



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 190/2012 – São Paulo, segunda-feira, 08 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802629-43.1996.403.6107 (96.0802629-6) - WALDEILDO PONTES X IZAURA GUARNIERI CATARIN X ARIOVALDO TOLEDO PENTEADO(SP167601 - ARIOVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR) X JOSE ROBERTO FOGOLIN(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO E SP072931 - JOSE ADALBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP167601 - ARIOVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0012527-24.2003.403.0399 (2003.03.99.012527-0) - VICENTE DE SOUZA BONFIM - INCAPAZ X MARLENE MARGARIDA PAVAN BONFIM(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP137778 - FERNANDA LODI HORTA E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0004673-24.2003.403.6107 (2003.61.07.004673-8) - ISAIAS PEREIRA X OLAIR RIBEIRO FILHO X ADAIR MARIANO PROTO X LIA MAURA MAGOGA X DAURA MAGOGA CUNHA X TIZAKO MATUMOTO X THEREZA BONATO PIAUHI X YASUHIDE MORIYA X TAKAKO MORIYA(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO E SP171139 - VANESSA SILVA VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em 27/09/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s)

beneficiário(s).

0010631-88.2003.403.6107 (2003.61.07.010631-0) - ADAUTO LABAKI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0010045-75.2008.403.6107 (2008.61.07.010045-7) - ROBERTO SILVA GRASSI(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 84/86-v) movida por ROBERTO SILVA GRASSI, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a aplicar, no saldo existente na conta-poupança nº 00069915-3 da parte autora, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, com juros e correção monetária. A CEF manifestou-se às fls. 90/91, efetuou o depósito relativo à condenação (fl. 92) e apresentou cálculos (fls. 92/99). Os autores impugnaram os cálculos apresentados pela CEF (fls. 103/104). Os autos foram remetidos ao contador deste juízo (fls. 107/109). Oportunizada vista às partes, a CEF se pronunciou alegando que seus cálculos estão em consonância com os do Contador, havendo inclusive, pagamento em excesso pela ré e requerendo expedição de alvará de levantamento em seu favor, do valor remanescente (fl. 111). A parte autora se manifestou, concordando com os cálculos apresentados pelo contador, e requerendo o pagamento em nome de sua procuradora (fls. 114/115). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Expeça-se alvará de levantamento do valor excedente, apurado pelo Contador em fls. 107/109, em favor da CAIXA. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da procuradora do autor, conforme requerido à fl. 114, do valor referente à condenação (fl. 92), com exclusão do excedente apontado pelo contador. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. CERTIDÃO DE FLS. 117: Certifico e dou fé que foram expedidos os alvarás de levantamento nºs 184 e 185, com validade de 60 (sessenta) dias, estando os mesmos disponíveis nesta Secretaria para retirada pelos beneficiários.

0010462-28.2008.403.6107 (2008.61.07.010462-1) - GENTIL DIAS DE CASTRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0004315-49.2009.403.6107 (2009.61.07.004315-6) - SEBASTIAO FERREIRA DA CRUZ(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0007607-42.2009.403.6107 (2009.61.07.007607-1) - RAIMUNDA SALES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0007931-32.2009.403.6107 (2009.61.07.007931-0) - MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000728-82.2010.403.6107 (2010.61.07.000728-2) - JOSE LUCAS ZAGO(SP277178 - DANIELA MARIM ROSSETO E SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002415-94.2010.403.6107 - TEREZINHA DE MELLO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0004331-66.2010.403.6107 - SUELI DE MARCHI SANCHES(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0005644-62.2010.403.6107 - ALMIR SILVA SANTOS(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001671-65.2011.403.6107 - IRACEMA GARCIA ORTIZ(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002603-53.2011.403.6107 - LUCI ALBINO FERREIRA DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000626-94.2009.403.6107 (2009.61.07.000626-3) - SILVINA BARBOSA GONCALVES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000115-62.2010.403.6107 (2010.61.07.000115-2) - EURIDICE OTTONI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006969-82.2004.403.6107 (2004.61.07.006969-0) - IVAIR FAIDIGA(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X IVAIR FAIDIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0008529-83.2009.403.6107 (2009.61.07.008529-1) - CORINA OLIVEIRA DA CUNHA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORINA OLIVEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

Expediente Nº 3640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002020-05.2010.403.6107 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002602-05.2010.403.6107 - ANDRE JOSE X WALDEMAR FERNANDES JOSE X HENRIQUE JOSE NETO(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002725-03.2010.403.6107 - JANETE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002726-85.2010.403.6107 - TEREZINHA DE FATIMA BERTEQUINI MORAES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002730-25.2010.403.6107 - YOITI MIYASHITA X LUCIANA MIYASHITA X DENISE MIYASHITA X ELAINE MIYASHITA X RICARDO MIYASHITA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002773-59.2010.403.6107 - PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002855-90.2010.403.6107 - VILOBALDO PERES JUNIOR(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com nossas homenagens. Intimem-se.

0002917-33.2010.403.6107 - LUIZ DOUGLAS BONIN(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002946-83.2010.403.6107 - JOSE FERREIRA MAIA FILHO(SP273445 - ALEX GIRON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002947-68.2010.403.6107 - JOSE ARNALDO ALVES(SP273445 - ALEX GIRON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002948-53.2010.403.6107 - OSWALDO PILLON - ESPOLIO X EUNICE MELLO RAMOS PILLON(SP273445 - ALEX GIRON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 3826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002844-61.2010.403.6107 - FABIO PEREIRA DE MORAIS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura de vista à parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002865-66.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO ANTONIO DE SOUZA X EDILAINÉ RODRIGUES DA SILVA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Fls. 30/41: defiro. Designo o dia 23 de outubro de 2012, às 15:00h, para realização de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista versar a lide acerca de direitos disponíveis. Suspendo o cumprimento da liminar concedida às fls. 25/26v. até a data acima referida, devendo a Secretaria solicitar à Central de Mandados o recolhimento do mandado de reintegração independentemente de cumprimento (fls. 27). Intimem-se em regime de urgência, tendo em vista a iminência da data marcada para a realização do ato. Cumpra-se.

Expediente Nº 3829

ACAO PENAL

0002120-86.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WENDEL CASTRO DE SOUSA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E DF031803 - CAROLINA NUNES PEPE)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado Wendel Castro de Sousa, denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 18, da Lei 10.826/2003, em concurso formal imperfeito com o artigo 273, parágrafo 1.º, parágrafo 1.º-A e parágrafo 2º, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 29/06/2012, referido acusado foi preso em flagrante por policiais militares rodoviários na Rodovia Assis

Chateaubriand, Km 296, município de Penápolis-SP, transportando, num veículo GM/kadett (na oportunidade, conduzido por Márcio da Silva de Almeida), diversos medicamentos, 06 (seis) munições do calibre 38 e (01) uma arma do mesmo calibre, desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular internação no país, produtos esses, supostamente adquiridos no Paraguai. Consta ainda que, na mesma data, a prisão preventiva do acusado Wendel foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública e na futura aplicação da lei penal (fls. 33/34v da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso), vez que não comprovou residência fixa ou ocupação lícita, e que, em seu desfavor, pairavam a existência de outros processos criminais em andamento. Por fim, noticiam os autos que, a partir daí, o acusado veio a formular 04 (quatro) pedidos de liberdade provisória - um deles, distribuído em 05/07/2012 sob o n.º 0002171-97.2012.403.6107, e, os outros três, apresentados nesta Ação Penal em 27/07/2012 (fls. 103/105), 09/08/2012 (fls. 139/146, item c) e em 02/10/2012 (este último, por ocasião da audiência de seu interrogatório - fl. 276) - restando os três primeiros pleitos motivadamente indeferidos em 06/07/2012, 06/08/2012 e 16/08/2012. No que tange ao quarto e último pleito, manifestou-se o Ministério Público Federal, em separado, por sua denegação (fl. 310 e verso). É o relatório do necessário. DECIDO. A prisão cautelar é medida excepcional, devendo ser aferida a sua imprescindibilidade com base em circunstâncias concretamente demonstráveis, justificando-se a manutenção da custódia preventiva ante a necessidade de garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (art. 312 do Código de Processo Penal). Pois bem. Conforme já relatado à fl. 246v (em informações prestadas para instrução do habeas corpus n.º 0026188-88.2012.403.0000, em trâmite perante a 5.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região), o acusado Wendel já fez prova de ocupação lícita e de residência fixa nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n.º 0002171-97.2012.403.6107, e, em assim, sendo, desnecessárias se mostram maiores dilações sobre o assunto. Por outro lado, não obstante o acusado Wendel responda, além deste, a outros (03) três processos criminais - o de n.º 0012873-15.2006.403.6107 (em trâmite por este Juízo), o de n.º 5001735-57.2012.404.7002 (distribuído na 3.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR) e o de n.º 2008.01.1.1.040292-7 (distribuído na 3.ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF) - todos os processos a que responde apuram os delitos inculpidos nos artigos 155, 334 e 273 do Código Penal, vale dizer, praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, a instrução criminal referente a estes autos já se encontra encerrada, de modo que não vislumbro, doravante, prejuízo à ordem pública ou à aplicação da lei penal com a conseqüente soltura do acusado. Assim, na forma da fundamentação supra, e, à luz do princípio da presunção de inocência, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA**, ao acusado **WENDEL CASTRO DE SOUSA**. Todavia, como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2.011, determino o seguinte: a) O acusado deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento; b) Não poderá mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo; c) Não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado e; d) Proibição, ao acusado, de acesso ou frequência a qualquer cidade fronteiriça do Paraguai ou da Bolívia, ou a estes países. Deverá ainda o acusado firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o via fac-símile, instruído com o termo de compromisso ao estabelecimento penal em que o acusado se encontra recolhido. Comunique-se o aqui decidido à Subsecretaria da 5.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região, sem prejuízo do traslado de cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0012873-15.2006.403.6107. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa, devendo o i. representante do parquet, inclusive, apresentar memoriais no prazo de 05 (cinco), após o que a defesa será intimada para idêntica providência. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000997-39.2001.403.6107 (2001.61.07.000997-6) - JN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO

BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Processo nº 0000997-39.2001.403.6107Parte exequente: UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONALParte executada: JN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL em face de JN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista o pequeno valor apurado - fl. 263.É o relatório. DECIDO.O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido:(REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296)Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

0007111-18.2006.403.6107 (2006.61.07.007111-4) - CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0007111-18.2006.403.6107Exequente: CLÁUDIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOSEXecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por CLÁUDIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0008810-10.2007.403.6107 (2007.61.07.008810-6) - CLAUDIO MAZOTTE(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0008810-10.2007.403.6107Exequente: CLAUDIO MAZOTTEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por CLAUDIO MAZOTTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0012871-11.2007.403.6107 (2007.61.07.012871-2) - AKIRA ASSANUMA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao i. representante do MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001790-31.2008.403.6107 (2008.61.07.001790-6) - NOROESTE ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS EM SEGUROS S/S LTDA - ME(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0009020-27.2008.403.6107 (2008.61.07.009020-8) - ONDINA GOMES FROES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000809-65.2009.403.6107 (2009.61.07.000809-0) - MANOEL ERMENEGILDO BEZERRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002201-40.2009.403.6107 (2009.61.07.002201-3) - MARIA EUNICE FERREIRA(SP215090 - VERA BENTO E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0002201-40.2009.403.6107 Parte Demandante: MARIA EUNICE FERREIRA Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de demanda proposta por MARIA EUNICE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, considerando-se a sua condição de rurícola. Para tanto, alega ser segurado da Previdência Social e sofrer de doenças que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido. Realizada a prova pericial, a parte autora manifestou-se. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Restou infrutífera a tentativa de conciliação. O julgamento foi convertido em diligência. Realizada a prova oral com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado com respeito ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - deve ser: a) total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; e b) permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). Pois bem, no caso presente, por se tratar de benefício reclamado por rurícola, a qualidade de segurado e a carência devem ser verificadas nos termos dos artigos 39 e 143 da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, a inicial veio instruída com CTPS da autora e CTPS em nome do seu marido. Não foi apresentado início de prova material acerca do exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Ao contrário, os documentos que instruem a demanda demonstram que, a partir de 01/11/1992, o marido da requerente passou a exercer a função de administrador nas fazendas em que trabalhou. Desse modo, ainda que a perícia médica lhe seja favorável, não há como acolher o seu pleito por ausência de provas quanto à condição de segurada especial. Ademais, a legislação pertinente veda o comprovação do labor rural por meio de prova exclusivamente testemunhal. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior à data em que se tornou incapacitada (em 2007 - resposta ao quesito 09 do Juízo, fl. 79). O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez. Em razão de todo o

exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003963-91.2009.403.6107 (2009.61.07.003963-3) - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO E SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0003963-91.2009.403.6107Exequente: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007604-87.2009.403.6107 (2009.61.07.007604-6) - LUCIMARY APARECIDA GONCALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0009222-67.2009.403.6107 (2009.61.07.009222-2) - JOSE COSTA BUENO(SP278097 - JULIANA GOMES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009222-67.2009.403.6107Exequente: JOSÉ COSTA BUENOExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSÉ COSTA BUENO em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001805-29.2010.403.6107 - ROSEMAR MORETTI BOSCO(SP135305 - MARCELO RULI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0001805-29.2010.403.6107Parte Autora: ROSEMAR MORETTI BOSCOParte Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de demanda ajuizada por ROSEMAR MORETTI BOSCO em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a repetição de indébito relativo a descontos de Imposto de Renda Retido na Fonte, em decorrência de rendimentos recebidos acumuladamente em processo de natureza trabalhista. Para tanto, afirma que os descontos de IRPF incidiram em verbas recebidas a título de juros moratórios e foram calculados sob regime de caixa.Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica.O julgamento foi convertido em diligência.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Ausência de documento indispensável à propositura da ação.Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção.Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural.Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença.Prejudicial de Mérito - PrescriçãoAlega a União-Fazenda

Nacional que se encontra prescrito o alegado recolhimento realizado em junho de 2004 - vide documento de fl. 79, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 05/04/2010, mais de cinco anos após o recolhimento. Com efeito, as alegações da União-Fazenda Nacional são pertinentes e merecem acolhimento. A respeito, dispõe o artigo 165 do Código Tributário Nacional: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...) Portanto, é a partir da data da extinção do crédito tributário que se inicia, para o contribuinte, o direito de pleitear a restituição. Na hipótese, entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorreu mais de cinco anos, com a ocorrência da prescrição da pretensão que deve ser reconhecida. Nesse sentido: O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescrição inócurre. (AC 200361140095253, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 DATA: 19/08/2008.) Ademais, aplica-se ao caso o disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que se refere ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário. A constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, está relacionada ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso do vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 01/12/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO.) Considerando que a presente ação foi ajuizada em 05/04/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. Diante do exposto, acolho a prejudicial de mérito arguida pela parte ré, para julgar improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ocorrência de prescrição da pretensão. No caso concreto, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal; cuja execução fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0001883-23.2010.403.6107 - DEOMAR CARVALHO (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002667-97.2010.403.6107 - IWAO NO (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002670-52.2010.403.6107 - ADELINO NOGAROTO (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista à UNIAO

FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002671-37.2010.403.6107 - ARIOSTO BRUSCHETA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista à UNIAO

FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002675-74.2010.403.6107 - PAULO CARLINI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista à UNIAO

FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002694-80.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA CUNHA(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista à UNIAO

FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002718-11.2010.403.6107 - ALEANDRO SANTANA RODRIGUES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista à UNIAO

FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002766-67.2010.403.6107 - ROBERTO BISPO DE FRANCA X ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA X CLAUDEMIR TREVELIM X MARIA STELA VIEIRA DOS SANTOS RAHAL(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista à UNIAO

FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002838-54.2010.403.6107 - MARCO ANTONIO VIOL(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista à UNIAO

FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002856-75.2010.403.6107 - MACOTO NEBUYA X FABIO TAKAKI NEBUYA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA

NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002885-28.2010.403.6107 - JOSE DOMINGOS CARLI(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Considerando-se a existência de contra-razões da União Federal/Fazenda Nacional, ora parte apelada, deixo de determinar sua intimação para tal ato. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002900-94.2010.403.6107 - LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, e sentença de embargos de declaração, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região.Intime(m)-se.

0002909-56.2010.403.6107 - HUGO ARANTES(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, e sentença de embargos de declaração, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003817-16.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS VENDRAME(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINÍCIUS ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0003817-16.403.6107Parte autora: ANTONIO CARLOS VENDRAMEParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇAANTONIO CARLOS VENDRAME ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento do que recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos, sobre o FUNRURAL, contribuição social incidente sobre sua produção, nos termos do artigo 25 da Lei n 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94.Pediu antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade da exação.Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Deferido o trâmite do feito nos moldes da Lei n 10.741/2003.Citada, a UNIÃO apresentou contestação.Houve réplica.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Aprecio as preliminares suscitadas pela ré.Não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença.Também afasto a necessidade de formação de litisconsórcio necessário, culminando com o ingresso na lide do SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), porquanto a Lei 11.457/07 unificou os regimes de arrecadação dos tributos federais e atribuiu à UNIÃO a legitimidade para figurar nos pólos ativo e passivo das demandas em que sejam discutidas tais exações fiscais. Superada a análise dessas questões e tratando-se de matéria de direito, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes.Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei

nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispõe: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa maneira de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000677-37.2011.403.6107 - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A X MARIA CONCEICAO CINTRA VASCONCELOS X PATRICIA CINTRA VASCONCELOS ROSSINI X SUZANA VASCONCELOS LEMOS DE MELO X VERA LUCIA PIZZO DOS REIS (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000925-08.2008.403.6107 (2008.61.07.000925-9) - MARIA INES LACERDA CONCEICAO (SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo a apelação interposta pela AUTORA em ambos os efeitos. Vista à parte ré, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002588-84.2011.403.6107 - LIDIA TEIXEIRA DA SILVA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001302-37.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-72.2009.403.6107 (2009.61.07.001106-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NELZO PEREIRA DE SOUZA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) Processo nº 0001302-37.2012.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargado(s): NELZO PEREIRA DE SOUZA Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NELZO PEREIRA DE SOUZA que obteve sentença procedente nos autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso. O embargante foi citado no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 5.201,90 (cinco mil e duzentos e um reais e noventa centavos) - fl. 112-verso dos autos apensos. Sustenta a embargante haver excesso de execução. Apresenta vários documentos, inclusive planilhas de cálculo. A parte embargada concordou com os cálculos da embargante (fl. 20). Vieram os autos

conclusos. É o relatório. Decido. A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela concordância da parte embargada e não mais remanesce. Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos. Quanto aos honorários, são devidos pela parte embargada, em razão do reconhecimento do pedido, calculados com base na diferença entre o valor da execução e o valor aqui fixado. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 878948 Processo: 200303990171278 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138418 Fonte DJU DATA: 10/01/2008 PÁGINA: 366 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. APLICABILIDADE NO CÁLCULO. I - A discussão acerca do termo final de incidência da verba honorária perdeu relevância pois, segundo se apreende do cálculo impugnado, os valores dos honorários advocatícios, não só respeitaram os termos do julgado, sendo calculados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, mas também o termo a quo estabelecido pela Súmula n. 111 do STJ, ou seja, a data da prolação da sentença. Descabido, pois, qualquer pedido de exclusão das parcelas vincendas pela Autarquia Previdenciária. II - Considerando a pequena diferença de valores apurada entre a conta embargada (R\$ 21.601,89 para 04/2002) e a apresentada pelo INSS nos embargos (R\$ 20.993,41 para 08/2002), deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo jusperito na ação principal. III - Honorários advocatícios dos presentes embargos reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pelo embargante. IV - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (grifos nossos). Não acolho o pedido de condenação da parte embargada por litigância de má-fé. Os fatos não se subsumem às hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. Ademais, não restou comprovado, nos autos, o dolo ou culpa grave. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.186,22 (quatro mil e cento e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), nos termos do resumo de cálculo de fl. 03. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001833-26.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-78.2002.403.6107 (2002.61.07.006450-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NORMA COUTO PEREIRA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) Processo nº 0001833-26.2012.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargado(s): NORMA COUTO PEREIRA Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NORMA COUTO PEREIRA que obteve sentença procedente nos autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso. O embargante foi citado no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 39.500,85 (trinta e nove mil e quinhentos reais e oitenta e cinco centavos) - fls. 104 e 105 dos autos apensos. Sustenta a embargante haver excesso de execução. Apresenta vários documentos, inclusive planilhas de cálculo. A parte embargada concordou com os cálculos da embargante (fl. 23). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela concordância da parte embargada e não mais remanesce. Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos. Quanto aos honorários, são devidos pela parte embargada, em razão do reconhecimento do pedido, calculados com base na diferença entre o valor da execução e o valor aqui fixado. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 878948 Processo: 200303990171278 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138418 Fonte DJU DATA: 10/01/2008 PÁGINA: 366 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. APLICABILIDADE NO CÁLCULO. I - A discussão acerca do termo final de incidência da verba honorária perdeu relevância pois, segundo se apreende do cálculo impugnado, os valores dos honorários advocatícios, não só respeitaram os termos do julgado, sendo calculados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, mas também o termo a quo estabelecido pela Súmula n. 111 do STJ, ou seja, a data da prolação da sentença. Descabido, pois, qualquer pedido de exclusão das parcelas vincendas pela Autarquia

Previdenciária.II - Considerando a pequena diferença de valores apurada entre a conta embargada (R\$ 21.601,89 para 04/2002) e a apresentada pelo INSS nos embargos (R\$ 20.993,41 para 08/2002), deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo jusperito na ação principal.III - Honorários advocatícios dos presentes embargos reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pelo embargante.IV - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (grifos nossos).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 34.043,21 (trinta e quatro mil e quarenta e três reais e vinte e um centavos), nos termos do resumo de cálculo de fl. 03.Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001603-62.2004.403.6107 (2004.61.07.001603-9) - ADELAIDE ZAFALON PEDRO(SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADELAIDE ZAFALON PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº 0001603-62.2004.403.6107Exequente: ADELAIDE ZAFALON PEDROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ADELAIDE ZAFALON PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000887-93.2008.403.6107 (2008.61.07.000887-5) - LOURIVAL VIEIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LOURIVAL VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº 0000887-93.2008.403.6107Exequente: LOURIVAL VIEIRA DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por LOURIVAL VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3649

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011803-89.2008.403.6107 (2008.61.07.011803-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JONI MARCOS BUZACHERO(SP136359 - WILSON PAGANELLI) X LUIZ YAMAHIRA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ADEMIR FERNANDO PASINI(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SIMONE AMALY ABUD(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ERCILIO DOS SANTOS(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X GERVASIO RODRIGUES NEVES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X LEALMAQ - LEAL MAQUINAS LTDA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ACYR GOMES LEAL X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X LUIZ ANTONIO PUBLIO(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1149 DATADO DE 23/05/2012 - AUTOS COM TRÂMITE EM

SEGREDO DE JUSTIÇA. INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 1181 petição do Perito, o qual informa que dará início à perícia no dia 30 de OUTUBRO de 2012, ÀS 15:00 HORAS, nos termos do r. despacho de fl. 1149 ficam as partes intimadas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803112-39.1997.403.6107 (97.0803112-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802311-26.1997.403.6107 (97.0802311-6)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL - UNIDADE DESTIVALE(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL FOI PROFERIDO DESPACHO ÀS FLS. 634, DATADO DE 18/09/2012, ENCONTRANDO-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PELO PRAZO DE 10 DIAS - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

MANDADO DE SEGURANCA

0005262-50.2002.403.6107 (2002.61.07.005262-0) - RENATA CAVALCANTE FORTES MARTINS(SP020224 - ALCIDES FORTES MARTINS) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE ARACATUBA-SP(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RENATA CAVALCANTE FORTES MARTINSIMPETRADO: DIRETORA DA UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS DE ARAÇATUBADê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 247-verso e certidão de fls. 250.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Avenida Baguaçu, nº 1939. Cópia do presente servirá como ofício nº 1327/12-ecp à Ilma Sra DIRETORA DA UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS DE ARAÇATUBA.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

0008622-80.2008.403.6107 (2008.61.07.008622-9) - IONE NIELSEN MARSAL(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM ARACATUBA-SP

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: IONE NIELSEN MARSALIMPETRADO: CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM ARAÇATUBA/SPDê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fls. 150/151 e certidão de fls. 153.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Floriano Peixoto nº 784. Cópia do presente servirá como ofício nº 1328/12-ecp ao Ilmo Sr CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM ARAÇATUBA/SP.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

0001969-28.2009.403.6107 (2009.61.07.001969-5) - FRANCISCO JOAO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM ARACATUBA - SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP X CHEFE DA SECAO DE REVISAO DE DIREITOS DO INSS

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FRANCISCO JOÃO DOS SANTOSIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP; CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM ARAÇATUBA/SP; CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA/SP; CHEFE DA SEÇÃO DE REVISÃO DE DIREITOS DO INSSDê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fls. 189/190 e certidão de fls. 192.Comunique-se às autoridades impetradas, com endereço à Rua Floriano Peixoto nº 784. Cópia do presente servirá como ofício nº 1322/12-ecp à Ilma Sra GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP; ofício nº 1323/12 à CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM ARAÇATUBA/SP; ofício nº 1324/12 CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA/SP; ofício nº 1325/12 CHEFE DA SEÇÃO DE REVISÃO DE DIREITOS DO INSS.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

0000508-16.2012.403.6107 - JBS S/A(SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSIONI) X DELEGADO DA

Primeiramente, regularize o Impetrante sua representação processual no prazo de cinco dias. Int.

0002567-74.2012.403.6107 - UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES E SP304014 - RICARDO LIBRAIZ) X DELEGADO DA SECRET DA REC FED E PREVID - SUPER RECEITA EM ARACATUBA
Mandado de Segurança nº 0002567-74.2012.403.6107 Impetrante: UNIALCO S.A - ÁLCOOL E AÇÚCAR Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP Sentença - Tipo A. SENTENÇA UNIALCO S.A - ÁLCOOL E AÇÚCAR impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, objetivando concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária -, a recolher a contribuição social incidente sobre o salário maternidade, férias e seu respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado e faltas justificadas. Requer, também, a suspensão dos pagamentos dessas verbas nos parcelamentos administrativos a que aderiu, bem como a repetição do indébito no valor de R\$ 1.957.385,96 (um milhão novecentos e cinqüenta e sete mil e trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), por conta do recolhimento indevido ocorrido nos últimos cinco anos, com a incidência de juros de mora calculados pela taxa SELIC, tudo com o escopo de compensar este montante com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a aplicação das limitações previstas na Instrução Normativa nº 900/08. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergado para após a manifestação da autoridade coatora. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual que contamine os atos processuais até agora realizados. Não sendo levantadas matérias preliminares, passo ao exame do mérito. - Contribuições sobre o Salário-Maternidade. Pretende a impetrante excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário (arts. 195, I, da Constituição e 22, I, da Lei. 8.212/91) o pagamento do salário-maternidade devido à gestante, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91. A sua pretensão, porém, não deve ser acolhida. Com efeito, o salário-maternidade é uma prestação previdenciária decorrente do direito fundamental franqueado à gestante de se afastar das suas atividades profissionais pelo período de 120 dias, conforme dispõe o art. 7º, XVIII, da nossa Carta Política, sem prejuízo do salário e do emprego. Observe-se que ônus da implementação do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial. Após a edição da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. LEI Nº 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974 Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social. Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973. (...) Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004) Sob outro ângulo, é oportuno destacar que de acordo com o art. 103 do Decreto 3.048/99, a segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, situação que denota a compatibilidade do benefício com o exercício da sua profissão

habitual. Diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença, que é custeado pela empresa durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, o salário-maternidade não é uma prestação previdenciária subordinada a um evento futuro e incerto, pois a sua fruição cessará após noventa e um dias da ocorrência do parto, podendo esse período ser prorrogado em algumas situações. Outrossim, durante o período de percepção do benefício, a trabalhadora manterá plena contagem do tempo de serviço para todos os fins de direito (décimo terceiro salário, período aquisitivo de férias, dentre outras benesses), bem como o empregador não se exonerará de efetuar os depósitos nas contas vinculadas do FGTS, tratando-se, na espécie, de uma suspensão imprópria do contrato de trabalho. Portanto, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários. - Contribuições sobre Férias e Adicional de Férias de 1/3 (um terço). Também não pode ser deferida a medida em relação à contribuição sobre férias e Adicional de Férias de 1/3 (um terço). Prescreve o artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de férias e seu adicional de 1/3 (um terço), quando tiverem natureza indenizatória. No entanto, está não é a hipótese dos autos, em que a parte impetrante pretende afastar a incidência da contribuição sobre férias efetivamente gozadas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço). Ademais, as férias remuneradas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), direitos assegurados constitucionalmente aos empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), integram o conceito de remuneração, constituindo-se vantagens tipicamente retributivas da prestação de trabalho, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. - Contribuições sobre Aviso Prévio Indenizado. As verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. De fato, o aviso prévio indenizado consiste na comunicação efetuada por um dos pólos da relação trabalhista de que deseja rescindir o vínculo contratual em data futura. O aviso prévio consubstancia, pois, uma cláusula implícita do contrato de trabalho por prazo indeterminado, possibilitando a sua denúncia e a fixação de termo final ao liame empregatício desde que comunicada no prazo previsto em lei. Como se vê, ao contrário do que se sucede no Direito Civil, onde o vocábulo indenização representa a reparação de um dano decorrente de um ilícito contratual ou aquiliano, na seara trabalhista a conceituação de indenização refere-se ao pagamento de verbas contratuais desconectadas de uma contraprestação laboral, ou seja, do creditamento ao trabalhador de valores que não guardam relação de causa e efeito com os seus deveres legais e contratuais. Nessa quadra, como o aviso prévio objetiva possibilitar ao empregado uma nova colocação no mercado de trabalho, obviamente a sua natureza jurídica não é salarial. Tanto é assim que a jornada de trabalho sofre mutações de horário no período demissional. Patente, portanto, a ilegalidade da exação previdenciária sobre esta verba trabalhista. Contribuições sobre verbas denominadas como faltas justificadas. A impetrante almeja deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários as despesas decorrentes das faltas justificadas dos seus funcionários, instituto previsto no art. 473 e incisos da CLT. Com razão a impetrante. Com efeito, do rol de hipóteses versadas no preceito mencionado alhures, constata-se que o legislador preocupou-se em tutelar o vínculo laboral do trabalhador em situações nas quais ele não possui condições físicas e psicológicas de desempenhar a sua atividade habitual com o grau de presteza e assiduidade normalmente exigidos. Nesse prisma, fenômenos da envergadura do casamento, do nascimento de um filho, da viuvez, da obrigatoriedade de servir à pátria durante o período do serviço militar obrigatório, dentre outros, têm o condão de afastar o trabalhador dos seus afazeres laborais rotineiros, sem que isso implique desligamento automático do obreiro do quadro de funcionários da empresa contratante. Assim, não há como potencializar a base de cálculo da exação previdenciária vazada nos arts. 195, I, da Carta Política e 22, I, da Lei 8.212/91, de molde a albergar verbas genuinamente indenizatórias do contrato de trabalho, não ostentando elas a natureza jurídica de salário e tampouco de rendimentos pagos ou creditados a qualquer título pelo empregador. Desse modo, o fato imponível da referida exação previdenciária circunscreve-se ao creditamento do salário e das demais verbas remuneratórias que com ele guardam alguma relação de pertinência lógica, sendo certo que a interpretação demasiadamente alargada do critério fixado no texto constitucional vulnera os contornos político-jurídicos conferidos pelo legislador à matéria. Da compensação. Quanto ao aproveitamento dos créditos, ora reclamados, somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença, mediante lançamento contábil, para compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 9.430/96, (artigo 74) com as alterações da Lei nº 10.637/2002, em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Repito que a compensação aqui pretendida encontra limite no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001), em virtude do qual o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença, considerando, ainda, a possibilidade de reverter-

se na instância recursal o presente provimento jurisdicional, considerando-se os precedentes jurisprudenciais do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315450 Processo: 200461000319140 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008).Do prazo prescricional para a repetição do indébito:A questão relativa quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação mandamental foi proposta em 02/08/2012, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Da Correção MonetáriaNo que concerne à correção monetária e à incidência de juros sobre os valores a serem compensados, após o advento da Lei nº 9.250/95 e conforme a orientação jurisprudencial consolidada, deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que, a um só tempo, funciona como índice de juros e correção, sendo indevida a incidência de quaisquer percentuais à guisa de outros juros, moratórios ou compensatórios.Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e sobre as faltas justificadas, bem como para reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores eventualmente recolhidos.Presentes o fumus boni iuris, assim como o periculum in mora, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e sobre as faltas justificadas.- a compensação será efetuada com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto no artigo 30 da IN nº 210/2002-SRFB, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).- o crédito a compensar sofrerá apenas a incidência da Taxa SELIC, à luz do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95;- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1.452/2012-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 1.453/2012-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004103-09.2001.403.6107 (2001.61.07.004103-3) - LAUDICEA DOS REIS(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDICEA DOS REIS

Fls. 283/284: defiro o bloqueio de valores do executado nos termos do convênio BACEN/CJF.Neste sentido, a Jurisprudência do E. STJ.Processo AGA 200901043292AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1200847Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são

partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO-REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.386/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/006. 5. Agravo regimental não provido. Após, sua efetivação, junte-se aos autos o extrato de solicitação. A seguir, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10(dez) dias a fim de requerer o que de direito. (JUNTOU-SE ÀS FLS. 287/288 CERTIDÃO DE BLOQUEIO E PESQUISA BACENJUD, ENCONTRANDO-SE OS AUTOS COM VISTA À CEF)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006018-75.2010.403.6108 - EDGAR GUIMARAES DOS REIS(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por primeiro, intime-se a parte ré, para que traga aos autos os documentos originais de fls. 66/71, para que se proceda a perícia no dia 26 de outubro de 2012, às 15h00min. Sem prejuízo, intemem-se às partes acerca da designação de perícia na data supramencionada, que será realizada na 1ª Vara Federal de Bauru/SP, à Av. Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/SP, fone: 14 2107-9511.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302955-74.1995.403.6108 (95.1302955-7) - ANA LAURA GRAGNANI(SP036728 - AFIFI HABIB CURY E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 370/382: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 248.879,97 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos) - valor em março/2011, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título principal, efetuando-se o depósito através de GRU (Guia de recolhimento da União), conforme instruções para preenchimento constantes nos autos, no PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

1302673-31.1998.403.6108 (98.1302673-1) - MARIA ALICE RAFAEL GOZZO X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO(SP036802A - LUCINDO RAFAEL E SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 200/202: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela CEF.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 632,72 (seiscentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o pagamento através de guia de depósito judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

1303416-41.1998.403.6108 (98.1303416-5) - GINO BOBRA X KENDI ARAKI X MARILSA SALES BRAGA X WALACE GARROUX SAMPAIO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Fls. 174/176: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 15.316,06 (quinze mil, trezentos e dezesseis reais e seis centavos) - valor em fevereiro/12, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia GRU, honorários de sucumbência-AGU, código 13903-3, UG 110060/00001, no PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

1304382-04.1998.403.6108 (98.1304382-2) - RETA VEICULOS E PECAS LINS LTDA(SP114653 - JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. FATIMA MARANGONI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0001955-90.1999.403.6108 (1999.61.08.001955-6) - MANOEL CAMAFORTE ALONSO X MIGUEL RODRIGUES GARCIA X NADIR VOLPE X ODETTE BATTAIOLA BONORA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0002090-05.1999.403.6108 (1999.61.08.002090-0) - ADIRLEI JOSE PATETI X ANTONIO DE JESUS SOUZA FILHO X AMADEUS PEDROSO RAMOS X ALTIMAR CASSIMIRO RODRIGUES DA SILVA X LOURDES YOSHIE HIGASHI DA SILVA X APARECIDO GASPAR(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 354/373: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002869-23.2000.403.6108 (2000.61.08.002869-0) - INDUSTRIA MIGLIARI LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0001994-19.2001.403.6108 (2001.61.08.001994-2) - MR/TEMPO PROPAGANDA E DESIGN LTDA(SP147331 - CHRISTIANE REGINA CACAO LIPPE E SP155634 - CRISTIANO VIEGAS GROSSI E SP193632 - PAULO HENRIQUE SILVA CRISPIM) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0009581-92.2001.403.6108 (2001.61.08.009581-6) - ESCRITORIO CONTABIL LENCOIS S/C LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0012001-02.2003.403.6108 (2003.61.08.012001-7) - JOSE PEREIRA RUA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0003266-09.2005.403.6108 (2005.61.08.003266-6) - LUIZ GONZAGA FONTENELE(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 93: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a CEF, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 7.190,77 (sete mil, cento e noventa reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado, decorrente da condenação a título principal e de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o pagamento através de guia de depósito judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0006776-93.2006.403.6108 (2006.61.08.006776-4) - G L GONCALVES SOUZA & FILHOS LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 540/541: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Eletrobrás. No caso de não haver impugnação,

deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 584,59 (quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) - valor em setembro/11, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0001135-56.2008.403.6108 (2008.61.08.001135-4) - DOMINGOS ANTONIO PRADO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0008639-16.2008.403.6108 (2008.61.08.008639-1) - LUZIA PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0004664-49.2009.403.6108 (2009.61.08.004664-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X SEGREDO DE JUSTICA
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0002561-35.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA)
Fls. 531/532: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela EBCT.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.134,08 (um mil, cento e trinta e quatro reais e oito centavos) - valor em novembro/2011, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o pagamento através de guia de depósito judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0007723-74.2011.403.6108 - LOURDES BARRETO DE ALMEIDA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Lourdes Barreto de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual almeja obter a revisão da pensão por morte, a partir de 28/04/95, na forma do artigo 75, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, consistindo seu valor em renda mensal igual a 100% do salário-de-benefício, com o pagamento dos valores em atraso e condenação do INSS em custas e honorários.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20.Quadro indicativo de prevenção às fls. 21.Juntou-se cópias do processo nº 2005.63.01.038694-7, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo às fls. 23/36.Intimadas, fls. 37, a autora disse que os pedidos divergem, fls. 39.A seguir, vieram os autos à conclusão.É a breve síntese do necessário. Decido.Ocorre coisa julgada entre o presente feito e o de número 2005.63.01.038694-7, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada, ainda que com redução ou pequenas alterações de forma do objeto litigioso. Já estando o bem da vida requerido no presente feito sob julgamento em processo diverso - e havendo também identidade de partes, de pedido e das causas de pedir - e tendo ocorrido o trânsito em julgado, o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida.Isto porque, na inicial daquela ação, a autora requereu a alteração de coeficiente para 100%, além de outros pedidos, diversos deste.Desta forma, a petição inicial repete ação já julgada.Issso posto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005973-03.2012.403.6108 - NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA X BRENDA DE OLIVEIRA SILVA X JANDIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES SILVA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Nos termos do parágrafo único do artigo 80 da Lei n. 8.213/1991, apresente a parte autora prova da carceragem do segurado. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o acima determinado, cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC. Após, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos.

0005984-32.2012.403.6108 - GREGORIO ACIELLI X JOSE ROBERTO ASCIELLI X ANTONIO LUCIANO GABRIEL X CATARINA HONORATO DE ANDRADE X APARECIDO BARBOSA X LUIZ GOUVEIA DA SILVA X ELISA CIRIACO DOS SANTOS X SOLANGE DE FATIMA MULLER X EZEQUIEL PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE PAULA SILVA X APARECIDO GIMENES X MARTA DONIZETTI CRESCENCIO X OSVALDO COSTA X JOSE ROBERTO MODESTO X DAVID JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA ANTONIA LEME DOMINGUES X MANOEL LUIZ BALTAZAR X SALVADORA BRISOLA PENA X SEBASTIAO COSTA DOS SANTOS X ANA COITO CORREA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X DORACI DE SOUZA XAVIER X RITA MARIA DE PAULA PIRES (SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SC014045 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos.

0006037-13.2012.403.6108 - ANA MARIA BENTO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a assistência judiciária gratuita. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. Se o serviço disponibilizado pelo agendamento eletrônico não foi possível, nada impede o comparecimento do interessado diretamente à Agência do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade de prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

0006045-87.2012.403.6108 - AIKO HIGA X VERA LUCIA YAMASHITA HIGA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade de prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

0006137-65.2012.403.6108 - ALCIDES CARDOSO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. O documento de fl. 10 não comprova que houve o indeferimento do pedido por parte da autarquia, conforme narrado na inicial. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão

diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade de prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de comprovado o indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

0006220-81.2012.403.6108 - JOSE RICARDO DUARTE ROCHA (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

José Ricardo Duarte Rocha, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando em sede de antecipação da tutela, medida liminar que obrigue a ré a desconsiderar, para efeito do Programa Minha Casa, Minha Vida, as horas extras recebidas pelo autor, providenciando, de imediato, a inscrição do mesmo no referido programa. Alega que inscreveu-se, juntamente com a esposa no programa Minha Casa, Minha Vida, em março de 2008, com o intuito de adquirir um imóvel no Jardim Buriti. Foram sorteados em março deste ano e a documentação apresentada foi recusada, com a alegação de que a renda da família era superior a R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), teto máximo estabelecido pelo referido programa habitacional. Ocorre que o salário do autor (única renda da família), desde março deste ano era de R\$1.244,28, mas a requerida considerou como renda, para enquadramento no referido programa, as horas extras recebidas, que não pode ser considerada como uma renda constante. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, apesar de ter comprovado o autor que se inscreveu no programa Minha Casa, Minha Vida, existem outro fato que deve ser analisado pelo Juízo, a respeito do suposto erro cometido pela Caixa Econômica Federal na formulação da renda da entidade familiar do autor. Os adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Assim, em princípio, se constituem parcelas do salário, sobre os quais incide inclusive contribuição previdenciária, poderia a CEF considerá-los para salário para os fins do programa Minha Casa Minha Vida. Ademais, é de se ressaltar, que a providência requerida tem caráter satisfativo, pois uma vez determinada, implicará na confecção de contrato e seu registro, podendo, inclusive, prejudicar direitos de terceiros interessados. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se.

0006231-13.2012.403.6108 - ANA ALICE SIMOES DA SILVA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. Se o serviço disponibilizado pelo agendamento eletrônico não

foi possível, nada impede o comparecimento do interessado diretamente à Agência do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade de prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esboçada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

0006253-71.2012.403.6108 - EDINAIDE FRAZAO ALVES MIRANDA (SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A

afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como seja intimado para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeio perito o médico o Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais ficam, desde já, arbitrados no valor máximo da tabela da resolução do CJF em vigor; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC); 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005712-38.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-44.2010.403.6108) JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Jorge Maranhão, devidamente qualificado (folhas 02), opôs embargos à execução, em detrimento da execução de título extrajudicial que lhe move a União Federal, por conta de danos ao erário. Requeriu seja concedida liminar para determinar à União que não inscreva o executado em qualquer cadastro de devedores ou de proteção ao crédito e, se já o inscreveu, que proceda a imediata suspensão ou baixa da inscrição, no prazo concedido pelo Juízo, pena de multa diária e de caracterização de dano moral ao executado. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não merece prosperar, ao menos por ora, o pedido de exclusão do nome do requerente nos cadastros do CADIN. Isto porque constitui direito dos credores em geral a manutenção de listas de inadimplentes, servindo como parâmetro para a concessão de crédito em futuras negociações. Tal procedimento denota-se, inclusive, salutar para o desenvolvimento do comércio, ao possibilitar a redução dos custos com a inadimplência, favorecendo os bons pagadores. No entanto, em havendo indícios de que a quantia não paga pelo devedor está sendo indevidamente cobrada, a inclusão nos róis de devedores infere-se abusiva, pois incerta a mora do devedor, o qual não está obrigado ao pagamento de qualquer valor que exceda ao devido. Este, no entanto, não é o caso dos autos. Conforme deduzido pelo embargante, este é, sim, devedor da embargada, como vem demonstrado nas cópias juntadas aos autos, o que, por si só, já autorizaria a inclusão do seu nome nos cadastros de devedores. Ademais, vale lembrar que para suspender a exigibilidade do crédito tributário, necessária se faz a verificação da ocorrência de algum dos eventos descritos no artigo 151 do CTN, o que não ocorreu no caso. Logo, agiu a embargada dentro da mais plena legalidade, pois não estando seu crédito suspenso, pode, sim, incluir o nome do embargante em cadastros de inadimplentes e proceder à cobrança do débito. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. Considerando, ainda, que eventual decisão favorável à pretensão do embargante poderá gerar efeitos na ação de execução em apenso, bem como na anulatória em trâmite neste Juízo de n. 0004199-74.2008.403.6108, determino a reunião dos feitos, em face da conexão. Ao SEDI para as anotações. Tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, e que a conexão entre o feito executivo e a ação ordinária não tem o condão de suspendê-la, indefiro o pedido de

suspensão da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação. Após, à conclusão em conjunto com a ação anulatória acima mencionada para deliberações.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003544-63.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-09.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X ANALIA VIEIRA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos. A exceção oposta não merece acolhimento. O artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01, abaixo transcrito dispõe: Artigo 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença. (...) Logo, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Cumpre esclarecer que a excepta é domiciliada no Município de Guaimbê - SP, onde inexistente Vara Federal, e que faz parte tanto da jurisdição do Juizado Federal de Lins - SP, quanto desta 8ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região. As disposições da Lei n.º 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, devem ser interpretadas em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, principalmente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário. Sendo assim, o termo foro, presente no artigo 3º, 3º da referida lei, deve ser interpretado de maneira restrita, limitando-se a competência absoluta do Juizado Especial ao município sede e à causa cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos. Quanto aos demais municípios, integrantes da Subseção Judiciária abrangida pelo juizado, aplicam-se as regras do artigo 109 da Constituição Federal. Neste sentido: Conflito de Competência. Ação Previdenciária. Foro Competente. Artigo 109, 3º, da CF. Juizado Especial Federal. Lei n.º 10.259/01. I - (...) II - A Lei n.º 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação. III- (...) IV- Conflito de Competência procedente. (3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168). Previdenciário. Processual Civil. Competência. Ajuizamento da ação no domicílio do autor. Possibilidade. Artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Lei n.º 10.259/01. Juizados Especiais Federais. Extinção sem julgamento do mérito. Impossibilidade. 1. O legislador constituinte, no tocante à ação previdenciária, deu competência federal ao juízo estadual, para recepcionar o pedido, quando o segurado ou beneficiário estiver domiciliado em localidade que inexistir vara federal, de modo a por em prática o princípio geral do acesso à Justiça, impresso no artigo 5º, inciso XXXV, não impedindo, todavia, que a opção recaia em ajuizamento perante uma vara federal (art. 109, inciso I, CF). 2. A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro no limite referido. Em relação a possibilidade de opção, não houve modificação nesse critério, podendo a Autora ajuizar sua ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, se não houver Vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, a ação compete ao juizado especial. 3. Apelação provida. Sentença anulada. Autos remetidos ao Juízo de origem. (7ª Turma, AC nº 1098209, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 19/06/2006, DJU 21/09/2006, p. 498) Processual Civil. Agravo de Instrumento. Previdenciário. Competência. Ação ajuizada na Justiça Estadual. Inexistência de Juizado Especial Federal na sede do foro. Incidência do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Competência da Justiça Estadual. 1- A Lei nº 10.259/01, dispõe, no 3º, do art. 3º, que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. 2. Todavia, nesta hipótese, o vocábulo foro deve ser interpretado de forma restritiva, de modo que apenas no município sede da Vara do Juizado Especial Federal a competência deste é absoluta. Noutras localidades, ainda que integrem subseção na qual exista Juizado Especial Federal, tem aplicação a norma prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3. Incabível a declinação de ofício da competência, vez que a lei faculta ao segurado ou beneficiário a eleição do foro, sendo caso de incompetência relativa (Súmula nº 33 do C. STJ) 4. (...) 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para que o processo originário seja processado e julgado perante a 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP. (9ª Turma, AG nº 258553, Rel. Juíza Fed. Conv. Valdirene Falcão, j. 15/05/2006, DJU 20/07/2006, p. 659) Desse modo, residindo a parte autora em município que não é sede de Juizado Especial, poderá optar pela propositura da ação perante o Juízo Federal que jurisdiciona o respectivo município ou, caso não haja vara federal instalada, por força do artigo 109, 3º, CF, perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou, ainda, o próprio Juizado Especial. No caso dos autos, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, optar por propor a demanda na Justiça Estadual da Comarca de Guaimbê, onde inexistente vara federal, ou na 8ª Subseção Judiciária de Bauru, ou, ainda, no Juizado Especial Federal Cível de Lins. Tendo ela escolhido ajuizar a sua ação previdenciária junto a este Juízo, resta determinada esta Vara como competente para processar e julgar a lide. Assim sendo, rejeito a exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação à ação de conhecimento n.º 0002243-09.2011.403.6108, em apenso. Intimem-se.

0003857-24.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-21.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X CELMA APARECIDA SILVA DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
Vistos. A exceção oposta não merece acolhimento. O artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01, abaixo transcrito dispõe: Artigo 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença. (...) Logo, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Cumpre esclarecer que a excepta é domiciliada no Município de Areiópolis - SP, onde inexistente Vara Federal, e que faz parte tanto da jurisdição do Juizado Federal de Botucatu - SP, quanto desta 8ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região. As disposições da Lei n.º 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, devem ser interpretadas em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, principalmente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário. Sendo assim, o termo foro, presente no artigo 3º, 3º da referida lei, deve ser interpretado de maneira restrita, limitando-se a competência absoluta do Juizado Especial ao município sede e à causa cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos. Quanto aos demais municípios, integrantes da Subseção Judiciária abrangida pelo juizado, aplicam-se as regras do artigo 109 da Constituição Federal. Neste sentido: Conflito de Competência. Ação Previdenciária. Foro Competente. Artigo 109, 3º, da CF. Juizado Especial Federal. Lei n.º 10.259/01. I - (...) II - A Lei n.º 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação. III- (...) IV- Conflito de Competência procedente. (3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168). Previdenciário. Processual Civil. Competência. Ajuizamento da ação no domicílio do autor. Possibilidade. Artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Lei n.º 10.259/01. Juizados Especiais Federais. Extinção sem julgamento do mérito. Impossibilidade. 1. O legislador constituinte, no tocante à ação previdenciária, deu competência federal ao juízo estadual, para recepcionar o pedido, quando o segurado ou beneficiário estiver domiciliado em localidade que inexistir vara federal, de modo a por em prática o princípio geral do acesso à Justiça, impresso no artigo 5º, inciso XXXV, não impedindo, todavia, que a opção recaia em ajuizamento perante uma vara federal (art. 109, inciso I, CF). 2. A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro no limite referido. Em relação a possibilidade de opção, não houve modificação nesse critério, podendo a Autora ajuizar sua ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, se não houver Vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, a ação compete ao juizado especial. 3. Apelação provida. Sentença anulada. Autos remetidos ao Juízo de origem. (7ª Turma, AC nº 1098209, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 19/06/2006, DJU 21/09/2006, p. 498) Processual Civil. Agravo de Instrumento. Previdenciário. Competência. Ação ajuizada na Justiça Estadual. Inexistência de Juizado Especial Federal na sede do foro. Incidência do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Competência da Justiça Estadual. 1- A Lei nº 10.259/01, dispõe, no 3º, do art. 3º, que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. 2. Todavia, nesta hipótese, o vocábulo foro deve ser interpretado de forma restritiva, de modo que apenas no município sede da Vara do Juizado Especial Federal a competência deste é absoluta. Noutras localidades, ainda que integrem subseção na qual exista Juizado Especial Federal, tem aplicação a norma prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3. Incabível a declinação de ofício da competência, vez que a lei faculta ao segurado ou beneficiário a eleição do foro, sendo caso de incompetência relativa (Súmula nº 33 do C. STJ) 4. (...) 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para que o processo originário seja processado e julgado perante a 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP. (9ª Turma, AG nº 258553, Rel. Juíza Fed. Conv. Valdirene Falcão, j. 15/05/2006, DJU 20/07/2006, p. 659) Desse modo, residindo a parte autora em município que não é sede de Juizado Especial, poderá optar pela propositura da ação perante o Juízo Federal que jurisdiciona o respectivo município ou, caso não haja vara federal instalada, por força do artigo 109, 3º, CF, perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou, ainda, o próprio Juizado Especial. No caso dos autos, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, optar por propor a demanda na Justiça Estadual da Comarca de Areiópolis, onde inexistente vara federal, ou na 8ª Subseção Judiciária de Bauru, ou, ainda, no Juizado Especial Federal Cível de Botucatu. Tendo ela escolhido ajuizar a sua ação previdenciária junto a este Juízo, resta determinada esta Vara como competente para processar e julgar a lide. Assim sendo, rejeito a exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação à ação de conhecimento n.º 0000889-21.2012.403.6108, em apenso. Intimem-se.

0003858-09.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-78.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X TEREZINHA LEONTINA STOPPA MARTINS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Vistos. A exceção oposta não merece acolhimento. O artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01, abaixo transcrito dispõe: Artigo 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença. (...) Logo, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Cumpre esclarecer que a excepta é domiciliada no Município de Lençóis Paulista - SP, onde inexistente Vara Federal, e que faz parte tanto da jurisdição do Juizado Federal de Botucatu - SP, quanto desta 8ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região. As disposições da Lei n.º 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, devem ser interpretadas em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, principalmente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário. Sendo assim, o termo foro, presente no artigo 3º, 3º da referida lei, deve ser interpretado de maneira restrita, limitando-se a competência absoluta do Juizado Especial ao município sede e à causa cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos. Quanto aos demais municípios, integrantes da Subseção Judiciária abrangida pelo juizado, aplicam-se as regras do artigo 109 da Constituição Federal. Neste sentido: Conflito de Competência. Ação Previdenciária. Foro Competente. Artigo 109, 3º, da CF. Juizado Especial Federal. Lei n.º 10.259/01. I - (...) II - A Lei n.º 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação. III- (...) IV- Conflito de Competência procedente. (3ª Seção, CC n.º 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168). Previdenciário. Processual Civil. Competência. Ajuizamento da ação no domicílio do autor. Possibilidade. Artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Lei n.º 10.259/01. Juizados Especiais Federais. Extinção sem julgamento do mérito. Impossibilidade. 1. O legislador constituinte, no tocante à ação previdenciária, deu competência federal ao juízo estadual, para recepcionar o pedido, quando o segurado ou beneficiário estiver domiciliado em localidade que inexistir vara federal, de modo a por em prática o princípio geral do acesso à Justiça, impresso no artigo 5º, inciso XXXV, não impedindo, todavia, que a opção recaia em ajuizamento perante uma vara federal (art. 109, inciso I, CF). 2. A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro no limite referido. Em relação a possibilidade de opção, não houve modificação nesse critério, podendo a Autora ajuizar sua ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, se não houver Vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, a ação compete ao juizado especial. 3. Apelação provida. Sentença anulada. Autos remetidos ao Juízo de origem. (7ª Turma, AC n.º 1098209, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 19/06/2006, DJU 21/09/2006, p. 498) Processual Civil. Agravo de Instrumento. Previdenciário. Competência. Ação ajuizada na Justiça Estadual. Inexistência de Juizado Especial Federal na sede do foro. Incidência do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Competência da Justiça Estadual. 1- A Lei n.º 10.259/01, dispõe, no 3º, do art. 3º, que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. 2. Todavia, nesta hipótese, o vocábulo foro deve ser interpretado de forma restritiva, de modo que apenas no município sede da Vara do Juizado Especial Federal a competência deste é absoluta. Noutras localidades, ainda que integrem subseção na qual exista Juizado Especial Federal, tem aplicação a norma prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3. Incabível a declinação de ofício da competência, vez que a lei faculta ao segurado ou beneficiário a eleição do foro, sendo caso de incompetência relativa (Súmula n.º 33 do C. STJ) 4. (...) 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para que o processo originário seja processado e julgado perante a 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP. (9ª Turma, AG n.º 258553, Rel. Juíza Fed. Conv. Valdirene Falcão, j. 15/05/2006, DJU 20/07/2006, p. 659) Desse modo, residindo a parte autora em município que não é sede de Juizado Especial, poderá optar pela propositura da ação perante o Juízo Federal que jurisdiciona o respectivo município ou, caso não haja vara federal instalada, por força do artigo 109, 3º, CF, perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou, ainda, o próprio Juizado Especial. No caso dos autos, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, optar por propor a demanda na Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista, onde inexistente vara federal, ou na 8ª Subseção Judiciária de Bauru, ou, ainda, no Juizado Especial Federal Cível de Botucatu. Tendo ela escolhido ajuizar a sua ação previdenciária junto a este Juízo, resta determinada esta Vara como competente para processar e julgar a lide. Assim sendo, rejeito a exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação à ação de conhecimento n.º 000.6216-78.2011.403.6108, em apenso. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003856-39.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-21.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X CELMA APARECIDA SILVA DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS insurge-se contra o valor de R\$ 40.000,00, atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por CELMA APARECIDA SILVA DE SOUZA

(feito n. 0000889-21.2012.403.6108) Aduz que, em face do pedido de concessão de benefício previdenciário, representando pretensão a prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deveria corresponder, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, ao período de prestações vencidas e a uma anuidade das prestações vincendas, e tomando em consideração o valor atual do benefício, indicou o valor de R\$14.627,15 como o correto. A impugnada manifestou-se às fls. 09/11. É o sucinto relatório. Decido. A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do impugnante à concessão de benefício previdenciário auxílio-doença a partir de 10/08/2011, data em que requereu o benefício, o qual foi indeferido. Desse modo, correta a conclusão do impugnante no sentido de que o valor à causa corresponderá ao benefício econômico mensal que a parte impugnada terá, em caso de procedência da ação, as prestações vencidas e doze parcelas à título de prestações vincendas. De acordo com o demonstrativo de atualização do valor do benefício, apresentado pelo INSS às fls. 05/06, e não impugnado pela autora, atualmente ela estaria recebendo a renda mensal de R\$769,85. Logo, há de se considerar o valor referido para o cálculo do valor da causa. Multiplicando-se tal valor por doze meses, referente a uma anuidade, tem-se o valor das prestações vincendas, que corresponde à R\$ 9.238,20. Considerando-se a data da cessação do benefício, a autora, ora impugnada, caso tenha o direito, o terá concedido a partir de 10/08/2011, gerando 07 prestações vencidas, até a data da propositura da demanda, que multiplicado pelo valor da renda mensal, totaliza R\$ 5,388,95. Somadas as importâncias vencidas e vincendas, o correto valor a ser atribuído à causa é de R\$14.627,15 (quatorze mil, seiscentos e vinte e sete reais e quinze centavos). Sem razão a impugnada quanto às suas alegações, tendo em vista que o valor da causa deve ser aferido na data da sua propositura e não considerando a esperada demora do Judiciário em julgar a ação. Por outro lado, não existe previsão legal para a inclusão de multa diária, que sequer foi fixada, no valor da causa. Isso posto, acolho a impugnação, e ante a fundamentação supra, fixo em R\$14.627,15 (quatorze mil, seiscentos e vinte e sete reais e quinze centavos) o valor da causa pertinente ao feito principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003859-91.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-78.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X TEREZINHA LEONTINA STOPPA MARTINS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS insurge-se contra o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atribuído aos autos da ação de rito ordinário em apenso, ajuizada por Terezinha Leontina Stoppa Júnior (feito n.º 000.6216-78.2011.403.6108). Aduz que, em face do pedido de condenação do impugnante ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no dever de proceder à implantação de auxílio-doença previdenciário, a contar da data de protocolo do requerimento administrativo indeferido (10 de fevereiro de 2.011), o valor da causa atribuído pela impugnada não observou as regras procedimentais vigentes, devendo, portanto, ser retificado. Impugnação nas folhas 07 a 09. É o sucinto relatório. Decido. A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do impugnante ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no dever de proceder à implantação de auxílio-doença previdenciário, a contar da data de protocolo do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 10 de fevereiro de 2011. Desse modo, correta a conclusão do impugnante no sentido de que o valor dado à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico mensal que a parte impugnada terá, em caso de procedência da ação, o qual, no caso presente, corresponde ao valor de uma prestação anual da obrigação, cujo cumprimento é reivindicado (artigo 260 do Código de Processo Civil). Para tanto, deve-se ter em consideração que, não havendo no processo principal nenhum documento que indique o valor da referida obrigação, deve-se levar em consideração o valor de um salário mínimo, na época da propositura da ação (16.08.2011 - folha 02 da ação ordinária), para efeito de fixação do valor da causa, tendo em vista a disposição contida no artigo 201, 5º, da Constituição Federal de 1.988, o qual expressamente veda que qualquer benefício previdenciário tenha valor inferior a um salário mínimo. Nesse sentido, pronuncia-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Civil. Benefício Previdenciário. Agravo de Instrumento. Impugnação ao Valor da Causa. Litigância de má-fé. 1. Pleiteando-se prestações vencidas e vincendas, relativas a benefício previdenciário, o valor da causa deverá corresponder a uma anuidade, na forma do artigo 260 do CPC. 2. Na impossibilidade de se identificar imediatamente qual seria a renda mensal da aposentadoria objeto da demanda, deverá ser considerado o valor mínimo do benefício, que nunca será inferior ao salário mínimo, para fins de apuração do valor da causa, com aplicação do critério do artigo 260 do CPC. 3. Sendo legítima a impugnação a valor da causa oposta pelo INSS, sua condenação como litigante de má-fé não se sustenta. 4. Agravo de instrumento provido. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AG - Agravo de Instrumento - 130.780 - processo n.º 2001.030.0014640-9 - SP; Décima Turma Julgadora; Relator Juiz Galvão Miranda; data da decisão: 14/12/2.004; DJU de 31/01/2.005 (grifos nossos). Logo, em meio a esta sistemática, sendo o valor do salário mínimo, na época em que a ação de conhecimento foi distribuída - 16 de agosto de 2011, de R\$ 545,00, vigente até 31 de dezembro de 2.011 e, após esta data - 1º de janeiro de 2.012 até a presente data - R\$ 622,00, conclui-se que o valor correto, a ser atribuído à causa é de R\$ 7.079,00 (sete mil e setenta e nove reais). Isso posto, ACOLHO a impugnação e fixo em R\$ 7.079,00 (sete mil e setenta e nove reais) o valor da causa pertinente ao feito principal. Sem custas e sem

condenação em honorários neste incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8022

MANDADO DE SEGURANCA

0000268-10.2001.403.6108 (2001.61.08.000268-1) - FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fl. 604: dê-se vista à impetrante pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004113-98.2011.403.6108 - I N BANCO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes da decisão final do agravo de instrumento n.º 0018498-42.2011.403.0000. Após, retornem os autos ao arquivo.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7164

ACAO PENAL

0008496-66.2004.403.6108 (2004.61.08.008496-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILSON FERREIRA COSTA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP136099 - CARLA BASTAZINI E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X LUIZ PEGORARO(SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI E SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MILTON BELLUZZO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIÓLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY)

Ante a certidão negativa de fl.2322, digam em até três dias o MPF e a defesa do réu Laurindo Moraes se insistem na oitiva da testemunha Raimunda, em caso afirmativo trazendo aos autos endereço atualizado da testemunha. O silêncio no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Raimunda. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 7165

ACAO PENAL

0000245-15.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GABRIEL

FERNANDO AMBROSIO RODRIGUES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Gabriel Fernando Ambrósio Rodrigues, por meio da qual se imputa ao acusado a prática do crime tipificado no artigo 157, 1º, incisos I e II, do Código Penal. O Parquet arrolou três testemunhas. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial de fls. 01/127. A denúncia foi recebida aos 22 de fevereiro de 2011 (fl. 137). O réu foi citado (fl. 145-verso) e apresentou confissão escrita, de próprio punho, à fl. 146. Sem resposta à acusação (fl. 151), foi nomeado defensor dativo que ofereceu defesa preliminar à fl. 156. Em audiência de instrução, aos 21 de setembro de 2011 (fls. 210/215) foram ouvidas as três testemunhas da acusação e interrogado o réu. Sem outras provas a requerer (fls. 219 e 317). O MPF apresentou suas alegações finais às fls. 328/332, requerendo a condenação do acusado, na forma da denúncia. Alegações finais da defesa às fls. 348/350. É o Relatório.

Fundamento e Decido. O feito se desenvolveu regularmente, não havendo vícios a pronunciar. Passo ao exame do mérito. 1. Da materialidade Como consta do relatório de fls. 22/36, elaborado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foram subtraídos da agência dos Correios localizada no Núcleo Habitacional Mary Dota, nesta cidade, R\$ 4.085,62, em dinheiro, e R\$ 442,45, em produtos (cartões telefônicos). A res furtiva não foi recuperada. 2. Da autoria O réu confessou a autoria do crime, por meio da missiva de fl. 146, e também em interrogatório judicial.

Afirmou Gabriel, então, que havia fugido da cadeia de Duartina, quando conheceu o comparsa no centro da cidade de Bauru, pessoa que tinha a mesma índole que eu. Decidiram fazer o assalto. Eu estava com a arma, um 38, era do rapaz. A arma estava carregada. O réu entrou depois do comparsa, eu entrei com a arma atrás. Usou cocaína no dia do roubo, situação que o levou a conhecer o rapaz, que era de Suzano/SP. Após a ação, dividiram o produto do crime. A confissão foi corroborada pelos depoimentos das três testemunhas da acusação. Diogo Cimino da Silva, Eduardo Campos e Joel José Rezende afirmaram, respectivamente: Sou funcionário dos Correios. Estava na agência, no fim da tarde. Entraram duas pessoas, pediram o dinheiro, o assalto durou em torno de dois minutos. Vi a arma. Não lembro se era um negro e um branco, nem da arma. Realizei o reconhecimento, vi imagens de um roubo a uma farmácia. Reconheceu Gabriel, nas imagens e também presencialmente. Estava na agência. Gabriel estava com a arma, o outro pegou o dinheiro. Vi a arma preta. Fui chamado para o reconhecimento, e reconheci Gabriel. O reconhecimento foi logo em seguida, menos de uma semana. Reconhecimento em um livro de fotos. Tive certeza absoluta de que era Gabriel. Já havia abaixado a porta de entrada pela metade. Os assaltantes entraram armados, renderam, falaram para não olhar no rosto e pediram o dinheiro. Primeira vez que sofri assalto, fiquei apavorado. Vi a arma, na mão do moço mais claro. Para espantar quaisquer dúvidas, as imagens da câmera de segurança (fl. 42) confirmam os depoimentos do réu e das testemunhas, permitindo, inclusive, reconhecer-se o acusado, portanto a arma de fogo utilizada para a prática criminosa. Registre-se que a ação durou pouco mais de um minuto: as imagens indicam os horários de 17h02min12seg e 17h03min14seg como de entrada e saída do réu e seu comparsa da agência. Por fim, e ainda que não tenha sido apreendida a arma de fogo, observe-se que há prova suficiente de ter o réu se valido do revólver, diante das declarações das testemunhas, das imagens gravadas pela câmera de segurança da agência, e da confissão do acusado, que declarou portar o trinta e oito, devidamente municiado. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. TENTATIVA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. ARMA NÃO APREENDIDA E NÃO PERICIADA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. [...] O reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2º, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma, quando provado o seu uso no roubo por outros meios de prova. Inteligência dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal brasileiro. Precedente do Plenário (HC 96.099/RS). [...] (HC 104925, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NATUREZA FORMAL. 2. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E DE PERÍCIA DA ARMA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA.

CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. [...] 3. São desnecessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a causa de aumento do art. 157, 2º, inc. I, do Código Penal, pois o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 111434, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012) 3. Da dosimetria das penas Procedente a denúncia, passo à definição das reprimendas criminais. 3.1 Da pena de reclusão 1ª Fase - circunstâncias judiciais: Culpabilidade: a resolução criminosa aproxima-se do dolo de ímpeto, de improviso, sem que se possa dizer que o réu praticou o crime após frio planejamento. Antecedentes: o réu é reincidente (autos n.º 07.01.2008.004290-9 - fl. 325), circunstância que será objeto de ponderação, apenas, quando da avaliação das agravantes. Não há outras condenações definitivas, com o que, como pacificado pela Jurisprudência, não se pode cogitar de Maus Antecedentes. Conduta Social: de acordo com o confessado em juízo, Gabriel cursou até o 2º ano do ensino médio, em unidade de internação de menores

infratores. Entrou na Fundação Casa aos 14 anos, a última aos 18 anos de idade. Três passagens na Fundação, todas por roubo. Trabalhou entre um e dois anos como ajudante geral no sítio da família. Morava com a mãe, que não tem profissão. Mãe usa droga desde que o réu tem 14 anos. O réu roubava, traficava, desde cedo. Já usou cocaína, com frequência. Trata-se, portanto, de pessoa com conduta antissocial, vinda de meio familiar desestruturado, que vive no meio criminoso, sem qualquer indicativo de integração à sociedade. Personalidade : o acusado não se mostra indiferente ao mal causado pela ação delituosa. Não há prova de conduta violenta, que ultrapasse a reprovação já mensurada pelo tipo penal. Motivos do Crime : a obtenção de lucro fácil, a fim de sustentar uma vida voltada a práticas ilícitas. Circunstâncias e Consequências do Crime : os danos suportados pela EBCT foram de pouca monta. Já os funcionários, submetidos à ameaça grave, sofreram forte abalo, como se denota do depoimento da testemunha Joel, que sequer conseguiu precisar a duração do assalto (que durou pouco mais de um minuto). Comportamento da Vítima: não possui relevância. Fixação da pena-base : as circunstâncias judiciais revelam relativa favorabilidade, com o que, fixo a pena-base em quatro anos e seis meses de reclusão. 2ª Fase - agravantes e atenuantes, na fração de um sexto : Agravantes genéricas, do artigo 61, do CP: Inciso I - a reincidência: o acusado é reincidente específico (condenado por roubo, nos autos de n.º 071.01.2008.004290-9, com sentença transitada em julgado aos 12 de maio de 2008, cfe. fl. 325). Atenuantes genéricas do artigo 65, do CP: Inciso I - Gabriel era menor de vinte e um anos, na data do fato. Inciso III - o acusado: d) confessou, espontaneamente, a autoria do crime, inclusive o fato de ter se valido de arma de fogo. Fixação da pena provisória: a plena confissão da autoria criminosa, inclusive do uso de arma de fogo, aliada à juventude do acusado, não permitem que se tome a reincidência como preponderante. Assim, fixo a pena provisória em quatro anos e seis meses de reclusão. 3ª Fase - causas de aumento e de diminuição: O crime foi praticado com o emprego de arma de fogo, e em concurso de agentes. O réu chegou a apontar e encostar o cano do revólver na cabeça das vítimas, não se limitando a mostrar a arma, como meio intimidatório. Pôs em risco a integridade física, e reduziu a capacidade das vítimas de reagir. Ambos os agentes incidiram no núcleo do tipo penal, pois ambos se valeram de grave ameaça, e o comparsa de Gabriel subtraiu os bens da EBCT. Assim, e respeitando-se o conteúdo da súmula n.º 443, do E. STJ, é devida a incidência da majorante acima da fração de um terço, com o que, fixo a pena definitiva em seis anos e dois meses de reclusão. Regime: Tendo-se em vista a reincidência, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado (artigo 33, 1º, do CP). Incabível a substituição da pena restritiva de liberdade (artigo 44, incisos I e II, do CP). Da pena de multa: Diante das circunstâncias judiciais, fixo a pena de multa em vinte dias-multa, calculados em um terço do salário mínimo vigente na data dos fatos (04/02/2009). 4. Dispositivo Em face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Gabriel Fernando Ambrósio Rodrigues, brasileiro, solteiro, filho de Fernando Sérgio Rodrigues e Ana Inês Ambrósio, portador do RG n.º 42.281.287-0, à pena de seis anos e dois meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de vinte dias-multa, calculados em um terço do salário mínimo vigente na data dos fatos (04/02/2009). O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, e comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da CF/88). Diga o MPF se possui interesse no processamento da correição parcial de fls. 220/251. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 7166

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006275-32.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-31.2012.403.6108) RAFAEL EDUARDO RODRIGUES DIAS(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. (art. 3º, Lei 6.830/80). Os documentos trazidos não lograram ilidir a presunção legal. Isso posto, indefiro, por ora, a liminar. Intime-se o Embargado, com urgência, para impugnação. Com a intervenção do embargado, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretenda produzir, no prazo legal. Nos autos da Execução (0004736-31.2012.403.6108), adite-se a carta precatória expedida, para penhora, registro e avaliação do bem indicado pelo embargante à fl. 14. Traslade-se cópia do documento de fls. 14 e desta determinação àquele feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8026

ACAO PENAL

0014829-38.2007.403.6105 (2007.61.05.014829-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DOS SANTOS MINGONI(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X ROSSELITO CORREA PARRA(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA STRATTUS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Sentença proferida às fls. 867/874:EDUARDO DOS SANTOS MINGONI, LUIZ ROBERTO MARTINS DA SILVA, OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA e ROSSELITO CORREA PARRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções dos artigos 334, 3º, e 304 c.c.299, todos do Código Penal.Eis os fatos delituosos narrados na exordial:ROSSELITO CORREA PARRA (f 195/196) e EDUARDO DOS SANTOS MINGONI (fls.311/312), com o concurso do despachante aduaneiro LUIS ROBERTO MARTINS DA SILVA (ti. 197/198) o do empresário OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA, tentaram iludir o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias de origem norte-americana no país, introduzidas através do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, mediante a utilização de documentos particulares ideologicamente falsos e informações falsas sobre fatos juridicamente relevantes.Consta dos autos do anexo inquérito policial que EDUARDO DOS SANTOS MINGONI, responsável pelas transações internacionais da empresa STRATTUS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA., CNPJ n 04.677.676/0001 -75, situada na Rua Vergueiro, n 2564, conl. 61/62, São Paulo/SP, CEP 04102-000, cumprindo determinações do administrador da sociedade e Diretor Comercial ROSSELITO CORREA PARRA, adquiriu dos fornecedores situados em Miami, Flórida, EUA, discriminados a seguir, diversos softwares em mídia magnética (CD-ROM). Neste contexto, a STRATTUS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA adquiriu diretamente das empresas adiante nominadas os produtos referidos nas invoices seguintes:EMPRESADATAFATURA VALOR DAS FATURAS(EM DÓLARES) QUANTITATIVE MICRO SOFTWARE06/09/200629800 (fl. 135)\$1.540,00BAPCO STORE 05/09/2006 581 (136) \$ 410,95ATTACHMATE 05/09/2006 841466 (fl. 137) \$337,00MACKICHAN SOFTWARE INC 12/09/2006 34394 (fl 138) 2.221,00FREEDOM SCIENTIFIC BLV 01/09/2006 STDINV162853 (fl. 139) \$2.267,45ROXIO 13/09/2006 SO-0000014176 \$ 7.082,93Muito embora a STRATTUS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA tenha transacionado diretamente com as empresas fornecedoras, pagando-as diretamente, EDUARDO DOS SANTOS MINGONI, seguindo as orientações de ROSSELITO CORREA PARRA determinou às empresas norte-americanas que remetessem as mercadorias para a empresa MASTER FREIGHT AMERICA CORP, sediada em 2025 NW 102 Avenue-unit 11, Miami 33172 USA, administrada por OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA, sócio também da MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.Em seguida, OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA, consoante acertado com EDUARDO DOS SANTOS MINGONI, embora tenha, sua empresa, no caso, a mera participação como transportadora, preparou, na data de 22/09/2006, a commercial invoice (fatura) de fl. 133, em nome da U.S. TEAMWORK TRADING CORP, empresa da qual também é proprietário e que possui como endereço o mesmo local da MASTER FREIGHT AMERICA CORP. Assim, OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA, por via da U.S. TEAMWORK TRADING CORP simulou operação de exportação à STRATTUS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, fazendo consignar na inidônea fatura 01 5608/06 (fl. 133) que o valor total das mercadorias estava estimado em \$ 228 (duzentos e vinte e oito dólares).Assim, por via aérea, em 27 de setembro de 2006 chegou à ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, amparada pelo conhecimento de carga n. HAWB 529 1235 0380 096471, datado de 25/09/2006, consignado à STRATTUS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA a carga acima referida, constituída por 04 (quatro), com peso bruto declarado de 77,810kg.Contatado por EDUARDO MINGONI, o despachante aduaneiro LUIZ ROBERTO MARTINS DA SILVA, utilizando-se da invoice falsa e do respectivo conhecimento de carga, registrou, em 29/09/2006, a declaração de importação DI n. 06-1175245-4 (fls. 37/39).O procedimento foi remetido à SEÇÃO

DE PROCEDIMENTOS ADUANEIROS - SAPEA, em 13/10/2006, onde foi instaurado procedimento especial. Após a abertura do procedimento especial, ROSSELITO CORREA PARRA apresentou as faturas verdadeiras, as quais apresentavam valores divergentes da invoice originalmente apresentada. ROSSELITO CORREA PARRA, ao SAPEA, qualificando-se como Diretor Presidente, pretendeu que EDUARDO MINGONI seria o único responsável pelas transações internacionais da STRATTUS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA (fl. 93). De fato, nas invoices das empresas QUANTITATIVE MICRO SOFTWARE, BAPCO STORE, ATTACHMATE, MACKICHAN SOFTWARE INC FREEDOM SCIENTIFIC BLV e ROXIO, EDUARDO MINGONI é expressamente referido como contato da STRATTUS. Em sede policial, contudo, transferiu o poder de mando ao sócio administrador, atalhando haver agido apenas como funcionário da empresa (fl. 312). OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA elaborou a invoice falsa de fl. 133, permitindo a utilização de suas empresas para simulação de operação de exportação. LUIS ROBERTO MARTINS DA SILVA atuou como despachante aduaneiro, sendo legalmente o responsável perante a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pelas informações relativas à operação de importação. A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no bojo do processo n. 19482-000.014/2007-61, apurou que o valor real das mercadorias totalizou R\$ 48.633,56 (quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta centavos) (fl. 24) e que, com o estratagema, a STRATTUS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA deixou de recolher, com o registro da declaração de importação, impostos discriminados abaixo, no valor total de R\$ 19.531,73 (dezenove mil, quinhentos e trinta e hum reais e setenta e três centavos): (VALORES EM REAIS) IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO IPI COFINS PIS/PASEP TOTAL VALOR RECOLHIDO 219,80 239,04 148,74 32,29639,87 IMPOSTO DEVIDO 6.929,20 7.535,51 4.688,90 1.017,99 20.171,60 DIFERENÇA 6.709,40 7.296,47 4.540,16 985,70 19.531,73 A denúncia foi recebida em 02/09/2009, conforme decisão de fls. 331. Os réus foram citados (fls. 444/445, 446/447, 448/449 e 477/478) e apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 337/353 e 379/395. Refutando as questões preliminares argüidas pelos réus, e não sobrevivendo qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 483/484). Na oportunidade, deferiu-se a produção de prova pericial, intimando-se a defesa a justificar a necessidade da oitiva de testemunhas no exterior. Houve pedido de desmembramento processual formulado pela defesa do codenunciado EDUARDO às fls. 521/524, indeferido a fls. 621. Às fls. 561/580 consta a Informação Técnica nº 001/2010-UTEC/DPF/CAS/SP, dando conta da impossibilidade da realização de perícia grafoscópica requerida pela defesa do réu OSWALDO. A acusação manifestou-se pela reavaliação da necessidade da produção de tal meio de prova (fls. 705), com o que não concordou a defesa (fls. 706/708). Às fls. 713/714 este juízo indeferiu o prosseguimento das diligências para a realização do exame grafotécnico, bem como rejeitou novo pedido de desmembramento objetivado pela defesa do réu EDUARDO às fls. 710/712. No decorrer da instrução, após inúmeras desistências de oitiva de testemunhas (fls. 532/533, 534/535 e 544) foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (CD-fls. 545) e outras nove pelas defesas (CDs encartados às fls. 686 e 697). Os interrogatórios dos réus se encontram armazenados nas mídias digitais acostadas às fls. 754, 780 e 788. Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação (fls. 797) e as defesas de EDUARDO (fls. 805), ROSSELITO e LUIZ (fls. 809), não requereram diligências complementares, ao passo que a defesa de OSWALDO insistiu na realização da perícia (fls. 806/808), novamente indeferida pelo juízo (fls. 812). Em sede de memoriais, o parquet federal postulou pela condenação dos acusados, nos exatos termos da denúncia, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls. 815/820). A defesa de EDUARDO, por seu turno, acenou com o edito absolutório, entendendo que ...restou clarividente que o réu Eduardo dos Santos Mingoni apenas participou das compras das mercadorias estrangeiras, como empregado e em obediência hierárquica, do dono da empresa Strattus na área de compras da mesma, não tendo participado em nada na elaboração de documentos de importação, nem mesmo de intrepósitos de mercadorias ou indicação de transportes... (fls. 824/830). Já a defesa de ROSSELITO e LUIZ ROBERTO praticamente repetiu os termos da defesa preliminar, alegando, em síntese, a incoerência do delito de descaminho, ...pois não houve ilusão de pagamento ao fisco em relação aos softwares introduzidos no país pela Strattus Comércio de Produtos e Informática Ltda., vez que todos os tributos decorrentes da importação foram devidamente pagos de acordo com a base de cálculo correta, ou seja, o valor das mídias; e (...) não ocorreu o crime de falsidade ideológica, vez que não há condutas praticadas pelos denunciados Rosselito, José Roberto e Eduardo passíveis de serem tipificadas como tal. Além disso, a fatura encaminhada pela empresa TEAM WORK padece de ausência de potencialidade lesiva e de ausência de intenção de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, uma vez que a DI foi devidamente preenchida com todas as informações necessárias às autoridades fiscais (fls. 833/846). Por fim, a defesa de OSWALDO argüiu preliminarmente pela inépcia da denúncia e pela nulidade da decisão que indeferiu a perícia técnica. No mérito, dentre outras teses, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância no tocante ao crime de descaminho (fls. 850/865). Informações sobre antecedentes criminais em autos específicos próprios. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão preliminar relativa à inépcia da inicial já foi decidida pelo juízo às fls. 483/484, cujos fundamentos reporto-me integralmente para novamente rejeitá-la. Ademais, recebida a peça acusatória, é vedado ao juiz rejeitá-la ou torná-la nula, sob pena de estar dando habeas corpus de ofício. No mérito, o pedido condenatório não merece acolhimento. Para que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, efetivamente conduza à punição, é essencial que ocorra a tipicidade material. Noutras palavras, é

preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam relevantes, do ponto de vista jurídico. A adoção do princípio da insignificância, especificamente em relação ao crime de descaminho, foi adequadamente tratada pelo saudoso Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, (...) o descaminho do art.334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas a sim a da mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária de certa expressão, para o Fisco (Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª edição, Ed.Saraiva, p.133). Pois bem. Nos termos do art.20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O artigo 2º da Portaria MF nº 75, alterado pela Portaria MF nº 130 de 19.04.2012, alterou o valor paradigma para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Confira-se: Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conte dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Ora, se tais valores não são considerados relevantes para fins fiscais, com muito mais razão não o serão para fins penais. Tal interpretação deriva da aceitação, no direito penal, dos princípios da ultima ratio, da intervenção mínima e da proporcionalidade. Dizendo de outra maneira, permitir a condenação de quem iludiu menos do que R\$20.000,00 (vinte mil reais) em tributos significará retirar do direito penal seu caráter de subsidiariedade e colocá-lo à frente das vias ordinárias de reparação civil. Não se está, com isso, considerando insignificante o valor de R\$ 20.000,00, ainda mais levando em conta o valor do salário mínimo vigente no Brasil. Entretanto, a insignificância, para fins de descaminho, é jurídica, ou seja, o Estado, por meio de lei, declara o seu desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar valores inferiores a R\$ 20.000,00. Recentemente, quando o valor fixado ainda estava no patamar dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a figura típica do art.334 do Código Penal, cotejando-a com o art.20 da Lei nº10522/02, entendeu, à luz do princípio da subsidiariedade, ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal. (HC 92.438/PR- 19.08.2008). Na oportunidade, enfatizou o Ministro Joaquim Barbosa, com a sapiência que lhe é peculiar, que o direito penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (Informativo 516 do STF - 18 a 22/08/2008). A Corte Máxima vem encampando este raciocínio: Processo HC 93072 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CARLOS BRITTO Sigla do órgão STF Fonte DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-01 PP-00078 Decisão A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União, pelo paciente. 1ª Turma, 14.10.2008. ..FLAG: F Descrição - Acórdãos citados: HC 92438, RE 536486, RE 550761. - Veja Resp 630793 do STJ. Número de páginas: 16. Análise: 18/06/2009, MMR. Revisão: 24/06/2009, JBM. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite (1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim

Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. Com arrimo no novel entendimento da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça rematou o seguinte: PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/02. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONDUTA DESINTERESSANTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NÃO PODE SER PENALMENTE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ORDEM CONCEDIDA. (STJ, HC 109.494. Des^a convocada Jane Silva, decisão de 29.08.2008). As mesmas soluções já estão sendo adotadas inclusive pelos Tribunais Regionais Federais da 1^a e da 4^a Região: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ART. 43, I DO CPP. I - Na hipótese, foram encontradas com a denunciada mercadorias estrangeiras no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme atestam o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e o Laudo de Exame Merceológico elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística. II - Não merece censura a decisão que rejeita a denúncia por atipicidade de conduta, visto que a 3^a Turma vem entendendo que não se deve falar em crime de descaminho, em se tratando de posse de pequena quantidade de mercadorias estrangeiras, de reduzido valor, que por si só já indica inexistir lesão ao Fisco, de modo que autorize a movimentação do aparelho estatal encarregado da repressão. Precedente. III - A Segunda Turma do STF concedeu ordem de habeas corpus para trancar ação penal, por ausência de justa causa, contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho, ao fundamento de que o art. 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04, tem como parâmetro para o ajuizamento de execuções fiscais o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por conseguinte, não é admissível que uma conduta considerada irrelevante no âmbito administrativo o seja para o Direito Penal (HC 92438 - Fonte: Informativo 516 do STF). IV - Recurso improvido. (RCCR 2006.38.02.005612-1/MG, Terceira Turma Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, DJ de 26/09/2008, p.597) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DELIMITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SUBJETIVA - ABSTRAÇÃO. 1. É inadmissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja na esfera penal, uma vez que o Direito Penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (STF, HC 92438, 19/08/2008). 2. Uniformizando-se o trato da relevância na ótica do interesse público, enfocado tanto pelo prisma do Direito Administrativo como pelo prisma do Direito Penal, o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n 10.522/2002. 3. A incidência do princípio da bagatela é aferida apenas em função de aspectos objetivos, relativos à infração cometida, e não em função de circunstâncias subjetivas, as quais não obstam a sua aplicação. (TRF 4^a Região, Quarta Seção, Embargos Infringentes nº 2006.70.07.000110-1, Relator Des. Amaury Chaves de Athayde, julgado em 18.09.2008). Irrelevante que os fatos tratados nestes autos tenham ocorrido anteriormente à alteração dos valores pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, considerando que no direito penal rege o princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Nesse sentido: Processo ACR 00044034920074036110 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47104 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido. Processo ACR 200934000286740 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200934000286740 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:182 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO/DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA DE VALOR INEXPRESSIVO (R\$ 7.992,00). LEI 10.522/02. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. A Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/2004, estabeleceu, em seu art. 20, que somente serão executados os débitos inscritos na Dívida Ativa da União, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Aplica-se o princípio da insignificância quando o crime de descaminho ou de contrabando, ou seja, a importação ou exportação de

mercadoria proibida e a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, abranja bem cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil). 3. Não procede a tese de inaplicabilidade da Lei 11.033/04 ao caso por ser posterior à data dos fatos, eis que essa norma somente veio ratificar o prescrito na Portaria nº 049, editada em 01 de abril de 2004, vigente, portanto, na data do delito. Ademais, no Direito Penal, vige o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. 4. O valor do tributo a ser considerado quando do julgamento do delito de descaminho é aquele devido à data dos fatos. Assim, seguindo o posicionamento das mais altas Cortes judiciais pátrias, e na consideração de que os acusados deixaram de recolher aos cofres públicos os tributos federais calculados a fls.29 (Termo de verificação Fiscal), que somados não ultrapassam vinte mil reais (R\$ 19.531,73), reconheço que suas condutas, nessa parte, são materialmente atípicas, pouco importando, para tal verificação, qualquer exame dos aspectos subjetivos relacionados à ação cometida (v.g.habitualidade criminosa, personalidade, maus antecedentes). De outro flanco, não vejo como reconhecer a autonomia do delito de uso de documento ideologicamente falso, porquanto a inserção de elementos inexatos em fatura comercial, utilizados em processo de importação, visando ocultar os reais exportadores das mercadorias, teve por finalidade suprimir parcialmente o pagamento dos tributos incidentes sobre a importação. Com efeito, o falso foi realizado como etapa do crime-fim do artigo 334, caput, do Código Penal, inserindo-se em sua linha de desdobramento causal e nele exaurindo a sua potencialidade lesiva. É nessa direção que caminha a jurisprudência pátria: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGOS 334 E 299 DO CP). CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. Se o falsum foi o instrumento (meio) para a execução do descaminho (crime-fim), deve ser absorvido por este delito, em vista da aplicabilidade do princípio da consunção. Impõe-se a aplicação do princípio da insignificância, segundo o qual é atípica a conduta - sob o enfoque de tipicidade material - quando lesado de modo desprezível o bem jurídico protegido, indiferente ao Direito Penal e incapaz de gerar condenação ou mesmo de dar início à persecução penal. Trancamento da investigação por falta de justa causa, nos termos do artigo 648, inciso I, do Código Penal. Ordem concedida. Data da Decisão 01/07/2009 Data da Publicação 08/07/2009 Referência Legislativa Processo HC 200904000185611HC - HABEAS CORPUS Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte D.E. 08/07/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conceder a ordem, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. ACR200271010068479ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) NÉFI CORDEIRO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 07/03/2007 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SENDO QUE A DES. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE DAVA PROVIMENTO AO RECURSO EM MENOR EXTENSÃO; E, POR UNANIMIDADE, DECIDIU, DE OFÍCIO, RECONHECER A PRESCRIÇÃO RETROATIVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL E DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONTRABANDO E DESCAMINHO. CRIME ÚNICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA MERCADORIA DENTRO ZONA PRIMÁRIA ADUANEIRA. ART. 334, CAPUT, C/C ART. 14, INC. II E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DO MEIO. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA PERFEITA. REDUÇÃO MÍNIMA DA REPRIMENDA. 1. A previsão contida no art. 334 do Código Penal é especial em relação à do art. 1º da Lei nº 8.137/90, na medida em que persegue a sonegação dos específicos tributos de importação e exportação. 2. É o artigo 334 do Código Penal crime de ação múltipla, onde a prática de uma ou mais de suas condutas caracteriza crime único. 3. Inserindo-se a falsidade ideológica diretamente na linha causal do delito do art. 334, caput, do Código Penal, e neste tendo esgotado o seu potencial lesivo, deve-se considerá-la absorvida pelo crime de descaminho/contrabando (crime-fim). 4. Constatada a fraude na importação ainda dentro da chamada zona primária aduaneira, no âmbito da fiscalização alfandegária, eficaz ou potencial, tem-se configurado o delito de descaminho na forma tentada. 5. A atuação dos fiscais impedindo a consumação do delito (efetiva internalização da carga com redução dos tributos devidos), a despeito da parametrização das mercadorias para o canal verde, não retira das falsas declarações prestadas a capacidade de ludibriar o Fisco e, assim, descaracterizar a prática ilícita. 6. O crime de descaminho não exige prévia constituição do crédito tributário. 7. Não tendo a defesa não se desincumbido de seu ônus de provar os fatos que dão suporte à sua tese, e, de outra vereda, o acervo probatório produzido nos autos indicando, com a certeza necessária à prolação de um decreto condenatório, que o acusado, na qualidade de administrador e gerente da pessoa jurídica contribuinte, no mínimo consentiu previamente com a prática da fraude utilizada para a ilusão parcial dos tributos devidos na importação, comprovada está a autoria do delito. 8. Tendo o agente praticado todos os atos executórios para consumação do delito, chegando a passar na área de fiscalização alfandegária (tentativa perfeita), é de se diminuir tão-somente de 1/3 a pena correspondente ao crime consumado. 12. Reconhecida a prescrição da

pretensão punitiva. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO os denunciados EDUARDO DOS SANTOS MINGONI, LUIZ ROBERTO MARTINS DA SILVA, OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA e ROSSELITO CORREA PARRA, qualificados nos autos, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. Despacho de fls. Recebo o recurso de apelação e as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 876/885. Intimem-se as defesas do inteiro teor da sentença proferida às fls. 867/874, bem como a apresentarem contrarrazões de recurso, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente Nº 8027

ACAO PENAL

0013496-12.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ESTACIO ROBERTO CERQUEIRA DA SILVA(SP065694 - EDNA PEREIRA)

Ante os endereços das testemunhas de defesa acostados às fls. 114/115 e 117, cancele-se da pauta deste Juízo a audiência designada para o dia 09 de outubro de 2012. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de vinte dias, à Subseção Federal de Bragança Paulista, a qual é jurisdicionada a comarca de Pedra Bela, e a Justiça Estadual de Extrema/MG, a qual é jurisdicionada a comarca de Toledo, para oitiva das testemunhas de defesa, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP e Súmula 273 do STJ.

Expediente Nº 8028

ACAO PENAL

0015849-64.2007.403.6105 (2007.61.05.015849-8) - JUSTICA PUBLICA X JAIR RUSSO(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

CELSO MARCANSOLE, ELIANE CAVALSAN e JAIR RUSSO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, tendo sido imputado aos dois primeiros acusados a prática do crime descrito no artigo 313-A, na forma do artigo 29, do Código Penal, e ao último o delito previsto no artigo 171, 3º, também do Estatuto Repressivo. Eis o teor da exordial acusatória: JAIR RUSSO, por meio dos serviços ilícitos de CELSO MARCANSOLE, dirigiu, em 27.12.2001, requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiá, SP, NB-42/123.152.496-8, conforme documento de f.01 do apenso I. JAIR RUSSO, mesmo sabendo que não possuía suficiente tempo de contribuição para se aposentar, pleiteou o referido benefício, apresentando, para tanto, informações falsas de vínculo empregatício fictício com a sociedade empresária ANTÔNIO BARTARO&CIA. LTDA., no período de 15.06.1963 a 29.05.1968 (f.04 e f.128, do Apenso I). A falsidade da informação era do conhecimento de CELSO e da ex-servidora ELIANE, que apesar disso obraram para que ela fosse inserida no banco de dados do Instituto Nacional do Seguro Social. JAIR, objetivando a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contratou os serviços de CELSO MARCANSOLE, entregando-lhe para tanto a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. CELSO, em ato contínuo, providenciou a elaboração do requerimento de benefício (f.01 do apenso I) e solicitou a JAIR que o assinasse. O requerimento e dos documentos referentes ao período de serviço do beneficiário foram apresentados ao INSS por CELSO MARCANSOLE e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido pela então servidora ELIANE CAVALSAN, que esteve a todo o tempo ciente das ilegalidades acima apontadas, conforme relatório conclusivo individual de f.128-130 do apenso I e relatório elaborado pela Corregedoria Regional do INSS no Estado de São Paulo, às f.40-56 dos autos principais. CELSO MARCANSOLE recebera de JAIR RUSSO, em contraprestação pelos seus serviços, R\$ 3.000,00 (conforme termos de declarações de f.21-22 e f.80 dos autos principais e recurso da defesa - na esfera administrativa - de f.99-102 do apenso I). A aposentadoria fraudulenta foi mantida e paga a JAIR RUSSO pelo período de 27.12.2001 (f.01 e f.40, do apenso I) a 31.08.2006 (f.111-129, do apenso I), resultando em um prejuízo de R\$ 91.015,86 aos cofres previdenciários, conforme informação de f.125-126 do apenso I. Com isso, JAIR RUSSO obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo-o em erro, com consciência e vontade de fraudar, que fosse inserido, por CELSO MARCANSOLE e pela ex-servidora ELIANE CAVALSAN, o referido tempo fictício de vínculo empregatício no sistema de informações da Previdência Social, fruindo a correspondente prestação previdenciária por período considerável. Por isso, praticou ele o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Tendo em vista a falta de provas de acerto direto entre o

beneficiário JAIR RUSSO e a ex-servidora ELIANE CAVALSAN, não lhe é possível a comunicação da elementar funcionário autorizado do artigo 313-A do Código Penal, como autorizaria a parte final do artigo 30 do Código Penal. Já a ex-servidora ELIANE CAVALSAN inseriu, na qualidade de funcionária autorizada, com consciência livre e vontade consciente, os dados falsos, relativos à existência do vínculo empregatício com a sociedade ANTÔNIO BARTARO & CIA.LTDA., no sistema de informações do INSS, com o fim de proporcionar ao terceiro denunciado a fruição de vantagem pecuniária que não lhe era devida, tendo perpetrado, a todas as luzes, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. Saliente-se que foram suspensas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS inúmeras aposentadorias concedidas irregularmente pela segunda denunciada, oportunidades nas quais foi constatado o mesmo modus operandi para a concessão dos benefícios: inclusão, no sistema, de vínculos empregatícios sem que esta efetuasse as diligências necessárias para a sua confirmação, dos dados cadastrais das sociedades empresárias e das remunerações do beneficiário (f.40-56 dos autos principais). CELSO MARCANSOLE por sua vez também está incurso neste último artigo como partícipe, já que contribuiu, por meios desconhecidos, com a inserção criminosa dos dados no sistema de informações pela ex-servidora, estando consciente dessa sua condição elementar (artigo 313-A do Código Penal). Tais condutas fazem com que o Instituto Nacional do Seguro Social, em todo o Brasil, torne-se alvo da sanha de criminosos que buscam se locupletar do seu imenso (mas insuficiente) patrimônio. O delito de estelionato, praticado pelo beneficiário, permanente, foi cessado com a suspensão do benefício, o que somente ocorreu em 11.09.2006, conforme informação de f.111-114 do apenso I.A denúncia foi recebida em 04/11/2009, conforme decisão proferida a fls.88. Os réus foram citados (fls.109/110, 110-vº e 113/114) e apresentaram respostas escritas à acusação às fls.95/99, 115/116 e 118/122. Não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, este juízo, repelindo as questões preliminares ventiladas pelas defesas, determinou o regular prosseguimento do feito (fls.123). As partes não arrolaram testemunhas. Considerando que o denunciado CELSO mudou de endereço sem comunicar ao juízo, decretou-se-lhe a revelia, nos termos da decisão de fls.175/176. Na mesma oportunidade, o INSS ingressou no feito na qualidade de assistente de acusação, sendo os corréus interrogados. Os relatos encontram-se armazenados na mídia digital acostada a fls.177. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fls.188). Por outro lado, a defesa de CELSO não requereu diligências (fls.196). Já a defesa de JAIR apresentou memoriais (fls.189/194). Por fim, tanto o INSS como a defesa de ELIANE, apesar de intimados, não se manifestaram (fls.195 - vº e 196-vº). Em sede de memoriais, a acusação requereu bateu pela condenação de todos denunciados. Entendendo haver dolo de JAIR em relação à obtenção de sua aposentadoria junto ao INSS, acrescentou que é intuitivo que somente um conluio consciente e voluntário entre CELSO e ELIANE CAVALSAN possibilitaria a concessão de benefício previdenciário para cujo cálculo foi utilizado tempo de contribuição fictício (fls.197/201). O INSS, aderindo ao pedido ministerial de condenação, postulou pelo reconhecimento de circunstâncias agravantes, consoante peça processual de fls.203/205. CELSO MARCANSOLE, por intermédio de defesa constituída, bateu pelo edito absolutório, argumentando, em síntese, que a prova contra ele produzida permaneceu meramente no campo indiciário, não podendo sustentar condenação (fls.207/211). Já a defesa de JAIR igualmente acenou com absolvição, salientando não ter obrado com má-fé, porquanto à época dos acontecimentos o réu entendia possuir direito à aposentadoria (fls.216/222). Por derradeiro, tendo em vista a inércia do advogado da denunciada ELIANE, nomeou-se a ela defensor dativo, o qual ofertou memoriais às fls.240/241, oportunidade em que também requereu absolvição em virtude da insuficiência probatória para condenação. Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls.126/128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 146, 147, 148, 149/174, 179, 180 e 181/188. É o relatório. Fundamento e Decido. Saneado o feito, sem questões preliminares pendentes de apreciação, passo diretamente a aquilatar o mérito da causa. O Ministério Público Federal acusa JAIR RUSSO da prática de estelionato contra a Previdência Social (art.171, 3º, do CP), imputando aos corréus CELSO MARCANSOLE e ELIANE CAVALSAN a perpetração do delito previsto no artigo 313-A, na forma do artigo 29, todos do Estatuto Repressivo, a seguir transcritos: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A materialidade delitativa de ambos os crimes traçados na exordial está cabalmente comprovada pelas Peças Informativas instauradas sob o número 1.34.004.100178/2007-61, apensas a estes autos, as quais condensam a auditoria efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no benefício previdenciário nº123.152.496-8, concedido irregularmente ao réu JAIR RUSSO. De acordo com o relatório conclusivo individual elaborado pela autarquia previdenciária (fls.128/129 das referidas peças informativas), durante as apurações restou constatado o seguinte: [...] 3. Para comprovar o tempo de contribuição, necessário à obtenção do benefício, o interessado teria apresentado os documentos CTPS 51806/223, CTPS 56290/015, conforme se verifica do resumo de Documentos

de folhas 02/03.4. Visando apurar a autenticidade dos elementos que embasaram a concessão e o requerimento do benefício, promovemos pesquisas junto ao CNIS, conforme às folhas 44, a análise dos elementos de concessão constatamos que havia a necessidade de comprovação do vínculo referente a empresa Antonio Bartaro & Cia Ltda, período de 15/06/63 á 29/05/68.5. Visando a assegurar o amplo direito de defesa ao interessado, foi emitido o Ofício de Defesa, cuja cópia anexamos às folhas 96, o qual foi devidamente recebido, conforme AR anexado às folhas 97.6. Em 28/06/2006 o segurado protocolou defesa, fl99 á 102, sendo que, após a apreciação, conforme às folhas 109 concluímos que mencionada Defesa não apresentou nenhum novo elemento que demonstrasse a regularidade da concessão do benefício.7. Desta forma, deduzindo-se do tempo de serviço constante do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, ou seja, 05 anos, 00 meses e 14 dias, o período de 15/06/63 á 29/05/68, não computado, apura-se um total de 21 anos, 11 meses e 21 na DPE, insuficientes, portanto, para a concessão do benefício pleiteado.[...]9. Diante do exposto, concluímos que o benefício aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/123.152.496-8, em nome de JAIR RUSSO, foi concedido irregularmente, pelos motivos expostos nos itens acima.10. O interessado recebeu indevidamente no período de 27/12/2001 á 31/08/2006 o montante de R\$ 80.601,67 (oitenta mil seiscentos e um reais e sessenta e sete centavos, conforme discriminativo de valores às folhas 125/126, cuja renda mensal na data da suspensão do pagamento era de 4,47 salários-mínimos.11. O benefício em questão foi integralmente concedido pela funcionária aposentada Eliane Cavalsan, matrícula 0940222. Tais circunstâncias tornaram irregular a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, gozada por JAIR RUSSO entre 27/12/2001 e 31/08/2006, acarretando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$ 80.601,67 (oitenta mil, seiscentos e um reais e sessenta e sete centavos).Constatou-se, ainda, que o benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e formatação executada pela servidora ELIANE CAVALSAN, matrícula nº 0940222, (fls.43 das peças informativas), que teve a aposentadoria cassada em 11/04/2007, consoante atesta a informação de fl.56 do inquérito policial, em razão de ter usado o cargo que ocupava no INSS para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública.De outro giro, a autoria é incontroversa em relação a todos os denunciados.Com efeito, o conjunto probatório é suficiente para atestar que o JAIR RUSSO desejou manter em erro o INSS, a fim de obter benefício previdenciário à margem da lei, pois efetivamente sabia que o denunciado CELSO MARCANSOLE acrescentou vínculo empregatício falso em sua Carteira de Trabalho, posteriormente inserido nos sistemas informatizados da autarquia, para a consecução de tal objetivo.A consciência da fraude por parte de JAIR desponta evidente em virtude das versões contraditórias que apresentou perante o INSS, na Polícia Federal e neste juízo.Detectado o engodo pela autarquia previdenciária, JAIR RUSSO, através do advogado que também que o defende nesta ação penal, apresentou, em 28.08.2006, defesa escrita na seara administrativa, fornecendo o seguinte relato a respeito dos fatos:1 - No início do mês de novembro de 2001, o segurado ficou sabendo através de alguns companheiros de trabalho que um Sr. de nome Celso estaria dando entrada em processo de aposentadoria, que para tanto estaria contando tempo de serviço, integral ou parcial. Fora informado que não era necessário qualquer tipo de pagamento para que fosse feita contagem de tempo.2 - Como não haveria qualquer ônus o segurado achou por bem entregar suas Carteiras de Trabalho ao Sr. Celso, o que ocorreu numa quinta-feira (SMJ), na segunda-feira seguinte o Sr.Celso foi até a portaria da empresa a onde o segurado trabalhava e lhe deu um papel para que o mesmo assinasse, lhe informando que seu tempo de contribuição tinha sido suficiente e que entre 15 (quinze) e 30 (trinta) dias uma carta do INSS chegaria em sua casa falando sobre a aposentadoria.3 - Dentro do prazo estipulado pelo Sr.Celso a carta de concessão do INSS chegou a casa do segurado, informando que a partir de 26 de Dezembro de 2001, o segurado estava aposentado e conforme combinado anteriormente o segurado, recebeu em sua casa a carta de concessão e pagou a seu procurador o valor de R\$ 3.000,00 (três mil Reais) quando sacou seu FGTS.4 - Tudo transcorreu na mais perfeita ordem, não tendo o segurado qualquer dúvida quanto a idoneidade do Sr.Celso, até que a poucos dias atrás o segurado recebeu em sua casa uma carta do INSS informando que havia indícios de irregularidade em seu processo de aposentadoria.5 - Tentou entrar em contato com o Sr.Celso, porém não conseguiu, apenas sabe agora que ele se chama CELSO MARCANSOLE, não sabendo informar mais nada sobre ele ou mesmo seu paradeiro.6 - Com relação à empresa ANTONIO BARTARO E CIA LTDA, a de ressaltar que o segurado nunca foi funcionário dessa empresa, não sabendo como a indicação ocorreu em seus prontuários, sabendo apenas que o tempo das Casas Bahia Comercial Ltda, já dava o tempo de contribuição de forma correta, não entendendo como é que agora, depois de cinco anos o INSS passa a cobrar que o registro está errado. Conforme podemos comprovar através da cópia de sua CTPS, que já estão nos autos. (fls.99/100 - Peças Informativas 1.34.004.100178/2007-61).Já em sede policial, no dia 27.03.2008, JAIR RUSSO confirmou o quanto dito na esfera administrativa, fornecendo, desta feita, o paradeiro do corrêu CELSO MARCANSOLE. Declarou, ainda, que ...pagou a quantia de R\$ 3.000,00 a Celso Marcansole a título de honorários (fls.21/22 - Inquérito Policial).Pois bem.No dia 01.06.2009, JAIR RUSSO foi ouvido no 2º Distrito Policial de Jundiá, ocasião em que modificou as versões acima mencionadas. Negando conhecer pessoalmente CELSO MARCANSOLE, esclareceu que ...o contato que teve na época foi com um funcionário que trabalhava nas Casas Bahia, motorista, e ele era intermediário de Celso Marcansole, e nunca deixou a cargo dele procuração para que ele cuidasse do processo para a sua aposentadoria. Ademais, asseverou que ... nada pagou a pessoa de Eliane Cavalsan, mas chegou a pagar a quantia de R\$ 3.000,00, ao Benício, intermediário do Celso Marcansole (fls.80).Curiosamente, na mesma data e local, colheu-se

a versão de CELSO MARCANSOLE, o qual negou conhecer JAIR RUSSO e ELIANE CAVALSAN. Contudo, admitiu que fazia contagem de tempo de benefícios previdenciários para pessoas que o procuravam, sem, entretanto, encaminhar os pedidos de aposentadoria ao INSS (fls.81).Na sequência, ajuizada a denúncia ministerial, na fase dos artigos 396 e 396-A do CPP, a defesa de JAIR RUSSO corroborou integralmente a versão prestada perante o INSS, imputando a CELSO MARCANSOLE a feitura do pedido de aposentadoria em testilha e deixando de citar eventual participação da pessoa chamada Benício (fls.95/99).Interrogado, JAIR RUSSO narrou o seguinte: na época dos fatos trabalhava nas Casas Bahia. Lá havia um motorista de nome Benício, o qual sempre perguntava se alguém gostaria de obter contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Benício dizia conhecer uma pessoa que fazia esses cálculos. Entregou as carteiras de trabalho a esse motorista, para contagem. Ele retornou, dizendo que o réu já tinha tempo para aposentadoria e que já iria sair com a aposentadoria. Em nenhum momento sabia dessa empresa citada. Nunca viu CELSO MARCANSOLE. Pagou os serviços para o Benício. Benício veio e pegou as carteiras de várias pessoas. Só sabe o nome dele. Não sabe onde ele mora. Era motorista nas Casas Bahia. Ele disse que o serviço custava 3000 reais. Como não tinha dinheiro, ficou de pagá-lo quando recebesse o fundo de garantia. Não conhecia a Eliane Cavalsan. Acredita que tenha lido as declarações prestadas na polícia, pois se fazia se acompanhar por advogado (CD-fls.177).Noto que JAIR, em juízo, ao contrário das outras vezes em que foi ouvido, não apontou a participação de CELSO MARCANSOLE no evento delituoso.Todavia, observo que esta mudança de versão dos fatos por parte de JAIR teve início no mesmo dia em que ele e CELSO MARCANSOLE restaram oitivados no 2º Distrito Policial de Jundiá, o que sugere conluio entre ambos.Além disso, se a participação do tal de Benício é verdadeira, é de se indagar por qual razão a defesa não o arrolou para comprovação da tese do acusado.Não bastassem as evidentes contradições nos relatos de JAIR - típicas de pessoas que não dizem a verdade -, somadas à circunstância de não ter arrolado Benício como testemunha, a prova dos autos revela que ainda faltava tempo considerável para a obtenção de sua aposentadoria. Realço, outrossim, o alto valor pago por JAIR para se aposentar, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais), desnecessário, aliás, para quem pretende se aposentar.A conjugação de tais fatores traduz o dolo do acusado de fraudar a Previdência Social, pois, ciente de que não dispunha do tempo necessário para se aposentar, entregou as suas carteiras de trabalho para CELSO MARCANSOLE, mediante o pagamento de alta quantia monetária, visando receber benefício previdenciário sabidamente irregular, pouco importando a forma da fraude escolhida pelo segundo acusado.Por outro lado, referida situação denota, iniludivelmente, a participação de CELSO MARCANSOLE no esquema de fraude nos sistemas de informação da autarquia previdenciária.Malgrado CELSO, revel nesta ação penal, tenha negado, durante as investigações, a prática delitiva que lhe é imputada na denúncia, admitindo que fazia apenas contagem de tempo de benefícios previdenciários para pessoas que o procuravam, sem, entretanto, encaminhar os pedidos de aposentadoria ao INSS, o quadro de provas sinaliza exatamente o contrário.Além das versões apresentadas por JAIR RUSSO dando conta que CELSO preparava documentos e dava entrada em benefícios previdenciários, as folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos sinalizam a existência de diversas ações penais contra MARCANSOLE por fatos semelhantes.Na maioria destes processos, CELSO MARCANSOLE, para lograr o seu intento criminoso, também se utilizava de servidora pública do INSS, chamada Terezinha Aparecida Ferreira de Souza.A título ilustrativo, trago à colação trecho da sentença que prolatei nos autos da ação penal nº2006.61.05.004649-7, que tramitou na 1ª Vara Federal de Campinas:[...] o dossiê trazido a contexto pelo Ministério Público Federal em sede de memoriais informa a existência de outros casos praticados de maneira semelhante, envolvendo os réus CELSO e TEREZINHA, os quais acarretaram prejuízos aos cofres da Previdência. Nesta dimensão, reproduzo trecho do relatório emitido pelo INSS após auditoria realizada em benefício concedido a Américo Gavioli, o qual alicerça a tese de que Celso recebia documentos de pessoas interessadas em se aposentar, modificava ou acrescentava vínculos trabalhistas e os repassava imediatamente para a servidora e corrê TEREZINHA, que os inseria nos sistemas informatizados do INSS: ...Cabe esclarecer também, que o segurado declara em sua defesa escrita que assinou documentos para que o Sr.Celso pudesse requerer o que fosse de direito em seu nome, porém não existe no processo procuração constituída para o mesmo.É de se esclarecer que em outros processos analisados por esta Equipe, os segurados declararam que o Sr.Celso também os intermediou, e todos não possuíam procuração(...) O benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e a formatação executada pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº0938.31/8, conforme Auditoria do Benefício de fls.39(fl.210)Observo, outrossim, que nos casos de ANTONIO PAULO e Américo há pontos comuns que incriminam CELSO e TEREZINHA, a saber: a) os beneficiários entregaram seus documentos para Celso e posteriormente não reconheceram vínculos laborais utilizados para a aposentação (fls.228/229 e 167/168 e 439); b) pelos serviços de CELSO, ANTONIO PAULO pagou certa quantia em dinheiro, em montante desconhecido (fls.121/122), ao passo que Américo desembolsou, pelos serviços do advogado, a quantia de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais); c) ambos os benefícios foram habilitados pela ré TEREZINHA em tempo recorde, uma semana ou um mês após a entrega da documentação para CELSO MARCANSOLE, mesmo diante da inexistência de qualquer elemento comprobatório dos vínculos posteriormente reconhecidos como falsos pelo INSS.De outra sorte, embora a codenunciada ELIANE CAVALSAN também negue participação no evento delituoso, esclarecendo que na época dos fatos trabalhava no setor de perícias do INSS (CD - FLS.177), a informação de

fls.43 das peças informativas, acima mencionada, é clara ao ilustrar que o benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e formatação executada pela então servidora. Ademais, a quantidade de concessões fraudulentas operadas sob o mesmo modus operandi, ou seja, a inclusão de vínculo empregatício falso e inexistente na documentação do requerente, sem qualquer iniciativa da ré de determinar uma pesquisa de campo para verificar a veracidade das informações relativas ao vínculo empregatício falso, motivos que inclusive ensejaram a cassação de sua aposentadoria (fls.43/56 do inquérito policial) denotam que a ela sabia da falsidade e, ainda assim, concedia o benefício. Tampouco é crível a versão de ELIANE de que outros servidores poderiam ter efetuado os acessos e inserções de dados no sistema, dado que, pelos esclarecimentos prestados, toda e qualquer movimentação, ainda que uma simples consulta, fica registrada no sistema identificando o servidor habilitado. Assim, resta nítido que a inserção de dados nos sistemas de informação da Previdência Social foi feita pela acusada ELIANE, a pedido de CELSO MARCANSOLE, o qual auferiu a vantagem pecuniária indevida pelos serviços ilícitos. É indubitável, também, que CELSO e ELIANE agiram mediante unidade de propósitos, um aderindo sua vontade à ação do outro, pois apenas desta maneira seria possível a concessão, em tempo recorde, de benefício previdenciário para cujo cálculo foi utilizado tempo de contribuição fictício. Tendo em vista que o réu CELSO não só tinha ciência da condição de servidora pública que sua comparsa ostentava, mas aproveitava-se desta condição para a prática do delito, e sendo a qualidade de funcionário público elementar do crime em questão, aludida circunstância comunica-se ao primeiro (extraneus), na forma do artigo 30 do Código Penal, devendo ambos responder pelo mesmo crime. Entretanto, tendo em vista a falta de provas de acerto direito entre o beneficiário JAIR RUSSO e a ex-servidora ELIANE CAVALSAN, não lhe é possível a comunicação da elementar funcionário autorizado do artigo 313-A do Código Penal, como autorizaria a parte final do artigo 30 do Código Penal, razão pela qual está incurso nas sanções do estelionato previdenciário. Desta forma, considerada a prova colhida ao longo da instrução judicial, a qual corrobora os elementos amealhados na fase investigativa, tenho por comprovadas autoria e materialidade delitiva impondo-se o édito condenatório, nos exatos termos da denúncia. Passo a dosar as penas corporal e pecuniária de cada condenado, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Sobre o critério para fixação da pena-base, trago, por adequado, os ensinamentos de Ricardo Augusto Schmitt: Atualmente, temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador. Ora, se o próprio legislador não anunciou uma maior ou menor preponderância de uma circunstância em relação à outra -como o fez, por exemplo, com as circunstâncias legais (art. 67, do CP) -é porque quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal, como forma de permitir uma melhor aferição à dosagem da pena-base ideal, dentro dos limites propostos no preceito secundário do tipo (pena em abstrato). E, logicamente, se assim o fez, os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância (ao menos legalmente). (...) O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo -mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal. (...) Assim, no campo jurisprudencial, os antecedentes possuem um molde de maior relevo (preponderância) sobre as demais circunstâncias judiciais, o que lhe proporciona uma valorização superior dentro do prisma da proporcionalidade. No entanto, tal evidência não nos leva a necessidade de termos que abandonar o critério utilizado (regra de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável), uma vez que da mesma forma com que a jurisprudência se inclina pela necessidade de valoração a maior dos antecedentes, nos conduz também a necessidade de termos que desprezar a valoração da última das circunstâncias judiciais, qual seja, comportamento da vítima, a qual não pode (nunca) prejudicar a situação do acusado. (...) Diante disso, a partir do momento em que o comportamento da vítima não pode ser valorado para prejudicar a situação do acusado e, ao revés, verificado a necessidade dos antecedentes terem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, concluímos que este deve se apropriar do patamar de valor atribuído àquela circunstância, que faz com que tenhamos sua valoração em 2/8. Então, podemos concluir que seis circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime), terão patamar de valoração de 1/8, enquanto os antecedentes terão peso a maior (2/8), por se apropriar do valor atribuído ao comportamento da vítima (última das circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador), a qual não pode ser usada para prejudicar a situação do agente, o que impede sua valoração negativa no plano concreto. Assim, para o cálculo do valor da circunstância judicial é de se considerar a subtração entre a pena máxima e a mínima e deste resultado dividir por 8 (oito), que corresponde ao número total de circunstâncias. Volto ao caso concreto. JAIR RUSSO No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. O motivo do crime, consistente no auferimento de benefício previdenciário à margem da lei, é inerente ao tipo penal, não ensejando elevação da pena. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. O réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias delitivas não extrapolaram as lindes do tipo. Contudo, as consequências foram anormais para o tipo, porquanto o réu obteve benefício previdenciário irregular entre 27.01.2001 e 31.08.2006, ocasionando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$ 80.601,67 (oitenta mil,

seiscentos e um reais e sessenta e sete centavos), quantia que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Desta forma, em razão das consequências do crime, exageradas para a espécie, e levando em conta os critérios acima expostos, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Entretanto, considerando que a conduta do réu foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3. Passa a reprimenda corporal a ser definitiva no patamar de 02 (dois) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Diante da ausência de elementos para analisar a atual situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: a) prestação pecuniária de 24 (vinte e quatro) salários mínimos, quantia que se atinge mediante a aplicação da proporção de um salário mínimo por mês inteiro de pena substituída, que pode ser paga em vinte e quatro prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da vítima, qual seja, o INSS, servindo como abatimento para a dívida (art. 45, 1º, CP) e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também como definido pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). CELSO MARCANSOLE: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. Apesar de responder a inúmeros inquéritos policiais e ações penais, não se pode considerar que o réu ostente antecedentes criminais, conforme previsto na Súmula 444 do STJ. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem para si, integrante do tipo. As circunstâncias, porém, exacerbaram as lindes do crime, porquanto o acusado conseguiu montar o esquema fraudulento dentro da autarquia previdenciária, com o inestimável auxílio e conhecimento de informática e legislação da corre ELIANE CAVALSAN, servidora pública, o que enseja valoração negativa. As consequências também foram exageradas, pois com a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, pedido feito pelo réu à servidora ELIANE CAVALSAN, a autarquia previdenciária concedeu aposentadoria irregular ao réu JAIR RUSSO, ocasionando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$ 80.601,67 (oitenta mil, seiscentos e um reais e sessenta e sete centavos), quantia que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Por isso, em razão das circunstâncias e das consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou diminuição. Considerando que a quantidade de pena imposta e que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, conforme acima fundamentado, fixo como regime inicial o SEMIABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo dispositivo. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude da quantidade de pena imposta. ELIANE CAVALSAN: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem para si, integrante do tipo. Não ostenta antecedentes criminais. Porém, o grau de culpabilidade enseja maior reprovação, porquanto restou provado que a ré, servidora pública, praticou o crime, com a utilização de um intermediário, mediante pagamento do beneficiário no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Além disso, as circunstâncias em que a ré cometeu o crime, ou seja, dentro da própria repartição do INSS em que laborava, próxima aos seus supervisores, revela maior grau de ousadia, a ensejar punição diferenciada. Por fim, as consequências foram anormais para o tipo, pois ao inserir dados falsos nos sistemas de informação do INSS, a ré causou à autarquia previdenciária prejuízos estimados em R\$ 80.601,67 (oitenta mil, seiscentos e um reais e sessenta e sete centavos) quantia esta que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Por isso, em razão do elevado grau de culpabilidade, das circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Nesse passo, entendo que as circunstâncias agravantes requeridas pelo assistente de acusação são descabidas, porquanto ínsitas ao tipo penal em apreço. Sem causas de aumento ou de diminuição. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Considerando que a quantidade de pena imposta e que os critérios previstos no artigo

59 do Código Penal são desfavoráveis à ré, conforme acima fundamentado, fixo como regime inicial o SEMIABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo dispositivo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude da quantidade de pena imposta. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) CONDENAR JAIR RUSSO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 70 (setenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: a) prestação pecuniária de 24 (vinte e quatro) salários mínimos, quantia que se atinge mediante a aplicação da proporção de um salário mínimo por mês inteiro de pena substituída, que pode ser paga em vinte e quatro prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da vítima, qual seja, o INSS, servindo como abatimento para a dívida (art. 45, 1º, CP) e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também como definido pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal); B) CONDENAR CELSO MARCANSOLE já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 313-A, combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude da quantidade de pena imposta; C) CONDENAR ELIANE CAVALSAN já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 313-A, combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude da quantidade da pena imposta. Como valor mínimo de reparação em favor da vítima, conforme estipula o artigo 387, inciso IV, do CPP, arbitro a quantia de R\$ 80.601,67 (oitenta mil, seiscentos e um reais e sessenta e sete centavos), a ser paga solidariamente pelos réus, observada, após o trânsito em julgado, a decisão de seqüestro prolatada nos autos nº 0006451-54.2011.403.6105 (fls. 87-90), apensos a este feito. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. Armando Mendonça Júnior, OAB/SP 131.350, nomeado para atuar na defesa da ré ELIANE a partir de fls. 237, no mínimo da Tabela I, do Anexo I, do referido instrumento legal, expedindo-se o necessário. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 8029

ACAO PENAL

0008326-64.2008.403.6105 (2008.61.05.008326-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS (SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME E SP214406 - TELMA MORAES JAYME)
Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 300/301. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8105

USUCAPIAO

0007487-68.2010.403.6105 - JURANDIR JOSE DA SILVA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Certifico que, nesta data, encaminhei a informação de secretaria de fls 497 pa1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte ré manifestar-se sobre os documentos de fls. 440/495.

MONITORIA

0011146-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROSANGELA MARIA VASQUES FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0008930-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 30, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006561-29.2006.403.6105 (2006.61.05.006561-3) - ANTONIO SOARES DE ARAUJO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 147/158, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011646-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011646-0) - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 237/413.

0003791-24.2010.403.6105 - VANESSA MANGANI MENKE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 467/502, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

0012770-72.2010.403.6105 - MAURA GONCALVES(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 135/138, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007799-10.2011.403.6105 - DEMERVAL ADAO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS

ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 287/289, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0008031-22.2011.403.6105 - AGUINALDO REIMER GASPAR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 263/273, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000215-52.2012.403.6105 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X COSTA MARINE COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre os documentos de fls. 715/745.

0005442-23.2012.403.6105 - ROBERTA DE FREITAS LEITAO PORTO(SP033224 - LUIS ARLINDO FERIANI E SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006203-54.2012.403.6105 - JOSE WALTER DE SA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 175/199, dentro do prazo de 05 (CINCO) dias.

0009355-13.2012.403.6105 - ARGEU APARECIDO FERREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014679-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-

31.2003.403.6105 (2003.61.05.004272-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BENEDITO GONCALO DA SILVA(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010557-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCENIR DE ALMEIDA OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no 1º andar do Fórum da Justiça Federal em Campinas, a saber:Data: 05/11/2012Horário: 15:30h

0011671-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

EDNA ELIANA NERY

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no 1º andar do Fórum da Justiça Federal em Campinas, a saber: Data: 05/11/2012 Horário: 13:30h

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000698-68.2001.403.6105 (2001.61.05.000698-2) - ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN(SP242895 - VALDIR JOSE PATUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR JOSE PATUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001403-61.2004.403.6105 (2004.61.05.001403-7) - SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA(SP024576B - MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008220-73.2006.403.6105 (2006.61.05.008220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CYNTHIA MESSIAS DE OLIVEIRA(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X DIRCEA TEREZINHA MESSIAS DE OLIVEIRA(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES E SP185876 - DANIELA DE SOUZA ALVES) X HELENO KLIPEL DA SILVA(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA MESSIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEA TEREZINHA MESSIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENO KLIPEL DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Cynthia Messias de Oliveira, Dircea Terezinha Messias de Oliveira e Heleno Klipel da Silva, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, de nº 25.0676.185.0002738-61, celebrado entre as partes. Citados, os requeridos opuseram os embargos monitórios de ff. 94-131. Houve impugnação aos embargos. Foi proferida sentença (ff. 249-253), julgando improcedentes os embargos monitórios. Inconformada, a parte requerida interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento (ff. 330-332). Após a descida dos autos, foi noticiado e comprovado que as partes compuseram os seus interesses (ff. 355-362 e 363). Relatei. Fundamento e decido: Conforme Termo Aditivo de Renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilação de prazo de amortização de dívida para a operação 185/186 - Contrato FIES (ff. 356-362), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Determino o desbloqueio do valor bloqueado nos autos através do Sistema BacenJud. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003702-35.2009.403.6105 (2009.61.05.003702-3) - SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO X APARECIDA THEREZA GASPARINI DE ALMEIDA(SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO X CAIXA SEGURADORA S/A X APARECIDA THEREZA GASPARINI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito judicial dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0002518-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002518-7) - S/A FABRIL SCAVONE(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X S/A

FABRIL SCAVONE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 198/200, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0000401-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no 1º andar do Fórum da Justiça Federal em Campinas, a saber:Data: 05/11/2012Horário: 14:30h

Expediente Nº 8107

MONITORIA

0004874-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON OLIVEIRA MACHADO(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005110-27.2010.403.6105 - BRYAN SOARES FERREIRA DE SOUSA - INCAPAZ X PATRICIA SOARES FERREIRA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0016242-81.2010.403.6105 - PAULO ELIAS DE SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0009112-06.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS RUFINO MACHADO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0010794-93.2011.403.6105 - JOAO RAIMUNDO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0012000-45.2011.403.6105 - ADALBERTO GOMES SANCHEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0001398-58.2012.403.6105 - MARTA APARECIDA SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004363-14.2009.403.6105 (2009.61.05.004363-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068167-17.2000.403.0399 (2000.03.99.068167-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA ALINE GOMES CORREIA X MIRTES GOZZI SANDOLIN X NEUCI REGINA MIATTO DE SOUSA X ROSANGELA SIMIAO SILVA X SILVIO JOSE BATISTA(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X WILLIAN SILVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

1- Recebo a apelação da parte emgargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011370-86.2011.403.6105 - INTRA-LOCK INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS IMPLANTOLOGICOS LTDA EPP(SP207457 - PABLO LUCIANO SERÔDIO COSTA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0016291-88.2011.403.6105 - INIPLA VEICULOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP300238 - CARINA MENDONÇA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 30 (trinta) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5853

DESAPROPRIACAO

0017820-45.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ZULEIKA FERREIRA PINTO - ESPOLIO X LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO E SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar ZULEIKA FERREIRA PINTO - Espólio e LUIZ ÁLVARO FERREIRA NAVARRO - Inventariante, nos termos dos documentos de fls. 49/51.Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção

Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 29 de outubro, de 2012, às 14:30 horas, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003251-39.2011.403.6105 - ANGELINA BACCARIN CINTRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício nº 001299/2012, referente à Carta Precatória nº. 472.01.2012.005929-7/000000-000 (nº de ordem: 1137/2012), oriundo da 2.º Ofício da Comarca de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, a seguir descrito: ...
Informo a Vossa Excelência que foi designado o dia 12 de novembro de 2012, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas do autor.

0005704-07.2011.403.6105 - ELIS REGINA DE AZEVEDO MOURA(SP197264 - JOSE HEITOR DA SILVA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do comunicado eletrônico s/nº, referente à Carta Precatória nº. 022.01.2012.005707-6 (nº de ordem: 1119/12), oriundo da 1.ª Vara Cível da Comarca Amparo, Estado de São Paulo, a seguir descrito: ... designo o dia 07 de novembro p.f., às 14:50 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arroladas(s). Intime-se para comparecimento e oficie-se ao Juízo Deprecante. Oportunamente, devolva-se, com as nossas homenagens. Int.

0008529-21.2011.403.6105 - EDSON CASADO DE LIMA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício nº 737/2012, referente à Carta Precatória nº. 0001776-50.2012.8.16.0145, oriundo da 1.ª Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado de Paraná, a seguir descrito: ... Informo a Vossa Senhoria que para o ato deprecado, ou seja, oitiva da(s) testemunha(s) arroladas(s) pela parte autora, foi designado o dia 14 de novembro de 2012, às 16:h00, a se realizar junto ao Edifício do Fórum desta Comarca, bem como solicito a Vossa Senhoria que proceda às intimações de praxe.

0006249-43.2012.403.6105 - HELIO FURLAN X SONI ALVES FURLAN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HÉLIO FURLAN, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/39). Por decisão de fl. 42, deferiu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/67, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 70/86. Instadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 86), tendo o réu, a seu turno, quedado inerte, consoante certificado nos autos (fl. 88). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com

arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Mérito Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. No caso em apreço, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim o direito à revisão da renda mensal do benefício, de sorte de que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Todavia, a decisão do Excelso Pretório tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, por força do que dispõe o artigo 145 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que antes da edição de referida lei não havia norma legal disciplinando a fórmula de recuperação do valor que excedia ao teto, o chamado índice teto, que consiste na diferença percentual entre o teto e o excedente da média. Referido fator de ajuste foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio através do advento da Lei n.º 8.870/94 (art. 26) e é apurado no momento da concessão e agregado ao valor da renda mensal no primeiro reajuste. A propósito, confira-se o teor do preceito legal em referência: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido recalculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a

aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Neste sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: EMENTA: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que perceberem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que o benefício foi concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. III - Em sede de agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo legal improvido. (Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005597-25.2008.4.03.6183/SP, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 12.9.2011, D.E. 22.9.2011). No caso vertente, examinando o documento de fl. 20, infere-se que o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 02/08/1989, foi concedido em data anterior ao início da vigência da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o autor não faz jus à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005984-41.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-70.2012.403.6105) ANDREA MARIA DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a audiência para tentativa de conciliação nos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo n.º 0000078-70.2012.403.6105, designada para o dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas, encaminhem estes autos para a Central de Conciliação juntamente com aquele feito. No retorno, restando infrutífera a tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de efeito suspensivo, requerido às fls. 19, bem como o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, fls. 103/104. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000078-70.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA MARIA DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO)

Conclamada pelo despacho de fls. 66, a executada apresentou, às fls. 68/69, cópia de sua carteira de trabalho em que consta o vínculo empregatício. Apresentou, também, extrato da conta corrente em que houve bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, utilizada para recebimento de salário junto ao Banco Santander (fls. 70/71). Sendo assim, defiro a liberação do bloqueio havido na conta corrente n.º 01-076788-2, Agência 0207, no Banco Santander, no valor de R\$ 882,12 (fls. 54). Considerando a penhora havida nestes autos (fls. 39/40), bem como a interposição de Embargos à Execução (n.º 0005984-41.2012.403.6105), em que a executada vem promovendo a realização de depósitos dos valores incontroversos, designo o dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avendia Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012584-78.2012.403.6105 - FOMECO DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Tendo em vista o valor do bem, cuja liberação se pretende nos autos, intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao pedido, recolhendo a diferença de custas processuais, bem como a autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo legal, a fim de

que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Decorrido o prazo, com ou sem estas, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3747

EXECUCAO FISCAL

0604143-60.1992.403.6105 (92.0604143-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRAMEITAR EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDS/ LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito de fls. 61, em renda da União, atentando-se para os dados fornecidos pela exequente às fls. 109. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, com vistas ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0605600-30.1992.403.6105 (92.0605600-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X BEDIN IND/ E COM/ LTDA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP104873 - SALVATORE MANDARA NETO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0601724-91.1997.403.6105 (97.0601724-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X FIBAR COMERCIAL LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Considerando as informações prestadas pela depositária, bem como a manifestação do exequente às fls. 60/63, expeça-se carta precatória para que se proceda no novo endereço da empresa devedora (fl. 60) à substituição da penhora de fl. 28, por tantos bens quantos bastem para a satisfação de débito. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao Dr. Fernando Brandão Whitaker, que substabelece, sem reserva de poderes, ao atual patrono Dr. Oscar Eduardo Golveia Gioielli. Providencie, ainda, a cópia de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública de União deste despacho.

0601128-73.1998.403.6105 (98.0601128-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MACTEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP110122 - MARIA CRISTINA CARLINI JAVAROTTI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta

formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0610755-04.1998.403.6105 (98.0610755-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERCHANGE COM/ EXTERIOR E REPRESENTACOES LTDA(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA)

Considerando a rescisão do parcelamento noticiado, passo a apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Tendo em vista o pedido de extinção da execução em apenso, formulado às fls. 185, primeiro parágrafo, tornem os referidos autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0013508-46.1999.403.6105 (1999.61.05.013508-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X F UBIRATA PAULO CAVALCANTE E CIA/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o

juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0016814-23.1999.403.6105 (1999.61.05.016814-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ILUSION PRODUcoes TELEVISIVAS LTDA X WALTER BONALDO FILHO(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0016818-60.1999.403.6105 (1999.61.05.016818-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007231-72.2003.403.6105 (2003.61.05.007231-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X JEM ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X LAERTE MAGRINI X BENEDITO SOUZA DIAS

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Outrossim, à vista do reconhecimento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (RE 562276), bem como à vista da revogação do referido artigo pela Lei nº 11.941/2009, decido: Compulsando os autos, verifico que o debito

aqui discutido foi objeto de confissão espontânea, bem como a empresa permanece em atividade, não restando demonstrado o excesso de poderes ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora, justificando a exclusão dos demais coexecutados do polo passivo desta execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Em prosseguimento, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0005802-65.2006.403.6105 (2006.61.05.005802-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LMT - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP103818 - NILSON THEODORO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012784-95.2006.403.6105 (2006.61.05.012784-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANA MARIA FERNANDES LAGOA CAMPINAS-ME(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012986-72.2006.403.6105 (2006.61.05.012986-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BENETITO PAES SILVADO FILHO(SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013391-11.2006.403.6105 (2006.61.05.013391-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Em análise dos autos, verifico que os documentos de fls. 40 e 41, po meio dos quais a executada alega o pagamento dos emolumentos e honorários advocatícios, referem-se, de fato, ao pagamento de ônus sucumbenciais dos exercícios de 2000 e 2001, que não estão em cobro nesta execução fiscal. Ante o exposto, intime-se a parte executada para que efetue, definitivamente, o pagamento dos valores devidos, sob pena de penhora. Cumpra-se. Publique-se com prioridade.

0015432-72.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THEREZA JENNY TEIXEIRA MARTINS(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)

J. TENDO EM VISTA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO OCORREU EM 07/05/12, DEVE SER MANTIDO O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PROMOVIDO ANTES, EM 03/05/12, MAS LEVANTADA A PENHORA SOBRE O VEÍCULO, EFETUADA EM 10/05/12, COM BASE NO ART. 11 DA LEI Nº 11941/09. PROMOVA-SE, POIS, O LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO SOBRE O VEÍCULO. INT.

0003907-59.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DAS GRACAS(SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY)

Manifeste-se o exequente quanto ao pagamento do débito, noticiado às fls. 31/33 (pagamento efetuado por boleto bancário Banco do Brasil, em 29.06.2012, no valor de R\$ 1.004,53), especialmente quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para extinção por pagamento.Publique-se com urgência. Cumpra-se.

Expediente Nº 3749

EXECUCAO FISCAL

0015748-08.1999.403.6105 (1999.61.05.015748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP120191 - ANA CLAUDIA ARAUJO NUNES ROCHA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

Intime-se a Dra. Marcela Elias Romanelli a retirar na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas o alvará de levantamento nº 64/2012, expedido em 02/10/2012.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3620

MONITORIA

0017335-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017335-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMPCAO

Aceito a conclusão nesta data.Defiro a prova requerida, bem como os quesitos apresentados.Faculto à CEF a apresentação dos quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes.Int.

0017368-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE LUCIANO SANTOS DE AMORIM

Aceito a conclusão nesta data.Defiro a prova requerida.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o que o contador esclareça se os

cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Int.

0000228-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES

Fl. 125: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar a ré SARA SOUZA SIMOES em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo. Int. (Edital já retirado).

0003105-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003105-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA APARECIDA BISPO X ELIAS BARBOSA X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA

Fl. 169: Defiro. Cite-se o espólio de Fernanda Aparecida Bispo na pessoa da inventariante Andréia Aparecida Bispo Barbosa. Int.

0005238-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO
Retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0006469-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, bem como responda aos quesitos apresentados, se possível. Int.

0006479-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS VANDERLEI BACCAN(SP243605 - RUBENS VANDERLEI BACCAN) X RUTE APARECIDA TEODORO(SP195471 - SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA)
CERTIDÃO FL. 209: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE INTIMAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 207/208.

0012557-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA NOVA J E R LTDA EPP X JOYCE CRISTINA NOGUEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 95: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão, no pólo passivo, de ROSEMEIRE VALENTIM. Citem-se os réus no endereço fornecido à fl. 95. Int.

0015729-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X MARCOS ANTONIO SILVA X JOSE CARLOS FAUSTINO

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, bem como responda aos quesitos apresentados, se possível. Int.

0015765-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GENIVALDO XAVIER DOS SANTOS

Fl. 98: Providencie a CEF no prazo de 20 (vinte) dias, memória discriminada da evolução da dívida, incluindo todos os índices utilizados e a que título, bem como eventuais amortizações realizadas. Defiro a prova requerida. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Int.

0000589-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURO GOMES CARNEIRO(SP096852 - PEDRO PINA)

Aceito a conclusão. Defiro a prova requerida. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o que o contador esclareça se os

cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Int.

0000407-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO LOPES TRINCA

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a prova requerida, bem como os quesitos apresentados às fls. 60/61. Faculto à CEF a apresentação dos quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Int.

0003167-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIAN CRISTINA DE MENEZES EUGENIO KAULING(SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho à fl. 58. Int.

0004166-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANE CARVALHO AMORIM

Defiro a prova requerida, bem como os quesitos apresentados. Faculto à CEF a apresentação dos quesitos e às partes, indicação de assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Int

0004886-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLDEFONSO FERNANDES BRITZ

Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a Embargada sobre os embargos (fls. 68/73), no prazo legal. Int.

0005237-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PEREIRA DA SILVA

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, bem como responda aos quesitos apresentados, se possível. Int.

0008829-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEYRE HELLEN DOS SANTOS COSTA(SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA)

Aceito Conclusão. Aponte a ilustre peticionário, objetivamente quais são os supostos pontos fáticos e ilegais que pretende provar, com as provas requeridas às fls. 53. Int.

0008905-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS HENRIQUE FRANCISCO CHOIA

Fl. 39: Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela Defensoria Pública da União. Defiro a prova requerida, bem como os quesitos apresentados. Faculto à CEF a apresentação dos quesitos e às partes, indicação de assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Int.

0011685-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO MARTINS MORATO

Fls. 57v/58: Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela Defensoria Pública da União. Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a Embargada sobre os embargos (fls. 53/58), no prazo legal. Int.

0005826-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIAS RICARDO DE SOUZA

CERTIDÃO FL. 49: Ciência à CEF da devolução do MANDADO DE CITAÇÃO devolvido sem cumprimento, juntado às fls. 47/48.

0007797-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO JORDAO ROCHA X ELIZABETH MULLER

CERTIDÃO FL. 83: Ciência à CEF da devolução das CARTAS DE CITAÇÃO devolvidas sem cumprimento, juntadas às fls. 79/82.

0009139-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA MAGNO VALLE GAGLIARDI
CERTIDÃO FL. 50: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 48/49.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001514-64.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8)) VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Determino que oficial de justiça avaliador proceda a avaliação dos bens garantidos.Após, dê-se vista às partes.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

0005203-19.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016476-29.2011.403.6105) ROSELENE DE LOURDES LIBANIO(SP274918 - ANDRÉIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Defiro à embargante o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual.Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 80.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILACAMP COMERCIAL LTDA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)
Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão de fl. 189, requeira a CEF o que de interesse.Int.

0017927-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ZUPALDO(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)
Requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

0007937-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA DE OLIVEIRA BARBOSA BARBIERI
Defiro o pedido formulado pela CEF.Remetam-se os autos à 28ª Subseção Judiciária em Jundiaí/SP.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003235-32.2004.403.6105 (2004.61.05.003235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X PEDRO DELACQUA(SP159677 - BENEDITO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DELACQUA
Tendo em vista o valor atualizado da dívida informado pela exequente às fls. 272/275, (R\$ 14.990,11 - quatorze mil novecentos e noventa reais e onze centavos), intime-se o executado nos termos do 2º parágrafo do despacho de fl. 270.Int.

0005005-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005005-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA
Aceito conclusão.Antes da apreciação da petição de fl. 723/724, providencie a exequente o valor atualizado da execução.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000415-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000415-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X KREPSKI CALCADOS E MODAS LTDA(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO)

Aceito conclusão.Fls.276/277: Defiro a intimação dos executados, por meio de mandado de intimação, no endereço de fl. 276, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem a relação completa de seus bens passíveis de penhora, o estado em que se encontram, a avaliação de cada um e se existe ou não constrição sobre cada um deles, com fulcro no artigo 600, inciso IV e sob as penas do artigo 601 do CPC.Int.

0013169-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR MENDONCA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR MENDONCA

Diante da juntada dos documentos de fls. 117/120, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

0000016-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR APARECIDO DUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR APARECIDO DUZZI

Diante da juntada dos documentos de fls. 73/76, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

0000036-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROBSON FORTUNATO GASPAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON FORTUNATO GASPAS

Aceito a conclusão. Fls. 78/83: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens da executado Sr. ROBSON FORTUNATO. Intime-se e cumpra-se.

0006638-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR EDUARDO DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR EDUARDO DESTRO
Fl. 61: Defiro. Expeça-se mandado de intimação. Int.

0006768-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO GODOY LUIZ X MARCOS ROBERTO VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO GODOY LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO VALENCIO
Aceito Conclusão. Fl. 78: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0009655-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MARCELO DA SILVA ALVES(SP129465 - JOSE CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA) X NILVA LUZIA DE SOUZA ALVES(SP129465 - JOSE CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELO DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVA LUZIA DE SOUZA ALVES

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 48/49. Int.

0000065-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUSCELI PINHEIRO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELI PINHEIRO MENDONCA

Prejudicada a petição de fls. 51/52 considerando a petição de fls. 41/42. Publique-se despacho de fl. 50. Int. Despacho fl. 50: Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 45. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 45: Fls. 41/44: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-34.493,19 (trinta e quatro mil, quatrocentos e três reais e dezenove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

Expediente Nº 3645

DESAPROPRIACAO

0000375-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000375-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X PASCHOA HERMINIA STECCA

Tendo em vista os pedidos de fls. 234/250 e 257/258, indique o Município de Campinas o nome e dados (RG, CPF e OAB) do representante legal em nome de quem deve ser expedido alvará de levantamento ou outra forma de transferência do valor correspondente à dívida fiscal dos expropriados, no valor de R\$15.971,83 (Quinze mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos). 10 Após comprovação do levantamento/transferência do valores referidos acima, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em nome da inventariante DULCINÉIA LÚCIA LUPPI BARNIER. Para tanto, indique a expropriada o nome e os dados (RG, CPF e OAB) do advogado em nome do qual deverá ser expedido o alvará.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002631-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002631-3) - SUELI MIRANDOLA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial das atividades desenvolvidas como auxiliar de saúde na Sociedade Campineira de Educação e Instrução, no período de 06.03.1997 até 25.04.2009, bem assim, na função de auxiliar de enfermagem na Prefeitura Municipal de Sumaré/SP, no período de 13.06.1997 até 15.04.2009. Às fls. 180/186 foi proferida sentença acolhendo os pedidos da parte autora e concedendo a antecipação da tutela para determinar ao INSS promovesse o registro do tempo de serviço especial reconhecido na sentença nos bancos de dados administrados pela DATAPREV. Às fls. 205/206 a agência do INSS vem informar que ao cumprir à determinação exarada na sentença de fls. 180/186, apurou o tempo total de 29 anos, 06 meses e 24 dias, salientado para o fato de que o cálculo que faz parte integrante da referida sentença considerou o cômputo de tempo especial com o fator de conversão para homem, situação que alterou substancialmente o tempo de contribuição para 34 anos, 1 mês e 24 dias. Informou ainda que não foi possível concluir a concessão do benefício 42/157.767.436-4. o que basta.FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Do erro material na contagem do tempo de serviço da autoraQuando da contagem do tempo de serviço da autora, houve erro material no cálculo correspondente ao tempo especial, uma vez que foi utilizado fator de conversão específico para homem (40%) e não para mulher (20%), como seria o correto.Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----
-----*-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES : TEMPO
MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----.: : MULHER : HOMEM : : :
(PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----.: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33
: 3 ANOS :-----*-----*-----*-----.: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----
-----*-----*-----*-----.: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----
-----*-----*-----*-----.

Do tempo de serviço da autoraDesta forma, a contagem correta do tempo de contribuição, considerando os períodos reconhecidos como tempo especial pelo Juízo na sentença de fls. 180/186, na data do requerimento administrativo, resulta, assim, o seu tempo comum em 29 anos, 6 meses e 26 dias, razão pela qual a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Tratando-se o caso de erro material, afigura-se juridicamente possível seu reconhecimento e sua correção de ofício pelo Poder Judiciário, razão pela qual corrijo a contagem do tempo de serviço da autora, agora explicitada no quadro anexo a esta decisão, e, em consequência rejeito a concessão do benefício previdenciário por tempo de contribuição integral, uma vez que seu tempo de contribuição é inferior a 30 anos na data da entrada do processo administrativo (15.04.2009). Da reafirmação da DERNo que concerne ao pedido de reafirmação da DER para a data mais próxima em que completou os 30 anos de contribuição, o mesmo não merece guarida, uma vez que não compete a este Juízo alterar o pedido formulado perante a via administrativa. Mais que isso: estar-se-ia admitindo como litigiosa uma situação fática diversa daquela efetivamente ocorrida. Ora, o INSS indeferiu considerando uma data de entrada de requerimento. Não é possível ao Poder Judiciário modificar esta data para o fim de conceder o benefício pretendido pela Autora. Por fim, anoto que a autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício (aposentadoria integral), porquanto seu tempo de serviço era de 29 anos 6 meses e 26 dias. Assim, rejeito o pedido de reafirmação da DER.Dos honorários advocatíciosO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos

honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado da autora, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, o valor dado à causa, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado. Dispositivo Ante o exposto, corrijo o erro material apontado, para alterar a fundamentação do tempo de serviço da autora, da reafirmação da DER, dos honorários advocatícios e para assentar que o dispositivo da sentença passa a ser o seguinte: Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, corrigindo erro material e acolhendo em parte os pedidos da parte autora Sra. SUELI MIRANDOLA (RG 11.980.439-6 e CPF 002.301.098-37) para reconhecer o tempo de serviço especial laborado na Sociedade Campineira de Educação e Instrução (de 06.03.1997 até 15.04.2009) e na Prefeitura Municipal de Sumaré (de 30.06.1997 até 15.04.2009 (data da DER)); e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, o registro do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à autora o aproveitamento imediato do seu cômputo. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, o registro do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à autora o aproveitamento imediato do seu cômputo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao período de 13.06.1997 a 29.06.1997, nos termos da fundamentação supra. Rejeito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, o pedido de pedido de reafirmação da DER, nos termos da fundamentação supra. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$-1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/150.206.657-0. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior. Publique-se, registre-se e intime-se. No mais mantenho a sentença de fls. 180/186. Providencie a Secretaria o encaminhamento da presente decisão à AADJ, para juntada nos autos do PA do NB n. 42/150.206.657-0. Intimem-se as partes do reinício do prazo para recorrer. PRI.

0002960-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002960-0) - BAWANI AGRI-INFORMATICA LTDA - EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Bawani Agri - Informática Ltda, contra a União Federal, objetivando seja declarada a continuidade e a validade do parcelamento nº 60.229.492-4, revogando a extinção comunicada, bem como a consignação das parcelas mensais, com a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do referido parcelamento. Relata que optou pelo parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003, e vinha cumprindo com o pagamento das parcelas. Informa que foi excluída do referido parcelamento, em razão de solicitação de desistência equivocada, cometida pelo escritório de contabilidade que lhe presta serviços. Sustenta que encaminhou, por escrito, solicitação à Receita Federal requerendo a continuidade do parcelamento. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 06/92. À fl. 94 foi proferida decisão, declinando na competência em favor do Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa. Pela petição de fl. 100 e verso, foi alterado o valor atribuído à causa, e requerido o retorno dos autos a esta Justiça Federal. A União apresentou a sua contestação, à fl. 114/116, alegando a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustentou que, uma vez formalizado o pedido de desistência do parcelamento, não é possível o retorno, uma vez que a desistência implica na exigibilidade imediata do débito. Alegou, ainda, que o pedido da autora não pode ser atendido, pois ao se deferir a tutela, estaria o Juízo criando uma nova forma de parcelamento do débito tributário, diversa daquela expressamente prevista em lei. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 146/149. Deferida a prova testemunhal, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, à fl. 211/212. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. Fundamentação Compulsando os autos, observo que o julgamento não reclama a produção de outros meios de prova, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. A autora informa que

aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003, mas que, em razão de equívoco cometido pelo escritório de contabilidade que lhe presta serviços, houve protocolo de desistência do referido parcelamento, quando deveria ter efetuado a desistência referente a outra empresa. Na oitiva do contador da empresa, este afirma que não fez nenhum tipo de desistência do parcelamento que a empresa possui com a Receita Federal; saiu do cadastro da empresa autora e para ter acesso a um novo cadastro de outra empresa, digitou em um campo específico o CNPJ da nova empresa e uma nova senha de acesso; dentro deste cadastro o depoente procedeu ao cancelamento do parcelamento e ao imprimir o recibo verificou que se tratava da empresa autora; nesta oportunidade, o depoente exibe a impressão da tela do site da Receita Federal para demonstrar que dentro do cadastro de uma determinada empresa houve impressão de DARF em nome de outra empresa; somente percebeu a falha do sistema com a impressão do recibo, percebeu que para não ocorrer o fato como noticiado precisa fechar o programa Internet Explorer e novamente reabri-lo para só então acessar o cadastro de outra empresa, esclarece que não há instrução nesse sentido no site da Receita Federal (fl. 211). Inicialmente anoto que o parcelamento consiste em benefício fiscal concedido por lei específica e submetido a condições e prazos também específicos. Não pode a autoridade administrativa concedê-lo fora de tais parâmetros, nem tampouco o contribuinte realizá-lo de acordo com a sua própria vontade. No caso anoto que não há previsão legal para acolhimento do pedido da autora, haja vista que, se resolveu deixar nas mãos de um terceiro (por ela contratado) o gerenciamento de seu parcelamento e se este, atuando em nome da empresa, efetuou o cancelamento do referido parcelamento, tal conduta é válida perante o Fisco, não havendo que se falar em falta imputável à parte ré. Quanto aos valores depositados, considerando a vontade da autora em efetuar o pagamento do débito e tendo depositado parcelas nos autos deste processo, há que se determinar a conversão em renda da União, devendo o montante ser abatido do crédito exigido, salvo manifestação em contrário da vontade do autor manifestada expressamente perante este Juízo. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condene a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Após o transcurso do prazo recursal, havendo ou não recurso, convertam-se em renda da União os valores depositados, devendo o montante ser abatido do crédito exigido. Esta determinação perde eficácia se a autora se manifestar expressamente, dentro do prazo recursal, contra a conversão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005410-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela autora (fl.602), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0009194-71.2010.403.6105 - ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNETES DE DEUS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o primeiro tópico do r.despacho de fl. 568, para onde se lê Recebo a apelação da parte autora..., leia-se Recebo a apelação da parte ré...Republique-se o r.despacho de fl.568, com as devidas correções.

Int.DESPACHO DE FL. 568: Recebo a apelação da parte ré (fls. 549/561) e petição de fl. (565/567), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015385-35.2010.403.6105 - JOSE RAFAEL XAVIER DE CAMARGO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ RAFAEL XAVIER DE CAMARGO, já qualificado na petição, ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja declarada a inexistência de uma dívida previdenciária com o INSS. Relata que procurou um contador chamado Carlos por indicação de um amigo de nome João Barreto, apenas para realizar a contagem de tempo de contribuição e averiguação do tempo de escola técnica anterior ao primeiro registro na CTPS na empresa Telesp. Diz que referido contador lhe informou que seria possível se aposentar de imediato, pois o período da escola técnica era válido e o período da Telesp era considerado especial. Alega que confiou no referido profissional e que jamais desconfiou de que se tratava de um fraudador. Narra em seguida que o benefício foi concedido em 06.06.2006 e que usufruiu do benefício até 27.10.2010, ocasião em que recebeu uma carta do INSS informando que haviam sido identificadas irregularidades na concessão do seu benefício, sendo que agora o réu está cobrando a devolução de todos os valores recebidos, no valor de R\$ 76.567,22, e é contra isto que o autor se arvora, fundamentando sua pretensão na boa-fé e na diretriz jurisprudencial, mesmo concedidos com fraude, são irrepetíveis. Esclarece que teve nova aposentadoria concedida, agora de forma absolutamente idônea, NB 154.511.710-9, em 21.07.2010. A inicial veio instruída com

documentos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 89. Citado, o INSS contestou (fl. 94/97), alegando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao autor indevidamente, com inserção de vínculos falsos, e que a autarquia agiu no uso de suas prerrogativas legais, impulsionadas pelo princípio da autotutela dos atos administrativos, sendo que o autor se beneficiou da fraude perpetrada, razão pela qual há de restituir do valores recebidos de maneira irregular. Sustenta a aplicação do art. 115, da Lei nº 8.213/91 e requer a improcedência do pedido. A cópia do processo administrativo reconstituído foi juntado às fls. 100/188. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 189/190, para determinar ao INSS que se abstenha de realizar atos materiais de cobrança dos valores atrasados nos autos, até nova decisão meritória deste Juízo Federal. Às fls. 197/201 o INSS informa que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 154.511.710-9, o qual foi deferido em 21.07.2010, apurando-se o tempo de contribuição de 35 anos, 4 meses e 11 dias. À fl. 214/216 consta o termo de audiência com interrogatório do autor e oitiva de testemunha, bem como foi deferida a requisição das informações requeridas pelo autor à polícia federal, no sentido de informar a conclusão do inquérito, bem como ao INSS, no sentido de informar a conclusão do processo administrativo (fl. 214). Às fls. 223/249 e 252/295 consta cópia do processo administrativo disciplinar nº 35664.000201/2008-43. Às fls. 301/327 consta cópia do processo do inquérito policial nº 9-0627/2008 da Polícia Federal. À fl. 328 foi dada a oportunidade das partes se manifestarem sobre os documentos juntados pelo INSS e pela DPF. Sobreveio a petição de fl. 330/331 da parte autora sustentando sua boa-fé e requerendo o julgamento do feito, quedando-se silente o INSS, conforme certidão de fl. 333. É o relatório. Fundamentação Dos fatos provados nos autos Das provas produzidas pelo autor, especialmente o interrogatório de fl. 215 e verso, se tira que autor pagou R\$ 1.500,00 ao referido contador pelos serviços prestados após a concessão do benefício, versão fática que adoto nesta sentença e que foi corroborada pela prova oral. Também não há divergência a respeito da contagem equivocada que, em 2006, culminou na concessão de um benefício indevido ao autor. Do dever de restituição É verdade que a jurisprudência tem se orientado no sentido da inexistência do dever de repetir quando o valor é recebido de boa-fé pelo servidor público, linha de entendimento que também já ensaia seus passos no âmbito no âmbito previdenciário. No presente caso, entendo que, a despeito de não se poder falar de culpa ou de dolo da parte autora e muito menos na sua participação na indevida concessão do benefício, não há como afastar sua responsabilidade pelo que recebeu indevidamente. Isto porque a regra que estabelece o desconto (art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/91) não exige a presença de culpa ou de dolo e tampouco erige a boa-fé do segurado como causa excludente da responsabilidade. É importante assinalar que a jurisprudência que se firmou em favor da irrepetibilidade dos valores pagos com erro ao servidor público se finca, na sua essência, na premissa de que os alimentos não devem ser prejudicados pela restituição. Ora, então a solução não é dar pela irrepetibilidade dos valores pagos indevidamente, mas sim resguardar do laço da responsabilidade patrimonial o valor que a autora recebe a título de benefício previdenciário e impedir a penhora de bens tidos pela lei como impenhoráveis. Disto se tira que se o INSS, em ação de cobrança, constituir um título judicial e, na fase de execução, penhorar um bem não essencial à autora, tal execução estará de acordo com o ordenamento jurídico pátrio. Esta linha de pensamento está em consonância com a conhecida regra de direito, segundo a qual (art. 591, CPC) o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. O que não se pode fazer é, a partir da premissa - verdadeira para alguns - de que o teto dos benefícios pagos pelo INSS não é elevado, concluir pela inexistência de capacidade econômica daquele que recebeu um benefício previdenciário em valor maior que o devido. Tampouco se pode dar pela irrepetibilidade comparando o valor total do que foi recebido indevidamente com o valor do benefício. Afinal, é lógico que a soma de parcelas indevidas pagas ao longo de anos produzirá um montante considerável. Nesta linha de pensamento, entendo que à parte autora cabe a responsabilidade pela restituição do que recebeu indevidamente do INSS. Todavia, a autarquia não pode descontar quaisquer parcelas do seu benefício previdenciário porquanto o erro que gerou os pagamentos a maior foi causado pela própria autarquia. Diversamente, pode buscar pelos meios judiciais cabíveis a repetição do que a autora recebeu indevidamente. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pelo autor. Condene o autor nas custas processuais e nos honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor do crédito atacado nesta ação, registrando a suspensão da exequibilidade de tais créditos ante a situação de hipossuficiência do autor. Casso a decisão de fls. 189/190 que antecipou os efeitos da tutela. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0017471-76.2010.403.6105 - IRACY IRENE SOBRAL MATEUCI X MARIA APARECIDA MORALES EBURNEO X VILMA IDALINA LONA VANSAN (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação judicial aforada por IRACY IRENE SOBRAL MATEUCI, MARIA APARECIDA MORALES EBURNEO e VILMA IDALINA LONA VANSAN contra o INSS objetivando a revisão dos benefícios previdenciários de seus falecidos maridos, para o fim de adequá-los aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do poder de revisar os benefícios e a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do

ajuizamento da ação. No mérito, sustentou que as referidas Emendas não trouxeram reajuste, mas apenas alteração do teto de contribuição, não sendo possível aplicação retroativa. Pugnou pela improcedência do pedido. Seguiu-se a réplica da parte autora. No mais o feito teve regular tramitação processual. É o que basta. Fundamentação 1. Audiência de conciliação Prejudicada a audiência de conciliação, haja vista as manifestações das partes autos nos autos que indicam ser improvável a conciliação. 2. Preliminares Não há preliminares a serem apreciadas e, após examinar os autos, verifico que as partes são legítimas e que o processo está em ordem. 3. Mérito 3.1. Decadência No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do autor, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pelo autor como correto. Por tais razões, rejeito a alegação de decadência suscitada. 3.2. Prescrição Também não merece acolhida porquanto o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação. Por isso, rejeito a preliminar suscitada. 3.3. Julgamento conforme o estado do processo Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC. 3.3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser

realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n).Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

3.3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença.

5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) Il. Advogado(a) da parte autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença.

Dispositivo Ante o exposto, julgo o

processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de IRACY IRENE SOBRAL MATEUCI (Portadora do RG 15.312.258-4 e CPF 441.122.978-15), de MARIA APARECIDA MORALES EBURNEO (Portadora do RG 6.659.002 e CPF 966.530.358-91) e de VILMA IDALINA LONA VANSAN (Portadora do RG 5.135.883-9 e CPF 311.272.738-09) de revisão dos benefícios previdenciários de seus falecidos maridos (José Carlos Mateuci, RG 9.597.743 e CPF 409.677.198-87; José Homero Eburneo, RG 5.725.037 e CPF 246.212.508-68; e José Vansan Filho, RG 7.891.572 e CPF 023.451.888-04) para o fim de adequá-los aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas dos citados benefícios no período de 10.12.2005 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando os benefícios da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condeneo o réu em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos dos PAs dos NBs n. 21/300.500.064-0, decorrente do benefício 46/068.324.106-0; 21/111.684.867-5, decorrente do benefício 42/102.424.083-2; e 21/125.136.422-2, decorrente do benefício 42/025.351.419-3. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do eg. STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

0000364-82.2011.403.6105 - VERA CILLO FERREIRA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação judicial aforada por VERA CILLO FERREIRA contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do poder de revisar o benefício e a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou que as referidas Emendas não trouxeram reajuste, mas apenas alteração do teto de contribuição, não sendo possível aplicação retroativa. Pugnou pela improcedência do pedido. Seguiu-se a réplica da parte autora. No mais o feito teve regular tramitação processual. É o que basta. Fundamentação 1. Audiência de conciliação Prejudicada a audiência de conciliação, haja vista as manifestações das partes autos nos autos que indicam ser improvável a conciliação. 2. Preliminares Não há preliminares a serem apreciadas e, após examinar os autos, verifico que as partes são legítimas e que o processo está em ordem. 3. Mérito 3.1. Decadência No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do autor, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pelo autor como correto. Por tais razões, rejeito a alegação de decadência suscitada. 3.2. Prescrição Também não merece acolhida porquanto o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação. Por isso, rejeito a preliminar suscitada. 3.3. Julgamento conforme o estado do processo Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC. 3.3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda

interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas. 3.3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em

decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.3.3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentençaA parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso. 4. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença.5. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade.Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) Il. Advogado(a) da parte autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença.DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de VERA CILLO FERREIRA (Portadora do RG 4.948.851-X e CPF 867.931.878-72) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício no período de 10/01/2006 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última.Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Condeno o réu em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença.Incabível a condenação das partes nas custas processuais.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/101.597-984-7. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do eg. STF (art. 475, 3º, CPC).Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

0002943-03.2011.403.6105 - WILSON PREISLER(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por WILSON PREISLER contra o INSS objetivando o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado nos períodos e nas empresas que cita na inicial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir da segunda ou da terceira DER. Requer, ainda, seja condenado o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a primeira ou segunda DER, com o pagamento de 13º salário, multa, juros e correção monetária.Os benefícios da Justiça Gratuita foram

deferidos à fl. 143. Às fls. 145/285 foram juntados os processos administrativos. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 288/303, em que sustentou no mérito a legalidade da sua atuação. No tocante à empresa Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio, de 22.03.1977 a 31.10.1986, alega que o DSS e o laudo técnico não especifica quais as atividades o autor realizava e se a insalubridade se verificava na prática. Alega ainda que tais documentos se mostram inconclusos e incompletos uma vez que não demonstram se a sujeição do autor ao agente agressivo ruído se deu de modo habitual e permanente. Da mesma forma tece suas insurgências contra os períodos que pretende o reconhecimento do tempo especial das empresas ITT Automotive do Brasil Ltda (de 11.03.1987 a 06.05.1998) e Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda (de 09.04.2001 a 19.11.2001). Sustenta que o fornecimento do EPI neutraliza a ação nociva do agente agressivo. Requer, caso eventualmente seja reconhecido o direito ao benefício, que o benefício seja concedido a partir do terceiro requerimento administrativo. Réplica às fls. 310/328, em que o autor recapitulou a pretensão formulada na inicial. Às fl. 306/309 o autor requereu a produção de todas as provas em direito admitidas, quedando silente o INSS, conforme certidão de fl. 330. À fl. 331 foi determinada à parte autora que especificasse quais empresas pretende a realização da prova pericial, bem como o período laborado, a função exercida e endereço atualizado para possibilitar a realização das diligências. Contudo, quedou-se silente a parte autora, conforme certidão de fl. 332. Diante da ausência de manifestação das partes, foi dada por encerrada a instrução processual (fl. 333). Intimadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC (fl. 333), concordou a parte autora, reiterando seu pedido de procedência da ação (fl. 334). Por sua vez, quedou-se silente o INSS, conforme certidão de fl. 335. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela

Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especiais no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as

normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(...) Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo

período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per si a condição de insalubre da atividade, conforme Súmula 9, cujo teor é: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com efeito, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença de agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalho uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Por seu turno, cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição

previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.^a TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.^a Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; (...) Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como

especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a)

JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização
 Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007.

Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----TEMPO A CONVERTER:
 MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----
 -: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----
 ----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20
 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :

1,40 : 5 ANOS : III- DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAWILSON PREISLER diz que deu entrada em três requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 42/110.355.567-4, DER 02.06.1998; NB: 42/131.758.131-2, DER 05.11.2003; NB: 42/136.671.340-8, DER 09.02.2007, e o INSS indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por falta de tempo de contribuição. 2. Dos períodos reconhecidos administrativamente Conforme se depreende da análise do terceiro processo administrativo NB: 42/136.671.340-8, de 09.02.2007 (fls. 146/212), o INSS reconheceu administrativamente o tempo especial o período de 22.03.1977 a 31.10.1986 (Correias Mercúrio) e de 11.03.1987 a 05.03.1997 (Continental do Brasil). Assim, verifico a carência de ação do autor em relação aos pedidos de reconhecimento da atividade especial referente a tais períodos, razão pela qual julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Do tempo de serviço especial Resolvida a questão quanto aos períodos reconhecidos administrativamente, observo que o período controvertido se cinge ao reconhecimento do tempo especial pretendido pela parte autora laborado na empresa ITT Automotive do Brasil Ltda (atual Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda), de 06.03.1997 a 06.05.1998, e na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, de 09.04.2001 a 19.11.2001, em relação aos quais passo a me pronunciar: 3.1 - ITT AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA (atual CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (período de 06.03.1997 A 06.05.1998) O INSS não reconheceu o período de 06.03.1997 a 06.05.1998 como especial (fl. 199 do processo administrativo NB: 42/136.671.340-8). O autor instruiu seu pedido com as seguintes cópias: CTPS (fl. 170 dos autos e fl. 25 do PA), em que consta o vínculo como Auxiliar de Controle, para o período em questão; b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 09.11.2007 (fls. 189/191 dos autos e fls. 44/46 do PA), em que consta que o autor no período de 06.03.1997 a 06.05.1998 era Inspetor Auditor de Qualidade, trabalhava no setor de Usinagem realizando auditoria em peças usinadas antes de serem enviadas para montagem, exportação e em produtos acabados, mediante plano de auditoria do produto, dando a decisão sobre o destino: liberado, rejeitado ou retrabalho. No referido documento consta ainda que o autor esteve submetido ao fator de risco ruído de 84 dB(A), e que utilizava EPI eficaz, cujo Certificado de Aprovação do EPI era de nº 013. c) declaração da empresa Continental, informando que foi fornecido ao segurado, ora autor, no período trabalhado na empresa, o Protetor Auricular Inserção Pomp Plus, CA 5745 (fl. 192). d) formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc.), datado de 25.05.1998 (fl. 228), apresentado no PA NB: 42/131.785.131-2, em que descreve a atividade de Inspetor Auditor de Qualidade, e informa que durante o período em questão o segurado esteve exposto ao agente agressivo ruído acima de 80 dB(A) de modo habitual e permanente, bem como informa que a empresa fornece o equipamento de proteção individual exigindo o seu uso nos locais devidos (fl. 228 dos autos e fl. 12 do referido PA); e) Laudo Técnico (fl. 229), datado de 25.05.1998, que reitera as informações do formulário de fl. 228 e informa que para o período em questão o nível de ruído no ambiente de trabalho era abaixo de 90dB(A). f) DSS 8030, datado de 21.06.2001 (fl. 243), em que informa que o autor no período em questão era Inspetor Auditor da Qualidade, bem como as atividades exercidas

pelo mesmo, bem como informa que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No tocante ao nível de intensidade do ruído informa que o nível de pressão sonora está informado no laudo técnico, contudo, o Laudo técnico de fl. 244, não consta a identificação de quem assinou referido documento. Apreciação da pretensão: sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção real dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório: 0 dB - Nenhum som. 20 dB - torneira gotejando 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação da presente sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que dentre os documentos apresentados para o período de 06.03.1997 a 06.05.1998, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP datado de 09.11.2007 (fls. 189/191), é o que contém dados mais precisos quanto a sujeição do autor ao limite de intensidade de ruído de 84 dB(A): Neste passo, a legislação aplicável em matéria de ruído, ao longo do tempo, é a seguinte: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Além do mais, para o período acima o autor utilizou EPI eficaz cujo nº do C.A. - Certificado de Autorização eram 013 e 5745 (fls. 189/191 e 192). Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos EPIs: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 13 Situação: Vencido Validade: 26/06/2006 Nº do Processo: 46000.007350/2001-97 Nº do CNPJ: 61.159.844/0001-74 Razão Social: DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: PROTETOR AUDITIVO TIPO INSERÇÃO PLUGUE, DE PVC MACIO, EM 5 TAMANHOS (EXTRA-PEQUENO, PEQUENO, MÉDIO, GRANDE E EXTRA-GRANDE), COM OU SEM CORDÃO. REF.: PA-010 (SEM CORDÃO); PA-010-C (COM CORDÃO). Laudo Aprovado Para: PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONTRA RUÍDOS SUPERIORES À 85dB, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR. Tabela de Atenuação Frequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 18,7 17,5 18,3 20,3 29,1 31,2 27,3 23,4 21,6 12 Desvio Padrão: 7,3 7,9 6,7 6,7 6,9 5 6 7,5 9,1 CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.745 VÁLIDO Data de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORAS SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008 Nº. Laudo: 004-2012 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110 Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900 Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de Atenuação Frequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0 No caso, o C.A. nº 013 indicado no referido PPP, para o período de 06.03.1997 a 06.05.1998 registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 18,7 dB(A). Considerando o desvio padrão de 7,3, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 14,5 dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto ao nível de ruído de 69,5 dB(A). No caso, o C.A. nº 5745 indicado no referido PPP, para o período de 06.03.1997 a 06.05.1998 registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 19 dB(A). Considerando o desvio padrão de 7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 12 dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto ao nível de ruído de 72 dB(A). Portanto, considerando que no período consta dois tipos de EPI (CA nº 013 e 5745), o nível de ruído variava entre 69,5 dB(A) a 72 dB(A), dependendo do tipo de EPI utilizado. Diante de tal quadro, em relação ao agente ruído, nos termos da fundamentação supra, considerando que o EPI utilizado era eficaz para o período de 06.03.1997 a 06.05.1998 (período de vigência do Decreto nº 2.172/97), não há que se reconhecer o trabalho realizado em tal período na empresa CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS

S/A., como especial, haja vista que o agente agressivo ruído era inferior ao limite legal vigente à época (90 dB(A)). 3.2. THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA (Período: 09.04.2001 a 19.11.2001)O autor instruiu seu pedido com as seguintes cópias: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 247), datado de 02.07.2002, em que consta que o autor era Inspetor Dimensional de Usinagem, no setor de Garantia da Qualidade (Usinagem e Montagem I) e estava exposto ao agente nocivo ruído de 90 dB(A). Informa que sua atividade era exercida de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Informa ainda que a empresa adotava medida de controle no receptor, através da utilização de protetores auriculares, sendo que os níveis de pressão sonora eram atenuados conforme especificado no Certificado de Aprovação - CA nº 013, do respectivo EPI; b) Laudo Técnico (fl. 248), que reitera as informações constantes do PPP de fl. 247. Apreciação da pretensão: No caso, o C.A. nº 013 indicado no referido PPP, o qual consta do item 3.1 desta decisão, para o período de 09.04.2001 a 19.11.2001 registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 18,7dB(A). Considerando o desvio padrão de 7,3, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 14,5dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto ao nível de ruído de 75,5 dB(A). Assim, considerando a documentação carreada aos autos, nos termos da fundamentação retro, em relação ao agente agressivo ruído, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o laudo apresentado informam que o autor esteve sujeito a ruídos de 90 dB(A) no período sob análise e que o EPI era eficaz, vale dizer, minorava a agressão da intensidade do ruído (75,5 dB(A)). Além disso, verifico que o autor não demonstrou que recebia adicional de insalubridade, razão pela qual não há como reconhecer tal período como especial.IV - Do tempo de serviço total da parte autora Não há alteração na contagem de tempo feita pelo INSS, já que as pretensões de reconhecimento dos períodos de tempo especial foram rejeitadas.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e rejeito o pedido de WILSON PREISLER (CPF nº 032.203.518-08 e RG 15.892.248 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 06.03.1997 a 06.05.1998, laborado na empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos LTDA, bem como o período de 09.04.2001 a 19.11.2001 laborado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo LTDA., e, em consequência, rejeito o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial e integral (NB n. 131.785.131-2 e 136.671.340-8) Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos períodos laborados nas empresas Correias Mercúrio (22.03.1977 a 31.10.1986) e Continental do Brasil Produtos Automotivos (11.03.1987 a 05.03.1997), ante a carência de agir da parte autora. Condeno o autor em honorários no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Suspendo a execução até que sobrevenha modificação na situação econômica do autor. Incabível a condenação do réu nas custas processuais ante a assistência judiciária gratuita que lhe foi deferida. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/131.785.131-2 e 136.671.340-8. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Não interposto recurso pela parte interessado, ao arquivo.PRI.

0003945-08.2011.403.6105 - YAEKO TOME(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a Autora objetiva o restabelecimento da aposentadoria por idade NB 41/137.328.182-8 a contar da data de sua indevida cessação, com o respectivo pagamento dos valores devidos desde tal data, além da declaração de inexistência da obrigação de devolução dos valores recebidos de boa-fé. Relata que teve concedida a aposentadoria por idade NB 41/137.328.182-8, a contar de 06.10.2005, ocasião em que apurado o tempo de contribuição de 15 anos, 5 meses e 26 dias (186 contribuições mensais). Aduz, entretanto, ter sido informada pelo INSS, através do ofício 309/2010 encaminhado em 10.03.2010, de que o seu processo administrativo encontrava-se sob investigação, em razão de indícios de irregularidade quanto ao vínculo empregatício havido com a empresa KATUEI ARAGAKI entre 01.06.1967 até 26.11.1973. Afirma ter comparecido perante a agência da Previdência Social para esclarecer a regularidade do aludido vínculo e a inexistência de outros documentos além daqueles já apresentados por sua advogada nos autos do processo administrativo, tendo em conta que a empresa, de propriedade do seu irmão, encerrou suas atividades, tendo o mesmo falecido. Que, após, foi comunicada acerca da decisão do INSS de cancelamento do benefício, tendo interposto recurso, sem êxito. Insurge-se contra tal decisão, inclusive quanto à determinação da devolução dos valores recebidos, no valor de R\$ 25.311,21 (atualizado até 30.12.2010), sustentando a sua não participação em eventual fraude, além da sua de boa-fé quanto ao recebimento das prestações. Ressalta que as anotações em sua CTPS atendem às características da época do labor, imputando ao servidor da autarquia a responsabilidade acerca da concessão irregular do benefício. Alega, ainda, o caráter alimentar da verba e a impossibilidade financeira de restituir o montante recebido, defendendo que a mera desconfiança não pode dar ensejo ao restabelecimento do benefício. Colaciona julgados em favor da tese que sustenta, postulando pela procedência dos pedidos para o fim de determinar o restabelecimento da sua aposentadoria, com o conseqüente pagamento das parcelas devidas desde a sua cessação, declarando-se a inexigibilidade da restituição dos valores percebidos. Com a inicial vieram com os documentos de fl. 21/141. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e de prioridade na tramitação do feito (fl. 144). Requisitada à AADJ, vieram para juntada no presente feito cópia integral do processo administrativo NB:

41/1137.328.182-8 (fl. 146/282).Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 287/291, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sustenta a impossibilidade de cômputo do período de 01.06.1967 até 26.11.1973 como tempo de serviço, ao fundamento de que a anotação do início do aludido vínculo em data anterior à da expedição da CTPS desconstitui a presunção de veracidade do documento e que, no caso dos autos, a rasura observada na data de início do labor induz à conclusão de que esta foi alterada do ano de 70 para 67, riscando-se o algarismo 0 ao final e acrescentando-se o algarismo 6 na frente da data inicialmente estabelecida. Defende a legalidade e regularidade da revisão administrativa, argumentando que, embora regularmente intimada, a parte autora deixou de apresentar quaisquer outros documentos aptos a comprovar o início do vínculo trabalhista em 1967. Invoca o disposto no art. 115, da Lei nº 8.213/91, e no art. 154, do Decreto 3.048/99, além da decisão proferida pelo STJ no Resp 981.717, aduzindo que a devolução dos valores é sempre devida, prestando-se a boa-fé da autora tão somente para permitir a restituição do montante de forma parcelada.O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 293.A autora apresentou a réplica de fl. 296/300, refutando os argumentos da defesa. Instadas as partes a se manifestarem sobre outras provas a produzir, a autora requereu a intimação do réu para informar a eventual abertura de processo administrativo investigatório em face dos funcionários da autarquia previdência, esclarecendo-se se os mesmos permanecem no exercício da função, assim como a expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal de Campinas a fim de obter informações de eventual investigação em face de Carlos Wennin (fl. 299/300). O INSS, por sua vez, informou não ter outras provas a produzir (fl. 302).O pedido de prova da autora foi indeferido pelo despacho de fl. 303, porquanto impertinente e irrelevante à prova do direito alegado. As partes foram devidamente intimadas de tal decisão, tendo deixado transcorrido in albis o prazo para interposição de eventual recurso, consoante certificado à fl. 304, ao que vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório bastante.Fundamentação e DecisãoTrata-se de ação ordinária em que se pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por idade, cessado em razão da apuração de fraude quanto ao vínculo empregatício com a empresa KATUEI ARAGAKI entre 01.06.1967 até 26.11.1973, além da declaração de inexistência da obrigação de devolução dos valores recebidos de boa-fé. Passo à análise de cada um dos pedidos:I - Da impossibilidade do cômputo como tempo de serviço do vínculo com a empresa KATUEI ARAGAKI entre 01.06.1967 até 26.11.1973Segundo se extrai dos autos, o INSS suspendeu o benefício de aposentadoria por idade da parte autora após a constatação de irregularidade quanto ao vínculo havido com a empresa Katuei Aragaki, consistente na existência de rasuras na data de início do contrato de trabalho, supostamente iniciado no ano de 1967, anteriormente à emissão da CTPS (em 1969). Tais fatos foram apreciados em regular procedimento de auditoria, de que foi cientificada e instada a seguradora a apresentar outras provas acerca do aludido vínculo empregatício. A autora apresentou defesa administrativa, refutando a alegação do INSS e argumentando que a informação constante na sua CTPS reflete efetivamente as condições do trabalho havido com a referida empresa, não havendo outros documentos comprobatórios, eis que extraviados, assim como já falecido seu irmão, que era o proprietário do estabelecimento.Pois bem. Tratando-se a anotação em CTPS de presunção relativa, é necessário ressaltar que, havendo dúvida, faz-se necessária a produção de prova para comprovar a sua autenticidade e veracidade dos lançamentos feitos na carteira.No caso dos autos, tendo sido impugnada a anotação do vínculo pelo INSS, cabia a parte autora o ônus da prova de suas alegações. A despeito disso, a autora não se desincumbiu do ônus lhe cabia, tanto no processo administrativo como nos presentes autos, eis que não produziu quaisquer outros meios de prova além da apresentação da CTPS.Nestas condições, denota-se da leitura da cópia da CTPS nº 37252 série 213 SP (fl. 24, 65), que a sua emissão se deu em 15 de janeiro de 1969, tendo sido o vínculo em questão anotado à fl. 7 (fl. 25 dos autos), como sendo o primeiro contrato de trabalho da autora.Em relação a tal ponto, a rasura verificada no campo pertinente a data de admissão confirma a versão fática apresentada pelo INSS no sentido de que o algarismo 0 encontra-se riscado e o algarismo 6 aparenta ter sido anotado à frente, alterando-se o número de 70 para 67. Diante de tal contexto, merece ser afastada a presunção de veracidade dos lançamentos feitos na CTPS. Quanto ao campo pertinente às férias, impostos sindicais e anotações (fl. 26, 29 dos autos e fl. 19/20, 29 da CTPS) verifica-se que, aparentemente, as anotações das férias e alterações salariais referentes aos períodos aquisitivos de 1967/1968, 1968/1969 e 1969/1970 foram realizadas: a) na mesma data e b) por um único subscritor, de modo que tais anotações não possuem o condão de sustentar a veracidade das anotações lançadas relativas à existência do vínculo laboral a partir do ano de 1967.Por outro lado, o pedido de produção de provas formulado pela autora amparou-se totalmente na premissa de que houve prática de equívoco da concessão por parte dos servidores da autarquia. Entretanto, deve-se notar que a autarquia previdenciária informou que, anteriormente ao requerimento do benefício sob análise nestes autos judiciais, a autora já havia protocolado outro pedido (NB 137.327.545-3, DER 15.04.2005), o qual foi indeferido pelo mesmo motivo, qual seja, não comprovação do vínculo referente ao período de 01.06.1967 a 26.11.1973. Adito que, no primeiro benefício, a autora recorreu administrativamente e assistiu o improvimento do seu recurso em 10.02.2006, ou seja, antes mesmo da decisão da Junta de Recursos naquele feito, a autora, em que pese sabedora da negativa quanto ao reconhecimento do aludido vínculo, protocolou novo pedido de concessão de benefício (em 06.10.2005), pleiteando novamente o reconhecimento daquele vínculo. Desta feita, tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a efetiva prestação do serviço, merece rejeição o pedido de reconhecimento de tal período para fins de contagem como tempo de serviço para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. II - Da suspensão do benefício e do

dever de restituição das parcelas recebidas indevidamente. Em relação à suspensão do presente benefício, houve intimação da autora para apresentação de recurso, tendo sido, portanto, obedecido o devido processo legal. Por outro lado, tendo sido verificada a ocorrência de erro material, a verificação pode ser efetuada a qualquer tempo, desde que não decorrido o prazo decadencial de dez anos, conforme prevê o art. 103-A da Lei 8.213/91. E, nesse sentido, o artigo 179, do Decreto nº 3.048/1999, estabelece que o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. No que tange à restituição dos valores recebidos indevidamente, é verdade que a jurisprudência tem se orientado no sentido da inexistência do dever de repetir quando o valor é recebido de boa-fé pelo servidor público, linha de entendimento que também já ensaia seus passos no âmbito previdenciário. No presente caso, entendo que, a despeito de não se poder falar de culpa ou de dolo da parte autora e muito menos na sua participação na indevida concessão do benefício, não há como afastar sua responsabilidade pelo que recebeu indevidamente. Isto porque a regra que estabelece o desconto (art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/91) não exige a presença de culpa ou de dolo e tampouco erige a boa-fé do segurado como causa excludente da responsabilidade. É importante assinalar que a jurisprudência que se firmou em favor da irrepeticibilidade dos valores pagos com erro ao servidor público se finca, na sua essência, na premissa de que os alimentos não devem ser prejudicados pela restituição. Ora, então a solução não é dar pela irrepeticibilidade dos valores pagos indevidamente, mas sim resguardar do laço da responsabilidade patrimonial o valor que a autora recebe a título de benefício previdenciário e impedir a penhora de bens tidos pela lei como impenhoráveis. Disto se tira que se o INSS, em ação de cobrança, constituir um título judicial e, na fase de execução, penhorar um bem não essencial à autora, tal execução estará de acordo com o ordenamento jurídico pátrio. Esta linha de pensamento está em consonância com a conhecida regra de direito, segundo a qual (art. 591, CPC) o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. O que não se pode fazer é, a partir da premissa - verdadeira para alguns - de que o teto dos benefícios pagos pelo INSS não é elevado, concluir pela inexistência de capacidade econômica daquele que recebeu um benefício previdenciário de forma indevida. Tampouco se pode dar pela irrepeticibilidade comparando o valor total do que foi recebido indevidamente com o valor do benefício. Afinal, é lógico que a soma de parcelas indevidas pagas ao longo de anos produzirá um montante considerável. Nesta linha de pensamento, entendo que à parte autora cabe a responsabilidade pela restituição do que recebeu indevidamente do INSS, que fica, desde já, autorizado a buscar pelos meios judiciais cabíveis a repetição do que a autora recebeu indevidamente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos formulados pela autora. Custas na forma da lei. Condeno a Autora a pagar ao INSS honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, condicionada a sua cobrança a perda da qualidade de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo NB 41/137.328.182-8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se.

0004131-31.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA (SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP286281 - NATHALIA ASTOLFI CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário aforada pela MADRE THEODORA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarada a inexigibilidade total da cobrança do valor de R\$-6.412,07 relativo a ressarcimento do SUS por atender pessoas vinculadas a plano de saúde da autora. Articula a ocorrência da prescrição trienal haja vista que os supostos atendimentos teriam ocorrido entre 01/2006 a 03/2006. Argumenta que impugnou perante a ANS várias pretensões de ressarcimento, mas afirma que não teve acesso aos documentos de atendimento em razão do sigilo médico, sustentando, a partir daí que os indeferimentos da ANS não são plausíveis. Afirma que a procura dos órgãos do SUS pelos beneficiários do plano de saúde que administra se deu por conta dos usuários e não por sua orientação. A petição inicial veio instruída com documentos. A ANS foi citada e contestou. Rebateu a prescrição com a alegação, fundada em precedentes judiciais, de que a regra aplicável in casu é a do art. 1º da Lei n. 9.873/99 ou do Decreto n. 20.910/32, que prevê um prazo de cinco anos para a cobrança. Sustentou ser legal a obrigação de ressarcir o dano, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.656/98. Invocou, ainda, outros argumentos que, em linhas gerais, enaltecem a prevalência do interesse público sobre o privado. A peça de defesa veio instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida e, na mesma assentada, foi afastada a prescrição da cobrança dos valores sob comento por parte da ANS. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela autora, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi convertido em agravo retido. Seguiu-se réplica da autora. A parte autora requereu que fossem requisitados prontuários médicos dos pacientes que foram atendidos pelo SUS, o que foi deferido, tendo a ré informado que não possui os requeridos prontuários médicos e que foram disponibilizados os dados que possibilitariam à auditoria in loco, por meio de auditor credenciado. Intimada a autora a apresentar o rol de testemunhas e indicar o que pretendia provar, tendo esta desistido da oitiva. É o relatório. Fundamentação Da alegada violação do devido processo administrativo A arguição da parte autora de que não teve acesso à

documentação médica para fazer sua defesa não merece guarida, máxime em face da explicação da ré acerca dos dados que são disponibilizados à operadora, bastantes à ciência dos procedimentos médicos adotados. Ausência de conduta da autora - argumento plausível, mas não acolhido pelo eg. STFA regra do art. 32 da Lei n. 9.656/99 traz uma hipótese de responsabilidade sem conduta, o que, num primeiro momento, me levaria a reconhecer a inconstitucionalidade da regra, já que a operadora não tem como obrigar a pessoa beneficiária a buscar atendimento na sua rede conveniada, máxime quando todos - incluindo a pessoa beneficiária - contribuem para o custeio da Seguridade Social (saúde, assistência e previdência). Todavia, deixando de lado o que penso a respeito do assunto e seguindo o entendimento que parece estar se firmando no eg. STF é de considerar constitucional a regra. Um dos precedentes que retrata o entendimento do Supremo Tribunal Federal é o seguinte: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.931-MC (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 28.05.2004), entendeu que o ressarcimento à Administração Pública pelos serviços prestados pela rede do Sistema Único de Saúde - SUS e instituições conveniadas - face à impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde - mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não ofende o devido processo legal. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é legítima a decisão monocrática que decide controvérsia de acordo com orientação firmada em julgamento efetuado pelo Pleno da Corte em exame de pedido de medida cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 510606 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 04/12/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-04 PP-00756 RT v. 99, n. 895, 2010, p. 174-176. Consultando o site do STF, verifiquei que a orientação acima não se alterou, razão pela qual não há como a autora se esquivar de ressarcir o SUS pelos gastos que seus contratantes fizeram na rede pública de saúde. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido de declaração de inexigibilidade da cobrança do valor de R\$-6.412,07 relativo a ressarcimento do SUS por atender pessoas vinculadas a plano de saúde da autora. Condeno a parte autora em honorários de advogado em favor da ré no importe de R\$-500,00, bem assim nas custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005929-27.2011.403.6105 - ROBERTO DE FREITAS (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação judicial aforada por ROBERTO DE FREITAS contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos. O PA do benefício da parte autora foi requisitado e dele tiveram vista as partes. O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do poder de revisar o benefício e a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou o acerto da sistemática de definição de valor seguido pela autarquia, invocando em seu favor a regra veiculada no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94. Pugnou pela improcedência do pedido. Seguiu-se a réplica da parte autora. No mais o feito teve regular tramitação processual. É o que basta. Fundamentação 1. Audiência de conciliação Prejudicada a audiência de conciliação, haja vista as manifestações das partes autos nos autos que indicam ser improvável a conciliação. 2. Preliminares Não há preliminares a serem apreciadas e, após examinar os autos, verifico que as partes são legítimas e que o processo está em ordem. 3. Mérito 3.1. Decadência No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do autor, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pelo autor como correto. Por tais razões, rejeito a alegação de decadência suscitada. 3.2. Prescrição Também não merece acolhida porquanto o pedido do autor se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação, considerando a planilha de fl. 34/48, que apresenta valores devidos apenas a partir de 05/2006. Por isso, rejeito a preliminar suscitada. 3.3. Julgamento conforme o estado do processo Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC. 3.3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas. 3.3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do

benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados. 3.3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso. 4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença. 5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) Il. Advogado(a) da parte autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de ROBERTO DE FREITAS (Portador do RG 9.296.272 e CPF 720.166.128-00) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício no período de 19/05/2006 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o réu em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 46/088.016.248-1. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do eg. STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

0005930-12.2011.403.6105 - JOSE CESARINO PADILHA (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação judicial aforada por JOSÉ CESARINO PADILHA contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98,

e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos. O PA do benefício da parte autora foi requisitado e dele tiveram vista as partes. O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do poder de revisar o benefício e a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou o acerto da sistemática de definição de valor seguido pela autarquia, invocando em seu favor a regra veiculada no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94. Pugnou pela improcedência do pedido. Seguiu-se a réplica da parte autora. No mais o feito teve regular tramitação processual. É o que basta. Fundamentação 1. Audiência de conciliação Prejudicada a audiência de conciliação, haja vista as manifestações das partes autos nos autos que indicam ser improvável a conciliação. 2. Preliminares Não há preliminares a serem apreciadas e, após examinar os autos, verifico que as partes são legítimas e que o processo está em ordem. 3. Mérito 3.1. Decadência No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do autor, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pelo autor como correto. Por tais razões, rejeito a alegação de decadência suscitada. 3.2. Prescrição Também não merece acolhida porquanto o pedido do autor se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação, considerando a planilha de fl. 28/41, que apresenta valores devidos apenas a partir de 05/2006. Por isso, rejeito a preliminar suscitada. 3.3. Julgamento conforme o estado do processo Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC. 3.3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo

o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n).Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

3.3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença.

5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é

obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) Il. Advogado(a) da parte autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOSÉ CESARINO PADILHA (Portador do RG 6.448-774-X e CPF 277.656.368-04) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício no período de 19/05/2006 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o réu em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 46/088.022.920-9. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do eg. STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

0005994-22.2011.403.6105 - CARLOS ALBERTO CASTELUCI SILVA(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 124/131), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006234-11.2011.403.6105 - SEBASTIAO CARLOS JALES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por SEBASTIÃO CARLOS JALES contra o INSS objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado na empresa Rhodia sob condições prejudiciais durante os períodos citados na inicial e a conversão do tempo comum em especial em relação a um período diverso. Subsidiariamente, requer o cômputo do tempo de serviço especial convertido em comum, com o acréscimo do percentual de 40% no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição requerida na data de 17.01.2008 sob nº 42/143.127.328-4, tendo o INSS considerado como tempo especial os períodos de 11.03.1985 até 07.06.1993 e de 01.11.1993 até 11.12.1998 laborado na empresa Rhodia S/A. Defende o reconhecimento e o cômputo das atividades exercidas na empresa Rhodia S/A, de 11.03.1985 até 07.06.1993, de 08.06.1993 até 27.10.1999 e de 28.10.1999 até 17.01.2008 como tempo de serviço especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído e produtos químicos, além da conversão do tempo comum em especial do período de 03.10.1977 até 05.03.1985, mediante a aplicação do fato de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 38/120. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 123. Requisitada à AADJ, vieram para juntada no presente feito cópia integral do processo administrativo NB: 42/143.127.328-4 (fl. 125/156), ao que foi aberta vista às partes (fl. 174). O INSS contestou o feito à fl. 162/172, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos de 11.03.1985 até 07.06.1993 e de 01.11.1993 até 11.12.1998, tendo em vista o reconhecimento do caráter especial do labor perante a esfera administrativa. No mérito, sustentou em relação aos períodos laborados na empresa Rhodia, que o documento apresentado pelo autor (DSS 8030 de fl. 75/79) não constitui prova bastante para a comprovação da especialidade do labor, porquanto não quantifica os agentes químicos a que o autor esteve exposto, além de apontar a inexistência de laudo técnico. Demais disso, quanto ao período de 28.10.1999 até 30.11.2005 e 01.12.2005, afirma que o PPP demonstra que autor esteve exposto aos níveis de ruído de 84,3dB e 76,8dB, ou seja, limites inferiores ao mínimo legal, além de atestar que durante todo o labor o autor fez uso de EPI e EPC, descaracterizadores da insalubridade. Discorre acerca dos equipamentos de proteção individual e sobre os agentes químicos, salientando a apresentação do laudo técnico para o ruído, e a

necessidade da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente da exposição. Defende a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, após a edição da Lei nº 9.032/95, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos pedidos já reconhecidos perante a esfera administrativa e a improcedência dos demais pedidos, condenando-se o autor aos ônus de sucumbência. Aberta vista da defesa e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o autor apresentou réplica, refutando as alegações do réu. Formulou pedido de antecipação de tutela a ser apreciado quando da prolação da sentença, requerendo o julgamento antecipado da lide, tendo em conta a ausência de provas a produzir (fl. 179/191). O INSS, por sua vez, informou não ter outras provas a produzir à fl. 175. Encerrada a instrução processual e intimadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, o autor informou o seu interesse em conciliar, desde que seja apresentada proposta pela autarquia previdenciária (fl. 193). Em seguida, aberta vista ao réu, não houve manifestação (fl. 194), ao que vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta.

Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em

lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261,

os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não

descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância em razão do uso de equipamento de proteção individual, não existirá direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos,

físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.^a

Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.^a TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.^a Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.(...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho,

que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007.

Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER:
MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----
.: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----
---: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20
ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :
1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----

III - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva

conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. IV - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PASEBASTIÃO CARLOS JALES requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.127.328-4, a contar da DER em 17.01.2008. O INSS reconheceu como especial a atividade desenvolvida na empresa RHODIA S/A de 11.03.1985 até 07.06.1993 e de 01.11.1993 até 11.12.1998, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 35 anos, 7 meses e 13 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 144/156 dos presentes autos). 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo de especial do período de 03.10.1977 a 05.03.1985. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito. 3. Do tempo de serviço especial Inicialmente, verifico que a parte autora informou na petição inicial e o réu informou em sua defesa que foi reconhecida no processo administrativo a atividade especial desenvolvida na empresa RHODIA S/A entre 11.03.1985 até 07.06.1993 e de 01.11.1993 até 11.12.1998. Assim, pretende que se reconheça como tempos especiais o seguinte período, em relação ao qual passo a me pronunciar: 3.1 - RHODIA S/A (de 11.03.1985 até 07.06.1993, de 08.06.1993 até 27.10.1999 e de 28.10.1999 até 17.01.2008) O autor não tem interesse em relação aos períodos compreendidos entre 11.03.1985 até 07.06.1993 e de 01.11.1993 até 11.12.1998, tendo em vista que reconhecido como especial pelo INSS perante a esfera administrativa (fl. 144). Vejamos então o que temos em relação aos períodos de 08.06.1993 a 31.10.1993, de 12.12.1998 até 27.10.1999 e de 28.10.1999 até 17.01.2008, em relação aos quais o INSS não reconheceu como especial. O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 60/74), em que consta o vínculo como Ajudante de Fabricação, a contar de 11.03.1985, sem anotação quanto à data de sua saída, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho. Foram juntadas, também, cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's, datados de 27.09.2010 (fl. 76/79) e de 17.12.2007 (fl. 132/134), os quais indicam que o autor exerceu os cargos de operador geral fabricação 105121, nos setores 20512- Emulsões Copolímeros (de 08.06.1993 até 31.12.2002), 20724- Secagem PAV (01.01.2003 até 30.11.2005), 75251089 - Tolonates (01.12.2005 a 31.12.2006), 75252046 - Adm.PPMC/FOOD (de 01.01.2007 até 30.09.2007), 75252046 Adm Coatis (01.10.2007 até 29.02.2008). Tal documento descreve as suas atividades exercidas entre 08.06.1993 até 31.01.2009 como sendo a de conduzir qualquer um dos postos de trabalho, tanto em manobras de campo em equipamentos, amostragens e outras como operação e controle de painéis de instrumentação eletrônica; auxiliar no treinamento da equipe, na coordenação das tarefas da produção durante paradas e apoio na realização de ensaios entre outros, apontando que no exercício de tais funções o autor sujeitava-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído de 92,9dB (de 08.06.1993 até 27.10.1999), de 84,3dB (entre 28.10.1999 e 30.11.2005) e de 76,8 a contar de 01.12.2005, além de acetato de vinila, ácido acrílico, formaldeído, amônia, acetato de etila, acrilato de butila, aldeído acético (a contar de 08.06.1993), carbonato de cálcio, carbonato de magnésio, dibutilftalato maleato (de 08.06.1993 até 30.11.2005), além de diacetona álcool, hexilenoglicol, estiralol, álcool beta fenil etílico, álcool furfurílico, acetofenona, estireno, butadieno, álcool alílico, isopropanol, sulfato de alumínio, catalisador de cobre e níquel Raney, a contar de 01.12.2005. Tal documento consigna, ainda, que o autor fazia uso dos equipamentos de proteção individual tão somente para o agente ruído, os quais atendem aos requisitos da NR-06 e NR-09, do MTE. Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 20 dB - torneira gotejando 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou

restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's apresentados apontam a sujeição do autor aos limites de intensidade de ruído de 92,9dB (de 08.06.1993 até 27.10.1999), de 84,3dB (entre 28.10.1999 e 30.11.2005) e de 76,8 a contar de 01.12.2005, além da utilização de EPI eficaz. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Assim, observo que somente durante o período de 08.06.1993 até 27.10.1999 o autor laborou exposto a níveis de ruído superiores aos limites de intensidade supra mencionados. Entretanto, é de se notar que o referido PPP informa o fornecimento do EPI e o número do C.A., ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizados, para o fator de risco ruído, de nº 820. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos EPIs: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 820 Situação: VALIDO Validade: 18/12/2014 Emitido originalmente em Nº do Processo: 46000.033351/2009-44 Nº do CNPJ: 45.655.461/0001-30 Razão Social: MSA DO BRASIL EQUIP E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição Resumida: Descrição do Equipamento: Protetor auditivo composto de arcos flexíveis injetados em material inquebrável, conchas acústicas de plástico, recobertas em espuma de poliéster, acolchoadas com selo de material atóxico, com conexão através de retentores, preenchidas internamente com espuma. Descrição da Situação: Dados Complementares Marcação do CA: Lateral do arco Referências: ABAFADOR DE RUÍDOS COMFO 500 Tamanho: Cor: Inmetro: Proteção Inmetro: Marcação do Selo do Inmetro: Atestado de Conformidade do Inmetro: Aprovado Para Restrição: Observação: Laudo: Proteção Laudo: Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO Restrição: Observação: Nº do laudo: 066-2009 Laboratório 02.776.988/0001-00 Razão Social: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Termo Proteção Termo: Aprovado para: Restrição: Observação: Responsável Técnico: Registro Profissional: ART: Normas Norma ANSI S.12.6: 1997 Tabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 6,9 14,7 19,7 20,6 30,4 32,7 32,5 17 Desvio Padrão: 2,7 1,9 1,7 2,7 3,6 2,9 2,9 No caso, o C.A. nº 820 indicado no referido PPP, para os períodos de 08.06.1993 até 27.10.1999, de 28.10.1999 até 30.11.2005 e de 01.12.2005 até 07.01.2008 (data da elaboração do PPP de fls. 76/78) registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 6,9dB(A). Considerando o desvio padrão de 2,7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 4,2dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a níveis de ruído de 88,7dB (de 08.06.1993 até 27.10.1999), de 80,1dB (entre 28.10.1999 e 30.11.2005) e de 72,6 a contar de 01.12.2005. Diante de tal quadro, em relação ao agente ruído, nos termos da fundamentação supra, reconheço como especial tão somente o período de 08.06.1993 até 05.03.1997, tendo em conta que durante o período de 06.03.1997 a 17.01.2008 os níveis de ruído eram inferiores aos limites legais e o EPI utilizado era eficaz. Todavia, por outro lado, da leitura da CTPS do autor e das observações apontadas no PPP de fl. 76/78, denota-se que o autor laborou exposto a agentes químicos de alta nocividade, a saber: acetato de vinila, ácido acrílico, formaldeído, amônia, acetato de etila, acrilato de butila, aldeído acético (a contar de 08.06.1993), carbonato de cálcio, carbonato de magnésio, dibutilftalato maleato (de 08.06.1993 até 30.11.2005), além de diacetona álcool, hexilenoglicol, estiralol, álcool beta fenil etílico, álcool furfúrico, acetofenona, estireno, butadieno, álcool alílico, isopropanol, sulfato de alumínio, catalisador de cobre e níquel Raney, a contar de 01.12.2005. Tal documento aponta a existência de Equipamentos de Proteção Coletiva eficazes, entretanto, não há qualquer informação sobre o que consistem tais equipamentos. Tais fatos demonstram a especialidade do labor e o enquadramento da atividade nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, códs. 1.1.5 e 1.2.0, do anexo ao Decreto 83.080/79, cód. 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, especialmente em se considerando ser a empresa empregadora indústria química classificada no Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, como grau de risco 3, ou seja, grau máximo de risco. Assim, verificadas tais condições, é de ser reconhecida a especialidade do labor entre 08.06.1993 até 31.10.1993, de 12.12.1998 até 27.10.1999, de 28.10.1999 até 17.01.2008, para fins de cômputo de tempo de serviço do autor, convertidos nos termos da legislação em vigor, para a composição do

tempo de serviço. 4. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 22 anos, 10 meses e 7 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (17.01.2008). Por sua vez, diante o reconhecimento das atividades especiais na presente decisão, foi realizada nova contagem do tempo de serviço do autor, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 39 anos e 5 meses na data da entrada do requerimento administrativo, conforme planilha anexa. 5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria por tempo de contribuição com a nova renda, consoante reconhecido nesta sentença. 6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo IIs. Advogados e levando-se em conta a sucumbência do INSS em maior parte dos pedidos, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de SEBASTIÃO CARLOS JALES (CPF nº 003.387.718-16 e RG 12.119.494 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 08.06.1993 até 31.10.1993, de 12.12.1998 até 27.10.1999 e de 28.10.1999 até 17.01.2008, laborados na empresa Rhodia S/A, com base nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, cód. 1.1.5 e 1.2.0, do anexo ao Decreto 83.080/79, cód. 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e, em consequência, acolhendo o pedido de condenação do INSS a revisar o benefício do autor de aposentadoria integral (NB n. 42/143.127.328-4) a fim de acrescentar os períodos reconhecidos na presente decisão. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de serviço até a DER (17.01.2008), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (17.01.2008) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum de 03.10.1977 até 05.03.1985 em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos períodos de 11.03.1985 até 07.06.1993 e de 01.11.1993 até 11.12.1998, trabalhado na empresa RHODIA S/A, ante a carência de agir da parte autora. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condene o INSS ao pagamento da verba

honorária, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/143.127.328-4. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0008893-90.2011.403.6105 - ARNOLDO REGO DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (Aposentadoria Especial NB n. 46/063.522.811-4 - DER 16/08/1993, concedido a partir de tal data- fl.38). Afirma o autor que tinha direito adquirido a obter aposentadoria especial a partir de 01/04/1990, quando teria completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço sujeito a condições especiais. Sustenta ainda que a contagem dos 36 (trinta e seis) meses anteriores a 04/1990 repercutiria no valor atual do benefício que ora recebe. Finaliza requerendo: a) seja efetuada a retroação da DER de 16/08/1993 para 01/04/1990, b) seja reconhecido o direito ao recebimento das prestações majoradas dentro dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e c) , após a retroação da DER, que seja efetuada a revisão do art.21 da Lei n. 8.880/94, no percentual de 44,01 %. A inicial veio instruída com documentos. Foi requisitada a cópia do PA, a qual foi juntada aos autos à fl.44/66. O INSS contestou suscitando a decadência do direito de revisão, a prescrição quinquenal e a inexistência do direito à revisão. Pelo despacho de fl.80 foi dada a oportunidade de a autora se manifestar sobre a contestação, bem assim foi dada a oportunidade de as partes indicarem as provas que pretendiam produzir. A autora apresentou réplica. Nenhuma prova foi requerida. É o relatório. Fundamentação A conciliação é improvável e por isso deixo de realizar audiência de instrução e julgamento. Não há preliminares e o processo se encontra formalmente em ordem. Também não há pontos controvertidos, sendo certo que a divergência entre as partes diz respeito apenas a questão de direito, qual seja, se existe ou não o direito à revisão, razão pela qual é caso de aplicar a regra do art.330, inc. I, do CPC, que autoriza o julgamento antecipado da lei. É o que passo a fazer. Dos fatos registrados no processo administrativo do autor O autor requereu a concessão do benefício Aposentadoria Especial NB n. 46/063.522.811-4 em 16/08/1993 (DER), sendo certo que o benefício foi concedido a partir de tal data- fl.38. O período básico de cálculo considerado foi de 8/90 a 7/93, nos termos do estabelece a Lei n. 8.213/91. Da averiguação da ocorrência da decadência do direito potestativo de revisar No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. O Superior Tribunal de Justiça, durante algum tempo, adotou o entendimento no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais, valendo citar como exemplo de tal entendimento o seguinte aresto: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. AgRg no Ag 927300 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0177584-4, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 01/10/2009, DJe 19/10/2009 Este entendimento superado criava uma distinção não prevista na lei, qual seja, a de que os benefícios concedidos em data posterior à Medida Provisória nº 1.523-9/1997 teriam o prazo de dez anos para a revisão, enquanto que os benefícios concedidos anteriormente à referida norma seriam imprescritíveis, o que não se coaduna com nossa legislação. Todavia, o eg. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico ou a uma específica regulamentação em matéria de prazos extintivos, assentando a regra de que os novos prazos prescricionais e decadenciais são aplicáveis às relações jurídicas em curso. Veja-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA; APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL: PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. 1. A substancialidade da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, não é totalmente inovadora, uma vez que no seu contexto encontram-se alguns preceitos inspirados em paradigmas preexistentes no mundo jurídico, sobretudo na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954, e na Lei nº 8.749, de 10 de dezembro de 1993. 2. Dada a natureza jurídica do contrato de depósito bancário, ocorre a transferência para o banco do domínio do dinheiro nele depositado; o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado, passando a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos, isto é, o depositante torna-se credor do depositário. 3. Na acepção ampla do conceito constitucional de propriedade, os valores depositados, convertidos em créditos e abandonados pelos credores, podem ser destinados a fins sociais mediante norma infraconstitucional. 4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o cadastramento. Por isso,

as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. 5. A Constituição garante o direito de herança, mas a forma como esse direito se exerce é matéria regulada por normas de direito privado. 6. Os prazos de prescrição ou de decadência são objeto de disposição infraconstitucional. Assim, não é inconstitucional o dispositivo da Lei nº 9.526/97 que faculta ao interessado, no prazo de seis meses após exaurida a esfera administrativa, o acesso ao Poder Judiciário. 7. Não ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito a norma legal que estabelece novos prazos prescricionais, porquanto estes são aplicáveis às relações jurídicas em curso, salvo quanto aos processos então pendentes. 8. A Lei nº 9.526/97 não contraria o preceito do devido processo legal, dado que prevê publicação, no Diário Oficial da União, do edital relacionando os valores recolhidos e indicando o nome do banco depositário, bem como o rito do contencioso administrativo e recurso ao Poder -Judiciário. 9. Medida cautelar indeferida. ADI 1715 MC / DF, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, J.: 21/05/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 30-04-2004 PP-00027 Desta contraposição se tira que o entendimento do STJ reconhecia a existência de direito adquirido a um regime jurídico (regime legal) e, por isso, padecia de inconstitucionalidade em face da Constituição Federal. Importa assinalar, posteriormente, modificando o entendimento que vinha sendo adotado, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência da norma que estabeleceu esse prazo. Neste sentido: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012 Anoto que, no mesmo sentido, vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU, Relator(a): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, PEDILEF 200851510445132, Data da Decisão: 08/04/2010, Fonte/Data da Publicação: DJ 11/06/2010) No caso dos autos, o benefício requerido e concedido em 16/08/1993 e o pedido de revisão sob julgamento foi deduzido em juízo em 19/07/2011, sendo certo que não há notícia de requerimento administrativo de revisão. Neste passo, vê-se que entre a data do início da vigência da lei que instituiu o prazo decadencial de revisão dos benefícios concedidos (28/06/1997) e a data do ajuizamento da ação (19/07/2011) transcorreram mais de 13 (treze) anos, situação que leva à conclusão de que o direito potestativo de revisar a concessão do benefício foi fulminado pela decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e, em consequência, rejeitando o pedido de revisão do benefício Aposentadoria Especial NB n. 46/063.522.811-4 - DER 16/08/1993, formulado pelo autor do autor. Incabível a condenação de qualquer das partes nas custas do processo. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da

sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se. P.R.I.

0010427-69.2011.403.6105 - ANDRE LUIS RODRIGUES CALIXTO(MG064125 - JOSE CARLOS STEPHAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls.488/503), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010431-09.2011.403.6105 - SERGIO HAMILTON GASPARONI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação judicial aforada por SÉRGIO HAMILTON GASPARONI contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do poder de revisar o benefício e a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou o acerto da sistemática de definição de valor seguido pela autarquia, invocando em seu favor a regra veiculada no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94. Pugnou pela improcedência do pedido. Seguiu-se a réplica da parte autora. No mais o feito teve regular tramitação processual. É o que basta. Fundamentação 1. Audiência de conciliação Prejudicada a audiência de conciliação, haja vista as manifestações das partes autos nos autos que indicam ser improvável a conciliação. 2. Preliminares Não há preliminares a serem apreciadas e, após examinar os autos, verifico que as partes são legítimas e que o processo está em ordem. 3. Mérito 3.1. Decadência No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do autor, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pelo autor como correto. Por tais razões, rejeito a alegação de decadência suscitada. 3.2. Prescrição Também não merece acolhida porquanto o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação, considerando a planilha de fl. 27/40, que apresenta valores devidos apenas a partir de 08/2006. Por isso, rejeito a preliminar suscitada. 3.3. Julgamento conforme o estado do processo Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC. 3.3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral

Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

3.3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal

Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença. 5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) Il. Advogado(a) da parte autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de SÉRGIO HAMILTON GASPARDONI (Portador do RG 4.365.640 e CPF 192.119.298-49) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício no período de 08/08/2006 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o réu em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/085.890.226-5. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do eg. STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

0012230-87.2011.403.6105 - RODRIGO DE PAULA BARBOSA (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X OSCAR ANTONIO RUELA (SP034933 - RAUL TRESOLDI)

Recebo a apelação da parte autora (fls.156/161), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015891-74.2011.403.6105 - AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação judicial aforada por AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do poder de revisar o benefício e a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou o acerto da sistemática de definição de valor seguido pela autarquia, invocando em seu favor a regra veiculada no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94. Pugnou pela improcedência do pedido. Seguiu-se a réplica do autor. O PA do benefício do autor foi requisitado e dele tiveram vista as partes. No mais o feito teve regular tramitação processual. É o que basta. Fundamentação 1. Audiência de conciliação Prejudicada a audiência de conciliação, haja vista as manifestações das partes autos nos autos que indicam ser improvável a conciliação. 2. Preliminares Não há preliminares a serem apreciadas e, após examinar os autos, verifico que as partes são legítimas e que o processo está em ordem. 3. Mérito 3.1. Decadência No que concerne à preliminar de decadência

suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do autor, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pelo autor como correto. Por tais razões, rejeito a alegação de decadência suscitada.

3.2. Prescrição Também não merece acolhida porquanto o pedido do autor se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação. Por isso, rejeito a preliminar suscitada.

3.3. Julgamento conforme o estado do processo Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC.

3.3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da

Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

3.3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença.

5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) Il. Advogado(a) da parte autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença.

Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS (Portador do RG 9.853.697-7 e CPF 240.479.378-00) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício no período de 10/11/2006 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além

de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o réu em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 46/083.706.498-8. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do eg. STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0006446-76.2004.403.6105 (2004.61.05.006446-6) - TINTURARIA BELA VISTA LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o desarquivamento do presente feito, fica a parte autora cientificada da localização dos respectivos autos em Secretaria, para requerimento do que de direito. Na ausência de manifestação, dentro de 30 (trinta) dias, tornem ao arquivo. Int.

0005789-03.2005.403.6105 (2005.61.05.005789-2) - ROSSETTI ENGENHARIA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Vista às partes do v. acórdão constante de fls. 271/275, para requerimento do que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0006677-64.2008.403.6105 (2008.61.05.006677-8) - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) acerca do depósito de fls. 554. Int.

0009067-02.2011.403.6105 - VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 100/109), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o segundo e terceiro tópicos do despacho de fl. 88. Int.

0014472-19.2011.403.6105 - ENERCAMP ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP157643 - CAIO PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Retifico despacho de fl. 432 para excluir o tópico final do mesmo. Int.

0005290-72.2012.403.6105 - LUCIA HELENA FAGIOLO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Recebo a apelação da parte autora (fls. 103/108), em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006220-90.2012.403.6105 - RUI DE GERONI(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pela RUI DE GERONI, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a declaração de não incidência de imposto de renda sobre indenização trabalhista recebida. Narra o impetrante ter recebido valor a título de indenização decorrente de acordo firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00815-10.2010.129.15.99, que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho de Campinas, que foi declarado como rendimento não tributário em sua declaração de imposto de renda. Aduz, todavia, ter sido a sua declaração retida pela Receita Federal, sob argumento de ter a sua ex-empregadora Hidelma Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. declarado valor distinto e, ainda, que se trataria de rendimentos tributáveis. Argumenta que as

informações prestadas baseiam-se na decisão judicial proferida pelo MM. Juiz do Trabalho, discorrendo acerca de suas tentativas infrutíferas para solucionar o equívoco perante a Receita Federal. Invoca entendimento jurisprudencial acerca da natureza da verba decorrente de indenização trabalhista. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 10/46. A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 54/57, defendendo a legalidade do ato atacado. Em atendimento ao despacho de fl. 58, o impetrante apresentou cópia da petição inicial da reclamação trabalhista e da sentença de homologação do acordo trabalhista e recolheu a diferença das custas processuais (fl. 59/75). O pedido de liminar foi indeferido à fl. 76 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 85 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório.

Fundamentação Como constou da decisão liminar, a autoridade impetrada informou que as verbas apontadas pelo impetrante não se enquadram dentre aquelas previstas no art. 39 do Decreto nº 3.000/99, por serem decorrentes de decisão proferida em reclamatória trabalhista que reconheceu proventos devidos em razão de contrato de trabalho e seus respectivos reflexos. Por outro lado, os documentos de fl. 33, 37/38 e 45 apontam a existência de divergência entre os valores e a natureza das verbas (tributáveis ou não) declaradas pelo impetrante e pela ex-empregadora perante a Receita Federal. Neste ponto anoto que o impetrante requereu na ação trabalhista o pagamento de diversas verbas, algumas de natureza salarial e seus reflexos (13º salário), férias, FGTS, saldo de salário, restituição de despesas, prêmio por participação, multas do artigo 477 e do artigo 467 da CLT, horas extras e adicionais e seus reflexos e ainda dano moral (fl. 74). Todavia, pelo acordo celebrado (fl. 61/63) a requerida pagaria ao requerente o valor de R\$ 60.000,00 em cinco parcelas de R\$ 12.000,00, e o requerente daria plena quitação pelo objeto da inicial. Assim, tendo requerido diversas verbas de naturezas diferentes, não parece crível que o impetrante tenha feito acordo para receber apenas as verbas decorrentes de indenização por dano moral (conforme fl. 62). Tal acordo, por certo, não tem o condão de modificar a natureza jurídica das verbas, uma vez que a vontade das partes não pode burlar a legislação tributária, tornando não tributável uma verba tributável. Se fosse aceita a tese do autor, bastaria que, em sede de reclamação trabalhista, requeresse verbas trabalhistas e indenização por danos morais e aceitasse um acordo para receber esta no lugar daquelas, ainda que pelo mesmo valor, para se livrar da tributação do imposto sobre a renda. Por seu turno, não há nos documentos trazidos aos autos a prova do dano moral sofrido pelo autor. Com efeito, dano moral é o efeito concreto de uma conduta ilegal da empregadora que atinja uma das esferas imateriais do trabalhador. Compulsando os autos, não vi em parte alguma do acordo a menção à esfera jurídica do autor que estaria sendo indenizada, circunstância que se presta ainda mais a afastar o alegado caráter indenizatório das verbas recebidas. Finalmente, não há comprovação de que o autor tenha recebido o valor de R\$ 55.264,89 (fl. 55) no ano-calendário de 2010, uma vez que o acordo previa o pagamento de quatro parcelas de R\$ 12.000,00 no referido ano, o que totalizaria o valor de R\$ 48.000,00, sendo que a empresa teria informado o valor pago de R\$ 50.700,00 (fl. 37). Assim, ausente qualquer direito líquido e certo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007319-95.2012.403.6105 - RELTHY LABORATORIOS LTDA (SP186303 - ADRIANA CRISTINA MONTU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pela RELTHY LABORATÓRIOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa. Relata a impetrante que firmou parcelamentos perante a Receita Federal, objetivando o pagamento dos quatro débitos apontados no processo administrativo nº 10830.006019/2009-97. Afirma que, por ocasião de sua última adesão, efetuou o pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 251.369,06, montante equivalente a 20% (vinte por cento) do total do débito, encontrando-se em dia em relação às prestações devidas desde então e que não possui quaisquer outros débitos exigíveis além dos ora mencionados. Sustenta, todavia, que o seu pedido de emissão de certidão negativa de débitos, formulado na data de 24.04.2012, foi indeferido pela autoridade impetrada, ao fundamento de existência de débito remanescente no valor de R\$ 97.533,92, decorrente do recálculo das prestações desde a primeira parcela, realizado quando da troca do sistema antigo para o sistema novo que unificou a DRF e o INSS, noticiando a interposição de recurso administrativo em 11.05.2012 em face de tal cobrança. Insurge-se contra a mesma, ao fundamento de que não deve arcar com eventuais erros do sistema, invocando a suspensão da exigibilidade do débito em razão do parcelamento administrativo, além da falta de precisão quanto à justificativa de sua exigência por parte da autoridade impetrada. Aduz, ainda, que a negativa da autoridade impetrada em expedir a referida certidão viola direito líquido e certo, acarretando-lhe prejuízos de monta. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 13/53. A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 63/66, acompanhada dos documentos de fl. 67/69. Aberta vista das informações, a impetrante se manifestou à fl. 74/75, reiterando o pedido de deferimento da medida liminar. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 77 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 84 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório.

Fundamentação Como constou da decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o débito

indicado pela impetrante como impeditivo à emissão da CND/CPEN realmente se refere ao recálculo das prestações de seu parcelamento. Esclareceu que, no caso da impetrante, o valor pago a título de primeira prestação em percentual além do estipulado foi integralmente aproveitado para o parcelamento e impôs a redução do saldo devedor sem acarretar o recálculo do valor das parcelas, mas tão somente a redução do número de parcelas, de sessenta para cinquenta e três. Demais disso, esclarece o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas que o débito ora exigido decorre também da errônea aplicação pela impetrante da multa de mora em percentual inferior àquela prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 31.10.2002, que disciplinava a Lei nº 10.522/02, defendendo, assim, a regularidade da cobrança levada a cabo. Pois bem. Inicialmente, esclareço que o aproveitamento dos 10% pagos pelo impetrante, excedentes aos 10% que foram apropriados, não poderiam ter ocasionado a redução do número de parcelas sem que houvesse manifestação (requerimento ou anuência) expressa do impetrante. Afinal, ao pagar 20% no início do parcelamento, tinha o impetrante a expectativa de que as parcelas mensais, de um parcelamento de 60 (sessenta) meses, fosse minorada. O escorреito, da parte do Fisco, era ter intimado o contribuinte para saber se anuía com o aproveitamento acima mencionado e com a redução do número de parcelas. Caso não anuísse, deveria o Fisco manter o parcelamento no prazo inicialmente pretendido pelo contribuinte (60 meses) e manter, manter o valor da parcela mensal e restituir ao contribuinte os 10% recolhidos a maior ou intimar o contribuinte para dizer se pretendia aproveitar tal crédito em uma das parcelas posteriores. No caso, a despeito de o contexto acima apontar para a incorreção do proceder fazendário, o presente mandamus deverá se denegado porque, para se chegar à concessão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nesta ação, dever-se-ia, necessariamente, passar pela determinação de readequação do parcelamento do contribuinte aos 60 meses, pretensão esta que não foi postulada neste writ, razão pela qual não pode este Magistrado apreciar o que não foi pedido pela impetrante. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009508-46.2012.403.6105 - SEMPRE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP X SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA JARDINAGEM E COMERCIO LTDA X SEMPRE INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA EPP X SEMPRE EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA X SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA (SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a petição de fls. 137/146 como emenda à inicial, para serem integradas à lide, como rés, as pessoas jurídicas beneficiárias das contribuições em discussão, bem como para inclusão no pólo ativo da empresa Sempre Terceirização em Serviços Gerais Ltda., conforme dados constantes do respectivo requerimento. Citem-se e intuem-se as entidades indicadas, nas pessoas de seus representantes, ou, conforme o caso, de seus procuradores, nos endereços declinados pelo impetrante, para os atos e termos da presente ação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas inclusões das partes, acima deferidas. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 3649

DESAPROPRIACAO

0005405-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005405-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X ANTONIO GUARNIERI (SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Fls. 196/197: Comprove o Espólio de Andre Gonçalves Gameiro e Izabel Gameiro Santilliestra a condição de sucessores da ré Imobiliária Internaional. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005066-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005066-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TEXTIL TABACOW S/A (SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X NSA ELETROMECHANICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X PAULO KAUFFMANN (SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER (SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ISIO BACALEINICK - ESPOLIO (SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, apontando-se omissão e equívoco (ou erro material) na r. decisão de fls. 844 por, respectivamente, não ter fixado a questão da responsabilidade pessoal dos sócios/administradores como ponto controvertido da lide e por ter determinado a inversão do ônus da prova, em alegado descompasso com o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Relatei e DECIDO. Ao contrário do alegado e consoante se verifica na fundamentação da decisão embargada (item 13), não se vislumbra nela o apontado equívoco, pois enfrentou e decidiu fundamentadamente sobre a distribuição dos ônus da prova. O inconformismo dos embargantes não decorre, portanto, de um suposto erro material, mas de seu entendimento diverso sobre o direito aplicável e, nessas condições, dado que buscam a reforma da decisão, ultrapassa claramente os limites de admissibilidade do presente recurso e somente poderá, caso assim o desejarem, ser deduzido na sede recursal adequada. Quanto à alegada omissão, porém, melhor sorte assiste aos embargantes, uma vez que a questão da responsabilidade pessoal dos sócios/administradores em relação ao acidente deve ser considerada como ponto controvertido, uma vez que, tendo os mesmos negado as suas participações pessoais e diretas nos eventos que resultaram no acidente, devem ter a oportunidade de provar tal alegação. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para que conste do item 11 da r. decisão de fls. 844 serem também ponto controvertido as responsabilidades pessoais dos réus sócios/administradores das empresas réus. No mais, recebo o Agravo Retido de fls. 853/861 porquanto tempestivos, ficando, todavia, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias e a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002102-64.2009.403.6303 - IDALICIA DE CARVALHO MARTINS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da comunicação recebida do Juízo Deprecado (fls. 194/200).Int.

0008530-06.2011.403.6105 - CARLOS ROGERIO DE JESUS PINTO RODRIGUES(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folhas 210: Indefiro o pedido, posto que as indagações estão claramente respondidas às fls. 193 pelo Sr. Perito, exceto ao item 2, haja vista que não compete ao expert relacionar as profissões a que o autor está limitado ou incapacitado a exercer.Int.

0012333-94.2011.403.6105 - LUCAS DE ALMEIDA SOUZA - INCAPAZ X SIMONE MARIA MAGALHAES(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte nº 21/151.736.939-5, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., providencie a Secretaria a formação de autos suplementares para sua juntada, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, e dê-se vista às partes. Anoto que o INSS exigiu a apresentação de documentos que comprovassem que a inscrição de nº 1.119.181.115-2 pertence à autora (fl. 36). Entretanto, à fl. 35 constam os dados referentes à autora (CPF, data de nascimento e nome da mãe) na referida inscrição, bem como que foi concedido o benefício de salário maternidade (NB 80/067.550.880-0), no período de 03.05.1995 a 31.08.1995, na mesma inscrição (fl. 34), tendo sido, inclusive, anotado tal benefício na carteira de trabalho da autora (fl. 25) e que constam alguns carnês com essa inscrição (fl. 26/29). Assim, determino ao INSS que esclareça a exigência formulada de comprovação de que a inscrição 1.119.181.115-2 pertence à mãe do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

0017936-51.2011.403.6105 - GILBERTO ANTUNES DA SILVA X ROSELAINÉ CRISTINA RODRIGUES(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X SINEZIO ANAZARIO DA SILVA X TEREZINHA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Fls 337/349: - Providencie a Secretaria consulta ao sistema Webservice e BACENJUD quanto aos endereços declarados pelos réus Sinézio Anazario da Silva (CPF n. 277.001.609-10) e Terezinha Batista da Silva (CPF n. 016.871.648-86). Após, abra-se vista aos autores.Int.

0005189-35.2012.403.6105 - VIVIANE CRISTINA SOUSA FERREIRA(SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Folhas 152/167: Abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012532-82.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 44/48, por tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularizar sua representação processual, posto que não comprovado os poderes de representação do Sr. Waldemir de Paulo. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0012554-43.2012.403.6105 - BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BRENDA MONIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ODILEUZA APARECIDA DE SOUZA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, venham conclusos. Ao MPF. Intime-se e cite-se.

0012614-16.2012.403.6105 - TCB TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando o valor da dívida inscrita pela Fazenda Nacional, bem como providencie o recolhimento das custas complementares devidas. Cumprida a determinação supra, cite-se. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010168-40.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-98.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS RODRIGUES

Trata-se de Impugnação ao Direito à Assistência Judiciária Gratuita, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de José Carlos Rodrigues, deferida nos autos da ação de conhecimento nº 0004855-98.2012.403.6105. Argumenta o INSS não ser o impugnado pessoa pobre, uma vez que percebe remuneração em montante superior ao limite estabelecido para a isenção do imposto de renda, critério que entende adequado para o enquadramento na hipótese prevista na Lei nº 1.060/50. Ressalta que as informações constantes no CNIS apontam a remuneração do segurado como sendo equivalente a R\$ 2.281,43 (para o mês de julho/2012, cf. fl. 16), argumentando que a declaração de pobreza apresentada pelo autor goza de presunção relativa. Pugna, assim, pelo acolhimento da impugnação e a consequente revogação da assistência judiciária concedida, além do prequestionamento dos artigos 4º, 1º e 2º e 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, c/c o art. 1º, da Lei nº 11.482/07, e o art. 333, I e II, do Código de Processo Civil. Instado a se manifestar, o impugnado refutou as alegações formuladas, invocando o entendimento jurisprudencial acerca da suficiência da apresentação da declaração de hipossuficiência para a concessão da assistência judiciária gratuita ressaltando e ressaltando a atribuição do ônus da prova acerca da suposta inverossimilhança da declaração à parte impugnante. Esclareceu possuir de duas fontes de renda, provenientes de aposentadorias pagas pelo INSS e Fundação CESP, todavia, o montante da soma de seus valores perfaz o montante de R\$ 4.500,00, valor inferior ao critério de dez salários mínimos adotado pela jurisprudência para o reconhecimento da hipossuficiência. Colaciona cópia da sua declaração de imposto de renda para o fim de comprovar as despesas que alega possuir, afirmando que o valor líquido que percebe perfaz o valor aproximado de R\$ 2.500,00, salientando que somente o recolhimento das custas processuais consumiriam um terço de seu rendimento mensal (fl. 20/24, acompanhada dos documentos de fl. 25/32). É o relatório. D E C I D O. Procedem as alegações do impugnante. Com efeito, não obstante o impugnado tenha apresentado as declarações de pobreza de fls. 16 dos autos principais, não há como se manter o deferimento do benefício. A documentação constante dos autos devem ser analisada em conjunto. Assim, os documentos de fls. 25/32, juntados pelo impugnado em sua defesa, demonstram que o autor apresenta condição econômica muito superior à média nacional, possuindo elevado patrimônio, não havendo como ser considerada a sua alegada condição de hipossuficiente. Diante destas considerações, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada e REVOGO os benefícios de assistência judiciária gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos da ação de conhecimento, sob as penas da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de conhecimento nº 0004855-98.2012.403.6105. Considerando a documentação apresentada, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA nos presentes autos. Providencie a Secretaria

as anotações necessárias. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0010425-36.2010.403.6105 - F A OLIVA E CIA LTDA X LEONOR GALVAO EID X HELOISA GALVAO EID X MAURICIO CASSIANO GOBBI X JORGE EID FILHO X TANIA FARINA EID X LUCIA GALVAO KLEMM DONA X VALDIR TADEU DONA(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP017403 - LAERTE DE FRANCA SILVEIRA RIBEIRO) X ISAURA GALVAO X PAULO GALVAO X VALDETE BORGES GALVAO X EDIS MARIA GALVAO ARRUDA X FERNANDO ARRUDA X FABIO GALVAO KLEMM X EDILENE DEISE ALVES BRUNO KLEMM X VILMA GALVAO X ESTER GALVAO X MECIOR GALVAO X WILLIAN ROBERTO GALVAO X MARLENE ALVES GALVAO X EWALDO KLEMM X RENATO DINIZ MARCONDES X SHIRLEY ALCANTARA MARCONDES X JORGE EID X WAGNER MARCHEZIM X MARLI DA SILVA MARCHEZIM X JOSE CARLOS DI MONACO BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X MARIA LUIZA DA SILVA BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X JOSE EDUARDO DI MONACO BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X DEISE HINDI BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE E SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X COMPANHIA COMERCIAL AGRICOLA FLORESTAL(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X MAURO CALHIARANA X NEIDE PERRONE CALHIARANA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADACIR DONIZETE QUEIROZ X ROSEMEIRE LUCIA NERI QUEIROZ X AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA X MARINA ALVES DA SILVA

Diante da resposta do CRI, fls. 376/401, dê-se vista aos autores para retificação do memorial descritivo. Após regularizado, abra-se vista aos réus e ao MPF. Int.

Expediente Nº 3661

MONITORIA

0006633-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCO ANTONIO GARBELINI X NORMA OLIVEIRA SANTOS

Fls. 87: Intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 20(vinte) dias, a apresentação da memória discriminada da evolução da dívida, incluindo todos os índices utilizados e a que título, bem como as amortizações realizadas através do eventual pagamento de parcelas pelo requerido. Int.

0011684-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON ALVES VITORIO

CERTIDÃO FL. 72: Ciência à CEF da devolução das CARTAS DE CITAÇÃO devolvidas sem cumprimento, juntadas às fls. 64/71.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014612-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016391-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016391-0)) JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão fl. 56: Fls.55/55v: Dê-se vista às partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016391-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016391-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RETEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X EDNEIA RODRIGUES BICUDO

Requeira a CEF o que for de seu interesse. Int.

0008752-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROQUE GOMES COSTA

Aceito conclusão. Fl. 46: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0010821-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AMELINDO DA SILVA

Aceito conclusão. Diante da juntada dos documentos de fls. 51/64, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int. Fls. 41/44: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens do executado Sr. José Amelindo da Silva. Sem prejuízo, providencie a secretaria pesquisa no sistema RENAJUD. Int. Certidão fl. 50: Ciência a exequente da pesquisa realizada através do Sistema RENAJUD, à fl. 48, sem sucesso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003213-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO RODRIGUES DA SILVA
Fl. 66: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

Expediente Nº 3662

MONITORIA

0006772-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON OLIVEIRA DA PAIXAO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP253079B - JOÃO HENRIQUE QUINTANA GOMES)

Ciência as partes acerca da petição juntada às folhas 226/229 designando audiência para a oitiva da testemunha no juízo deprecado o dia 11/10/2012 às 13:30h. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004324-95.2001.403.6105 (2001.61.05.004324-3) - CARMEM PASCOAL(SP121228 - ISABEL CRISTINA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0007585-29.2005.403.6105 (2005.61.05.007585-7) - GERALDO BUENO DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto aos cálculos elaborados pelo INSS às fls. 252/274, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004330-24.2009.403.6105 (2009.61.05.004330-8) - DIRCEU ATANAZIO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo as apelações da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009012-22.2009.403.6105 (2009.61.05.009012-8) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A (RSA GROUP)(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP163985E - LUCIMARA MATEUS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 673, requeiram as partes o que de direito no que tange à citação da litisdenuciada Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.Intimem-se.

0009524-68.2010.403.6105 - AFONSO LISBOA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011127-79.2010.403.6105 - JOSE WANDERLEY RAMPAZO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008336-06.2011.403.6105 - AFINCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S. LTDA.(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Vista à autora dos processos administrativos juntados por linha.Int.

0011128-30.2011.403.6105 - JOSE BUENO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Vista ao autor da petição de fls. 342/344, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo este esclarecer quais provas pretende produzir, tendo em vista o teor da petição de fls. 334/335, nos termos do despacho de fl. 339.Int.

0013175-74.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos.Verifica-se dos documentos de fls. 88/91 a informação acerca da reunião preliminar de conciliação perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, em 08/02/2012, oportunidade na qual restou agendada reunião para prosseguimento dos trabalhos para 19/04/2012.Considerando que até o presente momento não há notícia nos autos sobre a continuidade das tratativas, dê-se regular seguimento ao feito.Fls. 92/93: Nada a decidir. A ANVISA informa às fls. 102/103, que o valor depositado é suficiente para suspender a exigibilidade do débito discutido, bem como que a inscrição no CADIN remanesce, uma vez que existem outros débitos, cuja exigibilidade não se encontra suspensa.Cite-se a ANVISA.Int.

0005365-14.2012.403.6105 - ALMIR APARECIDO DOURADO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 85/98: Ciência à autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Defiro ainda às partes, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, oficie-se novamente ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo nº 159.376.923-0, em face do tempo transcorrido sem resposta.Int.CERTIDÃO DE FL. 101: Certifico e dou fê que juntei processo administrativo por linha, cf. determina ordem de serviço, arquivada em Secretaria.

0010464-62.2012.403.6105 - JORGE DE OLIVEIRA LEMOS(SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como informe o valor do benefício pretendido.Int.

0010882-97.2012.403.6105 - RIVAMAR RAMOS COELHO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Rivamar Ramos Coelho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a imediata concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais, insalubridade por ruído acima do limite, no período de 04/12/1998 a 02/07/2012 não reconhecido em pedido administrativo. Aduz, em síntese, que em 05/07/2012 formulou pedido de aposentadoria especial nº 159.191.637-0 o qual foi indeferido, sob o argumento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição para o direito pretendido. Fundamentou a Autarquia que as atividades exercidas no período de 04/12/1998 a 02/07/2012 não foram consideradas prejudiciais à saúde do segurado, eis que laboradas com o uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz, embora houvesse exposição a ruído acima do limite permitido. Afirma o autor que a prestação de serviços se deu de forma insalubre, não obstante o uso do equipamento, conforme reconhecido na jurisprudência do TRF da 3ª Região e demais, TNU e Superior Tribunal de Justiça. Ressalta o caráter alimentar do benefício e requer sua concessão em antecipação de tutela. Requer pagamento de atrasados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 28/60). Intimado a prestar esclarecimentos, o autor atendeu e recolheu as custas processuais devidas (fls. 65/66). É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito com base nos documentos apresentados, sem que estes sejam submetidos ao contraditório. Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Além disso, verifico que o autor, no momento da propositura da ação encontrava-se empregado, o que denota a inexistência de periculum in mora. A ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Nas circunstâncias do autor, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Desse modo, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 159.191.637-0, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011217-19.2012.403.6105 - LUZIA RODRIGUES PELLEGRINI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de trâmite, a teor da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se o INSS e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 133.500.321-2.Int.

0011218-04.2012.403.6105 - VANDERLEI OLIVEIRA CARDOSO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 142.646.257-0.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003648-84.2000.403.6105 (2000.61.05.003648-9) - JOAO RIBEIRO - ESPOLIO X EDINEIA SOARES DA SILVA VICENTE X SIMONE RITA DA SILVA RIBEIRO(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES E SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Vista às partes do ofício encaminhado pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014676-49.2000.403.6105 (2000.61.05.014676-3) - SAMUEL GONCALVES FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL GONCALVES FERREIRA

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor apresentado pelo exequente às fls. 265. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores, devendo os autos, em razão disto, processarem-se em segredo de justiça. Anote-se. Dê-se vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste. Int.

Expediente Nº 3673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011434-14.2002.403.6105 (2002.61.05.011434-5) - ROBERTO FRANCO FERREIRA X NADIR FERNANDES FERREIRA(SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Fls. 286/287: Ante a concordância dos autores com o valor depositado pela ré Caixa Econômica Federal à fl. 275, a título de honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento em favor da Dra. Cristina Andréa Pinto, OAB/SP 306.419. Intime-se o réu Santander para que dê cumprimento à determinação contida na sentença de fls. 177/183, juntando comprovante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, esclareça o réu Santander o depósito efetuado às fls. 278, no mesmo prazo, tendo em vista o que foi decidido na sentença de fls. 177/183. Int.

0016134-62.2004.403.6105 (2004.61.05.016134-4) - ANTONIO CICERO DE SANTANA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à AADJ/Campinas para que cumpra a(o) sentença/acórdão proferida(o) nos autos, informando este Juízo quanto ao cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, havendo possibilidade, informe o número de meses e os valores de exercícios anteriores e exercício corrente, que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos dos artigos 12-A da Lei 7.713/88 e 8º, inciso XXII, 34 e 35 da Resolução 168 de 5/12/2011, do CJF, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 232: Certifico e dou fé que o INSS, apresentou os cálculos às fls. 215/231.

0009596-21.2011.403.6105 - ILDA DO CARMO BENEDITO LONGO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência à autora da contestação de fls. 100/112. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Fls. 113/117: Oficie-se à Prefeitura de Holambra, para que forneça o PPP da autora, do período de 02/09/1996 a 19/03/2009, tendo em vista que a autora demonstrou que houve requerimento da referida documentação diretamente à empregadora, sem ter logrado êxito. A necessidade da perícia judicial requerida pela autora será oportunamente analisada. Int.

0013215-56.2011.403.6105 - NAIR COLETO NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 292: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de fls.

255/289.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o réu do despacho de fl. 290.Int.

0013217-26.2011.403.6105 - BENEDITO MARTINS FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 74/97: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Na mesma oportunidade, vista à autora da petição de fls. 101/102. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Oficie-se novamente ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo nº 088.016.254-6, em face do tempo transcorrido sem resposta.Int.

0014636-81.2011.403.6105 - ROQUE ALDINO BELLEI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fls. 186: Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 106, para retirada pelo patrono da ré, vez que não pertence ao presente feito.Vista à autora da petição e documentos de fls. 107/185.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003932-72.2012.403.6105 - JOAO BATISTA NETO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 43/64: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo da parte autora NB 156.786.409-8. Intimem-se.

0009942-35.2012.403.6105 - ANTONIO BORTOLOTTI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Antonio Bortolotti, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais na empresa Terrasan Sanesp Saneamento Ltda. no período de 02/05/1994 a 16/12/1996, e no Departamento de Água e Esgotos de Sumaré no período de 13/05/2002 a atualmente; com sua conversão em tempo comum. Pede o reconhecimento do trabalho rural nos períodos de 1972 a 1978, 1980, 1984, 1986 e 1987. Requer sejam acrescidos os referidos tempos aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS quando do pedido nº 42/145.812.308-9 de 19/09/2008, e seja reafirmada a DER para o dia em que implementar os requisitos para o benefício, se necessário. Aduz, em síntese, que em 19/09/2008 (DER) formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.812.308-9, o qual foi indeferido sob o fundamento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição para o direito. Bate pelo caráter alimentar do benefício e requer sua concessão em antecipação de tutela. Requer pagamento de atrasados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/138). Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Para a concessão da tutela antecipada, inculpada no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com efeito, a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445)Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido.Cite-se.Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/145.812.308-9, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a

Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a gratuidade da Justiça.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010777-57.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014791-94.2005.403.6105 (2005.61.05.014791-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X RG CAMARGO PARTICIPACOES LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ)

Vistos.Dê-se vista à União Federal, do ofício e documentos de fls. 77/79, apresentados pela Caixa Econômica Federal, comprovando a conversão em renda da União, dos depósitos vinculados a este feito, pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 0014791-94.2005.403.6105 e remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014791-94.2005.403.6105 (2005.61.05.014791-1) - R.G. CAMARGO PARTICIPACOES LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X R.G. CAMARGO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Vistos.Devidamente regularizados os autos, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, mantenham os autos sobrestados em arquivo, até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório.Publique-se o despacho de fl. 528Intimem-se.DESPACHO DE FL. 528:Verifico dos documentos apresentados pelo autor, tais como petição inicial e procuração (fl.21), que o nome da parte autora está grafado como sendo RG CAMARGO PARTICIPAÇÕES LTDA.No entanto, no Cadastro da Receita Federal a correta grafia da empresa autora é R.G. CAMARGO PARTICIPAÇÕES LTDA.Diante dessa divergência, foi cancelado o ofício requisitório expedido nos presentes autos.Assim sendo, tendo em vista o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral acostada à fl. 527, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para o correto cadastramento do nome da parte autora, devendo constar R.G. CAMARGO PARTICIPAÇÕES LTDA.Com a regularização, expeça-se nova requisição.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002774-31.2002.403.6105 (2002.61.05.002774-6) - ANNA PAULA SANTOS ALVARENGA CAMIOTTI X ANNA PAULA SANTOS ALVARENGA CAMIOTTI(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Tendo em vista que da documentação acostada às fls. 259/264, não consta o depósito no valor da parcela de R\$ 630,00 (dez/2009), defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor apresentado pelo exeqüente às fls. 254.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exeqüendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores, devendo os autos, em razão disto, processarem-se em segredo de justiça. Anote-se.Dê-se vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/

LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

Baixo os autos em diligência para sessão de tentativa de conciliação, a ser realizada dia 23 de novembro de 2012, às 14:30 na Central de Conciliação desta Justiça, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, devendo as partes comparecer mediante pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0016445-09.2011.403.6105 - MARGARETE GONCALO FERREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 07/11/2012, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela autora na inicial. Intimem-se pessoalmente as testemunhas, bem como a autora, a comparecerem à audiência ora designada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010256-54.2007.403.6105 (2007.61.05.010256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI(SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ZACCHI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ZACCHI

Despachado em 27/09/2012: J. Defiro, se em termos. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 127: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas de que foi agendada pelo Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2012, às 13:30 hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP

Expediente Nº 2887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016064-98.2011.403.6105 - WANDA FERNANDES(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, verifico que em 23/11/2011 (fls. 91) foi disponibilizado no DEJ o teor da decisão de fls. 84/85, que dispõe expressamente que a autora deveria comparecer às perícias portando cópia de todos os tratamentos e exames já realizados. Verifico, ainda, que em 09/05/2012 (fls. 149), através da disponibilização no DJE do despacho de fls. 148, as partes foram intimadas do teor do laudo pericial de fls. 137/144, sendo que, no prazo concedido, nada foi requerido (certidão de fls. 150). Assim, restam preclusos os requerimentos de fls. 174/176. Entretanto, considerando que em 08/10/2012 será realizada nova perícia na autora, no que se refere à área ortopédica, remetam-se com urgência os quesitos apresentados às fls. 175 à Sra. Perita, a fim de os mesmos sejam respondidos pela expert quando da elaboração do respectivo laudo. Int.

0003613-07.2012.403.6105 - JULIO RONALDO CARNEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 161/164 destes autos sob o argumento de contradição e erro material. Sustenta o embargante que na sentença proferida trouxe erroneamente em seu texto, em alguns pontos a data da entrada do requerimento administrativo (DER) como sendo 12/12/2008 e não 12/02/2008, que é a data efetiva. Assiste razão ao embargante. Realmente o pedido administrativo do autor foi apresentado em 12/02/2008, conforme consta do documento (P.A.) juntado às fls. 76. Na sentença, por um erro material, especialmente no dispositivo e na tabela resumo, constou erroneamente a data de 12/12/2008, que ora retifico para 12/02/2008. Sendo assim, acolho os embargos de declaração (fls. 169/171) para retificar parte da sentença embargada, dando-lhe efeito modificativo, para constar a data de entrada do requerimento administrativo e a data de início do pagamento como sendo 12/02/2008, em substituição à data de 12/12/2008. Fica a presente declaração de sentença fazendo parte integrante da sentença de fls. 161/164. Fica mantido o restante como constou. Registre-se e intimem-se.

0005320-10.2012.403.6105 - MARIA ANTONIO FRANCISCO(SP274944 - DILSA REGINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Antonio Francisco, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para suspensão da exigibilidade da cobrança dos valores recebidos a título de boa-fé. Ao final, requer a averbação do tempo de serviço de atividade rural de 26/02/1954 a 04/08/1981; a declaração de inexigibilidade de devolução de qualquer quantia recebida por parte da requerente; a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data de entrada do primeiro requerimento (2001) ou desde 2003 e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Alega ter sido o benefício de aposentadoria por idade rural indeferido por duas vezes (NB 121.061.196-9, em 24/04/2001 e NB 129.637.968-7, em 21/05/2003); ter-lhe sido concedido em 26/09/2009 benefício de prestação continuada de Assistência Social com DER em 10/09/2003; que, por ser pessoa simples e analfabeta, pensou tratar-se de aposentadoria por idade rural; que recebeu notificação comunicando-lhe que os valores recebidos no período de 10/09/2003 a 30/09/2010 foram indevidos e deveriam ser devolvidos, por ter omitido renda no benefício de pensão por morte (n. 21.042.967.141-5); que o erro na concessão partiu do INSS que não se ateu às normas internas, não podendo transferir à requerente a responsabilidade; que em sede administrativa foi ratificada a cessação do benefício e devolução, observada a prescrição quinquenal, da quantia de forma parcelada (10%) em razão da boa-fé nos recebimentos e em face da situação econômica da requerente não permitir o ressarcimento em percentual superior. Procuração e documentos, fls. 18/102. Deferido o pedido de cautelar de suspensão da exigibilidade do desconto de 10% do valor do benefício percebido pela da autora (pensão por morte) e deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 105/106). Cópia dos PAs às fls. 127/147 (NB 121.061.196-9), 149/187 (NB 129.637.968-7) e às fls. 189/335 (NB 130.865.505-0) É o relatório. Decido. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 338/349). Réplica fls. 355/358. É o relatório. Decido. Por ser matéria de ordem pública, de ofício, passo à análise da decadência e prescrição, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, instituindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, posteriormente, alterado para dez anos nos termos da Lei n. 10.839/04. Assim, considerando que o indeferimento do pedido de benefício relativo ao número 121.061.196-9 ocorreu em 19/07/2001, conforme documento anexo, extraído do Sistema Plenus, cujo documento passa a fazer parte desta sentença, reconheço, de ofício, o decurso do prazo decadencial para a revisão do ato indeferitório do referido benefício. Com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, originalmente em seu caput e depois, com a alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, reconheço a prejudicial de mérito, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito relativo ao benefício n. NB 129.637.968-7. Mérito: Passo a análise por ordem lógica dos pedidos remanescentes. a) Tempo rural - 26/02/1954 a 04/08/1981: Os documentos com que pretende a autora comprovar seu tempo de trabalho rural foram juntados às fls. 21/76, os mesmos juntados nos procedimentos administrativos em que pleiteou o benefício de aposentadoria por idade (rural). As cópias da CTPS (fl. 23), do CIC e do Título Eleitoral (fl. 24) não trazem qualquer informação a respeito da atividade rural da autora no período. De outro lado, foram expedidos após 04/08/1981. No documento de fl. 46 e 46, verso (Carteirinha expedida por sindicato de trabalhadores rurais), expedida em 03/02/1997, consta que a autora tinha a profissão de lavradora. No documento de fl. 49 há informação da condição de lavradora da autora, entretanto, não consta data de emissão do documento. No documento de fl. 50, expedido em 23/04/1992, consta que a autora era lavradora e contribuiu para com o Sindicato até fevereiro de 2003 (fls. 50, verso / 52). Na Certidão de Casamento (fl. 25), está expresso que a autora tinha como profissão a de doméstica na ocasião em que se casou com o Sr. Custódio de Oliveira Lopes (26/02/1954), cuja profissão era a de lavrador. Pelos documentos de fls. 27 e 53/56 extrai-se que a autora, na época em que seu marido adquiriu propriedade rural de 78 ha (23/07/1960), ainda ostentava a qualidade de doméstica. Os documentos de fls. 57/76 apenas comprovam a titularidade do imóvel e os recolhimentos de imposto (ITR). Assim, não há início, razoável, de prova material que autorize, sem a complementação de prova testemunhal, o reconhecimento de atividade rural da autora no período de 26/02/1954 a 04/08/1981. b) Aposentadoria por idade (NB 129.637.968-7): Na petição inicial, a autora alega que o seu tempo de labor rural compreendido entre 05/08/1981 a 18/02/2003 já foi reconhecido pelo réu. Em relação à aposentadoria por idade (rural), na contestação, o réu limitou-se a colacionar a legislação de regência. Analisando o processo administrativo, verifico que a autora forneceu diversos documentos ao réu para comprovar a sua atividade rural (fls. 152/183), submetendo-se, inclusive, à entrevista realizada pela autarquia (fl. 184/185). A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Por seu turno, o art. 48 do referido diploma legal dispunha que a aposentadoria por idade será

devida, ao trabalhador rural (1º), que completar 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, respectivamente, homens e mulheres, devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º).Pelo documento de fl. 186 (Termo de Homologação da Atividade Rural), não impugnado, foi homologado o tempo da autora na categoria de trabalhadora rural - trabalhadora /proprietária no período de 05/08/1981 a 18/02/2003.Assim, resta incontroverso, no presente feito, a qualidade de trabalhadora rural da autora no referido período.No que pese a falta de apontamento específico, na contestação e no procedimento administrativo, do motivo pelo qual não foi considerado o tempo homologado de atividade rural da autora para efeito de concessão da aposentadoria pleiteada (05/08/1981 a 18/02/2003), pelo conjunto probatório carreado aos autos, verifico que há indicação nos documentos de fls. 57/76 que haveria na propriedade da autora, trabalho assalariado.Especificamente no documento de fl. 69 (ITR de 1991), há apontamento de empregado assalariado.Entretanto, de forma esclarecedora, na Certidão de fl. 75, expedida pelo INCRA, não impugnada, no período entre 1978 a 1992 não havia assalariado permanente na propriedade, apenas contando com a presença de um assalariado eventual/temporário. Na Certidão de fl. 76, para o ano de 2001, não havia qualquer espécie de assalariado. O art. 106 dispõe que a comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de, entre outras, declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (inciso III) e comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar (inciso IV).Já o 1º do inciso VII do art. 11 dispõe que, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes;No presente caso, no imóvel da autora, conforme Certidão de fl. 75, havia empregado assalariado eventual/temporário, com ausência de empregado permanente.Assim, resta evidente de que a autora se enquadra como segurada especial (atividade rural) exercendo atividade rural em regime de economia familiar.Passo a análise do preenchimento dos requisitos à luz da legislação vigente quando a autora havia completado 55 anos de idade (25/04/1978).Pelo tempo homologado pelo réu (05/08/1981 a 18/02/2003), na data em que completou 55 anos de idade, a autora ainda não havia se iniciado na atividade rural, ocorrendo apenas em 05/08/1981, quando já havia alcançado a idade de 58 anos incompletos de idade.Quanto ao período de carência, dispõe o art. 142 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (grifei)Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 mesesAssim, nos termos da legislação vigente, resta verificar se a autora, na data de entrada do requerimento (21/05/2003), havia implementado os requisitos, idade, carência e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.A idade restou comprovada. Nascida aos 25/04/1923 (fl. 19), na data de entrada do requerimento (21/05/2003), a autora contava com mais de 80 anos.Baseado no período homologado pelo INSS, é certo que na data de entrada em vigência da Lei 8.213/91 (25/07/1991) a autora já ostentava a qualidade de trabalhadora rural desde 1981 e já contava com 9 anos, 11 meses e 19 dias, correspondente a 120 meses de contribuições. Destarte, o requisito carência já estava plenamente atendido, pois necessitaria de apenas 60 meses em 25/07/1991.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS 05/08/81 24/07/91 3.589,00 - Correspondente ao número de dias: 3.589,00 - Tempo comum / Especial : 9 11 19 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 9 ANOS 11 meses 19 diasNa data do requerimento já contava com 21 anos, 6 meses e 13 dias, correspondente a 259 meses.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS 05/08/81 18/02/03 7.753,00 - Correspondente ao número de dias: 7.753,00 - Tempo comum / Especial : 21 6 13 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 21 ANOS 6 meses 13 diasAssim, resta comprovada a carência exigida em lei.Quanto ao exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tem-se que, requerido em 21/05/2003, a autora comprovou o exercício até 18/02/2003, portanto, resta comprovado referido requisito.Destarte, reconheço o direito da autora na obtenção do benefício pleiteado.c) Isenção na devolução dos valores recebidos indevidamente em relação ao benefício assistencial n. 130.865.505-0:Nesta questão, a autora não discute a ilegalidade na cessação do benefício. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não devolver o que recebeu com fundamento, primeiro, que a concessão derivou de erro da própria autarquia, não havendo má-fé em sua obtenção e segundo, pela irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé e por se tratar de verba alimentar.É certo que a jurisprudência do STF (AI-AgR 849529, AI-AgR 746442), do STJ (AGA 201001092581) e dos Tribunais Regionais Federais vem se manifestando, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias.Entretanto, no presente

caso, não se está diante de apenas de recebimento, de boa-fé, de valores recebidos por erro na concessão do benefício assistencial à autora, que, em tese, afastaria a aplicação do inciso II do art. 115 da Lei n. 8.213/91. À autora foi reconhecido, neste feito, o direito à obtenção de aposentadoria por idade (rural) desde a data do requerimento (NB 129.637.968-7 - 21/05/2003). Assim, trata-se de incompatibilidade e impossibilidade de cumulação de dois benefícios de mesma titularidade, aposentadoria por idade com benefício assistencial regido pela Lei n. 8.742/93 (LOAS). Destarte, resta evidente a obrigação da autora na devolução dos valores que, indevidamente, recebeu a título de benefício assistencial, devendo ser compensados com os créditos relativos ao benefício de aposentadoria por idade, ora reconhecido. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. IRREPETIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGRA NÃO ABSOLUTA. ARTIGO 115, II, DA LEI 8.213/91. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Apesar da natureza alimentar, nem todo caso de recebimento indevido de benefício é irrepitível, havendo casos em que não é possível afastar a incidência do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. 5- Diferente é a hipótese do segurado que recebe valores, por exemplo, em antecipação dos efeitos da tutela e após o pedido é julgado improcedente, daquele que percebe benefícios inacumuláveis. 6- Há o dever de devolução das rendas mensais indevidas aos cofres públicos, e o INSS tem o dever de cobrá-las, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da CF) e da proibição do enriquecimento sem causa. 7- Agravo desprovido. Decisão mantida. (AMS 00068858020104036104, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, julgo, parcialmente, procedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC para: a) Reconhecer o direito da autora na obtenção do benefício de aposentadoria por idade (rural) e condenar o réu a implantá-lo, desde a data do requerimento administrativo (21/05/2003), bem como ao pagamento dos valores em atraso, a partir de 20/04/2007 (parcelas não prescritas), até a sua efetiva implantação, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; b) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento de atividade rural no período de 26/02/1954 a 04/08/1981, bem como o pedido de não ressarcimento, ao réu, dos valores obtidos indevidamente através do benefício assistencial n. n. 130.865.505-0. c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto, procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso, depois de compensados os débitos da autora relativos ao benefício n. 130.865.505-0, deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; d) Mantenho a suspensão da exigibilidade do desconto de 10% do valor do benefício percebido pela da autora (pensão por morte), até a efetiva compensação com os créditos provenientes do benefício de aposentadoria por idade. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Maria Antonio Francisco Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Data de Início do Benefício (DIB): 21/05/2003 Data início pagamento: 20/04/2007 Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002758-28.2012.403.6105 - EDVALDO JOSE EMACULADO (SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EDVALDO JOSÉ EMACULADO, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP, para que sejam liberadas as parcelas do seguro-desemprego. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/35. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 38. Às fls. 52/55, a autoridade impetrada informou que, após pesquisa efetuada no sistema do seguro-desemprego, teria sido apurada a existência de uma notificação de restituição de parcela do requerimento de um benefício anterior, o que teria gerado a suspensão do pagamento do seguro-desemprego; no entanto, informou também que já havia sido feita a restituição

da parcela indevida e que, devido à substituição do sistema nacional do seguro-desemprego, efetuado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, teria ocorrido falha na migração dos dados para o novo sistema. Afirmo ainda que já estariam sendo tomadas medidas para regularização do sistema. O pedido liminar foi deferido às fls. 56/57, para determinar a liberação do seguro-desemprego ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. A autoridade impetrada foi cientificada da decisão de fls. 56/57 em 02/05/2012, fls. 65/66. O impetrante, em 23/05/2012, fls. 69/71, comunicou que ainda não havia recebido as parcelas do seguro-desemprego, apesar da decisão de fls. 56/57. À fl. 72, foi proferida a r. decisão que determinou à autoridade impetrada que comprovasse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a liberação do seguro-desemprego do impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), revertida em seu favor. Em 30/05/2012, fl. 76, a autoridade impetrada apresentou ofício, solicitando a informação do número do PIS do impetrante, para que pudesse prestar as informações requeridas. À fl. 77, foi proferida a decisão que determinou a intimação da autoridade impetrada acerca do número do PIS do impetrante e para que comprovasse a liberação do benefício, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a contar da data de sua intimação. Na referida decisão, foi também determinado que, em face da má-fé da autoridade impetrada, a multa diária fixada à fl. 72 incidiria a partir do término do prazo concedido da liminar de fls. 56/57. A autoridade impetrada foi cientificada da decisão de fl. 77 em 13/06/2012, fl. 85, e informou, às fls. 87/88, que as parcelas referentes ao seguro-desemprego do impetrante seriam liberadas em 26/06/2012. O Ministério Público Federal, às fls. 91/92, opinou pela concessão da segurança. A União, às fls. 94/97, interpôs agravo retido em relação à decisão de fl. 77. O impetrante apresentou contraminuta, às fls. 101/104, e, à fl. 105, requereu a aplicação das multas conforme decisões de fls. 72 e 77. A União, à fl. 107, insurgiu-se em relação ao pedido de fl. 105. É o necessário a relatar. Decido. Pretende o impetrante, no presente feito, a liberação das parcelas do seguro-desemprego, tendo a autoridade impetrada informado que, após as regularizações devidas, o atraso teria decorrido por falhas no sistema de dados, fato que não se atribui ao impetrante. Importante considerar, conforme já ressaltado às fls. 56/57, o caráter alimentar do seguro-desemprego, em face da perda salarial do trabalhador demitido sem justa causa. Assim, considerando os princípios que devem reger a Administração Pública, em especial o da eficiência e o da razoabilidade, confirmo a decisão de fls. 56/57 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar a liberação do seguro-desemprego do impetrante. Em relação à multa fixada às fls. 72 e 77, observo que a autoridade impetrada foi cientificada da decisão de fls. 56/57 em 02/05/2012, fls. 65/99, da r. decisão de fl. 72 em 01/06/2012, fl. 78, e da decisão de fl. 77 em 13/06/2012, fl. 85. E, às fls. 87/88, em 22/06/2012, a autoridade impetrada informou que a previsão para liberação dos valores devidos ao impetrante ocorreria apenas em 26/06/2012. Ressalte-se que a decisão de fls. 56/57 determinara a liberação do seguro-desemprego do impetrante no prazo de 10 (dez) dias; a r. decisão de fl. 72, por sua vez, fixara o prazo de 48 (quarenta e oito) horas; e, por fim, a decisão de fl. 77, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, prazos esses que não foram cumpridos pela autoridade impetrada. Assim, condeno a União ao pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) de 14/05/2012 até 14/06/2012, e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de 15/06/2012 até a data da efetiva liberação dos valores devidos ao impetrante a título de seguro-desemprego. Condeno ainda a União à restituição dos valores recolhidos pelo impetrante a título de custas processuais. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.O.

0012579-56.2012.403.6105 - MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA (SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Maria Ilda Clemente Rincha, qualificada na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, com objetivo de que o pagamento do benefício n. 41/137.396.691-0 continue sendo regularmente creditado em sua conta bancária. Ao final, pretende a anulação do ato administrativo de cessação, restabelecendo-se o benefício previdenciário em definitivo. Notícia a impetrante que em meados de 2006 requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, passando a recebê-lo a partir de 06/2006. Assevera que em 03/11/2009 recebeu notificação da autoridade impetrada comunicando indício de irregularidade na inserção do período de 29/10/1970 a 16/01/1973 (empresa Uninvest SA, Distribuidora Nacional de Títulos), bem como na inserção de guias dos períodos de 07/74 a 04/78 e de 11/81 a 10/84 sem a devida comprovação e que sem referidos vínculos não teria a impetrante o tempo mínimo exigido para concessão da aposentadoria. Aduz que, diante do desaparecimento e/ou extravio do processo originário nas dependências do posto, não seria possível reapresentar todos os documentos comprobatórios (CTPS, carnês, guias de recolhimento, etc), na medida em que foram entregues e retidos pelo próprio INSS no ato de protocolização do requerimento do benefício e se encontram encartados no processo administrativo extravariado. Argumenta ser responsabilidade do INSS a guarda do processo de concessão extravariado não lhe cabendo o ônus de fazer nova comprovação dos elementos do momento da concessão, retratados na carta de aposentação. Contudo, a defesa e os recursos foram negados, sendo determinado o cancelamento da aposentadoria. Para demonstração da violação do seu direito, a impetrante socorre-se da própria regularidade da concessão do benefício previdenciário atestada na carta de aposentação, assinalando que, no processo originário,

comprovou os vínculos e períodos suficientes para a concessão. Sustenta violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa em atribuir o ônus da prova à impetrante, na medida em que, antes de mais nada, teria que enfrentar o ônus de sua negligência quanto ao extravio do processo originário da concessão da aposentadoria. Ainda que disponibilizadas as vias administrativas defensivas e recursais, não restou enfrentada a questão da responsabilidade da autoridade impetrada quanto ao extravio do processo administrativo originário em suas dependências. Entende que eleger e bater-se somente na falta da apresentação de um Termo de Retenção, que diga-se sequer recorda-se ter sido ou não entregue à Impetrante ao tempo que requereu o benefício, não basta e não pode ser considerado de maior valoração do que o contido no próprio processo administrativo originário extraviado, nem tampouco, ao certificado pelo próprio ato administrativo da Carta de Aposentação. Por fim, argui que nenhuma irregularidade foi comprovada no quadro probatório da reconstituição. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Conforme decisão de fls. 156/157, a 1ª CAJ negou provimento ao recurso administrativo da impetrante tendo em vista a ausência de comprovação de vínculo empregatício com a empresa Univest S.A no período de 29/10/1970 a 16/01/1973 (empresa Univest S.A), bem como das guias de recolhimento à Previdência Social no período de 07/74 a 09/75 e dos carnês de contribuições do período de 10/75 a 04/78 e de 11/81 a 10/84, tendo sido esgotada a via administrativa (fl. 153). Assim, ainda que, num primeiro momento, tenha a autarquia considerado referidos períodos na concessão, ela, revendo seus atos, houve por bem refazer a contagem, excluindo os períodos não comprovados. Tal revisão de ofício é um poder dever da administração pública que deve zelar pela legalidade de seus atos. Não há provas de ilegalidade ou nulidade dessa decisão revisional, porquanto teve a impetrante a possibilidade de exercer seu direito à ampla defesa e provar os fatos de seu interesse. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso). Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos. No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. A dúvida quanto à posse dos documentos eventualmente retidos pela autoridade impetrada não restou provada de plano. O direito do impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente. É, portanto, matéria de fato que deve ser objeto de prova, à luz do contraditório, em processo com procedimento adequado. Não estou a negar, de forma definitiva, a razão do Impetrante, mas a afirmar que ante aos fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o direito líquido e certo do impetrante, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos. Assim, convencido da inexistência do direito líquido e certo, denego a segurança, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a impetrante nas custas já despendidas. Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 2889

DESAPROPRIACAO

0005660-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005660-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IONESO WATANABE X JULIA SHISACO OKUDA X KOITI WATANABE X SETSUKA TANAKA X HISAHI TANAKA X MARCELO YOSHIO OKUDA X MARCOS HEIDI OKUDA X MAURICIO YUKIO OKUDA X ELZA SHIROKO WATANABE X NEUSA TOMOKO WATANABE X LUZIA TIECO SASAKI X ITSUO SASAKI

Nos termos do artigo 28 do Decreto Lei nº 3.365/41, recebo a apelação dos réus em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010804-40.2011.403.6105 - APARECIDO SOARES VASQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 283/291, para manifestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá o autor informar o endereço atualizado da Empresa Union Mantem Sulamericana LTDA, tendo em vista a

certidão de fls. 279.Com o endereço, expeça-se ofício nos termos do ofício 407/2012.Int.

0011399-39.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-31.2011.403.6105) COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Visto que a parte contrária já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Antes porém, intime-se o autor para requerer o que de direito com relação ao recolhimento indevido de custas, conforme certidão de fls. 599.Caso requeira, autorizo desde já a restituição do valor recolhido às fls. 590. Nos termos do Comunicado nº 22/2012 - NUAJ, intime-se o autor a indicar nºs de banco, agência e conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito, no prazo de 5 dias.Alertado o autor que o CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU.Com as informações, encaminhem-se os dados necessários à restituição ao SUAR, através do e-mail suar@jfsp.jus.br.Cumpra-se também o determinado nos autos da ação cautelar nº 0009660-31.2011.403.6105 em apenso.Int.

0011934-65.2011.403.6105 - PEDRO VICTORINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 607: J. Defiro, se em termos. DESPACHO DE FLS. 609: J. Defiro, se em termos.

0012231-72.2011.403.6105 - MAGALI ROSA FERRARI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DARNEI SATIRO RIBEIRO(SP236813 - HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO) X MARIA DE FATIMA HENRIQUE RIBEIRO(SP236813 - HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO)
Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015608-51.2011.403.6105 - BLUE TEC INDUSTRIAL S/A(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP227037 - PABLO FRANCISCO DOS SANTOS)
J. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso da Fazenda do Estado de São Paulo. Decorrido tal prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao TRF. Int.

0016449-46.2011.403.6105 - JAILTON JOSE DA COSTA(SP250097 - ALEXANDRE EUGÊNIO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação nos autos em apenso (0016448-61.2011.403.6105), bem como o trânsito em julgado destes, desapensem-se estes daqueles.Antes, porém, cumpra-se a determinação de traslado contida na sentença (fls. 106v).Nada sendo requerido pelo autor nestes autos, intime-se a CEF a recolher as custas processuais a que foi condenada.Recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo.Do contrário, tornem os autos conclusos.Int.

0009393-25.2012.403.6105 - MARCIA VALERIA SICILIANO PIRES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 5 dias para requerimento de esclarecimentos complementares.Após, conclusos para novas deliberações.Aguarde-se a audiência designada para 07/11/2012, às 16:30 horas.Int.DESPACHO DE FLS. 194:Intime-se a AADJ para informar sobre o cumprimento da decisão de fls. 34/35v, no prazo de 48 horas. Instrua-se o email com cópia da referida decisão, do email de fls. 37, do despacho de fls. 183 e do presente despacho.Arbitro multa diária no valor de R\$ 50,00, pelo descumprimento da decisão, a partir do recebimento do email acima referido, a ser revertida em benefício do autor.Int.

0012079-87.2012.403.6105 - JUCILEIA DE SOUZA LIMA(SP244822 - JUCILEIA DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004852-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLINGER MIGUEL DE OLIVEIRA(SP119091 - CONCEICAO PARRA QUECADA)

Mnifeste-se a CEF sobre a impugnação de fls. 99/352, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.Int.

0011668-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLENE DE FATIMA DA SILVA ME X GISLENE DE FATIMA DA SILVA

Recebo os valores bloqueados às fls. 78/79 como penhora.Intimem-se pessoalmente as executadas, na pessoa de Gislene de Fátima da Silva para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC.Sem prejuízo do acima determinado, e, tendo em vista que o valor bloqueado foi inferior ao valor da dívida, bem como a existência de bens móveis já penhorados nestes autos, indefiro o pedido de prazo da CEF para diligências visando a localização de bens em nome das executadas, devendo, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito em relação aos bens penhorados às fls. 58/59, sob pena do desconstituição da referida constrição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0607785-31.1998.403.6105 (98.0607785-7) - LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando a informação de fls. 490, de que o PA nº 10830.009227/2003-52 encontra-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabe à União Federal a requisição de cópias do referido PA àquele órgão.Concedo à União Federal o prazo de 20 dias para juntada da cópia do procedimento administrativo acima referido. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria.Int.INF. SEC. FLS. 1186: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de fls. 1185, para que, querendo, se manifestem.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005952-51.2003.403.6105 (2003.61.05.005952-1) - EMERSON IMPERATO X EMERSON IMPERATO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X EMERSON IMPERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000725-65.2012.403.6105 - JOSE SEBASTIAO DA VEIGA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA DANIEL X ANTONIO CELSO DA VEIGA X FRANCISCO CARLOS DA VEIGA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEBASTIAO DA VEIGA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá a parte autora ser intimada, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008413-88.2006.403.6105 (2006.61.05.008413-9) - GENY HATAB - ESPOLIO X GENY HATAB - ESPOLIO X SANDRA MARA MORAES SCARPINI X GUILHERME HATAB X SANDRA MARA MORAES SCARPINI(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E RJ145927 - RAUL DE CASTRO BARRETO FILHO)

Intime-se o Sr. Guilherme Hatab a, no prazo de 10 dias, informar em qual conta do Banco do Brasil deve ser depositada a quantia a que lhe pertence, bem como comprovar, mediante documento hábil, que referida conta é de sua titularidade.Cumprida a determinação supra, expeça-se o respectivo alvará, devendo o mesmo ser entregue à

CEF mediante ofício, determinando-se que o valor nele constante seja depositado na conta indicada e de titularidade de Guilherme Hatab CPF nº 006.298.477-20, e, autorizo desde já, que as taxas bancárias eventualmente existentes sejam descontadas do valor que o mesmo tem a receber. Comprovado o cumprimento dos dois alvarás a serem expedidos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação à Sandra Mara Moraes Scarpini e Guilherme Hatab. Int.

0005277-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X ROMILDA RAMOS GERVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE FERRARI COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA RAMOS GERVILHA

Aguarde-se a decisão a ser proferida na exceção de incompetência 0011809-63.2012.403.6105. Int.

0006643-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIAN CRISTINA DE MENEZES EUGENIO KAULING(SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO E SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN CRISTINA DE MENEZES EUGENIO KAULING

Recebo o valor bloqueado às fls. 128/129 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Fl. 125: defiro o prazo, conforme requerido. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 932

ACAO PENAL

0012083-03.2007.403.6105 (2007.61.05.012083-5) - JUSTICA PUBLICA X RENATO GUIMARAES MALVAZZIO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X CARLOS DA MOTA E SILVA NETO(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PRISCILA MICHELLE MARTINS(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X VALDENIR DE JESUS PIAI X JOSE CARLOS GABASSI

Expeçam-se cartas precatórias a fim de deprecar a intimação do réu da r. sentença de fls. 547/553: à Subseção Judiciária de São Paulo no endereço de fls. 320; e ao Foro Distrital de Embu-Guaçu no endereço de fls. 435. Em razão do trânsito em julgado em relação aos réus Carlos da Mota e Silva Neto e Priscila Michele Martins, façam-se as comunicações e anotações de praxe. TENDO EM VISTA A DEFESA DO RÉU RENATO G. MALVAZZIO TER INFORMADO O ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA NEGATIVA DE FLS. 590, INTIME-A PARA QUE INFORME ESTE JUÍZO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, O ATUAL ENDEREÇO DO RÉU. Após, tornem os autos à Defensoria Pública da União para cumprimento da determinação de fls. 583.

Expediente Nº 933

ACAO PENAL

0010806-49.2007.403.6105 (2007.61.05.010806-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MONTEIRO X RENATO CESAR PIRES(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

DESPACHO DE 25/07/2012: Trata-se de ação penal instaurada para apurar a responsabilidade do representante legal da empresa ENGERMO MOLDES DE PRECISÃO LTDA., pela prática, em tese, de crime contra a ordem tributária. Considerando que os débitos apurados encontram-se parcelados, o Ministério Público Federal manifesta-se às fls. 318 pela suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional. Nos termos do artigo 68 da Lei Federal n.º 11.941/2009, ACOLHO das razões ministeriais para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo ser oficiado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP para que informe a este Juízo, semestralmente, sobre a regularidade do parcelamento, até pagamento final ou imediatamente em caso de inadimplemento ou exclusão do parcelamento. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 934

ACAO PENAL

000566-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000566-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA LAURA FEITOZA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X JORGE MANUEL DE SOUSA RIBEIRO E AZEVEDO

1-) Fls.314/315: diante do documento de fls. 315, informando que a acusada deverá dar a luz no período compreendido entre 01 e 11 de setembro de 2012, REDESIGNO a audiência para o dia 29 de novembro de 2012, às 14:30 horas. Dê-se baixa na pauta.2-) Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2345

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001478-95.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-44.2012.403.6113) VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada; podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos, imediatamente. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso.P.R.I.

0001899-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-35.2009.403.6113 (2009.61.13.000965-2)) ANDERSON DE PAULA FRANCA-ME. X ANDERSON DE PAULA(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fl. 145: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se na decisão de fl. 143. Intime-se. Cumpra-se.

0002274-86.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-24.2009.403.6113 (2009.61.13.001302-3)) ANTONIO ALVES DE FARIA(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc., Abra-se vista ao embargante da impugnação e documento de fls. 33-35, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao requerimento de justiça gratuita, considerando que o autor é motorista e que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, promova o embargante a regularização de sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração. Intime-se.

0002310-31.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-46.2008.403.6113 (2008.61.13.001846-6)) K & A REPRESENTACAO COMERCIAL FRANCA LTDA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fl. 90: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos

fundamentos. Prossiga-se na decisão de fl. 87. Intimem-se.

0002312-98.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-46.2008.403.6113 (2008.61.13.001846-6)) KARINA CANCELIERI JACOB FERREIRA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fl. 93: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se na decisão de fl. 90. Intimem-se.

0002351-95.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400169-50.1995.403.6113 (95.1400169-9)) DIAS & DIAS IND/ DE CALÇADOS LTDA(SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI) X INSS/FAZENDA

Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 34/134 em aditamento à inicial. Verifico que os presentes embargos devem ser liminarmente rejeitados, sem apreciação de mérito, em relação ao coexecutado DJANIR DIAS, considerando que já houve oposição anterior de embargos à execução, consoante decisão carreada às fls. 88/94 dos autos da ação principal (1400169-50.1995.403.6113). Por outro lado, em razão da impenhorabilidade absoluta de bens ser matéria revestida de interesse público, passível portanto de conhecimento de ofício pelo juízo, passo à apreciação do pedido de desbloqueio dos ativos financeiros. a) RECEBO OS EMBARGOS em relação à empresa Dias & Dias Indústria de Calçados, consoante fundamentado, e DECLARO LIMINARMENTE EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, em virtude de existência de coisa julgada, em relação ao embargante DJANIR DIAS, nos termos do art. 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. b) INDEFIRO o desbloqueio dos valores mantidos na conta corrente do requerente e, ex officio, DETERMINO a promoção das medidas necessárias ao desbloqueio da conta poupança do coexecutado DJANIR DIAS, CPF no. 377.816.778-20, do valor correspondente a R\$ 1.730,97 (fls. 18). c) INDEFIRO o pleiteado efeito suspensivo aos embargos, uma vez que a embargante DIAS & DIAS INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA. não logrou comprovar que o prosseguimento do feito executivo poderá manifestamente acarretar grave dano de difícil e incerta reparação, conforme preconiza o 1º do artigo 739-A do CPC. Considerando ser a embargante pessoa jurídica e diante da ausência de demonstração documental acerca da impossibilidade de arcar com os encargos do processo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado DJANIR DIAS do pólo ativo do presente feito. Deverá a serventia também proceder à retificação da parte embargada/exequente, ou seja, INSS/FAZENDA NACIONAL no pólo passivo dos presentes embargos e pólo ativo da execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (n.º 1400169-50.1995.403.6113). Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, da Lei 6.830/1980). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002862-93.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-93.2010.403.6113) PAROQUIA SAO VICENTE DE PAULO(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte embargante para emendar a inicial, promovendo a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 08 trata-se de cópia e a de fls. 10/11 era válida apenas até o dia 27.10.2011, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000696-88.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000987-4)) JOSE ANGELO SCOTTI X STEFANY SCOTTI X DANIELA SCOTTI(SP140772 - REINALDO TOTOLI) X FAZENDA NACIONAL

...De fato, não verifico a contradição apontada considerando que os honorários são devidos, consoante constou no último parágrafo da sentença, o qual transcrevo: Desta feita, considerando que a penhora somente ocorreu porque a parte embargante não procedeu ao registro de transmissão de seu imóvel, deve esta suportar os honorários advocatícios. Por conseguinte, repiso que não há retoque a ser realizado na sentença, pois que evidente o equívoco em que incidiu a parte embargante na opção da via eleita para reforma da decisão impugnada. Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de sorte que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior. Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002421-88.2007.403.6113 (2007.61.13.002421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA - ME X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA
Vistos, etc., Esclareça a exequente seu pedido de fl. 266, uma vez que o valor efetivamente pago (fl. 267) é

inferior à dívida apresentada às fl. 153-159. Intime-se.

0001052-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001052-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXANDRE DA SILVA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS) X TATIANY DE FATIMA SILVA X RONIVALDO MARTINS DA SILVA

Vistos, etc., Diante da petição de fls. 153, cancelo a audiência designada nos autos. Comunique-se à Central de Conciliação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003503-67.2001.403.6113 (2001.61.13.003503-2) - FAZENDA NACIONAL X A L SENDOR ARTEFATOS DE COURO LTDA X TANIA APARECIDA DA SILVA(SP181982 - DANIELA LEMOS PEIXOTO) X WILLIAM DAL SASSO X SEBASTIAO VIEIRA LOPES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Tendo em vista que já houve expedição de mandado de levantamento da penhora (fl. 290), resta prejudicado o pedido de fl. 291. Por ora, aguarde-se o cumprimento da ordem pelo CRI competente. Intime-se. Cumpra-se.

0002676-85.2003.403.6113 (2003.61.13.002676-3) - FAZENDA NACIONAL X LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

I - Face a satisfação da obrigação pelo pagamento, previsto no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo Diploma Legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos legais. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada do valor que remanesceu na conta judicial vinculada a este débito. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Por outro lado, no tocante às irregularidades apontadas, mister distinguir. Efetivamente, esta não é a seara adequada para apuração do ocorrido e adoção de providências. Registro apenas que houve deliberado descumprimento da Secretaria às ordens desta Juíza titular e do Provimento CORE 64 ao remeter os autos à exequente após juntada de petição. Conforme orientação há anos, após a juntada de Petição a Secretaria deve abrir conclusões dos autos em 24 (vinte e quatro) horas; o que não foi feito. Assim, determino a abertura de expediente administrativo para apuração dos fatos e adoção de providências; devendo os servidores responsáveis pelo ato, prestarem informações no prazo de 05 (cinco) dias. No tocante às demais alegações do patrono da executada, destaco que no dia dos fatos, os servidores que o atenderam prestaram informações por escrito relatando o ocorrido, inclusive com informações diversas das mencionadas pelo referido advogado, razão pela qual determino a juntada das mesmas ao expediente administrativo. Publique-se. Registre-se. Intime-se imediatamente. Cumpra-se imediatamente.

0003534-19.2003.403.6113 (2003.61.13.003534-0) - FAZENDA NACIONAL X LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Trasladem-se para estes autos cópias da petição e documentos encartados às fls. 195-199 dos autos principais (0002676-85.2003.403.6113). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004447-64.2004.403.6113 (2004.61.13.004447-2) - FAZENDA NACIONAL X ALLABOOT INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X KENIA CINTRA DE ABREU ENGLER X MARGARIDA DOMICILIA DE FREITAS ENGLER PINTO X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., Fl. 212: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de leilão, quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro. Intimem-se.

0001661-08.2008.403.6113 (2008.61.13.001661-5) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

(...) De fato, o art. 151, do Código Tributário Nacional, estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sabidamente a adesão a programa de parcelamento em relação aos créditos tributários objeto de execução fiscal tem o condão de paralisar essa execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade dos mesmos, bem como do curso da prescrição, até que seja confirmado o integral pagamento pela exequente. Não

obstante, em verdade, o programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 visa favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, apenas vindo a ser extinto com a confirmação do pagamento; enquanto isto não há que se falar em extinção da execução, mas em suspensão do processo que, em caso de haver incompatibilidade de informações prestadas pelo contribuinte retoma seu curso normal. Ante o exposto, indefiro a extinção da execução devendo o feito ficar sobrestado, no arquivo, até a confirmação definitiva pela exequente do pagamento do débito, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Ademais, considerando que não houve constrição nos autos resta prejudicado o pedido de levantamento de penhora. Intimem-se.

0004482-14.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X KALLAZANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA-ME(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

...Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução.Int.

0000128-09.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X FIT FRANCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E X LUIS FERNANDO BANDUK ABRAHAO X TILIA HAJEL ABRAHAO(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES)

Vistos, etc.,Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 64), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Sem prejuízo, deverá a parte executada regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.Int.

0002925-55.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

DECISÃO FL. 45: Vistos, etc., Fls. 40: Defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) CALÇADOS SAMELLO S/A - CNPJ: 47.954.581/0001-64, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 146.774,11 (cento e quarenta e seis mil cento e setenta e quatro reais e onze centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 41/42, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int. CONCLUSÃO 02.08.2012: Vistos, etc., Fls. 48-49: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 17,02) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado.Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003564-83.2005.403.6113 (2005.61.13.003564-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-86.2005.403.6113 (2005.61.13.002749-1)) MUNICIPIO DE FRANCA X MUNICIPIO DE FRANCA(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc., Fl. 270: Tendo em vista que o valor do depósito judicial de fl. 263 (R\$ 577,31) é inferior àquele discriminado no Ofício Requisitório nº. 265/2011 (R\$ 661,72), intime-se o Conselho Regional de Farmácia para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o montante requisitado, ou ainda, comprove o depósito inicial realizado em 26.05.2011, para estes autos, conforme informado às fl. 260. Sem prejuízo, intime-se a Prefeitura Municipal de Franca para que informe o nome do Banco e conta corrente, de sua titularidade, para transferência do montante depositado. Intimem-se.

0000286-98.2010.403.6113 (2010.61.13.000286-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X MARCELO FERRO FRANCA(SP142549 - ADRIANA APARECIDA ALVES PERES) X MARCELO FERRO FRANCA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1 - Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, às fls. 83, concordando com a verba honorária, dou por suprida a falta de citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. 2 - Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. 3 - Dê-se vista ao executado, ora exequente, para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, o beneficiário do crédito deverá comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007337-15.2000.403.6113 (2000.61.13.007337-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc. Fl. 811: Defiro a penhora sobre o faturamento mensal da executada, no limite razoável de 10% (dez por cento). Nomeio como Depositário e Administrador o Sr. CARLOS ROBERTO DE PAULA - CPF nº 358.393.178-53, representante legal da empresa, o qual deverá ser intimado, para dizer, em 10 (dez) dias, sobre a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, ficando reservado à(o) Exequente, por intermédio de seus procuradores, órgãos e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister. Após a apresentação pelo Sr. Administrador da Forma de Administração, serão ouvidas as partes em 10 (dez) dias, sem embargo de que poderão se valer do disposto no 2º, do art. 677, do CPC. Expeça-se o competente Mandado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000283-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 118/124. 3. Intimem-se.

0000396-53.2008.403.6118 (2008.61.18.000396-3) - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X LAUDELINA JESUS DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Drª MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 29 de OUTUBRO de 2012, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS, bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança,

habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro os honorários da DRª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

0001537-39.2010.403.6118 - ANTONIO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Posto isso, reconheço a incompetência desse Juízo para conhecer do pedido, e determino a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.Intimem-se.

0000548-96.2011.403.6118 - MARLI ELISANDRA DA COSTA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, reconsidero o item final do despacho de fl. 27 e nomeio a médica perita Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para o início dos trabalhos, designo o dia 29 de OUTUBRO de 2012, às 14:45 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames

apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000267-09.2012.403.6118 - MARIA DE FATIMA FORNACIERI - INCAPAZ X FRANCISCO JOSIEL FORNACIERI(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, reconsidero o item final da decisão de fls. 191/191 verso e nomeio a médica perita Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para o início dos trabalhos, designo o dia 29 de OUTUBRO de 2012, às 15:00 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1.

O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente

técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000456-84.2012.403.6118 - FERNANDO DIXON MOREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, reconsidero o item final da decisão de fl. 44 e nomeio a médica perita Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para o início dos trabalhos, designo o dia 29 de OUTUBRO de 2012, às 15:15 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^a. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de

confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000541-70.2012.403.6118 - AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 18.2. Considerando que o motivo do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi a falta de qualidade de segurado (fl. 14), e que nas cópias da carteira de trabalho do autor consta a data de saída de seu último contrato de trabalho em 13 de fevereiro de 2007, comprove o autor sua qualidade de segurado, juntando aos autos eventuais guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000586-74.2012.403.6118 - ANTONIO DE FREITAS SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 105, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000686-29.2012.403.6118 - JANDIRA LOPES DE AMORIM(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 155/157: Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. 2. Intime-se.

0000798-95.2012.403.6118 - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

Despacho.1. Fls. 39/40: Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos.3. Intime-se.

0000799-80.2012.403.6118 - HELENA MARIA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA)

NOGUEIRA)

Despacho.1. Fls. 80/81: Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos.3. Intime-se.

0000864-75.2012.403.6118 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA RANGEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

Despacho.1. Fls. 105/106: Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos.3. Intime-se.

0000967-82.2012.403.6118 - LUIZ ALBERTO GUIMARAES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, reconsidero o item final da decisão de fl. 261 e nomeio a médica perita Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para o início dos trabalhos, designo o dia 29 de OUTUBRO de 2012, às 15:30 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^a. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para

acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000995-50.2012.403.6118 - ELAINE CRISTINA DE LIMA GONCALVES SILVA(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente despacho de fl. 19, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001092-50.2012.403.6118 - MIGUEL ARNAUD DIAS(SP260091 - CAMILA DE CLAUDIO MORAIS E SP265999 - DEBORA LUANE PROCOPIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente despacho de fl. 118, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001102-94.2012.403.6118 - JOSE PAULO LOMONACO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 77, sob pena de extinção do processo, tendo em vista que, conforme consulta aos dados do autor constantes na Secretaria da Receita Federal, cuja anexação aos autos determino, a grafia do sobrenome do autor se encontra igual à da cédula de identidade mas diferente da certidão de casamento, carteiras de trabalho e documentos da previdência social.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001104-64.2012.403.6118 - MARIA FLAVIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 74/74 verso, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001138-39.2012.403.6118 - CIRENE ALVES CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 225/226, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001147-98.2012.403.6118 - MARIANA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 27, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001167-89.2012.403.6118 - LENY DE ASSIS PEREIRA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 291, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001179-06.2012.403.6118 - FABIO AUGUSTO DE FARIA COSTA(SP230706 - ANA MATILDE RAYMUNDO GUERRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO-OFÍCIO No. 1228/2012/4.03.6118/1ª Vara/SEC.1. Fls. 128/131: Ciência às partes da decisão do agravo legal exarada no agravo de instrumento interposto pelo autor.2. Intime-se a autoridade administrativa competente, dando-lhe ciência da referida decisão para o seu devido cumprimento, valendo cópia deste como OFÍCIO No. 1228/2012/4.03.6118/1ª Vara/SEC.3. Intimem-se.

0001284-80.2012.403.6118 - MARIA ODETE GOMES CAETANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta

adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intime-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo. 4. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 15, como cópia da CTPS atual ou comprovante de rendimentos atualizado. Junte, ainda, cópia atualizada de sua certidão de casamento, frente e verso, e cópia integral do processo administrativo do pedido de pensão. 5. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce como autônoma, nos termos do art. 282, II, do CPC. 6. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0000693-55.2011.403.6118 (fl. 47). 7. Intime-se.

0001299-49.2012.403.6118 - MARIA PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X ADRIANA BEATRIZ DIAMANTINO (SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Emende a parte autora a petição inicial, a fim de retificar os nomes da autora e de sua curadora, conforme os documentos juntados. 3. Apresente a parte autora cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência. 4. Regularize o advogado dativo da autora a Guia de Encaminhamento de fl. 08, apondo sua assinatura. 5. Intime-se.

0001305-56.2012.403.6118 - ANILTON SOARES DA CUNHA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ITAU-UNIBANCO S/A X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente os de fls. 25/29 que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. 2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce e seu estado civil, nos termos do art. 282, II, do CPC. 4. Apresente o autor instrumento de procuração, conforme item 6 do pedido (fl. 23), bem como cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). 5. Junte o autor, ainda, cópia do mencionado contrato de empréstimo firmado com a FHE. 6. Intime-se.

0001311-63.2012.403.6118 - JOSE GOBBO FERREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Despacho. 1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente os comprovantes de rendimentos de fls. 19, 20 e seguintes que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. 2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0001313-33.2012.403.6118 - GENILSON VIEIRA LIMA (SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho. 1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 24 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. 2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Apresente o autor, ainda, Certidão de Registro Imobiliário atualizada, do imóvel em questão. 4. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0001409-24.2007.403.6118 (fl. 69). 5. Intime-se.

0001314-18.2012.403.6118 - EDEN ROSSI DE LIMA (SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X

UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente os comprovantes de rendimentos de fls. 13, 14 e seguintes que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001315-03.2012.403.6118 - MANOELA MARIA PINHEIRO SENNE(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o detalhamento de crédito de fl. 59 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue a autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora.3. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria de Benedito Senne, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.5. Intime-se.

0001316-85.2012.403.6118 - ROSELI APARECIDA MARCELO DE ASSIS(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão alegada pela autora e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como trabalho informal sem o prévio recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 3. Intime-se.

0001320-25.2012.403.6118 - CARMEM GONCALVES ARAUJO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 15, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a autora a petição inicial, retificando seu nome conforme os documentos de fls. 14 e 16. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração.3. Intime-se.

0001321-10.2012.403.6118 - ELZA DE CARVALHO FERREIRA X EUNICE DE CARVALHO FERREIRA X ELIGINETH DE CARVALHO FERREIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Considerando a idade das autoras, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.2. Emende a parte autora a petição inicial, a fim de retificar o nome de Eligineth conforme os documentos de fl. 16, e incluir Vicentina Martins no pólo passivo da demanda, informando sua qualificação e domicílio para fins de citação. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.3. Apresentem as autoras declarações de hipossuficiência subscritas sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento, bem como cópia legível do documento de fl. 19.4. Intimem-se.

0001332-39.2012.403.6118 - AMAURI PRUDENCIO DOS SANTOS(SP143890 - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a

existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intime-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado e declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, sob pena de extinção do processo. 4. Intime-se.

0001336-76.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA B L LAMIN FREITAS - EPP X MARIA APARECIDA BASTOS LOMBARDI LAMIN FREITAS (SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Despacho. 1. Fls. 38/39: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 36, conforme requerido pelos autores. 3. Intime-se.

0001337-61.2012.403.6118 - SEBASTIANA GERUZA HONONRIO TOBIAS (SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente a autora cópia atual de sua certidão de casamento, frente e verso, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, conforme a petição inicial e o documento de fl. 06, assim como para a inclusão da co-ré (fl. 02). 4. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os de nos. 0002114-03.1999.403.6118 e 0002115-85.1999.403.6118. 5. Intime-se.

0001341-98.2012.403.6118 - VALDILSON DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Uma vez que o autor é portador de retardo mental grave, como mencionado na petição inicial e no atestado médico de fl. 25, necessária se faz a regularização da sua representação processual, pois o autor deverá estar representado nos autos por curador, nos termos dos artigos 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC. 3. Dessa maneira, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora regularize a representação processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (provisória ou definitiva), procedendo, ainda, a emenda da petição inicial e a substituição da procuração e da declaração de pobreza jurídica. 4. Considerando a escassez de

peritos médicos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, informe o autor se compareceu à avaliação médico-pericial no âmbito administrativo, juntando aos autos cópia do resultado desta, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, e o motivo do indeferimento do benefício for apenas a renda per capita familiar, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual.5. Intime-se.

0001342-83.2012.403.6118 - ENIL DE FRANCA OLIVEIRA ROSA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença.2. Apresente a autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.3. Intime-se.

0001351-45.2012.403.6118 - LUCIA REGINA BARTELEGA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE BARTELEGA MARTINS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando o motivo do indeferimento do benefício de pensão por morte, apresente a autora comprovantes de eventuais contribuições previdenciárias recolhidas, a fim de comprovar a qualidade de segurado do instituidor.3. Esclareça a autora a inclusão do co-réu Luis Henrique, uma vez que na certidão de óbito (fl. 10) consta que o mesmo é maior de idade.4. Intime-se.

0001352-30.2012.403.6118 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO Considerando a atual escassez de peritos médicos do INSS disponíveis para a realização de audiências do PROCOP (Programa de Conciliação Pré-processual), passo a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia judicial nomeando para tanto o(a) DR(a). MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621. Para início dos trabalhos designo o dia 08/11/2012, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso

não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001353-15.2012.403.6118 - MARIA IVONE DE FREITAS KLINGER(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando a escassez de médicos peritos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, informe a autora se compareceu à avaliação médico-pericial no âmbito administrativo, juntando aos autos cópia do resultado desta, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a

almejada celeridade processual.3. Intime-se.

0001354-97.2012.403.6118 - OLGA JORGE DE PAULA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.3. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do requerimento de pensão, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

0001369-66.2012.403.6118 - NELI FRANCISCO DE PAIVA SAMPAIO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos constantes nos autos, mormente o de fl. 13, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a autora a petição inicial, a fim de retificar seu nome conforme o documento de fl. 10. 3. Intime-se.

0001377-43.2012.403.6118 - JOAO PAULO VIANA LEITE(SP287037 - GILMAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho.1. O indeferimento administrativo ou a omissão da instituição financeira em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.2. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de requerimento e/ou indeferimento administrativo da instituição financeira em relação ao contrato objeto da lide, sob pena de extinção.3. Intime-se.

0001383-50.2012.403.6118 - BENEDITA LOPES MOTA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC.2. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de pensão, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

0001384-35.2012.403.6118 - EDNA MARIA TEIXEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de pensão, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

0001385-20.2012.403.6118 - DANIEL HENRIQUE DA SILVA(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor, e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo do pedido de restabelecimento de pensão, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

0001399-04.2012.403.6118 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é

via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo, uma vez que o documento mais recente relativo a auxílio-doença data do ano de 2006 (fl. 53). 4. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 5. Intime-se.

0001400-86.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO PINTO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis: STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o

prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (LOAS), sob pena de extinção do processo, uma vez que o documento de fl. 32 se trata de indeferimento de auxílio-doença. 4. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce e seu estado civil, nos termos do art. 282, II, do CPC. 5. Intime-se.

0001402-56.2012.403.6118 - REGINALDO DE FREITAS MIGUEL (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis: STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso) 2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (LOAS), sob pena de extinção do processo. 4. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce e seu estado civil, nos termos do art. 282, II, do CPC. 5. Intime-se.

0001403-41.2012.403.6118 - MARCOS ANTONIO FERNANDES (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como cópia da CTPS atual ou comprovante de rendimentos atualizado da entidade pública municipal em que

trabalha.2. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o processo de no. 0001720-44.2009.403.6118 (fl. 18).3. Sem prejuízo, junte o patrono do autor, se possível, cópia do laudo médico pericial e da proposta de acordo judicial relativos ao processo acusado no termo de prevenção.4. Intime-se.

0001408-63.2012.403.6118 - JOSE GERALDO GOMES(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor, bem como a documentação que instrui a inicial e a Guia de Encaminhamento de fl. 08, defiro a gratuidade de justiça.2. Esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I..3. Intime-se.

0001442-38.2012.403.6118 - LUIS FERNANDO PINTO BARBOSA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Despacho.1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal de Guaratinguetá.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Vara do Trabalho de Lorena -SP.3. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

Expediente Nº 3655

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000179-68.2012.403.6118 - MERYVOL CHELLI CORREA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.Fls. 61/114: Dê-se ciência à Requerente.Considerando a natureza da ação, designo audiência para o dia 12/12/2012, às 15:00 horas, devendo as partes indicar o rol com até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008053-14.2006.403.6119 (2006.61.19.008053-2) - ISAIAS JULIAO DA SILVA X SONIA CRISTINA DA SILVA AVILA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Informação de Secretaria:Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006083-37.2010.403.6119 - WILSON PEREIRA DE SOUZA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a parte autora cópia da ação que tramita na 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (cópia da inicial, contestação, sentença, acórdão), para verificação de litispendência. No mais, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeie o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico clínico, e o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista. Designo, para a realização do exame clínico, o dia 24 de outubro de 2012, às 12:20 h., e para a realização do exame ortopédico o dia 05 de dezembro de 2012, às 11:20 h., que se darão na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intimem-se os peritos da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração dos laudos, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua

nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2617

DESAPROPRIACAO

0009605-38.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ROSINETE DE JESUS SANTOS

Fls. 101: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 101. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0009610-60.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO BATISTA IZABEL X CELESTE FRANCISCO DA SILVA IZABEL

Fls. 116: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 116. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0009615-82.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X IVANILDE PINEIRO LOPES
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0009619-22.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ALMIRO OLIVEIRA ABADE X IVANETE DE MATOS SILVA
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de

conciliação.Int.

0009622-74.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EZEQUIEL RODRIGUES DE SOUZA X ESMERALDA DE JESUS SOUZA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0009631-36.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JACOB KAMPF NETO

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0009632-21.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RUBENS OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DAS NEVES SILVA OLIVEIRA X MARIA EDINA RODRIGUES FREITAS

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim

Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0009636-58.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCO VITAL SANTOS DE LIMA

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0009637-43.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTENOR FERREIRA DO NASCIMENTO X DAVID SOUSA CARDOSO X EDNEIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X NAILZA ROCHA DE SOUSA

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010023-73.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA SANTOS OLIVEIRA X KATIA SANTOS OLIVEIRA

Fls. 131: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 131. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE

CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010024-58.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SINVAL PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X CAMILA DA SILVA SOUZA X VALDIR GONCALVES DE SOUZA

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010030-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA SALETE RAFAEL DO NASCIMENTO

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010034-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X EDILSON DA SILVA DIAS X SONIA GONCALVES DIAS X MARIA SONIA DA SILVA CALIXTO

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 15:00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010043-64.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X HUMBERTO ODILON DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X DIVADI ODILON DE FARIAS SILVA

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010047-04.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EMANOEL AILSON MARQUES DE SIQUEIRA X IVAN ALENILSON MARQUES DE SIQUEIRA

Fls. 122: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 122. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de

contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010054-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010057-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MAGNO DE DEUS X MIRIAM DOS SANTOS X SOLANGE BARBOSA DE DEUS
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010063-55.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DOLORES MACHADO X PAULO FERREIRA LOPES
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais

interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010069-62.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE FERREIRA DE LIMA X LUCIDALVA COSTA SANTOS X MICHELE FERREIRA DE LIMA X MICHEL FERREIRA DE LIMA

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010070-47.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANDRE FERREIRA DOS SANTOS

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010075-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DA CONCEICAO BATISTA X EDSON CRISTOVAO BATISTA X RAIMUNDO JORGE VALERIO X NILSON XAVIER BATISTA X MARIA LENIRA CABRAL DE

ALMEIDA X CARLOS MARTINS BATISTA

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010079-09.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CLAUDIA DOS SANTOS ALMEIDA BARBOSA Fls. 129: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 129. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 24 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010087-83.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X REGINA FREITAS CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 24 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de

conciliação.Int.

0010089-53.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VERA LUCIA DA SILVA X MARILAINE DE PAULA ROSA SANTOS

Fls. 147: Defiro o aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 147.CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 24 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0010104-22.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LUIZ ALVES DA CRUZ

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0010107-74.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X OLAUR PEREIRA DA SILVA X TEREZA VIEIRA DA SILVA

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte

comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010371-91.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO X CYNTHIA DA SILVA MELO X JOSE ARTHUR MELO JUNIOR X SILVANO SEVERINO DE SOUZA

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 24 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010375-31.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ELIZEU DE SILVA DE BRITO
Fls. 139: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 139. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010380-53.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSEFA EDILZA DA SILVA

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 13h30, a

se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010382-23.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL LOPES CAVALCANTE

Fls. 161: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 161. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010392-67.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X JORGE CAGE DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X PEDRO CARVALHO DO PRADO X ROSA MARIA SANTIAGO DO PRADO

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010394-37.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X DIRCEU FACCINI

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010403-96.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X TATIANE KELLER SOARES DE SOUZA

Fls. 141: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 141. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 24 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011000-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCO ADENIR MENDES X ALAIDE FERREIRA LIMA MENDES

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte

comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011005-87.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X PEDRO RODRIGUES EVANGELISTA

Fls. 156: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 156. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011008-42.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JONES PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011010-12.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ROBERTO PAULINO SALUSTIANO X SONIA VIEIRA CAMPOS X TEREZINHA DIONISIO DE OLIVEIRA X DAMIANA ALVES PEREIRA X GEOVANE ANTUNES DA LUZ

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 13h30, a

se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011011-94.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE HONORIO DA SILVA X HELENA ISABEL DA SILVA

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011017-04.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARCIO FERNANDES DE PAULA ROSA X JACKELINE DE CARVALHO ABRAHAO

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011024-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ODILON FILHO

Fls. 142: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 142. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011029-18.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANA CELINA DE AMORIM

Fls. 153: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 153. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011032-70.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DE LOURDES SOUZA DA ROCHA ALVES X ANTONIO NAZARIO DA SILVA X VALDIRENE GONCALVES VIANA DA SILVA X ABGAIL PEREIRA CAVALCANTI X JUAREZ DOS SANTOS X CLEUSA ROSA DOS SANTOS

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do

edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011037-92.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ELIANA CRISTINA VIEIRA

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011044-84.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA APARECIDA RANGEL IBIAPINA X JOSE JAMILDES IBIAPINA

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011051-76.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIROS X OSMAR DE SOUZA X ROSA DIAS DA SILVA SOUZA

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único

referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011054-31.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANGELICA ALVES CAVALCANTE
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011063-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SIDINEI MARTINS
Fls. 139: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 139. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011353-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ANTONIO GOMES DA SILVA X SEVERINA OLIVEIRA DA SILVA

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011359-15.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOAO PEREIRA DA SILVA X SEVERINA MARIA DE BRITO
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011362-67.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE WILSON
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011373-96.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ANTONIO GILBERTO TEODOSIO SOUZA X MARCO ANTONIO DE SOUZA FERREIRA X ROSALIANA PEREIRA SAMPAIO

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011374-81.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X BENEDITO MAURICIO DE JESUS X BENICIO MAURICIO DE JESUS

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011378-21.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RAIMUNDO LEANDRO DO NASCIMENTO

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência,

será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011379-06.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011382-58.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X HOSANA RITA DA SILVA X PAULINO GAUDINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ILCA TEREZINHA DA SILVA

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011391-20.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ARTHUR DE MELO JUNIOR X MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO X MARIA HELENA DA SILVA

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 24 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único

referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011397-27.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X WALDIR DE OLIVEIRA GONCALVES CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011401-64.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X WANDERLEY TINEU X MARLELE DA CONCEICAO TINEU CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011405-04.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X FRANCISCO GOMES PARAXEDES X ANGELITA LOPES FERREIRA X ADEMIR FERREIRA X ANA LUCIA DE MORAIS FERREIRA X MARIA LAZINHA DE

MORAIS

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011410-26.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSEFA MARIA DE JESUS

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011411-11.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X APARECIDO FERREIRA

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011420-70.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARILENE AMBROSINA BELLEZA X CARMEN AMBROSINA GUIMARAES CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0011422-40.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X SEBASTIANA MARIA DE JESUS CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0011423-25.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X GONCALO FERREIRA X SENHORINHA PEREIRA SOARES FERREIRA CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte

comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011425-92.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X GILDEIR ALVES SANTANA X MARIA ALESSANDRA DO AMARAL SANTANA X PAULO SILVA X IRENILDA MADALENA SANTANA CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011430-17.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X LEDICE ANGELICA SANTOS DA SILVA X VALDIR FERREIRA DA SILVA X LUCIANA RODRIGUES DA SILVA X MANOEL EDMILSON DA SILVA CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011431-02.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA LUZINETE CACULA X ANTONIO SIMPRIANO DA SILVA CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 13h30, a

se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011432-84.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JURACY ELOI DE ANDRADE X NAIR BALBINO DE ANDRADE

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011434-54.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ESTELITA CARDOS DA SILVA X OSVALDO OCANHA DA SILVA X PEDRINA DAS DORES DE MORAIS X JOSE HILDO GOMES DE SOUSA

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011516-85.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CRISTIANE BARCELOS X MANOEL SILVA SOUZA X EDISIO SILVA SOUZA X DIANA DIAS SANTOS X CRISTIANE BARCELOS X MANUEL SILVA SOUZA CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0011518-55.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X DEOLINDA MARIA ANTONIO X WILSON ANTONIOA CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0011768-88.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANUEL DE QUINTAL X FRANCISCO IRINEU OLIVEIRA X MARTA GOMES BARBOSA DE OLIVEIRA CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 5ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência,

será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

Expediente Nº 2622

ACAO PENAL

0001022-64.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO MENINO RODRIGUES (SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI)

Fls. 164/166: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de ROBERTO MENINO RODRIGUES. Sustenta, em suma, que não compareceu à audiência realizada nos dias 29 de agosto de 2012 em razão de problemas de saúde, tendo ficado internado nos dias 28 e 29 de agosto. Requer a revogação da prisão preventiva contra si decretada, afirmando que a medida se mostra infundada e desproporcional e compromete-se a comparecer na audiência redesignada para o dia 11 de outubro de 2012. Apresentou atestado médico à fl. 158. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 170/171, pelo acolhimento do pedido, mediante assinatura de termo de compromisso e comparecimento bimestral em juízo. Breve relatório. Decido. O acusado foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 124/128. Por meio da decisão de fl. 131 foi afastada a possibilidade de absolvição do acusado, designando-se audiência de instrução. O réu foi pessoalmente intimado para comparecimento à audiência designada para o dia 29 de agosto de 2012 (fl. 149-verso) e não se fez presente ao ato, oportunidade em que foi decretada a sua prisão preventiva para garantia da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal (fl. 152). Contudo, não se fazem presentes os requisitos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva. O acusado justificou a sua ausência à audiência, conforme atestado médico juntado à fl. 15, comprometendo-se a comparecer na audiência designada. Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de ROBERTO MENINO RODRIGUES. Expeça-se contramandado de prisão preventiva, com urgência. Observo que o acusado se comprometeu a comparecer à audiência. Ocorre, contudo, que a audiência redesignada para o dia 11 de outubro de 2012 foi considerada prejudicada (fl. 154), em razão de as testemunhas residirem na comarca de Biritiba Mirim. Assim, adite-se a carta precatória de fl. 155 a fim de que o interrogatório do acusado também seja realizado perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4392

ACAO CIVIL PUBLICA

0001930-68.2004.403.6119 (2004.61.19.001930-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004107-24.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X SOCIETE AIR FRANCE

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos o Ministério Público Federal e a Agência Nacional de Aviação Civil, respectivamente, no pólo ativo e pólo passivo da presente ação. Após, dê-se vista à parte ré e à ANAC para ciência da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal e requeiram o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007739-29.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X WAGNER ALMEIDA MARQUES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa TERESA REGINA MALAVASI para o dia 30 de janeiro de 2013, às 14:30 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas LÍDIA RESENDE FERREIRA DE SIQUEIRA e SYLVANIA DELLA NINA TAVARES, arroladas pelo réu, para a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Vista ao Ministério Público Federal para ciência dos documentos juntados às fls. 337/359. Decreto o segredo de justiça, em função desses documentos conterem sigilo fiscal. Intimem-se.

0011599-38.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Em atenção à r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 555/561), expeça-se alvará de levantamento a ser retirado após 5 (cinco) dias da ciência deste despacho, em favor da ré MARIA DE LOURDES MOREIRA, na quantia expressa no pedido de fls. 563/564. Sem prejuízo, apresente a referida ré sua defesa prévia, no prazo legalmente assinalado. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007090-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE DO VALE ARAUJO

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação positivo, com a busca e apreensão negativa, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012522-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE BARROS DE LIMA

A experiência deste Juízo Federal tem mostrado que a exigência de prévias diligências, a serem realizadas pelo credor, antes de consulta ao sistemas BACEN-JUD e INFOSEG, simplesmente para fins de localização do paradeiro da parte contária, não está a surtir efeito, posto que só provoca a procrastinação da tramitação dos feitos, em prejuízo da prestação célere do serviço jurisdicional. Desta forma, em atenção ao princípio da celeridade processual; bem assim, o acesso ao sistema BACEN-JUD, por parte deste Juízo Federal, revejo o posicionamento anterior e determino a juntada de extrato de consulta àquele sistema, para manifestação da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

USUCAPIAO

0003944-83.2008.403.6119 (2008.61.19.003944-9) - MARIA LUIZA MAIA(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JOSOEL LUIZ DOS SANTOS X NEUZA CHIARI HENRIQUE X JAQUELINE PETRICA DE ALMEIDA X FRANCIS MEIRE

Intime-se as partes da audiência designada no E. Juízo de Direito deprecado, 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, para o dia 25/10/2012, às 15:30.

MONITORIA

0003496-57.2001.403.6119 (2001.61.19.003496-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AUTOPRO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X MARCELO CHAGAS RHORMENS X ROSANNA CRISTINA SELA RHORMENS(SP068987 - NELSON LEONIDAS E SP074825 - ANTONIO MACIEL)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 118. Por cautela, mantenha-se a audiência de conciliação designada. Intime-se.

0001885-59.2007.403.6119 (2007.61.19.001885-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EM MAN PLANEJAMENTO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA X SAMUEL PRIMO FLEIRA

Fl. 211: INDEFIRO. De fato, a citação por edital somente deverá ser realizada após esgotadas as diligências ordinárias, ao alcance da parte autora, para a localização do paradeiro o réu, salientando-se que, seu requerimento infundado pode redundar na aplicação na penalidade a que alude o artigo 233 do Código de Processo Civil. Além disso, não há que se falar em eventual ocorrência da prescrição, visto que um dos efeitos da regular citação da parte ré é a interrupção do prazo prescricional com a sua reatuação à data da propositura da ação (art. 219, §1º, CPC). Desta forma, cumpra a CEF o r. despacho de fl. 209, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0009352-89.2007.403.6119 (2007.61.19.009352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIROTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRIA GIROTTO

Tendo em vista a resposta às diligências realizadas pela CEF, manifeste-se, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0000714-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000714-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA EPP X ANA LUCIA DA COSTA

A experiência deste Juízo Federal tem mostrado que a exigência de prévias diligências, a serem realizadas pelo credor, antes de consulta ao sistemas BACEN-JUD e INFOSEG, simplesmente para fins de localização do paradeiro da parte contária, não está a surtir efeito, posto que só provoca a procrastinação da tramitação dos feitos, em prejuízo da prestação célere do serviço jurisdicional. Desta forma, em atenção ao princípio da celeridade processual; bem assim, o acesso ao sistema BACEN-JUD, por parte deste Juízo Federal, revejo o posicionamento anterior e determino a juntada de extrato de consulta àquele sistema, para manifestação da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0005884-83.2008.403.6119 (2008.61.19.005884-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO MARQUES SILVA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 134, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 142 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0007036-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007036-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANIL POLI CAMPANHA DE SOUZA(SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)

Conforme já decidido nos autos, o conflito aqui estabelecido soa desnecessário, posto que a parte ré, em nenhum momento se furta em pagar os valores que são devidos por ela, esbarrando em entraves burocráticos da CEF que, sequer cumpriu o determinado às fls. 182/183, visto que não retirou o nome da ré dos cadastros de proteção ao crédito. Além disso, não bastassem os desencontros operacionais da credora, reitera a CEF o pedido de bloqueio de valores, via BACEN-JUD, ignorando-se ao fato de que a devedora tenta pagar o que é devido, obstado, exatamente, por culpa da da autora. Desta forma, determino: à CEF que: 1) No prazo de 48 (quarenta e oito) horas requeira a exclusão do nome da ré dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de apuração de outras penalidades, inclusive criminais; 2) Pactue, diretamente com a parte ré, dia, hora e local para seu comparecimento em uma das agências bancárias da credora, a fim de formalizar acordo para o regular adimplemento dos valores devidos, sem a exigência de fiador ou avalista, nos moldes da r. decisão de fls. 182/183, comprovando nos autos o fiel cumprimento daquela decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003221-30.2009.403.6119 (2009.61.19.003221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA APARECIDA NUNES X JOAO CARLOS DA SILVA NUNES

A experiência deste Juízo Federal tem mostrado que a exigência de prévias diligências, a serem realizadas pelo credor, antes de consulta ao sistemas BACEN-JUD e INFOSEG, simplesmente para fins de localização do paradeiro da parte contária, não está a surtir efeito, posto que só provoca a procrastinação da tramitação dos feitos, em prejuízo da prestação célere do serviço jurisdicional. Desta forma, em atenção ao princípio da celeridade processual; bem assim, o acesso ao sistema BACEN-JUD, por parte deste Juízo Federal, revejo o posicionamento anterior e determino a juntada de extrato de consulta àquele sistema, para manifestação da parte autora. Prazo: 10

(dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0004966-45.2009.403.6119 (2009.61.19.004966-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIO JULIANO DE MOURA X WALDEMAR GOUVEIA GALAN BRASIL X DORA DUARTE GALAN

Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela CEF, reconsidero o r. despacho de fl. 71, para determinar o regular prosseguimento do feito, com o cumprimento, pela parte autora, do r. despacho de fl. 57. Intime-se.

0008913-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008913-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BRASOLIN NETO

A experiência deste Juízo Federal tem mostrado que a exigência de prévias diligências, a serem realizadas pelo credor, antes de consulta ao sistemas BACEN-JUD e INFOSEG, simplesmente para fins de localização do paradeiro da parte contária, não está a surtir efeito, posto que só provoca a procrastinação da tramitação dos feitos, em prejuízo da prestação célere do serviço jurisdicional. Desta forma, em atenção ao princípio da celeridade processual; bem assim, o acesso ao sistema BACEN-JUD, por parte deste Juízo Federal, rejeito o posicionamento anterior e determino a juntada de extrato de consulta àquele sistema, para manifestação da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0013092-84.2009.403.6119 (2009.61.19.013092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MADEIRAS CANTAREIRA LTDA ME X JOSE RAIMUNDO FILHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0000384-65.2010.403.6119 (2010.61.19.000384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RENATO GUIDETTI

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0003291-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALESSANDRA BROSSI HOURITI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003294-65.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VICENTE DE QUADRO SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre o acordo noticiado pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003797-86.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DIOGENES ALVES DA SILVA

Defiro a dilação do prazo requerida. Intime-se.

0003927-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANA SILVA DE SOUZA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 78, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 84 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0004707-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RONALDO DA SILVA RIBEIRO X JOSE DONISSETTI RIBEIRO X ANGELA APARECIDA

DA SILVA RIBEIRO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005591-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

Desentranhe-se a carta precatória encartada às fls. 385/397, com a sua juntada aos autos da ação monitória nº 0003112-45.2011.403.6119. Em vista disso, reconsidero o r. despacho de fl. 398 e determino o aguardo do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 384. Fl. 402: Prejudicado. Intime-se.

0005959-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

A experiência deste Juízo Federal tem mostrado que a exigência de prévias diligências, a serem realizadas pelo credor, antes de consulta ao sistemas BACEN-JUD e INFOSEG, simplesmente para fins de localização do paradeiro da parte contária, não está a surtir efeito, posto que só provoca a procrastinação da tramitação dos feitos, em prejuízo da prestação célere do serviço jurisdicional. Desta forma, em atenção ao princípio da celeridade processual; bem assim, o acesso ao sistema BACEN-JUD, por parte deste Juízo Federal, revejo o posicionamento anterior e determino a juntada de extrato de consulta àquele sistema, para manifestação da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0006367-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDISON SILVIO SONSINI

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0006372-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ADRIANO DE LIMA ANTUNES

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 25. Intime-se.

0007548-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANA MAURICIO DE GOUVEIA OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0007798-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA ORTEGA DE MORAIS TOBIAS

A experiência deste Juízo Federal tem mostrado que a exigência de prévias diligências, a serem realizadas pelo credor, antes de consulta ao sistemas BACEN-JUD e INFOSEG, simplesmente para fins de localização do paradeiro da parte contária, não está a surtir efeito, posto que só provoca a procrastinação da tramitação dos feitos, em prejuízo da prestação célere do serviço jurisdicional. Desta forma, em atenção ao princípio da celeridade processual; bem assim, o acesso ao sistema BACEN-JUD, por parte deste Juízo Federal, revejo o posicionamento anterior e determino a juntada de extrato de consulta àquele sistema, para manifestação da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0007799-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RODRIGUES DE REZENDE

Esclareça a CEF, em função da duplicidade de endereços indicados (fls. 64 e 65), qual deverá ser diligenciado. Przo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0008511-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JAILE FRANCO PASSOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0009927-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EVANI IRENE DA SILVA MARCHETTI(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

AÇÃO MONITÓRIA Autos n.º 0009927-92.2010.4.03.6119 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: EVANI IRENE DA SILVA MARCHETTI Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, em que a autora pretende o pagamento de R\$ 24.745,07, sob pena de conversão do contrato firmado com o réu em título executivo judicial, haja vista o inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Petição da parte autora à fl. (73), noticiando o acordo extrajudicial firmado entre as partes, assim sendo, requer a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Havendo acordo extrajudicial entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda (fl. 73). Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de Setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0010972-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VINICIUS MACENO VIEIRA(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ)

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0002127-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATHANAEL CORREA DA SILVA

A experiência deste Juízo Federal tem mostrado que a exigência de prévias diligências, a serem realizadas pelo credor, antes de consulta ao sistemas BACEN-JUD e INFOSEG, simplesmente para fins de localização do paradeiro da parte contária, não está a surtir efeito, posto que só provoca a procrastinação da tramitação dos feitos, em prejuízo da prestação célere do serviço jurisdicional. Desta forma, em atenção ao princípio da celeridade processual; bem assim, o acesso ao sistema BACEN-JUD, por parte deste Juízo Federal, revejo o posicionamento anterior e determino a juntada de extrato de consulta àquele sistema, para manifestação da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0002131-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA PEREIRA DA SILVA

A experiência deste Juízo Federal tem mostrado que a exigência de prévias diligências, a serem realizadas pelo credor, antes de consulta ao sistemas BACEN-JUD e INFOSEG, simplesmente para fins de localização do paradeiro da parte contária, não está a surtir efeito, posto que só provoca a procrastinação da tramitação dos feitos, em prejuízo da prestação célere do serviço jurisdicional. Desta forma, em atenção ao princípio da celeridade processual; bem assim, o acesso ao sistema BACEN-JUD, por parte deste Juízo Federal, revejo o posicionamento anterior e determino a juntada de extrato de consulta àquele sistema, para manifestação da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0002132-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SYOMARA DE BARROS PONTES FERESIN

A experiência deste Juízo Federal tem mostrado que a exigência de prévias diligências, a serem realizadas pelo credor, antes de consulta ao sistemas BACEN-JUD e INFOSEG, simplesmente para fins de localização do paradeiro da parte contária, não está a surtir efeito, posto que só provoca a procrastinação da tramitação dos feitos, em prejuízo da prestação célere do serviço jurisdicional. Desta forma, em atenção ao princípio da celeridade processual; bem assim, o acesso ao sistema BACEN-JUD, por parte deste Juízo Federal, revejo o posicionamento anterior e determino a juntada de extrato de consulta àquele sistema, para manifestação da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0002700-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEUSDETE JORGE

Tendo em vista terem restadas infrutíferas as diligências ao alcance da autora, bem como o requerimento de fls. 83/84, expeça-se o edital para citação do réu, cujo o paradeiro é desconhecido, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil, com prazo de 60 (sessenta) dias, observados os demais requisitos legais (art. 232, I, CPC). Intime-se a autora para proceder à retirada da minuta do edital, para sua publicação em órgão jornalístico deverá ser feita, unicamente, por procurador judicial, devidamente substabelecido nos autos.

0003647-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONILSON SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003652-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTERGINAL SOUZA DE MENEZES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

AÇÃO MONITORIA AUTOS N.º 0003652-93.2011.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREU: WALTERGINAL SOUZA DE MENEZES 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o réu WALTERGINAL SOUZA DE MENEZES, cujos termos encontram-se descritos às fls. 110/111 dos presentes autos e, por consequência, JULGO O PROCESSO EXTINTO com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2012. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

0003662-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA PEREIRA DE PAULA E SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0003676-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SORAYA ABUJAMRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0003677-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO DE SOUSA DA SILVA(SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES)

Fls. 98/99: Vista à CEF para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.

0003683-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE SANTIAGO MAKAROVSKY

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0004489-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIL ACTION POSTO DE SERVICOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 64. Intime-se.

0005512-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE LUIS DOS SANTOS

Fl. 59: INDEFIRO a expedição de mandado de pagamento ao endereço indicado à fl. 59, posto que é o MESMO indicado para a localização do réus autos da ação monitória nº 0005513-17.2012.403.6119. Desta forma, cumpra a CEF o r. despacho de fl. 33, no prazo adicional de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005513-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO REIS DE OLIVEIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 18. Intime-se.

0005517-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO DOS SANTOS CARVALHO

Tendo em vista a resposta às diligências realizadas pela CEF, manifeste-se, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0007049-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERA VARGAS DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007061-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO DA SILVA(SP292777 - IURLE SAIDE GOMES DA SILVA)

Republique-se as r. sentenças de fls. 90/93 e 100/100vº, tendo em vista que não constou da publicação o nome do patrono da parte ré. Fls. 90/93: Vistos em inspeção. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA pela qual a Caixa Econômica Federal pretende a condenação do réu ao pagamento dos débitos relativos ao inadimplemento de contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, pactuado entre as partes, devidamente acrescidos de juros e correção monetária. O réu apresentou seus embargos monitórios (fls. 61/68), pugnando pela improcedência do pedido sob a alegação de abusividade na cobrança (excessividade dos juros e cobrança de juros capitalizados), além da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 73. A CEF impugnou os embargos às fls. 75/88. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. Quanto à matéria de fato, isto é, em relação à existência do débito e os valores financiados, está devidamente comprovada pelo contrato entabulado, extratos de utilização dos valores, e as planilhas de atualização (fls. 09/15, 19/41 e 42). Anoto ainda que, o réu/embargante não contraditou a existência do contrato, sua validade, ou a inadimplência, motivo pelo qual tais alegações restam incontroversas, inclusive por força do disposto nos artigos 300 e 319 do CPC. Baseiam-se os embargos aduzidos, quanto ao fundo de direito, exclusivamente na alegação de abusividade dos valores cobrados. A previsão contratual de aplicação da Taxa Referencial (TR) e a utilização de sistemas de amortização para recálculo das parcelas e saldos devedores não violam a natureza do CONSTRUCARD, que, apesar de ter fundo social, é contrato de mútuo, que não se mostra abusivo apenas por contemplar tal sistemática de cálculo das prestações. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de

Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, Processo: AC 200561200016105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1488584, Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual

descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. (...)13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(TRF/3ª Região, Processo: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312) Observo nesse diapasão que as alegações de abusividade apontadas pelos embargantes foram realizadas de forma genérica e simplista nos embargos opostos (fls. 61/68), sem a apresentação de planilha ou apontamento dos índices que reputam legais, apontamento das supostas ilegalidades nas cobranças feitas pela Caixa Econômica Federal, nem comprovação do pagamento de parcelas não descontadas pela autora no seu cálculo. A tendência do moderno processo civil é a busca da efetividade das relações jurídicas, e as alegações sem qualquer embasamento fático ou jurídico devem ser de plano rechaçadas, como preceitua o artigo 475-L, 2º, do CPC, no que se refere à fase executiva, que deve ser aplicado analogicamente. Desta forma, a teor do que prevê o artigo 1102c do Código de Processo Civil, uma vez incontroverso o valor do débito contratualmente previsto, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, o que implica na procedência da ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré no valor de R\$ 19.011,17 (dezenove mil, onze reais e dezessete centavos) apurado em 20/05/2011, acrescidos de juros e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e seus parágrafos, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o réu nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 100/100vº: A autora opôs embargos de declaração às fls. 96/97, em face da sentença acostada às fls. 90/93, arguindo a existência de obscuridade e omissão. Alega que não foi especificado o índice de correção monetária e dos juros moratórios aplicáveis à dívida até o pagamento, defendendo que estes devem ser os estipulados contratualmente entre as partes. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito, o recurso deve ser acolhido, pois há omissão na sentença atacada, sanável através de embargos de declaração, quanto à análise da correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o débito até o efetivo pagamento. Nessa senda, conforme fundamentação da sentença proferida, não se vislumbrou qualquer abusividade nas cláusulas pactuadas entre as partes, devendo prevalecer, portanto, os índices de correção monetária e juros moratórios fixados no contrato entabulado, ressaltando que na aludida avença não há previsão de incidência de comissão de permanência. Desta forma, conheço dos embargos de declaração opostos e os julgo procedentes, sanando a omissão contida na sentença de fls. 90/93, em cujo dispositivo passa a constar: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré no valor de R\$ 19.011,17 (dezenove mil, onze reais e dezessete centavos) apurado em 20/05/2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e seus parágrafos, do CPC. Devem incidir sobre o valor da condenação a correção monetária e os juros moratórios consoante pactuados no contrato bancário em questão até o efetivo pagamento., mantendo-a nos seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se..

0007325-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EVERALDO WAGNER COSTA
Designo audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2013 às 14:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0007339-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARQUES DA SILVA FERREIRA
Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0007340-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ALVES CAIRES

A experiência deste Juízo Federal tem mostrado que a exigência de prévias diligências, a serem realizadas pelo credor, antes de consulta ao sistemas BACEN-JUD e INFOSEG, simplesmente para fins de localização do paradeiro da parte contária, não está a surtir efeito, posto que só provoca a procrastinação da tramitação dos feitos, em prejuízo da prestação célere do serviço jurisdicional. Desta forma, em atenção ao princípio da celeridade processual; bem assim, o acesso ao sistema BACEN-JUD, por parte deste Juízo Federal, revejo o posicionamento anterior e determino a juntada de extrato de consulta àquele sistema, para manifestação da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0007347-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0007356-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BELO SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0008204-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SILVIA MORO

Tendo em vista a resposta às diligências realizadas pela CEF, manifeste-se, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0008477-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONILDO DA SILVA(SP171290 - LOURDES DE ALMEIDA FLEMING)

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0009115-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON FARIAS DA SILVA

A experiência deste Juízo Federal tem mostrado que a exigência de prévias diligências, a serem realizadas pelo credor, antes de consulta ao sistemas BACEN-JUD e INFOSEG, simplesmente para fins de localização do paradeiro da parte contária, não está a surtir efeito, posto que só provoca a procrastinação da tramitação dos feitos, em prejuízo da prestação célere do serviço jurisdicional. Desta forma, em atenção ao princípio da celeridade processual; bem assim, o acesso ao sistema BACEN-JUD, por parte deste Juízo Federal, revejo o posicionamento anterior e determino a juntada de extrato de consulta àquele sistema, para manifestação da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0009116-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DA COSTA SANTOS(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de

multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

000962-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO AUGUSTO ROSSETTO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0009964-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WANDERLEY ANSELMO DE OLIVEIRA

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, e o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0009965-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA APARECIDA SANTOS DA SILVA

Não obstante não ter sido efetivadas diligências para a citação da parte ré, no endereço indicado na inicial, a tentativa negativa de intimação para a audiência de conciliação na Central de Conciliações, revela ser inútil nova expedição no domicílio indicado. Posto isso, manifeste-se a CEF sobre a diligência postal negativa, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi em contrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento da diligência para sua obtenção, qual seja, a consulta junto ao sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0009970-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADAILTON CORREIA CASERI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0010460-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RITA DE CASSIA LIMA BONFIM

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0010462-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BARBARA FERNANDES DE ALBUQUERQUE

AÇÃO MONITÓRIA Autos n.º 0010462-84.2011.4.03.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: BARBARA FERNANDES DE ALBUQUERQUE Vistos etc. Trata-se de ação monitória, em que a autora pretende o pagamento de R\$ 13.595,19, sob pena de conversão do contrato firmado com o réu em título executivo judicial, haja vista o inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Petição da parte autora à fl. (98), noticiando o acordo extrajudicial firmado entre as partes, assim sendo, requer a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Havendo acordo extrajudicial entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação

superveniente à propositura da demanda (fl. 98). Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de Setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0010474-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RENATA DE JESUS TEODORO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0010963-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAURO FERREIRA ARACA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0010974-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERIVAM VIEIRA SILVA

Para fins de se evitar eventual tumulto processual, indique a CEF qual endereço deverá ser diligenciado primeiro, posto que foram trazidas as custas requeridas pelo E. Juízo de Direito deprecado e dois novos endereços da parte ré. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0012062-43.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LAURA ALMEIDA GONCALVES

Defiro a dilação do prazo requerida. Intime-se.

0012274-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON BERGAMASCHI HIDALGO

Tendo em vista a resposta às diligências realizadas pela CEF, manifeste-se, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0012275-49.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIMARA DE FATIMA CALISTO

A experiência deste Juízo Federal tem mostrado que a exigência de prévias diligências, a serem realizadas pelo credor, antes de consulta ao sistemas BACEN-JUD e INFOSEG, simplesmente para fins de localização do paradeiro da parte contária, não está a surtir efeito, posto que só provoca a procrastinação da tramitação dos feitos, em prejuízo da prestação célere do serviço jurisdicional. Desta forma, em atenção ao princípio da celeridade processual; bem assim, o acesso ao sistema BACEN-JUD, por parte deste Juízo Federal, revejo o posicionamento anterior e determino a juntada de extrato de consulta àquele sistema, para manifestação da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0012280-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILTON JOSE DA COSTA

Não obstante não ter sido efetivadas diligências para a citação da parte ré, no endereço indicado na inicial, a tentativa negativa de intimação para a audiência de conciliação na Central de Conciliações, revela ser inútil nova expedição no domicílio indicado. Posto isso, manifeste-se a CEF sobre a diligência postal negativa, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento da diligência para sua obtenção, qual seja, a consulta junto ao sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0012515-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMERY ALBUQUERQUE SILVA DE DEUS

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0000534-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNILSON TEIXEIRA

A experiência deste Juízo Federal tem mostrado que a exigência de prévias diligências, a serem realizadas pelo credor, antes de consulta ao sistemas BACEN-JUD e INFOSEG, simplesmente para fins de localização do paradeiro da parte contária, não está a surtir efeito, posto que só provoca a procrastinação da tramitação dos feitos, em prejuízo da prestação célere do serviço jurisdicional.Desta forma, em atenção ao princípio da celeridade processual; bem assim, o acesso ao sistema BACEN-JUD, por parte deste Juízo Federal, revejo o posicionamento anterior e determino a juntada de extrato de consulta àquele sistema, para manifestação da parte autora.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0000849-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMAR NASCIMENTO CARDOSO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

0000864-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA CRISTINA DA SILVA

Não obstante não ter sido efetivada diligências para a citação da parte ré, no endereço indicado na inicial, a tentativa negativa de intimação para a audiência de conciliação na Central de Conciliações, revela ser inútil nova expedição no domicílio indicado.Posto isso, manifeste-se a CEF sobre a diligência postal negativa, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi em contrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento da diligência para sua obtenção, qual seja, a consulta junto ao sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0000971-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS MANHE DOS SANTOS

A experiência deste Juízo Federal tem mostrado que a exigência de prévias diligências, a serem realizadas pelo credor, antes de consulta ao sistemas BACEN-JUD e INFOSEG, simplesmente para fins de localização do paradeiro da parte contária, não está a surtir efeito, posto que só provoca a procrastinação da tramitação dos feitos, em prejuízo da prestação célere do serviço jurisdicional.Desta forma, em atenção ao princípio da celeridade processual; bem assim, o acesso ao sistema BACEN-JUD, por parte deste Juízo Federal, revejo o posicionamento anterior e determino a juntada de extrato de consulta àquele sistema, para manifestação da parte autora.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0001603-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JENNIFER ALVES DOS SANTOS

Não obstante não ter sido efetivada diligências para a citação da parte ré, no endereço indicado na inicial, a tentativa negativa de intimação para a audiência de conciliação na Central de Conciliações, revela ser inútil nova expedição no domicílio indicado.Posto isso, manifeste-se a CEF sobre a diligência postal negativa, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi em contrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento da diligência para sua obtenção, qual seja, a consulta junto ao sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0003028-10.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO DE MENDONCA

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0003627-46.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALDO CARDOSO FARIAS

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0003630-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X UDERCIO CORREIA DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: Caixa Econômica Federal - CEFEmbargado: Udercio Correia de OliveiraAutos nº. 0003630-98.2012.403.61196ª Vara Federal de GuarulhosA autora opôs embargos de declaração às fls. 41/48, em face da sentença acostada à fl. 38/38 verso, arguindo a existência de omissão, obscuridade e contradição.Alega autora ser indevida a extinção do feito sob o fundamento do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e descabida a inobservância ao disposto no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil. É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito não verifico a existência de contradição, omissão ou obscuridade na sentença atacada.Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fl. 38/38 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação da autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 26 de setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0004343-73.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSIMAR DE SOUZA SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: Caixa Econômica Federal - CEFEmbargado: Josimar de Souza SantosAutos nº. 0004343-73.2012.403.61196ª Vara Federal de GuarulhosA autora opôs embargos de declaração às fls. 36/42, em face da sentença acostada à fl. 33/33 verso, arguindo a existência de omissão, obscuridade e contradição.Alega autora ser indevida a extinção do feito sob o fundamento do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil e descabida a inobservância ao disposto no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil. É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito não verifico a existência de contradição na sentença atacada.Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fl. 33/33 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação da autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 26 de setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0004356-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SANDRO APARECIDO MANOEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF Embargado: Sandro Aparecido Manoel Autos nº. 0004356-72.2012.403.6119ª Vara Federal de Guarulhos A autora opôs embargos de declaração às fls. 34/42, em face da sentença acostada à fl. 31, arguindo a existência de omissão, obscuridade e contradição. Alega autora ser indevida a extinção do feito sob o fundamento do artigo 267, inciso IV, c/c artigo 284, ambos do Código de Processo Civil e descabida a inobservância ao disposto no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito não verifico a existência de contradição, omissão ou obscuridade na sentença atacada. Verifico que ao contrário do quanto alegado nos embargos de declaração de fls. 34/42, a extinção do feito se deu com fundamento no artigo 267, inciso I, e não artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as demais alegações da autora. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fl. 31 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0004519-52.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARJORI CUNHA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0004881-54.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON FARIAS DAS MERCES
Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0005231-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EGRESO HESIO DOS SANTOS
AÇÃO MONITÓRIA Autos nº. 0005231-42.2012.4.03.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: EGRESO HESIO DOS SANTOS Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, em que a autora pretende o pagamento de R\$ 18.760,44, sob pena de conversão do contrato firmado com o réu em título executivo judicial, haja vista o inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Petição da parte autora à fl. (36), noticiando o acordo extrajudicial firmado entre as partes, assim sendo, requer a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Havendo acordo extrajudicial entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda (fl. 36). Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de Setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0005985-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI ANTONIO CRUZ SANTOS
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0008023-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO TEIXEIRA MENDES NETO

Reconsidero, por ora, o r. despacho de fl. 32.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, expeça-se mandado nos moldes daquele despacho.Intime-se.

0009105-35.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO PONTES

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003203-87.2001.403.6119 (2001.61.19.003203-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023558-55.2000.403.6119 (2000.61.19.023558-6)) JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se a CEF sobre a suficiência dos depósitos judiciais realizados pela parte executada nos autos.Prazo: 5 (cinco) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

ACAO POPULAR

0005174-29.2009.403.6119 (2009.61.19.005174-0) - JECIONE CAMARA DA ROCHA(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO E SP284975A - FELIPE SCRIPES WLADECK) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X COORDENADORA DE LICITACOES E PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO X COORDENADORA DE DESENVOLVIMENTO MERCADOLOGICO DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X AUTO POSTO CIDADE LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente, a ser retirado após 5 (cinco) dias úteis após a publicação desse despacho.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010860-31.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011535-28.2010.403.6119) ALVARO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se vista, nos termos da decisão de fls. 120/120vº, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0011478-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008783-49.2011.403.6119) MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 55, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 60 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0005226-20.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012518-90.2011.403.6119) AGNALDO APARECIDO SABINO(SP171593 - RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2012 às 17:00 horas, a teor do artigo 331 do

Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para comparecimento.

0009921-17.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-51.2011.403.6119) FERROBOLT FERRO E ACO LTDA - EPP X ELIAS MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Cumpra a parte embargante o disposto no artigo 736, parágrafo único, fine, do Código de Processo Civil, a fim de juntar aos autos cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução em paenso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos de devedor.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000690-05.2008.403.6119 (2008.61.19.000690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X AHMAD PLANEJADOS LTDA X MOHAMAD ALI DAICHOUM X MICHEL KARIM YOUSSEF

A experiência deste Juízo Federal tem mostrado que a exigência de prévias diligências, a serem realizadas pelo credor, antes de consulta ao sistemas BACEN-JUD e INFOSEG, simplesmente para fins de localização do paradeiro da parte contária, não está a surtir efeito, posto que só provoca a procrastinação da tramitação dos feitos, em prejuízo da prestação célere do serviço jurisdicional.Desta forma, em atenção ao princípio da celeridade processual; bem assim, o acesso ao sistema BACEN-JUD, por parte deste Juízo Federal, revejo o posicionamento anterior e determino a juntada de extrato de consulta àquele sistema, para manifestação da parte autora.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0001271-20.2008.403.6119 (2008.61.19.001271-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CEDDRUS FARMACIA COM/ MANIP LTDA X AFONSO MARTINS DE SOUZA X THIAGO BRUNO DIAS FAGUNDES

A experiência deste Juízo Federal tem mostrado que a exigência de prévias diligências, a serem realizadas pelo credor, antes de consulta ao sistemas BACEN-JUD e INFOSEG, simplesmente para fins de localização do paradeiro da parte contária, não está a surtir efeito, posto que só provoca a procrastinação da tramitação dos feitos, em prejuízo da prestação célere do serviço jurisdicional.Desta forma, em atenção ao princípio da celeridade processual; bem assim, o acesso ao sistema BACEN-JUD, por parte deste Juízo Federal, revejo o posicionamento anterior e determino a juntada de extrato de consulta àquele sistema, para manifestação da parte autora.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0002552-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002552-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 133, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 134 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0003114-20.2008.403.6119 (2008.61.19.003114-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 163, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 164 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0004907-91.2008.403.6119 (2008.61.19.004907-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAR APARECIDO FRANCISCO DA CRUZ

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.Em função do teor desses documentos, decreto o sigilo de justiça dos autos, com a devida anotação no sistema processual e na capa dos autos.Intime-se.

0008180-78.2008.403.6119 (2008.61.19.008180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARGEMIRO DANZIGER FILHO
Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para

baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

0000104-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X B BARATO TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA X MARIO VANDER CICERI
Em função da pluralidade de Comacas a serem realizados os atos deprecados, providencie a CEF o recolhimento das custas faltantes, nos moldes do r. despacho de fl. 148.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0001222-08.2010.403.6119 (2010.61.19.001222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO AURELIO PARIANI ROMANO STANDS EPP X MARCO AURELIO PARIANI ROMANO
Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0007319-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES - ME X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES
Tendo em vista a resposta às diligências realizadas pela CEF, manifeste-se, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0009373-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID CLEBER SOARES DOS SANTOS
Tendo em vista a resposta às diligências realizadas pela CEF, manifeste-se, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0011531-88.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OHARA AUGUSTA DE FELICE VEIGA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0011815-96.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEDA MARIA TAVARES DE LIMA
Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0005525-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MANGIARI REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X MARILI STRAZZERI X MARIO STRAZZERI
Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

0007320-72.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENILDO SANTOS CARDOSO
Defiro a dilação do prazo requerida.Intime-se.

0007321-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA
Não obstante à desídia da CEF, no cumprimento do r. despacho de fl. 46, posto que efetuou o recolhimento das custas exigidas pelo E. Juízo de Direito deprecado APÓS a devolução da deprecata, desentranhe-se-na e devolva-a para seu cumprimento, no juízo deprecado.

0004346-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SERGIO SANTOS MOTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0004346-28.2012.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: SERGIO SANTOS MOTA6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SPVistos.Tendo em vista a transação noticiada a fl. 47, a que chegaram a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o executado SERGIO SANTOS MOTA,JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante a ausência de requerimento específico das partes, presumível a compensação no âmbito de transação, razão pela qual deixo de condenar as partes neste tópico.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 28 de Setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0004365-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO MANOEL DA SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0004365-34.2012.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: RICARDO MANOEL DA SILVA6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SPVistos.Tendo em vista a transação noticiada a fl. 39, a que chegaram a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o executado RICARDO MANOEL DA SILVA, JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante a ausência de requerimento específico das partes, presumível a compensação no âmbito de transação, razão pela qual deixo de condenar as partes neste tópico.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 28 de Setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0004371-41.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA FERREIRA DE LIMA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0004372-26.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SANDRO RODRIGUES BARBOSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: Caixa Econômica Federal - CEFEmbargado: Sandro Rodrigues Barbosa Autos n.º. 0004372-26.2012.403.61196ª Vara Federal de GuarulhosA autora opôs embargos de declaração às fls. 45/52, em face da sentença acostada à fl. 37/37 verso, arguindo a existência de omissão, obscuridade e contradição.Alega autora ser indevida a extinção do feito sob o fundamento do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil e descabida a inobservância ao disposto no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil. É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito não verifico a existência de contradição na sentença atacada.Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fl. 37/37 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação da autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 26 de setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0005975-37.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARIENE DE PAULA LEAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: Caixa Econômica Federal - CEFEmbargado: Ariene de Paula LealAutos n.º. 0005975-37.2012.403.61196ª Vara Federal de GuarulhosA autora opôs embargos de declaração às fls. 40/46, em face da sentença acostada à fl. 37/37 verso, arguindo a existência de omissão, obscuridade e contradição.Alega autora ser indevida a extinção do feito sob o fundamento do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil e descabida a inobservância ao disposto no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil. É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito não verifico a existência de contradição na sentença atacada.Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fl. 37/37 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os

embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0007769-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOPOLDO DE SOUZA STORINO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, o sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007359-35.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-30.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCIANE MAGALI REKBAIM(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF, citada nos autos da ação de rito ordinário nº 0000731-30.2012.403.6119 opôs a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária, sob o fundamento de que a requerida possui capacidade econômica para arcar com as custas processuais. Intimada, a requerida refutou os argumentos expendidos pela CEF (fls. 10/12). É o relatório. Decido. A presente impugnação deve ser rejeitada. A Lei nº 1.060/50 dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, quando a parte não possuir condições econômicas suficientes para arcar com as custas processuais sem prejudicar a sua subsistência e de sua família, mediante simples declaração de hipossuficiência. Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto. A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4, I, da Lei nº 1.060/50. Contudo, os argumentos da CEF são por demais genéricos, não fazendo prova que a parte autora não faz jus ao benefício em questão. Da mesma forma, os extratos mencionados na petição inicial (fls. 03/04) não constituem prova de que a autora possui condições de pagar as custas processuais e arcar com o ônus da sucumbência. Confirma-se no julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP nº 611478, Processo: 200302100299, UF: RN, j. em: 14.06.2005, DJ: 08.08.2005, PG: 262, Relator: Min. FRANCIULLI NETTO) Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação de rito ordinário nº 0000731-30.2012.403.6119. Traslade-se cópia aos autos principais. Decorridos os prazos, ao arquivo, para baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025238-75.2000.403.6119 (2000.61.19.025238-9) - RENOVADORA DE PNEUS CRUZ DE MALTA LTDA(SP118607 - ROSELI CERANO E SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005229-58.2001.403.6119 (2001.61.19.005229-0) - METALURGICA LAGUNA LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de

estilo.Intime-se.

0023934-30.2002.403.6100 (2002.61.00.023934-1) - DALLAS RENT A CAR LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP184072 - EDUARDO SCALON) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0002036-98.2002.403.6119 (2002.61.19.002036-0) - AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP188061 - ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004561-19.2003.403.6119 (2003.61.19.004561-0) - IVERSON LADEWIG(SP175644 - LISETE DA ANNUNCIACÃO SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005219-43.2003.403.6119 (2003.61.19.005219-5) - POT FULL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP061689 - MAGALI HELENA REIS VIEIRA E SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005436-86.2003.403.6119 (2003.61.19.005436-2) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X AUDITORIA FISCAL DO INSS EM GUARULHOS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0008764-47.2004.403.6100 (2004.61.00.008764-1) - ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP132464 - JOSE EDUARDO GUEDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL GUARULHOS(Proc. JOSE ANTONIO DA ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0000475-34.2005.403.6119 (2005.61.19.000475-6) - ROSIMEIRE AUGUSTO GUEDES(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X GERENTE DO POSTO DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A EM MOGI DAS CRUZES/SP(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo no recurso de agravo de instrumento interposto pela BANDEIRANTE ENERGIA S/A, reconsidero o r. despacho de fl. 205 e determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do tópico final do r. despacho de fl. 192.

0004941-71.2005.403.6119 (2005.61.19.004941-7) - GEOMIX IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006074-51.2005.403.6119 (2005.61.19.006074-7) - VICENTE DE PAULA VENTURA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007879-39.2005.403.6119 (2005.61.19.007879-0) - PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004660-47.2007.403.6119 (2007.61.19.004660-7) - JOAO DA SILVA SILVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006440-22.2007.403.6119 (2007.61.19.006440-3) - PAULO NORBERTO DE OLIVEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0000639-91.2008.403.6119 (2008.61.19.000639-0) - ANA CELIA BONESSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010012-49.2008.403.6119 (2008.61.19.010012-6) - MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO SA(MG113016 - LUIZA HENRIQUES FIUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0003724-51.2009.403.6119 (2009.61.19.003724-0) - EURIVALDO ALVES ROSEIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004100-37.2009.403.6119 (2009.61.19.004100-0) - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005686-12.2009.403.6119 (2009.61.19.005686-5) - FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP215968 - JOÃO

CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0008973-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008973-1) - MARIA CELINA CARVALHO CIRINO(SP141531 - REGIANE GALO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010630-57.2009.403.6119 (2009.61.19.010630-3) - FATIMA MARIA DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004655-20.2010.403.6119 - ELMACTRON ELETRICA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005751-70.2010.403.6119 - TRANSPORTES OURO NEGRO LTDA(SC013592 - ADOLFO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Recebo o recurso adesivo (art. 500, CPC), interposto pela parte impetrante, nos seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recursos.Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010726-38.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0011101-39.2010.403.6119 - FLAVIO LOFFREDO(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0022566-68.2011.403.6100 - WORLD IMPEX DO BRASIL SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA INTERNACIONAL EM LOGISTICA E FINANÇAS LTDA(SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0007328-76.2011.403.6110 - MARCELO ARAUJO RODRIGUES X KELY CAETANO DE JESUS(SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO

AEROPORTO GUARULHOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003979-38.2011.403.6119 - BOLSA NACIONAL DE EMPRESAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0006595-83.2011.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao recolhimento de metade do valor no momento de sua distribuição e o remanescente, por ocasião da interposição de recurso de apelação. Desta forma, providencie a parte ré o recolhimento das custas faltantes e o porte de remessa a retorno, a que alude o artigo 225 do Provimento n 64/2005-CORE,, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto (art. 511, CPC). Intime-se.

0008482-05.2011.403.6119 - MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(RS045690 - DANIEL CARLOS TRENTIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008717-69.2011.403.6119 - SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009844-42.2011.403.6119 - MARCELO LUDKE X LEANDRO RIBAS DA FONSECA(SP281974 - ANA CAROLINA SAMPAIO PASCOLATI E SP244065 - FABIO LUIS PAPANOTTI BARBOZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO AEROP INTERN DE GUARULHOS -SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte impetrante em função de sua manifesta intempestividade, ao contrário do alegado em sua peça recursal. De fato, a r. decisão de fls. 112/113 é suficientemente clara no sentido de que não foram conhecidos os segundos embargos de declaração de fls. 106/111, o que importa em dizer que não houve a interrupção do prazo para interposição de recurso, a que alude o artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual, o recurso é manifestamente intempestivo. Além disso, atente-se a parte impetrante que deverá recolher a multa imposta naquela decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011256-08.2011.403.6119 - AGIS ANTUNES E GAJARDONI INFORMATICA E SISTEMAS LTDA(SP289010 - MARCELO FURLANETTO DA FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0011311-56.2011.403.6119 - METALURGICA GOLIN SA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0012995-16.2011.403.6119 - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, efetuou o recolhimento das custas devidas em código diverso àquele destinado a tal finalidade, em desacordo com o Provimento nº 64/2005 - COGE (fl. 304).Dessa forma, providencie a parte requerida o correto recolhimento das custas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Intime-se.

0013356-33.2011.403.6119 - SEBASTIAO ROBERTO DE JESUS(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0013356-33.2011.403.6119IMPETRANTE: SEBASTIÃO ROBERTO DE JESUSIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOSª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual se pleiteia a análise e conclusão do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 149.A impetrada apresentou informações às fls. 157/161. Alegou que o benefício foi analisado e indeferido, razão pela qual o impetrante interpôs recurso administrativo. Para nova análise do requerimento fez-se necessário a expedição de carta de exigências ao impetrante e, apenas após o cumprimento das exigências, seria possível concluir o recurso administrativo interposto.A liminar foi deferida às fls. 162/164, determinado fosse concluído o processo administrativo no prazo máximo de 30 dias, a contar do término do prazo consignado na carta de exigências.O Ministério Público Federal às fls. 172/172 verso opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória.Alega o impetrante às fls. 173/174 que, transcorrido o prazo concedido em liminar, ainda não teria sido concluído seu requerimento.É o relatório.Decido.O pedido inicial limita-se à determinação do processamento do recurso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.Assiste razão à impetrante no tocante a esse direito.Verifico que a impetrante aguarda o processamento do recurso administrativo formulado em 07/12/2010 (fl. 140), e, somente após a propositura do presente feito foi dado andamento ao processo administrativo, com a expedição de carta de exigências em 09/04/2012 (fl. 157).Portanto, tendo o procedimento permanecido sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente (30 dias, conforme artigo 59, da Lei n.º 9.784/99), torna-se evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência, que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do procedimento administrativo no prazo legal cabe ao impetrado, que deixou esgotar o prazo a ele facultado.Ademais, alega o impetrante, que não obstante a concessão de liminar, a análise de seu recurso permanece sem andamento.Posto isto, CONCEDO a ordem, para julgar procedente o pedido e determinar que a autoridade impetrada processe o recurso interposto no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, deferindo ou indeferindo o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.Guarulhos, 26 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0013377-09.2011.403.6119 - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001055-12.2011.403.6133 - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS S.S(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

0000268-88.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, efetuou o recolhimento das custas devidas em código diverso àquele destinado a tal finalidade, em desacordo com o Provimento nº 64/2005 - COGE (fl. 304).Dessa forma, providencie a parte requerida o correto recolhimento das custas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Intime-se.

0000269-73.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, efetuou o recolhimento das custas devidas em código diverso àquele destinado à Justiça Federal de 1ª Instância (fl. 380), e em valor insuficiente, nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE.Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Intime-se.

0000325-09.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

0000800-62.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇAEmbargante: American Airlines Inc.Embargada: Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - GuarulhosAutos n.º 0000800-62.2012.4.03.61196ª Vara FederalEMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos.A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 338/346, em face da sentença acostada às fls. 325/329, arguindo a existência de omissãoÉ o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 325/329 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0000832-67.2012.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

0001316-82.2012.403.6119 - TAKEDA PHARMA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X COORDENADOR DO POSTO AEROPORTUARIO DE GUARULHOS - ANVISA

MANDADO DE SEGURANÇA Embargante: Takeda Pharma Ltda. Embargada: Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária em Guarulhos Autos n.º 0001316-82.2012.4.03.61196ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 396/400, em face da sentença acostada às fls. 381/383, arguindo a existência de contradição e obscuridade. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de contradição ou obscuridade na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 381/383 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0001646-79.2012.403.6119 - ROSANI ANTONIO SATO(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002197-59.2012.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP Autos n.º 0002197-59.2012.403.61196ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos. Impetra-se o presente requerendo seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o imposto sobre importação incidente no desembaraço aduaneiro de mercadorias, alegando-se imunidade tributária. Solicitadas prévias informações (fl. 136), a impetrada as prestou (fls. 166/180v), na qual sustentou a legalidade do ato atacado. É o relatório. Decido. É possível verificar, de plano, que os processos indicados às fls. 77/110 não guardam conexão com o presente, posto que possuam objetos distintos, na medida em que suas proposituras se deram antes do registro da importação das mercadorias importadas (19.08.2009). Além disso, na presente hipótese, não é possível a impetração sem a prévia importação de mercadorias, posto que ausente o ato coator emanado pela autoridade impetrada. Assim sendo, deixo de solicitar cópias para verificação de prevenção (Provimento COGE n 68/2006). Demais, disso, presentes os pressupostos para a concessão da medida liminar. Aplica-se ao Imposto de Importação a vedação contida no artigo 150, VI, c, que confere às entidades de assistência social imunidade sobre impostos que incidam sobre patrimônio renda ou serviços, desde que se trate de bens destinados ao uso na prestação de seus serviços específicos. Nesse sentido: EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE. A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. RE 243807/SP RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 15/02/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 28-04-2000 PP-00098 EMENT VOL-01988-08 PP-01529 Os bens a serem desembaraçados pela impetrante são equipamentos e insumos hospitalares e, portanto, presume-se que não sejam destinados à revenda e sim à utilização em sua finalidade específica, portanto é lícito concluir que integram o seu patrimônio. Em se tratando de imunidade, a interpretação deve ser extensiva, de modo a abarcar as atividades que por conterem interesse social relevante o Constituinte visou a incentivar. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em ADIN, pelo deferimento do pedido de liminar para suspensão de eficácia da norma do artigo 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III da lei 8212/91 e dos artigos 4º, 5º e 7º da lei 9732/98, entendendo que limitaram esses artigos a abrangência da imunidade do artigo 195, 7º da Constituição Federal, conforme voto do E. Ministro Moreira Alves: No preceito, cuida-se de entidades beneficentes de assistência social, não estando restrito, portanto às instituições filantrópicas.

Indispensável, é certo, que se tenha o desenvolvimento da atividade voltada aos hipossuficientes, àqueles que, sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não possam dirigir-se aos particulares que atuam no ramo buscando lucro, dificultada que está, pela insuficiência de estrutura, a prestação de serviço pelo Estado. Ora, no caso, chegou-se à mitigação do preceito, olvidando-se que nele não se contém a impossibilidade de reconhecimento do benefício quando a prestadora de serviços atua de forma gratuita em relação aos necessitados, procedendo à cobrança junto àqueles que possuam recursos suficientes. A cláusula que remete à disciplina legal - e, aí, tem-se a conjugação com o disposto no inciso III do artigo 146 da Carta da República, pouco importando que nela própria não se haja consignado a especificidade do ato normativo - não é idônea a solapar o comando constitucional, sob pena de caminhar-se no sentido de reconhecer a possibilidade de o legislador comum vir a mitigá-lo, a temperá-lo. As exigências estabelecidas em lei não podem implicar verdadeiro conflito com o sentido, revelado pelos costumes, da expressão entidades beneficentes de assistência social. Em síntese, a circunstância de a entidade, diante, até mesmo, do princípio isonômico, mesclar a prestação de serviços, fazendo-o gratuitamente aos menos favorecidos e de forma onerosa aos afortunados pela sorte, não a descaracteriza, não lhe retira a condição de beneficente. (...) (ADIN 2028-5/99) Do voto transcrito supra, vê-se que o E. Supremo Tribunal Federal entende não se restringir o conceito de entidade beneficente de assistência social às hipóteses do artigo 203 da Constituição Federal, estendendo o conceito, isto sim, às entidades que se dediquem ao desenvolvimento da atividade voltada aos hipossuficientes, definindo-os como aqueles que, sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não possam dirigir-se aos particulares que atuam no ramo buscando lucro. Os requisitos para gozo da imunidade são aqueles do código Tributário Nacional, lei recepcionada com status de complementar e à qual compete, portanto regular as limitações ao poder de tributar (art. 146, II da C.F./88). Segundo o CTN: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. (...) Da documentação juntada pela impetrante não é dado presumir-se que os descumpra (fls 25/50), e caberia ao impetrado fiscalizar e aferir se o contribuinte age em desacordo com a norma, informando ao Juízo. Anoto, outrossim, que no presente caso a instituição possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fls. 51/64), regularmente emitido pelo Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação - CNAS, cuja validade expirou em 30.04.2012, após, portanto a propositura da presente impetração. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o imposto de importação (II), decorrentes da importação das mercadorias constantes das LI ns 12/0668926-12/0673661-0 e 12/0668928-0, todos constantes da petição inicial e dos documentos a ela anexados, e, por conseguinte, realize o desembaraço aduaneiro de tais mercadorias. Oficie-se à Autoridade Impetrada para cumprimento da presente decisão. Intime-se o procurador judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004). Após, ao MPF, para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0002305-88.2012.403.6119 - MARIA GOMES DA SILVA (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº. 0002305-88.2012.4.03.6119 IMPETRANTE: MARIA GOMES DA SILVA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante a cessação dos descontos realizados em seu benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a impetrante que a impetrada está descontando indevidamente valores recebidos anteriormente pela segurada a título de benefício assistencial (LOAS), haja vista a ausência de prévia apuração administrativa acerca de eventual irregularidade na concessão do referido benefício assistencial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 90. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 97/98. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 122/124. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 134/135, pugnando pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. Sem preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Observo que a decisão liminar de fls. 122/124, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, esgotou a análise de mérito, razão pela qual a mantenho integralmente como fundamentação desta sentença, in verbis: (...) A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O pleito de devolução dos valores decontados não pode ter seu mérito examinado nesta via processual, eis que pedido de cunho condenatório, incompatível com o mandado de segurança e seu caráter mandamental, que não pode ser sucedâneo de ação de cobrança, Súmula nº 269 do STF: Mandado segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos. 269 E 271 DO STF. 1. Tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão embargado a questão supostamente omitida, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de

Processo Civil. 2. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. 3. A teor das Súmulas n.os 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP 200300310326, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 06/09/2004)Assim, quanto a tal pedido há carência de interesse processual, sob o viés da adequação.No mais, pretende a impetrante a sustação de descontos a título de benefício assistencial que a impetrada entende indevidamente pagos em período anterior sobre seu benefício de pensão por morte em vigor, decorrente do falecimento de seu marido.Conforme as informações da impetrada, a impetrante requereu e obteve a concessão do benefício assistencial da Lei n. 8.742/93, tendo declarado como membros de sua família os filhos Jefferson e Danilo e os netos Amanda e Daniel, bem como que estaria separada de fato de Robson Tadeu da Silva há 30 anos, de quem não receberia pensão, sem rendimentos próprios para o sustento, sendo mantida pelos filhos.Por esta razão, quando de seu requerimento administrativo de pensão por morte do segurado Robson teve seu pedido indeferido, considerando a impetrada que se tratava de separada de fato sem a percepção de ajuda financeira do instituidor.Ocorre que em juízo obteve a impetrante liminar para percepção de pensão por morte como dependente daquele, pelo que concluiu a impetrada que sua situação econômica original era diversa, que, a rigor, nunca teria feito jus ao benefício assistencial.Não obstante o dever de exercício da autotutela, este deve ser sob o devido processo legal administrativo, o que não se deu neste caso.Primeiramente, observo que o benefício de pensão por morte foi reconhecido em antecipação dos efeitos da tutela, decisão precária, pendente o processo n. 00116926420114036119, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que evidencia que a eventual dependência econômica da impetrante em relação ao segurado Robson não é certa, não foi definitivamente apurada judicialmente, menos reconhecida administrativamente.A impetrada adota como premissa que foi reconhecido que a autora e o instituidor conviviam maritalmente, em ação judicial, mas não é o que ocorre, foi reconhecida apenas a verossimilhança desta alegação, a ser apurada amplamente naquele ação judicial, mediante dilação probatória, para só então se estabelecer um juízo de certeza sobre a questão. Na esfera administrativa isso tampouco foi confirmado.Sem a confirmação definitiva do direito ao benefício de pensão, não poderia jamais a impetrante tomá-lo como premissa para a nulidade ex tunc da concessão de outro benefício.Não fosse isso, ainda que confirmada a dependência econômica em relação a Robson, disso não decorre necessariamente a nulidade da concessão do benefício assistencial anterior, visto que o instituidor estava desempregado desde 07/05/10, fl. 82, antes do requerimento administrativo do LOAS, de 25/08/10, fl. 121, quando percebia seguro-desemprego no valor de R\$ 510,00, fl. 66, um salário mínimo, mas o núcleo familiar da autora era composto de mais quatro pessoas, Jefferson, Danilo, Amanda e Daniel, o que, com a inclusão de Robson, leva a rendimentos per capita menores que do salário mínimo.Todavia, o mais flagrante vício é que não houve sequer uma apuração concreta da regularidade do benefício assistencial pretérito, de forma alguma, ao que consta das informações de fls. 97/121, menos sua submissão ao devido processo legal administrativo, ao contraditório e à ampla defesa, a impetrante sequer foi chamada a justificar a regularidade de seu benefício assistencial tendo em conta sua situação econômica em face da alegação de dependência em relação a Robson.Apenas a preclusão administrativa de decisão tomada em processo administrativo em que se faculta a participação do beneficiário, esta sim, e somente esta, está apta a produzir efeitos em desfavor do segurado, em conformidade com a Súmula 160 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar cujos descontos que vêm sendo operados o levam a menos de um salário mínimo a pessoa portadora de deficiência.(...)Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando integralmente os termos da decisão liminar.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº. 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.Guarulhos, 26 de setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0002387-22.2012.403.6119 - AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPA
Autos nº 0002387-22.2012.4.03.6119ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja determinada à impetrada que seja processado o PER/DCOMP nº 41480.67043.230207.1.7.03-0104, sem que seja imposto óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Alega-se que o crédito tributário foi objeto de compensação mediante processamento eletrônico com erro formal, devendo prevalecer o crédito legitimamente compensável na PER/DCOMP 41480.67043.230207.1.7.03-0104, e não aquele informado equivocadamente em PER/DCOMP retificadora, sob nº 38323.88778.230207.1.7.03-5145. Com a petição inicial foram juntados documentos. A análise liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 77). A

autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 89/96, pugnando pela legalidade do ato e denegação da segurança. Liminar indeferida às fls. 102/103 verso. A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0020653-81.2012.4.03.0000/SP), que indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 134/136). Opinou o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 133/133 verso). É o relatório. Decido. Sem preliminares alegadas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente, observo que as informações da autoridade impetrada (fls. 89/96) esclareceram que não há pedido de compensação pendente de análise, pois o pedido de compensação nº 41480.67043.230207.1.7.03-0104 foi posteriormente retificado pelo contribuinte através da PER/DCOMP 38323.88778.230207.1.7.03-5145, sendo esta última substituidora da originária, com homologação pelo Fisco. Assim sendo, mantenho a decisão liminar proferida pelo Exmo. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, passando a fazer parte da fundamentação desta sentença, in verbis: A solução de questões relativas a alegações de pagamento ou erro de fato em declarações e guias depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial. Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise. No caso em tela, a impetrante alega que os débitos discutidos seriam decorrentes de erro de fato em sua declaração de compensação, tendo apresentado declaração retificadora, regularizando sua situação. Especificamente no que toca à DCOMP a retificação é assim regulamentado pela IN n. 900/08: Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação. Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 79. Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação. 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original. 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB: I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original. Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora. Art. 81. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 36, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original. Com efeito, as declarações retificadoras têm a mesma eficácia de revisão do lançamento, substituindo as anteriores, de forma que, como esclarecido pela impetrada em suas informações, a última declaração, final n. 5145, substituiu a anterior, final n. 0104. Assim, a impetrante compensou apenas R\$ 1.817,66, deixado descoberto um débito declarado em DCTF de R\$ 67.778,63. Uma mera revalidação de uma DCOMP substituída não é possível, por ausência de previsão legal ou normativa. Quanto à retificadora, no tocante a DCOMPs só é admissível para a correção de meros erros materiais de preenchimento. A inclusão de débitos outros é modificação substancial e, a rigor, representaria novo pedido de compensação para os novos valores, pelo que é também incabível, como expresso no art. 79 da IN n. 900/08. Por fim, as informações da impetrada evidenciam que a retificadora foi posterior à homologação da compensação que se pretende retificar, o que também é inviável, nos termos do citado art. 77, que está em conformidade com o art. 147, 1º do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Assim, a pretensão da impetrante é incabível material e formalmente. Como a compensação em tela já foi homologada, não há que se falar em sua retificação, o que poderia ter feito a impetrante, e ainda pode fazer, é apresentar nova DCOMP a compensar o crédito em discussão, desde de que ainda tenha créditos suficientes e antes de sua inscrição em dívida ativa. Ressalto, por fim, como bem asseverado na decisão liminar, estar assegurado à impetrante novo pedido de compensação dos valores eventualmente subtraídos por equívoco na PER/DCOMP retificadora, cuja viabilidade será analisada pela autoridade fiscal. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A

SEGURANÇA, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Comuniquem-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

0003274-06.2012.403.6119 - CAETLIN KELMY CRANECK BRAZ (SP186852 - DAMARIS DIAS MOURA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG (SP175361 - PAULA SATIE YANO E SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO)

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Caetlin Kelmy Craneck Braz Impetrado: Reitor da Universidade de Guarulhos - UNG Autos nº. 0003274-06.2012.403.6119^a Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que objetiva a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que lhe possibilite freqüentar as aulas relativas às disciplinas que ocorrem às sextas-feiras à noite em horário alternativo, em função de escusa religiosa. A impetrante alega que possui o dever de se resguardar no horário compreendido entre o pôr do sol de sexta-feira e o pôr do sol de sábado. Por tal motivo, teria solicitado a alteração de horário das disciplinas ministradas naquele interregno, pleito que restou negado pela instituição de ensino. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 42. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 46/48. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 54/56. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 85/85 verso, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares argüidas pela impetrada de inexistência de ato de autoridade e de inadequação da medida. É pacífico o entendimento que o Reitor de Universidade Privada exerce atos de autoridade quando há manifestação dentro do âmbito de delegação do serviço público de ensino, sendo cabível o mandado de segurança para contestação de ato tendente a inviabilizar a continuidade da prestação de serviços de ensino a aluno devidamente matriculado, utilizada, portanto, via adequada para o pleito. Trago jurisprudência sobre o tema: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 45165 Processo: 200400915507 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/12/2004 Documento: STJ000597549 DJ DATA: 21/03/2005 PÁGINA: 207 Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

ESTA OBELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. JUSTIÇA FEDERAL.- Compete à justiça federal o processamento e julgamento das causas referentes à renovação de matrícula, quando se tratar de mandado de segurança impetrado contra autoridade coatora de instituição de ensino superior que age por delegação do poder público, cuja competência se firma em razão da pessoa - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. No mais, considero o documento acostado à fl. 32 suficiente para a comprovação da recusa da impetrada em lhe proporcionar uma prestação alternativa. Ademais, o documento de fls. 82/83, pelo qual se alega a perda do objeto do presente mandamus, não está preenchido por representante da Universidade, não bastando para comprovar sequer sua análise, quanto menos seu deferimento. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Observo que a decisão liminar de fls. 122/124, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, esgotou a análise de mérito, razão pela qual a mantenho integralmente como fundamentação desta sentença, destacando abaixo os trechos que reputo de maior relevância: Com efeito, assegura a Constituição, em seu art. 5º, VIII, que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. De outro lado, a estrutura de cursos e aulas é definida pela universidade com autonomia, também assegurada constitucionalmente, art. 207, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, sendo que a lei das diretrizes e bases é clara no sentido de que, art. 47, 3º, é obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância. Nessa esteira, há evidente colisão entre o direito de observar as restrições de sua crença e a obrigação de freqüentar as aulas conforme os horários definidos pela universidade, pelo que se invoca objeção de consciência, assim tratada na lição de Paulo Gustavo Gonet Branco: Se o estado reconhece a inviolabilidade da liberdade de consciência deve admitir, igualmente, que o indivíduo aja de acordo com as suas convicções. Haverá casos, porém, em que o Estado impõe conduta ao indivíduo que desafia o sistema de vida que as suas convicções construíram. Cogita-se, então, da possibilidade de reconhecer efeitos a uma objeção de consciência. (...) A falta de lei prevendo a prestação alternativa não deve levar necessariamente à inviabilidade da escusa de consciência; afinal, os direitos fundamentais devem ser presumidos como de aplicabilidade imediata (art. 5º, 1º, da CF). Cabe, antes, se uma ponderação de valores constitucionais o permitir, ter-se o objetor como desonerado da obrigação, sem que se veja apenado por isso. A objeção de consciência consiste, portanto, na recusa em realizar um comportamento prescrito, por força de convicções seriamente arraigadas no indivíduo, de tal sorte que, se o indivíduo atendesse ao comando normativo, sofreria grave tormento moral. (...) Há de se estabelecer, entretanto, uma fina sintonia entre o direito do Estado de impor as suas normas e o direito do indivíduo de viver de acordo com a pauta de valores por ele escolhida, em face da liberdade de consciência. Nesse passo, um juízo de

ponderação se mostra inevitável. É certo que uma extensão desmedida da admissibilidade da objeção de consciência poria a ordem de convivência em ruma de dissolução, minaria o sistema jurídico. Daí que, no instante em que se apura se deve ser acolhida a objeção de consciência, há de se sopesar essa prerrogativa com outros valores que lhe podem ser contrapostos, sempre tendo presente a missão de um Estado democrático de instaurar um sistema justo de liberdades. (Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 458/459) Posto isso, tenho por parâmetros à ponderação posta que, não obstante a crença abraçada pela impetrante obste o comparecimento às aulas da matéria TCC I às sextas-feiras à noite e ela tenha ingressado no curso antes de aderir à sua nova religião, pretende não só a dispensa das aulas, mas um resultado que só é possível de ser alcançado com elas, a aprovação na matéria. Não se pode impor à Universidade que considere satisfeitos os requisitos didático-científicos que ela reputa só atendidos mediante o comparecimento às aulas presenciais, mormente quando a lei impõe expressamente a frequência, nem se presumir que a impetrante já tem os conhecimentos necessários, o que não prova nestes autos, como, aliás, é incabível à via eleita. Tampouco é razoável obrigar a impetrada a estabelecer aulas em horários alternativos próprios à impetrante, ou a outros eventualmente matriculados sob sua mesma situação, com ônus financeiros e logísticos significativos, tendo em conta que antes da matrícula na disciplina já era sabido qual o horário das aulas e que não há alternativa à efetiva frequência. É certo que a impetrante já frequentava o curso quando de sua conversão à crença em tela, mas não quando do início do semestre, de forma que poderia ter se transferido para outro turno ou outra universidade com horário mais compatível às suas necessidades. Embora serviço público franqueado a particulares, o ensino universitário privado é baseado em um contrato, além do Regimento Interno da instituição, a que os estudantes aderem de livre vontade, o qual se renova a cada semestre ou ano, tendo a impetrante assumido as consequências de ter se mantido vinculada à instituição pela qual responde a impetrada, ciente de seus procedimentos e horários. Ademais, há de se considerar a situação dos demais estudantes, colegas da impetrante, que não tiveram opções alternativas como a postulada, e terão sua formação amparada em aulas presenciais relativas ao trabalho de conclusão de curso, precisando efetivamente delas ou não. Tendo tudo isso em conta, vislumbro, no presente caso, soluções adequadas e suficientes ao atendimento às necessidades da impetrante sem qualquer ônus relevante à instituição ou discriminação em relação a seus colegas. Conforme a já citada apresentação do curso no site da instituição, é oferecido o mesmo curso também no período matutino, de forma que a impetrante pode frequentar regularmente as aulas em tal horário, sem qualquer violação a seus vínculos morais. Desde já ressalto que não cabe aqui invocar eventuais outros compromissos assumidos pela manhã, situação em que cabe à impetrante avaliar suas prioridades, não se cogitando de impor à Universidade ônus em favor de outros compromissos que nada tem a ver com sua escusa de consciência. Não ignoro que a impetrante afirma não haver disponibilidade do mesmo curso no turno da manhã, o que diverge da informação prestada no site da instituição, de forma que esta condição há de ser abordada, não se podendo presumir sua má-fé, o que será elucidado quando das informações e poderá, se o caso, levar à aplicação das sanções cabíveis previstas no CPC. Assim, à falta do mesmo curso no período da manhã, entendo, excepcionalmente, que é adequado que a impetrante frequente a mesma disciplina oferecida em curso diverso. Isso porque se trata de disciplina instrumental, preparatória para a elaboração do trabalho de conclusão de curso, que se conjuga com a orientação científica, a qual já vem sendo prestada, fl. 37, e é metacientífica, não específica ao curso de Biomedicina, mas geral a todos os ramos científicos. É certo que cada ramo do saber tem suas peculiaridades quanto ao método de um trabalho de conclusão de curso, mas a especificidade aí é mais aberta, de forma que trabalhos finais de ciências biológicas terão metodologia semelhante, qualquer que seja a área específica, assim como trabalhos de humanas e exatas no que lhes é particular. Eventuais pontos de divergência podem ser ajustados de forma eficaz quando da orientação científica, sem qualquer prejuízo a seu aprendizado, aos requisitos do curso, notadamente aos exigíveis no trabalho de conclusão, que é, a rigor, o fim desta disciplina preparatória. Por fim, devem ser mantidas as faltas até então registradas, pois é à impetrante imputável sua mora no ajuizamento desta ação, além de não ter efetivamente frequentado aula alguma, o que fez por sua conta e risco. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando integralmente os termos da decisão liminar. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº. 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0004287-40.2012.403.6119 - JOSE MARIA MONTEIRO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0004287-40.2012.403.6119 IMPETRANTE: JOSÉ MARIA MONTEIRO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. O autor, devidamente intimado do despacho de fl. 79, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 79), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, mesmo que explicitada a conseqüente extinção do feito, conforme se verifica na certidão de fl. (79). O não atendimento da providência inviabiliza o prosseguimento do feito, tendo em vista a manutenção dos vícios

observados na petição inicial. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE
FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0004752-49.2012.403.6119 - MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Intimada a emendar o valor da causa, a fim de adequar ao benefício patrimonial almejado, o fez de forma aleatória, posto que não comprovou o montante que pretender compensar perante a autoridade impetrada. PS 1,10 Desta forma, pela última vez, emende inicial para apontar corretamente o valor atribuído à causa, que corresponderá ao montante a ser compensado, trazendo, se for o caso, planilha que demonstre tais quantias. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005512-95.2012.403.6119 - CLAUDIO CUSTODIO (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLÁUDIO CUSTÓDIO IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO-GUARULHOS AUTOS Nº: 0005512-95.2012.4.03.6119 Vistos. Impetra-se o presente com o fito de obter o desembaraço aduaneiro de produtos importados, alvo do termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817600/Sebag 005856/2011, sustentando-se a ilegalidade do ato lavrado pela autoridade impetrada, obstando-se a aplicação da pena de perdimento. Alega-se que a apreensão realizada pela autoridade aduaneira contém vícios de procedimento (análise por analista tributário e não por auditor fiscal) e de interpretação, sem que os bens importados possam ser alvo de perdimento, mas de tributação incidente, ante a evidente ausência de má-fé. A liminar foi indeferida às fls. 78/80 verso. O impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0019969-59.2012.4.03.0000), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 109/110). Devidamente notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 113/121, pugnano pela legalidade do ato e conseqüente denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 185/185 verso, sem opinar sobre o mérito do mandamus, tendo em vista a inexistência de interesse público. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. As mercadorias trazidas pelo impetrante, em razão da grande quantidade e valoração, denotam destinação comercial, razão pela qual não podem ter o mesmo tratamento destinado às bagagens de acompanhamento. Desta forma, a decisão liminar de fls. 78/80 verso, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, esgotou a análise sobre o mérito do feito, desta forma, mantenho integralmente a referida decisão, que passa a fazer parte da fundamentação desta sentença, motivo pelo qual a transcrevo in verbis: Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou (...) 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em

compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. No caso em tela, os fins comerciais da importação são evidentes, conforme descrito no termo de retenção revisado, 150 kg de bijuterias de alta qualidade (correntes, pulseiras), num valor total estimado de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares norte-americanos). Muito além, portanto, do que seria normal caso se pretendesse apenas caracterizar bagagem pessoal, beirando a má-fé a alegação nesse sentido. Assim, sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Todavia, procedida a sua entrada por pessoa física e mediante declaração falsa, de nada a declarar, como o próprio impetrante alega na petição inicial, configura-se, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66. Com efeito, ainda que de bagagem pessoal se tratasse, o valor apurado é muito superior ao de isenção para passageiros, da mesma forma seria necessário declarar e pagar tributos, o que não foi feito, justificando o perdimento. Nessa esteira, é incabível a pretensão de liberação mediante pagamento de tributos neste momento, após a devida apreensão por tentativa de desembarço clandestino, sem declaração, sob pena de estimular tal prática ilícita. Aponte-se, ainda, que o impetrante teve instaurado contra si inquérito policial para apuração de prática, em tese, da conduta penal capitulada no artigo 334 do Código Penal (fls. 68/70). Dessa forma, não há elementos que levem à conclusão de que seu uso será pessoal e é inescusável que não tenham sido declarados em DBA, dado o valor acima do limite legal de isenção e em quantidade muito além do limite quantitativo. Nessa esteira, a alegação de que o não preenchimento correto do formulário se deu por desconhecimento dos procedimentos devidos, sem dolo, a par de demandar dilação probatória, incabível nesta via processual, não está provada de plano, muito ao contrário, pois do depoimento testemunhal do agente fiscal nos autos do inquérito policial, que foi adotado como premissa da inicial e não desmentido pelo impetrante, é no sentido de que encontrava-se passando na alfândega pelo canal nada a declarar, sendo certo que o passageiro efetuou a entrega da DBA nada a declarar em branco; que ato contínuo o depoente determinou que o respectivo passageiro efetuasse o preenchimento da respectiva DBA o que foi efetuado sendo certo que o mesmo preencheu todos os campos nada a declarar; (...) o autuado confessou que realmente estavam a descaminhar tais mercadorias sendo uma forma de incremento de seu salário. Ora, se o impetrante pretendia apenas pedir esclarecimentos acerca do preenchimento da DBA, não é plausível que tenha se dirigido ao canal nada a declarar ao invés do bens a declarar, mormente tendo em conta que a fila deste é sempre muito menor; não fosse isso, orientado pelo agente fiscal, o impetrante efetivamente preencheu a declaração, marcando em todos os campos nada a declarar, declaração falsa deliberada, da qual se infere o dolo; segundo o depoimento em tela, o próprio impetrante confessou seu dolo. Assim, se caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente. Por fim, quanto à competência administrativa dos agentes responsáveis pelo procedimento, não vislumbro qualquer vício, pois os analistas meramente lavraram os termos de retenção, em atenção ao art. 6º, 2º, I, da Lei n. 11.457/07, exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, enquanto auditor fiscal examinou a alegação apresentada e lavrou o auto de infração, amparado nos incisos I, b e c do mesmo artigo legal, b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados. Em que pese o impetrante ter alegado erro em função do desconhecimento da praxe aduaneira, tal não se justifica, diante da informação da autoridade impetrada, que possui presunção relativa de veracidade, no sentido de que: 5. O referido viajante optou pelo canal NADA A DECLARAR e apresentou Declaração de Bagagem Acompanhada em branco, a qual foi posteriormente preenchida a pedido da fiscalização aduaneira, em razão da obrigatoriedade deste ato, sendo que voltou a declarar, agora por escrito, que nada tinha a declarar à Alfândega brasileira (fl. 11). 6. Ato contínuo, foi solicitado que o passageiro submetesse a sua bagagem ao exame de raio-x, quando então foi constatada a presença de grande quantidade de produtos de prata, tais como correntes e pulseiras. Questionado, o passageiro alegou que eram produtos que lhe pertenciam, e que embora tivesse ciência de que tal prática é crime de descaminho, o fazia a fim de incrementar os seus rendimentos. A vedação da importação de mercadorias por pessoas físicas vem ao encontro da norma do Código Civil (arts. 966, 967 e 1150) e visa a subsidiar o controle das relações econômicas internas, razão pela qual não é desarrazoada e desproporcional a penalidade aduaneira aplicável. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, a teor da súmula 512 do STF. Comunique-se ao D. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0005992-73.2012.403.6119 - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP275404 - ZELIA RENATA GRANDO HERMANN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE

SP-GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0005992-73.2012.403.6119 IMPETRANTE: CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 79 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme preceituado na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada. Guarulhos, 28 de setembro de 2009. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0006348-68.2012.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em liminar. Requer a impetrante medida liminar para que seja autorizada a deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes às taxas pagas às administradoras de cartões de crédito, débito e alimentação, no exercício de suas atividades, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário respectivo. Em síntese, a questão controvertida é a caracterização das taxas pagas às administradoras de cartões de crédito pela impetrante como insumos dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das leis 10.637/02 e 10.833/03. Requer a tramitação em segredo de justiça. Brevemente relatados, decido em liminar. Verifico, ao menos neste juízo de cognição sumária, a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar. As deduções pretendidas se constituem em exclusões da base de cálculo dos tributos em questão, verdadeiras isenções e, portanto, devem estar previstas em lei. Alargar os conceitos de exclusões permitidas pelo legislador em função de equiparação de situações semelhantes seria agir como legislador positivo, atividade vedada ao Judiciário. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do E Tribunal Regional Federal da Terceira Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. VALE-TRANSPORTE, VALE-REFEIÇÃO OU VALE-ALIMENTAÇÃO, FARDAMENTO OU UNIFORME. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.898/2009. 1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores. 3. Desde a edição da Lei nº 11.898, em 09/01/2009, os custos com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme concedidos aos empregados, por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, geram crédito de PIS e COFINS. 4. Quanto à caracterização de tais despesas como insumos em período anterior à edição da Lei nº 11.898/2009, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, tem-se entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. 5. Diante disso, resta claro que as despesas com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços aplicados ou consumidos na prestação de serviços. 6. Considerando-se que a materialidade do PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003), eventuais exclusões da mencionada base de cálculo devem estar expressamente previstas em lei. 7. Inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 8. Apelação Improvida. (grifei) Relatora

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 . FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 19/07/2012 Data da Publicação 10/08/2012 AMS 00048731820094036108 AMS - APELAÇÃO cível O E. Superior Tribunal de Justiça, em questão semelhante, já esposou a mesma tese: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - DEDUÇÃO DE DESPESAS - FATURAMENTO - LUCRO REAL - LUCRO LÍQUIDO - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - IRPJ - CSLL - MATÉRIA SUJEITA À RESERVA LEGAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - SÚMULA 284/STF. 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 2. Integram o faturamento das prestadoras de serviço de cessão de mão-de-obra a totalidade da receita decorrente de sua atividade. 3. A base de cálculo do IRPJ e da CSLL é decorrente do faturamento (totalidade de receitas auferidas - art. 1º, 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2002), após as deduções legalmente previstas. 4. A exclusão de receitas da base de cálculo da COFINS necessita de previsão legal. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nessa

parte, provido. 6. Recurso especial do contribuinte não provido.(grifei)Processo RESP 200802001882 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1088802 Relator(a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:07/12/2009 Data da Decisão 24/11/2009 Data da Publicação 07/12/2009 Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.Oficie-se à autoridade impetrada solicitando informações. Após dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.Intime-se.Defiro a tramitação em segredo, diante do alegado prejuízo à contrato comercial confidencial. Anote-se.

0007716-15.2012.403.6119 - SEAWING IND/ E COM/ DE MANGOTES MARITIMOS LTDA(SP177466 - MARCOS NETO MACCHIONE) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0007716-15.2012.403.6119IMPETRANTE: SEAWING IND. E COM. DE MANGOTES MARITIMOS LTDAIMPETRADO: CHEFE DA ALAFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSVistos.O autor, devidamente intimado do despacho de fl. 111, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 111), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, mesmo que explicitada a conseqüente extinção do feito, conforme se verifica na certidão de fl. 111.O não atendimento da providência inviabiliza o prosseguimento do feito, tendo em vista a manutenção dos vícios observados na petição inicial.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 28 de setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0008625-57.2012.403.6119 - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP272331 - MARIA AUGUSTA FINOTTI PEREGRINA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA NO AEROPORTO DE GUARULHOS C O N C L U S ã OEm 17 de setembro de 2012, faço conclusos estes autos à MMª Juíza Federal Dra. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.Técnico JudiciárioRF - 43636ª Vara Federal de GuarulhosProcesso nº 0008625-57.2012.403.6119Impetrante: Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda.Impetrado: Chefe do Posto do Ministério da Agricultura no Aeroporto de Guarulhos/SPVistos.Trata-se de embargos de declaração, na qual se alega erro material, constante do dispositivo da decisão liminar de fls. 65/70, na qual constou incorreção do número das licenças de importação a serem fiscalizadas pela impetrada.Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado a nítida existência de erro material.Trata-se, pois, de erro material existente no dispositivo da decisão embargada, sem qualquer alteração na sua fundamentação.Desta forma, acolho os embargos de declaração para constar, no dispositivo o seguinte:Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos de vistoria e fiscalização nas mercadorias importadas Licenças de Importação ns 12/1442819-5 e 12/1433685-1, liberando-as caso estejam em condições sanitárias satisfatórias, no prazo de 05 dias, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 24 da Lei n. 9.784/99, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento.No mais, permanece a decisão tal como foi lançada.Intime-se.Guarulhos, 18 de setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0008636-86.2012.403.6119 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0008636-86.2012.403.6119IMPETRANTE: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇOS DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) EM GUARULHOS6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPVistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 114 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme preceituado na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0008750-25.2012.403.6119 - ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA PRODUTOS ORTOPETICOS LTDA(SP221830

- DÊNIS CROCE DA COSTA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0008750-25.2012.403.6119IMPETRANTE: ORTOMEDIC DISTRIB. DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA.IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSVistos.O autor, devidamente intimado do despacho de fl. 73, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 73), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, mesmo que explicitada a conseqüente extinção do feito, conforme se verifica na certidão de fl. 73.O não atendimento da providência inviabiliza o prosseguimento do feito, tendo em vista a manutenção dos vícios observados na petição inicial.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 26 de setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0008780-60.2012.403.6119 - TEXAS INFORMATICA LTDA(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

A parte impetrante, não obstante suas assertivas, não trouxe qualquer elemento novo que pudesse alterar o quadro fático-probatório dos presentes autos. Posto isto, mantenho a r. decisão de fls. 262/266 pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Intime-se.

0008945-10.2012.403.6119 - MEDICAL LINE COM/ E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0008945-10.2012.403.6119IMPETRANTE: MEDICAL LINE COM. E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA.IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇOS DA ANVISA (AG. NAC. VIG. SANITARIA) DO AEROPORTO DE GUARULHOSVistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. (146) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme preceituado na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da guia de recolhimento GRU, da procuração e dos documentos apresentados em cópia simples, devendo o impetrante providenciar cópias em substituição, que passarão a integrar os autos, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.Guarulhos, 17 de Setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0009755-82.2012.403.6119 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE SUZANO LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR DE ITAQUA LTDA X DROGARIA CAMPEA POPULAR GENERAL FRANCISCO GLICERIO LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0009824-17.2012.403.6119 - TARGET TRADING S/A X SAR COM/ DE VESTUARIOS E ACESSORIOS S/A(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0009872-73.2012.403.6119 - W ZANONI CIA LTDA(SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício

patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0000296-14.2012.403.6133 - ADAUTO JOSE DO NASCIMENTO(SP249025 - FABIANA MELO DO NASCIMENTO E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Adauto José do Nascimento Embargado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Autos nº. 0000296-14.2012.403.61196ª Vara Federal de Guarulhos O impetrante opôs embargos de declaração às fls. 180/186, em face da sentença acostada às fls. 170/174, arguindo a existência de contradição quanto à determinação para que o INSS realize a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, excluindo-se os valores recebidos a título de auxílio-suplementar do cálculo da RMI da referida aposentadoria. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito não verifico a existência de contradição na sentença atacada. O autor alega que no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-suplementar não foram computados como salários de contribuição no período básico de cálculo, razão pela qual seria contraditória a determinação para que o INSS proceda à revisão da referida aposentadoria. Conforme o artigo 32, parágrafo 8º, do Decreto nº. 3048/99: Para fins de apuração do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria precedida de auxílio-acidente, o valor mensal deste será somado ao salário-de-contribuição antes da aplicação da correção a que se refere o art. 33, não podendo o total apurado ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. Como não houve qualquer comunicação pela autarquia embargada sobre a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida e considerando o disposto no artigo 32, parágrafo 8º, do Decreto nº. 3048/99, a priori os salários-de-benefício do auxílio-suplementar foram utilizados no cálculo da aposentadoria do impetrante, não havendo, portanto, qualquer contradição no decisum atacado. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 170/174 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do impetrante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0001987-63.2012.403.6133 - LUIZA SILVA COUTO CARVALHO(SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0001987-63.2012.403.6119 IMPETRANTE: LUIZA SILVA COUTO CARVALHO IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. O autor, devidamente intimado do despacho de fl. 19, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 19), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, mesmo que explicitada a conseqüente extinção do feito, conforme se verifica na certidão de fl. (19). O não atendimento da providência inviabiliza o prosseguimento do feito, tendo em vista a manutenção dos vícios observados na petição inicial. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de Setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004495-97.2007.403.6119 (2007.61.19.004495-7) - EDITH DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vista à parte exeqüente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intime-se.

0001927-35.2012.403.6119 - MARIA CLEIDE CORNIANI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte requerente, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC). Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas

de estilo.Intime-se.

0008971-08.2012.403.6119 - CINTIA CRISTINA BLASIO DA COSTA(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXIBIÇÃO - PROCESSO CAUTELARAUTOS N.º 0008971-08.2012.403.6119REQUERENTE: CINTIA CRISTINA BLASIO DA COSTA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSVistos.A autora, devidamente intimada do despacho de fl. 14, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 14), deixou transcorrer in albis o prazo para emenda da inicial, conforme se verifica na certidão de fl. 14.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c artigo 284 ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 28 de Setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002017-14.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCOS SIQUEIRA
Defiro a carga definitiva dos autos, conforme o requerido pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Intime-se.

0011892-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDILEUSA PEREIRA DE SOUZA BARBOSA X ARISTIDES GONCALVES BARBOSA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0004626-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CLEIDE SILVA DOS SANTOS
PROCESSO N.º 0004626-96.2012.4.03.6119Notificação Judicial - Processo Cautelar Requerente: Caixa Econômica Federal - CEFRequerida: Cleide Silva dos SantosVistos.Trata-se de notificação judicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel.Petição da requerente à fl. 42/44, noticiando o acordo extrajudicial firmado entre as partes.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora alegando a falta de interesse no prosseguimento do feito ante a realização de acordo entre as partes.Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual.Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 40 independentemente de cumprimento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 26 de setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0004894-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LAUDALINA PIMENTEL SIMOES CORDEIRO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0004897-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RITA DE CASSIA SANTOS BATISTELA X FABIANO AUGUSTO BATISTELA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008928-47.2007.403.6119 (2007.61.19.008928-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X APARECIDO VITORINO X JOSEFA DA SILVA VITORINO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010060-42.2007.403.6119 (2007.61.19.010060-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GILBERTO PEREIRA DE MELO X CONCEICAO LIBERTINA FRANCO MELO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 29. Intime-se.

0002095-76.2008.403.6119 (2008.61.19.002095-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LUIS ALBERTO RODRIGUES X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA

Defiro a carga definitiva dos autos, conforme o requerido pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0006380-44.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA TILLMANN DA SILVA

A experiência deste Juízo Federal tem mostrado que a exigência de prévias diligências, a serem realizadas pelo credor, antes de consulta ao sistemas BACEN-JUD e INFOSEG, simplesmente para fins de localização do paradeiro da parte contária, não está a surtir efeito, posto que só provoca a procrastinação da tramitação dos feitos, em prejuízo da prestação célere do serviço jurisdicional. Desta forma, em atenção ao princípio da celeridade processual; bem assim, o acesso ao sistema BACEN-JUD, por parte deste Juízo Federal, revejo o posicionamento anterior e determino a juntada de extrato de consulta àquele sistema, para manifestação da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Prejudicado, pois, os embargos de declaração opostos às fls. 104/107. Intime-se.

0000537-30.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON KITOSHI SATO X GLEIMA ANGELA MARCELINA SATO

PROCESSO N.º 0000537-30.2012.4.03.6119 Protesto - Processo Cautelar Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requeridos: Nelson Kitoshi Sato e Outro Vistos. Trata-se de protesto, em que a requerente pretende a intimação dos requeridos, objetivando a interrupção do prazo prescricional para cobrança do contrato n.º 1.0908.4128012-7. Petição da requerente à fl. 52/54, noticiando o acordo extrajudicial firmado entre as partes e requerendo a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da autora alegando a falta de interesse no prosseguimento do feito ante a realização de acordo entre as partes. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0001935-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUZA X GILDA GLORIA SILVA DE SOUZA

A experiência deste Juízo Federal tem mostrado que a exigência de prévias diligências, a serem realizadas pelo credor, antes de consulta ao sistemas BACEN-JUD e INFOSEG, simplesmente para fins de localização do paradeiro da parte contária, não está a surtir efeito, posto que só provoca a procrastinação da tramitação dos feitos, em prejuízo da prestação célere do serviço jurisdicional. Desta forma, em atenção ao princípio da celeridade processual; bem assim, o acesso ao sistema BACEN-JUD, por parte deste Juízo Federal, revejo o posicionamento anterior e determino a juntada de extrato de consulta àquele sistema, para manifestação da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005287-95.2000.403.6119 (2000.61.19.005287-0) - RICARDO ANGELO DA SILVA (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP105093 - ANTONIO MANOEL JESUS MELGAR RIBES E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Diga a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação

no arquivo.Intime-se.

0023558-55.2000.403.6119 (2000.61.19.023558-6) - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Manifeste-se a CEF sobre a suficiência dos depósitos judiciais realizados pela parte executada nos autos.Prazo: 5 (cinco) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0000581-98.2002.403.6119 (2002.61.19.000581-4) - MUNICIPIO DE GUARULHOS(Proc. HAROLDO MARTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0006968-61.2004.403.6119 (2004.61.19.006968-0) - PAULA MARGARIDA SCIALIS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0003143-75.2005.403.6119 (2005.61.19.003143-7) - LEONILDA DE OLIVEIRA SALOMONI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0008812-41.2007.403.6119 (2007.61.19.008812-2) - JOSE ROBERTO AFONSO X JORGINA RUMAO AFONSO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0001685-13.2011.403.6119 - CARLOS MARCAL DE OLIVEIRA SOUSA(SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS E SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0000296-56.2012.403.6119 - FLOWTEX SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(DF023473 - LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte requerente, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC).Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões.Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0000298-26.2012.403.6119 - MEGADRILL SOUTH AMERICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(DF023473 - LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte requerente, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC).Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões.Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0001203-31.2012.403.6119 - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP292665 - THAIS CENDAROGLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte requerente, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC). Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0031215-61.2007.403.6100 (2007.61.00.031215-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X REGINA DE OLIVEIRA AQUINO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004335-38.2008.403.6119 (2008.61.19.004335-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSINFRA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHOS(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP273638 - MARIANA NORONHA GUSTAVO BARREIRO) X MARIA VALDETE MEIRE DOS SANTOS - ME(DF019257 - GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO) X CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME X MALUK LANCHES E SALGADOS LTDA - ME(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA E SP205558 - ALBINO SILVA) X BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO)

Considerando que o valor total do débito ora em execução foi estipulado em R\$ 230.533,23 (fls. 988/991) e que o pagamento está sendo feito mensalmente, conforme decidido às fls. 1029/1030, determino que a INFRAERO passe a informar anualmente o valor retido e utilizado para abatimento da dívida. No mais, após a intimação da INFRAERO acerca desta deliberação, mantendo a suspensão do processo que deverá aguardar no arquivo ulterior deliberação.

0003435-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para que apure eventuais diferenças devidas ou saldos a maior pagos, considerando-se as alegações das partes nos autos e os comprovantes juntados pela parte ré, retatando-se, pormenorizadamente, o adimplemento, ou não, das parcelas devidas antes do ação e aquelas vencidas nos curso da ação. Faculto, todavia, à parte ré trazer qualquer comprovante de pagamento de tais parcelas, no prazo de 10 (dias). Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

0008463-67.2009.403.6119 (2009.61.19.008463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANE COUTINHO(SP204814 - KATHLEEN MARQUES VIANA)

Fls. 276/276vº: Prejudicado, em face do decidido nos autos da reintegração de posse nº 0008462-82.2009.403.6119. Vista às partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011617-93.2009.403.6119 (2009.61.19.011617-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA PAULA DA SILVA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Caixa Econômica Federal-CEF Embargada: Ana Paula da Silva Autos nº. 0011617-93.2009.403.61196ª Vara Federal de Guarulhos A autora interpôs embargos de declaração em face da sentença acostada às fls. 89/92, arguindo a existência de omissão quanto à análise das manifestações de fls. 95 e 96/97. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito não verifico a existência de omissão na sentença atacada. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso. Verifica-se que a petição de fl. 95 foi protocolizada aos 26/07/2012 com o intuito de requerer o prazo adicional de 15 dias para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial. Entretanto, ao contrário do alegado pela embargante, tal petição foi protocolada fora do prazo legal de 05 dias, previsto no artigo 185 do Código de Processo Civil, senão

vejam: O despacho de fl. 86 foi publicado aos 13/07/2012 no Diário Eletrônico da Justiça Federal. O prazo para manifestação iniciou-se aos 17/07/2012. Contados 05 dias, o termo final se deu aos 24/07/2012. Assim, a petição de fl. 95 foi protocolizada fora do prazo concedido pelo despacho de fl. 86. Com relação à petição de fls. 96/98, protocolada aos 17/08/2012, com os autos conclusos para sentença desde 02/08/2012, verifico que as alegações nela contida, em nada alterariam o resultado do julgamento, até porque repetem os argumentos da petição de fls. 75/78, protocolizada aos 12/12/2011, e devidamente apreciada às fls. 91/92 da sentença atacada. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0007390-26.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TAF LINHAS AEREAS S/A
Preliminarmente, providencie a INFRAERO memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0009107-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUCIANA APARECIDA NICOLAU(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO)
Fl. 129: Vista à CEF, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005042-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILLIAN SANTOS DA SILVA
Regularmente intimada a, por duas vezes, recolher as custas processuais finais faltantes, a CEF não o fez a contento, posto que o fez em valor muito inferior àquele devido. Desta forma, cumpra, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o r. despacho de fl. 51. Intime-se.

0005496-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ZELIA BOARELI(SP206456 - LÉIA DOS SANTOS PAIXÃO E SP241457 - SANDRA MARCIA PIRES DA SILVA RAMOS)
Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, a ser retirado após 5 (cinco) dias úteis após a publicação desse despacho. Intime-se.

0005497-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIO DA SILVA LIMA X GILSIMARA CASSEMIRO
Providencie a CEF o correto recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal, posto que foram pagas em valor insuficiente. Intime-se.

0008191-05.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA
Providencie a CEF o correto recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal, posto que foram pagas em valor insuficiente. Intime-se.

0013052-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS FERNANDO GARRIDO
Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 14 de novembro de 2012 às 17:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

0004332-44.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SIDNEI DE ARAUJO DIAS
REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS N.º 0004332-44.2012.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SIDNEI DE ARAUJO DIAS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos. Tendo em vista a transação noticiada às fls. 35/36, a que chegaram a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o réu SIDNEI DE ARAUJO DIAS, JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, em face do teor do

acordo formulado, que envolve também a fixação dos ônus da sucumbência em favor da CEF (fl. 36). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0004884-09.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIA CARDOSO DA ROCHA X LUIZ CARLOS MARCOCCIA

Equivoca-se a CEF. Inicialmente, há que se esclarecer que não é possível a citação por oficial de justiça, deste Juízo Federal, posto que o endereço da parte ré encontra-se em outro município, o que acarretaria na expedição de carta precatória para a realização do ato. Feita esta consideração, o ato a ser realizado, e pelo qual foram exigidas as custas relativas à expedição de carta postal, é o de intimação para a audiência a que alude o artigo 928 do Código de Processo Civil, sendo que a experiência deste Juízo mostra que as tentativas de deprecar a intimação da parte contrária para a realização da audiência tem se revelado frustradas, em decorrência da ineficiência do E. Justiça Estadual. É certo que o artigo 226 do Provimento nº 64/2005 - CORE 3ª Região foi revogado, mas remanesce a exigência do recolhimento de tais custas, nos moldes do Anexo I, Tabela III, alínea g, da Resolução nº 410/2010 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, cumpra a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o r. despacho de fl. 35, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006751-37.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANGELA PEREIRA DE ANDRADE

Providencie a CEF as custas relativas à expedição da carta de intimação, nos termos do Anexo I, Tabela III, alínea g, da Resolução nº 411/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0009014-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JORLANDO SOUZA PORTO

O valor atribuído à causa corresponderá ao benefício econômico que a CEF terá, em caso de procedência da ação. De fato, toda demanda deve possuir valor de causa próximo à vantagem econômica que a parte pretende obter. Por isso, o artigo 259 do Código de Processo Civil apresenta hipóteses de incidência, onde há uma correlação entre o que se pretende ver reconhecido e o valor da causa. No caso presente, em que a CEF almeja reaver a posse de imóvel de sua propriedade, a causa deve possuir valor equivalente ao do bem, posto que é este o objetivo da demanda. Providencie a parte CEF a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009015-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CLAUDIO MARTINS DE SOUZA

O valor atribuído à causa corresponderá ao benefício econômico que a CEF terá, em caso de procedência da ação. De fato, toda demanda deve possuir valor de causa próximo à vantagem econômica que a parte pretende obter. Por isso, o artigo 259 do Código de Processo Civil apresenta hipóteses de incidência, onde há uma correlação entre o que se pretende ver reconhecido e o valor da causa. No caso presente, em que a CEF almeja reaver a posse de imóvel de sua propriedade, a causa deve possuir valor equivalente ao do bem, posto que é este o objetivo da demanda. Providencie a parte CEF a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009016-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CRISTIANE ALVES PEREIRA

O valor atribuído à causa corresponderá ao benefício econômico que a CEF terá, em caso de procedência da ação. De fato, toda demanda deve possuir valor de causa próximo à vantagem econômica que a parte pretende obter. Por isso, o artigo 259 do Código de Processo Civil apresenta hipóteses de incidência, onde há uma correlação entre o que se pretende ver reconhecido e o valor da causa. No caso presente, em que a CEF almeja reaver a posse de imóvel de sua propriedade, a causa deve possuir valor equivalente ao do bem, posto que é este o objetivo da demanda. Providencie a parte CEF a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009786-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALEX MIRANDA NEVES

O valor atribuído à causa corresponderá ao benefício econômico que a CEF terá, em caso de procedência da ação. De fato, toda demanda deve possuir valor de causa próximo à vantagem econômica que a parte pretende obter. Por isso, o artigo 259 do Código de Processo Civil apresenta hipóteses de incidência, onde há uma correlação entre o que se pretende ver reconhecido e o valor da causa.No caso presente, em que a CEF almeja reaver a posse de imóvel de sua propriedade, a causa deve possuir valor equivante ao do bem, posto que é este o objetivo da demanda.Providencie a parte CEF a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0007506-37.2007.403.6119 (2007.61.19.007506-1) - PEDRO PATRICIO LOPES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0008125-25.2011.403.6119 - ITAMAR DE SOUZA(SP163953 - SILVIO ALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela CEF, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0011294-20.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Proceda à INFRAERO, na forma do artigo 1.237 do atual Código Civil, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, devendo comprovar a sua publicação nos autos.Intime-se.

Expediente Nº 4417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003660-85.2002.403.6119 (2002.61.19.003660-4) - NEC DO BRASIL S/A(SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Diante da informação prestada pela Secretaria às fls. 1927/1928, aguarde-se decisão no Agravo de Instrumento 0007825-53.2012.403.0000, para posterior cumprimento à decisão de fls. 1903/1904 verso.Int.

0001167-04.2003.403.6119 (2003.61.19.001167-3) - SHIRLEY MARGOTTI X MARCIO DA SILVA SOUTO(SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIOExequente: SHIRLEY MARGOTTI e MÁRCIO DA SILVA SOUTOExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do acórdão de fls. 161/165.Às fls. 226/230, encontra-se o alvará de levantamento. A parte executada cumpriu a condenação imposta, tanto que a exequente concordou expressamente com os valores depositados (fl. 219).Autos conclusos, em 02/10/2012 (fl. 231).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar do documento de fl. 226/230, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, concordou expressamente com os valores depositados.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C. Guarulhos/SP, 04 de outubro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0007315-60.2005.403.6119 (2005.61.19.007315-8) - JOAO VICTOR DE PAULA(SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIOEexequente: JOÃO VICTOR DE PAULAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do acórdão de fls. 198 / 202 v.Às fls. 235/237 encontram-se os alvarás de levantamento .A parte executada cumpriu a condenação imposta, tanto que a exequente concordou expressamente com os valores depositados (fl. 220).Autos conclusos, em 02/10/2012 (fl. 238).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 234/235, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, concordou expressamente com os valores. (fl.220).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos / SP, 04 de outubro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0010177-28.2010.403.6119 - AIRTON APARECIDO DE MATTOS X SUELI STEVANATO BARROS DE MATTOS(SP173829 - WILLI ROSTIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIOEexequente: AIRTON APARECIDO DE MATTOS e SUELI STEVANATO BARROS DE MATTOSEExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 106/112.Às fls. 169/170, encontra-se o alvará de levantamento. A parte executada cumpriu a condenação imposta, tanto que a exequente concordou expressamente com os valores depositados (fl. 165).Autos conclusos, em 03/10/2012 (fl. 171).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar do documento de fl. 168 , a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, concordou expressamente com os valores depositados (fl. 165) .Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 04 de outubro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0000407-74.2011.403.6119 - JOSE MILTON JESUS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)s autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002739-14.2011.403.6119 - DAMIANA HENRIQUE FIDELIS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº. 0002739-14.2011.4.03.6119AUTOR: DAMIANA HENRIQUE FIDELISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSVistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS.A autora apresentou documentos com a exordial.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 119.Devidamente citado (fl. 120), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 121/130).Instadas as partes a especificar provas (fl. 132), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 133). A parte autora requereu a produção da prova médico-pericial (fls. 134/134).Laudo pericial médico elaborado por médico ortopedista às fls. 146/155.O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 161.A autora requereu a realização de nova perícia médica às fls. 162/164, pleito que restou deferido pelo Juízo à fl. 168.Laudo pericial médico elaborado por médico clínico geral às fls. 178/193.O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 199.A autora impugnou o laudo às fl. 196/198.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos..Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91).As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS.A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez.Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício.Tal assertiva justifica-se pelo resultado das perícias médicas judiciais realizadas nas especialidades de ortopedia e clínica geral.O perito ortopedista afastou a incapacidade laboral da autora, ao dispor: O exame clínico não evidenciou restrições dos movimentos osteoarticulares ou acometimento neurológico que leve a limitação funcional. Não foram observadas alterações de trofismo muscular que indiquem desuso ou limitação nos membros. (...) Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico..O perito clínico geral também afastou a incapacidade laboral da autora, ao dispor: A perícia não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais..Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais.Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez à autora.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Damiana Henrique Fidelis em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 19 de setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0004432-33.2011.403.6119 - REGINALDO JOSE DA SILVA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0004432-33.2011.4.03.6119AUTOR: REGINALDO JOSÉ DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS.A autora apresentou documentos com a exordial.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34)Devidamente citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/53).Instadas as partes a especificar provas (fl. 55), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 56). A parte autora requereu a produção de prova médico-pericial (fl. 57).Laudo pericial médico elaborado por médico ortopedista às fls. 96/101.O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 104. A autora impugnou o laudo pericial e requereu a produção de nova perícia às fls. 105/106.O pedido restou indeferido à fl. 107.É o relatório.Fundamento e Decido.Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos..Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91).As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS.A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez.Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício. Tal assertiva justifica-se pelo resultado da perícia médica judicial realizada na especialidade de psiquiatria, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 96/101 e que afastou a incapacidade laboral

do autor, ao dispor: Apto para a função atual. O autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID 10 F33.4). Não há elementos embasando incapacidade atual ou passada..Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais. Ademais, conforme de infere de fl. 101, o autor informou que eventualmente trabalha com seu irmão como auxiliar de eletricista.Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez ao autor.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Reginaldo José da Silva em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 19 de setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0005719-31.2011.403.6119 - MARGARETE MIRANDA DA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 73/93 dos autos.Int.

0007419-42.2011.403.6119 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Indefiro o pedido de esclarecimento do perito formulado pela parte autora à folha 112/115 pois o laudo de fls. 98/108 abarca as questões trazidas aos autos. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0008099-27.2011.403.6119 - MARIA JOSE SILVA LIMA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0008099-27.2011.4.03.6119AUTOR: MARIA JOSÉ SILVA LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSVistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS.A autora apresentou documentos com a exordial.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final à fl. 69. Por meio da mesma decisão foram também concedidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 74/85).Instadas as partes a especificar provas (fl. 87), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 88). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 88 verso).Não obstante a ausência de requerimento das partes, foi determinada a produção de exame médico pericial (fls. 89/91).Laudo pericial médico elaborado por médico ortopedista às fls. 98/107.O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 109. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre o laudo pericial, conforme certidão de fl. 110.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos..Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91).A impugnação apresentada em contestação acerca da ausência de qualidade de segurado, resta prejudicada, porquanto comprovada pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.Tal assertiva justifica-se pelo resultado da perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia, cujo laudo

encontra-se acostado às fls. 98/107 e que afastou a incapacidade laboral da autora, ao dispor: A pericianda apresenta quadro clínico de alterações degenerativas, compatível com sua faixa etária e biótipo, sem disfunção relacioanda. (...) Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico..Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais.Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez à autora.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria José Silva Lima em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 19 de setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009136-89.2011.403.6119 - ANDREIA PAULA DE LIMA CORREIA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INDEFIRO o pedido de esclarecimentos do perito formulado pela parte autora eis que a mero inconformismo com as conclusões periciais, por si só, não atesta sua necessidade. Ademais, laudo abarca todas as questões suplementares.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0009667-78.2011.403.6119 - JOSE FRANCA BORGES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009855-71.2011.403.6119 - EREMITA MARIA MARTINS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora a determinação de fls. 60 no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0012820-22.2011.403.6119 - CLARICE TAMIKO KOKETSU MORI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0012820-22.2011.403.6119AUTOR: CLARICE TAMIKO KOKETSU MORIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSVistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.Às fls. 34/35 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito.O INSS apresentou contestação às fls. 38/46, pugnando pela improcedência do pedido.Cópia do processo administrativo às fls. 50/97.Manifestação da parte autora acerca do processo administrativo às fls. 101/103. É o relatório.Fundamento e Decido.Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.A decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 34/35, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, há que ser reiterada in verbis:(...) Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei Federal n.º 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva.Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os

requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. No caso concreto, a parte autora demonstrou que completou 60 anos de idade em 17/07/2005 (fl. 15). Quanto ao atendimento da carência, os documentos trazidos aos autos até o momento revelam que a parte autora comprovou pouco mais de 103 meses de contribuição, sendo que a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91 exige como carência 144 contribuições para o ano de 2005. Assim, a parte autora não demonstrou de plano a verossimilhança de suas alegações. Há de ser rejeitado, também, o argumento de que a parte autora já adquirira o requisito da carência porque já contribuía por mais de 60 vezes antes do advento da Lei 8.213/91, pois o direito só é adquirido quando incorporado ao patrimônio do particular, sendo que isto não ocorreu no caso concreto, porque em 1991, época da vigência da lei citada, a parte autora ainda não atingira o requisito etário ensejador do benefício. (...). Desta forma, a autora não comprovou o preenchimento concomitante dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, quais sejam, idade e período de carência. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Clarice Tamiko Koketsu Mori em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0013400-52.2011.403.6119 - MARIA DE JESUS EVENCIO (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/58: Defiro. Intime-se o Instituto-Réu para apresentar cópia integral do procedimento administrativo nº 150.332.007-0, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000192-64.2012.403.6119 - CHISAKO KAMEOKA (SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS Nº. 0000192-64.2012.4.03.6119 AUTOR: CHISAKO KAMEOKARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual pretende a autora a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 14/02/1990. Alega a autora, em apertada síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi incorretamente fixada, vez que não foram os salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a ORTN/OTN da época. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 17. Devidamente citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/29), alegando a decadência do direito à revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 45/51. O INSS concordou com o parecer à fl. 54. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 55. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. No que tange ao pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) pela aplicação da ORTN/OTN, observo a decadência do pleito revisional. Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA

MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ .- O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência. Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997. No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria por idade em 14/02/1990 (fl. 29), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 16/01/2012, é inequívoca a decadência do pedido de revisão para aplicação da ORTN/OTN, consumada em junho de 2007. Ademais, apenas a título de argumentação, verifico que o Parecer da Contadoria Judicial constatou ter sido o benefício da autora calculado corretamente e em consonância com a legislação vigente à época (fl. 45): Em cumprimento ao r. despacho de fl. 31, informamos a Vossa Excelência que, considerando os salários de contribuição às fls. 36v/37 e 42 e o tempo de serviço informado à fl. 41v, a aposentadoria por idade da autora foi concedida nos termos da legislação vigente à época da DIB e, posteriormente, revista de acordo com o disposto no art. 144 da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do pedido revisional da aplicação do ORTN/OTN e o JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001344-50.2012.403.6119 - ADRIANO BALBINO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60: Defiro. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para juntada do exame de ressonância magnética dos joelhos. Cumprido, intime-se o perito para avaliação do exame, esclarecendo se houve alteração de suas conclusões, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001741-12.2012.403.6119 - JOSE SILVIO ROCHA SILVA (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e

complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001813-96.2012.403.6119 - DALDI GUERRA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 98/122 dos autos.Int.

0002155-10.2012.403.6119 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA FILHO Ré: UNIÃO FEDERAL
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a pagar o imposto de renda da pessoa física sobre as prestações de benefício previdenciário do período de 01.12.1995 a 30.10.2007, pagas acumuladamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social no valor de R\$ 35.470,77 (trinta e cinco mil quatrocentos e setenta reais e setenta e sete centavos), uma vez que o valor acumulado e disponibilizado em 06.04.2009 (pago judicialmente) e em data de 09.12.2009 (pago administrativamente PAB), se desmembrado e individualizado não atingiriam a faixa de incidência de desconto de Imposto de Renda. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, com a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 171/173). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 238/241). A União Federal contestou (fls. 183/195), suscitando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, requer seja o pedido julgado improcedente. Sustenta a regularidade da retenção, observado o regime de caixa, conforme art. 12 da Lei n. 7.713/88, bem como o dever do contribuinte de oferecer seus rendimentos na declaração de ajuste anual. A União Federal informou o cumprimento da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 207/215). Réplica às fls. 219/237. Alega o autor descumprimento da decisão de antecipação de tutela, fls. 243/246, em face do que se manifestou a ré, fls. 257/259, bem como o contador do juízo, fls. 261/269. Manifestações das partes acerca dos cálculos relativos à antecipação de tutela às fls. 272/277. É o relatório. Passo a decidir. Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental existente nos autos. Afasto a preliminar invocada pela ré. Os documentos acostados à inicial são suficientes à compreensão da controvérsia posta, há prova da ação judicial da qual decorreram os rendimentos e juros discutidos e dos cálculos nela apurados, além de os rendimentos e a retenção na fonte terem sido informados pelo INSS por meio da competente DIRF, detendo a ré tais informações em seus sistemas de dados fiscais. Ademais, comprovada a efetiva percepção de rendimentos em atraso de forma global e a incidência de imposto de renda sobre estes, é o que basta a configurar a lide, podendo eventuais controvérsias quanto à exatidão de valores ser resolvidas em liquidação de sentença ou administrativamente. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Mérito da Lide A verossimilhança das alegações apurada liminarmente se confirma em certeza após o devido contraditório. O autor insurge-se contra a cobrança do valor de R\$ 7.279,02 (sete mil duzentos e setenta e nove reais e dois centavos), relativo ao saldo de imposto de renda a pagar na declaração de ajuste anual do ano-exercício 2009, multa de ofício no valor de R\$ 5.459,26 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos) e juros de mora no valor de R\$ 1.297,12 (mil duzentos e noventa e sete reais e doze centavos), totalizando o valor de R\$ 14.035,40 (catorze mil trinta e cinco reais e quarenta centavos), sob o fundamento de que, no tocante ao crédito em atraso decorrente da demora da implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.085.186-1, houve bis in idem no cálculo do tributo devido, em virtude de os rendimentos terem sido computados de forma globalizada. Com razão a parte autora, pois a tributação como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao segurado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, exclusivamente por ineficiência do INSS, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental à previdência social, devendo ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...)2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido.(RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)2. Na espécie sub iudice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010)Acerca da forma de cálculo dos valores devidos, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010). Na mesma esteira, o lançamento fiscal em tela deverá ser ajustado com base em tais critérios, anulando-se o excedente, mas não se podendo afirmar com certeza o direito à plena isenção, sem cotejo com as declarações anteriores, o que foi realizado pela ré, apurando-se saldo remanescente. Tendo em conta os cálculos apresentados pela Receita às fls. 210/215 em cotejo com a análise da contadoria judicial de fls. 261/269, que tomou por base os documentos de fls. 57/81 e 99/102, trazidos aos autos pelo próprio autor, dou por cumprida antecipação dos efeitos da tutela e corretos os cálculos da Receita Federal, tendo em vista que o valor encontrado pelo contador é superior àquele exigido pela ré após a liminar. Ademais, não prosperam as alegações da ré:(i) no sentido da decadência dos valores apurados em declarações de ajuste de anos anteriores, pois o valor tributável foi todo percebido de fato em 2009, decorrendo a revisão das declarações anteriores de ficção jurídica inerente ao pedido do autor; (ii) de que seriam indevidos juros de mora, pois a atualização dos valores desde o período em que deveriam ter sido recolhidos é também decorrência lógica da decomposição pedida, resultando, no caso dos autos, em tributo devido e não pago em época própria conforme o método de apuração por regime de competência;(iii) de que teria havido erro do contador judicial no cálculo do tributo devido do ano-base de 2009, o que não reflete no resultado do caso, já que, como afirma o próprio contador, não foi somado pela Receita Federal o valor do IR da declaração 2009/2010 na exigência relativa ao lançamento de ofício após a revisão decorrente da liminar. Com efeito, o valor base do lançamento diz respeito a valores que deveriam ter sido percebidos em exercícios anteriores, se o INSS fosse tempestivo, não à renda efetivamente do ano de 2009, pois esta foi oportunamente declarada, pelo que é correto o proceder do Fisco. Nessa esteira, a planilha de fl. 215 é bastante clara e não deixa dúvidas quanto à forma de liquidação da decisão pela Fazenda, o que foi corroborado pelo contador, não havendo qualquer argumento do autor capaz de infirmá-la. As multas são também devidas, tendo em conta a nova base de cálculo encontrada, pois o autor omitiu o rendimento, mas deveria tê-lo declarado, ainda que com ressalvas quanto ao método de sua tributação. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao recálculo dos valores de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, ano-calendário de 2009, exercício 2010, que deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos

parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, e, conseqüentemente, declaro nula a notificação de fls. 108/109, no quanto em desconformidade com tais critérios de apuração. Sucumbência em reciprocidade. Custas na forma da lei, com a exigibilidade suspensa em atenção ao benefício da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 04 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003010-86.2012.403.6119 - EDILEUZA DE JESUS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0003588-49.2012.403.6119 - ADEMIR DA SILVA VIANA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0003643-97.2012.403.6119 - ELIZABETE REGINA DA SILVA VALASQUEZ (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de esclarecimentos ou realização de nova perícia formulados pela parte autora eis que o mero inconformismo com as conclusões periciais, por si só, não atesta sua necessidade. INDEFIRO outrossim, o pedido de produção da prova oral, eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos. PA 0,5 Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0008506-96.2012.403.6119 - JOSE OLIVIO PINCERNO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº. 0008506-96.2012.4.03.6119 AUTOR: JOSÉ OLIVIO PINCERNORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Pretende a parte autora a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 06/02/1992. Alega a parte autora que a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício foi calculada erroneamente, ante a não inclusão do décimo terceiro salário (gratificação natalina), razão pela qual estaria recebendo valor menor que o legalmente previsto. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. De início, insta analisar a ocorrência de decadência do pleito revisional. Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min.

César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência.Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997.No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 06/02/1992 (fl. 15), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 14/08/2012, é inequívoca a decadência do pedido de revisão ora pleiteado.Diante de todo o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do pedido revisional de inclusão da gratificação natalina (13º salário) como salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial e o JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0008558-92.2012.403.6119 - REMO ZAVARIZZ JUNIOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0008558-92.2012.4.03.6119AUTOR: REMO ZAVARIZZ JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 23/04/1997.Alega que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi reajustado de acordo com os índices dos salários-de-

contribuição, o que gerou desequilíbrio entre custeio e pagamentos, e vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. No que tange ao pedido de revisão com aplicação do índice de reajuste do teto previdenciário ocorrido em dezembro de 1998, observo a decadência do pleito revisional. Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido. (E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência. Para os

benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997. No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/1997 (fl. 13), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 14/08/2012, é inequívoca a decadência do pedido de revisão segundo índice aplicado aos salários-de-contribuição em dezembro de 1998, consumada em dezembro de 2008. Quanto ao pedido envolvendo períodos posteriores, observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar os demais pleitos contidos na exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência em casos similares proferidas nos autos nº 0008885-71.2011.4.03.6119, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/06/2012; 0001060-42.2012.4.03.6119, publicada no DE da Justiça Federal em 06/06/2012; e, em hipótese idêntica à presente, sob nº 0001546-27.2012.4.03.6119, tornada pública em 05/09/2012, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Passo à análise do fundo do direito quanto ao pedido de revisão com majoração dos salários de benefício com os índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não alcançados pela decadência. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE.1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art.29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art.33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...) Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003

p. 418 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (grifo meu) Insubistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício. Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional. Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3128 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, único, I e II). Servidor público.

Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (grifo meu) Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. Desta forma, não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, indexados aos reajustes do teto previdenciário, ou os que melhor reflitam, no entender do autor, a manutenção do valor real do benefício, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação. Diante de todo o exposto, quanto ao pedido revisional referente ao índice de dezembro de 1998, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO-O IMPROCEDENTE, pela decadência; quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0008897-51.2012.403.6119 - MATEUS RAIMUNDO DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº. 0008897-51.2012.4.03.6119 AUTOR: MATEUS RAIMUNDO DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Mateus Raimundo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 30/12/1996 para aplicação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39, 67%) no salário-de-contribuição utilizado no cálculo da RMI. Requer-se também a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O autor é carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Conforme relatório extraído sistema Plenus do INSS, cuja cópia segue, constato já ter sido realizada aos 02/12/2004 a revisão administrativa do benefício do autor para aplicação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994. Com efeito, o autor é carecedor da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 19 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009140-92.2012.403.6119 - DAVI PEREIRA MALTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº. 0009140-92.2012.4.03.6119 AUTOR: DAVI PEREIRA MALTA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Pretende a parte autora a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 26/01/1993. Alega a parte autora que a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício foi calculada erroneamente, ante a não inclusão do décimo terceiro salário (gratificação natalina), razão pela qual estaria recebendo valor menor que o legalmente previsto. Requeru, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. De início, insta analisar a ocorrência de decadência do pleito revisional. Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada

pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ .- O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência.Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997.No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 26/01/1993 (fl. 14), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 31/08/2012, é inequívoca a decadência do pedido de revisão ora pleiteado.Diante de todo o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do pedido revisional de inclusão da gratificação natalina (13º salário) como salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial e o JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

0009166-90.2012.403.6119 - ALBERTO POSCHARDT(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº. 0009166-09.2012.4.03.6119AUTOR: ALBERTO POSCHARDTRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Pretende a parte autora a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 18/05/1995.Alega a parte autora que a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício foi calculada erroneamente, ante a não inclusão do décimo terceiro salário (gratificação natalina), razão pela qual estaria recebendo valor menor que o legalmente previsto. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.É o breve relatório. Fundamento e Decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº.10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos.Sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito.De início, insta analisar a ocorrência de decadência do pleito revisional.Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No

caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência. Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997. No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/05/1995 (fl. 14), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 03/09/2012, é inequívoca a decadência do pedido de revisão ora pleiteado. Diante de todo o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do pedido revisional de inclusão da gratificação natalina (13º salário) como salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial e o JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009206-72.2012.403.6119 - BENEDITO ALVES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº. 0009206-72.2012.4.03.6119 AUTOR: BENEDITO ALVES PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Pretende a parte autora a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 16/11/1994. Alega a parte autora que a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício foi calculada erroneamente, ante a não inclusão do décimo terceiro salário (gratificação natalina), razão pela qual estaria recebendo valor menor que o legalmente previsto. Requeru, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. De início, insta analisar a ocorrência de decadência do pleito revisional. Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ .- O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência.Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997.No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/11/1994 (fl. 17), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 03/09/2012, é inequívoca a decadência do pedido de revisão ora pleiteado.Diante de todo o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do pedido revisional de inclusão da gratificação natalina (13º salário) como salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial e o JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 19 de setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009257-83.2012.403.6119 - LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº. 0009257-83.2012.4.03.6119AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Pretende a parte autora a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 15/09/1995.Alega a parte autora que a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício foi calculada erroneamente, ante a não inclusão do décimo terceiro salário (gratificação natalina), razão pela qual estaria recebendo valor menor que o legalmente previsto. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.É o breve relatório. Fundamento e Decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº.10.741/03, uma vez que a autora possui idade inferior a 60 anos.Sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito.De início, insta analisar a ocorrência de decadência do pleito revisional.Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido. (E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência. Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997. No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria por invalidez em 15/09/1995 (fl. 14), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 05/09/2012, é inequívoca a decadência do pedido de revisão ora pleiteado. Diante de todo o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do pedido revisional de inclusão da gratificação natalina (13º salário) como salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial e o JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos

termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009655-30.2012.403.6119 - OSCAR BARROS QUEIROZ (SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, retornem conclusos.

0009695-12.2012.403.6119 - ELEN CLAUDIA TAVARES DE SOUTO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0010017-32.2012.403.6119 - MARIA FREDI (SP242965 - CLAYTON FREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 02 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos a (o) MM.^a Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: MARIA FREDI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Fundamentando o pleito, afirmou a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição e de carência. É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei Federal n.º 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. No caso concreto, a parte autora demonstrou que completou 60 anos de idade em 03.07.2005 (fl. 16). Quanto ao atendimento da carência, os documentos trazidos aos autos até o momento revelam que a parte autora comprovou 104 meses de contribuição, sendo que a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91 exige como carência 144 contribuições para o ano de 2005. Assim, a parte autora não demonstrou de plano a verossimilhança de suas alegações. Há de ser rejeitado, também, o argumento de que a parte autora já adquirira o requisito da carência porque já contribuía por mais de 60 vezes antes do advento da Lei 8.213/91, pois o direito só é adquirido quando incorporado ao patrimônio do particular, sendo que isto não ocorreu no caso concreto, porque em 1991, época da vigência da lei citada, a parte autora ainda não atingira o requisito etário ensejador do benefício. Assim sendo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 04 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0010031-16.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA BRITO(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: MARIA DE FÁTIMA BRITO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por Maria de Fátima Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de Lázaro Alves Brito, a partir da data da distribuição dos presentes autos, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 16) Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15 e 19/72). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de benefício de pensão por morte, ante a alegação de direito adquirido, em razão do óbito ocorrido após o cumprimento do requisito contributivo, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/1991, e da Lei n.º 10.666/2003, e que em caso similar ajuizado perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processo n.º 0013095-68.2011.403.6119, julgado improcedente. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso em tela, sendo a autora Maria de Fátima Brito esposa do possível instituidor do benefício (fl. 21), a dependência econômica é presumida absolutamente, nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei n. 8.213/91. O óbito do instituidor ocorreu em 23.01.2010 (fl. 22). Resta analisar se o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado na época do óbito. O último vínculo laboral do instituidor do benefício encerrou em 02.06.1998 (fl. 68). O período de graça aplicado ao caso é o máximo previsto na Lei nº 8.213/91, qual seja, 36 meses, haja vista a condição de contribuinte obrigatório com cessação das contribuições (art. 15, II), com comprovação de desemprego (art. 15, 2º), além de mais de 180 contribuições vertidas (art. 15, 1º), nos termos das CTPS de fls. 29/71. Portanto, o período de graça estendeu-se até 02.06.2001, nos termos do art. 15, 4º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, na época do óbito (23.01.2010), o instituidor do benefício não ostentava a qualidade de segurado, não fazendo a autora jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Do mesmo modo, não procede a alegação da autora de que na data do óbito o de cujus já possuía o número de contribuições necessárias para aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02). 3. Recurso especial provido. (REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de

caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Desse modo, não há que se falar em aposentadoria por idade, porque na data do óbito o de cujus contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade, de modo que não atendeu o requisito indispensável para aposentadoria por idade. Nem há que se falar em direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição, pois ainda que considerados especiais os períodos laborados registrados nas CTPSs apresentadas às fls. 29/71, que no caso compreende período superior ao constante da tabela de fl. 72, o segurado falecido somava somente 16 (dezesseis) anos, 5 (cinco) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição na data de seu óbito, conforme tabela que segue: Processo: 0010031-16.2012.403.6119 Autor: LÁZARO ALVES BRITO Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d1 Riga Organ. Com. De Rest. 17/7/1978 13/10/1978 - 2 27 - - - 2 Mercado Turmalina Esp 2/7/1979 5/12/1979 - - - - 5 4 3 Flamarim Materiais Const. Ltda. Esp 1/3/1980 14/5/1980 - - - - 2 14 4 CIMI - Terraplan e Escavações Esp 27/10/1980 26/2/1981 - - - - 3 30 5 CONSTRAN S/A. Esp 2/5/1981 27/8/1982 - - - 1 3 26 6 Prod. Alimentícios Lisede Ltda. Esp 2/8/1983 4/6/1984 - - - - 10 3 7 Prod. Alimentícios Lisede Ltda. Esp 2/12/1984 26/4/1985 - - - - 4 25 8 Carreteiro Rev. de Petróleo 14/11/1985 22/1/1986 - 2 9 - - - 9 Granpavi - Paviment. e Const. Esp 27/1/1986 2/4/1986 - - - - 2 6 10 Empresa de Ônibus Guarulhos 17/12/1986 20/7/1990 3 7 4 - - - 11 Transcol - Transportes de Coletivos Esp 6/8/1990 4/8/1992 - - - 1 11 29 12 Sociedade de Ensino Esp 1/4/1993 10/6/1994 - - - 1 2 10 13 Icarai Transp. Turística Ltda. Esp 3/1/1995 5/7/1995 - - - - 6 3 14 Icarai Transp. Turística Ltda. Esp 6/7/1995 11/10/1995 - - - - 3 6 15 Viação Canarinho Col. e Tur. Esp 13/10/1999 25/10/1999 - - - - 13 16 Comercial Ferlaine Ltda. Esp 2/6/1997 9/8/1998 - - - 1 2 8 3 11 40 4 53 177 Soma: 1.450 3.207 Correspondente ao número de dias: 4 0 10 8 10 27 Tempo total : 1,40 12 5 20 4.489,800000 Conversão: 16 5 30 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 04 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010123-91.2012.403.6119 - EMERSON APARECIDO DA SILVA VIEGA (SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a parte autora, em sede de tutela antecipada, seja determinado ao INSS que se abstenha de cessar o seu benefício de auxílio-doença pelo sistema da alta programada. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/36. É a síntese do relatório. Decido. Alega a parte autora que a concessão do seu benefício se deu com data limite de recebimento, qual seja, 18 de maio de 2012. Considerando que não havia como o INSS prever se na citada data estaria cessada a incapacidade, deveria o autor, antes dela, ser submetido a nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais. Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como deferir-se a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consistiria em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Conforme acima já delineado, a autarquia deveria ter submetido o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderia cessar o seu pagamento quando aferisse a inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais ou para outras para as quais esteja qualificado. Não obstante, não comparecendo o segurado perante a autarquia antes da data fixada para alta, de forma a viabilizar sua reavaliação, é legítimo presumir a recuperação, sob pena de postergação do benefício por via oblíqua. Isto é, cabe ao autor tomar as providências que entender necessárias à continuidade de seu benefício. Não havendo prova de comparecimento, agendamento ou pedido de nova perícia antes da alta, esta deve ser mantida até novo exame pericial. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no

pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 15. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009541-91.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-29.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENAL DA SILVA NETO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado

para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004220-27.2002.403.6119 (2002.61.19.004220-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-85.2002.403.6119 (2002.61.19.002205-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X HELIO BATISTA CORREA X CREUZA HELENA DE BARROS X EDNA HELENA CORREA - MENOR IMPUBERE (CREUZA HELENA DE BARROS) X EDISON LUIS CORREA - MENOR IMPUBERE (CREUZA HELENA DE BARROS) X DANIEL BELTESSAZAR CORREA BARROS - MENOR IMPUBERE (CREUZA HELENA DE BARROS) X EZEQUIEL BATISTA CORREA - MENOR IMPUBERE (CREUZA HELENA DE BARROS)(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004220-27.2002.4.03.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: HELIO BATISTA CORREA e outros 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 90), sem que houvesse manifestação contrária do exequente (fl. 92). Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de Setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012177-35.2009.403.6119 (2009.61.19.012177-8) - ALZENI GOMES MAMEDE (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ALZENI GOMES MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Exequente: ALZENI GOMES MAMEDE Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do acórdão de fls. 131/133 v. Às fls. 166/167, encontram-se os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor. Regularmente intimada a parte exequente apresentou petição às fls. 169/170 Autos conclusos, em 02/10/2012 (fl. 184). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 180/182, a parte executada cumpriu a condenação imposta, sendo certo que apurado pelo INSS a capacidade total do segurando é cabível a cessação do benefício de auxílio doença, restando ao servidor, se reputar equivocado tal ato, a propositura de nova demanda. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 04 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0000940-33.2011.403.6119 - MOACIR NUNES CALACA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SIMONE SOUZA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000940-33.2011.4.03.6119 EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTESE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 157), sem que houvesse manifestação contrária da exequente (fl. 161). Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 19 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

Expediente Nº 4418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003758-31.2006.403.6119 (2006.61.19.003758-4) - LUCIENE MENDES CANDIDO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 -

ALESSANDER JANNUCCI E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X DEISE APARECIDA DA SILVA LOPES X BLENDIA STEFANI DA SILVA LOPES(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)
Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 06/02/2013, às 15:00 horas. Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas arroladas às fls. 255 pessoalmente para comparecimento. Cumpra-se e int., inclusive o MPF.

0002143-35.2008.403.6119 (2008.61.19.002143-3) - REGINA MARIA LOURENCO DA GAMA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 288/289: Encaminhem-se cópias do presente julgado, bem assim, da petição de fls. 288/289 ao Setor de Atendimento à Demandas Judiciais da Agência da Previdência Social em Guarulhos, para devido cumprimento. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se e Int.

0010173-88.2010.403.6119 - JOVELINA ROCHA DOS SANTOS X HOSANA ROCHA EUFRASIO - INCAPAZ X FILADEUFE ROCHA EUFRASIO - INCAPAZ(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0010173-88.2010.4.03.6119 AUTORES: JOVELINA ROCHA DOS SANTOS, HOSANA ROCHA EUFRÁSIO (MENOR IMPÚBERE) E FILADEUFE ROCHA EUFRASIO (MENOR IMPÚBERE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores pleiteiam a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do Sr. Jurandir Eufrásio, ocorrido aos 16/08/2006. Os autores alegam ser inexigível a qualidade de segurado do falecido na data do óbito para a concessão da pensão por morte, eis que não há carência prevista para o aludido benefício. Devidamente citado (fl. 68), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 69/84). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 86. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 108/109. O MPF apresentou manifestação às fls. 123/123 verso, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A causa de pedir neste feito reside no afastamento do requisito qualidade de segurado para a concessão do benefício de pensão por morte, sem menção a eventuais períodos laborados pelo falecido e não reconhecidos pelo INSS conforme bem delineado na petição inicial. Os autores buscam em Juízo a concessão de pensão por morte, nos termos previstos no artigo 74 da Lei nº. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os autores Hosana e Filadeufe são dependentes do falecido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº. 8.213/91 (fls. 41/42 e 43/44), não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência por força do artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Trata-se a autora Jovelina de companheira do de cujus, o que, a princípio, demandaria a comprovação da existência de união estável. Entretanto, na verdade, o ponto controvertido cinge-se à necessidade do requisito e a verificação da qualidade de segurado do Sr. Jurandir Eufrásio para fins previdenciários. Os autores na petição inicial confundem dois requisitos absolutamente autônomos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: carência e qualidade de segurado. O requisito carência, previsto no artigo 25 da Lei nº. 8.213/91, impõe certo número de contribuições para gozo de determinados benefícios. O benefício de pensão por morte prescinde do cumprimento deste requisito. Já a manutenção da qualidade de segurado diz respeito à própria manutenção do contribuinte no sistema do Regime Geral de Previdência Social, o que se dá mediante contribuições ininterruptas decorrentes de contribuições obrigatórias ou na qualidade de facultativo, permanecendo no sistema aquele que deixar de contribuir apenas durante o denominado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº. 8.213/91, se o que deverá cumprir nova carência para aqueles benefícios que o exigirem. Feitas essas considerações, prevê o artigo 15, inciso II, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Verifica-se pela documentação acostada aos autos que o Sr. Jurandir Eufrásio contribuiu até 04/11/1997 aos cofres da Previdência Social (fl. 58). Constato também que de setembro de 1981 a novembro de 1997, o falecido contabilizou mais de 10 anos de contribuição sem perda de qualidade, consoante documentos acostados aos autos (CTPS de fls. 13/32 e CNIS de fls. 83/84). Desta forma, considerado o período de graça previsto pelo artigo 15, caput, inciso II, 1º, da

Lei nº. 8.213/91 (24 meses contados a partir do 15º dia do mês seguinte à cessação das contribuições), haja vista a comprovação de mais de 120 contribuições, manteve o falecido a condição de segurado até 15/12/1999. Nesse diapasão, observo que o Sr. Jurandir Eufrásio havia perdido a condição de segurado antes do seu óbito, ocorrido em 16/08/2006, conforme certidão de óbito acostada à exordial (fl. 33). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0036124-23.2010.403.6301 - MARIA CANDIDA DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C O N C L U S Ã O Em 6 de setembro de 2012, faço estes autos conclusos a MM.^a Juíza Federal da 6.^a Vara de Guarulhos, Dra. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Processo n.º 00036124-23.2010.403.6301 Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação da pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. A autora requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 24). Brevemente relatado. Decido. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu filho, há a necessidade de comprovação de dependência econômica, em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8213/91. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há preenchimento dos requisitos legais com a documentação que ora integra este processo para a concessão da pensão por morte, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente a verossimilhança da alegação, fica prejudicada a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0008043-51.2011.403.6100 - VATHISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA (SP168677 - JEOZENALDO LOURENÇO CORRÊA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP
Diante da informação de fls. 50/52, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria aguardando decisão definitiva do Conflito de Competência suscitado. Int.

0001068-53.2011.403.6119 - NICOLE APARECIDA ACOSTA - INCAPAZ X NEIDE APARECIDA MACHADO (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a autora a necessidade e pertinência das provas requeridas às fls. 106/112, especificando a sua necessidade. Int.

0005875-19.2011.403.6119 - EVERTON EVANGELISTA DOS SANTOS (SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante a ausência de contestação, conforme certidão acima lançada, tratando-se de litígio que versa matéria de direito indisponível (art. 320, II, do Código de Processo Civil - CPC), os fatos afirmados pelo Autor (a) não podem ser reputados como verdadeiros (confissão ficta - art. 319, CPC), mesmo porque poderá o réu intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, contudo, no estado em que o mesmo se encontra (art. 322, parágrafo único, do CPC). Assim, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se.

0006162-79.2011.403.6119 - CLAUDICIO NUNES BEZERRA (SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0006162-79.2011.4.03.6119 AUTOR: CLAUDICIO NUNES BEZERRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 50). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls.

52/52 verso. O autor informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão supra (fls. 56/63). Negado provimento ao recurso do autor (fls. 65/68). Citado (f. 64), o INSS apresentou contestação (fls. 69/77), pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 79), o autor requereu a produção das provas testemunhal e médico-pericial (fl. 81). O INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 80). Foi determinado pelo Juízo a realização da prova médico pericial (fls. 82/83). Laudo pericial às fls. 98/109. O INSS concordou com o laudo pericial à fl. 113. O autor impugnou as conclusões do laudo pericial e apresentou quesitos suplementares às fls. 114/118. Laudo complementar às fls. 122/126. O INSS concordou com o laudo pericial à fl. 129. O autor impugnou as conclusões do laudo pericial e requereu a produção da prova testemunhal (fls. 130/131). Indeferido o pleito do autor (fl. 132). O autor interpôs agravo retido (fls. 134/135). Contrarrazões de agravo retido pelo INSS (fls. 139/139 verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo o artigo 59, caput e 1º da Lei nº. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15 da Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, inciso I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária (arts. 42 da Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do auxílio-doença. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade temporária do autor, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tal assertiva justifica-se pelo resultado da perícia médica judicial realizada, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 98/109 e que afastou a incapacidade laboral do autor, ao dispor: Segundo relato do próprio autor, o mesmo é portador de surdez desde a infância, fato que não o impediu até o momento de realizar atividades laborativas. Em casos de surdez durante a fase de desenvolvimento, é possível que haja retardo no desenvolvimento intelectual e cognitivo em decorrência da falta de estímulos sonoros capazes de desenvolver essas habilidades. Entretanto, o autor foi sozinho até o local de realização da perícia, respondeu a todas as perguntas de forma clara e coerente e não apresentou dificuldades de compreensão durante todo o ato pericial. Desse modo, o autor não apresenta patologias que o incapacitem para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral temporária do segurado, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a sua capacidade para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Claudício Nunes Bezerra em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Deixo de enviar cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 65/68), porque já negado provimento, com determinação de baixa a este Juízo. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0007393-44.2011.403.6119 - LEOGELSON CORREIA DE ARAUJO (SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCLUSÃO Em 18 de setembro de 2012, faço estes autos conclusos a MM.ª Juíza Federal desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Autos n.º 0007393-44.2011.403.6119 Vistos. Chamo os autos à conclusão para a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, de ofício, em face da alteração do quadro fático probatório. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Leogelson Correria de Araújo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Relata o autor que é portador de distúrbio mental grave, o que o impede de exercer atividade laborativa. Alega o autor haver preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado, de modo que faz jus ao seu recebimento. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/33). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, bem como a realização de perícia médica e laudo sócioeconômico (fls. 40/42 e verso). Citado (fl. 52), o Instituto Nacional do Seguro Social contestou (fls. 54/659). Juntou documentos (fls. 59 e verso e 69). Foi apresentado o laudo médico pericial (fls. 78/83) e o laudo sócioeconômico (fls. 96/101). Juntou documentos (fls. 102/104). É o relatório. Decido. Tenho que as conclusões dos laudos periciais de fls. 78/83 e 97/101 demonstram que há que ser antecipada a tutela jurisdicional final, no caso. O benefício assistencial, de

prestação continuada de um salário mínimo, requer dois pressupostos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência do requerente. Assegura-o a Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O autor é portador de esquizofrenia paranóide (CID 10 F20.0) e de retardo mental leve a moderado com comprometimento significativo do comportamento requerendo vigilância e tratamento (CID 10 F70.1), com incapacidade total e definitiva para o trabalho, conforme conclusão do Perito Médico Judicial (fls. 78/83). O Sr. Perito explica que o autor está impossibilitado total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Além disso, restou demonstrada a sua hipossuficiência, porque o autor não possui, evidentemente, condições de manter seu próprio sustento, e nem tê-lo provido por familiares. A assistente social relata que o núcleo familiar do autor é composto por ele e sua irmã, a qual é separada e possui quatro filhos. Afirmo que o autor reside com essa irmã de nome Lúcia, a qual o acompanha aos médicos quando necessário. Afirmo que o autor residia com a mãe, a qual é idosa e não tinha condições de cuidar do autor, que não é uma pessoa independente e necessita de ajuda para atos da vida diária, além do que nessa época não fazia nenhum tratamento, motivo pelo qual veio morar com a irmã. Afirmo que a irmã do autor não trabalha é separada e recebe pensão do ex-marido no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Afirmo que embora o autor possua mais três irmãos, não possuem condições de ajudá-lo. E a mãe recebe um salário de aposentadoria mas como precisa comprar medicamentos também não tem condições de ajudá-los. Assim, a família passa por dificuldades sócioeconômicas sendo que muitas vezes conta com ajuda de vizinhos para sanar as necessidades do autor. É inconteste a hipossuficiência econômica. O autor está sobrevivendo em condições de miserabilidade, contando apenas com a ajuda da irmã para as despesas, de modo que (...) A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (Resp 222778/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU, 29-11-1999, p. 190). No mesmo sentido é a Súmula 11, editada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, adotando o mesmo posicionamento do STJ: A renda mensal per capita familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742, de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como a situação sócio-econômica verificada. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados pelos laudos periciais acostados aos autos, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Portanto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL e determino que o INSS implante o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) no prazo máximo de 15 dias em favor do autor LEOGELSON CORRERIA DE ARAÚJO, pagando o benefício ao requerente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, servindo-se a presente decisão de ofício. Manifestem-se as partes acerca do laudo socioeconômico (fls. 96/101), no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Guarulhos, 20 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0008574-80.2011.403.6119 - LIDIA SILVA PORTO (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0008574-80.2012.4.03.6119 AUTOR: LIDIA SILVA PORTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por

invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado por parecer contrário da perícia médica do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 40. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final à fl. 42. Devidamente citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/70). Instadas as partes a especificar provas (fl. 72), o autor requereu a produção de prova médico-pericial (fl. 73). O INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 74). Foi determinado pelo Juízo a realização da prova médico pericial com especialista ortopedista (fls. 75/77). Laudo pericial às fls. 93/102. O autor impugnou as conclusões do laudo pericial às fls. 105/106. O INSS concordou com o laudo pericial à fl. 107. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Tal assertiva justifica-se pelo resultado da perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia. Não obstante o perito tenha reconhecido ser o autor portador de determinadas doenças, negou tenham elas caráter incapacitante ao dispor: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico.. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, considerando-se desnecessária a realização de nova perícia. Nessa senda, não há que prevalecer a impugnação apresentada pela autora (fls. 105/106), pois de todo genérica, não invalidando as conclusões apresentadas pelo Perito Judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez à autora. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Lídia Silva Porto em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009919-81.2011.403.6119 - OTACILIO PEDRO DE SOUSA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0009919-81.2011.4.03.6119 AUTOR: OTACÍLIO PEDRO DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado por parecer contrário da perícia médica do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 57). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 60/62. Na mesma decisão foi determinada a realização da prova médico pericial após a juntada da contestação. Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação (fls. 67/82). Alegou preliminarmente a possibilidade de existência de coisa julgada e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Nomeado perito e designada data para a realização da perícia médica (fl. 84). Laudo pericial às fls. 91/101. O autor impugnou as conclusões do laudo pericial às fls. 104/105. O INSS concordou com o laudo pericial à fl. 106. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de coisa julgada já foi afastada na decisão de 60/62 com fundamento na alegação da parte autora de agravamento da doença. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A

aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos..Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15 da Lei n. 8.213/91);b) carência (art. 25, inciso I, Lei n. 8.213/91);c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91).A impugnação apresentada em contestação acerca da ausência do requisito qualidade de segurado, resta prejudicada, porquanto comprovada pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Tal assertiva justifica-se pelo resultado da perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia. Não obstante o perito tenha reconhecido ser o autor portador de determinadas doenças, negou tenham elas caráter incapacitante ao dispor: Ao exame clínico não apresenta limitação da mobilidade articular, assim como alteração da força muscular, pelo contrário, apresenta hipertrofia muscular, e confere-se força muscular (...) Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico..Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez ao autor. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Otacílio Pedro de Sousa em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0011694-34.2011.403.6119 - TEREZINHA RIBEIRO DE LIMA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deposite a autora o rol das testemunhas que pretende ouvir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova. Int.

0012282-41.2011.403.6119 - COSMA SOMBRA DE JESUS (SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0012282-41.2011.4.03.6119 AUTORA: COSMA SOBRA DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do Sr. Manoel Joaquim Sobrinho, ocorrido aos 06/03/2011. A autora alega ser inexigível a qualidade de segurado do falecido na data do óbito para a concessão da pensão por morte, eis que não há carência prevista para o aludido benefício. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 36/36 verso. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 39/52). As partes foram instadas a especificar provas (fl. 54). O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas produzidas (fl. 56). A parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 56 verso). Cópia do processo administrativo (fls. 62/91). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente ressalto que a causa de pedir neste feito reside no afastamento do requisito qualidade de segurado para a concessão do benefício de pensão por morte. A autora buscou em Juízo a concessão de pensão por morte, nos termos previstos no artigo 74 da Lei nº. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A autora é dependente do falecido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº. 8.213/91 (fl. 19), não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência por força do artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à necessidade do requisito e a verificação da qualidade de segurado do Sr. Manoel Joaquim Sobrinho para fins previdenciários. A autora na petição inicial confundem dois requisitos absolutamente autônomos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais

sejam: carência e qualidade de segurado. O requisito carência, previsto no artigo 25 da Lei nº. 8.213/91, impõe certo número de contribuições para gozo de determinados benefícios. O benefício de pensão por morte prescinde do cumprimento deste requisito. Já a manutenção da qualidade de segurado diz respeito à própria manutenção do contribuinte no sistema do Regime Geral de Previdência Social, o que se dá mediante contribuições ininterruptas decorrentes de contribuições obrigatórias ou na qualidade de facultativo, permanecendo no sistema aquele que deixar de contribuir apenas durante o denominado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº. 8.213/91, se o que deverá cumprir nova carência para aqueles benefícios que o exigirem. Feitas essas considerações, prevê o artigo 15, inciso II, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração: (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Verifica-se pela documentação acostada aos autos que o Sr. Manoel Joaquim Sobrinho contribuiu até 14/01/1992 aos cofres da Previdência Social (fl. 25). Constato também que de dezembro de 1972 a janeiro de 1992, o falecido contabilizou mais de 10 anos de contribuição. Houve, entretanto, perda de qualidade entre os vínculos empregatícios, consoante documentos acostados aos autos (CTPS de fls. 21/25 e CNIS de fl. 45), razão pela qual não faz ele jus a qualquer prorrogação do período de graça. Desta forma, considerado o período de graça previsto pelo artigo 15, caput, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 (12 meses contados a partir do 15º dia do mês seguinte à cessação das contribuições), manteve o falecido a condição de segurado até 15/02/2002. Nesse diapasão, observo que o Sr. Manoel Joaquim Sobrinho havia perdido a condição de segurado antes do seu óbito, ocorrido em 06/03/2011, conforme certidão de óbito de fl. 20. Cabe ressaltar haver a autora alegado em sua petição inicial que o de cujus efetuou diversas contribuições como autônomo junto à Previdência Social. Porém, tal alegação - formulada de forma genérica e sem indicação de períodos - não se confirmou, uma vez que do sistema CNIS, nada consta (fls. 44/46). Instada a especificar provas, a autora ficou inerte (fl. 56 verso). Por fim, conforme bem delineado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o benefício de prestação continuada (BPC), previsto na Lei nº. 8.742/93 (LOAS), cessa com o falecimento do beneficiário e não dá direito aos seus dependentes à percepção de pensão por morte, a não ser que à época da concessão do referido benefício, o falecido fizesse jus à aposentadoria por idade. O falecido não possuía à época quaisquer dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, quais sejam, idade mínima e carência. Isto porque faleceu com 63 anos de idade e ostentando pouco mais de 13 anos de contribuição. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0012440-96.2011.403.6119 - ELIZABETE CORREIA ALVES (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 21 de setembro de 2012, faço estes autos conclusos a MM.ª Juíza Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER. Técnica Judiciária - RF 4081 Autos n.º 0012440-96.2011.403.6119 Vistos etc. Afasto a ocorrência de prevenção deste Juízo com aqueles apontados às fls. 41/42, porque os processos versam sobre pedidos e causa de pedir diversos. Ratifico os atos processuais realizados no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes em São Paulo. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a parte autora requereu a concessão de benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária por diversas ocasiões, sendo que o último requerimento administrativo NB 548.890.456-1, restou indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 58). Do mesmo modo, verifico que o laudo médico-pericial acostado às fls. 64/70 realizado no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, dá conta de que a autora está apta para o trabalho, pois não há incapacidade. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 64/70. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 12). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0012622-82.2011.403.6119 - ENI APARECIDA DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0012825-44.2011.403.6119 - ANDREA DURAES DE NOVAIS(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deposite a autora o rol das testemunhas que pretende ouvir, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova.Int.

0000096-49.2012.403.6119 - VALMIR DOS SANTOS(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação de fls. 10 dos autos da exceção de incompetência apensa. Int.

0000734-82.2012.403.6119 - JOSUE MENEZES PEREIRA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃOEm 24 de setembro de 2012, faço estes autos conclusos a MM.^a Juíza Federal desta 6^a Vara Federal de Guarulhos, Dr.^a LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.Sheila Maria Silva do ValeTécnica Judiciária - RF 4081Autos n.º 0000734-82.2012.403.6119Chamo os autos à conclusão para a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, de ofício, em face da alteração do quadro fático probatório.Com efeito, verifico que o laudo médico-pericial acostado a fls. 212/222 dá conta de que o autor está total e permanentemente incapaz para o trabalho, relativamente à atividade habitual, e parcial e permanente para qualquer espécie de trabalho.Quanto à alegação de perda de qualidade de segurado após a cessação do benefício do autor em 31.03.2009, ante a ausência de recolhimentos após essa data, não procede, uma vez que de acordo com o laudo médico-pericial acima mencionado, a data de início da incapacidade do autor é 03.07.2007, de modo que possui qualidade de segurado porque no referido período laborava na empresa Luiz Gonçalves Diveras Transportes, conforme CNIS de fl. 128.Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implemente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência desta decisão.Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0001218-97.2012.403.6119 - JURACY PEREIRA GOMES(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃOEm 24 de setembro de 2012, faço estes autos conclusos a MM.^a Juíza Federal desta 6^a Vara Federal de Guarulhos, Dr.^a LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.Sheila Maria Silva do ValeTécnica Judiciária - RF 4081Autos n.º 0001218-97.2012.403.6119Chamo os autos à conclusão para a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, de ofício, em face da alteração do quadro fático probatório.Com efeito, verifico que o laudo médico-pericial acostado a fls. 74/81 dá conta de que o autor está total e permanentemente incapaz para o trabalho.Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implemente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência desta decisão.Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0001835-57.2012.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 16/01/2013, às 14:30 horas.Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas arroladas às fls. 67 pessoalmente para comparecimento.Cumpra-se e int.

0002373-38.2012.403.6119 - EDILENE MARIA DA SILVA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 24 de setembro de 2012, faço estes autos conclusos a (o) MM.^a Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6^a Vara Federal de Guarulhos. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Autos n.º 0002373-38.2012.403.6119 Vistos. Chamo os autos à conclusão para a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, de ofício, em face da alteração do quadro fático probatório. Com efeito, verifico que o laudo médico-pericial acostado às fls. 89/98 dá conta de que a autora está total e temporariamente incapaz para o trabalho. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurada. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência desta decisão. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Guarulhos, 25 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0002730-18.2012.403.6119 - JOSE DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor por 10(dez) dias.No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0003298-34.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS JORGE(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0003298-34.2012.403.6119 AUTOR: ANTONIO CARLOS JORGERÉ: UNIÃO FEDERAL 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pretende a parte autora a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda da pessoa física quando do recebimento de valores pagos em atraso pelo INSS a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se o reconhecimento de que o tributo não deve incidir sobre o pagamento global dos benefícios entre agosto de 1999 e setembro de 2000, pois desmembrados nas competências respectivas de pagamento não sofreriam incidência do IRPF, eis que abaixo do limite de isenção. Alega ainda que a cobrança do IRPF se deu por exclusivo atraso do INSS na análise do procedimento administrativo. Pleiteia, por conseguinte, a devolução dos valores retidos pelo Fisco, no importe de R\$ 4.383,26 (quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), valores de março de 2001 (fl. 12). A autora ingressou com a presente ação aos 06/10/2011 perante o Juízo Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Referido Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos (fl. 14). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citada (fls. 24/25) a União Federal apresentou contestação (fls. 27/38). Alegou-se, preliminarmente, a ocorrência de prescrição/decadência do direito à repetição do indébito e a inépcia da petição inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afastado o preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Em que pese a simplicidade da explanação contida na exordial, considero suficiente para o entendimento do Juízo e da defesa meritória da ré, como efetivamente procedeu a União em sua contestação, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia da petição inicial. Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente, ante a ocorrência da prescrição da pretensão à repetição do indébito. Os valores recolhidos a título de imposto retido na fonte não são por si pagamento definitivo, visto que sua natureza prima facie é de antecipação de imposto meramente estimado, devendo ser declarados juntamente com a renda no ajuste anual. Apenas quando do ajuste anual, ao fim do ano-base, é que se pode saber se os valores retidos foram maiores que o devido, vale dizer, a apuração correta do imposto retido depende necessariamente de sua confrontação com o rendimento sobre o qual se deu a retenção, considerado todo o exercício financeiro. Assim, antes do ajuste anual, quando concluído o ano-base, é incabível o trato do imposto retido com se de puro e simples pagamento indevido se tratasse, e, conseqüentemente, não tem curso o lapso prescricional para a repetição. Nesse sentido é a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA COMPLEXA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. A retenção do imposto de renda na fonte configura mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado pela Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando se verifica o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo. No caso de antecipação (como é o imposto de renda na fonte), em regra, o que se passa é uma presunção, tendo em vista

fortes indícios de que o indivíduo irá estar sujeito à existência de um dever. (...) Então, antecipa-se o pagamento diante da presunção imposta pelo ordenamento jurídico. Porém, não se pode criar uma ficção de renda. Portanto, na medida em que se antecipa, necessariamente deve haver um acerto de contas (Marçal Justen Filho, Periodicidade do Imposto de Renda I, in Revista de Direito Tributário, n. 63, p. 22). No imposto de renda descontado na fonte, o lançamento é feito por homologação. Dessarte, aplica-se à espécie a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação, no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. (...) (REsp 289398/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2002, DJ 02/08/2004, p. 284) Dessa forma, tratando-se de retenção de 2001, a pretensão de repetição somente se configurou em 01/01/2002, quanto à retenção do ano-base de 2001. Ajuizada a ação em 06/10/2011, conheço da prescrição da pretensão quanto aos valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da demanda, restando, assim, prescrita a pretensão relativa aos valores retidos na fonte no ano-base de 2001. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito dos valores pagos a título de imposto de renda no ano de 2001, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0003802-40.2012.403.6119 - KATIA BATISTA LAZARO (SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E SP307565 - EVELIN DA SILVEIRA ROSA IKEZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 23/01/2013, às 15:00 horas. Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas arroladas às fls. 50 e 51 pessoalmente para comparecimento. Com relação ao pedido de depoimento pessoal da parte autora, requerida pela própria, indefiro-o, uma vez que cabe à parte adversa, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil, requerer a oitiva da outra. Por fim, defiro o pedido da parte autora para determinar à CEF que apresente as imagens captadas pelas câmeras da agência, no dia e horário em que ocorreram os fatos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e int.

0007687-62.2012.403.6119 - ARLINDA RIBEIRO DA SILVA (SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 03 de setembro de 2012, faço conclusos estes autos a MM. Juíza Federal da 6.ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Autos n.º 0007687-62.2012.403.6119 Recebo a petição de fls. 32 como emenda à petição inicial. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Arlinda Ribeiro da Silva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a autora haver preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício, de modo que faz jus ao seu recebimento. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 13). É o relatório. Decido. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não se acham presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Para tanto, há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a incapacidade ou a idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade, sendo que, no presente caso, o autor deve submeter-se a exame médico pericial para a constatação da incapacidade e estudo social para comprovar a necessidade, na forma do 6º do artigo 20 da LOAS, cujos laudos são essenciais ao julgamento da lide. Assim, verifico que, por ora, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Contudo, determino, desde já, a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social Maria Luzia Clemente, CRESS/SP 6.729. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica a ser designada oportunamente pelo Juízo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou

parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação?8) Outras informações que entender relevantes. Intime-se a autora de que será visitada pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 13). Anote-se. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se e Intimem-se. Guarulhos, 20 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza FEDERAL

0008100-75.2012.403.6119 - PAULO LOURENCO DA SILVA (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C O N C L U S Ã O Em 03 de setembro de 2012, faço estes autos conclusos a MM.^a Juíza Federal da 6.^a Vara de Guarulhos, Dra. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer. Técnica Judiciária - RF 4081 Processo n.º 0008100-75.2012.403.6119 Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação da pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 35). Houve emenda à petição inicial (fl. 36). Brevemente relatado. Decido. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida ao autor a pensão pela morte de seu filho, há a necessidade de comprovação de dependência econômica, em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8213/91. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há preenchimento dos requisitos legais com a documentação que ora integra este processo para a concessão da pensão por morte, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente a verossimilhança da alegação, fica prejudicada a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0008160-48.2012.403.6119 - IRMA ZAMANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008160-48.2012.403.6119 AUTORA: IRMA ZAMANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 25 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários ante a ausência de citação do réu. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0008287-83.2012.403.6119 - JURANDIR JOSE DIAS (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCLUSÃO Em 21 de setembro de 2012, faço estes autos conclusos a MM.^a Juíza Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr.^a LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Autos n.º 0008287-83.2012.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando à conversão do seu benefício de auxílio-doença e em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, consistente na imediata transformação do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Conforme consta dos autos, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o documento de fls. 72/73 revela que a parte autora vem atualmente percebendo benefício de auxílio doença, possuindo, portanto, meios para a sua sobrevivência. Ademais, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa total e permanente para a conversão do citado benefício em aposentadoria por invalidez. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista ortopedista. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se (fl. 75). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0008298-15.2012.403.6119 - MARCIA GOMES BAGGIO (SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Em 12 de setembro de 2012, faço estes autos conclusos a (o) MM.^a Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081AÇÃO ORDINÁRIA Autora: MARCIA GOMES BAGGIORé: UNIÃO FEDERAL Autos n.º 0008298-15.2012.403.61196.^a Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos. Recebo a petição de fl. 75 como emenda à inicial. Trata-se de ação declaratória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede o CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO do número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) no órgão do Ministério Fazenda, determinando incontinenti à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que se faça o devido cancelamento do CPF sob o n.º 160.260.858-07, substituindo-o por novo número, de pleno direito da ora Requerente, consoante disposto pela Instrução Normativa n.º 1.042 de 10 de junho de 2010 em seus artigos 11, inciso V, 26, inciso II, e artigo 30, inciso IV. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 13). Ausentes os pressupostos para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final. Pretende a autora o cancelamento e a substituição de seu CPF em razão de sua utilização indevida por fraudadores. Quanto ao cancelamento e à substituição, sem razão a autora, não havendo previsão legal ou normativa que possibilite a substituição do número de CPF em tal hipótese, muito ao contrário, a Instrução Normativa n. 1.042/10, que rege referido cadastro, dando aplicabilidade ao art. 11 da Lei n.º 4.862/65 e aos arts. 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 401/68, em seu art. 5.º dispõe que o número de inscrição no CPF é atribuído a pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF. Referida norma não tem exceção alguma, tratando a Instrução de alteração de dados cadastrais, não de seu número de registro, de cancelamento ou anulação, extinguindo-se o registro, ou restabelecimento, com reativação de número cancelado ou anulado, sem qualquer hipótese de substituição. Não poderia ser diferente, pois referido número de registro adere à personalidade de seu titular como mais um signo de identificação de seu ser, mais precisamente como contribuinte perante o Fisco Federal, mas também, em razão do costume, perante diversos atos da vida civil, sendo, portanto, indisponível, tal como o nome. Da mesma forma, como o nome, não pode ser ordinariamente substituído, salvo em casos excepcionais e expressamente previstos em lei, mas sim defendido em caso de qualquer ofensa. Com efeito, não se cogita a troca de nome em caso de sua utilização por terceiros de má-fé, mesmo sendo ele o signo mais marcante da identidade e, portanto, cujo uso indevido pode causar maior dano. Na mesma esteira, não se justifica a troca do número de CPF somente por esta razão. Se referido número vem sendo utilizado por fraudadores, causando prejuízo a seu titular, a ele cabe a tomada das providências disponíveis para a proteção de seu número e a nulidade dos atos decorrentes de seu uso indevido, bem como, eventualmente, a responsabilização material e moral daqueles que dão margem à fraude por negligência, imprudência ou imperícia quando exigível toda a cautela. Ademais, não fosse isso, a mudança de seu registro de CPF seria pouco adequada à proteção contra eventuais futuras fraudes, pois o nome da autora se manteria o mesmo e seria o suficiente para a prática de crimes por estelionatários e falsários, pois nada obstaría a utilização também do novo CPF. Posto isso, a mim me parece evidente que a troca do número do CPF seria, a rigor, prejudicial à autora, dando margem a confusão com base em atos por ele praticados antes da substituição e outras fraudes. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROVA PERICIAL - CADASTRO DE

PESSOAS FÍSICAS (CPF) - FURTO E USO INDEVIDO POR TERCEIROS - CANCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.(...) 2. O Cadastro de Pessoa Física é o documento que identifica o contribuinte perante a Receita Federal e tem a finalidade de tornar possível à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. Tal controle se justifica em razão da supremacia do interesse público, que se sobrepõe ao interesse particular do contribuinte. 3. As Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, vigentes ao tempo da ocorrência do furto do documento e do ajuizamento da ação, não previam, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de furto. 4. A IN SRF nº 1.042/2010 (DOU de 14/6/2010), em vigor, dispõe no art. 27 que o cancelamento da inscrição no CPF, a pedido, ocorrerá exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Precedentes do c. STJ e do e. TRF-3. 5. O caso dos autos - furto e uso indevido por terceiros - não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cancelamento de inscrição no CPF, a pedido do contribuinte. 6. Malgrado o transtorno experimentado pela pessoa que tem seus documentos perdidos ou furtados e utilizados indevidamente por terceiro, havendo possibilidade de ver maculada a sua honra, certo é que a segurança jurídica que deve ter o Estado sobre a identificação de seus cidadãos prepondera sobre o direito individual. 7. Eventuais reparações deverão ser buscadas por outros meios, como a comunicação dos fatos ao Serviço de Proteção ao Crédito e à Serasa para solicitar a exclusão do nome dos cadastros, ou, não logrando êxito, promover ação judicial para compeli-los a fazê-lo. 8. Apelação desprovida.(AC 00017827220094036122, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. CLONAGEM. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IN RFB 864/2008. 1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. Matéria regulada, ao tempo do ajuizamento da ação, pela Instrução Normativa RFB nº 864/2008, que não prevê, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de fraude, e ainda determina expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo a concessão de segundo número. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança que deve revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo a impetrante de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida.(AMS 00035331220094036117, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)INDEFERIMENTO DE PLEITO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE CPF. INTERESSE PROCESSUAL. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.(...) 2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. 3. Utilização indevida de número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas por terceiro não prevista dentre as hipóteses que autorizam o cancelamento da inscrição no citado cadastro. 4. Apelação parcialmente provida, para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito. 5. Vencida a questão processual, ação julgada improcedente.(AC 200561060060310, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 520.)Diante dessas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Cite-se o representante legal da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 20 de setembro de 2012.Louise Vilela Leite Filgueiras BorerJuíza Federal

0008407-29.2012.403.6119 - REGINA DA SILVA SOUZA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C O N C L U S ã OEm 03 de setembro de 2012agosto de 2012, faço estes autos conclusos a MM.^a Juíza Federal da 6.^a Vara de Guarulhos, Dra. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer.Sheila Maria Silva do ValeTécnica Judiciária - RF 4081Autos n.º 0008407-29.2012.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação da pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 23).Houve emenda à petição inicial (fls. 21/24).Brevemente relatados. Decido.Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu companheiro há a necessidade de comprovação da união estável, em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso I da Lei 8213/91.Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais com a documentação que ora integra este processo para a concessão da pensão por morte, sendo necessário o aguardo da instrução probatória

para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente a verossimilhança da alegação, fica prejudicada a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 23). Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0008442-86.2012.403.6119 - JOAO GOMES VIANA (SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 03 de setembro de 2012, faço estes autos conclusos a MM.^a Juíza Federal desta 6^a Vara Federal de Guarulhos, Dr.^a LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Autos n.º 0008442-86.2012.403.6119 Vistos. Pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.036329-2 e sua regularização administrativa, bem como as diferenças desde a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidos de atualização monetária e juros de mora. Requer que seja determinado ao INSS junto aos autos o CNIS do autor, especialmente quanto às contribuições no período de 07.01.1994 a 02.2007. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício. Alega que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço não teve a correta fixação da renda mensal inicial - RMI, haja vista a aplicação incorreta dos índices de correção e, por isso, vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Quanto à correção do cálculo da renda mensal inicial, não é possível, nessa fase processual, ser verificada, pelo que reputo conveniente a juntada do procedimento administrativo aos autos para a perfeita análise do pedido. Em razão disso, considero ausente o requisito da verossimilhança da alegação, nos termos do artigo 273 do CPC. Posto isso, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intime-se o réu a apresentar, juntamente com a contestação, memória de cálculo utilizado para a fixação da renda mensal inicial do autor, bem como cópia integral de seu procedimento administrativo. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 08). Anote-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0008838-63.2012.403.6119 - IRIA DA ASCENCAO FERNANDES DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 04 de setembro de 2012, faço conclusos estes autos a MM.^a Juíza Federal da 6^a Vara Federal de Guarulhos, Dra. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Autos n.º 0008838-63.2012.403.6119 Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a parte autora que seu pedido de Amparo Assistencial ao Deficiente junto ao INSS foi indeferido pelo fato de ser estrangeira, já que preenche dos demais requisitos do benefício assistencial ao idoso (idade e situação de miserabilidade). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 12). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não se acham presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Para que o benefício assistencial ao idoso seja concedido, há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade. Neste caso, a interessada comprovou a idade para gozo do benefício, consoante cópia da identidade de estrangeiro de fl. 13, preenchendo o primeiro requisito para a concessão do benefício. Contudo, anteriormente à análise do segundo requisito, verifico que no comunicado de decisão expedido pelo INSS (fl. 18) está patente o motivo do indeferimento do amparo assistencial: o fato de a autora ser estrangeira, motivo pelo qual passo a analisar tal questão. Quanto à fundamentação posta pelo INSS para rejeição do pedido, ressalto que a Constituição Federal consagra a igualdade de direitos e obrigações aos brasileiros e estrangeiros, salvo nas hipóteses excepcionais previstas na Constituição ou na legislação infraconstitucional (art. 5º, caput, CF), sendo certo que o artigo 203, V, da CF, não restringe o benefício assistencial de prestação continuada aos brasileiros. O art. 1º da Lei 8742/93 também não restringe a concessão do benefício assistencial de prestação continuada aos brasileiros, e caso aceita a interpretação literal do termo cidadão como forma de discriminação aos estrangeiros, forçoso o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo, pois como já exposto, a Constituição Federal ao dispor sobre o benefício não albergou tal discriminação. Trago jurisprudência sobre o tema: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). I - Ao manter a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido do autor, a r. decisão agravada filiou-se ao entendimento já manifestado anteriormente por esta C. Turma, no sentido de que a concessão do benefício assistencial é garantida aos estrangeiros residentes nos países, desde que presentes os requisitos legais

autorizadores. (Precedentes do E. TRF da Terceira Região). II - O autor reside no país desde a década de 1950, podendo-se concluir que já poderia ter requerido sua naturalização voluntariamente, não sendo válido, no entanto, que esta seja exigida para que ele faça jus ao exercício de um direito fundamental. III - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. (TRF/3ª Região, Processo: AC 200860000111403 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1587104, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1595) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL) A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE.- A condição de estrangeiro não impede o agravado de receber benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional.- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser o autor idoso, sem filhos, não tendo como prover sua manutenção, nem de tê-la provida por parentes, mais idosos que o próprio autor e impossibilitados de auxiliá-lo.- Aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249149, Processo: 200503000805010, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 21/08/2006, Fonte DJU DATA:21/02/2007, PÁGINA: 123, Relator(a) JUIZA ANA PEZARINI)Desse modo, o fato de a autora se estrangeira não deve ser óbice à concessão do benefício pleiteado.Contudo, por se tratar a autora de pessoa idosa, deve submeter-se a estudo social para comprovar a necessidade, na forma do 6º do artigo 20 da LOAS, cujo laudo é essencial ao julgamento da lide.Assim, verifico que, por ora, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Contudo, determino, desde já, a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social Maria Luzia Clemente, CRESS/SP 6.729.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social:1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente?2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco;3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal?4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal?5) Quais as condições de moradia do requerente?6) Forneça outros dados julgados úteis.Intime-se a autora de que será visitado pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado.Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em face da condição de beneficiária dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Cite-se.Dê-se vista ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 20 de setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUIZA FEDERAL

0008898-36.2012.403.6119 - GUSTAVO XAVIER DA SILVA - INCAPAZ X EMILY XAVIER DA SILVA - INCAPAZ X NOEMI DA SILVA XAVIER(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃOEm 03 de setembro de 2012, faço estes autos conclusos a MM.ª Juíza Federal da 6.ª Vara Federal de Guarulhos, Dr.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.Técnica Judiciária - RF 4081Processo n.º 0008898-36.2012.403.6119 Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor dos dependentes de Gustavo Xavier da Silva e Emily Xavier da Silva, desde o seu recolhimento à prisão, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto.Alegam os autores que requereram o benefício de auxílio-reclusão em 30.05.2012, porém, tiveram o seu pedido indeferido pela autarquia sob o argumento de perda da qualidade de segurado.Brevemente relatado. Decido.Os autores buscam em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, que é previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.O ponto controvertido cinge-se aos fundamentos do indeferimento administrativo. O INSS não concedeu o pedido de auxílio-reclusão ante a perda da qualidade de segurado do recluso, Emerson Cassiano da Silva, pai dos autores.No que tange à perda da qualidade de segurado do recluso, tenho que esta não ocorreu.O segurado Emerson Cassiano da Silva possuía a qualidade de segurado na data da prisão em 01.06.2010, conforme certidão de recolhimento prisional de fl. 41, porque de acordo com a cópia da CTPS de fl. 35, o último vínculo laboral do segurado foi na empresa Evandro Carlos Consoli-ME, no período de 01.09.2009 a 03.09.2009, portanto manteve a qualidade de segurado pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91Assim, entendo que na data da prisão, em 01.06.2010, o recluso possuía qualidade de segurado.Quanto à condição de dependente do segurado, os autores, filhos do recluso, são seus

dependentes, conforme as certidões de nascimentos de fls. 18 e 21, não necessitando comprovar a dependência econômica, que é presumida, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91. Ademais, verifico que na data da prisão o segurado estava desempregado, motivo pelo qual não houve salário de contribuição na data de seu efetivo recolhimento à prisão, de modo que preencheu os requisitos previsto no artigo 116, inciso I, do Decreto 3.048/99. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino que, por ora, o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-reclusão aos autores Gustavo Xavier da Silva e Emily Xavier da Silva, filhos do segurado preso, conforme acima fundamentado. Cite-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 13). Anote-se. Guarulhos, 25 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0009022-19.2012.403.6119 - TEREZA DO NASCIMENTO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 3 de setembro de 2012, faço estes autos conclusos a (o) MM.^a Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6.^a Vara Federal de Guarulhos. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Autos n.º 0009022-19.2012.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pleiteia a autora a concessão de sua aposentadoria por idade. Alega a autora haver cumprido todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, quais sejam, a idade mínima de 60 (sessenta) anos e o número de contribuições mensais previstas na tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 07). É a síntese do necessário. Decido. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar a idade mínima de 65 anos, e à segurada, que completar no mínimo, 60 anos de idade, observado o número mínimo de contribuições, nos termos dos artigos 48 e 142, ambos da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032/95) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95): (...) 2006 - 150 meses A concessão de benefício previdenciário é regida pela legislação em vigor por ocasião do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos necessários à aposentadoria. De fato, deve-se entender como adquirido o direito no momento em que o segurado atender aos requisitos estabelecidos na legislação para a concessão do benefício, pouco importando se o requerimento tiver sido feito em data posterior. No caso presente, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 19.09.2005 (fl. 08) data em que, consoante se depreende dos documentos de fls. 09/17, não possuía número de contribuições necessário à carência mínima exigida pela Lei n 8.213/91, porque possuía 77 contribuições e a carência mínima para o benefício é de 144 contribuições para o ano de 2005, nos termos do artigo 142 da citada lei. Ademais, quanto ao período de 01.08.1977 a 30.06.1982, não consta dos autos a comprovação de recolhimentos efetuados no período, uma vez que o CNIS, que ora determino a juntada aos autos, apenas comprova a inscrição cadastrada em 01.08.1977 sem constar a data de cessação do vínculo, bem como o documento de fl. 16, relativamente ao PIS, consta movimentação financeira em 30.06.1981 e 30.06.1982, de modo que não há como se afirmar que não houve interrupção nesse período. Quanto ao período rural requerido pela autora, por ora, verifico a inexistência de prova material, motivo pelo qual entendo necessária a produção de prova testemunhal de modo a corroborar tal afirmação. Assim, ausente a verossimilhança da alegação neste momento processual. Posto isto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL FINAL. Cite-se e intime-se o INSS a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de apresentar os extratos discriminados da conta vinculada do FGTS da autora no período de 01.08.1977 a 30.06.1982. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 07). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0009057-76.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 03 de setembro de 2012, faço estes autos conclusos a MM.^a Juíza Federal desta 6.^a Vara Federal de Guarulhos, Dr.^a LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Autos n.º 0009057-76.2012.403.6119 Vistos. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede o cancelamento dos descontos no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.468.310-0, bem como a devolução dos valores descontados indevidamente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja determinada a cessação dos descontos no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB

42/135.468.310-0, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Requer os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito. É o breve relato. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O autor está sofrendo descontos no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.468.310-0, tendo em vista a revisão administrativa efetuada pela auditoria do INSS de fls. 445/451, na qual o tempo de contribuição foi revisto de 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias na data da entrada do requerimento para 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias. Tal período foi revisto ante a alegação de não comprovação dos vínculos empregatícios com as Empresas Aspaga - São Paulo Artes Gráficas Ltda, no período de 25.05.1976 a 02.08.1976) e Racy Indústria Gráfica Ltda. no período de 01.03.1977 a 13.07.1977. Assim passo a analisar tal questão. Os períodos comuns trabalhados pelo autor já reconhecidos pelo INSS são incontroversos e perfazem o total de 36 (trinta e seis) anos 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme se depreende da decisão administrativa de fls. 445/451, relativamente ao cálculo de tempo de contribuição. Quanto ao período de 25.05.1976 a 02.08.1976, laborado na empresa ASPAG - A - São Paulo - Artes Gráficas Ltda., e o período de 01.03.1977 a 13.07.1977, laborado na empresa Racy Indústria Gráfica Ltda., devem ser considerados no cálculo do INSS, porque comprovados pelas cópias da CTPS de fls. 392 e 404. Quanto ao período de período 07/1994 a 05/2004, laborado na Prefeitura Municipal de São Paulo, verifico que a revisão administrativa foi efetuada pelo INSS com base nas informações fornecidas pela Prefeitura de São Paulo, extraídas das declarações de salários de contribuição preenchida pela própria Prefeitura do Município de São Paulo. Tais informações têm fé pública, nos termos do artigo 364, do Código de Processo Civil. Consoante decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos O documento público merece fé, até prova em contrário, ainda que emanado da própria parte que o exhibe (Tribunal Federal de Recursos, 6.ª Turma, AC 104.446-MG, Ministro Eduardo Ribeiro, j. 06.06.86). Assim, por ora, entendo ausente a verossimilhança da alegação quanto ao referido período. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar que o INSS suste, por ora, os descontos do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.468.310/0, e reconheça como tempo comum os períodos de 25.05.1976 a 02.08.1976 e 01.03.1977 a 13.07.1977, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 445/451), e proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE
FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009231-85.2012.403.6119 - ESMAR GONCALVES DE BOVE (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCLUSÃO Em 11 de setembro de 2012, faço estes autos conclusos a MM.ª Juíza Federal desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos, Dr.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Autos n.º 0009231-85.2012.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial. Requer os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 11). É o breve relato. Decido. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda

hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime). A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3.ª Região, AC 765442; 9.ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Pois bem. O autor aduz que os períodos de 06.03.1987 a 18.11.2003, não foram computados como insalubres, bem como o período de 16.12.1987 a 30.04.1992 como comum, motivo pelo qual passo a analisar tais questões.Os períodos de 25.07.1994 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 27.05.2010, em que o autor laborou na empresa Termoglass Vidros Ltda; e o período de 16.12.1987 a 30.04.1992, em que o autor laborou na empresa Componentes Eletrônicos Eletrocomp Ltda. foram enquadrados como especiais administrativamente (fls. 87 e 103), dispensando o exame judicial.Quanto ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003 laborado junto à empresa Thermoglass Vidros Ltda., deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, pois há nos autos o formulário PPP de fls. 62/63, no qual comprova que o autor esteve exposto aos agentes químicos vapor, benzeno, tolueno, xileno e etil benzeno e ruído acima de 85,4 dB no período. Conforme fundamentação supra, no período, o ruído considerado insalubre era superior a 90 dB, porém o autor laborou exposto a agentes químicos classificados como insalubres, de modo habitual e permanente, benzeno e vapor, tendo tais atividades recebido enquadramento no Anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.2.11 e 1.2.9; e Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, código 1.2.10, respectivamente. Quanto ao período de 02.04.1992 a 30.04.1992, em que o autor laborou na empresa Componentes Eletrônicos Eletrocomp Ltda., indevida a exclusão pelo INSS do referido período, pois ainda que conste do CNIS de fl. 61 o período de 16.12.1987 a 01.04.1992, o registro em CTPS de fl. 29, no período de 16.12.1987 a 30.04.1992, é prova suficiente do vínculo por todo o período. Desse modo, tal período deve ser computado como tempo comum. Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurador para a obtenção do benefício.Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva.Assim, patente a verossimilhança do direito alegado, bem como presente o periculum in mora, dada a natureza alimentar do benefício.Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino ao INSS que reconheça como tempo comum o período de 02.04.1992 a 30.04.1992, bem como que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 87, 102/104, 125/130 e 131), e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 11). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009241-32.2012.403.6119 - TEREZINHA PEREIRA FEITOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a parte autora fez pedido de reconsideração, em 31/05/2012, da decisão que não reconheceu o direito ao benefício de auxílio-doença, bem como requereu novo benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária aos 26/07/2012, tendo ambos os pedidos indeferidos por pareceres contrários das perícias médicas respectivas (fls. 14/15). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista ortopedista. Formulo, desde já, os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int. Guarulhos, ___ de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BÖRER Juíza Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000888-03.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-49.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMIR DOS SANTOS(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO)

Diante da informação de fls. 08/09, republique-se o r. despacho de fls. 06, com a devida inclusão do nome do advogado do excepto. (DESPACHO DE FLS. 06: Intime-se o excepto para apresentar sua resposta no prazo legal. Após, venham conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011004-39.2010.403.6119 - OSMAR ALMEIDA DE MIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X OSMAR ALMEIDA DE MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024382-14.2000.403.6119 (2000.61.19.024382-0) - FRANCISCO ANTONIO FARIAS MARTINS(SP080708 - MARCIA HELENA GESZYCHTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FRANCISCO ANTONIO FARIAS MARTINS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Diante da ausência de pagamento por parte do devedor, promova a credora o prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 4424

ACAO PENAL

0009414-66.2006.403.6119 (2006.61.19.009414-2) - JUSTICA PUBLICA X LAESSIO REYNALDO GONCALVES(SP240348 - EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA E SP264645 - VANDENILCE DE SOUZA OSCAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado às fls. 475/481, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Dê-se vista ao órgão ministerial, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se a sentença, para fins de cientificação da defesa. SENTENÇA DATADA DE 31/05/2012: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/05/2012 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 459/2012 Folha(s) : 174AÇÃO PENAL AUTOS: 0009414-66.2006.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LAESSIO REYNALDO GONÇALVES E N T E N Ç AO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LAESSIO REYNALDO GONÇALVES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 70 da Lei 4.117/62. Consta da denúncia que em 19 de julho de 2006, lavrou-se auto de apreensão de equipamentos utilizados pela Rádio MIRANTE FM, com frequência de 99,1 MHz, instalada na rua Pitangueiras, nº 76, bairro Pomar do Campo, Biritiba Mirim, São Paulo, de propriedade de Laessio Reynaldo Gonçalves, por não possuir autorização para funcionamento. Segundo a exordial, na referida data, os policiais civis Almir de Brito e Francisco Ronaldo de Araújo, em atividade de fiscalização, dirigiram-se, juntamente com os agentes da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, Márcio Rodrigues Maciel e Marcos Antônio Rodrigues, ao endereço supra, onde constataram a ocorrência de crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações. Da peça acusatória extrai-se que a aparelhagem apreendida consistia em estação de radiodifusão sonora, tendo o transmissor potência de 101 W, além de outros equipamentos, sendo que a rádio estava em funcionamento, de forma clandestina, há aproximadamente sete meses, operando vinte e quatro horas. O auto de infração, o termo de interrupção de serviço e o parecer técnico estão acostados, respectivamente, a fls. 25, 26 e 62/64. O laudo pericial está às fls. 94/104. Tratando-se de delito de menor potencial ofensivo, requereu o MPF a juntada das folhas de antecedentes dos indiciados Laessio Reynaldo Gonçalves, Luiz Sebastião de Souza, Nelson de Souza Cruz, Daniel Campos Pereira, Sebastião Carlos da Silva e Flavio Henrique Menezes Martins, para verificação da possibilidade de aplicação do artigo 76 da Lei 9.099/95. Carreadas aos autos as respectivas certidões, ofereceu o MPF proposta de transação penal aos indiciados, com exceção de Laessio Reynaldo Gonçalves, haja vista a existência de condenação anterior em seu desfavor. Em 05.08.09 foi determinado o desmembramento do feito, com vistas ao prosseguimento da ação penal em face de Laessio Reynaldo Gonçalves frente à proposta de transação penal para os demais investigados. A denúncia foi oferecida em 27 de julho de 2009, conforme se depreende de fls. 251/253 e recebida em 05 de agosto de 2009 (fls. 254/255). Após, foi oferecida corrigenda à denúncia para sanar erro material constante da qualificação do denunciado, procedendo-se à devida retificação na grafia do nome do acusado. Em termos de prosseguimento, foi determinada a citação do réu a qual restou infrutífera (fl. 283), razão pela qual pleiteou o MPF fosse realizada consulta junto ao sistema BACENJUD visando a obtenção de endereço do réu. Na mesma oportunidade, pleiteou fosse observado o procedimento previsto na Lei 9.099/99, arts. 76 e seguintes, para a tramitação do feito. O requerimento formulado pelo MPF foi deferido, sendo que após serem realizadas as pesquisas no sistema BACENJUD, foram expedidas cartas precatórias para as Comarcas de Biritiba-Mirim e Mogi das Cruzes, postergando-se para após o retorno das deprecatas a decisão quanto à adoção do procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais. Entrementes, foi requerida a liberação dos equipamentos de telecomunicações apreendidos para destruição pela ANATEL (fl. 298), cujo pedido foi negado, tendo sido determinado o acautelamento dos bens até segunda ordem do Juízo. O acusado Laessio foi regularmente citado em 08/04/2010, às fls. 307. Tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para o mister, apresentou alegações preliminares de mérito às fls. 313/313 verso, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. O juízo de absolvição sumária foi negado às fls. 314/314 verso, consignando-se na referida decisão a manutenção da adoção do rito ordinário. Deprecados os atos de instrução, foram inquiridas as testemunhas comuns, Márcio Rodrigues Maciel e Marcos Antonio Rodrigues, em 01/12/2010, através do sistema de gravação audiovisual (fls. 327/343), seguido do interrogatório do réu às fls. 362. Na fase processual do art. 402 do CPP, o MPF requereu fosse carreado aos autos as certidões criminais atualizadas em nome do réu, oriundas da Justiça Estadual e da Justiça Federal (fl. 365). Neste ínterim, o réu constituiu advogado, tendo a DPU deixado de atuar no feito (fl. 365). Atendendo-se a requerimento formulado pelo MPF às fls. 387/388, foram os autos restituídos ao Juízo para que fosse promovida a intimação da defesa constituída pelo réu para a fase a que alude o artigo 402 do CPP. A Defesa não apresentou manifestação, deixando o prazo transcorrer in albis (fl. 407). Alegações finais escritas do MPF pugnando pela condenação do réu às fls. 410/413 verso. Pleiteou, por ocasião da dosimetria da pena, a elevação da pena-base em patamar bem superior ao mínimo legal, tendo em vista os maus antecedentes e a má

conduta social do acusado. Alegações finais escritas pela Defesa às fls. 435/441, pleiteando a improcedência da ação, pugnando-se pela absolvição do réu. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena no mínimo legal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Os registros quanto aos antecedentes criminais do réu encontram-se juntados às fls. 270, 273, 274/275, 276, 278/280, 379/380, 381, 382, 383/384, 386, 391, 393/394, 395/397, 400/402 e 406 dos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente consigno que considero correto o enquadramento legal previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, eis que Desta forma, concluo estar correta a tipificação legal descrita na denúncia. Posto isto, passo à análise da materialidade e autoria. A materialidade do delito restou cabalmente demonstrada conforme se infere da aparelhagem encontrada na sede da referida rádio, devidamente descrita no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 28/29 dos autos, que arrola a existência de dois transmissores de frequência, marca Montel, gerador de frequência, aparelhos reprodutores de DVD, além da existência de mesa de som, microfones, aparelhos de reprodução, entre outros. Conforme se depreende do parecer técnico que está acostado a fls. 62/64, emitido pelo Ministério das Comunicações, (...) 2- Os transmissores (sic) utilizados, de fabricante identificado como, Montel, MTFM 100/250, nº série 158, homologado sob o certificado número, 0750-02-0312 operava na frequência de 99,1 MHz com potência de operação, aferida de 101 W. 3- O sistema irradiante encontrado, composto de cabos e antenas para irradiação, possuía estrutura vertical com altura aproximada de 28 metros em relação ao solo e antena do tipo monopolo vertical com plano terra. Os demais equipamentos e objetos encontrados, relacionados abaixo, caracterizavam a existência de estúdio de radiodifusão sonora (...) Dessa forma, não há dúvidas de que a rádio estava efetivamente operando, pois além do reconhecimento do próprio réu nesse sentido, existem ainda as conclusões do laudo pericial técnico, acostado às fls. 94/104, aos quais se somam os demais testemunhos colhidos. A autoria, da mesma forma, está devidamente comprovada, haja vista que o réu confirmou a prática do delito na seara inquisitiva, nas duas oportunidades em que fora ouvido, nada obstante a modificação dos fatos em Juízo. Disse o réu perante a autoridade policial ser o proprietário da rádio Mirante FM, cuja sede ficava em terreno de sua propriedade, em uma chácara localizada na cidade de Biritiba-Mirim, e que não possuía a devida concessão para funcionamento, embora houvesse processo na ANATEL em tramitação visando a autorização para funcionamento, aos cuidados de seus advogados. Disse ainda, que a rádio funcionava durante as 24 horas do dia, possuía quatorze apresentadores e veiculava programação musical, além de contar com o apoio de patrocinadores que pagavam em torno de R\$ 50,00 a R\$ 100,00 por anúncio. Em Juízo, de outra feita, infirmou suas primeiras declarações, afirmando em seu interrogatório que: (...) não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, porquanto dedicava-se a atividade de compra e venda de ferro velho. Viu uma sucata de equipamento então nasceu a idéia de montar uma rádio. Assim, em São Paulo, em Santo Amaro, nas empresas Montel comprou algum equipamento que lhe parecia ser suficiente. Como não sabia montar material e legalmente a rádio consultou um advogado. O advogado disse que iria providenciar o necessário para regularizar, nos órgãos competentes a rádio e, para que, assim, fosse autorizada a transmissão. Ficou aguardando as diligências do advogado. Desta maneira, não fez funcionar de qualquer forma a rádio. O equipamento ficou apenas empilhado no lugar. Não houve transmissão ou funcionamento dos equipamentos. Nessa situação, sem que tivessem sido usados, foram apreendidos pela polícia. Diz que não houve captação do sinal para que fosse feita sua localização e apreensão, porque, como disse, a rádio não chegou a funcionar ou transmitir. Supõe que sendo a cidade pequena alguém levou ao conhecimento da polícia a existência dos equipamentos e deu origem a persecução penal. Já foi preso apenas sic por pensão alimentícia. Contudo a versão do réu não merece ser aceita. O dolo restou seguramente comprovado pelas provas carreadas aos autos, especialmente por meio dos relatórios fotográficos oriundos da perícia realizada no local, onde é possível notar que o local onde estava sediada a emissora havia uma grande inscrição na parede alusiva à RÁDIO MIRANTE FM 99,1 - A ALEGRIA DO ALTO TIETÊ; além disso, durante a diligência houve a apreensão de uma camiseta com o logotipo da empresa, constando os mesmos dizeres. Diante destes fatos, não há como subsistir a alegação do réu de que agiu com boa-fé e que aguardava a outorga legal para dar início às atividades da emissora. Corroborando as assertivas, tem-se o depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, Márcio Rodrigues Maciel e Marcos Antonio Rodrigues, agentes de fiscalização da ANATEL, as quais afirmaram em uníssono e em versão digna de toda fé, que se dirigiram ao local descrito na denúncia - uma chácara em ponto afastado na cidade de Biritiba-Mirim, de propriedade do réu - para atender a uma solicitação da autoridade policial, sendo que ao chegarem ao local, constataram a ocorrência de crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações, porquanto existente no local A testemunha Márcio Rodrigues Maciel relatou mais detalhadamente os fatos, esclarecendo que ao chegar ao local foi atendido pelo réu Laessio, que se identificou como proprietário da rádio e lhe franqueou a entrada, momento em que constatou que a rádio estava em pleno funcionamento, com transmissor de 100 W de potencia, conforme medição realizada na ocasião, operando na frequência de 99,1 MHz. Assim, vê-se que o réu buscou inutilmente negar a prática do delito, a qual restou sobejamente comprovada pela prova produzida nos autos. Por fim, consigno que em relação à alegação feita pelo réu de que teria sido vítima de engodo por parte de seus advogados, não foram demonstrados elementos do fato, sendo que o instrumento de procuração acostado à fl. 77 não gera certeza quanto às alegações do réu, porquanto conferidos amplos poderes de representação. É certo, portanto, que a prova colhida autoriza a conclusão segura de que o réu incorreu na conduta descrita na denúncia, fazendo operar clandestinamente a Rádio Mirante FM, agindo

livre e conscientemente. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno LAESSIO REYNALDO GONÇALVES, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 9321276, nascido em Timoteo/MG em 17 de maio de 1956, filho de Geraldo Reynaldo Gonçalves e Elvira da Natividade Gonçalves, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9.472/97. Passo, então, à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, consoante o disposto no artigo 59 do Código Penal, considerando que os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo, mas que a certidão apontada às fls. 449 configura circunstância judicial desfavorável, fixo a pena inicialmente em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de causas de seu aumento ou diminuição, fixando a pena corporal definitivamente em 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com base no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira correspondente de prestação pecuniária equivalente a 03 (três) salários mínimos a serem destinados a entidade social a ser indicada pelo Juízo da Execução. A segunda pena restritiva de direitos consiste em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, facultado seu cumprimento nos moldes do artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal. Cumpre frisar que o Juízo da Execução indicará a entidade em que se dará o cumprimento dessa pena. O réu poderá apelar em liberdade. Caso não sejam cumpridas as penas restritivas fixadas, o regime de cumprimento de pena será o aberto. Após o trânsito em julgado da sentença o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e comunicada a condenação à Justiça Eleitoral para suspensão de seus direitos políticos. Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Relativamente aos bens apreendidos, tendo em vista já ter sido determinada a intimação da ANATEL nos autos desmembrados nº 0009136-60.2009.403.6119 para manifestação quanto à eventual interesse na destinação dos objetos arrolados no Auto de Exibição e Apreensão, oficie-se novamente à Agência Nacional de Telecomunicações, requisitando-se informações. P.R.I e C. Guarulhos, 25 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DATADO DE 05/06/2012: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/06/2012 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 7 Reg.: 463/2012 Folha(s) : 198 Informação a Secretaria: Segue texto da sentença de fl. 454/464, com a devida corrigenda a transcrição anterior: AÇÃO PENAL AUTOS: 0009414-66.2006.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LAESSIO REYNALDO GONÇALVES E N T E N Ç AO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LAESSIO REYNALDO GONÇALVES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 70 da Lei 4.117/62. Consta da denúncia que em 19 de julho de 2006, lavrou-se auto de apreensão de equipamentos utilizados pela Rádio MIRANTE FM, com frequência de 99,1 MHz, instalada na rua Pitangueiras, nº 76, bairro Pomar do Campo, Biritiba Mirim, São Paulo, de propriedade de Laessio Reynaldo Gonçalves, por não possuir autorização para funcionamento. Segundo a exordial, na referida data, os policiais civis Almir de Brito e Francisco Ronaldo de Araújo, em atividade de fiscalização, dirigiram-se, juntamente com os agentes da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, Márcio Rodrigues Maciel e Marcos Antônio Rodrigues, ao endereço supra, onde constataram a ocorrência de crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações. Da peça acusatória extrai-se que a aparelhagem apreendida consistia em estação de radiodifusão sonora, tendo o transmissor potência de 101 W, além de outros equipamentos, sendo que a rádio estava em funcionamento, de forma clandestina, há aproximadamente sete meses, operando vinte e quatro horas. O auto de infração, o termo de interrupção de serviço e o parecer técnico estão acostados, respectivamente, a fls. 25, 26 e 62/64. O laudo pericial está às fls. 94/104. Tratando-se de delito de menor potencial ofensivo, requereu o MPF a juntada das folhas de antecedentes dos indiciados Laessio Reynaldo Gonçalves, Luiz Sebastião de Souza, Nelson de Souza Cruz, Daniel Campos Pereira, Sebastião Carlos da Silva e Flavio Henrique Menezes Martins, para verificação da possibilidade de aplicação do artigo 76 da Lei 9.099/95. Carreadas aos autos as respectivas certidões, ofereceu o MPF proposta de transação penal aos indiciados, com exceção de Laessio Reynaldo Gonçalves, haja vista a existência de condenação anterior em seu desfavor. Em 05.08.09 foi determinado o desmembramento do feito, com vistas ao prosseguimento da ação penal em face de Laessio Reynaldo Gonçalves frente à proposta de transação penal para os demais investigados. A denúncia foi oferecida em 27 de julho de 2009, conforme se depreende de fls. 251/253 e recebida em 05 de agosto de 2009 (fls. 254/255). Após, foi oferecida corrigenda à denúncia para sanar erro material constante da qualificação do denunciado, procedendo-se à devida retificação na grafia do nome do acusado. Em termos de prosseguimento, foi determinada a citação do réu a qual restou infrutífera (fl. 283), razão pela qual pleiteou o MPF fosse realizada consulta junto ao sistema BACENJUD visando a obtenção de endereço do réu. Na mesma oportunidade, pleiteou fosse observado o procedimento previsto na Lei 9.099/99, arts. 76 e seguintes, para a tramitação do feito. O requerimento formulado pelo MPF foi deferido, sendo que após serem realizadas as pesquisas no sistema BACENJUD, foram expedidas cartas precatórias para as Comarcas de Biritiba-Mirim e Mogi das Cruzes, postergando-se para após o retorno das deprecatas a decisão quanto à adoção do procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais. Entrementes, foi requerida a liberação dos equipamentos de telecomunicações apreendidos para destruição pela ANATEL (fl. 298), cujo pedido foi negado, tendo sido determinado o acautelamento dos bens até segunda ordem do Juízo. O

acusado Laessio foi regularmente citado em 08/04/2010, às fls. 307. Tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para o mister, apresentou alegações preliminares de mérito às fls. 313/313 verso, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. O juízo de absolvição sumária foi negado às fls. 314/314 verso, consignando-se na referida decisão a manutenção da adoção do rito ordinário. Deprecados os atos de instrução, foram inquiridas as testemunhas comuns, Márcio Rodrigues Maciel e Marcos Antonio Rodrigues, em 01/12/2010, através do sistema de gravação audiovisual (fls. 327/343), seguido do interrogatório do réu às fls. 362. Na fase processual do art. 402 do CPP, o MPF requereu fosse carreado aos autos as certidões criminais atualizadas em nome do réu, oriundas da Justiça Estadual e da Justiça Federal (fl. 365). Neste ínterim, o réu constituiu advogado, tendo a DPU deixado de atuar no feito (fl. 365). Atendendo-se a requerimento formulado pelo MPF às fls. 387/388, foram os autos restituídos ao Juízo para que fosse promovida a intimação da defesa constituída pelo réu para a fase a que alude o artigo 402 do CPP. A Defesa não apresentou manifestação, deixando o prazo transcorrer in albis (fl. 407). Alegações finais escritas do MPF pugnando pela condenação do réu às fls. 410/413 verso. Pleiteou, por ocasião da dosimetria da pena, a elevação da pena-base em patamar bem superior ao mínimo legal, tendo em vista os maus antecedentes e a má conduta social do acusado. Alegações finais escritas pela Defesa às fls. 435/441, pleiteando a improcedência da ação, pugnando-se pela absolvição do réu. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena no mínimo legal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Os registros quanto aos antecedentes criminais do réu encontram-se juntados às fls. 270, 273, 274/275, 276, 278/280, 379/380, 381, 382, 383/384, 386, 391, 393/394, 395/397, 400/402 e 406 dos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente consigno que considero correto o enquadramento legal previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 ao presente caso. Senão vejamos. O art. 70 da Lei n. 4.117/62, na redação conferida pelo Decreto-lei n. 236/67, prevê que: Art. 70 - Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. A superveniência da Lei n. 9.472/97 não implicou na revogação do art. 70, da Lei n. 4.117/62, conforme disposição expressa constante do seu art. 215: Art. 215 - Ficam revogados: I - A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiofusão. Como foram excluídos da revogação expressa do art. 215 os preceitos relativos à radiofusão, é permitido concluir que se reconheceu distinção conceitual e de tratamento, ao menos sob o plano jurídico, entre os denominados serviços de telecomunicação (stricto sensu) e os serviços de radiodifusão. Os arts. 158, III e 211, parágrafo único, da Lei n. 9.472/97 também mencionam os chamados serviços de radiodifusão. Entretanto, tais artigos são de cunho puramente administrativo e sua redação tem em vista, apenas, a efetividade e eficiência da fiscalização desses serviços, eis que tanto os serviços de telecomunicações (telecomunicação stricto sensu, prevista no art. 21, XI, da CF/88) como os de radiodifusão (previstos no art. 21, XII, da CF/88) são explorados por meio da radiofrequência, e, assim, a ANATEL seria, portanto, o órgão mais capacitado à fiscalização de ambos. Além disso, mesmo em se entendendo que radiofusão é espécie do gênero telecomunicação, a Lei 4.117/62, ainda que anterior, reveste-se de caráter de lei especial ao tratar especificamente dos serviços de radiodifusão, aplicando-se, in casu, o denominado Princípio da Especialidade (lex specialis derogat legi generali). Desse modo, as sanções penais previstas no art. 183 da Lei no 9.472/97 se aplicam apenas à exploração clandestina de serviços de telecomunicação stricto sensu, ou seja, aqueles relacionados no art. 21, inciso XI, da CF/88, como está posto, in verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Entendo, portanto, que a exploração clandestina de serviços de radiofusão, como é o caso das rádios clandestinas, encontra-se tipificada no art. 70, da Lei n. 4.117/62, por expressa disposição do art. 215 da Lei 9.472/97, ainda que praticada após a vigência do art. 183 da Lei n. 9.472/97, como é o caso destes autos, em que os fatos apurados ocorreram em 17.07.08 (cfr. Ofício n. 8.454/2008-ER01RD/ER01-Anatel, fls. 4/7), quando o agente da fiscalização da ANATEL, constatou o uso de radiofusão sonora sem a devida autorização. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE AUTORIZAÇÃO. LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO PARCIAL PELA LEI 9.472/97. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. I - A Lei 9.472/97 não teve efeito ab-rogatório sobre a Lei 4.117/62, mas apenas de revogação parcial, de modo que permanecem inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão, de acordo com o constante no art. 215, I, da Lei 9.472/97. Precedente. II - Hipótese na qual se trata de competência para o julgamento de recurso relativo à sentença que condenou o réu pela exploração clandestina de serviço de radiodifusão na frequência de 106,5 MHz, sem qualquer tipo de autorização da União. III - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o suscitado. (STJ - 3ª Seção, CC n. 201000857642, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12.11.10.) CRIMINAL. RESP. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO PARCIAL PELA LEI 9.472/97. RADIODIFUSÃO E MATÉRIA PENAL. INALTERABILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - A Lei 9.472/97 não teve efeito ab-rogatório sobre a Lei 4.117/62, mas apenas de revogação parcial, de modo que permanecem inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão, de acordo com o constante no art. 215,

I, da Lei 9.472/97. II - Vigente o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62, cuja pena máxima prevista no tipo não ultrapassa o limite do parágrafo único do art. 2º da Lei 10.259/01, firma-se a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito. III - Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ - 5ª Turma - RESP n. 200500926001, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01.12.06) PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - LEGITIMIDADE - NECESSIDADE - RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO - ART. 70 DA LEI 4.117/62 - TIPICIDADE. I - Os serviços de radiodifusão devem sofrer o crivo estatal através da fiscalização exercida pela ANATEL. (REsp nº 363281/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10.03.2003). II - A instalação ou utilização de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, sem a devida autorização do Poder Público, configura, em tese, o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. (HC nº 19917/PB, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19.12.2002). III - Seja pela via cível, seja pela via penal, pode a ANATEL acautelar-se, com o pedido de imediata apreensão de aparelhos clandestinamente instalados, sem que possa fazê-lo de moto próprio. (REsp nº 626774/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13.09.2004). IV - Recurso especial provido. (STJ - 1ª Turma - RESP n. 628287, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.11.04) PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. MANUTENÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. TIPICIDADE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - O trancamento de ação penal por falta de justa causa, pela via estreita do habeas-corpus, somente se viabiliza quando se constata, de pronto, a imputação de fato atípico delito pelo paciente. - A instalação ou utilização de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, sem a devida autorização do Poder Público, configura, em tese, o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, que continua em vigor, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 8/95 e da Lei 9.472/97. - Habeas-corpus denegado. (STJ - 6ª Turma, HC n. 200101949138, Rel. Min. Vicente Leal, j. 19.12.02) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. CRIME PRATICADO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO JEF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 156 CPP. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE DE PERIGO. 1. Apelação criminal interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputada prática do artigo 183 da Lei 9472/97. 2. A atividade de radiodifusão clandestina encontra-se tipificada no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, ainda que praticado após a vigência da Lei nº 9.472, de 16/7/1997, conforme ressalva expressa constante do seu artigo 215. Como se percebe do art. 158, a referida Lei nº 9.472/97 faz nítida distinção entre o que se chama de serviços de telecomunicações e o que é chamado de serviços de radiodifusão. Assim, o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação que não se enquadrem como sendo de radiodifusão. 3. A despeito de a conduta investigada estar tipificada no artigo 70 da Lei 4.117/62, que possui pena máxima de dois anos de detenção, tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, inserido, portanto, no âmbito do Juizado Especial Federal Criminal, entendo que, no caso em tela, a competência para processar e julgar o presente recurso é deste Tribunal, porquanto os fatos delituosos ocorreram em 05.11.96 e 30.06.1998, portanto, em momento anterior à implantação dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal. 4. Estabelecido o enquadramento legal, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, desconsiderando-se o período que o processo esteve suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. preliminar de extinção da punibilidade rejeitada. 5. Não obstante ter sido apreendido parte do equipamento transmissor de radiofrequência, a antena não foi apreendida, o que prejudicou a elaboração do laudo pericial. Conforme relatório da autoridade policial, os Sr. Peritos não concluem sobre a aptidão dos equipamentos para transmitir programação sonora, devido à ausência de equipamentos de medição. 6. No processo penal, cabe à Acusação provar a imputação feita ao acusado (CPP, art. 156). 7. O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 é um crime de perigo abstrato ou formal, bastando, para sua configuração, que alguém execute, clandestinamente, serviço de radiodifusão, ainda que não haja prejuízo concreto para terceiros ou para o regular desenvolvimento das atividades de telecomunicação. No entanto, ainda que o crime seja de perigo abstrato, referido delito exige a comprovação da potencialidade do perigo, ou seja, a prova da potencialidade lesiva do aparelho de transmissor de frequências. Precedentes. 8. No caso, não restou demonstrado que o aparelho apreendido tinha a possibilidade de causar prejuízo a terceiros, de modo que a materialidade delitiva não foi devidamente comprovada. Acrescente-se que, a potencialidade lesiva do aparelho de radiodifusão não pode ser extraída de depoimento de policiais ou do próprio acusado. 9. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - 1ª Turma, ACr. n. 2000.61.13.004997-0, Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha, j. 30.11.10). No mesmo sentido, observe-se o pronunciamento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos autos do Processo MPF n. 1.00.000.006569/2008-99, em 21.08.08: Telecomunicação, segundo Houaiss, de fato, é designação genérica das comunicações a longa distância que abrange a transmissão, emissão ou recepção de sinais, sons ou mensagens por fio, rádio, eletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético. 7. O ilustre filologista ainda relaciona o termo telecomunicações - substantivo feminino plural - que significa a totalidade dos meios técnicos de comunicação; comunicações. 8. Em tal sentido, a expressão é empregada no art. 70, do Código Brasileiro de Telecomunicações, de modo a abranger todos os serviços de comunicação a longa distância - usa o termo no plural: telecomunicações

- previstos na redação original do art. 21, XI e XII, a, da Constituição da República.9. Telecomunicações, na redação constitucional originária, era gênero, visto que usado nos dois incisos que cuidam dos serviços de comunicação, através das expressões demais serviços públicos de telecomunicações ou demais serviços de telecomunicações.10. A Emenda Constitucional nº 08, todavia, ao dispor sobre a competência para exploração dos serviços de comunicação a longa distância, reservou o termo telecomunicações apenas para os de telefonia, os telegráficos e de transmissão de dados - primeira parte do art. 21, XI, do Texto Constitucional modificado -, que são regulados pela Lei nº 9.472/97, tanto que no inciso seguinte, já não usa a mesma expressão designativa da totalidade dos meios técnicos de comunicação.11. E tanto o art. 21, XI, da Lei Maior, se referiu apenas aos serviços de telefonia, telegrafia e de transmissão de dados, que o art. 187, da Lei nº 9.472/97, determina que fica o Poder Executivo autorizado a promover a reestruturação e a desestatização das seguintes empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, e supervisionadas pelo Ministério das Comunicações: TELEBRÁS S/A, EMBRATEL S/A e todas as empresas estaduais de telecomunicação, como TELEBAHIA, TELEMIG, TELERJ, etc., bem assim as empresas subsidiárias exploradoras do serviço móvel celular.12. A radiodifusão sonora e de sons e imagens, embora sem perder sua característica de serviço de telecomunicação, em sentido genérico, haveria de ser disciplinado por outra legislação e, por isso mesmo, a Lei nº 9.472/97 expressamente manteve a precedente Lei nº 4.117/62, no segmento pertinente aos serviços de radiodifusão, e à matéria penal nela não tratada. Aliás, a Constituição - Emenda nº 8/1995 - faz a distinção mencionada, ao se referir a serviços de radiodifusão sonora no inciso XII, letra a, do art. 21, distinguindo-os, portanto, dos serviços de telecomunicações - inciso XI, do mesmo artigo.13. Comparando-se a Lei antiga e a nova, constata-se que o art. 70, da Lei nº 4.117/62, define como crime, a conduta de instalar ou utilizar telecomunicações, sem a observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos, enquanto o art. 183, da Lei nº 9.472/97, criminaliza a conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação.14. Enquanto a primeira Lei se refere à totalidade dos meios técnicos de comunicação, a segunda cuida apenas de um deles, ou seja, os serviços telefônicos, telegráficos e de transmissão de dados.15. Assim, a conduta prevista no art. 183, da Lei nº 9.472/97, consistente em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, diz respeito apenas ao crime contra os serviços de telecomunicação previstos no art. 21, XI, da Lei Maior - ou seja, no sentido restrito do termo, apenas um segmento das telecomunicações, pois está empregado no singular -, que pressupõe a existência de empresa com vista à exploração do serviço público de comunicação a longa distância, utilizando como meio de transmissão, linhas telegráficas, telefônicas, satélites ou microondas, ou seja, a colocação de tal serviço à disposição do público mediante recebimento de alguma vantagem econômica (tarifa), sem a devida concessão, permissão ou autorização da União, através do órgão regulador competente, a ANATEL (art. 183, parágrafo único da Lei nº 9.472/97).16. A conduta de instalar ou utilizar serviço de radiodifusão de forma clandestina, de fato, seria atípica, se a Lei nº 9.472/97, ao revogar o velho Código Brasileiro de Telecomunicações, não cuidasse de ressaltar a matéria penal não tratada na Lei nova e os dispositivos atinentes à radiodifusão.17. Ora, é sabido que a lei especial posterior não revoga a geral anterior, salvo quando a ela faz referência, ou à matéria nela tratada, mas exclusivamente no ponto em que a modifica ou a exclui, explícita ou implicitamente. Esta última foi a hipótese ocorrente. O velho Código Brasileiro de Telecomunicações foi derogado apenas parcialmente, ou seja, repita-se, em relação a um dos serviços de comunicação.18. Como a Lei nº 9.472/97, quando cuida de crime, refere-se apenas ao cometido contra atividade de telecomunicação, em sua aceção restrita, a operação clandestina de radiodifusão sonora de sons e imagens - telecomunicações em sentido genérico - continua regida pelo art. 70, da Lei nº 4.117/62, no particular, não revogada.19. Tínhamos lei regulando, conjuntamente, todos os serviços de telecomunicações. Revogada, parcialmente, dita lei por outra que passou a regular apenas um dos segmentos daqueles serviços, a parte não abrangida pelo novo diploma legal permanece íntegro, por expressa disposição do próprio legislador (art. 211, I, da Lei 9.472/97).20. De ressaltar que os serviços de Radiodifusão Comunitária somente foram disciplinados pela Lei nº 9.612/98, em cujo art. 2º, expressamente remete aos preceitos da Lei nº 4.117/62 e não aos da Lei nº 9.472/97, o que deixa evidente a vigência do Código Brasileiro de Telecomunicações, no que respeita aos crimes não previstos na Lei de 1997. Desta forma, concluo estar correta a tipificação legal descrita na denúncia. Posto isto, passo à análise da materialidade e autoria. A materialidade do delito restou cabalmente demonstrada conforme se infere da aparelhagem encontrada na sede da referida rádio, devidamente descrita no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 28/29 dos autos, que arrola a existência de dois transmissores de frequência, marca Montel, gerador de frequência, aparelhos reprodutores de DVD, além da existência de mesa de som, microfones, aparelhos de reprodução, entre outros. Conforme se depreende do parecer técnico que está acostado a fls. 62/64, emitido pelo Ministério das Comunicações, (...) 2- Os transmissores (sic) utilizados, de fabricante identificado como, Montel, MTFM 100/250, nº série 158, homologado sob o certificado número, 0750-02-0312 operava na frequência de 99,1 MHz com potência de operação, aferida de 101 W. 3- O sistema irradiante encontrado, composto de cabos e antenas para irradiação, possuía estrutura vertical com altura aproximada de 28 metros em relação ao solo e antena do tipo monopolo vertical com plano terra. Os demais equipamentos e objetos encontrados, relacionados abaixo, caracterizavam a existência de estúdio de radiodifusão sonora(...) Dessa forma, não há dúvidas de que a rádio estava efetivamente operando, pois além do reconhecimento do próprio réu nesse sentido, existem ainda as conclusões do laudo pericial técnico, acostado às fls. 94/104, aos quais se somam os demais testemunhos

colhidos. A autoria, da mesma forma, está devidamente comprovada, haja vista que o réu confirmou a prática do delito na seara inquisitiva, nas duas oportunidades em que fora ouvido, nada obstante a modificação dos fatos em Juízo. Disse o réu perante a autoridade policial ser o proprietário da rádio Mirante FM, cuja sede ficava em terreno de sua propriedade, em uma chácara localizada na cidade de Biritiba-Mirim, e que não possuía a devida concessão para funcionamento, embora houvesse processo na ANATEL em tramitação visando a autorização para funcionamento, aos cuidados de seus advogados. Disse ainda, que a rádio funcionava durante as 24 horas do dia, possuía quatorze apresentadores e veiculava programação musical, além de contar com o apoio de patrocinadores que pagavam em torno de R\$ 50,00 a R\$ 100,00 por anúncio. Em Juízo, de outra feita, infirmou suas primeiras declarações, afirmando em seu interrogatório que: (...) não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, porquanto dedicava-se a atividade de compra e venda de ferro velho. Viu uma sucata de equipamento então nasceu a idéia de montar uma rádio. Assim, em São Paulo, em Santo Amaro, nas empresas Montel comprou algum equipamento que lhe parecia ser suficiente. Como não sabia montar material e legalmente a rádio consultou um advogado. O advogado disse que iria providenciar o necessário para regularizar, nos órgãos competentes a rádio e, para que, assim, fosse autorizada a transmissão. Ficou aguardando as diligências do advogado. Desta maneira, não fez funcionar de qualquer forma a rádio. O equipamento ficou apenas empilhado no lugar. Não houve transmissão ou funcionamento dos equipamentos. Nessa situação, sem que tivessem sido usados, foram apreendidos pela polícia. Diz que não houve captação do sinal para que fosse feita sua localização e apreensão, porque, como disse, a rádio não chegou a funcionar ou transmitir. Supõe que sendo a cidade pequena alguém levou ao conhecimento da polícia a existência dos equipamentos e deu origem a persecução penal. Já foi preso apenas sic por pensão alimentícia. Contudo a versão do réu não merece ser aceita. O dolo restou seguramente comprovado pelas provas carreadas aos autos, especialmente por meio dos relatórios fotográficos oriundos da perícia realizada no local, onde é possível notar que o local onde estava sediada a emissora havia uma grande inscrição na parede alusiva à RÁDIO MIRANTE FM 99,1 - A ALEGRIA DO ALTO TIETÊ; além disso, durante os mesmos dizeres. Diante destes fatos, não há como subsistir a alegação do réu de que agiu com boa-fé e que aguardava a outorga legal para dar início às atividades da emissora. Corroborando as assertivas, tem-se o depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, Márcio Rodrigues Maciel e Marcos Antonio Rodrigues, agentes de fiscalização da ANATEL, as quais afirmaram em uníssono e em versão digna de toda fé, que se dirigiram ao local descrito na denúncia - uma chácara em ponto afastado na cidade de Biritiba-Mirim, de propriedade do réu - para atender a uma solicitação da autoridade policial, sendo que ao chegarem ao local, constataram a ocorrência de crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações, porquanto existente no local a testemunha Márcio Rodrigues Maciel relatou mais detalhadamente os fatos, esclarecendo que ao chegar ao local foi atendido pelo réu Laessio, que se identificou como proprietário da rádio e lhe franqueou a entrada, momento em que constatou que a rádio estava em pleno funcionamento, com transmissor de 100 W de potência, conforme medição realizada na ocasião, operando na frequência de 99,1 MHz. Assim, vê-se que o réu buscou inutilmente negar a prática do delito, a qual restou sobejamente comprovada pela prova produzida nos autos. Por fim, consigno que em relação à alegação feita pelo réu de que teria sido vítima de engodo por parte de seus advogados, não foram demonstrados elementos do fato, sendo que o instrumento de procuração acostado à fl. 77 não gera certeza quanto às alegações do réu, porquanto conferidos amplos poderes de representação. É certo, portanto, que a prova colhida autoriza a conclusão segura de que o réu incorreu na conduta descrita na denúncia, fazendo operar clandestinamente a Rádio Mirante FM, agindo livre e conscientemente. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno LAESSIO REYNALDO GONÇALVES, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 9321276, nascido em Timoteo/MG em 17 de maio de 1956, filho de Geraldo Reynaldo Gonçalves e Elvira da Natividade Gonçalves, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9.472/97. Passo, então, à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, consoante o disposto no artigo 59 do Código Penal, considerando que os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo, mas que a certidão apontada às fls. 449 configura circunstância judicial desfavorável, fixo a pena inicialmente em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta segunda fase. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de causas de seu aumento ou diminuição, fixando a pena corporal definitivamente em 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com base no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira correspondente de prestação pecuniária equivalente a 03 (três) salários mínimos a serem destinados a entidade social a ser indicada pelo Juízo da Execução. A segunda pena restritiva de direitos consiste em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, facultado seu cumprimento nos moldes do artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal. Cumpre frisar que o Juízo da Execução indicará a entidade em que se dará o cumprimento dessa pena. O réu poderá apelar em liberdade. Caso não sejam cumpridas as penas restritivas fixadas, o regime de cumprimento de pena será o aberto. Após o trânsito em julgado da sentença o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e comunicada a condenação à Justiça Eleitoral para suspensão de seus direitos políticos. Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Relativamente aos bens apreendidos, tendo em vista já ter sido determinada a intimação

da ANATEL nos autos desmembrados nº 0009136-60.2009.403.6119 para manifestação quanto à eventual interesse na destinação dos objetos arrolados no Auto de Exibição e Apreensão, oficie-se novamente à Agência Nacional de Telecomunicações, requisitando-se informações. P.R.I e C.Guarulhos, 25 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERALSegue decisão/sentença de fl. 466:Autos nº 0009414-66.2006.403.6119Chamo o feito à ordem.Observo que a sentença de fls. 454/464 incorreu em erro material, apreciável de ofício, ao suprimir parte do texto à fl. 462 verso, provavelmente alusivo ao nome da rádio que operava clandestinamente, bem como na parte dispositiva da sentença relativamente ao dispositivo legal que embasou a condenação do réu. Pois bem, no tocante ao erro decorrente de supressão de texto verificado à fl. 462 verso, entendo que não seja merecedor de apreciação, porquanto do contexto geral do julgado nota-se que a lacuna não acarretou prejuízo à compreensão da decisão.Porém, o mesmo não se verifica quanto à contradição existente na parte dispositiva da r. sentença de fls., vez que, nada obstante o preâmbulo constante do julgado no sentido de que os fatos se enquadrariam no artigo 70 da Lei 4.117/62, ao final o réu restou condenado como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9.472/97. Assim sendo, reconheço de ofício erro material que ocasionou contradição na sentença de fls. 454/464, a fim de que a parte dispositiva passe a ter a seguinte redação:Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno LAESSIO REYNALDO GONÇALVES, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 9321276, nascido em Timoteo/MG em 17 de maio de 1956, filho de Geraldo Reynaldo Gonçalves e Elvira da Natividade Gonçalves, como incurso nas penas do artigo 70 da Lei 4.117/62.Sanado o erro material, de rigor ainda a retificação no tocante a dosimetria da pena, com a devida abstenção da pena de multa no importe de dez mil reais, porquanto contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. No mais, permanece a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Guarulhos, 05 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade.

0003629-50.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALDO BORTOLUZZI FILHO(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela I. defesa constituída às fls. 503, em seus regulares efeitos.Defiro a apresentação de razões de apelação em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.Com o retorno da deprecata expedida às fls. 500, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se a sentença, para fins de cientificação da defesa.SENTENÇA DATADA DE 21/08/2012: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/08/2012 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 11 Reg.: 797/2012 Folha(s) : 10IPL: 21-0139/2011-4Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: ALDO BORTOLUZZI FILHOS E N T E N Ç ARelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALDO BORTOLUZZI FILHO como incurso nas sanções do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) c.c. o artigo 14, II, do Código Penal.Narra a denúncia que o acusado ALDO BORTOLUZZI FILHO, no dia 22 de abril de 2011 foi surpreendido por auditor fiscal da Receita Federal quando tentava importar, sem autorização da autoridade competente, peças e acessórios para armas de fogo, consistentes em uma luneta para rifle, uma máquina de recarga de munições, um bipé, dois ferrolhos para calibre 355, acompanhados dos respectivos canos, quatro alças de mira, além de acessórios, panfletos e manuais diversos, sem consumir o delito por motivos alheios à sua vontade.Aduz que a materialidade foi comprovada pelo auto de apresentação e apreensão contido no inquérito policial (fl. 07), bem como a autoria, uma vez que o acusado foi preso em flagrante delito ao tentar introduzir as peças de armas no território nacional (fl. 02/03).A denúncia foi oferecida aos 08 de junho de 2011 (fls. 88/89), arrolando duas testemunhas (Marcus Vinicius Ruybal Bica e Antonio Dantas da Fonseca Junior), e recebida na mesma data, por meio da decisão de fl. 90.Foi comunicada decisão pelo E. TRF/3ª Região, indeferindo liminar em habeas corpus (HC nº 0014744-92.2011.4.03.0000/SP), conforme fls. 97/99.O MPF promoveu a juntada de documentos às fls. 113/163.Citado pessoalmente (fl. 299), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 269/270, arrolando 03 testemunhas (Antonio Carlos Baroni Junior, Francisco Carlos Barbério Roberto e Caio Fabio Pinheiro Veiga).Às fls. 272/279 foi juntado relatório arrolando as viagens internacionais realizadas pelo acusado entre 2007 e 2011.O juízo de absolvição sumária foi realizado à fl. 280, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, ocasião em que foram rejeitadas as teses defensivas. Laudo de perícia criminal do material apreendido em poder do acusado às fls. 287/294, confirmando serem peças e acessórios para armas e equipamento para recarga de munições.Cópia de pedido de liberdade provisória e documentos às fls. 304/368, entre os quais está a via original do passaporte do acusado (fl. 354).Informação técnica expedida pelo Setor de Criminalística do Departamento de Polícia Federal às fls. 380/381 sobre as possibilidades de uso dos materiais apreendidos com o acusado.Audiência de instrução e julgamento com oitiva das testemunhas de acusação Marcus Vinicius Ruybal Bica e Antonio Dantas da Fonseca Junior; além do interrogatório do acusado Aldo Bortoluzzi Filho (fls. 383/389). Na mesma audiência foi requerida a juntada de declaração escrita da testemunha de defesa Caio Fabio Pinheiro Veiga, atestando por escrito a boa conduta do acusado (fl. 388), com consequente desistência

de sua oitiva pessoal, bem como prazo para juntada de declaração subscrita pela testemunha de defesa Francisco Carlos, também com desistência da oitiva pessoal desta testemunha, o que foi feito à fl. 455. O MPF manifestou-se em audiência sem requerimentos na fase do art. 402 do CPP. Foi realizada através de carta precatória audiência de oitiva da testemunha de defesa Antonio Carlos Baroni Júnior, conforme termos e mídia eletrônica de fls. 438/440. Intimada a defesa para manifestação nos termos do art. 402 do CPP (fls. 442/444), ficou-se inerte (fl. 445). Em alegações finais, requereu o órgão ministerial a condenação do réu pelo delito do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), c/c art. 14, II, do Código Penal, por estar comprovada a autoria e materialidade do delito, alegando que o acusado atuou de forma consciente e voluntária ocultando acessórios de arma de fogo em sua bagagem (fls. 446/449 verso). Em suas razões finais, arguiu a Defesa a atipicidade da importação de peças para armas, eis que não se confundem com o vocábulo acessórios, contido no art. 18 da Lei nº 10.826/2003, sem que tipos penais admitam interpretação extensiva incriminadora. O acusado alegou que desconhecia a restrição à importação dos produtos trazidos em território nacional, pois nos EUA tais peças eram comercializadas livremente, configurando erro de proibição, previsto no art. 21 do CP, aduzindo, também, a ausência de dolo na conduta. Em caso de condenação, o acusado requer a aplicação da pena no patamar mínimo, ante as circunstâncias favoráveis do art. 59 do CP e ausência de causas de aumento de pena, com diminuição em grau máximo por se tratar de tentativa, além da substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade, eis que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 470) para manifestação do MPF, nos termos do artigo 384 do CPP, porquanto constatado que um dos bens importados pelo réu (luneta) constitui acessório de uso restrito, nos termos do artigo 15, XVII, do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados, Dec. 3.665/00. Promoção ministerial às fls. 472/475 verso, promovendo aditamento à denúncia, pugnano pela condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03 c.c o artigo 14, inciso II, do Código Penal, em concurso material com o delito tipificado no artigo 19 da Lei nº 10.826/03 combinado com os artigos 18, da mesma lei, e artigo 16, inciso XVII do Decreto nº 3665/00, também c.c com o artigo 14, inciso II, do CP. Instada a se manifestar acerca do interesse na oitiva de testemunhas e/ou na repetição do interrogatório (fl. 476), a Defesa pleiteou a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, inciso IV do CPP. Em caso de condenação, requereu o reconhecimento do conatus em sua máxima incidência; a aplicação da pena no mínimo legal; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena imposta, e o direito de recorrer em liberdade. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 164, 285, 300, 370, 377/378. É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Classificação - Emendatio Libelli Imputa o Ministério Público, na denúncia, a prática do crime do art. 18 da Lei nº 10.826/2003, na forma tentada (artigo 14, inciso II, do Código Penal). Conforme a inicial, teria cometido o crime de tráfico internacional de armas, por ter tentado importar peças e acessórios de armas de fogo, sem autorização da autoridade competente, não logrando êxito em seu intento, porquanto a prática criminosa foi descoberta pela aduana brasileira. Instada nos termos do art. 384 do CPP, tendo em vista o apurado à fl. 381, a Justiça Pública promoveu aditamento à denúncia, pugnano pela condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03 c.c o artigo 14, inciso II, do Código Penal, em concurso material com o delito tipificado no artigo 19 da Lei nº 10.826/03 combinado com os artigos 18, da mesma lei, e artigo 16, inciso XVII do Decreto nº 3665/00, também c.c com o artigo 14, inciso II, do CP. Entendo que na descrição dos crimes em tese não há concurso material, como sustentado nas alegações finais do MPF, mas apenas a incidência do crime tipificado no artigo 18 da Lei 10.826/2003 com a causa de aumento prevista no artigo 19 do mesmo diploma legal de forma tentada, em crime único. Isso porque se imputa que o réu praticou uma única conduta, importar acessórios para armas de fogo, ofendendo uma única vez o mesmo bem jurídico, em 22 de abril de 2011. Embora haja mais de um objeto material, diversos acessórios, o delito é apenas um, ao qual incide a causa de aumento do art. 19, pois dentre todos os acessórios em tela há um de uso restrito. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO E DE ARMA DE FOGO COM O SINAL DE IDENTIFICAÇÃO RASPADO. CONCURSO MATERIAL. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE CRIME ÚNICO. PRECEDENTES DA 5ª. TURMA DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, TÃO-SOMENTE PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE CRIME ÚNICO E FIXAR A PENA DO PACIENTE EM 3 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS MULTA, EM REGIME INICIAL ABERTO. 1. Segundo a jurisprudência desta Quinta Turma, o crime de porte de mais de uma arma de fogo, acessório ou munição não configura concurso formal ou material, mas crime único, se no mesmo contexto, porque há uma única ação, com lesão de um único bem jurídico, a segurança coletiva. 2. Ordem concedida, tão-somente para reconhecer a existência de crime único na hipótese e fixar a pena do paciente em 3 anos de reclusão e 10 dias multa, em regime inicial aberto. (HC 200801026339, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) Assim, sob esta configuração passo ao exame do caso. Da materialidade delitiva O delito imputado ao réu é o previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, verbis: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade

competente: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. A materialidade delitiva está comprovada nos autos, notadamente por meio do auto de apresentação e apreensão contido no inquérito policial (fl. 07) e através do laudo pericial de fls. 76/83, complementado pelas informações de fls. 287/294, realizado no corpo de delito, atestando que os equipamentos encontrados em posse do autor são peças e acessórios para armas, assim como equipamentos para recarga de munições, que, por seu turno, é esclarecido pelo laudo de fls. 380/381, especificando acerca da sua utilização: Assim, tendo em conta os laudos de fls. 287/294 e 380/381 tratam-se de: 1- Dois ferrolhos da marca STI (Estados Unidos), calibre nominal .355, com respectivos canos e compensadores.- Podem ser utilizados com os seguintes calibres: .380 Auto, 9mm Luger, 38 Super Auto; 2- Um equipamento primer filler da marca Dillon Precision (Estados Unidos) modelo RF 100. - Utilizado para o carregamento de espoletas de munições de diversos calibres (permitidos e restritos); 3- Uma luneta da marca Leupold (Estados Unidos), número de série 124154W, com zoom regulável para ampliação de até 20 vezes, com tubo prolongador (sun shade) e capa protetora.- Dispositivo óptico de pontaria com aumento maior que seis vezes, aplicável em armas de diversos calibres (permitidos e restritos); 4- Um bipé da marca Harris (Estados Unidos), apresentando as inscrições HARRIS 1A2 ULTRALIGHT.- Pode ser utilizado com armas de diversos calibres (permitidos e restritos); 5- Quatro alças de mira da marca STI (Estados Unidos).- Aplicáveis em armas de diversos calibres (permitidos e restritos); 6- Acessórios diversos.- Aplicáveis em armas de diversos calibres (permitidos e restritos); 7- Panfletos e manuais diversos. - Panfletos de propaganda e manuais de utilização dos materiais apreendidos. Cabe aqui perquirir quais destes itens correspondem a acessórios de armas de fogo, adequados ao tipo do art. 18 da Lei n. 10.826/2003. Trata-se aqui de conceito técnico e específico, adequada e suficientemente definido no Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados, Decreto n. 3.665/00, art. 3º, II: as seguintes definições: (...) II - acessório de arma: artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma; Segundo o magistério de José Paulo Baltazar Junior: Acessório é aquilo que, sem ser fundamental, é acrescentado a arma para melhorar seu rendimento ou funcionamento, como, por exemplo, mira telescópica. Nessa linha, a Convenção Interamericana utiliza a expressão acessório que possa ser acoplado a uma arma de fogo que integra o grupo de outros materiais correlatos, ao lado de qualquer componente, parte ou peça de reposição de uma arma de fogo. Como o tipo penal faz referência tão somente aos acessórios, é atípica a conduta que tenha por objeto peças de reposição que não são, propriamente acessórios, sendo necessário aqui, aperfeiçoar o tipo legal para incluir, expressamente, as peças ou partes de armas no objeto deste e dos demais delitos. (Crimes Federais, 4ª ed, Livraria do Advogado, 2009, p. 599) Nessa esteira, tenho que os ferrolhos, canos e compensadores, alças de mira, e equipamentos do item 6, sequer descritos por quaisquer dos laudos minimamente, são meras peças, pois, ao menos do que se extrai de o exame dos laudos periciais não depreendo que sirvam a melhorar o desempenho do atirador, modificar efeito secundário do tiro ou o aspecto visual da arma, mas meramente para montá-la, sendo a ela fundamental para sua montagem, funcionamento ou mira. De outro lado, são inequivocamente acessórios: (i) o primer filler, para auxiliar o carregamento de espoletas de munições diversas; (ii) a luneta com zoom regulável para ampliação de até 20 vezes, que melhora a pontaria em alvos pequenos e a longas distâncias, e (iii) o bipé, que serve para apoio e maior estabilidade no tiro, não inerentes ao funcionamento regular da arma e com fim de melhorar seu rendimento ou funcionamento. Quanto ao grau de controle, ressalto que este deve ter em conta o acessório em si, não a arma em que possa ser empregado, como se depreende do rol dos arts. 16 e 17 do referido regulamento. Assim, dentre os equipamentos analisados, apenas a luneta com aumento de até 20 vezes deve ser considerada como acessório de uso restrito, perfeitamente adequada à definição do inciso XVII do art. 16 do regulamento, dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros. Embora a testemunha Antônio Carlos Baroni Júnior tenha afirmado que se trata de acessório próprio para uso em armas de pressão, para competições esportivas com alvos minúsculos, é evidente sua potencialidade lesiva muito além disso, pois a mesma testemunha afirmou que esta luneta possibilita um zoom considerável, é muito resistente à vibração e pode dar ao atirador uma imagem perfeita do alvo, podendo ser utilizada em outros calibres, do que se depreende que seu fim específico é, a rigor, atingir alvos à distância com grande precisão, possibilitando até mesmo que o atirador não seja percebido. Ressalto que a norma pertinente restringe as lunetas com zoom maior que seis vezes, mas esta alcança um aumento mais que triplamente maior. Tampouco há que se falar em carência de potencial lesivo pelo fato de tais acessórios não estarem aptos à utilização imediata, pois o tipo do art. 18 é de perigo abstrato e tem por fim tutelar a incolumidade mediante o controle de fronteiras quanto a armas de fogo, acessório e munição, coibindo o risco de que cheguem a uso impróprio e não autorizado. No caso em tela não há qualquer indício de que os artefatos apreendidos sejam inúteis aos fins a que se destinam, portanto é patente o risco potencial ao bem jurídico tutelado. É indubitável, da mesma forma, que a internação em território nacional do material apreendido com o réu fazia-se de forma clandestina, porquanto inexistente qualquer autorização fornecida por autoridade brasileira para a importação daqueles petrechos. Tratando-se, pois, os bens apreendidos, de luneta para rifle (acessório de uso restrito), o primer filler e o bipé, a materialidade está seguramente comprovada, dispensando maiores comentários. Autoria No que tange à autoria do crime também é indene de dúvidas, tanto pelo depoimento prestado pelo próprio acusado, bem como pelas declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas em Juízo. O réu, ao ser interrogado em

Juízo, disse que é astronauta aposentado e para complementar a renda, realizava viagens a Miami/EUA prestando serviço de prospecção e negociação de mercadorias estrangeiras. Disse que em razão de sua antiga profissão e da facilidade propiciada pelo conhecimento do idioma, ajudava pessoas que pretendiam conhecer novos produtos para serem comercializados no Brasil. Desse modo, realizava apenas a intermediação entre o empresário, o importador brasileiro, e o estabelecimento comercial norte-americano, e caso houvesse interesse no fechamento do negócio, ficaria a cargo dos interessados a parte relativa à importação dos bens, esclarecendo ainda, que por esse serviço auferia certa quantia em dinheiro a título de comissão, que complementava a aposentadoria de R\$ 2.084,00 paga pelo INSS. Especificamente quanto à aquisição de bens consistentes em acessórios para armas de fogo, afirmou o réu em Juízo que, há cerca de dois ou três anos participou de um concurso de tiro e, já sob a perspectiva de comércio ao Brasil, notou a dificuldade por que passavam os praticantes de tiro na aquisição dos equipamentos, tanto pelo desconhecimento dos objetos em si, quanto pela forma como trazê-los, importá-los, de modo que trouxe manuais, endereços de lojas nos EUA e os objetos apreendidos, com vistas apenas a realizar esse tipo de demonstração. Buscou, ainda, justificar sua conduta quanto à restrição à importação de acessórios de arma de fogo, sustentando que nos EUA tais peças eram comercializadas livremente. A versão defensiva, escorada no erro de proibição, não merece ser acolhida e cai por terra se examinada em conjunto com os depoimentos das testemunhas, além de trazer contradição intrínseca. Com efeito, como se extrai dos depoimentos das testemunhas Marcos Vinicius Bica e Antônio Dantas Fonseca Júnior, idôneos e coesos, ao ser inicialmente abordado o acusado tentou negar a natureza e a propriedade dos artefatos em tela e deu mais de uma versão diferente, inicialmente dizendo que o telescópio era para brincar no sítio ou fazenda e que quanto aos canos disse primeiro que não eram dele, depois que eram para um amigo. Em juízo mudou novamente a versão, de forma radical e mais elaborada, o que evidencia que o réu tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta. Ora, se estivesse efetivamente de boa fé teria assumido a natureza, a propriedade e a finalidade dos bens desde o início e sustentado sempre a mesma versão, não procurando a cada momento elaborar uma, em seu entender, mais crível que a anterior. Acerca da última delas, de que atuaria como intermediário entre vendedores de armas americanos e compradores brasileiros, tendo trazido os acessórios em tela meramente para amostra, não há prova alguma, não se tem sequer notícia de qualquer contrato ou mesmo de algum vendedor ou comprador envolvidos em seus negócios. Não fosse isso, afirmou que teve a idéia de trazer estes equipamentos para demonstração porque num torneio de tiro notou a dificuldade por que passavam os praticantes do esporte na aquisição dos equipamentos, tanto pelo desconhecimento dos objetos em si, quanto pela forma como trazê-los, importá-los. Se assim é, não é crível que não tenha se informado acerca dos objetos e da forma como trazê-los e importá-los, vale dizer, de que sua importação, ainda que para fins de amostra, dependia de especial autorização da autoridade competente. Dessa forma, ainda que se tenha por verdadeira a versão dada em juízo, é com ela incompatível a idéia de que o réu não sabia da ilicitude da importação sem autorização, pois isso é o mínimo que deve saber alguém que se propõe a angariar ou intermediar negócios tendo por objeto tais artefatos. Posto isso, está bastante claro do contexto dos autos que o réu tentou dolosamente e com consciência da ilicitude de sua conduta importar para o Brasil os acessórios de arma de fogo encontrados pela fiscalização aeroportuária de Guarulhos, sendo de rigor condená-lo pelo crime do artigo 18 c.c. o artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. Posto isso, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no art. 68 do CP. Pena Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). Estão as demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) em situação normal à espécie. Nessa medida, não havendo outras circunstâncias judiciais relevantes em concreto a agravar a pena-base, fixo-a em 04 anos de reclusão para o crime do art. 18 da Lei nº 10.826/2003. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira etapa da dosimetria da pena, considerando o fato de a luneta importada pelo réu se tratar de armamento de uso restrito, constitui causa de aumento de pena, conforme dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.826/2003, aumentando-se a pena da metade, alcançando-se 6 anos de reclusão. Por fim, na terceira etapa, em relação às causas de diminuição, aplica-se em favor do réu aquela relativa ao conatus, pois o crime não chegou a se consumir pelo seu núcleo importar por circunstâncias alheias à vontade do agente. Aplico à espécie, portanto, a minorante da tentativa prevista no artigo 14, II, do Código Penal, reduzindo a reprimenda pela fração mínima de 1/3 (um terço), já que o iter criminis percorrido foi considerável, e o delito foi descoberto já muito próximo de seu estágio consumativo, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade definitivamente em 04 anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 18 da Lei 10.826/2003 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49 e 59 do CP, fixo a pena de multa em 10 dias-multa, utilizando os mesmos critérios da aplicação da pena corporal. Aplicando-se as causas de aumento (1/2) e diminuição (1/3), a pena de multa se mantém em 10 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando os elementos seguros acerca da situação econômica do réu, notadamente a renda atual por ele próprio declarada por ocasião de seu interrogatório judicial e as várias viagens ao exterior, em 1/5 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c. c. c. 2º, c. e 3º, do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP,

com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, tendo em conta a pena de reclusão aplicada e a condição econômica do réu, dada sua renda declarada em interrogatório e as várias viagens ao exterior, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de 13 salários mínimos à data do pagamento, a ser paga em favor do Sistema Nacional de Armas - SINARM, observando-se para tanto o comando do artigo 74, parágrafo único, do Decreto nº 5.123/2004, na redação conferida pelo Decreto nº 6.715/2008, podendo ser parcelada a critério do Juízo da Execução, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo Juízo da Execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). O réu poderá apelar em liberdade, vez que solto aguardou a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar ALDO BORTOLUZZI FILHO, brasileiro, casado, nascido em 21 de março de 1957 em Belo Horizonte/MG, filho de Aldo Bortoluzzi e Nilza Diniz Bortoluzzi, à pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de 13 salários mínimos à data do pagamento, a ser paga ao Sistema Nacional de Armas - SINARM, e de prestação de serviço à comunidade, em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução. Além disso, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/5 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito dos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003 c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Custas na forma da lei pelo réu. pados. A Secretaria deverá oficialiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C. Guarulhos, 21 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008500-26.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA TERESA RIBES FAES (SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

TERMO DE AUDIÊNCIA - LEITURA DE SENTENÇA Ação Penal n. 0008500-26.2011.403.6119 Partes: JP x MARIA TERESA RIBES FAESA Os 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro do ano de 2012 (dois mil e doze), às 14 horas, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava a Exma. Dr.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, MM.ª Juíza Federal, comigo Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supra mencionado. Apregoadas as partes, verificou a MM.ª Juíza a ausência de representante do MPF. Ausente a advogada de defesa da ré, Francisca Alves Prado, OAB/SP n.º 183.386. Presente a intérprete do idioma espanhol, nomeada pelo Juízo, Patrícia Isabel Rojas Gonzales Soares. Iniciados os trabalhos, pela MM.ª Juíza foi determinado à intérprete que procedesse a leitura da sentença de fls. 233/242, no idioma nativo da ré, o que se realizou pelo sistema de videoconferência entre o Fórum e a Unidade Prisional, sendo garantidas a visão, audição, assinaturas de documentos através de câmeras, computadores e impressora com acesso remoto, facultada a gravação em CD-ROM e DVD. A ré ficou bem ciente do inteiro teor da sentença e da interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal, tendo sido lhe perguntado se desejava da sentença apelar, ao que respondeu afirmativamente. A ré requereu a nomeação de Defensoria Pública da União para representá-la, desde que sua advogada não apele. Afirma não ter condições de pagar a advogada constituída. Pela MM.ª Juíza foi dito: Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso de apelação pela defesa da ré, uma vez que não há notícia sobre a renúncia da advogada constituída. No caso de ausência de apresentação de recurso de apelação, nomeie-se a Defensoria Pública da União para apresentação de recurso de apelação, diante da alegação da ré. Após, vista às partes para contrarrazões de apelação. Em seguida, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Em razão da diligência e zelo profissional da intérprete que atuou nesta audiência, bem como do tempo em que permaneceu à disposição deste Juízo, sendo que a audiência teve início às 14 horas e término às 14h30min, nos termos do artigo 3º, arbitro os honorários da intérprete no triplo do valor constante da Tabela III, da Resolução CJF 558/2007. Expeça a Secretaria o ofício para o pagamento. Saem os presentes intimados. Pela MM.ª Juíza foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ SHE, Técnica Judiciária, RF 4081, digitei. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010178-51.2002.403.6100 (2002.61.00.010178-1) - EDSON ROBERTO DE LUNA (SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Cumpra-se o julgado, mediante expedição de alvará

de levantamento dos valores depositados em Juízo em favor da CEF. Cumprido, retornem ao arquivo. Int.

0005414-23.2006.403.6119 (2006.61.19.005414-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-02.2006.403.6119 (2006.61.19.004135-6)) EDSON FIGUEIREDO SISNANDE(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em Juízo pela autora à título de prestações em favor da CEF. Juntado o alvará liquidado, retornem ao arquivo. Int.

0006316-34.2010.403.6119 - MARIA IRENIR SALVADOR DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0006316-34.2010.4.03.6119 AUTOR: MARIA IRENIR SALVADOR DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 159/159 verso. Por meio da mesma decisão foram também concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado (fl. 162), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 163/177). Instadas as partes a especificar provas (fl. 179), a autora requereu a produção de prova médico pericial (fl. 181). O INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 180). Laudo pericial médico elaborado por médico psiquiatra às fls. 236/242. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 244. A autora às fls. 249/250 requereu a realização de nova perícia com especialista, pedido que restou indeferido pela decisão de fl. 255. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Tal assertiva justifica-se pelo resultado da perícia médica judicial realizada na especialidade de psiquiatria, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 236/242 e que afastou a incapacidade laboral da autora, ao dispor: Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o(a) periciando(a) não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado(a), sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez à autora. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Irenir Salvador da Silva em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 19 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0000839-93.2011.403.6119 - CLEONILDA CAETANO RESENDE X FABIANO CAETANO RESENDE X WAGNER CAETANO RESENDE(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004317-12.2011.403.6119 - CARLOS TRIGO RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005004-86.2011.403.6119 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA E SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005004-86.2011.403.6119 EXEQÜENTE: INMETRO EXECUTADA: PANDURATA ALIMENTOS LTDA. 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos. Verifico que às fls. 953/955 há comprovação de que a executada procedeu ao pagamento da verba de sucumbência em favor da União, que apresentou manifestação à fl. 957, informando ter sido a conversão do montante devido corretamente convertido em renda a seu favor. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 19 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0009583-77.2011.403.6119 - ANTONIA ALDEMIR LIMA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010928-78.2011.403.6119 - CARLOS BOREL DE CARVALHO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de esclarecimentos formulados pela parte autora eis que a mero inconformismo com as conclusões periciais, por si só, não atesta sua necessidade. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0011470-96.2011.403.6119 - LEONOR VASCAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 303/316 dos autos. Apresentem as partes suas alegações finais em memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0012469-49.2011.403.6119 - RAIMUNDO JOSE DO CARMO BOMFIM(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012469-49.2011.4.03.6119 AUTOR: RAIMUNDO JOSÉ DO CARMO BOMFIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por

invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 44/48. Por meio da mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização da prova médico-pericial, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/64). Laudo pericial médico elaborado por médico psiquiatra às fls. 91/97. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 103. O autor impugnou o laudo pericial e requereu esclarecimentos às fls. 101/102, pedido que restou indeferido pela decisão de fl. 104. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão do benefício. Tal assertiva justifica-se pelo resultado da perícia médica judicial realizada na especialidade de psiquiatria, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 91/97 e que afastou a incapacidade laboral do autor, ao dispor: Apto para a função atual. Atestados referem CIDs que o autor não apresenta. O autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID 10 F33.4). Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez ao autor. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Raimundo José do Carmo Bomfim em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 19 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0012953-64.2011.403.6119 - FERNANDO CESAR FRANCISCO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da implantação do benefício previdenciário do autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000623-98.2012.403.6119 - MANOEL TELES PEREIRA (SP264942 - JOSE SOLA SANCHES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº. 0000623-98.2012.4.03.6119 AUTOR: MANOEL TELES PEREIRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 17/02/1992. Alega o autor, em apertada síntese, que a autarquia ré, ao calcular a RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, deixou de aplicar o INPC acumulado até o dia de início do benefício (17/02/1992), contrariando a premissa do artigo 31 da Lei nº. 8.213/91. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 24. Devidamente citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/35), alegando a decadência do direito à revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 53/54. O INSS concordou com o parecer à fl. 60. O autor discordou do parecer às fls. 57/58. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que restou sem apreciação o pedido de prioridade na tramitação do feito. Assim, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Sem preliminares suscitadas,

presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito.No que tange ao pedido de aplicação do INPC até o dia do benefício (17/02/1992), observo a decadência do pleito revisional.Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência.Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997.No caso concreto,

concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/02/1992 (fl. 15), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 30/01/2012, é inequívoca a decadência do pedido de revisão da aplicação do INPC, consumada em junho de 2007. Ademais, apenas a título de argumentação, verifico que o Parecer da Contadoria Judicial constatou ter sido o benefício da autora calculado corretamente e em consonância com a legislação vigente à época (fl. 53): Com relação ao pedido inicial para incluir uma parte do INPC de Fev/92 na correção monetária dos salários de contribuição, equivalente a 17 dias, esclarecemos que, salvo melhor juízo, o autor pretende que os salários de contribuição sejam atualizados pró-rata die, sendo que o art. 31 da Lei 8.213/91 prevê atualização mês a mês. Diante de todo o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do pedido revisional da aplicação do INPC e o JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE
FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001968-02.2012.403.6119 - CLAUDIVAN SALES REIS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0001968-02.2012.4.03.6119 AUTOR: CLAUDIVAN SALES REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 29. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 31/35. Por meio da mesma decisão foi determinada a realização da prova médico-pericial, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/50). Laudo pericial médico elaborado por médico ortopedista às fls. 72/83. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 87. O autor impugnou o laudo pericial e requereu esclarecimentos, bem como a realização de perícia com especialista diverso às fls. 101/102. O pedido restou indeferido pela decisão de fl. 92. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão do benefício. Tal assertiva justifica-se pelo resultado da perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 72/83 e que afastou a incapacidade laboral do autor, ao dispor: O periciando apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (41 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular que seria esperado para uma pessoa que apresenta uma queixa de dor há mais de 06 anos. (...) Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez ao autor. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Claudivan Sales Reis em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda

Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 26 de setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001973-24.2012.403.6119 - ARMAMDO JUSTINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0002358-69.2012.403.6119 - JOAO NASCIMENTO COSTA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Fls. 217: Manifeste-se o Instituto-Réu. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0003062-82.2012.403.6119 - CENTRO AUTOMOTIVO PETROCIN LTDA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004038-89.2012.403.6119 - ANTONIO LEOPOLDINO MONTEIRO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº. 0004038-89.2012.403.6119AUTOR: ANTONIO LEOPOLDINO MONTEIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 03/10/1990.Alega o autor erro do INSS no cálculo da RMI de seu benefício, fazendo jus a(o): a) revisão de seu benefício com fundamento no artigo 58 do ADCT; b) cômputo em sua aposentadoria do período trabalhado de 15/10/1990 até 27/10/1993; c) correção dos salários-de-contribuição de acordo com a ORTN/OTN da época; e d) inclusão de contribuições anteriores ao ano de 1987. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito à fl. 72.O INSS deu-se por citado (fl. 74) e apresentou contestação (fls. 75/98). Alegou o réu, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada. Réplica às fls. 103/105.É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, com relação aos pedidos de revisão pela equivalência salarial (artigo 58 do ADCT) e correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito pela coisa julgada.Observo que foi ajuizado procedimento comum que tramitou perante o Juizado Federal Cível de São Paulo com as mesmas causas de pedir e pedidos acima elencados, sob o nº. 2004.61.84.069621-3 o qual se encontra decidido definitivamente, conforme cópia de certidão de trânsito em julgado extraída do sistema informatizado da Justiça Federal, cuja juntada ora determino.No mais, insta analisar a ocorrência da decadência com relação à revisão do cálculo utilizado na fixação da renda mensal inicial (RMI) do benefício.Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034,

Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência. Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997. No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/10/1990 (fl. 23), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 07/05/2012, é inequívoca a decadência do pedido de revisão ora pleiteado aos 28/06/2007. Ademais, apenas a título de argumentação, cabe asseverar que, conforme cópia da carteira de trabalho acostada pelo próprio autor à fl. 14, o período contribuído de 15/10/1990 a 27/10/1993 já gerou em seu favor o benefício do pecúlio (benefício E/NB 68/068.105.515-4). Posto isso, em razão da existência de COISA JULGADA com relação aos pedidos revisionais pela variação salarial (artigo 58 do ADCT) e pela aplicação do índice da ORTN/OTN, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, declaro a sua DECADÊNCIA e o julgo improcedente, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0006699-41.2012.403.6119 - VALVI DE OLIVEIRA GUSMAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0008491-30.2012.403.6119 - JOAO LUIZ CARNEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/33: Analisando os autos, verifico que a r. sentença proferida no processo de nº 0004248-14.2010.403.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, reconheceu que a parte autora não faz jus à manutenção de auxílio-doença após 08/08/2011, data da perícia administrativa que não constatou a incapacidade do autor, corroborada pela perícia judicial ocorrida em 23/03/2012. Verifica-se, ainda, que o pedido principal da presente ação é que seja reconhecido o direito de o autor ter restabelecido o benefício de auxílio-doença desde 08/08/2011, o que já foi decidido pelo Juízo da 1ª Vara. Desse modo, a fim de afastar o reconhecimento da coisa julgada, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que emende a inicial comprovando que submeteu-se à nova perícia administrativa posterior à perícia judicial supra-mencionada, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, V, CPC. Intime-se.

0008553-70.2012.403.6119 - ARGEMIRO MARQUES DAMASCENO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0008553-70.2012.4.03.6119AUTOR: ARGEMIRO MARQUES DAMASCENORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 24/03/1997.Alega que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi reajustado de acordo com os índices dos salários-de-contribuição, o que gerou desequilíbrio entre custeio e pagamentos, e vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.É o relatório. Fundamento e Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº.10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos.No que tange ao pedido de revisão com aplicação do índice de reajuste do teto previdenciário ocorrido em dezembro de 1998, observo a decadência do pleito revisional.Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.- O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o

juízo monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência. Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997. No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/03/1997 (fl. 13), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 14/08/2012, é inequívoca a decadência do pedido de revisão segundo índice aplicado aos salários-de-contribuição em dezembro de 1998, consumada em dezembro de 2008. Quanto ao pedido envolvendo períodos posteriores, observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar os demais pleitos contidos na exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência em casos similares proferidas nos autos nº 0008885-71.2011.4.03.6119, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/06/2012; 0001060-42.2012.4.03.6119, publicada no DE da Justiça Federal em 06/06/2012; e, em hipótese idêntica à presente, sob nº 0001546-27.2012.4.03.6119, tornada pública em 05/09/2012, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Passo à análise do fundo do direito quanto ao pedido de revisão com majoração dos salários de benefício com os índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não alcançados pela decadência. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art.29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art.33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior

expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...) Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (grifo meu) Insubsistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício. Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional. Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3128 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte.

Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, unic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (grifo meu) Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. Desta forma, não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, indexados aos reajustes do teto previdenciário, ou os que melhor reflitam, no entender do autor, a manutenção do valor real do benefício, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação. Diante de todo o exposto, quanto ao pedido revisional referente ao índice de dezembro de 1998, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO-O IMPROCEDENTE, pela decadência; quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0008629-94.2012.403.6119 - ODILIO BARBOSA MONTEIRO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0008629-94.2012.4.03.6119AUTOR: ODILIO BARBOSA MONTEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 03/02/1998. Alega que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi reajustado de acordo com os índices dos salários-de-contribuição, o que gerou desequilíbrio entre custeio e pagamentos, e vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. No que tange ao pedido de revisão com aplicação do índice de reajuste do teto previdenciário ocorrido em dezembro de 1998, observo a decadência do pleito revisional. Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei

9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência. Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997. No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/02/1998 (fl. 13), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 16/08/2012, é inequívoca a decadência do pedido de revisão segundo índice aplicado aos salários-de-contribuição em dezembro de 1998, consumada em dezembro de 2008. Quanto ao pedido envolvendo períodos posteriores, observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas

em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar os demais pleitos contidos na exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência em casos similares proferidas nos autos nº 0008885-71.2011.4.03.6119, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/06/2012; 0001060-42.2012.4.03.6119, publicada no DE da Justiça Federal em 06/06/2012; e, em hipótese idêntica à presente, sob nº 0001546-27.2012.4.03.6119, tornada pública em 05/09/2012, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Passo à análise do fundo do direito quanto ao pedido de revisão com majoração dos salários de benefício com os índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não alcançados pela decadência. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação de decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art.29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art.33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...) Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. 1. É

assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conformecritérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

3. Recurso improvido. (grifo meu)Insubsistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício. Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional. Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3128 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO EMentas: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.

2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (grifo meu) Quanto aos reajustes

anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. Desta forma, não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, indexados aos reajustes do teto previdenciário, ou os que melhor reflitam, no entender do autor, a manutenção do valor real do benefício, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação. Diante de todo o exposto, quanto ao pedido revisional referente ao índice de dezembro de 1998, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO-O IMPROCEDENTE, pela decadência; quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BÖRERJUÍZA FEDERAL

0009021-34.2012.403.6119 - LEONICE DONISETTE OLIVEIRA BENEDICTO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº. 0009021-34.2012.4.03.6119 AUTOR: LEONICE DONISETTE OLIVEIRA BENEDICTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, na qual pretende a autora a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 22/12/1997. Alega a autora, em apertada síntese, que a autarquia ré, ao calcular a RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deixou de aplicar corretamente o índice atualização IRSM referente a fevereiro de 1994. Requeru também a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. No que tange ao pedido de revisão com aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, observo a decadência do pleito revisional. Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.- O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para

juízo colegiado.- Agravo legal não provido.(E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência. Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997. No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/12/1997 (fl. 23), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 29/08/2012, é inequívoca a decadência do pedido de revisão pela aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, consumada em dezembro de 2007. Ademais, apenas a título de argumentação, verifico que o benefício da autora teve como data de início 22/12/1997 (fl. 23), sendo que o período básico de cálculo computou salários-de-contribuição de 11/1994 a 11/1997 (fls. 24/25). Logo, não constou no período básico de cálculo o mês de 02/94 que autorizaria a revisão com a aplicação do índice do IRSM. Diante de todo o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do pedido revisional pela aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994 e o JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009081-07.2012.403.6119 - JOSE HENRIQUES PARRULA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº. 0009081-07.2012.4.03.6119AUTOR: JOSÉ HENRIQUE PARRULARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Pretende a parte autora a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 20/12/1993. Alega a parte autora que a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, concedido no período entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (buraco verde), teve seu valor reduzido por força de imposição de valor-teto antes de apurado o valor final, devendo o salário de benefício inicial ser recalculada nos termos do artigo 26 da Lei nº. 8.870/94. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. De início, insta analisar a ocorrência de decadência do pleito revisional. Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para

incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ .- O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência. Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997. No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 12), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 30/08/2012, é inequívoca a decadência do pedido de revisão ora pleiteado. Diante de todo o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do pedido de revisão, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 8.870/1994, que ficou conhecida no meio jurídico como buraco verde e o JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009135-70.2012.403.6119 - SILVANA FATIMA ANDRADE DA GRELA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº. 0009135-70.2012.4.03.6119AUTOR: SILVANA FÁTIMA ANDRADE DA GRELA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Pretende a parte autora a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria especial, com data de início em 28/01/1994.Alega a parte autora que a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício foi calculada erroneamente, ante a não inclusão do décimo terceiro salário (gratificação natalina), razão pela qual estaria recebendo valor menor que o legalmente previsto. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.É o breve relatório. Fundamento e Decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº.10.741/03, uma vez que a autora possui idade inferior a 60 anos.Sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito.De início, insta analisar a ocorrência de decadência do pleito revisional.Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ .- O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência. Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997. No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria especial em 28/01/1994 (fl. 15), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 31/08/2012, é inequívoca a decadência do pedido de revisão ora pleiteado. Diante de todo o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do pedido revisional de inclusão da gratificação natalina (13º salário) como salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial e o JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009156-46.2012.4.03.6119 - JOSE DE LIMA SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº. 0009156-46.2012.4.03.6119 AUTOR: JOSÉ DE LIMA SOBRINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Pretende a parte autora a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria especial, com data de início em 28/01/1994. Alega a parte autora que a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício foi calculada erroneamente, ante a não inclusão do décimo terceiro salário (gratificação natalina), razão pela qual estaria recebendo valor menor que o legalmente previsto. Requeru, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. De início, insta analisar a ocorrência de decadência do pleito revisional. Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes

do E. STJ.- O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência.Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997.No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria especial em 28/01/1994 (fl. 15), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 03/09/2012, é inequívoca a decadência do pedido de revisão ora pleiteado.Diante de todo o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do pedido revisional de inclusão da gratificação natalina (13º salário) como salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial e o JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 19 de setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009167-75.2012.403.6119 - AZIZ MAKRAN SIMAIKA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº. 0009167-75.2012.4.03.6119AUTOR: AZIZ MAKRAN SIMAIKA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Pretende a parte autora a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 10/03/1995.Alega a parte autora que a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício foi calculada erroneamente, ante a não inclusão do décimo terceiro salário (gratificação natalina), razão pela qual estaria recebendo valor menor que o legalmente previsto. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.É o breve relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito.De início, insta analisar a ocorrência de decadência do pleito revisional.Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ .- O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência.Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997.No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/03/1995 (fl. 17), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 03/09/2012, é inequívoca a decadência do pedido de revisão ora pleiteado.Diante de todo o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do pedido revisional de inclusão da gratificação natalina (13º salário) como salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial e o JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 19 de setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009194-58.2012.403.6119 - CELSO DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº. 0009194-58.2012.4.03.6119AUTOR: CELSO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Pretende a parte autora a revisão dos valores recebidos a título de benefício de auxílio doença por acidente do trabalho, com data de início em 23/08/1995.Alega a parte autora que a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício foi calculada erroneamente, ante a não inclusão do décimo terceiro salário (gratificação natalina), razão pela qual estaria recebendo valor menor que o legalmente previsto. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.É o breve relatório. Fundamento e Decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº.10.741/03, uma vez que a parte autora possui idade inferior a 60 anos.Sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito.De início, insta analisar a ocorrência de decadência do pleito revisional.Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ .- O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-

81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência. Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997. No caso concreto, concedido o benefício de auxílio doença por acidente do trabalho em 23/08/1995 (fl. 14), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 03/09/2012, é inequívoca a decadência do pedido de revisão ora pleiteado. Diante de todo o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do pedido revisional de inclusão da gratificação natalina (13º salário) como salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial e o JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009203-20.2012.403.6119 - GERALDO VIEIRA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS N.º 0009203-20.2012.4.03.6119 AUTOR: GERALDO VIEIRA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, adequando-o aos tetos instituídos pelo governo federal ao longo dos anos. O autor alega que o benefício vem sofrendo defasagem e que faz jus à aplicação do teto previdenciário majorado no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício. Requer-se também a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. O autor é carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Verifico que o benefício do autor não sofreu limitação ao teto da época de sua concessão, razão pela qual não há interesse no afastamento do critério ou adequação às ECs 20/98 e 41/2003. A aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor (NB 068.338.394-9), tem por data de início 19/09/1994, salário de benefício o valor de R\$ 487,41 e renda mensal inicial o valor de R\$ 399,67. Considerando em setembro de 1994, o teto do salário de benefício era R\$ 582,86, o benefício do autor não sofreu limitação ao teto da época, razão pela qual não há interesse no afastamento do critério ou adequação às ECs 20/98 e 41/2003. Com efeito, o autor é carecedor da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 19 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009255-16.2012.403.6119 - CELINO NASCIMENTO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS N.º 0009255-16.2012.4.03.6119 AUTOR: CELINO NASCIMENTO SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Pretende a parte autora a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria especial, com data de início em 28/01/1994. Alega a parte autora que a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício foi calculada erroneamente, ante a não inclusão do décimo terceiro salário (gratificação natalina), razão pela qual estaria recebendo valor menor que o legalmente previsto. Requeru, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. De início, insta analisar a ocorrência de decadência do pleito revisional. Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o

advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ .- O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência. Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997.No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria especial em 28/01/1994 (fl. 15), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 05/09/2012, é inequívoca a decadência do pedido de revisão ora pleiteado. Diante de todo o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do pedido revisional de inclusão da gratificação natalina (13º salário) como salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial e o JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita,

deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009628-47.2012.403.6119 - GENY DE OLIVEIRA COSTA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada às fls. 37, em face da diversidade de pedidos e causas de pedir. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0009636-24.2012.403.6119 - JOSE INACIO DE SOUZA (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, retornem conclusos.

0009696-94.2012.403.6119 - VANDERLEI DE CARVALHO SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Emende a inicial a parte autora, juntando documentos que comprovem as suas alegações e justifiquem o pedido feito nestes autos, nos termos do art. 284, CPC, no prazo de dez dias. Cumprido, retornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009026-56.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011012-84.2008.403.6119 (2008.61.19.011012-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES NETO ANGELO (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002266-28.2011.403.6119 - SILVIO BARBOSA (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA E SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SILVIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a causídica Dra. Aline Santos Gama para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, nova procuração ou substabelecimento, uma vez que à época da outorga da procuração de fl. 06, tratava-se a advogada de estagiária. Int.

Expediente Nº 4429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007501-59.2000.403.6119 (2000.61.19.007501-7) - VANDERLEI MARQUES GONCALVES X SILVIA MARIA DA SILVA GONCALVES (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 315: Preliminarmente, intimem-se os executados para, querendo, oferecer a impugnação prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, autorizo desde já, a expedição de alvará de levantamento conforme requerido. Int.

0003150-91.2010.403.6119 - ASSATO ZINKO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X UNIBANCO S/A (SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004305-32.2010.403.6119 - CHOMBE BRASIL DOS SANTOS(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 145/146 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se a(o) ré(u), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012).Int.

0000592-15.2011.403.6119 - PEDRO CORONA FORTE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ITAU UNIBANCO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003437-20.2011.403.6119 - NELSON TUNES DOS REIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006728-28.2011.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009582-92.2011.403.6119 - JOSE MARIA ALVES DE CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia formulado pelo autor à folha 105/107 eis que o mero inconformismo da parte, por si só, não é motivo para novo exame. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0012135-15.2011.403.6119 - ISABEL CRISTINA DINIZ PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013310-44.2011.403.6119 - LUIZ PEREIRA DE ARAUJO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado da Comarca de Santa Helena/PR, para o dia 17/10/2012, às 13:15 horas.Int.

0001117-60.2012.403.6119 - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 174/181: Dê-se vista à parte autora. Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0003401-41.2012.403.6119 - PATRICIA VIEIRA BRITO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s)

autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004938-72.2012.403.6119 - FRANCISCO JOSE MARCILIANO(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso de prazo para juntada de declaração de pobreza pela parte autora, conforme certidão de fls. 36, INDEFIRO os benefícios previstos na Lei 1060/50. Assim, recolha o autor as custas judiciais no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008893-14.2012.403.6119 - RAFAEL SOUZA MARTINS(SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 58 em aditamento à inicial. Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 54/56 dos autos. Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, inclusive com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/91. Requer-se também a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu a parte autora a concessão dos benefícios da justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a parte autora requereu a reconsideração da decisão que cessou seu benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária aos 25/11/2011, tendo o pedido restado indeferido por parecer contrário da perícia médica (docs. fls. 18/19). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista neurologista ou ortopedista. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos do autor. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009754-97.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-15.2007.403.6119 (2007.61.19.000129-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA CICERA DE SOUZA FARIAS

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000191-89.2006.403.6119 (2006.61.19.000191-7) - ANA FRANCISCA DE SOUZA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA

EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANA FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0000129-15.2007.403.6119 (2007.61.19.000129-6) - MARIA CICERA DE SOUZA FARIAS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP189464 - ANDRÉA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA CICERA DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

0009748-66.2007.403.6119 (2007.61.19.009748-2) - LINDINALVA SOARES FEITOZA X JOSE EDVALDO SOARES X EDNARIA SOARES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE ALMIR DOS SANTOS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LINDINALVA SOARES FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0011685-43.2009.403.6119 (2009.61.19.011685-0) - KAROLINE STEFANI SILVA GREGORIO X ALZIRA VALERIO GREGORIO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X KAROLINE STEFANI SILVA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0000643-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000643-8) - JOSE VALENCA LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GILSON LUCIO ANDRETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0004336-52.2010.403.6119 - AVONIR APARECIDA SOUZA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X AVONIR APARECIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0007627-60.2010.403.6119 - ANTONIO NAZARIO DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO NAZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0000167-85.2011.403.6119 - ELIZEU RODRIGUES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ELIZEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca

da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0000189-46.2011.403.6119 - SUELY EUNICE DA SILVA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SUELY EUNICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0001624-55.2011.403.6119 - ANA MARTA DE JESUS(SP171098 - WANESKA PEREIRA FRANCISCO E SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANA MARTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

Expediente Nº 4431

ACAO PENAL

0008080-60.2007.403.6119 (2007.61.19.008080-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KARINA CARDOSO CUNHA(SP275095 - ÁLVARO BERNARDINO FILHO E SP129908 - ALVARO BERNARDINO) Acolho a manifestação ministerial de fls. 362 como razão de decidir e, via de consequência, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa.Como bem mencionado pelo Parquet Federal, a condição da suspensão proposta pelo MPF, no sentido de que os comparecimentos fossem semestarias, nos meses de janeiro e junho de 2012 e 2013, foram aceitas pela acusada e homologadas por este Juízo quando da audiência de proposta de suspensão condicional. Destarte, deve a acusada cumprir com rigor as condições acordadas com este Juízo, sob pena de revogação do benefício concedido.Aguardem-se os próximos comparecimentos.Intime-se a defesa constituída.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8035

ACAO PENAL

0002187-55.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RONALDO SOUZA LIMA(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO)

INDEFIRO o requerimento apresentado pela defesa (f. 201), tendo em vista que o réu já arrolou a testemunha a ser inquirida por ocasião da defesa preliminar (f. 192), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, restando preclusa a oportunidade para tanto.Por ora, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

Expediente Nº 8036

ACAO PENAL

0001444-45.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA EMILIA ZAGO X PAULO SERGIO SANCHEZ(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Ante o teor da certidão do oficial de justiça (f. 310), que não localizou a testemunha Geraldo Fiorini no endereço mencionado na defesa preliminar (f. 248) e tendo em vista a justificativa apresentada (f. 314/316), manifeste-se a defesa do réu PAULO SÉRGIO SANCHEZ, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade da inquirição da referida testemunha, bem como apresente seu endereço atualizado para a adequada intimação e traga a estes autos a petição e o atestado médico originais (f. 341/316). Int.

Expediente Nº 8039

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002122-26.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-56.2012.403.6117) ADRIANA DE OLIVEIRA BARAO(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA E SP275980 - ANA PAULA SALOMÃO ZANUSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Cientifiquem-se as defesas dos réus que os autos do Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas registrados no Juízo Estadual de Bariri sob o nº. 062.01.2012.002210-4/000002-000, apenso ao processo nº. 350/2012, foram distribuídos neste juízo federal sob o nº. 0002122-26.2012.403.6117. Trata-se de pedido de restituição do microônibus, marca Mercedes Benz, placa DVT 1976, Barueri/SP, movido por Adriana de Oliveira Barão, utilizado pelos acusados durante o intento criminoso. O Ministério Público Federal, em sua manifestação, ratificou o parecer de f. 11 e 82, pugnando pelo indeferimento da restituição em razão de o bem ainda interessar ao processo. Acolho o parecer de f. 87 e indefiro a restituição do referido bem, aguardando-se o trânsito em julgado da sentença para análise do pedido. Int.

INQUERITO POLICIAL

0002120-56.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO DE ARAUJO CARVALHO(SP253835 - CLAUDIA MARIA DE BARROS SOBRAL NAVARRO) X HUGO LEONARDO DA CRUZ(SP253835 - CLAUDIA MARIA DE BARROS SOBRAL NAVARRO) X PHILLIPE PARASKEVOPOULOS(SP146032 - RICARDO DE AZEVEDO) X ALLAN REIS(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA)

Primeiro, cientifiquem-se as defesas dos réus que os autos da ação penal registrados no Juízo Estadual de Bariri sob o nº. 062.01.2012.002210-0/000000-000 foram distribuídos neste juízo federal sob o nº. 0002120-56.2012.403.6117. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra ROGÉRIO DE ARAÚJO CARVALHO, HUGO LEONARDO DA CRUZ, PHILLIPE PARASKEVOPOULOS e ALLAN REIS pela prática dos crimes previstos nos artigos 288, caput (quadrilha ou bando), e 333 (corrupção ativa), c.c. 29 (concurso de pessoas), todos do Código Penal. Segundo consta nos autos, os réus teriam se associado em quadrilha para o fim de cometer crimes de contrabando, cujos produtos eram provenientes do Paraguai, bem como teriam, mediante prévio ajuste e com unidade de desígnios, oferecido vantagem indevida a policiais militares para que praticassem, retardassem ou omitissem ato de ofício. A denúncia foi recebida à f. 170, os acusados apresentaram as respostas escritas à f. 185/196 (Rogério e Hugo) e 198/209 (Allan e Phillipe) e a audiência de instrução e julgamento realizada à f. 241/252, tendo sido os depoimentos e os interrogatórios colhidos por meio de gravação audiovisual. Em sede de habeas corpus, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a competência deste juízo federal pelo fato de os acusados integrarem quadrilha, cujo objetivo era o contrabando de mercadorias vindas do Paraguai. De fato, o crime de contrabando, finalidade da quadrilha, é de alçada da Justiça Federal. DECLARO, pois, a competência deste juízo federal para a apreciação dos fatos aqui reportados e RATIFICO o recebimento da denúncia e todos os atos processuais subsequentes. Ante a manifestação de f. 271, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentar alegações finais escritas, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002121-41.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-56.2012.403.6117) ROGERIO DE ARAUJO CARVALHO X HUGO LEONARDO DA CRUZ(SP253835 - CLAUDIA MARIA DE BARROS SOBRAL NAVARRO) X PHILLIPE PARASKEVOPOULOS X ALLAN REIS(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA

REPÚBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Cientifiquem-se as defesas dos réus que os autos do Pedido de Liberdade Provisória registrado no Juízo Estadual de Bariri sob o nº. 062.01.2012.002210-2/000001-000, apenso ao processo nº. 350/2012, foram distribuídos neste juízo federal sob o nº. 0002121-41.2012.403.6117. RATIFICO todas as decisões e INDEFIRO o pedido de revogação das prisões preventivas, acolhendo integralmente o parecer do Ministério Público Federal de f. 169/171, cujos argumentos integram este.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3896

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001118-50.2004.403.6111 (2004.61.11.001118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-39.1999.403.6116 (1999.61.16.002597-4)) YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YUTAKA MIZUMOTO

Fls. 160: defiro.Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 39/1ª/2012, acostado à fl. 161, desentranhando-o e arquivando-o em pasta própria.Após, expeça-se novo Alvará de Levantamento nos moldes da r. determinação de fl. 155, cuidando para que as informações indispensáveis, mormente o nº da conta corrente da beneficiária, sejam corretamente grafados.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5444

EXECUCAO FISCAL

0005961-48.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RUTH ALECIO DE PAULA LIMA - ME(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Fl. 233: considerando que a executada foi intimada da penhora em 09/04/2012 (fl. 217) e, que no período de 09 a 13/04/2012 os prazos estavam suspensos em virtude da Inspeção Ordinária realizada nesta Secretaria, a contagem do prazo teve início em 16/04/2012 e venceria no dia 15/05/2012. Ocorre que em 27/04/2012 os autos foram encaminhados à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre a Portaria MF nº 75/2012, data em que criou-se obstáculo para a executada exercer o seu direito de defesa, razão pela qual suspendeu-se a contagem do prazo, nos termos do artigo 180, do Código de Processo Civil. Assim sendo, RESTITUO à executada o prazo faltante para, caso queira, opor embargos à presente execução. INTIME-SE.

0006473-31.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ELANDIO ROBSON FERREIRA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta

decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarmados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0004455-03.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ LEOPOLDO SILVA E MELLO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Fls. 49/52: defiro, tendo em vista tratar-se de valores depositados em conta poupança, e, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil, tais valores são impenhoráveis. Em razão disso, determino o desbloqueio das contas bancárias do executado LUIZ LEOPOLDO SILVA E MELLO. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres do executado, até o limite para satisfação do crédito tributário, no endereço informado à fl. 48. Outrossim, defiro o benefício da Justiça Gratuita. CUMPRA-SE.

0002301-75.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI MARILIA - ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 47/55. Outrossim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, visto tratar-se de empresa individual em que o patrimônio da pessoa física se confunde com o da pessoa jurídica. INTIME-SE.

0002413-44.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 74/94, a executada interpôs(useram) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001520-35.2007.403.6109 (2007.61.09.001520-0) - GIDELMO SILVA DE MELO X IRACEMA SILVA DE MELO(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Compulsando os autos e, conforme parecer do Ministério Público Federal de fls. 80/83, verifico não constar do processo qualquer documento que comprove a interdição de GIDELMO SILVA DE MELO. Assim, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração e declaração de pobreza assinadas pelo próprio autor ou procuração pública, sê o caso. Em caso de ter havido a interdição do autor, providencie a parte autora a comprovação dessa interdição, bem como a juntada de procuração pública de sua genitora, uma vez trata-se de pessoa analfabeta. Sem prejuízo, providencie a secretaria a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e a expedição da solicitação de pagamento. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008255-16.2009.403.6109 (2009.61.09.008255-6) - ZILDA DOS REIS ALVES DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo médico apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0009179-27.2009.403.6109 (2009.61.09.009179-0) - LOURDES BREDA FERREIRA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA E SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

0009696-32.2009.403.6109 (2009.61.09.009696-8) - ALZIRA SANTANA BONFIM(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 51, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial (fls. 54/65), no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.

0012919-90.2009.403.6109 (2009.61.09.012919-6) - NEIDE DE LOURDES BARROS DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fl. 61, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico juntado às fls. 63/70, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0002813-35.2010.403.6109 - MARIA DO CARMO GONCALVES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo médico apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0006832-84.2010.403.6109 - ANTONIO PEDRO FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos despachos de fl. 77, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo médico (fls. 79/85) no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

0004035-04.2011.403.6109 - ROSELENA DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

0003078-66.2012.403.6109 - JOSE MARIA DA SILVA CAMPOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

...Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006808-61.2007.403.6109 (2007.61.09.006808-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SONIA MARIA MEDEIROS DOS SANTOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5679

IMISSAO NA POSSE

0006122-64.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ROBERTO DAMASCENO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de imissão na posse em face de José Roberto Damasceno, objetivando, em síntese, ser imitada na posse do imóvel localizado na Avenida Alberto Volet Sachs, 499 - Aptº 22 - 2º Andar - Conjunto Parque Jatobá, nesta Comarca de Piracicaba-SP. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/18). Foi proferida decisão que concedeu a medida liminar (fl. 23). Contudo, após informação do requerido de ter se mudado do apartamento em questão (fl. 27-vº), sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (fl. 30). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação do requerido. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

USUCAPIAO

0006550-51.2007.403.6109 (2007.61.09.006550-1) - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP183420 - LUCIANO SARTORI FIRMINO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI) X AMACER PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X LEONARDO APARECIDO SORGE X AMELIA MARIGO X ORIOVALDO ARMELIN X MARIA APARECIDA PASCON X ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA GOIS X JOAO APARECIDO GARCIA X ARLINDO TERREIRO X MANOEL MARTINS CAPELA X UNIAO FEDERAL

CERÂMICA ALMEIDA LTDA propôs a presen-te ação de USUCAPIÃO em face da UNIÃO e dos confrontantes da área de terra que pretende usucapir, com fundamento nos artigo 941 a 945 do CPC e 1242 do CC. Afirma que por instrumento de Promessa de Compra e Venda adquiriu da Rede Ferroviária Federal S/A, um imóvel situado no pátio da estação de Santa Gertrudes com área de 12.187,25 m2, que por sua vez fora adquirido pela referida ferro-via da Fepasa -Ferrovia Paulista S/A. A Ferrovia Paulista S/A, an-tes denominada Companhia Paulista de Estrada de Ferro adquiriu referido imóvel em decorrência da divisão Judicial da fazenda São Joaquim, conforme certidão lavrada pelo 1º Oficial de Justiça de Rio Claro em conformidade com a sentença de 03 de agosto de 1900. O referido imóvel esta localizado em perímetro urbano, na avenida 1, largo da estação, no Distrito e Município de Santa Ger-trudes Comarca de Rio Claro. Afirmou também que referido imóvel não está inscrito no Registro de Imóveis. Aduz, por fim que a RFFSA, Fepasa, cia Pau-lista de Estrada de Ferro sempre mantiveram a posse mansa e pa-cífica do imóvel desde 1900. Referida posse foi transferida para a autora por ocasião da venda que realizou de forma pública por lei-lão em 2002 a RFFSA, nos moldes da Lei 8666/93, conforme ins-trumento particular de compra e venda, datado de 01 de janeiro de 2003, sendo que desde a data da aquisição a autora vem exercen-do a posse a ela transmitida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/110. Manifestação do Oficial de Registro às fls. 113. Às fls. 117/122 foi juntado memorial descritivo e planta planimétrica retificada conforme orientação do Oficial de Registro. Nova manifestação do Oficial de Registros às fls. 123. Às fls. 125/129 foi juntado outro memorial descritivo para atender o que solicitado pelo Oficial de Registros. Manifestação do Oficial de Registros às fls. 138v. Juntada de memorial descritivo às fls. 145 e nova planta planimétrica. Manifestação do Oficial de Registros no sen-tido de que o memorial descritivo e a planta planimétrica encon-tram-se corretos, tendo sugerido a aprovação do pedido. (fls. 147/148. Edita de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais interessados. Expedição de novo edital de citação com as retificações necessárias (fls. 161). Contestação do Município de Santa Gertrudes às fls. 183/206 não concordando com o pedido, porque não respei-tada área pertencente ao município. Réplica às fls. 216/235, onde a autora reco-nhece o pedido do município de Santa Gertrudes bem como o inte-resse da União. Decisão do Juízo Estadual declinando da Competência em favor do Juízo da Justiça Federal de Piracicaba. Manifestação da União não se opondo ao pe-dido da autora (fls. 276/278). Parecer do Ministério Público às fls. 280/281, no sentido do deferimento do pedido. Após, vieram-me os

autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Da ação de Usucapião. Nos termos do artigo 941 e seguintes do Código de Processo Civil: Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial. Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação da-quele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confidentes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. (Redação dada pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) Art. 943. O prazo para contestar a ação correrá da intimação da decisão, que de-clarar justificada a posse. Parágrafo único. Observar-se-á o procedimento ordinário. Art. 943. Serão intimados por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. (Redação dada pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) Art. 944. Intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo o Ministério Público. Art. 945. A sentença, que julgar procedente a ação, será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais. Analisando os autos verifico que a parte autora conseguiu preencher todos os requisitos necessários para a propositura da ação e seu regular desenvolvimento. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 942 do CPC acima transcrito. Providenciou a parte a citação da União que é a proprietária do imóvel, bem como intimou todos os confrontantes e interessados. Quanto ao direito de usucapir, a matéria vem disciplinada no Código Civil, nos seguintes termos: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel. Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico. Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. Conforme verifica-se dos autos às fls. 52/56 que a autora adquiriu a propriedade do imóvel descrito na inicial da por meio de Leilão Público realizado no ano de 2003 da extinta RFFSA. Comprovou também a posse da antecessoras RFFSA e FEPASA, conforme documentos de fls. 84/93. A União bem como os confrontantes concordaram com o pedido, a exceção do município de Sta Gertrudes, sob o argumento de não ter sido excluída a área a ela doada, porém, a autora juntou documentação que tal área não está registrada, mas que foi resguardada, conforme consta do memorial descritivo. Destarte, comprovou que possui o imóvel descrito na inicial por mais de dez anos de forma justa e pacífica, impondo-se o reconhecimento de seu direito. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para DECLARAR o domínio em favor da autora CERÂMICA ALMEIDA LTDA do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo os termos do artigo 1238 e seguintes do Código Civil. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. P.R.I.C.

0009366-69.2008.403.6109 (2008.61.09.009366-5) - ERIKA ANDRELINA DOS SANTOS (SP218275 - JOSE APARECIDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X FABRICIO ADRIANO CORAZZA (SP103697 - LUIZ FRANCISCO MEDINA) X ADAIR MELO DA CUNHA (SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA)

ERIKA ANDRELINA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de usucapião, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTROS, objetivando, em síntese, reconhecimento judicial de aquisição da propriedade imóvel sobre o bem descrito na inicial onde reside com seus dois filhos menores, localizado no Município de Rio Claro / SP, na avenida 12 JC, 494, Jardim Centenário, com fundamento no artigo 183, da Constituição de 1988 c.c o artigo 1240 do Código Civil de 2002. Aduz ter havido o atendimento de todos os requisitos legais exigidos para se tornar proprietária do imóvel em questão, tendo adquirido a posse do bem, então pertencente a Fabrício Corazza em setembro de 2000 ante permuta com outro imóvel localizado no bairro Cervezão, também situado em Rio Claro / SP, acordada com seu ex-companheiro Paulo Roberto Pena. Alega ainda que a mudança para o imóvel ocorreu apenas em setembro de 2005, passando a residir nele com os filhos de forma mansa e pacífica e ininterrupta, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 183 da Constituição de 1988 e no artigo 1240 do Código Civil. Por fim, argumenta que o referido imóvel possui 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e que não é proprietária de nenhum imóvel, urbano ou rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/30). O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro / SP. Foi publicado o edital de citação e intimação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais sucessores e respectivos cônjuges em 06.07.2006 (fls. 62). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação para arguir preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, pois o imóvel em questão seria de sua propriedade desde 2002, em

virtude de arrematação precedida de execução extrajudicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a inexistência de boa-fé da parte autora na posse do imóvel após o recebimento formal de notificações de desocupação no ano de 2004 (fls. 68/76). Sobreveio manifestação da União e do Estado de São Paulo no sentido da ausência de interesse na demanda (fls. 85; 92). O réu Fabrício Adriano Corazza aduziu que desde o ano de 2002 tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro ação de despejo contra a parte autora, inexistindo, assim, posse mansa e pacífica desta sobre o bem (fls. 95/96). O réu Adair Melo da Cunha, citado na condição de atual proprietário, asseverou que em 06.01.2006 o imóvel foi adquirido perante a Caixa Econômica Federal, não tendo tomado posse em razão da resistência da parte autora em desocupá-lo (fls. 113/139). Após, noticiou a obtenção de provimento jurisdicional favorável na Comarca de Rio Claro - SP, em ação possessória, com confirmação de liminar de imissão na posse deferida em 13.05.2008 (fls. 183/186). Sobreveio r. decisão do Juízo Estadual declinando da competência em favor da Justiça Federal (fls. 164/166). Instados a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 209; 215). O Ministério Público Federal manifestou-se na sequência opinando pela improcedência da ação (fls. 217/226). Regularmente intimado, o Município de Rio Claro / SP ficou inerte (fls. 228). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar, tanto no período pretérito ao do suposto acordo de permuta ocorrido, em tese, no ano de 2000, quanto por ocasião da liquidação extrajudicial da hipoteca e arrematação levada a efeito pela instituição financeira em 28.05.2002, com registro em 26.08.2002 (fls. 18; 34vº), que o imóvel em comento estava gravado de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal desde 1º.07.1999, sendo esta inequivocamente anterior ao período de posse afirmada nos autos (setembro de 2000 a dezembro de 2005), incidindo, nesse caso, a oponibilidade erga omnes e o direito de sequela, inerentes aos direitos reais de garantia. A propósito, não há que se falar em posse mansa e pacífica, eis que a requerente foi notificada extrajudicialmente pela Caixa Econômica Federal da arrematação do imóvel e da necessidade de desocupá-lo, ainda durante o interregno relativo à aquisição pela usucapião, havendo nos autos comprovante de recebimento assinado por sua genitora sr.ª Clélia Jesuína dos Santos em 13.10.2004 (fls. 78/81). Ressalte-se, ainda, que o bem foi posteriormente transferido ao réu Adair Melo da Cunha, conforme contrato de alienação fiduciária registrado em 23.01.2006 (fls. 35), conservando-se a instituição financeira na respectiva posse indireta. A par do exposto, a definição do termo inicial da prescrição aquisitiva é controversa nos autos, na medida em que a requerente traz aos autos documentos consistentes em cópias de contas de consumo, boletim de ocorrência, bem como comprovantes de compras em estabelecimento comercial, datadas a partir de abril de 2000, ao mesmo tempo em que relata ter se mudado para referido imóvel apenas em setembro de 2005, de tal forma que não logrou êxito em comprovar a posse mansa e pacífica no interregno de cinco anos previsto na legislação de regência em face das supracitadas ações perpetradas pela instituição financeira, para fins de retomada do imóvel. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: USUCAPIÃO URBANO. IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. POSSE ESSENCIALMENTE PRECÁRIA. EXIGÊNCIA DE SER ÚNICO O IMÓVEL. 1. O usucapião, seja em que modalidade for, exige mansa, pacífica e não clandestina. No caso de imóvel financiado pela CEF, a posse desde sempre tinha natureza precária, sendo pacífico que a CEF vem praticando atos no sentido de retomar o imóvel. Não se trata de posse ad usucapione que possa ser oposta em relação à CEF. 2. Ademais, correto o entendimento do juízo monocrático ao apontar a ausência do requisito da exclusividade do imóvel na esfera patrimonial do pretendente ao usucapião urbano. O espírito da Constituição Federal, ao introduzir a prescrição aquisitiva de imóvel urbano, fixando prazo bastante singelo, foi atender à componente social da propriedade dando ensejo ao usucapião nos estritos limites dos que necessitam da moradia que habitam, sem que tenham nenhuma outra, seja na cidade, seja no meio rural, além da óbvia boa-fé, paz e mansidão com que se mantêm nessa habitação. 3. Apelação improvida. (TRF 3R, Apelação Cível 0034948-26.1993.403.6100/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, DJ: 28.06.2012). PROCESSO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO. MATÉRIA DE DEFESA. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NATUREZA ILÍCITA E PRECÁRIA DA POSSE. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO CONFIGURADA. BENFEITORIAS. DIREITO DE RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não obstante seja possível, em tese, invocar-se a usucapião como matéria de defesa em resposta a ação reivindicatória, esta Egrégia Corte Regional possui maciça jurisprudência repelindo a aquisição, via usucapião, de imóveis vinculados ao SFH, em face da natureza ilícita e precária da posse, bem como pelo viés público que tais bens assumem, porquanto financiados através de fundos públicos. 2. Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais (TRF da 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 386440, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU - Data::30/06/2009 - p. 92/93). 3. Afastada a boa-fé em ocupações de tal espécie, resta aplicável não o art. 1.219 do Código Civil, mas o disposto no art. 1.220, segundo o qual ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as

voluptuárias, revelando-se descabido o direito de retenção.4. Apelação desprovida. (TRF - Quinta Região; Segunda Turma; Apelação em Mandado de Segurança - AMS 200381000144304; Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins; DJ: 22.09.2009; DU: 05.10.09).CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. USUCAPIÃO. POSSE NÃOCONFIGURADA.1. A posse recebida do proprietário vem com os mesmos defeitos e ônus que esta tivesse, inclusive a submissão ao direito real que sobre ela recaía, em favor da CEF.2. Tal posse não é idônea para a aquisição por usucapião em relação ao credor hipotecário, a não ser que perdure, mansa e pacífica, depois rescindido o contrato respectivo por falta de pagamento.3. Atos inequívocos, documentados e admitidos pela autora, para retomada da posse, menos de cinco anos após o início alegado da posse.4. Apelação improvida.(TRF 3R, 2ª Turma, Apelação Cível 944517, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJ: 03.03.2009).Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios devidos aos patronos da ré, ora fixados, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução do citado valor, contudo, condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos do artigo 12, 2ª parte da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007900-79.2004.403.6109 (2004.61.09.007900-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X VERA LUCIA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de VERA LÚCIA DA SILVA objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 11.833,03 (onze mil, oitocentos e trinta e três reais e três centavos), referente ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 25.0317.400.0000447-20, pactuado em 30.08.2002. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20). Determinou-se a citação e intimação da ré para efetuar o pagamento da importância acima mencionada (fl. 27). Na sequência, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação em face da renegociação realizada entre as partes para o pagamento do débito inclusive com o pagamento das verbas honorárias (fl. 77). Posto isso, julgo extinto o processo na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011565-98.2007.403.6109 (2007.61.09.011565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELDER GHEMELIXS BENTO

Fl. 137: Publique-se a sentença de fl. 107. Após, com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Sentença de fl. 107: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ELDER GHEMELIXS BENTO ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo sob n.º 25.0278.400.1250-01, celebrado em 14.11.2005. Manifestou-se a exequente requerendo a extinção da execução em face da transação realizada entre as partes e consequente quitação do débito pelo executado (fl. 105). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0006860-52.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDITA APARECIDA DA SILVA PONTES

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a ausência de procuração nos autos da subscritora de fl. 61, bem como a não comprovação da renegociação do débito entre as partes, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua situação processual conferindo poderes especiais aos seus advogados para que possam formular pedido de desistência da ação.

0000038-13.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIANE CRISTINA MONTEIRO X ALBERTO DA SILVA E SA JUNIOR X FATIMA APARECIDA FERREIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de MARIANE CRISTINA MONTEIRO, ALBERTO DA SILVA E SÁ JUNIOR e FÁTIMA APARECIDA FERREIRA ação monitoria, posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES sob n.º 25.0283.185.00003567-01, celebrado em 30.11.2001. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução em face da transação realizada entre as partes para o pagamento do débito inclusive mediante reembolso das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios (fl. 49). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000069-33.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MELKSEDEK MORAIS E SILVA

Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MELKSEDEK MORAIS E SILVA objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 14.270,99 (quatorze mil, duzentos e setenta reais e noventa e nove centavos), referente ao Contrato de Financiamento de compra de material de construção sob n. 25.0278.160.0000681-04, firmado em 02.03.2009. Contudo, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 42). Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que o réu arcou com a verba honorária devida. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0002166-06.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o réu não foi localizado no endereço constante dos autos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102058-27.1995.403.6109 (95.1102058-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de execução promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, na condição de substituto processual de seus associados ANTONIO CARLOS HARDT, ANTONIO CARLOS MILANI, ANTONI CARLOS SANTINI, ANTONIO CORREA e ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos substituídos, acrescida de juros moratórios. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que os substituídos ANTONIO CARLOS MILANI, ANTONI CARLOS SANTINI, ANTONIO CORREA e ANTONIO DA SILVA aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, conforme termos de adesão trazidos aos autos (fls. 301/305). Instados a se manifestar, os substituídos apenas reiteraram o pedido de homologação de acordo efetuado entre o substituído Antonio Carlos Hardt e a Caixa Econômica Federal (fls. 275 e 312/313). Posto isso, HOMOLOGO a transação efetivada entre a Caixa Econômica Federal e ANTONIO CARLOS HARDT, ANTONIO CARLOS MILANI, ANTONI CARLOS SANTINI, ANTONIO CORREA e ANTONIO DA SILVA, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, conforme petição e termos de adesão trazidos aos autos (fls. 275 e 301/305), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado e, por fim, JULGO EXTINTA a fase de execução. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0064278-55.2000.403.0399 (2000.03.99.064278-0) - JOSE VIDOLIN FILHO X LUIZ PAULO RIBEIRO X VALDECIR MARTINS X OSVALDO MARTINS X JOAO NATAL PINTO X ANTONIO CLARETE BELOTTE(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SPI05969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ VIDOLIN FILHO, LUIZ PAULO RIBEIRO, VALDECIR MARTINS, OSVALDO MARTINS, JOÃO NATAL PINTO e ANTONIO CLARETE BELOTTE, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS do autor nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 acrescidos de juros moratórios e contratuais. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que os exequentes aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, conforme termo de adesão trazido aos autos (fls. 195/217). Instados a se manifestar, os exequentes alegaram que não houve cumprimento do r. julgado (fl. 220). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Importa inicialmente mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Da mesma forma, a subscrição pelos autores de termo de adesão branco (fls. 198; 200; 202; 203; 204; 206; 207; 210 e 217) implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda

que estejam em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) Posto isso, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (termo de adesão - fls. 198; 200; 202; 203; 204; 206; 207; 210 e 217) e JULGO EXTINTA a fase de execução tendo em vista os credimentos dos valores nas contas dos autores (fls. 199; 201; 205; 208; 209211; 212; 213 e 215), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0002216-13.2003.403.6109 (2003.61.09.002216-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP105674 - SANDRA REGINA PETIAN LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) SEGREDO DE JUSTIÇA

0006839-23.2003.403.6109 (2003.61.09.006839-9) - NAIR GONCALVES MARTINS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Trata-se de execução promovida por NAIR GONÇALVES MARTINS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder à exeqüente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 259/260), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 276). Intimada acerca da liberação do valor correspondente a condenação, a exequente informou ter efetuado o levantamento dos valores devidos (fl. 284). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001614-85.2004.403.6109 (2004.61.09.001614-8) - RODOLFO TIENGO X APARECIDA ANA CHIEUS TIENGO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de execução promovida por RODOLFO TIENGO e APARECIDA ANA CHIEUS TIENGO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação do v. acórdão (fls. 81/88) efetuando o depósito judicial do valor devido (fl. 101) e que os autores concordaram com tal (fl. 107), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se os alvarás de levantamento, conforme requerido pela para exeqüente (fl. 107). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004604-49.2004.403.6109 (2004.61.09.004604-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO

COSTA) X MARIA ANGELA NUNES DA SILVA CAMILO(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com qualificação nos autos da ação ordinária ajuizada pela União em face de Maria Ângela Nunes da Silva Camilo, opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 917/920), sustentando que nesta houve contradição e omissão. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Ressalte-se, por fim, que houve reconsideração da decisão que deferiu o requerimento de denunciação à lide formulado na inicial (fls. 734 e 788) e, posteriormente, emenda da inicial com a inclusão no pólo passivo da demanda da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 813 e 814). P. R. I.

000051-85.2006.403.6109 (2006.61.09.000051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDITO JOSE DE ALMEIDA X ISABEL CRISTINA SANTIN DE ALMEIDA X MARIA ELIETE SANTIN DE ALMEIDA X NATALIA CHITICOL X LIGIA CRISTINA CHITICOL(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI)

Trata-se de ação de cobrança sob rito ordinário promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISABEL CRISTINA SANTIN DE ALMEIDA CHITICOL, MARIA ELIETE SANTIN DE ALMEIDA, NATALIA CHITICOL e LIGIA CRISTINA CHITICOL, sucessores de Benedito José de Almeida, objetivando a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 1.917,76, além das verbas de sucumbência. Alega a autora ter direito ao ressarcimento de valores indevidamente sacados pelo falecido Benedito José de Almeida de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, eis que os valores recolhidos no período compreendido entre 01/67 até 06/75 no Banco do Comércio e Indústria do Estado de São Paulo - Comind (atual - Brooklin Empreendimentos S/A) não foram transferidos corretamente ao Banco do Itaú S/A em 20/03/1979, devido a um erro de processamento daquele banco, gerando assim um resíduo que foi migrado para a conta Caixa Econômica Federal em maio de 1993, tendo sido levantado pelo falecido em 10 de janeiro de 1996. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/21). Acolhido o pedido de aditamento da inicial para exclusão do Sr. Benedito José de Almeida e inclusão dos herdeiros (fl. 167), os sucessores regularmente citados contestaram alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no mérito, a ocorrência de prescrição e, por fim, pugnaram pela improcedência da ação (fls. 181/187). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto inicialmente a preliminar de ilegitimidade passiva dos sucessores, eis que, após a homologação da partilha de bens e o encerramento do inventário, os herdeiros possuem legitimidade passiva para responder em juízo pelas dívidas do de cujus até o montante do seu quinhão. No caso em análise, o inventário foi ultimado com o trânsito em julgado da sentença de partilha, conforme certidão exarada nos autos (fl. 166). Igualmente afasto a preliminar de ocorrência de prescrição, eis que não incide a norma do artigo 206 do Código Civil, que reduziu o prazo prescricional para as ações de cobrança, posto que tal seria aplicar a norma retroativamente. Segundo preceitua o artigo 2.028 do novo Código Civil, presente no título das disposições transitórias, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Aplica-se ao caso, portanto, o artigo 177 do Código Civil de 1917, que dispunha ser o prazo prescricional das ações fundadas em direito pessoal, ordinariamente, de 20 anos, salvo disposição específica, nos casos expressamente arrolados por aquela lei, dentre os quais não se encontra o presente. Passo à análise do mérito. Pretende a autora o ressarcimento de valor sacado indevidamente pelo réu de sua conta vinculada ao FGTS em razão de indevido creditamento oriundo de erro do antigo banco depositário, no caso, Banco do Comércio e Indústria do Estado de São Paulo S/A - COMIND. Depreende-se da inicial que ao serem transferidos os depósitos do FGTS pelo empregador ao Banco Itaú S/A, o Banco COMIND S/A por erro de processamento a este imputado não transferiu àquela instituição financeira a totalidade dos créditos gerando um resíduo que veio a ser migrado para a Caixa, ora autora, em maio de 1993, que fora creditado na conta vinculada ao FGTS e foi sacado pelo falecido em 1996. Da análise dos autos, infere-se que não restou plausível a pretensão ao ressarcimento de valor indevidamente sacado pelo falecido de sua conta vinculada ao FGTS uma vez que não demonstrado documentalmente, nos termos do artigo 396 do

Código de Processo Civil, que o referido resíduo origina-se de erro de processamento que causou um saldo inexistente, bem como que tal saldo fictício tivesse migrado para a Caixa Econômica Federal quando da centralização do sistema. Importante salientar que a própria autora noticia que lhe foi transferido um resíduo, oriundo de erro no processamento e não a totalidade dos valores depositados no fundo em favor da ré. Além disso, considerando o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, os documentos juntados não comprovam que o saldo da conta do FGTS pertencente ao falecido Benedito José de Oliveira em questão foi transferido em sua totalidade do Banco Itaú S/A e, conseqüentemente, que o resíduo existente no Banco Comind S/A era de um saldo inexistente e que tais valores não pertenceriam ao beneficiário. Destarte, o mencionado resíduo deve ser considerado saldo de FGTS efetivamente pertencente ao seu titular, que não o teria levantado em época própria por ter sido indevidamente retido pelo Banco Comind S/A. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ainda a autora ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0004833-38.2006.403.6109 (2006.61.09.004833-0) - PAULO OCIMAR POLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO OCIMAR POLI, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido alegando a existência de omissão e contradição, eis que embora tenha sido determinado que os honorários advocatícios serão pagos na forma da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça - STJ não restou consignado se serão considerados os valores que foram recebidos a título de tutela antecipada antes da prolação da sentença. Assiste razão ao autor no que tange à omissão apontada. A Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Destarte, se não tiver havido concessão de tutela antecipada os honorários advocatícios só devem incidir sobre as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a prolação da sentença. No caso dos autos, contudo, o autor passou a receber o benefício postulado em decorrência de decisão proferida em sede de tutela antecipada, que posteriormente foi ratificada na sentença. Assim, considerando o teor da Súmula 111 do STJ não há que se falar em valores vencidos desde a implantação do benefício previdenciário, de tal forma que os honorários advocatícios devem, pois, ser calculados levando-se em consideração somente os valores devidos entre a data do requerimento administrativo e a efetiva implantação do benefício em virtude da decisão de urgência. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados considerando-se somente as parcelas vencidas, ou seja, o período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a efetiva implantação do benefício previdenciário. Retifique-se. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0006810-65.2006.403.6109 (2006.61.09.006810-8) - SANDRA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SANDRA MARIA DE SOUZA PEREIRA, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 479/483) alegando a existência de contradição e cerceamento de defesa, tendo em vista a suposta confusão com relação ao objeto da lide, a não manifestação acerca do pleito de recondução da autora ao cargo de origem, e o indeferimento de produção de prova documental. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a decisão embargada, ao contrário do alegado, não tratou a questão como hipótese de provimento derivado, mas sob a epígrafe de desvio de função. Neste sentido, com relação ao pedido de recondução da autora ao cargo de agente administrativo, a r. sentença abordou suficientemente a questão, restando consignada a não configuração de desvio de função no que tange às atividades de auditor fiscal, razão pela qual não procede o pleito de recondução, nos seguintes termos: Com efeito, a execução de trabalho de cópia e adaptação, realizado mediante a utilização de modelos, fórmulas, diretrizes e fluxogramas previamente confeccionados e supervisionados por autoridade superior e consolidados na atuação diária da instituição em seus diversos níveis de hierarquia e atuação através do tempo, bem como a sua participação no processo de aplicação da legislação geral e específica e a jurisprudência administrativa e judiciária em que se relacionem com o desempenho das atividades (Portaria n.º 218/76 - DASP), não configura atividade de auditor fiscal tal qual delineada e concebida para o exercício pleno do poder de fiscalização tributária e previdenciária do Estado, sob pena de usurpação de competência e ofensa aos princípios constitucionais expressos da legalidade e da moralidade administrativa. Consoante entendimento de doutrina respeitada e reiterada jurisprudência não há que se falar em utilização do recurso previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, se a decisão adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a

controvérsia mesmo sem ter analisado individualmente todos os argumentos expendidos. Importa ainda mencionar que descabe qualquer alegação de cerceamento de defesa, eis que, nos termos da fundamentação da r. sentença, os atos normativos e regulamentares arrolados pela parte autora, como base para a caracterização do pretenso desvio de função, discriminam tão somente uma série de atos acessórios e operacionais relevantes, mas destinados à instrução e instrumentalização dos feitos administrativos de competência da autarquia ré, permitindo que as atribuições dos auditores circunscrevam-se em maior escala possível ao núcleo duro, típico e privativo, desta carreira, permitindo concretude e efetividade plena ao postulado constitucional da eficiência. Pontuou ainda a r. sentença que ... a participação funcional da autora em diversos feitos administrativos de competência da autarquia previdenciária não a investe, ainda que temporariamente, no cargo de auditor fiscal, posto que, além da necessidade da prévia submissão ao concurso público e aos requisitos de acessibilidade ao cargo, nos termos do artigo 37, II, da Constituição, não lhe foi delegado, nem ao menos em tese, a amplitude e complexa gama de atribuições daquela carreira, como as atividades de fiscalização externa, auditorias, entre outras, não se vislumbrando assim qualquer elemento que a faça ter jus à diferença remuneratória existente entre aos cargos em questão. Despicienda a produção de novas provas documentais, na medida em que as premissas sob as quais os atos procedimentais citados pela autora ensejariam desvio de função foram absolutamente afastadas na decisão embargada, tendo sido deferida ainda a parte autora a produção de prova testemunhal. Frise-se, ainda, sobre o tema, os seguintes trechos da decisão: Ora, inicialmente, a leitura e interpretação das atribuições do cargo de agente administrativo concebido pelas Leis n.º 5.645/70 e 6.550/78, que estabeleceu diretrizes para o PCC - Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, com atribuições regulamentadas na Portaria n.º 218/76 - DASP, não pode ser realizada a partir do mesmo paradigma vigente à época de sua edição, mas sim sob o prisma dos princípios e diretrizes constitucionais vigentes e supra referidos, sob pena de grave inversão da ordem em nosso sistema jurídico. Destarte, complexas ou não, todas as atividades operacionais, acessórias ou até rotineiras cometidas ao cargo de agente administrativo exigem o mais amplo, constante e eficiente cumprimento possível, consideradas as possibilidades fáticas e jurídicas de cada período histórico, sob pena de desnecessidade do cargo e possível extinção do mesmo nos termos do artigo 37, 3º, da Lei n.º 8.112/90. Não sem motivo os serviços públicos prestados justamente pelos servidores do Estado, devem observância ao princípio da eficiência, que peremptoriamente reclama ampla atualização com os novos processos tecnológicos, de modo que a execução seja mais a proveitosa possível, com o menor dispêndio dos escassos recursos públicos. (...) Extrai-se ainda da exordial e dos testemunhos colhidos, que o ingresso da autora no serviço público se deu por meio de prévio concurso no qual foram exigidos conhecimentos de menor complexidade, bem como que nunca teria deixado de executar as atribuições próprias de seu cargo, o que permite concluir que o alegado desvio de função jamais foi pleno e constante, mas, ao contrário, que as intervenções e demais atos praticados não tiveram a envergadura exigida para o legítimo e amplo exercício das funções privativas do cargo de auditor fiscal. Destarte, sob a égide do Estado Democrático de Direito, o direito à instrução probatória não é ilimitado, não podendo acarretar ofensa aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo, nos casos em que a prova pretendida já teve suas premissas devidamente afastadas (diligência inútil), além de acarretar quebra injustificada de sigilo fiscal de terceiros. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVA. CONVENCIMENTO DO JUIZ. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz de ofício ou a requerimento da parte determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial se faz necessária quando o juiz precisa para decidir a lide de pessoas munidas de conhecimentos especiais - técnicos ou científicos - que possam informar o juízo acerca da ocorrência de determinados fatos, bem como sobre o significado desses mesmos fatos. É certo que a produção de prova destina-se à formação do convencimento do juiz, que o indeferirá sempre que a julgar desnecessária ou quando se tratar de matéria exclusivamente de direito. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3R, 4ª Turma, Agravo de Instrumento 0005725-62.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, DJ: 20.10.2011). ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR - APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO - LEGALIDADE. 1. A produção de prova destina-se à formação do convencimento do juiz, não podendo caracterizar cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova quando o juiz entender que a ação comporta julgamento antecipado da lide, por versar questões exclusivas de direito e por já se encontrarem todos os elementos essenciais nos autos, não havendo necessidade de produção de outro tipo de prova. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. (...) (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível 0010760-68.2004.403.6104/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ: 10.03.2011). DIREITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - SERVIÇOS GRÁFICOS REALIZADOS EM EMBALAGENS METÁLICAS. INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE IPI. SÚMULA 156 DO STJ. 1. A produção de prova destina-se à formação do convencimento do juiz. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de produção de prova quando o juiz entender que a ação comporta julgamento antecipado da lide, por versar questões exclusivas de direito e por já se encontrarem todos os elementos essenciais. (...) (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível 0000654-60.2008.403.6119/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ: 26.04.2012). Infere-se, assim, que, em verdade, inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-

la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente, o que destaca o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração, e, com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001484-90.2007.403.6109 (2007.61.09.001484-0) - ANTONIO ENEDI BOARETTO (SP186561 - JOSÉ MÁRIO DE JESUS BONESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução promovida por ANTONIO ENEDI BOARETTO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do exequente, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, a executada foi intimada para apresentar os cálculos (fl. 97), o que o fez (fls. 99/104). Diante da discordância do exequente, os autos foram remetidos ao contador judicial que ratificou os cálculos apresentados pela executada (fls. 111/112). Instado a se manifestar, o exequente impugnou os cálculos da contadoria judicial e apresentou seus cálculos (fls. 118/120). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa considerar a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat pela própria executada, atende aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual. Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo exequente à memória discriminada do cálculo apresentado pela executada diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que incorreu em erro ao tomar como base valor expresso em cruzados - Cz\$ 16.280,00, quando o correto seria o valor expresso em cruzados novos - NCz\$ 16,28, ou seja, não efetuou a conversão da moeda com o corte de 03 (três) algarismos no valor base, conforme se extrai dos extratos trazidos aos autos (fls. 21/22). Ademais, tem-se que o valor apresentado pela executada foi ratificado pela contadoria judicial que procedeu em conformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações apresentadas nos autos (fls. 111/112). Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela executada, considerando como devida a importância de R\$ 68,21 (sessenta e oito reais e vinte e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 68,21 (sessenta e oito reais e vinte e um centavos) em favor do exequente, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 108). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0003126-98.2007.403.6109 (2007.61.09.003126-6) - JORGE LUIZ JULIANO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o instituto réu para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela parte autora da suspensão do processo (fls. 219/220). Após, tornem conclusos.

0003682-03.2007.403.6109 (2007.61.09.003682-3) - JOSE CARLOS GOMES (SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Cuida-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS GOMES, qualificado nos autos, em face do UNIÃO FEDERAL, objetivando o autor indenização por danos morais, em razão da Receita Federal do Brasil ter emitido o CPF do autor em duplicidade, dando o mesmo número para pessoa diferentes, tendo a duplicidade de CPF ocasionado a inscrição no nome do autor várias vezes em cadastros de inadimplentes. Requereu, em sede de tutela antecipada, a entrega do novo CPF com o novo número emitido pela Receita Federal do Brasil. Narra que em novembro de 2003 dirigiu-se a CEF para obter um financiamento, quando foi informado que seu nome constava do SPC e SERASA a pedido da empresa IBI administradora e Promotora (C&A) desde agosto/2003 em razão de débito de R\$ 90,58 reais. Que tal inscrição foi cancelada após o autor procurar o Procon e obter sentença

em ação judicial. Que após tais fatos foi novamente surpreendido quando ao tentar efetuar compras descobriu que seu nome estava novamente no cadastro de inadimplentes, pois constavam em nome do autor débitos junto às empresas Ponto Frio e Leka. Que tais inscrições foram retiradas pelas referidas empresas após algumas tratativas. No mês de março de 2005 tentou novamente efetuar compras quando descobriu que seu nome estava nos cadastros de inadimplentes em razão de um débito de R\$ 271,00 reais na instituição bancária UNIBANCO. Que só conseguiu retirar seu nome do cadastro de inadimplentes após propositura de ação judicial. Que seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes repetidas vezes até que notificou extrajudicialmente a Receita Federal sobre a possibilidade de existência de homônimos, com um único CPF. Que foi instaurado procedimento administrativo junto a Receita Federal que inicialmente não admitiu a ocorrência de qualquer problema. Porém, em dezembro de 2006 foi notificado a comparecer na Receita Federal e lá chegando recebeu um novo número de CPF, sob o argumento que na época da emissão do CPF do autor em 03/07/1991 o sistema da Receita Federal não era informatizado e possivelmente ocorreu um erro de digitação. Que o número que o autor possuía era 538.047.244-34, número este que jamais poderia ser do autor pois o último número antes do traço para CPF emitido no Estado de São Paulo sempre é 8. Que apesar de terem informado o novo número não lhe forneceram o documento. Requer o pagamento de danos morais em razão dos fatos acima descritos e a entrega do documento. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 15/50). Às fls. 53 o juízo determinou a retificação do pólo passivo da demanda, determinado que constasse como ré a União. A UNIÃO ofereceu contestação (fls. 68/103), arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva, e no mérito: (a) ausência de má-fé e de comprovação de prejuízo do autor, (b) valor excessivo do pedido de danos morais. Requereu a improcedência da ação. O autor impugnou a contestação (fls. 79/86). O Pedido de Tutela Antecipada foi indeferido. (fls. 105/107). Foi juntada nova contestação da União (fls. 118/130) Impugnação do autor (fls. 133/139) As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Mérito. De acordo com o 6º, do art. 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Revista, atualizada e ampliada, Malheiros Editores, São Paulo, 1999, p. 670, quando trata dos danos causados por ação Estatal informa, verbis: (...) Se houve conduta estatal lesiva a bem jurídico garantido de terceiro, o princípio da igualdade - inerente ao Estado de Direito - é suficiente para reclamar a restauração do patrimônio jurídico do lesado. Qualquer outra indagação será despicienda, por haver configurado situação que reclama em favor do atingido o patrocínio do preceito da isonomia. Assim colocado, tem-se que bastará para configurar a responsabilidade estatal, em casos desse jaez, a mera relação causal entre o comportamento e o dano sofrido. Entretanto, não é qualquer dano relacionável com os comportamentos comissivos ou omissivos do Estado que dá margem a indenização. No caso de comportamento comissivo ou omissivo, di-lo Celso Bandeira de Mello que: (...) Para que nasça o dever público de indenizar é mister que o dano apresente certas características. (a) A primeira delas é que o dano corresponda a lesão a um direito da vítima. Quem não fere direito alheio não tem porque indenizar. Ou, dito pelo reverso: quem não sofreu gravame em um direito não tem título jurídico para postular indenização. Isto é, importa, como disse Alessi, dantes citado, que o evento danoso implique, ademais de lesão econômica, lesão jurídica.... (b) Para ser indenizável cumpre que o dano, ademais de incidente sobre um direito, seja certo, vale dizer, não apenas eventual, possível. Tanto poderá ser atual como futuro, desde que certo, real. Nele se engloba o que se perdeu e o que se deixou de ganhar (e se ganharia, caso não houvesse ocorrido o evento lesivo). (op. cit. p. 678 e 680) In casu, verifica-se autor teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes por diversas vezes, tendo narrado que por duas vezes só conseguiu que seu nome fosse retirado dos mencionados cadastros por meio de ação judicial. Ficou comprovado também que o autor possuía um número de CPF que não correspondia ao número de CPF emitido para pessoas do Estado de São Paulo, (n. 538.047.244-34, fls. 16). Ao questionar a Receita Federal sobre a eventual duplicidade de números, aquela negou qualquer falha. Tenho que o agente da Receita Federal ao tomar conhecimento do número do CPF do autor já deveria ter constatado o erro em razão da numeração final do CPF, o que incorreu. Considero tal fato, erro grosseiro. A Receita Federal emitiu novo número de CPF ao autor e, embora não tenha admitido o erro administrativamente, tal fato não ocorreria se o número do CPF estivesse correto por força da legislação que regula a emissão do CPF. (fls. 17) Em juízo, a União Federal admitiu que houve falha no sistema e que foi fornecido o mesmo número de CPF para o autor e outra pessoa com o mesmo nome. Entendo que tais fatos deixam claro que houve falha grosseira no serviço prestado pela Receita Federal do Brasil ao emitir o mesmo número de CPF para pessoa distintas e não mero equívoco. A Administração responde pelos atos praticados por seus agente que nessa qualidade causarem danos a terceiro. A responsabilidade, nesse caso, é objetiva, decorrente da teoria do risco administrativo (art. 37 da CF/88). No tocante ao nexo causal entre o dano experimentado pelos autores e o comportamento da Administração, está evidenciado nos autos, uma vez que a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes se deu em razão da Receita ter lhe fornecido um CPF com número errado e quando instada a corrigir a falha não percebeu o erro grosseiro existente. Em que pese os cadastros de inadimplentes não sejam de responsabilidade da Receita Federal e que tais cadastros não deviam utilizar-se do CPF, o fato é que o CPF, por suas características, em especial, pelo fato de ser único e inalterável, é utilizado para tal fim, não podendo a União se desgarrar da realidade. DO DANO

MORALNa pretensão de indenização por dano moral, o que se busca tutelar é a satisfação de ordem moral, que importa no reconhecer o valor desse bem. Em uma sociedade democrática não há como se furtar de amparar de forma particular a consideração moral, sustentáculo da própria estrutura da sociedade. Para a necessária caracterização do dano moral cabe averiguar a existência de um ato ilícito; a ocorrência de perturbação nas relações psíquicas, nos sentimentos, nos afetos e na tranquilidade de uma pessoa, em decorrência do ato cometido por terceiro, resultando em afronta ao direito do bem estar emocional, afetivo e psicológico que importa em diminuição do gozo destes bens, o que leva ao dever de indenizar; e, por fim, o nexo causal entre o ato e as conseqüências apontadas. No caso, verifico a presença do nexo causal entre o ato falho da Receita Federal, em fornecer CPF iguais para pessoas homônimas e a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, as conseqüências da inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes evidencia o dano moral na medida que tais inscrições cerceiam os direitos da pessoa, causam transtornos psíquicos em razão da dificuldade de solução do problema, pois independe de ato da pessoa prejudicada, fica na dependência de produção de prova negativa para que o nome seja retirado dos referidos cadastros, causando sem dúvida uma sensação de impotência do cidadão diante das Instituições Públicas e Privadas, além dos normais dissabores advindos de eventos danos desta natureza. A reparação por danos morais não exige a prova de prejuízo efetivo, tampouco a comprovação do reflexo patrimonial negativo, uma vez que visa compensar a sensação da ofensa, a tristeza, a humilhação pessoal e perante terceiros, etc. A valoração econômica deve ser aplicada com razoabilidade, segundo prudente critério do julgador, que não fica adstrito ao valor da causa, conquanto possa tomá-lo como parâmetro. No que diz respeito ao valor, não será a dificuldade de estimá-lo que excluirá o direito. Aliás, nem mesmo em se tratando de danos materiais comuns existe uma real equivalência entre o prejuízo sofrido e os reparos. O importante é, a par do princípio da reparabilidade, admitir o da indenizabilidade, para que não fique a lesão moral sem recomposição nem impune aquele que por ela é responsável. Não se pretende refazer o patrimônio do ofendido, mas atribuir à indenização função meramente satisfatória, de forma que o quantum atribuído à indenização deve cingir-se à capacidade econômica do agente, seu grau de culpa e, principalmente, a ofensa moral produzida, colimando a prevenção da ocorrência de novos erros. Nesta perspectiva, o valor a ser encontrado deve ser aquele capaz de representar ao autor como suficiente a recompor o patrimônio lesado. Assim, considerando o grau de culpa da ré e condição econômica do autor, fixo o valor da indenização por danos morais em autor R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). DISPOSITIVO ISTO POSTO, julgo procedente o pedido do autor, nos limites do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, CONDENO a UNIÃO FEDERAL no pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que, tendo em conta a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada até a data da sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, , devendo neste incidir correção monetária, nos termos da Súmula 14, do STJ, pela Lei nº 6.899/81. Os juros moratórios e a correção monetária fluirão a partir da citação, sendo a taxa dos juros de 12% por cento ao ano, nos termos do artigo 406 do CC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004232-95.2007.403.6109 (2007.61.09.004232-0) - GERALDINA MARCULINA DA SILVA ANDRADE (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Geraldina Marculina da Silva Andrade, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/35). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita (fl. 39). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda per capita do núcleo familiar é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e que a autora não comprovou não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 49/58). Determinou-se a realização da prova pericial e do estudo socioeconômico (fls. 67 e 86), que foram posteriormente juntados aos autos (fls. 73/76 e 89/98). Manifestaram-se, então, as partes (fls. 79/81; 83/85 e 103/109). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela improcedência da ação (fls. 115/118). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a

Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Depreende-se da análise dos autos, contudo, que a autora, realmente pessoa que apresenta incapacidade para atividades de trabalho profissional e de alguns afazeres domésticos (fls. 74/76), não logrou êxito em demonstrar a ausência de meios para ter seu sustento provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório sócio econômico juntado aos autos noticia que a autora reside com o esposo e uma filha solteira em moradia própria, com dois quartos, banheiro, cozinha, sala, pequeno quintal e garagem, revela que todos os cômodos contam com piso cerâmico e o estado geral de conservação é satisfatório, bem como o mobiliário é o necessário para o atendimento das necessidades básicas de conforto da família. Além disso, evidencia que a renda familiar é proveniente do trabalho informal do marido da autora como pedreiro, que por semana auferem em média R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e do salário da filha que exerce a função de atendente, no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) ao mês, bem como que dentre as despesas há tarifa de telefone fixo, celular e gasto com pagamento de tributo relativo ao imóvel de propriedade do núcleo familiar (IPTU) que oneram o orçamento familiar (fls. 89/96). Oportuno mencionar que a Ilustre Procuradora da República asseverou em seu parecer que a renda familiar per capita é superior a salário mínimo, manifestando-se assim pela improcedência da ação (fls. 115/118). Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0005213-27.2007.403.6109 (2007.61.09.005213-0) - CESAR AUGUSTO MENEGATTI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

César Augusto Menegatti, brasileiro, solteiro, filho de Carmem Delvage Menegatti, portador da carteira de identidade RG nº 34.227.889-7, inscrito no CPF/MF sob nº 232.452.368-08, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/33). Foi proferido despacho inicial concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fls. 36/39). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como a incapacidade para o trabalho para concessão do benefício e requereu a improcedência (fls. 47/56). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 59/66). Determinou-se a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico (fls. 70 e 90), que foram posteriormente juntados aos autos (fls. 77/79 e 100/101). Instados a se manifestar, o autor concordou com o laudo pericial (fls. 83/84) e o instituto-réu permaneceu inerte (certidão - fl. 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia o autor a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão e que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei. Infere-se do documento trazido aos autos consistente em Conclusão da Perícia Médica/Benefício Assistencial que o médico perito afirmou que o autor portador de deficiência enquadra-se no artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93 (fl. 25). Corroborando com a perícia administrativa, atesta o laudo médico que o autor apresenta leve retardo mental, com dificuldade de compreensão de algumas ordens mais elaboradas e que não consegue desenvolver atividades mais elaboradas devido ao seu retardo, mas, serviços braçais ou mais brutos podem ser feitos, com alguma supervisão de terceiros (fls. 78/79). Além disso, relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que o autor vive com sua mãe em moradia própria e evidencia que a renda familiar é proveniente do benefício de pensão por morte de seu pai no

valor de R\$ 546,00 (quinhentos e quarenta e seis reais), insuficiente para suprir as despesas mensais no valor de 630,00 (seiscentos e trinta reais) na época (fls. 100/101). Sobre o tema é importante ter em vista que consoante determina o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere à Lei Orgânica da Assistência Social. Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data do requerimento (11.01.2001), à vista da comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação (fl. 24). Acerca do tema, por oportuno, registre-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 10 - Não havendo comprovação do requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. (...) 13 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para imediata implantação do benefício. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 703079, Processo 200103990289803, Rel. Nelson Bernardes, DJU de 03/03/2005) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, inciso V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA IDOSA - LEI Nº 8.742/93, ART. 20, 3º - NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. (...) IV - Em relação ao termo inicial do benefício, é devido a partir da citação, como estabelecido no decisor, pois é a data em que o INSS tomou ciência do pedido do autor, conforme dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil. (...) VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 924509, Processo 200161130020077, Rel. Marisa Santos, DJU de 24/02/2005) Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial ao autor César Augusto Menegatti, desde a data do requerimento administrativo (11.01.2001), bem como ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (27.07.2007 - fl. 45), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (11.01.2001), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal consoante preceitua o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003.P.R.I.

0007276-25.2007.403.6109 (2007.61.09.007276-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HELOISA DE LOURDES DINIZ DE LIMA

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 76, pois se trata de citação ficta. Tendo em vista que a réu foi citada por edital e não apresentou defesa nomeio, nos termos do inciso II do artigo 9ª do Código de Processo Civil como curadora à lide a Dra. Lenita Davanzo (OAB 183.886), que deverá ser intimada pessoalmente para apresentar defesa, no prazo legal. Int.

0008058-32.2007.403.6109 (2007.61.09.008058-7) - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pleito do autor de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, veiculado após o saneamento do processo, tendo em vista os princípios processuais da adstrição e do contraditório manifestados expressamente no parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, esclareça as discrepâncias existentes entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários encartados às fls. 47/48, 131/132 e 144/145 dos autos. Após, dê-se vista à parte contrária. Intime(m)-se.

0009356-59.2007.403.6109 (2007.61.09.009356-9) - MOACIR GALLO(SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO E SP165457 - GISELE LEME CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0010250-35.2007.403.6109 (2007.61.09.010250-9) - CARLOS REGACO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Inicialmente importa mencionar que não há na sentença, ora embargada, qualquer hipótese prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil que poderia dar ensejo a interposição dos presentes embargos de declaração. Verifica-se nesta oportunidade, contudo, o evidente erro material constante na sentença proferida (fls. 119/121) relativo à data do início de incidência dos juros moratórios e, destarte, reconhecendo-o, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determino que na parte dispositiva da r. sentença onde se lê: (...) Tendo em vista que

houve reconhecimento do amparo assistencial ao idoso na data de 07.10.2009, condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso compreendidas entre o período de 17.07.2008 a 07.10.2009, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.11.2009 - fl. 35), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (...), leia-se: (...) Tendo em vista que houve reconhecimento do amparo assistencial ao idoso na data de 07.10.2009, condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso compreendidas entre o período de 17.07.2008 a 07.10.2009, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (17.07.2008 - fl. 44-vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (...), de acordo com a fundamentação expendida. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011595-36.2007.403.6109 (2007.61.09.011595-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009853-73.2007.403.6109 (2007.61.09.009853-1)) SEARA - SERVIÇO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA(SP091090 - MAURO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL
SEARA-SERVIÇO ESPIRITA DE ASSISTÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE AMERICANA propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COM FINALIDADE FILANTRÓPICA, alegando, em síntese, que é entidade assistência reconhecida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, Conselho estadual e municipal. É reconhecida como entidade filantrópica em nível federal, estadual e municipal, que faz jus a imunidade tributária, na forma do artigo 150, inciso VI, alíneas b e c, e artigo 195, ambos da Constituição Federal. Afirmou que é entidade filantrópica e presta serviços de saúde na cidade de Americana. Não remunera seus diretores e preenche os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91 pertencente a Igreja Metodista e que já pagou a sua cota previdenciária conforme documentos juntados aos autos. A inicial não veio acompanhada de documentos. Foi determinado pelo juízo, às fls. 13 que a parte autora regularizasse a representação, juntando a procuração, documentos. Às fls. 95 a parte autora juntou procuração. Às fls. 98 o juízo concedeu novo prazo para a parte juntar o peticionário assinar a petição, juntar documentos para instruir a inicial. Às fls. 102 foi deferido novo prazo de trinta dias para a parte autora cumprir as determinações anteriores. Às fls. 104/104/113 juntou documentos. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 121/128, alegando falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo e que a autora não preenche os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91. Requereu que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 131/135. O juízo determinou que a parte autora juntas-se documentos que comprovassem que a entidade aplica seu resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, bem como não distribua vantagens ou benefícios a seus sócios e diretores (fls. 136). As partes não especificaram provas. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Afasto a preliminar de falta de interesse processual, pois o esgotamento das vias administrativas não é pressuposto para ter acesso ao Poder Judiciário. O artigo 55 da lei 8212/91 ampliou os requisitos para a concessão da imunidade tributária para as entidades previstas na alínea c do inciso VI do artigo 150 da CF e tais requisitos devem ser obedecidos para a aplicação do 7º do disposto no artigo 195 da Constituição Federal. Senão vejamos: Segundo Sérgio Pinto Martins, em DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, 17ª Edição, editora Atlas, pg. 231, O 7º do artigo 195 da Constituição estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Na verdade, não se trata de isenção, mas de imunidade, pois esta é prevista na Constituição, enquanto a primeira é determinada na lei ordinária. A imunidade é uma limitação constitucional ao poder de tributar do Estado. Por meio da Imunidade, a Lei Maior suprime parcela do poder de tributar do Estado. Por meio da imunidade, a Lei Maior suprime parcela do poder fiscal. É uma não incidência constitucional qualificada. A entidade beneficente de assistência social está imune às contribuições de 15% ou 20% da empresa e da relativa a acidente de trabalho desde que atenda os requisitos da lei. Deve-se ressaltar que a isenção de que goza a entidade beneficente diz respeito apenas a contribuição da empresa, de 20%, e da pertinente a acidente de trabalho. Deverá, porém, a instituição beneficente recolher a parte relativa ao empregado. Ressalte-se, por fim, que a imunidade prevista na constituição refere-se a

instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que cumpridas as exigências legais. Desde a propositura da presente ação houve algumas alterações na legislação que regula a matéria. Quando da propositura da ação, a lei que disciplinava os requisitos para uma entidade filantrópica ter direito a imunidade prevista na constituição estavam previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91. Senão vejamos: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Tal artigo foi revogado pela Medida provisória 446/2008 que posteriormente foi rejeitada pelo Congresso Nacional. Em novembro de 2009 foi editada a Lei 12.101/2009 que atualmente disciplina a matéria no seu artigo 29. Senão vejamos. Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Sobre o assunto assim têm decidido nossos Tribunais: AMS 00078771420054036105-AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 288608-Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA-Sigla do órgão-TRF3-Órgão julgador-SEXTA TURMA-Fonte-e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que lhes negava provimento. Ementa- CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONFIGURADA. ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO. PIS. COFINS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 150, VI, c, a imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, incidente sobre o patrimônio, a renda e os serviços vinculados à sua finalidade essencial, ou dela decorrentes. Estabelece, ainda, no art. 195, 7º que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 2. No tocante à imunidade do Imposto de Importação e do IPI, é entendimento unânime do C. STF que a imunidade tributária compreende os impostos incidentes sobre produtos destinados à consecução dos fins sociais da entidade filantrópica. 3. Constatado que o bem importado relaciona-se diretamente com as finalidades institucionais da impetrante, consoante se extrai de seu estatuto social, o equipamento importado encontra-se abrangido pela imunidade tributária inscrita no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. 4. Para fazer jus ao benefício concedido pelo art. 195, 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º da Lei nº 9.732/98, as quais são objeto da ADI nº 2.028, na qual foi deferida medida liminar para suspender até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/98 (DJ 16/06/2000). 5. Conquanto o art. 55 da Lei nº 8.212/91 tenha sido revogado pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a importação em comento foi realizada em junho de 2005, época em que vigorava o referido preceito normativo. 6. Inexistindo prova do cumprimento do requisito exigido no art. 55, 6º, da Lei nº 8.212/91, a impetrante não faz jus ao benefício da

imunidade em relação ao PIS e à COFINS estatuído no art. 195, 7º, da Constituição Federal. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Data da Decisão-24/05/2012. Data da Publicação-31/05/2012. Processo-AC 00194539820014039999-AC - APE-LAÇÃO CÍVEL - 687646-Relator(a) DESEMBAR-GADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES-Sigla do órgão-TRF3-Órgão julgador-SEGUNDA TURMA-Fonte-e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa-CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CF, ART. 195, 7º. LEI 8212/91, ART. 55. ISENÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Embora se refira a impostos, a norma do Código Tributário Nacional, recepcionada como lei complementar nos termos do artigo 146, II, da Constituição Federal de 1988, aplica-se também às contribuições sociais previdenciárias objeto de previsão no art. 195, 7º, que também têm natureza tributária, tratando-se de limitação do poder tributário com a mesma natureza da prevista no art. 150, VI, c, da Constituição. II - A entidade beneficente de assistência social (filantrópica) goza de isenção de contribuição previdenciária, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em lei (artigo 195, 7º, da Constituição Federal e artigo 55 da Lei 8.212/91). III - As alterações promovidas pela Lei 9.732/98 ao dar nova redação ao inciso III do artigo 55 da Lei 8212/91, e acrescentar-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como de seus artigos 4º, 5º e 7º, que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, foram suspensas pelo Pleno do C. STF no julgamento da ADI-MC nº 2028/DF, DJU 16.06.2000, pág. 30. Assim, as exigências contidas nas regras da Lei nº 9.732/98 suspensas pela referida liminar estão afastadas no presente julgado. IV - Reconhecido o direito da embargante usufruir da imunidade, vez que satisfeitas as exigências legais. V - Agravo legal improvido. Data da Decisão-29/05/2012- Data da Publicação-06/06/2012. Verifica-se que tanto na vigência do artigo 55 da Lei 8212/91 como na lei 12101/2009, além dos certificados de entidades filantrópicas emitidos pelo ente federal, estadual e municipal, a entidade que deseja fazer jus a imunidade tem que preencher outros requisitos, dentre eles não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos e aplicar integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Tais requisitos têm que ser continuamente preenchidos, não havendo que se falar em direito adquirido a isenção como alega o autor. No que tange aos requisitos acima mencionados a autora não produziu qualquer prova, embora tenha sido instada várias vezes por este juízo, para tal, ônus que lhe cabia. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO., para extinguir a ação com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I do CP. Sem custas e honorários advocatícios pois a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0001620-53.2008.403.6109 (2008.61.09.001620-8) - FRANCISCO FERREIRA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO PEREIRA portador do RG n.º 18.964.484 e do CPF n.º 306.901.029-68, nascido aos 29.01.1951, filho de João Pedro Ferreira e Tereza Leite Ferreira, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 12.09.2006 o benefício (NB 138.597.259-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais, bem como o interregno em que laborou como rurícola (fl. 201). Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 01.02.1963 a 18.07.1975, bem como aqueles trabalhados em condições especiais compreendidos entre 26.08.1980 a 14.10.1980, 06.11.1980 a 10.06.1981, 17.07.1981 a 17.08.1984, 01.03.1987 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 16.06.1997, 18.11.1998 a 13.12.2001 e de 08.06.2003 a 01.12.2004, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/220). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente concedida (fls. 223/228). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 239/270). Foi juntada petição do INSS noticiando o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício previdenciário (fls. 273/278). Houve réplica (fls. 282/316). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial e o réu nada requereu (fls. 317, 320/324 e 325). Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas três testemunhas através de carta precatória (fls. 326 e 344/347). O autor apresentou memoriais (fls. 350/371). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 01.02.1963 a 18.07.1975. Preliminarmente, impende

ressaltar que o labor rural exercido de 01.01.1971 a 31.12.1971 e de 01.01.1974 a 31.12.1974 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, consoante se infere da contestação apresentada tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 239/270). Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Documentos trazidos aos autos, contudo, não são aptos a demonstrar o exercício de labor rural no período compreendido entre 01.02.1963 a 31.12.1967, eis que a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Piquiri/PR não foi homologada pela autarquia previdenciária ou pelo órgão do Ministério Público (fls. 55/56). De outro lado, do contexto probatório produzido depreende-se que o autor logrou comprovar suas alegações no que se refere ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período compreendido entre 01.01.1968 a 31.12.1970, 01.01.1972 a 31.12.1973 e de 01.01.1975 a 18.07.1975, através de início de prova material consistente em cópia de escritura de imóvel rural (fls. 57/58), título eleitoral expedido pela 66ª Zona Eleitoral de Maringá/PR (fl. 66), bem com filha de registro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Piquiri/PR (fl. 66). Além disso, o exercício da função de rurícola restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seus depoimentos as testemunhas afirmaram de forma uníssona que o autor trabalhava em propriedade rural no estado do Paraná, na lavoura de algodão em regime de arrendamento e que trabalhava somente junto com sua família, não havendo empregados (fls. 345/346). Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). A par do exposto, não prosperam as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22.10.1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em laudos técnicos periciais, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP,

inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 26.08.1980 a 14.10.1980, na empresa São Paulo Alpargatas e de 06.11.1980 a 10.06.1981, na empresa Metalúrgica Rota Ltda., eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 86,8 e 100 dBs. (fls. 206, 208/209 e 210/211). Da mesma forma, depreende-se de pesquisa realizada pelo INSS, bem como de PPP que o autor trabalhou de 17.07.1981 a 17.08.1984, na empresa Viação Santa Amélia e de 01.03.1987 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 04.03.1997, na empresa Transportadora Casa Verde em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2, que tratam da função de cobrador, motorista de caminhão e ajudante de caminhão (fls. 164 e 168/170). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 05.03.1997 a 16.07.1997, na empresa Transportadora Casa Verde e de 08.06.2003 a 01.12.2004, na empresa Sunshade Revest de Janelas Ltda., eis que após o advento do Decreto n.º 2.172/97 não há mais insalubridade por profissão. Relativamente, contudo, ao intervalo trabalhado na empresa Serveng Sivilsan de 18.11.1998 a 13.12.2001, há de ser atendida a pretensão, pois a intensidade de ruído era de 85,8 dBs, consoante se infere de PPP (fl. 171). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como tempo de serviço rural os intervalos de 01.01.1968 a 31.12.1970, 01.01.1972 a 31.12.1973 e de 01.01.1975 a 18.07.1975, bem como considere especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 26.08.1980 a 14.10.1980, 06.11.1980 a 10.06.1981, 17.07.1981 a 17.08.1984, 01.03.1987 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 04.03.1997 e de 18.11.1998 a 13.12.2001 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Francisco Ferreira (NB 138.597.259-6), desde a data do requerimento administrativo (12.09.2006), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.05.2008 - fl. 234), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada, excetuando-se o período de 08.06.2003 a 01.12.2004. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001788-55.2008.403.6109 (2008.61.09.001788-2) - AURELIO SIQUEIRA X SEBASTIANA IGNACIO TEIXEIRA X OSCAR RODRIGUES DA SILVA X ALTINO SATYRO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BASSO X RUBEN ARRUDA MONDINI X MARIO APARECIDO BLUMER (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
AURÉLIO SIQUEIRA, SEBASTIANA IGNÁCIO TEIXEIRA, OSCAR RODRIGUES DA SILVA, ALTINO SATYRO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS BASSO, RUBEN ARRUDA MONDINI e MÁRIO APARECIDO BLUMER, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/93). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 97, 99, 108/110 e 121/125). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 130/156). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que já houve o pagamento na esfera administrativa e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 164/165). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que os autores receberam os valores pleiteados administrativamente, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Do mesmo modo, não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão

referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a fevereiro de 1978 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73. Documentos trazidos aos autos consistentes em cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como termos de opção demonstram que os autores Sebastiana Ignácio Teixeira e Altino Satyro dos Santos cumpriram tal exigência (fls. 33/34, 41, 55 e 61), devendo, pois, ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Não há que ser reconhecido, todavia, o direito a aplicação dos juros progressivos nas contas vinculadas dos autores Aurélio Siqueira, Oscar Rodrigues da Silva, Luiz Carlos Basso, Ruben Arruda Mondini e Mário Aparecido Blumer, ante a inexistência de termo de opção aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo improcedente o pedido em relação aos autores Aurélio Siqueira, Oscar Rodrigues da Silva, Luiz Carlos Basso, Ruben Arruda Mondini e Mário Aparecido Blumer e julgo procedente o pedido dos autores Sebastiana Ignácio Teixeira e Altino Satyro dos Santos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos - na conta vinculada dos autores Sebastiana Ignácio Teixeira e Altino Satyro dos Santos - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - a diferença de remuneração referente à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente nos períodos acima explicitados, da qual era titular o demandante, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei n.º 5107/66. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Ressalte-se que a incidência dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 já está prevista na referida Resolução. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Condene, ainda, a réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. Custas ex lege. P. R. I.

0003070-31.2008.403.6109 (2008.61.09.003070-9) - IVALDO LUIZ GARCIA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVALDO LUIZ GARCIA, filho de Miguel Garcia e Ana Dirce Mitiuzzi Garcia, nascido em 28.02.1955, portador do RG n.º 1.511.649 SSP/PR e do CPF n.º 324.531.089-72, residente e domiciliado à Rua João Zílio, n.º 217,

Novo Horizonte em Piracicaba/SP ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de problemas no joelho e de cervicalgia que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter requerido administrativamente auxílio-doença em 16.03.2007 (NB 519.855.807-5) que, todavia, lhe foi negado, sob a alegação de que não existiria incapacidade (fl. 16). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/31). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 34). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 34 e 36/39). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 47/56). O autor apresentou réplica e juntou documentos (fls. 61/65 e 66/78). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 79, 81, 85/88, 91 e 92). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que o autor sofre de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, redução do espaço intervertebral L3 e L6 e lesão grave de menisco de joelho direito, o que impede o exercício de qualquer atividade laboral que exija esforço dos membros inferiores (fls. 85/88). Conquanto conste do laudo que não existiria incapacidade para outras atividades que não exijam esforço dos membros inferiores, não se vislumbra factível a possibilidade do autor obter um trabalho eminentemente intelectual, tendo em vista sua escolaridade, idade, 55 (cinquenta e cinco) anos, bem como o fato de sempre ter exercido atividades que necessitam de esforços dos referidos membros, tais como as funções de servente de pedreiro, balconista e vigilante (fls. 72/78). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Ivaldo Luiz Garcia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 519.855.807-5), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (16.03.2007 - fl. 16), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.07.2008 - fls. 44/45), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (16.03.2007), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004052-45.2008.403.6109 (2008.61.09.004052-1) - ORIVAL AUGUSTO MACHADO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORIVAL AUGUSTO MACHADO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o recebimento de correção monetária dos valores pagos a título de atrasados de benefício previdenciário. Aduz ter requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.308.910-7), que foi concedida e que, todavia, os atrasados referentes ao período compreendido entre 02.12.2004 a 27.12.2007 foram pagos sem a incidência de correção monetária, gerando uma diferença da ordem de R\$ 2.483,20 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte centavos). Sustenta que a correção monetária não apresenta acréscimo patrimonial, mas visa somente manter o valor real da moeda e trás como fundamentação de sua pretensão Súmulas dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/16). Foram

concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 19).Regularmente citado, o réu deixou de apresentar contestação (fl. 25).O autor pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 29).Converteu-se o julgamento em diligência para que o INSS esclarecesse porque deixou de aplicar a correção monetária e ele limitou-se a dizer que foi em decorrência da falta de apresentação de documentação por parte do segurado nos autos do processo administrativo (fls. 30 e 32).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a correção monetária constitui instrumento necessário à recomposição do valor monetário de dívida paga com atraso, visando restituir o poder aquisitivo da moeda em decorrência do processo inflacionário não se tratando, pois, de penalidade imposta ao devedor. A par do exposto, importante considerar que se o Estado deixasse de aplicar a correção monetária nos pagamentos que efetuasse em atraso estaria se beneficiando da própria torpeza e se enriquecendo ilicitamente.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - ATRASADOS PAGOS A MERECEREM CORREÇÃO MONETÁRIA - LICITUDE DA MEDIDA - IMPROVIDO O APELO FAZENDÁRIO. 1. Com razão a parte autora, ao postular pela correção monetária dos valores em questão, pagos sob incontroverso/objetivo atraso/mora, consoante os autos. 2. Tendo por meta o instituto da correção monetária o papel de pura reposição das perdas ao meio circulante nacional, em decorrência do processo inflacionário, flagrante o acerto da postulação em tela. 3. Irrelevante a causalidade para o consumado tempo de tramitação procedimental, pois claramente a não configurar a correção qualquer punição ao Erário, mas elemento constitutivo do próprio principal em sua perda de valor, patente se traduza a omissão autárquica combatida em indesculpável afronta ao Princípio Geral do Direito segundo o qual se veda o enriquecimento ilícito, sem causa. Precedente. 4. Em singela reposição ao decurso inflacionário do tempo, devida a incidência da correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso, nos termos da r. sentença. Igualmente acertados os honorários, à luz dos contornos da causa, art. 20, CPC. 5. Improvimento à apelação e à remessa oficial.(APELREEX 00334014819934036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 646080 - JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012).Ressalte-se que a mera alegação do réu de que a correção monetária não foi paga porquanto o autor não apresentou todos os documentos necessários na esfera administrativa não tem o condão de, por si só, impedir o pagamento, eis que se trata de alegação genérica não havendo especificação de quais documentos se tratam e das conseqüências jurídicas de sua não apresentação ou apresentação a destempo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao pagamento da correção monetária referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário (NB 135.308.910-7) do autor Orival Augusto Machado, do período compreendido entre 02.12.2004 a 27.12.2007, nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.06.2008 - fl. 24), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004334-83.2008.403.6109 (2008.61.09.004334-0) - LUCIA LETE JUSTO ZANAKI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer atestado novo indicando incapacidade ou mesmo parecer de assistente técnico que corrobore suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0004708-02.2008.403.6109 (2008.61.09.004708-4) - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

TETRA PAK LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a anulação do débito consubstanciado no processo administrativo n.º 13838.000046/2008-93.Relata ter ajuizado mandado de segurança (autos n.º 1999.61.05.003071-9) com o objetivo de efetuar a dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ da base de cálculo da CSLL, referente ao exercício de 1999, tendo obtido liminar que só foi cassada em 2006. Sustenta ter aproveitado a decisão judicial em relação às antecipações dos meses de janeiro e fevereiro de 1999 e que, todavia, na declaração de ajuste anual procedeu aos cálculos sem as referidas deduções, acrescido de juros de mora, mas sem a inclusão da multa, eis que o 2º do artigo 63 da Lei n.º 9.430/96 dispõe que a propositura de ação judicial interrompe a incidência de multa de mora, se o recolhimento do tributo for feito em até 30 (trinta) dias da cassação da decisão. Aduz que, além disso, não há que se falar em incidência de multa de mora, uma vez que no caso em tela caracterizada a denúncia espontânea, a teor do que dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, na medida em que o aludido recolhimento foi realizado antes da apresentação da competente DCTF e da DIPJ/2000. Alega que, entretanto, foi intimada através de carta de cobrança para o recolhimento da multa concernente ao recolhimento efetuado em 10.04.2000, referente ao IRPJ/1999 e que conquanto tenha impugnado administrativamente tal cobrança seu pleito restou indeferido, sob a alegação de que a cobrança não se referiria a multa de mora em virtude do não recolhimento do IRPJ por ocasião do pagamento do Imposto de Renda - IR mensal por estimativa nos meses de janeiro de fevereiro de 1999, mas se referiria ao atraso de oito dias no recolhimento da segunda cota anual do IRPJ/1999. Acrescenta, por fim, que ao revés do alegado a cobrança tem relação com a primeira cota de IRPJ/1999 referente aos meses de janeiro de fevereiro de 1999, pois tal recolhimento teve reflexos na apuração do lucro real para o competente acerto a ser realizado em 31.03.2000. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/101). A autora noticiou o depósito do montante integral do tributo discutido nos autos visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 109/110). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 119/126). Houve réplica (fls. 129/136). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 137, 139 e 142). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal veiculado nos autos do processo administrativo n.º 13838.000046/2008-93 sob a alegação de que não poderia haver a cobrança de multa de mora em relação aos valores recolhidos a título de IRPJ dos meses de janeiro e fevereiro de 1999, eis que o 2º do artigo 63 da Lei n.º 9.430/96 não permite sua incidência nos casos em que o recolhimento fora do prazo estabelecido se dê em até trinta dias depois da cassação da decisão de urgência, caso dos autos e, além disso, porque como o recolhimento se deu antes da apresentação da competente DCTF e da DIPJ/2000 estaria caracterizada a denúncia espontânea, o que afastaria igualmente a incidência da multa de mora. Infere-se, todavia, de documento trazido aos autos consistente em cópia de decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 13888.000046/2008-93 que a multa imposta ao contribuinte não tem com fundamento os valores recolhidos a título de IRPJ nos meses de janeiro e fevereiro de 1999 e, conseqüentemente, não guarda relação com a ação judicial proposta pela autora (autos n.º 1999.61.05.003071-9), mas diz respeito ao atraso de oito dias no recolhimento da segunda cota do ajuste anual do IRPJ de 1999. O ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade deve prevalecer sobre os argumentos veiculados na inicial aplicam-se, pois, as disposições ao inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, já que conquanto tenha sido regularmente intimada para apresentar as provas que pretendia produzir a autora nada requereu. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006982-36.2008.403.6109 (2008.61.09.006982-1) - TIAGO ANTONIO GONCALVES(SP154905 - ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0008221-75.2008.403.6109 (2008.61.09.008221-7) - CLAITON MARIS DANTAS(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI E SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
CLAITON MARIS DANTAS ingressou com a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a restituição de valores que teriam sido indevidamente retidos? recolhidos de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de férias não gozadas e sobre 1/3 de férias. Inicial acompanhada de documentos às fls. 07/90. A União apresentou contestação às fls. 101/109,

afirmando em síntese, a ausência de documentação comprobatória, e no mérito, impossibilidade de se compensação Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 111/112. Laudo da Contadoria às fls. 114/116. É o relatório. Decido. A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. MÉRITO Diz o artigo 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001) O fato gerador do imposto de renda sobre proventos de qualquer natureza, conforme artigo acima transcrito, exige que se estabeleça previamente a natureza jurídica da verba auferida pelo empregado que pode ser individualizada como indenizatória ou remuneratória. No caso em questão o autor relata que não goza integralmente suas férias, gozando 20 dias e vende ao seu empregador os outros dez dias. Afirma que apesar de não gozar os mencionados 10 dias de suas férias, paga o IRPF sobre os dias que vende ao empregador. Aduz que faz jus a restituição do valor pago a título de IRPF que incide sobre a venda dos mencionados 10 dias. De fato, assiste razão ao autor. Quando o empregador paga ao trabalhador pelos dias de férias que ele não gozou, ele está indenizando o trabalhador em razão do não exercício de um direito. (férias). No caso dos autos o autor goza apenas 20 dias de férias e o restante ele trabalha e seu empregador indeniza-o pelo não gozo dos 10 dias faltante. Tal situação deixa claro que os valores recebidos pelo trabalhador tem natureza indenizatória e como tal não constitui fato gerador de IRPF. Neste sentido: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto e renda. (Súmula 125, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/12/1994, DJ 15/12/1994 p. 34815). Faz jus, portanto, o autor a restituição dos valores pagos sobre o valor recebido referente ao período de férias em que não trabalhou e foi indenizado por seu empregador. Quanto aos juros moratórios e correção monetária, estão condensados na taxa SELIC, única a ser considerada para a recomposição dos tributos recolhidos a maior. Essa taxa deve incidir a partir da retenção indevida do IRPF. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir à parte autora CLAITON MARIS DANTAS o IRPF por ela indevidamente recolhido, sobre os valores que recebeu a título de indenização pelo não gozo de dez dias de férias, nos últimos cinco anos, a contar da propositura da ação, cujos valores, deverão ser apurados quando do cumprimento da sentença, nos termos da fundamentação supra, serão acrescidos da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.

0008252-95.2008.403.6109 (2008.61.09.008252-7) - MARIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA MARCELLO (RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA MARCELLO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão e majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de pensão por morte (NB n.º 088.071.080-2) desde 23.12.1990, e requer que a autarquia previdenciária revise seu benefício previdenciário, a partir de 12/1991 até a data do efetivo reajuste em folha de pagamento, pelo índice do Custo de Vida - ICV (DIEESE), ou alternativamente, pelo INPC/IPC (IBGE), bem como que revise o benefício na forma do artigo 75, da Lei n.º 8.213/91, a partir de 05.04.1991, para que seja consignado no valor mensal igual a 80% do salário de benefício, a partir da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 75 supracitado, revise o benefício para que a renda mensal passe a ser de 100% do salário de benefício, sem prejuízo das parcelas vencidas e vencidas, acrescidas de juros, correção e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/25). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 28). Sobreveio despacho reconhecendo o obstáculo da coisa julgada material em relação ao pedido de revisão do benefício com fulcro no artigo 75, da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange à alteração promovida pela Lei n.º 9.032/95. Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de prescrição e decadência. No mérito, contrapôs-se ao pedido (fls. 47/65). Houve réplica (fls. 68/69, 71). Instada as partes a se manifestarem, não houve requerimento de provas (fls. 67). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que a controvérsia não se refere à revisão de ato de concessão inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, mas de relação de trato sucessivo, aplicando-se, no caso o que dispõe o enunciado da Súmula 85 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido

negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sobre a pretensão trazida nos autos, temos que a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Também dentre as normas permanentes da Constituição Federal relativas a Previdência Social, há preceito que remete ao legislador ordinário a elaboração da lei. Trata-se do artigo 201, 2º da CF, o qual teve sua aplicação condicionada, expressamente, à edição de lei infraconstitucional quando determinou que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifei). Verifica-se, portanto, que a periodicidade e o índice de reajuste das prestações previdenciárias foram cometidos, pela Constituição Federal, à lei ordinária, que sobreveio. A princípio, a Lei 8.213/91 em seu artigo 41, II, estipulou critério para recomposição do desgaste inflacionário dos benefícios, determinando que os reajustes se efetivariam tomando-se por base o INPC acumulado quando da alteração do valor do salário mínimo. Posteriormente, mencionado artigo foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado. Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste. Essa forma de reajuste perdurou até que sobreviessem modificações trazidas pela Lei 8.700/93, a qual manteve a frequência quadrimestral, mas diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Acrescente-se que mencionada lei também foi alterada com a edição da Lei 8.880/94 (implantação do Plano Real), a qual acabou com o cálculo do IRSM e determinou em seu artigo 29 que a partir de 1.996, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social fosse feito o IPC-r, nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. Tal sistemática permaneceu até que sobreviessem as modificações trazidas pela Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1.º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. Referido diploma legal vem sendo sucessivamente reeditado, sendo a última reedição sob nº 1.945-50, de 30.3.2000, que, aliás, foi revogada pela Lei nº 9971, de 18.5.2000. Cumpre também notar que o IPC-r já não era mais calculado desde junho de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/95, também sucessivamente reeditada, sendo a última reedição sob nº 1.620-38, de 12/06/98, vindo a ser revogada pela MP nº 1.675-39, destacando-se que apenas no ano de 2006 os valores dos benefícios passaram a ser novamente reajustados com base no INPC, tendo em vista a inclusão do artigo 41-A na Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 11.430/06. Assim, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas. A violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu. Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Pretório Excelso: PREVIDÊNCIA SOCIAL. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048) Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior. Constata-se, portanto, que em obediência ao comando constitucional, o legislador disciplinou a forma, no tempo e sob determinados critérios materiais, da recomposição do benefício previdenciário. Ademais, não poderia o juiz substituir o Poder Legislativo na escolha do índice de reajuste de benefício, quando existe norma legal, que se presume seja a vontade do povo, dispondo a respeito. O princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da

lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. Impossibilidade há, portanto, de acolhimento da pretensão da autora, até porque restaria aviltada a Carta Magna eis que prevê lei para criação de um indexador. Aliás, a Lei de Introdução ao Código Civil só permite que o juiz opte pela analogia, costumes e princípios gerais de direito, para decidir diante da omissão da lei (art. 4º). Nesse sentido, o artigo 126 do Código de Processo Civil. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.- A lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto n. 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n. 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias n. 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias n. 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos n. 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005).- Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações legais supervenientes.- Ademais, a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R, 7ª Turma, Agravo legal em apelação Cível n.º 0016992-75.2009.403.9999/SP, Rel. Des. Federal Fauto De Sanctis, DJ: 13.02.2012). Dessa forma, tendo em vista que os percentuais adotados pelo réu adequaram-se às determinações legais, a pretensão deduzida não encontra amparo e diverge frontalmente da posição assumida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 376.846, segundo a qual a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no artigo 201, 4º, da Constituição, somente poderia ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste dos benefícios, o que, como visto, não ocorre nos presentes autos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009224-65.2008.403.6109 (2008.61.09.009224-7) - ADEMIR GERALDO OLIVEIRA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

ADEMIR GERALDO OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz ter recebido administrativamente auxílio-doença de 24.08.2006 a 28.02.2008 (NB 521.998.384-5) e que apesar de sofrer de problemas ortopédicos houve a indevida suspensão do pagamento do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/23). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 26/28). Autor e réu juntaram documentos (fls. 39/81 e 88/93). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 119/128). Houve réplica (fls. 133/135). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 136, 137 e 138). Deferida a produção de prova pericial (fl. 139/140), foi juntado aos autos laudo médico (fls. 147/151), sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 153 e 155). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial e a manutenção da qualidade de segurado. Nos autos, contudo, laudo médico pericial conclui pela capacidade laborativa do autor, eis que conquanto tenha sido operado de hérnia discal lombar a intervenção cirúrgica foi bem sucedida não havendo sinais de radiculopatia atual (fls. 147/151). Por fim, tendo em vista o

explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais, lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009872-45.2008.403.6109 (2008.61.09.009872-9) - CLAUDEMIR DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Claudemir da Silva, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/41). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita (fl. 44). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como a incapacidade para o trabalho para concessão do benefício e requereu a improcedência (fls. 51/59). Foi trazido aos autos documento (fl. 60). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos de sua inicial (fls. 63/70). Sobreveio decisão que determinou a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica (fl. 71), que foram posteriormente juntados aos autos (fls. 76/81 e 89/93). Manifestaram-se, então, as partes, sobre o laudo pericial e sobre o relatório sócio-econômico (fls. 96/106; 107 e 109/123). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia o autor a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Depreende-se da análise concreta dos autos que o requerente atualmente com 38 (trinta e oito) anos de idade não logrou êxito em demonstrar sua deficiência, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo em asseverar que sua incapacidade física é parcial e pode ser considerada moderada para o exercício de atividade braçal (fls. 89/93). Destarte, conquanto revela o estudo socioeconômico que as condições não lhes são favoráveis, não há plausibilidade na pretensão do autor que não comprovou ser deficiente, conforme dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/3, nem tampouco preencheu o requisito etário, ou seja, não possui a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0011580-33.2008.403.6109 (2008.61.09.011580-6) - TEXTIL DOMINGOS ZAMPIERI LTDA(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.011937-5 (fl. 451) intime-se a autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, recolha as custas processuais, sob pena de extinção. Caso as custas tenham sido recolhidas corretamente, cite-se a co-ré União Federal. Intime(m)-se.

0011654-87.2008.403.6109 (2008.61.09.011654-9) - FABIO EDUARDO CERA CALIL - ME(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Diante do silêncio da parte autora acerca do despacho de fl. 148, tenho por preclusa a oportunidade de produção de prova testemunhal. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000240-58.2009.403.6109 (2009.61.09.000240-8) - WALLAM LUCAS LOPES X BRUNO HENRIQUE LOPES X MARIA DE FATIMA LOPES GOMES(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
WALLAM LUCAS LOPES, BRUNO HENRIQUE LOPES, representados pela co-autora MARIA DE FÁTIMA LOPES GOMES, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciários de pensão por morte recebido pelo falecimento do segurado instituidor Arlindo Aparecido Lopes. Aduzem os autores terem requerido administrativamente pensão por morte em 08.06.1998 (NB 109.702.164-2) que lhes foi concedido e que, todavia, houve erro no cálculo do valor da renda mensal inicial, uma vez que não foram consideradas determinadas contribuições vertidas em razão da incongruência entre os valores informados nos contra-cheques de Arlindo e os existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Sustentam que se houve inconsistência de dados tal fato se deve aos empregadores de Arlindo Aparecido Lopes não podendo sofrerem prejuízo por fato a que não deram causa e que a autarquia previdenciária deveria ser mais diligente quando da concessão de benefícios para não prejudicar os segurados. Alegam, ainda, que não deve incidir a prescrição em relação às parcelas atrasadas, pois se trata de menores. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/60). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 63/65). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social aduziu preliminar de falta de interesse de agir, pois fez a revisão administrativamente e, no mérito, disse que sobre as parcelas atrasadas deve incidir a prescrição quinquenal quanto à autora Maria de Fátima Lopes, bem como ao autor Bruno Henriques Lopes, este a partir da data em que completou 16 (dezesseis) anos (fls. 72/74). Houve réplica (fls. 91/93). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor nada requereu e o réu pugnou pela produção de prova oral e teve seu pleito indeferido (fls. 94, 95, 97/98 e 99). O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de ser reconhecida a prescrição quinquenal em relação aos autores Maria de Fátima Lopes Gomes e Bruno Henrique Lopes (fls. 103/105). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto, inicialmente, a preliminar que argüi a falta de interesse de agir, eis que a autarquia previdenciária foi citada em 15.05.2009 e a revisão na esfera administrativa se deu em agosto de 2009, o que caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido (fls. 71 e 82/85). Não havendo, portanto, controvérsia em relação ao pedido de revisão resta analisar a questão da prescrição. No que tange ao autor Wallan Lucas Lopes restou incontroverso que a prescrição não lhe atinge, face a sua qualidade de menor de 16 (dezesseis) anos. Já em relação ao autor Bruno Henrique Lopes, deveria incidir a prescrição quinquenal, posto que completou 16 (dezesseis) anos de idade em 22.06.2006 e a presente demanda foi ajuizada em 09.01.2009. Todavia, como o lapso temporal entre 2006 e 2009 é de apenas 3 (três) anos, na prática não haverá efeitos financeiros da prescrição. No que se refere à autora Maria de Fátima Lopes Gomes, todavia, aplica-se a prescrição quinquenal, eis que se trata de pessoa maior de idade, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8213/91. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA E FILHAS. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. A existência de outros dependentes do falecido não importa a formação de litisconsórcio necessário nem tampouco impede a concessão, a um deles, do benefício de pensão por morte, dada a possibilidade de inscrição ou habilitação posterior dos demais, com os reflexos a elas inerentes. Precedentes jurisprudenciais. - Em se tratando de pensão por morte, o litisconsórcio necessário verifica-se, tão-somente, quando um dos dependentes já se encontra em gozo do benefício de pensão por morte do segurado falecido, visto que, nesta hipótese, a inclusão de outro dependente de mesma classe implica afetação da esfera jurídica dos beneficiários já inscritos ou habilitados, com a conseqüente redução da prestação por eles percebida em favor do novo dependente. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. - Sendo as autoras companheira e filhas do falecido, a dependência é presumida, nos termos dos artigos 12, inciso I, e 15 do Decreto 89.312/84. - Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material não impugnada. - O termo inicial do benefício fixado na data do óbito, nos termos da legislação vigente à época do fortuito, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação apenas em relação à autora Marcília Rodrigues da Silva (quanto às menores, não corre prescrição - artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91 c.c o artigo 198, I, do Código Civil). - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Reduzido o percentual da verba honorária a 10%, consoante o disposto no artigo 20,

parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 2002.291/SP. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação apenas em relação à autora Marcília Rodrigues da Silva (quanto às menores, não corre prescrição - artigo 103, parágrafo único, da lei 8213/91 c.c o artigo 198, I, do código civil) e, ainda, fixar o termo final da pensão por morte das autoras Ana Paula Rodrigues da Silva e Adriana Rodrigues da Silva, em 31/08/97 e 10/07/99, data em que completaram 21 anos, respectivamente, determinar os critérios da correção monetária e reduzir o percentual da verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da morte.(AC 00279628619994039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 475054 - DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA - DJU DATA:25/07/2007 - grifo nosso) .Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 109.702.164-2) e julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder ao pagamento das diferenças apuradas, desde a data da morte do segurado instituidor, observando-se a prescrição quinquenal apenas em relação à co-autora Maria de Fátima Lopes Gomes, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.05.2009 - fl. 71), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Condeno também o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deixo ainda de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000336-73.2009.403.6109 (2009.61.09.000336-0) - CARLOS ROBERTO WILTNER (SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente os seus memoriais. Após, tornem conclusos.

0000974-09.2009.403.6109 (2009.61.09.000974-9) - JOAO SPOLIDORIO X THERESA ERCOLINI SPOLIDORIO (SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOÃO SPOLIDORIO e THERESA ERCOLINI SPOLIDORIO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados contrapuseram-se ao pleito da impugnante (fls. 1343/144). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e procedeu conforme determinou o r. julgado (fls. 147/153), o que motivou nova intimação das partes, que concordaram com os valores encontrados (fls. 156/157 e 159). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que deixou de atualizar o valor devido até a data do efetivo pagamento (jun/11), bem como deixou de aplicar em todo o período os juros contratuais. De outro lado, os impugnados igualmente incorreram em erro ao aplicar correção monetária e juros em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 147/153). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos

apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 16.237,90 (dezesseis mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 16.237,90 (dezesseis mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 6.003,90 (seis mil, três reais e noventa centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 137). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0001216-65.2009.403.6109 (2009.61.09.001216-5) - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BATISTA DOS SANTOS, portador do RG n.º 5.331.347 SSP/SP e do CPF n.º 455.339.895-87, nascido em 17.09.1947, filho de Sebastião Vieira dos Santos e Maria Lopes da Silva, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, alternativamente cumulada com indenização por danos morais. Aduz ter trabalhado na zona rural, totalizando 164 (cento e sessenta e quatro contribuições) além de 54 (cinquenta e quatro) contribuições em atividade urbana, bem como possuir a idade mínima de 60 (sessenta) anos prevista para aposentar-se por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/49). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 52). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 60/64). A tutela antecipada foi analisada e indeferida (fls. 66 e verso). O réu requereu o depoimento pessoal do autor, tendo sido deferido e expedido carta precatória para realização do ato. Colhido o depoimento pessoal do autor oportunizou-se às partes a apresentação de memoriais (fls. 69, 71, 85, 88). Autor apresentou memoriais (fls. 93/95). Réu não se manifestou (fl. 97). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008). Destarte, a redução da idade em 5 (cinco) anos para aposentadoria por idade rural somente se aplica nos casos em que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário. Conquanto o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei n.º

8.213/91. Documento trazido aos autos consistente em cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como o teor do depoimento pessoal do autor revela que este deixou de trabalhar no campo no ano de 2004, de tal forma que não restou comprovado o exercício de labor rural no período imediatamente anterior não fazendo jus, portanto, ao redutor de idade previsto para o rurícola (fls. 36, 37, 85). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios

que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido.(Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) No tocante ao requerimento de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a autorizar o deferimento da pretensão, inexistindo nos autos provas de que a Autarquia tenha agido de forma dolosa não há que se falar, na hipótese, em ocorrência de dano moral.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001522-34.2009.403.6109 (2009.61.09.001522-1) - ELDIO VICENTINI PINTO(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por ELDIO VICENTINI PINTO, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS do autor nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 acrescidos de juros moratórios e contratuais. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que o exequente aderiu às condições da Lei Complementar nº 110/01, conforme termo de adesão trazido aos autos (fls. 68/72).Instado a se manifestar, o exequente contrapôs-se ao pleito da executada (fl. 74). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Importa inicialmente mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo.Da mesma forma, a subscrição pelo autor de termo de adesão branco (fl. 71) implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que estejam em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal.Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295)Posto isso, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (termo de adesão - fl. 71) e JULGO EXTINTA a fase de execução tendo em vista o credenciamento dos valores na conta do autor (fl. 72), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0001527-56.2009.403.6109 (2009.61.09.001527-0) - EDILSON DIVINO DE SALES(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por EDILSON DIVINO DE SALES para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS do autor nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 acrescidos de juros moratórios e contratuais. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos e informou ter depositado o valor exequendo (fls. 64/70).Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente concordou com os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS (fl.

72).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o creditamento do valor exequendo na conta vinculada de Edilson Divino de Sales (fl. 68), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0001528-41.2009.403.6109 (2009.61.09.001528-2) - JOSE CLAUDIO VIEIRA DA SILVA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ CLÁUDIO VIEIRA DA SILVA, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS do autor nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 acrescidos de juros moratórios e contratuais. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que o exequente aderiu às condições da Lei Complementar nº 110/01, conforme termo de adesão trazido aos autos (fls. 68/72).Instado a se manifestar, o exequente contrapôs-se ao pleito da executada (fl. 75). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Importa inicialmente mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo.Da mesma forma, quanto ao termo de adesão via internet cabe destacar que o Decreto nº 3.913/ 2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em termo de adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Destarte, tendo o exequente firmado o respectivo termo de adesão via Internet (fl. 72) inadmissível alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelos titulares das contas, dos seus termos e condições.Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295)EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA.1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade.3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso

examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto.6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil.(TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 20033800003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84)Posto isso, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (termo de adesão - fl. 72) e JULGO EXTINTA a fase de execução tendo em vista o crediamento dos valores na conta do autor (fl. 73), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0001529-26.2009.403.6109 (2009.61.09.001529-4) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de execução promovida por JOÃO BATISTA DOS SANTOS, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS do autor nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes ao meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 acrescidos de juros moratórios e contratuais. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que o exequente aderiu às condições da Lei Complementar nº 110/01, conforme termo de adesão trazido aos autos (fls. 69/70).Instado a se manifestar, o exequente contrapôs-se ao pleito da executada (fl. 72). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Importa inicialmente mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo.Da mesma forma, a subscrição pelo autor de termo de adesão branco (fl. 69) implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que estejam em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal.Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295)Posto isso, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (termo de adesão - fl. 69) e JULGO EXTINTA a fase de execução tendo em vista o crediamento dos valores na conta do autor (fl. 70), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0001568-23.2009.403.6109 (2009.61.09.001568-3) - CARLOS EGREJI(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARLOS EGREJI, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 115/117) alegando a existência de contradição ou erro material para fins de retificar a data indicada na r.sentença como sendo a data da citação da autarquia previdenciária. Verifica-se a existência de erro material, eis que extra-se da Certidão da Sr.^a Oficiala de Justiça às fls. 56 (verso) que a citação do réu foi realizada no dia 23.04.2009. Assim, com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil na parte dispositiva onde se lê: (...) conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Carlos Egreji (NB 42/142.430.558-3) desde a data do requerimento administrativo (15.12.2006) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.06.2009 - fl. 57), leia-se: (...) conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Carlos Egreji (NB 42/142.430.558-3) desde a data do requerimento administrativo (15.12.2006) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.04.2009 - fl. 56vº). Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material.

0002053-23.2009.403.6109 (2009.61.09.002053-8) - SOLENI PENCOSKI X ELDER MEDEIROS X MAYCON MEDEIROS X GRAZIELE MEDEIROS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação na qual pretende SOLENI PENCOSKI, ELDER MEDEIROS, GRAZIELE MEDEIROS, MAYCON MEDEIROS a condenação do réu à concessão de benefício de pensão por morte, além das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente desde o óbito do segurado. Narra a inicial que a autora viveu maritalmente com Sebastião do Prado Medeiros, com quem teve três filhos, atualmente menores de 18 anos, até a sua morte em 26/11/2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/74. O INSS devidamente citado, apresentou contestação às fls. 86/96, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, e no mérito, que o falecido não tinha a qualidade de segurado na data de seu óbito. Réplica às fls. 122/132. As partes requereram a produção de prova em audiência, tendo sido tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 140/142). É o relato. Decido. PRELIMINAR Carência de Ação Não há que se falar em carência de ação, por falta de interesse de agir, sob o argumento de que o falecido não tinha a qualidade de segurado. É lição básica do Direito Processual que o Direito material não se confunde com o direito processual. MÉRITO Trata-se de ação ordinária versando sobre o direito de obter pensão por morte, se preenchidos os requisitos legais, cujo benefício está disciplinado nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso) Nada há que se falar em relação a carência, vez que a lei não a exige (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado de Sebastião do Prado Medeiros, tem-se que ela se extinguiu em 12/1996. Em que pese os autores tenham alegado que o segurado na data que possuía a qualidade de segurado já se encontrava doente, não ficou demonstrado que foi a doença contraída em 1996 que o vitimou. Além disso, não houve qualquer requerimento de benefício na época em que ele mantinha a qualidade de segurado. Quando o falecido requereu benefício previdenciário a Perícia Médica concluiu que ele era capaz. Portanto, entendo que não ficou comprovado o nexo causal entre a doença relatada em 1996 e a morte do autor em 2005. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários pois beneficiários de Justiça Gratuita. Publique-se. R egistre-se. Intime-se. Cumpra-se

0002057-60.2009.403.6109 (2009.61.09.002057-5) - ESTELITA ALMEIDA SANTANA ROSA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESTELITA ALMEIDA SANTANA ROSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de hepatite tipo c, incontinência urinária e de hipotireoidismo subclínico por deficiência de iodo lhe

impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença entre 08.08.2007 a 11.05.2008 (NB 521.529.206-6) e que apesar das referidas doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento do auxílio-doença e se nega a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/24). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 27). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 34/37). Houve réplica (fls. 40/49). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 50, 54/57, 59/70 e 72). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial, contudo, informa que conquanto a autora seja portadora do vírus da hepatite tipo c não se encontra incapaz para o trabalho, eis que não manifesta clinicamente sinais de comprometimento hepático ou orgânico, apresentando condição clínica estável (fls. 54/57). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002069-74.2009.403.6109 (2009.61.09.002069-1) - HUMBERTO EDUARDO GODOI (SP199502 - APARECIDA DE FÁTIMA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

HUMBERTO EDUARDO GODOI, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de 01/89 (42,72%), 04/90 (84,32%) e 02/91 (44,80%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/11). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal em decorrência da decisão de fl. 13. A gratuidade foi deferida (fl. 17). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 24/49). Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à Caixa Econômica Federal que trouxesse aos autos os documentos que se encontrassem em seu poder e que fossem imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos demandados, com a consignação da respectiva data de aniversário (fls. 51). Intimada, a Caixa Econômica Federal informou que pesquisou em seu banco de dados e não encontrou nenhuma conta de poupança em nome do autor (fls. 52/54). Instada a se manifestar, a parte autora requereu prosseguimento do feito em seus ulteriores termos (fls. 60/62). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, conforme entendimento firmado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêm a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. Destarte, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, como por exemplo juntando comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta, evitando-se com isso demandas desnecessárias e a indevida movimentação da máquina judiciária. Não é o que se infere, contudo, no caso dos autos. A parte autora não forneceu qualquer indício de existência de conta poupança na instituição ré, daí porque ser inaplicável a pretendida inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a inversão do ônus probatório serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer ao juízo elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; tem que fornecer indícios

razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. Entendimento diverso importaria na supressão do artigo 333 do Código de Processo Civil, o que certamente não foi a intenção do legislador ao editar a Lei nº 8.078/90. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA. I - Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. II - Todavia, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta, coisa que a autora não fez. III - A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. IV - Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível n.º 1375358, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.03.2009, DJ 07.04.2009 p. 401). Destarte, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, ainda que oportunidades tenham sido concedidas para tanto, aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Posto isso julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002426-54.2009.403.6109 (2009.61.09.002426-0) - ANTONIA FERREIRA CONTI (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonia Ferreira Conti, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 66 (sessenta e seis) anos de idade e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/39). Proferiu-se despacho inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício, além da autora não comprovar não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 49/55). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 58/62). Determinou-se a realização do relatório socioeconômico (fl. 63), que posteriormente foi juntado aos autos (fls. 69/73). Manifestaram-se, então, as partes, tendo a parte autora desistido da oitiva de testemunhas e pugnado pela procedência da ação (fls. 75/88) e o instituto-réu permanecido inerte (certidão - fl. 90). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela denegação do benefício de prestação continuada à autora (fls. 94/98). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei nº 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro

meramente indicativo. Contudo, da análise dos autos o que se infere é que a autora, realmente pessoa idosa, não foi capaz de demonstrar a ausência de meios para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório sócio econômico juntado aos autos noticia que a autora reside com o seu esposo e um filho maior e capaz em imóvel alugado e evidencia que a renda mensal totaliza o valor de R\$ 1.618,00 (um mil, seiscentos e dezoito reais) e que as despesas não superam o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) na época (fls. 69/71), não se verificando situação de miserabilidade do núcleo familiar, conforme menciona em seu parecer a Ilustre Procuradora da República (fls. 94/97). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. P. R. I.

0002821-46.2009.403.6109 (2009.61.09.002821-5) - FLAVIO MARAFANTI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP177471E - CAMILA REGINA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLÁVIO MARAFANTI, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Sentença de fls. 181/185, sob o argumento de omissão e dúvida, consistente no fato do juízo não ter reconhecido os períodos de 20/01/1986 a 31/03/1986, 01/02/1988 a 09/07/1990, 05/01/1999 a 13/11/2003, 14/01/2003 a 30/06/2004 e ter deixado dú-vidas quanto ao fato de não tê-los reconhecido, ou não tê-los reco-nhecido apenas como tempo especial. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de fls. 188/189, para julgá-lo procedente. De fato, na sentença o fato de ter constado o não reconhecimento apenas, sem especificação do reconhecimento como comum gerou dúvidas. Neste sentido o dispositivo deverá constar na sentença que deixo de reconhecer os períodos de os períodos de 20/01/1986 a 31/03/1986, 01/02/1988 a 09/07/1990, 05/01/1999 a 13/11/2003, 14/01/2003 a 30/06/2004 como especiais, por falta de provas, reconhecendo-os como tempo comum. Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 188/189. Intimem-se.

0003054-43.2009.403.6109 (2009.61.09.003054-4) - JONAS MANOEL DE CERQUEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JONAS MANOEL DE CERQUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 13.03.2009 e que, apesar de tal doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária se nega a restabelecer o benefício ou a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/19). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 22/24). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 59/68). Houve réplica (fls. 74/78). Foi deferida a produção de prova pericial médica (fl. 79). O autor formulou pedido de desistência da ação (fl. 95). Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência o réu ficou inerte (fls. 96 e 101). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 98/99). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0003172-19.2009.403.6109 (2009.61.09.003172-0) - FLORENTINA ANACLETO DANIEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Florentina Anacleto Daniel, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/42). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita (fl. 45). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a verificação da incapacidade deve ser verificada por equipe multiprofissional e que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência (fls. 51/62). Houve réplica onde a autora refutou as alegações

da defesa e reiterou os termos de sua inicial (fls. 65/69). Sobreveio decisão que determinou a realização do relatório sócio-econômico (fl. 70) e a produção de prova pericial médica (fl. 84), que foram posteriormente juntados aos autos (fls. 89/93 e 94/98). Manifestou-se, então, a autora, sobre o laudo pericial e sobre o relatório sócio-econômico (fls. 103/113). O instituto-réu permaneceu inerte (certidão - fl. 114). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 119/122). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei nº 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Infere-se da análise dos autos, contudo, que além de apresentar incapacidade parcial para o exercício de atividade laborativa (fls. 94/98), a autora não logrou êxito em demonstrar a ausência de meios para ter seu sustento provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório sócio econômico juntado aos autos noticia que a autora reside com o seu esposo em moradia própria e evidencia que a renda familiar totaliza o valor de R\$ 1.187,40 (um mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta centavos), bem como que dentre as despesas há tarifa de telefone e gasto com pagamento de tributo relativo ao imóvel de propriedade do núcleo familiar (IPTU) na época (fls. 89/91). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0003248-43.2009.403.6109 (2009.61.09.003248-6) - ISRAEL PEDRO DE SOUZA(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA RODOVIA PRES DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP261233 - FERNANDA NEVES VIEIRA MACHADO)

ISRAEL PEDRO DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL e da CONCESSIONÁRIA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A. objetivando, em síntese, a condenação de cada um dos réus ao pagamento de 20 (vinte) salários mínimos a título de danos morais percebidos em razão de assalto ocorrido na Rodovia Presidente Dutra. Alega que no dia 15.01.2009 trafegava em Caminhão Mercedes Bens 1313 de sua propriedade, por volta das 03:50h, na Rodovia federal Presidente Dutra, nas proximidades do município de Caçapava - SP, em companhia do motorista, Sr. José Antônio da Silva, ocasião na qual o veículo foi obrigado a parar em virtude de problemas mecânicos. Aduz que passados aproximadamente 40 (quarenta) minutos da parada total, enquanto buscavam sanar a situação do veículo, sem que houvesse sido acionado o policiamento rodoviário ou os serviços da concessionária da rodovia, foram abordados por dois indivíduos armados que, mediante violência e grave ameaça, subtraíram-lhes bens arrolados em boletim de ocorrência. Sustenta que os réus falharam no dever de prover a segurança e auxílio no respectivo trecho da rodovia federal, na medida em que não se fizeram presentes para auxílio do autor, não tendo sido ainda verificada a ocorrência de monitoramento ou patrulhamento dos réus no trecho naquele lapso temporal, em que pese a cobrança de altas tarifas de pedágio. Requer o reconhecimento da responsabilidade solidária e objetiva dos réus pelos eventos narrados na inicial, tendo em vista o dever do Estado em efetuar o policiamento rodoviário e da concessionária de garantir trechos bem asfaltados, sinalizados e monitorados, a fim de se impedir a ocorrência de ilícitos. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/27). Foi deferida a gratuidade (fls. 30). Regularmente citada, a União apresentou contestação por meio da qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, contrapôs-se ao pedido, sustentando a inoccorrência das hipóteses de responsabilidade objetiva ou subjetiva do Estado na espécie (fls. 40/57). A Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A., por sua vez, arguiu ilegitimidade passiva ad causam e inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a inexistência do dever de

indenizar, a ausência de poder de polícia, a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, bem como que realiza o monitoramento do trecho, não existindo em seus sistemas, qualquer chamado relacionado ao ocorrido (fls. 86/112). Regularmente intimado, o autor não apresentou réplica (fls. 136). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas por parte do autor e da União (fls. 137; 141/142). A Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. requereu a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos, sem, contudo, justificar a respectiva pertinência (fls. 138/139). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, com relação a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelos réus, a questão se confunde com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a vigente Constituição regula a matéria no artigo 37, 6º, que tem o seguinte teor: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa, com fundamento na teoria do risco administrativo, a partir do qual se estabelece a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço, fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, em decorrência dos riscos correlatos à maior quantidade de poderes acumulados pelo ente estatal. Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a configuração deste tipo de responsabilidade não pode prescindir da verificação de três pressupostos: O primeiro deles é a ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando). O segundo pressuposto é o dano. (...) não há que se falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular. O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre dolo ou a culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não haverá, por consequência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). (grifos nossos) Todavia, com relação às condutas omissivas, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, pois nem toda conduta omissiva retrata desleixo do Estado em cumprir um dever legal, desenhando-se a responsabilidade estatal apenas quando estiverem presentes os elementos que caracterizam a culpa, aplicando-se a responsabilidade subjetiva do Estado (STJ, REsp 721.439-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, em 21.08.2007). Neste sentido, o posicionamento de José dos Santos Carvalho Filho: O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, o que indica que a responsabilidade objetiva, ou sem culpa, pressupõe menção expressa em norma legal. Não obstante, o art. 43, do Código Civil, que (...) se dirige às pessoas jurídicas de direito público, não inclui em seu conteúdo a conduta omissiva do Estado, o mesmo, aliás, ocorrendo com o art. 37, 6º, da CF. Desse modo, é de interpretar-se que citados dispositivos se aplicam apenas a comportamentos comissivos e que os omissivos só podem ser objeto de responsabilidade estatal se houver culpa (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). Ressalte-se ainda que tratando-se de responsabilidade civil, urge verificar, nas condutas omissivas, além do elemento culposo, a presença de nexo direto de causalidade entre o fato e o dano sofrido pela vítima, não podendo o intérprete buscar relação de causalidade quando há uma ou várias intercausas entre a omissão e o resultado danoso (STF, RE 136.861-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 21.09.2010). Diante dos fatos narrados na inicial, deve-se considerar que a imputação de responsabilidade aos réus descrita pela parte autora sustenta-se em suposta ação omissiva fundada na má fiscalização (culpa in vigilando) em trecho da Rodovia federal Presidente Dutra. Disso decorre que a conduta deve ser analisada sob o prisma da responsabilidade subjetiva, decorrente da alegada omissão estatal, em que se faz necessário a demonstração da culpa, pelo menos em uma de suas modalidades, quais sejam, negligência, imprudência e imperícia no serviço, ensejadoras do prejuízo, ou então do dolo, além dos demais elementos supracitados. A partir da análise concreta dos fatos narrados na inicial e dos documentos juntados aos autos, consistentes em boletim de ocorrência n.º 0132/09 (fls. 25), bem como informações prestadas pela Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias (fls. 59), infere-se que não logrou êxito a parte autora em demonstrar os pressupostos de incidência da responsabilidade subjetiva do Estado, eis que a própria parte autora relata não ter acionado os serviços da Concessionária, e nem o patrulhamento rodoviário a cargo da Polícia Rodoviária Federal, em que pese os cerca de 40 (quarenta) minutos transcorridos entre a parada do veículo e o roubo noticiado, e a disponibilidade de telefone de pista (call box) ou de número 0800. Importa ainda mencionar que do fato de a segurança pública ser dever do Estado, não decorre que a ocorrência de qualquer crime acarrete sua responsabilidade objetiva, sobretudo nos casos em que a própria vítima se coloca em inequívoco risco. Exceto

em casos excepcionais, a segurança pública não corresponde a atividade estatal específica para cada indivíduo, mas a serviço prestado pelo Estado a toda a coletividade. Nenhum indivíduo pode, normalmente, sem causa especial, reclamar da polícia de segurança proteção plena e constante, como poderia exigí-lo dos serviços privados que contratasse para essa finalidade (TRF 4R, 4ª Turma, Apelação Cível 2001.71.00.033924-3/RS, Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti, DJ: 05.05.2004). Destarte, conforme a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 14. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2001), quando a lesão ao bem juridicamente tutelado ocorre por um fator agente estranho ao Estado, este apenas responderá civilmente de maneira subjetiva, visto que a omissão terá sido condição da ocorrência do dano e não a sua causa, de tal forma que admitir a responsabilidade objetiva estatal diante de eventos lesivos causados por terceiros, no caso em tela, roubos nas rodovias federais, é querer transformar o Estado em segurador universal, o que não se demonstra razoável. Ainda que se tente responsabilizar o Estado pela má atuação da polícia preventiva, em razão da inexistência ou da carência de contingente policial nos locais dos delitos, é forçoso reconhecer a configuração da excludente de responsabilidade estatal, consubstanciada na absoluta impossibilidade orçamentária, que se traduziria na insuficiência das verbas necessárias ao reforço de tal contingente (TRF 5R, 3ª Turma, Apelação Cível 369762/CE, Rel. Des. Federal Paulo Gadelha, DJ: 14.12.2006). Oportuno mencionar que, com relação à ré Concessionária Rodovia Presidente Dutra S.A., descabe a imputação de responsabilidade pelo não exercício de patrulhamento / fiscalização ostensiva com relação aos delitos tipificados no Código Penal, eis que o exercício da segurança pública não foi e nem poderia ser transferido à ré, sob pena de usurpação das competências constitucionais atribuídas às autoridades policiais pelo artigo 144, da Constituição de 1988. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada um dos réus, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivado com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003776-77.2009.403.6109 (2009.61.09.003776-9) - SEBASTIAO ALBAROTE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEBASTIÃO ALBAROTE ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 10.07.2008 (NB 147.375.683-6), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 03.12.1998 a 23.01.2004 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/74). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 77). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 82/92). Houve réplica (fls. 99/103). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 104, 106/107 e 109). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente

ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 03.12.1998 a 23.01.2004, na empresa Têxtil Águida Ltda., uma vez que estava exposto a ruído de 92,8 dBs. (fls. 51/52). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 03.12.1998 a 23.01.2004 e revise o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor Sebastião Albarote (NB 147.375.683-6), a contar da data do requerimento administrativo (10.07.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.07.2009 - fl. 80), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003910-07.2009.403.6109 (2009.61.09.003910-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO (SP170672 - GEORGE JOÃO LUCHIARI E SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando, em síntese, a incidência da taxa

progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Requer, ainda, que sobre os valores corrigidos incidam os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 (16,65%) do Plano Collor e de abril de 1990 (44,80%) do Plano Verão. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/68). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 71, 72/77 e 84/110). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 138/164). Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que já houve o pagamento na esfera administrativa e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que o autor recebeu os valores pleiteados administrativamente, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Do mesmo modo, não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a abril de 1979 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73. Documento trazido aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como declaração de opção demonstram que o autor cumpriu tal exigência (fls. 18 e 19), devendo, pois, ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Posto isso, julgo procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - a diferença de remuneração referente à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente nos períodos acima explicitados, da qual era titular o demandante, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei n.º 5107/66. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Ressalte-se que a incidência dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 já está prevista na referida Resolução. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento

do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Condene, ainda, a réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Custas ex lege. P. R. I.

0004078-09.2009.403.6109 (2009.61.09.004078-1) - MARINA DA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marina da Silva, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/12). Proferiu-se decisão que deferiu a assistência judiciária gratuita e requisitou o procedimento administrativo (fl. 13). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a autora não comprovou ser incapaz de exercer atividade laborativa e tampouco não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência (fls. 21/29). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 32/35). Determinou-se a realização da perícia médica (fls. 41/42), que foi posteriormente juntada aos autos (fls. 57/59). Distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Laranjal Paulista, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 65/66). Sobreveio petição da autora requerendo a conversão do pedido de benefício assistencial à pessoa deficiente para benefício assistencial ao idoso (fl. 80). Determinou-se a realização do estudo socioeconômico (fl. 81), que foi posteriormente juntado aos autos (fls. 82/85). Manifestaram-se, então, as partes, tendo a autora requerido informações acerca da implantação do benefício assistencial noticiado pela Assistente Social (fl. 92), o que foi ratificado pelo instituto-réu ao se manifestar pela extinção da ação, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir (fls. 94/95). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o acesso ao Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso ou exaurimento da via administrativa (Súmula 9 do TRF da 3ª Região). Passo a analisar o mérito. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei nº 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei. Todavia, em 10.06.2010, quando a lide já estava em curso, a autora requereu o benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social com o fundamento no fato de ser pessoa idosa e teve seu pleito deferido (fl. 101). Relativamente ao pedido de condenação do réu ao pagamento das prestações retroativas compreendidas entre a data do ajuizamento da ação e da concessão do benefício administrativamente, depreende-se da análise concreta dos autos que a autora atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade não logrou êxito em demonstrar sua deficiência, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo em asseverar que Sua incapacidade é parcial e leve (fl. 59). Destarte, não há plausibilidade na pretensão da autora que não preencheu o requisito etário, ou seja, não possuía a idade de 65 (sessenta e cinco) anos à época do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nem tampouco demonstrou sua deficiência, conforme dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Posto isso, julgo improcedente o pedido de concessão de benefício de amparo ao deficiente, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ressalte-se, contudo, que foi deferido administrativamente o benefício de amparo ao idoso à autora em 10.06.2010 por terem sido preenchidos os requisitos legais para tanto. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0004083-31.2009.403.6109 (2009.61.09.004083-5) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação em face do INSS, objetivando lhe seja pago as parcelas atrasadas decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário onde foi reconhecido tempo não considerado anteriormente, e aumentada sua renda mensal. Narra a parte autora que propôs ação revisional de benefício, a qual foi julgada parcialmente procedente, aumentando sua renda de 70% do salário-benefício para 82%. Ocorre, entretanto que não foi pedido e nem concedido pela sentença o pagamento das diferenças entre as

parcelas pagas e as devidas. Que referida ação foi ajuizada em 14/12/2005, a sentença foi proferida em 06/05/2008, tendo o INSS revisado a sentença em 27/05/2008 e a sentença transitado em julgado em 21/10/2008. Inicial acompanhada de documentos às fls. 06/84. O INSS apresentou contestação às fls. 95/97, afirmando em síntese, a existência de coisa julgada, prescrição quinquenal a contar da propositura da ação, impugnou a taxa de juros e requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 100/103. Parecer do MPF às fls. 108/109. É o relatório. Decido. A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. PRELIMINAR Da Coisa Julgada Trata-se a presente ação de cobrança das parcelas vencidas, devidas segundo a parte autora em razão do deferimento de ação revisional. O autor veio a juízo pleitear as diferenças que entende devidas em razão da revisão de seu benefício e, não, em razão de objetivar nova revisão do benefício. Assim, não há que se falar em coisa julgada. Da Prescrição. A anterior ação que pleiteou a revisão do benefício previdenciário, interrompeu a prescrição naquela ação, mas o prazo prescricional iniciou-se novamente. Reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquídio legal anterior a propositura da presente ação. MÉRITO Uma vez reconhecido o direito do autor de ver revisto o benefício previdenciário, como de fato foi reconhecido em ação anterior, onde seu benefício passou de 70% do salário contribuição para 82%, faz jus a percepção das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago no período, só reconhecido após a propositura da ação penal. Aliás, o INSS sequer impugnou este direito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar à parte autora LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, CPF n. 714.748.628-53, NB n. 1029239964 as diferenças entre os valores pagos antes da revisão do benefício e os novos valores revistos, ressalvado as parcelas vencidas anteriormente ao quinquídio legal a propositura da presente ação (04/05/2006) corrigidas monetariamente desde a data do vencimento de cada uma até a efetiva liquidação, com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.

0004255-70.2009.403.6109 (2009.61.09.004255-8) - DIONEIA MARIA RIBEIRO LINO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário promovida por DIONEIA MARIA RIBEIRO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de AUXÍLIO DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data do protocolo do requerimento administrativo com juros e correção monetária. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 28/36) na qual alega, em síntese, que o autor não comprovou sua qualidade de segurado, incapacidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e impossibilidade de reabilitação profissional. Réplica às fls. 39/49. Laudo Médico às fls. 54/56. As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre os laudos, tendo se manifestado às fls. 59/68 e 70/715. Após vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Aposentadoria por invalidez vem prevista no artigo 42 lei 8.213/91, que assim preceitua. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. A autora declarou que é filiada ao INSS desde 1976 e que nessa qualidade requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido em 29/01/2009, sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral (fls. 17). Nos termos do artigo 24, e seguintes da Lei 8213/91, o auxílio doença e aposentadoria por invalidez estão sujeitas a carência de doze contribuições. Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: No caso dos autos tenho que a autor logrou êxito em comprovar a carência exigida. A perícia médica de fls. 54/56, por sua vez atestou que a autora está física incapacitada parcial e permanentemente ao exercício de sua ocupação profissional, mas apta e reabilitável para outras funções demandem esforço moderado. Estando apenas parcialmente incapacitada para os trabalhos braçais e não tendo comprovado qual trabalho exerce como contribuinte individual, não faz a autora jus a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois sua incapacidade é parcial e relativa e não total como exige a lei. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I.C

0004596-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004596-1) - SERGIO LUIZ DA ROCHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SERGIO LUIZ DA ROCHA, portador do RG n.º 13.581.188 SSP/SP e do CPF n.º 017.099.468-40, nascido em 26.09.1960, filho de Mario Lopes da Rocha e Edna Sabion da Rocha, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, após revisão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial. Sustenta ter requerido administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/ 141.122.640-0) que lhe foi concedido a partir de 26/06/2006 e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram considerados os períodos compreendidos entre 01.02.1984 a 26.10.2006 trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja concedida aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 5/76). A gratuidade foi deferida (fl. 79). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 80/81). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 87/95). Houve réplica (fls. 101/104). O autor apresentou documentos (fls. 105/123) e a Autarquia manifestou-se a respeito (fl. 126). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. A parte autora apresentou novos documentos e o INSS tomou ciência, não se manifestando a respeito (fls. 127, 132/205, 206, 229). O autor peticionou e juntou outros documentos, tendo sido determinada a publicidade restrita (fls. 207/228 e 230). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, certidão da Prefeitura Municipal de Americana, pesquisa do DETRAN, certificados de registro e licenciamento de veículos, declarações de imposto de renda, recibos de carreto, comprovantes de imposto sobre a propriedade de veículos automotores, que o autor laborou no intervalo compreendido entre 01.02.1984 a 29.04.1995 exercendo a função de motorista autônomo de caminhão, em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2, (fls. 25, 26, 28/31, 61,63, 105,106,111, 115, 116,117, 118, 146/155, 160/166, 168/193). Relativamente, todavia, ao restante do período pretendido, ou seja, de 30.04.1995 a 26.10.2006 não procede a pretensão, porquanto não foi apresentado o indispensável formulário e/ou laudo técnico para a comprovação da exposição a agente agressivo. A propósito confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. (...) 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo(...). (Superior Tribunal de Justiça- Quinta Turma, Resp 200200176269, Resp - Recurso Especial - 415298 Relator Arnaldo Esteves Lima, DJ Data: 19/06/2006 PG:00176) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido em 01.02.1984 a 29.04.1995, conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor SERGIO LUIZ DA ROCHA em aposentadoria especial (NB 42/141.122.640-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto, a contar da data do requerimento administrativo (26.06.2006) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (29.06.2009 - fl. 86), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004696-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004696-5) - TATIANA BARBOZA ARAUJO X MARIA HELENA LEME BARBOZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tatiana Barboza Araújo, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/45). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita (fl. 47). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que o critério delineado para concessão do benefício encontra-se definido no artigo 20, parágrafo 3º da Lei n.º 8.742/93, devendo, assim, ser o pedido julgado improcedente (fls. 51/55). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 61/65). Determinou-se a realização do relatório socioeconômico (fl. 66), que não foi possível pela

ausência da autora ou de qualquer outro membro da família na residência indicada na exordial, conforme noticiado pela Assistente Social (fls. 79/80). Na seqüência, sobreveio petição da autora requerendo a desistência da ação em razão de recebimento administrativo de benefício de pensão por morte (fl. 77). Foi juntado aos autos o laudo pericial médico (fls. 81/87). Manifestou-se, então, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fl. 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que a autora demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo traduz-se numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado. Dos documentos trazidos aos autos depreende-se que a autora obteve a concessão dos benefícios pensão por morte, conforme noticiado por ela próprio (fls. 77/78). Trata-se, pois, de fato modificativo do direito e superveniente à interposição da presente ação, consoante preconiza o art. 462 do Código de Processo Civil, do qual emerge a falta de interesse processual. Posto isso, tendo em vista a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

0004711-20.2009.403.6109 (2009.61.09.004711-8) - EDNA CRISTINA DE SOUZA(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR E SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

EDNA CRISTINA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustenta que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%), referentes à conta n.º 00012910-2. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/20). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal em razão da decisão de fl. 21. Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 29, 33/45, 46 e 47/89). A autora juntou documentos (fls. 30/32). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 90). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 95/121). Intimada a comprovar a titularidade da conta de poupança a autora afirmou que se trata de conta conjunta e a Caixa Econômica Federal alegou não ser possível localizar nos seus cadastros os documentos de abertura (fls. 122, 124/124 e 129/130). A autora apresentou declaração da co-titular da conta de poupança n.º 0012910-2 através da qual Zuleica Fernandes Dias concorda que o levantamento de valores decorrentes de diferenças de índices da referida caderneta de poupança seja realizado apenas pela autora Edna Cristina de Souza (fl. 139). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE

42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da

economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00012910-2) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

0005116-56.2009.403.6109 (2009.61.09.005116-0) - CAETANO MENEGUELLE(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006325-60.2009.403.6109 (2009.61.09.006325-2) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

CAVICCHIOLLI& CIA LIMITADA propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM e outro, objetivando seja declarado a inexistência de débito em relação ao réu. Afirmou que foi autuada conforme auto de infração n. 1801942, em 07/03/2008, por infração aos artigos 6º, inciso III, artigos 18 e 39, inciso VIII da Lei 8078/90 e artigos 1º e 5º da Lei 9933/99, ao supostamente comercializar mortadela em pedaços sem marca, em exame pericial quantitativo. Que a penalidade aplicada foi multa de R\$ 319,23 reais. Que o auto de infração não é claro e dificulta a defesa, que a multa aplicada ao réu fere os princípios da razoabilidade, moralidade e proporcionalidade e da legalidade administrativa. Requereu a suspensão da inscrição da multa imposta, bem como seja declarado a nulidade do auto de infração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/75. Às fls. 81 foi deferida a tutela antecipada. Às fls. 90 foi o INMETRO incluído no pólo passivo da ação, tendo o juízo estadual declinado da competência em favor da Justiça Federal. O INMETRO, apresentou contestação às fls. 118/156, alegando, em síntese, a legalidade do auto de infração e da aplicação da multa. Requereu a improcedência da ação. O IPEM apresentou contestação às fls. 164/227, afirmando que a autora é contumaz e reincidente já tendo sido autuada outras 22 vezes, possuindo um débito no valor de R\$ 62.827,26 reais, a lavratura do auto e aplicação da multa observaram a legislação vigente, que o valor da multa é proporcional a infração. Requereu a improcedência da ação. Após vieram os autos conclusos. DECIDO Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 330, I do CPC. O autor foi autuado pelo

IPEM, segundo o auto de infração por afronta ao item 7 e subitem 7.1, das tabelas I e II da Portaria INMETRO N. 092/99. Segundo consta do Procedimento administrativo instaurado, em especial o exame pericial, foram coletadas 13 unidades de produto comercializado pelo autor. Com tal conduta o autor infringiu os artigos 6º, inciso III, 18, 39, inciso VIII do CDC para exame e todas estavam abaixo do peso mencionado na embalagem. A Lei 9.933/1999 que disciplina as competências do Conmetro e Inmetro, assim determina: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011) II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Analisando os autos, em cotejo com a legislação acima transcrita, verificamos, que o IPEM exerce no Estado de São Paulo, atividade delegada pelo INMETRO, tendo inclusive juntado aos autos, cópia do convênio que lhe delega os poderes de fiscalização (fls. 186/195). Dentro do poder que lhe foi delegado, o IPEM/SP agiu em respeito a lei quando lavrou o auto de infração contra o autor, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Também não houve ofensa ao princípio do contraditório, pois o autor exerceu seu direito de defesa nos autos do procedimento administrativo, conforme cópia juntada aos autos. Quanto ao valor da multa, apesar do autor alegar ser ela desproporcional, não trouxe aos autos qualquer prova neste sentido. Analisando o valor da multa em termos absolutos chega-se a conclusão que o valor de R\$ 319,23 reais não é desproporcional ao fato de vender produto em quantidade distinta da quantidade indicada. Analisando seu valor em relação ao que disciplina a Lei 9.933/99, chega-se a conclusão de que a multa também não foi alta, pois ela pode variar de 100,00 reais a R\$ 1.500.000,00, nos termos do artigo 47 do CDC e artigo 9º da Lei 9.933/99. Há que se levar em consideração, ainda, que o autor é contumaz e reincidente em infração contra o consumidor, não sendo indicado a aplicação de multa de advertência. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Revoga a decisão que concedeu a tutela antecipada. Converta-se os valores depositados em renda a favor da IPEM/SP. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 reais, nos termos do artigo 20 do CPC, face ao zelo e a qualidade das contestações, os quais serão divididos igualmente entre os vencedores. P.R.I.C.

0007136-20.2009.403.6109 (2009.61.09.007136-4) - REGINALDO ANTONIO MELOTO (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X UNIAO FEDERAL

REGINALDO ANTONIO MELOTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, compelir a ré a cancelar sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e proceder a nova inscrição. Aduz que teve seu CPF extraviado no ano de 2005 e que terceira pessoa teria usado tal documento para efetuar compras que não foram quitadas, tendo havido inclusive a compra de um automóvel financiado junto ao banco Itaú, fatos esses que motivaram a inclusão do seu nome nos cadastros de devedores. Sustenta ter tomado todas as providências necessárias para que tornasse público o extravio, tais como a lavratura do boletim de ocorrência n.º 458/2005 na Delegacia de Polícia Civil de São Pedro/SP, bem como o alerta efetuado no SOS documentos e cheques roubados (0800-011.1522). Alega, ainda, ter procurado a Delegacia da Receita Federal em Piracicaba para efetuar o cancelamento de sua inscrição no CPF e proceder a nova inscrição, mas sua solicitação não foi sequer recebida/protocolada pela autoridade fiscal. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/27). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 30 e 31/32). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 33). Regularmente intimada, a União Federal aduziu preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 55/59). A tutela antecipada foi concedida (fl. 62). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 62, 72 e 74). A ré noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 68/70). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A alegada carência de ação - falta de interesse processual - por não ter o autor se socorrido da via administrativa, não é condição necessária para a provocação da atividade

jurisdicional do Estado. Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível. Infere-se da inicial e de documento trazido aos autos, consistente em declaração de extravio de documento realizada pelo autor perante a Delegacia de Polícia Civil de São Pedro/SP em 12.12.2005, que seu documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF n.º 302.091.788-33 foi extraviado em 12.12.2005 (fl. 17). A par do exposto, documento revela que houve o registro de alerta de extravio de documentos perante os órgãos de proteção ao crédito (fl. 18, informações complementares), bem como que as inscrições de pendências financeiras no SCPC do nome do autor se deram somente a partir de julho de 2006, ou seja, em data posterior à declaração firmada perante a autoridade policial. Destarte, comprovadas as alegações veiculadas na inicial e demonstrados os prejuízos sofridos pelo autor ante a possibilidade da contínua utilização do documento de CPF por terceira pessoa para fins ilícitos. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA. CANCELAMENTO. FURTO DE DOCUMENTOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABERTURA DE EMPRESAS.

CANCELAMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem consolidado o entendimento de que é legítimo o cancelamento do número de inscrição no CPF e a expedição de outro, no caso de perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, quando este for utilizado indevidamente por terceiros, causando prejuízos ao seu titular. 2. O fundamento para o pedido de cancelamento do CPF e a emissão de um novo está comprovado nos autos, afigurando-se legítimo o cancelamento do número de inscrição no CPF e a expedição de outro, pois que, evidenciado entre as estreitas hipóteses de cancelamento e anulação de inscrição no CPF, conforme Instrução Normativa SRF n. 461, de 18.10.2004. 3. Danos morais a que foi condenada a empresa operadora de cartão de crédito já pagos. 3. Recurso de apelação e reexame necessário improvidos. (AC 200638130086697 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638130086697 - JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) - TRF1 - SEXTA TURMA - -DJF1 DATA:29/08/2011 PAGINA:218). REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. CANCELAMENTO. DUPLICIDADE DE NÚMERO. EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. POSSIBILIDADE. 1. Comprovação da ocorrência da emissão indevida de idêntico número de CPF em nome de terceiro dão evidências razoáveis do direito ao cancelamento do número de CPF, emitido em duplicada, e do direito da autora à concessão de novo número. 2. No caso dos autos, restou comprovada a emissão de duplicidade do CPF do autor, bem como a inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito, além da vinculação a cheques sem fundos emitidos por terceiro. 3. Passível de cancelamento a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando constatada a ocorrência de duplicidade, por falha da Administração Pública. 4. Remessa oficial improvida. (REO 00254678720034036100 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1028734 JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z e - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 81). ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 70/2000. IMPEDIMENTO DE NOVO REGISTRO NO CPF. 1. A Instrução Normativa 70/2000, que veda a emissão de novo registro no CPF, é norma plenamente válida no contexto da generalidade. No caso em concreto, o impedimento de novo registro no CPF, além de lesar o Impetrante na esfera da sua dignidade, resulta em se admitir que uma simples instrução normativa tenha o poder de criar para o contribuinte uma imposição que não encontra respaldo na lei. 2. Precedentes da Corte. 3. Provimento da apelação. (AC 200370000153348 - AC - APELAÇÃO CIVEL - CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF4 - TERCEIRA TURMA - DJ 27/09/2006 PÁGINA: 741). ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). ROUBO DO CARTÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. EMISSÃO DE NOVO NÚMERO. POSSIBILIDADE. 1. Cancelamento do número do CPF em virtude de roubo do cartão e sua utilização indevida por terceiros em prejuízo do apelado. 2. De acordo com o princípio da razoabilidade possível a expedição de nova numeração buscando a garantia do indivíduo de preservação da sua intimidade. 3. Apelação e remessa necessária não providas. A C Ó R D ã O Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado. Recife, 06 de outubro de 2009 (data do julgamento). Desembargador federal Frederico Pinto de Azevedo Relator (convocado) (AC 200385000066594 - AC - Apelação Cível - 368747 - Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - TRF5 - Segunda Turma - DJE - Data::28/10/2009 - Página::577). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar a cancelamento da inscrição n.º 302.091.788-33 do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal do Brasil e a atribuição de novo número ao autor Reginaldo Antonio Meloto. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Deixo ainda de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007972-90.2009.403.6109 (2009.61.09.007972-7) - ODAIR BOGRE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ODAIR BOGRE, contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício em 23.05.2009 (NB 148.550.527-2) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de aposentadoria especial, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 06.03.1997 a 28.02.2008 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/67. Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 70/72). Regularmente citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls. 80/84). Houve réplica (fls. 93/97). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir o autor pugnou pela juntada de documentos e o réu nada requereu (fls. 99, 101 e 102). O autor juntou documentos (fls. 103/106). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas

novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos

Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do requerente. O autor logrou demonstrar por prova documental, consistente em laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que trabalhou submetido a ruído acima do limite legal (fls. 38 e 39/41), nos termos do Decreto n.º 4.882/03, exposto a ruído que variava entre 86,1 e 87,9 dBs, na empresa Goodyear do Brasil Ltda. de 19.11.2003 a 28.02.2008.Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.Embora no intervalo de 06.03.1997 a 18.11.2003 o autor esteve exposto a ruído que variava entre 86,1 e 86,8 dBs, ou seja, inferior aos 90 dBs previstos no Decreto n.º 2.172/97 ele deve ser considerado especial em razão de ter permanecido na mesma empresa e exercendo a mesma atividade, pois a nocividade do ruído envolve um complexo de muitos fatores, incluindo entre outros a suscetibilidade individual, a idade, o conteúdo total de energia do ruído, razão pela qual a variação de 3,9 dBs, não tem o condão de tornar a atividade não insalubre. Nesses casos, onde há variação e o autor permanece na mesma função os tribunais tem reconhecido a ultratividade da lei. Senão vejamos:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164845-Processo: 200161140031280 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA-Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300176840-Fonte DJF3 DATA:20/08/2008-Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO-Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes asacima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retificar, de ofício, o erro material constante no dispositivo da R. sentença, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do autor, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em menor extensão para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 01.06.1979 a 01.11.1980, e 31.10.1990 a 05.03.1997, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo e, ainda, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e determinar a expedição de ofício à autarquia, que fazem parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE EXERCIDA

EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Afasto a preliminar argüida pelo autor, eis que ausente violação ao princípio da adstrição preceituado no artigo 460 do Código de Processo Civil. 2. Com fundamento no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil e tendo em vista toda a fundamentação constante na sentença (fl. 231), reconheço de ofício erro material constante em seu dispositivo para determinar que nele conste que o período compreendido entre 11.02.1985 a 01.08.1990, seja igualmente considerado como especial pela autarquia, fato inclusive já considerado pela própria em suas razões recursais. 3. Tempo de serviço rural, comprovado através do coerente depoimento prestado pela testemunha João Francisco Barboza que foi harmônico e convergente com os fatos alegados, demonstrando conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar (fls. 124), corroborado por prova documental consistente em certidões de nascimento expedidas pelo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas no Distrito de Riacho das Almas-PE, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riacho das Palmas-PE, Certificado de Dispensa de Incorporação, e Declaração do Ministério do Exército noticiando que o autor alistou-se na 22ª Circunscrição de Serviço Militar em 1973 e foi dispensado por residir em município não tributável e por ter a profissão de agricultor (fls. 70/77). 4. A propósito convém relevar disposição contida na redação original do artigo 55, parágrafo 2º da Lei n.º 8213/91, que assegura o computo do tempo de serviço rural anterior a data de início da vigência da citada lei, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, e sem restrições quanto ao benefício de aposentadoria pleiteado, exceto para efeito de carência. 5. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 6. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. 7. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10/12/1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 8. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 9. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 10. Infere-se da análise de DSS-8030 e laudos técnicos periciais acostados aos autos, a prejudicialidade das atividades desenvolvidas nos interregnos de 24.07.1978 a 31.05.1979 e 01.06.1979 a 01.11.1980, na empresa Bombril S/A, na qual o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 83 db (fls. 86 e verso), de 11.02.1985 a 01.08.1990, na empresa Macisa Comércio e Indústria S/A, período em que laborou exposto habitualmente e permanentemente a ruídos de 91 db (fls. 89/91) e, por fim, no período de 31.10.1990 a 08.12.1999, na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., submetido da mesma forma a ruídos de 84 db (fls. 96/98). Acerca deste último interregno, considerando que o autor permaneceu na mesma atividade sem qualquer interrupção ou alteração da situação de fato desde 1990 até 1999, quando já vigente o Decreto n.º 2.172/97, há de ser conferida eficácia ultrativa à norma anterior que considerava prejudicial a exposição a ruído superior a 80 decibéis (AC 715367/SP, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 08.05.2007). 11. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, 15.12.1998, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos laborados em condições normais e reconhecidos pela autarquia (fls. 84/85) o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 12. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 13. Relativamente aos juros de mora, deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde

que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). Incabível na hipótese a aplicação da taxa SELIC, eis que a controvérsia cinge-se à concessão de benefício previdenciário (AC n.º 2001.61.14.001200-4, TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed Suzana Camargo, Quinta Turma, un., DJU 03.12.2002, p. 757).14. Apelações do INSS, do autor e remessa oficial parcialmente providas.Data Publicação 20/08/2008.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 06.03.1997 a 28.02.2008 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Odair Bogre em aposentadoria especial (NB 148.550.527-2), a contar da data do requerimento administrativo (23.05.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.10.2009 - fl. 78) a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007975-45.2009.403.6109 (2009.61.09.007975-2) - ANTONIO ROBERTO DE MELLO FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO ROBERTO DE MELLO FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, Revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alega o autor que recebe o benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição, tendo em vista que a Ré não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor na empresa relatada na inicial. Que o reconhecimento de tais períodos importará em acréscimo do tempo de contribuição que resultará em direito a percepção a Aposentadoria Especial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/75.O Pedido de antecipação de tutela foi indeferido.(fls.79/80).O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.(fls.87/100).É o breve relatório. Passo a decidir.Busca o autor o reconhecimento do período trabalhados em condições especiais nas empresas: WASSEDA E CIA LTDA,no período de 01/05/1980 a 28/02/1982 E 15/06/1982 A 19/06/1982 E GOODYEAR DO BRASIL LTDA, no período de 03/12/1998 a 01/10/2008.No caso versado nos autos, o autor recebe aposentadoria comum e alega que se o período acima transcrito for reconhecido fará jus a aposentadoria especial. O ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento do período que o autor alega como especial para fins de conversão em comum e soma ao período já reconhecido.Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória n.º 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei n.º 9.711/98, convalidou a Medida Provisória n.º 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo III do Decreto n.º 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de

laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art.

162, 2º do RISTJ.Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial.Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador.Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização.Merece ser ressaltado, ainda que,na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)IV - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417,Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do requerente. No caso, o

requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposta a ruído acima do limite legal.(fls.18,1927/28) nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, no período de: GOODYEAR DO BRASIL LTDA, no período de 03/12/1998 a 31/12/2003, quando o autor esteve exposto a ruído de 86,2 dB e 01/01/2005 a 31/12/2005, exposto a ruído de 86,3 dB, conforme documentos de fls. 47/49.Em relação a empresa Goodyear, deixo de reconhecer os demais períodos em razão do PPP indicar que o autor esteve exposto a ruído em níveis inferiores a 85dB.Quanto ao período de 01/05/1980 a 28/02/1982 E 15/06/1982 A 19/06/1982 em que o autor trabalhou na empresa WASSEDA E CIA LTDA, os documentos indicados pelo autor(fl. 42/45) não trazem informação quanto ao nível de ruído ele esteve exposto. Por tais motivos, julgo procedente em parte o pedido do autor ANTONIO ROBERTO DE MELLO FILHO, CPF N.036.934.348-40 para reconhecer como especial o período laborado na seguinte empresa: GOODYEAR DO BRASIL LTDA, no período de 03/12/1998 a 31/12/2003, quando o autor esteve exposto a ruído de 86,2 dB e 01/01/2005 a 31/12/2005, exposto a ruído de 86,3 dB. Determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB N.148.550.543-4, calculando o tempo especial aqui reconhecido e somando com o tempo especial já reconhecido administrativamente para fins de concessão de aposentadoria especial. Na hipótese de não se alcançar o tempo exigido de 25 anos, seja o tempo especial convertido em comum e somado ao período reconhecido administrativamente quando da concessão do benefício anterior e recalculado o tempo de contribuição, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data da citação, ressalvado as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação,com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício.Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença.Sem custas.Publique-se. Registre-se .Intime-se.Cumpra-se.

0008381-66.2009.403.6109 (2009.61.09.008381-0) - LUIZ BENEDITO FUSCO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ BENEDITO FUSCO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/30).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 33).Regularmente citado, o ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 37/47).Houve réplica (fls. 51/59).Foi deferida a produção de prova pericial médica (fl. 60).O autor formulou pedido de desistência da ação (fl. 70).Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência o Instituto Nacional do Seguro Social quedou-se inerte (fl. 73).Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0008382-51.2009.403.6109 (2009.61.09.008382-2) - DIRLEI APARECIDO MORELLI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIRLEI APARECIDO MORELLI, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/29).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 32).Regularmente citado, o instituto-réu apresentou contestação (fls. 36/40).Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 43/47).Determinou-se a realização do estudo socioeconômico (fl. 48), que foi posteriormente juntado aos autos (fls. 51/53). Na seqüência, o autor requereu a desistência da ação (fls. 57/58). Instado a se manifestar, o instituto-réu concordou com tal pedido desde que o autor renuncie ao direito em que se funda a ação (fls. 61/62).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º

0008627-62.2009.403.6109 (2009.61.09.008627-6) - SELVINA COSTA DE SOUZA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SELVINA COSTA DE SOUZA qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho e não possuir outros meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/32).O INSS foi citado e apresentou contestação, afirmando em síntese que a autora não comprovou que está incapacitada para o trabalho e que não possui condições de prover a própria subsistência ou ter provida por terceiros. (fls. 39/59)Réplica às fls. 62/66.Relatório sócio econômico juntado as fls. 80/84.Laudo médico pericial acostado a fls. 70/77.Às partes foram intimadas para se manifestarem sobre os laudos, tendo apenas a autora se manifestado às fls. 87.Parecer do MPF às fls.100/101.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O julgamento da demanda neste momento processual é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.No caso presente, não ficou constatado qualquer deficiência na autora. Afirmou o laudo que ela não é portadora de várias doenças, mas não a incapacita para as atividades da vida habitual.Desnecessário a análise do requisito econômico-social, pois não preenchido o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.Ante o exposto julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC;Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, pois beneficiária da Justiça gratuita.P.R.I.C

0008748-90.2009.403.6109 (2009.61.09.008748-7) - GENI CABRAL DA SILVA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GENI CABRAL DA SILVA COSTA, portadora do RG n.º 19.624.864 SSP/SP e do CPF n.º 677.505.787-3, nascida em 23.02.1951, filha de João Alves da Silva e Abigail Cabral da Silva, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 24.03.2008 (NB 146.494.271-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício.Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.08.1973 a 30.06.1974, 03.02.1986 a 09.04.1987, 01.03.1985 A 17.01.1986, 05.06.1989 A 24.03.2008 (Fundação Saúde do Município de Americana) e 14.01.1994 a 24.03.2008 (concomitante - SEARA - Serv. Espírita de Ass. Rec. Americana) e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/92).A gratuidade foi deferida e postergou-se a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fl. 95).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Apresentou documentos (fls. 101/107). A tutela antecipada foi parcialmente deferida para considerar como trabalhados em condições insalubres os períodos de 06.03.1997 a 24.03.2008 (Fundação Saúde do Município de Americana e de 01.02.1996 a 24.03.2008 (concomitante-SEARA-Serviço Espírita de Assistência e Recuperação de Americana) (fls. 109/111). A parte autora peticionou nos autos e desistiu do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, alegando já ter obtido administrativamente o benefício, após novo requerimento administrativo e durante o curso presente ação. Requereu a continuidade do processo no tocante ao pedido de averbação de atividades especiais (fl. 115).O réu foi intimado, não concordou com o pedido de desistência e requereu o prosseguimento da ação (fls. 116/201).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 203/204).O julgamento foi convertido em diligência para a juntada do processo administrativo referente à concessão do benefício previdenciário NB 151.529.850-4 (fls. 206/259).A parte autora peticionou novamente e informou que o réu enquadrou os períodos de 03.08.1973 a 30.06.1974 e de 01.03.1985 a 30.06.1985 e de 29.04.1995 a 05.03.1997, na concessão do benefício.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir, que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado.Consoante verifica-se dos autos a autora obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.529.850-4, com o reconhecimento da insalubridade do labor nos períodos compreendidos entre 03.08.1973 a 30.06.1974 e de 01.03.1985 a 30.06.1985 (fls. 201, 249).Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008899-56.2009.403.6109 (2009.61.09.008899-6) - FERNANDA RODRIGUES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho e não possuir outros meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 22/36).O INSS foi citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação.(fls. 43/53)Relatório sócio econômico juntado as fls. 70/71.Laudo médico pericial acostado a fls. 72/76.Às partes se manifestaram sobre os laudos às fls. 78/98 e 99É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O julgamento da demanda neste momento processual é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.No caso presente, não ficou constatado qualquer deficiência na autora. Afirmou o laudo que ela não é portadora de qualquer doença incapacitante.(fls. 72/76.). Assim apresenta capacidade física ao exercício laborativo.Desnecessário a análise do requisito econômico-social, pois não preenchido o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.Ante o exposto julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC;Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, pois beneficiária da Justiça gratuita.P.R.I.C

0009311-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009311-6) - LUIZ CARLOS BROGIATTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUIZ CARLOS BROGIATTO, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração à sentença (fls. 160/162), que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, alegando a existência de

omissão, uma vez que não teriam sido apreciados os embargos opostos quanto ao pleito de condenação do réu ao reembolso das custas processuais. Verifica-se na verdade a existência de erro material, no que tange às custas processuais. Assim, com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil na parte dispositiva onde se lê: Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, leia-se: Condene o Instituto-réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009416-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009416-9) - FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS X TATIANO AZEVEDO DOS SANTOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de erro material na r. sentença (fls. 41/42) para determinar que seja excluído da parte dispositiva o seguinte parágrafo: Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Certifique-se no rosto da sentença (fls. 41/42), bem como no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009689-40.2009.403.6109 (2009.61.09.009689-0) - MARCOS ANTONIO LIESSE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS ANTONIO LIESSE, portador do RG nº 18829031 SSP/SP, CPF/MF 105.871.768-57, filho de Guerino Liesse e Ana Beloti Liesse, nascido em 01.08.1964, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25.08.2003 (NB 42 / 116.092.717-8), que lhe foi deferido, com reconhecimento das condições especiais em que laborados os períodos compreendidos entre 18.01.1978 a 07.07.1980, e 01.08.1980 a 30.04.2003. Sustenta que apesar do reconhecimento e cômputo de 25 anos, 02 meses e 20 dias laborados em condições especiais, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido de revisão de benefício protocolizado em 20.03.2009, que objetivava a conversão para aposentadoria especial. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela, pois comprovada a redução do benefício auferido pelo autor, quando o INSS não concedeu o benefício como especial, com base de cálculo a 100% do salário de benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/121). Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 125/125vº). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação. Arguiu preliminar de prescrição e de coisa julgada. No mérito, requereu em hipótese de procedência, a compensação entre os valores devidos e recebidos (fls. 132/135). Houve réplica (fls. 142). Instadas as partes a se manifestarem, não houve requerimento de especificação de provas (fls. 145; 146). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se considerar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 116.092.717-8 foi concedido ao autor em razão do acórdão proferido pela 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo n.º 2005.03.99.010507-2 (DJ: 11.04.2006), relatado pelo Exmo. Sr. Des. Federal Castro Guerra, que confirmou a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Americana - SP para reconhecer a especialidade do labor nos períodos compreendidos entre 18.01.1978 a 07.07.1980, e 01.08.1980 a 30.04.2003 e dar procedência ao pedido de conversão de tempo especial (25 anos, 2 meses e 23 dias) em tempo comum (35 anos, 3 meses e 26 dias) e implantar aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente de 100% do salário de benefício (fls. 44/48). Segundo a dicção do artigo 301 do CPC, somente há coisa julgada ou litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, possuindo ambas as ações as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Na espécie, não há que se falar em coisa julgada, haja vista que, conquanto houvesse identidade de partes nas duas ações ajuizadas pelo autor, não houve identidade de pedido e de causa de pedir, eis que o pedido expresso na inicial cingisse à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição devida ao autor em aposentadoria especial, considerando-se, para tanto, os períodos laborados em condições especiais já reconhecidos e computados pela autarquia previdenciária, razão pela qual afastado a preliminar de coisa julgada. Da análise concreta dos elementos carreados nos autos, consistentes em resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição extraído do CNIS (fls. 59), bem como do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (AC 1013039, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ: 11.04.2006) (fls. 44/48), que o autor logrou êxito em comprovar o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente, durante mais de 25 (vinte e cinco) anos até 30.04.2003, lapso temporal suficiente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Ressalte-se que, em termos de benefícios previdenciários, caso preenchidos todos os requisitos para sua

concessão, restará assegurado ao beneficiário a aplicação do regime jurídico do dia do nascimento do direito, salvo opção do beneficiário, sendo possível a cobrança das parcelas pretéritas de benefício, tendo em vista que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. (TRF da 4ª Região, Processo n.º 20007000092036, 5ª T., Rel Luiz Antonio Bonat, v. u., D: 15/01/2008, D.E. 22/04/2008). Deste modo, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 72/73, conforme exposto pela parte autora, o requerimento de revisão de benefício protocolizado em 20.03.2009 almejou a conversão do benefício concedido para aposentadoria especial, nos seguintes termos: requerer revisão do benefício acima mencionado, para que seja analisada a insalubridade referente ao período de labor para a empresa INDÚSTRIA TEXTIL NAZARÉ LTDA., conforme folha de informações e laudo técnico anexos, e, conseqüentemente, através do acréscimo devido, alterar-lhe a RMI desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda, em caso de integralização de 25 em atividade especial, a transformação da aposentadoria atualmente auferida em aposentadoria especial. Destarte, o termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo, momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora (TRF 3R, 8ª Turma, APELREEX 1113107, Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ: 30.07.2012). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ao autor Marcos Antonio Liesse (NB 116.092.717-8), desde 20.03.2009, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.11.2009 - fl. 131vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009702-39.2009.403.6109 (2009.61.09.009702-0) - MARIA DA CONCEICAO LOURENCO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural desde os 10 (dez) anos de idade até o ano de 1986 em regime de economia familiar e posteriormente como empregada rural para vários empregadores, bem como possuir a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista para aposentar-se por idade. Sustenta, visando fundamentar a sua pretensão, que a manutenção da qualidade de segurado não é mais considerada requisito para a concessão do benefício postulado, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/34). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 37). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 42/49). Houve réplica (fls. 57/70). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 71 e 72/73). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento tendo sido colhido o depoimento de três testemunhas (fls. 74 e 80/84). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11,718, de 2008). Destarte, a redução da idade em 5 (cinco) anos para aposentadoria por idade rural

somente se aplica nos casos em que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário. Conquanto o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Documento trazido aos autos consistente em cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como o teor dos depoimentos das testemunhas da autora revela que esta deixou de trabalhar no campo no ano de 2004, de tal forma que não restou comprovado o exercício de labor rural no período imediatamente anterior não fazendo jus, portanto, ao redutor de idade previsto para o rurícola (fls. 19/25 e 80/84). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010615-21.2009.403.6109 (2009.61.09.010615-9) - ANTONIO CARDOSO FILHO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CARDOSO FILHO, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 283/286) alegando a existência de erro material, uma vez que constou na decisão a Data de Entrada do Requerimento - DER administrativo como sendo o dia 14.06.2009 quando o correto é 20.02.2009. Aduz que ao proferir sentença este Juízo foi induzido a erro, eis que se baseou no documento de fls. 277, no qual consta erroneamente a DER como sendo 14.06.2009 e trás documento consistente em protocolo de benefícios no qual existe menção ao dia 20.02.2009 (fl. 294). Conquanto tenha sido regularmente intimado para se manifestar sobre os embargos de declaração o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não apresentou contrarrazões (fls. 295 e 297). Assiste razão ao autor, considerando documento juntado aos autos que não foi impugnado pelo embargado (fl. 294). Destarte, na fundamentação deve ser excluído o seguinte parágrafo: Ressalte-se que conquanto o autor tenha afirmado em petição dirigida aos autos que o requerimento administrativo de concessão de benefício se deu em 20.02.2009, verifica-se de documento trazido aos autos que o protocolo administrativo referente ao benefício n.º 148.824.662-6 se deu em 14.06.2009 (fls. 89 e 275/276). Na parte dispositiva onde se lê: Posto isso, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 09.02.1999 a 20.01.2000, 20.11.2000 a 19.03.2001, 11.06.2002 a 10.03.2005, 21.03.2005 a 28.02.2006, 01.03.2006 a 28.02.2007 e de 01.03.2007 a 03.11.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor Antonio Cardoso Filho (NB 148.824.662-6), a contar da data do requerimento administrativo (14.06.2009) leia-se: Posto isso, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 09.02.1999 a 20.01.2000, 20.11.2000 a 19.03.2001, 11.06.2002 a 10.03.2005, 21.03.2005 a 28.02.2006, 01.03.2006 a 28.02.2007 e de 01.03.2007 a 03.11.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor Antonio Cardoso Filho (NB 148.824.662-6), a contar da data do requerimento administrativo (20.02.2009).E, após o dispositivo onde se lê: Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (14.06.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. leia-se: Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (20.02.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para reconhecer a existência de erro material. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0011061-24.2009.403.6109 (2009.61.09.011061-8) - GERALDO DARCI DE FAVARI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDO DARCI DE FAVARI, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. sentença de fls. 246/251 alegando a existência de omissão, eis que não restou consignado que o instituto-réu deveria averbar os períodos reconhecidos como especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de fls. 255/257, para julgá-lo improcedente. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Compulsando a petição inicial verifica-se não ter havido pedido para que fosse anotado no CNIS os períodos que fossem reconhecidos como especiais. Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES. P.R.I.

0011158-24.2009.403.6109 (2009.61.09.011158-1) - MOISES FRANCISCO FERREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fl. 109: defiro. Int.

0011820-85.2009.403.6109 (2009.61.09.011820-4) - ABEL ARRUDA FILHO X GILBERTO ANTONIO DOTTO X SERGIO HARMITT(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ABEL ARRUDA FILHO, GILBERTO ANTONIO DOTTO e SERGIO HARMITT, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Aduzem estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 47.983.396-6, 55.691.237-3, e 63.519.688-3) desde 08.06.1992, 30.10.1992 e 18.06.1993, respectivamente, e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, não considerou o 13º salário relativo às 36 últimas contribuições antecedentes à concessão do benefício deferido. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/23). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 42). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de prescrição e decadência (fls. 47/53). Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 55, 56). Na seqüência, absteve-se o Ministério Público Federal de opinar sobre o mérito do pedido exposto na inicial (fls. 59/60). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que os autores obtiveram o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição respectivamente em 08.06.1992, 30.10.1992 e 18.06.1993 (fls. 10, 16, e 21) e que ajuizaram a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 16.11.2009, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência arguida pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual

seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012048-60.2009.403.6109 (2009.61.09.012048-0) - MARICENE DE LOURDES DELPRAT (SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARICENE DE LOURDES DELPRAT, nascida em 26.11.1965, filha de Laciry Delprat e Marina Gabriel Delprat, RG n.º 22.295.027 SSP/SP, CPF n.º 09599334841, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o a revisão de renda mensal de seu benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário inserido na Lei n.º 8.213/91 (lei de benefícios da previdência social) por meio da Lei n.º 9.876/99, bem como a inclusão na base de cálculo de salários de contribuição supostamente excluídos. Requer a procedência do pedido para que o INSS proceda ao recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de afastar a incidência do fator previdenciário, bem como a inclusão na base de cálculo dos salários de contribuição referentes a março de 2004, fevereiro de 2007, maio de 2007, e outubro de 2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/69). Foi deferida a gratuidade (fl. 72). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse processual superveniente e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da parte autora. Por fim, suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 76/79). Apresentou documentos (fls. 80/88). Houve réplica (fls. 35/36). Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido (fls. 102). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente importa mencionar que conforme noticiam os documentos de fls. 80/89, fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, houve revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 1484165117) e os salários de contribuição referentes a março de 2004, fevereiro de 2007, maio de 2007, e outubro de 2008 já foram incluídos pela autarquia previdenciária, gerando alteração da RMI, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 80/89). Pretende a autora o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário estabelecido pela Lei n.º 9.876/99 ao alterar a redação do artigo 29, I da Lei n.º 8.213/91 (lei de benefícios da previdência social) e que influenciou negativamente no cálculo do valor da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários. A

matéria discutida é de índole constitucional, havendo decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Medida Cautelar em ADI, em sentido contrário ao esposado pelos autores, nos seguintes termos:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. (...).(ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Desta forma, havendo entendimento acerca do tema em questão no órgão do Poder Judiciário ao qual é atribuída a atividade de interpretação final da legislação constitucional, torna-se oportuna, por motivos de celeridade processual e segurança jurídica, a adoção de tal posição jurisprudencial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Publique. Registre-se. Intime-se.

0012171-58.2009.403.6109 (2009.61.09.012171-9) - FAUSTO BUSCARIOL(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FAUSTO BUSCARIOL ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 10/11/94, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem restituição de valores. Afirma que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esse tipo de pedido, em face ao disposto no art. 181-B do Decreto 3.048/99. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 8/21). Contestação às fls. 39/56, na qual O INSS arguiu, em sede preliminar, decadência, e no mérito, afirmou a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirma que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente e que sua concessão importa também em ofensa ao princípio da isonomia.

Requeru a improcedência do pedido inicial.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos.Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal.No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente

provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008)..Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Autorizo que os valores a serem restituídos sejam descontados do novo benefício, em parcelas que não ultrapassem 30% do valor do benefício.Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. P.R.I.C

0012454-81.2009.403.6109 (2009.61.09.012454-0) - JOSE LUIS MOREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSE LUIS MOREIRA DA SILVA, portador do RG nº 18.329.033-1 SSP/SP, CPF/MF 027.933.768-09, filho de Jaime Moreira da Silva e Aparecida Veridiano Moreira, nascido em 24.08.1965, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 24.06.2008 (NB 144.429.635-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requeru a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.11.1979 a 12.02.1981, 01.07.1981 a 03.01.1982, 25.03.1986 a 11.03.1987, 14.01.1991 a 01.12.2005 e de 09.04.2007 a 05.10.2008 e conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/125).Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 128).Regularmente citado, o réu apresentou contestação por meio da qual noticiou que os períodos compreendidos entre 01.07.1981 a 03.01.1982, 25.03.1986 a 11.03.1987 e 14.01.1991 a 05.03.1997 já foram computados pela autarquia como especiais. No mérito, contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 134/142).Foi deferida parcialmente a tutela antecipada para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como atividade laborativa insalubre os períodos compreendidos entre 01.07.1981 a 04.01.1982, 25.03.1986 a 11.03.1987 e 14.01.1991 a 04.03.1997 (fls. 144/146).Instados a se manifestarem, o réu não especificou provas e as provas requeridas pelo autor foram indeferidas, eis que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de documentação técnica (fls. 158/159).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, importa mencionar que os períodos trabalhados de 01.07.1981 a 03.01.1982, 25.03.1986 a 11.03.1987 e 14.01.1991 a 05.03.1997 já foram considerados especiais na esfera administrativa consoante se verifica de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição expedido pela própria autarquia previdenciária tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 116).Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a

exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Com relação ao período compreendido entre 01.11.1979 a 12.02.1981 laborado para Aristides Moreno e Cia. Ltda., não há de ser reconhecida a prejudicialidade pretendida, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não foi elaborado de acordo com a legislação de regência, eis que o 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99 determina que tal documento deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e, no caso dos autos, não há identificação do profissional responsável pelos registros ambientais no período mencionado, tampouco do agente agressivo ao qual estaria exposto o autor (fls. 21/22). Quanto ao interstício compreendido entre 06.03.1997 a 01.12.2005, não há que ser reconhecida a prejudicialidade, eis que o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite de tolerância (fls. 81/85). Finalmente no intervalo de 09.04.2007 a 05.10.2008, trabalhado na Prefeitura Municipal de Americana não deve ser computado como laborado em condições especiais, considerando que de acordo com Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico pericial trazidos aos autos o autor esteve exposto a calor proveniente de fonte natural, descaracterizando, portanto, a insalubridade prevista no item 1.1.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e item 1.1.1 do Anexo I, Decreto 83.080/79 (fls. 97/101). Posto isso, improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012625-38.2009.403.6109 (2009.61.09.012625-0) - ALCIDES DOMINGUES DOS SANTOS (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) ALCIDES DOMINGUES DOS SANTOS ingressou com a presente ação em face da CEF objetivando o levantamento do saldo remanescente de sua conta vinculada do FGTS, sob o argumento de ter se aposentado. Narra a parte autora que solicitou junto a CEF o saue do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, tendo a CEF negado seu pedido sob o argumento dele não ter preenchido os requisitos legais. Alega que trabalhou na empresa AMPHLA no período de 01/10/2001 a 22/09/2003, contudo consta de sua CTPS o período de 01/12/2002 a 22/09/2003. que após fiscalização ocorrida na empresa, esta foi compelida a efetuar os depósito na conta do FGTS do autor relativo ao período de 01/10/2001 a 30/11/2002. Que se aposentou mais não conseguiu a liberação dos valores existentes em sua conta FGTS, no importe de R\$ 1.403,09, atualizado até 03/09/2009. Aduz que em razão de sua aposentadoria faz jus a liberação dos valores acima mencionados. Inicial acompanhada de documentos às fls. 05/23. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 27. A CEF apresentou contestação às fls. 34/39 que o autor não comprovou que os valores depositados lhe pertencem, pois não comprovou o vínculo de trabalho; Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/44. É o relatório. Decido. A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. MÉRITO autor juntou aos autos EXTRATO DE CONTA DO FUNDO DE GARANTIA-FGTS, em seu nome, onde consta uma saldo de R\$ 1.398,17 reais, onde consta que em janeiro/2002, fevereiro/2002 e março /2002 ocorreram depósitos em atraso por parte da empresa empregadora AMHPLA Cooperativa médica, tal como afirmado pelo autor. O número do PIS/PASEP que aparece no referido documento é o mesmo que consta da CTPS do autor, bem como o número da carteira de trabalho (fls. 08/09. Às fls. 10 o autor juntou carta de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Diz o artigo 20 da Lei 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação

dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; No caso dos autos não há dúvidas que a conta 09972700853913/00000171191 pertence ao autor, bem como os valores nela depositados. O Ato normativo FP 005 mencionado pela CEF, que dispõe como deve ser comprovado o vínculo empregatício extrapola o que diz a lei e como, tal não se aplica ao Poder Judiciário. Neste sentido, tem o autor o direito de levantar os valores existentes em sua conta FGTS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a permitir que o autor ALCIDES DOMINGUES DOS SANTOS efetue o saque dos valores existentes em sua conta FGTS junto a CEF. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno à CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.

0003404-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003404-1) - LUIZ RODRIGUES VIEIRA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X UNIAO FEDERAL

LUIZ RODRIGUES VIEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Aduz ser auditor fiscal da receita federal, aposentado voluntariamente em 28.04.2009 e que ao calcular o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional o réu utilizou-se equivocadamente do percentual de 75% (setenta e cinco por cento), quando o correto seria 95% (noventa e cinco por cento), eis que deixou de considerar o acréscimo de 5% (cinco por cento) por cada ano referente ao período em que completou 5 (cinco) anos no cargo, a teor do que dispõe a Emenda Constitucional n.º 20/98. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/37 e 38/39). Inicialmente distribuídos perante Subseção de São Paulo vieram os autos a esta 9ª Subseção, tendo em vista que o autor reside nesta cidade (fl. 42). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 48/49). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 53/58). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 75). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 75, 79 e 81/82). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos autos pretende o autor que seja recalculado o valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sob a alegação de que a autoridade administrativa não aplicou corretamente os ditames contidos na Emenda Constitucional n.º 20/98. A propósito, o artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20/98 dispunha que: Artigo 8º Observado o disposto no artigo 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo da Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente: I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito de idade, se mulher; II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; III - manter tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - conter tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - os proventos de aposentadoria proporcional serão equivalente a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento (...). Cinge-se a controvérsia à possibilidade de se considerar ou não, para efeito de cálculo do valor da aposentadoria proporcional do autor, o período laborado após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 necessário para que o servidor cumprisse o inciso II do caput do artigo 8º da referida EC, ou seja, os cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria. Em sua contestação a União Federal alega, em síntese, que o requisito tempo de exercício no cargo é cumulativo à idade mínima, bem como ao tempo de contribuição, de tal forma que não é possível somar o tempo de contribuição com os anos de exercício no cargo público para calcular a renda mensal inicial, na hipótese. Carecem de plausibilidade, todavia, as alegações da ré, eis que mediante interpretação sistemática da EC 20/98 observa-se que ao dispor sobre a aposentadoria voluntária no artigo 8º a EC remete ao seu artigo 4º, que determina expressamente que o tempo de serviço considerado pela legislação para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição. Destarte, se os cinco anos de exercício efetivo no cargo público são necessários para que o servidor obtenha a aposentadoria, tal período também deve ser considerado para o cálculo da renda do benefício, conforme dispõe inciso II do 1º do artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Não fosse considerado o tempo

de serviço necessário para completar os cinco anos haveria enriquecimento ilícito por parte do Estado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTAÇÃO A QUALQUER TEMPO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO A 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em vigor desde 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, instituindo-se a aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Em consagração ao direito adquirido insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o art. 3º, caput, da Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social que até a data de sua publicação tenham completado os requisitos para a obtenção dos benefícios, com base nos critérios da legislação até então vigente. Ou seja, o servidor que, ao tempo da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, havia preenchido todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço tem direito adquirido a aposentar-se por tempo de serviço, podendo exercer esse direito a qualquer tempo. 3. O 2º do art. 3º deve ser interpretado em consonância com o seu caput, que permite a concessão da aposentadoria a qualquer tempo com a aplicação das regras do sistema anterior. Assim, se se permite ao servidor aposentar-se a qualquer tempo, recolhendo-se contribuições do servidor que permanece na ativa, não há razão para desconsiderar o tempo de serviço prestado após o advento da EC nº 20/98, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. 4. Deve-se diferenciar a situação daqueles que não haviam implementado os requisitos para a aposentação até o advento da EC nº 20, daqueles que já haviam adquirido o direito à aposentadoria e que permaneceram na ativa. Os primeiros submetem-se às regras de transição, ao passo que os últimos, por terem direito adquirido e em virtude de continuarem a contribuir para o sistema, têm direito à aposentadoria proporcional a qualquer tempo, computando-se inclusive o tempo de serviço posterior ao advento da EC nº 20/98. 5. A multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) imposta para o caso de descumprimento da obrigação de revisar o benefício de aposentadoria no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado, não é desarrazoada, mormente porque não se trata de multa diária, mas sim de pena imposta pelo fato único do descumprimento. Infelizmente, freqüentes são os episódios em que a Administração Pública faz pouco caso das ordens judiciais, buscando eternizar discussões desarrazoadas, de modo que não se entrevê abuso na fixação de penalidades para a obrigação de fazer. 6. Redução dos honorários a 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do CPC, tendo em vista a natureza da causa, exclusivamente de direito e a desnecessidade de desforço profissional incomum. 7. Apelação e reexame necessário parcialmente providos. (APELREEX 00045043420034036108 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 994121 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRF3 PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2011 PÁGINA: 296). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a União Federal revise o valor da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional do autor Luiz Rodrigues Vieira, aplicando o percentual de 95% (noventa e cinco por cento), a contar da data da concessão (28.04.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (20.09.2010 - fl. 52), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000648-15.2010.403.6109 (2010.61.09.000648-9) - MARIA APARECIDA COSTA PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Aparecida Costa Pereira, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/41). Proferiu-se decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o

pedido de antecipação da tutela e determinou a realização do relatório sócio-econômico (fls. 45/ e vº).

Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou a ausência de comprovação da incapacidade da autora para o trabalho e para a vida independente, bem como que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência (fls. 52/56). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos de sua inicial (fls. 65/68). Após a juntada aos autos do estudo sócioeconômico (fls. 70/75), a autora se manifestou (fls. 78) e o instituto-réu permaneceu inerte (certidão - fl. 80). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 84/85). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei nº 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Depreende-se da análise dos autos, contudo, que a autora além de não apresentar incapacidade para o exercício de atividade laborativa, eis que o laudo pericial foi conclusivo em asseverar: Apta e reabilitável para o exercício de funções de natureza menos complexas e ou sedentárias (fls. 23/26), não logrou êxito em demonstrar a ausência de meios para ter seu sustento provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório sócio econômico juntado aos autos noticia que a autora reside com os genitores e uma irmã em moradia própria e evidencia que a renda familiar é proveniente da aposentadoria auferida pelo pai e do salário da irmã Lais Souza Bastos Gomes, perfazendo-se, assim, o total de R\$ 975,00 (novecentos e setenta e sete reais), bem como que as despesas não totalizam o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) na época (fls. 70/75). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0001007-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001007-9) - NILSON DA SILVA(SP279894 - ANA CAROLINA COSTA CORREA E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILSON DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo que seja observada na correção monetária dos salários-de-contribuição a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) relativa ao mês de fevereiro de 1994. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/31). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 35 e 36/69). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 75). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de prescrição e decadência (fls. 77/83). Houve réplica (fls. 92/97). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 15.04.1997 (fl. 17) e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 20.01.2010, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência arguida pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de

05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ª R, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001781-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001781-5) - ELIZABETH CASSIA MENDES PEREIRA (SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELIZABETH CÁSSIA MENDES PEREIRA objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega a autora ter requerido administrativamente o benefício em 17.11.2008 (NB 145.540.793-0) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de aposentadoria especial, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 05.04.2007 e de 01.08.1997 a 17.11.2008 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/103. Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 106). Regularmente citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 111/115). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 122, 138 e 140). Houve réplica (fls. 123/136). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no

momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO

CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - MINISTRO RELATOR - Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade insita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do requerente. A autora logrou demonstrar por prova documental, consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs que de 06.03.1997 a 05.04.2007, na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro e de 01.08.1997 a 17.11.2008, no Hospital Unimed de Rio Claro trabalhou exposta a agentes biológicos tais como bactérias, fungos, protozoários e vírus, uma vez que como enfermeira auxiliava na higiene dos pacientes e os transportava para locais de exames, recolhia urina, fezes e escarros, lavava e preparava material para esterilização, prestava cuidados pré e pós operatórios, administrava alimentos via enteral, desempenhava tarefas de instrumentação cirúrgica, etc. (fls. 44/45 e 46/47).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 05.04.2007 e de 01.08.1997 a 17.11.2008 e, se preenchidos os requisitos exigidos para tanto, converta a aposentadoria por tempo de contribuição da autora Elizabeth Cássia Mendes Pereira em aposentadoria especial (NB 145.540.793-0), a contar da data do requerimento administrativo (18.03.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.03.2010 - fl. 109) a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001829-51.2010.403.6109 (2010.61.09.001829-7) - OSWALDO DE SOUZA X OSCAR GRILLO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se os autores para se manifestarem em réplica inclusive sobre os documentos trazidos aos autos, no prazo legal (fls. 110/114).Após, tornem conclusos para sentença.

0001847-72.2010.403.6109 (2010.61.09.001847-9) - OSVALDO FRANCISCO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSVALDO FRANCISCO, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 194/197) alegando a existência de erro material, uma vez que constou no dispositivo o período de 29.05.1986 a 31.07.1987 quando o correto é de 25.09.1986 a 31.07.1987.Assiste razão ao autor.Destarte, na fundamentação onde se lê 29.05.1986 a 31.07.1987 leia-se 25.09.1986 a 31.07.1987.E, na parte dispositiva onde se lê: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 14.01.1977 a 13.01.1981, 01.02.1981 a 30.06.1982, 29.05.1986 a 31.07.1987, 25.08.1987 a 25.02.1988, 01.11.1988 a 02.04.1990, 01.06.1998 a 10.04.2000 e de 07.08.2000 a 19.04.2005 (...). leia-se: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 14.01.1977 a 13.01.1981, 01.02.1981 a

30.06.1982, 25.09.1986 a 31.07.1987, 25.08.1987 a 25.02.1988, 01.11.1988 a 02.04.1990, 01.06.1998 a 10.04.2000 e de 07.08.2000 a 19.04.2005 (...). Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0001983-69.2010.403.6109 (2010.61.09.001983-6) - MESSIAS PINHEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MESSIAS PINHEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por meio da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, com pagamento das diferenças devidas a partir do recálculo dos valores mensais recebidos, acrescidas de juros, correção, e honorários advocatícios. Aduz que seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB n.º 504.123.609-3) concedido desde 23.04.2004, foi precedido de auxílio-doença vigente desde 08.11.2003. Pretende que a renda mensal de seu atual benefício seja calculada não pela evolução do salário-de-contribuição, mas sim pela consideração deste salário-de-benefício como salário-de-contribuição dentro do período básico de cálculo que antecedeu a aposentadoria. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/27). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 30). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pedido exposto na petição inicial (fls. 35/41). Houve réplica (fls. 48/69). Na sequência, absteve-se o Ministério Público Federal de opinar sobre o mérito do pedido exposto na inicial (fls. 72/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia na possibilidade ou não de se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez utilizando-se os salários-de-benefício do precedente auxílio-doença como salário-de-contribuição, de sorte a incidir o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, decidindo no sentido de que 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei, sendo aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária (STF, Plenário, RE 583.834, Rel. Min. Ayres Britto, DJ: 21.09.2011). Da análise concreta dos documentos acostados aos autos, consistentes em informações prestadas na petição inicial, bem como extrato de informação de benefício constante do Sistema DATAPREV (fls. 21), infere-se que o 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91 é inaplicável ao caso dos autos, eis que o benefício previdenciário de anteriormente recebido pela parte autora foi transformado em aposentadoria por invalidez, sem que fosse intercalado qualquer atividade laborativa, com recolhimento de contribuições previdenciárias. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - O auxílio-doença concedido em 10.03.98 foi transformado em aposentadoria por invalidez em 05.05.00, portanto, sob a égide do Decreto regulamentador 3.048/99, aplicável ao presente caso. - Assim, resta indevido o pleito de aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, uma vez que não há períodos contributivos posteriores à data da cessão do benefício por incapacidade. - Respeitada as normas do art. 285-A do Código de Processo Civil, mencionada decisão anteriormente prolatada, com dados que a identificassem. Desnecessária instrução probatória. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF 3R, 8ª Turma, Agravo legal em apelação cível 0003535-07.2011.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, DJ: 13.08.2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. CONCESSÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - Quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a parte autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença, descabendo falar-se na aplicação dos critérios previstos no

5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação incidente deve ser aquela vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, in casu, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei nº 8.213/91) e, portanto, em obediência ao princípio tempus regit actum, o cálculo da renda mensal inicial foi corretamente efetuado de acordo com o artigo 36, 7º do Decreto nº 3.048/99.IV - A aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS deve ocorrer nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. Precedente do STF.V - A Suprema Corte já reconheceu a legalidade do 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.VI - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3R, 10ª Turma, Agravo legal em apelação cível 0002806-76.2011.403.6119/SP, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, DJ: 14.08.2012).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002060-78.2010.403.6109 (2010.61.09.002060-7) - ALAOR RODRIGUES DA ROZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, esclareça as discrepâncias existentes entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários encartados às fls. 11/13 e 44/46 dos autos.Após, dê-se ciência à parte contrária.Int.

0002206-22.2010.403.6109 - WALDIMIR JORGE SCHINOR - ESPOLIO X JOANNA ZACHARIAS SCHINOR(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

WALDIMIR JORGE SCHINOR - ESPOLIO, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM AMERICANA - SP, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 152/156) alegando a existência de omissão para fins de esclarecer o valor da base de cálculo para apuração do expurgo inflacionário relativo ao Plano Collor I. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a decisão embargada consignou suficientemente a possibilidade de aplicação do IPC de abril de 1990 unicamente sobre os valores não bloqueados no respectivo período de competência, circunscritos à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Todavia, reconheço a ocorrência de erro material para que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, na parte dispositiva onde se lê: (...) julgo procedente o pedido (...), leia-se: (...) julgo parcialmente procedente o pedido (...).Ressalte-se que a alteração do julgado em razão de erro material não acarreta a denominada reformatio in pejus, posto que pode ser procedida de ofício, independentemente da provocação das partes. Deste teor, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.II - Inexiste a contradição apontada pelo embargante, já que na hipótese, tendo em vista o reconhecimento do pedido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez tão somente a partir da data da prolação da decisão, deve ser fixada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.III - Não há que se cogitar sobre reformatio in pejus, já que a alteração do julgado se dá em razão de erro material nele existente, podendo ser procedido até mesmo de ofício pelo Juízo, independentemente de provocação das partes.IV - O princípio da proibição da reformatio in pejus aplica-se tão somente à Fazenda Pública.V - Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de Declaração em Apelação Cível n.º 0001781-68.2010.403.6117/SP, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, DJ: 08.11.2011)Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002219-21.2010.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO ROCHA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO FRANCISCO ROCHA ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar,sem devolução de quaisquer valores recebidos.Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece

pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa,. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 14/08/1996, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição . Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem restituição de valores. Afirma que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esse tipo de pedido, em face ao disposto no art. 181-B do Decreto 3.048/99. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls.19/148). Contestação às fls. 158/165, na qual o INSS arguiu, em sede preliminar, decadência, e no mérito, afirmou a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirma que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente e que sua concessão importa também em ofensa ao princípio da isonomia. Requereu a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência do direito a revisão do benefício previdenciário, pois a presente ação não tem esta natureza, mas sim a renúncia de direito e a posterior averbação de tempo de serviço. A revisão é mera consequência do reconhecimento do direito. MÉRITO Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais

de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008)..Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém, com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois havendo informação nos autos sobre o interesse da parte autora em não devolver os valores recebidos.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.Sem custas ou honorários advocatícios pois a parte é beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.C

0003068-90.2010.403.6109 - TERESINHA APARECIDA ANTONELLI URBANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Teresinha Aparecida Antonelli Urbano, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 68 (sessenta e oito) anos de idade e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/15). Proferiu-se despacho inicial que afastou a prevenção apontada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda per capita do núcleo familiar é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e que a autora não comprovou não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 33/39).Determinou-se a realização do estudo socioeconômico (fl. 40) que foi posteriormente juntado aos autos (fls. 42/46).Instados a se manifestar sobre o estudo realizado, a parte autora concordou com o estudo socioeconômico (fls. 52/60) e o instituto-ré, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 62).Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício de prestação continuada à autora (fls. 65/64). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Contudo, da análise dos autos o que se infere é que a autora, realmente pessoa idosa, não foi capaz de demonstrar a ausência de meios para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório socioeconômico juntado aos autos noticia que a autora reside com o seu esposo em imóvel próprio e evidencia que a renda familiar é proveniente da aposentadoria do mesmo.Contudo, embora consoante disposto no artigo 34, único, do Estatuto do Idoso, o benefício concedido ao cônjuge da autora não seja computado para fins do cálculo da renda familiar, na hipótese há que se considerar que o estudo igualmente revela que o casal possui um veículo (marca Fiat - Palio - bi-combustível, ano 2008),

recebido em doação do filho da autora, responsável também pelo custeio do tratamento e cirurgia realizados, além de telefone que oneram o orçamento e geram despesas que não se coadunam com os gastos daqueles que efetivamente necessitam de amparo assistencial, afastando a probabilidade de vulnerabilidade e hipossuficiência necessárias para a concessão do pleito. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. P. R. I.

0003074-97.2010.403.6109 - OSMAR BATISTA DE BARROS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSMAR BATISTA DE BARROS, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.10.2009 (NB 150.587.684-0) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de aposentadoria especial, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 06.03.1997 a 22.10.2009 e que sejam mantidos os enquadramentos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, ou seja, de 01.07.1980 a 05.07.1985, 01.10.1985 a 28.02.1986 e de 20.03.1989 a 05.03.1997 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/81). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 84). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 86/89). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 98, 99 e 101). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito

de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Os períodos de 01.07.1980 a 05.07.1985, 01.10.1985 a 28.02.1986 e de 20.03.1989 a 05.03.1997 já foram considerados especiais e assim computados pelo próprio réu, conforme se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 67/68). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 06.03.1997 a 18.11.2003, na empresa KSPG Automotivo Brazil Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos de 88,5 dBs. (fls. 62/64). Da mesma forma, depreende-se de PPP que o autor laborou em ambiente especial de 19.11.2003 a 31.12.2007, na empresa KSPG Automotivo Brazil Ltda., eis que estava submetido a ruídos que variavam entre 86,1 e 93,4 dBs. (fls. 62/64). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do período compreendido entre 01.01.2008 a 22.10.2009, trabalhado na mesma empresa KSPG Automotivo Brazil Ltda., uma vez que o autor estava sujeito a ruídos de apenas 84,7 dBs. (fls. 62/64). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 31.12.2007 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Osmar Batista de Barros em aposentadoria especial (NB 150.587.684-0), a contar da data do requerimento administrativo (22.10.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.08.2010 - fl. 85), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003225-63.2010.403.6109 - DEJAMIR DE PAULA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEJAMIR DE PAULA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a condenação do réu à restituição das contribuições previdenciárias de seu benefício em 01.12.1995 a 01.10.2009, com acréscimos do artigo 82 da Lei 8213/91, além dos juros e correção monetária pertinentes, bem como a condenação do INSS em honorários advocatícios. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria desde 01.12.1995 (NB 101.656.592-2) e possuir direito líquido e certo ao pecúlio previsto no artigo 81 da Lei n.º 8.213/91, vez que a legislação previa tal modalidade de restituição à época do início de seu período contributivo. Requereu a devolução das contribuições previdenciárias relativas ao período que se inicia em 01.12.1995, data da concessão de sua aposentadoria, até 01.10.2009, data do seu desligamento definitivo da empresa para a qual trabalhava. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/17). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 20). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 22/24). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi

requerido (fls. 33; 35). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se considerar que o Pecúlio foi extinto a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, que revogou o inciso II do artigo 81 da Lei nº 8.213/91, sendo que a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela mencionada Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91, extinguindo-se o pecúlio, mantendo-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. Nestes termos, apesar de ter recolhido as contribuições previdenciárias durante a vigência do contrato de trabalho, só haveria direito adquirido à restituição das contribuições previdenciárias vertidas pelo segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social nos casos de retorno ao exercício de atividade abrangida pelo mesmo no período compreendido entre o reingresso no sistema previdenciário após a aposentação até a data da extinção do Pecúlio em abril de 1994. Deste teor, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante. III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 713679; Processo: 200103990348340; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 15/12/2003; Fonte: DJU; DATA: 02/02/2004; PÁGINA: 342; Relator: JUIZA MARISA SANTOS) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. (...) 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela a Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982; Processo: 200361210007890; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 18/07/2006; Fonte: DJU; DATA: 31/08/2006; PÁGINA: 258; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI) Infere-se dos documentos acostados aos autos, consistentes em informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 27/31) e de extrato de informações do benefício do Sistema DATAPREV (fls. 25), todavia, que não há direito adquirido do autor à restituição das contribuições previdenciárias vertidas, eis que foi implantado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Dejamir de Paula em 01.12.1995, após a extinção do pecúlio em abril de 1994, e também posteriormente à revogação da isenção do aposentado de contribuir sobre o salário em caso de retorno ao trabalho pela Lei 9.032/95 em abril de 1995. Importa ainda mencionar que a legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Destarte, extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de

beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003237-77.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA FIORAVANTE(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Proceda a Secretaria com urgência. Int.

0003473-29.2010.403.6109 - LISELOTE ADRIANA MERCURI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

LISELOTE ADRIANA MERCURI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a correção de conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/25). Regularmente citado, o ré apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 32/58). A ré trouxe documentos comprovando que a autora recebeu administrativamente os índices de correção ora postulados (fls. 74/78). A autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 81). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0003557-30.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO CARLOS CAMPOS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício em 15.06.2009 (NB 148.824.963-3) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de aposentadoria especial, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.08.1995 a 16.03.2009 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/83. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 88). Regularmente citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls. 92/99). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 103, 104 e 106). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei

nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do

Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do requerente. O autor logrou demonstrar por prova documental, consistente em Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP que trabalhou submetido a ruído acima do limite legal (fls. 58/60), nos termos do Decreto n.º 53.831/64, exposto a ruído de 91 dBs, na empresa Dedini S.A. Indústria de Base de 01.08.1995 a 04.03.1997. Da mesma forma, depreende-se de PPP que o autor laborou sujeito a ruídos acima do limite legal (fls. 58/60), nos termos do Decreto n.º 2.172/97, submetido a ruído de 91 dB, na empresa Dedini S.A. Indústria de Base de 05.03.1997 a 29.07.2002 e de 11.08.2002 a 18.11.2003. Não há, contudo, que se reconhecer a prejudicialidade do intervalo de 30.07.2002 a 10.08.2002, uma vez que nesse interstício o autor recebeu auxílio-doença (NB 125.585.559-0), conforme informações trazidas pela autarquia previdenciária (fl. 102). Por fim, o autor logrou demonstrar por prova documental, consistente em PPP que trabalhou submetido a ruído acima do limite legal (fls. 58/60), nos termos do Decreto n.º 4.882/03, exposto a ruído que variava entre 85,5 e 91 dBs., na empresa Dedini S.A. Indústria de Base de 19.11.2003 a 16.03.2009. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.08.1995 a 29.07.2002 e de 11.08.2002 a 16.03.2009 e, se preenchidos os requisitos exigidos para tanto, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Antonio Carlos Campos em aposentadoria especial (NB 148.824.963-3), a contar da data do requerimento administrativo (15.06.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.09.2010 - fl. 91) a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003599-79.2010.403.6109 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP253164 - RONEI RICARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por ELAINE APARECIDA DOS SANTOS, residente na cidade de São Paulo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de salário maternidade. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003654-30.2010.403.6109 - LAURINDA ROCHA LIMA PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E

SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAURINDA ROCHA LIMA PEREIRA, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural desde os 12 (doze) anos de idade até o ano de 1970, bem como possuir a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista para aposentar-se por idade. Sustenta, visando fundamentar a sua pretensão, que a manutenção da qualidade de segurado não é mais considerada requisito para a concessão do benefício postulado, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/26). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 29). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 31/45). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da autora (fls. 53, 55 e 56). Deferida a produção de prova oral foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 57 e 63/68). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008). Destarte, a aposentadoria por idade rural somente se aplica nos casos em que o segurado especial comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário. Conquanto o parágrafo segundo do artigo 48, bem como o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 não mencionem o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Documento trazido aos autos, bem como o teor do depoimento pessoal da autora e das testemunhas da autora revelam que esta deixou de trabalhar no campo há mais de 40 (quarenta) anos, de tal forma que não restou comprovado o exercício de labor rural no período imediatamente anterior não fazendo jus, portanto, à aposentadoria almejada (fls. 14/26 e 63/68). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Dê-se

vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003823-17.2010.403.6109 - JESSICA BARBOSA LIMA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL

UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária ajuizada por JÉSSICA BARBOSA LIMA opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido alegando a existência de omissão, eis que não foi analisada a questão acerca da manutenção da decisão proferida em sede de tutela antecipada e com o objetivo de prequestionar a matéria ventilada nos autos, tendo em vista decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 600.855. Quanto ao prequestionamento, verifica-se que já foi dada interpretação à questão debatida nos autos quando da prolação da sentença. Assiste razão parcial à impetrante, todavia, no que tange à omissão apontada, uma vez que realmente não restou consignado se a tutela antecipada continuava vigente. Assim, logo após a parte dispositiva deve constar o seguinte parágrafo: Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Posto isso, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração. Retifique-se. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0003897-71.2010.403.6109 - ILDA CASTANHO VENDEMIATE X ELISABETE APARECIDA VENDEMIATE JACOB X LUIS APARECIDO VENDEMIATE(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ILDA CASTANHO VENDEMIATE, ELIZABETE APARECIDA VENDEMIATE JACOB e LUIS APARECIDO VENDEMIATE, com qualificação nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança nº 00074458-7. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de abril de 1990 (44,80%), no valor de R\$ 2.746,59 (dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/27). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 34). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 36/60). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas

de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal polo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que

permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº

8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária do saldo da poupança, em relação aos períodos mencionados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (n.º 00074458-7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

0003962-66.2010.403.6109 - ANTONIO LUIZ RIZZATO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/138: À Secretaria para que se desentranhe a petição, procedendo-se a juntada nos autos n. 0005611-66.2010.403.6109. Sem prejuízo, segue sentença. ANTONIO LUIZ RIZZATO, portador da CTPS n.º 58.951/119, CPF/MF n.º 143.824.668-49, filho de Ezelinda Gordim Rizzato, nascido aos 14.03.1962, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB n.º 46/081.268.665-9) desde 06.01.1987, e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, não considerou os valores mensais recebidos a título de horas extras pela parte autora quando exerceu suas atividades laborais na empresa Mauá S.A Equipamentos Industriais, após homologação judicial de acordo pela Justiça do Trabalho. Sustenta ter formulado pedido administrativo de revisão de benefício em 10.10.1991, ainda sem desfecho, tendo sido proferido despacho em 15.10.2009 requerendo a juntada de cópia do inteiro teor do processo judicial trabalhista (autos n.º 1646/3 - 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba - SP), em que condenado o ex-empregador do autor ao adimplemento de horas extras pendentes. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinado ao réu que proceda a revisão do benefício do autor, incluindo-se na base de cálculo do salário de benefício do autor os valores correspondentes ao direito às horas extras reconhecido judicialmente. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/47). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 114/114vº). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de prescrição e decadência. No mérito, contrapôs-se ao pedido exposto na petição inicial (fls. 118/133). Houve réplica (fls. 136/138). Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 134, 138, 140). Na sequência, absteve-se o Ministério Público Federal de opinar sobre o mérito do pedido exposto na inicial (fls. 142/143). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência arguida pela autarquia ré. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria especial em 06.01.1987 (fls. 133), com data de despacho de benefício em 10.03.1987. Todavia, encontra-se ainda em aberto requerimento administrativo de revisão protocolizado em 10.10.1991 (fls. 64, 99), sendo que o ajuizamento da presente demanda para revisão do ato de concessão ocorreu em 22.04.2010, ou seja, sem que houvesse transcorrido o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei 8.213/91, a ser contado, neste caso, da data de ciência de eventual decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo ainda pendente (fls. 102). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem, de modo reiterado, decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço prescrito no indigitado artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a respectiva lide (AgRg no REsp nº 1.058.268/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJU de 06.10.2008; EREsp nº 616.242/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJU de 24.10.2005; AgRg no REsp nº 282.549/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU de 12.03.2001). Infere-se dos documentos juntados aos autos, consistentes em petição inicial de reclamatória trabalhista (fls. 71/75), termos de audiências do processo trabalhista n.º 1.646/83 (fls. 76/82, 86/91), bem como acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do

Trabalho da 15ª Região (fls. 83/85), que a Justiça Trabalhista homologou acordo pelo qual a ex-empregadora da parte autora se viu na obrigação de proceder ao pagamento dos valores das verbas relativas às horas extras, no período de janeiro de 1984 a dezembro de 1986 (fls. 101), indevidamente suprimidas, assim como ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. Ressalte-se, no caso em apreço, que a decisão da justiça trabalhista foi proferida após a realização de conciliação entre as partes, a qual tornou despicienda a realização de outras provas referentes à efetiva realização do serviço alegado, já que não houve resistência por parte da empregadora em atestar a veracidade da relação de trabalho extraordinária e do direito às verbas correspondentes, que se pretendiam reconhecer. Destarte, considerando-se que o direito pátrio resguarda a presunção de boa-fé, é de se considerar válida, para os fins pretendidos, a sentença obreira, em consonância com os entendimentos jurisprudenciais retro citados, de maneira que a sentença homologatória proferida nos autos de reclamação trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço computado para fins previdenciários, sobretudo nos casos em que se busca apenas a complementação da remuneração do empregado, estando o vínculo empregatício subjacente devidamente comprovado, conforme se depreende das anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 70) e do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 106). Acrescente-se ainda que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, como pretende o ente autárquico, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DA RMI DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECE TEMPO DE SERVIÇO POR FORÇA DE ACORDO ENTRE AS PARTES. VALOR PROBANTE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRESUMIDA A BOA-FÉ DO REQUERENTE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, de forma reiterada, decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. 2. É possível aferir pela prova dos autos que a decisão trabalhista em debate foi proferida após a realização de conciliação entre as partes, a qual tornou despicienda a realização de outras provas referentes à efetiva realização do serviço alegado, já que não houve resistência por parte do empregador em atestar a veracidade da relação de trabalho que se pretendia ver reconhecida. 3. A sentença homologatória proferida nos autos de reclamação trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço computado para fins previdenciários. 4. O só fato de haver o de cujus recebido seguro desemprego em período subsequente ao término do contrato de trabalho celebrado com o penúltimo empregador - UNIFLOR - não é capaz de desconstituir o exercício da atividade laborativa controversa porquanto a fruição de direito garantido constitucionalmente não lhe pode ser prejudicial e considerado como prova apta a afastar a veracidade da manutenção de novo vínculo trabalhista, à margem da legalidade por vontade exclusiva do contratante, conforme se extrai do material probatório coligido aos presentes autos. 5. Boa-fé do requerente que deve ser presumida. 6. O descumprimento pelo empregador da obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo oportuno, assim como de efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias ao tempo e modo em que devidas, não tem o condão de afastar a veracidade da relação trabalhista, cabendo ao INSS, em caso que tais, o dever legal de promover a apuração do débito e efetuar a respectiva cobrança daquele. 7. Presentes as condições normativas que amparam o direito da apelante ao restabelecimento do valor inicial da pensão por morte de que é beneficiária mediante a consideração dos salários-de-contribuição afetos ao período de 01.02.1988 a 01.05.1993 efetivamente trabalhado pelo de cujus. 8. As prestações em atraso, devidas desde a data em que procedeu o INSS à revisão do valor mensal do indigitado benefício previdenciário, devem ser atualizadas monetariamente a partir do vencimento, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei n.º 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 10. Honorários advocatícios a cargo do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão em respeito ao enunciado da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. 11. Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas processuais por conta do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96 c/c a Lei Estadual n. 12.427/96 de Minas Gerais, o que, entretanto, não abarca o dever de ressarcir os trabalhos do perito judicial. 12. Recurso de apelação provido para julgar procedente o pedido. (TRF 1R, 2ª Turma Suplementar, Apelação Cível n.º 2002.01.99.032398-6/MG, Rel. Juíza Federal Convocada Rogéria Maria Castro Debelli, DJ: 06.01.2012). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere as horas extras reconhecidas em processo trabalhista (autos n.º 1646/3 - 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba - SP) nos salários de contribuição que integram o período básico de cálculo da renda mensal inicial (fls. 86/87, e 101), procedendo à devida revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Antonio Luiz Rizzato (NB n.º 46 / 081.268.665-9),

desde a data do requerimento administrativo (10.10.1991 - fls. 64, 99), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.08.2010 - fl. 117), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004198-18.2010.403.6109 - CESAR GIMENES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CÉSAR GIMENES propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/37). Proferiu-se despacho inicial que concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou àquele que esclarecesse acerca da possível prevenção noticiada nos autos (fl. 41), o que não foi cumprido (certidão - fl. 42). Intimado pessoalmente o autor para que, em 48 (quarenta e oito) horas, trouxesse aos autos as cópias necessárias ao esclarecimento de eventual litispendência, ficou-se inerte, sendo certo que desde a intimação até a presente data somam-se mais de 90 (noventa) dias sem qualquer manifestação nos autos. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0004225-98.2010.403.6109 - VERA CRISTINA NILSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VERA CRISTINA NILSSON, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 124/128) alegando a existência de omissão e obscuridade para fins de esclarecer o valor da base de cálculo para apuração do expurgo inflacionário relativo ao IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a decisão embargada consignou suficientemente a possibilidade de aplicação do IPC de abril de 1990 unicamente sobre os valores não bloqueados no respectivo período de competência, circunscritos à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não se permitindo aplicação de referido índice sobre valores indisponíveis no interstício. Infere-se, assim, que, em verdade, inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente, o que destaca o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração, e, com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004226-83.2010.403.6109 - THEREZA LAURITTO NILSSON X VANIA APARECIDA NILSSON X VANDA TEREZA NILSSON X VILMA HELENA NILSSON X VERA CRISTINA NILSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

THEREZA LAURITTO NILSSON, VANIA APARECIDA NILSSON, VANDA TERESA NILSSON, VILMA HELENA NILSSON e VERA CRISTINA NILSSON, com qualificação nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança nº 99003519-6. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de abril de 1990 (44,80%), no valor de R\$ 3.814,71 (três mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e um centavos). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/35). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 63). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 63 e 64/302). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 307/331). O julgamento foi convertido em diligência para que os autores trouxessem aos autos o devido formal de partilha (fls. 333 e 335/336). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastou as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei n.º 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,72% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal polo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de

incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo

neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução.Observo ainda que a correção monetária do saldo da poupança, em relação aos períodos mencionados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (n.º 99003519-6) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão

calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

0004657-20.2010.403.6109 - APARECIDO BERNARDO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por APARECIDO BERNARDO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, Revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alega o autor que recebe o benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição, tendo em vista que a Ré não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor na empresa relatada na inicial. Que o reconhecimento de tais períodos importará em acréscimo do tempo de contribuição que resultará em direito a percepção a Aposentadoria Especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/107. O Pedido de antecipação de tutela foi indeferido. (fls. 111v). O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls. 117/129) Réplica fls. 132/156. É o breve relatório. Passo a decidir. Busca o autor o reconhecimento do período trabalhados em condições especiais nas empresas: COSAN S.A IND. E COM.- USINA STA HELENA S.A período de 06/05/1983 a 28/12/1983 MÁRIO MANTONI METALÚRGICA LTDA, período de 23.01.1984 a 10.08.1994. No caso versado nos autos, o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição comum e alega que se o período acima transcrito for reconhecido fará jus a aposentadoria especial. O ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento do período que o autor alega como especial para fins de conversão em comum e soma ao período já reconhecido. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são

exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de

trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) JV - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, no período de: COSAN S.A IND. E COM.- período de 06/05/1983 a 28/12/1983, documentos de fls. 68/70, MÁRIO MANTONI METALÚRGICA LTDA, período de 23.01.1984 a 10.08.1994, documentos de fls. 72/74. Por tais motivos, julgo procedente o pedido do autor APARECIDO BERNARDO DA SILVA, CPF N.030.807.648-62 para reconhecer como especial o período laborado na seguinte empresa: COSAN S.A IND. E COM.- período de 06/05/1983 a 28/12/1983, documentos de fls. 68/70, MÁRIO MANTONI METALÚRGICA LTDA, período de 23.01.1984 a 10.08.1994, documentos de fls. 72/74. Determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB N.148.498.173-9, calculando o tempo especial aqui reconhecido e somando com o tempo especial já reconhecido administrativamente para fins de concessão de aposentadoria especial. Na hipótese de não se alcançar o tempo exigido de 25 anos, seja o tempo especial convertido em comum e somado ao período reconhecido administrativamente quando da concessão do benefício anterior e recalculado o tempo de contribuição, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data da citação, ressaltado as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação, com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004658-05.2010.403.6109 - BEJAMIN CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BEJAMIN CAVALCANTE DO NASCIMENTO, portador do RG nº 18.797.512 SSP/SP, CPF/MF 067.301.648-08, nascido em 26.05.1965, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 07.04.2010 (NB 150.929.569-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 30.04.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/100). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução probatória (fl. 103). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 107/117). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 182). Houve requerimento de prova documental. Foram juntados novos documentos (fls. 188/192). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao

princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que a autora laborou em ambiente insalubre no interstício de 06.03.1997 a 07.04.2010, eis que estava exposto a ruído acima de 85 decibéis (fls. 45/61, 75/76, 78/79, 82/83, 189/190). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 06.03.1997 a 07.04.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Benjamin Cavalcante do Nascimento (NB 150.929.569-8), desde 07.04.2010, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.07.2010 - fl. 107), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de 07.04.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004662-42.2010.403.6109 - VALDECIR ANTONIO MARTINS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDECIR ANTONIO MARTINS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.11.2009 (NB 151.345.030-9) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de aposentadoria especial, por não terem sido considerados especiais os períodos compreendidos entre 18.04.1983 a 12.12.1983, 03.08.1984 a 11.12.1984, 30.10.1986 a 06.11.1987, 08.12.1987 a 06.11.1994 e de 18.11.2003 a 12.11.2009. Requer a procedência do pedido para que seja revisada a aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/170). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 174 e 180/186 e 190/194). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fl. 196). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de

recursos (fls. 200/212). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 216, 217 e 221). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 18.04.1983 a 12.12.1983, na Usina Costa Pinto S.A Açúcar e Álcool, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 80 e 92 dBs. (fls. 111 e 112/113). No que se refere aos períodos de 03.08.1984 a 11.12.1984 (Klabin S.A) e de 08.12.1987 a 06.11.1994 (DZ Engenharia, Equipamentos e Sistemas S.A.) já foram computados pelo próprio réu como tempo de serviço especial, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição (fls. 68/70), tratando-se, pois, de questão incontroversa. Depreende-se de anotações existentes em CTPS, bem como de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 30.10.1986 a 06.11.1987, na empresa Indústria Marrucci Ltda., desempenhando atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam das funções de torneiro mecânico e metalúrgico (fls. 94 e 107/108). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 18.11.2003 a 31.12.2003 (Dedini S.A. Indústria de Base), porquanto não há menção a tal período no PPP trazido aos autos (fls. 48/49). De outro lado, infere-se de

documento trazidos aos autos consistente em PPP que o autor trabalhou em ambiente especial de 01.01.2004 a 12.11.2009, na empresa Dedini S.A. Indústria de Base, uma vez que estava sujeito a ruídos que variavam entre 86,1 e 91 dBs. (fls. 48/49). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 18.04.1983 a 12.12.1983, 30.10.1986 a 06.11.1987 e de 01.01.2004 a 12.11.2009 e, conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Valdecir Antonio Martins em aposentadoria especial (NB 151.345.030-9), a contar da data do requerimento administrativo (01.01.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.06.2010 - fl. 99), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004704-91.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO MARQUES (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE ROBERTO MARQUES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à autarquia previdenciária o reconhecimento da renúncia ao benefício previdenciário como um direito patrimonial disponível, desaposentando o autor e em ato contínuo concedendo-lhe nova aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/29). A gratuidade foi deferida (fl. 33). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39/40). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, arguiu preliminar de decadência e prescrição. No mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 44/54). Houve réplica (fls. 62/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de

base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão.2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91).3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91).4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão.5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art.195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total).6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar.7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4.

Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo

improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivado com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004922-22.2010.403.6109 - DALVA APARECIDA DRESSADOR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 71/86: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para trazer aos autos cópia de RG e CPF dos sucessores. Se devidamente cumprido, intime-se a CEF a se manifestar sobre o pedido de habilitação dos herdeiros. Havendo concordância, fica homologada a habilitação dos sucessores, devendo a Secretaria remeter os autos ao SEDI para inclusão destes no pólo ativo. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005034-88.2010.403.6109 - EDSON LUIZ DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDSON LUIZ DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.01.2007 (NB 142.358.290-7) que lhe foi negado, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente insalubre. Sustenta que tendo em vista a negativa na esfera administrativa ajuizou mandado de segurança (autos n.º 2007.61.09.008920-7) através do qual conseguiu que o benefício fosse implantado e requer na presente ação que seja considerado especial o período que lhe foi negado por falta de prova de 18.01.1977 a 28.06.1977, bem como o intervalo de 06.03.1997 a 31.12.2005, que não foi objeto da referida demanda. Requer a procedência do pedido para que seja concedida aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/149). Sobreveio despacho ordinatório que não foi cumprido (fls. 153 e 156/164). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fl. 165/166). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 170/201). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 202, 204 e 206). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar de coisa julgada em relação ao período de 18.01.1977 a 28.06.1977, eis que conquanto referido interstício tenha sido objeto do mandado de segurança n.º 2007.61.09.008920-7 não foi reconhecida a insalubridade em razão da inexistência de prova pré-constituída e o artigo 19 da Lei n.º 12.016/09 dispõe que a sentença ou acórdão que denegar a segurança sem decidir o mérito não impede que o impetrante pleiteie tais direitos em ação própria. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a

ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 18.01.1977 a 28.06.1977, na empresa Têxtil Elizabeth S.A., eis que estava exposto a ruídos de 99 dBs. (fls. 50/65 e 95). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Da mesma forma, depreende-se de laudo técnico pericial que o autor trabalhou em ambiente especial de 06.03.1997 a 17.07.2002 e de 02.09.2002 a 31.12.2002, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., uma vez que estava sujeito a ruídos de 85,5 dBs. (fl. 46). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade em relação aos intervalos de 18.07.2002 a 01.09.2002 (Goodyear do Brasil Ltda.), eis que neste lapso temporal o segurado ficou afastado das atividades laborais recebendo auxílio-doença (fls. 183/184). Relativamente ao intervalo trabalhado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. de 01.01.2003 a 31.12.2003, não há igualmente de ser atendida a pretensão, pois a intensidade de ruído era de apenas 84,5 dBs (fl. 46). De outro lado, infere-se de documento trazido aos autos consistente em PPP, que o autor laborou em ambiente insalubre de 01.01.2004 a 30.09.2004 e de 01.02.2005 a 31.12.2005, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 85,1 e 85,5 dBs (fls. 47/49). Por fim, não há que ser reconhecida a prejudicialidade do interstício de 01.10.2004 a 31.01.2005, uma vez que o PPP juntado aos autos não faz menção a tais períodos aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil (fls. 47/49). Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 18.01.1977 a 28.06.1977, 06.03.1997 a 31.12.2002, 01.01.2004 a 30.09.2004 e de 01.02.2005 a 31.12.2005 e, conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Edson Luiz de Araújo em aposentadoria especial (NB 145.813.502-8), a contar da data do requerimento administrativo (11.01.2007) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.06.2010 - fl. 169), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio

0005057-34.2010.403.6109 - ARMANDO SANCHES(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA E SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARMANDO SANCHES, portador do RG nº 6.493.935.2 - SSP/SP, CPF/MF 017.791.308-80, filho de Afonso Sanches e Maria Catela Sanches, nascido em 22.04.1961, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria em 02.11.2008 (NB 144.270.754-0), que lhe foi deferido, sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, causando-lhe considerável redução da renda mensal, eis que não foi considerado insalubre determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 14.12.1998 a 11.11.2008 e, conseqüentemente, seja revisto o benefício concedido, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/127). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 132/145). Houve réplica (fls. 148/163). Instadas as partes a se manifestarem, não houve requerimento de especificação de provas (fls. 164/165). A gratuidade foi deferida (fl. 165). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e

orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 21/36) e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 39/40), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no interstício de 14.12.1998 a 11.11.2008, na empresa Hudtelfa Textile Technology LTDA, exercendo a função de contra mestre, eis que estava exposto a ruído de 101 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 14.12.1998 a 11.11.2008, procedendo à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ao autor Armando Sanches (NB 144.270.754-0), desde 02.11.2008 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.08.2010 - fl. 131), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005254-86.2010.403.6109 - LUIZ APARECIDO DE TOLEDO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ APARECIDO DE TOLEDO, nos autos da presente ação ordinária, opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 235/238) que julgou parcialmente procedente o pedido sustentando a existência de obscuridade, eis que restaram reconhecidos como especiais, dentre outros, os períodos compreendidos entre 01.12.1999 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 30.01.2005 e os corretos seriam 01.12.1999 a 03.04.2003 e de 01.01.2004 a 22.03.2004. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, mormente considerando que na inicial o autor requereu que fossem considerados especiais os intervalos de 01.12.1999 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 30.01.2005 (itens h e i da inicial - fls. 13 e 14). Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que na fundamentação onde se lê: Os intervalos laborados de 01.12.1999 a 31.12.2003 e de 01.03.2006 a 10.07.2009, na empresa Dedini S/A Indústria de Base devem ser considerados especiais, eis que o autor estava submetido a ruídos que variavam entre 86,9 e 96 dBs., consoante se depreende de PPP (fls. 165/166). leia-se: Os intervalos laborados de 01.12.1999 a 03.04.2003 e de 01.03.2006 a 10.07.2009, na empresa Dedini S/A Indústria de Base devem ser considerados especiais, eis que o autor estava submetido a ruídos que variavam entre 86,9 e 96 dBs., consoante se depreende de PPP (fls. 165/166). O intervalo de 04.04.2003 a 31.12.2003 não pode ser considerado especial ante a ausência de prova documental. e onde se lê: No que se refere aos intervalos trabalhados de 01.01.2004 a 30.01.2005 e de 31.01.2005 a 28.02.2006 na mesma empresa Dedini S/A Indústria de Base, infere-se de PPP que o autor exercia suas atividades em ambiente insalubre, uma vez que estava exposto aos agentes agressivos químicos benzeno, tolueno e xileno (fl. 165/166). leia-se: No que se refere aos intervalos trabalhados de 01.01.2004 a 22.03.2004 e de 31.01.2005 a 28.02.2006 na mesma empresa Dedini S/A Indústria de Base, infere-se de PPP que o autor exercia suas atividades em ambiente insalubre, uma vez que estava exposto aos

agentes agressivos químicos benzeno, tolueno e xileno (fl. 165/166). O intervalo de 23.03.2004 a 30.01.2005 não pode ser considerado especial ante a ausência de prova documental. E, na parte dispositiva, onde se lê: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 03.04.1978 a 22.11.1979, 01.10.1980 a 03.03.1981, 21.03.1984 a 25.01.1989, 01.03.1990 a 27.08.1990, 22.10.1990 a 20.12.1990, 20.06.1991 a 14.12.1993, 01.12.1999 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 30.01.2005, 31.01.2005 a 28.02.2006 e de 01.03.2006 a 10.07.2009 leia-se: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 03.04.1978 a 22.11.1979, 01.10.1980 a 03.03.1981, 21.03.1984 a 25.01.1989, 01.03.1990 a 27.08.1990, 22.10.1990 a 20.12.1990, 20.06.1991 a 14.12.1993, 01.12.1999 a 03.04.2003, 01.01.2004 a 22.03.2004, 31.01.2005 a 28.02.2006 e de 01.03.2006 a 10.07.2009 Certifique-se nos autos a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005326-73.2010.403.6109 - MARIA ROSA DONADEL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ROSA DONADEL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a majoração de sua renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 13.01.2010 (NB 151.229.201-7) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de aposentadoria especial, por não terem sido considerados especiais os períodos compreendidos entre 01.08.1973 a 13.10.1977, 01.05.1978 a 10.01.1980, 18.03.1988 a 20.08.1992, 03.01.1994 a 08.09.1996 e de 06.03.1997 a 13.01.2010. Requer a procedência do pedido para que seja revisada a aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/94). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 97/99). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 105/106). O INSS juntou cópias do processo administrativo em questão (fls. 107/187). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 188 e 190). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades,

considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inicialmente, importa mencionar que os períodos trabalhados de 01.08.1978 a 13.10.1977 e de 01.05.1978 a 10.01.1980, no Hospital de Crianças bom Jesus Ltda. e de 03.01.1994 a 08.09.1996, na Clínica São Lucas S/A já foram considerados especiais na esfera administrativa consoante se verifica de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição expedido pela própria autarquia previdenciária tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 75/77). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 67/68), inequivocamente, que a autora laborou que a autora trabalhou de 18.03.1988 a 20.08.1992, na Irmandade de Misericórdia de Americana - Hospital São Francisco em profissão prevista no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.1.3 que trata da função de enfermeiros, onde estava sujeita a agentes biológicos (Anexo I - código 1.3.0 - Decreto n.º 83.089/79). Da mesma forma, depreende-se de PPP que a autora trabalhou em ambiente especial de 06.03.1997 a 13.01.2010, na Prefeitura Municipal de Nova Odessa, uma vez que enquanto enfermeira estava exposta a vírus, fungos e bactérias, já que aplicava vacinas, fazia coleta de sangue e de exames para diagnóstico de tuberculose, hanseníase, meningite, dengue e HIV (fls. 70/71). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 18.03.1988 a 20.08.1992 e de 06.03.1997 a 13.01.2010 e, conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição da autora Maria Rosa Donadel em aposentadoria especial (NB 151.229.201-7), a contar da data do requerimento administrativo (13.01.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.07.2010 - fl. 104), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005664-47.2010.403.6109 - WILSON APARECIDO SERRARBO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, esclareça as discrepâncias existentes entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários encartados às fls. 15/16 e 37/39 dos autos. Após, dê-se ciência à parte contrária. Int.

0005916-50.2010.403.6109 - VICENTE DA SILVA DUARTE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o autor aditou a inicial (fls. 84/86) após a citação do INSS (fl. 87), dê-se vista ao réu para que se manifeste nos termos do caput do artigo 264 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0006190-14.2010.403.6109 - JOSE AFONSO DO NASCIMENTO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006304-50.2010.403.6109 - ESMALTEC IND/ E COM/ LTDA X GRAINTEC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MOINHOS PEDRA BRANCA LTDA - EPP(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X FAZENDA NACIONAL
Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito. Intimem-se.

0006460-38.2010.403.6109 - LEONILDA FAGANELLO TONIOLLO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LEONILDA FAGANELLO TONIOLLO, portadora do RG n.º 21.908.541-9 SSP/SP e do CPF n.º 351.539.748-55, nascida em 15.11.1945, filha de Amadeu Faganello e Maria Chitolin Faganello, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural em regime de economia familiar desde os 14 (doze) anos, bem como possuir a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista para aposentar-se por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/211). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 214). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 216/225). O réu juntou cópia dos autos do processo administrativo em questão (fls. 235/241). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu requereu o depoimento pessoal da autora (fls. 342, 343 e 344). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 345 e 351/356). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 358/359). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008). Destarte, a redução da idade em 5 (cinco) anos para aposentadoria por idade rural somente se aplica nos casos em que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário. Conquanto o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. O teor do depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas revelam que a autora deixou de trabalhar no campo no ano de 1999, de tal forma que não restou comprovado o exercício de labor rural no período imediatamente anterior não fazendo jus, portanto, ao redutor de idade previsto para o rurícola (fls. 351/356). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do

direito.4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido.(Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011)Há que se considerar, todavia, que a autora preencheu os requisitos necessários para obter a aposentadoria por idade, eis que tendo nascida em 15.11.1945 completou 60 (sessenta) anos antes da data do requerimento administrativo (fl. 240).Importa ressaltar que em face do caráter social que norteia a legislação previdenciária não se caracteriza julgamento ultra ou extra petita conceder-se aposentadoria por idade quando se requereu aposentadoria por idade rural, mormente considerando que é o fator idade que gera o direito à implantação do benefício.Nesse sentido já decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, VI, DO CPC. PROVA FALSA DEMONSTRADA. RESCISÃO DO JULGADO AUTORIZADA. PEDIDO PROCEDENTE NO JUÍZO RESCISÓRIO.. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM BASE NAS NORMAS DESTINADAS AO TRABALHADOR RURAL. DEVER DO MAGISTRADO JULGAR OS FATOS. DESEMPENHO DE ATIVIDADE URBANA RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPOSTA POR CONTRIBUIÇÕES ADVINDAS DA ATIVIDADE URBANA. REQUISITO QUE NÃO DELIMITA O PEDIDO. IDADE MÍNIMA DE 65 ANOS ATINGIDA. POSSIBILIDADE DECONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ACORDO COM AS NORMAS DESTINADAS AO TRABALHADOR URBANO. A prova reputada falsa guarda nexos de causalidade com o resultado do julgamento, visto que sem ela não teria o julgador chegado à mesma conclusão. A falsidade pode ser demonstrada em ação rescisória, prescindindo, pois, de qualquer conclusão no âmbito da persecução penal, a qual só se vincula nos casos previstos na lei. Ademais, a inidoneidade da prova não demanda prévia arguição na ação subjacente. A concessão de aposentadoria por idade a segurado que exerceu atividade de natureza urbana, ao invés de natureza rural, não incorre em julgamento extra petita, porquanto a contingência tutelada pela norma é a idade avançada, sendo carência e qualidade de segurado requisitos e não fatos delimitadores do pedido. Julgado rescindido e, no juízo rescisório, pedido de aposentadoria por idade procedente. Correção monetária e juros de mora de acordo com os índices previstos no manual de cálculo da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução 134 de 21/12/10.(AR 00407744320064030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4857 - DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO - TRF3 CJ1 DATA:29/11/2011 FONTE_REPUBLICACAO).A par do exposto, preenchido igualmente o requisito carência mínima, uma vez que o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 exige um total de 144 contribuições para o ano de 2005 em que a autora completou a idade de 60 anos.Inferre-se dos autos que a autora superou em muito a carência exigida, considerando o trabalho rural desde a sua infância até o ano de 1999.Depreende-se do contexto probatório que a autora logrou comprovar suas alegações no que se refere ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período compreendido entre 1964 e 1999, através de início de prova material consistente em certidão de casamento (fl. 20), certidão de nascimentos de seus filhos (fls. 28/29), escritura de imóvel rural (fls. 30/46), certificado de cadastro de imóvel rural (fl. 47), guias de recolhimento de imposto sobre transmissão de bens imóveis (fls. 48/50), certificado de cadastro de imóvel rural (fls. 52/55 e 57), bem como declarações de informações para Imposto Territorial Rural - ITR e notificações de lançamento de ITR (fls. 56/101), sendo que tal lapso temporal equivale a mais de 35 (trinta e cinco) anos. Importa mencionar que jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende possível o cômputo de tempo de serviço rural mediante documentos do cônjuge, conforme se infere dos seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. EMPREGADA RURAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...)2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 595583 Processo: 200003990303339 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 03/04/2006JUIZ NELSON BERNARDES - grifo nosso).Além disso, em seu depoimento, a testemunha Geni Bombassaro Davanzo afirma ter presenciado o trabalho da autora na lavoura com a família e que não havia empregados (fl. 353).Em consonância, ao serem inquiridas as testemunhas Alice Isabel de Oliveira Tietz e Biaggio Davanzo afirmaram conhecerem a autora desde que ela era criança e que ela laborou no sítio dos pais, desde os catorze anos de idade com seus irmãos e depois no sítio do seu marido juntamente com os seus filhos até meados de 1999/2000 (fls. 354/355).Cumpridas as duas exigências do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam,

período de carência e idade mínima, a autora faz jus ao benefício previdenciário, eis que consoante entendimento consolidado pela Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que não é necessária simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro ao atingir a idade mínima para concessão do benefício já ter perdido a condição de segurado. Nesse sentido, aliás dispõe o 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade da autora Leonilda Faganello Toniollo (NB 147.197.645-6), a contar da data do requerimento administrativo (22.07.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.06.2010 - fl. 215), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (22.07.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006878-73.2010.403.6109 - LOGLILOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA (SP190712 - LUIZ HERNANDES JUNIOR E SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL LOGLILOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o reconhecimento do seu direito à compensação do que recolheu incorretamente a título de contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91. Aduz que, por equívoco, recolheu a contribuição relativa ao Risco de Acidentes do Trabalho - RAT no período compreendido entre janeiro de 2008 a dezembro de 2009 sob a alíquota de 3% (três por cento) e não sob 2%, conforme previa o Decreto n.º 6.042/07 para as empresas do ramo de armazéns gerais e que somente após o advento do Decreto n.º 6.957/09 é que a alíquota aumentou. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/115). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 126/138). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 139, 140/142 e 146). Houve réplica (fls. 140/142). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegada carência de ação - falta de interesse processual - por não ter o autor se socorrido da via administrativa, não é condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado. Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível. Afasto igualmente a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, eis que foram trazidas aos autos cópias das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 38/114). Quanto ao mérito, inicialmente há que se considerar que a autora realmente recolheu indevidamente a contribuição relativa ao Risco de Acidentes do Trabalho - RAT sob a alíquota incorreta, eis que até o advento do Decreto n.º 6.957/09 vigia o Decreto n.º 6.042/07 que estabelecia alíquota de 2% (dois por cento) para as atividades de armazéns gerais e o recolhimento se deu sob a alíquota de 3% (três por cento). Conquanto a ré alegue que os documentos trazidos pelo autor não comprovem o alegado na inicial infere-se do cotejo das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias

com as planilhas acostadas aos autos ter havido o recolhimento a maior da contribuição previdenciária em questão. Ainda que o réu aduza que as planilhas não sirvam para provar as alegações do autor limitou-se a apresentar argumentos genéricos, sem apontar especificamente onde estaria o erro. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impostos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da autora de compensar os valores indevidamente recolhidos sob a alíquota de 3% (três por cento), quando o correto era 2% (dois por cento), no período compreendido entre janeiro de 2008 a dezembro de 2009 com as prestações vincendas do mesmo tributo, ou seja, a contribuição prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá o autor, contudo, arcar com as custas e despesas processuais, eis que não houve prévio requerimento administrativo. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi a ré quem deu causa à presente ação, pois não foi dada oportunidade à autoridade fiscal, a partir de requerimento administrativo, de analisar o pleito de compensação. Ressalte-se que carece de plausibilidade a alegação de que a lide restou caracterizada com a defesa da ré, eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da Administração Pública em face da indisponibilidade dos bens públicos. Condene, pois, o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez) por cento do valor dado à causa. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006895-12.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS ADAO FILHO (SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação promovida por ANTONIO CARLOS ADÃO FILHO contra a CEF, objetivando receber indenização por danos materiais e danos morais, sob o argumento de que se utilizaram de seu cartão magnético para realizar saques que não reconhece como seus em cidade distinta da qual reside o que lhe causou prejuízos materiais e danos morais. Narra o autor que é cliente da CEF e no dia 28/05/2010 esteve no supermercado Walmart com o objetivo de realizar compras com seu cartão magnético, quando constatou que seu cartão estava cancelado. Que procurou a CEF e constatou a existência de três saques no período de 27/05/2010 a 28/05/2010, sendo o primeiro saque no valor de R\$ 500,00 reais, o segundo, no valor de R\$ 900,00 reais e o terceiro no valor de R\$ 980,00 reais os quais ocasionaram o bloqueio de seu cartão. Afirma que jamais efetuou os referidos saques, os quais se deram na cidade de São Paulo. Que após contestação dos saques junto a CEF foi informado em 06/06/2010 que o procedimento instaurado para apurar os fatos concluiu que não havia indícios de fraude nos saques questionados. Alega que em razão de tais fatos, teve que suportar inúmeros transtornos decorrentes dos saques indevidos. Inicial guarnecida com os documentos das folhas 15/45. Contestação da CEF às fls. 52/58, alegando, em síntese, inaplicabilidade do CDC, inocorrência de dano material e inexistência de responsabilidade da ré, inexistência de danos morais. Na audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas. É o relatório. Decido. MÉRITO Pretende o autor indenização por danos materiais no valor dos saques realizados em sua conta corrente (R\$ 2.380,00 reais) e danos morais, em razão dos transtornos causados pelos saques indevidos de sua conta corrente, pois é casado possui filhos e o valor sacado desequilibrou seu orçamento doméstico. Não merece guarida a alegação da CEF de que o Código do Consumidor não se aplica ao presente caso. Há expressa disposição legal prevendo a aplicação do CDC as relações de natureza bancária (artigo 3º, 2º do CDC), bem como a súmula 297 do STJ. Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso em questão temos que se ater a relação entre o autor (cliente) e a CEF (prestadora de um serviço). Em que pese a CEF tenha afirmado que não devolveu os valores sacados da conta do autor por não ter apurado a ocorrência de qualquer fraude, os documentos por ela juntados para fazer tal prova, foram produzidos unilateralmente, sem informação da forma como foram produzidos e não explicam porque se chegou a conclusão de que não houve fraude. Tais documentos se consubstanciam em formulários de contestação e cópias de extratos da conta do autor que nada revelam sobre a ocorrência ou não de fraude. A CEF não trouxe documento que infirmasse a alegação de que os saques não foram realizados na cidade de São Paulo como afirmado pelo autor, quanto mais de que foi o autor que efetuou os saques ou que repassou sua senha e cartão magnético para terceiros. Os documentos juntados pelo autor comprovam que o saque de R\$ 900,00 reais ocorreu em uma lotérica

da cidade de São Paulo, na Vila Carrão. A CEF detentora de todos os dados referentes a movimentação financeira do autor, aproveitando-se da sua condição de hipossuficiência não informou onde se deram os demais saques reputados indevidos pelo autor. Só a CEF poderia ter feito tal prova, e não a fez, razão pela qual, ante a verossimilhança da afirmação do autor reputo como verdadeira a alegação de que os demais saques também ocorreram em São Paulo. Situações como a narrada pelo autor chegam diariamente ao Judiciário e a CEF se restringe a negar a ocorrência de fraude e não fazer prova de suas alegações. No presente caso, mais uma vez, a CEF não infirmou as alegações do autor, cingindo-se a imputar toda a culpa ao autor. A verossimilhança da alegação do autor, bem como os documentos por ele juntados, deixam claro que ele não efetuou os saques na cidade de São Paulo, eis que morador da cidade de Piracicaba Pleiteia o autor indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.380,00 reais, equivalente aos saques que não reconheceu como seus e danos morais em razão das situações que teve que vivenciar ante a impossibilidade de se utilizar de dinheiro que estava em sua conta corrente e era destinado a cobrir as despesas com sua família e que foi indevidamente sacado. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CF, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. O dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. No caso vertente, a narração em tese dos fatos permite vislumbrar a dor moral infligida ao autor que se viu privado de se utilizar de dinheiro que foi indevidamente sacado de sua conta, sem que a CEF demonstrasse quem efetuou os saques ou reconhecesse a falha em seus sistemas, sendo pacífico na jurisprudência que essas situações de injustiça traz transtornos psíquicos e materiais, atingindo a honra e sua imagem, consideradas essas no aspecto objetivo, consistente na reputação perante terceiros, e sob o aspecto subjetivo, ante o sentimento pessoal de dissabor e injustiça ocasionados pelo ato tido como ilícito. No caso do autor, ressalta-se que ele teve sacado de sua conta R\$ 2.380,00 reais, que tinha recebido em razão da rescisão de seu contrato de trabalho e que se destinava a manutenção da sua família, o que ocasionou o desequilíbrio de suas finanças. Firmada a plausibilidade do provimento requestado, verifico que, pela dicção do artigo 186 do Código Civil, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito., torna-se imprescindível a demonstração desses requisitos a fim de que se caracterize a culpa. Necessária, portanto, a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar, que são: ação ou omissão do agente, culpa, nexos causal e dano. No caso dos autos, tenho que a CEF foi negligente em apurar o caso do autor, o que se verifica dos documentos juntados que nada informam sobre a ocorrência ou não de fraude. É sabido que cabe a instituição bancária proporcionar segurança aos seus sistemas de informática e aos seus usuários. Assim, restou comprovado que a CEF permitiu que saques indevidos fossem realizados na conta do autor, em flagrante falha de segurança de seu sistema de informática. Além disso, a requerida aproveitou-se da condição de hipossuficiência do autor e não restituiu os valores sacados indevidamente após apuração sumária de inexistência de fraude. Tratando-se de alegação de fato impeditivo do direito do autor, caberia à ré produzir a contra-prova, conforme determina o art. 333 do CPC, ônus esse de que não se desincumbiu. Assim, as provas dos autos indicam que por falha na prestação do serviço da CEF o autor teve em prejuízo de R\$ 2.380,00 reais, além de danos morais. Bem gizados os fatos, sobressai como evidente a ação e omissão culposa da ré, que atuou de forma especialmente indevida. Comprovada a prática dos fatos apontados na inicial pela ré e sua culpa na ocorrência, sobressai seu dever de indenizá-lo pelos danos morais causados. Passo à quantificação do valor a ser indenizado. A questão da valoração do dano moral é uma das mais complexas e tormentosas para o ofício jurisdicional. O valor não pode ser exorbitante, de forma a proporcionar enriquecimento sem causa ao autor; tampouco irrisório, de modo que não indenize e nem desestimule condutas análogas por parte do réu. O Judiciário brasileiro tem respondido a essa equação com prudência, sendo exceções as hipóteses de indenizações milionárias, não restando terreno fértil a uma indústria das indenizações, como açodadamente pensam alguns. Prudência, contudo, só é uma virtude quando a serviço de um fim estimável, pelo que não pode se confundir com falta de coragem e ousadia, devendo ser serenamente aplicada sem prejuízo do direito do autor a uma indenização justa. No caso em tela, alguns pontos devem ser sopesados para firmar o valor da indenização. Em especial a condição pessoal e econômica do autor que declarou ser pobre na acepção da Lei 1.060/50. Por fim, deve-se considerar a condição econômica da ré, que é uma das maiores instituições bancárias do nosso país. Observo, portanto, que as circunstâncias que cercam o caso são desfavoráveis à ré. Desse modo, tenho como razoável e proporcional deferir ao autor, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia essa que considero capaz de representar uma reparação em face do ocorrido e de desestimular a requerida a repetir a conduta aqui constatada. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a presente ação, para condenar a Caixa Econômica a pagar ao autor o valor de R\$ 2.380,00 (dois mil trezentos e oitenta) reais a título de danos materiais e

R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidas de correção monetária plena, mediante a aplicação dos índices adotados pela Lei n. 6.899/81, mais juros de mora. Sobre os valores acima danos morais e materiais, incidem juros e a correção monetária a partir da data do evento danoso, qual seja, data do primeiro saque (27/05/2012). Fixo os juros de mora, não capitalizáveis, em 1% ao mês, a incidir conforme art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Condene a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007186-12.2010.403.6109 - MOTOCANA S/A MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL MOTOCANA S/A MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da sua própria base de cálculo, bem como da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, não se submetendo aos termos do artigo 1º da Lei n.º 9.316/96. Pleiteia, ainda, compensar os valores que foram recolhidos indevidamente com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC e observando-se a prescrição decenal. Aduz que a CSLL não é componente da renda da empresa e que o artigo 1º da Lei n.º 9.316, que dispõe que o valor da CSLL não poderá ser deduzido para efeito de determinação de lucro real nem de sua própria base de cálculo é inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/341). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 345). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 351/362). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 364/365). Houve réplica (fls. 374/382). A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 383/399). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado sobre o tema, a não ser por decisões monocráticas, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento, em sede de repercussão geral, de que a inclusão do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na sua própria base de cálculo, bem como na base de cálculo do Imposto de Renda - IR (art. 1º da Lei n.º 9.316/96) não vulnera o conceito de renda constante do artigo 43 do código Tributário Nacional, uma vez que nada impede que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas no pagamento de tributos, eis que a forma de apuração do lucro real lhe cabe. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007).7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça.8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1113159/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Oficie-se à ilustre relatora do agravo de instrumento n.º 2011.03.00.024997-6, cientificando-a desta decisão.Publique. Registre-se. Intime-se.

0007214-77.2010.403.6109 - OSNIR JOSE VASCA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSNIR JOSE VASCA, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração à sentença (fls. 401/401vº), que acolheu os embargos de declaração opostos da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão, uma vez que não teriam sido apreciados os embargos opostos quanto ao pleito de condenação do réu ao reembolso das custas processuais.Verifica-se na verdade a existência de erro material, no que tange às custas processuais. Assim, com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil na parte dispositiva onde se lê: Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, leia-se: Condene o Instituto-réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Retifique-se. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0007298-78.2010.403.6109 - CLAUDIO VICENTE DA ROCHA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLÁUDIO VICENTE DA ROCHA, portador do RG n.º 16.109.296 e do CPF n.º 036.893.638-45, nascido em 24.04.1962, filho de José Vicente da Rocha e de Maria Pedra da Rocha, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente em 01.10.2009 o benefício (NB 150.425.471-3), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, uma vez que na contagem não foi considerado determinado período trabalhado em condições especiais, bem como o interregno em que laborou em atividade comum.Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício.Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado de 03.12.1985 a 28.06.1986, bem como aquele trabalhado em condições especial compreendido entre 03.12.1998 a 01.01.2006, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/73).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda da contestação (fl. 76).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 79/82).A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 84/85).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 84/85 e 90).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No que tange ao período supostamente laborado pelo autor de

03.12.1985 a 28.02.1986, na empresa Treinobrás Sistema Brasileiro de Treinamento Ltda., não foi trazida aos autos nenhuma prova que demonstrasse a existência do alegado vínculo laboral aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que conquanto tenha sido regularmente intimado para que especificasse as provas que pretendia produzir o autor ficou-se inerte (fls. 84/85 e 90). Ainda sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 03.12.1998 a 01.01.2006, na Refinaria Piedade S/A, uma vez que estava sujeito a ruídos de 91 dBs., assim como estava exposto a eletricidade que variava entre 110 e 13.800 Voltz (fls. 61/62). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 03.12.1998 a 01.01.2006, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Cláudio Vicente da Rocha (NB 150.425.471-3), a contar da data do requerimento administrativo (01.10.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.09.2010 - fl. 78), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Ficam, pois, parcialmente convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0007660-80.2010.403.6109 - MANOEL LEONCIO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL LEÔNCIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.04.2010 (NB 152.158.089-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.05.1988 a 16.04.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/92). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 95). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 98/112). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 117/118). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 117/118, 123 e 125). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. O período de 01.05.1988 a 28.04.1995 (Guarda Municipal de Americana) já foi considerado especial e assim computado pelo próprio réu, conforme se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição tratando-se, pois, de questão incontroversa (fls. 83/84). Infere-se de documento trazido aos autos consistente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 29.04.1995 a 05.03.1997, uma vez que trabalhou com Guarda Municipal de Americana/SP, utilizando arma de fogo, o que caracteriza a periculosidade por analogia ao item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (fls. 16/18). Da mesma forma, deve ser considerado especial o labor exercido de 06.03.1997 a 29.11.2007, eis que o autor desenvolveu a perigosa atividade de guarda municipal na qual havia constante exposição de sua integridade física, porquanto zelava pelos bens públicos e apoiava os demais órgãos estatais de segurança, consoante se depreende de PPP (fls. 16/18). Ressalte-se que também foram trazidos aos autos os comprovantes mensais de pagamento do autor nos quais se verifica o pagamento de adicional de risco na proporção de 30% (fls. 20/39). Verifica-se ainda de PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 30.11.2007 a 16.04.2010, pois além de trabalhar como

guarda municipal estava exposto a ruídos que variavam entre 92,7 e 120,5 dBs. (fls. 16/18). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 29.04.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 29.11.2007 e de 30.11.2007 a 16.04.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Manoel Leôncio de Oliveira (NB 152.158.089-5), a contar da data do requerimento administrativo (16.04.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.09.2010 - fl. 97), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008078-18.2010.403.6109 - ANTONIO ROSA TORRES (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO ROSA TORRES, portador do RG n.º 11.452.471-3 SSP/SP, CPF/MF 042.910.768-43, filho de João Rosa Torres e Maria José Torres, nascido em 13.07.1958, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.10.2007 (NB 145.322.297-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde e outros em condições normais. Requereu a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 04.04.1977 a 18.02.1983, 02.04.1984 a 04.12.1990, 12.07.2003 a 17.10.2007, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/112). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 115). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 118/128). Houve réplica e foram apresentados novos documentos (fls. 135/142). Sobreveio decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada pleiteada para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 12.07.2003 a 17.10.2007 (fls. 144/145). Após o autor requereu a juntada de novos documentos (fls. 135/151), sobre os quais foi instado a se manifestar o réu (fls. 152). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de

05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, Formulários DSS-8030, e Laudo Técnico Ambiental, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na União Brasileira de Vidros S/A, no período compreendido entre 12.07.2003 a 17.10.2007, exercendo a função de empilhador, exposto a ruídos de 96 dB, bem como na empresa Dormer Tools S/A, nos interstícios compreendidos entre 26.04.1977 a 18.02.1983 e de 02.04.1984 a 04.12.1990, nas funções de regulador, oficial e operador, eis que estava exposto a ruído de 86 a 94 decibéis (fls. 29/30, 52, 87/88, 95, 96/99, e 135/151). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 26.04.1977 a 18.02.1983, 02.04.1984 a 04.12.1990, e de 12.07.2003 a 17.10.2007, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Antonio Rosa Torres (NB 145.322.297-6), desde 19.10.2007, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.09.2010 - fl. 117), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam convalidados os efeitos da tutela antecipada e independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o

GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de 19.10.2007, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008815-21.2010.403.6109 - CLAUDIONOR MANOEL DA SILVA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDIONOR MANOEL DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que o réu deixe de efetuar a cobrança dos valores que recebeu a título auxílio-doença, referente ao período compreendido entre 27.03.2007 a 30.09.2008. Sustenta que os valores recebidos por força de decisão administrativa que concedeu o auxílio-doença e, portanto, de boa-fé, têm natureza alimentar, o que impossibilita a exigência do ressarcimento. Aduz, ainda, que em tal período estava incapacitado para o exercício de atividade laborativa, conforme restou consignado em laudo médico que serviu de base para a prolação de sentença nos autos do processo n.º 2009.61.10003131-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/42). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi deferida (fls. 45/47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 52/53). O INSS juntou cópias dos autos de processo administrativo (fls. 55/76). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 77/87). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 88, 92 e 94). Houve réplica (fls. 90/91). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Plausível o direito alegado posto que o recebimento dos valores em questão que tem caráter alimentar se fez alicerçado em decisão administrativa proferida pela autarquia previdenciária, o que evidencia a boa-fé do autor e torna inviável a exigência de restituição ao erário. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar ao réu que cesse ou se abstenha de realizar a cobrança dos pagamentos referidos no ofício 21029040/1475/2010/APSPIR/Setor de Benefício em Piracicaba/SP. Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009163-39.2010.403.6109 - ROSELI FRANZONI (SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação na qual pretende a autora a condenação do réu à concessão de benefício de pensão por morte, além das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente desde o óbito do segurado. Narra a inicial que a autora sofre de dores crônicas e de depressão, doenças que lhe impedem de trabalhar e que por isso dependia economicamente de seus pais Cesário Franzoni e Maria Silvello Franzoni mortos, respectivamente, em 26.06.2000 e 12.06.2009. Aduz ter requerido administrativamente a pensão por morte em 23.03.2010 (NB 152.562.712-8) e que, todavia, o benefício foi indeferido, sob a alegação de que não teria sido comprovada a invalidez (fl. 19). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/37. Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fl. 41). O INSS devidamente citado, apresentou contestação às fls. 45/52 alegando, em resumo, que a autora não comprovou sua condição de inválida, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Houve réplica (fls. 61/62). O INSS trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo em questão

(fls. 63/103).A autora juntou documentos (fls. 104/108).Deferida a produção de prova pericial, sobreveio laudo sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 111/114, 117/118 e 120).É o relato. Decido.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. MÉRITOTrata-se de ação ordinária versando sobre o direito de obter pensão por morte, se preenchidos os requisitos legais, cujo benefício está disciplinado nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso)Nada há que se falar em relação a carência, vez que a lei não a exige (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).Quanto à qualidade de segurado de Cesário Franzoni e Maria Silvello Franzoni, há prova nos autos que eles recebiam benefício previdenciário até a sua morte, fato este não impugnado pelo INSS.Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que sendo a autora ser maior de 21 anos deve demonstrar a invalidez para que faça jus à concessão.Laudo técnico pericial produzido durante a instrução processual, todavia, conclui que a autora não é inválida, pois embora sofra de depressão, apresenta pragmatismo, iniciativa e discernimento preservados, evidenciando satisfatória capacidade de abstração (fls. 111/114).Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009251-77.2010.403.6109 - WILSON FERNANDES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WILSON FERNANDES objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício em 21.07.2010 (NB 152.820.476-7) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de aposentadoria especial, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.10.1978 a 30.11.1979, 02.07.1984 a 30.11.1984 e de 12.12.1998 a 21.07.2010 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/94.Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fl. 98).Regularmente citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.(fls. 102/108).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 115, 117 e 119).Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente

agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S) - RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES - ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO - EMENTA - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - MINISTRO RELATOR - Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº

8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do requerente. O autor logrou demonstrar por prova documental, consistente em formulários DSS 8030, bem como laudos técnicos periciais que trabalhou submetido a ruído acima do limite legal (fls. 60, 62/64, 65 e 67/71), nos termos dos Decretos ns.º 53.831/64, exposto a ruído que variava entre 94 e 98 dBs, na empresa Têxtil

Bazanelli de 02.10.1978 a 30.11.1979 e na empresa Rubens Gonçalves Dias & Cia. Ltda. de 02.07.1984 a 30.11.1984. Da mesma forma, depreende-se de laudo técnico pericial, bem como de Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou sujeito a ruídos acima do limite legal (fls. 74/79 e 80), nos termos dos Decretos ns.º 2.172/97 e 4.882/03, submetido a ruído de 91 dB, na empresa Unitika do Brasil Ltda. de 12.12.1998 a 21.07.2010. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 02.10.1978 a 30.11.1979, 02.07.1984 a 30.11.1984 e de 12.12.1998 a 21.07.2010 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Wilson Fernandes em aposentadoria especial (NB 152.820.476-7), a contar da data do requerimento administrativo (21.07.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (04.11.2010 - fl. 101) a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009504-65.2010.403.6109 - NELLY DE CAMPOS ZAIDAN (SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

NELLY DE CAMPOS ZAIDAN, qualificada nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária nas contas de poupança ns. 000865598-0, 00056675-3, 00069788-2, 0039298-4 e 00132539-3. Sustenta que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/19). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 25/49). Converteu-se o julgamento em diligência para que a CEF apresentasse os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial (fl. 52). A Caixa Econômica Federal juntou documentos (fls. 55/72), sobre os quais deixou de se manifestar a autora (fl. 73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas

dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da

renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Acolho, todavia, a preliminar de falta de interesse de agir em relação à conta de poupança n.º 0039298-4, eis que foi encerrada em 15.08.1990 antes, portanto, de fevereiro de 1991. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei n.º 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei n.º 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória n.º 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei n.º 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional n.º 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para

figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009620-71.2010.403.6109 - VALMIR CASSITA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALMIR CASSITA, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 79/81) alegando que a sentença é extra petita, eis que na inicial não requereu a implantação de benefício previdenciário, mas apenas a averbação de determinados períodos como laborados em condições insalubres.Assiste razão ao autor.Destarte, na fundamentação onde se lê: VALMIR CASSITA, portador do RG n.º 20.891.449-3 e do CPF n.º 115.184.828-05, nascido em 17.03.1971, filho de Antonio Cassita e Maria da Conceição Avelino Cassita, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.12.1985 a 19.01.1987, 19.01.1987 a 05.05.1990 e de 29.05.1990 a 19.07.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. leia-se: VALMIR CASSITA, portador do RG n.º 20.891.449-3 e do CPF n.º 115.184.828-05, nascido em 17.03.1971, filho de Antonio Cassita e Maria da Conceição Avelino Cassita, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.12.1985 a 19.01.1987, 19.01.1987 a 05.05.1990 e de 29.05.1990 a 19.07.2010.E, na parte dispositiva, onde se lê: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como insalubres os períodos compreendidos entre 01.12.1985 a 19.01.1987, 20.01.1987 a 05.05.1990 e de 29.05.1990 a 19.07.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Valmir Cassita, a contar da data da citação (27.01.2011 - fl. 61), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. leia-se: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como insalubres os períodos compreendidos entre 01.12.1985 a 19.01.1987, 20.01.1987 a 05.05.1990 e de 29.05.1990 a 19.07.2010 e expeça a devida certidão de tempo de contribuição na qual conste a insalubridade dos períodos ora reconhecidos.Por fim, após o dispositivo onde se lê: Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de

Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação (27.01.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. leia-se: Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à expedição de certidão de tempo de contribuição na qual conste como especiais os períodos ora reconhecidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0011176-11.2010.403.6109 - ANTONIO CASTIONI X EMÍDIO QUERO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANTONIO CASTIONE e EMÍDIO QUERO, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/47). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 51). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 51 e 52/102). Foi proferida sentença excluindo da lide José Oscar de Campos Camargo, Agenor Alves de Mello e José Carlos Roque (fls. 104/105). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 111/124). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que já houve o pagamento na esfera administrativa e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que os autores receberam os valores pleiteados administrativamente, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Do mesmo modo, não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a junho de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas

de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73. Documentos trazidos aos autos consistentes em Carteiras de Trabalho e Previdência Social demonstram que os autores cumpriram tal exigência (fls. 25 e 30), devendo, pois, ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos autores Antonio Castione e Empidio Quero, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos - nas contas vinculadas dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas - a diferença de remuneração referente à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente nos períodos acima explicitados, da qual eram titulares os demandantes, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei n.º 5107/66. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Condene, ainda, a réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

0011327-74.2010.403.6109 - ANTONIO XAVIER(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO XAVIER, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios ou, alternativamente, a devolução das contribuições previdenciárias pagas após a aposentação, assim como a conversão em tempo comum do tempo especial laborado no interstício de 21.08.1980 a 30.03.2009, para fins de revisão de benefício previdenciário devido ao autor em função de situação mais vantajosa, reafirmando a data da DER para 30.03.2009. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Requer o reconhecimento da especialidade em que exercidas atividades laborativas no lapso temporal compreendido entre 21.08.1990 a 30.03.2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/31). A gratuidade foi deferida (fl. 34). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, arguiu preliminar de decadência. No mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 36/44). Houve réplica (fls. 48/53). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 47; 55). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tão somente com relação à desapostação, afasto a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. Entretanto, com relação ao pedido de revisão da aposentadoria anteriormente concedida (NB 42/111.407.034-0), em função da conversão de tempo especial eventualmente reconhecido em tempo comum, infere-se dos documentos trazidos aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.10.1998, e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 01.12.2010, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou,

na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Deste teor os seguintes precedentes: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ª R, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Com relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91). 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). 4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão. 5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar. 7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem

considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido dedesaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos.

É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ainda, com relação ao pedido para que seja considerado especial o lapso compreendido entre 21.08.1980 a 30.03.2009, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente

ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em Formulário DSS 8030 (fls. 23), Laudo Técnico (fls. 24), bem como em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 25/30), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 21.08.1980 a 02.03.2009, na empresa Goodyear do Brasil Ltda., eis que estava exposto a ruído de 85,3 a 89,1 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para apenas determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o período compreendido entre 21.08.1980 a 02.03.2009. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011763-33.2010.403.6109 - LILIANI DELLA LIBERA MEIRA (SP249402 - CAMILA BORTOLOTTO MORIYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

LILIANI DELA LIBERA MEIRA propôs a pre-sente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, objetivando seja declarado a inexistência de débito em relação ao réu. Afirmou que é bacharel em Administração, fez sua inscrição no Conselho Regional de Administração de São Paulo em 29.05.2005 e desde 01.03.2004 exerce o cargo de Professora substituta junto a Prefeitura de Leme/SP. Que após se formar nunca exerceu a profissão de administradora e só fez o Registro porque seguiu orientação da Faculdade. Que nunca efetuou o pagamento das anuidades do referido conselho, pois nunca exerceu a profissão, nem necessitou dos serviços. Que em junho de 2009 recebeu cobrança das anuidades do período de 2005 a 2009, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Que desde 2006 tenta se desfiliar do referido conselho, mas não consegue em razão da existência dos débitos acima mencionados. Argumenta que as anuidades são fixadas por resolução, o que fere o princípio constitucional da Legalidade. Requer seja declarada a inexistência do débito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/46. O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, apresentou contestação às fls. 57/83 defendendo a legalidade da anuidade cobrada, informando que a própria autora requereu sua inscrição no conselho, surgindo daí a obrigação de pagar a anuidade. Requereu seja a ação julgada totalmente improcedente. O pedido de

antecipação de tutela foi indeferido (fls. 85/86) Após vieram os autos conclusos. DECIDO Nos termos do artigo 2º da Lei 11.00/2004, os conselhos profissionais podem fixar anuidades. Senão vejamos: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. Conforme se verifica dos autos, ficou demonstrado que a fixação do valor das anuidades impugnadas pela autora foi feita por meio de resolução do Conselho Federal de Administração, conforme autorização legal. No presente caso, não há que se falar em in-fração ao princípio da legalidade, pois a instituição da anuidade foi feita por lei e apenas o seu valor fixado por resolução. Além disso, não pode a autora se negar a pagar as anuidades se foi ela quem se inscreveu no conselho de Administração voluntariamente. O fato dela ter exercido ou não a profissão de administradora não interfere na obrigação por ela assumida. Por outro lado, não pode o Conselho de Administração obrigar a autora a permanecer filiada em razão da existência de débitos em atraso. Neste sentido, considero que a autora deve apenas as anuidades que se venceram antes do seu pedido de desligamento do referido conselho, pois é abusiva e ilegal a atitude do conselho de condicionar o desligamento ao pagamento do débito, sendo que existem meios próprios para a cobrança das anuidades. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência das anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Administração da autora, após o seu pedido de desligamento, remanescendo o débito em relação ao período que antecedeu o pedido de desligamento. Sem custas. Face a sucumbência recíproca os honorários se compensam. P.R.I.C.

0011779-84.2010.403.6109 - KLEBER CASEMIRO DE CAMARGO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário promovida por KLEBER CASEMIRO DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL pleiteando AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como as diferenças entre o pedido administrativo e a concessão. Inicial instruída com procuração e documentos das fls. 17/36. O INSS foi citado, apresentou contestação (fls. 41/56) na qual alega, em síntese, que o benefício requerido já foi implantado e que na época da concessão do auxílio doença não havia provas de que a doença do autor era totalmente incapacitante. Réplica às fls. 58/66. A parte autora desistiu da realização da perícia médica no autor e requereu o julgamento antecipado, tendo o INSS concordado. (69/70) Após vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Aposentadoria por invalidez vem prevista no artigo 42 lei 8.213/91, que assim preceitua. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O autor afirma que é portador de doença isquêmica crônica do coração (CID 150), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia CID M51.1) transtorno do disco cervical com mielopatia (CID M50.0, bem como doença de Parkinson (CID G20). Que em 06/05/2010 foi lhe concedido auxílio doença. Afirma que desde o início fazia jus a aposentadoria por invalidez, que só foi concedida em 29/03/2011, conforme confirmado pelo INSS. Apesar do autor ter alegado possuir as doenças acima especificadas e juntado atestados médicos, tais documentos constituem prova produzida sem a participação da parte contrária e tais documentos são meras declarações que não substituem uma perícia médica. O INSS, por sua vez alega que não foi constatado incapacidade total e definitiva. Diante deste quadro entendo que o autor não logrou êxito em comprovar a data inicial de sua incapacidade total e permanente para o trabalho, necessária para seu pedido ser concedido. Insta consignar que tal ônus cabia ao autor, tendo sido oportunizado a realização de perícia médica, a qual foi recusada pelo autor. Por entender que os direitos aqui disponíveis, não cabe ao juiz determinar a realização de prova contra a vontade da parte a quem ela beneficia. Outrossim, não merece guarida o pedido do autor por ausência de provas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas ou honorários pois beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000447-86.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS MARQUES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO CARLOS MARQUES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço

proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/93). A gratuidade foi deferida (fl. 96). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, arguiu a preliminar de decadência. No mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 98/118). Houve réplica (fls. 122/128). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência argüida pelo réu. Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que almeja a parte a autora a obtenção de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação, sem devolução dos valores recebidos por meio do benefício vigente. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91). 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). 4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão. 5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar. 7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Dês. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Ressalte-se, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, eis que admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova

aposentadoria implicaria em ofensa a dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (CF, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Destarte, em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Importa ainda mencionar que no julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001271-45.2011.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face de SANTA BÁRBARA DOESTE-SP objetivando, em síntese, a decretação da nulidade do Pregão Presencial nº 171/2010 e de seus efeitos, condenando-se ainda a parte ré ao ressarcimento de danos materiais inerentes às evasão de receita pública decorrente da execução do objeto do referido certame licitatório. Aduz que tal procedimento licitatório afronta a exclusividade na prestação dos serviços postais que lhe foi garantida através da Lei 6.538/78. Requer seja determinada a suspensão do pregão presencial e de eventual contrato dele resultante, bem como que o réu se abstenha de praticar quaisquer atos que violem o privilégio postal atribuído à autora, inclusive a realização de procedimentos licitatórios. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios do Decreto-lei 509/69 que trata das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública. Inicialmente distribuídos a este Juízo, declinou-se da competência por haver indícios de conexão ao Juízo da 1ª Vara Federal local que, por sua vez, devolveu os autos aduzindo serem fundamentos diversos (fls. 186 e 192). Com a inicial vieram documentos (fls. 59/182). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos efeitos do Pregão Presencial n.º 171/2010 promovido pela Prefeitura Municipal e eventual contrato originário do procedimento, bem como para determinar ao réu a abstenção da prática de quaisquer atos que impliquem em transporte e entrega de cartas pessoais e comerciais, cartões-postais, correspondências agrupadas (malotes) (fls. 196/197). Regularmente citado, o réu apresentou contestação por meio da qual contrapôs-se ao pedido exposto na inicial (fls. 202/215). Sobreveio comunicação eletrônica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar ter sido negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu (fls. 282/287). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão posta, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46, proferindo decisão plenária no sentido de que a Lei 6.538/78, que trata do monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988. Na mesma oportunidade, o Pretório Excelso deu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais

descritas no artigo 9º do referido diploma legal, de tal forma que o conceito de carta engloba as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (artigo 47 da Lei 6.538/78), incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo que as cartas, os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os outros tipos de correspondências, como jornais e revistas, poderão ser entregues por empresas privadas. A partir da análise concreta dos documentos acostados aos autos, consistentes em edital de pregão presencial n.º 003/2011 - processo n.º 62.276/2010 e anexos (fls. 73/102), infere-se que pretendeu o Município de Americana, por meio da instauração de procedimento licitatório, na modalidade de pregão presencial, o registro de preços relativos à prestação dos serviços de entregas de malotes e correspondências em 40 setores da Prefeitura Municipal de Americana e entregas de malotes e correspondências em outros municípios, com uso de motocicleta, o que implica ofensa ao regime de monopólio de exploração de serviços postais estatuído em favor da União, através da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos da Lei n.º 6.538/78. Destarte, a previsão em pregão de entrega de correspondências e malotes entre as unidades da municipalidade e entre esta e municípios diversos, não por meios próprios, mas através de terceiros, com uso de motocicletas, com intermediação comercial é vedada pela legislação (artigo 9º, 2º, a, da Lei 6.538/78). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. ARTIGO 9º DA LEI 6.538/78. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ECT. FUNDAÇÃO CASA. JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais (artigo 9, I, da Lei 6.538/78), executado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a partir do julgamento da ADPF 46. 2. A previsão em pregão de entrega de documentos e pequenos volumes entre as unidades, não por meios próprios, mas através de terceiros, por serviço de moto frete, com intermediação comercial é vedada pela legislação (artigo 9º, 2º, a, da Lei 6.538/78). 3. Os termos do edital pequenos volumes e documentos permitem incluir na prestação do serviço de entrega uma enormidade de objetos, equiparada ou inserida no conceito legal de carta, previsto no artigo 47 da Lei 6.538/78, ofendendo o monopólio postal. 4. Agravo inominado improvido. (TRF 3R, 3ª Turma, Agravo Legal em Apelação Reexame Necessário n.º 0029853-24.2007.403.6100/SP. Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ: 28.06.2012). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MONOPOLIO DOS CORREIOS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. 2. Na mesma oportunidade, deu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei n.º 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. 3. O conceito de carta engloba as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito. 4. As cartas, os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os outros tipos de correspondências, como jornais e revistas, poderão ser entregues por empresas privadas. 5. Apelação parcialmente provida. Ordem parcialmente concedida 6. Sentença reformada. (TRF 3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 247385 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 178) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUSPENSÃO DE PREGÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARTA/CORRESPONDÊNCIA. MONOPÓLIO DOS CORREIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Filio-me ao entendimento recentemente firmado pelo Pretório Excelso no julgamento da ADPF n 46, conforme noticiado no Informativo n 554, de 13.08.09, no sentido de que a Constituição Federal recepcionou a Lei n.º 6.538/78 e manteve o monopólio postal da União, tendo em vista que se trata de serviço público. 3. Trata-se de serviço público que deve ser prestado com exclusividade pela União, diretamente, ou indiretamente pela criação de pessoa jurídica específica, pois a Constituição Federal não autorizou a delegação de tais serviços a particulares mediante a concessão ou a permissão (CF, art. 21). 4. Agravo desprovido. (TRF 3R, 4ª Turma, Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.031149-3/SP, Rel. Des. Federal Roberto Haddad, DJ: 19.11.2009). Todavia, em relação ao pedido de condenação do réu ao ressarcimento de danos materiais inerentes à evasão de receita pública, não logrou êxito a parte autora em demonstrar a percepção ou ocorrência de qualquer dano direito ou imediato resultante da instauração do procedimento licitatório em comento. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a nulidade do Pregão Presencial n.º 171/2010 (processo n.º 633-03-07/2010) promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara DOeste-SP e os instrumentos de contrato decorrentes do processo administrativo, bem como determinar ao réu que se abstenha de instaurar outro procedimento licitatório ou praticar quaisquer atos que impliquem em serviço postal de recebimento, transporte e entrega de cartas e correspondência agrupada

(malote) e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União, por meio de terceiros, em regime de intermediação comercial. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Convalido os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela concedida e independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DOESTE - SP, na pessoa do Sr. (a) Procurador (a) Geral da municipalidade, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis para o cumprimento desta decisão, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Deverão ser observadas com relação à parte autora as prerrogativas processuais previstas no Decreto-lei 509-69. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º, 1ª parte, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001303-50.2011.403.6109 - HELENA OSTI FIGUEIREDO X JOSE JACOMO FIGUEIREDO (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HELENA OSTI FIGUEIREDO, qualificada nos autos, ajuizou Ação Ordinária de Cobrança contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas no período de 02/02/2009 a 31/12/2010 referente ao benefício assistencial ao idoso deferido administrativamente pela autarquia em 02/02/2009. Narra a inicial que a Autora que teve deferido administrativamente o benefício assistencial ao Idoso em 10/02/2009 e que a partir de 03/03/2009 quando deveria receber o benefício dirigiu-se até o Banco Santander onde verificou que o valor estava bloqueado, não tendo o INSS informado o motivo. Que o INSS expediu carta de concessão e memória de cálculo, mas até agora não iniciou o pagamento. Que a autora tentou receber o que é devido sem sucesso. Com a inicial vieram os documentos às fls. 08/18. Citado, o Réu contestou às fls. 23/43, alegando, em síntese, que o benefício foi inicialmente concedido a autora por equívoco de um servidor, o qual foi sanado antes do pagamento ser feito. Afirmou que a autora não faz jus ao benefício assistencial, pois a sua renda familiar excede o limite legal. Requereu a improcedência da Ação. Réplica às fls. 46/56 É o relatório. Insta esclarecer que a presente ação visa cobrar valores que a autora entende devidos em razão do INSS ter-lhe concedido benefício assistencial e não ação visando a obtenção do benefício assistencial. Conforme se verifica dos autos, em especial do procedimento administrativo do INSS, o benefício assistencial foi inicialmente concedido a autora, mas posteriormente foi cassado, por entender que sua renda familiar era superior a renda mínima determinada por lei para concessão do benefício. A Administração Pública tem o poder de rever suas decisões quando estas forem ilegais. No caso, O INSS, como autarquia Federal está autorizado a rever suas decisões, como de fato fez, conforme fls. 43. Não se questionou na presente ação se a decisão que revogou o benefício concedido pela autora foi legal ou ilegal, ou se fazia a autora jus ao benefício assistencial, razão pela qual deixo de me manifestar sobre tais questões. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas ou honorários advocatícios, pois a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. P. R.I.C

0001357-16.2011.403.6109 - MARLENE GONCALVES DA FONSECA (SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Cuida-se de ação promovida por MARLENE GONÇALVES DA FONSECA contra a CEF, objetivando receber indenização por danos materiais e danos morais, sob o argumento de que se utilizaram de seu cartão magnético para realizar saques e compras os quais não reconhece como seus tanto em Piracicaba como em cidade distinta da qual reside o que lhe causou prejuízos materiais e danos morais. Narra a autora que é cliente da CEF, possui excelente histórico creditício, nunca pediu 2ª via de seu magnética, nunca forneceu sua senha a terceiras pessoas, mas foi surpreendida por saques em sua conta nos valores de R\$ 400,00 e R\$ 110,00, bem como compras num valor total de R\$ 849,81. Afirmo que a maioria das compras foram efetuadas em outras cidades e ocorreram entre o período de 02/01/2012 a 06/01/2012. Que procurou a CEF, mas não conseguiu receber seu dinheiro. Alega que em razão de tais fatos, teve que suportar inúmeros transtornos decorrentes dos saques indevidos e dos valores desviados. Inicial guarnecida com os documentos das folhas 18/32. Contestação da CEF às fls. 39/51, alegando, em síntese, inaplicabilidade do CDC, inoportunidade de dano material e inexistência de responsabilidade da ré, inexistência de danos morais. Tutela antecipada indeferida às fls. 53/54. Na audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas. É o relatório. Decido. MÉRITO Pretende a autora indenização por danos materiais, no valor dos saques e compras realizadas com seu cartão magnético, no importe de R\$ 1.359,81 (reais) e danos morais, em razão dos transtornos causados pelos saques indevidos de sua conta corrente, pois o valor sacado desequilibrou seu orçamento doméstico. Não há que se falar que o Código do Consumidor não se aplica ao presente caso. Há expressa disposição legal prevendo a aplicação do CDC as relações de natureza bancária (artigo 3º, 2º do CDC), bem como a súmula 297 do STJ. Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso em questão temos que se ater a relação entre o autora (cliente) e a CEF (prestadora de um serviço). Em que pese a CEF tenha afirmado que não devolveu os valores sacados da conta da autora por não ter apurado a ocorrência de qualquer fraude, os documentos por ela juntados não contradizem as alegações da autora e não porque se chegou a conclusão de que não houve fraude.

Tais documentos se consubstanciam em fotos de uma Caixa de auto-atendimento, onde aparece um pessoa com a mesma aparência da autora. Tais fotos sequer indicam o endereço do referido Posto de Auto atendimento, que nada revelam sobre a ocorrência ou não de fraude. Em que pese conste nas fotos as datas e estas datas coincidam com as datas que houve na conta da autora, esta em seu depoimento pessoal não negou que se dirigiu a sua agência para fazer transações na conta-corrente de sua mãe, que também possui conta na CEF. Fato este último, confirmado pelas testemunhas. A CEF não trouxe documento que infirmasse a alegação de que os saques e compras não foram realizados nas cidades de São Paulo, Mauá, São Caetano do Sul, Nazaré Paulista. Como alegado pela autora, baseada nos documentos de fls. 27/34, quanto mais de que foi a autora que efetuou os saques e compras ou que repassou sua senha e cartão magnético para terceiros. A CEF poderia provar onde as compras foram feitas, quais terminais de auto atendimento foram utilizados para os saques, bem como informar a que terminal se referem as fotos juntadas aos autos, e não o fez, razão pela qual, ante a verossimilhança da afirmação da autora reputo como verdadeira suas alegações. Situações como a narrada pela autora chegam diariamente ao Judiciário e a CEF se restringe a negar a ocorrência de fraude e não fazer prova de suas alegações. No presente caso, mais uma vez, a CEF não infirmou as alegações da autora, cingindo-se a imputar toda a culpa a esta. A verossimilhança da alegação da autora, bem como os documentos por ela juntados e pelas testemunhas ouvidas em juízo, deixam claro que ela não efetuou os saques e as compras indicadas no seu extrato. Pleiteia a autora indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.359,81 reais, equivalente aos saques e compras com cartão magnético que não reconheceu como seus e danos morais em razão das situações que teve que vivenciar ante a impossibilidade de se utilizar de dinheiro que estava em sua conta corrente e era destinado a cobrir as despesas com sua família e que foi indevidamente sacado. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CF, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. O dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. No caso vertente, a narração em tese dos fatos permite vislumbrar a dor moral infligida a autora que se viu privado de se utilizar de dinheiro que foi indevidamente sacado de sua conta, sem que a CEF demonstrasse quem efetuou os saques ou reconhecesse a falha em seus sistemas, sendo pacífico na jurisprudência que essas situações de injustiça traz transtornos psíquicos e materiais, atingindo a honra e sua imagem, consideradas essas no aspecto objetivo, consistente na reputação perante terceiros, e sob o aspecto subjetivo, ante o sentimento pessoal de dissabor e injustiça ocasionados pelo ato tido como ilícito. No caso da autora, ressalta-se que ele teve sacado de sua conta R\$ 1.359,81, quase a integralidade de sua aposentadoria recebido pelo o INSS e que se destinava a sua manutenção, o que ocasionou o desequilíbrio de suas finanças. Firmada a plausibilidade do provimento requestado, verifico que, pela dicção do artigo 186 do Código Civil, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito., torna-se imprescindível a demonstração desses requisitos a fim de que se caracterize a culpa. Necessária, portanto, a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar, que são: ação ou omissão do agente, culpa, nexos causal e dano. No caso dos autos, tenho que a CEF foi negligente em apurar o caso da autora, o que se verifica dos documentos juntados que nada informam sobre a ocorrência ou não de fraude. É sabido que cabe a instituição bancária proporcionar segurança aos seus sistemas de informática e aos seus usuários. Assim, restou comprovado que a CEF permitiu que saques e compras indevidos fossem realizados na conta da autora em flagrante falha de segurança de seu sistema de informática. Além disso, a requerida aproveitou-se da condição de hipossuficiência da autora e não restituiu os valores sacados indevidamente após apuração sumária de inoccorrência de fraude. Tratando-se de alegação de fato impeditivo do direito do autor, caberia à ré produzir a contra-prova, conforme determina o art. 333 do CPC, ônus esse de que não se desincumbiu. Assim, as provas dos autos indicam que por falha na prestação do serviço da CEF o autor teve em prejuízo de R\$ 1.359,81 reais, além de danos morais. Bem gizados os fatos, sobressai como evidente a ação e omissão culposa da ré, que atuou de forma especialmente indevida. Comprovada a prática dos fatos apontados na inicial pela ré e sua culpa na ocorrência, sobressai seu dever de indenizá-lo pelos danos morais causados. Passo à quantificação do valor a ser indenizado. A questão da valoração do dano moral é uma das mais complexas e tormentosas para o ofício jurisdicional. O valor não pode ser exorbitante, de forma a proporcionar enriquecimento sem causa ao autor; tampouco irrisório, de modo que não indenize e nem desestimule condutas análogas por parte do réu. O Judiciário brasileiro tem respondido a essa equação com prudência, sendo exceções as hipóteses de indenizações milionárias, não restando terreno fértil a uma indústria das indenizações, como açodadamente pensam alguns. Prudência, contudo, só é uma virtude quando a serviço de um fim estimável, pelo que não pode se confundir com falta de coragem e ousadia, devendo ser serenamente aplicada sem prejuízo do direito do autor a uma indenização justa. No caso em tela, alguns pontos devem ser sopesados

para firmar o valor da indenização. Em especial a condição pessoal e econômica do autor que declarou ser pobre na acepção da Lei 1.060/50. Por fim, deve-se considerar a condição econômica da ré, que é uma das maiores instituições bancárias do nosso país. Observo, portanto, que as circunstâncias que cercam o caso são desfavoráveis à ré. Desse modo, tenho como razoável e proporcional deferir ao autor, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia essa que considero capaz de representar uma reparação em face do ocorrido e de desestimular a requerida a repetir a conduta aqui constatada. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a presente ação, para condenar a Caixa Econômica a pagar ao autor o valor de R\$ 1.359,00 (um mil trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um reais) a título de danos materiais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidas de correção monetária plena, mediante a aplicação dos índices adotados pela Lei n. 6.899/81, mais juros de mora. Sobre os valores acima danos morais e materiais, incidem juros e a correção monetária a partir da data do evento danoso, qual seja, data do de cada saque ou compra realizada. Fixo os juros de mora, não capitalizáveis, em 1% ao mês, a incidir conforme art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Condene a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001662-97.2011.403.6109 - EXPEDITO PEREIRA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXPEDITO PEREIRA, portador do RG n.º 7.552.030-8 SSP/SP, CPF/MF n.º 663.286.408-20, filho de Jose Antonio Pereira e Antonia Maria de Jesus, nascida aos 10.04.1954, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a renúncia e extinção de seu atual benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em situação mais vantajosa, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. Aduz que após a concessão da aposentadoria obtida administrativamente em 04.05.1998, continuou trabalhando e, na qualidade de segurado obrigatório, verteu contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social. Requer a concessão de novo benefício a partir de 16.01.2012 e, caso seja necessária a restituição dos valores recebidos por meio do benefício atual (NB n.º 42/110.054.420-5), a concessão do parcelamento do valor devido mediante reposição mensal ao erário em percentual não superior a 30% do novo benefício. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19/194). Foi deferida a gratuidade (fls. 198). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, na qual afirmou a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, artigo 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente e que sua concessão importa também em ofensa ao princípio da isonomia. Requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 235/246). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o caso dos autos, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação, que vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia, tratando-se de criação jurisprudencial. Com efeito, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o

direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).Impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada, bem como conceder a nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de serviço posterior à aposentadoria.Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça o direito da parte autora Expedito Pereira à desaposentação (NB n.º 42/110.054.420-5), com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria anterior, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados, em parcelas mensais de até o máximo de 30% (trinta por cento) de sua nova renda mensal, descontadas do pagamento do novo benefício, bem como condenar a ré à concessão da nova aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determina a lei, considerando-se o tempo da aposentadoria anterior, somado ao novo tempo de contribuição exercido pela parte autora após a concessão do primeiro benefício até 09.02.2011, a contar da data da citação (01.03.2012 - fls. 234).Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002080-35.2011.403.6109 - LEONICE VERGA FARIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEONICE VERGA FARIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, incluindo-se os valores dos 13º salários-de-contribuição do período base de cálculo, bem como a pagar as parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e com juros de

mora. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de pensão por morte proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição de seu marido, SR. Eloi Faria (NB n.º 064.997.968-0) concedida em 04.02.1994, com data de despacho do benefício em 20.11.1994, e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial do benefício percebido pelo seu marido não observou a inclusão do 13º salário na contagem dos salários-de-contribuição do mês de dezembro entre os anos de 1991 a 1993. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/32). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 35). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de prescrição e decadência. No mérito, contrapôs-se ao pedido (fls. 37/45). Houve réplica (fls. 54/71). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 53; 72). Na seqüência manifestou-se o Ministério Público Federal abstendo-se de opinar acerca do pedido exposto na inicial (fls. 74/75). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 04.02.1994, com data de despacho do benefício em 20.11.1994 (fls. 46) e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 22.02.2011, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência arguida pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002096-86.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA LEITE MONSO (PR030902 - KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA APARECIDA LEITE MONSÓ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de

antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido Alfredo Moral Monsó. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 19). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 21/23). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal, em decorrência das decisões de fls. 36 e 39. A autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 31). Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência o réu ficou inerte (fl. 45). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0002543-74.2011.403.6109 - ADEMIR JOAO FURLAN(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

ADEMIR JOÃO FURLAN, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/75). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 78). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 80/106). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão do acordo celebrado nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 e, no mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e defendeu a ausência de comprovação dos requisitos legais para que se configure o direito à aplicação de juros progressivos. Instado a se manifestar acerca da alegação da ré de ter recebido a correção dos planos econômicos Verão e Collor I por meio de crédito efetuado em sua conta vinculada do FGTS em 16.05.2005 em decorrência de sentença transitada em julgado nos autos n.º 9107289766, em trâmite na 7ª Vara Federal de São Paulo, o autor permaneceu inerte (certidão - fl. 117). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que a questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a março de 1981 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que tinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Entretanto, documento trazido aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstra que o autor optou pelo FGTS em 01.11.1968 (fl. 15), período em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual teve sua conta vinculada

regularmente remunerada por taxa progressiva de juros. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0002581-86.2011.403.6109 - JOSE FRANCISCO FARINACI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE FRANCISCO FARINACI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios ou, alternativamente, a devolução das contribuições previdenciárias pagas após a aposentação, assim como a conversão em tempo comum do tempo especial laborado no interstício de 29.05.1998 a 30.10.2010, para fins de revisão de benefício previdenciário devido ao autor em função de situação mais vantajosa, reafirmando a data da DER para 30.10.2010. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Requer o reconhecimento da especialidade em que exercidas atividades laborativas no lapso temporal compreendido entre 29.05.1998 a 30.10.2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/30). A gratuidade foi deferida (fl. 33). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, arguiu preliminar de decadência. No mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 35/49). Houve réplica (fls. 61/67). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 60; 68). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tão somente com relação à desaposentação, afasto a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. Entretanto, com relação ao pedido de revisão da aposentadoria anteriormente concedida (NB 116.092.602-3), em função da conversão de tempo especial eventualmente reconhecido em tempo comum, infere-se dos documentos trazidos aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 16.02.2000, com data de despacho do benefício em 20.03.2000 (fls. 51), e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 09.03.2011, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se de decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Deste teor os seguintes precedentes: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min.

Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).Com relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão.2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91).3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91).4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão.5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art.195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total).6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar.7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova

aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o

pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ainda, com relação ao pedido para que seja considerado especial o lapso compreendido entre 29.05.1998 a 30.10.2010, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as

situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 22/23), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 29.05.1998 a 30.10.2010, na empresa Meneghel Industria Textil Ltda., eis que estava exposto a ruído de 91,2 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para apenas determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o período compreendido entre 29.05.1998 a 30.10.2010. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002592-18.2011.403.6109 - WALDIR LOBO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALDIR LOBO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios ou, alternativamente, a devolução das contribuições previdenciárias pagas após a aposentação. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/113.034.565), desde de 12.04.1999, com data de despacho de benefício em 09.12.2002, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Requer o reconhecimento da especialidade em que exercidas atividades laborativas no lapso temporal compreendido entre 13.04.1999 a 30.06.2007. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/105). A gratuidade foi deferida (fl. 108). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, arguiu preliminar de decadência. No mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 110/133). Houve réplica (fls. 151/157). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 150; 158/159). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se

efetivar, uma vez que prorrogado. Deste teor os seguintes precedentes: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Com relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91). 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). 4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão. 5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar. 7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem

considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido dedesaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos.

É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ainda, com relação ao pedido para que seja considerado especial o lapso compreendido entre 13.04.1999 a 30.06.2007, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente

ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Laudo Técnico (fls. 23), bem como PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/29), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 13.04.1999 a 29.06.2007, na empresa Goodyear do Brasil Ltda., eis que estava exposto a ruído de 86,8 a 90,7 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para apenas determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o período compreendido entre 13.04.1999 a 29.06.2007. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002708-24.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA ASBAHR (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA ASHBAR, portadora do RG n.º 24.392.923-7 SSP/SP e do CPF n.º 123.682.718-05, nascida em 08.03.1948, filha de Ernesto Asbahr e Antonia Asbahr, nos autos da ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 153/164), sustentando a ocorrência de omissão e contradição. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Deste teor, inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002726-45.2011.403.6109 - MAURICIO FERREIRA DE SOUZA(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURÍCIO PEREIRA DE SOUZA, nascido em 11.07.1938, filho de José Luiz de Souza e Maria Patrocina da Conceição, RG n.º 39.844.223-X SSP/SP, CPF n.º 040.447.034-34, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que após a apresentação de toda documentação necessária obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.211.423-8) em 30.12.1998 tendo, contudo, sido o benefício posteriormente suspenso em 01.08.2004, após auditoria, por conta de supostas irregularidades no ato concessório constatadas pela autarquia previdenciária. Alega que, de forma injusta, o Instituto Nacional do Seguro Social excluiu do cômputo dos períodos de 04.01.1958 a 30.11.1958, 11.12.1958 a 26.09.1959, 01.04.1960 a 10.05.1962, 23.09.1963 a 24.04.1964, 01.10.1964 a 23.04.1965, 01.10.1965 a 03.01.1966, 07.09.1966 a 22.04.1967, 23.09.1967 a 21.02.1968, 02.06.1968 a 18.11.1968, 01.10.1994 a 30.09.1996, 10.01.1997 a 30.06.1998, com o argumento de que não houve apresentação de início de prova material, razão pela qual pleiteia o seu restabelecimento. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça os supostos vínculos de trabalho nos períodos mencionados e, conseqüentemente, seja restabelecida a aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente concedida, bem como cessado o desconto de valores em sua atual aposentadoria por idade (NB 41/133.768.972-3), concedida em 02.08.2004. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/397). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após instrução probatória (fls. 400). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 403/404). Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido (fls. 405/407). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho urbano nos períodos compreendido entre 04.01.1958 a 30.11.1958, 11.12.1958 a 26.09.1959, 01.04.1960 a 10.05.1962, 23.09.1963 a 24.04.1964, 01.10.1964 a 23.04.1965, 01.10.1965 a 03.01.1966, 07.09.1966 a 22.04.1967, 23.09.1967 a 21.02.1968, 02.06.1968 a 18.11.1968, 01.10.1994 a 30.09.1996, 10.01.1997 a 30.06.1998. Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da análise dos autos, contudo, infere-se que o requerente não logrou comprovar o exercício de atividade urbana nos períodos requeridos, uma vez que não apresentou documento hábil para determinados períodos pleiteados e, para outros, os documentos apresentados não se prestam para comprovação do labor (fls. 66/67). A autarquia, por sua vez, no procedimento de auditoria, realizou diligências para localização das empresas as quais o autor alega ter trabalhado e não localizou os vínculos empregatícios (fls. 174/236, 266). Ressalte-se que a comprovação do tempo de serviço depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea e, no caso dos autos, conquanto oportunizada a produção de provas, ocasião em que o requerente poderia ter protestado por prova testemunhal a fim de corroborar suas alegações, permaneceu silente (fl. 407). Confira-se o precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUTÔNOMO. MEIOS DE PROVA. 1. Para comprovação de tempo de serviço, a lei exige início razoável de prova material complementada pela prova testemunhal. 2. Declaração de Imposto de renda com rendimento de atividade autônoma no período de tempo questionado serve como início de prova material. 3. Averbação de período pleiteado, que se admite, condicionada ao pagamento das contribuições correspondentes. (AC 200001000523357, JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/01/2002 PAGINA:57 Desta forma, a parte autora não se desincumbiu de ônus que lhe compete, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique. Registre-se. Intime-se.

0003313-67.2011.403.6109 - THOMAZ BAPTISTA MANZANO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação promovida por THOMAZ BAPTISTA MANZANO contra a CEF, objetivando a devolução do valores existentes em sua conta corrente, os quais não conseguiu sacá-los, bem como receber indenização por danos morais sob o argumento de que sofreu constrangimentos por ter sido privado de receber seu benefício previdenciário regularmente depositado em sua conta corrente pelo o INSS no mês de dezembro de 2010. Narra o autor que é aposentado por idade, recebe o valor de R\$ 798,00, sendo tal valor depositado em sua conta benefício

0332-094.00.000.719-0 na CEF . Que no mês de dezembro de 2010 o autor não conseguiu sacar seu benefício previdenciário, acrescido de parcela do 13º salário, tendo constado no extrato fornecido pelo terminal de auto-atendimento PAGAMENTO NÃO EFETIVADO .Afirma que procurou o INSS, tendo este comprovado o depósito do benefício do autor junto a CEF. Procurou a CEF, relatou o acontecido, foi instaurado procedimento administrativo, mas não recebeu seu benefício. Alega que em razão do não recebimento de seu benefício previdenciário no referido mês passou por problemas financeiros e teve que pedir ajuda a terceiros.Inicial guarnecida com os documentos das folhas 13/27.Liminar deferida pelo Juízo Estadual às fls. 25.Contestação da CEF (fls. 34/54/55), alegando, que instaurou procedimento administrativo e não apurou qualquer responsabilidade da ré. Que o autor após a reclamação não mais procurou a CEF. Que inexistente dano moral a indenizar. Que o autor não demonstrou a presença dos requisitos do artigo 186 do CC, a dar ensejo a indenização por danos morais;, inoocorrência de dano moral, falta de provas. Requereu a improcedência da ação.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 56/56v.Réplica às fls. 60/64. É o relatório. Decido. Pretende o autor receber a quantia de R\$ 955,00 reais, acrescida de juros e correção monetária, a qual não conseguiu sacar de sua conta, bem como indenização por danos morais, ao argumento de que não efetuou o saque do referido valor, não tendo a CEF explicado o paradeiro do valor, nem restituído ao autor, o que lhe ocasionou diversos dissabores, pois tratava-se de seu benefício previdenciário do mês de dezembro de 2010.Em que pese a CEF tenha afirmado que abriu procedimento administrativo e não constatou qualquer problema no terminal utilizado pelo autor, dando como certo que ele sacou os valores aqui pleiteados, não conseguiu ela comprovar todas as suas alegações.Os documentos juntados pela CEF não são claros, apresentam configuração que dificulta a compreensão, com uso de termos técnicos e códigos e só comprovam que foi aberta uma investigação interna para apurar os fatos narrados pelo autor.Após a leitura e releitura de todos os documentos juntados pela CEF, em especial, o documento de fls. 46, com muito esforço, se verifica que foram realizadas auditorias nos ATMs números 03321011 e 3321026, e que nenhuma irregularidade foi constatada. Ocorre, porém, que o documento de fls. 21, juntado pelo autor, onde consta pagamento não efetivado, indica que ele tentou realizar o saque no ATM 03322125. Além disso, consta que a data da verificação foi 01/12/2010 e 02/12/2010, quando o saque realizado pelo autor se deu em 10/12/2010.Diante de tais evidências, tenho que a CEF não trouxe documentação que infirmasse o pedido do autor, pois as auditorias foram realizadas em terminal diferente do terminal utilizado pelo autor.A verossimilhança da alegação do autor, bem como o documento de fls. 21, deixam claro que ele não conseguiu sacar o valor de seu benefício previdenciário, impondo a CEF o dever de devolvê-lo, pois tal fato se deu por culpa sua, quer falha no seu equipamento, quer falha humana.Pleiteia também o autor indenização por danos morais em razão de não ter recebido seu benefício quando de direito.A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CF, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais.Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador.O dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva.No caso vertente, a narração em tese dos fatos permite vislumbrar a dor moral infligida ao autor sendo pacífico na jurisprudência que a privação injusta de valores a qualquer pessoa traz transtornos psíquicos e materiais, atingindo a honra e sua imagem, consideradas essas no aspecto objetivo, consistente na reputação perante terceiros, e sob o aspecto subjetivo, ante o sentimento pessoal de dissabor e injustiça ocasionados pelo ato tido como ilícito.No caso do autor, ressalta-se que ele foi impedido de receber seu benefício e parcela do 13º salário no final do ano, época de festejos e aumento de gastos.Firmada a plausibilidade do provimento requestado, verifico que, pela dicção do artigo 186 do Código Civil, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito., torna-se imprescindível a demonstração desses requisitos a fim de que se caracterize a culpa. Necessária, portanto, a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar, que são: ação ou omissão do agente, culpa, nexos causal e dano. No caso dos autos, tenho que a CEF foi negligente em apurar o caso do autor, o que se verifica nas falhas da investigação acima apontadas, as quais se deram em datas erradas e em ATMs erradas. Assim, restou comprovado que o autor não conseguiu efetivar o saque de sua conta corrente por falha do sistema de informática da CEF. Além disso, a requerida aproveitou-se da condição de hipossuficiência do autor e não comunicou sua decisão, alegando que o autor não mais apareceu na agência. Tratando-se de alegação de fato impeditivo do direito do autor, caberia à ré produzir a contra-prova, conforme determina o art. 333 do CPC, ônus esse de que não se desincumbiu. Assim, as provas dos autos indicam que por falha no sistema da CEF o autor não conseguiu sacar dinheiro de sua conta tendo este valor sido contabilizado como sacado. Bem gizados os fatos, sobressai como evidente a ação e omissão culposa da ré, que atuou de forma especialmente indevida.Comprovada a prática dos fatos apontados na inicial pela ré e sua culpa na ocorrência, sobressai seu dever de indenizá-lo pelos danos morais causados.Passo à quantificação do valor a ser

indenizado. A questão da valoração do dano moral é uma das mais complexas e tormentosas para o ofício jurisdicional. O valor não pode ser exorbitante, de forma a proporcionar enriquecimento sem causa ao autor; tampouco irrisório, de modo que não indenize e nem desestimule condutas análogas por parte do réu. O Judiciário brasileiro tem respondido a essa equação com prudência, sendo exceções as hipóteses de indenizações milionárias, não restando terreno fértil a uma indústria das indenizações, como açodadamente pensam alguns. Prudência, contudo, só é uma virtude quando a serviço de um fim estimável, pelo que não pode se confundir com falta de coragem e ousadia, devendo ser serenamente aplicada sem prejuízo do direito do autor a uma indenização justa. No caso em tela, alguns pontos devem ser sopesados para firmar o valor da indenização. Em especial a condição pessoal e econômica do autor que comprovou viver de benefício previdenciário de baixo valor e ser pobre na acepção da Lei 1.060/50. Por fim, deve-se considerar a condição econômica da ré, que é uma das maiores instituições bancárias do nosso país. Observo, portanto, que as circunstâncias que cercam o caso são desfavoráveis à ré, porém, não são aptas a acolher o valor pleiteado pela autora que se mostrou excessivo. Desse modo, tenho como razoável e proporcional deferir ao autor, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia essa que considero capaz de representar uma reparação em face do ocorrido e de desestimular a requerida a repetir a conduta aqui constatada. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a presente ação, para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir ao autor a importância de R\$ 955,00 reais bem como a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidas de correção monetária plena, mediante a aplicação dos índices adotados pela Lei n. 6.899/81, mais juros de mora. Sobre os valores acima incidem juros e a correção monetária a partir da data do evento danoso, qual seja, 10/12/2010. Fixo os juros de mora, não capitalizáveis, em 1% ao mês, a incidir conforme art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003418-44.2011.403.6109 - AMAURI MACEDO GOMES (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMAURI MACEDO GOMES, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 226/230) alegando a existência de omissão ou erro material para fins de retificar determinado lapso temporal reconhecido como laborado em condições especiais, bem como para que sejam considerados incontroversos os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 10.12.1998 e 11.12.1998 a 23.11.2004. Verifica-se a existência de erro material, eis que o lapso temporal correto a ser considerado como laborado em condições especiais é aquele compreendido entre 22.08.1983 a 09.02.1984, conforme se extrai da fundamentação da r. sentença. Assim, com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil na parte dispositiva onde se lê: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.01.1975 a 28.04.1978, 14.07.1978 a 05.03.1979, 24.09.1979 a 14.01.1980, 22.08.1983 a 09.02.1994, e de 16.12.1987 a 24.01.1992, leia-se: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.01.1975 a 28.04.1978, 14.07.1978 a 05.03.1979, 24.09.1979 a 14.01.1980, 22.08.1983 a 09.02.1984, e de 16.12.1987 a 24.01.1992. Todavia, em relação aos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 10.12.1998 e 11.12.1998 a 23.11.2004, não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a decisão embargada, ao contrário do alegado, apreciou o mérito da questão, nos seguintes termos: Todavia, com relação aos períodos compreendidos entre 03.02.1994 a 03.05.1994, 06.03.1997 a 30.11.2008, não logrou êxito o autor em comprovar o exercício de labor em condições prejudiciais à saúde, pois o Laudo Técnico Pericial Individual relativo às atividades desempenhadas na empresa Cavallini Recursos Humanos Ltda. não foi firmado por profissional legalmente habilitado, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, bem como o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado evidencia que houve exposição a ruído de 82,8 decibéis, inferior ao limite de tolerância, de acordo com a legislação de regência (fls. 127, 132/137). Infere-se, assim, que, em verdade, inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a

correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003685-16.2011.403.6109 - PEDRO GIMENEZ(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a produção de prova testemunhal, eis que, em regra, tal tipo de prova não é apta para comprovar trabalho exercido em condições especiais. Da mesma forma, indefiro a produção de prova pericial em relação ao período compreendido entre 06.03.1997 a 12.04.1999, porquanto no formulário DSS 8030 juntado aos autos há menção acerca da existência de laudo técnico pericial. Assim sendo, oficie-se à empresa Cia. Industrial e Agrícola São João, instruindo o ofício com cópia do documento de fl. 39, para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia do laudo técnico pericial mencionado no formulário DSS 8030. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes e então tornem conclusos para sentença. Int.

0003781-31.2011.403.6109 - TIAGO AUGUSTO POMPEO(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Cuida-se de ação promovida por TIAGO AUGUSTO POMPEO contra a CEF, objetivando receber indenização por danos morais, sob o argumento de utilizaram-se de seu cartão de crédito para realizar compras e apesar de ter contestado a compra a CEF colocou seu nome no SERASA e lhe enviou cobranças. Narra o autor que é cliente da CEF e adquiriu um cartão de crédito junta a esta instituição e sempre honrou seus compromissos. Que em abril de 2010 foi surpreendido ao receber a fatura do cartão de crédito, pois constava compras junto a Loja Americana.com, as quais não reconheceu como suas. Que entrou em contato com a referida loja e foi informado que a referida compra aconteceu via Internet em 13/04/2010, no valor de R\$ 1.453,90 e o pagamento se daria em 12 vezes de R\$ 131,15 reais Alega que se dirigiu até a agência da CEF, onde contestou a referida compra, e foi informado que referida compra seria suspensa e os valores estornados. Que desde então não mais usou seu cartão de crédito. Que em outubro de 2010 recebeu uma fatura de seu cartão de crédito onde constava a cobrança de uma parcela de 121,15 das Lojas Americanas.com. Que se dirigiu novamente até a agência da CEF em 19/11/2010, onde preencheu novamente um formulário de contestação e não efetuou o pagamento referente ao mês de outubro de 2010. Que no mês de dezembro começou a receber cobranças da CEF referente a parcela de outubro, bem como carta informando que seu nome seria incluído no SINAD da CEF, e carta comunicando sua inclusão no cadastro do SERASA em razão da fatura do seu cartão de crédito no mês de outubro de 2010. Aduz que recebeu várias ligações de cobrança, inclusive no seu trabalho, teve que comparecer a agência da CEF várias vezes, tendo inclusive acionado o PROCON, sem êxito. Que em pesquisa realizada em 10/02/2010 seu nome ainda se encontrava com a referida restrição registrada pela CEF. Alega que em razão de tais fatos, teve que suportar inúmeros transtornos decorrentes das cobranças indevidas. Inicial guarnecida com os documentos das folhas 16/39. O Juízo estadual declinou da competência em favor do Juízo Federal.(fls. 40). Contestação da CEF às fls. 60/69, alegando, em síntese, falta de interesse, impossibilidade jurídica do pedido, que o autor está sendo cobrado pelo valor de R\$ 19,26 reais que não se refere a compra realizada nas lojas americanas, que inexistente qualquer dano moral a pessoa do autor. Réplica às fls. 76/77. É o relatório. Decido. PRELIMINAR Falta de Interesse de Agir e Possibilidade Jurídica do Pedido. Em sua contestação a parte ré confunde direito material com direito processual, esquecendo-se da clássica divisão entre direito material e direito processual. As questões suscitadas dizem respeito ao mérito e lá serão decididas. MÉRITO Pretende o autor indenização por danos morais, ao argumento de que a CEF inscreveu seu nome em cadastros de inadimplentes, em razão de compras realizadas em seu cartão de crédito junto a Loja Americanas.com, as quais o autor não realizou e apesar de ter contestado referida compra e a CEF ter lhe informado que teria cancela a referida compra. Em que pese a CEF tenha afirmado que os valores cobrados do autor e que deram ensejo a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes não se referem a compra realizada na Loja Americanas.com, não conseguiu comprovar tal assertiva. Os documentos juntados pelo autor comprovam que ele contestou os saques(fls.19/24), a contestação foi aceita, porque a CEF enviou-lhe correspondência informando que o cartão de crédito fora bloqueado e a cobrança suspensa(fls. 25). Ficou evidenciado também, através dos documentos de fls. 26/28, que o nome do autor foi inscrito no SERASA/SINAD por requerimento da CEF em razão do valor de 19,26 reais, cujo vencimento se deu em 23/10/2010. Os documentos de fls. 29/35 comprovam que o autor recebeu cobranças da CEF no período de 10/2010 a 02/2011. A contestação da CEF alegando que o autor não estava sendo cobrado pela conta efetuada na loja Americanas.com, porque a parcela da compra seria R\$ 121,15 e o valor cobrado é R\$ 19,26 reais ou é fruto de má-fé ou de total desconhecimento dos documentos juntados aos autos. O valor de R\$ 19,26 refere-se exatamente o pagamento mínimo do valor da parcela da compra R\$ 121,15 reais, acrescido de juros, multa, encargo(R\$ 133,89)(fls. 30/31. Além disso, a CEF afirmou que o valor de R\$ 19,26 não se refere a parcela da mencionada compra, mas não comprova a que se refere o valor. Na contestação cita as faturas que juntou, mas elas nada comprovam a cerca da origem do débito de R\$ 19,26 reais. Afirma, ainda a CEF que na referida fatura o estabelecimento enviou outro

crédito referente a parcela de R\$ 121,15 reais, ou seja, o cliente recebeu a maior o crédito de R\$ 121,15 reais, que foi debitado da fatura com vencimento em 23/10/2010, para regularizar o mesmo, e desta forma a despesa foi devidamente regularizada. Além de ininteligível a afirmação não encontra qualquer documento que a comprove. Destarte os documentos juntados pela CEF não são suficientes para infirmar a alegação do autor. A verossimilhança da alegação do autor, bem como os documentos por ele juntados, deixam claro que ele não efetuou a compra que lhe foi cobrada, a CEF reconheceu o erro, mas continuou cobrando e inscreveu o nome do autor em cadastro de inadimplentes ilegal e injustamente. Pleiteia o autor indenização por danos morais em razão da cobrança ilegal de valores e da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CF, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. O dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. No caso vertente, a narração em tese dos fatos permite vislumbrar a dor moral infligida ao autor sendo pacífico na jurisprudência que a inscrição injusta em cadastro de inadimplente traz transtornos psíquicos e materiais, atingindo a honra e sua imagem, consideradas essas no aspecto objetivo, consistente na reputação perante terceiros, e sob o aspecto subjetivo, ante o sentimento pessoal de dissabor e injustiça ocasionados pelo ato tido como ilícito. No caso do autor, ressalta-se que ele teve seu nome incluído em dois cadastros de inadimplentes, sofreu cobranças indevidas e teve que acionar a justiça para cessar as ilegalidades cometidas pela CEF. Firmada a plausibilidade do provimento requestado, verifico que, pela dicção do artigo 186 do Código Civil, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito., torna-se imprescindível a demonstração desses requisitos a fim de que se caracterize a culpa. Necessária, portanto, a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar, que são: ação ou omissão do agente, culpa, nexos causal e dano. No caso dos autos, tenho que a CEF foi negligente em apurar o caso do autor, o que se verifica dos documentos juntados que ora dizem que a cobrança foi suspensa, ora efetuam a cobrança. Assim, restou comprovado que a CEF inscreveu o nome do autor junto a Cadastros de inadimplentes indevidamente. Além disso, a requerida aproveitou-se da condição de hipossuficiência do autor e não comunicou o que de fato aconteceu e voltou a cobrar dívida que alegou ter sido suspensa. Tratando-se de alegação de fato impeditivo do direito do autor, caberia à ré produzir a contra-prova, conforme determina o art. 333 do CPC, ônus esse de que não se desincumbiu. Assim, as provas dos autos indicam que por falha na prestação do serviço da CEF o autor teve seu nome inscrito indevidamente no SERASA. Bem gizados os fatos, sobressai como evidente a ação e omissão culposa da ré, que atuou de forma especialmente indevida. Comprovada a prática dos fatos apontados na inicial pela ré e sua culpa na ocorrência, sobressai seu dever de indenizá-lo pelos danos morais causados. Passo à quantificação do valor a ser indenizado. A questão da valoração do dano moral é uma das mais complexas e tormentosas para o ofício jurisdicional. O valor não pode ser exorbitante, de forma a proporcionar enriquecimento sem causa ao autor; tampouco irrisório, de modo que não indenize e nem desestimule condutas análogas por parte do réu. O Judiciário brasileiro tem respondido a essa equação com prudência, sendo exceções as hipóteses de indenizações milionárias, não restando terreno fértil a uma indústria das indenizações, como açodadamente pensam alguns. Prudência, contudo, só é uma virtude quando a serviço de um fim estimável, pelo que não pode se confundir com falta de coragem e ousadia, devendo ser serenamente aplicada sem prejuízo do direito do autor a uma indenização justa. No caso em tela, alguns pontos devem ser sopesados para firmar o valor da indenização. Em especial a condição pessoal e econômica do autor que declarou ser pobre na acepção da Lei 1.060/50. Por fim, deve-se considerar a condição econômica da ré, que é uma das maiores instituições bancárias do nosso país. Observo, portanto, que as circunstâncias que cercam o caso são desfavoráveis à ré. Desse modo, tenho como razoável e proporcional deferir ao autor, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia essa que considero capaz de representar uma reparação em face do ocorrido e de desestimular a requerida a repetir a conduta aqui constatada. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a presente ação, para condenar a Caixa Econômica a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidas de correção monetária plena, mediante a aplicação dos índices adotados pela Lei n. 6.899/81, mais juros de mora. Sobre os valores acima incidem juros e a correção monetária a partir da data do evento danoso, qual seja, 10/12/2010. Fixo os juros de mora, não capitalizáveis, em 1% ao mês, a incidir conforme art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Condene a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003917-28.2011.403.6109 - ANTONIO JOSE CHIAROTTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE

CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ANTONIO JOSÉ CHIAROTTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 - 9,36%, janeiro de 1989 - 70,28%, março de 1990 - 84,32% e abril de 1990 - 44,80%. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/18). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 22). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares e contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 25/51). Instado a se manifestar sobre a contestação e sobre o documento trazido aos autos consistente em termo de adesão, o autor formulou pedido de desistência da ação (fl. 63), tendo havido concordância da ré (fl. 66). Posto isso, homologa a desistência da ação e julga extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0004059-32.2011.403.6109 - JORGE LUIZ MANTOVANI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JORGE LUIZ MANTOVANI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios ou, alternativamente, a devolução das contribuições previdenciárias pagas após a aposentação, assim como a conversão em tempo comum do tempo especial laborado no interstício de 24.05.1976 a 30.09.1977, 01.10.1977 a 31.07.1984, 01.08.1984 a 14.07.1987, 08.06.1993 a 18.04.1997, 22.04.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 29.11.2010, para fins de revisão de benefício previdenciário devido ao autor em função de situação mais vantajosa. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Requer o reconhecimento da especialidade em que exercidas atividades laborativas no lapso temporal compreendido entre 24.05.1976 a 30.09.1977, 01.10.1977 a 31.07.1984, 01.08.1984 a 14.07.1987, 08.06.1993 a 18.04.1997, 22.04.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 29.11.2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 45/149). A gratuidade foi deferida (fl. 152). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos. Apresentou documento (fls. 154/165, 166/176). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 60; 68). Houve réplica (fls. 176/182). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, com relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91). 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). 4) Disso decorre que não há autorização

legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão.5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art.195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total).6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar.7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a

desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ainda, com relação ao pedido para que seja considerado especial os intervalos de 24.05.1976 a 30.09.1977, 01.10.1977 a 31.07.1984, 01.08.1984 a 14.06.1987, 08.06.1993 a 18.04.1997, 22.04.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 29.11.2010, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida

pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 52, 59/60), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 24.05.1976 a 30.09.1977, 01.10.1977 a 31.07.1984, 01.08.1984 a 14.06.1987, na empresa Advance Indústria Têxtil Ltda., exposto a ruído de 83 decibéis. Depreende-se da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 69/72, 118/119, 121/149), que no intervalo compreendido entre 22.04.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 29.11.2010 (data do PPP) o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa TASA Tinturaria Americana S/A, exposto a ruído de 86 decibéis. Contudo, não é especial o intervalo de 08.06.1993 a 18.04.1997, uma vez que o laudo da empresa Beneficiadora de Tecidos Santa Aínda S/A (empresa sucedida pela Tinturaria e Estamparia Wiesel- fls. 62, 63, 65/67 indica o nível de ruído de 82 decibéis e calor 25,7 IBUTG, em atividade moderada, de modo que não há como reconhecer a prejudicialidade do labor. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para apenas determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o período compreendido entre 24.05.1976 a 30.09.1977, 01.10.1977 a 31.07.1984, 01.08.1984 a 14.06.1987, 22.04.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 29.11.2010 (data do PPP). Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004060-17.2011.403.6109 - MARIA CINIRA GHIETTI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fls. 233Fls. 215/219, 220/224 : a comprovação a exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita por meio de documentação técnica específica. Destarte, indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial. Segue sentença. Sentença fls. 234MARIA CINIRA GHIETTI, portadora do RG 9.294.426-7 SSP/SP do CPF n.º 000.146.818-97, nascido em 20.01.1954, filha de Guerino Ghietti e Anna Bidoia Ghietti, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios ou, alternativamente, a devolução das contribuições previdenciárias pagas após a aposentação. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.880.604-4), desde de 17.10.1997, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Requer o reconhecimento da especialidade em que exercidas atividades laborativas no lapso temporal compreendido entre 21.05.1973 a 19.05.1975, 05.06.1975 a 20.06.1978 e de 01.10.1986 até a data da citação. Com a inicial vieram documentos (fls. 42/180). A gratuidade foi deferida (fl. 183). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, arguiu preliminar de decadência. No mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou préquestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 185/201). Apresentou documentos (fls. 202/212). Instadas as partes a se manifestarem sobre especificação de provas, somente a parte autora manifestou-se e requereu prova técnica pericial (fls. 215/219 e 220/224, 233). Houve réplica 225/231 Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tão somente com relação à desaposestação, afastado a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. Entretanto, com relação ao pedido de revisão da aposentadoria anteriormente concedida (NB 42/107.880.604-4), em função da conversão de tempo especial eventualmente reconhecido em tempo comum, infere-se dos documentos trazidos aos autos que a autora obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 17.10.1997, e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 25.04.2011, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Deste teor os seguintes precedentes: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06,

MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).Com relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão.2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91).3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91).4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão.5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art.195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total).6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar.7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova

aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedrael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedrael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o

pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ainda, com relação ao pedido para que seja considerado especial os períodos compreendidos entre 21.05.1973 a 19.05.1973, 05.06.1975 a 20.06.1975, 01.10.1986 até a data da citação, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem

assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Laudo Técnico e Formulário DSS 8030, inequivocamente, que a autora laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 21.05.1973 a 19.05.1975, na empresa Unitika Brasil Ind. Goodyear do Brasil Ltda., eis que estava exposta a ruído de 92 decibéis. (fls. 158/162). Verifica-se dos autos que a autora trabalhou em ambiente nocivo no intervalo de 05.06.1975 a 20.06.1978, na empresa Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A, exposta a ruído superior a 92,8 dB, conforme demonstram o Formulário e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 94, 164/165). Igualmente, é especial o período de 01.10.1986 a 20.10.2009 (data do PPP) em que a autora laborou para Tecelagem de Fitas Progresso Ltda, exposta a ruído de 89 dB (01.10.1986 a 28.06.1989) e de 94 dB (29.06.1989 a 20.10.2009) (fls. 51, 166/167). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para apenas determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o período compreendido entre 21.05.1973 a 19.05.1975, 05.06.1975 a 20.06.1978 e de 01.10.1986 a 20.10.2009. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se com baixa.

0004063-69.2011.403.6109 - MARIA NAIR LUCATTE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA NAIR LUCATTE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.713.673-2), desde de 08.05.1997, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Requer a declaração como matéria incontroversa dos períodos especiais reconhecidos e homologados pela autarquia em que exercidas atividades laborativas nos lapsos temporais compreendidos entre 01.07.1973 a 30.09.1974, 16.10.1974 a 26.11.1975, 02.12.1975 a 10.01.1979, 09.05.1979 a 30.06.1985 e 02.07.1985 a 28.04.1995. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/73). A gratuidade foi deferida (fl. 76). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, arguiu preliminar de decadência. No mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 78/94). Houve réplica (fls. 107/113). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 113; 115). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da

aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. Importa mencionar que os períodos trabalhados de 01.07.1973 a 30.09.1974, 16.10.1974 a 26.11.1975, 02.12.1975 a 10.01.1979, 09.05.1979 a 30.06.1985 e 02.07.1985 a 28.04.1995 já foram considerados especiais na esfera administrativa consoante se verifica de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição expedido pela própria autarquia previdenciária tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 43/44). Com relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91). 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). 4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão. 5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar. 7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a

renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo

optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004258-54.2011.403.6109 - JOAO RODRIGUES FILHO X SISULEI APARECIDA MACHADO RODRIGUES(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

JOÃO RODRIGUES FILHO e SISULEI APARECIDA MACHADO RODRIGUES, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, seja declarada a quitação da parcela de financiamento imobiliário com vencimento no dia 12.02.2011, no valor de R\$ 139,18 (cento e trinta e nove reais e dezoito centavos) e, consequentemente, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, por ter incluído indevidamente seu nome no cadastro de devedores. Requerem, ainda, a exclusão dos seus nomes dos róis de devedores e a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios. Alega ter contraído financiamento imobiliário que seria pago em 240 vezes mensais e que deixou de pagar no dia correto a parcela que venceu no dia 12.02.2011, que acabou sendo paga no dia 02.03.2011, e que mesmo assim seus nomes foram incluídos no cadastro de devedores, o que lhes ocasionou danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/21). A tutela antecipada foi deferida para determinar a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de devedores (fl. 26). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, reconheceu que o débito foi quitado e que o nome dos autores foi incluído indevidamente nos cadastros de devedores após quitação regular, eis que a retirada não se dá em tempo real, mas apenas quando é feita a troca de arquivos entre a instituição financeira e os órgãos de proteção do crédito, o que ocorreu em 03.04.2011 (fls. 33/48). No que tange aos danos morais, contrapôs-se ao pleito dos autores sob a alegação de que não restou comprovado nenhum prejuízo. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 68, 69 e 82). Houve réplica (fls. 70/81). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos autos requerem os autores a condenação da ré ao pagamento de danos morais por ter incluído indevidamente seus nomes no cadastro de devedores em razão de dívida inexistente, eis que embora com atraso pagaram em 02.03.2011 parcela de financiamento imobiliário vencida em 12.02.2011 e mesmo assim seus nomes foram negativados. Inicialmente há que se considerar que em sua contestação a ré reconheceu a quitação da parcela em questão e a inclusão indevida do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito tratando-se, pois, de matéria incontroversa. Sobre a pretensão veiculada nos autos, o disposto no 3º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor consiste em faculdade garantida ao consumidor para evitar a divulgação de informações incorretas a seu respeito. Tal possibilidade não elide a obrigação da instituição financeira de cancelar a inscrição do nome do autor em rol de maus pagadores após a quitação do débito que deu ensejo à mesma inscrição. Se foi a ré a única responsável pela indicação, a ela incumbia a obrigação primordial de retirar o nome do autor dos cadastros. Se o fornecedor não preveniu o equívoco, não pode agora impor ao consumidor a obrigação de remediá-lo. Os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil da instituição financeira estão presentes, de forma que deverá indenizar os prejuízos morais suportados por João Rodrigues Filho e Sisulei Aparecida Machado Rodrigues. Constatada a manutenção irregular do nome dos autores em cadastros de inadimplentes por culpa da ré, afigura-se devida a indenização por danos morais. Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de

prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no índice. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa. Assim, constatado o fato - manutenção indevida da inscrição em cadastro de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação. Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. A quitação do débito ocorreu em 02.03.2011 e a inscrição negativa perdurou até 03.04.2011. Logo, a inscrição foi mantida indevidamente por apenas mês e dia. Ademais, infere-se de documento trazidos aos autos, consistente em extrato de inscrição do contrato de financiamento imobiliário do SERASA que em outras oportunidades os nomes dos autores foram inscritos no SERASA em razão do atraso no pagamento de parcelas anteriores (fl. 53). Por isso, no caso vertente, tendo em vista o valor do débito que ensejou a inscrição R\$ 139,18 (cento e trinta e nove reais e dezoito centavos), os dissabores suportados pelos autores, entendo que a fixação do valor dos prejuízos em R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende melhor à orientação da legislação das relações de consumo. O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil em relação à quitação da parcela do financiamento imobiliário cujo vencimento se deu em 12.02.2011 (contrato n.º 000008028358345182) e no que tange à exclusão do nome dos autores dos cadastros de devedores e julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do CPC para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar os autores no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigidos a partir do arbitramento de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora serão devidos contados da citação (14.06.2011 - fl. 32), quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004357-24.2011.403.6109 - VALDIR PRETE (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDIR PRETE, portador do RG nº 20247745 SSP/SP, CPF/MF 042.271.488-71, filho de Valdevino Prete e Maria Helena de A. Prete, nascido em 02.02.1963, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.03.2011 (NB 155.262.904-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.03.1984 a 04.02.1986, 25.07.1986 a 12.12.1991, e de 28.10.1995 a 09.08.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/80). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução probatória (fl. 83). Regularmente

citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 85/100). Instadas as partes a se manifestarem, não houve requerimento de especificação de provas (fls. 102, 104). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que a autora laborou em ambiente insalubre nos interstícios de 01.03.1984 a 04.02.1986, 25.07.1986 a 12.12.1991, e de 28.10.1995 a 09.08.2010, eis que estava exposta a ruído acima de 85 decibéis (fls. 24, 25, 33, 44/45, 46/47, 48/49). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face

da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.03.1984 a 04.02.1986, 25.07.1986 a 12.12.1991, e de 28.10.1995 a 09.08.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Valdir Prete (NB 155.262.904-7), desde 03.03.2011, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.06.2011 - fl. 84), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de 03.03.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004360-76.2011.403.6109 - CICERO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÍCERO DA SILVA, portador do RG n.º 10.206.904 SSP/SP, CPF/MF 777.708-63, filho de Otavio da Silva e Natividade da Rocha Silva, nascido em 22.08.1957, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.09.2010 (NB 42/154.038.820-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 29.09.1971 a 09.02.1972, 01.11.1972 a 05.11.1975, 03.03.1976 a 15.09.1977, 06.10.1977 a 18.07.1978, 23.08.1978 a 20.11.1978, 10.09.1979 a 30.04.1982, 01.09.1982 a 31.05.1985, 01.10.1991 a 17.05.1995, 14.10.1996 a 09.09.1997, 02.05.2000 a 30.03.2005, 10.06.1985 a 26.01.1987, 25.04.1989 a 11.10.1989, 11.01.2006 a 03.09.2010, e, em condições normais o intervalo compreendido entre 01.04.1979 a 18.08.1979, 17.08.1987 a 17.05.1988, 01.12.1989 a 25.05.1990, 01.10.1990 a 12.12.1990 e de 24.11.1997 a 17.11.1998 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/94). Foi deferida a gratuidade (fls. 97). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 99/116). Apresentou documentos (fls. 11/122). Instadas as partes a se manifestarem, não houve requerimento de especificação de provas (fl. 123). Houve réplica (fls. 125/133). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que concerne ao intervalo de 24.11.1997 a 17.11.1998 (Fernandes & Bechara Ltda.), procede a pretensão, uma vez que existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando o vínculo empregatício (fl. 60). Trata-se de anotação que goza de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. A par do exposto, importa mencionar que conforme se manifestou o Instituto Nacional do Seguro Social em sua contestação e consoante se depreende do CNIS os períodos de 01.04.1979 a 18.08.1979, 17.08.1987 a 17.05.1988, 01.12.1989 a 25.05.1990, 01.10.1990 a 12.12.1990, já foram reconhecidos, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 99/116, 119/120). Ainda Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia

constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período compreendido entre 29.09.1971 a 09.02.1972, na empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda., exercendo a função de cobrador de ônibus, atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 (fls. 46,36/37). Verifica-se dos autos que o autor laborou em ambiente insalubre no período de 01.11.1972 a 05.11.1975, na empresa Sociedade Industrial de Ferramentas Socinfe Ltda., exercendo atividade assemelhada a fresador, conforme demonstra o PPP. Desta forma, é possível o enquadramento por função, nos termos do item 2.5.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Igualmente, é especial o intervalo compreendido entre 03.03.1976 a 15.09.1977 em que o autor trabalhou para Caterpillar Brasil S/A, exposto a ruído de intensidade superior a 80 dB (fls. 38/40, 46). Depreende-se, ainda, de documentos dos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência- CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP que o autor laborou no período compreendido entre 06.10.1977 a 18.07.1978, na empresa Hima S/A Ind. e Com, 23.08.1978 a 20.11.1978 para Ind. de Ferramentas de Cortes Infecor Ltda. e de 10.09.1979 a 30.04.1982, 01.09.1982 a 31.05.1985, 01.10.1991 a 17.05.1995, na empresa Rossi Rasera & Cia Ltda.; exercendo a função de soldador, atividade elencada no rol do

Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1, que tratam da função de soldador. No que se refere ao intervalo de 14.10.1996 a 09.09.1997, laborado na Rossi Rasera & Cia Ltda., como demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, exposição a ruído de 93 dB (fls. 20/27, 46/47), comprovando a prejudicialidade do labor. Também é especial o interstício de labor compreendido entre 10.06.1985 a 26.01.1987 em que o autor laborou na Tecnal Ferramentaria Ltda., na função de soldador, prevista no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1., assim como o período de 25.04.1989 a 11.10.1989, trabalhado para Ind. Mecânica Alvarco Ltda., com o mesmo enquadramento. Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade do labor nos intervalos de 02.05.2000 a 30.03.2005, pois não foi apresentado o indispensável laudo técnico, bem como no que tange ao trabalho desempenhado no período de 11.01.2006 a 03.09.2010, eis que não comprovada a especialidade, seja pela exposição a ruído abaixo daquele considerado insalubre, seja pela falta do indispensável laudo técnico para comprovação da exposição a agente agressivo. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 29.09.1971 a 09.02.1972, 01.11.1972 a 05.11.1975, 03.03.1976 a 15.09.1977, 06.10.1977 a 18.07.1978, 23.08.1978 a 20.11.1978, 10.09.1979 a 30.04.1982, 01.09.1982 a 31.05.1985, 01.10.1991 a 17.05.1995, 14.10.1996 a 09.09.1997, 10.06.1985 a 26.01.1987, 25.04.1989 a 11.10.1989, procedendo à devida conversão, e em condições normais o período de 24.11.1997 a 17.11.1998, bem como implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor Cícero da Silva (NB 42/154.038.820-1), desde 03.09.2010, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.06.2011 - fl. 98), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004430-93.2011.403.6109 - LAZARA PEREIRA LUCIANO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAZARA PEREIRA LUCIANO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 72 (setenta e dois) anos de idade e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/33). Proferiu-se despacho inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização do relatório sócio-econômico (fl. 36), que foi posteriormente juntado aos autos (fls. 67/69). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social arguiu preliminarmente a ocorrência de litispendência e coisa julgada. No mérito, sustentou que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial. Apresentou documentos (fls. 40/65). Instadas a se manifestarem acerca do relatório sócio-econômico, a parte autora reiterou os termos do pedido e o réu quedou-se inerte (fls. 72,77). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve de opinar em razão de seu convencimento ter-se firmado em sentido oposto ao da pretensão deduzida (fls. 75). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastado as preliminares argüidas. Conquanto a autora tenha proposto ação anterior em que buscava a concessão do benefício assistencial, com desfecho de improcedência, há a possibilidade de agravamento significativo de sua situação sócio-econômica desde então, para cuja verificação é necessária a regular instrução do feito, eis que o caráter continuativo da relação jurídica faz ensejar a aplicação do disposto no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil, pois ainda que a demanda anterior possua as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, é de se reconhecer a possibilidade de modificação no estado de fato, consistente no

agravamento da situação sócio-econômica da autora. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o benefício de amparo assistencial, que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e, sobretudo, o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Contudo, da análise dos autos o que se infere é que a autora, realmente pessoa idosa, não foi capaz de demonstrar a ausência de meios para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório sócio econômico juntado aos autos noticia que a autora reside com o seu esposo em imóvel cedido e evidencia que a renda mensal totaliza o valor de R\$ 1.036,00 (um mil e trinta e seis reais) e que apesar das despesas alcançarem o valor de 1.085,33 (um mil e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos) na época (fls. 68), as condições sócio-econômicas da família são compatíveis com a renda informada na inicial, não se verificando situação de miserabilidade do núcleo familiar, conforme se pode extrair do parecer do Ilustre Procurador da República (fls. 75). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. P. R. I.

0004743-54.2011.403.6109 - MAURICIO DIAS BATISTA FILHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MAURÍCIO DIAS BATISTA FILHO, contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com danos morais pelo fato da autarquia previdenciária não ter implantado o benefício da forma mais favorável. Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício em 01.07.2008 (NB 144.429.713-6), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais o período compreendido entre 06.03.1997 a 20.03.2001 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/127. Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 130). Regularmente citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls. 132/137). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 138, 151 e 153). Houve réplica (fls. 140/150). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o

advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições

especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo

de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do requerente. Não há que se reconhecer a prejudicialidade do labor exercido de 06.03.1997 a 20.03.2001, na empresa NG Metalúrgica Ltda., eis que o autor estava exposto a ruído de 87 dBs. Inferiores, portanto, aos 90 dBs. de exposição permanente e contínua previstos no Decreto n.º 2.172/97 (fls. 74/75). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004878-66.2011.403.6109 - VERA LUCIA GARCIA RODRIGUES (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VERA LÚCIA GARCIA RODRIGUES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou alternativamente a concessão do benefício previdência de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/43). Foi proferido despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergando a análise do pedido de antecipação da tutela para após da vinda da contestação e da realização de perícia médica (fl. 46). Após a juntada de perícia médica (fls. 50/57), regularmente citado o instituto-réu apresentou contestação e ofereceu proposta de transação judicial (fls. 59/63 e 89/90). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os termos da proposta apresentada (fl. 93). Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Autarquia Previdenciária e a autora e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes inclusive envolvendo o pagamento destes. Por fim, fixo no valor máximo da tabela I constante do anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, os honorários advocatícios à advogada dativa. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do artigo 2º da referida Resolução. P. R. I.

0004882-06.2011.403.6109 - BENJAMIN BARBOSA DE FREITAS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENJAMIN BARBOSA DE FREITAS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.05.2010 (NB 153.140.156-0), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 05.06.1986 a 19.06.1990, 20.07.1990 a 26.03.1992, 19.04.1995 a 22.08.1997, 17.07.1998 a 28.12.1999 e de 28.03.2000 a 15.07.2005 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/142). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 146). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 148/153). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 154, 155/158 e 160). Houve réplica (fls. 155/158). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979,

explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 05.06.1986 a 19.06.1990, na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, de 20.07.1990 a 26.03.1992, na empresa Arvin Meritor do Brasil Wheels e de 19.04.1995 a 04.03.1997, na empresa Refinaria Piedade S.A, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 87 e 98 dBs. (fls. 23/26, 27/30, 31/32 e 33/34). Da mesma forma, depreende-se de documento trazido aos autos, consistente em PPP que o autor laborou em ambiente especial de 05.03.1997 a 22.08.1997, de 17.07.1998 a 28.12.1999 e de 28.03.2000 a 15.07.2005, na empresa Refinaria Piedade S.A, uma vez que estava submetido a ruído de 91 dBs. (fls. 33/34). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 05.06.1986 a 19.06.1990, 20.07.1990 a 26.03.1992, 19.04.1995 a 22.08.1997, 17.07.1998 a 28.12.1999 e de 28.03.2000 a 15.07.2005 e revise o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor Benjamin Barbosa de Freitas (NB 153.140.156-0), a contar da data do requerimento administrativo (03.05.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.06.2011 - fl. 147), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando

que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005852-06.2011.403.6109 - MAURO CATUZZO(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURO CATUZZO, portador do RG nº 10.305.689 SSP/SP, CPF/MF 776.967.358-53, filho de Fortunato Catuzzo e Olga Silva Catuzzo, nascido em 08.02.1954, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 27.05.2010 (NB 151.004.799-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 12.04.1976 a 31.07.1982, 01.08.1982 a 26.03.1987 e de 24.08.1987 a 28.11.1990 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/33). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução probatória (fl. 36). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 37/55). Houve réplica. Foram apresentados novos documentos (fls. 58/66). Sobreveio petição do autor informando que houve a concessão espontânea da pleiteada aposentadoria (fls. 68/71). Instado a se manifestar, o réu quedou-se inerte (fls. 74). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Carta de Concessão / Memória de Cálculo, que foi concedido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 27.05.2010, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 69/71). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006205-46.2011.403.6109 - ELISABETE MARTIM CADURIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELISABETE MARTIM CADURIM, portadora do RG nº 10.512.031-5 SSP/SP, CPF/MF 250.021.568-78, filha de Carmelindo Martim e Maria Barboza Martim, nascida em 15.05.1958, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.10.2010 (NB 42/151.405.863-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 30.05.1972 a 06.08.1973, 01.06.1973 a 15.04.1981, e de 04.01.1993 a 26.04.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde 13.06.2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/66). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução probatória (fl. 69). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 71/86). Houve réplica (fls. 90/99). Instadas as partes a se manifestarem, não houve requerimento de especificação de provas (fls. 90/99, 101). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O

efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, Formulário DSS-8030, Laudo Técnico, bem como PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que a autora laborou em ambiente insalubre de 30.05.1972 a 06.05.1973, na empresa Usina Bom Jesus S/A - Açúcar e Alcool, exercendo a função de trabalhadora agrícola, atividade laboral relacionada à agroindústria enquadrada no código 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64, e de 01.06.1973 a 15.04.1981, na empresa Miori S/A Indústria e Comércio, exercendo a função de auxiliar de engarrafamento exposta a ruído de 90 a 100 decibéis, e ainda de 04.01.1993 a 26.04.2010, na Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus - Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo, exercendo as funções de auxiliar de serviços gerais, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, eis que esteve exposta, no exercício de atividades assemelhadas àquelas enquadradas no rol exemplificativo do Anexo I, código 1.3.4, e do Anexo II, código 2.1.3 do Decreto n.º 83.080/79, aos agentes nocivos vírus, bactérias e fungos (fls. 31/32, 43/52). Deste teor, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo

com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.(...)- O gênero trabalhador rural era expressamente excluído do regime geral de previdência. A categoria profissional agasalhada pelo aludido decreto restringia-se à dos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agro-comercial.- Os beneficiários do PRORURAL e do Plano Básico somente tinham direito à aposentadoria por velhice ou por invalidez, reservando-se a aposentadoria por tempo de serviço aos segurados do regime geral da previdência social.- O benefício somente era devido aos empregados de agroindústria que foram incluídos no regime geral, por ato do Ministério do Trabalho, ou por iniciativa da própria empresa, ainda que as contribuições respectivas não tenham sido vertidas regularmente, pois, afinal, se eram devidas, a cargo do empregador, e não foram recolhidas, não cabe impor prejuízo ao empregado.- A despeito do artigo 6º, parágrafo 4º, do Decreto nº 89.312/84, que assegura proteção do regime urbano ao empregado de empresa agroindustrial ou agro-comercial que presta serviço de natureza exclusivamente rural, somente se efetuadas contribuições a partir de 25.11.1971, é de se reconhecer o mesmo direito àqueles que, vinculados legalmente ao regime urbano, não computaram contribuições, por inércia de seus empregadores.- A conclusão somente se aplica àquelas categorias oficialmente incluídas no regime urbano, às quais se estenderão, por via de consequência, as normas pertinentes à aposentadoria especial, reconhecendo-lhes a natureza insalubre, penosa ou perigosa, segundo enquadramento nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laboral relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação do serviço. Condições que se verificam.(...)- Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ªR, 8ª Turma, Apelação Cível n.º 0003256-45.1999.403.6117/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ: 22.11.2010).AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - ATIVIDADE EQUIPARADA À DE ENFERMEIRO - TEMPO ESPECIAL - PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE - LEI Nº 9.528/97 - EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AGRAVO IMPROVIDO.- O trabalho exercido pelo Auxiliar de Enfermagem, em ambiente hospitalar, encontra-se equiparado à atividade de enfermeiro, passível de enquadramento nos itens 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64.- O reconhecimento da atividade especial, pela Categoria Profissional, se refere ao período anterior ao advento da Lei nº 9.528/97, que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico.- Precedentes da Jurisprudência desta Corte.- Agravo Improvido. (TRF 3ªR, Agravo legal em Apelação Cível n.º 0027931-90.2004.403.9999/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Valter Maccarone, DJ: 16.02.2012).Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 30.05.1972 a 06.05.1973, 01.06.1973 a 15.04.1981, e de 04.01.1993 a 26.04.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, à autora Elisabete Martim Cadurim (NB 42 / 151.405.863-1), desde 13.06.2011, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.08.2011 - fl. 70), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados

à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 13.06.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006213-23.2011.403.6109 - FATIMA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para requerer a integração no feito e respectiva citação das filhas do segurado Cibele Grazielle da Silva e Sabrina Aparecida da Silva, esta na pessoa de seu representante legal, fornecendo os documentos e informações eventualmente necessários a ulatimação deste ato, com base no parágrafo único do art. 47 do CPC, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV). Intime-se.

0006214-08.2011.403.6109 - EDIMAR DE OLIVEIRA (SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EDIMAR DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, seja declarada a quitação da 4ª parcela de empréstimo bancário e, conseqüentemente, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos, por ter incluído indevidamente seu nome no cadastro de devedores. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios. Alega ter contraído em dezembro de 2010 empréstimo que seria pago em seis vezes e que embora tenha pago todas as parcelas corretamente a instituição-ré não computou o pagamento da 4ª delas e inseriu o seu nome no cadastro de devedores, o que lhe ocasionou danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/20). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 23). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 26/34). A tutela antecipada foi deferida para determinar que a ré providenciasse a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores (fl. 38). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 38, 42 e 43). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos autos requer o autor a condenação da ré ao pagamento de danos morais por ter incluído indevidamente seu nome no cadastro de devedores em razão de dívida inexistente, eis que teria pago regularmente a 4ª parcela de empréstimo contratado junto à instituição financeira. Inicialmente há que se verificar se a quarta parcela do empréstimo mencionado na inicial foi quitada. Infere-se de autenticação bancária em documento trazido aos autos, consistente em aviso de vencimento que a prestação 004, no valor de R\$ 135,03 (cento e trinta e cinco reais e três centavos) foi paga no banco Itaú em 11.04.2011, um dia após o seu vencimento que era o dia 10.04.2011, um domingo restando, pois, comprova a quitação regular tal valor não poderia ter motivado a inclusão do nome do autor no rol de devedores (fl. 16). Ressalte-se que conquanto em sua contestação a ré sustente, de forma genérica, não ter havido o pagamento tal alegação não tem o condão de afastar a prova documental trazida pelo autor que, aliás, não foi objeto de impugnação específica. Sobre a pretensão, o disposto no 3º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor consiste em faculdade garantida ao consumidor para evitar a divulgação de informações incorretas a seu respeito. Tal possibilidade não elide a obrigação da instituição financeira de cancelar a inscrição do nome do autor em rol de maus pagadores após a quitação do débito que deu ensejo à mesma inscrição. Se foi a ré a única responsável pela indicação, a ela incumbia a obrigação primordial de retirar o nome do autor dos cadastros. Se o fornecedor não preveniu o equívoco, não pode agora impor ao consumidor a obrigação de remediá-lo. Os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil da instituição financeira estão presentes, de forma que deverá indenizar os prejuízos morais suportados por Edimar de Oliveira. Constatada a manutenção irregular do nome do autor em cadastros de inadimplentes por culpa da ré, afigura-se devida a indenização por danos morais. Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel.

Min. Nancy Andrighi).No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável , São Paulo: Lejus, 1997, p. 475):No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no índice. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa.Assim, constatado o fato - manutenção indevida da inscrição em cadastro de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação.Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. A quitação do débito ocorreu em 11.04.2011 e pode-se concluir que a inscrição negativa perdurou pelo menos até 03.08.2011 (data da intimação da decisão que concedeu a tutela antecipada). Logo, a inscrição foi mantida indevidamente por apenas quatro meses.Por isso, no caso vertente, tendo em vista que o autor litiga sob os auspícios da justiça gratuita, bem como o valor do débito que ensejou a inscrição R\$ 147,41 (cento e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), os dissabores suportados pelo autor, entendo que a fixação do valor dos prejuízos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atende melhor à orientação da legislação das relações de consumo.O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades.A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para declarar quitada a 4ª (quarta) parcela do empréstimo entabulado entre as partes (contrato n.º 25.0277.190.0000170-80) e condeno a Caixa Econômica Federal a indenizar o autor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigidos a partir do arbitramento de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora serão devidos contados da citação (18.07.2011 - fl. 40vº), quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil.Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006391-69.2011.403.6109 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário promovida por PATRÍCIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do benefício de auxílio doença concedido administrativamente, bem como o recebimento de eventuais diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Afirma que tem direito a revisão do benefício uma vez que não foi observado a regra do artigo 29, II da Lei 8.213/91 no cálculo de seu benefício.O INSS foi citado, tendo apresentado contestação(fl. 23/26) na qual alega, em síntese, que a autora não possui interesse de agir, porque não fez o pedido administrativo de revisão.Réplica às fls. 39/49.Laudo Médico às fls. 54/56.As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre os laudos, tendo se manifestado às fls. 29/35. Após vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Não há que se falar em falta de interesse de agir, em razão da autora não ter feito prévio requerimento administrativo, pois a Constituição não condiciona o esgotamento da via administrativa para se ingressar em Juízo.Além disso, apesar de existir diretivo administrativo acolhendo o pedido da autora o INSS não concordou com o pedido, não havendo dúvida quanto a existência de uma pretensão resistida.O direito pleiteado pela autora já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme cópia do memorando -circular-conjunto n.21/DIRBEN/PFEINSS/2010, juntado pelo próprio INSS.Assiste, portanto razão a autora, quando pleiteia que seu benefício seja calculado conforme regra do artigo 29, II da Lei 8.213/91, ainda que seu benefício tenha sido concedido em 2004, pois no caso deve-se aplicar a lei mais benéfica .Ante o exposto, JULGO IPROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS revise o benefício da autora PATRÍCIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES, CPF N.114.446.558-36, NB. 504.210.443-3, para que seja aplicado o artigo 29,II da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, devendo pagar as diferenças

eventualmente apuradas entre o valor pago e o valor devido, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês, desde o requerimento administrativo, ressalvada a prescrição quinquenal. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500(quinhentos) reais, nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Sem custas..P.R.I.C

0006405-53.2011.403.6109 - IRANI TEIXEIRA LISBOA ALVES DE QUEIROZ(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRANI TEIXEIRA LISBOA ALVES DE QUEIROZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do seu marido sr. Antônio Alves de Queiroz. Aduz que, na qualidade de dependente do segurado falecido em 26.04.2004, requereu administrativamente em 27.11.2007 (NB 141.590.549-2) o benefício que, todavia, lhe foi negado. Alega que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício postulado, se já tiver sido cumprido o requisito carência, como no caso dos autos, tendo contribuído ainda para o Regime Geral de Previdência Social durante 16 anos, 02 meses e 22 dias, de forma que o falecido tinha cumprido a carência para aposentar-se por idade ainda na hipótese em que o falecido não tenha alcançado a idade mínima requerida à concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/54). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução probatória (fl. 57). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 60/68). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 69, 71, e 72). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e os divide em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91). Infere-se da prova documental produzida (fls. 17; 32), todavia, que no momento da sua morte, 26.04.2004, sr. Antonio Alves de Queiroz não ostentava a qualidade de segurado, já que seu último vínculo empregatício refere-se ao labor exercido na empresa Metalúrgica GIMA Ltda - EPP (04.02.1985 a 30.04.1987), tendo permanecido em gozo de benefício entre 17.12.1993 a 19.09.1995. Conquanto o artigo 26 da Lei n.º 8.213/91 estabeleça que independe de carência a concessão de pensão por morte, o artigo 102 da mesma lei dispõe que a manutenção da qualidade de segurado só não será uma das exigências para a implantação do benefício em tela se na data do falecimento todas as condições para a implantação de qualquer benefício previdenciário já estiverem preenchidas de acordo com a legislação vigente à época, o que não restou comprovado nos autos impedindo assim, também a utilização da regra de exceção prevista no artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Ressalte-se que o ordenamento jurídico não prevê a possibilidade de aposentadoria por idade sem o cumprimento do requisito etário. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200703085658; relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO; j. 12/06/2008; DJE DATA:01/09/2008). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ocorreu a perda da qualidade de segurado, eis que o último contrato de trabalho encerrou-se em 31.01.99, ao passo que o óbito ocorreu em 20.02.03, ou seja, já havia se esgotado o período de graça de vinte e quatro meses quando do óbito, de modo que não restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. 2. Não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (Lei 8.213/91, Art. 102; Lei 10.666/03, Art. 3º, 1º). 3. Não preenchimento dos requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria pelo falecido, resultando na impossibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. 4. Recurso desprovido. (TRF 3R, 10ª Turma, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0011191-76.2012.403.9999/SP, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJ: 24.07.2012). Destarte, é assente a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a condição de segurado do falecido é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, excepcionando-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de

aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Deste teor o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, REsp. 1.110.565/SE, relator MINISTRO FELIX FISCHER, Data do julgamento 27.05.09, DJe 03.08.09). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0006611-67.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUIZ CARLOS DE CAMARGO, portador do RG nº 8.926.897 SSP/SP, CPF/MF 848.286.928-00, filho de Alicia Alves de Camargo e Luzia Zevalo, nascido em 19.11.1949, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16.05.1997 (NB 106.318.295-3), que lhe foi deferido de forma proporcional causando-lhe considerável redução da renda mensal, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.02.1969 a 30.04.1974, 01.05.1974 a 30.03.1977, 29.08.1983 a 19.06.1990, 26.11.1990 a 06.10.1992, e de 06.10.1992 a 01.10.1993, e, conseqüentemente, seja revisto o benefício concedido, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/129). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução probatória (fl. 132). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação arguindo a preliminar de decadência e contrapondo-se, no mérito, à pretensão do autor (fls. 134/142). Houve réplica (fls. 148/150). Manifestou-se novamente o réu sobre a decadência (fls. 152/158). Instadas as partes a se manifestarem, não houve requerimento de especificação de provas (fls. 148, 152/152vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência arguida pela autarquia ré. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 16.05.1997 (fls. 77), o requerimento administrativo de revisão foi protocolizado em 09.09.1997, com decisão final proferida em 19.10.2010 (fls. 124), sendo que o ajuizamento da presente demanda para revisão do ato de concessão ocorreu em 01.07.2011, ou seja, sem que houvesse transcorrido o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei 8.213/91, contado, neste caso, da data de ciência da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao

sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 26.11.1990 a 06.10.1992, na empresa Metalúrgica Brusantin Ltda., exercendo a função de mandrilhador identificada na CBO - Classificação Brasileira de Ocupações sob o código n.º 83.350 / 7214-15, exposto a materiais tóxicos, em profissão assemelhada àquela enquadrada no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1 (fls. 25, 101). Relativamente, contudo, aos lapsos temporais compreendidos 01.02.1969 a 30.04.1974, 01.05.1974 a 30.03.1977, 29.08.1983 a 19.06.1990, e de 06.10.1992 a 01.10.1993, laborados na empresa Coopersucar - Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, o reconhecimento da prejudicialidade do labor demanda a comprovação da efetiva exposição ao agente ruído por laudo técnico, que na hipótese dos autos não se verifica. Ressalte-se que, ainda que extemporâneo, desde que ausentes mudanças significativas no cenário laboral, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído não pode prescindir de aferição técnica que contemple inequívoca identificação do setor laboral do autor e relato minucioso de metodologia e conclusões técnicas cabíveis, o que não se pode extrair dos levantamentos juntados às fls. 64/67. Deste teor, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embora tenha a autora apresentado formulário relatando a exposição a ruído acima dos níveis de tolerância, não foi apresentado laudo técnico, sempre necessário e se tratando deste agente nocivo. 2. No que se refere à comprovação do exercício de atividade laboral sob ruído, o formulário DIRBEN 8030 não está acompanhado do indispensável laudo técnico de medição da intensidade do agente agressivo ruído, nele aludido, razão pela qual o autor não comprovou o tempo de serviço/contribuição suficiente para o benefício de aposentadoria pleiteado. 3. Recurso desprovido. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0006472-34.2004.403.6183, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJ: 19.06.2012) PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO

DE BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. TEMPO ESPECIAL(...) - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.(...) (TRF 3ªR, Apelação Cível n.º 0005733-93.2003.403.9999/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierrô, DJ: 27.06.2012). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 26.11.1990 a 06.10.1992, procedendo à revisão no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Luis Carlos de Camargo (NB 106.318.295-3), desde 16.05.1997, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.08.2011 - fl. 133), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006794-38.2011.403.6109 - JOSE MOTA DUARTE(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MOTA DUARTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 118.824.704-0) desde 26.10.2000, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/25). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 28). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de litispendência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 30/39). Houve réplica (fls. 44/52). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente deixo de acolher a preliminar de litispendência, eis que embora o réu a tenha alegado não trouxe aos autos cópia da inicial referente à ação n.º 2171/98. Ressalte-se que consoante determinação do artigo 333 do Código de Processo Civil cabe ao réu comprovar fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Diante do

disposto no artigo 210 do Código Civil reconheço parcialmente a decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário de benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora,

com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. 6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS. 7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional. 9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. 10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício. 11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor José Mota Duarte (NB 118.824.704-0), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das

parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.07.2011 - fl. 29), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007070-69.2011.403.6109 - ADRIANA MARGARETH REBELATO FIORI(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora específica e conclusivamente sobre a notícia de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, bem como sobre os documentos que perfazem as fls. 48/52 dos autos. Int.

0007663-98.2011.403.6109 - SEBASTIANA ELIAS DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIANA ELIAS DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que o réu deixe de efetuar a cobrança dos valores que recebeu a título auxílio-doença, referente ao período compreendido entre maio de 2007 a dezembro de 2010. Postula, ainda, que a autarquia previdenciária seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 71.527,62 (setenta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos) pela cobrança indevida. Relata ter ajuizado mandado de segurança (autos n.º 2006.61.09.006782-7) no qual obteve decisão liminar determinando o pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 519.544.950-0) e que conquanto a sentença tenha julgado improcedente o pedido e, portanto, cassado a liminar em maio de 2007 continuou recebendo administrativamente o benefício até dezembro de 2010. Sustenta que os valores foram recebidos de boa-fé, o que impossibilita a exigência do ressarcimento. Aduz, ainda, que em decorrência de erro no âmbito administrativo da autarquia previdenciária está lhe sendo exigido o pagamento de quantia que não deve, o que configura a responsabilização por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/123). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 127 e 129). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 130). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e juntou documentos (fls. 132/159 e 160/177). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 179, 186). Houve réplica (fls. 181/184). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 189/190). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos autos requer a autora se ver desobrigada a ressarcir a autarquia previdenciária de valores recebidos a título de auxílio-doença pagos após a cessação de decisão que concedeu a liminar em mandado de segurança, sob a alegação de que verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé são irrepetíveis. Nossos tribunais têm entendido que se caracteriza a boa-fé nos casos em que o segurado recebe benefício previdenciário no período compreendido entre a concessão de tutela antecipada ou liminar até a sua cassação, que pode se dar pelo provimento de recurso ou mesmo através de reconsideração da decisão pelo próprio magistrado (AgRg no REsp 1057426/RS). Todavia, infere-se dos autos que a liminar foi cassada em maio de 2007 e a autora recebeu parcelas de benefício previdenciário de auxílio-doença até dezembro de 2010, o que caracteriza má-fé e impede a aplicação do entendimento jurisprudencial esposado no parágrafo anterior, eis que a autora tinha ciência que a decisão judicial que amparava o pagamento já não tinha mais vigência. Diante do acima exposto, deixo de analisar o pedido referente aos danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007709-87.2011.403.6109 - EDMIR ANTONIO FABIANO RODRIGUES(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

EDMIR ANTONIO FABIANO RODRIGUES ingressou com a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a restituição de valores que teriam sido indevidamente retidos recolhidos pela parte ré, a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a parte autora que logrou receber referidos valores, em parcela única, por força de decisão judicial. Na seqüência, os requeridos procederam à retenção de IRPF tomando por base de cálculo o valor integralmente recebido, e não sobre cada parcela individualizada, desprezando as hipóteses em que o tributo, se calculado em face de cada competência, não seria devido. Afirma que, por conta dessa conduta errônea dos requeridos, foi procedida à retenção de IRPF, no valor de R\$ 14.992,61 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos) no exercício 2007, da qual requer a repetição, devidamente atualizada pela Selic. Inicial acompanhada de documentos às fls. 09/33. A União apresentou contestação às fls. 38/49, afirmando em síntese, a ausência de documentação comprobatória, e no mérito, esclareceu que impugnação do pedido inicial se deve à repercussão geral reconhecida pelo STF no julgamento de recursos em que discute a constitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. No mérito, afirmou que a legislação de regência determina que a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda importa na incidência de IRPF, o qual incidirá, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, sobre o seu total, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88. Afirmou que o autor laborou em equívoco, pois o valor retido a título de imposto de renda, quando do recebimento acumulado de seu benefício previdenciário, o foi sob a alíquota de 3%, nos termos do art. 27 da Lei 10.833/2003, sendo que o autor, mediante simples declaração à instituição financeira, poderia ter sido isentado dessa cobrança. Alegou, por fim, não ser correta a afirmação de que o saldo de imposto a pagar no ano-calendário 2007 corresponda ao valor reputado como indevido, em face da sistemática de cobrança do imposto de renda, cujo fato gerador ocorre no final do exercício. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 51/56. É o relatório. Decido. A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. **MÉRITO** pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a contribuições previdenciárias, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas a alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito. Neste sentido, já decidiu o STJ: **TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES**. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ÁLVARO KIRSCH** em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese

confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parques beneficis na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).Pouco importa, aqui, que a retenção do imposto de renda tenha se dado nos moldes do art. 27 da Lei 10.833/2003, conforme aduzido pela União.Fato é que houve indevido recolhimento de imposto de renda por parte do autor, o qual deve ser repetido em seu favor.Firmado ter sido realizada de forma indevida a retenção na fonte dos valores relativos ao pagamento com atraso da contribuição previdenciária à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido, a fim de se apurar o quantum passível de repetição.O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária.O valor a restituir corresponderá à diferença apurada entre o tributo a pagar apurado na forma acima descrita, e o tributo retido na fonte, da parte autora, quando do recebimento da parcela única relativa às contribuições previdenciárias pagas em atraso.Quanto aos juros moratórios e correção monetária, estão condensados na taxa SELIC, única a ser considerada para a recomposição dos tributos recolhidos a maior. Essa taxa deve incidir a partir da retenção indevida do IRPF.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir à parte autora EDMIR ANTONIO FABIANO RODRIGUES o IRPF por ela indevidamente recolhido, cujos valores, a serem apurados quando do cumprimento da sentença, nos termos da fundamentação supra, serão acrescidos da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.

0008014-71.2011.403.6109 - ALINE CRISTIANE CHITOLINA DE SOUZA(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

ALINE CRISTIANE CHITOLINA DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da requerida a proceder a transferência dos direitos e deveres do contrato particular de compra e venda n.º 828820000405, relativo ao imóvel objeto da matrícula n.º 84.927 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba - SP, a fim de que seja permitido seu registro e averbação em favor da autora, sem prejuízo de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Aduz que em 02.06.2008, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, adquiriu o imóvel supracitado do Sr. José Benedito Mengaldo pelo valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), transferindo-se assim em seu favor os direitos e deveres do contrato firmado entre aquele e a requerida.Sustenta que os obstáculos levantados pela parte ré para a produção dos efeitos do negócio jurídico celebrado entre a autora e o Sr. José Benedito Mengaldo são indevidos e que todos os requisitos legais aplicáveis estariam cumpridos pela parte autora.Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado que a parte ré que providencie a imediata transferência do contrato de financiamento para o nome da parte autora, fixando-se prazo para o cumprimento, sob pena de multa diária.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/111).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a produção de provas (fls. 114).Regularmente citado, o réu apresentou contestação por meio da qual arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, contrapôs-se ao pedido exposto na inicial (fls. 119/133).Houve réplica (fls. 138/144).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está a legitimidade para ser parte.Busca-se através da presente ação a condenação da parte ré a proceder a transferência dos direitos e deveres do contrato particular de compra e venda n.º 828820000405, relativo ao imóvel objeto da matrícula n.º 84.927 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba - SP, à parte autora, em razão da celebração de instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel entre esta e o Sr. José Benedito Mengaldo em 02.06.2008, independentemente da intervenção da Caixa Econômica Federal (fls. 44/48).A teor do disposto no artigo 1º da Lei 8.004/90, que rege a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é obrigatória a intervenção da instituição financeira no negócio jurídico de cessão de direitos e

obrigações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário, dispendo o artigo 20, da Lei nº 10.150/00, que as transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei, restando ainda consignado no parágrafo único do referido dispositivo que a condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, que o contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel foi firmado em 02.06.2008, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.150/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25.10.1996, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim sendo, verifica-se que somente pode ser qualificado como mutuário José Benedito Mengaldo, porquanto foi quem aderiu a contrato de financiamento regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, conforme exegese do artigo 586 do Código Civil (antigo artigo 1.256 da Lei nº 3.071/16 - Código Civil), sendo diverso e autônomo, portanto, o vínculo obrigacional estabelecido mediante contrato particular de cessão de direitos entre este e a autora, eis que não se demonstrou qualquer anuência da instituição financeira. Destarte, patente a ilegitimidade da autora para figurar no polo ativo da demanda, eis que, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na transferência do contrato de financiamento de imóvel, celebrado com base no Sistema Financeiro da Habitação, é obrigatória a interveniência do agente financeiro. Deste teor os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93. 2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação negocial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário. 3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário. 4. Recurso especial provido. (REsp 1102757/CE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 09/12/2009). AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. (...) 2- A teor do que dispõe a Lei nº 10.150/2000, o cessionário, detentor do intitulado contrato de gaveta, desde que este tenha sido firmado até 25/10/1996, possui legitimidade para propor ação revisional, bem como o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do pacto firmado pelo mutuário originário. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1099884/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). 1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008. 2. Consectariamente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine. 3. Ressalva do ponto de vista do Relator no sentido de que, a despeito de a jurisprudência da Corte Especial entender pela necessidade de anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, a hipótese sub judice envolve aspectos sociais que devem ser considerados. 4. A Lei nº 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. 5. A Lei nº 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor.

6. Deveras, consoante cediço, o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva. 7. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepõe o social em face do individual. Dessa sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio. 8. Sob esse enfoque, o art. 1.475 do diploma civil vigente considera nula a cláusula que veda a alienação do imóvel hipotecado, admitindo, entretanto, que a referida transmissão importe no vencimento antecipado da dívida. Dispensa-se, assim, a anuência do credor para alienação do imóvel hipotecado em enunciação explícita de um princípio fundamental dos direitos reais. 9. Deveras, jamais houve vedação de alienação do imóvel hipotecado, ou gravado com qualquer outra garantia real, porquanto função da seqüela. O titular do direito real tem o direito de seguir o imóvel em poder de quem quer que o detenha, podendo excuti-lo mesmo que tenha sido transferido para o patrimônio de outrem distinto da pessoa do devedor. 10. Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, posto que para esse fim há lei especial - Lei n.º 8.004/90 -, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002. 11. Com efeito, associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do Novel Código Civil - da assunção de dívida -, dispondo o art. 303 que o adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento. 12. Ad argumentandum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita. Precedentes do STJ: EDcl no Resp 573.059/RS e REsp 189.350 - SP, DJ de 14.10.2002. 13. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200600771664, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. NÃO-OCORRÊNCIA.1. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008). 2. O percentual de juros aplicável aos contratos regidos de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, segundo a atual jurisprudência desta Superior Corte de Justiça, não ficou limitado em dez por cento (10%) ao ano, na medida em que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não estabeleceu a limitação da taxa de juros, mas apenas dispôs sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no dispositivo anterior (art. 5º). Precedentes: REsp 990.210/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 17.12.2007; AgRg no REsp 547.599/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24.9.2007; REsp 919.369/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.5.2007; REsp 630.309/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.4.2007. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200601800517, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2009).Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA DETERMINAR À RÉ O RECEBIMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAN DA CESSIONÁRIA - EXTINÇÃO, PELA VIA DO AGRAVO, DA AÇÃO DE CONHECIMENTO ONDE PROFERIDA A INTERLOCUTÓRIA QUE O PROVOCOU - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA.1. A teor do disposto no artigo 1º da Lei 8.004/90, que rege a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é obrigatória a intervenção da instituição financeira no negócio jurídico de cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário.2. In casu, o contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel foi firmado em 25 de agosto de 2001, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.150/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25 de outubro de 1996, o que não ocorreu nos presentes autos.3. Tendo em vista a ilegitimidade ativa da parte autora para figurar no polo ativo da ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, em respeito ao efeito translativo dos recursos, pode o Tribunal, ao julgar o agravo de instrumento interposto contra decisão

que indeferiu a antecipação de tutela, extinguir o processo sem julgamento de mérito, conhecendo de ofício da ilegitimidade da parte, por se tratar de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação pelas instâncias ordinárias.4. Extinção de ofício, pela Turma, da ação declaratória, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da matéria deduzida no agravo de instrumento interposto. (TRF 3ªR, 1ª Turma, Agravo de Instrumento n.º 0019837-07.2009.403.0000/SP, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ: 17.05.2011).Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condenno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0008059-75.2011.403.6109 - JOSE FRANCISCO VASCONCELOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE FRANCISCO VASCONCELOS, portador do RG nº 10.444.878-7 SSP/SP, CPF/MF 926.111.178-53, filho de Francisco Vasconcelos e Delmira Maria Vasconcelos, nascido em 04.09.1958, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria em 17.06.2003 (NB 42 / 128.861.896-1), que lhe foi deferido em 19.04.2006, sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, causando-lhe considerável redução da renda mensal, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício.Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 14.03.1978 a 17.06.2003, e, conseqüentemente, seja revisto o benefício concedido, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/160).Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução probatória (fl. 163).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 166/182).Houve réplica (fls. 185/186).Instadas as partes a se manifestarem, não houve requerimento de especificação de provas (fls. 186, 188).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, quanto aos períodos compreendidos entre 14.03.1978 a 05.03.1997, verifica-se que tais lapsos temporais foram devidamente reconhecidos e computados pela própria autarquia previdenciária ao elaborar a análise e decisão técnica de atividade especial e nos termos da contestação apresentada, tratando-se, pois, de questão incontroversa (fls. 150).Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será

considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Formulário DSS-8030, Laudo Técnico Individual, bem como em Laudo Técnico da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho em São Paulo, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 06.03.1997 a 17.06.2003, na empresa FICAP S/A, exercendo a função de operador de máquina, eis que estava exposto a ruído acima de 85 decibéis (fls. 32/33, 42/53). Tratando-se de empresa que explora o ramo de atividade Indústria Têxtil, forçoso reconhecer que o impetrante esteve submetido às mesmas condições insalubres de trabalho daquelas constatadas pelos laudos técnicos da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo acostados aos autos (fls. 42/53). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA DE TECELAGEM. PARECER Nº 85/78 DO MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.1. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para caracterização da atividade especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retro explicitada, especialmente quando se tratar de período laborado antes de 28.04.1995, conforme precedentes (TRF-4ª R; AC nº 200004011163422/SC; 5ª T.; DJ 14.05.2003; pág. 1048).3. Sendo assim, embora não tenha sido apresentado laudo técnico relativo aos períodos de 01.03.1976 a 19.09.1977, 01.12.1977 a 17.05.1978, 18.05.1978 a 22.03.1979, 01.06.1979 a 09.05.1987, tais períodos devem ser tidos por especiais, tendo em vista as informações contidas no formulário de atividade especial (SB; fls. 13/16) nos quais as empresas informaram que o autor, na função de tecelão, estava exposto a ruídos.4. Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.5. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.6. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região - Agravo Legal em reexame necessário n.º 0036830-43.2005.403.9999/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves - DJ: 16.02.2012). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo

ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Ainda, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 06.03.1997 a 17.06.2003, procedendo à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ao autor José Francisco Vasconcelos (NB 128.861.896-1), desde 17.06.2003, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (22.09.2011 - fl. 165), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009385-70.2011.403.6109 - RUBIS PINTO PEREIRA (SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RUBIS PINTO PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 18.03.2011 (NB 42/153.626.550-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foi computado o período trabalhado para SILBRÁS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., embora exista anotação do contrato de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 45 e 47). Requer a procedência do pedido para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições normais de 31.01.1977 a 11.01.1980 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/87). Proferiu-se despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergando a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 90). Regularmente citado, o réu reconheceu o exercício de atividade laborativa do autor na empresa Silbrás Indústria Mecânica Ltda., em condições normais de 31.01.1977 a 11.01.1980, e apresentou proposta de acordo (fls. 92/93). Instado a se manifestar, o autor não aceitou a proposta de acordo e requereu que fosse apenas homologado e averbado o período reconhecido pelo instituto-réu (fls. 95/96). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o

juízo de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social o período de 31.01.1977 a 11.01.1979 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 77). O intervalo de 12.01.1979 a 11.01.1980 deve ser computado como exercício de atividade laborativa comum, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovando o vínculo empregatício (fls. 45 e 47). Ressalte-se ainda que o instituto-réu ao apresentar a proposta de acordo considerou no cômputo do tempo de contribuição o período acima mencionado, demonstrando, pois, ter reconhecido plausibilidade da pretensão veiculada nestes autos. Importa relevar que o recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários percebidos pelo segurado é de responsabilidade do empregador, não sendo possível impor ao primeiro ônus que não lhe compete, sobretudo considerando se tratar de período de trabalho no campo exercido antes do advento da Lei n.º 8.213/91. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça e averbe o intervalo de 12.01.1979 a 11.01.1980 laborado em condições normais na empresa Silbrás Indústria Mecânica Ltda. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à averbação do intervalo de 12.01.1979 a 11.01.1980 trabalhado em condições normais para o cômputo do número de contribuição do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não averbação do período acima mencionado por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009716-52.2011.403.6109 - TADEU PEREIRA LEITE(SP120734 - IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TADEU PEREIRA LEITE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no que se refere aos meses de junho de 1987, fevereiro de 1988, março de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/47). Citada, a ré ofereceu contestação e apresentou proposta de acordo para composição do litígio (fls. 52/72 e 75/77). Instado a se manifestar, o autor concordou com os termos da proposta apresentada e requereu sua homologação (fl. 80). Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e o autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O valor provisionado pela ré (fls. 57/59) deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os critérios utilizados para as contas de FGTS e creditado na conta vinculada do autor, ou depositado em juízo na hipótese de já ter sido movimentada. Fica desde já autorizada, se o caso, a expedição da respectiva guia de levantamento. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. P. R. I.

0010021-36.2011.403.6109 - OLAVO FERREIRA DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fls.53 Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, eis que a ação foi proposta por OLAVIO FERREIRA DOS SANTOS. Sem prejuízo segue sentença. Sentença fls. 54 OLAVIO FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à autarquia previdenciária o reconhecimento da renúncia ao benefício previdenciário como um direito patrimonial disponível, desapensando o autor e em ato contínuo concedendo-lhe nova aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/31). A gratuidade foi deferida e postergada análise da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 34). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, arguiu preliminar de decadência. No mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 36/43). Houve réplica (fls. 45/52). Vieram os autos

conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91). 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). 4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão. 5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar. 7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO.

POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia

(Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010898-73.2011.403.6109 - CELSO DE GODOY (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

CELSO DE GODOY, qualificado nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/44). Proferiu-se despacho inicial deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir em razão da adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 e, no mérito, sustentou a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado (fls. 49/65). Foi trazida aos autos cópia do termo de adesão do autor (fl. 71). Instado a se manifestar acerca da contestação e do termo de adesão trazido aos autos, o autor permaneceu inerte (certidão - fl. 74). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito que passo a analisar. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que o acordo celebrado entre as partes é possível por se tratar de direito disponível. Dessa forma, a subscrição pelo autor de termo de adesão branco implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, considera-se válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art.

794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA.1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exeqüentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade.3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exeqüentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto.6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil.(TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 200338000003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84)Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e o autor Celso de Godoy, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/0101 (termos de adesão - fl. 71), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o creditamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. Processe-se. Registre-se. Intimem-sePiracicaba, ___ de agosto de 2012.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011336-02.2011.403.6109 - SEBASTIAO DE JESUS BOLLER(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 184, trazendo aos autos cópia da petição inicial dos autos preventos 97.1106707-2. Intime-se.

0012213-39.2011.403.6109 - FRANCISCO DE LIMA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO DE LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a majoração de sua renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 21.05.2009 (NB 149.129.942-5) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de aposentadoria especial, por não terem sido considerados especiais os períodos compreendidos entre 01.10.1977 a 01.05.1982 e de 03.12.1998 a 21.05.2009. Requer a procedência do pedido para que seja revisada a aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/85). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 89). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 91/94). Houve réplica (fls. 96/104). Vieram os autos conclusos

para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em formulário DSS 8030, inequivocamente, que o autor laborou de 01.10.1977 a 01.05.1982, na empresa Natali & Natali Ltda. desempenhando atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1, que tratam da função de soldador (fl. 57). Da mesma forma, depreende-se de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que a autora trabalhou em ambiente especial de 03.12.1998 a 21.05.2009, na empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda., uma vez que estava exposta a ruídos que variavam entre 91 e 94 dBs. (fls. 61/63). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 01.10.1977 a 01.05.1982 e de 03.12.1998 a 21.05.2009 e, conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Francisco de Lima em aposentadoria especial (NB 149.129.942-5), a contar da data do requerimento administrativo (21.05.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (12.04.2012 - fl. 90), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003384-36.2011.403.6120 - CELSO JULIO PEREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fls. 212 Tendo em vista o falecimento do autor em 31.08.2011, ou seja, posteriormente à propositura da ação (05.04.2011), bem como a natureza da pretensão de cunho alimentar, cabível o saneamento do feito, dando-se por regular o processo a partir da homologação da sucessora. Destarte, determino a habilitação da Sra Maria Joaquina Nunes Pereira e que sejam os autos encaminhados ao SEDI, oportunamente, para cadastramento da sucessora em substituição a Celso Julio Pereira. Junte-se cópia dos extratos emitidos do Sistema Único de Benefícios - DATAPRE. Sem prejuízo, segue sentença em separado. Sentença fls. 215 Maria Joaquina Nunes Pereira, com qualificação nos autos, sucessora de Celso Julio Pereira, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/165). Inicialmente distribuídos perante a 20ª Subseção Judiciária de Araraquara, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência relativa daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 177). Foi proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 182). Na seqüência, sobreveio petição noticiando o falecimento do autor e requerendo a extinção do feito (fl. 185). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 187/192). Regularmente citado o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 193/198). Instado a se manifestar, o instituto-réu não se manifestou acerca do pedido de extinção do processo (fl. 212). Determinou-se a habilitação da Sra. Maria Joaquina Nunes Pereira e extração de informações do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fl. 212). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte. Infere-se da análise concreta dos autos que houve concessão de pensão por morte à autora a partir de 31.08.2011, ou seja, data do óbito do instituidor - Sr. Celso Julio Pereira, conforme se extrai da certidão de óbito e dos extratos emitidos através do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 189 e 213/214). Destarte, operou-se a carência superveniente da ação em decorrência da falta de interesse de agir, devendo, portanto, ser extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Posto isso, em face da carência superveniente da ação em decorrência da falta de interesse de agir, julgo extinto o processo sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, incisos VI do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0000432-83.2012.403.6109 - NEUSA MARIA CASSANIGA SCANHOELLO(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEUSA MARIA CASSANIGA SCANHOELLO, portadora do RG n.º 7.545.578-X SSP/SP, CPF/MF n.º 002.189.548-16, filha de Francisco Cassaniga e Adelina Fernandes Cassaniga, nascida aos 09.11.1950, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a renúncia e extinção de seu atual benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em situação mais vantajosa, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. Aduz que após a concessão da aposentadoria obtida administrativamente em 21.12.2006, continuou trabalhando e, na qualidade de segurado obrigatório, verteu contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social. Requer a concessão de novo benefício a partir de 16.01.2012 e, caso seja necessário, que a restituição dos valores recebidos por meio do benefício atual (NB n.º 142.430.705-5), a concessão do

parcelamento do valor devido mediante reposição mensal ao erário em percentual não superior a 30% do novo benefício. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/16). Foi deferida a gratuidade (20). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, na qual afirmou a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente e que sua concessão importa também em ofensa ao princípio da isonomia. Requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 22/43). Foi rejeitada impugnação de assistência judiciária gratuita nos autos em apenso (n.º 0003146-16.2012.403.6109). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o caso dos autos, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação, que vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia, tratando-se de criação jurisprudencial. Com efeito, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO

CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).Impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada, bem como conceder a nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de serviço posterior à aposentadoria.Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça o direito da parte autora Neusa Maria Cassaniga Scanhoello à desaposentação (NB n.º 42/142.430.705-5), com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria anterior, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados, em parcelas mensais de até o máximo de 30% (trinta por cento) de sua nova renda mensal, descontadas do pagamento do novo benefício, bem como condenar a ré à concessão da nova aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determina a lei, considerando-se o tempo da aposentadoria anterior, somado ao novo tempo de contribuição exercido pela parte autora após a concessão do primeiro benefício até 16.01.2012, a contar da data da citação (12.04.2012 - fls. 21).Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001481-62.2012.403.6109 - EDVALDO MACHADO FAUSTINO(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDVALDO MACHADO FAUSTINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença.Aduz que lhe foi concedida através de sentença proferida em primeira instância aposentadoria por invalidez e que após acórdão da Turma Recursal houve conversão de tal benefício em auxílio-doença. Sustenta ainda que na mesma data de tal conversão houve cessação do benefício de auxílio-doença sem ao menos ter sido submetido à perícia médica.Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/33).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras mérito é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado.Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos extraídos do sistema processual da Justiça Federal consistentes em informação prestada pelo instituto-réu e Parecer Técnico Pericial que na perícia médica realizada em 15.08.2011 houve a constatação da recuperação da capacidade laborativa do autor (fls. 49/51). Depreende-se ainda da petição protocolada, em 26.06.2012, nos autos da ação nº 0003633-72.2006.403.6109, que tramitou perante o Juizado Federal de Americana-SP, ter havido requerimento do patrono desta causa para a imediata liberação do benefício de auxílio-doença concedido através de sentença proferida naqueles autos. Destarte, tem-se a carência da ação por falta de interesse de agir em razão da desnecessidade do ajuizamento da presente ação.Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação jurídica. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e translate-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0001674-77.2012.403.6109 - MARILIA DINIZ PINTO FONSECA(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

MARÍLIA DINIZ PINTO FONSECA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a restituição do que foi recolhido a título de Imposto de Renda - IR de valores recebidos em ação judicial trabalhista, considerando os rendimentos mês a mês e não de forma globalizada. Postula, ainda, ainda que não haja incidência de IR sobre os juros de mora, por não se tratar de

acréscimo patrimonial, mas apenas reposição daquilo que deixou de ganhar ao longo do tempo. Alega ter recebido por meio de processo judicial que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Limeira/SP n.º 2297/92, de uma só vez, o valor de R\$ 78.318,91 (setenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e noventa e um centavos) e descontados R\$ 27.494,30 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta centavos) a título de IR que não seria retido se o pagamento fosse efetuado mês a mês em regime de competência. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/48). Regularmente citada, a União sustentou, em resumo, que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 dispõe a forma tributária de regime de caixa, segundo o qual o imposto de renda incidirá de forma global, considerando como fato gerador a data do recebimento efetiva da verba e que deve incidir IR sobre os juros de mora, pois se classificam como rendimentos de trabalho assalariado (fls. 54/63). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a resultado de ação judicial distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de comprovante de Retenção de Imposto de Renda determinado pela Justiça do Trabalho (fl. 46) que foi retido o valor de R\$ 24.494,30 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), quando do levantamento da quantia de R\$ 78.318,91 (setenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e noventa e um centavos). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros contribuintes em situação idêntica a sua, mas que tiveram seu direito reconhecido administrativamente independentemente da existência de ação judicial. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre os valores pagos acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1.** O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. **2.** Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1.** Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. **3.** Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não

recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.(TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010).Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora não há que incidir Imposto de Renda - IR, eis que não se enquadram como proventos, produto do capital ou do trabalho possuindo, pois, natureza jurídica indenizatória, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.(REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011).Nesse sentido, inexistem obstáculos à referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.Nos autos, contudo, não existem elementos para se aferir se considerado o regime de competência não haveria nenhum recolhimento de imposto de renda, o que somente será possível se verificar em sede de execução de sentença.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pela autora ante os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência da ação trabalhista n.º 2297/92, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, excluindo-se ainda os valores recebidos a título de juros de mora da tributação de IRPF e restituindo-se, se o caso, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos,

sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Condene ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001868-77.2012.403.6109 - ANTONIO ANDREONI(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO ANDREONI, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/111). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 115). Regularmente citada, o instituto-réu apresentou contestação (fls. 117/128). Na seqüência, sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação (fls. 131). Instado a se manifestar, o Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs ao pedido de desistência (fls. 134). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0005610-13.2012.403.6109 - CLAUDIO LUIZ DE ARAUJO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDIO LUIZ DE ARAUJO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a desaposentação, com a renúncia ao benefício da aposentadoria já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, com majoração da alíquota da renda mensal e com pagamento de parcelas vencidas e vincendas a partir da propositura da presente ação, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora

admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao

INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0005611-95.2012.403.6109 - LAERCIO PELIZARI(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fls.55 Defiro a gratuidade. Segue sentença em separado. Sentença fls.56 LAERCIO PELIZARI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a desaposentação, com a renúncia ao benefício da aposentadoria já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, com majoração da alíquota da renda mensal e com pagamento de parcelas vencidas e vincendas a partir da propositura da presente ação, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do

tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de

origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0005701-06.2012.403.6109 - ELIAS DE OLIVEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fls. 63Afasto a prevenção. Defiro a Gratuidade. Segue sentença em separado.Sentença fls. 64ELIAS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a desaposentação, com a renúncia ao benefício da aposentadoria já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, com majoração da alíquota da renda mensal e com pagamento de parcelas vencidas e vincendas a partir da propositura da presente ação, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos:ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44).A gratuidade foi deferida (fl. 47).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63).A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Em síntese, busca a

parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A

compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P. R. I.

0006126-33.2012.403.6109 - VALDEMAR SVENSON (SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDEMAR SVENSON, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a desaposentação, com a renúncia ao benefício da aposentadoria já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, com majoração da alíquota da renda mensal e com pagamento de parcelas vencidas e vincendas a partir da propositura da presente ação, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de

contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto,

passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0006177-44.2012.403.6109 - LAZARO JOAO PEDONEZI(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fls. 59 Defiro a gratuidade. Segue sentença em separado. Sentença fls. 60 LAZARO JOÃO PEDONEZI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a desaposentação, com a renúncia ao benefício da aposentadoria já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, com majoração da alíquota da renda mensal e com pagamento de parcelas vencidas e vincendas a partir da propositura da presente ação, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total

improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a

desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008100-47.2008.403.6109 (2008.61.09.008100-6) - LALDEMIR ANTONIO MINIQUEL (SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LALDEMIR ANTONIO MINIQUEL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz ter recebido administrativamente auxílio-doença até 01.01.2008 (NB 515.996.856-0) e que, todavia, houve a suspensão do pagamento do benefício, em decorrência de denúncia anônima de que ele estava trabalhando informalmente com pintura de carros. Alega que referida denúncia não tem plausibilidade, porquanto não tem condições de trabalhar em face das dores que sente. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/47). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 50/52). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 61/70). Houve réplica (fls. 75/80). Deferida a produção de prova pericial (fl. 81) foi juntado aos autos laudo médico (fls. 89/94), sobre o qual nenhuma das partes se manifestou (fls. 95 e 96). O INSS juntou documentos (fls. 97/103). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor apresentasse cópia de sua CTPS, mas tal decisão não foi cumprida (fl. 104). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial e a manutenção da qualidade de segurado. Nos autos, contudo, laudo médico pericial conclui que a incapacidade do autor, de 38 (trinta e oito) anos, apesar de ser permanente é apenas parcial, o que impede a concessão dos benefícios postulados que exigem incapacidade total (fls. 89/94). Ressalta o laudo que embora o autor sofra de lombalgia de esforço no exame clínico realizado verifica-se ausência de restrições biomecânicas para executar manobras clínicas básicas (extensão, flexão e rotação), não havendo hipertrofia muscular dorsal (fls. 89/94). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais, lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008276-26.2008.403.6109 (2008.61.09.008276-0) - MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Odete Rodrigues dos Santos, brasileira, separada, filha de David Rodrigues e de Lydia Cazarin Rodrigues, nascida em 26 de março de 1945, portadora do RG n.º 13.296.598 e inscrita no CPF/MF sob n.º 132.956.438-30, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/31). Proferiu-se decisão que deferiu a assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a realização do estudo sócio-econômico e da perícia médica (fls. 35/36). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social argüiu preliminarmente a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e, no mérito, sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como a incapacidade para o trabalho para concessão do benefício e requereu a improcedência (fls. 45/66). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 74/78). Foram trazidos aos autos o laudo pericial médico (fls. 84/86) e o estudo socioeconômico (fls. 94/97). Manifestou-se a autora impugnando o laudo pericial médico (fls. 101/103) e o instituto-réu ficou-se inerte (certidão - fl. 108). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela procedência do pedido formulado pela autora (fls. 110/113). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o acesso ao Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso ou exaurimento da via administrativa (Súmula 9 do TRF da 3ª Região). Passo a analisar o mérito. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou

de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei. Depreende-se dos documentos trazidos aos autos que a autora alcançou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos no curso do processo (21.03.2010), preenchendo, portanto, o requisito etário exigido no artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto dos Idosos). Além disso, relatório sócio-econômico trazido aos autos noticia que a autora vive sozinha, desde a data de 1994 - quando se separou consensualmente, em imóvel cedido pelo genro que se encontra em péssimas condições de moradia e evidencia que autora não possui renda mensal. Informa ainda o estudo realizado que a autora faz acompanhamento no Centro de Atenção a Saúde Mental - CASM e ingere medicamentos específicos e controlados (fls. 84/86). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHNSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data em que a autora implementou o requisito etário (21.03.2010). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Maria Odete Rodrigues dos Santos, desde a data em que implementou o requisito etário (21.03.2010), bem como ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da implementação do requisito etário (21.03.2010), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de

que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (21.03.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal consoante preceitua o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002637-90.2009.403.6109 (2009.61.09.002637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063742-78.1999.403.0399 (1999.03.99.063742-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FILOMENA MARGARIDA DE SOUZA PAVAO X JOSE EDUARDO ROCHETTI X MARACI CRISTINA MOREIRA SOUZA X MARIA TERESA PEREIRA DE GODOY X YEDDA MARIA FRANCO PERALTA LOPES (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos e das alegações apresentadas pelo embargante. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos embargados. Intimem-se.

0012645-29.2009.403.6109 (2009.61.09.012645-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021628-56.2001.403.0399 (2001.03.99.021628-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ SIQUEIRA X ANTONIO SACCO X HYLEIA BUENO CARPES X OLIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE WILHELM FLINK X ANTONIO MENIN X BIRAJARA RODRIGUES CALBAR X JOSE BARBOSA DOS REIS (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição da alegação dos embargados, se o caso, apresentar 4 novos cálculos. Após, com novos cálculos, manifeste-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos embargados. Intimem-se.

0004229-04.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-15.2007.403.6109 (2007.61.09.001295-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JOSE FRANCISCO CIRIACO DE CAMARGO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ FRANCISCO CIRIACO DE CAMARGO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelo embargado contêm erro, eis que não considerou o período revisado e pago administrativamente desde 11/2007, além de ter aplicado a partir de 29.06.2009 a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês quando o correto é a aplicação da TR mais 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.960/05. Recebidos os embargos, o embargado apresentou novos cálculos com a exclusão das parcelas mensais posteriores à competência de novembro de 2007 e requereu a manutenção do índice de juros aplicados, nos termos da r. sentença transitada em julgado (fls. 32/37). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou haver diferença entre os cálculos apresentados pelas partes no que diz respeito aos juros de mora, uma vez que aplicada a Lei nº 11.960/09, nesse aspecto, haverá alteração substancial no montante a executar (fl. 43 e vº). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo o acórdão, com trânsito em julgado, dado parcial provimento à remessa oficial para tão somente fixar os juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas com a aplicação do IRSM (39,67%), acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que aplicou os índices de juros de mora em desconformidade com o r. julgado. De outro lado, o embargante igualmente incorreu em erro ao considerar em seus cálculos o período de 01.11.2007 a 31.10.2010, uma vez que já havia obtido a revisão administrativamente a partir da competência de novembro de 2007, conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos (fls. 10/17). Ressalte-se, por fim, que o valor apresentado pelo embargado no importe de R\$ 43.282, 88 (quarenta e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), corrigido até outubro de 2010, foi ratificado pela contadoria judicial (fl. 43), devendo, portanto, ser o montante a executar. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por José Francisco Ciriaco de

Camargo. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargado no valor de R\$ 43.282,88 (quarenta e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia dos cálculos citados (fls. 38/40), da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0004390-14.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079963-39.1999.403.0399 (1999.03.99.079963-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X PENELOPE IND/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por PENELOPE INDÚSTRIA E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos da ação ordinária em apenso. Aduz a embargante excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou reconhecendo o acerto dos cálculos efetuados pela embargante (fl. 08). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante ao cálculo apresentado nos autos da ação ordinária para a cobrança do montante devido a título de honorários advocatícios e reembolso de custas, acrescido de correção monetária, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pela ora embargada quando se manifestou em impugnação (fl. 08). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO opôs à execução de título judicial promovida por PENELOPE INDÚSTRIA E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da embargante no importe de R\$ 4.151,93 (quatro mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento (fl. 03). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001911-85.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X BOTURA E BOTURA LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ofereceu impugnação ao valor da causa, objetivando modificar o quantum atribuído pela impetrante na exordial do mandado de segurança (autos n.º 2010.61.09.000935-4) onde se objetiva a declaração da invalidade do Edital de Concorrência n.º 0003989/2009-DR/SPI. Aduz, em síntese, que o valor dado à causa (R\$ 1.000,00) não corresponde à dimensão do pedido, eis que o valor atribuído à causa deve corresponder ao valor do contrato objeto da licitação. Intimada a se manifestar, a impugnada ficou-se inerte (fls. 19 e 23). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Cumpro inicialmente ressaltar que se trata de impugnação ao valor da causa que é incidente processual de caráter dependente da ação principal. A par do exposto, infere-se dos autos do mandado de segurança n.º 2010.61.08.000935-4 que foi proferida sentença julgando extinto o processo sem exame de mérito, de tal forma que a presente impugnação perdeu objeto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO INCIDENTE. 1. Extinta a ação cautelar que deu origem ao incidente de impugnação ao valor da causa, deve ser mantido o decisum que o extinguiu sem julgamento de mérito por perda de objeto, face ao seu caráter acessório. 2. Agravo de instrumento improvido. (AG 9604467379 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MARGA INGE BARTH TESSLER TRF4 - TERCEIRA TURMA - DJ 03/12/1997 PÁGINA: 105035). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. Hipótese onde se buscava a reforma da decisão monocrática da lavra do MM Juiz Federal da 2ª Vara/Ce, que julgou improcedente o incidente de impugnação, mantendo o valor atribuído na petição inicial. - O feito principal referente aos autos da impugnação ao valor da causa, que deu origem ao presente agravo, foi extinto sem julgamento do mérito, inclusive baixado na distribuição em 28/03/2003, no juízo a quo; - Manifesta perda de objeto do recurso; - Agravo de instrumento não conhecido. (AG 200105000061433 - AG - Agravo de Instrumento - 34653 - Desembargador Federal Petrucio Ferreira - TRF5 - Segunda Turma - DJ - Data: 04/02/2005 - Página: 1033). Posto isso, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem exame de mérito. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004923-70.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002904-91.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ADEVAIR SAMBATI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que o valor do rendimento mensal do autor da ação principal de cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou (fls. 15/18). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais). No entanto, o simples fato do impugnado receber proventos superiores à faixa de isenção de imposto de renda não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprido, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício. IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não tem direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária. V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012). Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. P.R.I.

0008719-69.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006155-20.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X URBANO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP301409 - VALTER BONGANHI)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que o valor dos rendimentos mensais do autor da ação principal, aproximadamente R\$ 8.105,78 (oito mil, cento e cinco reais e setenta e oito centavos), são incompatíveis com o referido benefício. Sustenta que o autor além de receber aposentadoria no valor de R\$ 2.105,78 (dois mil, cento e cinco reais e setenta e oito centavos) está trabalhando na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. e percebe remuneração de cerca de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e que tais quantias perfazem um valor que impede a concessão dos benefícios da gratuidade. Requer a revogação da gratuidade, bem como a condenação do impugnado ao pagamento em décuplo das custas processuais e dos honorários advocatícios. Regularmente intimado, o impugnado deixou de se manifestar (fls. 19 e 20). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que restou comprovado nos autos. Com efeito, infere-se de documentos trazidos aos autos que o autor auferia renda mensal superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de tal forma que não lhe deve ser deferido os benefícios da gratuidade presumindo-se, pois, que tem condições de arcar com as custas do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Ressalte-se que conquanto tenha sido regularmente intimado, o impugnado não se

manifestou sobre a impugnação apresentada, ocasião em que poderia demonstrar situação específica que o impedisse de suportar as despesas processuais. Ante o exposto, acolho a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita e com base no 1º do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 determino que o impugnado recolha as custas processuais no décuplo do seu valor. Incabível, contudo, a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Int.

0010056-93.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007005-74.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VANDA EUNICE GUIDOTTI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei n.º 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora continua exercendo atividade remunerada que lhe rende uma remuneração de R\$ 2.215,33 mensais, que deve ser somada a seus proventos de aposentadoria no valor de R\$ 2.664,79, o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou (fls. 18/21). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No entanto, o simples fato do impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprido, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício. IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não tem direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária. V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012) Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. P.R.I.

0003146-16.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-83.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NEUSA MARIA CASSANIGA SCANHOELLO(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei n.º 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora continua exercendo atividade remunerada que lhe rende uma remuneração de R\$ 2.475,00 mensais, que deve ser somada a seus proventos de aposentadoria no valor de R\$ 1.407,53, o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou (fls. 16/18). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). No entanto, o simples fato do impugnado receber a média salarial acima

referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício. IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não têm direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária. V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012) Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1105590-04.1998.403.6109 (98.1105590-4) - BANCO SANTANDER NOROESTE S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 262: Defiro o pedido da Impetrante de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de dez dias. Após, não havendo outros requerimentos, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004306-52.2007.403.6109 (2007.61.09.004306-2) - ANTENOR PELLISSON IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA (SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

UNIÃO FEDERAL, nos autos do mandado de segurança impetrado por ANTENOR PELLISSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil alegando a existência de equívoco, eis que a sentença deveria ter sido proferida com julgamento de mérito, com base no artigo 269, inciso V do CPC. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0009685-37.2008.403.6109 (2008.61.09.009685-0) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, assegurar o direito ao creditamento decorrente da apuração não - cumulativa do PIS e da COFINS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ e, por conseguinte, obter a restituição ou declaração do direito à compensação do indébito no lapso decenal. Sustenta que a apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS, previstas nas Leis n.os Lei n.º 10.637/02 e 10.833/03, possibilitam o reconhecimento em seu favor de créditos concedidos pelo governo e que tais valores não teriam a natureza de receita ou lucro, de sorte que é ilegal a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Com a inicial vieram documentos (fls. 39/60). A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 68). Regularmente notificada, a impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminares e, no mérito,

contrapôs-se aos argumentos da impetrante (fls. 73/105). A liminar foi indeferida (fls. 107/109). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 113/115). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente, afastado a preliminar de inexistência de situação emergencial que enseje a impetração de mandado de segurança, eis que caso haja o recolhimento indevido de tributos o contribuinte terá que se submeter ao indesejado, porquanto demorado procedimento de repetição de indébito. Deixo igualmente de acolher a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, pois se trata de relação de trato sucessivo que se renova mensalmente a cada recolhimento dos tributos em questão. Não procede a alegação de que o mandado de segurança em questão é substitutivo de ação de cobrança, uma vez que o pedido posto nos autos refere-se à compensação. Neste sentido, entendimento sumulado pelo STJ, sob número 213, nos seguintes termos: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Por fim, a preliminar de inexistência de direito líquido e certo se confunde com o mérito, o qual passa a analisar. Sobre a pretensão há que se considerar que referidos créditos, independentemente de qual o sistema contábil seja adotado pelas empresas, caracterizam inegável acréscimo patrimonial em benefício do contribuinte. Assim, ao promover a apuração dos créditos referentes ao PIS e COFINS, incidentes sobre as fases anteriores da cadeia produtiva, o contribuinte adquire disponibilidade econômica em seu favor, a qual será utilizada em favor do mesmo contribuinte na etapa seguinte da cobrança de referidos tributos. Destarte, inafastável o entendimento de que os créditos apurados no sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS influem na apuração do resultado das empresas e, por tal motivo, devem ser considerados na apuração do IRPJ e da CSLL, salvo em caso de existência de regra de isenção aplicável à espécie. Tal regra não existe no caso em apreço, uma vez que o acolhimento do pleito da impetrante implicaria na criação de regra de apuração de base de cálculo que inova no ordenamento jurídico, contrariando os preceitos insertos no art. 150, 6º, da Constituição Federal, e afrontando o princípio da separação dos poderes. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: Não cabe ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (STF, RE 322348 /SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, T2, unânime, DJ06/12/2002, p. 74). Há que se ressaltar ainda que o pedido da impetrante encontra óbice no artigo 111 do Código Tributário Nacional o qual, em perfeita sintonia com o dispositivo constitucional acima citado, veda a utilização da analogia e da interpretação extensiva como técnicas de revelação de normas de isenção. Ressalte-se, por fim, que a regra da não-cumulatividade em questão, que encontra sua matriz no artigo 195, 12, da Constituição Federal, aplica-se tão-somente à COFINS e ao PIS, não havendo previsão de sua adoção na apuração dos tributos cuja base de cálculo a impetrante pretende a redução. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 10, E ART. 15, DA LEI N. 10.833/2003, C/C LEI N. 10.637/2002. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF N. 3/2007. LEGALIDADE. 1.** O valor dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurados no regime não-cumulativo não constitui hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real (base de cálculo do IPRJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Precedente: REsp. n. 1.118.274 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16.9.2010. 2. Recurso especial não provido. (RESP 200900480604, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/10/2010). **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO - DÍVIDAS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - VENDAS INADIMPLIDAS - ANALOGIA COM A LEGISLAÇÃO DE IRPJ E CSLL: IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE ESTRITA. 1-** As normas sobre dedução da base de cálculo de IRPJ e CSLL não podem ser analogicamente aplicadas ao PIS e à COFINS, porquanto a sistemática da apuração dos tributos (conceito de receita, faturamento, despesas, perdas, crédito inadimplidos ou recuperados etc) pertence ao terreno da legalidade. A interpretação de norma tributária, regida pelo princípio da legalidade estrita, deve ser feita de maneira restritiva (art. 108 e 111 do CTN), não podendo o intérprete da norma alargar a sua extensão, ampliando os seus efeitos além do limite legal explicitamente estabelecido. Não pode o Judiciário legislar sobre o tema, tanto mais em interpretação extensiva, inovando na ordem jurídica para ampliar deduções na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2- As vendas inadimplidas não correspondem a vendas canceladas (hipótese legal de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS), pois nessas, ocorre o desfazimento do negócio jurídico com o retorno dos contratantes ao statu quo ante, sem dispêndio ou auferimento de receita. A inadimplência de venda, ao revés, corresponde a negócio jurídico efetivamente realizado, a um direito que foi incorporado ao patrimônio do vendedor, que pode, inclusive, repassar o seu crédito a terceiro ou cobrá-lo de outras formas. Não há a necessidade da entrada do efetivo pagamento, que até pode ser ou estar diferido, pois a riqueza, como expressão econômica, é plenamente oponível em face do consumidor/comprador. A venda inadimplida é venda existente e

eficaz, não venda cancelada. 3- Apelação não provida 4- Peças liberadas pelo Relator, em 02/03/2010, para publicação do acórdão.(AC 200334000009530, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 12/03/2010).AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROVIMENTO. 1. No tocante à exclusão dos créditos de PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a matéria encontra-se sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei 10.833/03 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa, sob pena de violação do art. 111 do CTN, segundo o qual as exclusões tributárias interpretam-se literalmente (REsp 1210647/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/05/2011). 2. Há que se ter claro que a norma inserta no art. 3º, 10, da Lei nº 10.833/2003 aplica-se ao PIS e à COFINS, para evitar a incidência dessas mesmas contribuições sobre os créditos decorrentes das deduções pelo regime não-cumulativo. 3. A situação é distinta quanto ao IRPJ e à CSLL, pois a redução de suas respectivas bases de cálculo por meio de abatimentos dos créditos de PIS e COFINS não está prevista na legislação pertinente à matéria. 4. Não havendo previsão legal a possibilitar tal abatimento, não cabe ao julgador conferir redução à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 5. Agravo Improvido.(AMS 201061110033183, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 12/08/2011).Por tais motivos, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Oficie-se à autoridade impetrada.P.R.I.

0007454-03.2009.403.6109 (2009.61.09.007454-7) - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

JSL S/A, com qualificação nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba - SP, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 249/251), sustentando que nesta houve contradição por ter constatado no dispositivo sentencial a expressão ...parcialmente procedente. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0008551-38.2009.403.6109 (2009.61.09.008551-0) - IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP286488 - CELSO ARAUJO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
IMOBILIÁRIA PIRACICAMIRIM S/A, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Sentença de fls. 889/892 sob o argumento de contradição, consistente no fato do juízo ter acolhido integralmente o pedido e ter constado no dispositivo da sentença que o pedido foi julgado parcialmente procedente.Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de fls. 895/897, para julgá-lo procedente. De fato houve contradição entre a fundamentação e o dispositivo, razão pela qual deverá constar no dispositivo da, item a JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Neste sentido o dispositivo da sentença de fls. 271/264 deverá ser substituído, passando a ter a seguinte redação:III - DISPOSITIVOEm face do exposto:a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269 , I do CPC. Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 895/897P.R.I.C.

0005548-41.2010.403.6109 - UNIMED SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., nos autos do presente mandado de segurança, opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 465/468) sustentando a existência de contradição, eis que na

fundamentação constou que a compensação poderia ser dar somente a partir dos recolhimentos efetuados desde 08.06.2010 e na parte dispositiva constou desde 08.06.2005. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que na fundamentação onde se lê: Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 08.06.2010 e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional leia-se: Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 08.06.2005 e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Certifique-se nos autos a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008521-66.2010.403.6109 - JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança alegando a existência de erro material, eis que a sentença baseou-se em premissa equivocada já que o objeto do mandado de segurança diz respeito unicamente à exigência da autoridade coatora dos juros aplicados sobre a multa punitiva, não se tratando de aplicação equivocada de reduções do crédito tributário. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010866-05.2010.403.6109 - COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA, com qualificação nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato coator do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, opôs embargos de declaração à sentença que concedeu parcialmente a segurança (fls. 304/306), sustentando que nesta houve omissão. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0003139-58.2011.403.6109 - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DA RECEITA FED PIRACICABA

UNIÃO FEDERAL, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. CHEFE DO CAC/DRFB/PIRACICABA/SP opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança alegando a existência de omissão, eis que não restou consignado na decisão que a Certidão Positiva de Débitos em Efeitos de Negativa - CPEN só deveria ser expedida se a NFLD n.º 32.067.601-3 fosse o único óbice à sua expedição, em face da existência de outros débitos do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração

substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Infere-se dos autos que a presente demanda foi impetrada em 23.03.2011 e que conforme Certidão Positiva de Débito n.º 9647/2011, lavrada em 22.03.2011, o único óbice à expedição de CPEN era a existência da NFLD n.º 32.067.600-5 (fl. 10). Destarte, conquanto haja menção no relatório não se fazia necessário constar no dispositivo da sentença alusão expressa à NFLD n.º 32.067.600-5, pois se tratava do único débito existente conhecido. O fato de haver outra inscrição não tem o condão de alterar o pronunciamento judicial, sobretudo porque não houve menção à existência da NFLD n.º 32.067.601-3 na Certidão Positiva de Débito n.º 9647/2011, assim como nas informações apresentadas (fls. 10 e 58/62). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003654-93.2011.403.6109 - MARCEL SCARPARO CALVET ALARMES - ME(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA E SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

MARCEL SCARPARO CALVET ALARMES - ME LTDA., qualificado nos autos, propôs o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, a anulação do Ato Declaratório Executivo n.º 439497/2010, a fim de garantir sua participação no programa de tributação especial denominado Simples Nacional. Aduz ter sido surpreendida com sua indevida exclusão do Simples Nacional em razão de inadimplência, argumentando que o artigo 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123/2006 contraria princípios da ordem econômica previstos na Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/23). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 27 e 29/30). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 31). Informações da Receita Federal, às fls. 37/66, nas quais aduziu preliminar de decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante alegando a constitucionalidade da exclusão combatida. A liminar foi indeferida (fls. 68/69). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 73/75). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Deixo de acolher a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, por entender que seu fundamento inviabiliza o exercício de garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Nos autos, não verifico a existência de direito que ampare a pretensão da impetrante. Extrai-se do artigo 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123/06, que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Além disso, Resolução n.º 15 do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, dispõe em seu artigo 3º, II, d, que a exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da microempresa ou de pequeno porte dar-se-á obrigatoriamente quando incorre na hipótese de vedação prevista na inciso XVI do artigo 12, que, por sua vez, impede o acesso ao sistema de empresa que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Destarte, questionável a plausibilidade do direito da impetrante, considerando que não se vislumbra inconstitucionalidade na exigência referida e, sobretudo, que a adesão é facultativa, cabendo ao interessado, conhecedor das exigências e vantagens que o programa alberga, avaliar ou não a conveniência do pacto. Ausente, pois, demonstração de ato ilegal ou de abuso de poder e consequentemente de direito violado ou de direito que esteja sob iminente ameaça de violação. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. SIMPLES NACIONAL. INGRESSO. REGULARIDADE FISCAL. NECESSIDADE. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (Lei Complementar nº 123/2006). 3. A existência de débitos junto à Receita Federal impede a inscrição da pessoa jurídica no regime único de arrecadação de tributos - Simples Nacional. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1232647/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 05/04/2011). TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006: INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É certo que esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que, em virtude de inadimplência, é ilegítimo impor limitações à atividade comercial do contribuinte, porquanto constitui meio de coação ilícito a pagamento de tributo. No entanto, não há confundir a imposição de restrição ao exercício da atividade empresarial com a exigência de requisitos para fins de concessão de benefício. Nesse contexto, se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a fruição do benefício referente ao

regime especial de tributação. Na hipótese, a impetrante (ora recorrente) não preencheu o requisito relativo à quitação fiscal, razão pela qual é inviável a concessão do benefício. Não incide, no caso, o disposto nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio de coação ilícito a pagamento de tributo (RMS 25.364/SE, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe de 30/04/2008). 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 27.376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005584-49.2011.403.6109 - WILSON BENTO SOLDERA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
WILSON BENTO SOLDERA, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM AMERICANA - SP, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 152/154vº) alegando a existência de contradição, uma vez que não constou no dispositivo a determinação para implantação do benefício de aposentadoria especial. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, reconheço a ocorrência de erro material para que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, na parte dispositiva onde se lê: (...) Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM AMERICANA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por idade (...), leia-se: (...) Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM AMERICANA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial (...). Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006873-17.2011.403.6109 - SUPPORT CME ENGENHARIA LTDA EPP (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
SUPPORT CME ENGENHARIA LTDA. EPP., já qualificado nos autos, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. sentença de fls. 130/136, argumentando a existência de omissão e obscuridade, eis que não houve manifestação acerca das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as férias gozadas, bem como não restou esclarecido o órgão responsável pela arrecadação e compensação. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada ao conteúdo da decisão, considerando-se preenchido o requisito da adequação, se narrada uma situação que, em tese, configure obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no julgado. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de fls. 157/160, para julgá-lo procedente. De fato houve omissão na sentença quanto à questão das férias gozadas e em relação ao órgão de arrecadação e compensação. Assim sendo, na fundamentação acrescenta-se o seguinte capítulo: DAS FÉRIAS GOZADAS. No que se refere às férias gozadas, diferentemente do terço constitucional, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que possui natureza remuneratória, tendo em vista disposição expressa contida no artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1232238/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011). Quanto à questão do órgão arrecadador, na parte dispositiva, onde se lê: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas a título de terço constitucional de férias e dos 15 (quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que leve ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente e para autorizar a impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de 08.07.2006 com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com o emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do

Código Tributário Nacional. leia-se: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas a título de terço constitucional de férias e dos 15 (quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que leve ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente e para autorizar a impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de 08.07.2006 com tributos vencidos e vincendos arrecadados pela Receita Federal, em valor atualizado com o emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade (cabimento), CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 157/160, nos termos acima expostos. P.R.I.

0008501-41.2011.403.6109 - LUIZ MIGUEL MAZON(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ MIGUEL MAZON contra ato do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA, visando a obtenção de medida liminar para que seja ordenado à autoridade coatora que defira autorização para porte de arma de fogo. Alega que no exercício de sua função de Diretor Comercial de uma empresa de Construção, necessita viajar por todo o Estado de São Paulo e, por vezes, para fora do Estado transportando valores em espécie para pagamento de funcionários. Aduz, ainda, que sua residência está localizada em área rural, a qual é constantemente alvo de assaltos. Que necessita da autorização de porte para sua segurança. Que a autoridade coatora indeferiu seu pedido de autorização para porte de arma de fogo em razão de não ter ficado demonstrado a necessidade do impetrante portar arma. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/41). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 45 e 47/142). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 143). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de ilegitimidade e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 147/168). A liminar foi indeferida (fl. 170). A União Federal se manifestou (fls. 172/173). O Ministério Público Federal opinou (fls. 180/184). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada porquanto não se pode exigir do jurisdicionado o pleno conhecimento da complexa organização administrativa da pessoa jurídica e, além disso, verifica-se que conquanto tenha sido aduzida preliminar houve manifestação acerca do mérito, defendendo-se, pois, o ato combatido. Nesse sentido a lição de Leonardo Castanho Mendes (in Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança, editora Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2002, coordenadores Eduardo Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim Wambier e Cássio Scarpinella Bueno) Afinal de contas, na administração pública moderna, considerando o quadro delineado pelo direito brasileiro, torna-se cada vez mais complexa a estrutura de que se serve o Poder Público para realizar seu mister institucional. Os órgãos são tantos e dotados de tantas e tão específicas funções, cada uma delas sob a responsabilidade de um número tão grande de agentes, que, não raras vezes, é virtualmente impossível dizer a em caíba, no caso concreto, a falha funcional de que, por meio da ação de segurança se procura dar cabo. O impetrante, mesmo grandes empresas capazes de esforços consideráveis de pesquisa, dificilmente, a depender da complexidade do ato, seria capaz de promover a identificação da autoridade que detenha poderes para satisfazer a sua pretensão. A preliminar de inexistência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Nos termos do artigo 1º da lei 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Em sede de mandado de segurança, a concessão da segurança fica condicionada à verificação, concomitante, dos requisitos consistentes em fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos encontram-se traduzidos no binômio *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não verifico a presença do *fumus boni iuris*. O artigo 10 da lei n. 10.826/2003, em seu 1º, inciso I, afirma que a autorização para porte de arma de fogo poderá ser concedida se o requerente demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça a sua integridade. O impetrante não comprovou de plano a necessidade de portar arma. Os documentos por ele juntados, em especial declaração por ele emitida, são insuficientes para este mister. A necessidade prevista na lei acima transcrita tem cunho objetivo e não subjetivo. A necessidade deve ser intrínseca a profissão exercida e não criada na forma como a pessoa desempenha sua profissão. Por tais motivos, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão. Intime-se a União Federal. P.R.I.

0008835-75.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO STEFANIO(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

LUIZ ANTONIO STEFÂNIO, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido alegando a existência de omissão, eis que não foi analisada a questão da incidência da contribuição patronal sobre as férias gozadas, bem com a revogação da limitação à compensação anteriormente prevista no 3º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91. Assiste razão parcial à impetrante no que tange à omissão apontada, uma vez que realmente não foi analisada a parte do pedido relativo às férias gozadas. DAS FÉRIAS GOZADAS No que se refere às férias gozadas, diferentemente do terço constitucional, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que possui natureza remuneratória, tendo em vista disposição expressa contida no artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1232238/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011). No que tange, todavia, ao 3ª do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91 não há nada a ser declarado, exatamente em decorrência da revogação ocorrida com o advento da Lei n.º 11.941/09. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para denegar a segurança no que tange ao recolhimento da contribuição patronal incidente sobre as férias gozadas. Retifique-se. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0009049-66.2011.403.6109 - VALE DO TAMBAU IND/ DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
VALE DO TAMBAU INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA., interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. sentença de fls. 380/381, sob o argumento de omissão, consistindo a omissão no fato de não ter analisado a natureza jurídica dos pedidos de extinção. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de fls. 383/390, para julgá-lo improcedente. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES. P.R.I.C.

0009592-69.2011.403.6109 - ARMAT IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Converto o julgamento em diligência. Diante das novas informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 85/93), excepcionalmente, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento da presente ação mandamental. Intime(m)-se.

0011081-44.2011.403.6109 - APARECIDO QUINTILHANO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
APARECIDO QUINTILHANO, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTA BÁRBARA DOESTE - SP, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 124/126vº) alegando a existência de contradição, uma vez que não constou no dispositivo a determinação para implantação do benefício de aposentadoria especial. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, reconheço a ocorrência de erro material para que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, na parte dispositiva onde se lê: (...) julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 02.01.1979 a 25.08.1983, 03.10.1983 a 08.04.1986, 05.01.1987 a 13.02.1990, 10.12.1991 a 12.04.1993, e 04.12.1998 a 28.09.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (...) Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP,

por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por idade (...), leia-se: (...) julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 02.01.1979 a 25.08.1983, 03.10.1983 a 08.04.1986, 05.01.1987 a 13.02.1990, 10.12.1991 a 12.04.1993, e 04.12.1998 a 28.09.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial (...) Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial (...).Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011304-94.2011.403.6109 - ANTONIA APARECIDA ZANETTI SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Antonia Aparecida Zanetti Santos em face do Chefe da Agência do INSS em Americana/SP, pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB.: 153.708.451-5) desde 03.11.2010, o qual foi indeferido tendo em vista que a autoridade coatora não considerou como especiais os períodos de 01.03.1973 a 23.04.1981 e de 01.03.1988 a 31.03.1990, trabalhados para a empresa Bazanelli Indústria Têxtil Ltda..Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/81).A gratuidade foi deferida e a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 84).Em suas informações de fls. 88/90, a autoridade impetrada defende a legitimidade do ato impugnado e salienta que foi dado provimento parcial ao recurso protocolado na Junta de Recursos da Previdência Social uma vez que a segurada não implementa tempo mínimo para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 91/111).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 113/116).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.O pedido comporta acolhimento.Inicialmente, verifico que o período de 01.03.1988 a 31.03.1990, trabalhado para a empresa Bazanelli Indústria Têxtil Ltda. na função de urdideira já foi considerado especial pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme acórdão de nº 5605/2011 de fls. 28/32, considerando que não consta recurso para a Câmara de Julgamento (fls. 88/90), motivo pelo qual não há lide neste ponto do pedido. Importante observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).Nesse sentido, analiso o período de 01.03.1973 a 23.04.1981, trabalhado para a empresa Bazanelli Indústria Têxtil Ltda.. Verifico que durante o período supracitado o autor exerceu atividade sob condições especiais, eis que demonstrou através do DSS-8030 de fl. 52, laudo pericial de fls. 57/58 e das declarações da empresa de fls. 53/54 que esteve exposto ao agente nocivo ruído superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto nº 53.831/64 - 80 decibéis). Assim, deve ser considerado especial.A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem

caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Ressalte-se não se cogita em reafirmação da DER na esfera judicial, tendo em vista que tal ato só pode ser praticado na esfera administrativa, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado pelo impetrante na inicial. Face ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 01.03.1973 a 23.04.1981 trabalhado pelo impetrante para a empresa Bazanelli Indústria Têxtil Ltda. e efetue nova análise do requerimento administrativo NB.: 153.708.451-5, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde já estipulada a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0011452-08.2011.403.6109 - FLAVIO DONIZETTI MASSON(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
FLAVIO DONIZETTI MASSON, portador do RG nº 15.890.895 SSP/SP, CPF/MF 060.465.618-17, filho de Osvaldo Masson e Maria H. da Silva Masson, nascido em 02.09.1963, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA - SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 13.09.2011 (NB n.º 156.895.162-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requereu a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 08.04.1982 a 25.02.1986 e de 12.12.1998 a 28.07.2011, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/77). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 80). Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato (fls. 83/102). O Ministério Público Federal manifestou-se na sequência abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 106/108). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o impetrante demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo traduz-se numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado. Conforme noticiam as informações do próprio Instituto Nacional do Seguro Social, os períodos de 01.03.1986 a 02.07.1990 e de 01.11.1990 a 11.12.1998, já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade especial caracterizando-se a falta de interesse de agir (fls. 83). Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo,

uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, Formulário DSS-8030, declaração de ex-empregadora do impetrante, bem como em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que a parte autora laborou em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 08.04.1982 a 25.02.1986 e de 12.12.1998 a 28.07.2011, eis que estava exposto a ruído de 89,2 a 100 decibéis (fls. 24, 51, 52/59, 60, 61/63). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 08.04.1982 a 25.02.1986 e de 12.12.1998 a 28.07.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao impetrante Flavio Donizetti Masson (NB n.º 156.895.162-8), desde a data do requerimento administrativo (13.09.2011), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (13.09.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa

de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011464-22.2011.403.6109 - GLADSTON CARLOS GAZZOLI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

GLADSTON CARLOS GAZZOLI, portador do RG nº 15.162.972-9 SSP/SP, CPF/MF 045.501.138-98, filho de Antonio Carlos Gazzoli e Meide Redondo Gazzoli, nascido em 13.12.1962, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA - SP objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário para que seja convertido em aposentadoria especial ou, alternativamente, revista a renda mensal inicial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.09.2011 (NB n.º 156.895.128-8), sendo-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual, todavia, acarreta prejuízos ao impetrante, uma vez que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde para cálculo da renda mensal inicial. Requereu a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 02.12.2005 a 11.05.2011, e, conseqüentemente, seja revisto o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/109). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 112). Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato. Apresentou documentos (fls. 115/155). O Ministério Público Federal manifestou-se na sequência abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 159/161). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem

como em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que o autor laborou em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 02.12.2005 a 11.05.2011, eis que estava exposto a ruído de 91,01 decibéis (fls. 29, 47, 77/78). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Ainda, quanto ao pedido de concessão de liminar, no caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, indefiro a medida liminar pleiteada e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 02.12.2005 a 11.05.2011, procedendo à devida conversão e revisão do benefício previdenciário do impetrante Gladston Carlos Gazzoli (NB n.º 156.895.128-8), desde a data do requerimento administrativo (09.09.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais para tanto, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011477-21.2011.403.6109 - ARNALDO DIAS JARDIM (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
ARNALDO DIAS JARDIM, portador do RG nº 14.284.903-0 SSP/PR, CPF/MF 048.840.928-48, filho de Ermecio Jose Jardim e Liordina Dias Jardim, nascido em 24.12.1959, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTA BÁRBARA DOESTE - SP, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23.08.2011 (NB 42/156.038.194-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria

seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a concessão de liminar para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o período trabalhado em condições especiais compreendido entre 01.10.1990 a 31.07.1991, 01.08.1991 a 30.04.1992, 02.05.1992 a 04.01.1993, 04.12.1998 a 28.01.1999, 22.11.1999 a 03.07.2000, 01.09.2000 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 01.02.2006, 01.02.2006 a 14.07.2011, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde 23.08.2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/131). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda do parecer ministerial (fl. 134). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações sustentando a regularidade do ato (fls. 137/139). Na seqüência manifestou-se o Ministério Público Federal entendendo ser despicienda sua intervenção no feito (fls. 143/145). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o impetrante demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo traduz-se numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado. Conforme noticiam as informações e a análise e decisão técnica de atividade especial, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, os períodos de 04.02.1980 a 22.04.1986, 03.03.1993 a 03.12.1998, já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade especial caracterizando-se a falta de interesse de agir (fls. 121). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras

de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, formulário DSS-8030, LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, bem como PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que o impetrante trabalhou em ambiente insalubre nos períodos de 01.10.1990 a 31.07.1991, 01.08.1991 a 30.04.1992, 02.05.1992 a 04.01.1993, 04.12.1998 a 28.01.1999, 22.11.1999 a 03.07.2000, 01.09.2000 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 01.02.2006, 01.02.2006 a 14.07.2011, eis que esteve submetido a ruído entre 92 e 98 decibéis (fls. 18/19, 38/39, 74/78, 82/98). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 01.10.1990 a 31.07.1991, 01.08.1991 a 30.04.1992, 02.05.1992 a 04.01.1993, 04.12.1998 a 28.01.1999, 22.11.1999 a 03.07.2000, 01.09.2000 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 01.02.2006, 01.02.2006 a 14.07.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário economicamente mais vantajoso (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), desde que preenchidos os requisitos, ao impetrante Arnaldo Dias Jardim (NB n.º 42/156.038.194-6), desde a data do requerimento administrativo (23.08.2011), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício economicamente mais vantajoso (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição) a contar da data do requerimento administrativo (23.08.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o institutor comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011490-20.2011.403.6109 - ERIVALDO ANTONIO DALPOSSO(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP ERIVALDO ANTONIO DALPOSSO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata ter requerido administrativamente a concessão do benefício em 12.04.2007 (NB 142.120.435-2) que lhe foi negado e que, todavia, após a interposição de recurso administrativo a 26ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS reconheceu seu direito à implantação, o que motivou a autoridade impetrada a recorrer ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Aduz que o recurso interposto perante o CRPS além de ser intempestivo não se encaixa em nenhuma das hipóteses legais permissivas de interposição, de tal forma que referido recurso sequer devia ser conhecido. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/236). Postergou-se a análise do pedido de concessão de

liminar para após a vinda das informações (fl. 238). Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais limitou-se a dizer que o benefício postulado fora implantado (fl. 245). O impetrante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade (fl. 252). O Ministério Público Estadual absteve-se da análise do mérito (fls. 257/258). Intimado para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante disse que o benefício previdenciário foi implantado incorretamente, eis que equivocadamente o valor da renda mensal inicial e que em relação aos atrasados houve indevida retenção de imposto de renda, razões pelas quais o feito deve prosseguir (fls. 260 e 261/262). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso o impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. No presente mandado de segurança requer o impetrante a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 12.04.2007 (NB 142.120.435-2). Inferese dos autos, todavia, que não há mais interesse no prosseguimento da presente demanda, eis que fora implantada administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição (NB 120.507.178-1), tendo como data de início o dia 04.04.2001, que é mais benéfica para o impetrante, considerando o montante de atrasados decorrente do maior lapso temporal, bem como o valor da renda mensal inicial (fls. 251 e 263/266). Ressalte-se que questões relativas ao valor da renda mensal inicial e acerca da incidência de imposto de renda sobre as parcelas pagas com atraso são matérias estranhas ao presente feito, devendo ser discutidas em ação autônoma que diga respeito ao benefício n.º 120.507.178-1 e não aquele que é objeto da presente demanda, ou seja, o benefício 142.120.435-2. Posto isso caracterizada a carência superveniente da ação por falta de interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada. P.R.I.

0001973-34.2011.403.6127 - PALINI E ALVES LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PALINI E ALVES LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, objetivando, em síntese, seja reconhecido o direito à Impetrante de não recolher IR e a CSSL com a dedução dos créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 44/225. A autoridade coatora prestou informações às fls. 256/291. O pedido liminar foi indeferido às fls. 293/295. Parecer do MPF às fls. 304/306. É o relatório. Decido. Sabe-se que a tutela jurisdicional via mandado de segurança necessita de prova pré-constituída de direito demonstrado ou demonstrável de plano. A certeza e liquidez do direito subjetivo pleiteado, deve assentar-se em prova pré-constituída. Pleiteia o impetrante que os créditos relativos ao PIS e à COFINS, obtidos nas operações de compra de insumos por ela efetuadas, não sejam computados na determinação de seu lucro real. Alega que esses créditos devem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tributos incidentes, respectivamente, sobre o lucro real e líquido da empresa. Para melhor dirimir a questão, necessário se estabelecer os conceitos de lucro líquido e lucro real, bem como de lucro operacional, antecedente a ambos. A base de cálculo do IRPJ e da CSLL é obtida a partir de sucessivas operações contábeis, exaustivamente regradas por diversos diplomas legais, bem como pelo Decreto 3.000/99, conhecido como Regulamento do Imposto de Renda - RIR. Uma das primeiras operações a serem feitas consiste na apuração do chamado lucro operacional, o qual é obtido pela diferença entre a receita bruta operacional e os custos, as despesas operativas, os encargos e as perdas legalmente autorizadas (Lei 4.506/64, art. 43). Todos os elementos dessa equação matemática recebem detido regramento jurídico. Assim, a própria Lei 4.506/64, secundada pelo RIR, define o que se entende por despesa operacional, encargos etc. Na seqüência, é obtido o lucro líquido, o qual, de acordo com o art. 248 do RIR, se obtém pela soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, 1º, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º). Novamente é a legislação ordinária e regulamentar quem define o que se entende por resultados operacionais e participações, elementos de despesa que são autorizados a serem abatidos, no cálculo do lucro líquido, base de cálculo da CSLL. Por fim, há a apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, o qual se constitui no lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (art. 247 do RIR). Desnecessário lembrar que tais adições, exclusões ou compensações também dependem de previsão normativa. Do exposto, resulta claro que todas as deduções e abatimentos efetuados pelo contribuinte, para a obtenção do lucro operacional, do lucro líquido e, ao final, do lucro real, dependem de expressa autorização normativa. No caso vertente, verifico, que a pretensão da impetrante esbarra na ausência de dispositivo legal que autorize a dedução dos valores apurados a

título de créditos de PIS e COFINS na apuração de seu lucro operacional, líquido ou real. Não verifico o efeito desejado pela impetrante pela redação do 10 do art. 3º da Lei 10.833/2003, o qual determina que os créditos apurados em seu favor a título de COFINS não se constituem em receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. Com efeito, esse dispositivo tem direta relação com o art. 1º, 1º, do mesmo diploma legal, e busca evitar que os créditos apurados a título de COFINS venham a se constituir na base de cálculo desse mesmo tributo. Tampouco, repita-se, autoriza a dedução dos citados valores na apuração do lucro operacional, líquido ou real. Por fim, não identifiquei, no princípio da não-cumulatividade tributária, o alcance pretendido pela impetrante, qual seja, a de determinar a exclusão dos créditos em questão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em face da pretendida neutralidade desses créditos. O princípio da não-cumulatividade visa apenas a desonerar o contribuinte da carga tida como excessiva de determinado tributo, em relação ao seu pagamento final. Não se pretende, e sequer a lei assim determina, que o crédito obtido a partir da estipulação desse tributo, seja completamente neutro, não repercutindo, de forma alguma na contabilidade do contribuinte. Resultado diverso, ao meu sentir, somente pode ser obtido se assim a lei o determinar. Do exposto, conclui-se que a impetrante busca obter desoneração fiscal sem lei que ampare sua pretensão, calcada em interpretação bastante frágil dos institutos jurídicos que menciona. Assim, aparenta ir de encontro ao texto legal a pretensão da impetrante em excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os créditos obtidos a título de PIS e de COFINS. Outrossim, pelo acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo a ação com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000364-36.2012.403.6109 - FIT FILAMENT TECHNOLOGY LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

FIT FILAMENT TECHNOLOGY LTDA. com qualificação nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP e de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP opôs embargos de declaração à sentença (fls. 136/137) sustentando que nesta houve contradição ou até mesmo erro material já que o termo final da recuperação judicial ocorrerá apenas no dia 16.08.2012. Assiste razão ao embargante. Com base nos princípios norteadores do processo civil em especial os da instrumentalidade e economia processual e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para passar a proferir nova sentença em substituição a embargada. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. FIT FILAMENT TECHNOLOGY LTDA. com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a concessão de ordem que lhe permita parcelar seus débitos para com a Fazenda Nacional com prazo específico de 180 (cento e oitenta) meses previsto na Lei nº 11.941/09 ao argumento de estar em Recuperação Judicial regulada pela Lei nº 11.101/05. Aduz que em razão do montante da dívida tributária e da necessidade de planejamento de todos os seus gastos exigida pela Recuperação Judicial obtida perante a Vara Cível da Comarca de Nova Odessa - SP, autos nº 394.01.2008.004706-3, não pode quitar a totalidade do seu débito fiscal à vista ou solicitar seu parcelamento em 60 (sessenta) meses. Alega também que somente o parcelamento especial, com de prazo de 180 (cento e oitenta) meses, permitiria a regularização do seu passivo fiscal. Sustenta ainda que, com a ausência de parcelamento específico, o próprio do artigo 155-A, 4º, do Código Tributário Nacional cria regra de transição determinando que seja concedido às empresas em recuperação judicial o prazo máximo concedido pela União, qual seja, o de 180 (cento e oitenta) meses no chamado Recuperação Fiscal - REFIS IV. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/93). Regularmente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações contrapondo-se ao pleito da impetrante (fls. 102/113 e 132/135). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a simples previsão de edição de lei específica para regular condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, nos termos do artigo 155-A, 3º, do Código Tributário Nacional, não autoriza que o Poder Judiciário crie benefícios outros, sem amparo legal, em prejuízo dos débitos fiscais. Ressalte-se ademais, que diante da inexistência da lei específica prevista no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento será

concedido na forma e condições estabelecidas na lei geral de parcelamento, qual seja, a Lei n. ° 10.522/02, sendo improcedente a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a obtenção de parcelamento mais benéfico não autorizada pelo legislador ou mediante requisitos menos rígidos. Além disso, há que se ter em vista que a previsão legal em matéria de benefício tributário (parcelamento) é de interpretação restrita, nos termos do artigo 108 c/c artigo 111 do Código Tributário Nacional. Posto isso, indefiro a liminar e julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n. ° 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência da ordem. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o Ministério Público Federal. Com o trânsito, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000429-31.2012.403.6109 - DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS MOGI LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA - SP
DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS MOGI LT-DA., interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. decisão de fl. 68, sob o argumento de que o descumprimento de mera obrigação acessória não poderia culminar com a exclusão do parcelamento. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos de declaração de fls. 75/76, para julgá-lo improcedente. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES. Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante, excepcionalmente, sobre as preliminares suscitadas. P.R.I.

0000430-16.2012.403.6109 - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança objetivando a modificação do julgado. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0001028-67.2012.403.6109 - EDSON APARECIDO MARIANO(SP287225 - RENATO SPARN E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
EDSON APARECIDO MARIANO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, o cancelamento do arrolamento de bens e direitos do impetrante relativos ao Procedimento Administrativo n. ° 13888.722528/2011-16, ou, alternativamente, seja mantido somente sobre as cotas sociais de propriedade do sujeito passivo do crédito, suficientes para a garantia da discussão do suposto crédito tributário, liberando-se os demais bens e direitos arrolados, inclusive os de alienação já comunicada à impetrada. Aduz que o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos relativo ao Procedimento Administrativo n. ° 13888.722528/2011-16 arrolou todos os bens do impetrante sem observância dos requisitos legais previstos nos artigos 64 e 64-A da Lei n. ° 9.532/97, uma vez que o suposto crédito tributário estimado em R\$ 590.017,93 é inferior aos parâmetros mínimos estabelecidos para deflagração do procedimento de arrolamento de bens e direitos, nos termos do Decreto n. ° 7.573/2011, os quais teriam aplicação retroativa. Sustenta que o arrolamento de bens e direitos do impetrante deveria circunscrever-se às cotas sociais da empresa CNC Service Ltda., pois seriam suficientes para atender ao desiderato do arrolamento, com a consequente liberação do restante dos bens e direitos arrolados, sob pena de se perpetrar excessos. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/182). Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fls. 192). Regularmente notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato (fls. 106/144). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e

decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o arrolamento de bens instituído pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97 não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco estiolamento ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público. Afigura-se legítimo o referido expediente, desde que presentes cumulativamente os requisitos legais para tanto, quais sejam: débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), posteriormente alterado para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do 10º, do artigo 64, da Lei n.º 9.532/97 combinado com o Decreto n.º 7.573/2011; e superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor, assim entendido, via de regra, aquele relacionado na declaração de rendimentos para fins de imposto de renda (TRF 3ª R - Apelação Cível n.º 0008654-04.2011.403.6100/SP. Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida. DJ: 01.12.2011). Não se pode olvidar que a redação do artigo 64 da Lei n.º 9.532/97 faz expressa remissão ao termo patrimônio conhecido, sendo certo que tal circunstância, em detrimento da expressão patrimônio líquido, relaciona-se com a própria finalidade nitidamente acautelatória do arrolamento de bens, a despeito de não representar efetivo gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas sim meio de resguardar a Fazenda contra interesses concorrentes de terceiros, quanto à satisfação de seus créditos, conferindo maior garantia aos créditos tributários de que a União seja titular, facilitando eventual excussão de bens para fins de satisfação do débito fiscal. Assim, da análise da finalidade do instituto, torna-se evidenciada a dissociação entre os conceitos de patrimônio conhecido e patrimônio líquido, o qual abarca reservas de capital, ações em tesouraria, dentre outros, ao passo que o primeiro seria integrado pelo patrimônio imobilizado, corroborando tal assertiva a predileção legislativa, para fins de arrolamento, por bens suscetíveis de registro público, ex vi do art. 64-A da Lei Federal n.º 9.532/97 (TRF 2ª R - 3ª Turma Especializada - Apelação Cível n.º 2008.50.01.016269-6, Rel. Des. Federal José F. Neves Neto, DJ: 01.03.2011). No caso dos autos, depreende-se das informações prestadas pela autoridade coatora e dos documentos trazidos aos autos pelo impetrante, consistentes em cópia do Procedimento Administrativo n.º 13888.722528/2011-16, Auto de Infração e Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, que a situação deste se enquadra nos parâmetros vigentes à época da instauração do referido procedimento administrativo, pois teve contra si lavrado auto de infração por débito de IRPF, no valor apurado de R\$ 590.017,93 (quinhentos e noventa mil dezessete reais e noventa e três centavos) - já acrescido de juros de mora e multa -, sendo este montante superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte (fls. 25/181). Destarte, satisfeitos os requisitos legais para o procedimento de arrolamento de bens e direitos, é incabível a pretensão de se impor potestativamente ao Fisco a atribuição de determinados valores para os bens do contribuinte ou mesmo a circunscrição do arrolamento a determinados bens ao arbítrio do contribuinte, daí porque não há fundamento para o pedido de redução do arrolamento previsto, consoante os termos do artigo 64-A da Lei n.º 9.532/97, que prevê prioridade para o arrolamento de bens imóveis. Ressalte-se que o aumento do limite de valor para os créditos tributários do sujeito passivo, de que trata o 7º do artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, somente se aplica aos arrolamentos efetuados a partir de 30.09.2011, após a publicação do Decreto n.º 7573/2011, não alcançando o impetrante, cujo arrolamento foi realizado anteriormente. A Instrução Normativa RFB n.º 1.171/2011, que estabelece os procedimentos para o arrolamento de bens e direitos, é expressa ao dispor que o limite previsto no inciso II do caput do artigo 2º aplica-se aos arrolamentos efetuados a partir de 30 de setembro de 2011 (parágrafo único do artigo 16) e que as alterações nas consolidações dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo promovidas pelo artigo 2º não ensejam a revisão dos arrolamentos efetuados na vigência da Instrução Normativa SRF n.º 264, de 2002 (artigo 17). Destaque-se que a supracitada Instrução Normativa tem respaldo no artigo 100, I, do CTN e no 10 do artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, e que o artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional - CTN aplica-se apenas a penalidades que sejam tratadas pela novel legislação de forma mais branda, porém, como já colocado, o arrolamento de bens não pode ser entendido como uma penalização ao contribuinte, tratando-se, apenas, de mais uma garantia conferida ao crédito tributário, motivo pelo qual tal dispositivo legal não pode ser aplicado ao caso em discussão, como defendido pelo Impetrante em sua inicial. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97. CABIMENTO DA LAVRATURA DO TERMO DE ARROLAMENTO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO NÃO REPRESENTA ÓBICE.** 1 - O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei n.º 9.532/91, é um procedimento administrativo onde a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior

a R\$ 500.000,00.2 - Apresenta-se como um procedimento administrativo preparatório de uma futura e eventual medida cautelar fiscal, não surtindo autonomamente efeitos com relação aos bens arrolados, já que não impede a alienação dos bens arrolados.3 - Traduz-se em mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, destinada a verificar qual o patrimônio da contribuinte, permitindo à Administração Pública um melhor acompanhamento da movimentação patrimonial da empresa, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução.4 - Quanto à afirmação de que não estando o crédito definitivamente constituído, diante da pendência de recursos interpostos na esfera administrativa, seria incabível o arrolamento de bens, não procede tal argumentação, porquanto o crédito tributário já existe, sendo decorrência da lavratura dos autos de infração citados e já está constituído e quantificado.5 - A circunstância de estar suspensa a exigibilidade desse crédito, com fundamento no art. 151, III, do CTN, apenas reafirma a prévia existência do crédito, pois só é possível a suspensão da exigibilidade do crédito que já existente.6 - É perfeitamente legítima e legal a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em discussão. (TRF4, REO em Mandado de Segurança nº 2002.70.01.008908-0/PR, relator Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 16.04.2008).DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. LEGALIDADE. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.1. O arrolamento de bens, nos termos da Lei nº 9.532/97, é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, uma restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade. 2. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferências, alienação ou oneração de bens ou direitos em situações capazes de gerar conseqüência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 3. No caso dos autos, deixou o impetrante de comprovar, por meio de documentos hábeis, a existência da alegada restrição decorrente da alienação fiduciária, e, em sendo o mandado de segurança um processo de documentos, as provas do direito alegado são pré-constituídas, ou seja, devem ser juntadas com a petição inicial e isso não ocorreu, não merecendo guarida o pedido de cancelamento de arrolamento, pois, isso implicaria prática de atividade probatória, incompatível com o rito do mandamus. 4. Quanto ao pedido de ordem para o licenciamento dos veículos, de fato a autoridade de trânsito exigiu do impetrante que exibisse ofício expedido pelas autoridades impetradas no sentido de que o arrolamento de bens não seria fator impeditivo da licença, porém, os impetrados não teriam se dignado à expedição de qualquer documento para viabilizar a regularização dos veículos perante o DETRAN. 5. Ora, se o arrolamento não implica indisponibilidade do bem, muito menos pode impedir o interessado de promover a sua regular manutenção, inclusive a regularidade da respectiva documentação, nos termos da legislação aplicável que, no caso dos veículos do impetrante, exige o licenciamento, de modo também a evitar outras sanções administrativas. 6. Em suma, se de um lado, descabido o pedido de cancelamento do arrolamento dos bens mencionados, de outro, tem o impetrante direito líquido e certo de licenciar os veículos mencionados, impondo-se, pois, a confirmação da sentença que concedeu parcialmente a ordem postulada. 7. Reexame necessário a que se nega provimento. (TRF3, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321196, 3ª Turma, relator Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 271)MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - DIREITO DE PROPRIEDADE - DIREITO À PRIVACIDADE - PRESERVAÇÃO - LEGALIDADE DA MEDIDA - SUBSTITUIÇÃO DO ARROLAMENTO DE BENS POR SEGURO-GARANTIA. 1. O arrolamento é um procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, sempre que seu valor for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio. 2. A medida não implica na indisponibilidade dos bens e não impede ao apelante de usar das prerrogativas inerentes ao seu direito de propriedade. 3. Não se caracteriza violação ao devido processo legal e nem mesmo ao direito à privacidade, uma vez que nenhuma garantia constitucional tem caráter absoluto, de modo que se privilegia o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação. 4. À semelhança do registro da penhora, visa a publicidade assegurar o conhecimento de terceiros da medida administrativa, resguardando-os contra transferências de domínio com possível questionamento futuro, seja judicial ou administrativo. Precedentes desta Corte. 5. Não existindo na Lei n. 9.532/97 previsão a autorizar o oferecimento de outra garantia em substituição ao arrolamento previsto no art. 64, não pode o contribuinte pretender seja aceita a garantia oferecida. (TRF3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255636, relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:20/04/2010 PÁGINA: 215).Posto isso, indefiro a liminar e julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e denego a segurança.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n. ° 12.016/09).Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o Ministério Público Federal.Com o trânsito, ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001141-21.2012.403.6109 - MAGNETICS TECNOLOGIA IND/ LTDA(SP292875 - WALDIR FANTINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

MAGNETICS TECNOLOGIA IND/ LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do código de receita 1136, permitindo a consolidação dos créditos tributários como prescreve a Lei 11.941/2009. Aduz ter solicitado o parcelamento de débitos previdenciários, procedendo com o pagamento da 1ª parcela no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com código de receita 1136, sendo que não houve a confirmação da consolidação, nem a prestação de outro tipo de informação. Alega ter sido posteriormente supreendido com o ajuizamento de duas execuções fiscais pela União no Fórum de Americana (processos n.º 1919/2011 e 1922/2011), cujo objeto cinge-se a cobrança dos créditos tributários não consolidados sob o código de receita 1136. Sustenta ter prestado as informações requeridas para fins de consolidação do parcelamento, de forma que o ato impugnado teria violado os princípios da legalidade e da proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/160). Inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Federal local, foi proferida decisão declinando da competência em favor da distribuição por dependência dos presentes autos aos de n.º 0009730-36.2011.403.6109 (fl. 165/165vº). Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fls. 170). Regulamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações para suscitar preliminar de inépcia da inicial e sustentando a legalidade dos atos praticados (fls. 176/201). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja prova pré-constituída destas situações. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que a adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroatável. Inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial se confunde com o mérito, o qual passo a analisar. Extrai-se do sistema gerenciador de parcelamento da PGFN (fls. 205), bem como das informações prestadas pela autoridade coatora que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, com fulcro nas declarações da própria impetrante e documentos entregues à Receita Federal, em análise do pleito de parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941/09, que restou constatado o cancelamento do pedido de parcelamento do impetrante por não apresentação de informações de consolidação, conforme 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN nº 6 de 2009, cuja redação é a seguinte: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. (...) 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresenter as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (...) Destarte, sob o aspecto da legalidade, o ato questionado foi exercido de forma regular, dentro dos procedimentos legais insertos na Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 27 de julho de 2009, que regem a matéria, eis que para a suspensão do registro no CADIN é necessário que o devedor comprove ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea ou que o crédito, objeto do registro, encontre-se com a exigibilidade suspensa - artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, de forma que, ausente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto a impetrante deixou de atender a requisito previsto no art. 15, 3, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/09, para fins de consolidação do parcelamento pretendido (deixou de apresentar as informações necessárias à consolidação de seus débitos), reputa-se correta sua exclusão do parcelamento e conseqüente manutenção no CADIN (TRF 3R, 6ª Turma, AI 461941, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ: 16.08.2012). Deste teor, registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (COGNIÇÃO SUMÁRIA) - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - PRAZO DE ADESÃO/HOMOLOGAÇÃO: REGRA DE INTERPRETAÇÃO ESTRITA (ART. 111/CTN) - LEI Nº 12.249/2010: IMPERTINÊNCIA - CPD-EN - CADIN - CTN (ART. 151 E ART. 206) - LEI Nº 10.522/2002 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL: NÃO PROVIDO. 1 - Antecipação de tutela, se e quando, exige os requisitos concomitantes do art. 273/CPC. 2 - Em parcelamento (favor legal facultativo, que importa aceitação plena de suas condições), a jurisprudência abona os requisitos e justas causas legais para adesão, homologação e exclusão, tanto mais em sede de cognição sumária. 3 - O art. 7º da Lei nº 11.941/1009, presuntivamente constitucional, é expresso ao estipular o dia 30 NOV 2009 como sendo o prazo fatal de adesão, que, se extemporânea, sequer é homologada; vedar-se o acesso ao favor fiscal em caso assim não é exclusão, que pressupõe adesão seguida de homologação (não havidas por desídia exclusiva das autoras). 4 - Irrelevante - norma adstrita a campo de incidência outro (débitos da PGF, não da PGFN) - o 18 do art. 65 da Lei nº 12.249/2010, que estipularia prazo mais elástico para adesão. 5 - Legislação tributária benéfica impõe interpretação estrita (art. 108 c/c art. 111 do CTN). 6 - Sem que atendidos o art. 151 e o art. 206 do CTN e, ainda, o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, não há falar em CPD-EN nem em exclusão

do CADIN. 7 - Agravo regimental não provido. 8 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/02/2011, para publicação do acórdão.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0049656-09.2010.4.01.0000, 7ª Turma, Rel. DEs. Fed. Luciano Tolentino Amaral, v.u., j. 14/02/2011, DJ 25/02/2011)TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. 1. Verifique-se que, o demandante não realizou o pagamento das parcelas de junho e julho de 2002 no prazo, havendo quitação delas somente em outubro de 2002, data posterior à sua exclusão do parcelamento do IRPF. 2. Ainda que o autor afirme que houve expedição de DARF em agosto de 2002, o que faria presumir a reinclusão no parcelamento, a não emissão das guias posteriores seriam suficientes, ao menos, para que o contribuinte buscasse informações junto à Secretaria da Receita Federal onde realizou o acerto. 3. A inscrição do nome do autor no CADIN não foi efetuada de forma indevida, ao contrário, a rescisão do parcelamento e a inscrição em dívida ativa, com a consequente inserção no referido cadastro informativo, ocorreram por culpa do próprio contribuinte. 4. Resta evidente que não faz jus o demandante à indenização por dano moral decorrente de sua inclusão no CADIN, posto que decorre do não cumprimento do parcelamento contratado, bem como da inscrição em dívida ativa da União do débito relacionado.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 2004.70.01.010494-6, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, v.u., j. 28/02/2007, DJ 14/03/2007)Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei n.º 12.016/09).Intime-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001460-86.2012.403.6109 - NILSON ANTONIO RIBEIRO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

NILSON ANTONIO RIBEIRO, portador do RG nº 20.061.868 SSP/SP, CPF/MF 067.751.088-85, filho de José Antônio Ribeiro e Maria Valdecila de Vasconcelos Ribeiro, nascido em 30.05.1966, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA - SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.12.2011 (NB 46/157.588.288-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 02.01.1986 a 28.02.1986, 01.03.1986 a 31.10.1986, 01.11.1986 a 11.12.1998, e 12.12.1998 a 01.12.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 27/73).Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 76).Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato. Apresentou documentos (fls. 82/93).O Ministério Público Federal manifestou-se na sequência abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 94/97).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente importa mencionar que conforme notícia a contestação e a análise e decisão técnica de atividade especial, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, os períodos de 02.01.1986 a 28.02.1986, e de 01.11.1986 a 11.12.1998 já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade especial, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 89). Para obter a tutela jurídica é indispensável que o impetrante demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo traduz-se numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado.Conforme notícia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição e análise e decisão técnica de atividade especial, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, o período de 02.01.1986 a 28.02.1986, e de 01.11.1986 a 11.12.1998 já foi computado pela autarquia previdenciária como exercício de atividade especial caracterizando-se a falta de interesse de agir (fls. 89). Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º

83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistente em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que o autor laborou em condições insalubres na empresa Tavex Brasil S/A, no período compreendido entre 12.12.1998 a 01.12.2011, eis que estava exposto a ruído de 94,6 decibéis, logo, acima do limite de tolerância no período (fls. 85/87). Relativamente, contudo, ao período compreendido entre 01.03.1986 a 31.10.1986, depreende-se do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que o autor estava exposto a ruído de 78,5 decibéis, não havendo como considerá-lo insalubre (fls. 86). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 12.12.1998 a 01.12.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao impetrante Nilson Antonio Ribeiro (NB n.º 46 / 157.588.288-1), desde a data do requerimento administrativo (01.12.2011), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (01.12.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002233-34.2012.403.6109 - KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por KONE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como o direito a realizar o depósito judicial dos valores indevidamente exigidos pelo fisco. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/33). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações, bem como da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 37). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 41/43). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 48/82). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem razão a autora ao postular a compensação do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS recebido em vendas de mercadorias e de serviços. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em conseqüência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.** (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...)(EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).** **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.** (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor

incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despidiendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Outrossim, a previsão de fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, existentes nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo as quais a contribuição incide sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua origem, encontra amparo no art. 195, I, b, da CF, não diferem da linha de argumentação até aqui tecida. Repita-se que, muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Não há, tampouco, relevância na introdução do princípio da não-cumulatividade para o PIS/PASEP e a COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à incidência do ICMS em suas bases de cálculo. A não-cumulatividade em questão diz respeito, exclusivamente, às contribuições sociais referidas, e não aos eventuais tributos que façam parte de suas bases de cálculo. Também não há inconstitucionalidade nas alterações promovidas pela Lei 10.833/2003, por violação a hierarquia das normas. A CF/88, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF/88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária. Tampouco se verifica a contrariedade ao art. 246 da CF/88, conforme o entendimento jurisprudencial que ora transcrevo: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.(...)2. (...) A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.(...)(TRF3, Apelação n. 2004.61.00.001140-5, Terceira Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 10/10/2007, DJ 24/10/2007, pág. 285). Outrossim, a lei ora impugnada não contempla tratamento discriminatório que implique em ofensa ao princípio da isonomia, conforme alegado pela autora. A disciplina tributária diferenciada, prevista no art. 10 da Lei n. 10833/2003, é dotada de caráter de extrafiscalidade, e encontra sólido amparo constitucional nos parágrafos 9º e 12, do art. 195, da CF. Todas as atividades contempladas no art. 10 da Lei n. 10833/2003, ora afastadas do regime da não-cumulatividade na apuração da COFINS, são, de alguma forma, consideradas de natureza essencial, ou tidas como estratégicas no desenvolvimento de políticas econômicas e sociais. Desta forma, verifica-se nas referidas hipóteses a existência de causa de discriminação válida, que permite o tratamento tributário diferenciado de tais pessoas jurídicas. Por outro lado, não é permitido à atividade jurisdicional o alargamento de tais hipóteses quando ausente o motivo do tratamento diferenciado, sob pena de atentado ao princípio da separação dos poderes. Afigura-se, ademais, inviável a alegação de efeito confiscatório na aplicação da alíquota do COFINS, ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nos termos do seguinte precedente, que adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA.(...)9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrímem fundado no nível de riqueza produzido.10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS.11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito

constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade.12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS, sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. (...) (TRF-3ª Região - AC 2003.61.00.035094-3 - Rel. Marcelo Aguiar - 6ª T. - j. 18/07/2007 - DJU 20/08/2007, pág. 405). Em conclusão, pelos motivos acima relacionados, há que se concluir pela validade da tributação prevista nas Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, motivo pelo qual não se acolhe o pedido da autora, entendendo-se cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Considerando, entretanto, que a lei defere ao contribuinte o direito de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito de seu montante integral, autorizo a realização dos depósitos pleiteados, consoante preceitua o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e defiro a realização de depósitos judiciais visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003340-16.2012.403.6109 - ARMANDO VIEIRA VIOTTI (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA ARMANDO VIEIRA VIOTTI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do ato de arrolamento de bens e direitos objeto do Procedimento Administrativo n.º 13888.724414/2011-01, ou sua redução a montante suficiente para garantia do débito questionado administrativamente pela impetrada. Aduz que o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos relativo ao Procedimento Administrativo n.º 13888.724414/2011-01 arrolou todos os bens do impetrante sem observância dos requisitos legais previstos nos artigos 64 e 64-A da Lei n.º 9.532/97, uma vez que o cálculo do patrimônio conhecido do contribuinte utilizado no procedimento em questão não teria considerado o real montante do patrimônio do impetrante, dispensando outros elementos indicativos. Sustenta que houve ofensa ao princípio da razoabilidade e que a Instrução Normativa RFB n.º 1171, de 30.09.2011 é manifestamente contrária ao disposto no 2º do artigo 64 da Lei n.º 9.532/97 ao dispor que, em primeiro lugar, deve ser considerada a Declaração de Ajuste Anual do contribuinte para, somente então, buscarem-se outros elementos indicativos do valor do patrimônio conhecido do contribuinte. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/159). Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fls. 163). Regularmente notificada, a autoridade sustentou a legalidade do ato (fls. 174/182). O Ministério Público Federal pronunciou-se na sequência abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 184/186). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o arrolamento de bens instituído pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97 não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco estiolamento ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público. Afigura-se legítimo o referido expediente, desde que presentes cumulativamente os requisitos legais para tanto, quais sejam: débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), posteriormente alterado para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do 10º, do artigo 64, da Lei n.º 9.532/97 combinado com o Decreto n.º 7.573/2011; e superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor, assim entendido, via de regra, aquele relacionado na declaração de rendimentos para fins de imposto de renda (TRF 3ª R - Apelação Cível n.º 0008654-04.2011.403.6100/SP. Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida. DJ: 01.12.2011). Não se pode olvidar que a redação do art. 64 da Lei n.º 9.532/97 faz expressa remissão ao termo patrimônio conhecido, sendo certo que tal circunstância, em detrimento da expressão patrimônio líquido, relaciona-se com a própria finalidade nitidamente acautelatória do arrolamento de bens, a despeito de não representar efetivo gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas sim meio de resguardar a Fazenda contra interesses concorrentes de terceiros, quanto à satisfação de seus créditos, conferindo maior garantia aos créditos tributários de que a União seja titular, facilitando eventual excussão de bens para fins de satisfação do débito fiscal. Assim, da análise da finalidade do instituto, torna-se evidenciada a dissociação entre os conceitos de

patrimônio conhecido e patrimônio líquido, o qual abarca reservas de capital, ações em tesouraria, dentre outros, ao passo que o primeiro seria integrado pelo patrimônio imobilizado, corroborando tal assertiva a predileção legislativa, para fins de arrolamento, por bens suscetíveis de registro público, ex vi do art. 64-A da Lei Federal n.º 9.532/97 (TRF 2ª R - 3ª Turma Especializada - Apelação Cível n.º 2008.50.01.016269-6, Rel. Des. Federal José F. Neves Neto, DJ: 01.03.2011). No caso dos autos, depreende-se das informações prestadas pela autoridade coatora e dos documentos trazidos aos autos pelo impetrante, consistentes em cópia do Procedimento Administrativo n.º 13888.724414/2011-01, Auto de Infração e Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, que a situação deste se enquadra nos parâmetros vigentes à época da instauração do referido procedimento administrativo, pois teve contra si lavrado auto de infração por débito de IRPF, no valor apurado de R\$ 4.541.188,36 (quatro milhões quinhentos e quarenta e um mil cento e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos) - já acrescido de juros de mora e multa -, sendo este montante superior R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte (fls. 47, 64/73, 181vº). Destarte, satisfeitos os requisitos legais para o procedimento de arrolamento de bens e direitos, é incabível a pretensão de se impor potestativamente ao Fisco a atribuição de determinados valores para os bens do contribuinte ou mesmo a circunscrição do arrolamento a determinados bens ao arbítrio do contribuinte, sobretudo quando ausentes nos autos documentos indispensáveis à análise do pleito tais como as últimas declarações de rendimentos do impetrante, daí porque não há fundamento para o pedido de redução do arrolamento previsto, consoante os termos do artigo 64-A da Lei n.º 9.532/97, que prevê prioridade para o arrolamento de bens imóveis. Ressalte-se que o mandado de segurança não representa via adequada para eventual rediscussão do valor atribuído aos bens no procedimento administrativo de arrolamento de bens e direitos, não se podendo aceitar o valor indicado em laudo pericial apresentado unilateralmente pela impetrante, sendo imprescindível aferição mediante procedimento pericial contraditório, daí porque não há fundamento também para o pedido de redução do arrolamento previsto nos termos do art. 64-A da Lei n.º 9.532/97. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SUPERIORES A 30% DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO E SUPERIORES A R\$ 500.000,00. INCIDÊNCIA DO ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. SENTENÇA MANTIDA. I - O arrolamento de bens e direitos se deu nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97, o qual não caracteriza violação ao direito de propriedade, nem ao devido processo legal e ao livre exercício de atividades econômicas e/ou profissionais, pois não configura medida coercitiva ilegal nem constrição de bens, podendo o devedor livremente dispor de seu patrimônio, apenas com a obrigação de informar os atos de oneração ou transferência de seus bens ao órgão fazendário competente. Por isso, considerando não haver exigência dos tributos lançados e nem, de fato, uma garantia gravosa incidente sobre os bens, o arrolamento de bens para acompanhamento da situação patrimonial do contribuinte, não se incompatibiliza com as garantias constitucionais e nem com as regras do Código Tributário Nacional relativas às causas suspensivas de exigibilidade e à instituição de garantias de créditos tributários. II - Caso em que a situação do impetrante se enquadra no art. 64 da Lei nº 9.532/97 e se efetivou o arrolamento mediante avaliação dos bens em valor que é cerca de 20% menor do que o total do débito lançado. III - Satisfeitos os requisitos legais para o arrolamento de bens da impetrante, não se verifica qualquer vício na medida protetiva dos interesses fazendários efetivada, por outro lado, não sendo o mandamus via adequada para eventual rediscussão do valor atribuído aos bens no citado procedimento (não se podendo aceitar o valor indicado em laudo pericial apresentado unilateralmente pela impetrante, sendo exigível aferição mediante procedimento pericial contraditório), daí porque não há fundamento também para o pedido de redução do arrolamento nos termos do art. 64-A da mesma Lei. Precedentes desta C. 3ª Turma. IV - Sentença mantida. Apelação da impetrante desprovida. V - Embargos de declaração providos. (TRF 3ª R - Embargos de Declaração em Apelação Cível n.º 0008512-05.2008.403.6100/SP - Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - DJ: 29.03.2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO PARA PROTEÇÃO DO DIREITO COMO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Inexistente sucumbência, considerando a denegação da ordem, não se conhece da apelação fazendária. 2. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do crédito tributário, este sendo superior a R\$ 500.000,00, e acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. Nem se alegue que eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário

impediria o próprio arrolamento, visto que tal situação apenas obsta procedimentos tendentes a executar o devedor, com a constrição do patrimônio, o que não é o caso do arrolamento, onde incorre a indisponibilidade de bens, o que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativo-fiscal em tutela a interesse jurídico qualificado. 5. Caso em que o impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que se revela, porém, improcedente. 6. Embora o lançamento de ofício tenha sido objeto de impugnação pelo contribuinte na seara administrativa, trata-se de tributo já definitivamente constituído. Assim, a existência de irrisignação por parte do contribuinte, pendente de apreciação pela autoridade, não possui o efeito de retirar a qualidade de definitivamente constituído do crédito. 7. O arrolamento de bens é medida que não implica em prejuízo ao contribuinte. Trata-se de procedimento que visa apenas resguardar eventual direito da Fazenda, uma vez que possível, ainda que registrada no Cartório de Imóveis, onerar e alienar o bem arrolado. 8. Embora o artigo 185 do Código Tributário Nacional exija a inscrição do débito em dívida ativa, inexistente ilegalidade contida no artigo 64 da Lei n. 9.532/97, que dispõe sobre a possibilidade de arrolamento de bens sem a necessidade de inscrição. Tratam-se de institutos diversos, daí não ser possível cogitar-se de ofensa à suposta norma geral, e alargamento de restrição por legislação de hierarquia inferior. (TRF3, 3ª Turma, vu. AMS 200261000144482, AMS 301572. Rel. JUIZ ROBERTO JEUKEN. DJF3 CJ2 20/01/2009, p. 262. J. 04/12/2008) Patente nos autos a carência da ação por falta de interesse de agir que decorre da falta de adequação da via processual escolhida haja vista que descabe a utilização de mandado de segurança quando existe a necessidade de dilação probatória. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n. 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Com o trânsito, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005021-21.2012.403.6109 - DAVID RASXID(SP090684 - TUFU RASXID NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF

DAVID RASXID, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, objetivando, compelir a autoridade coatora a efetuar sua inclusão entre os convocados para a segunda fase do VII Exame da Ordem Unificado 2012. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/76). Após decisão deste Juízo declinando da competência para processar e julgar o presente feito, sobreveio petição do impetrante requerendo a desistência da ação (fl. 81). Posto isso, HOMOLOGO a desistência formulada pelo impetrante e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0005136-42.2012.403.6109 - DEDINI REFRAATARIOS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

DEDINI REFRAATÁRIOS LTDA., nos autos do mandado de segurança impetrado em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denegou a segurança (fls. 116/119) arguindo suposta ofensa ao devido processo legal, eis que proferida a sentença sem anterior apreciação do pedido de liminar e de manifestação do Ministério Público Federal. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que se tratando o mandado de segurança de ação que exige precisão e comprovação, no momento da impetração, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que alega ter, ou seja, prova pré-constituída, não vislumbro qualquer prejuízo acarretado pela análise do pleito liminar em conjunto com a questão de mérito. Igualmente, com relação à ausência de manifestação do Ministério Público Federal, temos que, de acordo com o parágrafo único do artigo 12, da Lei n. 12.016/2009, o parecer do parquet federal não constitui requisito indispensável à prolação da sentença de mérito. Ademais, os membros do Ministério Público Federal têm reiteradamente deixado de se manifestar sobre o mérito, nos mandados de segurança em que se discute matéria tributária versando sobre direitos amplamente disponíveis, sobretudo, em casos nos quais ausente interesse jurídico passível de tutela na forma dos artigos 127 e 129 da Constituição de 1988, combinado com o artigo 82 do Código de Processual Civil. Oportuno mencionar que não houve a demonstração de ocorrência de qualquer prejuízo para as partes, não existindo, pois, nulidade alguma a ser declarada nesta oportunidade, ante a aplicação do brocardo pas de nullité sans grief. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Remetam-se os autos à Secretaria para cumprimento da sentença (fls. 119). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002143-60.2011.403.6109 - LUCIANA LOURENCO CORDEIRO DE CAMPOS(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

LUCIANA LOURENÇO CORDEIRO DE CAMPOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar, em face da SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO objetivando, em síntese, a exibição de documentos consistentes em prontuários médicos do seu marido Rogério Francisco de Oliveira no período compreendido entre 30.09.2010 a 05.10.2010. Aduz que seu marido esteve internado no hospital-réu, faleceu em 05.10.2010 e que ao requerer seus prontuários médico lhe foi fornecido apenas os dos dias 30.09.2010 e 05.10.2010 e não de todo o período, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal (fl. 15). A SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo apresentou resposta através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, não se opôs ao pedido veiculado na inicial e trouxe os prontuários de Rogério Francisco de Oliveira (fls. 24/30 e 64/150). Requereu, ainda, o deferimento de gratuidade. Houve réplica (fls. 153/155). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Das Preliminares. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, eis que conquanto o réu tenha demonstrado, mediante formulário consistente em solicitação de dados clínicos, que entregou alguns documentos à autora não comprovou que eram de todo o período requerido na inicial, ou seja, do lapso temporal compreendido entre 30.09.2010 a 05.10.2010. Quanto ao requerimento de gratuidade, indefiro pleito do réu, uma vez que embora tenha demonstrado se tratar de entidade sem fins lucrativos e de beneficência social não comprovou de forma inequívoca a precariedade econômica, consoante tem exigido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INOCORRENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo apreciou a controvérsia de modo integral e sólido. 2. É entendimento da Corte Especial do STJ que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º.07.09). 3. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos - entidades filantrópicas e beneficentes - que têm objetivo social de reconhecido interesse público, também devem comprovar a insuficiência econômica para gozar desse benefício, o que não ocorreu na hipótese. 4. Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo (AgRgREsp 205.275/PR, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.02). 5. Recurso especial não provido. (RESP 201000921851 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1195605 - CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010). 2. Do Mérito. No que tange ao mérito, verifica-se que o réu reconheceu o pedido veiculado na inicial, porquanto após a citação exibiu todo o prontuário médico de Rogério Francisco de Oliveira, falecido marido da autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que o réu não apresentou resistência ao pedido da autora, o fato de se tratar de entidade de assistência social da área da saúde, bem como a pequena complexidade da causa condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que, com base no 4º do artigo 20 do CPC que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000044-83.2012.403.6109 - SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA objetivando, em síntese, a produção antecipada de prova pericial médica. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/101). A liminar foi deferida (fls. 106/107 e 112). Foi nomeado perito e a requerente depositou os honorários periciais (fls. 114 e 124/125). O INSS apresentou resposta não se opondo ao pedido veiculado na inicial e o IBAMA, por sua vez, limitou-se a aduzir sua ilegitimidade passiva (fls. 127/132 e 133/134). Sobreveio laudo médico pericial sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 144/149, 151 e 153/154). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, eis

que a requerente faz parte dos seus quadros, embora esteja prestando serviços para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sobre a ação cautelar de produção antecipada de prova cumpre mencionar que não apresenta características de litigiosidade, uma vez que se presta apenas a produzir prova para instrução de ação futura, que não poderia ser colhida posteriormente. Destarte, a sentença é meramente homologatória e não há que se falar em sucumbência, ou seja, cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados e a parte autora deve suportar o pagamento dos honorários periciais. Ante o exposto, HOMOLOGO o presente pedido de produção antecipada de provas e julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0016499-65.2004.403.0399 (2004.03.99.016499-0) - TEREZA MARIA DE FARIA X ZILDA TORRES DE FARIA (SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TEREZA MARIA DE FARIA e ZILDA TORRES DE FARIA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou as executadas ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista a notícia do recolhimento dos valores referentes aos honorários advocatícios através de guias de depósitos judiciais, bem com a transferência de tais valores para conta bancária indicada pela CEF e ter havido a concordância da exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 197/198, 203, 206, 208, 210, 222 e 225), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0009370-09.2008.403.6109 (2008.61.09.009370-7) - SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME (SP067646 - HENRIQUE BRAGA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a União Federal não tem interesse na execução do julgado (fls. 118/120) remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005326-05.2012.403.6109 - ERIKI YUTAKA KAKAZU (SP253633 - FERNANDO GARCIA DOMINGOS) X NAO CONSTA

ERIKI YUTAKA KAKAZU, qualificado nos autos, apresentou opção de nacionalidade, objetivando que seja reconhecida a sua nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, bem como se proceda a transcrição e registro junto ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Rio Claro - SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/12) O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido formulado pelo requerente (fls. 16/17). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As condições para o nascido no estrangeiro ser considerado brasileiro nato são aquelas contidas no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 54/2007. São elas, ter nascido no estrangeiro, ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira, residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira, depois de atingida a maioridade. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em cédula de identidade, comprovante de residência, bem como Certidão de Transcrição de Nascimento que a requerente nasceu em 19.06.1994 na cidade de Sano, província de Tochigi, Japão, que é filho de Paulo Kakazu e de Yumi Miiji Kakazu, ambos brasileiros e que reside atualmente na cidade de Rio Claro - SP (fls. 07/12). Posto isso, com base no artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, c.c. artigo 32, parágrafo 4º da Lei n.º 6.015/73 HOMOLOGO a presente opção de nacionalidade formulada por ERIKI YUTAKA KAKAZU (filho de Paulo Kakazu e de Yumi Miiji Kakazu, nascido em 19.06.1994, na cidade de Sano, província de Tochigi, Japão) e determino que se expeça mandado para que se proceda ao registro no livro E do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Rio Claro-SP, instruindo-o com cópias de fls. 07/12 e desta sentença. Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se com baixa. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006833-45.2005.403.6109 (2005.61.09.006833-5) - OSNI RAMOS DE OLIVEIRA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X OSNI RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença na qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL foi condenado a conceder ao autor OSNI RAMOS DE OLIVEIRA benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Regularmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado deixou de apresentar embargos à execução (fls. 90/96, 102, 104/105, 108, 126 e 129). Expedidos requisitórios de pequeno valor, sobreveio notícia da disponibilização dos valores (fls. 109, 120/121, 131 e 138/139). Conquanto tenha sido regularmente intimado para

se manifestar acerca da disponibilização o exequente quedou-se inerte (fl. 141). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102006-31.1995.403.6109 (95.1102006-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, na condição de substituto processual de seus associados ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO PERTILE FILHO, ANTONIO POTT NETTO, ANTONIO RIGOBELLO e ANTONIO ROSA FARIA FILHO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 652 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos substituídos nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, além de juros de mora e contratuais. Aduz a impugnante, em resumo, que os substituídos Antônio Pereira dos Santos, Antonio Pott Netto, Antonio Rigobelo e Antonio Rosa Faria Filho aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, firmando o termo de adesão a que se refere o inciso I, do artigo 4º da citada lei e que já receberam administrativamente os valores propostos (fls. 336; 338; 340 e 341). Sustenta ainda que o substituído Antônio Pertile Filho recebeu crédito de valores em sua conta vinculada do FGTS, conforme extratos juntados aos autos (fls. 365/367). Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito de impugnante (fls. 353/357). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Da mesma forma, a subscrição pelos substituídos Antônio Pereira dos Santos, Antonio Pott Netto e Antonio Rigobelo de termo de adesão branco (fls. 344/346) implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que estejam em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Quanto ao termo de adesão via internet cabe destacar que o Decreto nº 3.913/2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em termo de adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Destarte, tendo o substituído Antonio Rosa Faria Filho firmado o respectivo termo de adesão via Internet (fl. 341) inadmissível alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelos titulares das contas, dos seus termos e condições. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR

Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA.1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade.3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto.6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil.(TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 200338000003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84)Depreende-se ainda da análise concreta dos autos que o impugnado não impugnou os cálculos elaborados pela impugnante com relação ao substituído Antonio Pertile Filho (fl. 364) que inclusive efetuou o depósito nas respectivas contas vinculadas ao FGTS (fls. 365/367).Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante com relação ao substituído Antonio Pertile Filho, considerando como devido o valor principal mais juros moratórios e contratuais referentes aos IPC de 42,72% e 44,80% as importâncias creditadas em suas respectivas contas vinculadas ao FGTS (fls. 365/367) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a impugnante e os substituídos Antônio Pereira dos Santos, Antonio Pott Netto, Antonio Rigobelo e Antonio Rosa Faria Filho, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (termos de adesão - fls. 341 e 344/346), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

1102073-93.1995.403.6109 (95.1102073-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, na condição de substituto processual de seus associados MILTON DE CAMPOS, MILTON MARTINATTI, MIZAEEL PEREIRA DO SANTOS, MOACIR FRANCISCO DE MORAIS e MOISE GONÇALVES DE MELLO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS do autor nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes ao meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, acrescida de juros moratórios. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que os substituídos Mizael Pereira dos Santos e Moises Gonçalves de Mello aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, conforme termos de adesão trazidos aos autos (fls. 262 e 264) e apresentou os cálculos dos substituídos Milton de Campos, Milton Martinatti e Moacir Francisco de Moraes (fls. 240/260).Instados a se manifestar acerca da satisfação do crédito, os substituídos Milton de Campos, Milton Martinatti e Moacir Francisco de Moraes concordaram com os valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS (fls. 316/317).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o creditamento dos valores exequendos nas contas vinculadas dos substituídos Milton de Campos, Milton Martinatti e Moacir Francisco de Moraes (fls. 297; 299; 301; 303; 305;

307; 309 e 311), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a Caixa Econômica Federal e os substituídos Mizaél Pereira dos Santos e Moisés Gonçalves de Mello, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, conforme termo de adesão (fl. 262) e o termo de adesão via internet (fl. 264) devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o creditamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

1102326-81.1995.403.6109 (95.1102326-8) - LAERTE DONA X LEONILDA CONTTATO COLAGRAI X LIZEMARA EICHEMBERGER PALOTA ROSSETTI X MARCIA LEGATZKI GUIMARAES X MARCIA ELEY MOITA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERTE DONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDA CONTTATO COLAGRAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIZEMARA EICHEMBERGER PALOTA ROSSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA LEGATZKI GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA ELEY MOITA Trata-se de execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LAERTE DONA, LEONILDA CONTTATO COLAGRAI, LIZEMARA EICHEMBERGER PALOTA ROSSETTI, MARCIA LEGATZKI GUIMARAES e MARCIA ELEY MOITA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de pagar dos coexecutados, consoante se depreende dos extratos de transferência de valores trazidos aos autos (fl. 255/258), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0075936-13.1999.403.0399 (1999.03.99.075936-7) - DIONISIO PIANTA X DOMINGOS SANTA CATHARINA FILHO X FRANCISCO TRINCAS X GILBERTO FORTE X JOAO CORREIA DE ARAUJO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que já foi proferida sentença extinguindo a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil (fl. 285) e que após a realização dos depósitos nas contas vinculadas dos autores não houve qualquer manifestação destes, determino a remessa dos autos ao arquivo, por findos (fls. 312/313). Cumpra-se.

0004904-16.2001.403.6109 (2001.61.09.004904-9) - BENEDITO BORGES DOS SANTOS X JOSE MARIA PIRES DE ABREU X ANTONIO GASPAS CLEMENTINO X ADILSON TADEU FIGUEIREDO X RAIMUNDO CRISPIM DE JESUS (MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDITO BORGES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA PIRES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GASPAS CLEMENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON TADEU FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO CRISPIM DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ADILSON TADEU FIGUEIREDO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, acrescida de juros de mora e contratuais. Aduz a impugnante, em suma, excesso de execução que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estar correto o cálculo da impugnante (fl. 201), o que motivou nova intimação das partes que concordaram com os cálculos apresentados (fls. 205 e 209/210). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. As restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, acrescida de juros de mora e contratuais, são totalmente procedentes, eis que seus cálculos foram confirmados pela contadoria judicial (fl. 201). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 710,96 (setecentos e dez reais e noventa e seis centavos) e JULGO EXTINTA a fase de

execução com relação ao impugnado, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o creditamento em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 169/170). Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a impugnante e o autor Benedito Borges dos Santos, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (termo de adesão - fl. 179), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em seu favor o valor constante da conta garantia de embargos vinculada ao FGTS nº 59972703372978 (fl. 197). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0006945-48.2004.403.6109 (2004.61.09.006945-1) - HELENA DEFACIO PECHE(SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HELENA DEFACIO PECHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por LUIZ CARLOS PEREIRA GOMES, ANTONIETA APARECIDA RAMOS GOMES, MARLENE GOMES SCHIAVON, DARGENCY SCHIAVON, AIRTON PEREIRA GOMES e NEUSA MARIA THANS GOMES, com qualificação nos autos, herdeiros de Maria Marchesi Gomes, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de Junho de 1987 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da falecida, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além dos honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 189/190), o que motivou nova intimação das partes que concordaram com os valores encontrados (fls. 199 e 200). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de Junho de 1987 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da falecida Maria Marchesi Gomes, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que atualizou os valores até agosto de 2009 quando o correto seria até março de 2010 (data do depósito judicial). De outro lado, os impugnados igualmente incorreram em erro ao aplicar a taxa de juros em desacordo como o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 189/190). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 9.330,21 (nove mil, trezentos e trinta reais e vinte e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 9.330,21 (nove mil, trezentos e trinta reais e vinte e um centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 376,63 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 186). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0008806-69.2004.403.6109 (2004.61.09.008806-8) - VIRGINIA FERRAZ FERREIRA DE ARRUDA(SP195754 - GIULIANNA RIGA FERREIRA E SP112771 - ELIANE DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X VIRGINIA FERRAZ FERREIRA DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por VIRGÍNIA FERRAZ FERREIRA ARRUDA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que condenou a instituição financeira na correção de valores depositados em contas de caderneta de poupança. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção, consistente em excesso de execução (fls. 101). Os autos foram remetidos à contadoria judicial e após a juntada dos laudos contábeis a impugnante concordou e a impugnada discordou dos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 72/75, 105/106, 109/110 e 114). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente impugnação comporta acolhimento. As restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo apresentada pela impugnada, diante dos limites da r. decisão são procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, eis que a impugnada aplicou juros de forma incorreta e considerou o total da conta e não somente a diferença do IPC para efetuar seus cálculos. Outrossim, considera-se satisfeita a obrigação, tendo em vista que já houve o depósito judicial da quantia devida pela impugnante (fl. 95). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 14.528,06 (fls. 72/75 e 105/106) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Converta-se em

favor da impugnante o valor remanescente do depósito realizado nos autos, qual seja, R\$ 10.780,06 (fl. 95).Expeçam-se os devidos alvarás de levantamento.P.R.I.

000022-35.2006.403.6109 (2006.61.09.000022-8) - JOAQUIM KRISTIAN KRISTENSEN ROMAO(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) JOAQUIM KRISTIAN KRISTENSEN ROMÃO, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Decisão de fls.143, sob o argumento de contradição e omissão, pelo fato do juízo ter considerado inidôneo o documento de fls. 09 e homologado os cálculos 97/100.Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada ao conteúdo da decisão, considerando-se preenchido o requisito da adequação, se narrada uma situação que, em tese, configure obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no julgado .No caso em concreto, as alegações do embargante não visam sanar contradição ou omissão, capazes de justificar a interposição deste tipo de recurso, mas sim corrigir eventual error in iudicando, a despeito da previsão do recurso apropriado. Diante do exposto, ausente um dos requisitos de admissibilidade (cabimento), NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 144/145. P.R.I.C.

0001834-78.2007.403.6109 (2007.61.09.001834-1) - JOSE HIDALGO RODRIGUES(SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Converto o julgamento em diligência. Prevalece o contido na sentença, a despeito da existência de disposição legal contrária, uma vez que nao houve recurso no tempo próprio. Homologo por sentença os cálculos de fl. 117. Ao contador para apurar as diferenças a serem restituídas. intimem-se

0004370-62.2007.403.6109 (2007.61.09.004370-0) - CARLOS ROCHA(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por CARLOS ROCHA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 7,87% dos meses de Junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais.Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção.Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 266/274), o que motivou nova intimação das partes que concordaram com os valores encontrados (fls. 281/282). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inferre-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 7,87% dos meses de Junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, são parcialmente procedentes, uma vez que deixou de aplicar o IPC de janeiro de 1989 na evolução dos cálculos, além de aplicar juros moratórios com base na taxa de 1% (um por cento) ao mês e não a taxa SELIC. De outro lado, o impugnado igualmente incorreu em erro ao aplicar a taxa de juros em desacordo com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 266/274).Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 15.252,81 (quinze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 15.252,81 (quinze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 10.197,06 (dez mil, cento e noventa e sete reais e seis centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 254). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0004768-09.2007.403.6109 (2007.61.09.004768-7) - JOSE ANTONIO FRONER X THEREZA JOANA FRONER(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANTONIO FRONER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA JOANA FRONER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOSÉ ANTONIO FRONER e THEREZA JOANA FRONER, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos

do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de abril e maio de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 133/135), o que motivou nova intimação das partes que concordaram com os valores encontrados (fls. 138/140). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que a conta de poupança n.º 0960.013.00009344-2 possuía como data de aniversário o dia 16 (fls. 17/24), presumindo-se, evidentemente, que tenha sido iniciada ou renovada após o dia 15 (quinze) dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. A par do exposto, infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de abril e maio de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, são parcialmente procedentes, uma vez que atualizou os valores até setembro de 2009 quando o correto seria até março de 2010 (data do depósito judicial). De outro lado, os impugnados igualmente incorreram em erro ao incluir em seus cálculos os IPCs de junho de 1987 e janeiro de 1989, além de aplicar a taxa de juros em desacordo como o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 133/135). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 9.080,28 (nove mil, oitenta reais e vinte e oito centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 9.080,28 (nove mil, oitenta reais e vinte e oito centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 27.057,13 (vinte e sete mil, cinquenta e sete reais e treze centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 141). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0005397-80.2007.403.6109 (2007.61.09.005397-3) - LUIZ CARLOS PEREIRA GOMES X ANTONIETA APARECIDA RAMOS GOMES X MARLENE GOMES SCHIAVON X DARGENCY SCHIAVON X AIRTON PEREIRA GOMES X NEUSA MARIA THANS GOMES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS PEREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETA APARECIDA RAMOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE GOMES SCHIAVON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARGENCY SCHIAVON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON PEREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por LUIZ CARLOS PEREIRA GOMES, ANTONIETA APARECIDA RAMOS GOMES, MARLENE GOMES SCHIAVON, DARGENCY SCHIAVON, AIRTON PEREIRA GOMES e NEUSA MARIA THANS GOMES, com qualificação nos autos, herdeiros de Maria Marchesi Gomes, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de Junho de 1987 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da falecida, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além dos honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 189/190), o que motivou nova intimação das partes que concordaram com os valores encontrados (fls. 199 e 200). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de Junho de 1987 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da falecida Maria Marchesi Gomes, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que atualizou os valores até agosto de 2009 quando o correto seria até março de 2010 (data do depósito judicial). De outro lado, os impugnados igualmente incorreram em erro ao aplicar a taxa de juros em desacordo como o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 189/190). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 9.330,21 (nove mil, trezentos e trinta reais e vinte e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 9.330,21 (nove mil, trezentos e trinta reais e vinte e um centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 376,63 (trezentos e

setenta e seis reais e sessenta e três centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 186). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0007088-32.2007.403.6109 (2007.61.09.007088-0) - VICTOR LEITE(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VICTOR LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por VICTOR LEITE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 42,72%, 44,80% e 20,21% dos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e janeiro de 1991, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado permaneceu inerte (certidão - fl. 164). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 166/169). Manifestaram-se, então, as partes, concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 175 e 183). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 42,72%, 44,80% e 20,21% dos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e janeiro de 1991, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, são parcialmente procedentes, uma vez que incorreu em erro na evolução dos cálculos ao deixar de aplicar o índice de 20,21% sobre o saldo de janeiro de 1991, além de efetuar a correção monetária até o mês de outubro de 2009 quando o correto seria até o mês de setembro de 2010 (data do depósito judicial). De outro lado, o impugnado igualmente incorreu em erro ao tomar como base valores majorados pela aplicação dos IPCs de 26,06% e 21,87%, além de aplicar índices para a correção monetária e juros moratórios em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 166/169). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 4.313,75 (quatro mil, trezentos e treze reais e setenta e sete centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 4.313,75 (quatro mil, trezentos e treze reais e setenta e sete centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 1.047,71 (um mil, quarenta e sete reais e setenta e um centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 162). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0009554-96.2007.403.6109 (2007.61.09.009554-2) - TERESINHA DO CARMO NOGAROTTO SCHIMIDT(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X TERESINHA DO CARMO NOGAROTTO SCHIMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por TERESINHA DO CARMO NOGAROTTO SCHIMIDT, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 104/110 e 194/197), o que motivou nova intimação das partes que concordaram com os valores encontrados (fls. 201 e 202). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, são parcialmente procedentes, uma vez que atualizou os valores até outubro de 2010 quando o correto seria até agosto de 2011 (data do depósito judicial). De outro lado, a impugnada igualmente incorreu em erro ao utilizar como base valores a maior na aplicação dos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 em desacordo como o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 194/197). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como

devida a importância de R\$ 30.569,47 (trinta mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 30.569,47 (trinta mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos) em favor da impugnada e no valor de R\$ 10.810,17 (dez mil, oitocentos e dez reais e dezessete centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 189). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0007691-71.2008.403.6109 (2008.61.09.007691-6) - HELENA JACOB CHAINE X MARIA APARECIDA CHAINE GERLACK X MAURO ANTONIO CHAINE(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURO ANTONIO CHAINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA JACOB CHAINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CHAINE GERLACK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por HELENA JACOB CHAINE, MARIA APARECIDA CHAINE GERLACK e MAURO ANTONIO CHAINE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, o impugnados contrapuseram-se ao pleito da impugnante (fls. 95/97). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e procedeu conforme determinou o r. julgado (fls. 99/100), o que motivou nova intimação das partes, que concordaram com os valores encontrados (fls. 104 e 106). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que deixou de atualizar o valor devido até a data do efetivo pagamento (mar/10). De outro lado, o impugnado igualmente incorreu em erro ao aplicar a taxa SELIC juntamente com o percentual de 0,5% (meio por cento) de juros moratórios, em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 99/100). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 82.587-64 (oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 82.587,64 (oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 26.430,31 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e um centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 107). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0007699-48.2008.403.6109 (2008.61.09.007699-0) - CLAUDINO HENRIQUE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINO HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por CLAUDINO HENRIQUE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que condenou a instituição financeira na correção de valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção, eis que este aplicou incorretamente os índices de correção monetária fixados no título executivo (fls. 72/81). Instado a se manifestar, o impugnado discordou do cálculo apresentado pela impugnante (fls. 84/86). Os autos foram remetidos à contadoria judicial e após a juntada do laudo contábil ambas as partes concordaram com o cálculo da contadoria (fls. 88/89, 93 e 96). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente impugnação comporta parcial acolhimento. As restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo apresentada pela impugnada, diante dos limites da r. decisão são parcialmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, com os quais ambas as partes concordaram (fls. 88/89, 93 e 96). Outrossim, considera-se satisfeita a obrigação, tendo em vista que já houve o depósito judicial da quantia devida pela impugnante (fl. 82). Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 35.125,06 (fls. 88/89) e JULGO EXTINTA a

fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Converta-se em favor da impugnante o valor remanescente do depósito realizado nos autos (fl. 82). Expeçam-se os devidos alvarás de levantamento. P.R.I.

0010237-02.2008.403.6109 (2008.61.09.010237-0) - ANA REGINA CASAGRANDE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA REGINA CASAGRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANA REGINA CASAGRANDE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 70/71). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que ratificou a informação da impugnante de que não há valor a executar (fl. 73), o que motivou nova intimação das partes, sendo que a impugnada permaneceu inerte (fl. 79). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que a impugnada não considerou o saque realizado em sua conta no valor de NCz\$ 658,30, no dia 09.01.1989, que resultou em saldo zero como base para seus cálculos e, por conseguinte, nenhum valor a executar, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 73). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada e JULGO EXTINTA a fase de execução, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação por falta de interesse de agir da impugnada, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 2.062,90 (dois mil, sessenta e dois reais e noventa centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 78). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0010346-16.2008.403.6109 (2008.61.09.010346-4) - LUCY DE CASTRO DINIZ(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCY DE CASTRO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por LUCY DE CASTRO DINIZ, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Instada a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 82/84). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e procedeu conforme determinou o r. julgado (fls. 87/88), o que motivou nova intimação das partes, que se manifestaram concordando com os valores encontrados (fls. 91 e 94). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que deixou de atualizar o valor devido até a data do efetivo pagamento (mar/10). De outro lado, o impugnado igualmente incorreu em erro ao aplicar a taxa SELIC juntamente com o percentual de 10% (dez por cento) de juros moratórios, em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 87/88). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 26.021,52 (vinte e seis mil, vinte e um reais e cinquenta e dois centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 26.021,52 (vinte e seis mil, vinte e um reais e cinquenta e dois centavos) em favor da impugnada e no valor de R\$ 8.241,66 (oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis

centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 96). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0003836-79.2011.403.6109 - JURANDIR DE MATTOS(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

JURANDIR DE MATTOS, com qualificação na inicial, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária buscando a expedição de alvará judicial a fim de que possa efetuar o levantamento de valor depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mantida na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sustenta ter trabalhado na empresa Diasa DST IMP Automóveis S/A. no período compreendido entre 14.09.1970 a 02.04.1976 e que não conseguiu receber as quantias relativas ao FGTS porque não pôde apresentar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que se extraviou.Alega que como se desligou da empresa há mais de 34 (trinta e quatro) anos tem direito a efetuar o saque, conforme dispõe o inciso VIII do artigo 35 da Lei n.º 8.036/90.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/13).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 14 e 16/17).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 19).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal, em decorrência da decisão de fls 25/26.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta através da qual contrapôs-se ao pleito do requerente (fls. 33/36).Intimado, o requerente deixou de se manifestar sobre a contestação apresentada (fls. 42 e 43).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conquanto tenha o autor baseado sua pretensão relativa ao saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em hipótese prevista no artigo 20, inciso VIII da Lei n.º 8.036/90, ou seja, quando o trabalhador fica três anos consecutivos fora do regime do FGTS não comprovou suas alegações, uma vez que se depreende de dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 11) que logo após ter trabalhado na empresa Diasa DST Imp. Automóveis de 14.09.1970 a 02.04.1976 passou a laborar na empresa Eluma S A Indústria e Comércio (02.04.1976 a 12.05.1980).Além disso, não restou comprovado nos autos que o autor tenha sido despedido sem justa causa (inciso I do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90) aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Tendo em vista que houve controvérsia nos autos o requerente responderá por honorários que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com base no artigo 20 4º do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, conforme preceituado na Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

0010360-92.2011.403.6109 - FRANCISCO FEITOSA DA SILVA(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

FRANCISCO FEITOSA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente requerimento de Alvará Judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a expedição de alvará judicial que lhe propiciasse o efetivo levantamento dos valores referentes ao seguro-desemprego que faria jus.Aduz que ter requerido o seguro-desemprego em 10.02.2011 em razão da sua dispensa sem justa causa da empresa DRR Construções e Comércio Ltda., no período compreendido entre 04.09.2008 e 15.12.2010.Com a inicial vieram documentos (fls. 04/24).O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Araras - SP, tendo sido posteriormente remetido para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Piracicaba em razão da decisão proferida às fls. 25, que declinou da competência da Justiça Comum Estadual.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31).Regularmente citada, a ré apresentou contestação arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e no mérito requereu a extinção do processo por falta de interesse agir, sustentando que os pagamentos das cotas do seguro-desemprego já estariam disponíveis ao segurado. Apresentou documentos (fls. 34/43).Instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte (fls. 45).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está a legitimidade para ser parte e o interesse de agir.A questão em torno da composição do polo passivo em demandas tendentes à obtenção de seguro-desemprego é tormentosa, podendo-se dizer que há oscilação estabelecida em razão do real objetivo almejado pelo demandante, de forma que pretendendo a mera liberação de parcelas de auxílio já deferido, compreende-se que a competência pertence à Caixa Econômica Federal - CEF, mas se estiver em causa a satisfação dos requisitos ao deferimento da benesse, mister que o feito seja direcionado contra a União (TRF 3ª R, 10ª Turma, Agravo Regimental em Apelação Cível n.º 0204548-04.1991.403.6104/SP, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, DJ: 18.10.2011).Assim sendo, como

através da presente ação busca-se a expedição de alvará judicial, a fim de propiciar ao requerente o efetivo levantamento dos valores referentes ao seguro-desemprego até então indeferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, inequívoco o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam. Ademais, infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em informações prestadas pela requerida, e extratos extraídos do Sistema de Seguro-Desemprego, que as parcelas relativas ao pleiteado auxílio foram deferidas e integralmente disponibilizadas ao requerente (fls. 34/42, 47). Destarte, patente a ilegitimidade da requerida para figurar no polo passivo da demanda, bem como a ausência de interesse de agir, ante o deferimento e efetiva disponibilidade das parcelas relativas ao auxílio pleiteado. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

LEVANTAMENTO DO FGTS

0000409-94.1999.403.6109 (1999.61.09.000409-4) - WAGNER TEDESCHI (SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de execução promovida por WAGNER TEDESCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 37/38 e 54/57) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exeqüente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 72 e 79), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

Expediente Nº 5680

MANDADO DE SEGURANCA

0010755-84.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE PEREIRAS (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança movido pelo MUNÍCIPIO DE PEREIRAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a declaração de inexistência de relação jurídica em relação a União, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título de horas-extras, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário-educação, auxílio creche, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno. Com a inicial vieram documentos (fls. 77/201). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 205/211). A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 221/233). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 234/254). Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2011.03.00.038852-6 (fls. 256/277). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 281/283). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar de decadência, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo na qual o ato coator renova-se mensalmente como o recolhimento do tributo. Descabida igualmente a preliminar que argüi a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. No caso em apreço, pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a declaração de inexistência de relação jurídica em relação a União, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título de horas-extras, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário-educação, auxílio creche, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados

e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão parcial assiste à impetrante, pois as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Senão vejamos cada verba: DAS HORAS EXTRAS empregado para receber horas extras precisa realizar um trabalho geralmente fora do seu normal horários de trabalho, razão pela qual recebe um pagamento majorado pelo trabalho extra realizado. Portanto, tenho como nítido seu caráter remuneratório e não indenizatório. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS referida verba tem caráter indenizatório, pois não representa a retribuição por qualquer trabalho realizado pelo autor, não devendo assim incidir a contribuição previdenciária. No sentido, das argumentações acima, vejamos o que diz o Julgado do TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. Data da Decisão: 28/06/2011 - Data da Publicação: 08/07/2011 SALÁRIO-EDUCAÇÃO Quanto ao salário educação, não há na petição inicial a menção ao motivo fático que enseja o seu recebimento e se é pago em caráter permanente ou transitório para que este juízo analise sua natureza, razão pela qual não merece guarida tal alegação. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (15 DIAS) O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representam verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no

sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ:16/05/2006, p. 207). Grifei.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº1999.03.99.063377-3; DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma)AUXÍLIO-CRECHEA Jurisprudência majoritária é no sentido de que o auxílio-creche têm caráter indenizatório, não incidindo contribuição previdenciária. A respeito do tema:AI 201003000279230-AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094-Relator(a) JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA-Sigla do órgão -TRF3-Órgão julgador-SEGUNDA TURMA Fonte-DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 465 Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais da parte autora e da União (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. Data da Decisão:23/11/2010,Data da Publicação-02/12/2010.AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E EM PECÚNIA.O pagamento efetuado quando da rescisão de contrato de trabalho, decorrente de férias não gozadas, ou em virtude de conversão de férias em pecúnia, no curso da relação empregatícia, tem caráter indenizatório, porque seu pagamento decorre da perda pelo empregado do direito ao gozo do referido período, inviabilizado pela conversão ou demissão.ABONO ASSIDUIDADEO abono assiduidade consiste na concessão de dias de descanso aos trabalhadores por conta da assiduidade deles. Não se trata de retribuição por serviço

prestado, tendo portanto, caráter indenizatório, mesmo quando não gozado e convertido em pecúnia, não incidindo contribuição previdenciária. ABONO ANUAL Não há nos autos elementos suficientes para se apurar a natureza do abono anual, pois não consta dos autos o seu mecanismo de percepção. VALE TRANSPORTE Quanto ao vale transporte a previsão expressa de que não integra o salário contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, alínea f da Lei 8.212/91, devendo ser acolhido o pedido. ADICIONAL PERICULOSIDADE, ADICIONAL PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO. Tais parcelas têm caráter remuneratório, pois consistem em remuneração por serviços prestados pelo empregador. Neste sentido: AMS 201061200048795-AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327445-Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão-TRF3 - Órgão julgador-QUINTA TURMA-Fonte-DJF3 CJI DATA:15/09/2011 PÁGINA: 705 -Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício. Precedentes do STJ. Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas (TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07). 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 9. Agravos legais não providos. Data da Decisão:05/09/2011, Data da Publicação:15/09/2011. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO

PARCIALMENTE A SEGURANÇA para tão somente suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária-cota patronal em relação as verbas de natureza indenizatório, quais sejam: valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, vale transporte, abono assiduidade, auxílio-creche,devendo a autoridade coatora se abster de exigir o pagamento de contribuição sobre tais verbas.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Oficie-se à autoridade impetrada e ao ilustre relator do agravo de instrumento n.º 0038852-88.2011.4.03.0000.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010305-78.2010.403.6109 - MARIA CANDIDA BISPO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para instrução do presente feito, defiro o pedido do INSS para que seja tomado o depoimento pessoal do autor, que fica desde já intimado, na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à audiência já designada para o dia 18/10/2012, às 14 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205219-10.1996.403.6112 (96.1205219-0) - BRAZ MATHIAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005560-56.2004.403.6112 (2004.61.12.005560-6) - MARIO DO PRADO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005832-50.2004.403.6112 (2004.61.12.005832-2) - SANTO LELLE STURARO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006207-80.2006.403.6112 (2006.61.12.006207-3) - SEBASTIANA DE VASCONCELOS FERREIRA(SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO E SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0013062-75.2006.403.6112 (2006.61.12.013062-5) - JOEL PEREIRA DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001180-82.2007.403.6112 (2007.61.12.001180-0) - FRANCISCO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003665-55.2007.403.6112 (2007.61.12.003665-0) - MARLENE RALLO JUSTINO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003805-89.2007.403.6112 (2007.61.12.003805-1) - EDNA MARCIA JACINTHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000805-47.2008.403.6112 (2008.61.12.000805-1) - IRACEMA LOPES DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003453-97.2008.403.6112 (2008.61.12.003453-0) - ROSA DE LIMA SANTOS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008725-72.2008.403.6112 (2008.61.12.008725-0) - PRISCILA LAPIDARIO SILVA ARLATI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0016289-05.2008.403.6112 (2008.61.12.016289-1) - MERCEDES GABARAO TONI(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0017745-87.2008.403.6112 (2008.61.12.017745-6) - ANTONIO APARECIDO FADIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000333-12.2009.403.6112 (2009.61.12.000333-1) - ANTONIO VICENTIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003081-17.2009.403.6112 (2009.61.12.003081-4) - JOSE CARLOS FIORAMONTE(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juiz o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005385-86.2009.403.6112 (2009.61.12.005385-1) - VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000024-54.2010.403.6112 (2010.61.12.000024-1) - VERA LUCIA PEREIRA CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002671-22.2010.403.6112 - SANDRA APOLINARIO MAIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004883-16.2010.403.6112 - ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerido pela parte autora remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa Mauro Cesar Martins de Souza, CNPJ 07.918.233/0001-17, como tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados, nos termos do comunicado nº 38/2006-NUAJ. Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, em nome da sociedade de advogados, conforme requerido. Intimem-se.

0006045-46.2010.403.6112 - DANIEL LOURENCO DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008025-28.2010.403.6112 - JOSE HAROLDO DE MELO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000552-54.2011.403.6112 - FRANCISCO GRACIOLI CRUZ(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003508-43.2011.403.6112 - ANANDA BEATRIZ DE AGUIAR ALMEIDA X MARTA VIEIRA DE AGUIAR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005055-60.2007.403.6112 (2007.61.12.005055-5) - MARCIA DE LIMA FERREIRA MENEZES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004834-72.2010.403.6112 - ALESSANDRA APARECIDA LIMA GIRALDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juiz o fica a parte autora intimada para no

prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo ser desconsiderada a intimação de fl. 78.

0005954-53.2010.403.6112 - CLEUSA MENDES LOPES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000753-46.2011.403.6112 - ANTONIO FLAUZINO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009981-55.2005.403.6112 (2005.61.12.009981-0) - DIEGO DE SOUZA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DIEGO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome do demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto, bem como proceder à sua regularização junto à Secretaria da Receita Federal. No mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

Expediente Nº 4861

MONITORIA

0009877-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009877-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO CESAR AREIAS BRAVO
Fl. 64 verso: Proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o endereço do(s) requerido(s). Sem prejuízo, manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0004948-11.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CELSO FELIX DOS SANTOS

Fls. 55 e 56: Cite-se, observando-se o endereço informado à fl. 56. Expeça-se mandado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003290-78.2012.403.6112 - MIGUEL TEIXEIRA DIAS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, aplicando-se os termos do art. 29, inc. II, da LBPS. Verifica-se que o segurado é residente em Bataguassu, Mato Grosso do Sul, onde também está localizado o órgão concessor e mantenedor do benefício, além do escritório do d. procurador. Entretanto, este Juízo não tem jurisdição sobre aquela localidade, localizada em outro Estado da federação. A competência para o julgamento de causas previdenciárias em princípio é da Justiça Federal, porquanto enquadra-se na regra geral do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Todavia, no mesmo dispositivo encontra-se o invocado 3º, in verbis: 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do

domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Trata-se, portanto, de competência concorrente, recebendo a Justiça Estadual delegação para atuação no âmbito da competência originária da Justiça Federal. Realmente, a par da competência geral da Justiça Federal para o conhecimento de causas em que for parte a autarquia previdenciária, causas idênticas podem ser conhecidas pela Justiça Estadual. Há uma delegação da competência de uma para outra. Conhecendo causas como a presente o Juiz Estadual o faz como extensão da Justiça Federal, tanto que o recurso deve ser interposto perante o Tribunal Regional Federal (4º). A competência jurisdicional, todos sabem, fixa-se em virtude de três critérios básicos: critério objetivo, em que determinantes o valor da causa, a matéria em questão e as pessoas envolvidas no processo; o critério territorial, em qual entra em causa o lugar onde deva ou tenha sido proposta a ação, e o critério funcional, em razão da natureza especial das funções que o Magistrado é chamado a exercer no processo. Estes critérios, também todos sabem, não são estanques, devendo ser conjugados para o fim de fixação do Juízo competente. A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, predominantemente pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II, VIII e XI), e num segundo plano pela matéria (incs. III e X, in fine). Um vez fixada pelo critério objetivo, a competência territorial obedecerá ao contido nas leis processuais. Dispõe a Constituição no 1º e 2º do mesmo art. 109 sobre o aforamento de causas em que for parte a União, afastando no aspecto as normas gerais processuais, mas esses dispositivos não se aplicam aos demais entes públicos federais, como a autarquia previdenciária. Já o disposto no 3º ora em causa não se trata nem de competência pelo critério objetivo, nem pelo critério territorial. Trata-se de competência funcional. No dizer de CELSO AGRÍCOLA BARBI (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, 8ª ed., Forense, 1993, p. 251) A competência funcional, como se disse no nº 501, é aquela extraída da natureza especial das funções que o magistrado é chamado a exercer em um processo. Ela se verifica em dois casos: a) quando as diversas funções necessárias em um mesmo processo, ou coordenadas à atuação da mesma vontade da lei, são atribuídas a juízos diferentes, v.g., a atuação do Tribunal para a fase de recurso em processo julgado por juiz inferior; b) quando a causa pertence a juiz de determinado território, porque aí é mais fácil e eficaz a sua função, v.g., a falência na sede do estabelecimento principal (destaquei). A leitura dos demais parágrafos do dispositivo também não deixa margem a dúvida. Ao contrário da fórmula utilizada nos mencionados 1º e 2º, relativamente às causas em que for parte a União, o primeiro quando for autora e o segundo quando for ré, o 3º não especifica que será aplicado se for o órgão previdenciário ocupante do pólo passivo ou do ativo. Mais: não diz a Constituição, como fizera no 2º, que as causas poderão mas que serão julgadas e processadas naquele foro. Não está dito que o segurado poderá optar por outro foro. Assim, pode escolher o segurado entre ajuizar a ação no Juízo estadual da Comarca onde reside, se não for essa Comarca sede de Juízo federal, ou na própria Justiça Federal. Sempre observado, no entanto, o Juízo estadual ou federal que tenha jurisdição sobre o município de sua residência. Dizer que se trata de faculdade de escolha do segurado ajuizar em outra localidade, por dirigir-se a tutelar somente interesse seu, sobre ser conclusão que extrapola a inteligência do dispositivo esbarra ainda na própria conveniência do órgão e do bom andamento do processo, exatamente como ocorre in casu. O trâmite do processo no local de residência impõe-se justamente porque lá está localizada a agência concessora e mantenedora do benefício, facilitando tanto a defesa do órgão quanto a instrução da causa e o futuro cumprimento da sentença. Ora, se o escopo da norma é o de facilitar o ajuizamento de ações pelo segurado, não se pode perder de vista que poderá, assim como a este, ser também facilitada a defesa do instituto e a execução do julgado. Trata-se de norma de ordem pública, que visa não só à conveniência do segurado, mas até mesmo à própria prestação jurisdicional. Resta claro, então, que havendo Justiça Federal na Comarca a competência será exclusiva desta. Não havendo, a competência será concorrente entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, sempre observado, no entanto, o critério de residência do segurado. Confiram-se os precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação

originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(CC 6210 [00207843720044030000}], TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 08/04/2005)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA.I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal.II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência.IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada.V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(AC 1721387 [00043598520114036111], DÉCIMA TURMA, Relator Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)Posto isso, com fundamento no art. 109, 3º, da Constituição Federal e no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro incompetente este Juízo para o processo e julgamento do feito e, conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis estaduais da Comarca de Bataguassu/MS.Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.Intimem-se.

0005150-17.2012.403.6112 - MARIA EUGENIA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, aplicando-se os termos do art. 29, inc. II, da LBPS.Verifica-se que a segurada é residente em Bataguassu, Mato Grosso do Sul, onde também está localizado o órgão concessor e mantenedor do benefício, além do escritório do d. procurador. Entretanto, este Juízo não tem jurisdição sobre aquela localidade, localizada em outro Estado da federação.A competência para o julgamento de causas previdenciárias em princípio é da Justiça Federal, porquanto enquadra-se na regra geral do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Todavia, no mesmo dispositivo encontra-se o invocado 3º, in verbis: 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...).Trata-se, portanto, de competência concorrente, recebendo a Justiça Estadual delegação para atuação no âmbito da competência originária da Justiça Federal.Realmente, a par da competência geral da Justiça Federal para o conhecimento de causas em que for parte a autarquia previdenciária, causas idênticas podem ser conhecidas pela Justiça Estadual. Há uma delegação da competência de uma para outra. Conhecendo causas como a presente o Juiz Estadual o faz como extensão da Justiça Federal, tanto que o recurso deve ser interposto perante o Tribunal Regional Federal (4º).A competência jurisdicional, todos sabem, fixa-se em virtude de três critérios básicos: critério objetivo, em que determinantes o valor da causa, a matéria em questão e as pessoas envolvidas no processo; o critério territorial, em qual entra em causa o lugar onde deva ou tenha sido proposta a ação, e o critério funcional, em razão da natureza especial das funções que o Magistrado é chamado a exercer no processo.Estes critérios, também todos sabem, não são estanques, devendo ser conjugados para o fim de fixação do Juízo competente.A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, predominantemente pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II, VIII e XI), e num segundo plano pela matéria (incs. III e X, in fine). Um vez fixada pelo critério objetivo, a competência territorial obedecerá ao contido nas leis processuais. Dispõe a Constituição no 1º e 2º do mesmo art. 109 sobre o aforamento de causas em que for parte a União, afastando no aspecto as normas gerais processuais, mas esses dispositivos não se aplicam aos demais entes públicos federais, como a autarquia previdenciária.Já o disposto no 3º ora em causa não se trata nem de competência pelo critério objetivo, nem pelo critério territorial. Trata-se de competência funcional.No dizer de CELSO AGRÍCOLA BARBI (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, 8ª ed., Forense, 1993, p. 251) A competência funcional, como se disse no nº 501, é aquela extraída da natureza especial das funções que o magistrado é chamado a exercer em um processo. Ela se verifica em dois casos: a) quando as diversas funções necessárias em um mesmo processo, ou coordenadas à atuação da mesma vontade da lei, são atribuídas a juízos diferentes, v.g., a atuação do Tribunal para a fase de recurso em processo julgado por juiz inferior; b) quando a causa pertence a juiz de determinado território, porque aí é mais fácil e eficaz a sua função, v.g., a falência na sede do estabelecimento principal (destaquei).A leitura dos demais parágrafos do dispositivo também não deixa margem a dúvida. Ao contrário da fórmula utilizada nos mencionados 1º e 2º, relativamente às causas em que for parte a União, o primeiro quando for autora e o segundo quando for ré, o 3º não especifica que será aplicado se for o órgão previdenciário ocupante do pólo passivo ou do ativo. Mais: não diz a Constituição, como fizera no 2º, que as

causas poderão mas que serão julgadas e processadas naquele foro. Não está dito que o segurado poderá optar por outro foro. Assim, pode escolher o segurado entre ajuizar a ação no Juízo estadual da Comarca onde reside, se não for essa Comarca sede de Juízo federal, ou na própria Justiça Federal. Sempre observado, no entanto, o Juízo estadual ou federal que tenha jurisdição sobre o município de sua residência. Dizer que se trata de faculdade de escolha do segurado ajuizar em outra localidade, por dirigir-se a tutelar somente interesse seu, sobre ser conclusão que extrapola a inteligência do dispositivo esbarra ainda na própria conveniência do órgão e do bom andamento do processo, exatamente como ocorre in casu. O trâmite do processo no local de residência impõe-se justamente porque lá está localizada a agência concessora e mantenedora do benefício, facilitando tanto a defesa do órgão quanto a instrução da causa e o futuro cumprimento da sentença. Ora, se o escopo da norma é o de facilitar o ajuizamento de ações pelo segurado, não se pode perder de vista que poderá, assim como a este, ser também facilitada a defesa do instituto e a execução do julgado. Trata-se de norma de ordem pública, que visa não só à conveniência do segurado, mas até mesmo à própria prestação jurisdicional. Resta claro, então, que havendo Justiça Federal na Comarca a competência será exclusiva desta. Não havendo, a competência será concorrente entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, sempre observado, no entanto, o critério de residência do segurado. Confiram-se os precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (CC 6210 [00207843720044030000}, TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 1721387 [00043598520114036111], DÉCIMA TURMA, Relator Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Posto isso, com fundamento no art. 109, 3º, da Constituição Federal e no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro incompetente este Juízo para o processo e julgamento do feito e, conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis estaduais da Comarca de Bataguassu/MS. Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

0007710-29.2012.403.6112 - TANIA REGINA GESSE (SP145799 - MARCIA GALDIKS GARDIM E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado pelo INSS. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de fls. 113/114. É o breve relatório. Decido. Na inicial, a autora informou residir no município de Presidente Bernardes (fl. 02). O artigo 109, inciso I e parágrafo

3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que a autora afirma possuir domicílio em Presidente Bernardes e que referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes, visto que não há prova nos autos no sentido de que a autora possua domicílio em município diverso daquele apontado na exordial. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 200803000393092, sendo reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual que abrange seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente. Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual de Presidente Bernardes, a qual abrange o município em que ela reside, no qual, ademais, inexistente sede de vara federal, ou na Justiça Federal de Presidente Prudente, a qual, embora instalada nessa última cidade, possui jurisdição sobre a cidade de seu domicílio. Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes como competente para processar e julgar o feito originário. Agravo de instrumento provido (g.n.). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão superior daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

0008496-73.2012.403.6112 - CICERO DA COSTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 19/20, embora atestem que o Autor permanece igual diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M51.1 transtornos de discos lombares e de outros discos vertebrais com radiculopatia), se tratam de simples atestados, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhados de laudo contemporâneo. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/10/2012, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de

seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos os extratos do PLENUS/HISMED da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008856-08.2012.403.6112 - TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 30/32 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora e incapacidade laboral, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.11.2012, às 14:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009

- Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007205-77.2008.403.6112 (2008.61.12.007205-1) - JOSIANE ROCHA DOS SANTOS

NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0015673-30.2008.403.6112 (2008.61.12.015673-8) - MARIA LEILA MIGUEL DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que em razão do não comparecimento da testemunha ADELMA CRISTINA DE JESUS SILVA à audiência anteriormente designada (fl. 61) o Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema designou nova audiência para o dia 17 de outubro de 2012, às 16h20min, para oitiva da testemunha acima mencionada. Intimem-se.

0018698-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018698-6) - ANASTACIA FLORES SANTIAGO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça laudo pericial idêntico àquele juntado como folhas 75/79 (protocolo nº 201161120030440-1, de 19/07/2011), devidamente assinado.Após, cientifiquem-se as partes.Tendo em vista a manifestação do expert juntada como folha 95, revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida.Observo, desde já, que os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos de tutela, ora revogada, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento, a teor da Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de março de 2012, página 119. Intimem-se, inclusive o EADJ.

0004576-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004576-3) - CICERO ROMAO BATISTA GREGO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Rosana o dia 13 de março de 2013, às 13:30 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0003277-50.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005622-86.2010.403.6112 - PAULO VILELA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido.

0005775-22.2010.403.6112 - GIOVANI LOURENCO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0006799-85.2010.403.6112 - ROSELI DE FATIMA FRANCO VIEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Tendo em vista o item i da fl. 22 da inicial, em que a parte autora requer perícias nas áreas cardiológica e psiquiátrica, e o laudo do Dr. Antônio Felici, que à fl. 107 conclui pela capacidade laborativa da autora, indefiro o pedido de realização de nova perícia com especialista ortopédico. Quanto à dor torácica mencionada pela parte autora, o perito apenas a encaminha para consulta com ortopedista para tratamento da referida dor, não havendo necessidade de nova perícia. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006904-62.2010.403.6112 - CARLOS MARTINS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 105 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Em face da juntada de prontuário médico, decreto SIGILO nestes autos - NIVEL 4. Anote-se. Intimem-se.

0007129-82.2010.403.6112 - FRANCISCO LAUREANO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: JOSE GERALDO DOS SANTOS CRUZ, RG/SSP/SP nº 4.180.488, residente e domiciliado na Rua Henrique Dias, nº 167, Presidente Venceslau, SP. Testemunha: JOÃO ROBERTO ZACARIAS CRUZ, RG/SSP/SP nº 9.674.260, residente e domiciliado na Rua Henrique Dias, nº 167, Presidente Venceslau, SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50, e da PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO deferida conforme ESTATUTO DO IDOSO. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007353-20.2010.403.6112 - JACQUELINE CANDIDO LIMA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista do Auto de Constatação às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Depois, por igual prazo, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0007823-51.2010.403.6112 - MADALENA DOS SANTOS RIBEIRO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 123 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Em face dos prontuários médicos juntados, decreto SIGILO nestes autos - NIVEL 4. Anote-se. Intimem-se.

0008021-88.2010.403.6112 - JULIA LUCAS KURAK(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0008222-80.2010.403.6112 - MARIA CICERA DA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 23 de outubro de 2012, às 13h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0008393-37.2010.403.6112 - JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: JOSE GUILHERME DOS SANTOS, RG: 15.553.029-X, residente no

Assentamento São Paulo, lote 39, sítio Bom Jesus, Presidente Epitácio-SP. Testemunha: JOSE DIAS DOS SANTOS, residente no Assentamento São Paulo, lote 39, sítio Bom Jesus, Presidente Epitácio-SP. Testemunha: JOSE JUSTINO DOS SANTOS, residente no Assentamento São Paulo, lote 39, sítio Bom Jesus, Presidente Epitácio-SP. Testemunha: CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, residente no Assentamento São Paulo, lote 39, sítio Bom Jesus, Presidente Epitácio-SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001053-08.2011.403.6112 - JOAQUINA MOREIRA DE SALES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 65 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Em face da juntada de prontuários médicos, decreto SIGILO nestes autos - NIVEL 4. Anote-se. Intimem-se.

0001739-97.2011.403.6112 - IRENE MAZZO CAVASSO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0002789-61.2011.403.6112 - SONIA REGINA GERVASONI VILA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0004529-54.2011.403.6112 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 45/47 e 50 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0004942-67.2011.403.6112 - SANDRA SILVA DOS SANTOS X MARCOS CALDEIRA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a habilitação de MARCOS CALDEIRA DA SILVA, RG: 21.595.658-8, CPF: 163.224.238-94 como sucessor da autora SANDRA SILVA DOS SANTOS. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, sua inclusão no polo ativo da ação. Fls. 65/66: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, promova a habilitação dos demais herdeiros que constam na certidão de óbito da fl. 61. Intimem-se.

0005124-53.2011.403.6112 - MARIA VALDETE LOPES MOREIRA CARBONI(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Na inicial, a demandante se qualifica como empregada doméstica (fl. 02). Por seu turno, na folha 63, ela diz ser trabalhadora rural. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Autora esclareça a situação posta e, no mesmo prazo, justifique o pedido de prova testemunhal formulado na petição juntada como folhas 61/63. Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária. Intime-se.

0005451-95.2011.403.6112 - JOSE LAURINDO DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista as informações e os novos exames das fls. 47/54, 56/60 e 62/64: Defiro a produção de nova prova pericial. Designo para esse encargo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE, que realizará a perícia no dia 27 de NOVEMBRO de 2012, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, Clínica São Lucas, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 10. Faculto o prazo de cinco dias para a parte autora indicar assistente técnico. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares

que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Oficie-se conforme requerido à fl. 48. Intimem-se.

0006200-15.2011.403.6112 - MARIA SALUSTIANA FERNANDES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA SALUSTIANA FERNANDES, RG 11.942.651-1, SSP/SP, residente na Rua Descalvado, casa 40, quadra 126, Primavera-SP; Testemunha: NAIDES GONÇALVES DA COSTA, residente na travessa Dende, quadra 126, casa 29, Primavera-SP; Testemunha: OLGA PRIMO MOURA MARTINS, residente na travessa Acácia, quadra 156, casa 22, Primavera-SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006630-64.2011.403.6112 - ZULEIDE DE MENDONCA ARAGAO(SP246074B - DENISE MONTEIRO E SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ZULEIDE DE MENDONÇA ARAGÃO, RG 25.356.382-3 SSP/SP, residente na Rua Miguel Molina Guevara, nº 125, Nova Pátria, em Presidente Bernardes-SP; Testemunha: APARECIDA ODETE DE LIMA TORRES, residente na Rua Miguel Molina, nº 138, Nova Pátria, em Presidente Bernardes-SP; Testemunha: SEBASTIÃO MARIANO, residente na Rua Bahia, nº 185, Nova Pátria, em Presidente Bernardes-SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50, e que as testemunhas comparecerão independente de intimação (fl. 54). Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006763-09.2011.403.6112 - EDILSON DA ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0007298-35.2011.403.6112 - NILSON ALVES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 98: Defiro. Depreque-se a citação da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO na pessoa de seu representante legal. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no pólo passivo da ação, como litisconsorte necessário. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos juntados ao processo, na forma do artigo 365 do Código de Processo Civil, ou apresente os originais, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0007687-20.2011.403.6112 - JOSELIA DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 25/10/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 40/41. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0008153-14.2011.403.6112 - ZENAIDE GONCALVES DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a conclusão da perícia judicial, nomeio Wesley Cardoso Contini curador especial da parte autora, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil - CPC, que desde já fica intimado da presente nomeação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF e, ato contínuo, tornem-se os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual apreciarei a reiteração do pleito antecipatório. Intime-

se.

0008573-19.2011.403.6112 - APPARECIDA FERREIRA COELHO RODRIGUES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Na quinta-feira, 4 de outubro de 2012, às 14h20min, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal, Doutor Newton José Falcão, comigo, técnico judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à AÇÃO ORDINÁRIA N 0008573-19.2011.403.6112, que APPARECIDA FERREIRA COELHO RODRIGUES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presente se fazia o Procurador do INSS Dr. Renato Negrão da Silva. Ausentes a Autora, sua advogada, Adriane Claudia Bertoldi Zanella, OAB/SC 31.010 e as testemunhas Sebastião Falcon, João Araújo da Silva e Suileno Costa Abade. Em vista da ausência da parte autora, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora justificar sua ausência a esta audiência. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente sessão. Nada mais.

0008936-06.2011.403.6112 - GETULIO FERREIRA LIMA X LUCINEIDE ALVES DOS SANTOS LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 29 de Outubro de 2012, às 15:20 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, 1º andar, sala 104, telefone 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0009085-02.2011.403.6112 - EUNICE PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Após, dê-se vista do documento juntado na fl. 47 ao INSS pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0009325-88.2011.403.6112 - ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA ALVES(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Intime-se.

0009791-82.2011.403.6112 - MARIA CLARA MOREIRA MOTA X KATHERINE VANESSA FERREIRA CAMPOS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 25/10/2012, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da representante legal da autora e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 63. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar

para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0010072-38.2011.403.6112 - IZABEL SANCHES PEREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: IZABEL SANCHES PEREIRA, RG 17.419.325-7, SSP/SP, residente na Rua José G. Santana, nº 1.137, centro, Rosana-SP; Testemunha: ENEDINA MESSIAS MOREIRA, residente na José Galdrão Santana, nº 1.137, Rosana-SP; Testemunha: COSME FIRMIANO DA SILVA, residente na Rua José Galdrão Santana, nº 1.137, Rosana-SP. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010132-11.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 84/99: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Dê-se vista dos documentos das fls. 102/104 ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000147-81.2012.403.6112 - EDIVALDO ALMEIDA DE LIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000433-59.2012.403.6112 - LIDONER APARECIDA GIANFELICE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista do laudo médico complementar às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0000938-50.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO SOUZA E SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do laudo médico complementar às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0001053-71.2012.403.6112 - ROSA MARIA RODRIGUES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

0001554-25.2012.403.6112 - ANTONIO ACASSIO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ANTÔNIO ACÁSSIO DA SILVA, RG 21.355.334 SSP/SP, residente na Avenida Ana Paula, nº 3154, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: APARECIDA BATISTA VIEIRA, RG 27.727.070-4, residente na Rua Sebastião Farias da Costa, nº 493, em Mirante do

Paranapanema/SP. Testemunha: FRANCISCA NILZA DA SILVA, RG 27.727.069-8, residente na Rua Amélia Fussae Okubo, nº 525, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: JOSÉ DAMÁSIO LANDGRAF, RG 5.693.85 residente na Rua Sebastião Farias da Costa, nº 590, em Mirante do Paranapanema/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001699-81.2012.403.6112 - VILMAR ANDRADE DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Regente Feijó o dia 30 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0001747-40.2012.403.6112 - ODILON FERREIRA DA SILVA X DERLI FERREIRA DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Nomeio curador especial do autor o senhor DERLI FERREIRA DA SILVA, RG: 12.908.122, CPF: 005.033.118-39 (termo de curatela da fl. 92). Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Fl. 76-verso: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum Federal. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0001956-09.2012.403.6112 - JOSE REGINALDO DE MATOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Cumpra a parte autora o despacho da fl. 93 no prazo suplementar de cinco dias. Intime-se.

0002421-18.2012.403.6112 - EDNALVA SANTOS DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 37: Anote-se. Dê-se vista do laudo médico pericial e do documento juntado com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002691-42.2012.403.6112 - NALI ANGELA NOVAIS (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 25/10/2012, às 14:40 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 43. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0002764-14.2012.403.6112 - APARECIDA PEREIRA DE SIQUEIRA (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Iepê o dia 25 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0003382-56.2012.403.6112 - VALMIR GOMES X EVA APARECIDA DE PADUA (SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, ante a cópia da certidão de curatela definitiva juntada na fl. 79, a anotação de que o autor está representado por EVA APARECIDA DE PADUA, RG: 30.468.585-9, CPF: 212.769.508-96, sua Curadora Definitiva. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003463-05.2012.403.6112 - HELENY DE CAMARGO LIMA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo elaborado pelo assistente técnico às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0003926-44.2012.403.6112 - LAURIANA PEREIRA DA SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Diante do requerimento do autor à fl. 13 item d.3, determino a realização de perícia técnica de natureza contábil. Nomeio perito o Sr. José Gilberto Mazzuchelli (CRC 147112/0-0), com escritório na rua João Gonçalves Foz, 227, Vila Malaman, Presidente Prudente, CEP 19015-480, telefone 221-7875, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias. Decorrido esse prazo, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo os quesitos oferecidos pelas partes e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. No entanto, indefiro, por ora, o item h.2 da fl. 14, pois os extratos referentes aos débitos do contrato em questão serão solicitados à parte ré caso o perito os necessite para a elaboração do laudo. Intimem-se.

0004905-06.2012.403.6112 - ROBSON RODRIGUES FERREIRA DE ARAUJO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício auxílio-doença por ele titularizado, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI - se mais vantajosa -, e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 19/25). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, no mesmo despacho que converteu o rito para ordinário (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos. Manifestou-se a parte autora acerca da contestação. Por fim, juntados aos autos extratos do CNIS em nome do autor (fls. 33, 34/37, 38/44, 47/51, 52 e 53/56). Relatei brevemente. Decido. A documentação apresentada com a inicial, pelo próprio autor, dá conta de que ele pretende a revisão de benefício de natureza acidentária - espécie 91 - NB 91/535.437.529-7 - auxílio-doença por acidente de trabalho (fls. 38/44). As demandas litigiosas envolvendo o INSS são, de fato, da competência da Justiça Federal e, acompanhando a jurisprudência do C. STJ, já entendi que, em ações de restabelecimento de benefício acidentário, a competência era da Justiça Federal. Contudo, a jurisprudência evoluiu desde então e acabou firmando o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da CR/88). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício, seu restabelecimento e reajustamentos futuros. Neste sentido, o entendimento do C. STJ e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais. Sobreleva notar, que a dicção extraída da Súmula 15 do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. (Súmula 15/STJ). Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Pirapozinho/SP - domicílio do autor -, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. P.I.

0004968-31.2012.403.6112 - PAULO ROBERTO AZENHA DE ALMEIDA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual o Autor requer seja o INSS compelido a restabelecer o seu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 560.535.951-3, vez que foi cessado em 01/04/2012. Juntou procuração e documentos (fls. 07/45). Ao responder ao quesito nº 8 do INSS, a Senhora Perita asseverou que a incapacidade do vindicante é decorrente do exercício de sua atividade laboral ou de acidente de trabalho (fl. 63). Relatei brevemente. Decido. As demandas litigiosas envolvendo o INSS são, de fato, da competência da Justiça Federal e, acompanhando a jurisprudência do Colendo STJ, já entendi que em ações versando sobre benefício acidentário, a competência era da Justiça Federal. Contudo, a jurisprudência evoluiu desde então e acabou firmando o entendimento no sentido

de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ações que tenham por objeto concessão, restabelecimento e demais consectários de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício, seu restabelecimento e reajustamentos futuros. Neste sentido, o entendimento do C. STJ e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais. Sobreleva notar, que a dicção extraída da Súmula 15, do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual da Comarca de Presidente Venceslau, SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Arbitro os honorários da perita nomeada, Dra. Simone Fink Hassan, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. P.I.C. Presidente Prudente/SP, 02 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005266-23.2012.403.6112 - GIVAN DE SOUZA (SP22319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que o documento da folha 67 contém informação acerca da ocorrência de óbito do autor, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à habilitação de eventuais sucessores. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.

0005280-07.2012.403.6112 - ANICELINA NOVAES RIBEIRO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico complementar às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0005305-20.2012.403.6112 - ANDREIA NUNES SANTANA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 17 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0006435-45.2012.403.6112 - PEDRO LEONARDO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0007201-98.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO CALDAS DE OLIVEIRA (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da autora. A perícia está a cargo do(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, designado na fl. 71, que realizará a perícia no dia 08 de Novembro de 2012, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones 3222-7426, 3221-9627. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora nas fls. 12/13. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se. Intimem-se.

0007730-20.2012.403.6112 - OLINDA FERREIRA DOS SANTOS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0007943-26.2012.403.6112 - MARIA TEREZA GUERREIRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0008281-97.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO DE SOUZA GUARDACHONI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da autora. A perícia está a cargo do(a) médico(a) ROBERTO TIEZZI, designado na fl. 29, que realizará a perícia no dia 25 de Outubro de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 12. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se. Intimem-se.

0008374-60.2012.403.6112 - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0008471-60.2012.403.6112 - GILMAR JOSE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado, mediante o reconhecimento do tempo de atividade especial exercido, a conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria especial, espécie 46, desde o pedido administrativo que fora indeferido em 24/01/2012 (fl. 29). Assevera que trabalhou exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante mais de 25 anos. Trata-se de atividades especiais enquadradas sob os códigos 1.1.5 (ruído), 1.2.10 (hidrocarbonetos como óleo e graxa) e 1.2.11 (fumos metálicos provenientes de solda elétrica ou oxiacetileno) do anexo I, do Decreto 83.080/79, conforme consta nos Perfis Profissiográficos Previdenciários das fls. 36/37, 38/39, 40/43, 44/46, 47 e 48/50. Alega que considerando o período acima especificado trabalhado em exposição a agentes insalubres, é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, nos termos da legislação vigente. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Os documentos carreados aos autos pelo autor dão conta de que ele permaneceu exposto a agentes insalubres quando desempenhou as atividades profissionais de ajudante de mecânico no período de 20/01/1977 a 17/05/1978, mecânico montador nos períodos de 02/09/1982 a 28/01/1983, 10/06/1983 a 26/07/1985 e 04/10/1985 a 01/09/1986, meio oficial mecânico nos períodos de 19/01/1987 a 28/02/1987 e 01/03/1988 a 28/02/1988, mecânico C no período de 01/03/1988 a 11/08/1988, mecânico de manutenção nos períodos de 01/04/1991 a 12/11/1993, 05/02/1996 a 15/05/1996, 21/05/1996 a 31/03/1999 e 01/04/1999 até os dias atuais (requerimento administrativo em 24/01/2012), com exposição aos agentes insalubres, conforme os Perfis Profissiográficos Previdenciários das fls. 36/37, 38/39, 40/43, 44/46, 47 e 48/50. Referidos documentos, corroborados com os laudos das folhas 83/93 e 105/137, são prova suficiente para comprovar que ele laborou nos períodos supra especificados em condições insalubres. Cumpre observar que o indeferimento administrativo se deu por conta de que o INSS desconsiderou determinados períodos de exposição a agentes insalubres devido ao parecer contrário da perícia médica, após apreciação da documentação apresentada no processo administrativo. Observo, ainda, que não deve ser desconsiderada a exposição a ruído devido à utilização de Equipamento de Proteção Individual, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. DECRETO Nº. 53.831/64. LAUDO TÉCNICO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA DESPROVIDAS. 1. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros

entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais. 3. Os documentos de fls. 48 a 50 demonstram que o demandante laborou na Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG no período de 01/07/1988 a 05/03/1997, sempre exposto a ruídos superiores a 80 dB, conforme atesta o Laudo Pericial colacionado. 4. O Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa que deveriam ser enquadradas como especiais as atividades realizadas em locais com ruídos acima de 80 dB (Enunciado AGU Nº 29, de 09 de junho de 2008). Todavia, a partir de 06/03/1997 (Decreto 2.172/97), para a atividade ser considerada como especial, passou a ser exigida intensidade do ruído acima de 90 dB. Posteriormente, o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. 5. Resta comprovado, portanto, o direito da parte autora ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 01/07/1988 a 28/04/1995, conforme deferido na sentença. 6. Correto o arbitramento dos juros de mora à razão 1% ao mês contados desde a citação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário (STJ, AGRESP 201001563490, SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010). Não obstante, a partir da vigência da Lei 11.960/09 deverão incidir para fins de compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, os juros aplicados à caderneta de poupança. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. Note-se que antes da Lei nº 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. É assente na jurisprudência, especialmente a do C. STJ, que é devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia constata a insalubridade da atividade desenvolvida pelo segurado, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. No caso dos autos, os laudos técnicos para aposentadoria especial foram devidamente subscritos por médico do trabalho e engenheira de segurança do trabalho respectivamente, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova carreada à inicial foi suficiente para embasar o reconhecimento do período de 25 anos e 04 dias, trabalhados em condições insalubres conforme planilha abaixo, até a data do requerimento administrativo (24/01/2012). nº de ordem EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE ESPECIAL admissão saída Dias1 Brasway S/A Industria e Comercio (fl. 36) 20/01/1977 17/05/1978 4832 Nardel Ind. Com. De Equipamentos Industriais LTDA. (fl. 40) 02/08/1982 28/01/1983 1803 Nardel Ind. Com. De Equipamentos Industriais LTDA. (fl. 40) 10/06/1983 26/07/1985 7784 Delimaq Industria e Montagem de Equipamentos Industriais LTDA. (fl. 44) 04/10/1985 01/09/1986 3335 Açotecnica S/S Ind. Com. (fl. 38) 19/01/1987 11/08/1988 5716 Industrias Alimenticias LIANE LTDA (fl. 48) 01/04/1991 12/11/1993 9577 Cipatex Sintéticos Vinílicos LTDA. (fl. 47) 05/02/1996 15/05/1996 1018 Industrias Alimenticias LIANE LTDA (fl. 48) 21/05/1996 30/03/1999 10449 Industrias Alimenticias LIANE LTDA (fl. 48) 01/04/1999 24/01/2012 4682Correspondente ao número de dias (soma): 9129Tempo total de atividade (anos, meses e dias): 25 0 4Assim, o período comprovado nos autos é suficiente para deferimento do benefício da aposentadoria especial integral. O perigo da demora se caracteriza pela contínua exposição do autor aos fatores insalubres, ocasionando deterioração de sua saúde. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante em favor do autor o benefício Aposentadoria Especial com cálculo de 100% da média salarial computada para este fim. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/58.190.353-42. Nome do Segurado: GILMAR JOSÉ DOS SANTOS 3. Número do CPF: 117.192.138-104. Nome da mãe: ILDA PIRES DOS SANTOS 5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do segurado: Rua Mario Ângelo Sereguetti, nº 959, Jardim das Flores, Presidente Prudente/SP - CEP 19.200-0007. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: 25/09/2012 11. Data de início do pagamento: 25/09/2012 P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 27 de Setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008588-51.2012.403.6112 - LUCILA BRIGATO RIQUETI (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhadora rural. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, per si, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova, insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à folha 19.P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 1 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008610-12.2012.403.6112 - JOSE VALTER GARCIA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega o Autor que é beneficiário da Previdência Social e objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, corrigindo, assim, os salários-de-contribuição que integram os períodos básicos dos cálculos, condenando, ainda, o INSS a pagar-lhe todas as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, bem como as verbas de sucumbência, uma vez que a autarquia deixou aplicar o que determinam os artigos 20, parágrafo 1º e 28, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91 e as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 21/29). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, reajuste de benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dormientibus non succurrit ius*. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 1 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008612-79.2012.403.6112 - DELCIO CALIXTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega o Autor que é beneficiário da Previdência Social e objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, corrigindo, assim, os salários-de-contribuição que integram os períodos básicos dos cálculos, condenando, ainda, o INSS a pagar-lhe todas as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, bem como as verbas de sucumbência, uma vez que a autarquia deixou aplicar o que determinam os artigos 20, parágrafo 1º e 28, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91 e as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 21/25). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, reajuste de benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dormientibus non succurrit ius*. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 1 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008621-41.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA COSTA VICENTE (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, junte a parte autora os documentos e provas documentais mencionados na fl. 13, não contidos no compact disc juntado na mencionada folha, que está vazio. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0008747-91.2012.403.6112 - MARIA DE SOUZA GOIS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) E

SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega a Autora que é beneficiária da Previdência Social e objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, corrigindo, assim, os salários-de-contribuição que integram os períodos básicos dos cálculos, condenando, ainda, o INSS a pagar-lhe todas as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, bem como as verbas de sucumbência, uma vez que a autarquia deixou de aplicar o que determina o inciso II e parágrafo 5º do artigo 29, da Lei 8213/91, incluído pela Lei 9876/99. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 16/21). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, reajuste de benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dormientibus non succurrit ius*. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que retifique a autuação fazendo constar que se trata de ação revisional para aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei 8213/91. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 1 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008798-05.2012.403.6112 - DERMANY GOMES FELIX (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço trabalhado sem a devida anotação em sua CTPS, o qual foi reconhecido mediante ação trabalhista pelo Juízo do Trabalho, sendo então determinada sua anotação na CTPS. Alega a parte demandante que possui o tempo de serviço exigido pela legislação em vigor, e que, contando hoje com 65 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatário do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É uma síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Não tendo o INSS participado do processo trabalhista, não lhe atinge a coisa julgada. Assim, a documentação trazida pelo autor com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per se é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à folha 262. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 4 de Outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008804-12.2012.403.6112 - CLADSON MARINAI (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando as cópias das folhas de pagamento juntadas com a inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha o autor as custas devidas à Justiça Federal no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, cite-se a Fazenda Nacional. Intime-se.

0008814-56.2012.403.6112 - NOEMIA NAZINHA DE OLIVEIRA SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 23). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil

exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 27). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22, 24 e 25). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-PR n 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de outubro de 2012, às 18h10min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 15. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a necessidade de produção de prova e que o trâmite do processo pelo rito ordinário não acarretará prejuízo às partes, não obstante a ação tenha sido proposta pelo rito sumário, mantenho o rito pelo qual foi autuado, qual seja, o ordinário. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 3 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008890-80.2012.403.6112 - LILIANI BRISIDA MESSAGE REDIVO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei n 1060/50. Regularize a autora seu CPF, que deve conter o mesmo nome que consta na procuração e registro geral, no prazo de trinta dias. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 19 de Outubro de 2012, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, n 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria n 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria n 46/2008. Quesito da parte autora nas fls. 05/06. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer

ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0009025-92.2012.403.6112 - MATILDE VIEIRA DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção da prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 19 de Outubro de 2012, às 18:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora nas fls. 05/06. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Sobrevindo o laudo pericial e o auto, cite-se o INSS. Oportunamente, nos termos do art. 31, da Lei 8742/93, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005363-57.2011.403.6112 - EMILIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Iepê o dia 25 de outubro de 2012, às 14:15 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008715-86.2012.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA

Trata-se de ação para reintegração de posse proposta pela empresa AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face da empresa CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO OSVALDO CRUZ LTDA, sob a alegação de ser concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea, amparada por Contrato de Concessão de Serviços firmado com a União, bem como a posse mansa e pacífica de um galpão, patrimônio da União sob nº 420760, localizado à rua Julio Tiezzi, sem nº, nesta cidade de Presidente Prudente, SP. Ocorre que referido galpão se encontra ocupado por materiais de construção de propriedade da empresa CIMCAL, sem o consentimento da autora. Requer a antecipação de tutela para que seja determinada sua imediata reintegração na posse o referido armazém. É o relatório. Decido. Primeiramente observo que, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). No presente caso, de plano, depreende-se que se trata de demanda ajuizada por uma pessoa jurídica de direito privado em face de outra pessoa jurídica de direito privado. A circunstância de ser a ação promovida por empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa, sendo da Justiça estadual a competência, conforme precedente do STJ (Processo CC 200201177084 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 37568 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:23/08/2004 PG:00116). Por outro lado, o fato de o domínio da área pertencer à União, também não justifica a competência federal. Isso porque a questão é meramente possessória, e o resultado do processo não atingirá a esfera jurídica da União, inexistindo, assim, interesse jurídico em sua atuação na lide. É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar ação possessória entre particulares, eis que o resultado do processo não atingirá a esfera jurídica da União ou do DNIT, considerando que não está se discutindo o domínio de bem público, mas tão-somente a posse. Precedentes: STF, RE 104473, DJU 17.05.1985; STJ, CC 41902 BA, DJU 18.05.2005; STJ, CC 46945, DJe 05.03.2008; TRF-1ª R,

AgRg-AI 2002.01.00.011018-7/DF, DJe 08.09.2009; TRF-2ª IAC 2001.02.01.012271-0, DJU 02.09.2005. 3. Agravo de instrumento improvido.(Processo AG 200805000852443 AG - Agravo de Instrumento - 91977 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 16/10/2009 - Página: 208). Na ação possessória movida pela AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A - ALL, empresa de natureza privada, contra particular, em que não se discute o domínio da área, não há interesse do DNIT, devendo a ação ser processada e julgada na Justiça Estadual. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Prudente, SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. P. I. Presidente Prudente, SP, 4 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 2853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203274-85.1996.403.6112 (96.1203274-2) - SUHAIL TAUFIK TUMA X YOSHINO AYABE GOMES X JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA GOMES X FRANCISCO JOSE VIEIRA SOUZA ALVES X ISABEL CRISTINA SOBRAL (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1200190-42.1997.403.6112 (97.1200190-3) - A C RUIZ LTDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Em vista das decisões copiadas às fls. 433/480, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

1206339-54.1997.403.6112 (97.1206339-9) - DIRCE PEREZ PONTELLI MERENDA ME (SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do disposto no art. 16, parágrafo 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a regularização do pólo passivo da ação substituindo o INSS pela União Federal (Fazenda Nacional). Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0009515-32.2003.403.6112 (2003.61.12.009515-6) - STEPHANYE CAROLINE FARIAS PIVA (REP P/ VIVIANE FRANCELINA DE FARIAS PIVA) (SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000763-03.2005.403.6112 (2005.61.12.000763-0) - ANA CAROLINA FOSSA (REP P/ PAULA CAETANO) (SP097779 - ROSANA RODRIGUES DE MELO E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000135-77.2006.403.6112 (2006.61.12.000135-7) - EROTHIDES DE ALMEIDA DIAS (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000119-89.2007.403.6112 (2007.61.12.000119-2) - NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003918-43.2007.403.6112 (2007.61.12.003918-3) - LOURENCO AUGUSTO TOMAZONI DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 336/337: Tendo em vista que o INSS revisou o benefício e deixou de apresentar os cálculos com o valor remanescente, faculto ao autor promover a execução forçada nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0004132-34.2007.403.6112 (2007.61.12.004132-3) - ANTONIO FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004489-14.2007.403.6112 (2007.61.12.004489-0) - MARIA NEIDE CORDEIRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em vista do tempo decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0001637-80.2008.403.6112 (2008.61.12.001637-0) - MARIA ROSA DE ALCANTARA FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da inércia do réu em apresentar os cálculos, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento no prazo de dez dias. Int.

0002305-51.2008.403.6112 (2008.61.12.002305-2) - GLORIA VIEIRA LOPES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003194-05.2008.403.6112 (2008.61.12.003194-2) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se. Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se a parte autora .

0004352-95.2008.403.6112 (2008.61.12.004352-0) - MANOEL LOPES DA SILVA FILHO(SP161756 - VICENTE OEL E SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de três dias. Após, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

0011635-72.2008.403.6112 (2008.61.12.011635-2) - LEONARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0017375-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017375-0) - STELA QUISSI VALERA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria especial - espécie 46, com pedido de antecipação de tutela. A inicial veio instruída com os documentos das fls. 31/201. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 204/206). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em resumo que o autor não apresentou prova adequada da alegada atividade especial. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 211/222). A autora apresentou réplica (fls. 231/244). Em seguida requereu a produção de prova pericial (fls. 245/251). Foi deferida a prova pericial (fl. 256). O laudo pericial se encontra às fls. 282/295. O Perito prestou os esclarecimentos complementares, a pedido da parte atora (fls. 305/307). Sobreveio manifestação da autora sobre o laudo pericial (fls. 310/316). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a autora busca provimento jurisdicional que lhe assegure, de imediato, a concessão de aposentadoria especial. Alega a demandante ter requerido administrativamente sua aposentadoria, em duas ocasiões distintas - 14/11/2005 e 29/10/2007, tendo-lhe sido nesta última deferida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo cancelamento requereu através de pedido protocolizado sob nº 37314.002206/2008-14, em 09/04/2008. Informa que o INSS reconheceu a atividade especial exercida pela autora somente no período de 01/02/1979 a 22/02/1983. Aduz que trabalhou em atividades especiais, exercidas com exposição a agentes físicos e biológicos prejudiciais à saúde, nos períodos 01/07/1983 a 18/03/1985; 01/07/1985 a 22/09/1986; 01/01/1987 a 31/05/1988; 01/10/1988 a 02/03/1995 e 01/08/1995 a 14/11/2005. Porém, embora o INSS reconheça a natureza especial das atividades, defende que a exposição não teria ocorrido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente. Afirma que tais atividades foram de fato exercidas de forma habitual e permanente e que a exposição a agentes nocivos é inerente às funções rotineiramente exercidas e por isso faz jus ao reconhecimento deste tempo com a conseqüente concessão da aposentadoria especial, uma vez que o tempo laborado nas mesmas atividades (01/12/1979 a 17/05/1983 - na Santa Casa de Misericórdia) já foi enquadrado como especial e o processo administrativo foi regularmente instruído com a documentação legalmente exigida (Lei nº 8.213/91 com as alterações processadas pela Lei nº 9.732/98). A autora sustenta que de acordo com a conclusão da Perícia Médica, conforme estabelecido no parágrafo 5º do art. 68 do Regulamento da Previdência social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 03 anos, 02 meses e 22 dias (fls. 88/89) e 23 anos e 24 dias (fl. 200). Como prova do alegado apresentou farta documentação, demonstrando a exposição habitual aos agentes nocivos, especialmente, os formulários DIRBEN-8247, 8248 e DSS-8030, o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo técnico-pericial (fls. 43/48, 49/50, 51/70, 98, 104/128 e 167/190). Entende fazer jus ao benefício porque na data do requerimento administrativo, já contava com tempo suficiente para o seu deferimento, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e, por isso, requer a antecipação da tutela para que seja, de imediato, implantado o benefício previdenciário de espécie 46 - aposentadoria especial, sob pena de cominação de multa diária. Requer, por fim, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a cominação de multa diária acaso o INSS descumpra eventual medida favorável e que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado no item 15 do pedido de fl. 29. A ação é procedente. A demandante laborou em atividade especial como atendente de enfermagem e auxiliar de laboratório, nos períodos de 01/07/1983 a 18/03/1985; 01/07/1985 a 22/09/1986; 01/01/1987 a 31/05/1988; 01/10/1988 a 02/03/1995 e 01/08/1995 a 14/11/2005, exposta a agentes biológicos, atividades cuja natureza especial o INSS não nega, negando, todavia, que tenham sido exercidas em tal condição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido. Uma vez incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. Quanto à atividade prestada nas empresas indicadas, as informações constantes dos formulários DSS-8030, hoje Perfil Profissiográfico Previdenciário - (PPP), aliado ao laudo pericial, não deixam dúvidas de que a Autora esteve durante o período alegado na inicial, quando realizava atividades de atendente de enfermagem e de auxiliar de laboratório, exposta a agentes biológicos prejudiciais a sua saúde, de modo habitual e permanente (fls. 43/70 ou 167/193). Os documentos carreados aos autos pela parte autora, especialmente o laudo pericial juntado como folhas 109/128 dão conta de que ela esteve exposta a agentes prejudiciais à sua saúde de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho, pois não há nenhuma tecnologia de proteção coletiva ou individual eficaz no sentido de neutralizar a nocividade dos agentes elencados (fl. 127). Ainda que a empresa tivesse fornecido à empregada o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento fosse devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela

legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Disse o Sr. Perito judicial que o tempo de exposição de atendente de enfermagem, ao agente biológico é de natureza contínua habitual e permanente, uma vez que a função e o contato com os agentes nocivos ocorreram durante toda a jornada de trabalho (fl. 288 - último parágrafo). O mesmo perito nomeado pelo Juízo afirmou em resposta ao quesito número 4 que a autora em suas atividades nas respectivas empresas estava exposta habitualmente a agentes biológicos e contato com pacientes em estabelecimentos destinados a cuidado da saúde humana, durante a jornada de trabalho (fl. 291). Em conclusão atestou expressamente a insalubridade de Grau Médio pelo agente biológico considerado prejudicial à saúde (fl. 294). Assim, restou comprovado que a autora exerceu a atividade de Atendente de Enfermagem no Laboratório de Análises Clínicas Marlene Spir S/C Ltda, nos períodos de 01/07/1983 a 18/03/1985; 01/07/1985 a 22/09/1986; 01/01/1987 a 31/05/1988; 01/10/1988 a 02/03/1995 e a atividade de Auxiliar de Laboratório, no Exame Laboratório de Análises Clínicas e Citodiagnósticos, no período de 01/08/1995 a 14/11/2005. Em ambas as atividades esteve exposta de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente a agentes biológicos prejudiciais à sua saúde, de modo que ficam assim por sentença declaradas tais atividades de natureza especial. Houve reconhecimento espontâneo da atividade especial exercida pela autora no período de 01/02/1979 a 22/02/1983. O início do benefício, contudo, não poderá retroagir à data do requerimento administrativo (14/11/2005), porque até a referida data a autora contava somente com 23 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de serviço na atividade especial. Viria ela completar os 25 anos de tempo de serviço na data de 25/02/2007, de sorte que o início do benefício deverá retroagir à data da citação, ou seja, 19/01/2009 (fl. 208). Processo 200861120173750 Autor: STELA QUISSE VALERARéu: INSS

Tempo de Atividade	Atividade Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	l	Esp											
01 02 1979	22 02 1983	---	4 - 22 2	01 07 1983	18 03 1985	---	1 8	18 3	01 07 1985	22 09 1986	---	1 2	22 4	01 01 1987	31 05 1988	---	5	01 10 1988	02 03 1995	---	6 5 2 6	01 08 1995	14 11 2005	---	10 3 14 7
Esp 14 11 2005 25 02 2007														---	1 3 12 8	----- Soma: 0 0 0 23 21 90									
Tempo total														:	0 0 0 25 0 0	Ante o									

exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à autora a aposentadoria especial NB 138.882.008-0/46, a contar de 19/01/2009 (fl. 208), nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Assim, arbitro os honorários do perito SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA - CREA/SP 0601120732, nomeado à folha 164, no valor de R\$ 1.056,60, ou seja, 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela (artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/2007). Requisite-se o pagamento. Comunique-se à Corregedoria-Regional. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/138.882.008-02. Nome do Segurado: STELA QUISSI VALERA3. Número do CPF: 062.007.988-694. Nome da mãe: Antonia Gaspar Quissi5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do segurado: Rua Ismael Dalef Filho, 244, Presidente Prudente, CEP 19024-170. 7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 19/01/200911. Data de início do pagamento: 03/10/2012P. R. I. C. Presidente Prudente, 03 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0017683-47.2008.403.6112 (2008.61.12.017683-0) - ERONILDES FERREIRA SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do tempo decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0004644-46.2009.403.6112 (2009.61.12.004644-5) - APARECIDA ORBOLATO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004766-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004766-8) - EDI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 05/09). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação do INSS (fl. 12). Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 13 e 15/31). A Autora, apresentou novos documentos (fls. 33/38). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 46/48). Nova citação foi procedida (fl. 49). Apreseando novo documento a vindicante requereu esclarecimento do Perito, que veio aos autos, com posterior vista às partes, que não se manifestaram (fls. 52/53, 58, 59 vº e 60 vº). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 61 e 62/66). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Primeiramente retifico a parte final das manifestações judiciais exaradas nas folhas 39 e 44, para excluir a determinação para citação do Ente Previdenciário, porquanto já efetuada na folha 13. Assim, e considerando que houve resposta tempestiva do INSS, torno sem efeito a segunda citação procedida na folha 49. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A parte demandante ingressou no RGPS em 01/1985, quando passou a verter contribuições individuais à Previdência Social e, após vários períodos contributivos e vínculo formal de trabalho, refere-se ao período de 08/2006 a 08/2012 as últimas contribuições. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 14/04/2009, resta comprovada a questão atinente à qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade (fls. 63 e 65). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, que a Autora é portadora de síndrome do túnel do carpo moderada bilateralmente que a incapacita total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, com possibilidade de reabilitação, após nova avaliação médica (fls. 46/48). Em complemento ao laudo, disse o Senhor Perito que a incapacidade teve início há 3 anos, a contar de 09/02/2012 (fl. 58). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, convergem para a total e temporária incapacidade para o trabalho. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de

trabalho. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Tendo em vista o complemento do laudo pericial juntado como folha 58, a data do início do benefício deve ser a da citação do Ente Previdenciário, levada a efeito na folha 13. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar da citação, ou seja 16/10/2009 (fl. 13), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: EDI APARECIDA DO NASCIMENTO3. Número do CPF: 035.775.988-594. Nome da mãe: Edith Conceição do Nascimento5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço da Segurada: Rua Ignes Caiotti Tamaoki, nº 175, Conj. Habit. Ana Jacinta, Pres. Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 16/10/2009 - fl. 1311. Data início pagamento: 02/10/2012P. R. I. Presidente Prudente, 02 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006184-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006184-7) - SALETE SIERRA FIGUEIRA ME (SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006762-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006762-0) - ANTONIO BANDEIRA DE SOUZA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em vista do tempo decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0009556-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009556-0) - LUCIANA TELES PEDRO GALVAO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Luciana Teles Pedro, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que é trabalhadora rural e sempre exerceu a referida função, plantando e colhendo produtos, em regime de economia familiar, como diarista e bóia-fria para diversos empregadores rurais da região onde reside. Alega, em síntese, que no dia 16 de outubro de 2008, nasceu seu filho Paulo Manoel Galvão Filho, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento. Afirma que ao tomar conhecimento de seu direito ao benefício ora pleiteado, procurou o posto do INSS que passou a requerer inúmeros documentos que comprovassem que a autora efetivamente trabalhou na lavoura, e, por não ter tais documentos foi informada verbalmente de que não teria direito ao benefício. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários de benefício, devidamente atualizado. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (folhas 08/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 25). Regular e pessoalmente citado, o réu contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, aduziu a ausência de início de prova material e a não comprovação da carência. Pugnou, ao final, pela total improcedência. (fls. 28, 30/33, vvss e 34). Em audiência de instrução realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP., foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas dentre as três testemunhas por ela arroladas. No mesmo ensejo, a autora manifestou desistência em relação à oitiva de Maria Lúcia Santana da Silva. (fls. 81/95). Apenas a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 106/110 e 111). Juntaram-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os, em seguida, à conclusão. (folhas 113/117). É o relatório. DECIDO. Em face da desistência manifestada perante o Juízo deprecado em relação à oitiva da testemunha Maria Lúcia Santana da Silva, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, sua homologação. Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela autora em relação à oitiva da testemunha Maria Lúcia Santana da Silva, à folha 81. PRELIMINAR. Não merece guarida a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, por não ter a parte Autora postulado, administrativamente, o benefício. Com efeito, o artigo 5º, inc. XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Considere-se ainda que, pelo teor da contestação apresentada, o Réu demonstra claramente a resposta que teria a Autora caso procurasse, em primeiro lugar, a Administração. MÉRITO. No mérito, a ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. Certo é que ela não comprovou o protocolo do requerimento administrativo, mas, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o esaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar da citação, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito, o que não ocorreu neste caso, haja vista que entre o nascimento da criança (16/10/2008) e o ajuizamento desta demanda (28/08/2009) transcorreu pouco mais de um ano. Nas certidões de casamento da autora e na de nascimento do filho, lavradas, respectivamente, em 27/10/2007 e 28/01/2009, o genitor da criança e esposo da autora aparece qualificado como diarista; na cópia da CTPS apresentada nos autos, relativamente ao período de 01/09/2007 a 30/05/2008, há um contrato de trabalho - contemporâneo à gestação da criança - onde ele aparece qualificado como trabalhador rural. (folhas 13/14 e 16). As testemunhas ouvidas no Juízo deprecado, não foram contraditadas. Afirmaram de forma harmônica e coerente que conhecem a autora e que ela sempre exerceu atividades rurais, inclusive no período que precedeu o nascimento do filho Paulo Manoel Galvão Filho. Maria Batista dos Santos declarou: Conheço a autora do Picadão, em Nova Pátria. Ela sempre trabalhou na roça, fazendo-o para os Coutinho, Mauro e para o Edílson Teles, sempre na colheita do tomate, tendo inclusive trabalhado em sua companhia. Ela é casada com Paulo, seus pais são José Pedro e Célia Maria e os filhos são Paulo Manoel e Lara - ele com aproximadamente um ano e, ela, com quatro. Durante a gravidez ela trabalhou na atividade rural, até aproximadamente o sexto mês, retornando posteriormente às lides rurais, deixando a criança sob os cuidados de sua mãe. Pelo que sei, a autora só trabalhou na roça. (folhas 88/90). José de Almeida Sena, por sua vez, assim se pronunciou: A autora se chama Luciana e a conheço desde os dois ou três anos de idade. Os pais dela sempre foram da roça, então ela sempre trabalhou na roça. O pai dela é José Pedro, a mãe é Célia e eles são em quatro irmãos - Luciana, Magda, Paula e Fabiana. Ela sempre trabalhou na lavoura, fazendo-o para o Edílson Teles, o Camilo e os Coutinho, sempre na lavoura de tomate. Sei disso porque trabalhava com ela e depois fui trabalhar na prefeitura e continuo vendo-a ir trabalhar. Ela se casou com Paulo e tem dois filhos - Paulo e Lara -, ele com mais ou menos um ano e ela com três. Me recordo dela grávida do filho Paulo. Ela trabalhou mesmo durante a gravidez e posteriormente, retornou, ocasião em que deixava o filho com a mãe dela. O marido também trabalha na roça. (folhas 91/93). Os depoimentos das testemunhas guardam certa simetria com o teor das declarações prestadas pela autora em Juízo, no sentido de que nasceu e permanece trabalhando na zona rural, atividade que exerceu inclusive durante a gestação do filho Paulo Manoel - sexto mês, aproximadamente e retornando posteriormente para as lides rurais, atividade também desenvolvida por seu marido. (folhas 82/87). Muito embora o marido da autora tenha exercido atividade urbana, é certo que em período

anterior ao nascimento do filho Paulo Manoel trabalhou em atividade rural, disso fazendo prova o contrato de trabalho da folha 16. O salário-maternidade tem como sujeito de direito a segurada especial que exerça atividade agrícola nos 10 meses anteriores ao do início do benefício mesmo que de forma descontínua e individualizada. Assim, a demandante provou sua condição de rurícola e o exercício de atividade rural no período de carência exigido legalmente, sendo-lhe justo e razoável a concessão do benefício (destaquei). Ora, é conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Assim, ao contrário do alegado pelo INSS, a autora comprovou a atividade rural no período imediatamente anterior ao nascimento do filho Paulo Manoel Galvão Filho com o início de prova documental satisfatoriamente ratificada pelos depoimentos das testemunhas Maria Batista dos Santos e José de Almeida Sena. A documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental que corroborado pela idônea prova testemunhal produzida, comprova o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Nenhuma dúvida de que a autora exerceu a atividade rural, inclusive durante o período gestacional que antecedeu o nascimento do filho Paulo Manoel Galvão Filho. Cumpre ressaltar, que a jurisprudência predominante ampara a pretensão deduzida pela autora. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação, ou seja, 06/11/2009 - folha 28. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico desta Vara, a retificação do registro de autuação destes autos, devendo constar o nome da demandante tal como no documento da folha 13: LUCIANA TELES PEDRO GALVÃO. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: LUCIANA TELES PEDRO GALVÃO. 3. Número do CPF: 337.501.598-404. Nome da mãe: CÉLIA MARIA TELES PEDRO. 5. Número do PIS: 2.092.924.055-86. Endereço do segurado: Rua Bahia, nº 135, distrito de Nova Pátria, 19330-000, Presidente Bernardes-SP. 7. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE. 8. Renda mensal atual: A CALCULAR PELO INSS. 9. RMI: A CALCULAR PELO INSS. 10. DIB: 06/11/2009 - folha 2811. Data início pagamento: 01/10/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 01 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011192-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011192-9) - COSMO MIGUEL DA SILVA X ANA LUCIA CASASSI DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO e APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011707-25.2009.403.6112 (2009.61.12.011707-5) - ELIO TURATO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012244-21.2009.403.6112 (2009.61.12.012244-7) - SONIA MARIA REGOLINO DOS ANJOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por

ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001281-17.2010.403.6112 (2010.61.12.001281-4) - JOSEFA IVANISE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002095-29.2010.403.6112 - SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos documentos da fl. 15, consta apontamento de opção pelo FGTS, sendo um no dia 02/12/2002, coincidente com os extratos juntados às fls. 40/44. Quanto as opções datadas de 13/03/89 - Banco depositário Bradesco de Pirapozinho - e 27/03/87 e 15/07/87 - Banco depositário Banespa S/A de Tarabai, providencie a parte autora a juntada de extratos ou documentos que comprovem a existência da conta onde foram depositados os valores referentes ao FGTS, a fim de possibilitar a CEF consultar a migração e elaboração dos cálculos. Prazo: dez dias. Int.

0002405-35.2010.403.6112 - ELIANA PEREIRA DE CARVALHO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0002625-33.2010.403.6112 - DANIEL NEMICIO DA CONCEICAO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003681-04.2010.403.6112 - FRANCISCO FRANCO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003912-31.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005281-60.2010.403.6112 - DOROTI KIMIKO SAIKI(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP291173 - RONALDO DA SANÇÃO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, a partir data de sua indevida cessação. Requer, ainda, indenização por danos morais e os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 26/54). Determinou-se a realização de perícia administrativa, após o que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, na mesma respeitável decisão que antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vindo aos autos do laudo pericial (fls. 56 e 61 vs). Realizadas as perícias médicas administrativa e judicial, foram apresentados os respectivos laudos (fls. 65/71 e 73/76). Citado o INSS, sem contestar apresentou documentos (fls. 77 e 79/85). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 88 e 89/93). Sobreveio manifestação da Autora, com posterior determinação para que o expert esclarecesse o laudo, o que por ele foi cumprido (fls. 95/99, 100 e 102). Oportunizada a manifestação das partes, a vindicante juntou novos documentos e requereu a realização de nova perícia, que foi indeferida; concordando o INSS com a perícia judicial (fls. 103, 104/109, 111 e 112). Novo extrato do CNIS em nome da parte autora foi juntado ao encadernado (fls. 113 e 114/116). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento

antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Primeiramente deixo consignado que, muito embora o INSS não tenha contestado, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade.Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições.Pelo que dos autos consta, a demanda foi ajuizada em 19/08/2010, sendo que data a demandante manteve seu último vínculo de trabalho de 02/05/2006 a 02/09/2009, restando comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para o benefício (fl. 80).Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da Autora e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Na perícia administrativa realizada por determinação judicial não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 65/71).Por seu turno, segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico perito especialista em ortopedia e traumatologia nomeado por este Juízo, a demandante é portadora de espondilodiscoartrose degenerativa da coluna lombar, que não lhe confere incapacidade para o trabalho (fls. 73/76).Prestando esclarecimento sobre o laudo, foi firme o experto em reafirmar que não foi constatada incapacidade laborativa, no atual exame físico pericial (fl. 102).Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessário seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo.Também não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa.Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições

peçoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. Segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde, acessado nesta data: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvem degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não pioram ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. Ao analisar o pleito antecipatório, com os documentos que instruíram a inicial o Juízo entendeu não estar satisfeito o requisito da verossimilhança do direito alegado. Terminada a instrução processual, os demais elementos que vieram aos autos também não foram capazes de me convencer do contrário, sendo certo que, tanto a perícia administrativa, quanto a judicial foram firmes em concluir pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 61 vº, 65, 73/76 e 102). A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial e respectivo esclarecimento, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, a despeito da idade, deve prevalecer a conclusão do expert de que ela não é portadora de doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do STJ. A Autora também requereu indenização por danos morais (fl. 24). À parte autora incumbe provar os fatos alegados na sua inicial, constitutivos de seu direito. Vê-se que não se trata de obrigação, mas da carga que recai sobre ela. Há, pois uma diferença entre ônus e obrigação, porquanto ninguém possui o dever ou obrigação de provar os fatos alegados por si, mas sim o ônus de fazê-lo. Trata-se de uma faculdade que a parte tem, e, caso não seja cumprido, o pedido deduzido na inicial poderá não ser acolhido. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. A conduta da parte ré não configurou ato ilícito algum, visto que inexistente prova nos autos de que teve ela os dissabores narrados na inicial, até porque, pela perícia judicial efetuada nestes autos, ficou comprovada a inexistência de incapacidade laborativa. Como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. No direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. Deve se levar em conta que o dever de indenizar, tanto em face do dano material quanto do dano moral, pressupõe, sempre, a existência de liame entre a ação ou omissão e o resultado danoso que teria suportado e, na hipótese dos autos, como visto, isso não ocorreu comprovadamente nenhum dano a ser reparado. Meros dissabores e aborrecimentos não são suficientes para caracterização do dano moral. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só se deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. De fato, o dano moral, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada, sendo também improcedente o pedido deduzido na inicial, para tal reparação. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Damião Antonio Grande Lorente, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P. R. I.Presidente Prudente, 04 de outubro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005709-42.2010.403.6112 - ANTONIO PIRES DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora dos cálculos elaborados pela CEF, pelo prazo de cinco dias. Int.

0006207-41.2010.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO LUIZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por intermédio da qual a Autora pretende a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão por Morte de seu cônjuge. Alega, em síntese, que é viúva de Pedro Luiz Filho, falecido no dia 13 de abril de 1988. Afirma que o falecido sempre exerceu atividades rurais e que por ocasião de seu óbito a deixou como dependente presumido, entendendo fazer jus ao benefício retroativamente à data do óbito. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/15). Indeferida a antecipação da tutela na mesma decisão que ordenou a citação do INSS. (folha 18 e vs). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando a prescrição do direito autoral nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, alegou a ausência de início de prova material contemporânea aos fatos e a impossibilidade de comprovação do exercício do labor rural apenas pela prova testemunhal. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 20, 22/34 e 35/36). Sobreveio réplica da autora. (folhas 39/43). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que deferiu a produção da prova testemunhal. (folha 44). Em audiência de instrução realizada perante o Juízo da Comarca de Presidente Venceslau-SP, foi a autora ouvida em depoimento pessoal e inquiridas as duas testemunhas por ela arroladas. (folhas 60/62, 63/64, vvss, 65, 66, vs e 67/68). Somente a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas limitou-se a neles lançar nota de ciência. (folhas 73/77 e 78). Juntaram-se aos autos extratos do CNIS em nome da autora e do falecido cônjuge, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 80/83). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estão prescritas as parcelas devidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. MÉRITO. A ação é procedente. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). Pelo que dos autos consta, o marido da autora - João Luiz Filho -, faleceu no dia 13/04/1988, conforme o atestado de óbito juntado à folha 14, na vigência, portanto, da Lei Complementar nº 11/71 e do Decreto nº 89.312/84. Tratando-se de rurícola, não há cogitar-se em carência e nem em recolhimento de contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. E o trabalho rural do falecido esposo da demandante restou demonstrado pelo início material de prova, consubstanciado na cópia da certidão de seu casamento com a autora, onde ele aparece qualificado como lavrador - folha 12 -, devidamente complementado pela prova testemunhal, que de forma coerente, harmônica e uníssona evidenciou que o falecido exerceu atividade rural por toda sua vida, fazendo-o até quando sua saúde permitiu, antes da morte. (folhas 63/64, vvss, 65, 66, vs e 67). Belizário Ferreira dos Santos declarou que conheceu o autor, marido da autora, que era bóia-fria, sabendo disso porque o conheceu desde mais de quinze anos (sic), tendo trabalhado em sua companhia para Zé Chorinho, nas lavouras de amendoim e algodão. Disse que a esposa trabalhava junto com ele e depois passou a ser empregada na prefeitura de Presidente Venceslau-SP., mas que ele permaneceu na atividade rural. Informou que antes de falecer o autor estava na roça, nunca trabalhou na cidade e, inclusive, até morou um tempo na casa do depoente. (folhas 64, vs e 65). José Lima e Silva, por sua vez, disse que conheceu tanto a autora quanto o falecido esposo dela há mais ou menos quarenta anos. Informou que ambos moravam no sítio e trabalhavam na lavoura, e depois de um tempo a esposa foi trabalhar na prefeitura, mas ele permaneceu trabalhando na roça. Esclareceu que o marido da autora trabalhou nessa mesma atividade até por volta de um ano e pouco antes de morrer, deixando de trabalhar por causa da doença. Disse não ter conhecimento do exercício de atividades urbanas pelo falecido, tendo ele trabalhado para a própria testemunha nas roças de algodão, feijão e mamona, além de fazê-lo para seus cunhados e para seu irmão Arnaldo, nas fazendas Santa Iracema e Itapura, na região de Presidente Venceslau-SP. (folhas 66, vs e 67). Os depoimentos das testemunhas não destoam das declarações prestadas pela autora no sentido de que trabalhou na roça desde criança, como bóia-fria, durante quase toda a vida. Esclareceu que o marido trabalhou na lavoura durante toda a vida, mesmo depois que ela conseguiu trabalho na prefeitura, que ele nunca teve outra profissão. Declarou que até então, sempre trabalharam juntos e que ele trabalhou para Zé Chorinho e também para os dois irmãos deste, nunca tendo trabalhado na cidade. Que antes de falecer, ele sempre esteve na roça, mas que o médico o internou e era câncer, vindo ele a falecer. (folha 63 e vs). Em matéria de prova, as únicas que não se

admitem, são aquelas vedadas pelo Direito, não havendo de se rejeitar, a priori, e de forma genérica a prova testemunhal, sob pena de se violar o princípio do acesso ao Poder Judiciário. Não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Comprovado pelo início de prova documental e testemunhas que o falecido exerceu atividades rurais até pouco tempo antes da data do óbito, inegável que mantivera sua qualidade de segurado. E o artigo 12 do Decreto nº 89.312/84 estabelece a presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I do artigo 10, dentre elas, os cônjuges, circunstância que assegura o direito da pensão por morte à autora. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é quinquenal. Não prescreve o direito de fundo, mas somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação, de modo que estão prescritas as parcelas devidas antes do quinquênio que precedeu a data da distribuição da ação. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte, que a dependência entre cônjuges é presumida e que foram superadas as questões relativas à qualidade de segurado do de cujus quando do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à Autora a Pensão por Morte de seu falecido esposo a partir da data da citação, ou seja, 05/11/2010 - folha 20 -, porquanto não se comprovou nos autos o requerimento administrativo. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à Autora a pensão por morte de seu falecido esposo Pedro Luiz Filho, a contar da citação - 05/11/2010 - folha 20, no valor de um salário mínimo. As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e delas é isento o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: PEDRO LUIZ FILHO3. Nome da beneficiária: MARIA DA CONCEIÇÃO LUIZ4. Número do CPF: 034.614.938-055. Nome da mãe: OLGA RIBEIRO6. Número do PIS: 1.700.721.614-37. Endereço do segurado: Rua José Egea Scoriza, nº 45, Parque Antônio Oliveira Fonseca, Cep: 19400-000, Presidente Venceslau-SP8. Benefício concedido: 21-PENSÃO POR MORTE9. Renda mensal atual: Um salário mínimo10. RMI: Um salário mínimo11. DIB: 05/11/2010 - folha 2012. Data início pagamento: 27/09/2012P.R.I. Presidente Prudente-SP., 27 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006811-02.2010.403.6112 - MARILUCIA VENTURINI DE SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006870-87.2010.403.6112 - JAIR PEREIRA X RITA DE ARAUJO FERRO OLIVEIRA X HELENA PEREIRA DE MACENA X ANTONIO SANTOS RODRIGUES X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual os autores pretendem a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença por cada um deles titularizado (NBs. ns. 31/118.611.616-9, 31/122.735.900-7, 31/125.966.068-8; 31/505.277.770-8; 31/534.167.274-3; 31/560.499.857-1 e 31/505.303.470-9), mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº

9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas, estendendo-se os reflexos decorrentes a benefícios desdobrados ou convertidos. Requerem, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/41). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a suspensão do process para que os demandantes formulassem requerimento administrativo e comprovassem a negativa da Administração. Assim o fizeram, sucedendo-se a ordem de citação do INSS. (folhas 44, vs, 46, 48/59 e 60). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, bem como prescrição quinquenal. Pugnou pelo indeferimento da inicial e pela extinção do feito sem resolução do mérito. Juntou documentos. (folhas 61, 62/64, vvss, 65 e 66/92). Em apartado, informou que os benefícios das autoras Rita de Araújo Ferro Oliveira e Helena Pereira de Macena já foram revisados. As diferenças decorrentes de Rita seriam pagas em breve, depois da atualização monetária e as de Helena já estavam disponíveis para recebimento no Banco do Brasil. Juntou os respectivos comprovantes. (folhas 93/99 e 100/104). Réplica dos autores às folhas 107/110. A coautora Rita de Araújo Ferro Oliveira informou a correta grafia do nome, juntou documentos regularizando a representação processual e retificou-se, via SEDI, o registro de autuação quanto ao nome desta. (folhas 111 e 113/117). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome dos autores, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 120/147). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão. Quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em inúmeras demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir, exceto em relação às demandantes Rita de Araújo Ferro Oliveira e Helena Pereira de Macena, cujos benefícios já foram revistos administrativamente e em relação às quais, acolho a preliminar. Se o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios das autoras, ainda que provocado por intimação judicial, ocorreu causa superveniente de extinção do processo sem resolução do mérito, pela perda do objeto e falta de interesse de agir, o que afasta, também, a condenação do pagamento de eventual verba honorária. No caso em questão, a revisão pleiteada já se processou administrativamente nos benefícios ns. 31/505.277.770-8 e 31/534.167.274-3 -, e disso faz prova a documentação das folhas 93/99 e 100/104, satisfazendo plenamente toda a pretensão deduzida pelas autoras à inicial, ocorrendo a carência superveniente do direito de ação pela ausência de interesse, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. MÉRITO. A controvérsia remanescente destes autos cinge-se à forma de cálculo da RMI dos benefícios de auxílio-doença - NBs ns. 31/118.611.616.9, 31/122.735.900-7, 31/125.966.068-8 [Jair Pereira]; 31/560.499.857-1 [Antônio Santos Rodrigues] e 31/505.303.470-9 [João Francisco de Oliveira]. (folhas 14/15, 16/17, 18/19, 23/24, 28/29, 33/35 e 39/41). No mérito, o pedido é procedente em parte. DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;... h) auxílio-

acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Ante o exposto: a) declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil relativamente às autoras Rita de Araújo Ferro Oliveira e Helena Pereira de Macena, pela carência superveniente do direito de ação pela ausência de interesse de agir. Sem condenação no pagamento de custas porquanto as autoras demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em verba honorária, ante a satisfação administrativa da pretensão deduzida. b) acolho o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI dos auxílios-doença Nbs. ns. 31/118.611.616.9, 31/122.735.900-7, 31/125.966.068-8 [Jair Pereira]; 31/560.499.857-1 [Antônio Santos Rodrigues] e 31/505.303.470-9 [João Francisco de Oliveira]. (folhas 14/15, 16/17, 18/19, 23/24, 28/29, 33/35 e 39/41), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão destes, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal,

aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e delas é isento o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 03 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006872-57.2010.403.6112 - MAURO NUNES DA FONSECA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006897-70.2010.403.6112 - NEUSA CORREIA DE PAULA (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/32). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 37/38 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo médico (fls. 50/55). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS em nome da vindicante (fls. 56 e 57/61). Manifestou-se a demandante, reforçando seus argumentos iniciais, após o que juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em seu nome (fls. 64/67 e 68/71). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado,

independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições, caso dos autos. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A parte autora ingressou no RGPS em 01/1988, quando passou a verter contribuições individuais à Previdência Social, sendo que as últimas referem-se ao período ininterrupto de 06/2009 a 08/2010. Tendo a demanda sido ajuizada em 26/10/2010, após o indeferimento do pedido administrativo efetuado em 01/09/2010, tenho como comprovada a qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade (fls. 16, 60 e 71). Passo, agora, à análise da questão atinente à capacidade laborativa. Consta do laudo pericial juntado como folhas 50/55 que a vindicante é portadora de Síndrome de Sjgren que a incapacita total e definitivamente para suas atividades habituais, bem como para aquelas que exijam esforços físicos. Afirmou o experto não haver possibilidade de reabilitação ou readaptação. Quanto ao início da incapacidade, disse ser, segundo relatos da Autora, agosto de 2010. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Assim, quanto à fixação da data do início da incapacidade pelo Perito Judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade, especialmente como no caso dos autos, em que a data foi fixada com base em informações da parte interessada. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Apesar da conclusão da perícia judicial que apenas a Síndrome de Sjgren é que incapacita a Autora, ao responder ao quesito nº 1 da folha 51 e ao quesito nº 18 da folha 53, disse o expert que para responder aos quesitos formulados, examinou atestado do Dr. Antonio Henrique C. Corral, médico reumatologista o qual diagnosticou que a Segurada é portadora de Artrite Reumatóide e Síndrome de Sjgren, razão pela qual necessita afastamento de suas atividades laborativas. Segundo o dicionário livre Wikipedia, acessado nesta data, a Síndrome de Sjgren ou síndrome de Goujerot-Sjgren é uma desordem autoimune na qual as células imunes atacam e destroem as glândulas exócrinas que produzem lágrimas e saliva. Consta também, que ela associada com distúrbios reumáticos como a artrite reumatóide e é positiva para fator reumatóide em 90% dos casos e, em relação ao prognóstico lê-se que: A síndrome pode lesar órgãos vitais do corpo com sintomas que podem se estabilizar ou piorar, mas a doença não sofre remissão, como outras doenças auto-imunes fazem. Algumas pessoas podem sofrer somente sintomas brandos de olhos e boca seca, enquanto outras podem apresentar sintomas de doença grave. Muitos pacientes são capazes de tratar os problemas sintomaticamente. Outros são forçados a lidar com visão embaçada, desconforto ocular constante, infecções orais recorrentes, glândulas parótidas inchadas, rouquidão e dificuldade em engolir e mastigar. Fadiga e dor articular debilitantes podem prejudicar seriamente a qualidade de vida. Alguns pacientes podem desenvolver comprometimento renal (nefrite tubulointersticial auto-imune) levando a proteinúria, defeitos na concentração urinária e acidose tubular renal distal. Já no trabalho intitulado Diagnóstico e tratamento da síndrome de Sjgren, publicado pelos médicos do Setor de Córnea e Doenças Externas do Departamento de Oftalmologia da Santa Casa de São Paulo, Dr. Sergio Felberg e Dr. Paulo Elias Correa Dantas, lê-se que: A síndrome de Sjgren (SS) é uma doença sistêmica inflamatória crônica, de provável etiologia auto-imune, com distribuição mundial. As glândulas lacrimais e salivares são os principais órgãos afetados pela infiltração linfo-plasmocitária, originando disfunções que desencadeiam quadro clássico de xerofthalmia (olhos secos) e xerostomia (boca seca). Outras glândulas exócrinas também podem ser acometidas como o pâncreas, glândulas sudoríparas, glândulas mucosas dos tratos respiratório, gastrointestinal e uro-genita. A SS pode existir como doença primária das glândulas exócrinas (SS primária) ou estar associada a outras doenças auto-imunes como artrite reumatóide, lúpus eritematoso sistêmico, esclerose sistêmica progressiva, esclerodermia, doença de Graves, dentre outras (SS secundária). Os pacientes com SS apresentam elevada incidência de linfoma maligno de células B tipo não-Hodgkin, quando comparada com a da população sadia. Quanto à Artrite Reumatóide que, como visto, está associada à Síndrome em comento, também é conhecida como artrite degenerativa, artrite anquilosante, poliartrite crônica evolutiva (PACE) ou artrite infecciosa crônica é uma doença auto-imune sistêmica, caracterizada pela inflamação das articulações (artrite), e que pode levar a incapacitação funcional dos pacientes acometidos. Além de danificar as articulações possui manifestações sistêmicas como: rigidez matinal por pelo menos uma hora, fadiga e perda de peso. Ensina, ainda, o iminente médico Dr. Dráuzio Varella que: Artrite reumatoide é uma doença inflamatória crônica, autoimune, que afeta as membranas sinoviais (fina camada de tecido conjuntivo) de múltiplas articulações (mãos, punhos, cotovelos, joelhos, tornozelos, pés, ombros, coluna cervical) e órgãos internos, como pulmões, coração e rins, dos indivíduos geneticamente predispostos. A progressão do quadro está associada a deformidades e alterações das articulações, que podem comprometer os movimentos. Preleciona ainda, o renomado médico, que

não se conhecem recursos para a cura definitiva de tal afecção. Vê-se portanto, que há correlação entre as doenças indicadas no Atestado Médico juntado como folha 18, levando à inequívoca conclusão de se estar diante de um quadro de incapacidade absoluta e total para o trabalho, dada, inclusive, a idade da parte autora (57 anos) e seu histórico profissional. Anoto que, conforme recente precedente do E. TRF da 3ª Região, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, quando a moléstia diagnosticada pelo expert é de natureza degenerativa. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença degenerativa e de progressão insidiosa. A incapacidade diagnosticada, em conjunto com a idade, as grandes limitações físicas e a experiência laboral, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional do segurado capaz de lhe conceder um outro ofício. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica da doença degenerativa, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença NB 31/542.474.185-8, desde o requerimento administrativo (01/09/2010), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial (30/01/2012). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/542.474.185-8, a partir de requerimento administrativo (01/09/2010 - fl. 16), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (30/01/2012 - fl. 50), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que o pedido de aplicação de multa pelo descumprimento será apreciado no momento oportuno. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado, Dr. Fábio Vinícius Davoli Bianco, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/542.474.185-82. Nome da Segurada: NEUSA CORREIA DE PAULA3. Número do CPF: 054.644.338-994. Nome da mãe: Maria D'Assumpção C. de Paula5. Número do PIS/PASEP: N/C 6. Endereço da Segurada: Rua Salvador Zangari, nº 171, Vila Marina, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Concede Auxílio-Doença e converte em Aposentadoria por Invalidez.8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-Doença: 01/09/2010Apos. Invalidez: 30/01/201211. Data de início do pagamento: 28/09/2012P. R. I. C. Presidente Prudente, 28 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007136-74.2010.403.6112 - CICERO TEIXEIRA DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Solicite-se ao SEDI a inclusão de RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, vinculada ao pólo ativo da lide. Após, requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do acordo. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório. Intimem-se.

0007430-29.2010.403.6112 - FERNANDO AUGUSTO DE PAULA X FELIPE GABRIEL DE PAULA X CLEYTON WILLYAN DE PAULA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP277456 - FABRICIO DOS

SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 106, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 94. Intimem-se.

0007433-81.2010.403.6112 - AVANY MARIA FERREIRA DA ROCHA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007459-79.2010.403.6112 - OSVALDO BITTENCOURT(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007557-64.2010.403.6112 - MARIA JOSE TEIXEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008216-73.2010.403.6112 - MANUEL OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0008415-95.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO DA COSTA MELO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Trata-se de ação de rito ordinário para o ressarcimento de prejuízo decorrente de saque indevido por ex-funcionário na conta poupança de cliente. Com a inicial vieram os documentos das fls. 05/62. A autora emendou a inicial para apresentar o valor atualizado a ser restituído pelo réu (fls. 65/71). Citado, o demandado ofereceu contestação, arguindo preliminar de carência de ação, pela ausência do interesse de agir e ilegitimidade de parte ativa por ausência de comprovação de assunção do encargo financeiro. No mérito alegou a decadência e a prescrição e ausência de direito material. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 85/95). A Caixa apresentou réplica à contestação do requerido e juntou documentos (fls. 98/101). Sobre os documentos o requerente se manifestou (fls. 109/114). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, o réu alega falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte ativa, porque o alegado prejuízo atingiu a titular da conta Nilda da Costa Galvão e não a CEF. Afirma, ainda, que a CEF não comprovou a assunção do encargo financeiro. Ocorre que a CAIXA foi condenada a indenizar a Sra. Nilda da Costa Galvão por sentença judicial prolatada nos autos da ação indenizatória nº 2005.61.12.008826-4, que tramitou perante este Juízo da 2ª Vara Federal, onde restou demonstrada a responsabilidade de Carlos Alberto da Costa Melo. Naqueles autos houve denúncia da lide ao causador do dano. Este Juízo ao julgar procedente a ação de indenização declarou a responsabilidade do ora réu Carlos Alberto, reconhecendo seu dolo e seu dever de indenizar a CEF em futura ação regressiva. Inicialmente incluído no pólo passivo, foi posteriormente dele excluído, por entender o Juízo que a denúncia da lide, embora admitida em princípio, acarretaria o indevido retardamento da ação principal, fundada na responsabilidade objetiva do empregador, que poderia em momento oportuno lançar mão do seu direito de regresso (fl. 99). Após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que ocorreu em meados de 2010 a CEF ajuizou a presente ação regressiva contra o réu. A preliminar de mérito de prescrição é afastada porque, ao denunciar da lide o demandado, a autora interrompeu o prazo prescricional, de acordo com o comando do inciso V do artigo 202 do Código Civil segundo o qual a prescrição poderá ser interrompida por qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora e por aplicação do princípio da actio nata, ou seja, a fluência do prazo prescricional somente se inicia com o surgimento de uma ação a ser exercitada. O prazo prescricional é o trienal, previsto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil, prazo não superado entre o trânsito em julgado do v. acórdão e a propositura da presente ação. Quando à alegada decadência esta também não se operou. Prescrição é a extinção de uma ação judicial possível, em virtude da inércia de seu titular por um certo lapso de tempo e a Decadência é a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de

origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. Embora a inércia e o tempo sejam elementos comuns à decadência e à prescrição, diferem, contudo, relativamente ao seu objetivo e momento de atuação, por isso que, na decadência, a inércia diz respeito ao exercício do direito e o tempo opera os seus efeitos desde o nascimento deste, ao passo que, na prescrição, a inércia diz respeito ao exercício da ação e o tempo opera os seus efeitos desde o nascimento desta, que, em regra, é posterior ao nascimento do direito por ela protegido. Baseando-se na estabilidade que a ordem jurídica deve assegurar às relações jurídicas, é intuitivo que o tempo é o principal elemento da prescrição. São variados os prazos da prescrição, segundo a importância do caso, a facilidade do exercício da ação etc. Vai de dez dias a cinco anos, como se vê no artigo 178 do Antigo Código Civil; e aos casos, para os quais não há prazo previsto, aplica-se a regra geral do art. 177 do mesmo Código. Questão interessante, ainda relativa ao tempo, é saber-se quando começa a correr o prazo da prescrição. A explicação mais lógica decorre da regra segundo a qual a prescrição atuando, como atua, na ação, começa a correr do dia em que a ação poderia ser proposta e não o foi. É o princípio da *actio nata*, ou seja, a prescrição começa do dia em que nasce a ação ajuizável. Enquanto a prescrição é suscetível de ser interrompida e não corre contra determinadas pessoas, os prazos de decadência fluem inexoravelmente contra quem quer que seja, não se suspendendo, nem admitindo interrupção. É importante notar a regra do art. 177 do Antigo Código Civil. Ali, o legislador estabeleceu os prazos genéricos da prescrição, dispondo que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, e as ações reais em dez anos entre presentes, e em quinze anos entre ausentes. Portanto, pode-se fazer as diferenças entre Prescrição e Decadência da seguinte forma: a) A decadência tem por efeito extinguir o direito, e a prescrição extinguir a ação; b) A decadência não se suspende, nem se interrompe, e só é impedida pelo exercício do direito a ela sujeito; a prescrição pode ser suspensa ou interrompida por causas preclusivas previstas em lei; c) A decadência corre contra todos, não prevalecendo contra ela as isenções criadas pela lei a favor de certas pessoas; a prescrição não corre contra todos, havendo pessoas que por consideração de ordem especial da lei, ficam isentas de seus efeitos; d) A decadência resultante de prazo extintivo imposto pela lei não pode ser renunciada pelas partes, nem depois de consumada; a prescrição, depois de consumada, pode ser renunciada pelo prescribente; e) A decadência decorrente de prazo legal prefixado pelo legislador pode ser conhecida pelo juiz, de seu ofício, independentemente de alegação das partes; a prescrição das ações patrimoniais não pode ser, *ex officio*, decretada pelo juiz. O autor fala em decadência, mas não aponta o diploma legal ou o preceito de lei que prevê a decadência para a hipótese dos autos. Diz ainda que para constituir o direito de ajuizar lide tendente ao ressarcimento dos valores que indevidamente pleiteia, a requerente teria que previamente indenizar a titular de tais valores, qual seja, a poupadora Nilda da Costa Galvão (fl. 90). Pois bem, a prova reclamada pelo réu se encontra nos documentos juntados como folhas 102/103. Em sua réplica o réu denuncia manifestação inovadora da parte autora, porque trouxe depois da contestação documentos alusivos à ação judicial, onde a autora foi condenada a pagar indenização a Nilda da Costa Galvão. Não se trata de inovação do pedido, senão simples exercício do direito de defesa, visto que a autora se viu obrigada a juntar tais documentos para afastar a arguição de preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte ativa. Ademais, às partes é facultada a juntada de documentos necessários à prova do direito alegado em qualquer tempo, desde que deles se dê conhecimento à parte contrária. A verdade é que restou amplamente demonstrada nos autos a responsabilidade civil do réu, seja pelo procedimento administrativo disciplinar, seja pelos comprovantes de pagamento que a autora fez à cliente Nilda da Costa Galvão (fls. 102/103), revelando-se assim, indiscutível o direito de regresso da Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alberto de Costa Melo. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Réu a restituir à demandante a quantia de R\$ 61.107,98 (sessenta e um mil, cento e sete reais e noventa e oito centavos), atualizada até 18/02/2011. No que tange à correção monetária e aos juros de mora, devem ser observados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento das custas em reposição e da verba honorária, esta fixada em 10% da condenação, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento. P.R.I. Presidente Prudente, 01 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000383-67.2011.403.6112 - MARINALVA DE JESUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000772-52.2011.403.6112 - DURIVAL GRIGIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000814-04.2011.403.6112 - LUCIANA SOARES DOS SANTOS(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada originariamente pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11/44). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial e converteu o rito para o ordinário (fls. 47/48 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 62/66). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição e, no mérito, sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, especialmente a ausência de incapacidade constatada pelo experto. Pugnou pela total improcedência e forneceu extratos do CNIS da parte autora (fls. 67 e 68/81). Sobreveio manifestação da vindicante requerendo a realização de nova perícia, com médico psiquiatra. Após, forneceu novos documentos (fls. 84/89 e 90/95). Deferida a realização de nova perícia, veio aos autos o laudo respectivo, elaborado por médica psiquiatra (fls. 96 e 99/106). Após manifestações das partes, juntou-se extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 109/110, 111 e 112/115). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei n 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do artigo 15, I da Lei n 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência restaram comprovados, porquanto a demanda foi ajuizada em 09/02/2011 e, pelo extrato do CNIS juntado ao encadernado, constata-se que a demandante ingressou no RGPS em 01/2005 e, após várias contribuições individuais, os últimos recolhimentos à Previdência Social referem-se às competências 10/2008 a 09/2010 (fl. 115). Passo, agora, a analisar o requisito incapacidade para o trabalho. Pelo que consta do primeiro laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo e juntado como folhas 62/66, a demandante não apresenta incapacidade para o trabalho. Concluiu o Perito que a Autora está apta para as atividades laborais e de seu cotidiano (fl. 65). Por seu turno, a segunda perícia realizada, agora com especialista em psiquiatria nomeada pelo Juízo, concluiu que, apesar das dificuldades emocionais encontradas pela paciente, ela encontra-se capaz para o trabalho (fls. 99/106). Foi firme a perita especialista em psiquiatria em dizer que não há incapacidade para as atividades da demandante e que ela pode realizar as atividades laborais que sempre exerceu (fl. 106). Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado nos laudos das perícias judiciais, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não haveria como evitar o

deferimento do pedido de benefício por incapacidade, o que aqui não ocorre. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Apenas se não houver possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, o que não é o caso dos autos, deverá ser aposentado por invalidez. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente, como já dito alhures. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré e Dra. Karine Keiko Leitão Higa, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada profissional nomeado nestes autos. Requistem-se. P. R. I. C. Presidente Prudente, 02 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000989-95.2011.403.6112 - OSVALDO DACOME (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ante a inércia do réu, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0001109-41.2011.403.6112 - CONDOMINIO JARDIM MORUMBI DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da parte RÉ apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Fica a apelante dispensada de recolher as custas processuais nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001137-09.2011.403.6112 - ANTONIA DE FREITAS GOMES COSTA (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001379-65.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MIGUEL LATORRE BALLANET (SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

O réu interpôs embargos de declaração, alegando que: a) a sentença não analisou a preliminar de carência de ação; b) a sentença não indicou o dispositivo legal que levou à acolhida da ação revisional; c) requer seja esclarecida qual a BASE LEGAL que levou à invovação - sic - do artigo 741, II parágrafo único do CPC; d) omissão do dispositivo legal no qual se fundamenta a não prescrição e a não decadência; e) restou sem apreciação a violação da coisa julgada. Quanto à preliminar de carência de ação a sentença é expressa ao reconhecer que se confunde com o mérito e como tal seria, como foi, analisada. No mais, não estão presentes as condições de admissibilidade do recurso. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Deveras, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando o julgado contenha obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 - CPC), entendida esta como a falta de manifestação do julgado sobre ponto em que o seu pronunciamento se impunha, obrigatoriamente, dentro da dinâmica da demanda; e, a contradição, como a incompatibilidade lógica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão. Escolhido um fundamento suficiente para a decisão, não está o órgão julgador obrigado a examinar questões ou fundamentos outros, meramente coadjuvantes da tese já afastada, sem nenhuma

aptidão para convencer e, de resto, distanciados das matrizes legais dos embargos de declaração: sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ante exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I. Presidente Prudente, 27 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002055-13.2011.403.6112 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA X MARIA JOSEFA CRUZ (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO e APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002460-49.2011.403.6112 - JOAO MAXIMINO DOS SANTOS (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MAXIMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002463-04.2011.403.6112 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002574-85.2011.403.6112 - FERNANDO LUIZ NOGUEIRA X CICERO DE OLIVEIRA LIMA X ADEMIR ALVES SANTANA (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002774-92.2011.403.6112 - DEJANIRA DE OLIVEIRA MILLER DA SILVA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de demanda ajuizada originariamente pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 22/33). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 37/38 e vsvs). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 44/48). Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência (fls. 49 e 50/55). Certificou-se o apensamento de Exceção de Suspeição interposta contra o perito nomeado e, após, juntou-se cópia da decisão que a acolheu (fls. 56 e 59). Determinada nova perícia, veio aos autos o laudo respectivo, sobre o qual apenas a Autora se manifestou (fls. 61, 64/72, 75/77, 78 e 84). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 79 e 80/83) É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à

época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A presente demanda foi ajuizada em 29/04/2011, sendo que a requerente esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/534.402.853-5 de 26/02/2009 a 24/01/2011, restando comprovada a questão atinente à qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade (fl. 82). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médica perita nomeada pelo Juízo, que a Autora apresenta doença diverticular de colon, com suspeita de neoplasia, aguardando biopsia e apresenta incontinência fecal e sangramento retal, que a incapacita total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, desde que foi internada, em 04/07/2012. Disse a Perita, ser possível a reabilitação ou readaptação para o trabalho. (fls. 64/72). Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Consta do laudo pericial, que a vindicante é portadora de colite, com suspeita de neoplasia, e que apresenta incontinência fecal e sangramento retal (fl. 68). Quanto à afecção ortopédica, informou a expert que a patologia da coluna possui períodos de remissão e, nesse período, a pericianda não mantinha-se incapaz (fl. 72, resposta ao quesito nº 13 do INSS). Quanto à doença diverticular de colon que acomete a Autora, causando-lhe diarreia e sangramento retal, segundo ensina o iminente médico, Dr. Drauzio Varela, a diarreia consiste no aumento do número de evacuações e/ou a presença de fezes amolecidas, com consistência pastosa e/ou até mesmo líquidas nas evacuações, e é classificada em Aguda, quando dura até 14 dias, Persistente, superior a 14 dias ou ainda Crônica, quando ultrapassa de 3 semanas, a qual pode ser classificada em: Osmótica (má-absorção); Secretória; Inflamatória; Motora; e Mista. De se ressaltar que a incontinência fecal, por si só, assola a autoestima e deixa o indivíduo refém do problema. O desconforto de perder fezes involuntariamente constrange e priva a pessoa de uma vida social e profissional normal, provocando seu isolamento. Piora tal condição, se aliada a sangramento retal, caso dos autos. Além do desconforto, das situações embaraçosas e da interrupção das atividades cotidianas, é sabido que a diarreia grave pode levar à perda de água (desidratação) e de eletrólitos (p.ex., sódio, potássio, magnésio e cloreto), que por sua vez pode ocasionar a acentuada queda da pressão arterial a ponto de o indivíduo desmaiar (síncope) e apresentar arritmias cardíacas (alterações do ritmo cardíaco). É do entendimento deste Juízo ser temerário, para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho, o que não ocorre no caso dos autos. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da problemática relatada pela Senhora Perita, considerado o grave aspecto da doença (inclusive com suspeita de neoplasia), agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão de benefício por incapacidade. Assim, a despeito da conclusão da Perícia Judicial quanto ao caráter temporário da incapacidade, estou convencido de que, no caso presente, ela é total e permanente, porquanto o Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, segundo o artigo 436 do CPC, o Juiz não está obrigado a decidir com base apenas na perícia judicial realizada, consagrando o princípio do livre convencimento do magistrado. Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado

como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Observo contudo, que, como salientado pela Senhora Perita, a incapacidade iniciou-se em 04/07/2012, data da internação da Autora, não guardando relação com o anterior benefício do qual era beneficiária, em razão dos períodos de remissão da patologia da coluna, motivo pelo qual não prospera o pedido de restabelecimento do anterior benefício. (fls. 69 e 72). Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação, ou seja 19/08/2011 (fl. 49), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a vindicante sucumbido em parcela mínima do pedida, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários dos peritos nomeados pelo Juízo, Dr. Marcelo Guanaes Moreira e Dra. Simone Fink Hassan, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada profissional nomeado. Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: DEJANIRA DE OLIVEIRA MILLER DA SILVA3. Número do CPF: 206.359.978-514. Nome da mãe: Sebastiana Faria de Oliveira Miller5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço da Segurada: Rua Recife, nº 1-83, Presidente Epitácio/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 19/08/2011 - fl. 4911. Data início pagamento: 02/10/2012P. R. I. Presidente Prudente, 02 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002939-42.2011.403.6112 - SERGIO COUTO ALVES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0002970-62.2011.403.6112 - MARIA MICHERINO DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da PARTE AUTORA apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002977-54.2011.403.6112 - NEUSA PEREIRA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14/61). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 64/66 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo médico (fls. 74/77). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito sustentou a ausência dos

requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS em nome da vindicante (fls. 78 e 79/86).Manifestando-se sobre a resposta do Ente Previdenciário, bem como sobre o laudo pericial, a requerente reforçou seus argumentos iniciais (fls. 89/96).Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 97 e 98/101).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda estão prescritas.Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições.Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.A demandante ingressou no RGPS em 10/11/1983 e, após vários vínculos formais de trabalho, contribuições individuais à Previdência Social e benefícios previdenciários, verteu suas últimas contribuições de 03/2012 a 05/2012 motivo pelo qual tenho como comprovada a qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade (fls. 83/86 e 100/101).Passo, a analisar a questão atinente à capacidade laborativa da parte autora.Consta do laudo pericial juntado como folhas 74/77 que a vindicante, com 56 anos de idade e grau de instrução até a 7ª série, apresenta lombalgia e doença degenerativa da coluna lombar, não incapacitantes.Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Na inicial, a Autora diz-se costureira. Já, pelas CTPS da vindicante juntadas por cópias como folhas 17/23, constata-se que ela desempenhou as seguintes atividades: ajudante de serviços gerais (3 registros) e auxiliar geral (1 registro).Há, também, o recolhimento de contribuições individuais como facultativo mensal, bem como registro de concessão de benefício previdenciário como comerciária (fls. 25/27 e 85/86).Por seu turno, ao responder ao 8º quesito formulado pelo INSS, relatou o Perito uma série de exames para diagnóstico por imagem, indicando a existência de escoliose e artrose, em 13/01/2000; espondiloartrose lombar inicial, em 21/03/2002; escoliose e artrose, em 22/03/2004; espondilodiscoartrose e hérnia discal central L5-S1, em 13/10/2004; artrose e protusões discais, em 11/10/2005; processos degenerativos nas áreas descritas com componente inflamatório associado nos ossos do carpo esquerdo e no tarso direito, em 28/06/2006; hérnia discal paramediana à esquerda em L5-S1 e protusão difusa em L4-5; espondilodiscoartrose, em 14/04/2008 e 02/07/2010; espondilodiscoartrose e herniação posterocentral L5-S1, em 27/09/2010; e espondilodiscoartrose e hérnia discal central L5-S1, em 13/10/2011 (fl. 76).Contudo, ainda assim, o expert foi firme em dizer que não há doença incapacitante.Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisprudencial não é suficiente para o efeito de se concluir pela

incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessário seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Também não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. Segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não pioram ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. Ao analisar o pleito antecipatório, com os documentos que instruíram a inicial entendi não estar satisfeito o requisito da verossimilhança do direito alegado. Terminada a instrução processual, nenhum outro elemento veio aos autos, capaz de me convencer do contrário. Antes, a perícia judicial foi firme em concluir pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 64 vº e 75/77). A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, a despeito da idade, deve prevalecer a conclusão do experto de que ela não é portadora de doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 1º de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003077-09.2011.403.6112 - JORGE MACHADO JUNIOR (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 16/37). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 40/41 e vsvs). Após o vindicante apresentar seus quesitos, informou a interposição de Agravo de Instrumento, em relação ao qual foi dado provimento e cumprida a decisão judicial (fls. 45/46, 48/67, 69, 77/80 e 81). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo da perícia judicial (fls. 84/87). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição e, no mérito, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 88 e 89/95). Manifestando-se sobre a resposta do Ente Previdenciário e o laudo pericial, o vindicante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 98/105). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 106 e 107/111). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No que tange

à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda estarão prescritas. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A parte demandante, esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/545.582.536-0 de 06/04/2011 a 22/04/2011 que, após, foi prorrogado judicialmente. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 12/05/2011, resta comprovada a questão atinente à qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade (fls. 21, 22 e 111). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, que a parte autora apresenta transtorno do disco cervical (C4-C5) com radiculopatia - CID: M50.1, bem como cervicálgia - CID: M54.2 que, desde 29/03/2011, o incapacita total e temporariamente para o trabalho. Afirmou o Senhor Perito não ser possível, no momento, a reabilitação ou readaptação para o trabalho. (fls. 84/87). Quanto à temporariedade da incapacidade, assim disse o expert, nas folhas 84 e 85:(...) deverá dar continuidade ao tratamento, que ainda está no começo sendo que várias opções terapêuticas ainda podem ser tentadas, como tratamento clínico associado à fisioterapia, e ou, tratamento cirúrgico. Só depois se poderá chegar à conclusão se o quadro clínico é reversível ou não. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto ao fato de ser a incapacidade total e temporária. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, convergem para a total e temporária incapacidade para o trabalho, de segurado com 35 (trinta e cinco) anos de idade (fl. 18). Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que as patologias apontadas possam implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado. Tendo em vista a idade da parte autora, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wovk Pentead, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho. Deve, portanto, ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário, desde a data da indevida cessação, até que o vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por

invalidez. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Observe-se que o Perito Judicial indicou como uma das formas de tratamento, o cirúrgico (fls. 84/85). Não obstante, convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Ante o exposto, mantenho a tutela recursal e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/545.582.536-0, a contar da indevida cessação, ou seja 23/04/2011 (fl. 21), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Milton Moacir Garcia, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/545.582.536-02. Nome do Segurado: JORGE MACHADO JUNIOR. 3. Número do CPF: 253.170.058-764. Nome da mãe: Ana Edce de Oliveira Machado. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do Segurado: Rua Iracema da Silva Oliveira, nº 40, Res. Monte Rey, P. Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 23/04/2011 - fl. 2111. Data início pagamento: 06/04/2011 - fl. 111P. R. I. Presidente Prudente, 1º de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003183-68.2011.403.6112 - LIETE DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003215-73.2011.403.6112 - IVANI DE OLIVEIRA SANTOS DE PAULA (SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Encaminhem-se cópia das fls. 08/11, 60/61 e 94 à EADJ. Forneça a parte autora, diretamente para a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, atestado de permanência carcerária atualizado, a fim de possibilitar a implantação do benefício. Int.

0004170-07.2011.403.6112 - SILVANE RODRIGUES LUCIANO KOBAYASHI (SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela por intermédio da qual a autora, objetiva a concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-reclusão, indeferido administrativamente sob o fundamento de que não estaria comprovada a união estável em relação ao segurado instituidor. (folha 28).Assevera que o principal objetivo do benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso e, por isso, pugna pela sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a condição de recluso do companheiro, em regime fechado ou semiaberto.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/30).Em face de determinação judicial, a autora regularizou sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandado outorgado por ela ao advogado. (folhas 33/35).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folhas 36, vs e 37).Regular e pessoalmente citado e intimado, o INSS contestou o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, sobretudo pela impossibilidade de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, porquanto o último salário-de-contribuição ultrapassava o limite legalmente estabelecido, bem como, da não comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado instituidor. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 39, 40/44, vvss e 45/46).Instada, a autora trouxe aos autos atestado de permanência carcerária atualizado de seu companheiro. (folhas 47, 48/49).Juntaram-se aos autos o extrato do CNIS em nome da demandante, promovendo-se-os à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para produção de prova testemunhal e juntada de novo atestado de permanência carcerária (folhas 51/53 e 54).No mesmo ensejo em que apresentou rol de testemunhas, a demandante informou que fora concedido ao seu companheiro o direito de cumprir o restante da pena em regime aberto. Juntou a ata da audiência de advertência e certidão do casamento do companheiro com a averbação da separação. (folhas 55/57).Em audiência de instrução realizada neste Juízo, a autora foi ouvida em depoimento pessoal, e no mesmo azo, oitivadas três testemunhas, dentre as quatro por ela arrolada. (folhas 60/61)Somente a autora apresentou memoriais de alegações finais. Abriu-se vista dos autos ao INSS, que se limitou a neles lançar nota de ciência. (fls. 63, vs e 64).Juntaram-se aos autos extrato CNIS em nome da autora e de seu companheiro, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 66/72).É o relatório.DECIDO.Homologo a desistência tácita quanto à oitiva da testemunha Clóvis Agostinho Bezerra em relação a qual silenciou a parte autora posteriormente a realização da audiência.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A autora requereu administrativamente o benefício nº 25/152.982.975-2, que foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente - da autora em relação ao segurado-recluso.(folha 28).No mérito a ação é parcialmente procedente.O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e artigos 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.A família, como base da sociedade, detém especial proteção do Estado, consoante resta assegurado pelo artigo 226 da Constituição Federal. Mas não só a família regularmente constituída, disciplinada pelas regras rígidas destinadas a reger a instituição do matrimônio é alvo da garantia constitucional que, no 3º do mesmo art. 226, manda que a proteção estatal deva, outrossim, reconhecer como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher. Enfatizando esse intuito de proteção à união estável entre o homem e a mulher, resolveu o mesmo dispositivo constitucional determinar à lei ordinária que facilitasse a conversão dessa situação de fato em casamento. O parágrafo 3 do art. 226 da CF/88 foi regulamentado pela Lei n 9.278/96 que, ao definir a entidade familiar em seu art. 1, traçou seus requisitos como sendo: a) convivência duradoura, pública e contínua; b) convivência entre um homem e uma mulher; c) convivência com objetivo de constituição de família.Importante, por conseguinte, para configurar-se a união estável, além da aferição daqueles requisitos legais, considerar-se: a) a convivência more uxório; b) a afeição recíproca; c) a comunhão de vida e de interesses; d) a conduta dos conviventes; e, e) a posse do estado de casado.O pedido administrativo foi indeferido sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente - da autora em relação ao segurado-recluso (folha 28).Inexiste norma legal que exija prova material da existência da união estável como pré-requisito para seu reconhecimento. A obrigatoriedade é de demonstração inequívoca da continuidade, publicidade e durabilidade da convivência.Assim sendo, a comprovação da união estável entre a autora e o segurado-instituidor, se faz mediante a análise da prova testemunhal associada ao início material de prova trazido com a inicial, qual seja: o contrato de locação de imóvel residencial firmado no ano de 2009; quitação de aluguel e até no cadastro do INSS, restou consignado o mesmo endereço de ambos. (folhas 13/20, 23, 67 e 71).Em seu depoimento pessoal, declarou a autora: Meu companheiro se chama Lauro Martins. Ele ficou preso um ano e dez meses, mas não sei informar o período exato. Ele trabalha com construção, restauração de casa e pintor. Comecei a conviver com ele no final de dois mil e oito. Logo quando ele saiu, nos conhecemos e depois de um mês nós fomos morar junto. Não tenho filhos com ele. Mas eu tenho três filhos e ele tem um. Quando nós fomos morar juntos, eu tinha um filho menor de idade, mas hoje ele está com dezenove anos. Atualmente nós moramos na Rua Julio Peruchi, nº 725, Bloco C-22, e antigamente morávamos na Rua Leonardo Gulli, nº 59, no Santa Elisa, em Presidente Prudente. Desde que nos conhecemos nunca nos separamos, somente no período que ele ficou recluso. Nesse tempo eu o visitava todo final de semana. Devido à situação eu comecei a fazer faxinas. Agora ele esta solto e está trabalhando. (mídia da

folha 61). A testemunha José Carlos Salomão disse que: Não tenho nenhum parentesco com a autora. A conheço há aproximadamente quatorze ou quinze anos, pois moramos no mesmo condomínio. Conheço o companheiro da autora, o Lauro Martins. Que eu saiba, ele trabalha como pintor, pedreiro, ou seja, trabalha na construção. Imagino que estão juntos por volta de quatro anos. Sou vizinho dela, sou próximo, já que algumas vezes, quando saio, deixo minha filha com ela. Desde que ela começou a conviver com ele, ela mora no mesmo endereço. A autora se mudou por um período, mas depois voltou para o mesmo endereço. Tirando o período em que ele ficou preso, eles sempre viveram juntos, em harmonia. Eles não têm filhos em comum. Ele sempre trabalhou, teve uns deslizes da vida pregressa, mas sempre se fez presente, trabalhando. Eles continuam juntos. (mídia da folha 61). Sonia Regina dos Santos, por sua vez, disse que: Não tenho nenhum parentesco com a autora. A conheço há quatorze anos. Conheço o companheiro da autora. Ele se chama Lauro. A autora está com ele desde dois mil e oito. Eles não têm filhos em comum. Eles nunca se separaram. Ele é pintor e a autora fazia faxinas. Até hoje eles continuam morando juntos. (mídia da folha 61). Finalmente, Rogério Ricardo Gonçalves, assim se pronunciou: Não tenho nenhum parentesco com a autora. A conheço há quatro anos. Conheço o Lauro, companheiro da autora. Não sei o sobrenome dele, sei que ele se chama Lauro. Quando eu a conheci, eles já conviviam juntos. Eu tenho uma sorveteria em frente ao Jardim Maracanã. Eu os conheci ali, pois eles frequentam a sorveteria. Eles moram em um prédio em frente ao Jardim Maracanã. Não sei falar o nome da rua. Minha sorveteria é na esquina da Rua Julio Peruchi, eles moram duas quadras para baixo. Não sei se eles sempre moraram nesse endereço, mas acredito que sim. Eles têm filhos. Ele tem o Diego, o Bruno, a Jenifer, e o Jhony. Mas o Jhony é só filho da autora. O Lauro mexe com obra, na parte de restauração. Eles nunca se separaram. (mídia folha 61). A prova testemunhal se mostrou apta para corroborar o início material de prova trazido com a inicial e elucidar a controvérsia da existência da união estável entre a autora e o segurado-recluso. O simples fato da existência da união estável ser reconhecida pela Constituição Federal faz exsurgir a presunção da dependência econômica da companheira da mesma forma que a da esposa. Ultrapassada a questão relativa a comprovação da união estável que, por conseguinte, assegura a qualidade de dependente à autora e a dependência econômica presumida entre companheiros, resta analisar os demais requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado. A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restou satisfatoriamente demonstrada através do atestado de permanência carcerária trazido aos autos e também pelas informações contidas na cópia do termo de audiência de concessão de regime aberto, contendo a informação de que Lauro Martins permaneceu recluso no período de 02/06/2010 até 13/02/2012, quando foi posto em liberdade. (folhas 29/30, 49 e 56). A qualidade de segurado-recluso Lauro Martins também é questão incontroversa, porque antes do recolhimento ao cárcere (02/06/2010 - folha 30) manteve vínculo empregatício com a empresa Associação da Igreja Metodista, nas competências 02 a 03/2010, conforme faz prova cópia da CTPS trazida com a inicial e extrato do CNIS. (folhas 11 e 70). Assim, considerando que posteriormente à cessação das contribuições (03/2010) transcorreu apenas três meses até a data da prisão (02/06/2010), concluo que Lauro Martins, manteve a qualidade de segurado até a data do recolhimento ao cárcere. (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91). Portanto, a questão controvertida que remanesce nestes autos é saber se que o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício seria superior ao limite previsto na legislação de regência da matéria e se este fato é impeditivo à concessão do benefício aos dependentes do segurado. Neste sentido, importante mencionar que o C. Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, já declarou que o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, o caso dos autos se afigura diverso. Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no caso, sua companheira, cuja dependência econômica é presumida nos termos da Lei nº 8.213/91. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto. (art. 201, VIII da CF/88). Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento à prisão, do segurado, dependiam dos rendimentos por ele auferidos, razão pela qual, em respeito à decisão do STF, entendo cabível o deferimento do benefício no valor estabelecido na Portaria supramencionada, ou seja, limitado a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), atualizado. Isto porque, esta era a Portaria vigente ao tempo do recolhimento do segurado Lauro Martins à prisão era a de nº 333/10, de 29/06/2010, com início de vigência em 01/01/2010, estabelecendo o limite do salário-de-contribuição do segurado-instituidor em R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). Assim, comungando do discurso de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Rocha e Baltazar Junior assim lecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do

preso. Ressalvo, ainda, que segundo recente entendimento doutrinário: ... se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido no artigo 13 da EC nº 20/98, atualizado monetariamente. Ademais, há precedente do próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que superar em valor mínimo aquele estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito do benefício aos dependentes do segurado-recluso. As qualidades de preso e de segurado de Lauro Martins, bem como o fato de não mais receber remuneração da empresa, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, restaram comprovadas. Assim, é de ser parcialmente acolhido o pedido deduzido na inicial para que seja concedido à autora o auxílio-reclusão retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 12/07/2010, porquanto formulado posteriormente ao trintídio posterior ao recolhimento do segurado Lauro Martins ao cárcere (02/06/2010 - folhas 28 e 30) - até enquanto seu companheiro permaneceu na condição de preso - em regime fechado ou semi-aberto (13/02/2012 - folha 56), nos termos do artigo 80, único da Lei nº 8.213/91 e art. 117 do Decreto nº 3.048/99, respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 333/2010, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), e reajustes posteriores. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido inicial e condeno o INSS a conceder a Autora o benefício de auxílio-reclusão a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 12/07/2010 - folha 28, até quando foi colocado em liberdade, isto em 13/02/2012 - folha 56, respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 333/2010, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos) -, e atualizações posteriores -, até enquanto o mesmo permaneceu recluso, ou seja, 13/02/2012, nos termos da fundamentação supra. Considerando que o companheiro da autora já foi colocado em liberdade, já retomou a atividade laborativa (conforme faz prova o extrato do CNIS das folhas 69/72) e, por conseguinte, voltou a prover a manutenção da família, indefiro a antecipação da tutela porquanto ausente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita e porque delas é isento o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 25/152.982.975-2 - folha 282. Nome do Segurado: LAURO MARTINS. 3. Nome do beneficiário: SILVANE RODRIGUES LUCIANO KOBAYASHI. 4. Número do CPF: 851.360.186-685. Nome da mãe: DAVIRGE DOLOROSA OLIMPIA LUCIANO. 6. Número do PIS: 1.685.778.458-37. Endereço do segurado: Rua Leonardo Gulli, nº 59, Jardim Bela Vista, Cep: 19027-070, Presidente Prudente-SP. 8. Benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO. 9. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 10. RMI: A calcular pelo INSS. 11. DIB: 12/07/2010 - folha 2812. Data início pagamento: 01/10/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 01 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004461-07.2011.403.6112 - TERESA DOS SANTOS SALVINO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004475-88.2011.403.6112 - LINDAMAR ALVES DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de todos os seus benefícios por incapacidade calculados de forma errada, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas, estendendo-se os reflexos decorrentes a benefícios desdobrados ou convertidos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls.

07/31). Intimada a autora para prestar esclarecimentos acerca da divergência do seu nome constante da petição inicial, procuração, requerimento de justiça gratuita e contrato de prestação de serviço, com o do cadastro de pessoa física e o do registro geral, regularizando se necessário (fl. 34). Diligência atendida pela parte autora (fls. 36/38 e 39). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a citação do INSS (fl. 39). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e da falta de interesse de agir. Juntou documentos (fls. 43, 44/49 e 50/63). Apresentou a parte autora impugnação à contestação (fls. 66/72). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 73 e 74/77). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES Quanto à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Assim, estariam prescritas eventuais parcelas referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, em caso acolhimento do pedido. No que tange à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. MÉRITO A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo dos benefícios por incapacidade - NBs 31/505.099.439-6, 31/505.404.593-3 e 31/560.207.938-2 (fls. 12/14, 15/18 e documentos que seguem à sentença). Os demais benefícios constantes do extrato do CNIS à folha 76 são de natureza acidentária, não abrangidos, portanto, pela competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal de 1988. No mérito, o pedido é procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-

contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Verifica-se dos autos que os benefícios de auxílio-doença NB 31/505.099.439-6, 31/505.404.593-3 e 31/560.207.938-2, foram revisados pelo INSS. Ocorre que, com relação ao auxílio-doença NB 31/505.099.439-6, o cálculo do salário-de-benefício utilizou a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 78,78% de todo o período contributivo. Para o benefício NB 31/505.404.593-3, a porcentagem foi de 91,46%. E, para o auxílio-doença NB 31/560.207.938-2, de 82,85% (fls. 12/14, 15/18 e documentos que seguem à sentença). Os cálculos foram elaborados, portanto, em desconformidade com o preceituado pela lei. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Ante o exposto, acolho o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença NB 31/505.099.439-6, 31/505.404.593-3 e 31/560.207.938-2 (fls. 12/14, 15/18 e documentos que seguem à sentença), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Os valores contratados a título de honorários advocatícios (folha 09, cláusula II), deverão ser expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados -, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob nº 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c.5 do pedido, à folha 06. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 28 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004847-37.2011.403.6112 - PAULA AMARO DE SOUZA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Paula Amaro de Souza, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio rural. Afirma que no dia 19 de agosto de 2008, nasceu seu filho Guilherme Henrique de Souza Silva, tendo exercido atividades rurais até os poucos dias antes do evento. (folha 19). Assevera que ao tomar conhecimento de seu direito ao benefício pleiteado, procurou o posto do INSS, mas foi impedida de protocolizar o

requerimento porque não teria prova documental satisfatória e que, assim sendo, seu requerimento seria indeferido. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício, legalmente corrigido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 24). Regular e pessoalmente citado, o réu contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a ausência de início de prova material ante a inexistência de documentos que a apontem como lavradora. Teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural nos dez meses anteriores ao parto, a ausência de início de prova material e a não comprovação da carência. Pugnou, ao final, pela total improcedência e juntou documentos. (folhas 25, 27/29, vvss e 30/33). Em audiência de instrução realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas das testemunhas por ela arroladas. No mesmo ensejo, manifestou desistência relativamente à oitiva de Jéssica da Silva Azevedo. (folhas 49/53). Somente a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 56 e 57/66). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e de seu esposo, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 68/72). É o relatório. DECIDO. Em face da desistência manifestada perante o Juízo deprecado em relação a oitiva das testemunhas Jéssica da Silva Azevedo, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, sua homologação. Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela autora em relação à oitiva das testemunhas Jéssica da Silva Azevedo, à folha 49. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a preliminar arguida pelo INSS, porque entre o nascimento da criança (19/08/2008 - folha 19) e o ajuizamento da ação transcorreu menos de cinco anos. No mérito, a ação é procedente. Pleiteia a demandante a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício do salário-maternidade, a partir da data do afastamento do trabalho. Inexiste nos autos comprovação de requerimento administrativo, razão pela qual, o benefício será devido a contar da citação. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rural que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91. Certo é que ela não comprovou o protocolo do requerimento administrativo, mas, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar da citação, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito. Não obstante, como início material de prova a autora apresentou: cópia da certidão de nascimento de seu filho Guilherme Henrique de Souza da Silva, onde o genitor aparece qualificado como lavrador, além de cópia de nota fiscal de produtor em seu próprio nome e declaração firmada pelo Coordenador Regional do INCRA Pontal, dando conta de que a autora e seu companheiro residem e são beneficiários de lote no assentamento Dona Carmem, no município de Mirante do Paranapanema, e o exploram, na condição de assentados, utilizando para fins agrícolas e pecuários. (folhas 19/21). Vale dizer que a condição de assentada da demandante e de seu companheiro enquadra-se perfeitamente no conceito de segurado especial e, considerando que o teor da declaração colacionada à folha 21, emitida por órgão público, certamente ostenta presunção de veracidade ante a fé pública de que está dotado. E com a prova testemunhal, ela [autora] logrou comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao nascimento de seu filho Guilherme Henrique de Souza Silva, porque, as testemunhas ouvidas afirmaram de forma harmônica e coerente que a conhecem e que ela, de fato exerceu atividades rurais no período gestacional do filho. Maria do Carmo Firmino dos Santos declarou que: Afirmo que a autora é lavradora e cultiva um lote de terras no Assentamento Dona Carmem, de sua titularidade. No local, juntamente com o marido, são cultivadas várias culturas de subsistência, além da criação de gado leiteiro. O trabalho é familiar e não têm empregados. Sei que ela está no assentamento há mais de três anos. A autora já trabalhava antes de ficar grávida e continuou seu trabalho durante a gestação. Ainda hoje, a requerente trabalha no referido lote. Eu resido próxima e presencio o trabalho da requerente. (folha 52). Jéssica da Rosa Nunes, por sua vez, assim se pronunciou: Afirmo que a autora é lavradora e cultiva um lote de terras no Assentamento Dona Carmem, de sua titularidade. No local, juntamente com o marido, são cultivadas várias culturas de subsistência, além da criação de gado leiteiro. O trabalho é familiar e não tem empregados. Sei que ela está no assentamento há mais de três anos. A autora já trabalhava antes de ficar grávida e continuou seu trabalho durante a gestação. Ainda hoje, ela trabalha no referido lote. Eu resido próxima e presencio o trabalho dela. Desconheço trabalho urbano da autora. Eu e a autora ficamos cinco anos acampadas, antes de receber o lote definitivo. (folha 53). Os depoimentos das testemunhas não destoam das declarações prestadas por ela própria, no sentido de que: Sempre fui trabalhadora rural. Atualmente, resido e cultivo um lote no Assentamento Dona Carmem, juntamente com o meu marido, plantando culturas de subsistência e criando algumas cabeças de gado. O trabalho é familiar e não tem empregados. Estou no assentamento há três anos. Já trabalhava antes de ficar grávida e continuei meu trabalho durante a gestação. Ainda hoje, trabalho no referido lote.. (folha 47). Ora, é conhecida a dificuldade do rural para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de

seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Contudo, no presente caso, a autora comprovou a atividade rural não só pela documentação apresentada nos autos, como também pelo depoimento das testemunhas Maria do Carmo Firmino dos Anjos e Jéssica da Rosa Nunes. A documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental que corroborado pela idônea prova testemunhal produzida, comprova o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Nenhuma dúvida de que a autora sempre exerceu a atividade rural, inclusive durante a gravidez do filho Guilherme Henrique de Souza Silva. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários-mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação (22/07/2011 - folha 25) - até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e porque delas é isento o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: PAULA AMARO DE SOUZA3. Número do CPF: 327.420.348-384. Nome da mãe: MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA5. Número do PIS: 1.688.419.068-06. Endereço do segurado: Assentamento Dona Carmem, lote nº 95, Cep 19260-000, Mirante do Paranapanema-SP. 7. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 22/07/2011 - folha 2511. Data início pagamento: 01/10/2012 P.R.I. Presidente Prudente-SP., 01 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005296-92.2011.403.6112 - ANIZIA VIEIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural proposta originariamente pelo rito sumário, por intermédio da qual a parte autora alega que trabalhou na atividade rural desde tenra idade e que, já tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, faz jus ao benefício. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/27). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que converteu o rito para o ordinário, não conheceu da prevenção apontada na folha 28 e ordenou a citação do INSS (fl. 30). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, especialmente pela falta de início ou prova material contemporânea. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 34 e 35/43 vsvs). Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Martinópolis/SP, foram ouvidas a Autora e suas testemunhas. (fls. 58 e 58/61). Devolvida a deprecata, apenas a demandante se manifestou, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 65 e 67/71). Por fim, juntou-se extrato do CNIS, em nome da Autora (fls. 72 e 73/75). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. A Autora comprovou o requisito etário por meio dos documentos juntados como folha 12. Ela completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 15/03/2006. Tentando caracterizar início material de prova, com a inicial a Autora trouxe, além de Certidão de Casamento realizado em 23/02/1974 entre Jovino Alves Moreira e Ana Vieira dos Santos, pessoas estranhas aos autos, onde o contraente do matrimônio está qualificado como lavrador, cópias dos seguintes em nome do ora extinto Jovino Alves Moreira: espelhos de notas fiscais de 1971, autorização para impressão de nota do produtor e da nota fiscal avulsa de 13/10/1976, notas de crédito rural de 1972 e 1973, bem como notas fiscais de produtor por ele emitidas de 1977 a 1979 (fls. 16 e 20/27). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a

qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou prendas domésticas, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Porém, no presente caso, o decreto é de improcedência. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Martinópolis/SP, assim constou do depoimento pessoal da vindicante, juntado como folha 58: Informa que trabalha na roça como diarista. Informa que sempre trabalhou na roça, desde seus sete anos. Nunca trabalhou na cidade. É viúva. Seu marido também trabalhava na roça. Ele também nunca trabalhou na cidade. Já teve roça própria em sítio arrendado pelo seu pai. Seu pai arrendava terras de ano em ano para trabalharem, mas isso já faz muito tempo. A declarante planta mandioca, feijão, colhe algodão. Já trabalhou para Joaquim Xavier e para um japonês, mas não soube declinar seu nome. A fazenda dessas pessoas fica no município de Caiabú. É diarista há cerca de 04 anos. Antes disso trabalhava com seu pai. Seu marido chamava Amarildo José Ribeiro, tendo falecido há cerca de 06 anos. Ele não chegou a receber qualquer benefício previdenciário ou aposentadoria. Ele trabalhou penas na roça. Informa que já trabalhou por um período na cidade, em atividade urbana, na qualidade de empregada doméstica. Atualmente trabalha apenas na roça, não tendo mais trabalho como doméstica. Não teve filhos com Amarildo ou outra pessoa. No seu Título de Eleitor declarou ser dona de casa, trabalhando na roça porque antigamente era assim. Por seu turno, na folha 59, a testemunha Narciso Bergamini declarou que: Conhece a autora desde 1963, época em que ela morava com a família no sítio do pai do depoente. A família dela trabalhava na propriedade como meeiro com o pai do depoente, no cultivo de café. A autora trabalhou nessa propriedade até 1977. Depois o pai do depoente faleceu e o pai da autora saiu da propriedade. A autora então foi trabalhar em outro sítio, mas não sabe dizer o nome. Depois de mais algum tempo ficou sabendo que a autora estava trabalhando como volante bóia-fria. Presenciou a autora trabalhando apenas na propriedade de seu pai. Depois o depoente foi para João Ramalho e apenas ficou sabendo de seus trabalhos, mas não presenciou. A autora atualmente é casada. Não sabe dizer o nome dele pois não o conhece. Não sabe dizer se ela trabalhou na cidade como doméstica ou em atividade urbana. Já a testemunha Iraci Ferreira de Vasconcelos de Oliveira, na folha 60, assim declarou: Conhece a autora há 50 anos, do Km 14. Atualmente ela mora na Grevilha e eu (sic) na rua Emílio Genaro, sendo que sempre mantém contato com ela. Quando a conheceu, ela trabalhava na lavoura, em propriedade arrendada pelo pai dela. Ela trabalhou por cerca de dez anos com o pai, sendo que posteriormente a depoente se mudou. A autora trabalha até os dias de hoje, quando aparece serviço, como bóia-fria. Ela trabalha como bóia-fria há cerca de 20 anos. Ela trabalhou bastante para Tuneu Yamashita, Joaquim Xavier, para a família Bergamini. Desconhece que tenha a autora trabalhado como empregada doméstica ou em atividades urbanas. A autora era casada. Não sabe o nome do marido. Ele também trabalhava na lavoura. Finalmente, na folha 61, a testemunha Mariza de Vasconcelos de Oliveira declarou que: Conhece a autora há 45 anos aproximadamente, do Km 18, Distrito de Teçaindã. Ela trabalhava na roça para terceiros e não para a família. Não sabe dizer para quem a autora trabalhava, pois cada dia era para um produtor. Ela sempre trabalhou na diária. Nunca trabalhou em economia familiar, sempre para os outros. Sabe que ultimamente ela trabalhou para Joaquim Xavier, isso de dois anos para cá. A autora colhe feijão, algodão, café. Não sabe se ela é casada ou se já foi. Ela nunca trabalhou na cidade como doméstica ou em atividade urbana. Primeiramente, deixou consignado que, nos extratos do CNIS em nome da parte autora, constam os registros de trabalhos urbanos com as empresas e nos períodos que seguem: de 01/11/1974 a 12/12/1976 com Fiação Torcenil Ltda, em 01/09/1975, sem constar a data da rescisão, com Manuel da Vinha Hipolito - ME; de 21/07/1978 a 30/09/1978 com o Hotel do Sul Ltda - ME; de 01/07/1982 a 31/10/1983

com Hotel Rokman Ltda; de 20/01/1984 a 25/03/1986 com a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda; e de 01/10/1988 a 31/12/1988 com Van Guy Indústria e Comércio de Confeções Ltda (fls. 40, 42 e 74). Friso, também, que consta da cópia da Certidão de Casamento que a parte autora juntou como folha 16, que, em 27/02/1985, houve averbação de divórcio. Contudo, como já dito antes, aquele documento é de pessoa estranha aos autos tendo em vista que na Certidão de Nascimento da vindicante juntada como folha 12, seus pais são Jovino Alves Moreira e Ana Vieira dos Santos (esta última constando também dos extratos do CNIS), e a contraente do matrimônio que consta da mencionada Certidão tem como pais Casimiro Gonçalves Pereira e Adelaidia Vieira dos Santos, sendo também diversas as datas de nascimento. Anoto também que a Certidão de Óbito de Jovino Alves Moreira, consta que ele era aposentado, e que no extrato INFBEM - Informações do Benefício, consta que a pensão por morte concedida à requerente tem como instituidor Comerciante - Empregado (fls. 19 e 43). Faço tais considerações porque, contrariando os documentos acima indicados, em seu depoimento pessoal, além da Autora ocultar eventual divórcio e as atividades urbanas por ela desempenhadas, ela disse que: 1) Primeiramente que sempre trabalhou na roça e, após, que já trabalhou por um período na cidade, em atividade urbana, na qualidade de empregada doméstica; 2) Que seu ex-marido não chegou a receber qualquer benefício previdenciário ou aposentadoria; e 3) Que seu ex-cônjuge nunca trabalhou na cidade. Ademais, a Certidão de Casamento da folha 16 não é da Autora que, inclusive, declarou que seu ex-marido se chamava Amarildo José Ribeiro (fl. 58). Por seu turno, a primeira testemunha Narciso Bergamini apenas presenciou a demandante trabalhando na propriedade de seu pai apenas entre 1963 e 1977, dizendo de sua posterior atividade rural porque ficou sabendo, o que nada prova no período após 1977. Não bastasse, disse aquela testemunha que não sabe se a vindicante trabalhou na atividade urbana, inclusive como doméstica como ela própria disse, mas, entre 01/11/1974 e 12/12/1976, período em que declarou que a requerente trabalhava no sítio de seu pai, consta do extrato do CNIS que ela exercia atividade urbana vinculada à empresa Fiação Torcenil Ltda (fl. 74). Quanto à segunda testemunha, Iraci Ferreira de Vasconcelos de Oliveira, a despeito dos diversos registros de trabalhos urbanos que constam dos extratos do CNIS da vindicante, disse conhecê-la há 50 (cinquenta) anos, desconhecendo que tenha a autora trabalhado como empregada doméstica ou em atividades urbanas, sendo que, desconsiderando o contrato de trabalho em aberto com Manuel da Vinha Hipólito - ME, ela trabalhou em atividades urbanas por 6 (seis) anos 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias. Também, apesar de todo o tempo que diz conhecê-la, não sabe o nome da pessoa com a qual a parte autora foi casada, dizendo que ele também trabalhava na roça, embora conste do INFBEN da folha 43 que a atividade do instituidor da pensão por morte da qual Anizia Viera dos Santos é beneficiária, era comerciante - empregado. Finalmente, Mariza de Vasconcelos de Oliveira, última testemunha ouvida, disse, contrariando as demais testemunhas e o depoimento pessoal da Autora, que ela trabalhava na roça para terceiros e não para a família. Também, apesar de dizer conhecer a vindicante há 45 (quarenta e cinco) anos, não soube dizer se ela é casada ou se já foi; além do que asseverou que a Autora nunca trabalhou na cidade como doméstica ou em atividade urbana. A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo, nos termos da Súmula 149 do Colendo STJ, e aqui, além de não haver início de prova material, os depoimentos foram frágeis, imprecisos e contraditórios, insuficientes para comprovar o labor agrícola da Autora no período de carência. Ademais, o recebimento pela Autora de pensão por morte de comerciante e os depoimentos contraditórios da própria Autora e das testemunhas não foram suficientes para demonstrar o exercício de atividade rural. Assim, a vindicante não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, previsto nos artigos 143 e 11, V, g, da Lei nº 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a sua condição de rural, inclusive durante o período de carência. Como dito, a existência de depoimentos contraditórios, aliado à inexistência de início de prova material em relação à atividade rural da parte autora, prejudica a pretensão deduzida nos autos, já que revela que ela não satisfaz a condição de segurado especial, devendo ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade rural. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 03 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005371-34.2011.403.6112 - MARLI DOS SANTOS BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, proceder à conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 18/56). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 50/60). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 64/67). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade.

Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS da parte autora (fls. 68 e 69/76). Em réplica, a parte autora reforçou seus argumentos iniciais (fls. 79/85). Quanto ao laudo pericial, requereu a realização de nova perícia, com médico especialista em ortopedia, e reiterou o pleito antecipatório (fls. 86/92). Após ter sido indeferida a realização de nova perícia, a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, cuja decisão foi denegatória (fls. 93, 95/106 e 107). A Autora solicitou a retificação de seu nome (fls. 110/111). Finalmente juntou-se extrato do CNIS em nome da requerente (fls. 114 e 115/119). É o relatório.

DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n° 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n° 8.213/91, acrescentado pela MP n° 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n° 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei n° 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do artigo 15, I da Lei n° 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, restaram comprovados considerando-se o pedido de auxílio-doença NB 31/543.726.586-3, datado de 25/11/2010, porquanto a demanda foi ajuizada em 02/08/2011 (fl. 47). O mesmo não ocorre em relação ao pedido de restabelecimento do benefício NB 31/340.310.607-3, cessado em 30/05/2010, porquanto, após sua cessação, a vindicante manteve a qualidade de segurada apenas até 15/07/2011. Assim, aqueles requisitos só restaram comprovados em relação ao novo pedido de auxílio-doença, que recebeu o n° NB 31/543.726.586-3 (fl. 47). Importante consignar que perde a qualidade de segurado o empregado que deixa de exercer atividade abrangida pela Previdência Social por prazo superior a 12 meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, da Lei 8.213/91). Esse prazo é acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, na forma do artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, o que não se comprovou nestes autos. Passo, então, a analisar o requisito incapacidade para o trabalho. Pelo que consta do laudo pericial juntado como folhas 64/67:(...) não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não há limitações motoras, articulares, cognitivas ou mentais para a referida atividade laboral no corte de cana-de-açúcar. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia judicial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não haveria como evitar o deferimento do pedido de benefício por incapacidade, o que aqui não ocorre. A perícia judicial foi firme e segura ao asseverar que não há deficiência, que não há incapacidade laboral, e que a autora está apta ao labor referido e aos atos cotidianos (fls. 64/67). Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação

profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Apenas se não houver possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, o que não é o caso dos autos, deverá ser aposentado por invalidez. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente, como já dito alhures. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Ao SEDI para retificação do nome da Autora, como requerido nas folhas 110/111, e consoante documentos juntados como folha 20. P. R. I. C. Presidente Prudente, 1º de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006128-28.2011.403.6112 - GUILHERME ZAGO MORAES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006516-28.2011.403.6112 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006668-76.2011.403.6112 - ROSILENE SANTANA DE GOES (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a implantar-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, proceder à conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/35). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 38/39 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 43/46). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, especialmente a ausência de incapacidade constatada pelo experto. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS da parte autora (fls. 47 e 48/50). Manifestou-se a parte autora, impugnando o laudo pericial, contudo, nada requerendo (fl. 53). Finalmente juntou-se extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 54 e 55/58). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do artigo 15, I da Lei n. 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período

de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, restaram comprovados, porquanto a demanda foi ajuizada em 09/09/2011 e a Autora esteve em gozo de auxílio-doença de 17/02 a 12/04/2011 (fls. 50, 57 e 58). Passo, então, a analisar o requisito incapacidade para o trabalho. Pelo que consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo e juntado como folhas 43/46, a demandante está em tratamento de doença renal policística, hipertensão arterial sistêmica (pressão alta) e depressão, não incapacitantes. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia judicial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não haveria como evitar o deferimento do pedido de benefício por incapacidade, o que aqui não ocorre. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Apenas se não houver possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, o que não é o caso dos autos, deverá ser aposentado por invalidez. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente, como já dito alhures. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. P. R. I. C. Presidente Prudente, 1º de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006757-02.2011.403.6112 - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006905-13.2011.403.6112 - OTACILIO RAMOS PEREIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, REVISE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007028-11.2011.403.6112 - ODAIR GRETTTER (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença NBs 31/560.209.934-0 e 31/560.321.154-3, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº

9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas, estendendo-se os reflexos decorrentes a benefícios desdobrados ou convertidos.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/21).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a citação do INSS (fl. 24).Citado, o INSS ofereceu proposta de acordo, sobre a qual a parte autora apresentou questionamento. Em nova oportunidade de manifestação, o INSS informou equívoco na proposta anteriormente apresentada e requereu a improcedência da ação, juntando documentos (fls. 25, 26/27, 28, 30, 31 e 33/42).Instada a se manifestar, a parte autora, por constar da documentação apresentada pelo INSS que a revisão pretendida havia sido realizada na via administrativa, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 43 e 45).Convertido o julgamento em diligência para manifestação do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS após ciência e informou que nada tem a requerer (fls. 51 e 52).É o relatório.Decido.O INSS consentiu com a manifestação de desistência da parte autora, cabendo ao Juízo tão somente a sua homologação.Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 27 de setembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007230-85.2011.403.6112 - JOSE DE NARTE GOMES DE PAIVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0007241-17.2011.403.6112 - MARCIA GOMES MARCELINO GERVAZONI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007322-63.2011.403.6112 - ROBERTO BENTO(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007996-41.2011.403.6112 - DAMIAO FERNANDES ALENCAR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12/38).Juntados nos autos documentos para fins de comprovação da inexistência de relação de dependência entre o presente feito e o processo nº 0007450-59.2006.403.6112, apontado no termo de prevenção da folha 39 (fls. 41 e 42/57).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu para momento posterior à vinda aos autos do laudo técnico (fls. 59/60).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 64/66).Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 67, 68/74 e 75/77).Na sequência, a parte autora requereu a realização de nova perícia e apresentou réplica à contestação (fls. 80/81 e 82/85).Indeferido o pedido de realização de nova perícia (fl. 86/86vº).Por fim, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do autor (fls. 87 e 88/92).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O laudo médico das folhas 64/66, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal.O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao

segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Não houve diligências processuais no sentido de se comprovar a condição de rurícola do autor, fazendo-se desnecessárias em face de o laudo pericial apontar claramente que a doença que acomete o autor não caracteriza incapacidade laborativa. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por perito médico nomeado por este Juízo, não há doença incapacitante, não havendo, por consequência, incapacidade laboral (fls. 64/66). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, o caso é de improcedência do pedido, isto porque, a despeito de haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM-PR n 19.973 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 02 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008010-25.2011.403.6112 - SANDRO CALDAS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor requer seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial) de seu benefício de auxílio-doença n 505.645.222-6, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao artigo 29, 5º, da Lei n 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei n 9.876/99, ou seja, a duração do benefício de auxílio-doença deverá ser contada como tempo de contribuição, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases de benefícios em geral, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/18). Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, a parte autora comprovou documentalmente a não ocorrência de litispendência entre este feito e aquele constante do referido termo. (fls. 19, 21 e 22). Afastada a prevenção na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS (fl. 23). Regular e pessoalmente citado, o INSS aduziu a inaplicabilidade da regras do art. 29, 5º, da Lei n 8.213/91, em face da decisão proferida em Repercussão Geral nos autos do RE n 583.834, pelo STF, levantou prequestionamentos e pugnou pela improcedência e que, em eventual procedência, seja observada a prescrição e decadência (fls. 24 e 25/37). Ofereceu o autor réplica à contestação (fls. 40/42). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (fls. 43 e 44/47). É o relatório. DECIDO. Preliminares - Prescrição e Decadência No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei n 8.213/91, levada a termo pela Lei n 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei n 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao mérito. MÉRITO Pretende o demandante revisar a forma de cálculo da RMI do benefício por incapacidade NB 505.645.222-6 (fl. 47). A controvérsia dos autos circunscreve-se em torno da norma do art. 29, 5º, da Lei n 8.213/91, com redação alterada pela Lei n 9.876, de

26/11/1999. A parte autora sustenta que a renda mensal inicial (RMI) do seu auxílio-doença teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no referido dispositivo legal. Argumenta que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito e que na apuração da RMI do auxílio-doença, teria simplesmente implementado a conversão mediante a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotá-lo, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos que nenhum benefício de auxílio-doença do autor foi convertido em aposentadoria por invalidez. E é certo que, durante os períodos de gozo de auxílio-doença, ele não contribuiu para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Além dos motivos acima mencionados, também não há que se falar na aplicação do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, porquanto não há informação de que algum dos benefícios percebidos pelo autor tenha sido convertido em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 01 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008642-51.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FURINI ZANUTTO (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/540.801.113-1, desde 11/06/2010, data do requerimento administrativo. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 13/23). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 26/27 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo médico (fls. 33/36). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS em nome da vindicante (fls. 37 e 38/40). Nada disse a Autora sobre a resposta do Ente Previdenciário, nem sobre o laudo pericial (fls. 41 e 42 vº). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte demandante (fls. 43 e 44/46). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à

época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A presente demanda foi ajuizada em 08/11/2011, sendo que do extrato do CNIS da parte autora constata-se o recolhimento de contribuições individuais entre as competências 03/2008 e 08/2012. Assim, tenho como comprovada a qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade. Passo, agora, à análise da questão atinente à capacidade laborativa. Consta do laudo pericial juntado como folhas 33/36 que a vindicante, com 64 anos de idade e grau de instrução até a 4ª série, apresenta doença degenerativa incipiente da coluna vertebral, depressão e hipertensão arterial, que não lhe confere incapacidade laborativa. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Apesar da conclusão da perícia judicial, ressalto que constou do laudo que, em resposta aos quesitos n 2 e n 3 do INSS, afirmou o Perito que a doença ou lesão que acomete a demandante é multifatorial, produzindo reflexos psíquicos (depressão) e osteomioarticular afetando a coluna vertebral (fl. 35). Segundo o Dr. Saint-Clair Bahls, no trabalho intitulado Uma Visão Geral Sobre a Doença Depressiva, produzido pelo Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Paraná - UFPR, a depressão maior é doença altamente prevalente na população e, em geral, pode ser tratada com sucesso. Contudo, no caso presente, há que se considerar outros fatores, dentre os quais as outras doenças da demandante, bem como sua faixa etária. Ensina o iminente médico, Dr. Dráuzio Varela, que: A coluna vertebral é composta por 33 vértebras: sete cervicais, doze torácicas, cinco lombares, cinco sacrais fundidas formando o osso sacro e quatro coccígeas também fundidas e formando o cóccix. Dentro delas há um canal por onde passa a medula nervosa ou medula espinhal. Entre as vértebras cervicais, torácicas e lombares, localizam-se os discos intervertebrais, que têm o feitio de um anel constituído por tecido cartilaginoso e elástico cuja função é evitar o atrito entre uma vértebra e outra e amortecer o impacto. Disse o experto que, para chegar ao diagnóstico, foram realizados exames neurológico e psíquico, bem como análise de tomografia da coluna lombar de 11 de agosto de 2001, indicando espondilodiscoartrose incipiente (fl. 35, resposta ao quesito n 8 do INSS). Referida tomografia não consta dos autos. O que consta é laudo de mesmo título, contudo datado de 11 de agosto de 2009, podendo ter havido erro material do perito ao declinar a data do laudo (fl. 20). Por seu turno, por médico especialista em ortopedia e traumatologia, foi elaborado Relatório Médico constando que a vindicante é portadora de discopatia degenerativa com hérnia discal L5-S1 na coluna lombar e apresenta crises freqüentes e incapacitantes a partir de 2010, de lombocotalgia. (fl. 17). Naquele relatório foram apontados os seguintes códigos de doença CID-10 - Código Internacional de Doenças, que é disponibilizado pela Organização Mundial de Saúde e tem como foco a padronização na codificação de doenças e problemas relacionados à saúde: M51.2 e M19.8, que significam, respectivamente, outros deslocamentos discais intervertebrais especificados e Outras artroses especificadas. Na rede mundial de computadores, em consulta nesta data a sites especializados, extrai-se que: A doença discal degenerativa é um processo natural de envelhecimento que conduz a uma alteração da estrutura do disco intervertebral e secundariamente a um colapso discal, muitas vezes associado a dores lombares e nos membros. Pode ser simplesmente resultado do natural processo de envelhecimento, que provoca a perda de

flexibilidade, elasticidade e a capacidade de absorção do choque ou resultado de um traumatismo na coluna. Devido à perda progressiva de água, os discos intervertebrais perdem a sua capacidade de atuarem como amortecedores das pressões exercidas sobre a coluna, fazendo com que as vértebras vizinhas se aproximem umas das outras. Vê-se que pode haver equívocos quanto às doenças degenerativa da coluna e o que realmente significa, porquanto, a expressão degenerativa se refere à degeneração do disco em si, e não necessariamente aos sintomas às vezes associado com ele. Contudo, no caso presente, a despeito da conclusão da perícia, é de se considerar que, dada a idade de 64 anos, bem como o baixo grau de instrução da demandante (4ª série), a discopatia, embora incipiente, aliada à depressão e à hipertensão arterial, conduz à conclusão de que ela encontra-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Anoto que, conforme recente precedente do E. TRF da 3ª Região, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, quando a moléstia diagnosticada pelo expert é de natureza degenerativa. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença degenerativa e de progressão insidiosa. A incapacidade diagnosticada, em conjunto com a idade (64 anos), pouca instrução (4ª série), as grandes limitações físicas em razão da idade, da discopatia e da hipertensão arterial, tornam de fato ilusória a possibilidade do retorno ao trabalho ou de uma reabilitação ou readaptação profissional da segurada capaz de lhe conceder um outro ofício. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica da doença degenerativa da coluna vertebral, o nível de escolaridade, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença NB 31/540.801.13-1, desde o requerimento administrativo (11/06/2010), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial (12/04/2012). Importante ressaltar que, embora a demandante tenha pleiteado a concessão do auxílio-doença, não se configura extra-petita o decisum que concede o benefício da aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão deste benefício, porque tratando-se de matéria previdenciária, a pretensão deve ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/540.801.113-1, a partir do requerimento administrativo (11/06/2010), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (12/4/2012), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/540.801.113-12. Nome da Segurada: MARIA APARECIDA FURINI ZANUTTO3. Número do CPF: 275.313.228-384. Nome da mãe: Eliza Benvenuto5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da Segurada: Rua Castro Alves, nº 205 - Fundos, Vila Miriam, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Concede Auxílio-Doença e converte em Aposentadoria por Invalidez8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-Doença: 11/06/2010Apos. Invalidez: 12/04/201211. Data de início do pagamento: 27/09/2012P. R. I. C. Presidente Prudente, 27 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009100-68.2011.403.6112 - JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009531-05.2011.403.6112 - SUELI DE FARIAS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP165278B - FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009883-60.2011.403.6112 - GERALDO DOS PASSOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010079-30.2011.403.6112 - JOSE CARDOSO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000275-04.2012.403.6112 - MARIA LELI DE SOUSA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14/39). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, tramitação do feito com prioridade e determinada a citação do réu, na mesma decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 43/44). Juntados aos autos auto de constatação, elaborado por analista judiciário executante de mandados (fls. 50/54). Citado, o INSS contestou alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Afirmou que o cônjuge da demandante é beneficiário da Previdência Social, percebendo o valor mensal de R\$ 834,52. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 55, 56/59 e 60/66). Após a parte autora apresentar réplica, manifestou-se o Ministério Público Federal, que deixou de intervir nestes autos como fiscal da lei por entender que o presente caso não comporta sua atuação (fls. 69/81 e 83/86). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome da autora e de seu marido, onde foi verificado que ele se encontra em gozo de benefício previdenciário (fls. 88 e 89/104). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS -, é um benefício da assistência social integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não

possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, caput, e 3 da LOAS). A autora aduziu que é idosa, apresenta problemas de saúde, e passa por dificuldade financeira. Consta do auto de constatação que a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 5 (cinco) pessoas: seu marido, com 70 anos de idade; dois netos, estando um com 16 anos e o outro com 13 anos; e, um filho com 27 anos. O cônjuge da autora é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, percebendo mensalmente R\$ 834,52 (fl. 94). Portanto, a renda da família é de R\$ 834,52. A despeito de acarretar uma renda familiar per capita no valor de R\$ 166,90, que não supre todas as necessidades básicas, o fato é que ultrapassa o limite legalmente estabelecido, hoje de R\$ 155,50 (= R\$ 622,00 : 4). Entretanto, o valor acima aferido como renda familiar per capita, por si só, não seria óbice à concessão da pretensão inicial, porquanto é firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Ocorre que, cotejado com as demais informações trazidas aos autos, verifica-se que não se trata de caso de procedência. A autora mora em casa própria, de padrão bom, de alvenaria, conforme folhas 53/54. A residência possui telefone. Consta, ainda, que o cônjuge da autora possui veículo automotor. Portanto, em que pese a vida simples, não se encontra a autora em condição de miserabilidade, para fins de concessão do benefício assistencial ora pleiteado. Como se vê, a autora não se insere dentre os destinatários do benefício assistencial e, a despeito de apresentar problemas de saúde e ser idosa, sua família possui renda per capita superior ao mínimo estabelecido por lei, parâmetro que já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como mencionado alhures. Concluída a instrução processual, restou provado que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, ele se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (...) Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial, para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em verba honorária, em se tratando de justiça gratuita. Custas na forma

da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim do P.R.I. Presidente Prudente/SP, 01 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000288-03.2012.403.6112 - EURIDECE DE OLIVEIRA SILVA (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 30/63). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 66/67). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo médico (fls. 73/76). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS em nome da vindicante (fls. 77 e 78/86). Nada disse a Autora sobre a resposta do Ente Previdenciário e sobre o laudo pericial (fl. 87 vº). Após ser regularizado o nome da parte autora e a representação processual, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em seu nome (fls. 88, 90/95 e 96/101). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n.º 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n.º 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A demanda foi ajuizada em 12/01/2012, sendo que a vindicante esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/546.891.022-1 de 14/06 a 30/09/2011, motivo pelo qual tenho como comprovada a qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade. Passo, a analisar a questão atinente à capacidade laborativa da parte autora. Consta do laudo pericial juntado como folhas 73/76 que a vindicante, com 61 anos de idade e grau de instrução até a 1ª série, sofreu fratura traumática do úmero proximal esquerdo, sendo submetida a tratamento cirúrgico por artroplastia parcial, que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, desde 14/06/2011. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Apesar da conclusão da perícia judicial, ressalto que constou do laudo que Considerando-se as funções exercidas na atividade de doméstica, a autora está incapaz para

a atividade (fl. 74, resposta ao quesito nº 1 do Juízo).Justificando a conclusão de ser parcial a incapacidade, o experto disse que se dá ao fato da parte autora não ser capaz de elevar o membro superior esquerdo ou realizar abdução maior que 45 graus com o membro superior esquerdo (fl. 74, resposta ao quesito nº 4 do Juízo).Já, na folha 76, em resposta ao quesito nº 6 da Autora, disse o Perito haver incapacidade permanente para a atividade de doméstica e para atividades que exijam levantar peso com o membro superior esquerdo, elevar o membro superior esquerdo ou realizar abdução maior que 45 graus.Pelas CTPS da vindicante juntadas por cópia como folhas 33/35 e 36/41, constata-se que ela desempenhou apenas as seguintes atividades: ajudante geral (3 registros), auxiliar geral (5 registros), camareira (2 registros) e zeladora (1 registro).Como é notório, tais atividades são de caráter eminentemente rústico e que demandam a utilização plena dos membros inferiores e superiores, estando a parte demandante com severas limitações em membro superior esquerdo.Considerada a idade de 61 (sessenta e um) anos, o baixo grau de instrução (apenas a 1ª série), as grandes limitações físicas e a experiência laboral relacionada ao desempenho apenas de atividades rústicas, que demandam esforço físico, constante deambulação e necessidade de ficar em pé por longos períodos, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional da segurada capaz de lhe conceder um outro ofício. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da idade, da restrição para o trabalho, do nível de escolaridade, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho.Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/546.891.022-1, desde a indevida cessação (01/10/2011), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial (15/02/2012).Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/546.891.022-1 a partir da indevida cessação (01/10/2011), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (15/02/2012), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ.Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela Autora.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC).Arbitro os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/546.891.022-12. Nome da Segurada: EURIDECE DE OLIVEIRA SILVA3. Número do CPF: 048.292.268-034. Nome da mãe: Maria Ramos de Oliveira5. Número do PIS/PASEP: N/C 6. Endereço da Segurada: Rua São Luis, nº 63, Vila Lider, Pres. Prudente/SP7. Benefícios concedidos: Auxílio-Doença (restab.) e Apos. por Invalidez.8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-Doença: 01/10/2011Apos. Invalidez:15/02/201211. Data de início do pagamento: 28/09/2012P. R. I.Presidente Prudente, 28 de setembro de 2012Newton José FalcãoJuiz Federal

0000349-58.2012.403.6112 - GABRIEL YURI VENDRAMIN SILVA X CRISTINA FATIMA VENDRAMIN(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 25/41).Deferidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização das provas técnicas, e ordenou a citação do INSS para momento posterior à vinda dos laudos técnicos (fls. 44/45). Realizaram-se as provas técnicas e sobrevieram os respectivos laudos (fls. 51/53 e 55/58). Citado, o INSS contestou o pedido inicial alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Pugnou ao final pela improcedência. Juntou documentos (fls. 59, 60/66 e 67). Manifestou-se a parte autora em réplica à contestação (fls. 69/77). Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 79/). Na sequência, foram juntados extratos de CNIS em nome dos familiares do autor mencionados no auto de constatação (fls. 89 e 90/100). É o relatório. Decido. Dispensar a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor e de sua família. Assim, a prova testemunhal mostra-se despropositada. Tendo em vista que a presente ação foi interposta em 13/01/2012, versando sobre a concessão do benefício assistencial a partir de 01/04/2011, data do pedido administrativo negado, não há que se falar em prescrição quinquenal. Rejeito, portanto, a preliminar aduzida pelo réu. No mérito, a ação procede. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). O autor, que conta atualmente com dois anos de idade, devidamente representado nos autos por sua mãe, fundamentando o seu pedido, aduziu que apresenta patologia que lhe acarreta atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, e, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes das despesas geradas e da baixa renda de sua família. Segundo perícia médica realizada por médico nomeado por este Juízo, o autor apresenta paralisia cerebral com sequelas neurológicas e motoras graves, sendo possível inferir que não terá condições de exercer atividades laborais de forma satisfatória a garantir seu sustento na fase adulta. Relatou o perito que há atraso acentuado do desenvolvimento neuropsicomotor. Observou, ainda, que o autor não se senta sozinho, não permanece sentado, não deambula e não se comunica verbalmente. As sequelas atuais existem desde o nascimento (fls. 51/53). Como se vê, a incapacidade é total e permanente. Doutra banda, o auto de constatação aponta precisamente a situação em que vive o autor: mora em companhia de seus pais e de um irmão gêmeo; vivem do salário mensal recebido por seu pai, no valor bruto de R\$ 786,03; a mãe do autor sempre trabalhou, mas, atualmente, necessitando cuidar dos dois filhos pequenos, dedica-se apenas às atividades da casa; a mãe declarou que o autor não é titular de benefício previdenciário ou assistencial; a genitora do pleiteante é titular do benefício assistencial denominado Renda Cidadã, recebendo mensalmente R\$ 80,00; a família do autor recebe ajuda habitual da Prefeitura Municipal de Anhumas/SP, consistente em cesta básica de alimentos; o autor e sua família residem em casa alugada pelo valor mensal de R\$ 280,00; não possuem telefone nem veículo automotor; os gastos com farmácia são de aproximadamente R\$ 350,00; os gastos com alimentação também são altos. Consta, ainda, que os vizinhos consultados afirmaram que a família do autor passa por graves dificuldades (fls. 55/58). Da forma acima mencionada, o núcleo familiar é composto por quatro pessoas - o autor, sua mãe, seu pai e seu irmão gêmeo. Sendo a renda mensal de R\$ 786,03, a renda familiar per capita é de R\$ 196,50. O relato do auto de constatação, a despeito da renda advinda do trabalho do pai do autor, indica que a família passa por sérias privações, advindas inclusive do problema de saúde que acomete o pleiteante, circunstância que não condiz com o preceito constitucional de dignidade da pessoa humana. Vale ressaltar, por pertinente ao caso: A existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa-Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAAL; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa-Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o próprio Estatuto do Idoso, Lei nº

10.741/2003. Destarte, vê-se que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente - embora se refira a outras espécies de benefícios assistenciais -, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. Nesta linha, estaremos considerando o critério objetivo de meio salário mínimo, e não dele, o que, atualmente, corresponde a R\$ 311,00. É o caso dos autos. Em que pese a renda per capita do grupo familiar do autor ultrapassar o limite legalmente estipulado (do salário-mínimo = R\$ 155,50), a situação fática do demandante, como um todo, deve ser levada em consideração para a concessão ou não do benefício pleiteado. E o autor, além de ser pessoa absolutamente incapaz de se sustentar por si próprio, mora com a família, cujos recursos são insuficientes à manutenção de sua subsistência. Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considerando que o disposto no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício, resta patente que a demandante faz jus ao benefício pleiteado. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que o autor se enquadra perfeitamente no rol dos destinatários deste benefício. Desta forma, a renda mensal per capita da família do autor é de R\$ 196,50, inferior, portanto, a R\$ 311,00. Ademais, em sendo adotada outra linha de raciocínio, verifico que, no cálculo da renda familiar, em que pese não caber para o caso em tela a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, fundamentada na idade do pai do autor, nos termos do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, uma vez que ele conta com apenas 27 anos, entendo que a mencionada exclusão pode ser feita levando-se em conta a condição do autor equiparada à deficiência, por interpretação analógica daquele dispositivo legal, e sistemática em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência tanto ao idoso quanto ao deficiente. Assim, a renda da família é de R\$ 786,03. Com a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, R\$ 622,00, por estar o autor acometido da patologia acima descrita, desde o seu nascimento, resta para o núcleo familiar R\$ 164,03. A renda familiar per capita, deste modo, passa a ser de R\$ 41,00, inexistindo. A concessão do benefício pleiteado, por fim, deve ser considerada a partir da data do requerimento administrativo, em 01/04/2011 (fl. 40). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder ao autor o benefício assistencial NB 87/545.715.393-9, a partir da data do requerimento administrativo, em 01/04/2011 (fl. 40), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS (APSDJ) para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pelo autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM-PR nº 19.973 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício:

87/545.715.393-9.2. Nome do beneficiário: GABRIEL YURI VENDRAMIN SILVA - Representado por CRISTINA FÁTIMA VENDRAMIN.3. Número do CPF: 222.210.138-75 (mãe); 439.330.778-00 (autor).4. Nome da mãe: Cristina Fátima Vendramin.5. Número do PIS: N/C.6. Endereço do beneficiário: Rua Geraldo Rodrigues Arruda, nº 354, COHAB - Quarto Centenário, Anhumas/SP.7. Benefício concedido: Benefício Assistencial.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: 01 (um) salário mínimo.10. DIB: 01/04/2011 - fl. 40.11. Data início pagamento: 03/10/2012.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 03 de outubro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000453-50.2012.403.6112 - VERANICE APARECIDA SILVA SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para VERANICE APARECIDA SILVA SANTOS conforme CPF da fl. 12 e certidão da fl. 292. Fl. 287: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias, para a apresentação dos cálculos. Sem prejuízo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0000466-49.2012.403.6112 - CLAUDETE JOSE DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, proceder à conversão em aposentadoria por invalidez.Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 24/39).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fl. 42 e vs).Realizada a perícia judicial, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 46/55).Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, especialmente a ausência de incapacidade constatada pelo experto. Pugnou pela total improcedência e forneceu extratos do CNIS da parte autora (fls. 56 e 57/70).Sobre a resposta do Ente Previdenciário e sobre o laudo pericial, nada disse a requerente (fl. 71 vs).Finalmente juntou-se extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 72 e 73/77).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91).Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do artigo 15, I da Lei nº 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições.A qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência restaram comprovados, porquanto a demanda foi ajuizada em 18/01/2012 e, pelos extratos do CNIS juntados ao encadernado, constata-se que a demandante ingressou no RGPS em 02/02/1981 e, após vários vínculos formais de trabalho, gozo de benefício previdenciário e recolhimentos de contribuições individuais, os últimos recolhimentos à Previdência Social referem-se às competências 11/2010 a 04/2012 e 07/2012. Ademais, após o ajuizamento da demanda esteve em gozo de auxílio-doença de 18/04 a 24/07/2012 (fls. 65, 70, 75/76 e 77).Passo, agora, a analisar o requisito incapacidade para o trabalho.Pelo que consta do laudo pericial elaborado por médica perita nomeada pelo Juízo e juntado como folhas 46/55, não impugnado pelas partes, a demandante não apresenta incapacidade para o trabalho.Concluiu a Perita que (fl. 50):(...) No momento a autora não apresenta sinais de síndromes compressivas, não apresenta quadro cirúrgico e dos exames atuais conclui-se que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual.Não se nega que

o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia judicial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não haveria como evitar o deferimento do pedido de benefício por incapacidade, o que aqui não ocorre. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Apenas se não houver possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, o que não é o caso dos autos, deverá ser aposentado por invalidez. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente, como já dito alhures. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Arbitro os honorários da perita nomeada pelo Juízo, Dra. Simone Fink Hassan, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. P. R. I. C. Presidente Prudente, 1º de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000467-34.2012.403.6112 - CLEUSA APARECIDA BRANDINE (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a implantar-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, proceder à conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 23/40). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fl. 43 e vs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 47/56). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS da parte autora (fls. 57 e 58/64). Quanto à resposta do Ente Previdenciário e ao laudo pericial, nada disse a vindicante (fl. 65 vº). Finalmente juntou-se extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 66 e 67/70). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda estariam prescritas, se o decreto fosse de precedência. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se

reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do artigo 15, I da Lei nº 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, restaram comprovados, porquanto a demanda foi ajuizada em 18/01/2012 e a Autora esteve em gozo de auxílio-doença de 26/07 a 18/10/2011 (fls. 62/64 e 69/70). Passo, então, a analisar o requisito incapacidade para o trabalho. Pelo que consta da conclusão do laudo pericial elaborado por médica perita nomeada pelo Juízo e juntado como folhas 47/56:(...) No momento, a autora não apresenta sinais de síndromes compressivas, não apresenta quadro cirúrgico e pelos exames atuais conclui-se que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia judicial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não haveria como evitar o deferimento do pedido de benefício por incapacidade, o que aqui não ocorre. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Apenas se não houver possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, o que não é o caso dos autos, deverá ser aposentado por invalidez. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente, como já dito alhures. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dra. Simone Fink Hassan, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que consta do CPF juntado como folha 25. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. P. R. I. C. Presidente Prudente, 1º de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000910-82.2012.403.6112 - DAMIAO ANTUNES DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000936-80.2012.403.6112 - MILTON HAROLDO TAMADA X VERGINIA DE CASTRO TAMADA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G

FONTANA LOPES)

Trata-se de pedido formulado em ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual se requer o restabelecimento do benefício assistencial NB 87/560.823.257-3, de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, cessado em 01/03/2012. Alega o autor, devidamente representado, que não reúne condições para o exercício de nenhuma atividade laborativa que lhe garanta a sua subsistência, por ser portador de Síndrome de Down e outras patologias. Conforme a inicial, o autor reside em um núcleo familiar composto por ele, seu pai e sua mãe. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 14/55). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou a perícia médica e determinou a citação do réu para momento posterior à vinda aos autos do laudo pericial (fls. 58/59). Juntados aos autos o auto de constatação e o laudo médico-pericial (fls. 71/77 e 78/85). Regularmente citado, o INSS contestou pugnando ao final pela improcedência. Juntou documentos (fls. 87, 88/96 e 97/99). Apresentou a parte autora réplica à contestação (fls. 102/105). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à concessão do benefício assistencial ao autor (fls. 107/117). Juntaram-se aos autos extratos do CNIS em nome do autor e dos seus pais (fls. 119 e 120/128). É uma síntese do essencial. DECIDO. Dispensar a produção de prova testemunhal. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor e de sua família. Assim, a prova testemunhal mostra-se despicienda. A ação é procedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na deficiência do autor e na sua dificuldade de subsistência. Sua incapacidade laborativa restou comprovada pelo perito nomeado por este Juízo. Afirmou o expert que o autor é portador de déficit intelectual moderado/severo decorrente de Síndrome de Down. Trata-se de patologia que gera incapacidade total e permanente. Referida incapacidade não permite reabilitação ou readaptação do demandante para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. A doença que acomete o autor é congênita (fls. 79/85). Ademais, a situação econômica precária restou comprovada pelo auto de constatação elaborado por analista judiciário executante de mandados (fls. 71/77). Constatou-se que o autor reside em um núcleo familiar composto por três pessoas - ele, seu pai e sua mãe. Verificou-se que o autor não recebe atualmente nenhum rendimento, benefício previdenciário ou assistencial. O pai do autor é beneficiário de aposentadoria no valor de um salário mínimo. A mãe do autor recebia benefício assistencial destinado ao idoso, NB 88/560.430.755-2, cessado em 31/07/2010, cujo restabelecimento é pleiteado na ação ordinária que tramita por este Juízo sob o nº 0000999-08.2012.403.6112. O autor possui dois irmãos que não dispõem de condições para ajudar o núcleo familiar do demandante (fl. 72). A mãe do autor informou que a despesa com energia elétrica é de R\$ 140,00, com telefone R\$ 100,00, com água R\$ 50,00 e com farmácia R\$ 200,00, sendo destinado ao gasto com alimentação o que sobra do salário do pai do autor. Apesar de o autor residir na casa de seus pais, que dispõe de telefone e veículo automotor, é acometido da deficiência acima relatada, o que acarreta gastos e cuidados extras e constantes. A princípio, para obtenção da renda per capita, divide-se R\$ 622,00, referente à aposentadoria do pai, por três pessoas que compõem o núcleo familiar do autor (ele, seu pai e sua mãe). Nestes termos, o valor é de R\$ 207,33, que em pouco ultrapassa do salário mínimo, atualmente R\$ 155,50. Em que pese a renda per capita da família do autor ultrapassar em R\$ 51,83 o limite de do salário-mínimo, a situação fática do pleiteante, como um todo, deve ser observada para a concessão ou não do benefício pleiteado. Vale ressaltar, por pertinente ao caso: A existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa-Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à

Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa-Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o próprio Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Destarte, vê-se que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente - embora se refira a outras espécies de benefícios assistenciais -, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. Nesta linha, estaremos considerando o critério objetivo de meio salário mínimo, e não dele, o que, atualmente, corresponde a R\$ 311,00. É o caso dos autos. Ademais, em sendo adotada outra linha de raciocínio, verifico que, no cálculo da renda familiar, pode ser considerada a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, fundamentada na idade do pai do autor, nos termos do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, uma vez que ele conta com 67 anos. Entendo também que a mencionada exclusão pode ser feita levando-se em conta a condição de deficiência do autor, por interpretação analógica daquele dispositivo legal, e sistemática em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência tanto ao idoso quanto ao deficiente. Neste caso, excluindo-se um salário mínimo correspondente à aposentadoria do pai do autor, temos uma renda familiar per capita inexistente. Vê-se, assim, que o autor, além de ser pessoa absolutamente incapaz de se sustentar por si próprio, mora com a família, cujos recursos são insuficientes à manutenção de sua subsistência. Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considerando que o disposto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício, resta patente que o autor faz jus ao benefício pleiteado. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que o autor se enquadra perfeitamente no rol dos destinatários deste benefício (destaquei). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a restabelecer ao autor benefício assistencial NB 87/560.823.257-3, a contar da sua cessação, em 01/03/2012 (fl. 122), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentado pelo autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM/SP 49.009 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: NB 87/560.823.257-3. 2. Nome do Segurado: MILTON HAROLDO TAMADA - Representado por VERGÍNIA DE CASTRO TAMADA. 3. Número do CPF: 232.910.518-58 (autor); 138.273.958-36 (mãe do autor). 4. Nome da mãe: Vergínia de Castro Tamada. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Iperoig, nº 170, Jardim Caiçara, CEP 19.050-620, Presidente

Prudente/SP.7. Benefício concedido: Restabelecimento de Benefício Assistencial.8. Renda mensal atual: 01 (um) Salário mínimo.9. RMI: 01 (um) salário mínimo.10. DIB: 01/03/2012 - fl. 122.11. Data início pagamento: 02/10/2012.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 02 de outubro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000999-08.2012.403.6112 - VERGINIA DE CASTRO TAMADA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício assistencial NB 88/560.430.755-2, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, cessado em 01/08/2010.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 13/54).Efetuadas as providências para a tramitação do processo com prioridade (fl. 57).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, da tramitação do feito com prioridade e determinada a citação do réu para momento posterior à vinda do auto de constatação ao processo, na mesma decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 58/58vº).Juntada nos autos uma via do auto de constatação elaborado na ação ordinária nº 0000936-80.2012.403.6112, em trâmite perante este Juízo, em que o filho da autora, portador de deficiência, sendo ela sua representante, pleiteia o restabelecimento do benefício assistencial a ele concedido anteriormente, NB 87/560.823.257-3, cessado em 01/03/2012 (fls. 64/70).Devidamente citado o INSS, transcorreu in albis o prazo para a contestação (fls. 71 e 72).Na sequência, manifestou-se a parte autora acerca do auto de constatação, reiterando inclusive o pedido de antecipação de tutela (fl. 74).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 77/84).Por fim, juntaram-se aos autos extratos do CNIS em nome da autora e das pessoas que compõem o seu núcleo familiar (fls. 86 e 87/99).É o relatório.DECIDO.O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS -, é um benefício da assistência social integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensou a realização da prova testemunhal.O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal.Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes:Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos:Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, caput, e 3 da LOAS).A autora aduziu que é idosa, apresenta problemas de saúde, e passa por dificuldade financeira.Consta do auto de constatação que a autora vive em um núcleo familiar composto por ela, seu marido e um filho acometido de Síndrome de Down. Verificou-se que a autora não recebe atualmente nenhum rendimento, benefício previdenciário ou assistencial. Seu marido é beneficiário de aposentadoria no valor de um salário mínimo. O filho que mora com a autora recebia benefício assistencial destinado ao deficiente, NB 87/560.823.257-3, cessado em 01/03/2012, cujo restabelecimento é pleiteado na ação ordinária que tramita por este Juízo sob o nº 0000936-80.2012.403.6112. A autora possui mais dois filhos, que não dispõem de condições para ajudar o núcleo familiar da demandante (fl. 65). Informou a autora que a despesa com energia elétrica é de R\$ 140,00, com telefone R\$ 100,00, com água R\$ 50,00 e com farmácia R\$ 200,00, sendo destinado ao gasto com alimentação o que sobra do salário de seu marido (fls. 64/70).Necessário se faz consignar, inclusive, que, nesta data, foi acolhido o pedido inicial e julgada procedente a ação ordinária nº 0000936-80.2012.403.6112, para fins de restabelecer o benefício assistencial NB

87/560.823.257-3 ao filho da autora, a partir da data da cessação, o que eleva a renda mensal familiar de um salário mínimo para R\$ 1.244,00, modificando a situação de precariedade verificada naqueles autos. A autora e as pessoas que compõem o seu núcleo familiar residem em casa própria, que dispõe de telefone e veículo automotor, conforme relatado no auto de constatação. Considerando a condição de moradia própria, bem como o fato de que agora a renda mensal familiar passa a ser de R\$ 1.244,00, desfeita está a situação ensejadora do benefício assistencial apresentada inicialmente, e que fundamentou a procedência da ação nº 0000936-80.2012.403.6112. O acolhimento do pedido inicial nestes autos configuraria complementação da renda familiar, o que não foi o objetivo da Lei quando da criação do benefício assistencial. Portanto, a renda da família da autora, em face do relatado acima, é de R\$ 1.244,00, acarretando, por consequência, uma renda familiar per capita no valor de R\$ 414,66, que, apesar de não suprir todas as necessidades básicas, ultrapassa o limite legalmente estabelecido, hoje de R\$ 155,50 (= R\$ 622,00 : 4). A referida renda familiar per capita ultrapassa até mesmo o limite de meio salário mínimo (R\$ 311,00), utilizado em algumas situações específicas. Pelas condições apresentadas no auto de constatação, em consonância com o aqui analisado, incabível para o caso em tela a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo por idoso ou deficiente para o cálculo da renda per capita. O valor acima aferido como renda familiar per capita, por si só, não seria óbice à concessão da pretensão inicial, porquanto é firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Ocorre que, cotejado com as demais informações trazidas aos autos, verifica-se que não se trata de caso de procedência, conforme já mencionado. Como se vê, a autora não se insere dentre os destinatários do benefício assistencial e, a despeito de apresentar problemas de saúde e ser idosa, sua família possui renda per capita superior ao mínimo estabelecido por lei, parâmetro que já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como mencionado alhures. Concluída a instrução processual, restou provado que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, ele se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n. 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.(...)Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n. 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial, para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em verba honorária, em se tratando de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 02 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001015-59.2012.403.6112 - WILSON MORAES BARBOZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001016-44.2012.403.6112 - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001017-29.2012.403.6112 - PEDRO MODESTO DE LIMA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001209-59.2012.403.6112 - MARIA LUCIA DE AZEVEDO ALCANTARA VIEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a autora pretende, em síntese, que o INSS revise o cálculo de salário-de-benefício utilizado à época da concessão da pensão por morte originária - NB nº 142.685.961-6 -, utilizando as disposições contidas nos arts. 75, e 29, II, ambos da Lei 8.213/91, ao invés do que determinava o artigo 32, 2º e 20, do Decreto 3.048/99, e alterações processadas pelo Decreto nº 3.265/99, visto que estes atos normativos ultrapassaram seu poder regulamentar ao alterar a sistemática de cálculo do salário-de-benefício de forma divergente do que determinava o supracitado dispositivo legal e pugna pela correta apuração da RMI da sua pensão por morte. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 15/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 26). Regular e pessoalmente citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem, contudo, contestar o pedido. No mesmo despacho que determinou à parte autora que especificasse as pretensas provas a serem produzidas, foi afastada a possibilidade de aplicação dos efeitos da revelia. (folhas 27/28). A autora não se manifestou quanto à eventual produção de provas. (folha 28-vs). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e do falecido esposo, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 30/37). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. MÉRITO. A pretensão da demandante cinge-se à revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício de sua pensão por morte, aplicando-se a regra do art. 29, II da LBPS. O pedido é procedente. Uma consideração preliminar se faz necessária. Recentemente, o INSS restabeleceu o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, orientando Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Este fato, enseja conclusão de que houve reconhecimento expresso do pedido, pelo INSS, da tese exposta na petição inicial. Em verdade, se fizermos um retrospecto da forma de cálculo dos salários-de-benefício, observaremos que com o advento da EC nº 20/98, a incumbência de sistematizar o tema passou à legislação infraconstitucional, o que veio a ocorrer com a Lei nº 9.876, de 26/11/99, publicada e com entrada em vigor em 29/11/1999, que alterou a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, passando a abranger todo o período contributivo do segurado que traz em sua redação até os dias de hoje o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). A norma é aplicada totalmente aos filiados ao RGPS a partir de 29/11/1999 e trata-se de regra permanente. Isto porque para os segurados que já eram filiados ao RGPS até 28/11/1999, a norma a ser aplicada é a trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99 (Regra de Transição), in verbis: Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho/94 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo. Assim, a Lei nº 9.876/99, ao estipular nova forma de cálculo, separou duas situações: a) REGRA

PERMANENTE: a dos que se filiaram ao RGPS após seu advento, A PARTIR DE 29/11/1999, sendo-lhes aplicável a redação que conferiu ao art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 (80% de todo o período contributivo, sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadorias por tempo de contribuição, idade e especial. b) REGRA DE TRANSIÇÃO: a dos que tenham se filiado em momento anterior ao seu advento, ou seja, FILIADOS ATÉ 28/11/1999, cabendo-lhes a incidência da norma do art. 3º da Lei nº 9.876/99 (no mínimo 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994). O regramento infralegal conferido à matéria foi trazido pelo Decreto 3.048/99, e também trouxe uma regra permanente e uma transitória. O art. 32 do Decreto nº 3.048/99 dispôs sobre a regra permanente, ou seja, para os filiados a partir de 29/11/1999, estabelecendo em seu 2º, em sua redação original, a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado. Contudo, em 29/11/99, este parágrafo foi alterado pelo Decreto nº 3.265/99, que trouxe a seguinte redação: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999). Esta redação vigorou até que em 2005, o Decreto nº 5.399, de 24/03/05, revogou o 2º do art. 32, do RGPS, Decreto 3.048/99. Todavia, ainda em 2005, foi editado o Decreto nº 5.545, de 22/09/05, que inclui o 20 do art. 32, no RPS, in verbis: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Por outro lado, o art. 188-A e , do Decreto nº 3.048/99, dispôs sobre a regra transitória, ou seja, para os filiados até 28/11/1999: Art. 188-A: Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. Nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tinham previsão no 4º, do art. 188-A, que foi incluído pelo Decreto nº 5.548/2005: 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Diante disso, os segurados que se enquadram na Regra Permanente, ou seja, filiados após o advento da Lei nº 9.876/99 (a partir de 29/11/1999), argumentam que o 20 do art. 32, do Decreto nº 3.048/99, que foi incluído pelo Decreto nº 5.545/05, seria ilegal frente ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pois prejudicial aos segurados, já que se não houvesse um mínimo de 144 contribuições no período contributivo, seriam usados 100% dos salários de contribuição para o cálculo do salário de benefício, não sendo possível descartar os 20 piores. Por outro lado, os que se enquadravam na Regra Transitória, ou seja, filiados até 28/11/1999, se insurgiam quanto à redação do 4º, do art. 188-A, do Decreto nº 3.048/99, que foi incluído pelo Decreto nº 5.545/05, uma vez que se o segurado tivesse salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a data do início do benefício, também seriam usados 100% dos salários de contribuição na média e não somente o mínimo de 80%. Contudo, com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, que alterou o Decreto nº 3.048/99 a questão restou solucionada em benefício dos segurados. O aludido Decreto revogou o 20 do art. 32 (o que se referia à Regra Permanente) e alterou o 4º do art 188-A (atinentes à Regra Provisória), ambos do Regulamento da Previdência Social. Com isso, o Decreto modificou a forma do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, assim como os benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo, conforme o já mencionado Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, do INSS. Deste modo, com a revogação expressa do 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, que tratava da REGRA PERMANENTE, o salário-de-benefício é calculado como o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, o salário-de-benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez passou a seguir a regra geral da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, independentemente do número de meses contribuídos. No que se refere à regra transitória, o Decreto nº 6.939/09, de 18/08/2009, alterou a redação do 4º, do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, que passa a ter a seguinte redação: 4º: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009). Com a mudança na regra, o valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para quem tem menos de 108 contribuições (nove anos) poderia

aumentar em alguns casos. Assim, a fórmula de cálculo desses benefícios passa a ser a mesma para todos os segurados do INSS, ou seja, levaria em conta a média dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994. Isto porque o uso dos 80% maiores salários de contribuição é regra geral claramente prevista na Lei nº 8.213/91. Se por um lado, tais modificações aparentemente somente seriam válidas para os benefícios a partir de 20/08/2009, data da entrada em vigor do Decreto nº 6.939/09, fato é que um Decreto regulamenta uma Lei, logo o que está a fazer o Decreto 6.939/09 é regulamentar e interpretar uma mesma lei. Assim, o princípio do tempus regit actum é o da lei, razão pela qual não há que se falar em aplicação do Decreto de 2009 somente a partir de sua vigência. Neste diapasão, os Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05 discrepam dos termos legislativos ao regulamentarem a Regra Permanente do art. 29, II, da LBPS, determinando que, quando o segurado contar com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apuradas, e não à soma dos 80% maiores. Até então, na Regra Provisória, quando o segurado tinha menos de 60% das contribuições, o que dá o total de 108 exigidas como carência para conseguir o afastamento pelo INSS, o cálculo era feito pela média aritmética simples de todos os salários de contribuição desde julho de 1994. Assim, uma vez que o Decreto nº 6.939/09 é mais benéfico aos segurados, a jurisprudência tem afastado o 20 do art. 32 da Regra Permanente e o 4º do art. 188-A da Regra Provisória, ambos do Decreto nº 3.048/99 -, e estabelecendo que a nova redação do Decreto nº 6.939/99 também seja utilizada para benefícios anteriores a sua edição, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 3º, da Lei nº 9.876/99. Ou seja, para benefícios com DIB a partir de 29/11/1999, em que o período básico de cálculo - PBC, tenha considerado 100% dos salários-de-contribuição, passam a ser revisados considerando somente os 80% maiores salários-de-contribuição. Com efeito, neste mesmo sentido tem sido os precedentes da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nos quais assentou-se o entendimento de que para os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte concedidos após a edição da Lei 9.876, de 26.11.1999, a renda mensal inicial deve ser apurada conforme o art. 29, II, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Isto é, o salário-de-benefício deve ser calculado tomando-se por base os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição atualizados monetariamente desde jul/94 para aqueles que já se encontravam inscritos na Previdência Social quando da publicação da Lei 9.876/99, ou então, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para aqueles que se inscreveram na Previdência Social a partir da publicação da Lei 9.876/99. Deste modo, procede a pretensão da demandante no sentido de que seja revista a apuração da RMI de sua pensão por morte originária - concedida sob na vigência da nº Lei 9.876/99, calculada na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, tenha seu salário-de-benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino que o INSS proceda ao recálculo do salário-de-benefício (RMI) da pensão por morte percebida pela autora (NB nº 21/142.685.961-6), considerando-se apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo período contributivo, desconsiderando-se os 20% (vinte por cento) menores. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 27 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001256-33.2012.403.6112 - HELIO DA COSTA ARADO (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença NB 31/536.344.070-5, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, também, aposentadoria por invalidez NB 32/551.879.160-3, recalculando-se à sua RMI (Renda Mensal Inicial), de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º, da LBPS, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as

diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 10/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Instado a juntar a carta de concessão e a memória de cálculo do benefício revisando, a parte autora reiterou pedido para que o réu apresentasse os referidos documentos (fls. 18 e 19). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de falta de interesse de agir e de prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 24, 25/29 e 30/35). Réplica do autor às folhas 38/39. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão (fls. 40 e 41/44). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. PRELIMINARES Quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, tendo em vista que o benefício para o qual se pretende a revisão entrou em vigor em 06/04/2009 (fl. 43), não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal. MÉRITO A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo do benefício de auxílio-doença NB 31/536.344.070-5 (fls. 30/35). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com

fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Pleiteia, a parte autora, que ao atual benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 32/551.879.160-3, deverá ser aplicada ao referido benefício a determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213-91, no sentido de que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença sejam utilizados como salários-de-contribuição, repercutindo no valor da RMI de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que o demandante foi beneficiário do auxílio-doença NB 31/536.344.070-5 e, atualmente, encontra-se em gozo da aposentadoria por invalidez NB nº 32/551.879.160-3, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para o RGPS. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral de previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, a pretensão do demandante, neste particular,

improcede. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença NB 31/536.344.070-5, devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste (a aposentadoria por invalidez NB nº 32/551.879.160-3 - folha 44), aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência da parte autora em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e delas é isento o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 27 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001277-09.2012.403.6112 - MARIA IZABEL DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 18/47). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica, diferiu a citação para após a entrega do laudo médico-pericial e não conheceu da prevenção apontada na folha 48 (fls. 52/53). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo médico (fls. 59/63). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS em nome da vindicante (fls. 64 e 65/70). Manifestou-se a demandante reiterando o pleito antecipatório, após o que juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em seu nome (fls. 72/76 e 77/81). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda estão prescritas. Passo ao exame do mérito. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram

atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições, caso dos autos. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A Autora esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/560.159.043-1 de 03/07/2006 a 10/03/2010, sendo-lhe indeferido o pedido de prorrogação efetuado em 06/04/2010 (fls. 24 e 81). Consta do extrato do CNIS da parte demandante, juntado como folha 80, que ela ingressou no RGPS em 05/1986, sendo certo que, entre 23/02/2000 e 10/03/2010 esteve em gozo 4 (quatro) benefícios previdenciários. Portanto, assim fica o tempo de serviço/contribuição da Autora: N° de ordem Atividade PERÍODO ATIVIDADE COMUM admissão saída a m D1 Contribuição Individual 01 05 1986 31 08 1986 - 4 -2 Ind. Alimentícias Liane Ltda 13 02 1990 31 07 2006 16 5 193 Benefício da Previdência Social 03 12 1996 30 11 1997 - 3 294 Benefício da Previdência Social 01 03 2001 29 05 2001 - 4 -5 Benefício da Previdência Social 18 10 2005 02 01 2006 1 8 66 Benefício da Previdência Social 20 06 2008 31 12 2008 3 8 8 Soma: 20 32 62 Correspondente ao número de dias: 8.222 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 10 2 Nos termos do 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por 24 (vinte e quatro) meses do período de graça do requerente, mantendo a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por já ter recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições, caso dos autos, como já dito anteriormente, ainda que se desconsidere os períodos que esteve em gozo de benefício previdenciário. Assim, e considerando que o pedido administrativo de prorrogação do benefício data de 06/04/2010 e tendo a presente demanda sido ajuizada em 09/02/2012, tenho como comprovada a qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade. Passo, agora, à análise da questão atinente à capacidade laborativa. Consta do laudo pericial juntado como folhas 59/63 que a vindicante é portadora de tendinopatia bilateral no supraespinhal, espondilolistese entre L5-S1, espondilose em coluna lombar, protusão discal em L4-L5 e L5-S1, escoliose, síndrome do túnel do carpo e osteoartrose em ambos os joelhos, afecções que lhe conferem total e temporária incapacidade para o trabalho, com necessidade de mais de 24 (vinte e quatro) meses de tratamento para nova avaliação. Disse o experto que, para chegar à conclusão sobre a incapacidade, também se lastreou em exames que constam dos autos, além de outro apresentado na perícia. Todavia, disse que a data do início da incapacidade seria a do exame pericial, ocasião em que foi confirmada a incapacidade laborativa (fls. 60/62). Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Por seu turno, quanto à fixação da data do início da incapacidade pelo Perito Judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade data indicada (06/03/2012), se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). No caso presente, os atestados e documentos médicos fornecidos com a inicial, bem como o fato da Autora ter estado em gozo de 4 (quatro) auxílios-doença entre 23/02/2000 e 10/03/2010, concluo que quando o último benefício foi cessado, a parte demandante ainda estava inapta para suas atividades laborativas, devendo o benefício ser restabelecido a partir da indevida cessação. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, convergem para a total e temporária incapacidade para o trabalho da segurada. Assim, deve ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário NB 31/560.159.043-1 desde sua indevida cessação, ou seja, 11/03/2010 (fl. 81), até que o vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso, sendo que aqui, conforme manifestação do perito judicial, há a necessidade de, pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de tratamento antes do procedimento de reabilitação ou readaptação (fl. 61, resposta ao quesito nº 6 do INSS). Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irreversível, for aposentado por invalidez. O sistema da livre persuasão racional permite ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, todavia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do

afirmado no laudo, quanto à absoluta e temporária incapacidade para o trabalho. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/560.159.043-1, a partir da indevida cessação (11/03/2010 - fl. 81), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, após 24 (vinte e quatro) meses de tratamento, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente à segurada, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado, Dr. Gustavo de Almeida Ré, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/560.159.043-12. Nome da Segurada: MARIA IZABEL DOS SANTOS3. Número do CPF: 058.756.028-214. Nome da mãe: Maria Josefa Cândido5. Número do PIS/PASEP: N/C 6. Endereço da Segurada: Rua Armando Carreira, nº 172, Pirapozinho/SP7. Benefício concedido: Restabelece Auxílio-Doença8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-Doença: 11/03/201011. Data de início do pagamento: 28/09/2012 Renumerem-se os autos a partir da folha 69. P. R. I. C. Presidente Prudente, 28 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001322-13.2012.403.6112 - JONAS MANOEL DA SILVA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento ordinário por meio da qual a parte autora objetiva seja a ré condenada promover o ressarcimento do prejuízo experimentado pelo expurgo inflacionário verificado no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS., mediante o reajustamento e atualização do saldo das contas, nos percentuais indicados na inicial (IPCs de: junho/87 - 18,02%; janeiro/89 - 42,72%; abril/1990 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00%). Pleiteia também o pagamento da importância que venha a ser apurada decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros (estatuída na Lei nº 5.107/66), acrescida dos mesmos índices retromencionados. Pleiteia, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/47). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou que a parte autora comprovasse a inexistência de prevenção em face do apontamento constante do termo inicial. (fl. 50). Ante a manifestação do demandante, requisitou-se e foi juntado aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo que constou do termo de prevenção global, sucedendo-se determinação de processamento do pedido aqui deduzido, porque mais abrangente, e a ordem de citação. (folhas 52/55, 57/71 e 72). Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1. falta de interesse de agir, porque a parte autora firmou termo de adesão e efetuou saque nos termos da Lei nº 10.555/2002; 2. A prescrição do direito de postular os juros progressivos, o não cabimento destes em relação ao vínculo empregatício posterior a 09/1971 ou extinto antes da opção pelo FGTS; 3. Idem, quanto aos juros progressivos, caso a parte autora tenha optado após a data de 21/09/71. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou extrato relativo ao termo de adesão firmado pela autora e procuração. (folhas 73, 75/91, 92/95, 96 e vs.). Em apartado, a CEF apresentou microfilme do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da LC 110/01. (folhas 97/98). Réplica do demandante às folhas 101/110. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. PRELIMINARES. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a

Súmula nº 210, pelo Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. A preliminar de carência de ação relativamente aos juros progressivos, se confunde com o mérito da demanda, e será analisada juntamente com ele, agora. Ultrapassadas as prefaciais, passo à análise do mérito. DOS ÍNDICES 42,72% E 44,80%. Em relação ao índice de 42,72% (janeiro/89) e o de 44,80% (abril/90), tendo o autor aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01, antes do ajuizamento desta ação, onde busca o recebimento de diferenças de correção monetária decorrente de expurgos objeto da referida Lei Complementar, houve a composição amigável da lide, configurando-se falta de interesse de agir, conforme fazem prova os documentos das folhas 92/95 e 98, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos referidos índices. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A falta do interesse processual do autor, decorrente do recebimento dos créditos aqui vindicados na esfera administrativa, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente aos índices janeiro/89 e abril/90, quais sejam, 42,72% e 44,80%. DOS DEMAIS ÍNDICES. A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei nº 2.290/86 combinado com a Lei nº 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas. Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência no âmbito do eg. TRF da 4ª Região. Na mesma esteira o entendimento do TRF da Terceira Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível nº 96.03.22053-1/SP, sendo Relatora a Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, o reduziu para 42,72%. Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do C. Superior Tribunal de Justiça. DOS JUROS PROGRESSIVOS. A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 21/09/1971, foi editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de aplicação dos juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não-optantes o direito de fazê-lo mediante a opção retroativa. Diante destas alterações legislativas, concluo que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei nº 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei nº 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. Não obstante, as cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos da ação registrada sob nº 0084434-73.2007.4.03.6301, que tramitou perante a eg. 8ª Vara-Gabinete do JEF-SP, constata-se que o pleito relativo à aplicação da taxa progressiva de juros já foi resolvido no mérito, razão pela qual, de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada. E, mais: Os extratos da conta fundiária do autor, juntados aos autos como folhas 17/35, explicitamente demonstram que já foi aplicada a taxa progressiva de juros à referida conta. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, por conta da ocorrência da coisa julgada e da falta de interesse processual, nos termos do art. 267, incs. V e VI, do CPC. A parte autora requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: IPCs de junho/1987 - 18,02%;

janeiro/1989 - 42,72%; abril/90 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00% e também os juros progressivos, inclusive sobre o resultado do valor apurado depois da incidência dos expurgos. Quanto aos índices de janeiro/89 e abril/90, a questão já ficou resolvida no primeiro tópico deste decisum. Em relação aos IPCs de junho/1987 - 18,02%; maio/1990 - 5,38% e fevereiro/1991 - 7,00%, a ação é improcedente, na forma da fundamentação acima. Já em relação aos juros progressivos, de rigor o reconhecimento da coisa julgada, a teor do disposto no art. 267, inc. V, do CPC. Ante o exposto: a) Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) pelos índices de janeiro/89 e abril/90 (42,72% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. b) Extingo o processo sem resolução do mérito, pela ocorrência da coisa julgada, quanto aos juros progressivos, a teor do disposto no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil e, c) Julgo improcedente o pedido com relação aos IPCs de junho/87 = 18,02%; maio/1990 = 5,38% e fevereiro/1991 = 7,00%, na forma da fundamentação acima. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 02 de outubro de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002061-83.2012.403.6112 - ADEBA LINO SAPUCAIA (SP115245 - JOSE CLAUDIO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor o ressarcimento do prejuízo experimentado pelos expurgos inflacionários verificados no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Postula, no primeiro, a declaração de seu direito líquido e certo ao reajustamento e atualização dos saldos dessas contas, nos percentuais de: IPCs de janeiro/1989 - 16,65% e abril/1990 - 44,80%, e, no segundo (00027927920124036112), a aplicação dos índices de junho/1987 - 18,02% e fevereiro/91 - 7,00%, devendo ser a CEF condenada a pagar-lhe diretamente as diferenças correspondentes, acrescidas de capitalização de juros moratórios e correção monetária desde quando devidos os expurgos, além de honorários advocatícios e demais cominações legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/51). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação da CEF. (folha 54). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, e juntou documentos e procuração. (folhas 55, 56/68, 69/73, 74 e vs - 0002061-83.2012.4.03.6112). Sobreveio manifestação de desistência do autor, e em face dessa, a CEF condicionou sua concordância à desistência em relação ao pleito deduzido nos autos da ação nº 0002792-79.2012.4.03.6112, fazendo-o, de imediato, o autor. (folhas 77, 78, vs e 80/81). Nos autos da ação ordinária registrada sob nº 0002792-79.2012.4.03.6112, inicialmente distribuída à eg. 1ª Vara Federal local, em face de postulação do demandante, foram aqueles remetidos a esta Vara e apensados à ação ordinária registrada sob o nº 0002061-83.2012.4.03.6112. Naqueles autos, instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 10/53 - 0002792-79.2012.4.03.6112). Redistribuídos os autos à esta 2ª Vara, determinou-se o apensamento dos feitos no mesmo despacho que deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária e ordenou a citação da CEF. (folha 60 - 0002792-79.2012.4.03.6112). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, e juntou documentos e procuração. (folhas 62, 64/73, 74/75, 76 e vs). É o relatório. Decido. Nos autos da ação ordinária nº 0002061-83.2012.4.03.6112, o autor manifestou desistência em relação a ambos os feitos, sendo certo que a CEF condicionou sua concordância com a manifestação do demandante à sua desistência em relação ao pedido deduzido na ação nº 0002792-79.2012.4.03.6112, o que foi por ele requerido, não havendo, assim, necessidade de nova manifestação da empresa-ré. (folhas 77 e 81). Isto porque, a manifestação da CEF no verso da folha 78, dos autos da ação ordinária 0002061-83.2012.4.03.6112, se transmuda em consentimento à manifestação de desistência da parte autora em ambos os feitos, cabendo ao Juízo tão somente a sua homologação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária registrada sob o nº 0002792-79.2012.4.03.6112, onde também deverá ser registrada. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 03 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002252-31.2012.403.6112 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento ordinário por meio da qual a parte autora objetiva seja a ré condenada promover o ressarcimento do prejuízo experimentado pelo expurgo inflacionário verificado no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS., mediante o reajustamento

e atualização do saldo das contas, nos percentuais indicados na inicial (IPCs de: junho/87 - 18,02%; janeiro/89 - 42,72%; abril/1990 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00%).Pleiteia também o pagamento da importância que venha a ser apurada decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros (estatuída na Lei nº 5.107/66), acrescida dos mesmos índices retromencionados.Pleiteia, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/40).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que não conheceu da prevenção apontada à inicial e ordenou a citação da empresa-ré. (folha 44).Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1. falta de interesse de agir, porque a parte autora firmou termo de adesão e efetuou saque nos termos da Lei nº 10.555/2002; 2. A prescrição do direito de postular os juros progressivos, o não cabimento destes em relação ao vínculo empregatício posterior a 09/1971 ou extinto antes da opção pelo FGTS; 3. Idem, quanto aos juros progressivos, caso a parte autora tenha optado após a data de 21/09/71. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou extrato relativo ao termo de adesão firmado pela autora e procuração. (fls. 45, 46/62, 63/65, 67 e vs.).Em apartado, apresentou cópia microfilmada do termo de adesão firmado pelo demandante. (fls. 67/68).Não houve réplica do autor. (folha 69 e vs).É o relatório.DECIDO.REVOGO a primeira parte do despacho da fl. 44.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito.PRELIMINARES.No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula nº 210, pelo Superior Tribunal de Justiça:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.A preliminar de carência de ação relativamente aos juros progressivos, se confunde com o mérito da demanda, e será analisada juntamente com ele, agora.Ultrapassada a prefacial, passo à análise do mérito.DOS ÍNDICES 42,72% E 44,80%.Em relação ao índice de 42,72% (janeiro/89) e o de 44,80(abril/90), tendo a parte autora aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01, antes do ajuizamento desta ação, onde busca o recebimento de diferenças de correção monetária decorrente de expurgos objeto da referida Lei Complementar, houve a composição amigável da lide, configurando-se falta de interesse de agir, conforme fazem prova os documentos das folhas 63/65 e 68, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos referidos índices.O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.A falta do interesse processual do autor, decorrente do recebimento dos créditos aqui vindicados na esfera administrativa, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente aos índices janeiro/89 e abril/90, quais sejam, 42,72% e 44,80%.Carece de interesse processual, ainda, porque nos autos da ação ordinária que tramitou perante a eg. 1ª Vara Federal local (0005710-13.1999.403.6112), já houve julgamento de mérito em relação a estes índices, reconhecendo-se a procedência do pedido autoral, cuja comprovação se faz mediante o extrato de movimentação processual que integra esta sentença.DOS DEMAIS ÍNDICES.A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n 2.290/86 combinado com a Lei n 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas.Com o advento da Medida Provisória n 168/90, posteriormente convertida na Lei n 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS.Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência no âmbito do eg. TRF da 4ª Região. Esse também, o entendimento do TRF/3ª Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n 96.03.22053-1/SP, sob relatoria da Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, o reduziu para 42,72%.Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do C. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a sentença de mérito prolatada nos autos da ação ordinária nº 0005710-13.1999.403.6112, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, julgou o mérito e reconheceu a procedência em relação ao índice de junho/87, à razão de 26,06%, disso fazendo prova o extrato de movimentação processual que integra esta sentença, carecendo, pois, o autor, de interesse processual, quanto ao índice expurgado de fevereiro/87.Assim, a pretensão autoral mostra-se incabível.DOS JUROS PROGRESSIVOS.A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre

as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 21/09/1971, foi editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de aplicação dos juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não-optantes o direito de fazê-lo mediante a opção retroativa. Diante destas alterações legislativas, concluiu-se que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei nº 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei nº 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. Não obstante, em consulta ao Siapro, constatou-se que o pleito relativo à aplicação da taxa progressiva de juros já foi objeto de julgamento do mérito, perante o eg. Juizado Especial Cível de São Paulo, nos autos da ação nº 0087634-80.2007.4.03.6301, onde se reconheceu a ocorrência da prescrição/decadência. Disso faz prova o extrato de movimentação processual que passa a integrar este decisum. E, ainda que assim não fosse, os extratos da conta fundiária juntados aos autos como folhas 22/40 - relativos ao único vínculo empregatício do demandante -, explicitamente demonstram que já foi aplicada a taxa progressiva de juros à conta fundiária do demandante, à razão de 6%, carecendo de interesse processual quanto à aplicação da referida taxa de juros. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, por conta da ocorrência da coisa julgada e da falta de interesse processual, nos termos do art. 267, incs. V e VI, do CPC. A parte autora requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: IPCs de junho/1987 - 18,02%; janeiro/1989 - 42,72%; abril/90 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00% e também os juros progressivos, inclusive sobre o resultado do valor apurado depois da incidência dos expurgos. Quanto aos índices de junho/87, janeiro/89 e abril/90, e aos juros progressivos, é de ser extinto o processo sem resolução do mérito ante a ocorrência da coisa julgada que redundaria na falta de interesse de agir do demandante. (CPC, art. 267, incs. V e VI). Isto porque, estes pedidos já tiveram o mérito apreciado nos autos das ações que tramitaram, respectivamente, perante a 1ª Vara Federal local e Juizado Especial Cível de São Paulo - 0005710-13.1999.403.6112 e 0087634-80.2007.4.03.6301. (extratos anexos). Em relação aos IPCs de maio/1990 - 5,38% e fevereiro/1991 - 7,00%, a ação é improcedente, na forma da fundamentação acima. Ante o exposto: a) Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da coisa julgada e da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) pelos índices de junho/87, janeiro/89, abril/90 (18,02%, 42,72% e 44,80%) e juros progressivos, e o faço com espeque no artigo 267, incs. V e VI, do Código de Processo Civil. b) Julgo improcedente o pedido com relação a aplicação dos IPCs maio/1990 = 5,38% e fevereiro/1991 = 7,00%, na forma da fundamentação acima. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 02 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002483-58.2012.403.6112 - ANGELO ROBERTO PASCUALETO (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento ordinário por meio da qual a parte autora objetiva seja a ré condenada promover o ressarcimento do prejuízo experimentado pelo expurgo inflacionário verificado no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS., mediante o reajustamento e atualização do saldo das contas, nos percentuais indicados na inicial (IPCs de: junho/87 - 18,02%; janeiro/89 - 42,72%; abril/1990 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00%). Pleiteia também o pagamento da importância que venha a ser apurada decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros (estatuída na Lei nº 5.107/66), acrescida dos mesmos índices retromencionados. Pleiteia, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/42). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-ré. (folha 45). Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1. falta de interesse de agir, porque a parte autora firmou termo de adesão e efetuou saque nos termos da Lei nº 10.555/2002; 2. A prescrição do direito de postular os juros progressivos, o não cabimento destes em relação ao vínculo

empregatício posterior a 09/1971 ou extinto antes da opção pelo FGTS; 3. Idem, quanto aos juros progressivos, caso a parte autora tenha optado após a data de 21/09/71. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou extrato relativo ao termo de adesão firmado pela autora e procuração. (fls. 46, 47/62, 63/65, 67 e vs.). Em apartado, apresentou cópia microfilmada do termo de adesão firmado pelo demandante. (fls. 67/68). Sobreveio réplica do autor e manifestação acerca dos documentos. (folhas 71/80). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. PRELIMINARES. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula nº 210, pelo Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. A preliminar de carência de ação relativamente aos juros progressivos, se confunde com o mérito da demanda, e serão analisadas juntamente com ele, agora. Ultrapassadas as preliminares, passo à análise do mérito. DOS ÍNDICES 42,72% E 44,80%. Em relação ao índice de 42,72% (janeiro/89) e o de 44,80% (abril/90), tendo a parte autora aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01, antes do ajuizamento desta ação, onde busca o recebimento de diferenças de correção monetária decorrente de expurgos objeto da referida Lei Complementar, houve a composição amigável da lide, configurando-se falta de interesse de agir, conforme fazem prova os documentos das folhas 63/65 e 68, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos referidos índices. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A falta do interesse processual do autor, decorrente do recebimento dos créditos aqui vindicados na esfera administrativa, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente aos índices janeiro/89 e abril/90, quais sejam, 42,72% e 44,80%. DOS DEMAIS ÍNDICES. A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n 2.290/86 combinado com a Lei n 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas. Com o advento da Medida Provisória n 168/90, posteriormente convertida na Lei n 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência no âmbito do eg. TRF da 4ª Região. Esse também, o entendimento do TRF/3ª Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n 96.03.22053-1/SP, sob relatoria da Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, o reduziu para 42,72%. Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, a pretensão autoral mostra-se incabível. DOS JUROS PROGRESSIVOS. A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 21/09/1971, foi editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de aplicação dos juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não-optantes o direito de fazê-lo mediante a opção retroativa. Diante destas alterações legislativas, concluo que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei nº 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei nº 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou

condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. Na hipótese dos autos, a retroação dos efeitos se fez a data posterior ao início da vigência da Lei nº 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano, haja vista que a parte autora foi admitida no emprego - aliás, único vínculo empregatício comprovado nos autos, sem existência de outro anterior - somente em 14/04/1976. (folha 17). Assim, ela não faz jus à pleiteada progressividade, impondo-se, destarte, a improcedência do pedido. A parte autora requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: IPCs de junho/1987 - 18,02%; janeiro/1989 - 42,72%; abril/90 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00% e mais os juros progressivos, inclusive sobre o resultado do valor apurado depois da incidência dos expurgos. Quanto aos índices de janeiro/89 e abril/90, a questão já ficou resolvida no primeiro tópico deste decisum. Em relação aos IPCs de junho/1987 - 18,02%; maio/1990 - 5,38% e fevereiro/1991 - 7,00% e aos juros progressivos, a ação é improcedente, na forma da fundamentação acima. Ante o exposto: a) Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) pelos índices de janeiro/89 e abril/90 (42,72% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. b) Julgo improcedente o pedido com relação a aplicação dos IPCs de junho/87 = 18,02%; maio/1990 = 5,38%, fevereiro/1991 = 7,00%, e também, de aplicação dos juros progressivos, na forma da fundamentação acima. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 02 de outubro de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002563-22.2012.403.6112 - LEONOR ANTONAGI CALIXTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 24/40). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 43/44 e vsvs). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo da perícia judicial, elaborado por médico psiquiatra (fls. 47/50). Citado, sem contestar, o INSS propôs acordo, sobre o qual a Autora manifestou discordância (fls. 51, 52/58 e 61/63). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 64 e 65/69). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Muito embora o INSS não tenha contestado, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A parte demandante, esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/550.050.964-7 de 01/02/2012 a 14/02/2012. NO período imediatamente anterior, verteu contribuições individuais à Previdência Social entre 06/2010 e 12/2011. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 20/03/2012, resta comprovada a

questão atinente à qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade (fls. 66/68). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médico perito especialista em psiquiatria nomeado pelo Juízo, que a parte autora apresenta depressão por luto não resolvido, que a incapacita total e temporariamente para o trabalho. Disse o Senhor Perito não ser possível aferir a data de início da incapacidade. (fls. 47/50). Ao responder ao quesito nº 12 do INSS, o expert firmou que (fl. 50): Ela não necessita ser reabilitada, pois pode voltar ao projeto da Prefeitura como costureira, após se tratar com antidepressivos de marca ou genérico, pois a depressão por luto tem cura. Consta do portal da rede mundial de computadores Pesquisa Sobre Saúde, que: Luto não resolvido é uma situação onde o processo de luto se tornar interrompido, causando grande estresse emocional. Em alguns casos, não resolvido desgosto pode levar a problemas graves para o bem-estar mental da pessoa e pode realmente causar complicações de saúde física. Já, segundo o Dr. Saint-Clair Bahls, no trabalho intitulado Uma Visão Geral Sobre a Doença Depressiva, produzido pelo Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Paraná - UFPR, a depressão maior é doença altamente prevalente na população. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto ao fato de ser a incapacidade total e temporária. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, convergem para a total e temporária incapacidade para o trabalho da Segurada. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que a depressão possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho. Quanto à fixação da data do início da incapacidade, ainda que o perito não o tenha feito, a perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Deve, portanto, ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário, desde a data da indevida cessação, até que a Autora se restabeleça, porquanto, segundo a perícia judicial, ela não necessita de ser reabilitada. Ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. (fl. 50) Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/550.050.964-7, a partir da indevida cessação (15/02/2012 - fl. 68), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela se restabeleça para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável

pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado, Dr. Pedro Carlos Primo, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/550.050.64-72. Nome da Segurada: LEONOR ANTONAGI CALIXTO. Número do CPF: 320.211.628-264. Nome da mãe: Dirce Missiato Antonagi. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço da Segurada: Rua Manoel Hipólito, nº 669, Centro, Taciba/SP. 7. Benefício concedido: Restabelece Auxílio-Doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: Auxílio-Doença: 15/02/2012. 11. Data de início do pagamento: 03/10/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 03 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002619-55.2012.403.6112 - LUIS CARLOS GARCIA ABU ALYA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/549.866.588-8 desde 30/01/2012, data do requerimento administrativo e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11/29). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 32/33 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo médico (fls. 42/94). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS em nome do vindicante (fls. 45, 46/52). Manifestou-se o demandante contrariamente ao laudo pericial, requerendo nova perícia; bem como sobre a resposta do Ente Previdenciário, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 55/61 e 62/66). Após ser indeferida a realização de nova perícia, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do demandante (fls. 67 e 68/7). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de

120 (cento e vinte) contribuições, caso dos autos. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Data de 30/01/2012 o pedido administrativo do benefício NB 31/549.866.588-8, indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa (fl. 29). Consta dos extratos do CNIS do Autor, juntados como folhas 51 e 71, que ele ingressou no RGPS em 01/09/1982, sendo certo que a rescisão do último contrato de trabalho se deu em 23/09/2010. Todavia, em relação à seqüência nº 5 daqueles extratos do CNIS, está registrado que o trabalho do demandante na empresa Visuart Indústria Comércio Luminosos P. Prudente Ltda teria vigorado entre 18/10/2005 e 30/12/2005, em contraste com o que consta da cópia de sua CTPS, porquanto lá se verifica que o contrato esteve em vigor entre 18/10/2005 e 02/01/2006 (fl. 18). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 18/19 gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Como dito, examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS da parte autora, verifica-se que não houve total recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mencionado contrato de trabalho. Contudo, insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Portanto, assim fica o tempo de serviço/contribuição do Autor: Nº de ordem Atividade PERÍODO ATIVIDADE COMUM admissão saída a m D1 CNIS sem contrapartida na CTPS 01 09 1982 05 11 1986 4 2 52 Serviços Gerais 07 07 1989 02 01 1995 5 5 263 Zelador 03 12 1996 30 11 1997 - 11 284 Auxiliar Geral 01 03 2001 29 05 2001 - 2 295 Auxiliar Geral 18 10 2005 02 01 2006 - 2 156 Servente 20 06 2008 31 12 2008 - 6 127 Armador de Ferragens 05 02 2009 31 05 2009 - 63 278 Serviços Gerais 07 12 2009 07 02 2010 - 32 19 Servente de Pedreiro 11 03 2010 23 09 2010 - 6 13 Soma: 9 39 156 Correspondente ao número de dias: 4.566 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 12 8 6 Nos termos do 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por 24 (vinte e quatro) meses do período de graça do requerente, mantendo a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por já ter recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições, caso dos autos, como já dito anteriormente. Assim, e considerando que o pedido administrativo data de 30/01/2012 e tendo a presente demanda sido ajuizada em 20/03/2012, tenho como comprovada a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade. Passo, agora, à análise da questão atinente à capacidade laborativa. Consta do laudo pericial juntado como folhas 42/43 que o vindicante, com 52 anos de idade e grau de instrução até a 3ª série, apresenta doença degenerativa da coluna vertebral, que não lhe confere incapacidade laborativa. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Apesar da conclusão da perícia judicial, ressalto que constou do laudo que, confirmando as anotações dos contratos de trabalho na CTPS do Autor, Há sinais muito evidentes de labor manual pesado. Há calosidade e espessamento da epiderme das palmas das mãos (fl. 43, resposta ao quesito nº 1 do Juízo). Na mesma folha 43, em resposta aos quesitos nº 2 e nº 3 do INSS, afirmou o Perito que a doença ou lesão que acomete o demandante é multifatorial, produzindo reflexos osteoarticulares e afetando a coluna vertebral. Ensina o iminente médico, Dr. Dráuzio Varela, que: A coluna vertebral é composta por 33 vértebras: sete cervicais, doze torácicas, cinco lombares, cinco sacrais fundidas formando o osso sacro e quatro coccígeas também fundidas e formando o cóccix. Dentro delas há um canal por onde passa a medula nervosa ou medula espinhal. Entre as vértebras cervicais, torácicas e lombares, localizam-se os discos intervertebrais, que têm o feitio de um anel constituído por tecido cartilaginoso e elástico cuja função é evitar o atrito entre uma vértebra e outra e amortecer o impacto. Por seu turno, dentre os documentos indicados pelo perito judicial em que se baseou para a conclusão da perícia, está o da

folha 23, Relatório Médico de especialista em ortopedia e traumatologia, com diagnóstico de discopatia, CID: M51. Consultando o CID-10 - Código Internacional de Doenças, que é disponibilizado pela Organização Mundial de Saúde e tem como foco a padronização na codificação de doenças e problemas relacionados a saúde, verifica-se que mencionado código trata-se de Outros transtornos de discos intervertebrais, incluindo transtornos de discos torácicos, toracolombares e lombossacros. Na rede mundial de computadores, em consulta nesta data a sites especializados, extrai-se que :A doença discal degenerativa é um processo natural de envelhecimento que conduz a uma alteração da estrutura do disco intervertebral e secundariamente a um colapso discal, muitas vezes associado a dores lombares e nos membros. Pode ser simplesmente resultado do natural processo de envelhecimento, que provoca a perda de flexibilidade, elasticidade e a capacidade de absorção do choque ou resultado de um traumatismo na coluna. Devido à perda progressiva de água, os discos intervertebrais perdem a sua capacidade de atuarem como amortecedores das pressões exercidas sobre a coluna, fazendo com que as vértebras vizinhas se aproximem umas das outras. Vê-se que pode haver equívocos quanto às doenças degenerativa da coluna e o que realmente significa, porquanto, a expressão degenerativa se refere à degeneração do disco em si, e não necessariamente aos sintomas às vezes associado com ele. Contudo, no caso presente, a despeito da conclusão da perícia, é de se considerar que, dada a idade, o histórico profissional do Autor vinculado à atividades rústica, bem como seu baixo grau de instrução, conduz à conclusão de que ele encontra-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Anoto que, conforme recente precedente do E. TRF da 3ª Região, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, quando a moléstia diagnosticada pelo expert é de natureza degenerativa. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença degenerativa e de progressão insidiosa. A incapacidade diagnosticada, em conjunto com a idade (52 anos), pouca instrução (3ª série), as grandes limitações físicas e a experiência laboral relacionada ao desempenho apenas de atividades rústicas, que demandam esforço físico, constante deambulação e necessidade de ficar em pé por longos períodos, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional do segurado capaz de lhe conceder um outro ofício. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica da doença degenerativa da coluna vertebral, o nível de escolaridade, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença NB 31/549.866.588-8, desde o requerimento administrativo (30/01/2012), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial (29/05/2012). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/549.866.588-8, a partir do requerimento administrativo (30/01/2012 - fl. 29), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (29/05/2012 - fl. 42), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/549.866.588-82. Nome do Segurado: LUIS CARLOS GARCIA ABU ALYA3. Número do CPF: 046.136.028-404. Nome da mãe: Maria Garcia Abu-Alya5. Número do PIS/PASEP: N/C 6. Endereço do Segurado: Rua Isabel João, nº 225, Jardim Paraíso, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Concede Auxílio-Doença e converte

em Aposentadoria por Invalidez.8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-Doença: 30/01/2012Apos. Invalidez:29/05/201211. Data de início do pagamento: 27/09/2012P. R. I. C.Presidente Prudente, 27 de setembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002751-15.2012.403.6112 - CLEONICE AGNELI DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios por incapacidade NBS 31/505.564.061-4 e 31/560.086.636-0, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/19).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (fl. 22).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminares de prescrição quinquenal e de falta de interesse de agir, haja vista que não houve requerimento administrativo. Pugnou pela total improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 23 e 24/32).Réplica do autor às folhas 34/35.Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 36 e 37/39).É o relatório.DECIDO.PRELIMINARESNo que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido.A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna.Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão.Quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial.Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis:O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária.Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. MÉRITO A controversia destes autos cinge-se à forma de apuração da RMI dos benefícios de auxílio-doença NBS 31/505.564.061-4 e 31/560.086.636-0, estando este último atualmente ativo (fls. 18/19 e 39).No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Do auxílio-doença.O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei:Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº

8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Procedente, pois, a pretensão da autora no que se refere ao pedido de revisão do benefício NB 31/560.086.636-0, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Entretanto, para o benefício NB 31/505.564.061-4, concedido em 27/04/2005, é indevida a revisão pleiteada pela demandante, porque foi concedido na vigência da MP nº 242, a qual preconizava que a RMI do auxílio-doença seria calculada com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição ou, se o segurado não tivesse esta quantidade de salários-de-contribuição (SDC), a RMI seria apurada mediante a média aritmética simples de todas as contribuições do período (vide documento que segue à sentença). Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença NB nº 31/560.086.636-0 (fls. 18/19), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Outrossim, intime-se o advogado da parte autora para apresentar, no prazo de

05 (cinco) dias, o contrato firmado com a autora, para fins de destaque das verbas honorárias, conforme requerido à folha 10. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 27 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002792-79.2012.403.6112 - ADEBA LINO SAPUCAIA (SP115245 - JOSE CLAUDIO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor o ressarcimento do prejuízo experimentado pelos expurgos inflacionários verificados no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Postula, no primeiro, a declaração de seu direito líquido e certo ao reajustamento e atualização dos saldos dessas contas, nos percentuais de: IPCs de janeiro/1989 - 16,65% e abril/1990 - 44,80%, e, no segundo (00027927920124036112), a aplicação dos índices de junho/1987 - 18,02% e fevereiro/91 - 7,00%, devendo ser a CEF condenada a pagar-lhe diretamente as diferenças correspondentes, acrescidas de capitalização de juros moratórios e correção monetária desde quando devidos os expurgos, além de honorários advocatícios e demais cominações legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/51). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação da CEF. (folha 54). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, e juntou documentos e procuração. (folhas 55, 56/68, 69/73, 74 e vs - 0002061-83.2012.4.03.6112). Sobreveio manifestação de desistência do autor, e em face dessa, a CEF condicionou sua concordância à desistência em relação ao pleito deduzido nos autos da ação nº 0002792-79.2012.4.03.6112, fazendo-o, de imediato, o autor. (folhas 77, 78, vs e 80/81). Nos autos da ação ordinária registrada sob nº 0002792-79.2012.4.03.6112, inicialmente distribuída à eg. 1ª Vara Federal local, em face de postulação do demandante, foram aqueles remetidos a esta Vara e apensados à ação ordinária registrada sob o nº 0002061-83.2012.4.03.6112. Naqueles autos, instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 10/53 - 0002792-79.2012.4.03.6112). Redistribuídos os autos à esta 2ª Vara, determinou-se o apensamento dos feitos no mesmo despacho que deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária e ordenou a citação da CEF. (folha 60 - 0002792-79.2012.4.03.6112). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, e juntou documentos e procuração. (folhas 62, 64/73, 74/75, 76 e vs). É o relatório. Decido. Nos autos da ação ordinária nº 0002061-83.2012.4.03.6112, o autor manifestou desistência em relação a ambos os feitos, sendo certo que a CEF condicionou sua concordância com a manifestação do demandante à sua desistência em relação ao pedido deduzido na ação nº 0002792-79.2012.4.03.6112, o que foi por ele requerido, não havendo, assim, necessidade de nova manifestação da empresa-ré. (folhas 77 e 81). Isto porque, a manifestação da CEF no verso da folha 78, dos autos da ação ordinária 0002061-83.2012.4.03.6112, se transmuda em consentimento à manifestação de desistência da parte autora em ambos os feitos, cabendo ao Juízo tão somente a sua homologação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária registrada sob o nº 0002792-79.2012.4.03.6112, onde também deverá ser registrada. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 03 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002964-21.2012.403.6112 - MARCELO SEITI FUJITO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 18/52). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 55/56 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo médico (fls. 62/68). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extratos do CNIS em nome do vindicante (fls. 69 e 70/81). Sobre a resposta do Ente Previdenciário e sobre o laudo pericial, manifestou-se o Autor, reforçando seus argumentos iniciais, após o que juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em seu nome do Autor (fls. 84/93 e 94/97). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos

benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A demanda foi ajuizada em 29/03/2012, sendo que o vindicante esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/545.707.939-9 de 15/04 a 03/10/2011, após o que tornou a verter contribuições individuais à Previdência Social de 09/2011 a 07/2012, motivo pelo qual tenho como comprovada a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade (fls. 76/77 e 97). Passo, a analisar a questão atinente à capacidade laborativa da parte autora. Consta do laudo pericial juntado como folhas 62/68 que o requerente é portador de osteogênese imperfeita, com déficit em membros inferiores e epilepsia com crises convulsivas, que o incapacita total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação para o trabalho. Informou a expert que a incapacidade iniciou-se no mês de junho de 2010. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia judicial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não prospera o argumento do INSS de que o vindicante, quando da perícia, estava trabalhando, portanto capaz, tendo em vista que, ante a cessação do benefício, à mingua de seu bem estar, não é nenhum absurdo de se concluir que o segurado tenha precariamente retornado ao trabalho, para que pudesse se sustentar. Ademais, em resposta aos quesitos n.º 6 e n.º 7 do Autor, o Senhor Perito Judicial foi claro em afirmar que o Autor mantinha-se incapacitado por ocasião de sua alta pelo INSS, e que há agravamento de sua doença, pois ela afeta toda a estrutura óssea, comprometendo seu sistema físico, motor e neurológico, entre outros comprometimentos (fl. 65). A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, em face do quadro clínico apresentado pelo Autor e, diante restrição para o trabalho, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença, desde a indevida cessação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/545.707.939-9, a partir de sua indevida cessação, ou seja 04/10/2011 (fl. 97); e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial, ou seja 11/06/2012 (fl. 62), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais

verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado, Dr. Gustavo de Almeida Ré, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/545.707.939-92. Nome do Segurado: MARCELO SEITI FUJITO3. Número do CPF: 097.431.738-114. Nome da mãe: Akemi Matsushita Fujito5. Número do PIS/PASEP: N/C 6. Endereço do Segurado: Rua Penha Barbosa Castro, nº 538, Centro, Pirapozinho/SP. 7. Benefício concedido: Restabelece Auxílio-Doença e converte em Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-Doença: 04/10/2011 Apos. Invalidez: 11/06/201211. Data de início do pagamento: 03/10/2012P. R. I. Presidente Prudente, 03 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003089-86.2012.403.6112 - MARIA EDILMA BARRETO DE LIMA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da PARTE AUTORA apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003157-36.2012.403.6112 - JESUS FERREIRA MARTINS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios por incapacidade NBs 31/136.008.434-4 e 32/535.509.136-5, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas, estendendo-se os reflexos decorrentes a benefícios desdobrados ou convertidos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a citação do INSS (fl. 23). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e da decadência. Juntou documentos (fls. 24, 25/33 e 34/45). Apresentou a parte autora impugnação à contestação (fls. 48/51). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (fls. 52 e 53/58). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES - Da prescrição e decadência. No que tange à alegação de decadência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 5 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício.

Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, afastando a incidência de decadência e declarando prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, em caso de procedência. MÉRITO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo dos benefícios por incapacidade - NBS 31/136.008.434-4 e 32/535.509.136-5 (fls. 03 e 13). No mérito, o pedido é procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente. Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes

do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Ante o exposto, acolho o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença NB 31/136.008.434-4 (fls. 03 e 13), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 27 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003190-26.2012.403.6112 - INES LIMA SILVA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a implantar-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11/19). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 22/23 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 29/33). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS da parte autora (fls. 34 e 35/39). Manifestou-se a parte autora, reforçando seus argumentos iniciais, após o que juntou-se extrato do CNIS em seu nome (fls. 44/47 vsvs e 48/51). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do artigo 15, I da Lei nº 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência restaram comprovados, porquanto a demanda foi ajuizada em 10/04/2012 e, pelos extratos do CNIS, a Autora ingressou no RGPS em 10/1986, sendo que suas últimas contribuições individuais se deram nas competências 04/2009 a 06/2011, 08/2011 e 10/2011 a 01/2012 (fls. 14, 39 e 51). Passo a analisar o requisito incapacidade para o trabalho. Pelo que consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo e juntado como folhas 29/33, não impugnado pelas partes, a demandante, não apresenta incapacidade para o

trabalho. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia judicial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não haveria como evitar o deferimento do pedido de benefício por incapacidade, o que aqui não ocorre. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Apenas se não houver possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, o que não é o caso dos autos, deverá ser aposentado por invalidez. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente, como já dito alhures. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. P. R. I. C. Presidente Prudente, 28 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003206-77.2012.403.6112 - LUCY FATIMA TAROCCO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, proceder à conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 13/32). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 35/36 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 40/44). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, especialmente a ausência de incapacidade constatada pelo experto. Pugnou pela total improcedência e forneceu extratos do CNIS da parte autora (fls. 45 e 46/55). Sobre a resposta do Ente Previdenciário e sobre o laudo pericial, manifestou-se a requerente (fls. 58/60 e 61/65). Finalmente juntou-se extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 67 e 68/70). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado

conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do artigo 15, I da Lei nº 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência restaram comprovados, porquanto a demanda foi ajuizada em 10/04/2012 e, pela cópia da CTPS e pelos extratos do CNIS juntados ao encadernado, constata-se que a demandante ingressou no RGPS em 01/06/1980 e, após vários vínculos formais de trabalho, o último vínculo formal de trabalho iniciou-se em 02/10/2009 e ainda encontra-se aberto, sendo a última contribuição referente à competência 03/2012 (fls. 16/21, 54 e 70). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 17/18 e 21/, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Passo, agora, a analisar o requisito incapacidade para o trabalho. Pelo que consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo e juntado como folhas 40/44, a demandante é portadora de perda auditiva neuro-sensorial bilateral, que não a incapacita para o trabalho. Concluiu o Perito que (fl. 44): Pericianda apta para suas atividades laborais, pois sua patologia não impede de exercer suas funções de auxiliar de limpeza, (...) Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia judicial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não haveria como evitar o deferimento do pedido de benefício por incapacidade, o que aqui não ocorre. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Apenas se não houver possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, o que não é o caso dos autos, deverá ser aposentado por invalidez. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente, como já dito alhures. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. P. R. I. C. Presidente Prudente, 02 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003221-46.2012.403.6112 - MARCOS SILVIO TEIXEIRA MARIANO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 16/66). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que deferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 69/70 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo médico (fls. 76/86). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS em nome do vindicante (fls. 87 e 96). Nada disse a Autora sobre a resposta do Ente Previdenciário e sobre o laudo pericial (fl. 97 vº). Juntou-se ao

encadernado extrato do CNIS em nome do Autor (fls. 98 e 99/103). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A demanda foi ajuizada em 10/04/2012, sendo que o vindicante esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/544.112.280-0 de 22/12/2010 a 05/03/2012, que foi restabelecido por força de antecipação de tutela deferida neste feito, motivo pelo qual tenho como comprovada a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade (fls. 96 e 101/103). Passo, a analisar a questão atinente à capacidade laborativa da parte autora. Consta do laudo pericial juntado como folhas 76/86 que o requerente, com 63 anos de idade e grau de instrução até o ensino médio incompleto, apresenta sinais de seqüelas de amputação em dedos da mão direita, que caracteriza incapacidade laborativa total e permanente, insuscetível de recuperação ou reabilitação para o trabalho. Informou a expert que a incapacidade iniciou-se em 28/11/2010. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia judicial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Considerada a idade de 63 (sessenta e três) anos, as grandes limitações físicas, a experiência laboral e a conclusão da perícia judicial, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional do Autor capaz de lhe conceder um outro ofício. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da idade, da restrição para o trabalho, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença, desde a indevida cessação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial. Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente deferida e acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/544.112.280-0 a partir da indevida cessação (06/03/2012), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (06/06/2012), incluídas as

gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários da perita nomeada, Dra. Simone Fink Hassan, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/544.112.280-02. Nome do Segurado: MARCOS SILVIO TEIXEIRA MARIANO3. Número do CPF: 188.067.678-874. Nome da mãe: Izolina Teixeira5. Número do PIS/PASEP: N/C 6. Endereço do Segurado: Rua Abdalla Abraão, nº 95, Pque. Residencial Gramado, Álvares Machado/SP7. Benefícios concedidos: Auxílio-Doença (restab.) e Apos. por Invalidez.8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-Doença: 06/03/2012 Apos. Invalidez: 06/06/201211. Data de início do pagamento: 28/09/201212. R. I. Presidente Prudente, 28 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003377-34.2012.403.6112 - PEDRO NEVES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de rito ordinário por intermédio da qual o autor pretende, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/155.089.137-2), recalculando-a sem a utilização do fator previdenciário. Alega que a incidência do fator previdenciário, na forma da Lei nº 9.876/99 - além de afrontar o 1º do artigo 201 da Constituição Federal, também impôs limitação excessiva ao seu benefício, justamente por nele incidir a exigência de idade mínima, contribuição e pedágio, cumulativamente. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, a teor do disposto no Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/13). Adotadas as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. (folhas 16/17). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a prescrição e que o pedido formulado contraria o ordenamento jurídico, especialmente, porque a constitucionalidade do fator previdenciário já foi declarada pelo C. STF. Pugnou pela improcedência e levantou prequestionamentos. Juntou documentos. (folhas 18, 19/21, vvss e 22/23). Réplica do autor, acompanhada de substabelecimento, às folhas 26/37. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 38/41). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. PRELIMINAR No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, tendo em vista que o benefício para o qual se pretende a revisão entrou em vigor em 17/01/2011 (folha 13) e a demanda foi ajuizada no dia 13/04/2012, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal. MÉRITO Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende demonstrar que suportou prejuízo no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da incidência do chamado fator previdenciário. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, faz referência expressa ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. E este princípio estabelece que a Previdência Social deverá, na execução da

política previdenciária, atentar sempre para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias, e observar as oscilações da média etária da população, bem como sua expectativa de vida, para a adequação dos benefícios a estas variáveis. Nesse contexto insere-se a utilidade do fator previdenciário, essencial para ajustar a maior longevidade da população, com a garantia de longevidade da Previdência Social brasileira. Em que pese a argumentação da parte autora, forçoso reconhecer que as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que estabelece a forma de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, em especial o 7º do referido artigo, dispoço que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo, não afrontara a Constituição Federal. É certo que a Lei 9.876/99 foi editada no intuito de evitar aposentadorias precoces, privilegiando o tempo de contribuição e a idade, para o fim de promover uma maior proporcionalidade entre o período contributivo do segurado e o tempo em que este usufruirá de seu benefício, mas como acima mencionado, o objetivo final foi conferir um maior equilíbrio atuarial ao sistema. Ademais, ao decidir sobre a questão o Excelso Pretório (ADI 2.110 e 2.111), sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, inexistindo violação ao art. 201, 7º, da CF, tendo em vista que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário, em consequência não haveria inconstitucionalidade nos artigos 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratarem de normas de transição. Destaco que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo a orientação pretoriana, também vem reconhecendo a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Assim, entendo que o INSS procedeu em conformidade com a Lei nº 8.213/91, com as alterações processadas pela Lei nº 9.876/99, ao elaborar os cálculos da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 28 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003378-19.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS PINHEIRO FEIGO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP165278B - FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de rito ordinário por intermédio da qual o autor pretende, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/139.869.816-1), recalculando-a sem a utilização do fator previdenciário. Alega que a incidência do fator previdenciário, na forma da Lei nº 9.876/99 - além de afrontar o 1º do artigo 201 da Constituição Federal, também impôs limitação excessiva ao seu benefício, justamente por nele incidir a exigência de idade mínima, contribuição e pedágio, cumulativamente. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, a teor do disposto no Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/16). Adotadas as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. (folhas 19/20). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a prescrição e a falta de interesse de agir, contestando matéria diversa daquela aqui debatida. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou, alternativamente, o reconhecimento da prescrição e decadência, invertendo-se o ônus de sucumbência. (folhas 21 e 22/32). Réplica do autor, acompanhada de substabelecimento, às folhas 35/39. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 41/45). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. PRELIMINARES Quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa, sendo de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar benefícios. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao

recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, tendo em vista que o benefício para o qual se pretende a revisão entrou em vigor em 06/04/2009 (fl. 43), não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal. MÉRITO Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende demonstrar que suportou prejuízo no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da incidência do chamado fator previdenciário. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, faz referência expressa ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. E este princípio estabelece que a Previdência Social deverá, na execução da política previdenciária, atentar sempre para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias, e observar as oscilações da média etária da população, bem como sua expectativa de vida, para a adequação dos benefícios a estas variáveis. Nesse contexto insere-se a utilidade do fator previdenciário, essencial para ajustar a maior longevidade da população, com a garantia de longevidade da Previdência Social brasileira. Em que pese a argumentação da parte autora, forçoso reconhecer que as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que estabelece a forma de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, em especial o 7º do referido artigo, dispondo que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo, não afronta a Constituição Federal. É certo que a Lei 9.876/99 foi editada no intuito de evitar aposentadorias precoces, privilegiando o tempo de contribuição e a idade, para o fim de promover uma maior proporcionalidade entre o período contributivo do segurado e o tempo em que este usufruirá de seu benefício, mas como acima mencionado, o objetivo final foi conferir um maior equilíbrio atuarial ao sistema. Ademais, ao decidir sobre a questão o Excelso Pretório (ADI 2.110 e 2.111), sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, inexistindo violação ao art. 201, 7º, da CF, tendo em vista que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário, em consequência não haveria inconstitucionalidade nos artigos 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratarem de normas de transição. Destaco que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo a orientação pretoriana, também vem reconhecendo a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Assim, entendo que o INSS procedeu em conformidade com a Lei nº 8.213/91, com as alterações processadas pela Lei nº 9.876/99, ao elaborar os cálculos da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 28 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003438-89.2012.403.6112 - SONIA MARIA DUARTE DE LIMA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.415.959-4 desde o requerimento administrativo (08/03/2012) e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 13/24). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 27/28 e vsvs). Realizada a perícia judicial por médica especialista em psiquiatria, foi apresentado o respectivo laudo médico (fls. 34/40). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS em nome da vindicante (fls. 41 e 42/47). Manifestou-se a demandante, reiterando o pleito antecipatório e reforçando seus argumentos iniciais, após o que juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em seu nome (fls. 50/54 e 55/58). Ato seguinte, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, opinando pela concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 61/63). Finalmente, novo extrato do CNIS em nome da Autora veio aos autos (fls. 65/69). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições

mensais, demonstrando de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n.º 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n.º 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A presente demanda foi ajuizada em 16/04/2012, sendo que, entre 21/01/2005 e 19/01/2012, a Autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/505.455.344-0, motivo pelo qual tenho como comprovada a qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade (fls. 47 e 69). Passo, agora, à análise da questão atinente à capacidade laborativa. Consta do laudo pericial juntado como folhas 34/40 que a vindicante é portadora de transtorno esquizoafetivo tipo depressivo, CID-10: F25.1 que a incapacita total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas. Quanto à data de início da incapacidade disse a expert não ser possível aferir. Asseverou que o prognóstico no caso em tela é desfavorável e vem cronificando, apresentando piora dos sintomas e prejuízo cognitivo, sendo caso de invalidez permanente e irreversível. A doença diagnosticada pela perita judicial, médica especialista em psiquiatria, está classificada no CID-10 sob o código F25.1, qual seja transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, transtorno em que os sintomas esquizofrênicos e os sintomas depressivos são proeminentes de tal modo que o episódio da doença não justifica o diagnóstico nem de esquizofrenia nem de um episódio depressivo. Esta categoria deve ser utilizada para classificar quer um episódio isolado, quer um transtorno recorrente no qual a maioria dos episódios são esquizoafetivos do tipo depressivo. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Todavia, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia judicial, cuja conclusão em relação à total e permanente incapacidade da Autora deve prevalecer, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Quanto à não fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data do exame pericial, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade, especialmente como no caso dos autos, em que a data foi fixada com base em informações da parte interessada. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização - TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da característica, agrega-se a conclusão de impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando-nos a inferir que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença NB 31/550.415.959-4, como requerido, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o

pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/520.45.959-4, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 08/03/2012; e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial, ou seja 22/05/2012, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários da perita nomeada, Dra. Karine Keiko Leitão Higa, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/550.45.959-42. Nome da Segurada: SONIA MARIA DUARTE DE LIMA3. Número do CPF: 064.695.518-744. Nome da mãe: Aparecida Eva Camargo5. Número do PIS/PASEP: N/C 6. Endereço da Segurada: Rua Pedro Bortolli, nº 171, Centro, Tarabai/SP. 7. Benefício concedido: Concede de Auxílio-Doença e converte em Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-Doença: 08/03/2012 Apos. Invalidez: 22/05/201211. Data de início do pagamento: 02/10/2012 Nomeio José Carlos Cordeiro de Souza, curador especial da parte autora, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, que fica intimado da presente nomeação. P. R. I. Presidente Prudente, 02 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003627-67.2012.403.6112 - INES PRISILINA DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a autora pretende, em síntese, que o INSS revise o cálculo de salário-de-benefício utilizado à época da concessão da pensão por morte originária - NB nº 148.047.685-1 -, utilizando as disposições contidas nos arts. 75, e 29, II, ambos da Lei 8.213/91, ao invés do que determinava o artigo 32, 2º e 20, do Decreto 3.048/99, e alterações processadas pelo Decreto nº 3.265/99, visto que estes atos normativos ultrapassaram seu poder regulamentar ao alterar a sistemática de cálculo do salário-de-benefício de forma divergente do que determinava o supracitado dispositivo legal e pugna pela correta apuração da RMI da sua pensão por morte. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 08/12). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS e a retificação do registro de autuação relativamente ao nome da autora. (folha 16). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminares de prescrição quinquenal e de falta de interesse de agir. Pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito e, alternativamente, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. (folhas 19, 20/23, vvss e 24/27). Réplica da autora às folhas 30/31, vvss e 32. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e do falecido esposo, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 34/37). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. PRELIMINARES No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que

se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, tendo em vista que o benefício para o qual se pretende a revisão iniciou-se em 10/11/2008 (folha 13) e a ação ajuizada em 23/04/2012, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal. Quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. MÉRITO. A pretensão da demandante cinge-se à revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício de sua pensão por morte, aplicando-se a regra do art. 29, II da LBPS. O pedido é procedente. Uma consideração preliminar se faz necessária. Recentemente, o INSS restabeleceu o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, orientando Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Este fato, enseja conclusão de que houve reconhecimento expresso do pedido, pelo INSS, da tese exposta na petição inicial. Em verdade, se fizermos um retrospecto da forma de cálculo dos salários-de-benefício, observaremos que com o advento da EC nº 20/98, a incumbência de sistematizar o tema passou à legislação infraconstitucional, o que veio a ocorrer com a Lei nº 9.876, de 26/11/99, publicada e com entrada em vigor em 29/11/1999, que alterou a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, passando a abranger todo o período contributivo do segurado que traz em sua redação até os dias de hoje o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). A norma é aplicada totalmente aos filiados ao RGPS a partir de 29/11/1999 e trata-se de regra permanente. Isto porque para os segurados que já eram filiados ao RGPS até 28/11/1999, a norma a ser aplicada é a trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99 (Regra de Transição), in verbis: Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho/94 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo. Assim, a Lei nº 9.876/99, ao estipular nova forma de cálculo, separou duas situações: a) REGRA PERMANENTE: a dos que se filiaram ao RGPS após seu advento, A PARTIR DE 29/11/1999, sendo-lhes aplicável a redação que conferiu ao art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 (80% de todo o período contributivo, sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadorias por tempo de contribuição, idade e especial. b) REGRA DE TRANSIÇÃO: a dos que tenham se filiado em momento anterior ao seu advento, ou seja, FILIADOS ATÉ 28/11/1999, cabendo-lhes a incidência da norma do art. 3º da Lei nº 9.876/99 (no mínimo 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994). O regramento infralegal conferido à matéria foi trazido pelo Decreto 3.048/99, e também trouxe uma regra permanente e uma transitória. O art. 32 do Decreto nº 3.048/99 dispôs sobre a regra permanente, ou seja, para os filiados a partir de 29/11/1999, estabelecendo em seu 2º, em sua redação original, a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado. Contudo, em 29/11/99, este parágrafo foi alterado pelo Decreto nº 3.265/99, que trouxe a seguinte redação: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de

contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999). Esta redação vigorou até que em 2005, o Decreto nº 5.399, de 24/03/05, revogou o 2º do art. 32, do RGPS, Decreto 3.048/99. Todavia, ainda em 2005, foi editado o Decreto nº 5.545, de 22/09/05, que inclui o 20 do art. 32, no RPS, in verbis: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Por outro lado, o art. 188-A e, do Decreto nº 3.048/99, dispôs sobre a regra transitória, ou seja, para os filiados até 28/11/1999: Art. 188-A: Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. Nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tinham previsão no 4º, do art. 188-A, que foi incluído pelo Decreto nº 5.548/2005: 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Diante disso, os segurados que se enquadram na Regra Permanente, ou seja, filiados após o advento da Lei nº 9.876/99 (a partir de 29/11/1999), argumentam que o 20 do art. 32, do Decreto nº 3.048/99, que foi incluído pelo Decreto nº 5.545/05, seria ilegal frente ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pois prejudicial aos segurados, já que se não houvesse um mínimo de 144 contribuições no período contributivo, seriam usados 100% dos salários de contribuição para o cálculo do salário de benefício, não sendo possível descartar os 20 piores. Por outro lado, os que se enquadravam na Regra Transitória, ou seja, filiados até 28/11/1999, se insurgiam quanto à redação do 4º, do art. 188-A, do Decreto nº 3.048/99, que foi incluído pelo Decreto nº 5.545/05, uma vez que se o segurado tivesse salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a data do início do benefício, também seriam usados 100% dos salários de contribuição na média e não somente o mínimo de 80%. Contudo, com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, que alterou o Decreto nº 3.048/99 a questão restou solucionada em benefício dos segurados. O aludido Decreto revogou o 20 do art. 32 (o que se referia à Regra Permanente) e alterou o 4º. do art. 188-A (atinentes à Regra Provisória), ambos do Regulamento da Previdência Social. Com isso, o Decreto modificou a forma do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, assim como os benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo, conforme o já mencionado Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, do INSS. Deste modo, com a revogação expressa do 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, que tratava da REGRA PERMANENTE, o salário-de-benefício é calculado como o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, o salário-de-benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez passou a seguir a regra geral da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, independentemente do número de meses contribuídos. No que se refere à regra transitória, o Decreto nº 6.939/09, de 18/08/2009, alterou a redação do 4º, do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, que passa a ter a seguinte redação: 4º: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009). Com a mudança na regra, o valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para quem tem menos de 108 contribuições (nove anos) poderia aumentar em alguns casos. Assim, a fórmula de cálculo desses benefícios passa a ser a mesma para todos os segurados do INSS, ou seja, levaria em conta a média dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994. Isto porque o uso dos 80% maiores salários de contribuição é regra geral claramente prevista na Lei nº 8.213/91. Se por um lado, tais modificações aparentemente somente seriam válidas para os benefícios a partir de 20/08/2009, data da entrada em vigor do Decreto nº 6.939/09, fato é que um Decreto regulamenta uma Lei, logo o que está a fazer o Decreto 6.939/09 é regulamentar e interpretar uma mesma lei. Assim, o princípio do tempus regit actum é o da lei, razão pela qual não há que se falar em aplicação do Decreto de 2009 somente a partir de sua vigência. Neste diapasão, os Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05 discrepam dos termos legislativos ao regulamentarem a Regra Permanente do art. 29, II, da LBPS, determinando que, quando o segurado contar com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apuradas, e não à soma dos 80% maiores. Até então, na Regra Provisória, quando o segurado tinha menos de 60% das contribuições, o que dá o total de 108 exigidas como carência para conseguir o afastamento pelo INSS, o cálculo era feito pela média aritmética simples de todos os salários de contribuição desde julho de 1994. Assim, uma vez que o Decreto nº 6.939/09 é mais benéfico aos segurados, a jurisprudência tem afastado o 20 do art. 32 da Regra Permanente e o 4º do art. 188-A da Regra

Provisória, ambos do Decreto nº 3.048/99 -, e estabelecendo que a nova redação do Decreto nº 6.939/99 também seja utilizada para benefícios anteriores a sua edição, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 3º, da Lei nº 9.876/99. Ou seja, para benefícios com DIB a partir de 29/11/1999, em que o período básico de cálculo - PBC, tenha considerado 100% dos salários-de-contribuição, passam a ser revisados considerando somente os 80% maiores salários-de-contribuição. Com efeito, neste mesmo sentido tem sido os precedentes da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nos quais assentou-se o entendimento de que para os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte concedidos após a edição da Lei 9.876, de 26.11.1999, a renda mensal inicial deve ser apurada conforme o art. 29, II, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Isto é, o salário-de-benefício deve ser calculado tomando-se por base os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição atualizados monetariamente desde jul/94 para aqueles que já se encontravam inscritos na Previdência Social quando da publicação da Lei 9.876/99, ou então, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para aqueles que se inscreveram na Previdência Social a partir da publicação da Lei 9.876/99. Deste modo, procede a pretensão da demandante no sentido de que seja revista a apuração da RMI de sua pensão por morte originária - concedida sob na vigência da nº Lei 9.876/99, calculada na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, tenha seu salário-de-benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino que o INSS proceda ao recálculo do salário-de-benefício (RMI) da pensão por morte percebida pela autora (NB nº 21/142.685.961-6), considerando-se apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo período contributivo, desconsiderando-se os 20% (vinte por cento) menores. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 28 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003809-53.2012.403.6112 - REGINA CELIA DOS SANTOS(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 125.966.715-1, a partir do primeiro indeferimento administrativo. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 13/55). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 58/59 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo médico (fls. 63/68). A vindicante apresentou novo documento médico (fls. 69/70). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 71 e 72/76). Manifestando-se sobre a resposta do Ente Previdenciário, bem como sobre o laudo pericial, a requerente reforçou seus argumentos iniciais e reiterou o pleito antecipatório (fls. 79/80 e 81/84). Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 85 e 86/91). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo

de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A demandante ingressou no RGPS em 08/1985 e, após várias contribuições individuais à Previdência Social e benefícios previdenciários, verteu suas últimas contribuições de 07/2011 a 10/2011 motivo pelo qual tenho como comprovada a qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade (fls. 75/76 e 89/90). Passo, a analisar a questão atinente à capacidade laborativa da parte autora. Consta do laudo pericial juntado como folhas 63/68, que a vindicante, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, apresenta artrose importante lombar e hérnia discal, com comprometimento do membro superior direito, que a incapacita total e definitivamente para o seu trabalho e, provavelmente, para qualquer outro, em razão da idade e da pouca instrução. Dada a idade e a pouca instrução, disse o experto que não há possibilidade de reabilitação, nem de readaptação para o trabalho, não sendo possível afirmar qual a data do início da incapacidade (fls. 64 e 66). Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. E mais, conforme recente precedente daquela E. Corte, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, quando a moléstia diagnosticada pelo expert é de natureza degenerativa. De fato, considerada a idade de praticamente 58 (cinquenta e oito) anos, o baixo grau de instrução, e a experiência laboral relacionada ao desempenho apenas de atividades rústicas, que demandam esforço físico, constante deambulação e outras com necessidade de ficar em pé e sentada por longos períodos, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional da segurada capaz de lhe conceder um outro ofício. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da idade, da restrição para o trabalho, do nível de escolaridade, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão de benefício por incapacidade. Na inicial, a Autora requer a implantação do benefício de auxílio-doença NB 31/125.966.715-1, a partir do primeiro indeferimento administrativo, declinando a data de 27/04/2003 (fl. 11, item 11). Todavia, examinando a documentação carreada aos autos, especialmente o extrato do CNIS em nome da requerente, observa-se que aludido benefício iniciou-se em 10/03/2003 e foi encerrado em 12/07/2003. (fls. 76 e 90). Após, de 16/09/2003 a 25/03/2006, 28/08/2006 a 30/04/2007, e de 08/08/2007 a 21/10/2007, a parte autora foi beneficiária de mais 3 (três) benefícios por incapacidade (fls. 76 e 90). Tal fato, aliado à inconclusão do Senhor Perito quanto à data de início da incapacidade, conduz à concessão da aposentadoria por invalidez, após a citação, porquanto posterior à juntada do laudo pericial. Importante ressaltar que, embora a demandante tenha pleiteado a concessão do auxílio-doença, não se configura extra-petita o decismum que concede o benefício da aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão deste benefício, porque tratando-se de matéria previdenciária, a pretensão deve ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a

partir da citação (15/06/2012), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado, Dr. Roberto Tiezzi, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: REGINA CÉLIA DOS SANTOS3. Número do CPF: 069.629.368-424. Nome da mãe: Cecília de Souza Santos5. Número do PIS/PASEP: N/C 6. Endereço da Segurada: Av. Erivelton Francisco de Oliveira, nº 2341, Bairro Beira Rio, Rosana/SP7. Benefícios concedidos: Aposentadoria por invalidez8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Apos. Invalidez: 15/06/201211. Data de início do pagamento: 02/10/2012P. R. I. Presidente Prudente, 02 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003895-24.2012.403.6112 - MARIA NEUSA PEREIRA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 06/31). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 34/35 e vsvs). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 39/45). Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 46 e 47/55). Nada disse a Autora sobre a resposta do Ente Previdenciário e o laudo pericial (fl. 56 vº). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 57 e 58/61). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A parte demandante, esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/542.909.353-4 de 20/10/2010 a 20/10/2011. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 27/04/2012, resta comprovada a questão atinente à qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade (fl. 61). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, que a

Autora apresenta tendinopatia nos ombros bilateral, com limitação dos movimentos de abdução e rotação; e síndrome do túnel do carpo bilateral com parestesias e diminuição da força muscular nas mãos que, desde 01/10/2010, a incapacita temporariamente para o trabalho. Afirmou o Senhor Perito ser possível a reabilitação ou readaptação para o trabalho (fls. 39/45). Assim concluiu o expert, na folha 45: A Autora, de 48 anos de idade, de profissão empregada doméstica, em tratamento de tendinopatia dos ombros D + E, com síndrome do túnel do carpo, não apresenta condições para a volta ao seu trabalho habitual, atualmente. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, convergem para a temporária incapacidade para o trabalho, de segurada com 48 (quarenta e oito) anos de idade (fl. 45). Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado. Tendo em vista a idade da parte autora, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wowk Penteado, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho. Deve, portanto, ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário NB 31/542.909.354-4, desde a data da indevida cessação, ou seja 21/10/2011 (fl. 61), até que a vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/542.909.354-4, a contar da indevida cessação, ou seja 21/10/2011 (fl. 61), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de

antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Roberto Tiezzi, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/542.909.354-42. Nome da Segurada: MARIA NEUSA PEREIRA3. Número do CPF: 064.939.748-794. Nome da mãe: Maria Marlene da Silva5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço da Segurada: Rua José Afonso, nº 55, Jd. Esplanada, Presidente Prudente/SP - CEP 190614207. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 21/10/2011 - fl. 6111. Data início pagamento: 1º/10/2012P. R. I. Presidente Prudente, 1º de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004525-80.2012.403.6112 - MARIA DE MORAES FREITAS(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/49). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 52/53). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 59/62). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 63, 64/66 e 67/71). Na sequência, apresentou a parte autora réplica à contestação (fls. 74/77). Por fim, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da autora (fls. 77 e 78/82). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O laudo médico das folhas 59/62, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por perito médico nomeado por este Juízo, não há incapacidade laboral. Afirmou o médico que a autora não apresenta afecção incapacitante (fls. 59/62). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM-PR nº 19.973 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 01 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004931-04.2012.403.6112 - MARIA IVANIR PEDRAO PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14/22). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 25/26 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo médico (fls. 30/44). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS em nome da vindicante (fls. 45 e 46/51). Manifestou-se a demandante, reforçando seus argumentos iniciais, após o que juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em seu nome (fls. 54/56 e 57/61). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A presente demanda foi ajuizada em 31/05/2012, sendo que, entre 20/05/2009 e 10/04/2012, a Autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/535.969.645-4, motivo pelo qual tenho como comprovada a qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade. Passo, agora, à análise da questão atinente à capacidade laborativa. Consta do laudo pericial juntado como folhas 30/44 que a vindicante, com 62 (sessenta e dois) anos de idade e grau de instrução até o ensino médio incompleto, é portadora de artrose que a incapacita parcial e permanentemente para a atividade habitual, limitada a grandes esforços realizados com o membro inferior direito. A Perita não aferiu a data de início da incapacidade e disse ser possível a recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Ao responder ao quesito n 2 da parte autora, a expert disse que, embora não exista invalidez, não há possibilidade de recuperação total da patologia e, em sua conclusão, deixou consignado que a doença é degenerativa e tem a possibilidade de evoluir para quadro cirúrgico (fls. 38 e 43). No caso presente, a despeito do que afirmou a Perita, é de se considerar que, dada a idade, o histórico profissional da Autora vinculado à atividades rústicas, bem como seu baixo grau de instrução, nos conduz à conclusão de que ela encontra-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Anoto que,

conforme recente precedente do E. TRF da 3ª Região, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, quando a moléstia diagnosticada pelo expert é de natureza degenerativa. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença degenerativa e de progressão insidiosa. A incapacidade diagnosticada, em conjunto com a idade (62 anos), pouca instrução (ensino médio incompleto), as limitações físicas e a experiência laboral relacionada ao desempenho apenas de atividades rústicas, que demandam esforço físico, constante deambulação e necessidade de ficar em pé por longos períodos, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional da segurada capaz de lhe conceder um outro ofício. Quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade, especialmente como no caso dos autos, em que a data foi fixada com base em informações da parte interessada. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica da doença degenerativa, o nível de escolaridade, agrega-se a conclusão de impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando-nos a inferir que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/535.696.645-4, a partir da indevida cessação (11/04/2012 - fl. 61), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (10/07/2012 - fl. 30), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários da perita nomeada, Dra. Simone Fink Hassan, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/535.696.645-42. Nome da Segurada: MARIA IVANIR PEDRÃO PEREIRA 3. Número do CPF: 069.898.718-734. Nome da mãe: Olga Fugulin Pedrão 5. Número do PIS/PASEP: N/C 6. Endereço da Segurada: Rua Rio de Janeiro, nº 320, Centro, Iepê/SP. 7. Benefício concedido: Restabelece Auxílio-Doença e converte em Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: Auxílio-Doença: 11/04/2012 Apos. Invalidez: 10/07/2012 11. Data de início do pagamento: 1º/10/2012 P. R. I. C. Presidente Prudente, 1º de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005137-18.2012.403.6112 - MARTINHO TELES (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença NB 31/560.689.881-7, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas, estendendo-se os reflexos decorrentes a benefícios desdobrados ou convertidos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 18/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que converteu o rito para ordinário e determinou a citação do INSS (fl. 30). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e da falta de interesse de agir. Juntou documentos (fls. 33, 34/36 e 37/41). Apresentou a parte autora impugnação à contestação (fls. 45/49). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (fls. 50 e 51/54). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES Quanto à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Assim, estariam prescritas eventuais parcelas referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, em caso acolhimento do pedido. No que tange à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. MÉRITO A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo do benefício de auxílio-doença NB 31/560.689.881-7 (fls. 37/41). No mérito, o pedido é procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº

9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. Ante o exposto, acolho o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença NB 31/560.689.881-7 (fls. 37/41), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Os valores contratados a título de honorários advocatícios deverão ser expedidos em nome dos advogados Meetabel Andrade Silva e Clayton José Mussi, conforme requerido no item c.6 do pedido inicial. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 28 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005139-85.2012.403.6112 - MARIA HELENA SANTOS DE BRITO (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de auxílio-doença (NB nº 31/534.918.272-9), mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se nova RMI - se mais vantajosa - e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 19/26). Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a conversão do rito processual para o ordinário e ordenou a citação do INSS. (folha 29). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a prescrição quinquenal e que o autor seria carecedor do direito de ação porque seu benefício já teria sido revisto. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 32, 33/36, vvss e 37/38). Réplica da autora às folhas 41/50. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da Autora, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 52/55). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo da RMI do benefício por incapacidade nº 31/534.918.272-9. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes

prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente. Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apurado não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para os benefícios por incapacidade idênticos ao titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Não obstante, a data de início do benefício da autora é 01/06/2005, mostrando-se, portanto, indevida a revisão pleiteada porque concedido na vigência da MPv nº 242/2005, que esteve vigente no período de 28/03 a 03/07/2005 -, e preconizava que a RMI do auxílio-doença seria calculada com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição ou se o segurado não tivesse esta quantia de salários-de-contribuição (SDC), a RMI seria apurada mediante a média aritmética simples de todas as contribuições do período. E analisando a carta de concessão que integra esta sentença, fica evidente que foi este o critério utilizado na apuração do salário-de-benefício (RMI) do auxílio-doença nº 31/534.918.272-9, não havendo ilegalidade a ser reparada. E esta fórmula pode ser verificada numa simples análise da carta de concessão anexa à este decurso, comprovando que na apuração da RMI de seu benefício foram utilizados apenas os 32 (trinta e dois) últimos salários-de-contribuição que precederam a data de início do benefício (DIB). Ainda que no documento da folha 38 contenha informação de que o benefício seria passível da revisão aqui pleiteada, o certo é que não é dado ao Poder Judiciário convalidar qualquer que seja o ato eivado de nulidade ou ilegalidade. E a RMI do benefício da autora,

legalmente não merece reparo. Portanto, se o benefício foi corretamente concedido, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 03 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005382-29.2012.403.6112 - JOELCIO PEDRO LIMA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença NB nº 31/505.759.426-1, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas, estendendo-se os reflexos decorrentes a benefícios desdobrados ou convertidos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a retificação do registro de autuação relativamente ao assunto e ordenou a citação do INSS. (folha 31). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, bem como prescrição quinquenal. Juntou documentos. (fls. 34, 35/37, vvss, 38 e 39/41). Réplica da parte autora às folhas 44/48. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 50/54). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão. Quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. MÉRITO A controversia destes autos cinge-se à forma de cálculo do benefício de auxílio-doença - NB 31/505.759.426-1 - (folhas 25/27). No mérito, o pedido é procedente. DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-

de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. Ante o exposto, acolho o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença NB nº 31/505.759.426-1 (folhas 25/27), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e delas é isento o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 27 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005555-53.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS PEREIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar o seu benefício previdenciário, pelo índice de 3,06%, diferença, desde 1996, entre os índices aplicados pelo INSS e o índice acumulado do INPC, conforme julgamento do Plenário do STF no RE nº 376.846-SC, além do pagamento das diferenças ocorridas entre o novo valor do benefício e o efetivamente pago, desde 1996, excluindo-se a variação do INPC referente a cada ano. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 10/15). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 18). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão da parte autora, pugnano pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. (folhas 19, 20/22, vvss e 23). Réplica do autor às folhas 26/32. O INSS reiterou a improcedência. (fls. 33/34). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do Autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 36/39). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, caso fosse o pedido inicial acolhido. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. O reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada, passou a observar o critério dos artigos 5º, 7º e 9º, da Lei nº 8.542/92, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.700/93, mantida a letra do 3º do artigo 9º daquele Diploma Legal no que se refere à substituição do INPC pelo IRSM. O reajustamento passou a ser quadrimestral, pela variação do IRSM até dezembro de 1993. A partir de janeiro de 1994, esse índice foi substituído pelo FAS, e as antecipações a se compensarem nos meses de fevereiro, março e setembro, passariam a ocorrer nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, sempre que o IRSM, até dezembro/93 ou o FAS, a contar de janeiro/94 -, superassem no mês, o percentual de 10%, critério que foi mantido até fevereiro de 1994. Em maio de 1994 o Governo Federal instituiu o Plano de Estabilização Econômica através da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, convertendo os benefícios mantidos pela Previdência Social em URV em 1º de março de 1994 e adotando reajuste pela variação do IPC-r, nos termos dos artigos 20 e incisos, 21 e 29 da referida Lei; da Medida Provisória nº 1.398/96, artigo 8º e do artigo 1º da Lei nº 9.032/95. Em 1º de maio de 1996, os benefícios de prestação continuada foram reajustados pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses anteriores, nos termos do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, alterando a data-base para o mês de junho de cada ano, nos termos do artigo 4º do referido dispositivo. De acordo com o artigo 5º, foi concedido aumento real que, somado ao reajuste da data-base, perfaria o índice de 15%. Referida MP foi reiterada pela de nº 1.463, de 29/05/96, sendo, após sucessivas reedições, transformada na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (artigos 7º e 9º). Por seu turno, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao legislador ordinário a tarefa de instituir os planos de custeio e benefícios da seguridade social. Ao comando constitucional deu-se cumprimento com a edição das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, posteriormente regulamentadas. O artigo 12 da Lei nº 9.711/98 estabeleceu índice próprio de reajuste do benefício para junho de 1997, conforme segue: Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Pondero que, quanto à adoção do IGP-DI, o artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, acrescentado pela M.P. nº 2.129/2001, reeditada até a M.P. nº 2.187/2001, em tramitação na forma da E.C. nº 32/2001, prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Assim, o critério utilizado para o reajustamento dos benefícios em manutenção desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição

congênera de reconhecida notoriedade, inexistindo qualquer violação à Lei na adoção dos critérios pelo Instituto-réu. Prevalecem, pois, os reajustes do benefício da parte autora como procedidos. Anoto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, em sessão de 30/09/2003, decidiu cancelar a Súmula n 3, que reconhecia o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS, pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e, para dar novo entendimento à matéria, em 13/10/2003 foi editada a Súmula n 8, de acordo com a qual os benefícios de prestação continuada não serão corrigidos pelo IGP-DI, nestes termos: Os benefícios de prestação continuada, no Regime Geral de Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Observo também que, em 24/09/2003, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário n 376.846, para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da M.P. nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001. A decisão da Corte reformou sentença estadual que condenara o INSS a reajustar o benefício pago a um beneficiário, pela aplicação dos índices integrais do IGP-DI, nos períodos mencionados. O entendimento havia sido mantido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, sendo que o Relator, Min. Carlos Velloso, entendeu que o índice adotado pela 1ª instância e confirmado pela Turma Recursal era superior ao índice mais adequado. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda de revisão de benefício previdenciário. Sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 27 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005754-75.2012.403.6112 - ROBERTO APARECIDO VIDEIRA DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez NB 32/130.431.004-0, mediante a aplicação dos critérios do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do ente previdenciário (fl. 23). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 24, 25/28 e 29/31). Réplica do autor às folhas 34/37. Juntou-se aos autos extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (fls. 38 e 39/42). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Da prescrição e decadência No que tange à alegação de decadência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 5 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. No caso em tela, a se considerar a decadência pela forma exposta pelo Instituto-requerido, teria ela ocorrido antes da própria promulgação da lei que criou o prazo decadencial, o que não é admissível. Assim, afastado a incidência de decadência e declaro prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, em caso de procedência. MÉRITO Pretende o demandante revisar a forma de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez NB 32/130.431.004-0 (fl. 16). A controvérsia dos autos circunscreve-se em torno das normas do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. A referida aposentadoria por invalidez foi imediatamente precedida do auxílio-doença NB 31/111.327.081-8, sendo que sobre este deve ser analisada a aplicação ou não do preceito do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com redação

alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, incidindo no benefício previdenciário NB 32/130.431.004-0 eventuais reflexos originários da revisão em comento. Pois bem. O período básico de cálculo relativo tanto ao auxílio-doença quanto à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (aposentadoria por invalidez), d, e (auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (destaquei). Não obstante, a regra somente se aplica aos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data em que passou a ter efeitos a Lei nº 9.876/99. Isto porque, o fato de a Lei nº 9.876/99 haver alterado a fórmula do salário-de-benefício em nada se aplica aos benefícios já iniciados anteriormente à sua vigência, pois como ato jurídico perfeito que é, o ato de concessão do benefício é intangível pela inovação legislativa (art. 5º, XXXVI, CF/88), aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento adotado pelo Plenário do STF, no sentido da impossibilidade da retroatividade das leis em matéria de cálculo de benefícios. É o caso dos autos. Vê-se que o benefício do auxílio-doença NB 31/111.327.081-8, que precedeu imediata e continuamente a aposentadoria por invalidez NB 32/130.431.004-0, foi concedido em 02/10/1998 - (fl. 41), portanto, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, de 26/11/1999, mostrando-se indevida a revisão pleiteada, especialmente porque os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente na data sua concessão. Assim, indevida a revisão do auxílio-doença precedente, resta prejudicada a extensão de eventuais reflexos decorrentes à aposentadoria por invalidez, porque inexistentes. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há condenação em verba honorária. Indevida a restituição de custas, porquanto delas é isento o INSS. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 27 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006519-46.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA SOARES VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença NBs 31/505.344.436-2 e 31/505.943.705-8, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas, estendendo-se os reflexos decorrentes a benefícios desdobrados ou convertidos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 15/32). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a citação do INSS (fl. 35). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e da falta de interesse de agir. Juntou documentos (fls. 36, 37/40 e 41/46). Apresentou a parte autora impugnação à contestação (fls. 49/56). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se os à conclusão (fls. 57 e 58/61). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES Quanto à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Assim, estariam prescritas eventuais parcelas referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, em caso acolhimento do pedido. No que tange à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. MÉRITO A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo dos benefícios por incapacidade - NBs 31/505.344.436-2 e 31/505.943.705-8 (fls. 18/32 e 60). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos

decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Para o caso em questão, verifica-se dos documentos que seguem à sentença que o benefício NB 31/505.344.436-2 foi revisado na competência de 09/2012, restando passível de revisão somente o NB 31/505.943.705-8 (fls. 18/32 e 60). Ante o exposto, acolho em parte o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/505.943.705-8 (fls. 18/32 e 60), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art.

5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Outrossim, intime-se o advogado da parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato firmado com a autora, para fins de destaque das verbas honorárias, conforme requerido às folhas 12/13. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 26 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008660-38.2012.403.6112 - AMELIO MARTINS VIEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme faculta o Estatuto do Idoso, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita e exclusividade das intimações. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 17/39). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências pertinentes para que as publicações fossem efetuadas com a exclusividade pleiteada, bem como que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista. (folha 41/42). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/055.465.985-9 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 01/05/1999 a 31/12/2008, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 2.119,96 (dois mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/055.465.985-9 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em

gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convindo ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título

de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubileamento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo

vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO.P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I. Presidente Prudente-SP., 28 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008661-23.2012.403.6112 - ROQUE MARCONDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme faculta o Estatuto do Idoso, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita e exclusividade das intimações. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 17/48). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências pertinentes para que as publicações fossem efetuadas com a exclusividade pleiteada, bem como, que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista. (folha 51/52). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/055.465.985-9 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 01/05/1999 a 31/12/2008, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 2.119,96 (dois mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/055.465.985-9 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em

gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...) É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título

de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubileamento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo

vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO.P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I. Presidente Prudente-SP., 28 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007509-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007509-3) - KIMIKO UCHIDA(SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP269354 - CESAR EDUARDO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006415-25.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-27.2004.403.6112 (2004.61.12.006907-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOANINHA PRADO MARTINS(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Traslade-se para o feito nº 200461120069071 cópia das fls. 59/61, 80 e 85. Após, intime-se a embargante para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007491-84.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) MERCEDES TICIANELLI MATIUSO(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203395-16.1996.403.6112 (96.1203395-1) - LEMES SOARES LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X LEMES SOARES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença na qual pretende a exequente o recebimento, por meio de Requisição de Pequeno Valor, da quantia referente a 10% do valor montante homologado pelo Juízo, referente a honorários contratuais, mais os honorários e custas sucumbenciais, devendo o restante ser compensado perante a Receita Federal do Brasil, incidindo sobre o saldo devedor dos débitos já parcelados da Exequente, nos termos do julgado (fls. 534/536, 544, 549/550). Devidamente intimada a parte executada discordou arguindo a impossibilidade do fracionamento da execução (fls. 557, 558/560). É uma síntese do necessário. Decido. A controvérsia da demanda está na possibilidade de fracionamento da execução, destinando parte da quantia para compensação e outra a fim de satisfazer o pagamento de honorários contratuais pactuados entre a exequente e seu advogado. Pois bem, conforme o pedido contido na inicial, bem como na parte dispositiva da sentença das folhas 289/299, cujo teor foi modificado pelo v. acórdão das folhas 452/453 somente em relação a correção monetária e juros de mora, a exequente pleiteou e teve deferida a compensação dos valores pagos. Em se tratando de execução condenatória contra a Fazenda Pública não é possível o desmembramento dos honorários advocatícios do montante principal para fins de dispensa da expedição de precatório. Ademais, os créditos de natureza tributária tem preferência sobre os créditos relativos a honorários advocatícios. Assim, não há falar em recebimento de fração do valor a ser compensado. Ante o exposto, rejeito o pedido de fracionamento do valor principal, o qual deverá ser utilizado exclusivamente para compensação de valores devidos pela exequente, observando o contido na r. Sentença, especificamente nas folhas 295/296, no que diz respeito à destinação constitucional especial das contribuições

destinadas ao PIS. Defiro a expedição de Ofício Requisitório da verba honorária sucumbencial e custas processuais, conforme demonstrativo da folha 550. Revogo o despacho da folha 555. Não sobrevivendo recurso no prazo legal, requisi-te-se. P. I. Presidente Prudente, SP, 1 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

1202111-02.1998.403.6112 (98.1202111-6) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA(Proc. IVANISE OLGADO S SILVA OABSP130133) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/247: Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Int.

1202455-80.1998.403.6112 (98.1202455-7) - CLARINDO TEODORO VAZ(Proc. JORGE BATISTA DA ROCHA OABMS2861 E SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLARINDO TEODORO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005427-14.2004.403.6112 (2004.61.12.005427-4) - JOSE ADUILSON ARAGAO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ADUILSON ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006907-27.2004.403.6112 (2004.61.12.006907-1) - JOANINHA PRADO MARTINS(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOANINHA PRADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0008489-62.2004.403.6112 (2004.61.12.008489-8) - JOAO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Requisite-se o pagamento da verba honorária apurada no cálculo da fl. 153. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório. Indefiro o arbitramento de honorários requerido na fl. 166 porque há vedação expressa nos termos do artigo 5º da Resolução CJF Nº 558/2007. Int.

0005978-23.2006.403.6112 (2006.61.12.005978-5) - JOSINA APARECIDA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSINA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001046-55.2007.403.6112 (2007.61.12.001046-6) - MARIA ANGELA CARNEVALE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA ANGELA CARNEVALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008209-86.2007.403.6112 (2007.61.12.008209-0) - LUZIA DE JESUS SILVA RAMOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUZIA DE JESUS SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora, no prazo de dez dias, a peça inicial da execução, observando o disposto no artigo 282, inciso VII do CPC. No mesmo prazo, regularize seu nome junto a Receita Federal do Brasil, em vista da divergência do nome constante do documento da fl. 188 e da inicial. Int.

0002109-81.2008.403.6112 (2008.61.12.002109-2) - GENY LISBOA PEDRO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X GENY LISBOA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006697-34.2008.403.6112 (2008.61.12.006697-0) - SUILENE NORIZ DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SUILENE NORIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006744-08.2008.403.6112 (2008.61.12.006744-4) - VANIA APARECIDA ASSUNCAO LEITE(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VANIA APARECIDA ASSUNCAO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010967-04.2008.403.6112 (2008.61.12.010967-0) - MARINA CORTEZ DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARINA CORTEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 176. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0012215-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012215-7) - PEDRO JOSE BEZERRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PEDRO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003258-78.2009.403.6112 (2009.61.12.003258-6) - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008196-19.2009.403.6112 (2009.61.12.008196-2) - PAULO VIEIRA DE MELO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PAULO VIEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008420-54.2009.403.6112 (2009.61.12.008420-3) - JOSEFA DE FATIMA ALONSO OLIVEIRA(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSEFA DE FATIMA ALONSO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Requisite-se o pagamento da verba honorária em favor do advogado Julio Braga Filho. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório. Int.

0008583-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008583-9) - VALMIRA SILVA DE SANTANA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALMIRA SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003908-91.2010.403.6112 - WAGNER APARECIDO THEODORO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X WAGNER APARECIDO THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004767-10.2010.403.6112 - MARIANA FREIRE DOS SANTOS PENARIOL X BERNARDETE FREIRE DOS SANTOS PENARIOL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIANA FREIRE DOS SANTOS PENARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005318-87.2010.403.6112 - CESAR BRAZIL BATISTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CESAR BRAZIL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006061-97.2010.403.6112 - VANIA QUERINO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VANIA QUERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006750-44.2010.403.6112 - THIAGO HENRIQUE FOGACA STELLA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X THIAGO HENRIQUE FOGACA STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006758-21.2010.403.6112 - SERGIO ADRIANE RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ADRIANE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 62/63. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008091-08.2010.403.6112 - RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a requisição de pagamento. Cumprida essa determinação, requisitem-se os pagamentos, observando o valor de R\$ 350,00 para a verba honorária de sucumbência, nos termos do acordo homologado por sentença. Int.

0003254-70.2011.403.6112 - ORDALIA MENDES DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORDALIA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 88/89. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004497-49.2011.403.6112 - AURELIO DELMASSO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X AURELIO DELMASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006251-26.2011.403.6112 - EMERSON ALEXANDRE GRACA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMERSON ALEXANDRE GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos (fl. 50) ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007496-72.2011.403.6112 - QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007880-35.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200150-26.1998.403.6112 (98.1200150-6) - SEMENTES COBEC IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X SEMENTES COBEC IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SEMENTES COBEC IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Intime-se o síndico JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA, para efetuar o pagamento dos créditos da União Federal R\$ 3.363,23 posicionado para fevereiro de 2012, referente a quota do FNDE (fl. 394) e R\$ 11.532,05

atualizado até julho/2012, referente à quota do INSS. Int.

1200590-22.1998.403.6112 (98.1200590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200002-15.1998.403.6112 (98.1200002-0)) DICOPLAST SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS(SP132125 - OZORIO GUELFY E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DICOPLAST SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS

Informe o advogado Fernando Henrique Chelli a data em que fará a retirada do alvará. Cumprida essa determinação, expeça-se o alvará para levantamento do valor apontado à fl. 416. Int.

1206112-30.1998.403.6112 (98.1206112-6) - POSTO DRACENA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZUTA L. SILVEIRA-M1283431) X UNIAO FEDERAL X POSTO DRACENA LTDA

Oficie-se à CEF para conversão do valor depositado (fl. 594) em renda da União, sob o código de receita 2864. Solicite-se ao Juízo deprecado o levantamento da penhora constante da fl. 510 e a devolução da carta precatória, independente de cumprimento. Int.

Expediente Nº 2854

ACAO CIVIL PUBLICA

0006618-55.2008.403.6112 (2008.61.12.006618-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANGELO FREIRE LEMOS(SP124412 - AFONSO BORGES)

Solicite-se ao Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Assis (Avenida Chico Mendes, nº 55, Vila Nova Santana, CEP 19807-130, Assis), que esclareça se a sentença das fls. 184/185 foi cumprida, bem como se já houve regeneração natural da área degradada ou se é necessário o reflorestamento local. Segunda via deste despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com cópia da inicial, dos documentos das fls. 19/24, dos laudos das fls. 62/68, da sentença das folhas 184/185 e da manifestação das fls. 202/206. Int.

0008976-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008976-2) - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA E SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se vista às partes do Ofício juntado à folha 1112, pelo prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0007891-64.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PAULO PAULINO(SP241316A - VALTER MARELLI) X TALITA RESQUITI PAULINO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ARGENTINA NOVO HEIM(SP241316A - VALTER MARELLI) X HENDERSON NOVO HEIM(SP241316A - VALTER MARELLI) X LEONARDO NOVO HEIM(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal das fls. 331/335, indefiro o pedido do IBAMA de suspensão do processo. Dê-se vista ao IBAMA e à parte ré para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008594-92.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES X CLEUSA CORDEIRO DA SILVA RODRIGUES(SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR)

Tendo em vista que a solução do litígio não depende da realização de prova pericial, vez que os documentos carreados aos autos revestem-se de elementos probatórios suficientes para formar o convencimento, indefiro a produção de perícia e dispense a prova oral. Indefiro, também, as expedições requeridas às fls. 117/119, vez que cabe à parte ré, e não ao Juízo, diligenciar e promover a juntada dos documentos. Todavia, faculto à parte ré, no prazo de dez dias, a juntada dos referidos documentos. Intimem-se.

0002433-32.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO DE MATOS(SP059213 - MAURICIO DE LIMA) X DINIZ GONCALVES PINHEIRO

1. Depreque-se a citação e intimação do réu Diniz Gonçalves Pinheiro nos endereços fornecidos à folha 83. 2. Ante a petição da folha 85, depreque-se a intimação do réu Sebastião Antonio de Matos para manifestar-se sobre a petição da folha 85 ou entrar em contato com o advogado nomeado, no prazo de cinco dias, sob pena de desconstituição da nomeação da folha 63.Int.

MONITORIA

0000247-17.2004.403.6112 (2004.61.12.000247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X GIOVANNI LOPES DE FARIAS X RUBIA CELIA VIEGAS DE FARIAS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Ante a juntada do Alvará liquidado, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005082-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMUNDO CARNEIRO DE CAMPOS X EDSON PEREIRA DE CAMPOS X JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/11/2012, às 13:30 horas, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. A advogada da parte Executada deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da advogada DENIZE MALAMAN TREVIZAN LARGUESA, a comparecer neste Juízo, a fim de participar da referida audiência de tentativa de conciliação. Int.

0002221-11.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIVANIR ROSA JUNIOR

Depreco ao Juízo da Comarca de Regente Feijó, a intimação de DIVANIR ROSA JÚNIOR (com endereço na Rua Valdir Bento, 41, Nosso Teto 3, Regente Feijó), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 14.914,93, atualizada até 18 de setembro de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da folha 50, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002673-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO CORDEIRO DA SILVA

Desentranhe-se a Carta Precatória das folhas 23/36 e entregue-se-a à Exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado. Int.

0002858-59.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO CANDIDO BASTOS

Ante a certidão da folha 33, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0003646-73.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO X FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO X VERA LUCIA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, a citação e intimação de JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAÚJO (com endereço na Rua Itália, 247, Jd. Europa, Presidente Venceslau), FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAÚJO (Rua Otelo Bertolozzi, 155, Jd Nova Ipanema, Presidente Venceslau) E VERA LÚCIA CASTANHO MONTANHA DE ARAÚJO (Rua Rosa Francesquetti Pipino, 2010, Bairro Volta ao Mundo, Presidente Venceslau), para que, no prazo de quinze dias: a) efetuem o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverão ser também NOTIFICADOS de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDOS de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado

constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004990-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO LUIZ JUNQUEIRA

Defiro prazo de trinta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 57. Int.

0008647-39.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X XINGUARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/11/2012, às 11:00 horas, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação dos réus para comparecerem à audiência designada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005287-33.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-91.2008.403.6112 (2008.61.12.000718-6)) MARIA JOSE FERREIRA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o trânsito em julgado das sentenças das folhas 14/15 e 18, manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001644-33.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009838-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009838-0)) CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO - X ALESSANDRA LUZIA MERCURIO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP231435 - FABIANA CARLA DRIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ante o trânsito em julgado da sentença das fls. 47/49, requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1204859-41.1997.403.6112 (97.1204859-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200811-73.1996.403.6112 (96.1200811-6)) IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a certidão e documento das fls. 100/101, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200811-73.1996.403.6112 (96.1200811-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X AUGUSTO BELOTO X IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo. (fls. 332/335). Regularmente intimada, a CEF procedeu à quitação do débito exequendo e juntou aos autos a guia de depósito judicial correspondente (folha 335, 341). A requerimento do exequente, expediu-se alvará e foi realizado o levantamento dos valores depositados. (fls. 343, 344, 346 e 347). Intimada a se manifestar acerca da existência de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente manteve-se silente. (folhas

348 e verso).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados e regularmente levantados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 01 de outubro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0009280-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009280-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DEIZE PRIETO FERNANDES X SILVIA PRIETO FERNANDES

Fl. 233: Considerando que o endereço fornecido é o mesmo que consta do mandado da folha 188, em que a Executada não foi localizada (folha 189), manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0000718-91.2008.403.6112 (2008.61.12.000718-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE FERREIRA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0009838-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PESMARQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X IZABEL APARECIDA CAPELARI MARQUETTI X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO - X ALESSANDRA LUZIA MERCURIO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP231435 - FABIANA CARLA DRIMEL)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0008699-35.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDECIR JACOMETTI

Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação do Executado VALDECIR JACOMETTI (com endereço na Rua Moacir Marcondes, 388, Jd. Pioneiro, Martinópolis), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0008703-72.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SCORZA PRUDENTE LTDA EPP X BRUNA SCORZA ENDLICH

Comprove a Exequite a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 21.Int.

0008708-94.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação da Executada MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (com endereço na Rua Manoel Pedro da Silva, 664, Centro, Sandovalina), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do

aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001225-67.1999.403.6112 (1999.61.12.001225-7) - GAVA & FILHO LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 116/118 e da certidão de trânsito em julgado, com segunda via deste despacho servindo de mandado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0007408-68.2010.403.6112 - MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado de Polícia Federal em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, com segunda via deste despacho servindo de mandado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0001900-73.2012.403.6112 - PAULO DA SILVA X ALAIDE MAGALHAES DA SILVA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame, em face do disposto no artigo 14, parágrafo primeiro, da lei nº 12.016/2009. Int.

0001946-62.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0003441-44.2012.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO(SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Mantenho a sentença recorrida. Recebo a apelação do Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, dispensando-o das custas de preparo por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

0004835-86.2012.403.6112 - EVERARDO FERREIRA LIMA(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o Impetrante ordem mandamental que determine à Autoridade Impetrada a imediata restituição do veículo Ford Versailles 1.8, cor vermelho, placas BVB 3213, ano/modelo 1995, e seu respectivo CRLV exercício 2011, de sua propriedade. Afirma que referido veículo foi apreendido no dia 22/11/2011, ocasião em que era conduzido pelo Impetrante transportando 500 (quinhentos) pacotes de cigarros desacompanhados de documentação que comprovasse sua regular importação. Relata que foi instaurado procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, sendo decretada a pena de perdimento do veículo, decisão que reputa desproporcional devido ao valor do veículo (R\$ 8.644,00) ser muito superior ao valor atribuído à mercadoria apreendida (R\$ 1.750,00). Entende que, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à proteção ao direito de propriedade, previstos na Carta Política de 1988, não deve ser aplicada a pena de perdimento ao veículo e, por isso, pretende sua liberação. Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 08/37). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma decisão que indeferiu o leito antecipatório e, de ofício, determinou a retificação do pólo passivo do writ

(fls. 40/41).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 46/60 e 61/62).A União requereu sua admissão no feito, que foi deferida (fls. 63 e 64).Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência (fls. 69/74).A União pediu julgamento (fl. 78).É o relatório.DECIDO.O transporte de mercadoria estrangeira, sem a necessária documentação comprobatória de regular internação no território nacional, constitui, a um só tempo, ilícito penal previsto no artigo 334 do Código Penal, na modalidade de descaminho, e infração aduaneira, a qual sujeita o infrator às sanções de imposição de autuação e apreensão da mercadoria e do veículo e posterior decretação de perdimento. Não é possível saber se houve pedido de restituição de coisa apreendida pela impetrante no juízo criminal. A via do mandado de segurança não é indicada para demandar restituição de coisa apreendida relacionada a infração, em face do disposto nos artigos 118 a 120 e seus parágrafos do Código de Processo Penal, porque se trata de procedimento de rito especialíssimo que exige direito líquido e certo demonstrado de plano e não admite dilação probatória.Somente através do pedido de restituição seria possível aferir se é caso ou não de manutenção da constrição, à vista do interesse probatório em eventual ação penal. A matéria, como posta, necessita de maior dilação probatória acerca da necessidade de manutenção da apreensão frente à esfera penal, bem como sobre a boa-fé da impetrante, além de, como suscitado pela autoridade impetrada, sobre o real proprietário do veículo apreendido.Entendo que a liberação do veículo apreendido em crime de descaminho dar-se-á apenas quando já houve pedido de restituição deferido no Juízo Criminal ou quando não haja mais interesse na apreensão na esfera criminal, desde e ainda que se trate de terceiro de boa-fé ou em casos de evidente e manifesta desproporção do valor da mercadoria e do veículo (Precedente do E. TRF da 3ª Região).Destaco que a 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região já sedimentou entendimento quanto ao uso impróprio do mandado de segurança como substitutivo de pedido de restituição tratado no Código de Processo Penal .Não comprovado pela parte impetrante o direito líquido e certo, é de se denegar a ordem.Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e denego a segurança em definitivo.Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelece a Súmula nº 105, do STJ e 512, do STF.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Custas na forma da lei.P. R. I.Presidente Prudente, 18 de setembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008495-88.2012.403.6112 - NATOLIO DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RANCHARIA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar através do qual o Impetrante objetiva provimento Mandamental que determine ao INSS a imediata suspensão do desconto em sua aposentadoria por tempo de contribuição, do valor de R\$ 548,59, imposto pela autarquia a fim de ressarcir valor recebido indevidamente (fl. 20).Alega o Impetrante ter recebido auxílio acidente antes e após ter concedida pela autarquia sua aposentadoria em 25/09/1996, desconhecendo ser indevido tal recebimento concomitante, sendo, portanto, recebedor de boa fé.Afirma que, em 22/02/2011, recebeu correspondência do INSS informando a percepção indevida do benefício Auxílio Acidente, porque cumulado com Aposentadoria por Tempo de Contribuição, facultando-lhe prazo para apresentação de defesa (fls. 35/36).Apresentou defesa posterior recurso, o qual foi indeferido sendo mantida a cessação do auxílio acidente.Após, recebeu nova notificação de que a autarquia iria proceder à cobrança dos valores com desconto em sua aposentadoria. Assevera que desde agosto de 2012 vem incidindo os referidos descontos no seu benefício, comprometendo sobremaneira a manutenção de sua subsistência, razão pela qual pugna pela sua imediata cessação.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito a teor do disposto no Estatuto do Idoso.Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 14/60).Apontada possibilidade de prevenção no termo da folha 61, vieram aos autos cópias do termo de distribuição e da sentença do feito apontado (fls. 66/70).É o relatório.Decido.Em vista aos documentos das folhas 66/70, constato que o feito apontado trata de revisão de benefício. Assim, não conheço da prevenção apontada. Processe-se normalmente.A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Analisando os documentos que acompanham a inicial se constata que foi preservado o contraditório e a ampla defesa, porquanto a Administração assegurou ao impetrante prazo para a interposição de recurso. O reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS tem previsão legal, conforme disposto no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, entretanto, ser precedido de procedimento administrativo, de modo a garantir ao segurado o direito à ampla defesa, observando-se o devido processo legal em sede administrativa, tal como preconizado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.O desconto em benefício previdenciário por irregular recebimento deve ser precedido de decisão fundamentada, em procedimento administrativo no qual se assegurou o direito de ampla defesa, com prazo, inclusive, de trinta dias para o beneficiário apresentar sua resposta, na tentativa de esclarecer a situação reputada irregular pelo órgão previdenciário. Inteligência do artigo 179 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99.Não obstante, os documentos das folhas 35/36 e 41 fazem prova de que foi preservado o contraditório e a ampla defesa, porquanto a Administração assegurou ao Impetrante prazo para a interposição de recurso na esfera administrativa.Todavia, não cabe descontos, no benefício previdenciário, a título de restituição de valores pagos aos segurados, cujo recebimento deu-se de boa-fé, face ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos, estando presente a verossimilhança das alegações,

principalmente em se tratando de benefício previdenciário de renda mensal mínima. A má-fé deverá ser comprovada. Precedentes do STJ. Por seu turno, a presunção legal reconhecida aos atos administrativos não tem caráter absoluto e, por isso, não se cogita negar ao Instituto Previdenciário a possibilidade de revê-los. Ao revés, tem a Autarquia Previdenciária o poder-dever de verificar a regularidade dos benefícios já concedidos. Não obstante haver comprovação da oportunidade dada ao impetrante para promover sua defesa administrativamente, a redução do valor da aposentadoria e a compensação respectiva, contudo, só poderão se operar, de forma legal, após regular processo administrativo ou judicial, em que seja assegurada a ampla defesa e respeitado o postulado do contraditório. A natureza alimentar do benefício em questão torna inegável a presença do periculum in mora. O fundado receio de dano irreparável configura-se pela redução correspondente a 30% dos proventos do Impetrante, o que implica significativa redução e desestruturação de sua vida financeira atual (fl. 20). Ante o exposto, defiro medida liminar para determinar à autarquia previdenciária que se abstenha de promover desconto no benefício nº 103.824.775-3/42, referente a ressarcimento de auxílio acidente, suspendendo-o, vez que a ele já deu início, até decisão final no presente mandamus, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através do responsável pelo cumprimento da ordem, o qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, considerando que o documento da folha 16 atesta que ele faz jus. Adote, a secretaria judiciária, as providências pertinentes para que o feito tenha a prioridade legalmente estabelecida. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, retornem conclusos. Intime-se o representante judicial da União Federal, conforme o artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 27 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008758-23.2012.403.6112 - BIONUTRY DE SANTO ANASTACIO IND COM INSUMOS AGRICOLAS PECUARIOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, através do qual a parte Impetrante objetiva provimento jurisdicional consistente em anular o ato da autoridade impetrada que indeferiu seu pedido de parcelamento de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal. Alega que formalizou o pedido em 26/11/2009, conforme documento da fl. 23, e desde então passou a efetuar os depósitos no valor mínimo estipulado, enquanto aguardava a resposta da Receita Federal ao seu pedido, sendo que a Receita não consolidou os referidos débitos no parcelamento requerido (fls. 90/92). Entende que o ato que não deferiu o parcelamento afronta as normas que regem o parcelamento em debate, estando, portanto, eivado de ilegalidade. Instruíram a inicial, procuração e documentos (fls. 11/138). Custas recolhidas (fls. 12 e 140). É o relatório. DECIDO. É certo que a necessidade de manter a regularidade da empresa perante o Fisco é patente para o bom desenvolvimento das atividades empresariais dos contribuintes, mas considerando que o fundamento da decisão que indeferiu o pedido do contribuinte de parcelar tais débitos está amparado na legislação de regência, resta afastado um dos requisitos ao deferimento da medida liminar. Assim, convém que se oportunize, primeiro, à autoridade impetrada que apresente suas informações. O correto entendimento da questão depende dos esclarecimentos a serem oferecidos pela Autoridade Impetrada, motivo pelo qual, a apreciação do pleito liminar fica postergada para a ocasião da prolação da sentença. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que tenha ciência desta decisão, notificando-a, ainda, a prestar suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04, intime-se pessoalmente o representante judicial da União. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P. R. I. Presidente Prudente, 28 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009023-25.2012.403.6112 - JOSE SAMUEL TORRES GARCIA(SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E PROFIS DA CEF

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual o impetrante pleiteia ordem mandamental contra ato que reputa ilegal e abusivo praticado pela parte impetrada. Pelo que dos autos consta, a autoridade impetrada tem domicílio no Distrito Federal, Brasília, conforme consta da identificação contida no início da folha 02 da petição inicial. Nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada independentemente de exceção. Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. No

mandado de segurança, a competência se define pela autoridade coatora, que é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do mandado de segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para processamento do mandamus é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. E no presente caso, sendo essa qualidade atribuída ao SUPERINTENDENTE NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E PROFISSIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo domicílio é Brasília, DF, a competência para processar e julgar o presente é de um dos Juízos que tenha jurisdição naquela Seção Judiciária. A jurisprudência já consagrou o entendimento de que o juízo competente para dirimir mandado de segurança é o do domicílio da autoridade coatora, tratando-se, destarte, de competência absoluta. Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar este writ e determino sua remessa à uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Seção Judiciária de Brasília, DF, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. P.I. Presidente Prudente, 4 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006011-76.2007.403.6112 (2007.61.12.006011-1) - JOSE BISCOLA X ROBERTO SEIJI ISHIGURO X ELIZA APARECIDA ZUPIROLI BONATTE X ROSA ZUPIROLI SALOMAO X JOANA ZUPIROLI BONATTI X NATALINA ZUPIROLI VEIGA X MARIA DE LOURDES PELUCA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X VERA LUCIA PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007456-08.2002.403.6112 (2002.61.12.007456-2) - MARIA DE LOURDES HIGASHINO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 134: Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 128. Expeça-se o competente Alvará, após a advogada agendar a retirada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Fls. 137/138: Defiro prazo de sessenta dias para CEF localizar os documentos, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008105-65.2005.403.6112 (2005.61.12.008105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN

Ante a certidão da folha 167-verso, manifeste-se a CEF, no prazo suplementar de cinco dias. Int.

0000458-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011186-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011186-3)) C LUCAS LIMA ME X CAROLINA LUCAS LIMA (SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C LUCAS LIMA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA LUCAS LIMA

Ante a certidão e documentos das fls. 90/93, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 2856

ACAO PENAL

0000722-70.2004.403.6112 (2004.61.12.000722-3) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO LEMOS ABDALA (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI)

Trata-se de ação penal que versa sobre a prática do crime descrito no artigo 337-A, inciso I, c.c. o artigo 71 (17 vezes), ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que o denunciado ALFREDO LEMOS ABDALA, agindo com consciência e vontade, na qualidade de responsável legal pela empresa ALFAVE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, suprimiu contribuição social previdenciária, mediante a omissão parcial da remuneração real paga ao funcionário Fauzi Farhat, totalizando um crédito previdenciário de R\$ 32.361,34 (trinta

e dois mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos). Segundo se apurou, o réu deixou de anotar em CTPS o vínculo empregatício com o funcionário Fauzi Farhat, na função de vendedor de veículos e consórcios e remuneração (comissionista puro) e R\$ 2.195,17 (dois mil, cento e noventa e cinco reais e dezessete centavos) para os demais meses. O crédito previdenciário descrito foi apurado em liquidação de sentença nos autos da Ação Trabalhista nº 273/2002 - RT -, movida por Fauzi Farhat em face da empresa ALFAVE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, que tramitou pela 2ª Vara do Trabalho desta cidade (fls. 252/254). A denúncia foi regularmente recebida no dia 25 de maio de 2010 (fl. 300). Juntaram-se aos autos as folhas de antecedentes e certidões de objeto-e-pé respectivas em nome do réu (fls. 308/318, 331/339, 353, 371, 400, 402/404, 407/408 e 410/415). Defesa prévia apresentada pela parte ré (fls. 255/257). Ministério Público Federal manifestou-se pelo seguimento da instrução processual (fls. 341/342). Realizada audiência neste Juízo para a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 344 e 397/399). Em face do tempo decorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo reconhecimento da absolvição sumária do réu (fls. 453 e 457/461). É o relatório. DECIDO. Com razão o insigne Procurador da República. Os fatos tratados nestes autos ocorreram no interregno compreendido entre agosto de 2000 e janeiro de 2002. Portanto, transcorreu prazo superior a oito anos entre os acontecimentos e o recebimento da denúncia, em 25 de maio de 2010. Para o crime em questão é prevista a pena de dois a cinco anos de reclusão. Conforme bem aduzido pelo Ministério Público Federal, somente não ocorrerá a prescrição se a condenação do réu for fixada em mais de quatro anos de reclusão, ou seja, acima do dobro da pena mínima, o que não é o caso dos autos, uma vez que, em face de todos os documentos juntados, eventual condenação não seria aplicada em patamar tão elevado, levando à inexorável conclusão de que inexistente o interesse de agir em face da inutilidade de eventual provimento judicial, que não poderá ser efetivamente aplicado, em razão da potencial ocorrência de prescrição retroativa. Transcorrido, portanto, período muito superior a quatro anos desde a data dos acontecimentos e o recebimento da denúncia, verifica-se a ocorrência de superveniente falta de interesse de agir, motivando o reconhecimento da absolvição sumária neste momento processual, admitida inclusive pelo Órgão Ministerial. Em que pese entendimento em contrário, a medida ora adotada visa a evitar a desnecessária movimentação do aparato estatal a fim de se obter provimento jurisdicional inócuo, o qual não poderá ser executado pela perda de seu objeto principal. Conclui-se, assim, não ser mais factível obter resultado útil por intermédio deste processo. Deste modo, acolho o parecer Ministerial e reconheço sua superveniente falta de interesse de agir, haja vista que não se pode dar prosseguimento a um processo unicamente em razão de sua forma procedimental, se já se sabe da inutilidade ou ineficácia de seu resultado. Dessarte, nada impede que, ainda na fase da instrução, se reconheça tal circunstância, evitando-se a realização de outros atos desnecessários e movimentando a máquina judiciária com um processo que se sabe, de antemão, que não apresentará resultado prático. Ante o exposto, absolvo o acusado ALFREDO LEMOS ABDALA, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime em comento, e o faço com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 01 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006055-03.2004.403.6112 (2004.61.12.006055-9) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ROSSETTI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

O acusado, qualificado à folha 195 destes autos, foi denunciado e, após regularmente processado, condenado como incurso no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos: a primeira consistente na entrega de uma cesta básica por mês à instituição beneficente, durante o primeiro ano, e a segunda na prestação de serviço à comunidade durante o segundo ano. Aplicada ao réu, ainda, a pena de multa de 10 (dez) dias-multa (fls. 616/617). É o relatório. DECIDO. Ante o que dispõe o artigo 61 do Código de Processo Penal, passo a fazer as considerações seguintes, pertinentes à prescrição da pretensão punitiva. Após o trânsito em julgado para a acusação ou decurso de prazo para recurso da acusação, a prescrição da pretensão punitiva se conta com base na pena aplicada, em concreto, no caso, 2 (dois) anos de reclusão, ou seja, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos. O réu foi condenado como incurso na pena do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto. Nos termos do artigo 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, ambos do Código Penal, ocorre a prescrição da pretensão punitiva em 4 (quatro) anos se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior, não excede a 2 (dois). Verifica-se que, entre a data do recebimento da denúncia (18/12/2006 - folha 384) e a data da publicação da sentença (08/08/2012 - folha 318), transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos (05 anos, 07 meses e 20 dias), cabendo a extinção da punibilidade pela prescrição, na modalidade retroativa. Ante o exposto, diante dos fundamentos acima expostos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao réu PEDRO ROSSETTI, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, c.c. os artigos 109, inciso IV, e 110, 1º, todos do Código Penal. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se às comunicações de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei nº 7.210/84). P.R.I.A. Presidente Prudente/SP, 03 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002854-95.2007.403.6112 (2007.61.12.002854-9) - JUSTICA PUBLICA X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Certidão da fl. 340: Ante a inércia da defesa quanto aos termos do despacho da fl. 339, intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de dez dias, e apresentar as razões do recurso de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Int.

0005583-94.2007.403.6112 (2007.61.12.005583-8) - JUSTICA PUBLICA X LINCOLN CELESTINO DO AMARAL(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X RENATO BRANDOLIM(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X APARECIDA BALBINO ARAUJO X GENTIL BRANDOLIM

À defesa do réu RENATO BRANDOLIM, para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao MPF da petição e documentos das fls. 537/544. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0004342-46.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO FELIPE RODRIGUES(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

Fls. 202/203: Considerando a comunicação da 2ª Companhia da Polícia Militar Rodoviária de alteração de domicílio da testemunha Sd. PM CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO, depreque-se sua oitiva ao Juízo da Subseção Judiciária de Ourinhos, solicitando, se possível, a realização da audiência em data anterior a 11/12/2012 (data designada para realização de audiência de Instrução e Julgamento nesta 2ª Vara), bem como o envio de cópia dos termos e do arquivo de gravação da audiência por e-mail. Ciência ao MPF. Int.

0003625-97.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011728-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011728-2)) JUSTICA PUBLICA X ADILSON APARECIDO BATOCHI(SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE) X EDSON MARCOS BATOCHI(SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE) X NILSON LUIS BATOCHI(SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE)

À defesa, para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2960

ACAO CIVIL PUBLICA

0002724-47.2003.403.6112 (2003.61.12.002724-2) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP(SP097843 - EDSON RAMAO BENITES FERNANDES E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte ré para que se manifeste sobre eventual alteração do pleito inicial, ou apresente suas alegações finais, conforme anteriormente determinado.

0004921-57.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ASSOCIACAO DE PISCICULTORES DE PRESIDENTE EPITACIO E REGIAO (ASPIPER)(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência, devendo, ainda, a parte autora (Ministério Público Federal) se manifestar, no mesmo prazo, sobre a petição e documentos das fls. 262/267. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008642-17.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X RENATO FEITOZA LIMA

Vistos, em despacho. Verifico que a requerente indicou para depositário do bem leiloeiro habilitado, sem qualificar ou especificar de forma clara quem seria esta pessoa, o que dificultará o cumprimento da medida caso venha ser deferida. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerente promova o necessário esclarecimento. Intime-se.

0008644-84.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE WILLIAN DE ABREU GOMES

Vistos, em despacho. Verifico que a requerente indicou para depositário do bem leiloeiro habilitado, sem qualificar ou especificar de forma clara quem seria esta pessoa, o que dificultará o cumprimento da medida caso venha ser deferida. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerente promova o necessário esclarecimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013407-70.2008.403.6112 (2008.61.12.013407-0) - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à equipe de atendimento a demandas judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0013591-26.2008.403.6112 (2008.61.12.013591-7) - MITIKO TANAKA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO À EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito. Intimem-se.

0005429-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005429-6) - MARIA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do

feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO À EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito. Intimem-se.

0005952-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005952-0) - MARIA ALVES MACEDO BERNARDES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO À EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito. Intimem-se.

0010077-31.2009.403.6112 (2009.61.12.010077-4) - LEANDRO ALENCAR CAROBINA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal,

atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO À EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito. Intimem-se.

0010566-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010566-8) - ERNESTO JOAQUIM DE MACEDO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO À EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito. Intimem-se.

0010992-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010992-3) - CLEMENTE RODRIGUES (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à

parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO À EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito. Intimem-se.

0004709-07.2010.403.6112 - MARIA ROSILENE CORREIA (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à equipe de atendimento a demandas judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela, destacando, que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0000004-29.2011.403.6112 - JOAO GONCALVES DA COSTA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO GONÇALVES DA COSTA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Laudo médico pericial acostado às fls. 137/144. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos (fls. 137/144), a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas, devendo ser reavaliada no período de 18 (dezoito) meses (resposta ao quesito nº 8 da folha 139). Assim, a gravidade da doença incapacitante da parte autora demonstra a urgência na concessão do pleito liminar. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comecinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a parte autora se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 22/11/1975. Verteu contribuições, por sucessivos vínculos, nos períodos de 03/04/1978 a 26/05/1978 e de 05/03/1980 a 25/08/1995. Voltou a verter contribuições nos períodos de 07/01/1997 a 11/07/1997 e de 06/12/1999 a outubro de 2009. Gozou de benefício previdenciário de 21/10/2009 a 23/01/2010 (NB. 537.896.020-3) e de 02/02/2010 a 29/12/2010 (NB. 539.370.568-5). Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que, como bem comprova o laudo, a existência de doença incapacitante impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO GONÇALVES DA COSTA NOME DA MÃE: Maria de Lourdes Bastos CPF: 969.301.878-87 RG: 9.537.168 PIS: 1.070.476.891-4 ENDEREÇO DA SEGURADA: Alameda Inspetor Tatuí, nº 36, Jardim Jequitibás I, Presidente Prudente; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.370.568-5; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao**

prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004393-57.2011.403.6112 - MARIA ELIANE DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. I - Relatório. MARIA ELIANE DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão de salário-maternidade, alegando que é trabalhadora rural e sempre exerceu a referida função retirando leite, plantando e colhendo produtos, na condição de diarista bóia-fria ou em regime de economia familiar. Afirma, em síntese, que em 29 de dezembro de 2007 nasceu seu filho Edson Rodrigo dos Santos Silva, sendo que exerceu atividades rurais até o 8º mês de gestação, razão pela qual faria jus ao recebimento do salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Pelo r. despacho da folha 28, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo o não preenchimento do requisito exercício de atividade laboral ao tempo do parto ou na data da adoção. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência (folhas 30/40). Réplica às folhas 43/45. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral (folha 48). Deprecada a audiência, foi a autora ouvida em depoimento pessoal, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas (folhas 61/63). Alegações finais pela autora (folhas 68/69). O réu não se manifestou (folha 72). É o relatório. Decido. II - Fundamentação. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. A autora não requereu o benefício na via administrativa. Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora. A certidão de nascimento de seu companheiro (folha 10), termo de permissão de uso de lote (folhas 13/14), certidão de residência e atividade rural (folha 15), indicam a profissão do pai de seu companheiro como sendo lavrador. Já as notas fiscais de produtor (folhas 16/21), foram emitidas em nome do genitor de seu companheiro. Por fim, os recibos das folhas 23/25, aparentemente comprovam o pagamento do ITR por seu sogro. Entretanto, as certidões de nascimento dos filhos da autora, Bruno dos Santos Silva e Edson Rodrigo dos Santos Silva (folhas 11/12), qualificam ela e seu marido como sendo lavradores. Mencionados documentos, podem ser considerados como início de prova material. Ademais, na prova oral consistente em seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, a autora complementou o início de prova material por ela trazido, confirmando seu trabalho rural nos meses anteriores ao nascimento de seu filho Edson Rodrigo dos Santos Silva. Vê-se que a autora, em seu depoimento (folha 61), declarou que cultivava um lote de terras no Assentamento King Meat, de titularidade de seu sogro. Também foi dito que está no assentamento há 21 anos. Já trabalhava antes de ficar grávida e continuou seu trabalho durante a gestação. Tais declarações foram confirmadas pelas testemunhas Maria Selma da Silva (folha 62) e Sueli Peres André do Prado (folha 63), acrescentando que conhecem Maria Eliane dos Santos já há 20 e 12 anos, respectivamente. Assim, podem atestar seu labor no meio campesino muito antes do nascimento de seu filho e até o oitavo mês de gestação, com retorno dois meses após o parto. Em síntese, a documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental que corroborado pela idônea prova testemunhal produzida, comprova o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da citação, em 15/07/2011 (folha 29), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Maria Eliane dos Santos; NOME DA MÃE: Maria Aparecida de Oliveira Santos; CPF: 313.388.048-98; PIS: não informado ENDEREÇO DO SEGURADO: Assentamento King Meat, n. 1.412, Mirante do Paranapanema, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Salário-Maternidade; DIB: a partir da citação (15/07/2011); RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente

de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004922-76.2011.403.6112 - APARECIDA CRUZ DOS SANTOS (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda a sua vida. Argumentou que os documentos juntados e a prova testemunhal comprovarão o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 14). Citado (fls. 15), o INSS apresentou contestação (fls. 16/18) alegando que o período alegado como início de prova material não pode ser utilizado e pugnou pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural. Juntou CNIS da parte autora (Fls. 20/23). Réplica às fls. 26/28. Por carta precatória, foi ouvida a parte autora bem como três testemunhas (fls. 42/46). É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 04/11/2006, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 150 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: a. Cópia da certidão de casamento, celebrado em 23/07/1972, na qual consta que seu marido é lavrador. (fl. 12). b. CNIS da parte autora (fls. 09/11). Entendo que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil e constante em documento da justiça eleitoral do marido constituem início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária para a sua esposa, nos termos da jurisprudência pacífica. No caso em voga, não obstante somente exista a cópia da certidão de casamento informando a profissão de lavrador do marido, vejo que esta se coaduna com os demais elementos probatórios e, no vertente caso, prevê o início da atividade efetivamente rural indispensável a subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. De conseguinte, analisando o CNIS da parte autora e de seu marido, bem como em análise a prova testemunhal colhida, verifico que as informações constantes na Inicial são corroboradas de forma integral. Em seu depoimento (fl. 42), a parte autora informou que, junto com seu marido, morou na Fazenda Vista Bonita por 28 anos. Informou que ele trabalhava como tratorista e ela como diarista. Informou ainda que, atualmente, trabalha registrada em empresa de reflorestamento. Neste momento, é oportuno ressaltar que, de fato, em análise ao CNIS do marido da autora, verifica-se diversos vínculos constando como empregadores Francisco Jacinto da Silveira e Reginaldo Freire Leite. Nestes vínculos, verifica-se que o Sr. João Rodrigues dos Santos laborou como operador de máquina e implemento agrícola, nos termos afirmados pela parte autora em seu depoimento. Dessa forma, resta perfeitamente plausível que, vivendo sob o mesmo teto na citada Fazenda, ele realizou o serviço de tratorista e ela serviços domésticos e campestinos de um modo geral. Outra informação importante é abstraída no depoimento da autora. Esta afirmou que labora em empresa de reflorestamento. De fato, em seu CNIS há registrado que laborou para o empregador UMOE BIOENERGY S.A de 2006 a 2008. Neste ínterim, verifico que, por lacunas na ficha cadastral da autora, não há informado qual era o tipo de ocupação que a mesma realizava. Frise-se que, se existe lacuna, existe por falha no sistema CNIS da Requerida. Em consulta ao sítio eletrônico da referida empresa,

observo que a UMOE BIOENERGY se auto-intitula como produtora de biocombustível de cana-de-açúcar de maneira sustentável e com baixo custo, conforme tela que no momento oportuno será juntado aos autos. Também insta salientar o vínculo subsequente, tendo como empregador o Sr. Marcos Air Ramos Brito. De fato, como narrado no depoimento, trata-se de EPP ligada ao reflorestamento. Tal informação pode ser abstraída do relatório SOS Mata Atlântica - Relatório de Atividades 2010, em que consta que tal empregador é parceiro da citada fundação. Dessa maneira, também resta perfeitamente plausível a alegação da parte autora em seu depoimento pessoal, quando afirma que laborou com empresa que tinha como uma de suas metas o reflorestamento. Tal afirmação ganha relevo, justamente para delinear o vínculo empregatício da parte autora e, outrossim, concluir que a mesma não se afastou do meio campesino. As demais testemunhas corroboram o que já foi afirmado. O Sr. José Gomes dos Santos afirmou que laborou com a autora na Fazenda Vista Bonita, na Mutum e Bandeirantes. Afirmou, ainda, que o marido da autora laborava como tratorista (fl. 44). O Sr. Assis Miguel do Nascimento fez as mesmas afirmações e corroborou o fato de que a parte autora laborou em empresa de reflorestamento (fl. 45). Por fim, a Sra. Delma Sobral da Silva afirmou que trabalha com a autora em empresa de reflorestamento e são as duas registradas (fl. 46). Desta maneira, refutam-se os vínculos do CNIS da autora como sendo vínculos urbanos. Por sua vez, a certidão de casamento - datada de 1979 - é capaz de comprovar o início de prova material, requisito exigido legalmente. De conseguinte, a totalidade do período é comprovado pelo cotejo dos demais documentos com a prova oral obtida. Assim, com o início de prova documental trazido aos autos, acrescido da prova oral colhida, resta constituído o período exigido pela lei, qual seja, o prazo de 150 meses. Outrossim, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que a parte autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Aparecida Cruz dos Santos 2. Nome da mãe: Claudina Rodrigues da Cruz 3. CPF: 308.478.488-414. RG: 30.080.946-7 SSP/SP5. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Rodrigues dos Santos, 521, Vila Nova em Sandovalina. 6. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 7. DIB: 20/07/2011 (citação do INSS - fl. 15); 8. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 9. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de benefício assistencial, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0000845-87.2012.403.6112 - WESLEY DE OLIVEIRA PEREIRA X IVONETE GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA X IVONETE GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA X WELLINGTON DE OLIVEIRA PEREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a realização de perícia indireta. Indefiro, no entanto, a realização da prova testemunhal por não se verificar a prestabilidade daquele meio de prova para o deslinde da questão posta para julgamento. Solicite-se ao INSS a apresentação de cópia do processo administrativo n. 125.586.920-5. Solicite-se, ainda, ao Hospital São João, Hospital Psiquiátrico Bezerra de Menezes, Hospital Regional de presidente Prudente e Santa Casa de Regente Feijó, a apresentação de cópias de todos os exames. Atestados e prontuário médicos em nome do falecido. Com a vinda de tais documentos retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações quanto à realização da perícia indireta. Cópias desse despacho servirão: a) de ofício n. 793/2012, dirigido ao Hospital São João; b) de ofício n. 794/2012, dirigido ao Hospital Psiquiátrico Bezerra de Menezes; c) de ofício n. 795/2012, dirigido ao Hospital Regional de presidente Prudente e d) de ofício n. 796/2012, dirigido à Santa Casa de Regente Feijó. Todos os ofícios destinam-se a requisitar cópias de todos os exames, atestados e prontuários médicos em nome do falecido Alcides Pereira Filho, RG 14.479.294-1 e CPF 058.861.178-65, filho de Alcides Pereira e aparecida Moreira da Silva. Presidente Prudente, 28 de agosto de 2012

0001592-37.2012.403.6112 - GILDA PICCHIONI DE OLIVEIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GILDA PICCHIONI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que é idosa, não auferindo rendimentos. Sobrevive do valor percebido por seu esposo a título de aposentadoria. Pelo r.

despacho da folha 27, postergou-se a apreciação da liminar para após a realização de auto de constatação e deferiu-se os benefícios da gratuidade processual. Auto de constatação apresentado (folhas 37/41). Liminar indeferida (folha 40). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, pelo não cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (folhas 45/58). Réplica às folhas 67/76. Nova manifestação da requerente às folhas 77/80. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido da autora, tendo em vista a ausência de hipossuficiência da autora. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n° 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.

NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso vertente, conforme já esposado na r. decisão liminar, a autora é idosa, estando satisfeito o requisito etário. Entretanto, no que diz respeito à hipossuficiência, entendo que não foi comprovada. Foi dito, no auto de constatação, que a autora reside juntamente com seu marido e uma filha (resposta ao quesito n. 3 da folha). Ficou consignado que a filha da autora se aposentou como funcionária pública, percebendo aposentadoria no valor de R\$ 2.507,29. Além disso, continua exercendo atividades laborativas, como professora municipal, recebendo, como vencimento, o valor de R\$ 1.046,02, mais um vale alimentação, no importe de R\$ 150,00 (resposta aos itens 5.1 a 5.3). De acordo com o CNIS apresentado pelo INSS, o valor percebido nas funções de professora é superior àquele informado no auto de constatação, (R\$ 1.242,00 - folha 65). Quanto ao marido da demandante, percebe remuneração de R\$ 763,00, a título de aposentadoria. Assim, importa ressaltar que a renda do núcleo familiar da autora, dividida por seus integrantes (3), é extremamente alta, não ficando caracterizada a alegada hipossuficiência da autora. Também não pode prosperar a alegação da autora de que as despesas da casa, bem como aquelas pessoais, são elevadas e devem ser descontadas do valor auferido pelo núcleo familiar (folhas 77/80). Ora, analisando os valores despendidos pelo núcleo familiar verifica-se que não são de uma família em situação de extrema miséria, não fazendo jus à concessão do benefício aqui pretendido. Verifica-se que a autora e seu marido possuem plano de saúde (resposta ao item 8 da folha 38 e folhas 87/88), contratam os serviços de uma faxineira duas vezes por semana, sua filha possui um automóvel, possuem telefone, cujo demonstrativo de despesas é alto (folha 83). Vê-se, ainda, que a conta de energia elétrica também é alta, para quem se considera hipossuficiente. Além disso, observa-se que a casa onde reside a autora, conforme já dito quando da análise da liminar, é de padrão médio, em bom estado de conservação (resposta às letras a e c do item 11 das folhas 38/29).Esclareço que o objetivo do benefício assistencial é garantir uma renda mínima a dois grupos de indivíduos - idosos e portadores de deficiência - que estão mais vulneráveis ao risco social, em virtude de não exercerem atividade remunerada que lhes garanta subsistência, nem tampouco ter sua subsistência provida pela família, o que não é o caso destes autos. Por fim, à guisa de ilustração, transcrevo abaixo entendimento esposado na r. decisão liminar:()No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 29/01/1929 (fl. 20), conta 83 anos de idade, de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Quanto a este requisito, nesta análise liminar, não resta configurado, uma vez que ficou consignado no Auto de Constatação que a autora reside com seu esposo (Pedro de Oliveira - 87 anos) e filha (Gilda Picchioni de Oliveira - 61 anos), sendo que o esposo tem como renda mensal a aposentadoria no valor de R\$ 763,00 e a filha aposentou-se como funcionária pública estadual, com renda de R\$ 2.507,29 ao mês, além do que ainda permanece em atividade, auferindo como professora na rede pública municipal de ensino o valor de R\$ 1.046,02 ao mês, mais vale alimentação no valor de R\$ 150,00.Ademais, analisando as fotos que instruem o Auto de Constatação, é notável o padrão médio da residência onde mora a autora.Assim, diante da condição econômica ostentada pelo núcleo familiar, tenho que não restou caracterizada a verossimilhança das alegações.Considerando o exposto, indefiro a antecipação de tutela.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n. 313.348/RS, Rel. Min.

Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001945-77.2012.403.6112 - WILMA ORBOLATO TAMANINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por WILMA ORBOLATO TAMANINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Decisão de fls. 25/27 indefere tutela antecipada e determina antecipação de prova pericial. Laudo pericial acostado às fls. 38/43. Citado, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 46/47), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 59). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo em vista que as partes declinaram o prazo recursal, certifique-se imediatamente o transitio em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 05/07/2012.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Arbitro ao médico-perito Dr. Leandro de Paiva honorários no valor de R\$ R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002473-14.2012.403.6112 - LUCIANO BORGES DA COSTA(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS.1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e conversão de tempo especial em tempo comum.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, exercendo atividades de natureza especial, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial permitem a concessão de aposentadoria integral e que, ainda que haja conversão parcial dos períodos, faria jus a aposentação por tempo de serviço desde o primeiro requerimento administrativo em 2006. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o primeiro requerimento administrativo ou revisão da aposentadoria com proventos proporcionais concedida em 2009. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 18/100). A decisão de fls. 103 concedeu a gratuidade da justiça.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 105/116), com preliminar de prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado como empregado urbano em condições especiais, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 119/123. A decisão de fls; 124 indeferiu a realização de prova pericial. A parte autora juntou novos documentos sobre o período de atividade especial. O INSS não se manifestou sobre os documentos juntados (fls. 131/132). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoCom escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito.Do Mérito2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e

cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de

tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. 2.3 Do Tempo de Eletricista Em relação ao tempo de eletricista, ressalte-se que o despacho e análise administrativa da atividade especial de fls. 71 (relativo ao segundo requerimento administrativo) reconheceu expressamente que o tempo desenvolvido na Empresa de Distribuição de Energia Vale do Paranapanema S/A, no período de 09/03/1973 a 28/12/1978, é especial (vide fls. 78-v). Muito embora no primeiro requerimento administrativo não se tenha reconhecido o tempo como especial, ao argumento de que não foi apresentado laudo técnico pericial, conforme já mencionado anteriormente não havia exigência de laudo para este período. Ademais, posteriormente, no segundo requerimento administrativo, o próprio INSS mudou seu entendimento e tal tempo foi considerado como especial. Assim, a especialidade de referido tempo de serviço, na Empresa de Distribuição de Energia Vale do Paranapanema S/A, no período de 09/03/1973 a 28/12/1978 é incontroversa, e pode ser considerada também para fins de análise do primeiro requerimento administrativo. Contudo, em relação ao período de 02/08/1999 a 15/09/2009, o INSS deixou de reconhecer a especialidade do tempo por entender que o agente nocivo eletricidade só pode ser considerado até 05/03/1997. Sem razão, contudo, pois se comprovada a efetiva exposição do segurado ao agente eletricidade em limites superiores aos toleráveis, com riscos a sua integridade e segurança, nada obsta o reconhecimento do tempo como especial. Mas esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250W, após 05/03/1997, deve se dar de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente. Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (literis). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Embora nenhum óbice há se a vislumbrar ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição - habitual e permanente - que qualificasse o período de trabalho como especial, mas apenas consigna a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a tensões elétricas. (TRF da 2.ª Região. AC 200051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. DJU 01/03/2005, p. 93) Contudo, com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente considerada especial, sem prejuízo da especialidade do tempo restar comprovada no caso daqueles trabalhadores com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco de acidente e de morte, como por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A

ELETRICIDADE (TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS). DECRETO N. 2.172, DE 1997. EXCLUSÃO. LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR.1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.3. Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de 06-03-1997, passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade.4. Embora a eletricidade tenha sido excluída da lista de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97, esta é meramente exemplificativa, e não taxativa. Precedentes do STJ.5. Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida.6. Não obstante regulem relações trabalhistas, as disposições trazidas pela Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86, as quais disciplinaram a incidência de adicional de periculosidade para os profissionais que atuam em áreas de risco decorrente da eletricidade, devem ser aplicadas de forma integrada com a súmula 198 do TFR, de forma a subsidiar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço posterior a 05-03-1997. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.5. Em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, não é exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial ínsito à atividade. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.7. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do segundo requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF da 4.a Região. APELREEX 5002043-36.2011.404.7000. Sexta Turma. Relator: Desembargador Celso Kipper. E-DE 1 Data 16/08/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - O período laborado pelo autor de 28.07.1978 a 21.11.2003, junto à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, deve ser tido como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II, do Decreto 53.831/64. II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF da 3.a Região. AC 0013399-30.2007.403.6112. Décima Turma. Relator: Desembargador Sergio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 Data 25/04/2012) Para fazer prova da especialidade do tempo no período de 02/08/1999 a 15/09/2009 a parte autora juntou o formulário de informação de atividades especiais de fls. 52 (no primeiro requerimento administrativo) e o PPP de fls. 67-verso/68 (no segundo requerimento administrativo), bem como o laudo técnico de condições ambientais de trabalho de fls. 126/130, os quais informam que o autor era Técnico, exercendo suas funções nas redes de transmissão de energia elétrica da Caiuá Distribuição de Energia S/A. Assim, em relação a tal período, se encontram presentes os requisitos para o reconhecimento da atividade como especial, pois a parte autora executava seu trabalho, em linhas de transmissão de energia elétrica, com exposição habitual e permanente a tensões superiores a 250 volts, sujeitando-se a elevados riscos de acidente e morte. Já em relação ao período em que trabalhou na SABESP, de 10/04/1980 a 26/11/1991, exercendo as funções de Eletricista de Manutenção Praticante (de 10/04/1980 a 31/01/1982); Oficial Eletricista de Manutenção (de 01/02/1982 a 30/11/1989) e Instrumentista Junior (de 01/12/1989 a 26/11/1991), em princípio não haveria possibilidade de reconhecimento do tempo como especial.De fato, para fazer prova da especialidade do tempo a parte autora juntou o PPP de fls. 51 e verso, o qual não refere nenhum fator de risco.Com efeito, referido PPP menciona que o autor exercia sua atividade executando serviços de montagem, instalação e manutenção de equipamentos e sistemas elétricos de alta e baixa tensão, mas não informa qual seria esta tensão e dá entender que as tarefas não expunham a parte autora a qualquer agente agressivo de forma habitual e permanente. Segundo os documentos, no exercício de suas atividades o autor não estava exposto, de forma habitual e permanente, a tensão superior a 250 volts. A rigor, ainda que se entendesse de forma diversa, ou seja, pela exposição a tensões superiores a 250 volts, pela descrição das atividades desenvolvidas, resta claro que nem todas as atividades desenvolvidas pelo autor seriam capazes de o expor as tensões superiores a 250 Volts, razão pela qual faltaria a permanência da atividade e não se pode reconhecê-la como especial. 2.4 Do Pedido de AposentadoriaO pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, desde o primeiro requerimento administrativo, em 27/11/2006, ou aposentadoria proporcional nesta data, em face de direito adquirido, ou revisão da aposentadoria

proporcional concedida em 25/08/2009. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, pois com o tempo especial reconhecido em sentença, e conversão em tempo comum, o autor teria pouco mais de 25 anos de tempo serviço, não há falar em direito adquirido à aposentadoria proporcional com base nas regras anteriores. Da mesma forma, mesmo que se considere a data da Lei 9.876/99 como marco temporal de eventual direito adquirido, o autor não tinha tempo para a aposentadoria proporcional nesta data, com o que não há falar em direito adquirido ao cálculo sem incidência de fator previdenciário. Feitas estas ponderações, observa-se, dos cálculos que ora se junta, que, nos termos do que reconhecido em sentença, o autor teria direito à aposentadoria proporcional quando de seu primeiro requerimento administrativo, em 27/11/2006, pois tinha cerca de 33 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição; já tinha cumprido o pedágio e já tinha idade mínima de 53 anos. Ocorre que atento aos estritos limites do pedido formulado na inicial, deixo de conceder-lhe a aposentadoria proporcional, pois com a incidência do fator previdenciário seu benefício atual seria consideravelmente reduzido. Assim, atento aos termos do pedido formulado, passo a analisar o pedido de revisão da aposentadoria NB 150.135.225-0, concedida por ocasião do segundo requerimento administrativo, em 25/08/2009. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do segundo requerimento administrativo, com a conversão do tempo especial em comum, cerca de 37 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de serviço/contribuição, com o que fazia jus a aposentadoria com proventos integrais. Observa-se que o autor já cumpria a idade mínima. Contudo, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, todavia, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o segundo requerimento administrativo, ou seja, desde 25/08/2009, com o que deve ser revisado o NB 150.135.225-0.3.

Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) declarar como incontroverso o tempo especial exercido na Empresa de Distribuição de Energia Vale do Paranapanema S/A, no período de 09/03/1973 a 28/12/1978, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40b) reconhecer como especial o tempo de Técnico Eletricista, exercido na Empresa Caiuá Distribuição de Energia S/A, no período de 02/08/1999 a 25/08/2009, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40;c) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecido;d) reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 25/08/2009, data do segundo requerimento administrativo, condenando o INSS, em consequência, a revisar o NB 150.135.225-0 concedido de forma proporcional, para fins de integralização do benefício. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário. Tendo em vista que o autor se encontra em pleno gozo de benefício previdenciário, não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, razão pela qual deixo de antecipar a tutela. Junte-se Planilha de Cálculos. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 0002473-14.2012.403.6112 Nome do segurado: Luciano Borges da Costa CPF n.º 015.284.428-73 RG n.º 7.317.248 Nome da mãe: Geralda Maria de Jesus Endereço: Rua Prudente de Moraes, n.º 1856, Pq São Judas Tadeu, na cidade de Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 150.135.225-0, para fins de integralização do benefício Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 25/08/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): prejudicado OBS: Não foi antecipada a tutela DPP.R.I.

0007453-04.2012.403.6112 - SILVIO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP112292 - MARCO ANTONIO RIBEIRO PIETRUCCHI E SP289793 - JULIANA HITOMI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando que sofreu danos morais e materiais em virtude de atuação da parte requerida. Alegou que possui uma conta poupança na instituição requerida e que utilizou o cartão de débito para abastecer seu veículo em viagem que realizou. Alegou que, após efetuar um depósito no valor de R\$ 10.000,00 em 06 de abril de 2010, saques

indevidos começaram a ocorrer de sua conta. Afirmou que, por iniciativa do Banco Requerido, foi chamado para sanar a irregularidade em 12/04/2010. Nesta data, impugnou os valores utilizados indevidamente e, posteriormente, a CEF respondeu sua impugnação negando a restituição de valores. Pela atitude da Requerida, fundamenta seu dano material e moral. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Citada, a CEF contestou (fls. 24/33), alegando incompetência absoluta, inexistência do dever de restituir, uma vez que estão ausentes os indícios de fraude. Aduziu ainda sobre a responsabilidade do cliente correntista com relação ao cartão e com a senha do mesmo. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 34/45). O Juízo Estadual de Dracena declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de Presidente Prudente (fls. 54/55). Reconhecida a competência deste Juízo, dado as partes prazo para indicarem a prova necessária (fl. 58). A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 59). É o relatório. Decido. Da inversão do ônus da prova. Com relação à inversão do ônus da prova, verifico que a regra não é automática. Exige-se a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor, nos termos do art. 6, VIII do CDC. No caso concreto, é verossímil a alegação de clonagem, tendo em vista que os gastos foram efetuados em cidade distante do local de residência do autor. Outrossim, em se tratando de clonagem, verifico que a Instituição Financeira requerida tem tecnologia favorável a coibir e verificar tal prática, tecnologia esta que não possui obviamente a parte autora. Nesta vereda, percebo que também a hipossuficiência se mostra presente, razão pela qual a inversão do ônus da prova se torna a medida cabível. Do mérito. A parte autora fundamenta seu pleito na seguinte premissa: em viagem que fez, usou seu cartão de débito em posto de gasolina na cidade de Ponta Grossa. Por conseguinte, quando efetuou depósito em sua conta, percebeu que débitos eram gerados de sua conta oriundos da cidade de Ponta Grossa e de cidades próximas. Por seu turno, a CEF contestou alegando que, para utilizar o cartão em questão, o suposto fraudador, além de ter clonado o cartão, deveria saber a senha do mesmo, bem como a movimentação bancária. Ato contínuo, alegou que a senha é de responsabilidade exclusiva do cliente e que, portanto, não há responsabilidade alguma da instituição bancária. Neste ponto, friso: em sua peça contestatória, bem como pelos documentos carreados nos autos, não contestou a CEF que os gastos foram oriundos de Ponta Grossa. Sendo incontestado este ponto (seja pela inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6, VIII do CDC, seja pela não alegação de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, nos termos do art. 333, II, CPC), é forçoso concluir que, de fato, o cartão de débito foi clonado. Tal conclusão se dá porque, uma vez que foram efetuadas compras em Ponta Grossa/PR no dia 12/04 (fl. 36 e 40), não é crível que o autor da presente ação tivesse condições de apresentá-lo em uma agência bancária no mesmo dia em Dracena/SP (fls. 20 e 42). Dessa maneira, pela proximidade da inutilização do cartão em Dracena em cotejo com os gastos efetuados em Ponta Grossa, percebo que os indícios de que o cartão foi utilizado de forma incorreta são gritantes. Visto tal ponto, é de se analisar o argumento seguinte ventilado pela CEF. Aduz em sua peça contestatória que os gastos foram feitos em estabelecimentos que pediam a senha, que, por sua vez, é pessoal e intransferível. Aduz, portanto, que o cliente/Autor não agiu com prudência necessária e que, ao permitir que terceiros tenham acesso a sua senha, não pode ser a CEF responsabilizada por gastos em seu cartão. Tal alegação não merece prosperar. De fato, para efetuar a compra com cartão de débito nos estabelecimentos indicados, o portador do cartão necessita da senha, que é pessoal e intransferível. No entanto, não é razoável admitir que, configurando a clonagem de um cartão bancário de uma Instituição do porte da CEF, a senha seja de responsabilidade somente do correntista e que sua perda exime o Banco de qualquer culpa. Em outras palavras: se o fraudador conseguiu clonar o próprio cartão, logrando assim uma Instituição Bancária que possui tecnologia de ponta e deve primar no combate de clonagens, não é absurdo algum afirmar que conseguiu também roubar a senha do cliente, portador do cartão. Concluir que inexistente clonagem em cartões de débito (que necessitam da senha) é furta-se de uma realidade que, infelizmente, assola o país. E concluir que a CEF só se responsabiliza pelos cartões, mas não pela senha dos mesmos demonstra tautologicamente a ineficácia de seu serviço, ao permitir que o cartão foi, de fato, clonado. Neste ponto, ainda, faz-se necessário lembrar que trata-se de risco inerente à atividade exercida pela Entidade requerida, o que, por si só, exime a perquirição de culpa com relação a parte autora. Neste sentido, extraímos da jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. INVOCAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO. CLONAGEM DE CARTÃO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DE SENHA PESSOAL. Comprovado nos autos o lançamento de débito indevido em conta corrente, procedente se mostra a pretensão do correntista visando a restituição dos valores correspondentes ao montante em referência. Invocação de existência de fato de terceiro violação do sistema por conta de clonagem de cartão e violação de senha pessoal que não exclui a responsabilidade do suplicado, tendo em vista que os serviços prestados pelo fornecedor devem ser seguros de modo a não causarem danos ao consumidor. Reparação pelos danos morais daí decorrentes que se confirma, tendo em vista a devolução de cheques, modo indevido, por conta de insuficiência de fundos em poder do sacado, subsequente aos saques indevidos. Desrespeito da instituição financeira que se recusou a sanar o problema. Arbitramento procedido em valor módico, devendo ser mantido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001446061, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 31/10/2007) (grifo nosso) É ainda: Declaratória. Relação de consumo. Logrou-se apurar - no período de 10/03/08 a 22/04/08 - a ocorrência de saques indevidos da conta poupança da apelante no total de R\$ 1.590,00. Indenização por danos morais. Necessidade. Eventual clonagem de

cartão e senha desencadeou débitos em conta corrente efetuados por terceiro gerando responsabilidade do banco, sem questionamento de culpa, porquanto se cuida do risco da atividade. Fez-se presente o dano moral. Deu-se constrangimento, padeceu-se dissabor, causou-se tremor de confiança. Arbitra-se a verba de compensação em R\$ 10.000,00. Dar-se-á atualização a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ). De repetição do indébito não se cogita à míngua da inexistência de cobrança indevida ou de excesso. Sucumbência. A autora decaiu de diminuta fração do direito, logo, impõe-se a fixação das custas processuais na fração 80% para a instituição bancária e 20% à apelante. Arbitram-se os honorários advocatícios sobre 10% da condenação, nos moldes do artigo 20, parágrafo 3o do CPC, observando-se a gratuidade anotada. Recurso parcialmente provido. Processo: APL 160210320088260477 SP 0016021-03.2008.8.26.0477 Relator(a): Sérgio Rui, Julgamento: 17/05/2012. (grifo nosso). Assim, entendo que configurado o evento danoso e o nexos de causalidade. Como já dito, pleiteia a autora a indenização por danos morais. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexos de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Lembre-se também que a responsabilidade do poder público por atos omissivos e comissivos é objetiva, nos exatos termos do art. 37, parágrafo 6º. A rigor, a Constituição de 1988 adotou em matéria de responsabilidade civil do Estado a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. Em outros termos, basta a prova do evento danoso e do nexos de causalidade entre tal evento e a ação ou omissão estatal para que o Poder Público seja obrigado a reparar o dano. Além disso, na modalidade do risco administrativo a responsabilidade estatal pode ser excluída em caso de culpa exclusiva da vítima ou na situação de caso fortuito ou força maior. Havendo culpa concorrente da vítima reduz-se na mesma proporção a responsabilidade da administração pública. No caso dos autos, restou mais do que evidente a conduta do poder público, bem como o nexos de causalidade entre ela (conduta). Neste ponto, portanto, há que se metrificar o dano causado. Entendo que a negligência da parte Ré ao não tomar as medidas necessárias assim que o cartão foi clonado configura o dano ocasionado. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a

esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta parcialmente prejudicado, o réu se trata de pessoa jurídica de direito público. Destarte, nos dizeres do autor, creio que a solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Dessa forma, em consideração aos nortes acima evocados, analiso o caso concreto. Em que pese o montante retirado indevidamente não ser alto, não é este a pedra de toque para quantificar de maneira exata o dano moral percebido. O que pesa, não obstante, no caso concreto é o fato de o autor procurar a Instituição Requerida, afirmar que seu cartão, por negligência desta, foi clonado e não receber o respaldo necessário para reaver seu dinheiro. Verifico que o Autor formulou uma contestação de movimentação de conta, na mesma ocasião em que pediu o bloqueio do cartão (12/04/2010). A resposta da CEF foi clara: após análise da referida contestação, concluímos que não há indícios de fraude na movimentação questionada. Diante do exposto, informamos que não será efetuada a reconstituição financeira da movimentação contestada. Pela peremptória negativa informando a ausência de indícios de fraude (sem, no entanto, fundamentar porque) a CEF concluiu que o cliente correntista de fato utilizou a conta ou que permitiu que terceiros a utilizassem. Não se atentou ao fato de que a conta havia sido utilizada no mesmo dia em que foi apresentada a contestação em local distante do que o autor, de fato, estava. Nesta atitude negligente reside a configuração e o tamanho do dano moral do vertente caso: ser cliente de uma Instituição Financeira, ter seu cartão clonado e, por fim, ter de formular pedido administrativo e ver que tal pedido foi indeferido por ausência de indícios de fraude certamente causam um dissabor capaz de ser reparado com o instituto do dano moral. Nesta senda, há que se consignar que o autor, além do pedido de contestação na entidade requerida (fl. 20), formulou ocorrência no SAC por via de 0800 e, ainda, formulou Boletim de ocorrências para registrar todo o ocorrido. Dessa forma, por tudo o que foi exposto, considerando que os gastos efetuados em Ponta Grossa/PR são do mesmo dia em que o autor apresentou Contestação de valores; considerando que o autor procurou a Instituição Financeira e teve que, por conta própria, formular contestação de valores; considerando que tal contestação foi indeferida por ausência de indícios de fraude; hei por bem condenar a parte ré no montante de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, na data de 12/04/2010, data em que a CEF tomou ciência da contestação de valores feita pela parte autora. Por fim, comprovada a clonagem do cartão, resta também configurado o dano material no importe de R\$ 1.756,30 (mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), que é o valor contestado em fls. 20, que também deve ser ressarcido, na data de 12/04/2010, data em que a CEF tomou ciência da contestação de valores feita pela parte autora. 3. Dispositivo Pelo exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação para fins de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 1756,30 (mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), posicionadas para 12/04/2010, as quais deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008607-57.2012.403.6112 - CLEUSA SCALEZ (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. Cuidam os autos de ação exercida por CLEUSA SCALEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a condenação do réu à revisão do valor do benefício do demandante pelos mesmos índices aplicados, nos anos de 1998/1999 e 2003/2004, ao chamado teto do salário-de-contribuição. Sustenta o autor, em brevíssima síntese, que seu benefício de aposentadoria, concedido no ano de 1994, deve ser reajustado, relativamente às competências de junho/99 e maio/2004, em 2,28% e 1,75%, respectivamente, e isso porque, nesses mesmos atos, o valor máximo do salário-de-contribuição do RGPS restou majorado em 4,61% e 4,53%, enquanto os benefícios previdenciários teriam sido agraciados com reajustes 2,33% e 2,78%. Alega que há determinação constitucional para a paridade de índices aplicáveis aos reajustes dos salários-de-contribuição e dos próprios benefícios, e, assim, houve afronta pela sistemática então adotada. Pediu a condenação do INSS à revisão em tela, bem como ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais. Procuração juntada à fl. 21. Documentos, às fls. 22/25. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feitos de números 0002226-

67.2011.4.03.6112 e 0001343-23.2011.4.03.6112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo: A pretensão versada na inicial, em meu sentir - sem querer alentar a falta de especificidade da peça de contestação, confesso ser aquela outra de ingresso um tanto nebulosa -, resume-se na irresignação do segurado autor quanto ao fato de que seu benefício foi reajustado, em junho de 1999 e maio de 2004, em 4,61% e 4,53%, respectivamente - sendo que, quando da edição das Emendas Constitucionais de n.ºs. 20 e 41, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, os valores máximos de salário-de-contribuição do RGPS (e, por conseguinte, de salário-de-benefício e dos próprios benefícios), já havia sofrido incremento que não foi levado em conta na legislação superveniente. A tese, portanto, revela-se pela suposta necessidade de aplicação, conjuntamente aos reajustes procedidos em junho de 1999 e maio de 2004, dos mesmos índices utilizados para incremento do teto quando da edição das Emendas Constitucionais precedentes - e, assim, manutenção da paridade de índices entre os salários-de-contribuição e os próprios benefícios. Dessa forma, e assentando uma primeira premissa ao julgamento do pedido, o autor não alega - tampouco isto efetivamente sucedeu - que o Poder Executivo tenha efetivado, nos anos de 1999 e 2004, aumento diferenciado para os limites de salários-de-contribuição e para os benefícios. Aliás, perpassando os termos da Medida Provisória de n.º 1824/99 e do Decreto de n.º 5.061/04, logro encontrar, de forma hialina, a determinação para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do RGPS nos exatos percentuais de 4,61% e 4,53% - precisamente aqueles percentuais referidos na inicial. Disso extraio - não sem algum esforço, que me permito, sem considerar haver nulidade, porquanto, adiante, o pedido restará julgado improcedente ao final -, com efeito, que o demandante pretende ver aplicados aos seu benefício não os índices de 4,61% ou 4,53%; tampouco sua pretensão equivale à aplicação daqueles percentuais advindos das operações matemáticas expostas na peça de ingresso. Seu intento é ver aplicado, para além dos índices mencionados, aqueles outros que representam a majoração do teto empreendida pelas Emendas Constitucionais de n.ºs 20 e 41, porquanto acredita que o percentual obtido como razão entre os valores anteriores e posteriores (em 1998 e 1999; e em 2003 e 2004) deve ser incorporado, outrossim, aos benefícios, por ser verdadeiro reajuste dos salários-de-contribuição - e, pela regra de simetria, das prestações (benefícios) já em curso. Discordo. O art. 14 da EC20/98 ostenta a seguinte redação: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, o art. 5º da EC41/03 assim prescreve: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Logo de partida, é mister destacar que ambos os textos constitucionais apregoam que o reajustamento do teto, e dos benefícios, por idênticos índices deve ser promovido por ato posterior, não havendo se falar em incidência retroativa do incremento então desnudado. Nota-se, pois, que o Legislador Constituinte Derivado já havia levado em conta, no momento de edição dos dois atos normativos constitucionais, a realidade pretérita dos valores limites de benefícios, bem como dos reajustamentos precedentes, sendo os dispositivos, claramente, voltados a regular as situações vindouras. Além disso, os dispositivos não cuidaram de reajuste de benefícios, mas apenas dos seus limites máximos - que, se guardam correlação evidente com os salários-de-contribuição sobre os quais serão efetivados os recolhimentos previdenciários, não implicam, necessariamente, incremento de benefícios já concedidos. Com efeito, o reajustamento do teto, conforme promovido pelas Emendas 20 e 41, reflete no próprio cálculo dos benefícios concedido após sua edição, porquanto os salários-de-contribuição, enquanto base de cálculo para novéis prestações, refletirão o aumento da base imponible e, por conseguinte, o incremento dos próprios benefícios - guardando, portanto, a correlação lógica entre custeio e prestação. Ocorre que isso não implica considerar que a intenção do Legislador tenha sido a de conceder reajuste aos benefícios já em percepção, até porque, como visto, os textos são claros quanto à necessidade de reajustamento posterior, aí, sim, por índices idênticos. Dessa forma, o Constituinte Derivado não reajustou os benefícios ou mesmo o limite do salário-de-benefício ou contribuição; apenas fixou este, ampliando a base participativa do RGPS. O reajuste, em ambos os casos, adveio por meio de legislação posterior, mais precisamente a MP 1824 e o Decreto 5.061 - os quais, na esteira da determinação constitucional, aplicaram índice único aos benefícios e ao limite do salário-de-contribuição. Aliás, o art. 201, 4º, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela própria EC20/98, relegou à legislação infraconstitucional o mister de estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios, e, em tal esteira, os dispositivos em voga cumpriram seu papel, preservando-lhes o valor e mantendo a paridade de índices entre o limite dos salários-de-contribuição e as próprias prestações do RGPS. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA DE ERRO NA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE CRUZEIRO PARA REAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARIDADE COM

O TETO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Não existe óbice constitucional para que a legislação ordinária fixe indexador para os benefícios previdenciários distinto do aplicado ao teto da previdência social ou da variação do salário mínimo, já que o critério previsto no art. 58 do ADCT foi provisório, não se aplicando ao benefício em questão, visto que foi concedido posteriormente à CF de 1988 e à Lei n 8.213/91. 4. Inexiste fundamento legal ou constitucional para a pretendida proporção entre o valor dos proventos e os índices de reajuste do teto dos salários-de-contribuição. O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto. 5. Apelação não provida. [TRF 5 - AC - Apelação Cível - 513939, DJE - Data:17/03/2011 - Página:918]No mesmo sentido, eis julgado proveniente da 1ª Região da Justiça Federal:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA CF/88. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 3. Inexiste direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. [TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010050373, DJ DATA:12/04/2007 PAGINA:34]Por fim, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, outrossim, enfrentou o tema:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIOCONCEDIDO APÓS A EC 20/98. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. [...] 2. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 3. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 4. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de beneficioprevidenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. [TRF4 - AC 200771000473703, D.E. 26/10/2009]Assim, estabelecida a distinção entre reajustamento dos benefícios e fixação de teto para estes e para o salário-de-contribuição, para a qual, como visto, não há regra específica determinando paridade, até porque seus efeitos serão sentidos naturalmente em relação aos benefícios concedidos posteriormente à medida legislativa correspectiva, não há espaço para o acolhimento da pretensão versada pelo demandante.DispositivoEm face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008757-38.2012.403.6112 - KAIQUE APARECIDO BEZERRA DE FREITAS X HADJA CRISTINY BEZERRA DE FREITAS X JOSE MARIA DE FREITAS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.O pedido administrativo de concessão do benefício foi indeferido sob a alegação de que a renda recebida pelo segurado recluso seria superior ao permitido em lei para a sua concessão.Delibero.Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, depreque-se, com urgência, a realização de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se o autor reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para apreciação do

pleito liminar. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP, para realização de auto de constatação nos demandantes, visando resposta aos quesitos do Juízo, atentando-se o senhor oficial de justiça para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0008888-13.2012.403.6112 - MARINALVA NOVAES ANADAO(SP313780 - GABRIEL COIADO GALHARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARINALVA NOVAES ANADAO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de outubro de 2012, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008912-41.2012.403.6112 - PRISCILA MARINS DA CRUZ SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO

COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por PRISCILA MARINS DA CRUZ SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de outubro de 2012, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008913-26.2012.403.6112 - LUCINEIA FELECIANO TOSTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCINEIA FELECIANO TOSTA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em

condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor Leandro de Paiva (médico especialista em psiquiatria), com endereço profissional na Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 1269, Centro, em Presidente Prudente, designo o dia 17 de outubro de 2012, às 10h20m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008915-93.2012.403.6112 - LETICIA ROBERTA LIMA DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LETICIA ROBERTA LIMA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui

presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de outubro de 2012, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008943-61.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE NOVAES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Tendo em vista que, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, e que a despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica, sendo necessário, assim, a elaboração de auto de constatação a respeito de tais condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Sendo assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora emende a inicial, fazendo constar o endereço residencial da mesma. Com a juntada do endereço da requerente, volte os autos conclusos para decisão.

0008964-37.2012.403.6112 - IVANILDE MARIA SOUZA RODRIGUES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutora SIMONE FINK HASSAN, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 19 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15 HORAS, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia

realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000366-31.2011.403.6112 - NILCE PERUCCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural desde sua infância, em regime de economia familiar e como diarista (bóia-fria). Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. (fls. 24) Citado (fls. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/31), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural. Juntou documentos (32/33). A autora e duas testemunhas por ela arroladas foram ouvidas por carta precatória no Juízo da Comarca de Martinópolis (fl. 49/51). Réplica às fls. 57/67 e razões finais da parte autora às fls. 69/71. O julgamento do feito foi convertido em diligência para produção de provas complementares, conforme requerido pela parte ré em sua contestação (fl. 75). Com a petição das fls. 76/77 a parte autora trouxe aos autos cópia de sua CTPS e certidão de casamento e as fls. 92/101, vieram aos autos as certidões requisitadas, sobre as quais a parte autora se manifestou às fls. 104/105. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 01/02/2009, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de

segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 168 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos: Cópia da certidão de casamento de seus pais, ocorrido em 22/11/934, constando que como profissão de seu genitor a de lavrador (fl. 19); Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Martinópolis, datada de 19/06/1973, em nome do pai da autora (fl. 20); Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, constando que Olívio Perucci, adquiriu área rural de 10 (dez) alqueires, em 02/07/1955 (fl. 21). Título Eleitoral, em nome do pai da autora, constando que ele seria lavrador (fl. 22). Entendo que a qualificação profissional do pai ou do marido como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil e constante em documento da justiça eleitoral constituem início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, nos termos da jurisprudência pacífica. No caso em voga, entretanto, a despeito dos documentos que qualificam o pai, denota-se que os documentos solicitados à autora após a baixa em diligência apontam em direção contrária aos seus interesses, ou seja, na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS consta que a autora manteve contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Martinópolis, exercendo o cargo de operária, além disso em sua certidão de casamento consta que o marido seria servidor da justiça. Pois bem, até seria possível crer que alguém trabalhe ao longo de sua vida em atividade rural e por alguns lapsos exerça atividade urbana, mas no presente caso, tem-se que destacar o frágil início de prova material produzido, onde constam apenas remotos documentos qualificando o pai da autora como sendo lavrador. Além disso, embora a prova oral colhida não apresente contradições significativas, há de se reconhecer que é extremamente vaga e concisa, de forma que não a tenho como capaz de comprovar o necessário. Dessa forma, o conjunto fático trazido aos autos aponta é frágil e insuficiente para demonstrar que a autora laborou em atividades campestres, não restando satisfeitos os requisitos dispostos no art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008645-69.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X YOU COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X KARINA KOGA X SUELI PEREIRA DA SILVA
Despacho - Mandado Com cópia deste despacho servindo de mandado, citem-se o s executados 2 YOU COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Manoel Goulart, 2400, Suc 143/144, Vila Santa Helena, Presidente Prudente, SP, KARINA KOGA, Rua Carmella Vernilo Alves Vilella, 117, São Lucas, Presidente Prudente, SP, e SUELI PEREIRA DA SILVA, Rua Liberio Colnago, 146, Jardim snta Fé, Presidente Prudente, SP para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 31/08/2012, R\$ 214.305,21 (duzentos e quatorze mil trezentos e cinco reais e vinte e um centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-OS de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004119-30.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

0004120-15.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

0004334-06.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

0005600-28.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006684-64.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE
JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0003484-78.2012.403.6112 - ISABELA OLIVEIRA MIGUELONI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte requerente ajuizou esta cautelar, visando, em síntese, abster-se do recolhimento de valores que o requerido entende terem sido indevidamente recebidos a título do benefício de pensão por morte. Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 25/32). Réplica às folhas 43/47. Pela decisão das folhas 52/53, a liminar foi deferida. Pela mesma decisão, deferiu-se os benefícios da gratuidade processual. Por meio do ofício da folha 60, o INSS informa o cumprimento da decisão liminar. É o relatório. Decido. Observo que a parte requerente não ajuizou demanda principal. A despeito disso, em que pese o fato de terem as medidas cautelares, em geral, caráter preparatório, evidencia-se, na presente, sua natureza satisfativa, pois a pretensão da parte está consubstanciada no direito de não sofrer descontos em seu benefício de pensão por morte, em virtude do recebimento de boa-fê dos valores tidos como indevidos. Pleiteia, ainda, a devolução do que eventuais descontos efetivados em seu benefício. De tal modo, uma vez analisado o pedido da parte, resta atingida a finalidade da prestação jurisdicional, sendo irrelevante o ajuizamento ou não de ação principal. Sobre o assunto, transcrevo entendimento à respeito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. NÃO-AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. OFENSA AO ART. 17 DA LEI 9.427/96. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 806 E 808, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE CARÁTER SATISFATIVO E DEFINITIVO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Inadmissível o recurso especial em relação à alegada violação do art. 17 da Lei 9.427/96, por falta de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O autor/recorrido ajuizou ação rotulada, equivocadamente, de ação cautelar inominada, postulando, na verdade, pretensão de direito material de cunho satisfativo: o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, que havia sido suspenso em virtude de suposta fraude no medidor. 3. O fato de a ação ter sido ajuizada e processada como ação cautelar inominada constitui inequívoco erro de ordem formal que, contudo, não descaracteriza a natureza satisfativa do provimento pretendido (obrigação de fazer), de modo que o autor/recorrido não possui, concretamente, interesse de agir (CPC, art. 3º) para ajuizar nova demanda com o mesmo pedido mediato. 4. A recorrente, não obstante tenha alegado a existência de fraude no medidor, não procedeu à prova do fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito alegado (efetivo consumo de energia e responsabilidade do consumidor pela violação do lacre), ônus que lhe compete, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Correta, pois, a inversão do ônus probatório realizada pelo juízo de primeiro grau de jurisdição, autorizado, para tanto, pelo art. 6º, VIII da Lei 8.078/90 (CDC). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido, para reconhecer, diante das particularidades do caso concreto, a excepcional desnecessidade do ajuizamento da ação principal. (REsp 670.905/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 134) Passo ao mérito. Primeiramente, convém observar que a Administração Pública tem o poder-dever de revisar seus atos administrativos, quando eivados de erros ou vícios. O administrador público, assim, tem por obrigação, e não uma faculdade, exercitar esse poder em benefício da comunidade. Esse poder é irrenunciável. Tal entendimento, inclusive, restou cristalizado nos enunciados sumulares n. 346 e 473 da Suprema Corte. Neste sentido: Processo AGRESP200700347723 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 927124 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 13/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE SEUS ATOS EIVADOS DE ILEGALIDADE. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O princípio da autotutela (Súmula nº 473/STF) confere à Administração Pública o poder-dever de rever seus atos, quando eivados de ilegalidade, antes do prazo decadencial fixado em lei. 2. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 inicia-se com a publicação da referida norma, mostrando-se inviável a pretensão de retroagir seus efeitos. Precedente da Corte Especial. 3. Constitui verdadeira supressão de instância o exame, por esta Corte, da matéria suscitada na ação ordinária, que não foi conhecida por acolhimento da prejudicial de decadência. 4. Agravo regimental improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 17/08/2010 Data da Publicação 13/09/2010 No caso destes autos, a própria

requerente pleiteou, em ação ordinária, a revisão de seu benefício. As partes celebraram acordo e, em decorrência da revisão, o INSS entendeu que os valores até então pagos eram maiores dos aqueles efetivamente devidos, resultando em um saldo negativo em favor da autora. Pois bem, caso seja constatada a ocorrência de pagamentos administrativos indevidos, conforme já exposto quando da análise liminar, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de seu desconto do montante do benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, não havendo, em princípio, nenhuma ilegalidade no ato. Todavia, na estipulação do desconto de valores pagos indevidamente pela Autarquia Previdenciária, previsto no mencionado Dispositivo Legal, deve ser levada em conta a boa-fé do segurado em seu recebimento. Pois bem, no caso destes autos, o benefício de pensão por morte foi implantado por decisão oriunda da própria Previdência Social, bem como as verbas deles decorrentes. Assim, incabível a responsabilização do segurado por erro cometido pela Previdência, do qual não concorreu. Outrossim, há que se atentar também para o caráter alimentar da verba recebida. Assim, até então, os valores eram devidos, uma vez que estavam respaldados por uma decisão administrativa, tendo sido recebidos de boa-fé pela parte requerente. Não havendo elementos a inquirir a boa-fé da requerente, não é razoável determinar a devolução do numerário em razão da revisão da decisão comentada. Convém salientar, mais um vez, que a própria requerente pleiteou a revisão de seu benefício, o que faz concluir pela inexistência de má-fé. Ora, caso estivesse de má-fé, não teria requerido a mencionada revisão que resultou na diminuição da renda mensal inicial de seu benefício. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DE PAGAMENTO FEITO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. Dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, a norma do inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91 deve restringir-se às hipóteses em que, para o pagamento a maior feito pela Administração, tenha concorrido o beneficiário. Precedentes do STJ pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos. (TRF 4ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 200872110015933, Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 18/01/2010) Processo PEDIDO200772590034304 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO Fonte DJ 18/11/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE INTERPOSTO, na forma do voto-vista divergente e ementa que integram este julgado. Brasília, 02 de agosto de 2011. EMENTA DEVOLUÇÃO DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO DE BOA-FÉ. OS VALORES AUFERIDOS A MAIOR FORAM RECEBIDOS PELA AUTORA DE BOA-FÉ E POR ERRO EXCLUSIVO DO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO Data da Decisão 02/08/2011 Data da Publicação 18/11/2011 Por outro lado, no que diz respeito ao pedido para devolução das verbas efetivamente descontadas pelo INSS, a parte requerente não demonstrou que assim ocorreu. Além disso, caso tivessem sido descontadas, frise-se, antes do deferimento da liminar, não há que se falar em devolução das mesmas, até porque, seu recebimento era indevido. Por fim, não acolho o pedido para apensamento desta cautelar ao processo de ação ordinária. Com efeito, a ação revisional já foi acordada entre as partes, com a prolação de sentença, estando na fase de liquidação. Dessa forma, incabível a reunião dos feitos. Ante o exposto acima, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de determinar que o INSS abstenha-se de cobrar os valores recebidos pela requerente a título de pensão por morte, benefício n. 130.431.246-9, em virtude da alteração da RMI para menor de seu benefício. JULGO IMPROCEDENTE o pedido para devolução dos valores eventualmente já descontados de seu benefício, anteriores à concessão liminar. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008241-72.1999.403.6112 (1999.61.12.008241-7) - A M J J C COMERCIO DE TINTAS LTDA ME (SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X A M J J C COMERCIO DE TINTAS LTDA ME X UNIAO FEDERAL Designo o dia 13/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance igual ou superior ao da avaliação, do bem descrito na folha 270. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Tendo em vista que o bem constricto recebeu avaliação de R\$ 1.000 (um mil reais), sendo assim inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não é necessária a publicação do edital para a hasta (art. 686, 3º do C.P.C.), sendo que neste caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação. Providencie a exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Proceda a Secretaria, as intimações, expedição de edital e comunicações de praxe. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008716-71.2012.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X VALDEIR

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação para reintegração de posse proposta pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face da VALDEIR (demais dados ignorados), sob a alegação de ser concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Todavia, o requerido criou indevidamente um depósito para armazenamento de produtos recicláveis nas margens da linha ferra (KM 732+700 metros). Decido. Nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No presente caso, de plano, depreende-se que se trata de demanda ajuizada por uma pessoa jurídica de direito privado em face de um particular. Portanto, sem a presença de entidade que justifique a competência da Justiça Federal. Poder-se-ia imaginar que, em se tratando de concessionária de serviço público ferroviário, subsistiria interesse da União no feito. Contudo, do simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviços públicos não decorre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido, conforme entendimento já consagrado no Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. I - A circunstância de ser a ação promovida por empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa. Precedentes. II - Competência, in casu, da Justiça estadual. (Processo CC 200201177084 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 37568 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:23/08/2004 PG:00116) Por outro lado, o fato de o domínio da área pertencer à União, também não justifica a competência federal. Isso porque a questão é meramente possessória, e o resultado do processo não atingirá a esfera jurídica da União, inexistindo, assim, interesse jurídico em sua atuação na lide. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar ação possessória entre particulares, eis que o resultado do processo não atingirá a esfera jurídica da União ou do DNIT, considerando que não está se discutindo o domínio de bem público, mas tão-somente a posse. 2. Precedentes: STF, RE 104473, DJU 17.05.1985; STJ, CC 41902 BA, DJU 18.05.2005; STJ, CC 46945, DJe 05.03.2008; TRF-1ª R, AgRg-AI 2002.01.00.011018-7/DF, DJe 08.09.2009; TRF-2ª IAC 2001.02.01.012271-0, DJU 02.09.2005. 3. Agravo de instrumento improvido. (Processo AG 200805000852443 AG - Agravo de Instrumento - 91977 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::16/10/2009 - Página::208) Posto isso, com espeque no art. 109, I, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência do Juízo Federal para a causa, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, aos cuidados do respectivo Juiz Distribuidor. Intime-se. Proceda-se às baixas de estilo, com as cautelas devidas.

ACAO PENAL

0016282-13.2008.403.6112 (2008.61.12.016282-9) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR HOLSBACH DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a doutora Eliane Farias Caprioli Prado, OAB/MS 11.805, apresente as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0000466-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7)) JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Homologo o pedido de desistência das testemunhas de defesa Olísia Pereira Neves, Paulo Kameo Kashiyama e José Dinael Perli, conforme folhas 2430 e 2452/2453. No mais, depreque-se, solicitando urgência no cumprimento, em virtude do delito ora apurado, o interrogatório dos réus. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 1418/1427, 1743/1760, 2091/2095, 2145 e 2177/2179, servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE DRACENA, SP, para INTERROGATÓRIO do réu THIAGO GONZALES ROSSI, com endereço na Rua Vendramim, 1150, centro, Dracena, SP. 2. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 1418/1427 e 2169/2174, servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE TUPI PAULISTA, SP para INTERROGATÓRIO do réu ODAIR

SILIS, com endereço na Rua Deputado Amaral Furlan, 680, centro, Monte Castelo.3. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 1418/1427 e 2038/2040, servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE, MT, para INTERROGATÓRIO do réu EDMAR GOMES RIBEIRO, com endereço na Rua Maria Beer, 496, Jardim Eldorado, celular (66) 9978-6954, Primavera do Leste, MT.4. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do doutor MÁRCIO ADRIANO CARAVINA, OAB/SP 158.949, defensor dativo do réu Edmar Gomes Ribeiro, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 514, centro, telefone 4101-0025 e 8115-9625, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se os demais defensores.

Expediente Nº 2961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001243-78.2005.403.6112 (2005.61.12.001243-0) - LAURA PENOV JACINTHO(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010668-90.2009.403.6112 (2009.61.12.010668-5) - EURICO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008238-34.2010.403.6112 - NADIA MARIA MANOEL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001258-37.2011.403.6112 - ADEMAR ANTONIO VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001540-75.2011.403.6112 - JOSE VIEIRA DE CARVALHO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002028-30.2011.403.6112 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004354-60.2011.403.6112 - DIVINO MASCHIO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006469-54.2011.403.6112 - HERCILIO JOSE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006628-94.2011.403.6112 - MARIZA MARTINS GUIJARRA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008009-40.2011.403.6112 - NEUSA GOMES EUGENIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008037-08.2011.403.6112 - MARIA LUISA RODINI DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008141-97.2011.403.6112 - OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008450-21.2011.403.6112 - WILSON VIDAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008475-34.2011.403.6112 - MIRIAM DE OLIVEIRA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009340-57.2011.403.6112 - CLEUZA CABRAL DA SILVA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009476-54.2011.403.6112 - DALZINA PINHO FERREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009546-71.2011.403.6112 - TERESINHA JOSE CARIAS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009879-23.2011.403.6112 - IDA APARECIDA DOS SANTOS BERNUCCI(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004396-61.2001.403.6112 (2001.61.12.004396-2) - CECILIA SATIE ITO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CECILIA SATIE ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004905-21.2003.403.6112 (2003.61.12.004905-5) - IZABEL DE ALMEIDA SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IZABEL DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010479-54.2005.403.6112 (2005.61.12.010479-8) - LEONILDES DA SILVA BRANDAO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEONILDES DA SILVA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004759-38.2007.403.6112 (2007.61.12.004759-3) - LUZIA ALVES TEODORO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA ALVES TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008270-44.2007.403.6112 (2007.61.12.008270-2) - NELSO REIS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NELSO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008842-97.2007.403.6112 (2007.61.12.008842-0) - EDVALDO VICENTE DE ARAUJO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDVALDO VICENTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009384-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009384-0) - CICERO AGOSTINHO SANTOS O ENEIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO AGOSTINHO SANTOS O ENEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0012948-05.2007.403.6112 (2007.61.12.012948-2) - JOSE PEDRO BARBOZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE PEDRO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000548-22.2008.403.6112 (2008.61.12.000548-7) - MATHIAS GABRIEL DA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MATHIAS GABRIEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001594-46.2008.403.6112 (2008.61.12.001594-8) - IVANI BETINE PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IVANI BETINE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004159-80.2008.403.6112 (2008.61.12.004159-5) - INES MARIA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X INES MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008464-10.2008.403.6112 (2008.61.12.008464-8) - JAQUELINA DOS SANTOS FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JAQUELINA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0015331-19.2008.403.6112 (2008.61.12.015331-2) - MARILENE MATEUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ) X MARILENE MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0016070-89.2008.403.6112 (2008.61.12.016070-5) - DEIR MONTEIRO OLIVEIRA(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DEIR MONTEIRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0016942-07.2008.403.6112 (2008.61.12.016942-3) - ANA MARIA RUELA CABRIOTTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANA MARIA RUELA CABRIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000284-68.2009.403.6112 (2009.61.12.000284-3) - IVANILDO ANTONIO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IVANILDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002132-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002132-1) - LUIZ DONIZETE CAETANO FERREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DONIZETE CAETANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004125-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004125-3) - ADEMILSON APARECIDO JANUARIO SANTOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMILSON APARECIDO JANUARIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004183-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004183-6) - MARIA DE FATIMA MACEDO DE ALMEIDA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA MACEDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005943-58.2009.403.6112 (2009.61.12.005943-9) - MARCIA REGINA MOREIRA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCIA REGINA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006424-21.2009.403.6112 (2009.61.12.006424-1) - SALVADOR VIANA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SALVADOR VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008925-45.2009.403.6112 (2009.61.12.008925-0) - MARGARETH GIAMPIETRO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARGARETH GIAMPIETRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010308-58.2009.403.6112 (2009.61.12.010308-8) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001073-33.2010.403.6112 (2010.61.12.001073-8) - BENEDITA MARIA FOGACA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X BENEDITA MARIA FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002158-54.2010.403.6112 - LUCIANA DE JESUS LOPES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA DE JESUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002567-30.2010.403.6112 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO DA COSTA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUIZ EDUARDO RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003443-82.2010.403.6112 - SEBASTIAO COSTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SEBASTIAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003724-38.2010.403.6112 - LEONEL TROMBETA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004170-41.2010.403.6112 - JANE CRISTIANE DE DEUS IDA(SP276187 - ALICE ALVES PAPUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE CRISTIANE DE DEUS IDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004585-24.2010.403.6112 - IDALINA VICENTE CANAZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IDALINA VICENTE CANAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005137-86.2010.403.6112 - LUCIA DE FATIMA BATISTA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUCIA DE FATIMA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006063-67.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007113-31.2010.403.6112 - JOSE LEONARDO CARDOSO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ) X JOSE LEONARDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007793-16.2010.403.6112 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007838-20.2010.403.6112 - IVO HASELEIN DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IVO HASELEIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008379-53.2010.403.6112 - FENELAO JOSE DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FENELAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008480-90.2010.403.6112 - MARIA REGINA DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000438-18.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001598-78.2011.403.6112 - CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002544-50.2011.403.6112 - GABRIELA CRISTINA DA CRUZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GABRIELA CRISTINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002794-83.2011.403.6112 - CARMEN SILVA TELES GOMES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CARMEN SILVA TELES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002943-79.2011.403.6112 - JOSE LANDGRAF(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LANDGRAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002975-84.2011.403.6112 - ANTONIO JUNIOR XAVIER(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO JUNIOR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003150-78.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003195-82.2011.403.6112 - ARAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ARAL RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004524-32.2011.403.6112 - CLAUDENI INFANTE ROCHA RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDENI INFANTE ROCHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004534-76.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005866-78.2011.403.6112 - TEREZA GOMES FERREIRA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA GOMES FERREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006203-67.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ROSA ADAO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA ROSA ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006951-02.2011.403.6112 - VALDIR SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2143

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009974-53.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008017-66.2001.403.6112 (2001.61.12.008017-0)) SOCIEDADE OS VAQUEIROS(SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA) X CARLOS FREDERICO MACHADO DIAS(SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Regularize a embargante Sociedade Os Vaqueiros sua representação processual, trazendo para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de indeferimento da inicial em relação a essa embargante. Decorrido o prazo, com ou sem a regularização, voltem os autos conclusos. Int.

0010041-18.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201029-72.1994.403.6112 (94.1201029-0)) MARIO LUIZ SARTORIO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Fls. 35/36: Recebo como aditamento à inicial. Considerando que os autos da execução fiscal nº 94.1201029-0 estavam indisponíveis para carga durante o período do prazo para manifestação do embargante (fls. 33 verso e 37), restituo-o integralmente, a contar da publicação deste despacho. Int.

0000156-43.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-47.2010.403.6112) A. A. SCHIAVO GUSSON - ME(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Fls. 32/33 : Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo, por estar integralmente garantida a execução.A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Apensem-se os autos. Int.

0005248-02.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006612-14.2009.403.6112 (2009.61.12.006612-2)) JOSE GARCIA DE SOUZA REPRESENTACOES S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) Proceda a Embargante à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. III, VI, VII do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos.Providencie ainda a Embargante, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando tratar-se de pessoa jurídica, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei nº 1.060/50 visa, pela análise de seu teor, proteger a subsistência da pessoa física, não se enquadrando na hipótese excepcional admitida pela jurisprudência (entidades filantrópicas). Após, conclusos. Int.

0005834-39.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-51.2012.403.6112) HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) À vista da certidão retro, aguarde-se a realização dos atos de constrição e de sua intimação acerca da referida penhora, considerando o teor do art. 16, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80, que dispõe que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução, postergo a análise de admissibilidade destes até o cumprimento das determinações passadas nos autos da execução fiscal pertinente.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002566-84.2006.403.6112 (2006.61.12.002566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205922-72.1995.403.6112 (95.1205922-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VLADMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005174-60.2003.403.6112 (2003.61.12.005174-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PRUDENTRATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MÁRIO AGUIAR PEREIRA FILHO e CÉLIA MARGARETE PEREIRA, em que busca a satisfação do(s) crédito(s) representado(s) pelas CDA(s) que intrui(em) a inicial.A co-executada CÉLIA MARGARETE PEREIRA interpôs os embargos à execução fiscal n.º 0004461.41-2010.403.6112, arguindo, dentre outras matérias, ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda executiva. Realizada audiência de instrução, após a colheita do depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas, as partes se compuseram, havendo reconhecimento por parte da exequente de que a co-executada CÉLIA MARGARETE PEREIRA não tem responsabilidade pelos créditos cobrados neste feito, razão pela qual foi proferida sentença homologatória

(fls. 229/230). Cabe ressaltar que ambas as partes desistiram da interposição de qualquer recurso naquela demanda de conhecimento, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, conforme fl. 231-verso, de forma que a exclusão da co-executada destes autos deve ser providenciada imediatamente. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando que as partes transacionaram nos embargos à execução fiscal n.º 0004461.41-2010.403.6112, havendo o exposto reconhecimento pela exequente da ilegitimidade da executada CÉLIA MARGARETE PEREIRA para figurar neste feito, impõe-se a imediata exclusão dela do pólo passivo. Diante do exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade da co-executada CÉLIA MARGARETE PEREIRA para figurar como parte executada. Remetam-se os autos ao SEDI para excluí-la do pólo passivo destes autos. Oficie-se com urgência ao Juízo Federal a que distribuída a Carta Precatória expedida à fl. 220, informando da prolação desta decisão e solicitando o não cumprimento da deprecata no que tange à co-executada CÉLIA MARGARETE PEREIRA, inclusive com o levantamento de eventuais penhoras já levadas a efeito sobre bens dela. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado informações a respeito do trâmite da missiva no que concerne ao co-executado MÁRIO AGUIAR PEREIRA FILHO. Torno insubsistente eventual penhora incidente sobre bens da co-executada CÉLIA MARGARETE PEREIRA. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Aguarde-se a devolução da deprecata em escaninho apropriado. Intimem-se.

0009128-80.2004.403.6112 (2004.61.12.009128-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X GCC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CILA APARECIDO DO NASCIMENTO X GILMAR DONIZETE VICENSOTTO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CELIA CRISTINA FERRARI MORA

Vistos. Pela análise das petições e documentos acostados às fls. 128 e 140/143, verifica-se que o valor bloqueado derivou única e exclusivamente de crédito salarial, absolutamente impenhorável nos termos do art. 649, IV do CPC. Assim, oficie-se à CEF, para que promova a restituição do referido valor à conta originária. Sem prejuízo, considerando que esta execução estará sem garantia, sequer parcial, requirite-se a devolução do mandado expedido à fl. 120, independentemente de nova intimação. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Cumpra-se com premência. Int.

0008558-26.2006.403.6112 (2006.61.12.008558-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AGRO COMERCIAL PERETTI DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - MASSA FALIDA(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) Fl. 175: Defiro a juntada requerida. Fls. 181/206 e 208/209: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela Executada. Fl. 207: Autorizo o levantamento do valor depositado à fl. 168 em favor do perito nomeado. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para que conste o termo massa falida à frente do nome da executada. Após, intime-se dos termos desta execução, na pessoa do(a) administrador judicial indicado à fl. 212. Expeça-se o necessário. Int.

0010527-71.2009.403.6112 (2009.61.12.010527-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BALBINO FERREIRA ALIMENTOS LTDA - ME(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Fl. 37: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, publique-se o provimento de fl. 32.

0005256-47.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X A. A. SCHIAVO GUSSON - ME(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI)

fl. 57 : Tendo em vista o despacho que proferi hoje nos autos dos embargos à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo, suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1ª Instância, dos embargos interpostos sob n. 0000156.43.2012.403.6112. Apensem-se os autos.

0000234-71.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

(R. DECISÃO DE FL.(S) 109/110): Vistos,- Fls. 57/92 - A executada DIBEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA. ofereceu à penhora 560 (quinhentos e sessenta) ações-debêntures da Companhia Vale do Rio Doce com cotação em bolsa, no valor unitário de R\$ 452,10 cada, totalizando assim o montante de R\$ 253.176,00 atualizadas até 13/06/2007.Ouvida, a Exeqüente alegou que a nomeação de bens a penhora é intempestiva e que a executada não observou a gradação legal, além das debêntures serem de difícil comercialização e insuficientes para a garantia integral da execução. Requereu ao final a declaração da ineficácia da nomeação e o bloqueio eletrônico, pelo sistema BACENJUD, de quantia suficiente para a garantia da execução (fls. 94/106).É o breve relato. Decido.A alegação de intempestividade de nomeação de bens à penhora não é óbice a que se analise eventual oferta feita pelo devedor, que pode ocorrer a qualquer tempo, enquanto não satisfeito o crédito.Entretanto, diferentemente do alegado pela Executada, o fato da LEF, em seu art. 9º, III, facultar ao devedor a nomeação de bens à penhora, é de se reconhecer que tal direito não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11. E na referida ordem, o dinheiro se encontra em primeiro lugar, à frente de ações e debêntures societárias.Ainda que o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito o mais rapidamente possível, não sendo obrigado a aceitar qualquer bem nomeado pelo devedor, especialmente quando esse bem não é solvível de imediato. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido, eficaz e efetivo.A nomeação de bens pelo devedor, portanto, depende de aceitação da Fazenda Pública. No caso concreto, a Fazenda Nacional recusou a indicação de bens fundamentando sua recusa nas dificuldades para a solvabilidade das debêntures e oportuna quitação de seu crédito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. INFRAÇÃO À LEI. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. PRIORIDADE NA ORDEM LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. I. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possui natureza tributária e caracteriza contribuição social e trabalhista, destinada ao atendimento dos direitos do trabalhador previstos no artigo 20, caput, da Lei n 8.036/1990. Conseqüentemente, a responsabilização pelo depósito dos valores a ele correspondentes não obedece aos pressupostos fixados pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. II. A Lei n 8.036/1990, no artigo 23, 1, I, estabelece que a ausência de recolhimento do percentual de FGTS configura infração à lei. Se o empregador que descumprir a obrigação for sociedade limitada ou sociedade simples que se organize de acordo com esse tipo societário, os sócios gerentes responderão solidariamente pelo pagamento da contribuição social, já que terão agido com excesso de poderes ou violação do contrato ou da lei, nos termos do artigo 10 do Decreto n 3.708/1919. III. As contribuições se referem aos exercícios de 1990 e 1991. Além de os respectivos nomes constarem da Certidão de Dívida Ativa, os sócios indicados pela União para compor o pólo passivo da execução exerceram no período a gestão da sociedade. Devem ser responsabilizados pelo débito social. IV. Após a edição da Lei n 11.362/2006, a penhora de valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira ocupa lugar de destaque na relação de bens suscetíveis de constrição em fase ou processo executivo (artigo 655, I, do Código de Processo Civil). Os haveres existentes em conta bancária equivalem ao dinheiro em espécie, cuja contribuição para a agilidade e a efetividade da tutela jurisdicional executiva é inegável. V. Com a equivalência, não mais se justifica a necessidade de localização de outros bens penhoráveis antes de a constrição incidir sobre ativos financeiros existentes em depósito bancário e aplicação financeira. Portanto, se, anteriormente à mudança legislativa, a penhora sobre o dinheiro depositado ou aplicado financeiramente constituía medida excepcional, hoje assume posição de primazia na ordem fixada pelo artigo 655, I, do Código de Processo Civil. VI. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF/3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 459829, processo 0036094-39.2011.4.03.0000, relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012). Grifei.Ademais disso, as debêntures indicadas são insuficientes para a garantia integral do Juízo, posto que além de ter valores flutuantes no mercado, a avaliação apresentada pela executada indica que eles são inferiores à dívida em execução e seus consectários legais, que em novembro de 2008 era de R\$ 388.944,19.Considerando a insuficiência dos bens indicados para a garantia efetiva e integral do Juízo e a sua iliquidez, a hipótese que se coloca é a deferir o pedido de bloqueio on line de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), formulado pela credora, que deverá se concretizar na forma como usualmente é feita por este Juízo.Ante o exposto, INDEFIRO a penhora dos títulos indicados pelo devedor e defiro o imediato bloqueio on line (BACENJUD) de valores que se encontrem depositados em conta bancária ou aplicações financeiras de sua titularidade. Com a vinda de resposta das instituições financeiras sobre a ordem judicial de bloqueio, intimem-se as partes para se manifestarem sobre ela.Intimem-se.

0007292-28.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INJECTA TURBO DIESEL LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)
Fl. 25 : Defiro a juntada, bem assim vista dos autos, pelo prazo legal, como requerido. Antes, porém, expeça-se mandado de livre penhora de bens. Cumpra-se com brevidade. Int.

0008546-36.2011.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)
R. DECISÃO DE FL. 70:- FLS. 27/47, com procuração e documentos às fls. 48/67: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pelo Executado ODILO VIEIRA DE MEDEIROS, com pedido de concessão de liminar, por meio da qual pretende, por ora, a suspensão da exigibilidade do crédito em execução pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, e por fim o provimento jurisdicional que extinga a ação executiva, com a anulação, declaração e decretação da inexistência e inexigibilidade do referido crédito, isentando o excipiente do pagamento da multa imposta, cancelando-a. É o relato do necessário. Nessa análise perfunctória, não vejo presentes, de imediato, a verossimilhança do direito alegado e a apontada urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a manifestação do excipiente, posto que dependente de dilação probatória, oitiva da parte contrária e cuidadosa análise da documentação trazida aos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar formulado em Exceção de Pré-Executividade, por não se encontrarem demonstrados de plano os requisitos do artigo 273, do CPC. Em prosseguimento, abra-se vista à Exeqüente para manifestação acerca da penhora efetivada (fls. 12/18), do requerimento do executado de fls. 21/24, e da exceção de pré-executividade de fls. 27/47, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2145

EMBARGOS A EXECUCAO

0003575-71.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207032-04.1998.403.6112 (98.1207032-0)) NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)
Fl. 07: Defiro. Considerando que os autos nº 98.1207032-0 se encontravam indisponíveis para carga durante o período do prazo para manifestação (fls. 06 e 08), restituo-o integralmente, a contar da publicação deste despacho. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002530-32.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205326-54.1996.403.6112 (96.1205326-0)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 322/324 : Cumpra a Embargante o despacho de fl. 321, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos para análise da admissibilidade destes Embargos. Int.

0003914-30.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008265-66.2000.403.6112 (2000.61.12.008265-3)) FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FABIO VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Defiro a juntada de procuração. Cumpra integralmente o despacho de fl. 613, trazendo cópia dos estatutos sociais sob a pena já cominada. Int.

0003915-15.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008265-66.2000.403.6112 (2000.61.12.008265-3)) MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fl. 620 : Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205919-20.1995.403.6112 (95.1205919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE VASSOURAS PRESIDENTE LTDA X JOSE HONORIO GUSMAN X LENI DE SOUZA GUSMAN X MARCOS DE SOUZA GUSMAN X MARTA SOUZA GUSMAN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

Fl. 284: Por ora, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 275, publicando-se o mencionado despacho, sem olvidar deste. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intimem-se.

1208351-41.1997.403.6112 (97.1208351-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X JOSE LUIZ MARTIN X VLADMIR ZANIN(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO)

R. DECISÃO DE FLS. 296/297: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA. Deliberação de fl. 44 deferiu a inclusão dos sócios José Luiz Martin e Vlademir Zanin no pólo passivo da relação processual, que foram devidamente citados (fls. 45 e 56-verso). O co-executado José Luiz Martin teve imóvel de sua propriedade, sob matrícula nº 20.401 do 2º C.R.I. de Presidente Prudente/SP, penhorado (fls. 83/84), levado a leilão e arrematado (fls. 174 e 179/180), com o valor da arrematação depositado nos autos (fl. 175). Carta de arrematação expedida (fls. 186/187), e o Arrematante imitado na posse do imóvel (fls. 198/201). Cientificado do leilão designado, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente requereu informações quanto ao resultado da hasta pública, bem como que o produto de eventual arrematação fosse transferido à disposição daquele Juízo e vinculado à respectiva ação trabalhista, feito nº 01783-1995-026-15-00-6 RT (fls. 196 e 227). Também foi acostado aos autos protesto por preferência de crédito, formulado por Carlos Roberto Antunes, Marcos Jair da Silva e Breno Vieira do Nascimento, detentores de crédito na ação trabalhista supra mencionada (fls. 203/205). A União não se opôs ao reconhecimento de preferência, em razão da natureza do crédito, e requereu a solicitação de informações atualizadas acerca da situação atual da demanda (fls. 228/229). Deliberação de fls. 232/235 deferiu a preferência na percepção dos créditos constituídos na Reclamação Trabalhista nº 1.783/95, da 1ª VT desta cidade; indeferiu o requerimento para solicitações de informações acerca da mencionada R.T., por se tratar de providência que pode perfeitamente ser viabilizada pela Exequente; e determinou a manutenção incólume do numerário produto da arrematação, até baixa dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2003.61.12.005849-4, para posteriores deliberações em prosseguimento. Alegando que o valor da arrematação será integralmente consumido pelos credores trabalhistas, a União requereu o bloqueio eletrônico de contas e aplicações dos executados (BACENJUD), até o limite do valor da dívida exequenda ainda não garantido (fls. 249/250). Deliberação de fl. 266, deferiu o pedido, que resultou negativo (fl. 270). Na seqüência, a exequente requereu a solicitação de dados patrimoniais dos executados à Receita Federal (fl. 271), e a Vara do Trabalho a manutenção da reserva de numerário, ainda que providos os recursos do executado neste feito, para que não haja a frustração de seu crédito (fl. 274). A deliberação de fl. 277 consignou que tão logo solucionada definitivamente a lide instaurada, o valor depositado será disponibilizado ao Juízo laboral; e, também, deferiu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Em razão da penhora levada a efeito, José Luiz Martin interpôs embargos à execução, sob nº 2003.61.12.005849-4, sustentando sua ilegitimidade passiva para responder à demanda (fl. 88). Os embargos foram julgados improcedentes (fls. 131/140), mantendo a responsabilidade do embargante pela obrigação tributária devida pelo contribuinte principal, relativamente ao tributo ora em cobrança. Interposto recurso de apelação, os autos foram ao Eg. TRF3 que, através do acórdão proferido (fls. 284/286), deu provimento à apelação para excluir o apelante - José Luiz Martin, do pólo passivo da execução fiscal. Referido acórdão transitou em julgado em 23/11/2011 (fl. 287). Acerca do acórdão proferido, manifestou-se a exequente às fls. 293/294 pelo indeferimento do pedido de remessa do depósito da arrematação ao MM. Juízo do Trabalho, em face da exclusão do co-devedor do pólo passivo desta ação, bem como pela devolução desse valor, acrescido de correção monetária, a José Luiz Martins, em razão de sua exclusão do pólo passivo desta ação de execução e diante da irreversibilidade da arrematação do bem imóvel penhorado neste feito. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifica-se dos documentos acostados aos autos que o imóvel arrematado nesta Execução Fiscal também foi objeto de penhora na Reclamação Trabalhista nº 1.783/95, da 1ª Vara do Trabalho desta cidade, cuja preferência na percepção dos créditos constituídos foi deferida às fls. 232/235. O crédito de natureza trabalhista tem preferência sobre os créditos de natureza tributária, conforme se infere do disposto no artigo 186, do Código Tributário Nacional. Todavia, a preferência ali prevista com a superposição do crédito trabalhista sobre o crédito tributário somente tem cabimento no caso de falência, concordata ou dissolução da empresa devedora ou, no caso de devedor solvente, quando há duas ou mais penhoras sobre o bem executado em execuções promovidas, concomitantemente, perante o Juízo Trabalhista e o Juízo Comum. Assim, em face das regras processuais existentes, este Juízo Federal somente poderá atender as solicitações formuladas pelos e Juízos do Trabalho de transferência do saldo da alienação acaso reste demonstrado que o imóvel aqui arrematado também está contristado nas respectivas ações trabalhistas, em data anterior à hasta pública, o que de fato ocorreu

no caso concreto, de modo a justificar medidas de conservação da preferência legal do crédito trabalhista. Ocorrida a exclusão do co-executado José Luis Martins do pólo passivo desta execução, e o fato de que a arrematação do bem imóvel ocorrida neste feito é irreversível, resta ao Juízo disponibilizar o saldo da arrematação para a quitação da segunda execução que, aliás, tinha preferência sobre esta. Dessa forma, considerando a preferência dos créditos Trabalhistas sobre quaisquer outros, o valor produto da arrematação deverá ser liberado em favor da Reclamação Trabalhista acima mencionada, eis que o Juízo Trabalhista tem sob seu processamento e julgamento ação judicial que envolve direitos do devedor em comum. Além disso, há o risco de não ser satisfeito o crédito trabalhista existente, se acaso liberado o valor da arrematação ao antigo proprietário do imóvel arrematado nestes autos. Posto isso, defiro o pedido de transferência, ao Juízo Trabalhista, do produto da arrematação, que foi depositado conforme fl. 175. Oficie-se com premência à e. 1ª Vara do Trabalho local, informando-a desta decisão e solicitando os dados necessários para que seja efetivada a transferência à ordem dos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.783/95. Intimem-se.

0006708-78.1999.403.6112 (1999.61.12.006708-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FORMWEST FORMULARIOS LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES E SP083961 - CARLOS ALBERTO MESSIAS E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X EDSON ROBERTO MANFRE(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 156/157: Defiro a juntada de cópia do agravo. Em cumprimento à r. decisão copiada às fls. 169/171, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Antonio Wilson Guarinão do polo passivo da relação processual. Após, dê-se ciência à exequente da decisão proferida às fls. 150/152, manifestando-se, ainda, em termos de prosseguimento, em relação aos executados remanescentes. Int.

0010429-38.1999.403.6112 (1999.61.12.010429-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE A MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X NIVALDIR BOIGUES MARTINS X ANTONIO APARECIDO GARCIA

(r. deliberação de fls. 395/396): Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face do HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ÁLVARES MACHADO, NIVALDIR BOIGUES MARTINS e ANTÔNIO APARECIDO GARCIA. Às fls. 231/233, o hospital executado apresentou exceção de pré-executividade arguindo decadência de parte dos créditos executados. Aduz que entre a ocorrência dos fatos impositivos cobrados por meio da CDA n.º 32.465.248-8 e a citação da pessoa jurídica contribuinte decorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, razão pela qual requer a extinção parcial desta execução fiscal. A União, sucessora do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentou impugnação às fls. 256/264, acompanhada dos documentos fls. 265/390, oportunidade em que formulou pedido de indeferimento da exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte. É o breve relato. Fundamento e Decido. I- Decadência. Sendo a decadência legal matéria cognoscível de ofício (art. 210 do Código Civil), não vislumbro qualquer óbice ao manejo do incidente ora analisado para sua perscrutação. Aliás, a objeção à execução não se restringe a vícios processuais, sendo reconhecida pela jurisprudência pátria a possibilidade de seu manejo em relação a questões tipicamente materiais, como a própria compensação pretérita, desde que não haja necessidade de dilação probatória (vide, dentre tantos outros, o Resp 1318418/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012). A excipiente, como já relatado, assevera que houve decadência do direito de lançar os créditos alusivos à CDA de fl. 04, porquanto os fatos jurídicos tributários a que se referem sucederam no ano de 1993, sendo realizada em 07/06/2000. Logo de partida, verifico que a executada baralhou dois institutos extintivos do crédito tributário - ao menos o CTN os trata de maneira uniforme, ainda que haja certa divergência doutrinária, quanto, quanto ao efeito que sua ocorrência dimanar sobre o direito creditício da Fazenda Pública. Com efeito, a decadência a que se refere o Código Tributário Nacional não diz respeito ao direito de cobrar o crédito, mas o de o constituir. Afinal, titularizando o chamado poder extroverso, o Estado-Administração prescinde de Poder Judiciário para exercer o direito de constituir obrigação tributária em face do contribuinte. É esse o ato cuja realização é obstada pelo decurso do lapso inicial de 5 anos sem que efetive o lançamento. Ao depois, já constituído o crédito, inicia-se novo lustro, desta feita para o exercício da pretensão executiva - e a contagem respectiva, agora, sim, direciona-se ao limiar do processo de execução. Sob tal colorido, mostra-se impróprio contar qualquer dos lustros - decadencial ou prescricional - desde a ocorrência do fato jurídico tributário até o exsurgimento do processo executivo - como se me afigura seja a intenção da executada. Nesse passo, não havendo notícia de qualquer declaração prestada pelo contribuinte, e tendo sido os créditos constituídos por meio de notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD) - o que não foi objeto de qualquer insurgência por parte da excipiente -, a contagem do lapso extintivo da protestada fazendária ostenta, como marco primitivo, o primeiro dia do exercício seguinte àquele de ocorrência do próprio fato jurídico tributário - porquanto, desde então, poderia a Fazenda efetuar o lançamento (nesse sentido: Resp 719.350/sc, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011). Dessa forma, sendo os fatos

averiguados oriundos do exercício de 1993 (02/1993 a 07/1993), o átimo inaugural do lustro decadencial coincide com o dia 01/01/1994 - e, por evidente, encerrou-se, já extinguindo a potestade, acaso não exercida, em 01/01/1999. Sucede que é incontroverso - não houve, como asseverado alhures, impugnação sobre isto - que a constituição do crédito tributário ocorreu em 31/08/1998 - antes, portanto, da extinção do direito potestativo. E, ainda que se considere ser o marco averiguado coincidente com a notificação respectiva (nos termos do art. 173, parágrafo único, do CTN), o documento de fl. 290 evidencia que o lustro não havia, igualmente, esvaído-se (o recebimento da notificação de lançamento ocorreu em 02/09/1998; antes, pois, do marco derradeiro fixado em 01/01/1999). Note-se que não há sequer se falar em aplicação do enunciado de nº 8 da Sumula Vinculante do Supremo Tribunal federal, porquanto, ainda que, ao tempo do lançamento, entendesse a Fazenda aplicável o prazo decadencial decenal, foi observado o lustro prescrito no Código Tributário Nacional no caso em apreço - não decorreu período de 5 anos entre os átimos inicial (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que sucedidos os fatos jurídicos tributários) e final (lançamento) do lapso investigado. Destarte, a pretensão desconstitutiva versada pela excipiente não encontra terreno fértil a prosperar - mormente à míngua de comprovação de que tenha havido pagamento antecipado, ainda que parcial, ou declaração de débito pretérita ao lançamento noticiado nos autos. Além disso, ao que colho dos elementos constantes do encadernado, não se trata de revisão do lançamento oficioso de contribuições sequer declaradas ao Fisco. Por fim, a partir do marco representado pelo lançamento, evidente que não transcorreu lustro até a deflagração da execução - não sendo o caso de se reconhecer, outrossim, prescrição. II- DECISUM. Diante de todo o exposto, rejeito a alegação de decadência, mantendo, ao menos por ora, incólume a CDA que instrui esta execução fiscal. Manifesta-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002463-19.2002.403.6112 (2002.61.12.002463-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA(Proc. JOSE CARLOS A. GUIDETTI OABSP213719)

(R. DECISÃO DE FL.(S) 224/226): Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULISTÃO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA. Às fls. 211 e verso, com ficha de breve relato da JUCESP apresentada às fls. 214/215, a fim de comprovar quem integrava o quadro societário da empresa, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) da pessoa jurídica, sob a alegação de que foi irregularmente dissolvida. Antes de apreciar o pedido de redirecionamento desta execução na pessoa do(s) sócio(s), deliberação de fl. 218 oportunizou à exequente manifestação sobre eventual incidência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 174, do CTN. Em resposta, a exequente alegou que o crédito fiscal foi parcelado aos 16/07/03 no PAES, o que representou renúncia expressa da prescrição. Requereu o afastamento da prescrição em face dos sócios, para permitir o prosseguimento da execução fiscal (fls. 219/222). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De início, ressalvo apenas o ponto de vista pessoal no sentido de que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o

sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nosso

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossos

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)No caso destes autos, a empresa executada PAULISTÃO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA foi citada por via postal em 25/07/2002 (fl. 17), tendo a exequente requerido a inclusão/citação dos sócios CLARICE MITSUE NAGANO PINAFFI E SÉRIGO PINAFFI somente em 13/01/2012 (fls. 211 e verso), quando já havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente.Saliente-se que, nos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a continuidade da execução contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para obstruir o transcurso do prazo prescricional em face dos sócios.Portanto, não apresentada pela exequente qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação aos sócios, e não tendo a inserção dos sócios no pólo passivo da execução ocorrido no prazo de 05 (cinco) anos a partir da citação da devedora principal, é de se reconhecer a prescrição intercorrente na forma do entendimento majoritário do STJ.Diante do exposto,

INDEFIRO o pleito formulado às fls. 211 e verso, para redirecionamento desta execução fiscal na pessoa dos sócios. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005326-45.2002.403.6112 (2002.61.12.005326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RED COUROS LTDA X JOSE RUBENS DE SOUZA SILVA X VILMA PAQUE SOUZA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Execução Fiscal Exequirente: Fazenda Nacional Executado(a)(s): Red Couros Ltda. (CNPJ96.344.262/0001-42), José Rubens de Souza Silva (CPF 779.455.908-10) e (CPF 428.057.831-15) Despacho/Ofício 631/2012 Oficie-se em resposta ao Banco Santander (fl. 228) prestando as informações solicitadas, esclarecendo que a ordem de fl. 192 se refere a(o)(s) executado(a)(s) supra referido(a)(s), e que deverá ser cumprida a partir da data em que repassada pelo Banco Central do Brasil, sob pena de responsabilização pessoal. Atente-se, ainda, que as informações já constavam do ofício 2654/2012-BCB/Decic/GTSPA/Coate-01 (fls. 226/227), até porque, conforme consta dos autos, outras instituições receberam a mesma missiva, e não opuseram obstáculo em seu cumprimento. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0000688-32.2003.403.6112 (2003.61.12.000688-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PS INFORMATICA LTDA X SERGIO RODRIGUES(SP181482 - SANDRA HALLWAS RIBEIRO ALVES) X PAULO LATFALA MUSSI

Fls. 205/209 e 210: Defiro a juntada requerida. Conforme exposto pelo Executado, a questão referente ao desbloqueio de seus salários já foi demonstrada e deferida nos autos da execução fiscal nº 0008185-05.2000.403.6112. Assim, tendo em vista que a conta salário (fls. 203/204) do executado encontra-se indisponível, em razão de determinação judicial neste feito (fl. 172), defiro o pedido de desbloqueio, desde que tenha sido resultado do cumprimento de ordem de indisponibilidade proveniente deste Juízo, porquanto o crédito salarial é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC. Desta forma, oficie-se ao Banco Bradesco, com urgência, a fim de que seja efetuada tão somente a liberação dos lançamentos referentes à créditos de natureza salarial, depositados na conta corrente descrita às fls. 205/209. Determino, ainda, que novos bloqueios não sejam efetivados, desde que identificados por rubrica, tratem-se de créditos salariais. Cumpra-se com premência. Após, aguarde-se as respostas dos ofícios expedidos às fls. 173/182. Sem prejuízo, decreto sigilo dos autos. Int.

0002799-18.2005.403.6112 (2005.61.12.002799-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CANINHA CAMPESTRE COMERCIO E REPRES. DE BEBIDAS LTDA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FAYAD BENJAMIN TANURE X NALCI RODRIGUES TANURE(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE)

(r. deliberação de fls. 191/192): Execução Fiscal nº 2005.61.12.002799-8 Exequirente: Fazenda Nacional Executado(a)(s): Caninha Campestre Comércio e Repres. de Bebidas Ltda. (CNPJ 59.201.574/0001-70), Fayad Benjamin Tanure (CPF 159.635.358-91) e Nalci Rodrigues Tanure (CPF 062.028.238-01) Despacho/Ofício 581/2012 Fls. 183/185: Consta dos autos, bem como dos documentos juntados, a comprovação apenas do bloqueio da conta corrente da executada Nalci Rodrigues Tanure. Assim, tendo em vista que a conta corrente da executada (fl. 175) encontra indisponível, em razão de determinação judicial, defiro o pedido de fls. retro apenas em face da coexecutada nominada e indefiro, por ausência de comprovação do bloqueio, o pedido deduzido por Fayad Benjamin Tanure. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6609-5, Praça Nove de Julho, Presidente Prudente/SP, com urgência, a fim de que seja efetuada tão somente a liberação dos valores bloqueados, identificados por rubrica salário ou benefício, depositados na conta corrente nº 12.391-9, desde que o bloqueio tenha sido efetuado por ordem deste Juízo e nestes autos. Fica desde logo autorizada a liberação de futuros créditos, desde que sob a mesma rubrica e por ordem deste Juízo. Fl. 166: Aguarde-se a implementação da ferramenta destinada à comunicação direta da indisponibilidade neste Juízo. Tão logo implementada, proceda a Secretaria à comunicação. Após o envio do ofício ao Banco do Brasil, abra-se vista à exequirente para manifestação em prosseguimento no prazo de dez dias. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei,

cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.(r. deliberação de fls. 205/206) Execução Fiscal nº 2005.61.12.002799-8Exequente: Fazenda Nacional.Executado(a)(s): Caninha Campestre Comércio e Repres. de Bebidas Ltda.(CNPJ 59.201.574/0001-70), Fayad Benjamin Tanure (CPF 159.635.358-91) e Nalci Rodrigues Tanure (CPF 062.028.238-01) .Despacho/Ofício 627/2012.Fls. 202/203: Embora ainda não cabalmente demonstrado, por parte do executado, o bloqueio da conta, uma vez que o extrato de fl. 204 não indica a origem da ordem de bloqueio, se deste Juízo e destes autos, é possível que tenha ocorrido por força de ordem emanada desta execução.Nota-se, por meio do ofício de fl. 175 e correspondência de fl. 187, a contemporaneidade da indisponibilidade da conta da coexecutada Nalci Rodrigues Tanure com a do coexecutado, ora requerente, entre os dias 13 e 14.08.Assim, considerando que houve determinação de indisponibilidade relativa a ambos, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 2958-0, com urgência, a fim de que seja efetuada tão somente a liberação dos valores bloqueados, identificados por rubrica salário ou benefício, depositados na conta corrente nº 13.305-1, desde que o bloqueio tenha sido efetuado por ordem deste Juízo e nestes autos.Fica desde logo autorizada a liberação de futuros créditos, desde que sob a mesma rubrica e por ordem deste Juízo.Após, cumpra-se a parte final do provimento de fl. 191, a fim de que União tenha ciência de todo o processado após o provimento de fl. 147.Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMpra-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0004247-89.2006.403.6112 (2006.61.12.004247-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X S. B. TRATORES - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

(R. DECISÃO DE FL.(S) 121/123): Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de S. B. TRATORES - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.Às fls. 113 e verso, com ficha de breve relato da JUCESP apresentada às fls. 115 e verso, a fim de comprovar quem integrava o quadro societário da empresa, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) da pessoa jurídica, sob a alegação de que foi irregularmente dissolvida.Antes de apreciar o pedido de redirecionamento desta execução na pessoa do(s) sócio(s), deliberação de fl. 117 oportunizou à exequente manifestação sobre eventual incidência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 174, do CTN.Em resposta, a exequente alegou a não ocorrência de prescrição (fls. 118/119-verso).Após, vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.De início, ressalvo apenas o ponto de vista pessoal no sentido de que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém.Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória.No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da

prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nosso PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossosO entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)No caso destes autos, a empresa executada S. B. TRATORES - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME foi citada por via postal em 03/10/2006 (fl. 22), tendo a exequente requerido a inclusão/citação da sócia INÊS APARECIDA BARRETO somente em 09/01/2012 (fls. 113 e verso), quando já havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente.Saliente-se que, nos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a continuidade da execução contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para obstruir o transcurso do prazo prescricional em face dos sócios.Portanto, não apresentada pela exequente qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação aos sócios, e não tendo a inserção dos sócios no pólo passivo da execução ocorrido no prazo de 05 (cinco) anos a partir da citação da devedora

principal, é de se reconhecer a prescrição intercorrente na forma do entendimento majoritário do STJ. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito formulado às fls. 113 e verso, para redirecionamento desta execução fiscal na pessoa dos sócios. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002068-51.2007.403.6112 (2007.61.12.002068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VERA LUCIA PERETTI SILVA LOTFI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Fl. 222: Ciência à União a fim de evitar a prematura devolução da precatória, esclarecendo-se que qualquer providência para solução da questão deve ser efetivada diretamente no Juízo deprecado. Fl. 223: Consideranto a manifestação da Exequente, defiro em termos a substituição peiteada às fls. 214/215, de modo que o valor a ser depositado deve ser o da avaliação de fl. 131. Assim, providencie a Executada o depósito em substituição ao veículo de placas DJO-5010. Após, se em termos, expeça-se ofício à serventia extrajudicial competente requisitando o cancelamento da penhora de fl. 131. Cumpra-se com premência. Int.

0006853-56.2007.403.6112 (2007.61.12.006853-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X LIFE CARE EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA X OMAR FAREZ NASSR X HAROLDO FABIO GENARO X LUCIANA GOMES CORREA FERRI(SP178768 - DIMAS GOMES CORREA FERRI E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

R. DECISÃO DE FLS. 334 E VERSO:- FLS. 108/116 (com documentos às fls. 117/119): Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado OMAR FERREZ NASSR. Inicialmente defendeu o cabimento da exceção de pré-executividade. Após, formulou pleito de ilegitimidade, argumentando ser indevida sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal, eis que a pessoa jurídica não se confunde com os seus integrantes, no caso os representantes legais, que não devem assumir obrigação assumida por aquela. Aduziu que não restou demonstrado o excesso de mandato e nem a prática de ato com violação da lei, circunstâncias essas autorizadas da responsabilização dos sócios, descritas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Manifestação da exequente/excepta às fls. 193/204, em suma, pela rejeição liminar da exceção, em especial pela confissão do débito fiscal em decorrência de parcelamento confessado. Juntou documentos às fls. 205/327. Intimado, o executado/excipiente se pronunciou às fls. 331/332, reiterando os termos da exceção de pré-executividade apresentada. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, levantou-se a questão referente à ausência de comprovação de práticas de atos de administração que pudessem ensejar a responsabilização do sócio excipiente. Afirma a exequente, inicialmente, que a empresa devedora confessou o parcelamento de todos os débitos fiscais, reconhecendo, assim, sua dívida perante o Fisco e desaparecendo o interesse processual neste incidente para questionar sua responsabilidade. Aduziu, que a responsabilidade do sócio executado decorre da dissolução irregular da pessoa jurídica. O fato de haver ou não a adesão a parcelamento de débito não tira o direito do sócio co-executado de discutir a sua legitimidade passiva. Outrossim, a ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, há necessidade de se demonstrar que o excipiente não praticou atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. A pessoa jurídica atualmente encontra-se inativa, sem que tenha saldado os créditos tributários por ela devidos, indício de ter sido encerrada irregularmente, ato que configura infração à lei, apontando no sentido da improcedência da tese formulada na objeção. Portanto, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os embargos à execução fiscal. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, bem como por haver indícios de encerramento irregular, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da arguição formulada pela sócia co-executada. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada por OMAR FERREZ NASSR. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Acerca da alegação de parcelamento do débito (fls. 193/204, em especial à fl. 194), dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste conclusivamente, dando regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2146

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011360-60.2007.403.6112 (2007.61.12.0011360-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-50.2005.403.6112 (2005.61.12.003256-8)) PATRICIA PINCHETTI X CESAR PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) Fls. 366/534: Vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelos Embargantes.Após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se com premência.

0002409-43.2008.403.6112 (2008.61.12.002409-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011448-35.2006.403.6112 (2006.61.12.011448-6)) EUDISEIA CRISTINA CUMINATI(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância.Intime-se o(s) embargado(s) para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a intimação da parte sucumbente para pagamento, sob pena de incidir na multa cominada na primeira parte do caput do art. 475-J, do CPC.Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a intimação nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para Cumprimento de Sentença.Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargado(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Antes de tudo, desapensem-se os feitos. Int. Cumpra-se.

0000491-67.2009.403.6112 (2009.61.12.000491-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-53.2005.403.6112 (2005.61.12.006030-8)) ISAAC ARGENTINO DA COSTA(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0000492-52.2009.403.6112 (2009.61.12.000492-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-53.2005.403.6112 (2005.61.12.006030-8)) ANTONIO JOAQUIM ALEXANDRE(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0008057-96.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-27.2002.403.6112 (2002.61.12.002456-0)) LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Aditada a inicial, recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Sem prejuízo, considerando o pedido veiculado à fl. 06, no que tange aos dados cadastrais do embargante, certifique a Secretaria por meio de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal.Int.

0006709-09.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-92.2008.403.6112 (2008.61.12.001287-0)) CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Proceda o Embargante à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. III, VI, VII do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos.Providencie ainda o Embargante, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos. Int.

0006844-21.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-74.2011.403.6112) VAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP275050 - RODRIGO JARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art.

282, inc. VI e VII do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos. Providencie ainda o Embargante, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Sem prejuízo, concedo ao Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202084-53.1997.403.6112 (97.1202084-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PERFURACOES DE POCOS SUNIGA LTDA ME(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X ANTONIA DE LOURDES ALBERTONI SUNIGA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X ANGELO ROBERTO SUNIGA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

(r. deliberação de fl. 225): Fls. 222/223: Atente a executada para o fato de que o pedido de fl. 135 já foi apreciado à fl. 182, indeferindo-o uma vez que a executada não faz jus à remissão instituída pela Lei 11.941/09. Cumpra a secretaria o despacho de fl. 221. Antes, porém, publique-se com urgência o despacho de fl. 221, bem como de fl. 182. Int.(r. deliberação de f. 221): Vistos. A fim de que não haja posterior alegação de nulidade, expeça-se nova carta precatória, visando a intimação de Angelo Roberto Suniga como coexecutado, porquanto foi intimado à fl. 216 verso tão somente como representante legal da empresa. Outrossim, considerando que foi nomeada para o encargo de depositária a pessoa jurídica, na pessoa de seus sócios (fl. 217), determino que tal encargo recaia na pessoa física Angelo Roberto Suniga, executado e proprietário do imóvel penhorado, devendo ser renovada sua intimação para regularização. Se em termos, registre-se a constrição, expedindo-se o necessário. Int.(r. deliberação de fl. 182): Fls. 143/144: Defiro a juntada requerida. Considerando tratar-se de pessoa jurídica, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei nº 1.060/50 visa, pela análise de seu teor, proteger a subsistência da pessoa física, não se enquadrando na hipótese excepcional admitida pela jurisprudência (entidades filantrópicas). Uma vez que a Executada não faz jus a remissão instituída pela Lei 11.941/09, conforme extratos de fls. 156/158, indefiro o pedido de fl. 135. Em prosseguimento, a vista do contido na certidão de fl. 116-verso, defiro o pedido de fls. 154/155. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

1202085-38.1997.403.6112 (97.1202085-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PERFURACOES DE POCOS SUNIGA LTDA ME X ANTONIA DE LOURDES ALBERTONI SUNIGA X ANGELO ROBERTO SUNIGA

Os atos processuais estão prosseguindo no feito nº 9712020843.

1202087-08.1997.403.6112 (97.1202087-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PERFURACOES DE POCOS SUNIGA LTDA ME X ANTONIA DE LOURDES ALBERTONI SUNIGA X ANGELO ROBERTO SUNIGA

Os atos procesuais estão prosseguindo no feito nº 9712020843.

1202397-77.1998.403.6112 (98.1202397-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CONSTRUMIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALINE MARTINES COLNAGO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X ROSANGELA F M COLNAGO(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)

Fl. 361 : Defiro a juntada do substabelecimento sem reservas de poderes. Deixo de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto ausente o requisito do parágrafo quarto da Lei 1060/50. Fl. 364 : Requerimento prejudicado, tendo em vista a devolução da deprecata às fls. 367/370. Requeira a exequente o que de direito, em dez dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

0001822-36.1999.403.6112 (1999.61.12.001822-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES

DE OLIVEIRA) X TRANS-RAMAO TRANSPORTADORA LTDA X MILTON SOTERRONI X SUELY BASSAN SOTERRONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI)

(r. deliberação de fl. 169): Vistos. A fim de que não haja posterior alegação de nulidade, expeça-se nova deprecata para intimação da empresa, na pessoa de seu representante legal, acerca da inauguração do prazo para oposição de embargos, uma vez que os coexecutados foram intimados tão-somente como co-responsáveis (fls. 160/163). Sem prejuízo, defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Caso seja negativo o resultado da busca por ativos, deverá a exequente manifestar-se de forma a dar efetivo andamento à execução, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de imediato sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de um ano, sendo certo que, decorrido o prazo, sem qualquer manifestação conclusiva, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado. Ressalto que o arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, tão logo localizados bens passíveis de penhora, ocasião em que os autos serão desarquivados mediante requerimento da credora. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0003724-87.2000.403.6112 (2000.61.12.003724-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COM/ IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES. LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) Fl. 123: Defiro a juntada requerida. Aguarde-se a providência determinada nos autos da execução em apenso. Após, voltem conclusos. Int.

0008279-50.2000.403.6112 (2000.61.12.008279-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Fl. 96: Complemente a Executada o valor das custas recolhidas à fl. 98, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 9.289/96, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Intime-se com premência.

0005818-22.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X F L M REPRESENTACAO COMERCIAL DE INSTRUMENTOS MUSICAIS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Fls. 166/167: Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 168 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente para manifestação sobre a informação de parcelamento do débito. Int.

PETICAO

0006614-76.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-33.2012.403.6112) BANCO INDUSVAL S/A(SP270164 - ALEXANDRA SILVA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)

Vistos. Regularize o requerente Banco Indusval S.A. sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento, uma vez que o subscritor da petição não está regularmente constituído nos autos. Se em termos, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Observo que em face da natureza da demanda cautelar nº 0003487-33.2012.403.6112 e do sigilo dos documentos que a instruem, é vedada a vista daqueles autos a terceiros que não tem interesse na causa. Intimem-se com premência.

Expediente Nº 2148

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002339-55.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-96.1999.403.6112 (1999.61.12.001818-1)) EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 52/59: Defiro as juntadas requeridas. Fl. 62: Defiro a juntada de cópia de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se conforme determinado na r. decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000147-91.2006.403.6112 (2006.61.12.000147-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-75.2000.403.6112 (2000.61.12.002522-0)) ENTREPÓSITO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desapensando os feitos. Int.

0007066-86.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009897-59.2002.403.6112 (2002.61.12.009897-9)) FERNANDO VILLAS BOAS(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial e da intimação da constrição, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201787-12.1998.403.6112 (98.1201787-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RESTAURANTE ALPINA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DANIELA CARDOSO RODRIGUES X AVALMAR CARDOSO RODRIGUES(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI)

Fls. 87/88: Já desarquivados os autos, defiro vista no balcão, ressaltando-se que a extração de cópia a cargo da Serventia requer prévio recolhimento das custas pertinentes. Nada sendo requerido dentro de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006687-05.1999.403.6112 (1999.61.12.006687-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X MANUEL MARQUES MOUCHO - ESPOLIO X SALETE DA CONCEICAO MONTEIRO MARQUES - ESPOLIO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Ante a arrematação do imóvel penhorado à fl. 143, consoante informação retro, desconstituo referida constrição. Oficie-se o levantamento perante o órgão competente, com premência. Fl. 219 : Manifeste-se a exequente, inclusive em termos de prosseguimento. Int.

0009397-61.2000.403.6112 (2000.61.12.009397-3) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X RETIFICA RIMA LTDA X APARECIDA MAURI RICCI X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO(Proc. EDILSON J. CASAGRANDE OAB/SP166027A E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Cota de fl. 125 verso: Ante a expressa manifestação da exequente, não se opondo ao levantamento da penhora e ao cancelamento desta, defiro. Desconstituo a penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula de n. 8.327 do 2º CRIPP. Oficie-se ao cartório para que providencie o cancelamento da penhora. Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Int.

0002694-80.2001.403.6112 (2001.61.12.002694-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

(r. deliberação de fl. 97): Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova o Exequente a adequação do débito, nos termos do v. acórdão copiado às fls. 90/96, e requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, determino o desapensamento dos autos, a fim de que cada qual tenha seu regular trâmite, sem que haja incompatibilidade de fases. Int. (r. deliberação de fl. 98): Ante a inércia da exequente, aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado. Publique-se este despacho sem olvidar o de fl. 97. Int.

0003231-37.2005.403.6112 (2005.61.12.003231-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X OESTE PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E SEMENT X ELIAS CAMPOS SALES X VILMA BRAGHIN CAMPOS SALES(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

Fl. 177: Não havendo bens a leiloar, mas apenas ações penhoradas nos autos, conforme fl. 173, indefiro o

pedido. Abra-se vista à exequente para conclusa manifestação no prazo de dez dias, devendo dar cumprimento à parte final do provimento de fl. 172. Caso permaneça o interesse no veículo, deverá indicar endereço para a diligência de penhora, sob pena de imediato desbloqueio. Fl. 179: Antes da remessa à credora, defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1207039-93.1998.403.6112 (98.1207039-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201765-22.1996.403.6112 (96.1201765-4)) RUBENS DE LORENZO BARRETO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FRANCISCO TADEU PELIM X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1ª Instância, dos embargos interpostos sob n. 0006069-06.2012.403.6112. Int.

0002112-75.2004.403.6112 (2004.61.12.002112-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007123-27.2000.403.6112 (2000.61.12.007123-0)) CLAIRE SOUZA MARTINS (SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GERALDO CESAR LOPES SARAIVA X UNIAO FEDERAL (R. SENTENÇA DE FL.(S) 142): Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por GERALDO CÉSAR LOPES SARAIVA em face da UNIÃO em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fls. 88/92. Citada nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, a executada concordou com o valor apresentado pelo exequente, expedindo-se o devido Ofício Requisitório (fls. 129 e 132/133). Às fls. 138/139, foi prestada informação que houve o pagamento do valor executado. Cientificadas as partes do pagamento, não houve qualquer manifestação (fl. 140). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a Executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-69.2012.403.6112 - ROSIETE JURACI DO NASCIMENTO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo INSS às f. 46-54. Outrossim, considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS à f. 47, e o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 11h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se com urgência.

0002116-34.2012.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo INSS às f. 60-69. Outrossim, considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS à f. 61, e o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 11h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se com urgência.

0002344-09.2012.403.6112 - CLAUDIO DEPOLITO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da contestação do INSS de f. 51-57. Outrossim, considerando a proposta de acordo

apresentada pelo INSS à f. 51 verso, e o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 14h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se com urgência.

0002425-55.2012.403.6112 - AUDZA BRESSANIN RUDGIO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do laudo pericial de f. 25-38, bem como da contestação de f. 41-48. Outrossim, considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS às f. 41 verso, e o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 10h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se com urgência.

0002614-33.2012.403.6112 - MARIA MADALENA LIMA DE ARAUJO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo INSS às f. 47-56, bem como do laudo médico pericial de f. 41-45. Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS às f. 48, e o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 10h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se com urgência.

0002649-90.2012.403.6112 - JOAO DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo INSS às f. 49-59. Outrossim, considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS à f. 50, e o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 14h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se com urgência.

0002713-03.2012.403.6112 - ROSA MARIA RAMSDORF ZANETTI(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo INSS às f. 180-186. Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS às f. 180 verso, e o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 10h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se com urgência.

0002723-47.2012.403.6112 - ELENICE FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo INSS às f. 165-171. Outrossim, considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS à f. 165 verso, e o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 14h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se com urgência.

0002756-37.2012.403.6112 - CLAUDIA MAGALHAES CARDOSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo INSS às f. 73-84. Outrossim, considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS à f. 74, e o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 14h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se com urgência.

0002776-28.2012.403.6112 - SEBASTIAO REIS ESTEVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo INSS às f. 65-79. Outrossim, considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS à f. 66, e o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo,

o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 13h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se com urgência.

0003020-54.2012.403.6112 - SUELI DE FATIMA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo INSS às f. 59-64. Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS às f. 59 verso, e o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 10h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se com urgência.

0003094-11.2012.403.6112 - APARECIDA CLEUZA FORTUNATO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo INSS às f. 56-60. Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS às f. 56 verso, e o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 09h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se com urgência.

0003166-95.2012.403.6112 - WILSON FELIX DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo INSS às f. 78-89. Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS às f. 41 verso, e o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 11h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se com urgência.

0003246-59.2012.403.6112 - LUCINHA MARIA NARDI GIMENEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo INSS às f. 77-86. Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS às f. 78, e o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 11h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se com urgência.

0003265-65.2012.403.6112 - EVA MANCINI LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo INSS às f. 65-71. Outrossim, considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS à f. 65 verso, e o disposto no artigo 125, IV, do CPC, de que, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 13h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se com urgência.

0003497-77.2012.403.6112 - JOSINETE SILVA DO PRADO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo INSS às f. 65-69. Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS às f. 65 verso, e o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 10h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se com urgência.

0003523-75.2012.403.6112 - ARI BARROSO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo INSS às f. 67-74. Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS às f. 67 verso, e o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 10h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se com urgência.

Fórum.Intimem-se pessoalmente as partes.Publique-se com urgência.

0004175-92.2012.403.6112 - EDSON SILVA TUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo INSS às f. 139-146.Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS às f. 139 verso, e o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 09h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum.Intimem-se pessoalmente as partes.Publique-se com urgência.

0004571-69.2012.403.6112 - DELIRO JOSE XAVIER(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS às f. 72, e o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 10h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum.Intimem-se pessoalmente as partes.Publique-se com urgência.

0005645-61.2012.403.6112 - YURI FRANCIS CALDEIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA CALDEIRA DA PAIXAO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo INSS às f. 194-200.Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS às f. 194 verso, e o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 19h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum.Intimem-se pessoalmente as partes.Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003921-90.2010.403.6112 - VALDEMAR ERNESTO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o pleito apresentado pelo INSS às f. 119, e o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 10h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum.Intimem-se pessoalmente as partes.Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2441

ACAO CIVIL PUBLICA

0014555-83.2007.403.6102 (2007.61.02.014555-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X EDER SILVA MENEZES(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X VICENTE PAULO DO COUTO(MG107249 - LUIS FERNANDO DE FREITAS) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOAO SABINO NETO X RUBENS SABINO NETO X CELSA MARTINS SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOAQUIM FLAVIO DE LIMA SOBRINHO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X ELIANE APARECIDA R SILVA X ZIVALDO LEONEL DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X AMILTON BATISTA DA COSTA X WALMIR RODRIGUES DE

OLIVEIRA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X ANDREIA NUNES DA CRUZ(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X EVALDO RODRIGUES(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X MARCO ANTONIO DE CARVALHO X HELIO PEREIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X KENNED EROTILDES DE OLIVEIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS DO BAIXO VALE DO RIO GRANDE(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

DESPACHO DE FL. 2059, ITEM 2: Concedo às partes, iniciando-se pelo Autor, MPF, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre a prova produzida, apresentando suas alegações finais. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: PRAZO PARA OS RÉUS.

0007860-11.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228257 - LUCIANO ALVES ROSSATO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SINDICATO DA IND DA FABRICACAO DO ALCOOL DO EST DE SP - SIFAESP(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X SINDICATO DA IND DO ACUCAR NO EST DE SP - SIAESP(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO EST DE SP - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

Nos termos do r. despacho de fls. 1054, item 02, ficam as partes intimadas da designação da audiência, para o dia 16/10/2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Paulo Hilário Nascimento Saldiva, junto ao D. Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos da carta precatória nº 0014953-60.2012.403.6100.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007970-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI

D E C I S ã O Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, que objetiva reaver o bem móvel (caminhão MERCEDES-BENS, ano/modelo 2003, cor branca, chassi 9BM6953013B354561, placa DJB-2094-SP), objeto de financiamento não honrado. A dívida perfaz R\$ 157.139,69, em outubro/2011. A CEF informa que assumiu os ativos do Banco Panamericano e que notificou a devedora para pagamento, tendo em vista a ausência de pagamento. É o relatório. Decido. O requerente demonstra o inadimplemento e a mora da devedora, no tocante ao contrato de financiamento de veículo, originalmente firmado com o Banco Panamericano, com cláusula de alienação fiduciária (fls. 06/07-v). Há prova objetiva das notificações para pagamento e da tentativa de solução amigável, sem sucesso. As correspondências foram enviadas para o endereço fornecido pelo devedor fiduciante, no momento da assinatura da avença (fls. 11/14). Ademais, não há evidências de irregularidade formal ou material do contrato, estando justificada a medida, nos art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão liminar do veículo, acima discriminado, no endereço do devedor fiduciante (Avenida Romeu Ravazio, nº 74, Casa João Costa, Jaboticabal/SP). Expeça-se mandado, a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção Judiciária. Caberá ao requerente adotar as medidas necessárias para o transporte e armazenamento do bem a ser apreendido. Cite-se (DL nº 911/69, art. 3º, 3º). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012858-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012858-0) - JORGE LUIZ DE CAMARGO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 77: defiro conforme requerido. Concedo ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias para que aponte o endereço atual das empresas CONSÓRCIO CONSTRUTOR ANHANGUERA NORTE e RS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., bem como o nome, endereço e telefone da pessoa responsável para autorizar e acompanhar a perícia técnica. 2. Havendo encerramento de qualquer delas, indique, o autor, empresa(s) paradigma(s), observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo, ficando desde já, pois, deferida a prova pericial por similaridade, se o caso. Verificando-se esta hipótese, o Autor também deverá indicar, conforme requerido pelo perito, o nome, endereço e telefone da pessoa responsável na(s) empresa(s) paradigma(s) para autorizar e acompanhar a perícia. 3. Intimem-se e, cumprida(s) a(s) diligências supra, prossiga-se conforme nos termos do r. despacho de fl. 70.

0004801-78.2011.403.6102 - MARIA ANGELA MOREIRA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe se o INSS apreciou o requerimento noticiado à fl. 151. Após, conclusos.

0002605-04.2012.403.6102 - IZILDO BENEDITO FERREIRA DA ROCHA - INCAPAZ X TATIANE APARECIDA ROCHA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 128, ITEM 3: FICAM os interessados cientes da designação de perícia para o dia 04/12/2012, às 8h00, a realizar-se na sala de perícias do Forum da Justiça Estadual, sita na rua Alice Alem Saadi, n. 1010, com a Dra. KAZUMI HIROTA KAZAVA, CRM 37.254, devendo o autor comparecer munido de RG e CTPS.

0003795-02.2012.403.6102 - JOSE DE OLIVEIRA REIS(SP237497 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; e b) inexistindo interesse na produção de provas apresentem desde logo suas alegações finais. 2. No seu prazo o Autor deverá se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 33/51v. 3. Materializada a hipótese do item 1,b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestações. 4. Int.

0005427-63.2012.403.6102 - R A COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Fls. 98/99: recebo como emenda à inicial. 2. Os procedimentos impostos ao contribuinte, na forma e prazos expressos nas portarias impugnadas, não constituem simples exigências formais, destituídas de fundamento ou de importância. Também não violam, à uma primeira vista, qualquer preceito constitucional ou legal, nem transbordam os limites do poder regulamentar. Trata-se de regras fundadas no interesse público e na racionalidade administrativa que objetivam tornar efetiva e transparente a relação do contribuinte com o Fisco, no regime do parcelamento tributário. A consolidação baseia-se na prestação de informações e na correção de dados, pois o benefício fiscal, para ser justo e legítimo, deve se basear em premissas e elementos verdadeiros, que espelham a realidade tributária da empresa. O propósito, dentre outros, é aferir se o contribuinte realmente faz jus ao benefício e se o valor das parcelas é suficiente para a quitação da dívida total, no prazo estabelecido. Também cabe observar se todos os débitos informados são parceláveis, descontando-se o que precisa ser descontado. Neste quadro, parece-me que o contribuinte descumpriu sua parte no acordo, mesmo sabendo de suas obrigações fiscais, desde o início (inclusão no programa). Não há, portanto, fumaça do bom direito. De outro lado, também não vislumbro perigo da demora, nem risco de dano irreparável: o autor não demonstra por qual motivo não pode aguardar o rito normal do processo, nem justifica porque, tendo tomado conhecimento da exclusão em janeiro/2012 (fl. 04), somente agora pleiteia a medida de urgência. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0006793-40.2012.403.6102 - WILSON PAVAO ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 38), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 26.739,69 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007476-77.2012.403.6102 - ANTENOR GIACHETTO FILHO(SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 120), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 8.646,64 (Oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007746-04.2012.403.6102 - NEWTON APARECIDO DAMACENA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da atividade especial não prescinde de novos elementos de prova, a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão e os prejuízos financeiros advindos da denegação da medida. Ademais, eventual julgamento de mérito favorável pode

recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico do autor. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no valor da causa 4. Autorizo a juntada de laudo(s) técnico(s) eventualmente existente(s) no cadastro deste Juízo, relativo(s) à(s) empresa(s) e atividade(s) apontada(s) como especial(is) na exordial. 5. Cite-se. Intimem-se. 6. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo, no prazo da contestação (NB 153.421.678-0).

0007828-35.2012.403.6102 - LUIZ AUXILIADOR DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo demonstrativa da expressão econômica de sua pretensão. 2. Atendida a determinação supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade (há pedido de tutela antecipada), do cálculo a ser apresentado. 3. Após, conclusos. Int.

0007872-54.2012.403.6102 - JULIO CESAR LEONI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULIO CESAR LEONI, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz o autor que em 20.04.2007 requereu benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi concedido e perdurou até 16.12.2007. Aduz que o seu benefício foi cessado indevidamente e que ficou sem recebê-lo entre o período 17.12.2007 a 31.05.2009, vez que em 01.06.2009 voltou a trabalhar. Relata que seu quadro de saúde foi agravado e que não mais possui condições de continuar trabalhando, tanto que em 15.04.2012 agendou nova perícia junto ao INSS. Desse modo, requer seja deferida a tutela antecipada a fim de que lhe seja restabelecido o benefício do auxílio-doença desde a época do seu cancelamento (17/12/2007 até a data de 31/05/2009 - 18 meses) e de 16/02/2011 até os dias atuais ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados a exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. A duas, porque é evidente a precariedade da prova documental ora produzida, eis que não possuem dados suficientes para a caracterização da incapacidade laborativa. Nesse diapasão, é certo que a concessão e a manutenção do auxílio-doença pressupõem a subsistência do estado de incapacidade laborativa decorrente da enfermidade do segurado. Assim, ainda que se tivesse por idônea a prova documental acostada a exordial, não seria possível afirmar que o autor seja portador de moléstia incapacitante. Outrossim, nada obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário reclamado pelo autor, o transcurso de mais de 4 (quatro) anos entre a cessação de benefício e a propositura da ação, esmaece a alegação do periculum in mora a justificar a concessão da tutela antecipada. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Dessa forma, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão do auxílio-doença e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Destarte, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -

CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL -DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se o INSS para apresentar contestação. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0007186-62.2012.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JORGE BRITO MONTEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

1. Para o cumprimento do ato deprecado, nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se a nomeação no Sistema próprio. 2. Solicite-se ao D. Juízo Deprecante cópia de eventuais quesitos formulados pelo INSS, comunicando-lhe, ainda, a nomeação ora efetivada e, também, esclarecendo que este Juízo dispõe de apenas um Perito que vêm efetuando em média 05 perícias por mês, existindo cerca de 20 (vinte) processos aguardando o início dos trabalhos, sendo que o prazo marcado para a entrega do laudo se opera após a carga do feito ao expert. 3. Sobrevindo o laudo, conclusos para fixação de honorários periciais de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Publique-se e intime-se o INSS, dando-se vista ao Perito oportunamente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007690-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL DE SOUZA X PRISCILA BARBOSA NOVAIS

Concedo à Autora (CEF) o prazo de 05 (cinco) dias para que emende a inicial para o fim de adequar o valor atribuído à causa ao comando do artigo 259, V, do CPC, procedendo ao recolhimento das custas complementares. Cumprida a diligência, conclusos para apreciar o pedido de liminar para reintegração na posse do imóvel. Int.

0007732-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA ANGELICA ALVES

Concedo à Autora (CEF) o prazo de 05 (cinco) dias para que emende a inicial para o fim de adequar o valor atribuído à causa ao comando do artigo 259, V, do CPC, procedendo ao recolhimento das custas complementares. Cumprida a diligência, conclusos para apreciar o pedido de liminar para reintegração na posse do imóvel. Int.

0007943-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON JOSE DO NASCIMENTO X ERIKA APARECIDA DA SILVA DO NASCIMENTO

Concedo à Autora (CEF) o prazo de 05 (cinco) dias para que emende a inicial para o fim de adequar o valor atribuído à causa ao comando do artigo 259, V, do CPC, procedendo ao recolhimento das custas complementares. Cumprida a diligência, conclusos para apreciar o pedido de liminar para reintegração na posse do imóvel. Int.

Expediente Nº 2450

ACAO PENAL

0015043-09.2005.403.6102 (2005.61.02.015043-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDER DE SOUZA KAWANO X FUJIKAWA COML/ ELETRICA DO BRASIL LTDA(RESPONSAVEIS)(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)

Fl. 692: Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo/SP e Subseção Judiciária de Itajaí/SC, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva, respectivamente, das testemunhas do Juízo João Batista Mesquita de Souza (fl. 283) e Tânia Marlene da Silva (fl. 293). Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi as cartas precatórias nº 279 e 280/12 para as Subseções Judiciárias de São Paulo e Itajaí/SC, que seguem

0005211-78.2007.403.6102 (2007.61.02.005211-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NILTON RODRIGUES BASTOS(SP194291 - DELMAR DOS SANTOS CANDEIA E SP187692 - FERNANDO VOLPE E SP174065E - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)

Fls. 328/330: homologo a desistência formulada pela defesa do réu Antônio César, de oitiva da testemunha Anderson Luiz Buzzo Portugal. Anote-se e observe-se o novo endereço do acusado Antônio César (fl. 329). Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para Comarca de Sertãozinho/SP (fl. 264), observando-se o disposto no art. 222, 2º, do CPP. Int.

0008210-96.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011247-10.2005.403.6102 (2005.61.02.011247-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JOSE APARECIDO RODRIGUES COSTA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X ADEMIR ROBSON MARCOLINO X PLINIO SERGIO FERREIRA DE MELO(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Em face da certidão de fl. 234, considero preclusa a fase do art. 402 do CPP, para defesa do acusado Plínio. Ante a imprescindibilidade das alegações finais e tendo em vista que o defensor constituído do réu Plínio Sérgio Aparecido de Melo, apesar de regularmente intimado (fl. 526), não as apresentou, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o acusado para constituir novo advogado, no prazo de três dias, cientificando-o que no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União, para apresentação dos memoriais. Int.

0000859-38.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-79.2007.403.6102 (2007.61.02.001706-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CHRISTIAN DE SOUZA PEREIRA(MG048117 - WALTER DOMINGUES GENEROSO E MG113224 - ADILSON RODRIGUES ALVES)

Tendo em vista a inviabilidade de realização da videoconferência para a oitiva das testemunhas de acusação Rodrigo e Robert, e considerando que o Ministério Público Federal insiste na sua oitiva, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Varginha/MG para a oitiva destas testemunhas faltantes e interrogatório do réu, residente em Machado/MG, que se dispõe a comparecer ao ato designado. No tocante ao requerimento formulado pela defesa, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, após a expedição das precatas. Saem os presentes daqui intimados. Deu-se por encerrada a audiência. Certifico e dou fé que em cumprimento à r. deliberação de fl. 245, expedi, nesta data, a carta precatória nº 272/12 para a Subseção Judiciária de Varginha/MG, que segue.

0001865-80.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLAUDIO BARBOZA UVA(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X GLAYSON GUIMARAES DOS SANTOS(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X DANIELA JAQUELINE BENTO DA SILVA

SENTENÇA DE FL.. 214: Cláudio Barboza Uva, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 203 c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Tratando-se de delito que se enquadra na definição de infrações penais de menor potencial ofensivo, foi designada audiência de transação penal, tendo o autor do fato e seu defensor aceitado o benefício (fl. 178). Diante do cumprimento integral das condições propostas para transação penal pelo réu (fls. 205 e 209/210), o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 212/212-verso). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a transação penal, julgo extinta a punibilidade do acusado Cláudio Barboza Uva, RG n.º 2.803.476-4 SSP/SP, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, observando-se os 4º e 6º, do art. 76 da Lei n.º 9.099/95. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Aguarde-se o retorno da carta precatória n.º 73/2012 (fls. 176 e 203). P.R.I.C. DESPACHO DE FL. 226: Manifeste-se a defesa do réu Glayson, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Suzy de Cássia Silva Siqueira (fl. 223). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2099

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004642-29.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-73.2006.403.6126 (2006.61.26.002551-6)) EMERSON LUIS ROSSI(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Providenciem os embargante, no prazo de vinte dias, a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto destes embargos. Após, tornem. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006168-12.2004.403.6126 (2004.61.26.006168-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GILBERTO NALON GONZAGA

Vistos etc. Gilberto Nalon Gonzaga opôs exceção de pré-executividade contra execução promovida pelo Conselho Regional de Economia, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Intimada, a excepta manifestou-se às fls. 43, informando a inexistência de causas interruptivas da prescrição. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, a fazenda pública tem o prazo de cinco anos para efetuar a cobrança do débito tributário. A primitiva redação do inciso I, do parágrafo único do artigo 174 do CTN, previa que a prescrição se interrompia somente com a citação válida do devedor. Considerando que o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 174 do CTN foi, há muito, ultrapassado, forçoso é reconhecer a prescrição do direito de cobrança do tributo por parte do exequente. Ressalto que não se trata de reconhecimento de prescrição intercorrente. O que ocorre, na verdade, é o reconhecimento da prescrição do direito à cobrança, conforme previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional, visto que desde a constituição definitiva do crédito transcorreram-se mais de cinco anos sem que se efetivasse a citação do executado. Quanto à sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de serem cabíveis honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade (RESP 201000984671). Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Condeno a excepta ao pagamento das custas processuais e ao reembolso das demais despesas do excipiente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 20% do valor da dívida. P.R.I.

Expediente Nº 2100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005433-95.2012.403.6126 - PATRICIO PEREIRA DE SOUZA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação de rito ordinário, objetivando a devolução de três CTPS, retidas na Agência da Previdência Social. Porém, reputo necessária a postergação da análise do pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela controvérsia do alegado, não refletindo a certeza do direito buscado a fundamentar a tutela antecipada sem ouvir a parte contrária. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Isto posto, reservo-me para apreciar a tutela antecipada após a vinda da resposta do réu. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se com urgência. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-95.2010.403.6126 - PAULO ROBERTO GIANELO(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO GIANELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que restou decidido nos autos dos embargos à execução nº 000539-76.2012.403.6126, intime-se a parte autora para que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução nº 168/2011- CJF e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após as providências supra, requirite-se a importância apurada nos embargos à execução, nos termos das normas acima mencionadas. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3250

MONITORIA

0001128-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS GONCALVES DA ROCHA

Fls. 64- Indefiro a dilação de prazo, tendo em vista as inúmeras tentativas de localização de bens passíveis de constrição. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002006-27.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN DE LIMA

Fls. 56 - Dê ciência à autora acerca do desarquivamento do feito. Outrossim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal compareça à Secretaria deste Juízo para a retirada dos documentos desentranhados e que se encontrados acostados na contracapa dos autos. Findo o prazo, tornem ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0005003-80.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON APARECIDO DA SILVA X GENILSON APARECIDO DA SILVA

Fls. 58 - Dê ciência à autora acerca do desarquivamento do feito. Outrossim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal compareça à Secretaria deste Juízo para a retirada dos documentos desentranhados e que se encontrados acostados na contracapa dos autos. Findo o prazo, tornem ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0005720-92.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VLADimir RAITZ

Fls. 53 - Dê ciência à autora acerca do desarquivamento do feito. Outrossim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal compareça à Secretaria deste Juízo para a retirada dos documentos desentranhados e que se encontrados acostados na contracapa dos autos. Findo o prazo, tornem ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0000486-95.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO SOUZA DA SILVA

Fls. 45 - Dê ciência à autora acerca do desarquivamento do feito. Outrossim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal compareça à Secretaria deste Juízo para a retirada dos documentos desentranhados e que se encontrados acostados na contracapa dos autos. Findo o prazo, tornem ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003606-49.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-81.2012.403.6126) DANIEL ERIK ALVES DA SILVA(SC014952 - ROBERTO ISER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Despacho de fls. 16: Em face da informação de fls. 15, determino a republicação da decisão de fls. 14 com as devidas correções, juntamente com a publicação deste despacho. P. e Int. Despacho de fls. 17: Dê-se vista ao EXCEPTO para resposta no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002117-79.2009.403.6126 (2009.61.26.002117-2) - CONDOMINIO DAS PALMEIRAS(SP021846 - MILTON BESEN E SP057720 - ELIZA BESEN E SP226701 - MICHELE BESEN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 278/280 - Dê ciência à exequente acerca do desarquivamento do feito. Defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001730-95.2012.403.6114 - JOAO NOGUEIRA DE AGUIAR(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor e determino a remessa do feito diretamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou. P. e Int.

Expediente Nº 3251

MANDADO DE SEGURANCA

0004289-86.2012.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005364-63.2012.403.6126 - MUNDIAL SERVICE SYSTEM LTDA(SP323869 - PATRICIA XAVIER DA ROCHA PIRES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o cancelamento dos bens arrolados, junto ao Procedimento Administrativo 2012.0051029, por suposta prática de irregularidade da autoridade impetrada. Sustenta, em apertada síntese, que, após a inscrição da dívida ativa sob o nº 80206085127-60, aderiu ao Parcelamento Administrativo Ordinário perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, na tentativa de saldar tais dívidas, sendo certo que, como garantia a tal parcelamento foram oferecidos 05 (cinco) terrenos situados na cidade de Fortaleza (CE), com matrículas dos Cartórios de Imóveis locais sob os nºs 3561, 3560, 3569, 3558 e 3557. Sustenta, ainda, que, após alguns anos, procedeu a quitação integral do referido débito parcelado, bem como, requereu a baixa no arrolamento dos bens, no bojo do Procedimento Administrativo nº 2012.0051029; contudo, a autoridade impetrada manifestou-se pela negativa quanto ao levantamento dos referidos bens, diante da comprovada existência de outros débitos, os quais somados apresentavam, à época, o valor aproximado de R\$ 2.571.542,64. Sustenta, por fim, que o cancelamento é medida que se impõe uma vez que o aludido débito encontra-se liquidado. Juntou documentos (fls. 09/23). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 25). Devidamente notificado, o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André prestou informações (fls. 29/56). É o relato do necessário. Os artigos 1º e 2º,

inciso II da Instrução Normativa nº 1.171/2011, assim dispõe: Art. 1º O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo para acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário e a representação para a propositura de medida cautelar fiscal devem ser efetuados com observância das disposições desta Instrução Normativa. Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.197, de 30 de setembro de 2011) - negritei O artigo 64, 3 e 4, da Lei nº 9.532/97, assim dispõe: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º. Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º. Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º. A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º. A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Com relação aos débitos da impetrante, julgo oportuno registrar que o despacho denegatório exarado pela autoridade impetrada na via administrativa (fls. 14), assim dispõe: (...) De fato, o débito foi integralmente pago, conforme pode ser verificado em seu extrato. No entanto, para além daquele débito, a sociedade empresarial é devedora de vários outros débitos, cuja relação segue à frente: 80211039529-7, 80511007308-, 8060616555-44, 80606165590-27, 80611067976-84, 80611128782-08, 80706041350-46, 80711030764-37, 371353033, 371354498, 371355672 E 60427424-06, cujo o valor consolidado atual alcança a cifra de R\$ 2.571.542.64 (dois milhões, quinhentos e setenta e um mil reais, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)., cobrados através de várias Execuções Fiscais. (...) - negritei Assim, acertada a decisão administrativa quanto a negativa do levantamento dos bens dado como garantia, uma vez que, o valor dos outros débitos contraídos pela impetrante supera o patamar de dois milhões de reais. Ademais, é entendimento assente na jurisprudência que o arrolamento de bens e direitos, previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, apenas impõe ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus acessório de informar o Fisco eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de, não o fazendo, ser decretada a indisponibilidade de seus bens por medida cautelar fiscal. Nessa medida, é instituto distinto da indisponibilidade de bens. Por essa razão, o arrolamento é procedimento de natureza preventiva e cautelar, visando resguardar eventual direito da Fazenda Pública de receber seus créditos. Assume, pois, feição nitidamente instrumental e possibilita, se o caso, a propositura da medida cautelar fiscal prevista pela Lei nº 8.397/92. Não impede a alienação ou oneração dos bens, que ficam condicionadas, todavia, à formal comunicação do ato. Diante do exposto, não vislumbro o fumus boni juris apto a amparar a pretensão da impetrante, razão pela qual indefiro a liminar. Já tendo sido prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 3252

EXECUCAO FISCAL

0005411-23.2001.403.6126 (2001.61.26.005411-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X IRMAOS CANTERAS LTDA X MARTIM CANTERAS X JOAO CANTERAS COLLADO X NORMA TRAZZI CANTERAS X GILBERTO TRAZZI CANTERAS X GISLAINE TRAZZI CANTERAS X SOLANGE CAVALLOTTI CANTERAS X MARCIA CANTERAS BRAGHETTO X MARCIAL CANTERAS NETO(SP269304 - GUSTAVO LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR)

Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0002477-43.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IRMAOS CANTERAS LTDA X JOAO CANTERAS COLLADO X JOSE CANTERAS(SP269304 - GUSTAVO LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR)

Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4249

ACAO PENAL

0005678-43.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos.I- Defiro as diligências requeridas pela Acusação (fls.503).II- Diante da juntada do procedimento administrativo do segurado GILSON HERCIO PASSARELI (Apenso) aos presentes autos, defiro a realização de exame grafotécnico requerido pela Defesa às fls.509/514, no prazo de 30 (trinta) dias.III- Intime-se.

Expediente Nº 4250

EXECUCAO FISCAL

0006527-64.2001.403.6126 (2001.61.26.006527-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALPA BRASIL S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X CLAUDIO PACICH(SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X JOAO SOARES PAGANI X AGNALDO FOLLI
Acolho os embargos de declaração de fls. 176/181 e condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Intime-se.

0009039-20.2001.403.6126 (2001.61.26.009039-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTIFLEX COM/ DE ESPUMAS ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA(SP179028 - STELLA MARIA PRADO) X ANTONIO MAUAD JUNIOR X EDUARDO PUGNALI MARCOS(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

Indefiro o pedido de bloqueio formulado às fls.83/92, vez que não restou comprovada a natureza salarial alegada.Ressalte-se que a penhora realizada através dos sistema Bacenjud recaiu sobre valores depositados no dia 22/05/2012, conforme extrato de fls.92, os quais não possuem relação com o comprovante de salário apresentado às fls.91, bem como não comprovado se tratar de conta poupança. .Determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a disposição deste Juízo, para posterior conversão em renda.Intimem-se.

0011459-95.2001.403.6126 (2001.61.26.011459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESFERA TRANSPORTES LTDA X EDIVALDO SOARES DOS SANTOS X CLAUDINEI JOSE BATISELLI X RICHARD MARCELO DE MACEDO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)

Vistos.Nada a deferir em relação ao pedido do executado formulado às fls. 256 uma vez que a decisão de fls. 239 determinou o desbloqueio de R\$ 4.074,03 do Bando do Brasil e R\$ 1.600,00 do Banco Itaú, sendo a mesma integralmente cumprida.Intime-se.

0002940-97.2002.403.6126 (2002.61.26.002940-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FIRESTONE DISTR E COML/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)

Requeira o Executado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0006269-20.2002.403.6126 (2002.61.26.006269-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO BRILHANTE S/C LTDA X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X JOAO ROBERTO FERNANDES CAMACHO
SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado noticiada pelo exequente às fls. 384/386, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010514-74.2002.403.6126 (2002.61.26.010514-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FIRESTONE DISTR E COML/ LTDA SUCESSORA DE IND/ PNEUM FIRESTONE LTDA X GUILHERMO BALSEIRO PAZOS(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos pelo executado. Após, retornem ao arquivo findo. Intime-se.

0011127-94.2002.403.6126 (2002.61.26.011127-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT X ALBERTO SRUR(SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO)

Mantenho a decisão de fls. 349 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0013797-08.2002.403.6126 (2002.61.26.013797-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO BRILHANTE S/C LTDA(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X MANOEL JOSE ALVES X JOAO ROBERTO FERNANDES CAMACHO(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA)

SENTENÇAVISTO Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado noticiada pelo exequente às fls. 247/249, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006412-72.2003.403.6126 (2003.61.26.006412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X THEO SERV TOPOGR TERRAPLENAGEM CONSTRUÇOES S/C LTDA X HENRIQUE SKOWRONSKI NETO X MARIA CLAUDIA MORAES SATCHEKI(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA E SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Trata-se de pedido formulada pela Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil S/A requerendo o levantamento de bloqueio do veículo placa DJD 2809 que seria de propriedade de Monica Dantas de Araujo. O pedido de bloqueio foi formulado na data de 19/08/2008, constando como proprietário do veículo o coexecutado Henrique Skowronski Neto (fls. 126). O documento juntado às fls. 153, datado de 11/07/2012 demonstra que o proprietário do veículo ainda é o mesmo coexecutado. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado uma vez que não há nenhuma comprovação nos autos da transferência de propriedade à Sra. Monica Dantas de Araujo. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000434-46.2005.403.6126 (2005.61.26.000434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUELY ADISSI ME X SUELY ADISSI(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO)

SENTENÇAVISTO Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado noticiada pelo exequente às fls. 173/174, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003217-11.2005.403.6126 (2005.61.26.003217-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIGOSUL & A JATO ALIMENTOS LTDA X ANTONIO ROBERTO FERREIRA X JOSE HERMENEGILDO ESTAN X ELIDA ELIANA MABELINA FERREIRA(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

SENTENÇAVISTO Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante do depósito de fls. 257 e da ausência da manifestação das partes sobre valores a executar, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005518-28.2005.403.6126 (2005.61.26.005518-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUELY ADISSI ME X SUELY ADISSI(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO)

SENTENÇAVISTO Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado

noticiada pelo exequente às fls. 156/157, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000927-86.2006.403.6126 (2006.61.26.000927-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X THEO SERV TOPOGR TERRAPLENAGEM CONSTRUCOES S/(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA) X HENRIQUE SKOWRONSKI NETO(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, notificada pelo exequente às fls. 70/71, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002469-42.2006.403.6126 (2006.61.26.002469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA)

Considerando a impugnação ofertada pela executada com relação à reavaliação dos bens penhorados às fls 237 no valor de R\$ 2.334.500,00, que antes foram avaliados em R\$ 5.374.000,00 (fls 261/270), faz-se necessária a realização de perícia para avaliação dos 14 (quatorze) maquinas relacionadas no termo de penhora à luz do artigo 13, parágrafo 1º, da Lei 6830/80,. Nesse sentido: Processo AG 200501000330945AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000330945Relator(a)JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR Fontee-DJF1 DATA:16/05/2012 PAGINA:328 Decisão A Turma Suplementar deu provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - IMPUGNAÇÃO A AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO REALIZADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO POR PERÍCIA - ART. 13, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - HONORÁRIOS DO PERITO - ÔNUS DE QUEM REQUEREU A REAVALIAÇÃO - AGRAVO PROVIDO. 1. Disciplina a Lei 6.830/80 em seu art. 13, 1º que Impugnada a avaliação, pelo executado ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. 2. Ao disciplinar a possibilidade de reavaliação dos bens penhorados judicialmente em hipótese de discordância das partes, a Lei de Execução Fiscal demonstra plena sintonia com os princípios do contraditório e devido processo legal, já que a penhora importa em agressão à esfera patrimonial do executado. (AGTAG 2005.01.00.012146-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF1, DJ 29.07.2005; AG 0135427-04.2000.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma do TRF1, e-DJF1 10.09.2010) 3. Seguindo orientação do eg STJ, os ônus da reavaliação pretendida deverão ser suportados por quem a requereu (STJ, RESP 515199/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma do STJ, DJ 15.09.2003; STJ, RESP 187921/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, 2ª Turma, DJ 08.03.1999). 4. Agravo de instrumento provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 07/05/2012, para publicação do acórdão. Data da Decisão 07/05/2012 Data da Publicação 16/05/2012 Processo AG 200501000330945AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000330945Relator(a)JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR Fontee-DJF1 DATA:16/05/2012 PAGINA:328 Decisão A Turma Suplementar deu provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - IMPUGNAÇÃO A AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO REALIZADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO POR PERÍCIA - ART. 13, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - HONORÁRIOS DO PERITO - ÔNUS DE QUEM REQUEREU A REAVALIAÇÃO - AGRAVO PROVIDO. 1. Disciplina a Lei 6.830/80 em seu art. 13, 1º que Impugnada a avaliação, pelo executado ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. 2. Ao disciplinar a possibilidade de reavaliação dos bens penhorados judicialmente em hipótese de discordância das partes, a Lei de Execução Fiscal demonstra plena sintonia com os princípios do contraditório e devido processo legal, já que a penhora importa em agressão à esfera patrimonial do executado. (AGTAG 2005.01.00.012146-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF1, DJ 29.07.2005; AG 0135427-04.2000.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma do TRF1, e-DJF1 10.09.2010) 3. Seguindo orientação do eg STJ, os ônus da reavaliação pretendida deverão ser suportados por quem a requereu (STJ, RESP 515199/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma do STJ, DJ 15.09.2003; STJ, RESP 187921/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, 2ª Turma, DJ 08.03.1999). 4. Agravo de instrumento provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 07/05/2012, para publicação do acórdão. Data da Decisão 07/05/2012 Data da Publicação 16/05/2012 Processo AI 00427649820084030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 353397Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 217

..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM PENHORADO. DIVERGÊNCIA NA AVALIAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. ARTIGO 13, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Caso em que o bem, consistente em tanque dosador, restou indicado e avaliado, pela própria executada, em R\$ 20.000,00, em 03/11/05, ocorrendo a penhora apenas em 20/08/08, quando atribuído, pelo oficial de justiça, o mesmo valor, sobrevivendo a impugnação da executada, alegando que o bem, na verdade, tem o valor de R\$ 119.700,00, já considerada a depreciação, pois o preço de fabricação elevou-se em função de custos de matéria-prima, mão-de-obra e expansão do mercado, além da correção monetária. 2. A divergência extrema entre os valores, o originário e o atual da executada, quase seis vezes superior em prazo inferior a três anos, não permite acolher a avaliação oferecida, mesmo porque baseada em laudo particular, que se refere a causas que exigem comprovação de informações e dados por perito judicial. Por igual, o valor originário, em face da impugnação deduzida, não pode ser mantido sem confirmação técnica específica. 3. Diante da impugnação da executada, cumpre deferir a avaliação por perito judicial, nos termos do artigo 13, 1º, da Lei nº 6.830/80, arcando a impugnante com as despesas periciais, depositando os honorários no prazo fixado pelo Juízo agravado e cumprindo o que mais necessário, pena de prosseguimento da execução fiscal pelo valor apurado pelo oficial de justiça. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. Data da Decisão 03/12/2009 Data da Publicação 15/12/2009 Para realização dos trabalhos, nomeio como perito judicial o Sr. MARCO RENE MEISEN, telefone (11) 4169-6999, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e elaboração de quesitos. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) a cargo da executada, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias para depósito judicial. Publique-se e intime-se.

0002827-70.2007.403.6126 (2007.61.26.002827-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X JOAO DIONISIO GOMES(SP235811 - FABIO CALEFFI)
Folhas 112/117:Nada a deferir tendo em vista a sentença de extinção de folhas 105.Retornem os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0002526-89.2008.403.6126 (2008.61.26.002526-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X DUTRA SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X NELIO DUTRA
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, que o crédito cobrado nos presentes autos estaria quitado em decorrência de compensação autorizada em sede de mandado de segurança sem trânsito em julgado.A matéria demanda dilação probatória, só passível de ser veiculada em sede de embargos à execução. Desta forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.No tocante ao pedido de nomeação de penhora de bens, INDEFIRO o pedido uma vez que os bens não se encontram na posse do executado, bem como o fato dos mesmos mostrarem-se de difícil alienação.Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0004846-15.2008.403.6126 (2008.61.26.004846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X M.COLOR IMPORTACAO EXP DE RESINAS TERMOPLASTI(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER E SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)
SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado noticiada pelo exequente às fls. 211/215, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002519-63.2009.403.6126 (2009.61.26.002519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DE PAULA IMOVEIS S/C LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI)
Vistos.Da análise da petição juntada pelo executado às fls. 332/430 e 435/442 verifico que o pedido demanda dilação probatória só passível de ser analisada em sede de embargos à execução.Desta forma, INDEFIRO o pedido de extinção requerido pela executada.Tendo em vista a certidão de fls. 433, expeça-se novo mandado de penhora de bens da executada.Intime-se.

0002521-33.2009.403.6126 (2009.61.26.002521-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FISIOTERAPIA ABC SC LTDA(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR)

Tendo em vista as justificadas razões da Fazenda Nacional expressas às fls. 205/207, indefiro o pedido formulado

pelo executado. Indique, o exequente, o código da receita para conversão em renda, como requerido. Intimem-se.

0001746-47.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALMIR ROGERIO BECHELLI(SP196172 - ALMIR ROGÉRIO BECHELLI)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 28/30. Após, voltem os autos conclusos.

0006662-27.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ODETE BRANCAGLIONE DA COSTA RIBEIRO(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Vistos. Indefero a exceção de pré-executividade apresentada pela executada uma vez que a mesma demanda dilação probatória só passível de ser veiculada em sede de embargos à execução. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 10, expedindo-se o necessário. Intime-se.

0003287-81.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRE GAS INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PAR(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Defiro o prazo de 10 dias para regularização da representação processual. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre petição de folhas 277/278. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5152

MONITORIA

0011663-40.2003.403.6104 (2003.61.04.011663-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO BENDASOLI

No prazo improrrogável de 10(dez) dias, comprove a parte autora a publicação do Edital de Citação. Decorridos, voltem-me conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0014224-37.2003.403.6104 (2003.61.04.014224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BARBOSA DA SILVA

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0006147-05.2004.403.6104 (2004.61.04.006147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JAIR VELOSO(SP230198 - GLAUCIA VENEZIANO FRUMENTO)

Indique a CEF o patrono com poderes expressos em procuração para efetuar o levantamento. Após, em termos, expeça-se o alvará. Int. e cumpra-se.

0008110-77.2006.403.6104 (2006.61.04.008110-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO NICOLETTI CAVALHERO(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0008309-02.2006.403.6104 (2006.61.04.008309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE LTDA ME X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA E SP091606 - CAMILLO CARLOS DOS SANTOS)

Indefiro, pois a autora vem prolongando a ação indevidamente. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0011038-98.2006.403.6104 (2006.61.04.011038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ CARLOS GAIA MACHEZONE - ESPOLIO(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)

Chamo o feito. Indique a CEF o patrono com poderes expressos em procuração para efetuar o levantamento. Após, em termos, expeça-se o alvará. Int.

0014067-25.2007.403.6104 (2007.61.04.014067-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M F COSMETICOS X MARIO FALCONI

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0000928-69.2008.403.6104 (2008.61.04.000928-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI E SP273216 - VANIA LAURA DE MELO E SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0006703-65.2008.403.6104 (2008.61.04.006703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X E A MAZOLA - ME X EMILIO APARECIDO MAZOLA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Chamo o feito. Indique a CEF o patrono com poderes expressos em procuração para efetuar o levantamento. Após, em termos, expeça-se o alvará. Int.

0006478-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DA SILVA VIEIRA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009155-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA PRISCILLA DE SOUSA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0012127-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CRUZ DE SOUZA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010011-07.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-32.2010.403.6104) IVANI BOCCHILE(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Aceito a conclusão. IVANI BOCCHILE opôs estes embargos à execução de título extrajudicial n. 0003338-32.2010.403.6104, que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando preliminar de carência da ação, em face da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo, baseada na ausência de detalhamento do demonstrativo contábil. No mérito, alega excesso de cobrança, em face da nulidade de cláusulas contratuais que resultam na cobrança de encargos desproporcionais e de juros excessivos, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Tece considerações acerca da natureza do contrato que deu origem à execução, argumentando que, por se tratar de contrato de adesão, não possui os requisitos do artigo 586 do Código de Processo Civil. Intimada, a embargada não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Preliminarmente convém firmar a suficiência dos documentos que instruem a ação principal para análise da defesa apresentada por meio destes embargos à execução, inclusive no tocante aos cálculos apresentados pela instituição financeira embargada, cujo teor apresenta-se de forma suficientemente clara, ao contrário do sustentado pela parte embargante e pelo título executivo (Nota Promissória) assinado pela devedora, ora embargante, sendo desnecessária a realização da prova pericial requerida. Assim, as argumentações em torno da ausência de título executivo mostram-se desarrazoadas, pois o Contrato Particular de

Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos acostado às fls. 8/12 do autos principais, assim como o Termo de Aditamento para renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD que lhe segue às fls. 13/16 e as Notas Promissórias Pró-solvendo de fls. 17/19 daqueles autos, contém valor líquido, certo, tornando-se exigível com o vencimento antecipado da dívida decorrente do inadimplemento das obrigações. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinados pela ré-embargante, desde que acompanhados das Notas Promissórias a eles vinculadas, e dos extratos demonstrativos da efetiva utilização do crédito (fls. 23/24), bem como das planilhas de cálculos de atualização do débito são documentos bastantes para a execução do título. No mérito, a pretensão da executada-embargante afigura-se improcedente, pois descabe falar em ausência de certeza e liquidez do montante exigido, porquanto as planilhas de fls. 23/24 e 45/46 dos autos da Execução, são claras e expressas quanto à evolução da dívida, sua constituição e encargos contratuais incidentes. Nesse passo, aliás, observa-se a consideração dos pagamentos realizados pelo embargante (fl. 25 dos autos principais). De outro lado, a embargante imputa ilegais os parâmetros utilizados pela instituição financeira para atualizar monetariamente a dívida - aos quais, diga-se de passagem, anuiu quando necessitou do valor emprestado -, sem, contudo, apontar quais outros pretende sejam aplicados. Em consequência, uma análise criteriosa dos embargos conduz à sua rejeição, em virtude do que dispõe o 5º do artigo 739-A do CPC (g. n.): Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Em face do exposto, julgo improcedente estes embargos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução. Deixo de condenar a embargante nos ônus de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora concedo em atenção ao requerido na inicial.

0006951-89.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010323-22.2007.403.6104 (2007.61.04.010323-3)) JOSE AMERICO FREIRE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0006962-21.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-42.2011.403.6104) JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO E SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0202806-94.1998.403.6104 (98.0202806-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAR PORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X AMILCAR CESAR ALVES X NIVIA ROSANA RODRIGUES ALVES
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0001012-17.2001.403.6104 (2001.61.04.001012-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE FERRAGENS AMERICA LTDA X REYNALDO DE MORAES(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA)
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0011478-26.2008.403.6104 (2008.61.04.011478-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ANTONIO DA CRUZ MOURAO
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0000044-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARLENE GUARNIERI GOMES X WALTER GOMES
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0007401-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DE ARAUJO MOREIRA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA)

1- Dou o réu por citado. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. Int. Cumpra-se.

0001641-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PILIMAR FERRAGENS LTDA - ME X KATIA REGINA CARRERA AUGUSTO X ANTONIO AUGUSTO Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008568-84.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA A H CICCONE LANCHONETE - ME X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 63/64. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011457-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR DA SILVA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Verifico que o procurador apontado à fl. 138 não possui procuração nos autos com poderes para efetuar o levantamento. Regularize a CEF no prazo de dez dias. Após, em termos, expeça-se o alvará. Int. e cumpra-se.

0008743-88.2006.403.6104 (2006.61.04.008743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR DA CONCEICAO(SP157780 - CLÁUDIO JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS E SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DA CONCEICAO

Em face da penhora efetivada às fl. 204/205, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exeqüente. Int. Cumpra-se.

0000492-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000492-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0008026-08.2008.403.6104 (2008.61.04.008026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS - ME X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009100-97.2008.403.6104 (2008.61.04.009100-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0007607-51.2009.403.6104 (2009.61.04.007607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUTRIVITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA X ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO X LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUTRIVITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0013341-80.2009.403.6104 (2009.61.04.013341-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009532-77.2012.403.6104 - MARLY ANTONIA SATIL SORRENTINO(SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX

Vistos etc. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Preconiza o artigo 283 do CPC que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em apreço, a autora requer provimento judicial que lhe assegure imediata internação e cirurgia hospitalar. Alega ser beneficiária de convênio médico na condição de pensionista do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX. Todavia, do exame dos autos, verifica-se unicamente a juntada de cópia reprográfica do cartão de beneficiário (fl. 20), não havendo comprovação efetiva de que o convênio esteja de fato em vigor. Configura documento indispensável à propositura da ação, prova de que a autora encontra-se hoje na condição de beneficiária da assistência médica-hospitalar indicada na inicial. Ante o exposto, emende a autora a petição inicial trazendo aos autos documento comprobatório da sua condição atual de beneficiária do Fundo de Saúde do Exército, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do parágrafo único do artigo 284, do CPC. Int.

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 6986

MONITORIA

0002167-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO DOGANELLI CUNHA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/_11_/2012, às 14.30 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0007238-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA CONCEICAO CAMUNHA BOTTARI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 16.00 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0008895-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X MARIA EUNICE TEIXEIRA SILVA X BERTOLDINO LUIZ TEIXEIRA X LUCI GUIMARAES CEZARINO TEIXEIRA

Diante da manifestação da co-requerida Maria Eunice Teixeira da Silva, declarando possuir interesse na composição da dívida, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _08_/11_/2012, às 14.00 horas. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à CEF acerca das certidões negativas de fls. 91 e 94. Intime-se a Defensoria Pública Federal. Int.

0010120-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JAIME BOENO DE ANDRADE X OSVALDETE CARDOZO DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11__/2012, às 17.00 horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0012416-16.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE OLIVEIRA MANATA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/_11_/2012, às 17.00 horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0012969-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS AMORIM(SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/_11_/2012, às 13.30 horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0000068-29.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PAULA DA COSTA X EURILUCI GUEDES TORRES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11__/2012, às 15.00 horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0000510-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ALVES DA SILVA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

DESPACHO EXARADO NA PETICAO DE FLS.,86: J . Defiro. Aguarde-se designacao de nova data. Intime-se a parte contraria. DESPACHO DE FL. 88:Inclua-se o feito na próxima rodada de conciliações a ser designada.DESPACHO DE FL.89:Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 16.30 horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados.Int.

0002034-27.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO FERREIRA CUNHA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/_11_/2012, às 14.30 horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0002522-79.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGNALDO NEVES DE SANTANA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11__/2012, às 16.30 horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0002940-17.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON PEREIRA DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11__/2012, às 16.00 horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0003254-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNA IDAVIR(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/_11_/2012, às 15.30 horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0003255-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHYNTIA MARIA BALDO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11__/2012, às 14.00 horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0003357-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO RODRIGUES COURA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia _08_/11_/2012, às 15.00 horas.Intimem-se a requerida por meio de carta, com aviso de recebimento.Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste sobre os embargos monitórios, tempestivamente ofertados.Int.

0003369-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON DE SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/_11_/2012, às 15.30 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012086-58.2007.403.6104 (2007.61.04.012086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA(SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA) Fl. 245/247: Concedo à Sra. Juciara da Silva Abreu Santana os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista do comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Diante da manifestação da executada, manifestando interesse na composição da dívida, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _08_/11_/2012, às 13.30 horas. Fl. 140: Defiro. Procedo à tentativa de bloqueio de ativos financeiros. Em sendo positivo o bloqueio, a quantia deverá permanecer à disposição do Juízo até a realização da referida audiência. Aditem-se os mandados para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à citação e intimação - acerca da audiência designada - do Sr. Gessionias Jose de Santana, bem como da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, no endereço informado à fl. 240, qual seja, Avenida Beira Mar, 1155 - Jardim Casqueiro - Cubatão -SP. Int. Santos, data supra.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6558

ACAO PENAL

0001208-06.2009.403.6104 (2009.61.04.001208-0) - JUSTICA PUBLICA X DEUSA GIULIANA GUIDOLIN(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X NIVIA ALESSANDRA GUIDOLIN X NEIVA ROGERIA GUIDOLIN DE ANGELIS(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E SP120752 - PAULO CESAR CORREA)

Aos 04 de outubro do ano de dois mil e doze, às 14:30h, na sala de audiências da 5ª Vara Federal em Santos(SP), situada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 8º andar, presente comigo, servidora adiante nomeada, a MMA. Juíza Federal Substituta em exercício, Dra. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO, foi feito o pregão da audiência, referente à ação penal em epígrafe, em que são partes JUSTIÇA PÚBLICA contra DEUSA GIULIANA GUIDOLIN E OUTRAS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram a acusada Neiva, acompanhada de seu defensor constituído, Dr. Paulo Cesar Correa (OAB/SP 120.752), a acusada Nívia, acompanhada de seu i. Defensor Público Federal, Dr. Matheus Rodrigues Marques. Ausentes a acusada Deusa, bem como seu defensor constituído nos autos, intimado à folha 279. Em vista disso, foi nomeado como defensor ad hoc, o Dr. Paulo César Correa. Presente, também, o i. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Luiz Antonio Palacio Filho. Foi oportunizado aos i. Defensores entrevista reservada com as acusadas. Dado início à audiência, ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório das acusadas. Ressalte-se que as partes e servidores que manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere, consoante art. 5º, XXVIII, da CF/88), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, seja escrita ou falada ou por meio da rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Conforme o disposto na Ordem de Serviço n 07/2008 da Diretoria do Foro, as partes que desejarem cópia dos termos deverão trazer mídia compatível para a gravação. Ficará acostada aos autos cópia em mídia dos termos desta audiência. Perguntado às partes se havia requerimentos, pela defesa da corré Nívia, foi requerida a juntada de documentos em audiência. Pela Mma. Juíza foi deferida a juntada, tendo o i. Representante do MPF tomado ciência dos referidos documentos em audiência. Pelo Juízo foi dito que: 1. Dê-se vista às defesas das corrés Neiva e Deusa, pelo prazo de 05(cinco) dias, dos documentos juntados pela defesa da corré Nívia em audiência. Intime-se o defensor da corré Deusa. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória

de fls. 260. Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS. Pelo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____ (MLVR - RF 2728), digitei, conferi e subscrevo.

Expediente Nº 6559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009187-19.2009.403.6104 (2009.61.04.009187-2) - KEILA BATISTA DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, com urgência, o Advogado da parte autora para esclarecer se as testemunhas arroladas à fl. 149 comparecerão para a audiência independentemente de intimação pessoal.Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3639

ACAO PENAL

0010453-80.2005.403.6104 (2005.61.04.010453-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Autos n.º 010453-80.2005.403.6104 VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de HERCÍLIO DE FONTES GALVÃO NETO, qualificado nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos no artigo 337-A, III, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 529/531. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 541/542). O Douto Defensor do acusado Hercílio de Fontes Galvão Neto, em defesa preliminar, alegou em preliminar a inépcia da denúncia e atipicidade ou inexistência da conduta. No mérito, afirmou que o denunciado jamais exerceu ato gerencial ou administrativo no período apontado na denúncia e que não fora demonstrado o dolo exigido no tipo penal, requerendo sua absolvição sumária (fls. 556/563 e documentos de fls. 564/656). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 658/662, pugnando pela rejeição das alegações do Douto Defensor. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial. Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa. Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária do acusado, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 529/531), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal. Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária do acusado, pelos fundamentos já apresentados, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de OUTUBRO de 2012, às 15 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, intimando-se o acusado, os Doutos Defensores, o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos, a testemunha arrolada na denúncia, requisitando-se-a, se necessário, bem como as testemunhas arroladas pela defesa. Sem prejuízo da determinação supra, oficiem-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos, solicitando informações acerca da situação

atual do débito em questão, referente à NFLD nº 35.826.134-1. Santos, 26 de julho de 2012.

0006318-49.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X JOAO PAULO MARQUES(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES)

Designo o dia 23/10/2012, às 14 horas, para oitiva das demais testemunhas, conduzindo coercitivamente Manasses, Pedro Henrique, Amarildo e Odysseus.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-74.2010.403.6114 - DERCIO GIL(SP094535 - DERCIO GIL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Preliminarmente, desapensem-se os presentes autos do Mandado de Segurança nº 00060087620114036114, trasladando-se copia da sentença proferida nestes autos para aqueles. Providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Se regularizado o feito, recebo os recursos em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 522 e verso. Fls. 522 e verso - Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão da antecipação da tutela já foi objeto de apreciação e indeferimento às fls. 99/102. Desta forma, não verifico qualquer omissão por não ter esse Juiz abordado tal questão no momento da prolação da sentença. No mais, o processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.Int.

0006444-69.2010.403.6114 - ROSANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSEFA PAULINO DOS SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência.

0001386-51.2011.403.6114 - MARCIA APARECIDA DELLA LIBERA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência.

0008150-53.2011.403.6114 - FLORINDA CORREA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLORINDA CORREA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Alega que se separou de João Caldeira da Silva no ano de 2004, todavia, restabeleceu o relacionamento com o segurado permanecendo até a data do óbito em 13/08/2011. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação do convívio com o falecido após a alegada separação ou o recebimento de alimentos, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. As testemunhas foram ouvidas em audiência. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido que recebia aposentadoria por invalidez (fls. 20), sendo que o cerne da questão cinge-se na comprovação da dependência econômica, com o reconhecimento da união estável após a separação alegada pela Autora. A fim de comprovar a união estável, a Autora apresentou os recibos de aluguel (fls. 11), os comprovantes de residência (fls. 12/15), a certidão de óbito (fls. 17) e as fotos do casal (fls. 18). Analisando a documentação juntada, embora os documentos não sejam suficientes a comprovar a união estável, ao menos é possível afirmar que a Autora e o falecido residiam no mesmo endereço na época do óbito. No mais, os depoimentos das testemunhas foram unânimes em afirmar que a Autora vivia com o falecido até a data do óbito. Com efeito, não é exigida a prova documental para comprovação da dependência econômica, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal. Neste sentido: PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvidamento. (RESP 200501580257, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00372 RSTJ VOL.:00208 PG:16856.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - É presumida a dependência econômica da companheira, ex vi do art. 16, 4º, da LBPS. - A união estável pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, ante o princípio da livre convicção motivada. Precedentes do STJ. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00004185020044039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, diante da prova testemunhal lícita e idônea entendo que restou comprovada a união estável, sendo desnecessária a comprovação da dependência econômica presumida pelo art. 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8213/91, razão pela qual a Autora faz jus ao benefício pretendido. Quanto ao termo inicial, deverá ser fixado na data do óbito, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Contudo, vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores eventualmente recebidos a título de benefício assistencial pela Autora no mesmo período em que concedida a pensão por morte, considerando a impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 20, 4º da Lei nº 8.742/93. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora a pensão por morte, a partir da data do óbito em 13/08/2011. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item

4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores recebidos a título de benefício assistencial no mesmo período, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0008349-75.2011.403.6114 - LUIZ ANTONIO VIRGILIO(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUIZ ANTONIO VIRGILIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o acerto de vínculos e remunerações, para que os recolhimentos efetuados erroneamente na guia GPS sob o código 1708 migrem corretamente na base de dados do requerente de cujus Ednilson, ocasionando um maior número de contribuições, que certamente poderá aumentar o valor do benefício de pensão por morte, recebido pelos herdeiros do de cujus. Juntou documentos. Instado a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 63 e 72, deixou de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009017-46.2011.403.6114 - JOAO DA CRUZ DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP263500 - RAMON ANDRADE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 42 e as cópias juntadas às fls. 53/56, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0001326-44.2012.403.6114 - JOAO PEDRO ABATE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra o autor o despacho de fls. 77, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0001941-34.2012.403.6114 - FRANCISCO MOREIRA PRIMO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 89/90: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo autor. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002569-23.2012.403.6114 - LUIS FERNANDO TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 134: defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo autor. Regularizados, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002758-98.2012.403.6114 - JOYCE CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA X ADELAIDE NASCIMENTO DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício, bem como a realização de perícia médica judicial domiciliar. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. Em que pese a certidão de curatela (nº 564.01.2012.017490-6/000000-000 - 1ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca - fl. 36) declarar a incapacidade da autora para os atos da vida civil, fato é que, ainda assim, faz-se necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do estudo social. Nomeio como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que

deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003417-10.2012.403.6114 - ANA ZELIA PACHECO DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o despacho de fls. 105 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0003810-32.2012.403.6114 - VALDEILSON LUIZ DE ALMEIDA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDEILSON LUIZ DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação requerendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntado aos autos as sentenças e os extratos processuais de fls. 66/109, onde se verifica às fls. 66/67, 68/79 e 80/91 que a Autora já ingressara com a mesma ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008). Os extratos processuais e sentenças juntados às fls. 68/79 e 80/91 das Ações Ordinárias nº 0027811-10.2009.403.6301 (transitada em julgado em 21/07/2010) e 0033980-42.2011.403.6301 (transitada em julgado em 18/01/2012), indicam identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Ressalto que o Autor não carrou aos autos qualquer prova posterior ao trânsito em julgado que pudesse evidenciar nova doença/lesão ou seu agravamento, suficiente a alterar a conclusão dos laudos periciais anteriormente realizados. Com efeito, o documento de fl. 18, datado de 02/03/2012, possui o mesmo teor dos documentos de fls. 23 e 24 datados, respectivamente, de 04/07/2011 e 02/09/2011, ou seja, anteriormente ao trânsito em julgado da ação nº 0033980-42.2011.403.6301, que teve perícia médica realizada no segundo semestre de 2011. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003819-91.2012.403.6114 - JONY GERMANO BRANDAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

0004645-20.2012.403.6114 - GERMAN OTAVIO RODRIGUES CONTRERAS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por GERMAN OTAVIO RODRIGUES CONTRERAS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial laborado na empresa Faé Ind. E Com. De Metais Ltda., no período de 12/07/1976 a 08/08/1982 e 02/02/1987 a 25/05/1998 e sua conversão em tempo comum, somados aos demais tempos comuns, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004647-87.2012.403.6114 - SEBASTIAO LACERDA DE FIGUEIREDO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por SEBASTIÃO LACERDA DE FIGUEIREDO, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial laborado na empresa Toro Ind. E Com. Ltda., no

período de 05/05/1976 a 20/01/1979 e sua conversão em tempo comum, computando-se os demais períodos já reconhecidos pelo réu como especiais, somados aos demais tempos comuns, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004699-83.2012.403.6114 - JOSE EDSON RIBEIRO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ EDSON RIBEIRO, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do período compreendido entre 01/12/1996 e 04/11/2003 em ação que tramitou perante a Justiça do Trabalho, a qual reconheceu o vínculo do autor junto à empresa Dana Indústrias S/A, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. O autor deixou de juntar aos autos cópia da Reclamação Trabalhista mencionada na inicial, a qual, segundo alega, reconheceu o período laborado junto à empresa Dana Indústrias S/A, o que afasta a verossimilhança de suas alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004778-62.2012.403.6114 - JOSE LUIZ DO BOMFIM(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ LUIZ DO BOMFIM, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial laborado e sua conversão em tempo comum, somado aos demais tempos comuns, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004955-26.2012.403.6114 - EUVALDO JOAO DA COSTA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80: Tendo em vista o lapso temporal, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005127-65.2012.403.6114 - FRANCISCO GERMANO DE ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO GERMANO DE ARAUJO, qualificadO nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Diante da notícia de existência de prevenção, foram acostados os documentos de fls. 25/26 dos autos nº 0005422-10.2009.403.6114. Decisão a fls. 28/28vº para que a parte autora juntasse aos autos comprovação de agravamento e/ou surgimento de doença nova, posteriores à data da ação judicial anterior. O autor carreou aos autos os documentos de fls. 32/37. Brevemente relatado, decido.Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe:Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;(...) Pretende o autor, por meio da ação, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob alegação de estar incapacitado para o labor. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 25/26, já foi debatida nos autos do processo nº 0005422-10.2009.403.6114, que teve seu regular trâmite havendo o trânsito em julgado da decisão em 25/10/2010. Repete-se, aqui, ação idêntica, sem qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das

doenças já consideradas por ocasião do processo anterior, por igual, não se verifica, qualquer nova doença. Ressalto, que os documentos de fls. 32/37 não apresentam qualquer evolução da doença anteriormente analisada ou a existência de nova doença.É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC).Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação processual.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005176-09.2012.403.6114 - FAUSTINO AIRES DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por FAUSTINO AIRES DOS SANTOS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial laborado e sua conversão em tempo comum, somado aos demais tempos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005217-73.2012.403.6114 - MARIA MARGARETH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA MARGARETH DE OLIVEIRA contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Francisco Monteiro Sobrinho, falecido em 10/09/2003.Aduz, que foi companheira do de cujus por aproximadamente 18 anos, mantendo o relacionamento até o falecimento. Afirma, que quando do óbito foi concedido a filha do casal, Daiane Oliveira Monteiro, o benefício de pensão por morte, o qual foi cessado em virtude de sua maioridade.Bate pelo preenchimento dos requisitos para concessão da liminar.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória.Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.Inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos.Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

0005218-58.2012.403.6114 - BARBARA JESSICA CAMPOS CORREA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com requerimento de antecipação de tutela ajuizada com escopo de ver o Réu condenado a restabelecer benefício de pensão por morte recebido pela Autora, tendo em vista o fato de ser universitária. Juntou documentos.DECIDO.Não há relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impede a concessão da medida in initio litis.Com efeito, a limitação do período de pagamento da pensão por morte ao filho do segurado falecido até que complete 21 (vinte e um anos) de idade, salvo se inválido, resulta de expressa determinação legal inserta no art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91. Tenho que a lei é clara e não admite temperamentos, descabendo ao Poder Judiciário, enquanto simples legislador negativo, substituir-se ao Poder competente para alterá-la, adaptando-a as dificuldades ou conveniências da parte interessada, em flagrante afronta ao Princípio da Segurança Jurídica, conforme em última análise pretende a Autora.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0005321-65.2012.403.6114 - JIDEVALDO BATISTA SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005369-24.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Cuida-se de ação por meio da qual pretende a Autora, em síntese, i) declarar a inexistência de relação jurídica entre o Banco Panamericano S/A e a autora, anulando-se contrato de empréstimo; ii) condenar os réus em danos materiais e morais. Alega a autora que no dia 22/05/2012, verificando seu extrato bancário, constatou um crédito no valor de R\$ 7.147,02, referente a um empréstimo consignado realizado junto ao Banco Panamericano S/A em seu nome. Afirma que não contraiu tal empréstimo, no entanto, apesar de comunicar os réus e efetivar um boletim de ocorrência, foi surpreendida com descontos mensais em seu benefício previdenciário. Requer antecipação de tutela que determine ao INSS a cessação dos descontos efetuados em sua pensão morte, bem como que o Banco Panamericano S/A abstenha-se de inserir seu nome nos sistemas de proteção ao crédito. DECIDO. Não estão presentes os requisitos que permitem a antecipação de tutela. Não há prova inequívoca de que, efetivamente, o empréstimo não tenha sido realizado pela parte autora, sendo de rigor a produção de provas nesse sentido, afastando o caráter abusivo ou meramente protelatório da defesa dos Réus. De outro lado, verifico no documento de fls. 20/21 e 22 que contrair empréstimos consignados é costume da autora. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0005381-38.2012.403.6114 - MARIA JOSE GONCALVES DE PAULA(SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ GONÇALVES DE PAULA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a pensão por morte diante do falecimento de seu marido, Afonso Gonçalves de Paula, ocorrido em 25/01/2011. Alega que era casada com o falecido, requerendo administrativamente a pensão por morte, indeferida por falta de qualidade de segurado. Sustenta que a qualidade de segurado não é requisito para concessão de pensão por morte, razão pela qual faz jus ao benefício pretendido. Juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Prima facie, verifico o INSS procedeu de forma correta ao negar o benefício em questão, uma vez que o falecido já havia perdido a qualidade de segurado quando do óbito. Com efeito, o artigo 74 da Lei de Benefícios exige a comprovação da manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão para a implantação do benefício, o que não resta comprovado pela documentação apresentada. Observo ainda que o trabalhador falecido tampouco implementou os requisitos legais para a concessão de aposentadoria, seja por tempo de contribuição, seja por idade ou invalidez, o que empece a acolhida do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0005409-06.2012.403.6114 - JOSE TADEU MIGUEL(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE TADEU MIGUEL, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seus benefícios previdenciários de nº 532.967.489-8 e 534.483.661-5. Juntou procuração e documentos. Vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido, pois os benefícios que o autor pretende revisar foram cessados pelo réu em 09/01/2009 e 30/08/2011. Assim, o deferimento da antecipação da tutela corresponderia ao pagamento dos valores a título da revisão, o que é impossível antes do trânsito em julgado da ação, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Vale ressaltar que a revisão de benefício de natureza acidentária não é de competência da Justiça Federal, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO, ARTIGO 109, INCISO I. ANULAÇÃO DO JULGADO. 1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo grau de jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do seu valor. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 2. Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal. 3. Remessa oficial prejudicada (REO 200834000148796, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:28/05/2012 PAGINA:55.) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0005428-12.2012.403.6114 - AMARO HOMEM DE GOUVEIA(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a petição inicial para que desta conste os fundamentos jurídicos concernentes ao pedido,

nos termos do art. 282, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0005482-75.2012.403.6114 - SILENE GONCALVES PARDINHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005483-60.2012.403.6114 - JOAO AUGUSTINHO TAVEIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o autor já se submeteu a exame pericial judicial (autos 0007845-11.2007.403.6114), o qual afirmou a inexistência de incapacidade. Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que o autor não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior, tampouco documentos que comprovem novas doenças. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que o incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de falsidade. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior (08/07/2011 - consulta processual em anexo), tendo em vista a coisa julgada. Intimem-se. Cumpra-se.

0005485-30.2012.403.6114 - SEVERINO AVELINO DE JESUS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o autor já se submeteu a exame pericial judicial (autos 0002884-90.2008.403.6114), o qual afirmou a inexistência de incapacidade. Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que o autor não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior, tampouco documentos que comprovem novas doenças. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que o incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de falsidade. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior (09/12/2011 - consulta processual em anexo), tendo em vista a coisa julgada. Intimem-se. Cumpra-se.

0005499-14.2012.403.6114 - TEREZA FERRUCI PERES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito Após, venham os autos para sentença. Intimem-se.

0005500-96.2012.403.6114 - SUELI QUEIROZ MATOS E NOVAIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0005517-35.2012.403.6114 - MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a autora já se submeteu a exame pericial judicial (autos 0048305-22.2011.403.6301), o qual afirmou a inexistência de incapacidade. Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior, tampouco documentos que comprovem novas doenças. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de falsidade. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior (18/05/2012 - consulta processual em anexo), tendo em vista a coisa julgada. Intimem-se. Cumpra-se.

0005534-71.2012.403.6114 - SONIA MARIA SOUSA CONTREIRAS(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva a Autora que o INSS cesse os descontos efetuados em sua pensão por morte NB 21/154.773.510-1, voltando a receber 100 % (cem por cento) do valor que lhe foi concedida a pensão. Afirma que, apesar de separada judicialmente, recebia pensão alimentícia de seu ex-esposo e com a morte deste, passou a receber o benefício em questão. Contudo, em maio de 2012, recebeu aviso que seu benefício seria alterado em virtude da inclusão de outro beneficiário. Alega, que não teve a chance de se manifestar a respeito da diminuição do valor de seu benefício, tampouco foi informada acerca deste novo beneficiário. Requer antecipação de tutela determinando imediata cessação dos descontos efetuados. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005559-84.2012.403.6114 - CICERA VASCONCELOS ABATE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob

pena de extinção. Int.

0005608-28.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DE MOURA(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DO SOCORRO DE MOURA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que conta mais de 60 anos e verteu 182 contribuições previdenciárias até a DER em 18/11/2011, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade. Formulou requerimento da referida aposentadoria junto ao INSS, o qual restou indeferido, por falta de carência. Discorda da decisão autárquica. Juntou documentos. DECIDO. Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. Os documentos carreados aos autos são insuficientes para demonstrar a verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Necessário o aprofundamento probatório. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Sem prejuízo, a autora deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias as CTPS (originais) que possui. Intime-se.

0005624-79.2012.403.6114 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando que há litispendência com os autos de nº 0006515-13.2006.403.6114 no tocante ao pedido de reconhecimento das atividades especiais nos períodos de 23/01/76 a 28/02/77, 16/05/77 a 03/09/81, 22/05/84 a 26/09/95 e 17/05/96 a 05/03/97, conforme fls. 206/218, o autor deverá emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005639-48.2012.403.6114 - ELIZIA GONCALVES MARQUIORI(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, que no caso deverá ser feita através de instrumento público. Int.

0005643-85.2012.403.6114 - IZOLINA LOPES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/10/2012 às 10 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005753-84.2012.403.6114 - ELLEN MILENE SANTOS DE MELLO SILVA(SP130353 - FERNANDO

REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 06/11/2012 às 13 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005867-23.2012.403.6114 - JOSELIA MOURA MARQUES (SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSELIA MOURA MARQUES contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de José Florenço da Costa Neto, falecido em 10/03/2012, alegando ter mantido união estável. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se. Int.

0005868-08.2012.403.6114 - FRANCISCO BRITO DA COSTA (SP224279 - MARTA BENEVIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora pretende o restabelecimento de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (Espécie 91), conforme documento de fl. 51, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209). Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0005949-54.2012.403.6114 - ONOFRA CANDIDO MARAFIOTI(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por ONOFRA CANDIDO MARAFIOTI contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Sardimal Soares Braga, falecido em 12/04/2011, alegando ter mantido união estável. Alega, que o falecido possuía à época do óbito direito a concessão de aposentadoria por idade e que o benefício de pensão por morte foi indeferido pela ausência de qualidade de dependente. Discorda da decisão autárquica. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória. Além disso, deve ser verificado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de aposentadoria por idade ao segurado falecido. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos, estando a autora, atualmente, recebendo o benefício de amparo social ao idoso. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se. Int.

0005954-76.2012.403.6114 - EURICO JOSE DE CARVALHO(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. DECIDO. Não verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, uma vez necessária a realização de dilação probatória para auferir o real estado de saúde do autor. Ainda, há de se verificar a qualidade de segurado do autor, bem como se possuía carência necessária quando da data de início da alegada incapacidade, uma vez que o último vínculo empregatício do autor constante dos autos ocorreu no período de 29/07/1986 a 02/03/1987 (fl. 26). Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/11/2012 às 10 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005960-83.2012.403.6114 - TEREZA ASCENCAO PEREIRA(SP217470 - CARINA FREDERICO STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005962-53.2012.403.6114 - APARECIDA DOS SANTOS ELOI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou

restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/11/2012 às 11 horas. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005968-60.2012.403.6114 - GLEICE ANDRADE GUIMARAES - MENOR X NICINHA ANDRADE SILVA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada pela Autora, representada por sua genitora, em face do Réu com pedido de concessão de auxílio-reclusão, benefício que foi negado em sede administrativa sob fundamento de que o segurado recebe remuneração da empresa. Discorda a autora do argumento utilizado pelo INSS para indeferir o benefício. Requer a concessão de tutela antecipada determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. A divergência apontada entre o registro de emprego constante do CNIS e a data de recolhimento do segurado a prisão afasta a verossimilhança das alegações, o que leva ao deferimento da medida in initio litis. Ante ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que autora junte aos autos a Certidão de Recolhimento Prisional atualizada. Intime-se, cientificando o Ministério Público Federal.

0005969-45.2012.403.6114 - ANA PAULA DE LIMA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 06/11/2012 às 13 horas. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o

laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos elaborados pela parte autora à fl. 08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006006-72.2012.403.6114 - DEMETRIUS ANTONIO PEREIRA X ELISABETH LAGE PEREIRA (SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Justiça Estadual.

Verificada a incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito, houve a redistribuição a esta Justiça Federal (fl. 19). DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Ressalto, que embora conste dos autos que o autor encontra-se interditado, trata-se de curatela provisória, em processo sem trânsito em julgado, deixando o autor de acostar aos autos cópia integral do laudo médico pericial lá realizado (fls. 10 e 17). Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 06/11/2012 às 16 horas. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006010-12.2012.403.6114 - EDUARDO MARTIN CASTRO (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por EDUARDO MARTIN CASTRO em face do INSS, objetivando concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega o autor que é idoso e não possui meios de prover a própria manutenção. Aduz que requereu o benefício administrativamente, sendo este indeferido, sob alegação de que não há previsão para concessão do benefício para estrangeiros. Discorda o autor da decisão da autarquia, uma vez que reside no Brasil desde a juventude, tendo, inclusive, sido casado com brasileira e gerado dois filhos. Juntou os documentos de fls. 13/22. Decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial, no presente caso, está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, além da necessidade de averiguação da renda per capita familiar, limitada legalmente ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do estudo social. Nomeio como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt

Cunha. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006018-86.2012.403.6114 - ILEUSA APARECIDA CRUZ(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência de nome na petição inicial e demais documentos. Caso o nome do autor esteja incorreto, a parte autora deverá aditar a inicial e regularizar a representação processual, apresentando nova procuração e declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais com o nome correto do autor. Se regularizado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação. Int.

0006031-85.2012.403.6114 - MARCIA RITA FACCHINETTI SOARES(SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação por meio da qual pretende a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de seu filho Thomaz Rafael Facchinetti Soares, falecido em 24/04/2012. Afirma que era dependente de seu filho, razão pela qual requereu pensão por morte ao Réu, restando o benefício indeferido ante a falta de comprovação da dependência econômica. Indicando necessidade de sobrevivência, requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão. DECIDO. Verifico ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. Embora existente nos autos indício de que o falecido residia com a Autora, nada permite a segura conclusão da dependência econômica. Portanto, necessário se faz a produção de outras provas, em especial a oitiva de testemunhas, para a confirmação da alegada dependência. Nesse quadro, não há falar-se em caráter protelatório ou abusividade da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006070-82.2012.403.6114 - ALAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 06/11/2012 às 14 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pelo autor à fl. 04. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006074-22.2012.403.6114 - JOAO FRANCISCO DE BRITO(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/10/2012 às 10 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006081-14.2012.403.6114 - FRANCISCO VALERIO DO NASCIMENTO (SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 17 e a cópia juntada às fls. 18, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0006131-40.2012.403.6114 - FABIO APARECIDO DE JESUS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial para esclarecer se o autor encontra-se incapacitado para os atos da vida civil, uma vez que requer que o benefício eventualmente concedido seja percebido pelo cônjuge (item a - fl. 04). Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda determinada, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

0006132-25.2012.403.6114 - SOLANGE BELTRAO SOUZA (SP244558 - VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/10/2012 às 11 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor

Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006143-54.2012.403.6114 - LILIANE DE MORAES PEREIRA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, em virtude de gestação de risco, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/10/2012 às 10 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 09/10. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006160-90.2012.403.6114 - ANTONIETA PEREIRA DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 06/11/2012 às 15 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os

questos formulados pela autora à fl. 09. Ressalto que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os questos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006253-53.2012.403.6114 - ADENIR JUSTINO(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006304-64.2012.403.6114 - MARCIA FLORINDA DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Ainda, não há qualquer comprovação nos autos da recusa por parte do INSS em conceder à autora o benefício almejado após a cessação que se deu em 10/08/2012. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 06/11/2012 às 16 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de questos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os questos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006305-49.2012.403.6114 - JOAO ODINO COELHO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. O autor acostou aos autos documentos médicos com data posterior ao trânsito em julgado da última ação ajuizada, o que autoriza o ajuizamento de nova ação. No entanto, a contradição entre a conclusão administrativa do INSS, bem como da perícia médica judicial realizada em ação anterior e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter

alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/10/2012 às 11 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006306-34.2012.403.6114 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/10/2012 às 12 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006311-56.2012.403.6114 - GUILHERME ANTONIO PEZ(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, bem como fornecer a contrafé para citação do réu, tudo no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006320-18.2012.403.6114 - FRANCISCA LUCIA ANDRADE DO NASCIMENTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/10/2012 às 12 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 06. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006385-13.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/10/2012 às 13 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006389-50.2012.403.6114 - EUNICE RIBEIRO DE SOUZA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição

entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 31/10/2012 às 10 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006492-57.2012.403.6114 - MARCOLINO PEREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora deverá aditar a petição inicial, preenchendo os requisitos da mesma, nos termos do artigo 282, VII do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0006563-59.2012.403.6114 - STEFANY DUARTE DE ARAGAO - MENOR X EVELLYN DUARTE DE ARAGAO - MENOR X CRISTINA CAMPOS DUARTE(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providenciem as autoras a regularização da representação processual, apresentando nova procuração, bem como nova declaração de hipossuficiência em seus nomes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006645-90.2012.403.6114 - GERSON MARTINS(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 212 e as cópias juntadas às fls. 213/214, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0006698-71.2012.403.6114 - EDISON MOYA(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora a contrafé para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, ficando, desde já, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0006755-89.2012.403.6114 - ROSALINA GONSALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006758-44.2012.403.6114 - JOSE FRASSON(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora deverá aditar a petição inicial, preenchendo os requisitos da mesma, nos termos do artigo 282, VII do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0006795-71.2012.403.6114 - JURACI RAMOS DA SILVA(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 31/10/2012 às 12 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005828-26.2012.403.6114 - MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Primeiramente, em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/11/2012 às 9 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS,

padronizados e arquivados em secretaria. Ao SEDI para alteração da classe processual. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005873-30.2012.403.6114 - ERCILIO DE ALMEIDA PINA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Primeiramente, em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/11/2012 às 10 horas. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 05/06. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006650-15.2012.403.6114 - LINDOVAN DA SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 31/10/2012 às 11 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 05/06. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da

ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0006651-97.2012.403.6114 - JOSE ALVES RODRIGUES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 31/10/2012 às 10 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 05/06. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006652-82.2012.403.6114 - MOACIR CARDOSO DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 31/10/2012 às 11 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 05/06. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS,

padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000974-86.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL FRANCISCO MACEDO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação ordinária previdenciária que o ora Excepto move em face do aqui Excipiente, sob argumento de que sendo o segurado domiciliado na cidade de Santo André, o juízo competente para processamento e julgamento da demanda seria de uma das Varas Federais de Santo André. Notificado, o Excepto concordou com a remessa dos autos à Justiça Federal daquela comarca. É o relatório. DECIDO. No caso, constatado que o autor reside em Santo André, cidade abrangida pela Justiça Federal daquele município, nada justifica o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, uma vez que, nos termos do Provimento n.º 284 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tem sua jurisdição limitada aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do E. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ - Conflito De Competência - 31986, Processo: 200100650631/RS, Terceira Seção - Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ: 05/04/2004 Pg: 00199). Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção, razão pela qual declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Santo André, remetendo-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

Expediente Nº 2481

MONITORIA

0006218-64.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALVES DE MOURA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor do débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001456-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELAI DO JESUS DIAS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0006074-56.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS DA SILVA RIBEIRO FILHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor do débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002022-80.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON PACHECO DE SOUZA(SP301280 - EUGENIO ALVES SOARES E SP301342 - MARCONE DA SILVA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005139-79.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENILSON DE OLIVEIRA SOUSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005456-77.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZELE LEMOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009535-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009535-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROKAL INSTRUMENTACAO PNEUMATICOS E HIDRAULICOS LTDA X LUCIA LEONILDA BENETTON NUNES

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005452-40.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO MADELLA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004102-61.2005.403.6114 (2005.61.14.004102-2) - ALCIDES FELIX PEREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007130-61.2010.403.6114 - DOUGLAS ABRAAO RAFAEL(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006008-76.2011.403.6114 - DERCIO GIL(SP094535 - DERCIO GIL JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, desapensem-se os presentes autos da Ação Ordinaria nº 00039547420104036114, trasladando-se copia da sentença proferida nestes autos para aqueles.Subam os autos ao Egrejo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessario.Int.

0002754-61.2012.403.6114 - SUPERFOR SP VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 173/177 - Oficie-se às Autoridades Impetradas para que, em 10 (dez) dias, juntem a estes autos documentos que comprovem o cumprimento da sentença exatamente conforme nela determinado.

0003758-36.2012.403.6114 - JOAO FERREIRA DE BRITO FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministerio Publico Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004603-68.2012.403.6114 - MARIA ALICE MONTEMOR FERNANDES(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Busca-se com a presente impetração a concessão de ordem, em sede de liminar, para que a autoridade apontada como coatora conceda a isenção do IPI na aquisição de veículo novo com direção hidráulica e câmbio automático.

Aduz a impetrante, em síntese, que devido a seqüelas de artrite reumatóide possui déficit motor em ambas as mãos. Assevera que protocolou junto à autoridade coatora solicitação de isenção do IPI, a qual foi indeferida. A impetrante, então, ingressou com manifestação de inconformidade, em 09/09/2011, não havendo resposta até a data atual. Sustenta que a demora no atendimento do pedido configura omissão continuada, caracterizando, assim, o periculum in mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/29. Instada a emendar a inicial, a impetrante acostou aos autos a petição de fls. 32/33, deixando de cumprir integralmente o determinado. DECIDO. Embora se vislumbre, prima facie, a plausibilidade do direito da impetrante, considerando o tempo transcorrido entre o requerimento formulado e a presente data, é certo que a concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a coexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No que tange ao *periculum in mora*, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, é necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: O *periculum in mora* deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334). Na espécie dos autos, consoante asseverado alhures, não obstante verificada a demora na análise da manifestação de inconformidade, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, razão pela qual seu indeferimento é de rigor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar postulado. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrante cumpra integralmente o despacho de fl. 31, recolhendo as custas processuais em complementação. Após, Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

0005491-37.2012.403.6114 - MARCUS MONTES(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Esclareça a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sua pretensão em sede de liminar. Intime-se.

0005684-52.2012.403.6114 - AR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA X UNITED AUTO NAGOYA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
DECISÃO Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado com a pretensão de obter o afastamento da obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas aos funcionários das Impetrantes a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre o adicional de 1/3 incidente sobre férias, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência. DECIDO. Quanto ao pagamento do terço constitucional incidente sobre férias, muito já se discutiu a respeito, firmando-se no âmbito do STJ, por longo período, o entendimento de plena incidência de contribuição previdenciária. Assim se entendia porque, na mesma linha do que ocorre com as horas extras, embora inexistente efetiva prestação de serviços no período de referência, remanesceria o fato de que os pagamentos a tais títulos feitos aos obreiros constituiriam pura retribuição pelo trabalho, como um todo considerado. Entretanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram posição em sentido diverso, adotando-se a interpretação de que o adicional de 1/3 de férias constitucionalmente determinado nada representa em termos de direta retribuição pelo trabalho, constituindo, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, lançadas pela primeira vez no julgamento do RE nº 345.458/RS, parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, o que fez afastar o caráter salarial e, por via de consequência, a possibilidade de incidir contribuição previdenciária no particular. Confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 712.880 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 19 de junho de 2009). E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE nº 587.941 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJE de 21 de novembro de 2008). Diante dessa pacificação da matéria no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça findou por uniformizar sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS -

NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009). Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando acatar a Jurisprudência das cortes superiores. Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir das Impetrantes contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

0005995-43.2012.403.6114 - MARTA DE BARROS GONCALVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP

SENTENÇAMARTA DE BARROS GONÇALVES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP, objetivando o restabelecimento do auxílio doença de nº 529.734.195-3 até sua reabilitação profissional. Com a inicial juntou documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, sendo determinada a redistribuição à Justiça Federal pela decisão de fls. 75/76. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Alega a impetrante que seu auxílio doença foi cessado sem que fosse promovida sua reabilitação profissional. Diferente do que pretende fazer crer a impetrante, a reabilitação profissional somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), sendo necessária a realização de perícia judicial a fim de constatar o grau de sua incapacidade. Assim, a Impetrante é carecedora da ação mandamental, haja vista que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante. Neste sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATOU A CAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. - O impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade laborativa. - Não há se falar na possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade em mandado de

segurança, ante a necessidade de dilação probatória. - Apelação a que se nega provimento.(AMS 00015546320004036106, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:21/11/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constituiu-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida.(AMS 00063326120054036119, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1818 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Deverá a Impetrante, por tal motivo, valer-se das vias ordinárias, afigurando-se inadequada a via processual do mandado de segurança.Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Custas pela Impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0006125-33.2012.403.6114 - AUTO VIACAO ABC LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
SENTENÇA.AUTO VIAÇÃO ABC LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP pretendendo, em síntese, seja determinada sua manutenção no REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000, abstendo-se a Autoridade Impetrada de cobrar débitos relativos a tal parcelamento, conforme exposto na Portaria DRFB nº 57, de 14 de junho de 2002.Aduz que honrou com os pagamentos do parcelamento por doze anos, afirmando que o atraso no pagamento não induz inadimplência passível de exclusão do programa de recuperação fiscal em tela.De outro lado, afirma que o programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não exclui a possibilidade de manutenção paralela de outro parcelamento anteriormente celebrado.Também, passa a arrolar respostas a itens que fundamentam o ato de exclusão do REFIS, fazendo-o nos seguintes termos:Item 1 - Recolhimento a menor das parcelas do Refis no período de 04/2000 a 01/2001.R: Em resposta a este questionamento a Impetrante alega que a regularização das parcelas ventiladas nesse apontamento ocorreu muito antes da Portaria de Exclusão, conforme comprova documentação em anexo. Ato contínuo, ressaltamos que o pagamento de forma espontânea e a contento, sendo que tais pagamentos foram de períodos superiores a 5 anos contados do lançamento.Nessa seara temos, a ressaltar que:De acordo com o art. 1º da Lei 9.964/00, o Refis deve ser compreendido como Programa de Recuperação Fscial - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.Da leitura da norma acima, possível extrair que a Lei expõe como pena de exclusão do programa a ocorrência das seguintes hipóteses (art. 5º): I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3o; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3o, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos 7o e 8o do art. 2o; V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992; VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato; VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 1996; IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no 6o do art. 2o e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão; X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta; XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses

consecutivos. Porém, destacamos, dentre as situações previstas, a que se relaciona ao caso objeto da presente lide, ou seja, a inadimplência no pagamento das prestações do parcelamento. Do que se vê, temos duas regras que regulamenta este caso: o não pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas. Quando caracterizada, cabe a exclusão do devedor do Refis. E, de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, o prazo para que a exclusão ocorra é decadencial, perpetuando-se em cinco anos. O entendimento no STJ esclareceu tratar-se de prazo decadencial e não prescricional, pois, a prescrição, neste caso - parcelamento - assim como a exigibilidade do crédito tributário, encontra-se suspensa. Pergunta-se: este prazo de cinco anos está previsto em alguma das leis destacadas anteriormente? De acordo com a ressalva do próprio STJ. Trata de aplicação, por analogia, do art. 173 do CTN, que cuida do prazo para constituição do crédito tributário. De acordo com o entendimento firmado cabe ao FISCO, analisar, constantemente, se presente uma das causas de exclusão. Desta forma, atos cumulados como a diligência da Administração Pública Federal no tocante a existência do parcelamento por período de quase 12 anos e suas cláusulas de exclusão prevista na legislação, juntamente com o prazo de 5 anos contados do lançamento, fazem com que essa regulamentação de exclusão do parcelamento manifestadas pela Administração Pública Federal seja inconsistente. Itens 2 a 9 e 33 - Trata-se de débitos originados por auto de infração. R: Em resposta a alegação formulada pela Administração Pública temos a ressaltar mais uma vez que a Impetrante inseriu os mesmos no parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003, migrando tais débitos posteriormente para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009, os quais hoje encontram-se regularmente quitados. Outro ponto de salutar importância é destacarmos o princípio do devido processo legal, haja vista que conforme o disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional a discussão administrativa de débito tributário suspende a exigibilidade do mesmo. Insurge-se a ilustre Delegada em seu Despacho Decisório contra o parcelamento dos débitos dos itens 2 a 9 e 33, os quais foram incluídos nos programas de Parcelamentos posteriores ao REFIS instituído pela Lei 9.964/00, e que se encontram consolidados na Lei 11.941/09. Para a mesma a inadimplência existiu entre a data de vencimento dos mesmos e o parcelamento. Ocorre ainda que, tais débitos como a própria Delegada reconhece em suas razões, estão parcelados e com a exigibilidade suspensa. Parcelamento este que se deu muito antes da publicação da Portaria de Exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal. Ou seja, quando de sua exclusão não havia débitos exequíveis, cumprindo o que dispõe o art. 7º da resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001, o qual trouxe a possibilidade de regularização dos débitos antes da formalização da exclusão. Art. 7º Não estará sujeito à exclusão por inadimplência o optante que regularizar os pagamentos pendentes e seus acréscimos legais até a data da formalização do processo de representação por inadimplência. Inclusive, neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região se manifestou no sentido de ser cabível o parcelamento dos créditos antes mesmo da Portaria de Exclusão, não sendo óbice para manutenção do contribuinte no REFIS, in verbis **TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. DÉBITOS MOTIVADORES PARCELADOS ANTES DA EXCLUSÃO. REINCLUSÃO DEFERIDA. I - A exclusão do REFIS baseada no art. 5º, II, da Lei 9964/00 (inadimplência tributária por três meses consecutivos ou seis meses alternados) não tem cabida se, anteriormente à publicação da Portaria de exclusão, os débitos em referência haviam sido parcelados ordinariamente. II - O parcelamento, embora não afaste os efeitos financeiros da mora, suspende a exigibilidade do crédito, que deverá deixar de ser considerado óbice à continuação do contribuinte em programa de recuperação fiscal ou à expedição de certidão com efeito de negativa. Irrelevante o fato de a conclusão do parcelamento ter sido posterior à portaria de exclusão. III - Apelação provida.** (processo: AC 200951010265613 RJ 2009.51.01.026561-3, Relator(a): Juiz Federal Convocado ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, Julgamento: 17/05/2011 Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Publicação: E-DJF2R - Data: 13/06/2011 - Página: 43/44) Superada a suposta irregularidade, é necessário destacar que, diferentemente do que alega a Ilustre Delegada os tributos e contribuições constantes dos itens 2 a 9 do referido Despacho estão sujeitos a lançamento por HOMOLOGAÇÃO e não de ofício, não podendo, assim, ser utilizado como fundamentação para a exclusão o disposto no inciso III do artigo 5º da referida Lei, como quer fazer crer. Fácil constatar que estamos diante de créditos tributários referentes ao IRPJ, CSLL e PIS/COFINS, tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação, diferente do alegado pela Delegada conforme constatamos as fls. 5 do referido Despacho: ...admite a não exclusão do REFIS, no caso de débitos originados por lançamento de ofício, na hipótese de os mesmos serem integralmente pagos no prazo de trinta dias..... Acredita a Impetrante que houve equívoco na fundamentação, visto ser indiscutível a modalidade de lançamento do PIS/COFINS, IRPJ e CSLL, uma vez que tal modalidade é inquestionável à própria Administração: ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. Transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador do tributo, sem que a autoridade lançadora se tenha manifestado, consuma-se o lançamento por homologação tácita, decaindo o direito de a Fazenda Pública efetuar novo lançamento. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. A confissão de dívidas relativas a tributos cujo lançamento ocorra por homologação, constante da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, é suficiente para constituir o direito da Fazenda Nacional sobre o respectivo débito. Os valores declarados prescindem de lançamentos para sua inscrição em dívida ativa e consequente execução fiscal. Exercício: :01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002 MINISTÉRIO DA FAZENDA, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO, 5º TURMA Nº 12-20622 DE 25 DE Agosto

de 2008 Ora emérito julgador, como poderia um debito que estava em plena discussão administrativa ser óbice a uma exclusão do programa de parcelamento ? No mínimo esse seria um afronto as normas legais. Itens 10 ao 12 - Trata-se de não quitação tempestiva dos débitos relacionados controlados pelo processo 13819.460333/2004-53.R: Em resposta as ponderações formuladas pela Administração Pública Federal, temos a alegar que os débitos confirmados em decisão definitiva administrativa foram objeto de parcelamento e hoje encontram-se com exigibilidade suspensa pela Lei nº 11.941/2009, conforme documentos em anexo. Insta invocarmos ainda o entendimento adotado na resposta do item anterior, pois invocando o princípio do devido processo legal, os débitos ora debatidos estavam com sua exigibilidade pelo diploma do art. 151, III do Código Tributária Nacional e jamais poderiam se óbice para a combatida exclusão da Impetrante do Refis instituído pela Lei nº 9.964/2000. Item 13 - Não quitação tempestiva dos 4 (quatro) débitos de PIS (8109) com períodos de apuração entre 01/2005 e 04/2005, controlados no processo nº 18208.757786/2007-54.R: Em justificativa a tal alegação, temos a alegar que o citado débito foi inserido espontaneamente no parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303/2006, migrando o seu saldo a posteriori para o parcelamento da lei nº 11.941/2009, estando regular com tal parcelamento, conforme comprova documentação em anexo. Item 14 - Não quitação tempestiva dos 11 (onze) débitos de Cofins (2172) com períodos de apuração entre 01/2005 e 11/2005, controlados no processo administrativo 18208.757787/2007-07.R: Em justificativa a tal alegação, temos a alegar que o citado débito foi inserido espontaneamente no parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303/2006, migrando o seu saldo a posteriori para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009, estando regular com tal parcelamento, conforme comprova documentação em anexo. Item 15 ao 17 - Não quitação tempestiva dos débitos abaixo relacionados controlados no processo administrativo nº 18208.116604/2011-77.R: Em ambos os casos, os citados débitos foram inseridos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, os quais se encontram em situação regular, inclusive com exigibilidade suspensa. Item 18 ao 27 - Não quitação tempestiva de débitos.R: Em ambos os casos, os citados débitos foram inseridos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, os quais se encontram em situação regular, inclusive com exigibilidade suspensa. Item 30 ao 33 - Não quitação tempestiva dos débitos abaixo relacionados, contrariando o disposto no art. 5º, I da Lei 9.964/2000.R: Em ambos os casos, os citados débitos foram inseridos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, os quais se encontram em situação regular, inclusive com exigibilidade suspensa. Requereu liminar cuja análise, à vista da falta de documentos, restou postergada. Vieram informações da Autoridade Impetrada, manifestando o MPF não haver interesse que justifique sua atuação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem deve ser denegada. O ato de exclusão do REFIS, consubstanciado na Portaria nº 13819/87 de 14 de junho de 2012 (fl. 280), indica como fundamento o despacho decisório DRF/SBC/REFIS nº 01/2012, exarado no processo administrativo nº 1058.000432/2011-39, o qual se encontra copiado às fls. 274/278. Ante a grande quantidade de causas de exclusão que foram arroladas pelo fisco, e tendo em vista as respostas pontualmente apresentadas pela Impetrante, consoante já transcritas no relatório, resta fazer o exame delas para saber se, afinal, a exclusão do REFIS deve ou não ser mantida. Considerando, porém, que apenas uma das causas elencadas já seria suficiente à exclusão do Programa, passo à análise dos principais aspectos levantados. O item 1 indica o recolhimento a menor das parcelas de REFIS no período de 04/2000 a 01/2001. Segundo o documento de fls. 239/245, a conclusão de débito parcial foi tirada da análise da Receita bruta mensal constante de DIPJs apresentadas pela Impetrante, em contraposição às quantias efetivamente recolhidas. Sobre isso, afirma a Impetrante: Em resposta a este questionamento a Impetrante alega que a regularização das parcelas ventiladas nesse apontamento ocorreu muito antes da Portaria de Exclusão, conforme comprova documentação em anexo. Ato contínuo, ressaltamos que o pagamento de forma espontânea e a contento, sendo que tais pagamentos foram de períodos superiores a 5 anos contados do lançamento. Neste ponto, verifico que nenhum documento nos autos demonstra a regularização alegadamente ocorrida muito antes da portaria de exclusão do REFIS, bastando-se a Impetrante em fazer genérica menção à documentação em anexo, nela não se observando, porém, a demonstração documental do que é alegado. Ainda sobre este tópico, menciona a Impetrante que o ato de exclusão do REFIS por falta de pagamento de suas parcelas estaria, de qualquer sorte, sujeito a prazo decadencial de 5 anos, nisso invocando entendimento do Superior Tribunal de Justiça. De fato, essa é a posição consolidada no STJ, podendo-se, a propósito, transcrever o seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REFIS. LEI N. 9.964/00. PRAZO DECADENCIAL E NÃO PRESCRICIONAL PARA A EXCLUSÃO DA CONTRIBUINTE DO PROGRAMA. MOTIVO DA EXCLUSÃO QUE SE PROLONGA NO TEMPO. AUSÊNCIA DE TERMO A QUO DA DECADÊNCIA NA HIPÓTESE. 1. Discute-se nos autos a prescritebilidade do direito fazendário de excluir o contribuinte do parcelamento instituído pela Lei n. 9.964.2000. 2. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, e foi inequívoco ao afirmar que não existe nenhum regramento legal que ampare o direito pleiteado pela demandante, ou, ainda, que preveja um prazo prescricional ou decadencial a ser respeitado, de forma a impedir a realização do ato administrativo de exclusão. 3. Com efeito, a Lei n. 9.964/00 não trouxe expressamente nenhum prazo prescricional para a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento e nem poderia trazer, pois de prescrição não se trataria, mas de decadência, visto que referente não à hipótese de exigibilidade de determinado

direito creditício, mas ao exercício de direito potestativo da Fazenda Pública de verificar a ocorrência de uma das hipóteses de exclusão do programa de parcelamento.4. Assim, me parece adequado aplicar por analogia (art. 108, I, do CTN) o prazo do art. 173, do CTN, para reconhecer que o Fisco possui o prazo de cinco anos para excluir a contribuinte do Refis, após cessada a causa da exclusão.5. O Tribunal de origem consignou expressamente que a empresa deixou de recolher o valor expressivo de R\$ 1.565.035,24 (um milhão quinhentos e sessenta e cinco mil trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) no período da inadimplência. Frize-se que nem o aresto guerreado e nem a recorrente em momento algum afirmam que tenha ocorrido o pagamento dos valores não pagos à época, o que demonstra que a recorrente continua inadimplente em relação à referida quantia. Se persiste a inadimplência, não há que se falar em decadência, eis que se pode dizer que o motivo da exclusão se prolonga no tempo.6. A pretensão da recorrente não merece acolhida, pois ela ainda se encontra em situação de inadimplência passível de exclusão do programa de parcelamento na forma do art. 5º, II, da Lei n. 9.964/00. Ainda que fosse paga a diferença dos valores não recolhidos à época, não haveria direito de permanência no programa, pois somente seria plausível a tese de decadência se transcorridos mais de cinco anos da data da cessação da inadimplência, o que não ocorreu na hipótese dos autos.7. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1216171, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Capbell Marques, publicado no DJe de 27 de abril de 2011).Entretanto, assim como ocorrido no caso concreto que deu ensejo ao precedente acima transcrito, e segundo já exposto, nada nos autos evidencia que a Impetrante haveria complementado os recolhimentos feitos a menor, situação em que a inadimplência se protraí no tempo, mantendo-se até os dias de hoje, a configurar causa suficiente, por si só, à exclusão do REFIS. Convém acrescer que tal aspecto restou também explicitado nos autos do mesmo processo relativo à ementa em destaque, sobrevivendo v. Acórdão tirado do julgamento de embargos declaratórios assim redigido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, não sendo esse o meio processual adequado para a rediscussão da causa.2. Não há que se falar em contradição na hipótese. É que, ao contrário do alegado pela embargante, o acórdão embargado não afirmou que a empresa não vem cumprindo regularmente com o pagamento das parcelas do Refis. Antes, o que restou consignado foi que não há notícia nos autos de que a empresa tenha saldado o valor não recolhido à época da inadimplência (fevereiro a novembro de 2001). Assim, se até o presente momento não houve o pagamento relativo ao período de inadimplência, a causa de exclusão do programa se prolonga no tempo e impede eventual fluência de prazo decadencial para o exercício, pelo Fisco, de seu direito potestativo de excluí-la do programa.3. Embargos de declaração rejeitados. (Publicado no DJe de 30 de maio de 2011).Prosseguindo passo à análise conjunta das demais causas de exclusão do REFIS constantes do Despacho Decisório DRF/SBC/REFIS nº 01/2012 (fls. 274/278).Sobre os itens 2 a 8, afirma o Fisco a Não quitação dos débitos controlados nos processos de Auto de infração, abaixo relacionados (itens 2 a 8), no prazo que lhe foi concedido ao ser cientificado do resultado do julgamento das impugnações apresentadas em relação a cada um dos processos, contrariando o disposto no art. 5º, inciso III da lei de regência..Os aludidos débitos controlados são originários de autos de infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, com períodos de apuração que se estendem, englobadamente, de maio de 1992 a dezembro de 1998, tomando a Impetrante conhecimento das decisões finais que mantiveram os lançamentos entre outubro de 2002 e dezembro de 2005.Afirma a Impetrante, porém, que ...inseriu os mesmos no parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003, migrando tais débitos posteriormente para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009,...De início, mais uma vez nada nos autos demonstra a inclusão de tais débitos no PAES e no PAEX, segundo apenas afirmado. Se não bastasse, é certo que a providência não seria possível, pois, embora constituídos após a consolidação feita no âmbito do REFIS, tais débitos têm origem anterior ao REFIS, esbarrando a providência no art. 5º, III, da Lei nº 9.964/00, o qual determina imediato pagamento no prazo de trinta dias, contados da ciência do lançamento, ocorrência igualmente não demonstrada.Sobre os demais tópicos do Despacho Decisório de fls. 274/278, especialmente aqueles que tratam de dívidas com competências posteriores ao REFIS, alega a Impetrante que foram incluídos nos parcelamentos previstos nas Leis nºs 10.684/2002 e 11.941/2009, por isso não se justificando a exclusão do REFIS.Ora, nos exatos termos do art. 3º, VI, da Lei nº 9.964/2000, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000., sendo certo que o inc. II do art. 5º da mesma lei prevê a exclusão do Programa, mediante ato do Comitê Gestor, em caso de Inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000. (destaquei).A conclusão do fisco de que ...embora os débitos estejam parcelados, a inadimplência existiu entre a data de vencimento dos mesmos e o parcelamento... é, de fato, plenamente aplicável ao caso concreto. A posterior criação de novos programas de parcelamento (PAES/PAEX), levando à suspensão da exigibilidade dos créditos nelas incluídos, em nada interfere na plena possibilidade de exclusão do REFIS, pois, na essência, a obrigação de pontualidade quanto aos tributos e contribuições com vencimentos posteriores a 29 de fevereiro de 2000 não foi cumprida.Por todo o exposto, não vislumbrando direito líquido e certo que permita a manutenção da Impetrante no REFIS ou que afaste a possibilidade de cobrança integral do débito confessado e não pago em tal programa, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0006218-93.2012.403.6114 - ANA PAULA RAMOS DE MEDEIROS(SP190506 - TAIGUARA RIBEIRO DE CARVALHO DEL RIO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA - SAO BERNARDO DO CAMPO Vistos, etc.Trata-se de pedido de reconsideração objetivando a concessão de liminar nos autos em epígrafe.Com efeito, as alegações trazidas no pedido de reconsideração não são aptas a abalar os fundamentos já lançados por ocasião da apreciação do pedido de liminar.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado a fls. 28/31.Intimem-se.

0006322-85.2012.403.6114 - OSMAR ALAVARCE(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0006499-49.2012.403.6114 - ISAIAS LINO MADUREIRA(SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO DECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por ISAIAS LINO MADUREIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, objetivando ordem a lhe assegurar o direito à rematrícula para o 6º período do curso de teologia.Alega que a autoridade impetrada se recusa a efetuar sua rematrícula mesmo após o pagamento da mensalidade pendente.Juntou procuração e documentos.Vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Não há relevância no fundamento jurídico invocado pelo Impetrante, vez que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao excepcionar casos de inadimplência do amplo direito à renovação de matrícula, fazendo-o nos seguintes termos:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Assim, a Universidade não está obrigada a reservar a vaga do Impetrante indefinidamente até o momento que reunir condições financeiras para quitar a dívida ou mesmo ser compelida a aceitar a rematrícula do aluno após o prazo previsto no calendário escolar.Posto isso, INDEFIRO a liminar.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006711-70.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO PINTANGUEIRAS(SP304991 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

0006807-85.2012.403.6114 - AJC VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP140583 - JOSE ANTONIO DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP SENTENÇACuida-se de mandado de segurança impetrado por AJC VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP aduzindo a Impetrante, em síntese, haver solicitado a renovação de sua Certidão Negativa de Débitos - CND junto à autoridade Impetrada, o que restou indeferido, sob fundamento de existência de débitos em cobrança não suspensos por decisão judicial e para os quais não foram apresentados comprovantes de pagamento.Afirma que todos os lançamentos que impediram a emissão da CND encontram-se com exigibilidade suspensa, acobertados por liminar e posterior sentença prolatada em ação cautelar em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santo André - SP, garantindo-lhe o direito de compensação de créditos de PIS e COFINS, cujos autos encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no aguardo de julgamento de apelação recebida sem efeito suspensivo. Assevera que a autoridade impetrada não procedeu a lançamento complementar, contrapondo as compensações informadas.Apontando periculum in mora decorrente da necessidade de dar normal andamento a suas atividades, requer liminar e pede final concessão de segurança que determine à Impetrada a emissão Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.É O RELATÓRIO.DECIDO.A Impetrante é carecedora da ação mandamental, haja vista que o deslinde do debate trazido ao Juízo está a depender do exame aprofundado de prova. Eis o inteiro teor do ato coator:SR. CONTRIBUINTE, SEU PEDIDO DE CND FOI INDEFERIDO PELOS MOTIVOS QUE SE SEGUEM ABAIXO:1) PARA SER DADO DEFERIMENTO AO PCND E, CONSEQUENTEMENTE, MANTER-SE A SUSPENSÃO OU SE EFETIVAR A EXTINÇÃO DOS DÉBITOS, O CONTRIBUINTE DEVE APRESENTAR PLANILHA DE CÁLCULOS, EM PAPEL E EM MEIO DIGITAL, COM A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES OBJETOS DA COMPENSAÇÃO SEM DARF DE ACORDO COM AS ALÍQUOTAS DETERMINADAS EM DECISÃO JUDICIAL (PIS: 0,65% E COFINS: 3%). OUTROSSIM, DEVE SER DESTACADA EVENTUAL DIFERENÇA DE ALÍQUOTA ENTRE O RECOLHIMENTO ANTES E DEPOIS

DA DECISÃO JUDICIAL, OU SEJA, O CONTRIBUINTE DEVE ESPECIFICAR, MINUCIOSAMENTE, OS VALORES COMPENSADOS SEM DARF NOS SEGUINTE PERÍODOS: PIS - 8109 - 06/2002 a 12/2002. PIS - 8109 - 01/2007 a 03/2008. PIS - 6912 - 01/2007 a 03/2008. COFINS - 2172 - 06/2002 a 12/2002. COFINS - 2172 - 01/2007 a 03/2008. COFINS - 5856 - 01/2007 A 03/2008. Tal documento, copiado à fl. 16, foi expedido pela Delegacia da Receita Federal em 1º de agosto de 2012, sendo que o documento seguinte, de fl. 17, emitido em 13 de setembro de 2012, contém o seguinte teor: AS PENDÊNCIAS ABAIXO ELENCADAS IMPEDEM A LIBERAÇÃO DA CERTIDÃO REQUERIDA: 1. Débitos em cobrança. Na Certidão de Inteiro Teor apresentada pelo contribuinte os débitos em cobrança não foram suspensos por decisão judicial e nem os pagamentos foram apresentados. A simples leitura de tais documentos demonstra não haver mínima condição de análise do pedido mandamental, ante a evidente necessidade de dilação probatória que permita aquilatar se, efetivamente, estaria a autoridade impetrada condicionando a expedição de CPDEN ao recolhimento de débitos já suspensos por decisão judicial. O mandado de segurança constitui ação de natureza civil voltada unicamente à proteção de direito líquido e certo cuja prova seja cabalmente carreada com a inicial, o que não se verifica no caso concreto, havendo, diferentemente, meras alegações da Impetrante do direito à obtenção de CPDEN. A propósito, o entendimento jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITOS NA FORMA DO ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INOCORRENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL - LIMINAR COM EFEITO ANTECIPATÓRIO E EXAURIENTE DO PEDIDO FORMULADO - RECURSO PROVIDO. 1. No restrito âmbito de cognição do agravo de instrumento não há razão para o acolhimento alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Preliminar rejeitada. 2. O mandado de segurança tem como um de seus requisitos a existência de prova pré-constituída apta a demonstrar inequivocamente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante e, no entanto, é controversa a alegada inexistência dos débitos apontados (ao menos no tocante ao de nº 36.827.566-3), já que não há prova documental a demonstrar prontamente a suficiência dos pagamentos efetuados pelo contribuinte. 3. Não cabe ao magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções para a verificação contábil dos valores, guias e imputações, atribuição esta afeta aos órgãos vinculados à Administração Fazendária. 4. A empresa impetrante só poderia almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de CND ou certidão prevista no art. 206 CTN caso demonstrassem acima de qualquer dúvida razoável que (a) não era devedora da Previdência Social ou que, sendo, (b) seus débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa. 5. A liminar obtida pela agravada em 1ª instância tem efeito antecipatório e exauriente do pedido formulado, efeito que não tem abrigo na sistemática processual vigente, salvo casos excepcionálíssimos em que não se encontra o presente. 6. Preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada rejeitada. Agravo de instrumento provido. Recurso de embargos de declaração opostos contra a decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo prejudicado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 417782, 1ª turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, publicado no DJE de 24 de julho de 2012). Deverá a Impetrante, por tal motivo, valer-se das vias ordinárias, afigurando-se inadequada a via processual do mandado de segurança. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. P.R.I.C.

0006862-36.2012.403.6114 - FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, bem como comprove não possuir meios de arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0006897-93.2012.403.6114 - COPEP IND/ E COM/ DE PECAS DE PRECISAO LTDA - EPP (SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000033-73.2011.403.6114 - ANDREA ANASTASI MARTINS ORCIOLI (SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004875-96.2011.403.6114 - ISRAEL NONATO DIAS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o requerente.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006317-63.2012.403.6114 - JOSE VENTURA SOBRINHO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, justifique o autor a propositura da presente ação face à interposição de demanda semelhante, informada pelo proprio autor às fls. 21/22.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005659-78.2008.403.6114 (2008.61.14.005659-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLENE APARECIDA COVIZZI - ESPOLIO X MANOEL LOURENCO DA SILVA

Face à notícia de falecimento da requerida, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da demanda, devendo constar ESPOLIO DE MARLENE APARECIDA COVIZZI, representado por MANOEL LOURENÇO DA SILVA.Indefiro a diligencia requerida às fls. 168, porque já cumprida às fls. 78/79.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005777-49.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS CARLOS MESTRE X VANUSIA BERNARDO VANDERLEI MESTRE

Compulsando os autos, verifica-se que a correquerida, devedora solidaria, foi devidamente intimada às fls. 48/49.Assim, dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005961-68.2012.403.6114 - JOAO PAULO SOUZA CARNEIRO(SP197057 - EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAOTrata-se de medida cautelar proposta por JOÃO PAULO SOUZA CARNEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, que seu nome seja excluído do cadastro de inadimplentes.Alega que renegociou a dívida referente ao contrato de nº 21.0256.110.0075705-16, todavia, seu nome permanece no cadastro de inadimplentes.Vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Há relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impõe a concessão da medida initio litis.Analisando a documentação juntada na inicial, observo que o débito que deu origem à inscrição no SCPC refere-se à 09/12/2011, contrato de nº 21.0256.110.0075705-16, conforme comprova a consulta de fls. 25, realizada em 03/07/2012.Todavia, o autor comprovou ter renegociado tal dívida em 25/06/2012, consoante contrato acostado às fls. 19/23, bem como pagamento da parcela à vista com encargos (fls. 13/14) e prestação referente ao mês de julho/2012 (fls. 24).Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a CEF proceda a exclusão do autor nos cadastros de inadimplentes no que se refere ao contrato de nº 21.0256.110.0075705-16, quanto aos débitos anteriores a julho de 2012.Cite-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005775-45.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTIANE MARINARI

DECISAOA presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 926 do CPC, devendo-se considerar que a Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001.Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora. De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 928 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora.Posto isso, INDEFIRO a liminar, determinando a citação dos Réus, sem prejuízo de possível

reconsideração deste decisório no curso da demanda.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500059-85.1997.403.6114 (97.1500059-2) - PHILOMENA DEL SOLE GIUSTI - ESPOLIO X PASCHOAL ANTONIO GIUSTI - ESPOLIO X GERALDO JOAO GIUSTI X VILMA SWERTS X JOSE ANTONIO GIUSTI X SALETE APARECIDA DARE GIUSTI X MARIA APARECIDA GIUSTI X LORENZO MOSCATO - ESPOLIO X MAURIZIO MOSCATO X MARIA CLARA MOSCATO X HABERKORN GEORG X MIGUEL FERREIRA DE BRITO - ESPOLIO X TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FERREIRA BRITO X JOAO CARLOS DOS SANTOS BRITO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

1500190-60.1997.403.6114 (97.1500190-4) - ANTONIO JULIO FERREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

1500545-70.1997.403.6114 (97.1500545-4) - HELIO BENEDITO RIBEIRO(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação. Intime-se.

1502172-75.1998.403.6114 (98.1502172-9) - AMALIA URSULA GOBETTI X ODILON FERREIRA X VALENTIM DIAS(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA)
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0001702-16.2001.403.6114 (2001.61.14.001702-6) - GERONCIO ESCARIAO DA NOBREGA - ESPOLIO X MARILES DE SOUSA NOBREGA(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERONCIO ESCARIAO DA NOBREGA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 138: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Autor.Decorrido o prazo e nada sendo apresentado, remetam-se os autos ao Arquivo Findo.Int.

0001075-75.2002.403.6114 (2002.61.14.001075-9) - JURANDIR FERREIRA PAZ(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 240/251.Int.

0001349-05.2003.403.6114 (2003.61.14.001349-2) - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON

BECK BOTTION)

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0007545-88.2003.403.6114 (2003.61.14.007545-0) - NELSON RAIRO RODRIGUES(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0007670-56.2003.403.6114 (2003.61.14.007670-2) - FRANCISCO AMARO DA SILVA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$33.031,53 conforme informado nos autos. Intime-se.

0001387-80.2004.403.6114 (2004.61.14.001387-3) - VERA LUCIA DE PAULA BATISTA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0004099-43.2004.403.6114 (2004.61.14.004099-2) - ANA REZENDE PAIAO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0005942-43.2004.403.6114 (2004.61.14.005942-3) - APARECIDO TEREZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002422-41.2005.403.6114 (2005.61.14.002422-0) - ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0003184-57.2005.403.6114 (2005.61.14.003184-3) - ELISEU ERNESTO MOREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS, REQUEIRA O AUTOR O QUE DE DIREITO.

0003235-55.2005.403.6183 (2005.61.83.003235-5) - ASSIS FERNANDES RIBEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0001485-94.2006.403.6114 (2006.61.14.001485-0) - LOURDES PENHALVES TOFANO RODRIGUES X JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0002873-32.2006.403.6114 (2006.61.14.002873-3) - MESSIAS VIRGILINO VIEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0002898-45.2006.403.6114 (2006.61.14.002898-8) - MERCEDES FRANCISCO GOMIDE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0005516-60.2006.403.6114 (2006.61.14.005516-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0002516-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002516-1) - MARIA DO SOCORRO CHAGAS DE ALMEIDA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000204-69.2007.403.6114 (2007.61.14.000204-9) - MARIA DULCE DE JESUS LOURENCO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0001405-96.2007.403.6114 (2007.61.14.001405-2) - MARCO ANTONIO RAZORI(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002409-71.2007.403.6114 (2007.61.14.002409-4) - MARIA IRASSELMA LAVOR FRANZINI(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006742-66.2007.403.6114 (2007.61.14.006742-1) - NOEMIA ALMEIDA LOPES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007996-74.2007.403.6114 (2007.61.14.007996-4) - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0000341-17.2008.403.6114 (2008.61.14.000341-1) - GUIMAE LTON NOGUEIRA DOS SANTOS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0001851-65.2008.403.6114 (2008.61.14.001851-7) - ARITH VELLOSO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARITH VELLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) da redistribuição e do desarquivamento dos autos.Fls. 327/333: Manifeste- o INSS.Intimem-se.

0003238-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003238-1) - AGENORA DA SILVA SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o advogado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração dos herdeiros habilitantes, a fim de regularizar a representação processual.Int.

0004733-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004733-5) - SIDNEI FEITOSA DE SOUSA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004857-80.2008.403.6114 (2008.61.14.004857-1) - MARIA ISABEL DE LIMA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0000678-69.2009.403.6114 (2009.61.14.000678-7) - JAIME PAULO DE FARIAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002419-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002419-4) - LAURIVIO PAES PONTES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002804-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002804-7) - ANTONIO VALDEVINO ALMEIDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0002845-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002845-0) - RENATO BATISTA DA ROCHA X DALVENA COELHO BARRA(SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO E SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003381-70.2009.403.6114 (2009.61.14.003381-0) - JOSE VISENTAINER(SP260731 - EDUARDO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0003532-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003532-5) - HERMELINO CASARINI FILHO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005415-18.2009.403.6114 (2009.61.14.005415-0) - MARIA VALDECI SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI E SP306824 - JOELMA ELIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 669/671: Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) de que os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008123-41.2009.403.6114 (2009.61.14.008123-2) - CLECIO SANTOS DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008423-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008423-3) - MICHELE ALVES DOS SANTOS X MARIZETE RAMOS DOS SANTOS(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0009019-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009019-1) - JAIR DE ALMEIDA(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 264/284 e 287/290 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 291 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA, ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES, JEANE ANDREA DE ALMEIDA, ALINE CRISTINA DE ALMEIDA E ERIKA GEORGIA DE ALMEIDA como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar JAIR DE ALMEIDA - Espólio. Intime(m)-se.

0009390-48.2009.403.6114 (2009.61.14.009390-8) - JOSUE DIOGO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a decisão de fls. 318/319, intime-se o INSS, COM URGENCIA, para as providências cabíveis. Fica a presente Ação suspensa até o julgamento da Ação Rescisória nº 0027143-22.2012.403.0000/SP. Int.

0009649-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009649-1) - ADEMAR JOSE DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0004450-60.2010.403.6114 (2010.61.14.0004450-1) - NANJI JUSTO BARBEITO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0000899-18.2010.403.6114 (2010.61.14.000899-3) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0002525-72.2010.403.6114 - WILLY PRATSCHER(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0003329-40.2010.403.6114 - ANTONIO EVILASIO DE SOUZA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0004306-32.2010.403.6114 - JOSE MOACIR ALVES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. ,PA 0,10 CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0004693-47.2010.403.6114 - PEDRINA CORDEIRO DE MORAIS MANICOBA(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0005275-47.2010.403.6114 - RAISSA SILVA BARROS - MENOR IMPUBERE X ANGELA MARIA SA SILVA SOUZA - REPRESENTANTE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0005969-16.2010.403.6114 - AMANDA ROCHA SILVA - MONOR IMPUBERE X JOHNY ROCHA SILVA - MENOR IMPUBERE X YULIAN ROCHA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X DOMINGOS DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0007440-67.2010.403.6114 - DIRCE TURINO PEREIRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0007945-58.2010.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA CONCEICAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0008356-04.2010.403.6114 - SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA BERTOLINO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0000765-54.2011.403.6114 - EDILSON LIVINO DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao Autor dos documentos de fls. 101/102.Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 95.Int.

0001405-57.2011.403.6114 - LUZINETE GUEDES DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0002895-17.2011.403.6114 - ANTONIA COSTA LIMA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se officio precatório/requisitório.Intimem-se.

0003202-68.2011.403.6114 - EVA MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0003946-63.2011.403.6114 - ARNALDO FERNANDES DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se officio precatório/requisitório.Intimem-se.

0004037-56.2011.403.6114 - ROSA ELENA QUIROZ CALDERON DE AMARAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0004802-27.2011.403.6114 - DIRCEU FERNANDES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0005141-83.2011.403.6114 - JOSE MARIO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0005142-68.2011.403.6114 - ARNALDO CAVALCANTI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 113.Intime-se.

0005696-03.2011.403.6114 - NETAILIN FERREIRA DE LUCENA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0005703-92.2011.403.6114 - MARIA CICERA BEZERRA CRISPIM(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0006036-44.2011.403.6114 - COSMO GOMES DO NASCIMENTO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0006194-02.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO DE SOUZA CARDOSO(SP214071 - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0006506-75.2011.403.6114 - ANTONIO DE ANDRADE MOTTA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0006533-58.2011.403.6114 - CELIA MARIA UMBELINO RAMOS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0008805-25.2011.403.6114 - DEUSELI MARQUES DE FARIA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0008896-18.2011.403.6114 - MARTA BARBOSA VICENTE(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0009035-67.2011.403.6114 - ISILDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0010244-71.2011.403.6114 - MANOEL DOS SANTOS POUSEIRO(SP238155 - MAICON PITER GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 155/158. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000150-30.2012.403.6114 - SERAPHIM LOPES FERNANDES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008030-44.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X ANA SIMOA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da sentença, acordão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001199-43.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intime(m)-se.

0005427-61.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO ADAO CARDOSO X SALVATORE PACE(SP104921 - SIDNEI

TRICARICO)

Verifico que foram opostos Embargos à Execução distintos contra os autores Benedito Adão Cardoso e Salvatore Pace (autos nº 00054276120114036114) e contra os autores José Borges dos Santos e Edwin Hobi (autos nº 00011532020124036114), tendo este último sido julgado, já transitado em julgado, restando apenas a expedição do RPV/Precatório, e o primeiro pendente de julgamento de Recurso de Apealação. Dessa forma, determino o desapensamento dos Embargos a Execução nº 00054276120114036114 em relação ao processo principal (autos nº 00105875320004036114), devendo ser remetido ao TRF3 para regular processamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, expedindo-se em seguida ofício requisitório/precatório em favor de José Borges dos Santos e Edwin Hobi, conforme determinado. Int.

0000649-14.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SEBASTIANA SANTOS(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA)
Ciência à parte Autora dos documentos de fls. 52/65. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000661-28.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SILVALDO CAETANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Digam as partes sobre o informe da contadoria. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001305-68.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE BATISTA PEREIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. Intime-se.

0002939-02.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-51.2008.403.6114 (2008.61.14.005719-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA INES LEONE CONTADINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006463-07.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-65.2000.403.6114 (2000.61.14.000246-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X OTACILIO DO PRADO X VALDIR DE SOUZA - ESPOLIO X SOLIMAR BORBA X JOSE ALVES RIBEIRO X NATALICIO CORREIA X VALERIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X VAGNER LUIS DE SOUZA X FERNANDA ROBERTA DE SOUZA ARAUJO X FABIO RICARDO DE SOUZA X FLAVIO ROBERTO DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006552-30.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-46.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA JOSE DO VALE(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006768-88.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087116-26.1999.403.0399 (1999.03.99.087116-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL GALLO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1500110-96.1997.403.6114 (97.1500110-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EUZEBIO DE DEUS OLIVEIRA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao

arquivo.Intimem-se.

0000707-03.2001.403.6114 (2001.61.14.000707-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO BARSOTTI(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)

VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. TRASLADSE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARA OS AUTOS PRINCIPAIS E REMETAM-SE AO ARQUIVO BAIXA FINDO. VENHAM OS AUTOS PRINCIPAIS CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500063-25.1997.403.6114 (97.1500063-0) - JOSE GONCALVES FILHO X PEDRO CARDOSO DE BRITO X JOAQUIM PEREIRA BEZERRA X LUIZ NOFOENTE X VALDIR VENANCIO SOFIATI X DORIVAL RAMON ROMERO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ NOFOENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR VENANCIO SOFIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 300/309 e 310/321 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 323 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de GERALDA CARDOSO DE BRITO (viúva de Pedro Cardoso de Brito), JOSÉ ROBERTO BEZERRA, MÁRCIA MARIA OLIVEIRA BEZERRA, MARIA ELZA DA SILVA e ADEMILTON LEITE DA SILVA (filhos de Joaquim Pereira Bezerra) como herdeiros dos Autores falecidos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar PEDRO CARDOSO DE BRITO - Espólio e JOAQUIM PEREIRA BEZERRA - Espólio. Intime(m)-se.

1500797-73.1997.403.6114 (97.1500797-0) - ALBERTINO GOMES DE SA X ANTONIO GIMENEZ X CONSTANTINO CAPEZZUTO X DANIEL DE SOUZA PAULA X HELIO MACHADO DA SILVA X JOAO PIVETA X RUBENS GIRALDI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALBERTINO GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTANTINO CAPEZZUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DE SOUZA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PIVETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que já houve o pagamento de todos os autores, exceto RUBENS GIRALDO, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento do precatório expedido (fls. 234). Int.

1500923-26.1997.403.6114 (97.1500923-9) - OTAVIANO PEDROSO DE FRANCA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X OTAVIANO PEDROSO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos legais. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

1510315-87.1997.403.6114 (97.1510315-4) - COPINIANO DE SOUZA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X COPINIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 97/100. Int.

0004438-80.2001.403.0399 (2001.03.99.004438-7) - ANTONIO ZOLIN(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO ZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

0001023-79.2002.403.6114 (2002.61.14.001023-1) - JUCILANDE DE SOUZA ANDRADE(SP166988 -

FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JUCILANDE DE SOUZA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se a não interposição dos Embargos a Execução.Após, não havendo pendências, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0001430-85.2002.403.6114 (2002.61.14.001430-3) - ARLINDO DE TORRES AVELINO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARLINDO DE TORRES AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 246: Esclareça o Autor seu pedido, visto que o NB 42/147.248.299-6 não tem relação com o discutido nos autos.Int.

0003233-06.2002.403.6114 (2002.61.14.003233-0) - IRACEMA TORRES SOARES DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X IRACEMA TORRES SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o decurso de prazo para interposição dos Embargos.Após, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0004160-35.2003.403.6114 (2003.61.14.004160-8) - GILDA FERRATO CEZARINI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X GILDA FERRATO CEZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0008268-10.2003.403.6114 (2003.61.14.008268-4) - GILMAR ANTONIO DE MESQUITA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GILMAR ANTONIO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a expressa concordância do INSS, expeça-se ofício precatório/requisitório.Int.

0001498-64.2004.403.6114 (2004.61.14.001498-1) - IZABEL FERNANDES AMORIM(SP172536 - DENISE MENEZES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IZABEL FERNANDES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a expressa concordância do INSS, expeça-se ofício precatório/requisitório.Int.

0002813-17.2004.403.6183 (2004.61.83.002813-0) - CARLOS ALBERTO GOMES DE ARAUJO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o decurso de prazo para interposição dos Embargos a Execução.Após, não havendo pendências, expeça-se ofício requisitório/precatório.Intimem-se.

0002988-87.2005.403.6114 (2005.61.14.002988-5) - SINVAL RODRIGUES DE MORAIS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MORAIS X FLAVIANO RODRIGUES DE MORAIS X ALEXSANDRO RODRIGUES DE MORAIS X JOAO PAULO RODRIGUES DE MORAIS X SINVAL RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SINVAL RODRIGUES DE MORAIS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios.Int.

0005570-60.2005.403.6114 (2005.61.14.005570-7) - JOSE PAULO DO NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PAULO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 98/100.Int.

0001196-64.2006.403.6114 (2006.61.14.001196-4) - BENEDICTA MARQUES BETIN(SP186601 - ROBERTO

YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTA MARQUES BETIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002013-31.2006.403.6114 (2006.61.14.002013-8) - MARIA MOLINA BERBEL(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA MOLINA BERBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o decurso de prazo para interposição dos Embargos.Após, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0003871-97.2006.403.6114 (2006.61.14.003871-4) - PALMIRA MARIA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA AMERICO DE BRITO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006004-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006004-5) - SUELI APARECIDA DE BRITO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE MATOS DE NOVAIS X TAMIRIS MATOS NOVAIS X SERGIO GIL NOVAIS(SP185299 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO) X SUELI APARECIDA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005544-91.2007.403.6114 (2007.61.14.005544-3) - ARGEMIRO BARRINUEVO FILHO - ESPOLIO X ALVARINA FERREIRA BARRINUEVO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEMIRO BARRINUEVO FILHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0005770-96.2007.403.6114 (2007.61.14.005770-1) - JOAO HENRIQUE DE VASCONCELOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO HENRIQUE DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007512-59.2007.403.6114 (2007.61.14.007512-0) - CECILIA MACHADO BALDUIM(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA MACHADO BALDUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0002063-86.2008.403.6114 (2008.61.14.002063-9) - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório/precatório.Intimem-se

0003139-48.2008.403.6114 (2008.61.14.003139-0) - FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Pelos documentos que seguem, constata-se que o autor foi submetido à perícia médica em 11/06/2012, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.Logo, não há qualquer afronta ao julgado. No caso, trata-se de incapacidade temporária e o INSS tem o dever de realizar perícias periódicas para apurar o real estado do segurado.Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso.Intime-se.

0005193-84.2008.403.6114 (2008.61.14.005193-4) - ODIR DORADOR MARTINEZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ODIR DORADOR MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos legais. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005200-76.2008.403.6114 (2008.61.14.005200-8) - JOSE ANACLETO CALIXTO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X JOSE ANACLETO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado obito do(a)s Autor(a)(es/s), conforme informação prestada pelos Correios na Carta devolvida às fls. 176, suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie o advogado do Autor a habilitação dos herdeiros do falecido, juntando toda documentação necessária para tal fim. Intime(m)-se.

0005893-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005893-0) - JOAO MANOEL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório, conforme determinado nos Embargos a Execução. Int.

0000346-05.2009.403.6114 (2009.61.14.000346-4) - ESPEDITO DE PAULA COSTA - ESPOLIO X GERALDINA DOS SANTOS COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDINA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 188/227. Int.

0001813-19.2009.403.6114 (2009.61.14.001813-3) - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0002269-66.2009.403.6114 (2009.61.14.002269-0) - MARIA DUARTE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de fls. 220/223, pois não incidem juros de mora entre o termo final da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, mediante a sua apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG. NO AI - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 23/06/2009 - Órgão Julgador: Primeira Turma. No mesmo sentido, houve a expedição dos precatórios em 25/06/2012 (fls. 209/210), cujo pagamento deu-se em 27/07/2012 (fls. 213/214), portanto dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, o que descaracteriza a incidência de juros moratórios, de acordo com a Súmula Vinculante n. 17 do STF. Int.

0002913-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002913-1) - MARCELO VINICIUS DI FAVARI GROTTI(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO VINICIUS DI FAVARI GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0003743-72.2009.403.6114 (2009.61.14.003743-7) - DEVALDINO JOSE DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEVALDINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados no referido informe.Intime-se.

0007713-80.2009.403.6114 (2009.61.14.007713-7) - ZULMIRA MARIA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMIRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a expressa concordância do INSS, expeça-se ofício precatório/requisitório.Int.

0009388-78.2009.403.6114 (2009.61.14.009388-0) - SILENE GONCALVES PARDINHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILENE GONCALVES PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0001346-06.2010.403.6114 - MARIA LUIZA DE LIMA SANTANA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MARIA MIRANDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUIZA DE LIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) ELIAS DE PAIVA o levantamento do depósito de fls. 269, relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0006439-47.2010.403.6114 - AUZENEIDE FERREIRA COSTA DA SILVA(SP146558 - DANIELA CASTRO AGUDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AUZENEIDE FERREIRA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Intime-se a parte Autora, por carta registrada, para que proceda com o levantamento do valor remanescente depositado em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0006463-75.2010.403.6114 - MARIA PEREIRA GALVAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PEREIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Ciência ao Autor dos documentos de fls. 103/104.Int.

0006542-54.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos da contadoria.Int.

0006591-95.2010.403.6114 - ELIONOR JESUS MATOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIONOR JESUS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008350-94.2010.403.6114 - RICARDO GROLLA PEROSSO(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO GROLLA PEROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se a não interposição dos Embargos a Execução.Após, não havendo pendências, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0000796-74.2011.403.6114 - SANDRA FERREIRA DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SANDRA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor da manifestação do INSS de fls. 138. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0001403-87.2011.403.6114 - NEREU DO CARMO GARROTE(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEREU DO CARMO GARROTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0002094-04.2011.403.6114 - SEBASTIAO MARQUES X PAULO ZUCA X MARIA DE LOURDES SOUZA X HILDA DOS SANTOS X ALFREDO PEREIRA DA COSTA X NEUSA DOS SANTOS VERNI X ERMELINDA BINATTI X MARTIN LEH X FRANCISCO MINELLI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ZUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA DOS SANTOS VERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMELINDA BINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTIN LEH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 346/354 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 382 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de CELESTE LOPES LEH como herdeira do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar MARTIN LEH - Espólio, bem como proceder com a exclusão dos co-autores SEBASTIÃO MARQUES e PAULO ZUCA, tendo em vista a decisão do desmembramento às fls. 266/267, devendo o advogado providenciar extração de cópia integral dos autos para tal fim. Int.

0002651-88.2011.403.6114 - EDSON MOREIRA(SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0005126-17.2011.403.6114 - IRACI DOS SANTOS DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRACI DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao Autor da petição do INSS de fls. 115/119. Int.

0008956-88.2011.403.6114 - VIVALDO MOTTA FERREIRA(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVALDO MOTTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0000034-24.2012.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 125. Int.

0000084-50.2012.403.6114 - ANA CRISTINA DE ANDRADE(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CRISTINA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0000444-82.2012.403.6114 - HERCILIO RAMOS DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERCILIO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005572-83.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-75.2003.403.6114 (2003.61.14.001603-1)) WALDEMAR ROANES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Cite-se o Executado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002597-74.2001.403.6114 (2001.61.14.002597-7) - PEDRO WILSON FURLAN DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PEDRO WILSON FURLAN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao Autor da petição do INSS de fls. 301/302.Intimem-se.

0001447-24.2002.403.6114 (2002.61.14.001447-9) - JOSE PEREIRA DE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE PEREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 459: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000469-13.2003.403.6114 (2003.61.14.000469-7) - ANTONIO CARLOS DE PAULA BENJAMIN(SP179078 - JOSÉ MAMEDE DA SILVA E SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO CARLOS DE PAULA BENJAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159: Considerando o tempo decorrido entre a data do protocolo e a data atual, indefiro a dilação de prazo requerido.Aguarde-se o prazo do edital de fls. 156.Int.

0001647-94.2003.403.6114 (2003.61.14.001647-0) - ENOC FERNANDES DE LIMA X MAURILIA MARIA DE LIMA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ENOC FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/209: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.Ciência ao autor do ofício do INSS de fls. 210/214. Intime-se.

0004507-34.2004.403.6114 (2004.61.14.004507-2) - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0006219-25.2005.403.6114 (2005.61.14.006219-0) - ALDA FERREIRA DA SILVA RIEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA FERREIRA DA SILVA RIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002327-40.2007.403.6114 (2007.61.14.002327-2) - GUILHERMINA AMELIA DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GUILHERMINA AMELIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos do Autor.Int.

0001048-82.2008.403.6114 (2008.61.14.001048-8) - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0004306-03.2008.403.6114 (2008.61.14.004306-8) - JOSE CARLOS BRENUVIDA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS BRENUVIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância do INSS, expeça-se ofício precatório/requisitório.Int.

0005986-23.2008.403.6114 (2008.61.14.005986-6) - MOISES RODRIGUES DE JESUS(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao Autor da petição do INSS de fls. 193/195.Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.Int.

0003477-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003477-1) - JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEVERINO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Manifeste-se o INSS sobre a obrigação de fazer.Int.

0002824-49.2010.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 62/72.

0005668-69.2010.403.6114 - SANDRA NAGITTA LOMBARDO(SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA NAGITTA LOMBARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005716-28.2010.403.6114 - ANTONIA BARBOSA ALVES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA BARBOSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007604-32.2010.403.6114 - LAERCIO BELIZ X LUIZ FABIO TONALEZI X MANOEL NASCIMENTO X NELSON DIOGO MARTINS X OLIMPIO ALBERTO DESSUNTI VALIM(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAERCIO BELIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FABIO TONALEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DIOGO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIMPIO ALBERTO DESSUNTI VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Esclareça o autor Olimpio Albeto Dessunti Valim, a divergência na grafia de seu nome, junto a Receita Federal (fls. 192), e o constante nos autos, (fls. 14), providenciando a devida regularização, caso necessário, a fim de poder ser expedido ofício requisitório.

0007699-62.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor por mandado/precatória para que se manifeste acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0004825-70.2011.403.6114 - JOSE LAUREANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) GUILHERME DE CARVALHO o levantamento do depósito de fls. 125, relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

Expediente Nº 8162

MONITORIA

0010013-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENILDA CARDOSO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006888-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DIRCE SUMIE NAKASHIMA CABRAL

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003488-66.1999.403.6114 (1999.61.14.003488-0) - ALDEVINO ANTONIO ALVES X DARIO VIEIRA DA SILVA X HELENO BAIA DE OLIVEIRA X JOSE DONIZETE DA SILVA X JOSE GOMES DE MIRANDA X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X JOSE VALTER DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO GENNARI X RICARDO CASTOR MARQUES X SATURNINO SIPRIANO DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 486 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida em Agravo de Instrumento, remetendo-se os presentes autos no arquivo, sobrestados.Int.

0000262-82.2001.403.6114 (2001.61.14.000262-0) - MARIA DA GLORIA SILVA E SOUSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 177: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

0001070-43.2008.403.6114 (2008.61.14.001070-1) - JOAO CARLOS JOVANELLI(SP109792 - LEONOR GASPARE PEREIRA E SP225971 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B -

ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.211,31 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta e um centavos), atualizados em setembro/2012 conforme cálculos apresentados às fls. 125/128, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004782-41.2008.403.6114 (2008.61.14.004782-7) - NELSON MARTINS PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 352/354: Manifeste-se a parte autora.

0003120-03.2012.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.874,51 (dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizados em 28/09/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 86/90, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005284-14.2007.403.6114 (2007.61.14.005284-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO DE MELO GARCIA FILHO X SONIA SILVA DE PAULA GARCIA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003798-86.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VZ MULTIMIDIA PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ DE DES CD ROONS E AFINS LTDA EPP X RAFAEL DO NASCIMENTO SALDO X CLEBER TADEU FERREIRA DOS REIS

Vistos. Defiro dilação de prazo de trinta dias, conforme requerido pela CEF.INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021835-24.2001.403.6100 (2001.61.00.021835-7) - GEMINI MARMORES E GRANITOS LTDA(SP279004 - ROBERTO BISPO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X GEMINI MARMORES E GRANITOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro dilação de prazo de dez dias à parte exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005463-21.2002.403.6114 (2002.61.14.005463-5) - LIDERCIO PEREIRA DE TRINDADE(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES E SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LIDERCIO PEREIRA DE TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 240/241: Assiste razão à CEF, tendo em vista que o depósito de fls. 236 foi realizado dentro do prazo de 15 dias, conforme artigo 475, J, do CPC. Fls. 238, parte final: Nada a apreciar. Com o advento da Lei 11.232/2005, não há mais diferenciação entre processo de conhecimento e processo de execução de título judicial, porque essa não mais existe no mundo jurídico, substituída que foi pelo cumprimento de sentença. Inexistindo processo de execução, mas tão-somente cumprimento de sentença, que corresponde à mera continuação do processo de conhecimento, incabível a fixação de honorários advocatícios. Expeça-se alvará de lentamento do depósito efetuado em favor da parte exequente, devendo a parte retirar em cinco dias, sob pena de cancelamento. Intime-se.

0009414-86.2003.403.6114 (2003.61.14.009414-5) - JOAO BATISTA LOPES SANCHES X ELIZABET GOUVEIA LOPES(SP200533 - FLAVIO BANDINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOAO BATISTA LOPES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diga o Autor se obteve êxito na obtenção do termo de quitação do imóvel, no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003945-20.2007.403.6114 (2007.61.14.003945-0) - WILSON ROBERTO FERNANDES DARE X TEREZA FATIMA ELLERO FERNANDES X DIOGENES CORDEIRO X JOAO AVELINO CUNHA X WILSON LUIZ CORDEIRO X ANNA MARIA DE CAMARGO VECHIATO X WALDOMIRO VECHIATO X MARIA DE MORAES SILVA X MARIANA DIAS X JANDIR CARVALHO DA SILVA X NANNUCCI IVANA MANCINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILSON ROBERTO FERNANDES DARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 335/336: Manifeste-se o(a) Exequente.

0004713-38.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO VICTOR DE MORAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO VICTOR DE MORAES JUNIOR
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005741-41.2010.403.6114 - ORLANDO JORGE DAL BELLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X ORLANDO JORGE DAL BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Defiro prazo de vinte dias requerido pela CEF. Int.

Expediente Nº 8165

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005778-97.2012.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)
Vistos. Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada. Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

0006892-71.2012.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE SAINT JAMES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Designo a audiência de conciliação para 27/11/2012, às 14:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2919

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001736-02.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANNA KAROLYNA FRANCISCA WENZEL FERREIRA
1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 28vº), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar responsável pelo acompanhamento da busca e apreensão deferida. 2. Após, se em termos, expeça-se novo mandado de citação, intimação e busca e apreensão. 3. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000008-62.2008.403.6115 (2008.61.15.000008-0) - T&B AGRUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X ROGERIO BIANCHI BENINI(SP200525 - VANISSE RODRIGUES GONÇALVES) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

E SP206212 - ADRIANA VIRGINIA GONÇALVES MACHADO)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira, nos termos do art. 475-J, in fine, do CPC, o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0000462-08.2009.403.6115 (2009.61.15.000462-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIS PIMENTEL FARIA X JEFERSON LEANDRO DA SILVA BASSI(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO)

Diante da certidão retro, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002438-50.2009.403.6115 (2009.61.15.002438-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA ME X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

1. A irresignação da parte quanto ao conteúdo do laudo pericial será objeto de apreciação em sentença, quando será atribuído o valor probatório às questões técnicas solucionadas pelo perito, já que a aplicação do direito cabe ao julgador e não ao perito do juízo. 2. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. 3. Façam-me os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERMANO BARBOSA X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício do Banco do Brasil (fls. 139), requerendo o que de direito.

0000187-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURICE BRUNELI BENEDICTO(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)

INDEFIRO o pedido de fls. 85, haja vista que o bem cuja penhora é requerida é objeto de discussão nos embargos à execução nº 0001537-77.2012.403.6115, onde foi proferida decisão determinando a suspensão dos atos executórios quanto ao bem (fls. 78). Intime-se.

0000949-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO ALVES MELLO

A citação por edital é cabível quando o réu encontra-se em lugar incerto, ignorado ou inacessível. Todavia, a certidão de fls. 104 não demonstra a ocorrência de alguma das hipóteses mencionadas. O fato do réu encontrar-se residindo no exterior, por si só, não significa que tenha endereço desconhecido. Ademais, a CEF não comprovou a hipótese do art. 231, I, do Código de Processo Civil. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos. Intime-se.

0001458-69.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARCOS CHAVES(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Considerando a não concordância da CEF com a proposta de pagamento ofertada pelo executado, deverá o valor da dívida inicial ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C.2. Intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. 3. Intimem-se.

0001470-83.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO CARVALHO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Considerando a devolução do aviso de recebimento sem cumprimento referentes à carta de intimação do réu, a determinação de fls. 93 deve ser cumprida por oficial de justiça, conforme art. 239 do CPC. 2. Assim, intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de mandado, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C. 3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, manifeste-se o autor nos termos do art. 475-J, caput, parte final. 4. Intimem-se.

0001225-38.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HILDEBRANDO PREQUERO FILHO

1. Considerando a certidão retro, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0001348-36.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER LUCAS BIAZON LOPES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Razão não assiste a nobre advogada dativa, eis que foi oportunizado a CEF manifestar-se sobre a proposta de acordo (fls. 46), tendo a mesma informado nos autos a não aceitação (fls. 49).2. Assim, indefiro o pedido de nova intimação da autora requerido pelo réu (fls. 54).3. Antes de decidir a respeito do requerimento de fls. 53, indique a CEF a quitação exequenda, em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.4. Intimem-se.

0001451-43.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ABILIO COELHO NETO X SANDRA CRISTINA ALEXANDRE COELHO

1. Considerando a petição retro, deverá o valor da dívida inicial ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C.2. Intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.3. Intime-se.

0002061-11.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA FABIANO ROSA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 51, intime-se o defensor dativo da ré dos termos da sentença de fls. 48/49. Intime-se a autora.

0000174-55.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO APARECIDO LOURENCO

1. Fls. 42: defiro o prazo requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo. 3. Intime-se.

0000721-95.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEREIRA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

1. Recebo o recurso de apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0000741-86.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVA MARCIA CRISTINA CERMINARO RODRIGUES(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

1. Considerando o pedido da embargantes (fl. 69), defiro o pedido de prova pericial e para realizar a perícia nomeio como perito do Juízo Sr(a) Aparecida Trevizan, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, fixando como seus honorários o valor máximo da tabela II - honorários periciais (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido. Devendo estar ciente de que se trata de pedido de assistência judiciária gratuita.2. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do C.P.C.3. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000759-10.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILAS SOUZA TRUCOLO

Considerando que não há nos autos notícia de devolução da carta de intimação de fls. 30, aguarde-se o retorno do aviso de recebimento, a fim de que possa ser apreciado se é ou não o caso de desingar nova data para audiência de conciliação. Intime-se a CEF.

0000802-44.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS AMARAL FUZATO

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000804-14.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

PAULO ALEXANDRO PEREIRA

1- Considerando a informação constante no aviso de recebimento às fls. 29 (preso cadeia), antes de determinar o prosseguimento do feito e na tentativa de viabilizar a conciliação, expeça-se mandado de constatação a fim de apurar se o réu permanece preso.2- Intime-se.

0001616-56.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADENIR DO CARMO MORAIS

1 - Considerando a devolução da carta de citação (fls. 35), com a informação de que o réu mudou-se, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.2 - Após, se em termos, cite-se.

0001623-48.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMERICO FELINTO ERBETTA SILVA

1. Considerando a certidão de fls. 65, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerido AMERICO FELINTO ERBETTA SILVA.2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dra. Plínio Bastos Arruda, OAB/SP nº 80.447, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 903, Centro, em São Carlos - SP.3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o(a) autor(a), para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito, em especial para procuração ad judicium.4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Observe-se que a defesa do réu deverá ser feita nestes autos, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0002054-82.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL CARLOS BALBINO

Vistos.O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 13/14).Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 13/14, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002055-67.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO MARCELO TAVARES FORMIGONI

Vistos.O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 13/14).Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 13/14, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002058-22.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE RODRIGUES BORGES

Vistos.O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 13/14).Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 13/14, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002059-07.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI

Vistos.O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 13/14).Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 13/14, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002063-44.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRINEU CARVALHO JUNIOR

Vistos.O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 13/14).Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 13/14, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002069-51.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAN CEZAR DE SOUZA

Vistos.O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 13/14).Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 13/14, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002070-36.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA

Vistos.O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 13/14).Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 13/14, sob pena de indeferimento da inicial.Considerando, ainda, a certidão retro, recolha a autora CEF as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (três) reais, ou, se preferir, poderá recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Tambaú). Prazo 10 (dez) dias.Intime-se.

0002071-21.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DINAMERICO FREITAS DE MENEZES NETO

Vistos.O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva

utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 13/14). Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 13/14, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001561-91.2001.403.6115 (2001.61.15.001561-0) - PAULO LOTUMOLO(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU/SP X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO X GERENTE LOCAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO CARLOS(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001485-91.2006.403.6115 (2006.61.15.001485-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARLEY REGINA VIGIOLLI X ANTONIO VIGIOLLI(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLEY REGINA VIGIOLLI

1. Em primeiro lugar, homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 235/236). 2. Outrossim, considerando que a intimação da executada para pagamento da dívida nos termos do art. 475-J referia-se a valor que não condizia com o julgado, intime-a, por meio de seu defensor constituído, para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/05, conforme os valores apurados pela Contadoria Judicial. 3. Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 240. 4. Intimem-se.

0000188-10.2010.403.6115 (2010.61.15.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X MARTA BENINCASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VOLPATE

1. Primeiramente, considerando o desbloqueio parcial da penhora on line (fls. 102) e restando valor muito aquém da importância devida, por ora, indefiro o pedido de transferência do dinheiro para conta judicial. 2. No mais, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal quanto a realização da constrição judicial através do sistema RENAJUD. 3. Expeça-se o necessário em nome de MARTA BENINCASA VOLPATE - ME - CNPJ .03.463.579/0001-17, MARTA BENINCASA VOLPATE - CPF 060.030.898-73 e PAULO VOLPATE - CPF 062.630.638-82. 4. Após, dê-se vista para a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-63.2002.403.6115 (2002.61.15.000028-3) - FUNDACAO DE APOIO A FISICA E A QUIMICA(SP208731 - AMAURI GOBBO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) quanto ao item 1 de fls. 478, verso, em quinze dias. Após, venham conclusos. Cumpra-se.

0000793-87.2009.403.6115 (2009.61.15.000793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-81.2009.403.6115 (2009.61.15.000580-9)) SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por Sebastião Carlos de Castro Nogueira Junior contra a União Federal objetivando a reintegração ao efetivo da Força Aérea Brasileira, nas condições anteriores ao pedido de desligamento efetuado em 29/07/2008, assegurando o exercício de todas as atividades inerentes ao curso ou que seja declarado aspirante a oficial aviador com a continuidade da carreira militar sem prejuízos de promoção a que fizer jus até o trânsito em julgado da ação. Para tanto requer seja declarados nulos os procedimentos disciplinares anexados FATDS 6074, 163, 4118, 4567, 4677, 4692, 4706, 5192 e 5544 pois eivados de irregularidades insanáveis por falta de ampla defesa, devido processo legal e contraditório. Requer seja também declarado nulo o pedido de desligamento feito pelo autor sob coação. Pleiteia, ainda, indenização por dano moral diante dos dissabores a que foi submetido em razão das punições sofridas na AFA e da coação ao pedido de

desligamento. Deferida a gratuidade, os autos foram juntados à medida cautelar nº 0000580-81.2009.403.6115, diante da distribuição por dependência. Citada a União contestou a ação (fls. 51/250 e 253/308) e argumentou que as punições aplicadas ao autor se deram em conformidade a legislação pertinente; a inexistência de coação e a ausência de comprovação do dano moral alegado. Replica às fls. 310. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 311), determinou-se a realização de audiência (fls. 317). Cópia da decisão havida nos autos da ação cautelar nº 2009.61.15.000580-9 foram trasladadas a estes autos (fls. 318/3120). Audiência às fls. 329, na qual restaram ausentes o autor e seu patrono. Manifestação do autor fornecendo endereço atualizado do demandante e das testemunhas por ele arroladas (fls. 331/332). O autor foi ouvido às fls. 341/343. Foram ouvidas, por carta precatórias, as testemunhas Alexandre Esteves da Silva (fls. 385/386); André Kitayama da Silva (fls. 402/403); Olympio de Carvalho Mendes Neto (fls. 435); Marcelo Guimarães Resende (fls. 436). O autor disse não ter mais provas a produzir (fls. 448). A União insistiu na oitiva das testemunhas arroladas e ainda não ouvidas (fls. 449) e desistiu da oitiva de outras (fls. 451 e 505). Memorais foram apresentados pelo autor (fls. 455/457) e pela União (fls. 458). Convertido o julgamento em diligência, a AFA prestou esclarecimentos requeridos pelo Juízo (fls. 513/517), dos quais as partes foram cientificadas (fls. 521 e 524). Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. Não foram arguidas preliminares (fls. 51), portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A parte autora pede a decretação de nulidade de seu requerimento de desligamento do curso de formação de oficiais da Aeronáutica, alegando coação. Cumulativamente, pede a reintegração ao referido curso. Pede, ainda, a decretação de nulidade dos formulários de apuração de transgressão disciplinar (FATDs) nºs 163, 4118, 4567, 4677, 4692, 4706, 5192, 5544 e 6074, com base em ausência do devido processo legal. Por derradeiro, pede a condenação em indenização por danos morais. Início pela análise das supostas nulidades dos FATDs. O autor alega que os procedimentos disciplinares são nulos porque não observaram a garantia de ampla defesa. Diversamente do que afirma o autor, houve apresentação de justificativas nos FATDs nºs 6074 e 5192 (fls. 103 e 109), tornando inverossímil a alegação de coação para que não fosse apresentada justificativa pelas infrações. Observe-se, neste ponto, que o autor reconheceu em audiência que as infrações descritas nos FATDs nºs 4118 e 4677 (fls. 217 e 225) ocorreram, de forma que a ausência de apresentação de justificativa pode significar simplesmente que não havia justificativa. Não há qualquer indício nos autos de que a parte ré não assegurava o devido processo legal. Pelo contrário, os depoimentos de Alexandre Esteves da Silva e André Kitayama da Silva, hoje oficiais, afirmam desconhecer alguma velada proibição à apresentação de justificativas nos formulários de apuração (fls. 385 e 402); a primeira testemunha se revela surpresa com as lacunas deixadas pelo autor, por entender ser comum - e livre - a aposição de justificativas. Assim, afastada a nulidade por vícios do procedimento. Igualmente afastada a alegação de excesso de punição em relação às ocorrências. Em todas elas, como se depreende das fls. 102-36, as punições não perpassaram seis dias, de detenção ou de prisão, conforme o caso. Isso se coaduna com os limites previstos no art. 37, I do regulamento disciplinar (fls. 290). Quanto ao mérito das punições, a petição inicial combateu especificamente os FATDs nºs 163, 5192 e 4706. Quanto aos demais (nºs 4118, 4567, 4677, 4692, 5544 e 6074) não verte impugnações, a não ser quanto ao suposto desrespeito ao devido processo legal, já examinado. No tocante ao FATDA nº 163 (fls. 135), entendendo-o legal. O regulamento disciplinar tipifica transgressão omissiva constante no art. 10, 8, quanto à prescrição regulamentar do cadete. O manual do cadete, capítulo 11, contém específico item sobre o uso de trajes civis em Pirassununga. Natural que a cultura militar, especialmente na AFA, circunscreva o padrão de vestimenta dos cadetes; sendo isso expressamente tratado no manual, é razoável que se controle o decoro e respeitabilidade no município sede da Academia. Talvez a informalidade no vestir não fosse mal vista noutras cidades, mas o é no município sede. Quanto ao FATDA nº 5192 (fls. 107-9), não há nulidade. O Comandante do CCAER textualmente imputa ao autor a desobediência à expressa proibição, do comando, de entrada de Ana Lúcia Martins na AFA. Justifica o autor, antes de autorizar a entrada de referida pessoa, havia consultado a lista de pessoas, cuja entrada se proibia. Como mais tarde se confirmou, a AFA nunca havia emanado tal proibição (fls. 513). No entanto, a entrada de Ana Lúcia Martins, por se tratar de pessoa já envolvida noutro incidente, somente se faria pela comunicação e consequente autorização da Seção de Investigação e Justiça da AFA (fls. 513). Assim, enquanto não autorizada a entrada, obviamente se restringia a passagem. A conduta do autor havia ignorado a necessidade de comunicação ao SIJ. A respeito do FATDA nº 4706 (fls. 116), não há elementos convincentes acerca de intencional procrastinação na aplicação da pena. Se por um lado a Portaria nº 839/GC3, art. 1º, 2º, I, e, estipula dois dias úteis para solução das apurações, por outro, a inobservância do prazo não gera nulidade. Tampouco se vislumbra desvio de finalidade, pois, a rigor, a punição é pedagógica, como o admite art. 6º do regulamento disciplinar. A respeito da coação a requerer o desligamento do curso de formação, noto que o autor não articulou fundado temor de dano iminente e considerável a si, a sua família ou bens (Código Civil, art. 151). Largamente aduziu o assédio, que se traduziria na perseguição de alguns oficiais da Academia à sua pessoa, supostamente motivada por um relacionamento amoroso com a ex-noiva de um deles. Muitos aspectos, contudo, afastam alegado assédio. Primeiro, entendo inexistir perseguição ou assédio que compusessem coação a circunstância alegada pelo autor de que a imposição da penalidade prevista no FATDA nº 6.074 o impedisse de participar de concursos públicos. O pedido de desligamento faz menção ao procedimento de apuração disciplinar FATD nº 6074, no qual foi proposta aplicação de penalidade de seis dias de detenção ao

autor. Consta no pedido, ainda, que tal solicitação tem por objetivo fazer com que eu permaneça no Bom Comportamento e possa seguir carreira no Serviço Público (fls. 69). Isto é cálculo do autor. Com efeito, o item 3.5.1, alínea d, da Portaria DEPENS nº 126/DE-6 de 8/07/08 prevê como causa de desligamento dos Cursos da Academia de Força Aérea a inclusão no insuficiente ou no mau comportamento. Nesse caso o desligamento é decorrência legal, não se podendo equiparar à coação (art. 153 do Código Civil). Segundo, o procedimento adotado pela Força Aérea, de cientificar e orientar o cadete sobre sua situação disciplinar, coaduna-se com a boa fé que deve pautar a conduta da administração pública (fls. 139-140). Não se trata de assédio, portanto. Terceiro, não se pode equiparar o rigor próprio das instituições militares com ambientes outros civis, como o do trabalho. É certo que os militares se ligam às corporações visando também o sustento pessoal, mas a condição militar é mais exigente. É valor constitucional a hierarquia e disciplina (art. 142) a demandar dos militares tenacidade. Natural que o ambiente da corporação teste os limites dos militares, embora a Constituição, mesmo nesse caso, não transija com a dignidade da pessoa humana. Entretanto, no caso em revista não vislumbro arbitrariedade. Os rigores da caserna não podem ser entendidos sob os olhos dos civis, pois são mundos diversos. Em suma, a organização sob hierarquia e disciplina, diretrizes estruturantes das Forças Armadas, não pode ser compreendida como assédio. Quarto, por plausível que seja o argumento de existir perseguição por conta de relação amorosa desfeita, há de se ponderar a respeito. Em casos que tais, natural que remanesçam rugas entre os envolvidos. Disso não implica necessariamente o estabelecimento de perseguições e retaliações. A tese do autor - excessivas e injustas punições - não merece prosperar, quando os elementos dos autos evidenciam regulares apurações e punições. Com já mencionei, as testemunhas (arroladas pelo autor) não corroboram o argumento da perseguição, tampouco da coação. Também aduzi a boa-fé do Comando ao orientar o autor a respeito de sua situação disciplinar. Das transgressões imputadas, não reconheci nulidade em quaisquer delas. Havendo comportamento lícito da Administração, não há que se falar em dano moral. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, os termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas e honorários, fixados em mil reais, pelo autor. A gratuidade deferida torna tais despesas inexigíveis (Lei nº 1.060/51, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000945-67.2011.403.6115 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LATINA ELETROSOMÉSTICOS S/A, em face da UNIÃO, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição social sobre a folha de pagamento, com a inclusão em sua base de cálculo do terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente com contribuições previdenciárias arrecadadas pela ré ou, se não for este o entendimento do juízo, a repetição dos valores. Afirmo a autora estar sendo compelida ao recolhimento de contribuição social sobre verbas não remuneratórias, de caráter compensatório, quais sejam, o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. Aduz que a incidência de contribuição sobre a folha de rendimentos sobre tais verbas é inconstitucional. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/96). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 100). Citada, a União apresentou contestação, em que alega haver decorrido o prazo prescricional para repetição de valores em relação aos recolhimentos efetuados antes de maio de 2006. Afirmo, ademais, que a inclusão do aviso prévio na base de cálculo da contribuição previdenciária se deu com a publicação da MP nº 1.596/97, convertida na Lei nº 9.528/97, defendendo a natureza salarial da verba. Da mesma forma, sustenta a natureza salarial do adicional de férias, quando gozadas pelo empregado (fls. 106/132). A autora apresentou agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 134/153), bem como réplica (fls. 158/174). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 175). Decisão do TRF deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 176/178). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 180). Concedido prazo para que a parte autora apresentasse memória de cálculo (fls. 182). A autora manifestou-se nos autos e juntou memória de cálculo às fls. 184/187. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A controvérsia cinge-se na inclusão do adicional de um terço de férias e do aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de pagamentos. Inicialmente, em relação à prescrição do direito da autora de requerer a repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida, consigno que a Lei Complementar nº 118/2005 trouxe, em seu art. 3º, norma interpretativa voltada a estancar as discussões em torno de qual o momento da extinção do crédito tributário, para o fim de definir quando se inicia o prazo para o contribuinte postular a repetição do indébito. Dispõe referido dispositivo, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da

referida Lei. Vê-se, pois, que, com a escusa de ser meramente interpretativo, o art. 3º da LC nº 118/05 fixou o termo inicial do prazo prescricional quinquenal na data em que realizado o pagamento indevido. O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria sob repercussão geral, decidiu: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 04/08/2011). Saliento que para as demandas ajuizadas após a vigência da modificação introduzida pela Lei Complementar nº 118/05 (com vigência desde 09/06/2005), o prazo prescricional para a repetição ou compensação, nos casos de lançamento por homologação de cinco anos do pagamento indevido. O tema foi decidido sob repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (RE 566621). Como a presente ação foi ajuizada em 31/05/2011, a parte autora poderia se ver compensar (ou repetir) quanto aos tributos pagos indevidamente desde 31/05/2006. Considerando que o recolhimento mais remoto, comprovado nos autos, data de junho de 2007 (fls. 44), não há prescrição a ser reconhecida. Dentre as fontes de custeio da seguridade social - e especificamente dos benefícios pagos pelo regime geral de previdência social - preconiza a Constituição da República a contribuição social do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo que sem vínculo de emprego (art. 195, I, a). Não está incluída na base de cálculo do tributo parcelas indenizatórias, ainda que correlacionadas ao serviço prestado. O critério material, textualmente adiantado na constituição, é afeto à remuneração paga ao trabalhador, isto é, em contrapartida pelo trabalho prestado. Em outros termos, somente sobre a verba de natureza salarial incide a contribuição. Não dista da matriz constitucional o disposto no art. 22, I da Lei nº 8.212/91 ao circunscrever, redundantemente que seja, a base de cálculo às remunerações destinadas a retribuir o trabalho. A expressão a qualquer título não dispensa a natureza remuneratória (ou salarial) dos valores componentes do critério material e quantitativo da contribuição social. Se pagas verbas indenizatórias, ou de qualquer outra natureza que não remuneratória ou salarial não incide o tributo. O valor devido pela falta de aviso prévio por parte do empregador tem natureza indenizatória e não remuneratória (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011). O aviso prévio é medida de boa-fé, pois evita a surpresa, no caso do empregado, do rompimento do contrato de trabalho, fonte de seu sustento. A Consolidação das Leis do Trabalho estipula que a falta de aviso prévio, pelo empregador redundando em indenização correspondente ao salário do prazo do aviso (art. 487, 1º). A referência ao salário é acidental, sendo o critério legal de liquidação do dano; não significa dizer que a verba é remuneratória. Preserva-lhe a natureza indenizatória a sistemática legal e a cessação da disponibilidade do empregado, pois o contrato de trabalho fica rescindido. Carecendo de natureza remuneratória, a indenização pela falta de aviso prévio do empregador não compõe a base de cálculo da contribuição do empregador (Lei nº 8.212/91, art. 22, I), fazendo jus o autor, portanto, à repetição dos recolhimentos efetivamente comprovados nos autos. O art. 7º, XVII, da Constituição da República, assegura o adicional de um terço sobre as férias gozadas. Incompreensível atribuir-se a tal verba caráter indenizatório, pois não há o que indenizar. O adicional serve como acréscimo da remuneração durante o tempo de férias, que, rigorosamente, não implica em suspensão, interrupção

ou licença. Não se diga que a verba não compõe os ganhos habituais do trabalhador, pois, para fins de formação do fato gerador das contribuições sociais, é irrelevante. A matriz constitucional indica o critério material do recebimento ou pagamento de remuneração e a Lei nº 8.212/91, art. 22, I, apenas esclarece que a remuneração independe do trabalho efetivamente prestado, podendo corresponder ao tempo de disponibilidade do trabalhador. Enquanto vigente o contrato de trabalho, sem suspensões, há tal disponibilidade, que permanece durante as férias do trabalhador. O adicional é direito relativo ao quantum da remuneração durante as férias, situação inconfundível com a do abono de férias. Assim, como o adicional de férias tem caráter remuneratório, os valores pagos integram a base de cálculo da contribuição instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, devendo ser afastado o pedido do autor neste ponto. Reconhecido o direito do autor à repetição do indébito relativo à incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado, resta a análise da documentação trazida pela parte, para que se comprove a incidência sobre a referida verba indenizatória. Verifico que o autor trouxe aos autos Guias da Previdência Social - GPS, relativas às seguintes competências: 06/2007 (fls. 44), 12/2007 (fls. 41), 06/2008 (fls. 49), 12/2008 (fls. 52), 06/2009 (fls. 55), 12/2009 (fls. 57), 06/2010 (fls. 60) e 12/2010 (fls. 63). As GPSs, estando devidamente autenticadas pela instituição bancária, são hábeis a comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária em questão. Por si só a planilha de fls. 187 não serve como comprovante de pagamento ou incidência. Ademais, os documentos que as acompanham, resumos das folhas de pagamentos de cada competência (fls. 39/40, 42/43, 47/48, 50/51, 53/54, 58/59, 61/62), demonstram o recolhimento sobre a verba de aviso prévio indenizado, com exceção da competência de 12/2009, cujo resumo da folha de pagamento (fls. 56) não traz qualquer referência a recolhimento sobre a verba indenizatória mencionada. Assim, reputo comprovada a incidência de contribuição previdenciária sobre verba de aviso prévio indenizado paga ao trabalhador, nas competências de 06/2007, 12/2007, 06/2008, 12/2008, 06/2009, 06/2010 e 12/2010, sendo devida a repetição dos valores recolhidos nessas competências a título de contribuição previdenciária com incidência sobre a verba indenizatória em questão. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo: 1) procedente o pedido do autor, a fim de declarar a inexistência da relação jurídico-tributária, por não incidir contribuição patronal sobre o quanto pago por aviso prévio indenizado e condenar a ré à repetição dos valores correlatos recolhidos nas competências de 06/2007, 12/2007, 06/2008, 12/2008, 06/2009, 06/2010 e 12/2010, sendo reconhecido o direito à compensação dos valores com contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela parte autora; 2) improcedente o pedido vertido na inicial quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço sobre férias. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios. (artigos 20, 4º e 21, caput, do CPC). União isenta em custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, I, do CPC). Ultrapassado o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000062-86.2012.403.6115 - MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. MONT BLANC LOTERIAS LTDA., ANTONIO CARLOS BLANCO, ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR e KATE CRISTINA BLANCO, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter indenização por danos materiais e morais, em decorrência da revogação compulsória do contrato de permissão ajustado entre as partes. Alega, em síntese, que firmou com a requerida contrato de adesão para comercialização das loterias federais, na categoria de casa lotérica, em 06/10/2003, constituindo-se em permissionários da CEF. Sustenta que o nome dos seus sócios foram negativados nos cadastros do Serasa e Spc, em decorrência de processos contra o Banco do Brasil e Milhiancaren Pereira dos Santos. Dizem que por diversas vezes foram notificados pela ré a regularizar sua situação, sob pena de revogação compulsória da permissão. Em 07/06/2010 ocorreu o desligamento e a paralisação de todas as máquinas cedidas pela CEF, às 15:00 hs. E, na oportunidade, havia o saldo positivo de R\$ 3.292,95 em sua conta bancária mas já no dia subsequente, não conseguindo a empresa promover quaisquer operações, o saldo passou a ser devedor em R\$ 220.554,92. Em 06/12/2010 foi publicado no DOU a revogação compulsória da permissão dada à Mont Blanc Loterias Ltda. Relatam que ficaram 18 (dezoito) meses em negociação com CEF, infrutíferas. Aduzem que tais fatos geraram dissabores aos autores, que estavam no ramo de casa lotérica há mais de quarenta anos e diversos outros prejuízos que devem ser reparados. Com a inicial juntou aos autos procuração e documentos (fls. 11/111). Deferida a gratuidade, a parte ré contestou a ação aduzindo em preliminar a inépcia da inicial e, no mérito, que o contrato celebrado com a autora foi cumprido após várias tentativas de resolução das pendências havidas, com oportunidade de defesa. Diz que decorridas todas as possibilidades de solução, houve o cumprimento, por parte da CEF, do contrato celebrado pois havia justa causa para a extinção da relação contratual estabelecida entre as partes. Relata a propositura de execução extrajudicial em face da autora (autos nº 0002399-19.2010.403.6115) e de ação de reintegração de posse dos bens cedidos em comodato por força contratual (autos nº 0000063-71.2012.403.6115). Requer, ao final, a improcedência do pedido (fls. 118/285). Réplica às fls. 289/298. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 299), os autores requereram a inversão do ônus da prova e produção de prova oral (fls. 300). A CEF pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 301). Foi indeferida a

inversão do ônus probatório e a produção de prova oral (fls. 302). Da decisão a parte autora ingressou com agravo retido (fls. 303/304), contraminutado às fls. 307, após manutenção da decisão agravada (fls. 305). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de prova em audiência (Código de Processo Civil, art. 330, I), como já dito. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por falta de quantificação do dano alegado e de comprovação das alegações deduzidas. A inicial contém causa de pedir suficiente. Por sua vez, o pedido de indenização por danos morais, de delicada aquilatação, pode ser ilícito. A ocorrência ou não de danos e seus valores a justificar a extinção do contrato havido entre as partes refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. Ao mérito. A pretensão da parte autora, ressarcimento de danos patrimoniais e morais, está assentada fundamentalmente na alegação de que a CEF, ao revogar o contrato de permissão indevidamente, causou-lhe danos que devem ser indenizados. A ré, por sua vez, se defende do alegado ao argumento de que agiu em cumprimento à cláusula contratual após oportunizar à autora defesa e inúmeras tentativas de resolver as pendências havidas em decorrência do contrato de adesão para comercialização das loterias federais na categoria casa lotérica. No caso, a autora celebrou contrato, como admite, de adesão para comercialização das loterias federais na categoria casa lotérica (fls. 43-58). A cláusula vigésima segunda cuida da revogação da permissão (fls. 51) acrescentando, em seu parágrafo quarto, além das condições estabelecidas no instrumento, as irregularidades (anexo II - fls. 55-58) que ensejam a revogação. Esclarece, também, na cláusula vigésima terceira os recursos e prazos cabíveis do ato de aplicação das penalidades (fls. 51). A Caixa Econômica Federal é empresa pública federal e, portanto, ente da administração pública indireta. Nessa esteira, o pacto celebrado entre as partes tem natureza de permissão e, por observância ao disposto no art. 40 da Lei 8.987/95 tem por característica essencial a precariedade, conforme dispositivo abaixo transcrito: Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente. (destaquei) Verifica-se que o procedimento de revogação da permissão, calcado em irregularidades percebidas, observou os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Com efeito, para se exercitar o grave direito de resiliir o contrato de permissão, natural e exigível que a ré assegurasse aos contratantes o contraditório. Os coautores afirmam terem recebido notificação para regularizar o cadastro e se defendido, embora sem resultados favoráveis (fls. 04). Houve a regular cientificação extrajudicial dos requeridos acerca do dever de entrega dos equipamentos após revogação compulsória do contrato (fls. 208/209) em 09/02/2011, tempo hábil para adimplemento da obrigação. Em suma, o procedimento da ré é irretocável. Observo que a notificação assinala expressamente que o devedor deveria permitir a entrada de técnicos indicados pela Caixa Econômica Federal para a retirada dos referidos objetos, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis, o que de fato, foi feito, por meio da ação nº 0000063-71.2012.403.6115, fls. 263/264. De fato, diz a lei sobre a precariedade da permissão, hoje celebrada, ao menos no tocante à delegação de serviços, por contrato. Excepcionalmente os contratos podem ser resolvidos pela vontade unilateral, às vezes à míngua de motivação, daí dizer-se revogação ou denúncia (vazia). No entanto, o caso em tela, embora a ré tenha se arvorado no caractere da precariedade da permissão, envolve a rescisão do contrato de permissão pelo descumprimento de deveres da parte autora, isto é, trata-se de resolução motivada. A ré articulou a respeito e apontou as irregularidades cometidas, aqui e ali, pelos autores. Não é o caso, contudo, de resolver se houve ou não tais irregularidades, pois a causa de pedir exordial não as nega: apenas imputa à ré responsabilidade pelo dano que alega sofrido pelos coautores. Rigorosamente, pretendem indenização por conduta lícita da ré. Irrelevante que se diga a respeito dos danos sofridos, pois não há conduta ilícita da ré. Os coautores afirmam que tiveram seus nomes negativados, em razão de processos outros. Por outro lado, mantiveram título em favor da ré, sacado em 2007, não pago, que originou outra execução (fls. 271). Alegam que não houve colaboração da ré, para que regularizassem o necessário cadastro à continuação da atividade lotérica. Desconheço o que entendem sobre colaboração. Para além da garantia do contraditório, dada pela ré, é inadmissível transigir acerca dos interesses da empresa pública. Dos documentos trazidos aos autos se extrai que não houve descumprimento contratual por parte da CEF a justificar a indenização na forma em que pleiteada. Não há portanto ilegalidade na conduta da ré ao revogar a permissão dada à parte autora após oportunizar defesa administrativa. Tampouco há abuso de direito por parte da ré. Assegurado o contraditório, como já afirmei, a ré apenas exerceu direito potestativo previsto no contrato, rescindindo-o. Os danos que disso advenham não são indenizáveis. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Condeno a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, segundo os parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Ambos valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). P. R. I.

0001309-05.2012.403.6115 - SERGIO APARECIDO VASQUES PALACIO(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Indevidas custas ante a gratuidade deferida e a isenção de que goza a autarquia ré. Cada parte arcará com os honorários de seu

advogado. Oficie-se à EADJ para a implantação do benefício nos termos da manifestação de fls. 75/79 e expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados (fls. 75/76), nos termos do acordo, enviando cópia da petição de fls. 75/79 e desta sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002080-80.2012.403.6115 - JOSE LINEU BOTTA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fls. 39). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000559-03.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-63.2002.403.6115 (2002.61.15.000028-3)) FUNDACAO DE APOIO A FISICA E A QUIMICA(SP208731 - AMAURI GOBBO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Fundação de Apoio à Química e à Física, qualificada nos autos, em face da União, requer, em síntese, a decretação da nulidade a execução de honorários de sucumbência face à inexistência de título executivo, diante de erro material havido no Acórdão, com a decretação da improcedência desta ação (fls. 03/09). A União apresentou manifestação requerendo a execução da verba honorária fixada em Acórdão transitado em julgado (fls. 23/24). Houve sentença extinguindo a presente impugnação sem resolução do mérito (fls. 26). Foi trasladada para estes autos decisão havida no processo apenso (0000028-63.2002.403.6115). Esse é o relatório. D E C I D O. A sentença anteriormente proferida perde eficácia diante dos efeitos infringentes da decisão proferida pelo E. TRF3ª Região, que proporcionou a continuidade da execução dos honorários. Impugna-se o cumprimento de sentença, relativo à verba honorária, baseando-se em falta de titularidade do crédito; entende o impugnante que a sentença exequenda não contemplou a União como credora de honorários. Requereu efeito suspensivo do cumprimento e a condenação da União em litigância de má-fé. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por falta de causa de pedir. A inicial contém causa de pedir suficiente pois, ainda que provisoriamente, a União é credora dos honorários advocatícios. Demandou a Fundação autora para que se declarasse a inexistência de relação jurídica tributária que havia redundado na lavratura de auto de infração em seu desfavor (fls. 19). Obteve sentença de parcial procedência (fls. 280). Paralelamente à apelação da ré, a parte autora renunciou o direito controvertido, para incluir débitos tributários no parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 361-6). Pretendeu ver-se livre do pagamento de honorários, com base no art. 6º, 1º do diploma. O acórdão, conforme exarei às fls. 456, inverteu a sucumbência, como é natural ao art. 26 do Código de Processo Civil. Entendeu, ainda que implicitamente, afastada a incidência do art. 6º, 1º da Lei nº 11.941, pois se vê que o direito que renunciou - a res in iudicio deducta - não atina com o restabelecimento ou reinclusão em parcelamento. O acórdão remeteu ao juízo de primeiro grau a resolução do destino dos depósitos efetuados. Divergem sobre a sucumbência fixada, seja no agravo interposto, seja nesta impugnação. A questão a respeito do título condenatório e seu suposto erro material, em verdade, teve litispendência induzida pela interposição do agravo de instrumento pelo impugnante (fls. 442 dos autos nº 0000028-63.2002.403.6115), já que a presente impugnação lhe é posterior e trata de idêntico assunto. Portanto, esta impugnação deve ser extinta neste tocante, pela litispendência. Não há discussão acerca do valor da condenação visto que a União informa que o valor do débito é de R\$ 16.287,22, atualizado para dezembro de 2011 (fls. 416/419 do apenso) e a impugnante apenas discute a sucumbência mas não o valor dela nestes autos, oferecendo, inclusive, caução no valor. Quanto ao efeito suspensivo destas impugnações, não se pode concedê-los. Irrelevante o oferecimento de caução pelo impugnante, a título de segurança do juízo, se bem que o destaque do quanto depositado não pode ser dado à nova segurança, pois o destino do depósito ainda será decidido. Nos casos de cumprimento de sentença, segue-se a sistemática preconizada no art. 475-M e não a do art. 739-A do Código de Processo Civil. De qualquer modo, o efeito suspensivo somente se defere se relevantes os fundamentos e houver perigo de dano. Não é o caso: este juízo afirmou a respeito da legitimidade de cobrança de honorários pela União, decisão agravada, diga-se. Por simples coerência, não darei relevância aos motivos expendidos, pois já os afastei para admitir o cumprimento de sentença. Não há comprovação de que a União agiu em afronta ao disposto no art. 17 do CPC a configurar hipótese de litigância de má-fé. Embora a titularidade dos honorários esteja litispendente, é faculdade da União executá-los provisoriamente. Do fundamentado, decido: 1. Reconheço a litispendência da questão acerca da exequibilidade dos honorários devidos à União em relação ao agravo interposto pelo impugnante e extingo o processo sem julgamento de mérito (Código de Processo Civil, art. 267, V); 2. Indefiro o requerimento de condenação em litigância de má-fé. Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Fixo honorários de mil reais, a serem pagos pelo impugnante. Translade-se cópia desta sentença aos autos apensos. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2921

MONITORIA

0000762-62.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JINEZ MARCIEL LOPES

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de JINEZ MARCIEL LOPES, objetivando em síntese, o recebimento da quantia de R\$ 16.200,45, atualizada até 14/03/2012, referente à contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 1998.160.0000537-24. Após audiência de tentativa de conciliação, vieram aos autos informação de que a parte autora compôs-se com a ré (fls. 37/42), segundo manifestação da patrona da ré instruída com cópia do termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular - CONSTRUCARD. A celebração de acordo não está dentre as hipóteses de suspensão do processo (Código de Processo Civil, art. 265). Pelo contrário, a transação é motivo de extinção, por resolução do mérito. Assim, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais serão divididas entre as partes (art. 26, 2º do CPC). Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Anote-se a conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001714-41.2012.403.6115 - ROSANGELA APARECIDA FINOCHIO DANDREA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

Do exposto a procedência da ação se impõe. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC) e ratificando a liminar deferida, concedo a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, anulando o ato coator, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar o valor de R\$ 2.568,63, em nome da impetrante Rosangela Aparecida Finochio Cantero. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sem reexame necessário. Aplica-se a exceção do art. 475, 2º do Código de Processo Civil ao art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09 (TRF3, REOMS 199961100001679, JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, DJF3 CJI DATA:24/01/2011 e STJ, REsp 625.219/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 29/11/2004). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001975-06.2012.403.6115 - UILSON DO NASCIMENTO(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de embargos de declaração (fls. 25/27) interpostos pelo requerente para que haja reconsideração da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolver o mérito (fls. 23). Relatados, decido. Os embargos de declaração são meio de impugnação para corrigir omissão, obscuridade ou contradição da decisão recorrida. É dever da parte alegá-los, sob pena de inadmissibilidade do recurso. A parte não alegou omissão, obscuridade ou contradição (Código de Processo Civil, arts. 535 e 536), mas se insurge contra a decisão em seu teor. Os embargos declaratórios não servem como provocação ao juízo a se retratar. Não conheço dos embargos declaratórios, pois não se alegou qualquer de suas hipóteses de cabimento (Código de Processo Civil, art. 536). Quanto à reconsideração, não merece guarida. A situação que pretende reverter está deduzida na Justiça Trabalhista, lá devendo diligenciar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1921

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005101-62.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006010-36.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-41.2012.403.6106) SERGIO LUIS SALLES BUENO JUNIOR(SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA
Ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL

0002047-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002047-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS MORENO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 275.

0007969-18.2007.403.6106 (2007.61.06.007969-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-54.2005.403.6106 (2005.61.06.000916-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETTI MARINELLI) X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 1450.

0006079-10.2008.403.6106 (2008.61.06.006079-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X REGINA FURLANETO QUINTANILHA(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 158.

0009040-21.2008.403.6106 (2008.61.06.009040-6) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DA SILVA X ALFREDO HENRIQUE DUARTE DE FREITAS(SP088920 - CELSO ALVES PEREIRA) X JOSE LEANDRO YAMAMOTO CUCAROLI(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 483.

0009305-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009305-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X GILBERTO JOSE DE ARAUJO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)

Recebo a apelação do réu (fls. 317/318). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004635-97.2012.403.6106 - PEDRO JOSE ALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO JOSÉ ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à revisão de benefício previdenciário, primeiramente ajuizada perante o Juizado Especial Federal e remetida para este Juízo com fundamento no conteúdo econômico da demanda, que em tese, extrapolaria a competência do Juizado. Observo que a revisão pretendida refere-se ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido ao autor através da ação 0003333-98.2006.403.6314 (fls. 104/148), que tramitou perante o próprio Juizado Especial Federal. Justamente agora, quando o requerente pleiteia causa de menor complexidade, é de rigor o seu processamento pelo Juizado Especial Federal. Ademais, urge ressaltar que o valor atribuído à demanda é inferior à importância de sessenta salários mínimos. Assim sendo, nos termos do artigo 118, inciso I do CPC e artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, não evidenciado qualquer fundamento para processamento do feito neste Juízo e nem tampouco a presença de qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal, SUSCITO o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Oficie-se ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime(m)-se.

0004722-53.2012.403.6106 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005805-07.2012.403.6106 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando à concessão de pensão por morte, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aférir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento

de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC: a) que a parte autoracomprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito à autora; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do autor de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0005836-27.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos julgados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo

discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC: a) que a parte autoracomprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito à autora; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput da Lei 1060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005928-05.2012.403.6106 - ANTONIO BATISTA ARRUDA(SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário,

prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito à autora; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Intimem-se.

0006147-18.2012.403.6106 - ERNESTINA RODRIGUES GARCIA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando à aposentadoria por tempo de contribuição, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do

esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito à autora; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

0006403-58.2012.403.6106 - GABRIEL PESSOA SCHNEIKER - INCAPAZ X MIGUEL PESSOA SCHNEIKER - INCAPAZ X LEYDIANE ALEXANDRIANA SCHNEIKER(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando à concessão de auxílio-reclusão, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (afêir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para

o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC: a) que a parte autoracomprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito à autora; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput da Lei 1060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, inciso I do CPC. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011886-84.2003.403.6106 (2003.61.06.011886-8) - JURDEY NELSON TORRES(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 148/152: Intime-se a parte autora a efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 139, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos requeridos através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Comprovado o levantamento da quantia requisitada, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012351-93.2003.403.6106 (2003.61.06.012351-7) - ONOFRE ALVES DE OLIVEIRA(SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 98/102: Intime-se a parte autora a efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 90, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos requeridos através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Comprovado o levantamento da quantia requisitada, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010117-36.2006.403.6106 (2006.61.06.010117-1) - GEISA MARIA LUCAS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 263: Anote-se quanto à procuração juntada. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Considerando que o alvará foi expedido em 20/08/2012, intime-se a advogada para retirá-lo, observando que tem validade por 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0012748-79.2008.403.6106 (2008.61.06.012748-0) - JOSE ANTONIO LOBREGAT(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (demonstrativos de crédito).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006325-45.2004.403.6106 (2004.61.06.006325-2) - LUIZ BARATTI(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/192: Intime-se a parte autora a efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 179, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos requeridos através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Comprovado o levantamento da quantia requisitada, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011617-11.2004.403.6106 (2004.61.06.011617-7) - CECILIA LIMA PAVANETE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/139: Intime-se a parte autora a efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 114, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos requeridos através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Comprovado o levantamento da quantia requisitada, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 7047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011468-54.2000.403.6106 (2000.61.06.011468-0) - LUIZ ALVES PEREIRA(SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007544-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007544-6) - GUILHERME RODRIGUES LIMA X ELIDIANE MANSANO PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.0,15 Intimem-se.

0008206-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008206-2) - GENESIO GOLDONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008874-52.2009.403.6106 (2009.61.06.008874-0) - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002673-73.2011.403.6106 - ELISABETE DE SOUZA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003105-92.2011.403.6106 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003854-12.2011.403.6106 - PAULO UMBELINO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001965-86.2012.403.6106 - GERSON GAVIGLIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 7048

MONITORIA

0007721-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007721-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X UADIA MIGUEL MANSUR ME X UADIA MIGUEL MANSUR(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Recebo as apelações da CEF e do requerido em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta.Oportunamente,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001922-91.2008.403.6106 (2008.61.06.001922-0) - L P ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as certidões de fls. 489 e 649, promova o autor, ora apelante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo observando o código 18710-0 considerando o valor já recolhido quando da distribuição do feito, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96.Intimem-se.

0005363-46.2009.403.6106 (2009.61.06.005363-3) - UADIA MIGUEL MANSUR X UADIA MIGUEL MANSUR(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007162-56.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES BATISTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações da CEF e da Caixa Seguradora S/A em ambos os efeitos.Vista à autora para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008783-88.2011.403.6106 - CLAUDIO LESSI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 181, intime-se o patrono do autor para que recolha o valor do preparo (art. 14, II da Lei nº 9.289/1996) e do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando os Códigos 18710-0 e 18730-5 respectivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000359-23.2012.403.6106 - REINALDO MORAES DE OLIVEIRA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de fl. 105, promova o patrono da CEF, ora apelante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, e do preparo, observando o código 18710-0, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96.Intimem-se.

0000978-50.2012.403.6106 - EGBERTO DA CONCEICAO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1854

EXECUCAO FISCAL

0705150-82.1998.403.6106 (98.0705150-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705393-

26.1998.403.6106 (98.0705393-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L & M COEMRCIO DE TACIDOS LTDA X F N TIMOSSO ME(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0007541-17.1999.403.6106 (1999.61.06.007541-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PEDRO FERNANDO DARAKJIAN X CECILIA PATTI MANZATO DARAKJIAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 419) dos bens arrematados às fls. 408/409, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome do arrematante, IVAN MARTINS MEDEIROS, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma.Intime-se o arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia.Após o devido registro da Carta acima mencionada no 1º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0010139-41.1999.403.6106 (1999.61.06.010139-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ABAFLEX S/A X ELVIRA CONCEICAO CAMPOS X JOAO BENEDITO CAMPOS(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0011158-48.2000.403.6106 (2000.61.06.011158-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0009422-24.2002.403.6106 (2002.61.06.009422-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONFECÇOES KNOTEX LTDA X JOSE CARLOS FELICIO X BERNADETE GUALBERTO FELICIO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0011729-48.2002.403.6106 (2002.61.06.011729-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP174520 - ELIANE FERREIRA COELHO) X TOPOSISA ENGENHARIA E CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CREA/SP, ajuizada em 16/12/2002, para cobrança de anuidades dos exercícios de 1997 e 1998.O feito encontrava-se no arquivo sem baixa na distribuição, vindo oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.1. Da cobrança da anuidade de 1997Em relação às anuidades devidas ao CREA/SP, prescreve a Lei nº 5.194/66 , in verbis:Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.Ou seja, o fato gerador das anuidades (contribuições sociais de interesse das categorias profissionais)

consiste em estarem o profissional ou a pessoa jurídica registrados junto ao CREA no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever ex vi legis a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o dia 31 de março do referido ano, sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes. Caso não recolha a anuidade até o dia 31/03 do mesmo exercício, estará ipso facto em mora, sofrendo multa de 20% (2º). E caso a inadimplência ultrapasse a fronteira do exercício devido, a anuidade sofrerá atualização monetária, além da incidência da multa moratória de 20%. Tal é o que diz a Legislação de regência. Logo, em estrita consonância com a Lei, a anuidade do exercício de 1997 teve seu vencimento em 31/03/1997 (vide também a CDA), sendo constituída ex vi legis no primeiro dia desse exercício (art. 63, 1º) e passando a ser exigível a partir do exato momento da ocorrência da inadimplência (art. 63, 2º). Em outras palavras, o prazo prescricional passou a fluir a partir do dia 1º/04/1997. Nem se alegue que tal prazo somente teria início no primeiro dia de cada exercício seguinte por força do art. 1º, 4º, da Resolução CONFEA nº 270/81. É que tal Resolução trata apenas do procedimento administrativo de inscrição em Dívida Ativa dos CREA's, e não de prescrição. E nem poderia ser de outra forma, porquanto a prescrição tributária é matéria afeta a Lei Complementar. Daí ser também improcedente eventual alegação de que o art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 suspende a fluência do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição em Dívida Ativa, suspensão essa que somente ocorre em relação a créditos fiscais de natureza não-tributária, o que não é o caso dos autos. Considerando que inexistente notícia de causa legítima de suspensão e/ou interrupção da fluência do prazo prescricional acima mencionado, cujo termo a quo é 1º/04/1997, tem-se que tal anuidade foi extinta pela prescrição, eis que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em 16/12/2002, tendo transcorrido, portanto, o necessário lustro prescricional antes mesmo de proposta a ação executiva. 2. Da cobrança da anuidade de 1998A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.....Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas duas anuidades (uma delas já extinta pela prescrição, com visto acima), cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se a perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis, no tocante à anuidade de 1998. Ex positis, declaro ex officio a prescrição quinquenal do crédito relativo à anuidade de 1997 e, por consequência, em relação à mesma anuidade, declaro extinta a presente execução ante a inexistência do citado crédito tributário (art. 269, inciso V, do CPC). Quanto à cobrança da anuidade de 1998, julgo ex officio extinta a presente execução fiscal com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC (perda superveniente do interesse de agir) c/c art. 8º da Lei nº 12.514/11. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a extinção da EF ocorreu ex officio. Custas pelo Exequente. Com o trânsito em julgado: a) levanta-se eventual penhora ou indisponibilidade; b) intime-se a Exequente, para que providencie e comprove o cancelamento da anuidade prescrita no prazo de 15 dias, sob pena de multa em favor do(a) Executado(a), remetendo-se oportunamente os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0005547-12.2003.403.6106 (2003.61.06.005547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO(SPI26151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 187) dos bens arrematados às fls. 174/174v, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome do arrematante, ADINALDO JOSÉ LUIZ FRANÇA, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se o arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia. Após o devido registro da Carta acima mencionada no 1º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001274-53.2004.403.6106 (2004.61.06.001274-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

A requerimento da Exequente às fls. 321/322, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas (fl. 339), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se a executada (endereço - fl. 278) para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-

se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0002140-27.2005.403.6106 (2005.61.06.002140-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ISMAQ COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X MARIA JOSE DOURADO X ISAURA DE LOURDES DOURADO VICENTE(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0002899-88.2005.403.6106 (2005.61.06.002899-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL COSTANTINI LTDA X ORLANDO JOSE PASCHOAL CONSTANTINI X MARTA MARINHO CONSTANTINI(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0006475-89.2005.403.6106 (2005.61.06.006475-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FACHINI & KITAKAWA LTDA(SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP209959 - MICHELLE CABRERA HALLAL)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CREA/SP, ajuizada em 29/06/2005, para cobrança de anuidades dos exercícios de 1999 e 2000.O feito encontrava-se no arquivo sem baixa na distribuição, vindo oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Em relação às anuidades devidas ao CREA/SP, prescreve a Lei nº 5.194/66 , in verbis:Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.Ou seja, o fato gerador das anuidades (contribuições sociais de interesse das categorias profissionais) consiste em estarem o profissional ou a pessoa jurídica registrados junto ao CREA no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever ex vi legis a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o dia 31 de março do referido ano, sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes.Caso não recolha a anuidade até o dia 31/03 do mesmo exercício, estará ipso facto em mora, sofrendo multa de 20% (2º). E caso a inadimplência ultrapasse a fronteira do exercício devido, a anuidade sofrerá atualização monetária, além da incidência da multa moratória de 20%. Tal é o que diz a Legislação de regência.Logo, em estrita consonância com a Lei, as anuidades dos exercícios de 1999 e 2000 tiveram seus respectivos vencimentos em 31/03/1999 e 31/03/2000 (vide também a CDA), sendo constituídas ex vi legis no primeiro dia de cada um desses exercícios (art. 63, 1º) e passando a serem exigíveis a partir do exato momento da ocorrência da inadimplência (art. 63, 2º). Em outras palavras, o prazo prescricional passou a fluir, respectivamente, a partir do dia 1º/04/1999 e 1º/04/2000.Nem se alegue que tal prazo somente teria início no primeiro dia de cada exercício seguinte por força do art. 1º, 4º, da Resolução CONFEA nº 270/81. É que tal Resolução trata apenas do procedimento administrativo de inscrição em Dívida Ativa dos CREA's, e não de prescrição. E nem poderia ser de outra forma, porquanto a prescrição tributária é matéria afeta a Lei Complementar.Daí ser também improcedente eventual alegação de que o art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 suspende a fluência do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição em Dívida Ativa, suspensão essa que somente ocorre em relação a créditos fiscais de natureza não-tributária, o que não é o caso dos autos.À guisa de ilustração, cito os seguintes precedentes análogos do Egrégio TRF da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte. II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição. III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

IV. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - 4ª Turma, AC 1490090, Relatora Desembargadora ALDA BASTO, v.u., in DJF3 CJI de 29/07/2010, pág. 959) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS AO CREA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, o art. 1º, 4º, da Resolução Confex nº 270/81, citado pela apelante, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional. 3. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 1994 e 1995, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 03/94 e 03/95 (fls. 14/15). 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional (este ocorrido em 16/12/99, conforme consignado na r. sentença). 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que, de fato, está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1994 (exigibilidade em mar/94), eis que ajuizado o feito executivo em dez/99; por outro lado, permanece hígida a cobrança relativa à anuidade de 1995, devendo com relação a esta cobrança prosseguir a execução fiscal. 6. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC nº 1232082, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, v.u., in DJF3 CJI de 01/09/2009, pág. 244) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. DECADÊNCIA INCONSUMADA: ANUIDADE PROFISSIONAL NÃO SUJEITA A LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PARCIALMENTE CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO AFIRMADO CRÉDITO. REFORMA DA R. SENTENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Com relação à decadência, denota-se que a mesma não ocorreu. Como bem demonstrado pelo CREA em sua apelação, uma vez inscrito junto ao Conselho, o embargante passou a ter o dever legal de pagar todos os anos a sua contribuição, inexistindo o combatido lançamento. Ademais, a notificação da formalização do crédito dá-se por intermédio do próprio boleto de cobrança, da anuidade da classe, onde o não-pagamento o constitui em mora. 2. Reconhecível a prescrição de ofício, nos termos do 5º, do art. 219, CPC, de imediata aplicação processual ao caso vertente, encontra-se parcialmente consumada, como se denotará. 3. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 4. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 5. A formalização dos créditos tributários em questão se deu em março/1991 e março/1992. 6. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 04/03/1997 (capa da execução em apenso), consumado o evento prescricional para o ano de 1991, pois, em relação ao ano de 1992, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelada, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art. 16, LEF. 7. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do exato vencimento da anuidade referente ao ano de 1992, lançando sobre a mesma o desfecho de inoccorrência da prescrição. 8. Constatada resta a ocorrência da prescrição, em relação a um dos anos executados, qual seja, o de 1991, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 9. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN. 10. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específico ano colhido pela prescrição), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente. 11. Apesar de reconhecida a prescrição parcial, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor do outro ano executado (1992). 12. No que concerne à condenação em verba honorária, a r. sentença deve ser reformada, com a fixação de sucumbência, perfazendo-se a mesma mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal e o direito da embargada a também 10% sobre o valor atualizado do montante remanescente, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 13. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da 2ª Seção, AC nº 435694, Relator Juiz Convocado SILVA NETO, v.u., DJU de 14/02/2008, pág. 1221) Considerando que não houve notícia, pelo Exequente, de causa legítima de suspensão e/ou

interrupção da fluência dos prazos prescricionais acima mencionados, cujos termos a quo são 1º/04/1999 e 1º/04/2000, tem-se que os créditos exequendos foram extintos pela prescrição, eis que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em 29/06/2005, tendo transcorrido, portanto, o necessário lustro prescricional antes mesmo de proposta a ação executiva. Ex positis, declaro ex officio a prescrição quinquenal dos créditos exequendos e, em consequência, julgo extinta a presente execução ante a inexistência do alegado crédito tributário (art. 269, inciso V, do CPC). Custas pelo Exequente. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio, além de sequer ter havido citação. Com o trânsito em julgado, intime-se o Exequente, para que providencie e comprove o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa no prazo de 15 dias, sob pena de multa em favor do(a) Executado(a), remetendo-se oportunamente os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0000989-89.2006.403.6106 (2006.61.06.000989-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KALIL RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X ADAMAR DA SILVA RAMOS X CARLOS NOEL AMARAL(SP144100 - JOSE LUIZ MAGRO E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004300-88.2006.403.6106 (2006.61.06.004300-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANBAR S/C LTDA(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002088-60.2007.403.6106 (2007.61.06.002088-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FATIMA FILOMENA DA GONCALVES(SP068576 - SERGIO SANCHEZ)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cobrança de dívida originária de pagamento indevido de benefício previdenciário à executada Fátima Filomena Da Gonçalves. O despacho inicial foi proferido em 23/03/2007 (fl. 08). A executada foi citada por edital em 16/11/2007 (fl. 14). Revogada a decisão proferida à fl. 89, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A dívida oriunda de benefício previdenciário pago indevidamente a pessoa física sem qualquer vínculo jurídico com a administração pública não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária, necessitando de prévia apuração de responsabilidade, que depende de ação própria para obtenção do respectivo título executivo. Trata-se, portanto, de dívida incerta e ilíquida, não passível de apuração unilateral, vez que alheia ao âmbito das atividades inerentes da pessoa jurídica de direito público, revelando-se imprescindível que esta lance mão da via cognitiva para persecução de seu alegado crédito. Esse, inclusive, é o entendimento dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (RESP 1172126, Relator Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE: 25/10/2010). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RESP nº 1.177.252 - RS -

STJ - Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE: 15/12/2011). Dessa forma, não se inserindo o crédito ora em cobrança no conceito de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, ilegítima sua inscrição em dívida ativa e, conseqüentemente, sua cobrança judicial pelo rito de lei especial (Lei nº 6.830/90, art. 2º). Ex positus, declaro a nulidade da presente execução fiscal (art. 618, I, CPC), que ora extingo. Sem honorários advocatícios, ante o reconhecimento ex officio da referida nulidade. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001. P.R.I.

0005011-59.2007.403.6106 (2007.61.06.005011-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CREA/SP, ajuizada em 24/05/2007, para cobrança de anuidades dos exercícios de 2001 e 2002. O feito encontrava-se com andamento suspenso, ante a não localização de bens penhoráveis, vindo oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Em relação às anuidades devidas ao CREA/SP, prescreve a Lei nº 5.194/66, in verbis: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. Ou seja, o fato gerador das anuidades (contribuições sociais de interesse das categorias profissionais) consiste em estarem o profissional ou a pessoa jurídica registrados junto ao CREA no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever ex vi legis a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o dia 31 de março do referido ano, sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes. Caso não recolha a anuidade até o dia 31/03 do mesmo exercício, estará ipso facto em mora, sofrendo multa de 20% (2º). E caso a inadimplência ultrapasse a fronteira do exercício devido, a anuidade sofrerá atualização monetária, além da incidência da multa moratória de 20%. Tal é o que diz a Legislação de regência. Logo, em estrita consonância com a Lei, as anuidades dos exercícios de 2001 e 2002 tiveram seus respectivos vencimentos em 31/03/2001 e 31/03/2002 (vide também a CDA), sendo constituídas ex vi legis no primeiro dia de cada um desses exercícios (art. 63, 1º) e passando a serem exigíveis a partir do exato momento da ocorrência da inadimplência (art. 63, 2º). Em outras palavras, o prazo prescricional passou a fluir, respectivamente, a partir do dia 1º/04/2001 e 1º/04/2002. Nem se alegue que tal prazo somente teria início no primeiro dia de cada exercício seguinte por força do art. 1º, 4º, da Resolução CONFEA nº 270/81. É que tal Resolução trata apenas do procedimento administrativo de inscrição em Dívida Ativa dos CREA's, e não de prescrição. E nem poderia ser de outra forma, porquanto a prescrição tributária é matéria afeta a Lei Complementar. Daí ser também improcedente eventual alegação de que o art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 suspende a fluência do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição em Dívida Ativa, suspensão essa que somente ocorre em relação a créditos fiscais de natureza não-tributária, o que não é o caso dos autos. À guisa de ilustração, cito os seguintes precedentes análogos do Egrégio TRF da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte. II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição. III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. IV. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - 4ª Turma, AC 1490090, Relatora Desembargadora ALDA BASTO, v.u., in DJF3 CJ1 de 29/07/2010, pág. 959) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS AO CREA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, o art. 1º, 4º, da Resolução Confea nº 270/81, citado pela apelante, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional. 3. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 1994 e 1995, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir

de 03/94 e 03/95 (fls. 14/15). 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional (este ocorrido em 16/12/99, conforme consignado na r. sentença). 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que, de fato, está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1994 (exigibilidade em mar/94), eis que ajuizado o feito executivo em dez/99; por outro lado, permanece hígida a cobrança relativa à anuidade de 1995, devendo com relação a esta cobrança prosseguir a execução fiscal. 6. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC nº 1232082, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, v.u., in DJF3 CJ1 de 01/09/2009, pág. 244) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. DECADÊNCIA INCONSUMADA: ANUIDADE PROFISSIONAL NÃO SUJEITA A LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PARCIALMENTE CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO AFIRMADO CRÉDITO. REFORMA DA R. SENTENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Com relação à decadência, denota-se que a mesma não ocorreu. Como bem demonstrado pelo CREA em sua apelação, uma vez inscrito junto ao Conselho, o embargante passou a ter o dever legal de pagar todos os anos a sua contribuição, inexistindo o combatido lançamento. Ademais, a notificação da formalização do crédito dá-se por intermédio do próprio boleto de cobrança, da anuidade da classe, onde o não-pagamento o constitui em mora. 2. Reconhecível a prescrição de ofício, nos termos do 5º, do art. 219, CPC, de imediata aplicação processual ao caso vertente, encontra-se parcialmente consumada, como se denotará. 3. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 4. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 5. A formalização dos créditos tributários em questão se deu em março/1991 e março/1992. 6. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 04/03/1997 (capa da execução em apenso), consumado o evento prescricional para o ano de 1991, pois, em relação ao ano de 1992, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelada, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art. 16, LEF. 7. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do exato vencimento da anuidade referente ao ano de 1992, lançando sobre a mesma o desfecho de inoccorrência da prescrição. 8. Constatada resta a ocorrência da prescrição, em relação a um dos anos executados, qual seja, o de 1991, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 9. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN. 10. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específico ano colhido pela prescrição), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente. 11. Apesar de reconhecida a prescrição parcial, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor do outro ano executado (1992). 12. No que concerne à condenação em verba honorária, a r. sentença deve ser reformada, com a fixação de sucumbência, perfazendo-se a mesma mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal e o direito da embargada a também 10% sobre o valor atualizado do montante remanescente, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 13. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da 2ª Seção, AC nº 435694, Relator Juiz Convocado SILVA NETO, v.u., DJU de 14/02/2008, pág. 1221) Considerando que não houve notícia, pelo Exequente, de causa legítima de suspensão e/ou interrupção da fluência dos prazos prescricionais acima mencionados, cujos termos a quo são 1º/04/2001 e 1º/04/2002, tem-se que os créditos exequendos foram extintos pela prescrição, eis que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em 24/05/2007, tendo transcorrido, portanto, o necessário lustro prescricional antes mesmo de proposta a ação executiva. Ex positis, declaro ex officio a prescrição quinquenal dos créditos exequendos e, em consequência, julgo extinta a presente execução ante a inexistência do alegado crédito tributário (art. 269, inciso V, do CPC). Custas pelo Exequente já recolhidas (fl. 04). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio, além de sequer ter havido citação. Com o trânsito em julgado, intime-se o Exequente, para que providencie e comprove o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa no prazo de 15 dias, sob pena de multa em favor do(a) Executado(a), remetendo-se oportunamente os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0006105-42.2007.403.6106 (2007.61.06.006105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA

MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0006816-47.2007.403.6106 (2007.61.06.006816-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CORREA & MARINHO LTDA. X ARNOR DOMINGUES MARINHO X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO X CRISTIANO MARINHO PULEGIO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0008017-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DJALVA SANT ANNA SERGIO(SP283134 - RODRIGO SERGIO DIAS)

Face a informação de pagamento do débito (fls. 112/114), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Custas pelo Executado, o qual deverá ser intimado para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Com o trânsito em julgado do decisum em tela e recolhidas as custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0008117-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008117-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MULTISOLDAS ACESSORIOS PARA SOLDAS LTDA ME(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0006205-89.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JESUS GREGORIN(SP046180 - RUBENS GOMES)

Face os documentos de fls. 53/55, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702677-31.1995.403.6106 (95.0702677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705598-94.1994.403.6106 (94.0705598-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RUTILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FINAS LTDA(SP013579 - JOSE CHALELLA)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0009914-31.2003.403.0399 (2003.03.99.009914-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704715-50.1994.403.6106 (94.0704715-6)) SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0004336-28.2009.403.6106 (2009.61.06.004336-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708758-59.1996.403.6106 (96.0708758-5)) ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MERCADAO DE

MAQUINAS - COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-32.2002.403.6103 (2002.61.03.000123-5) - LUIZA TEIXEIRA AUGUSTO - ESPOLIO X ANGELA MARIA AUGUSTO VILLELA X TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES E SP186791 - FERNANDO AUGUSTO VENEZIANI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARILIA SALIM(PR029228 - MOYSES GRINBERG E PR043496 - GABRIELLE JACOMEL BONATTO)

Fls. 469/474: Dê-se ciência às partes do resultado da diligência deprecada.Int.

0005035-62.2008.403.6103 (2008.61.03.005035-2) - SEBASTIAO PEREIRA BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, a prescrição das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas.Os autos vieram à conclusão para sentença.Decido.Observe que a parte autora, em sua petição inicial, declara que reside à Rua Brasília, nº170, Jardim Mont Serrat, município de Santa Isabel/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de Santa Isabel pertence à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos.Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, SANTA ISABEL/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que deveria a ação ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de GUARULHOS/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro.Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (Subseção do município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o

ajuizamento desta ação perante a 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio do Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SJJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOSNo. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. De outra banda, com a edição do Provimento nº 192/00 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, houve alteração quanto à competência da Subseção Judiciária de Guarulhos, no que tange às ações que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária, sendo que, em tais casos, a 19ª Subseção abrangerá especificamente a cidade de Guarulhos. Provimento 192/00 do CJF 3ª Região Art. 1º - Alterar o artigo 2º do Provimento nº 189, de 29 de novembro de 1999, deste Colegiado, para fazer constar o parágrafo único nos seguintes termos: Art. 2º - ... Parágrafo Único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. (...) Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, afigura-se a seguinte situação: o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Estadual de seu domicílio e a Justiça Federal da Subseção respectiva, mas, em contrapartida, a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, por expressa previsão no Provimento 192/00, tem excluída de sua competência a apreciação de ações previdenciárias que estejam sob sua jurisdição, mas em outros municípios que não o de Guarulhos. Desta feita, considero que a solução para o presente feito é a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital de São Paulo, o que se coaduna com o teor de julgados de nossos tribunais. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - AUTORES DOMICILIADOS NO INTERIOR (MOGI DAS CRUZES E POÁ) - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS - REMESSA DOS AUTOS PARA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - POSSIBILIDADE. 1. Ao autor faculta-se eleger o foro para ajuizamento da ação: na seção judiciária em que for domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, finalmente, no Distrito Federal (art. 109, 2º, CF). 2. O

Provimento nº 192/00 do E. CJF da 3ª Região trouxe modificações significativas na competência da Subseção de Guarulhos, determinando que a jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. 3. As ações previdenciárias oriundas de outras cidades pertencentes à jurisdição de Guarulhos deveriam ser redistribuídas às Comarcas de origem. No entanto, como se trata de competência relativa, cabe ao segurado verificar qual o foro que lhe é mais favorável para o deslinde de sua demanda. 4. A divisão da seção judiciária em subseções configura critério territorial de fixação da competência, a qual é relativa (art. 111, CPC), não havendo óbice para o ajuizamento da demanda no foro da capital. 5. A propositura da ação não está limitada à distribuição do feito perante o foro com competência sobre o município de domicílio dos agravantes, eis que, apenas, às hipóteses de competência delegada impor-se-á a observância do vertente critério (art. 109, 3º, CF). 6. No caso sub examen, os feitos não podem ter seguimento perante a Justiça Federal de Guarulhos, nos termos da Resolução nº 192/00 do E. CJF da 3ª Região, de sorte que devem ser distribuídos à Seção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo. 6. Agravo a que se dá provimento. Origem: TRF 3ª Região - Oitava Turma - Agravo de Instrumento 200203000071542 - Data da Decisão: 24/10/2005 - Data da Publicação: 08/02/2006 - Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Capital), devendo ser remetidos, com urgência, estes autos, com as nossas homenagens. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal de uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP: Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 - CEP: 01410-902 São Paulo - SP, telefone (11) 2172-6600. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0005815-65.2009.403.6103 (2009.61.03.005815-0) - JOEL MARTINS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos laudo pericial. Houve antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Os autos vieram à conclusão para sentença. Decido. Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara que reside à Estrada do Jaguari, Sítio Ana Maria, Jaguari, município de Santa Isabel/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de Santa Isabel pertence à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, SANTA ISABEL/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que deveria a ação ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de GUARULHOS/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (Subseção do município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante a 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio do Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SP RELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SJJ - SPSUSCITADO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO

JOSE DOS CAMPOS No. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SP DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. De outra banda, com a edição do Provimento nº 192/00 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, houve alteração quanto à competência da Subseção Judiciária de Guarulhos, no que tange às ações que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária, sendo que, em tais casos, a 19ª Subseção abrangerá especificamente a cidade de Guarulhos. Provimento 192/00 do CJF 3ª Região Art. 1º - Alterar o artigo 2º do Provimento nº 189, de 29 de novembro de 1999, deste Colegiado, para fazer constar o parágrafo único nos seguintes termos: Art. 2º - ... Parágrafo Único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. (...) Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, afigura-se a seguinte situação: o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Estadual de seu domicílio e a Justiça Federal da Subseção respectiva, mas, em contrapartida, a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, por expressa previsão no Provimento 192/00, tem excluída de sua competência a apreciação de ações previdenciárias que estejam sob sua jurisdição, mas em outros municípios que não o de Guarulhos. Desta feita, considero que a solução para o presente feito é a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital de São Paulo, o que se coaduna com o teor de julgados de nossos tribunais. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - AUTORES DOMICILIADOS NO INTERIOR (MOGI DAS CRUZES E POÁ) - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS - REMESSA DOS AUTOS PARA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - POSSIBILIDADE. 1. Ao autor faculta-se eleger o foro para ajuizamento da ação: na seção judiciária em que for domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, finalmente, no Distrito Federal (art. 109, 2º, CF). 2. O Provimento nº 192/00 do E. CJF da 3ª Região trouxe modificações significativas na competência da Subseção de Guarulhos, determinando que a jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. 3. As ações previdenciárias oriundas de outras cidades pertencentes à jurisdição de Guarulhos deveriam ser redistribuídas às Comarcas de origem. No entanto, como se trata de competência relativa, cabe ao segurado verificar qual o foro que lhe é mais favorável para o deslinde de sua demanda. 4. A divisão da seção judiciária em subseções configura critério territorial de fixação da competência, a qual é relativa (art. 111, CPC), não havendo óbice para o ajuizamento da demanda no foro da

capital. 5. A propositura da ação não esta limitada à distribuição do feito perante o foro com competência sobre o município de domicílio dos agravantes, eis que, apenas, às hipóteses de competência delegada impor-se-á a observância do vertente critério (art. 109, 3º, CF). 6. No caso sub examen, os feitos não podem ter seguimento perante a Justiça Federal de Guarulhos, nos termos da Resolução nº 192/00 do E. CJF da 3ª Região, de sorte que devem ser distribuídos à Seção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo. 6. Agravo a que se dá provimento. Origem: TRF 3ª Região - Oitava Turma - Agravo de Instrumento 200203000071542 - Data da Decisão: 24/10/2005 - Data da Publicação: 08/02/2006 - Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Capital), devendo ser remetidos, com urgência, estes autos, com as nossas homenagens. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal de uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0001515-89.2011.403.6103 - JOSE CLAUDIR ALVARENGA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos laborados em condições prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão para sentença. Decido. Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara que reside à Rua Cláudio José de Camargo, nº339, Vila São José, Taubaté/SP, o que é corroborado pelo endereço declinado no procedimento administrativo (fl.44), cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de Taubaté é sede da 21ª Subseção Judiciária, instalada em 02/03/2001 (Provimento nº215 - CJF/3ªR, de 22/02/2001), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente demanda. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se a particularidade de existir vara federal no Município de residência da parte autora, já que TAUBATÉ /SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante a 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÊ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SJJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOS No. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP

suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado- Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:- Uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP: Justiça Federal de Taubaté, Avenida Independência, 841 - CEP: 12031-001 Taubaté -SP, telefone (12) 3609-5600. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0007215-46.2011.403.6103 - ROBERTO NORONHA SANTOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período na condição de aluno aprendiz. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela superior instância. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas aos autos. Os autos vieram à conclusão para sentença. Decido. Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara que reside à Rua Lelis Vieira, nº206, Pinheiros, São Paulo/SP, o que é corroborado pelo endereço declinado no procedimento administrativo (fl.10), cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de São Paulo é sede da 01ª Subseção Judiciária, instalada em data anterior ao ajuizamento da presente demanda. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, SÃO PAULO/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP) ou,

ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se a particularidade de existir vara federal no Município de residência da parte autora, já que SÃO PAULO/SP é sede da 01ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante a 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SJJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOS No. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Capital), devendo ser remetidos, com urgência, estes autos, com as nossas homenagens. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal de uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP: Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 - CEP: 01410-902 São Paulo - SP, telefone (11) 2172-6600. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0007392-73.2012.403.6103 - PEDRO GALDINO DOS SANTOS(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA

SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta em comum os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, bem como que reconheça e averbe o período trabalhado pela parte autora em atividades rurais. Após, como consequência, requer seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria nº 156.460.738-8, requerido em 21/03/2011. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. A verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, seu exato período de duração, bem como a extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007472-37.2012.403.6103 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO E SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a parte autora requer o reconhecimento dos períodos trabalhados entre 29/09/1972 e 26/07/1973 e entre 27/11/1973 e 17/06/1975. Após, requer seja-lhe deferido renunciar ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 138.997.968-4, que recebe desde 29/08/2005, para que lhe seja imediatamente concedido novo benefício previdenciário - utilizando-se, agora, no cálculo do novo benefício, também as contribuições vertidas ao RGPS em datas posteriores ao início do benefício atualmente recebido (desaposentação). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico, no caso em concreto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou muito menos o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo o benefício, podendo, ainda assim, continuar contribuindo ao RGPS (ex.: artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91). De acordo com as alegações da inicial, a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 29/08/2005, ou seja, há mais de sete anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação processual (Estatuto do Idoso, artigo 71). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007480-14.2012.403.6103 - DONIZETI CRUZ(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta em comum os períodos laborados pela parte autora em condições especiais. Após, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria nº 160.944.818-6, requerido em 12/06/2012. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos:

verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007483-66.2012.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X W A GARCIA DIAS TRANSPORTES LTDA ME

A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do alegado direito da parte autora - o que não vislumbro no caso em concreto. Assim, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e considerando que figura no pólo passivo também a Fazenda Pública (Município de Jacareí/SP), deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a manifestação dos indicados réus, ocasião em que já estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do MUNICÍPIO DE JACAREÍ/SP e da empresa W.A.GARCIA DIAS TRANSPORTE ME, servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): (1) MUNICÍPIO DE JACAREÍ, por seu representante legal, no endereço PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 73, CENTRO, CEP 12.327-170, JACAREÍ/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). (2) W.A.GARCIA DIAS TRANSPORTE ME (CNPJ/MF 07.544.009/0001-02), na pessoa de seu representante legal, sito à RUA LUIZ SIMON, 478, CENTRO, CEP 12.327-510, JACAREÍ/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 191 do CPC.

0007502-72.2012.403.6103 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta em comum os períodos laborados pela parte autora em condições especiais. Após, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria nº 156.046.187-7, requerido em 22/02/2011. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja

levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007570-22.2012.403.6103 - BENEDITO ORLANDO DE ALVARENGA (PR050585 - CLAUDIO DE SOUZA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova(s) pericial(is), visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de idosa e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) hipossuficiência econômica alegada deverá ser dirimida pelos peritos judiciais. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os

atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUITES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta

cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006856-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006856-7) - ANTONIO GUIDO SENNES DE ALMEIDA JUNIOR(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos laudo pericial.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor.Houve réplica.Instadas a requererem a produção de provas, a parte autora apresentou novos documentos, tendo havido nova manifestação do Sr. Perito.Os autos vieram à conclusão para sentença.Decido.Observe que a parte autora, em sua petição inicial, declara que reside à Rua Padre Victor Ribeiro Mazzei, nº32, Jd. Centenário, Jembeiro/SP, com comunicação de alteração de endereço à fl.161, para a Rua Washington Luiz, nº111, Centro, Jembeiro/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de Jembeiro/SP é abrangida pela 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, instalada em 02/03/2001 (Provimento nº215 - CJP/3ªR, de 22/02/2001), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente demanda.Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, JAMBEIRO/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que o feito deveria ter sido ajuizado na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro.Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio do Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever:CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª Ssj - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOSNo. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃOTrata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo.Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito.Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido

em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se com urgência a parte autora.

0000374-35.2011.403.6103 - MARIA AUXILIADORA GOMES DE OLIVEIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos laudo pericial. Houve antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora. O INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, tendo sido considerado citado a teor do artigo 214, 1º do CPC. Os autos vieram à conclusão para sentença. Decido. Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara que reside à Rua Salvador Ceron Trujilhano, nº08, casa 1, Centro, município de Santa Isabel/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de Santa Isabel pertence à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, SANTA ISABEL/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que deveria a ação ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de GUARULHOS/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (Subseção do município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio do Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO

DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SSJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOSNo. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃOTrata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo.Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito.Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro.Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro.Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa.Cumprido ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça.Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital.Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes.Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001).Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante.Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011.De outra banda, com a edição do Provimento nº192/00 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, houve alteração quanto à competência da Subseção Judiciária de Guarulhos, no que tange às ações que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária, sendo que, em tais casos, a 19ª Subseção abrangerá especificamente a cidade de Guarulhos.Provimento 192/00 do CJF 3ª RegiãoArt. 1º - Alterar o artigo 2º do Provimento nº 189, de 29 de novembro de 1999, deste Colegiado, para fazer constar o parágrafo único nos seguintes termos: Art. 2º - ... Parágrafo Único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.(...) Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, afigura-se a seguinte situação: o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Estadual de seu domicílio e a Justiça Federal da Subseção respectiva, mas, em contrapartida, a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, por expressa previsão no Provimento 192/00, tem excluída de sua competência a apreciação de ações previdenciárias que estejam sob sua jurisdição, mas em outros municípios que não o de Guarulhos.Desta feita, considero que a solução para o presente feito é a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital de São Paulo, o que se coaduna com o teor de julgados de nossos tribunais. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - AUTORES DOMICILIADOS NO INTERIOR (MOGI DAS CRUZES E POÁ) - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS - REMESSA DOS AUTOS PARA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - POSSIBILIDADE. 1. Ao autor faculta-se eleger o foro para ajuizamento da ação: na seção judiciária em que for domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, finalmente, no Distrito Federal (art. 109, 2º, CF). 2. O Provimento nº 192/00 do E. CJF da 3ª Região trouxe modificações significativas na competência da Subseção de Guarulhos, determinando que a jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. 3. As ações previdenciárias oriundas de outras cidades

pertencentes à jurisdição de Guarulhos deveriam ser redistribuídas às Comarcas de origem. No entanto, como se trata de competência relativa, cabe ao segurado verificar qual o foro que lhe é mais favorável para o deslinde de sua demanda. 4. A divisão da seção judiciária em subseções configura critério territorial de fixação da competência, a qual é relativa (art. 111, CPC), não havendo óbice para o ajuizamento da demanda no foro da capital. 5. A propositura da ação não esta limitada à distribuição do feito perante o foro com competência sobre o município de domicílio dos agravantes, eis que, apenas, às hipóteses de competência delegada impor-se-á a observância do vertente critério (art. 109, 3º, CF). 6. No caso sub examen, os feitos não podem ter seguimento perante a Justiça Federal de Guarulhos, nos termos da Resolução nº 192/00 do E. CJF da 3ª Região, de sorte que devem ser distribuídos à Seção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo. 6. Agravo a que se dá provimento. Origem: TRF 3ª Região - Oitava Turma - Agravo de Instrumento 200203000071542 - Data da Decisão: 24/10/2005 - Data da Publicação: 08/02/2006 - Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Capital), devendo ser remetidos, com urgência, estes autos, com as nossas homenagens. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal de uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

Expediente Nº 5041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008178-05.2007.403.6100 (2007.61.00.008178-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA em face da União (Fazenda Nacional), na qual pretende seja declarada a nulidade das NFLD's nºs. 35.212.440-7, 35.212.447-4 e 35.212.448-2. Ainda, em sede de antecipação da tutela jurisdicional, requereu a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias objeto das NFLD's, bem como fosse o réu compelido a expedir a respectiva CND, retirar o nome do contribuinte do CADIN e a se abster de promover eventual execução fiscal. Aduz a parte autora que, no ano de 2001, o auditor fiscal lavrou as NFLD's nºs 35.212.440-7, 35.212.447-4 e 35.212.448-2, ao fundamento de que o contribuinte não recolheu as contribuições previdenciárias referentes aos exercícios de 1997 a 2001. No entanto, sustenta o autor a invalidade das notificações fiscais, sob o argumento de que tais exações fiscais foram arbitradas sobre a folha de vencimentos dos servidores estatutários vinculados à municipalidade, os quais já contribuem para regime próprio de previdência social. O autor alega que o regime jurídico dos servidores públicos municipais de Ilhabela/SP foi instituído pela Lei Municipal nº 649, de 29/07/1997, razão pela qual as contribuições previdenciárias lançadas pela autoridade fiscal não poderiam ter como base de cálculo a remuneração dos servidores estatutários. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/402). Petição da parte autora juntada às fls. 627/641. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 405), tendo sido interposto recurso de agravo de instrumento pelo autor em face desta decisão (fls. 413/444), o qual teve negado o seguimento pela Superior Instância (fls. 448/449). Manifestação da parte autora juntada às fls. 457/705 Citado, o réu não ofereceu contestação, tendo apresentado exceção de incompetência em face do Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. O Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo deferiu o pedido de tutela antecipada para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos por meio das NFLD's nºs 35.212.440-7, 35.212.447-4 e 35.212.448-2 (fls. 706/709). A União interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 751/761), tendo sido deferido, liminarmente, efeito suspensivo, e, no mérito, dado provimento ao recurso pela Superior Instância (fls. 736/737 e fls. 818/820). Julgada procedente a exceção declinatória de foro nº 2007.61.00.022145-0, foram os autos remetidos a esta Subseção Judiciária, com distribuição a esta 2ª Vara Federal. Retificação do pólo passivo do feito, no qual passou a constar somente o nome da União Federal, tendo sido restituído à ré o restante do prazo para apresentação de resposta, o qual se encontrava suspenso em razão da oposição de exceção de incompetência. Contestação oferecida pela União às fls. 795/806, na qual pugnou pela improcedência da pretensão autoral. Intimada a autora para se manifestar acerca da contestação, permaneceu silente. Instadas as partes a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar o alegado, nada requereram. Manifestação da União às fls. 826/843, na qual aduz ter ocorrido a revisão ex officio das NFLD's nºs 35.212.447-4 e 35.212.448-2, face à duplicidade de lançamento. Autos conclusos para sentença em 02/05/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos

processuais subjetivos e objetivos de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como presentes as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. Trata-se de demanda proposta por ente público municipal em face da União (Fazenda Nacional), na qual pretende a declaração de nulidade dos créditos tributários constituídos por meio de NFLD's nºs. 35.212.440-7, 35.212.447-4 e 35.212.448-2, referentes às competências dos anos de 1997 a 2001, sob o argumento de que as contribuições previdenciárias incidiram, irregularmente, sobre a folha de vencimentos dos servidores públicos municipais, os quais, desde o ano de 1997, já se encontram filiados a regime jurídico próprio. Em sua redação originária, o art. 39, caput, da CR/88 estabelecia que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deveriam instituir, no âmbito de suas competências, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Esse sistema do regime jurídico único foi abolido pela EC nº 19/98, que implementou a reforma administrativa, passando a permitir que os entes da federação pudessem, no âmbito interno, recrutar servidores sob mais de um regime jurídico (estatutário ou celetista). Anote-se que, hoje, por força de medida liminar deferida na ADI 2135-4, publicada em 02/08/2007, suspendeu-se a eficácia do caput do art. 39 da CF, na redação nova dada pela referida EC 19, até o julgamento final da ação, voltando a vigorar, com efeito ex nunc, o regime jurídico único. Dado o regime distinto e peculiar dos servidores públicos estatutários - ocupantes de cargo público de provimento efetivo -, preocupou-se o legislador constituinte afastar tais servidores da participação solidária da Seguridade Social, inserindo-os em regime previdenciário próprio que possibilitasse a construção de um sistema previdenciário coeso e apto a dar proteção social a toda a população, ativa ou inativa, do setor público. Com o advento da EC nº 41/2003, que alterou a redação do caput do art. 40 da CR/88, estabeleceu-se, efetivamente, o regime jurídico próprio dos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, incluídas as fundações públicas de Direito Público e autarquias, adotando-se os princípios da contributividade, solidariedade, unicidade de regime e gestão, equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as normas que regem o Regime Geral de Previdência Social. Por sua vez, os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como os ocupantes de cargo temporário ou emprego público, por força de norma constitucional (art. 40, 13), sujeitam-se ao Regime Geral, na qualidade de segurados obrigatórios empregados, cuja filiação ao RGPS tem natureza compulsória. O custeio das aposentadorias e pensões do setor público é feito com recursos provenientes dos respectivos entes públicos, aos quais eles se encontram vinculados, bem como dos próprios servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas. À luz do parágrafo único do art. 149 da CR/88, a competência para instituir as contribuições de contribuição dos servidores para o custeio de sistema de previdência próprio é de cada ente da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Entretanto, sempre que inexistir regime próprio de previdência, o ente político estará, necessariamente, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, de modo que tanto os entes como seus servidores deverão contribuir mediante o pagamento das contribuições patronal e do empregado. O art. 13 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, é claro ao dispor que o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. Assim, enquanto não implementado regime próprio de previdência, de caráter contributivo, os servidores públicos deverão manter-se como segurados obrigatórios do regime geral de previdência. Por óbvio, a criação de regime próprio não pode retroagir para abranger fatos geradores já ocorridos, no sentido de desobrigar o ente político do recolhimento das contribuições previdenciárias que devem ser vertidas para o custeio do regime geral de previdência social. Valendo-se da competência constitucional para editar normas gerais que disponham sobre a previdência social (art. 24, inciso XII; e arts. 194 e 195 da CR/88), a União editou a Lei nº 9.717/98, a qual estabelece normas gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios. Os requisitos previstos na Lei 9.717/98 destinam-se a preservar a subsistência dos regimes próprios de previdência, visando à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários, na forma estabelecida pelo já mencionado artigo 40, caput, da Constituição Federal. O art. 1º dispõe acerca de critérios necessários para a criação e manutenção do regime de previdência social próprio dos servidores públicos vinculados aos respectivos entes políticos, a saber: Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes; III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os

limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação; VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos; IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no 2º do citado artigo; XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o 1º do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003. Especificamente em relação ao Município de Estância Balneária de Ilhabela, observo que a Lei Municipal nº 649, de 29/07/1997, instituiu o regime jurídico próprio dos servidores públicos municipais, inserindo-os no regime estatutário, e criou o sistema municipal de previdência e assistência social. Os arts. 199 e seguintes do referido diploma legal dispõem sobre a forma de custeio do regime próprio, mediante a instituição de contribuição a ser descontada da remuneração dos servidores municipais. E, o art. 214 foi expresso ao dispor que todos os servidores municipais, inclusive aqueles regidos pelo regime celetista e ocupantes de emprego público, submeter-se-iam, a partir da vigência da lei, ao regime estatutário, vinculando-os ao regime próprio de previdência social. E, complementando o regramento contido na Lei Municipal nº 649/97, o ente político editou a Lei nº 650/97, que disciplina os benefícios previdenciários em favor dos servidores segurados e seus dependentes (aposentadoria, pecúlio, pensão por morte e auxílio-funeral). Feita essa breve digressão, procederei ao exame das provas carreadas aos autos, de modo a verificar a legalidade da carga tributária imposta ao Município, cujos créditos tributários foram constituídos por meio de NFLD's (competências de julho de 1997 a março de 2001). A NFLD nº 35.212.440-7 refere-se às contribuições previdenciárias não recolhidas, no período de 01/1999 a 03/2001, sobre a folha de salários dos funcionários que trabalham na Câmara Municipal. Já a NFLD nº 35.212.447-4 refere-se às contribuições devidas a Seguridade Social pelo segurado empregado e empresa, bem como do financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho-SAT, que incidiram sobre a folha de salário dos funcionários da Prefeitura Municipal, no período de 07/1997 a 13/1998. E, por fim, a NFLD nº 35.212.448-2 refere-se às contribuições devidas a Seguridade Social pelo segurado empregado e empresa, bem como do financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho-SAT, que incidiram sobre a folha de salário dos funcionários da Prefeitura Municipal, no período de 01/1999 a 03/2001. Às fls. 329/355 consta a relação dos servidores públicos estatutários pertencentes ao quadro da Prefeitura Municipal de Ilhabela/SP, os quais se encontram submetidos ao regime jurídico próprio estabelecido pela legislação municipal. Às fls. 475/541 constam as notas de empenho emitidas pelo setor de contabilidade da Câmara Municipal de Ilhabela para pagamento de despesas pessoais (remuneração de funcionários), referentes às competências de janeiro de 1999 a março de 2001. E, às fls. 543/702 constam as notas de empenho dos setores e secretarias diversas do Município. Compulsando os autos, observo que no memorando DRF/SJC/SECAT/SP nº 639/2010, assinado em 19/11/2010, em resposta às dúvidas encaminhadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, a autoridade fiscal afirmou o seguinte: (...) Com o objetivo claro de desestimular a criação de regimes próprios em municípios com poucos segurados, a legislação fixou limitantes à criação de sistemas previdenciários pequenos. De acordo com a Portaria MPAS n. 4992, de 05/02/99, vigente à época do lançamento fiscal, sobre as definições e aplicações do parâmetro e diretriz geral prevista na Lei 9717/98, a mesma estabeleceu no inciso IV do seu art. 2º que os regimes tivessem um limite mínimo de segurados, de modo que os regimes previdenciários possam garantir a totalidade do risco sem resseguro. Por sua vez o art. 9º na sua versão original fixou que o número mínimo seria de mil segurados. Referida portaria foi alterada pela Portaria MPAS n. 3385, de 14/09/2001, não sendo hoje mais pré-requisito que o regime próprio de previdência possua número mínimo de 1000, podendo funcionar com número inferior. Porém, o lançamento fiscal, que ora se analisa, ocorreu durante a vigência da Portaria MPAS n. 4992, de 05/02/1999, tendo sido constatado pelo auditor fiscal que não havia número suficiente para a manutenção do plano de previdência própria (inferior a mil segurados) naquele Município, além do não cumprimento do art. 2º da referida portaria. Devendo, portanto, ser mantido na totalidade o crédito apurado, com o devido recolhimento/repasso aos cofres da previdência geral (RFB). Conforme folhas de pagamento em anexo, por amostragem, constata-se que realmente o número de segurados do órgão em questão é muito inferior ao previsto

pela portaria ministerial. Depreende-se que a autoridade fiscal desconsiderou quaisquer valores vertidos ao regime próprio de previdência municipal, ao fundamento de que a Portaria MPAS nº 4992/99, vigente à época dos fatos, estabelecia um número mínimo de mil segurados para que o ente político pudesse instituir o seu regime próprio, o que não era o caso do Município de Ilhabela/SP. Veja-se, em nenhum momento a autoridade fiscal preocupou-se em verificar o regime jurídico a que se encontravam vinculados aludidos funcionários, se celetista ou estatutário, se segurados do regime geral de previdência social ou do regime de previdência próprio do ente municipal. Resta, no entanto, analisar se o ato da autoridade fiscal, pautado em ato normativo do Ministério da Previdência Social, sustenta-se por si só. As portarias têm, em regra, natureza de ato administrativo meramente ordinatório, que visam a organizar a estrutura íntima da Administração Pública. Não obstante, na prática, como no caso dos autos, muitas portarias ostentam caráter nitidamente normativo, sendo grande a variação que sofrem estes atos administrativos, seja quanto ao conteúdo, seja quanto à competência dos agentes, a depender da esfera da Administração de onde provêm. Ainda que a portaria disponha de conteúdo normativo, não pode extrapolar o conteúdo da lei, cabendo apenas complementá-la, de modo a garantir sua efetiva aplicabilidade. O poder regulamentar conferido à Administração Pública é restrito e secundário, ou seja, somente pode ser exercido à luz de lei preexistente (secundum legem), conformado o seu conteúdo e observando os limites por ela impostos, sendo vedado inovar na ordem jurídica. Ora, in casu, aludida portaria fixou obrigações primárias não contidas na lei que regulamentava a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, o que vulnera o princípio da reserva legal previsto no inciso II do art. 5º da CR/88. Outrossim, a exigência de mínimo de servidores públicos para instituição de regime próprio da previdência social do ente municipal constitui exigência impertinente e desarrazoada em relação às obrigações legais já impostas pela Lei nº 9.717/98, em grave ofensa ao princípio da proporcionalidade, mormente em seu aspecto de proibição ao excesso. Com efeito, a alteração do art. 9º, parágrafo único, da Portaria MPAS nº 4992, pelas sucessivas reedições das Portarias MPAS nºs. 7.796/2000 e 3.385/2001, demonstra que aludido critério também foi dispensado pelo próprio Ministério de Estado da Previdência e Assistência Social. Aliás, sucessivas alterações em curto período de tempo provocam a incerteza e instabilidade dos entes públicos quanto aos critérios a serem observados na consecução e manutenção de regime próprio local de servidores públicos, importando em quebra do princípio da confiança e da continuidade normativa. Os documentos colacionados aos autos fazem prova de que, a partir da competência de janeiro de 1998, data na qual foi instituído o regime próprio de servidores públicos municipais de Ilhabela, os valores descontados das folhas de pagamentos dos funcionários foram transferidos ao fundo municipal ILHABELAPREV, que se trata de unidade gestora com finalidade de gerenciamento e operacionalização do respectivo regime. Na hipótese dos presentes autos, a parte autora apresentou elementos idôneos à comprovação de que os servidores a ela vinculados pelo regime estatutário estavam amparados por regime próprio de previdência social, razão pela qual ilegítima a cobrança de contribuições previdenciárias sobre as folhas de pagamentos dos servidores públicos estatutários a serem vertidas ao financiamento e manutenção da Previdência Social Geral. Todavia, legítima a exação cobrada nos termos do 13, artigo 40, da CF/88 c/c o art. 1º e incisos da Lei n. 9.717/98, no que tange apenas aos servidores municipais ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário ou de emprego público, como já restou decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 2024- MC/DF. O Município comprovou a existência de regramento legal que garante o custeio e a manutenção do sistema de previdência para os seus servidores (Leis Municipais nºs. 649 e 650), a instituição de contribuição dos servidores para o custeio do regime próprio, bem como a garantia legal de pagamento de benefícios previdenciários a aos segurados e dependentes. Somente poder-se-ia vincular os servidores municipais ao regime geral de previdência caso não houvesse prova da instituição e manutenção de regime próprio de previdência, o que não é o caso em questão. No que diz respeito ao reconhecimento da Administração Tributária acerca da duplicidade de lançamentos nas NFLD's nºs. 35.212.448-2 e 35.212.447-4, cujos lançamentos fiscais foram revistos administrativamente, no curso da lide, entendo que, neste ponto, houve parcial reconhecimento do pedido, haja vista que o pedido deduzido em juízo pela autora (fl. 20) tem como fundamentos a ilegalidade da exação fiscal e o erro de duplicidade nos lançamentos fiscais. III - DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para declarar a nulidade dos créditos tributários constituídos por meio das NFLD's nºs. 35.212.440-7, 35.212.447-4 e 35.212.448-2, no que concerne às contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de pagamentos dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargo público de provimento efetivo e vinculados ao regime próprio previdenciário, nas competências afetas ao período compreendido entre julho de 1997 a março de 2001. Condeno a União ao reembolso das custas processuais eventualmente pagas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 e art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento interposto pela União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001931-96.2007.403.6103 (2007.61.03.001931-6) - IZAAC DE ALMEIDA(SP099756 - ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IZAAC DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção de benefício previdenciário por incapacidade que vinha recebendo (auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez na seara administrativa). Com a inicial vieram documentos (fls. 05/67). Acusada possível prevenção à fl. 68, o MM Juiz Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária remeteu os autos a este Juízo (fls. 69 e 86). Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, a prioridade na tramitação e foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor (fls. 89 e 94/96). Interposto agravo de instrumento pelo INSS, ao qual foi negado seguimento pela superior instância (fls. 106/107, 113/118 e 122/123). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/112, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas aos autos (fls. 124/131 e 138/357). Houve réplica (fls. 360/361). Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, a fim de determinar ao INSS a apresentação de laudos periciais realizados no âmbito administrativo (fl. 367), o que foi cumprido às fls. 372/388. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 395. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo de fls. 403/408. Intimadas as partes (fl. 412 e verso), houve manifestação do INSS às fls. 414/422. Juntou documentos às fls. 423/425. Novo parecer do Ministério Público Federal às fls. 427/429. Os autos vieram à conclusão em 01/06/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No caso concreto, aduz o autor que aos 14/04/2005 ajuizou a ação nº 2005.63.13.000014-3, no Juizado Especial Federal de Caraguatuba/SP, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Referida ação foi julgada procedente para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença em favor do autor, tendo sido implantado o NB nº 31/133.603.187-2. Na via administrativa, houve a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez (NB nº 32/135.348.390-5), conforme consta dos documentos de fls. 12/14, 15, 16 e 154/155. Em seguida, a Turma Recursal houve por bem em anular a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, em razão do reconhecimento da incompetência daquele juízo, posto que foi ultrapassado o limite de alçada (fls. 17/18). Por tal motivo, houve a cessação do benefício (fl. 154/155). O autor, na seqüência, ajuizou mandado de segurança (autos nº 2006.61.03.007208-9), objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário, o qual foi julgado extinto sem resolução de mérito (cópias de fls. 74/84). Logo após, o autor ajuizou a presente ação ordinária, com o escopo de restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo-lhe sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 94/96. Realizada a perícia médica judicial nestes autos, o Sr. Perito constatou a existência de incapacidade total e permanente do autor, com início aos 30/01/2004

(fls.403/408). Pois bem. A análise do preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário almejado pelo autor (qualidade de segurado e carência), deve ser feita à época em que iniciada a incapacidade laborativa, em homenagem ao princípio tempus regit actum. No caso presente, num olhar menos acurado dos fatos demonstrados no bojo deste feito, ter-se-ia que o autor logrou demonstrar o cumprimento de todos os requisitos impostos pela lei para a concessão do benefício por ele perseguido. Vejamos. Aos 30/01/2004, o autor mantinha vínculo empregatício com a empresa O Bem Viver Instituto Naturopata de Reintegração Psicobiológica Ltda, conforme anotação de sua CTPS de fl.186 e comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias de fls.32/33. Ocorre que, melhor analisando a documentação carreada aos autos, verifico que os recolhimentos relativos ao período de outubro/2000 a setembro/2004, foram todos efetuados com atraso e exatamente na mesma data (04/12/2004 - fls.32/33), e coincidentemente meses após o início da incapacidade (30/01/2004). Outro dado que mereceu especial atenção deste Juízo é o fato de que a CTPS do autor foi emitida aos 02/10/2000, ao passo que o registro relativo ao vínculo com a empresa O Bem Viver Instituto Naturopata de Reintegração Psicobiológica Ltda, deu-se em 01/09/2000 (fl.186). E mais, referida empresa, que é de propriedade do filho do autor, Sr. Aparecido Izaac de Almeida (fls.340 e 334 - as folhas relativas à alteração contratual foram invertidas no processo administrativo no INSS -, fls.341/342 e 07/09), possui um único empregado, o ora autor, como pode ser constatado do documento de fls.30/31. Constato, ainda, que o autor foi contratado para trabalhar na empresa de seu filho em setembro de 2000, época em que já contava com 75 (setenta e cinco) anos de idade (nascido aos 18/04/1925 - fl.343), para perceber uma remuneração inicial no montante de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), conforme consta de sua CTPS (fl.186), valor este que supera em muito o teto dos benefícios previdenciários à época (setembro de 2000 o teto era de R\$1.328,25). O pedido para concessão do benefício por incapacidade foi formulado na via administrativa aos 18/10/2004, o qual foi indeferido em razão de perda da qualidade de segurado (fl.191). Posteriormente, por força da sentença proferida na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, foi determinada a implantação de auxílio doença em favor do autor, desde 18/10/2004 (fls.12/15). A colheita de tais elementos por parte deste Juízo, acabaram trazendo a lume que o manejo da presente ação se deu em nítido propósito fraudatário da lei, com reflexo direto ao sistema contributivo por que é regida a Previdência Social no País. De fato, causa estranheza o autor, portador de deficiência auditiva, tremor de repouso (provável Parkinson), diabetes, hipertensão arterial e artrose acentuada difusa (segundo o apurado em perícia judicial), doenças que - sabe-se - não são de eclosão abrupta, ter formulado requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido por falta de qualidade de segurado (fl.191), e em seguida efetuar todos os recolhimentos previdenciários de um vínculo empregatício, cuja data de início e existência são duvidosas, e, na sequência, ajuizar a ação nº2005.63.13.000014-3 no Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Infere-se, assim, que o autor, quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, já era portador de tal enfermidade (início aos 30/01/2004, conforme conclusões do laudo pericial) e, justamente, por não mais ostentar a qualidade de segurado, formalizou o vínculo empregatício acima citado, com o nítido propósito fraudatário contra Previdência Social. É que se o autor, que não ostentava a qualidade de segurado, já portador de enfermidade, ingressa no sistema e tem reconhecida em seu favor a existência de incapacidade pós-filiação ou decorrente de doença preexistente agravada, acaba por ter, mediante este artifício, a chance de receber uma aposentadoria por invalidez, sem, contudo ser de fato segurado do INSS. Claro, portanto, o intuito de forjar a aplicação da lei a seu favor, com manipulação das regras de perfazimento de carência e qualidade de segurado, o que, em estudos atuariais (ciências de seguro), vem a ser denominado de manipulação do risco coberto. O Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro afirma que a fraude à lei, o que denomina *frau legis* em sua obra, pode ser pronunciada de ofício para negar-se benefício previdenciário, quando os elementos dos autos indicarem a utilização de expediente malicioso para afastar regra imperativa de lei. A fraude à lei é a utilização de expediente malicioso ou enganoso para afastar regra obrigatória da lei, ou fazê-la incidir em hipóteses indevidas (...). O ato é praticado com o intuito de ludibriar preceito imperativo, que não poderia ser afastado, de modo que o vício não pode ser entendido como um vício menos grave, meramente anulável ou relativamente ineficaz (...). Até um casamento pode ser realizado com intuito de fraudar a lei. Assim, um senhor doente, de 99 anos e sem parentes, pode casar com a filha (ou neta) de sua governanta, apenas para que ela receba a pensão previdenciária. Será difícil dizer que o casamento é simulado, e qualquer casamento só é reconhecido nulo através de ação própria; mas a fraude à lei, percebida por elementos de convicção suficientes, pode ser pronunciada de ofício, e, no caso, pode ser indeferido o benefício previdenciário, provada a situação, sem necessidade de afirmar nulo o casamento (CASTRO, Guilherme Couto de. *Direito Civil: Lições*, Niterói, RJ: Impetus, 2007, p. 52). Ressalto que as regras de carência e de não-cobertura de incapacidades proveniente de doenças anteriores (salvo se decorrentes do agravamento posterior à filiação, e que esteja este cabalmente comprovado e não seja uma autêntica carta branca a que se diga que a incapacidade é posterior) são estabelecidas para preservar a sanidade financeira dos sistemas tipicamente securitários. Assim sendo, a fixação de prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Sabe-se que a enfermidade de que

padece o segurado não pode ser preexistente à sua filiação ou re-filiação ao sistema previdenciário, tendo em vista o princípio securitário da Previdência Social. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, p. Único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o segurado tenha perdido esta qualidade. É a real situação fática que permite ao magistrado bem analisar o caso. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela muralha de proteção formada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a conseqüente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social - e culminando, assim, em vulnerar todos os trabalhadores, diante da inevitável falência do Regime Geral de Previdência Social. Afinal, se o sistema previdenciário for obrigado a se responsabilizar pela cobertura de doenças já incapacitantes que apareceram antes da filiação ou refiliação de seus segurados, não haverá qualquer incentivo aos trabalhadores em contribuir para os cofres da Previdência, o qual restará pauperizado (e será de inócua abrangência). Daí a mens legis do dispositivo legal em análise. E o entendimento contrário seria o mesmo que permitir-se a contratação de um seguro de automóvel após o seu furto, com o fim único de gerar indenização pelo sinistro (prévio). A questão da preexistência é adequadamente analisada pelas Turmas Recursais de Santa Catarina. Em recente decisão da 2ª Turma daquele estado, relatada pelo douto Juiz Federal MOSER VHOSS, pode-se observar que: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. VALORAÇÃO DA PROVA.**- Em situações onde remanesce dúvida da conclusão pericial sobre se a incapacidade é preexistente, ou não, à re aquisição da qualidade de segurado, ou à possibilidade de reaproveitamento de contribuições anteriores à perda da condição de segurado para fins de carência, passam a ter relevância, entre outras, as seguintes circunstâncias: (a) se o segurado verteu, ou não, muitas contribuições ao longo de sua vida laboral; (b) se o benefício foi requerido muito ou pouco tempo depois de recolhidas aquelas contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91; (c) se as contribuições foram recolhidas na condição de contribuinte individual, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral, ou não; e, (d) se a doença detectada tende a produzir incapacidade de súbito, ou se de forma gradativa.- Uma avaliação mais detida de tais circunstâncias auxilia no juízo sobre se o segurado efetivamente foi surpreendido pela incapacidade quando já restabelecido seu vínculo com a Previdência, ou se procurou restabelecê-lo somente após já ver-se acometido por incapacidade que lhe propicia concessão de benefício.- Sentença de improcedência mantida. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC) O Juiz Federal Moser Vhoss deixa muito claro, em seu voto, que as razões da decisão apontam para a preexistência: Em primeira análise, a preexistência do mal incapacitante ao preenchimento da carência ou mesmo à aquisição ou re aquisição da qualidade de segurado é fato impeditivo do direito da parte autora, cuja prova é de ônus do INSS, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso não autoriza, porém, a concessão indiscriminada de benefícios ao argumento de que dúvidas acerca da preexistência devam ser sempre e sempre resolvidas em favor do segurado. Com efeito, é ônus do INSS provocar a perícia médico-judicial para obtenção de um diagnóstico acerca da preexistência da incapacidade. Entretanto, casos há onde a perícia não é conclusiva, ou onde, enfim, uma afirmação de início de incapacidade significa que a data indicada é a mais antiga para a qual há certeza de presença de incapacidade, mas sem que haja certeza, porém, de que a incapacidade já não remonta a data mais antiga. Para estas hipóteses de perícia não incisivamente conclusiva, o conjunto probatório deve ser analisado, a meu sentir, caso a caso, de forma minimalista. Em casos onde o segurado já verteu numerosas contribuições em número muito superior à carência, evidenciando-se que já esteve filiado à Previdência Social bem antecedentemente à aquisição da qualidade de segurado, e que apenas aquelas contribuições consideradas para re aquisição dessa qualidade são próximas do termo inicial fixado para a incapacidade, tem-se, dessa circunstância, elemento de prova favorável à concessão de benefício. Se, ao contrário, o histórico contributivo é desfavorável, e se aquelas contribuições mais próximas do suposto início da incapacidade são as consideradas para a aquisição ou re aquisição da qualidade de segurado, deve haver maior cuidado na apreciação dos fatos, posto que a circunstância indica que as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a obtenção da concessão podem ter sido vertidas justamente quando a parte já sabia de sua incapacidade, havendo apenas um cuidado seu de não denunciar-se como já incapaz em momento ainda antecedente à regularização de sua situação perante a Previdência (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). E prossegue o mesmo substancial voto, acolhido por unanimidade: De outro lado, situações onde as contribuições com recolhimento contemporâneo ao preenchimento da carência ou à aquisição ou re aquisição da qualidade de segurado foram vertidas na condição de segurado empregado tendem a demandar crédito à versão de pós-existência da incapacidade, já que indicam que também o empregador do segurado chegou a reconhecê-lo capacitado em dado momento. Se, em contrapartida, as

contribuições cujo recolhimento é decisivo para a concessão do benefício são vertidas na condição de contribuinte individual, e se não há prova de exercício efetivo da atividade na época em que vertidas, tem-se, aí, mais um fator indicativo de que a incapacidade já estaria presente quando as contribuições foram vertidas. A natureza do mal incapacitante também é relevante. Doenças que produzem uma incapacidade de maior imediatidade, com surgimento em intensidade significativa quase súbita, não permitem, de regra, que o segurado se apresse em recolher contribuições na esperança de que o diagnóstico pericial não logre conseguir afirmar a preexistência da incapacidade. Se, diversamente, a incapacidade vai surgindo lentamente, a partir de um agravamento quase que imperceptível, não é incomum que o segurado, mesmo quando já incapacitado sem que a carência ou a condição de segurado estejam presentes, ainda assim tente obter a concessão de benefício, apostando na eventual impossibilidade técnica de afirmação de que a incapacidade era antecedente. Neste caso dos autos, o histórico contributivo é desfavorável, já que, desde a filiação ao RGPS, a parte autora passou bem mais tempo sem contribuir que contribuindo (RSC2, evento 2). Manteve ela vínculos entre 1979 e 1983, e, depois disso, somente voltou a verter contribuições em 02/2007. A parte autora protocolou o primeiro requerimento administrativo de benefício por incapacidade em 06.07.2007, dois meses depois de verter as quatro contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 (INFBEN1, evento 2). As contribuições decisivas para que voltasse a ostentar qualidade de segurado e a preencher a carência (as quatro atinentes ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91) foram recolhidas justamente na condição de contribuinte individual, ou seja, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral e laborativa. A descrição do quadro mórbido detectado nos autos não sugere formação súbita de quadro incapacitante, mas sim uma evolução gradual da doença. Veja-se que há afirmação na perícia médico-judicial de que a incapacidade evolui desde fevereiro de 2007 (quesito 5.6, laudo do evento 18). Tudo indica, justamente, um planejamento da parte autora para tentar burlar os controles da Previdência Social contra os filiados que somente principiam ou voltam a contribuir quando percebem claramente que os ônus das contribuições serão menores que os benefícios que lograrão auferir. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). A nosso ver, seria INGENUIDADE querer sugerir que, no caso concreto, o autor somente se incapacitou depois de sua suposta refiliação, pelo surgimento abrupto da doença ou por seu agravamento. Até porque, se o agravamento houve até a incapacidade, esta ainda assim ocorreu antes da deliberada filiação. Em julgado recentíssimo, o Desembargador Federal Hong Kou Hen, do TRF da 3ª Região, afirmou ser descabido conceder benefício judicial por mera benevolência: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRADO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. I. Em sede de agrado, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau. II. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência (...). VI- A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VII- Seria de extrema ingenuidade acreditar que a recorrente resolveu contribuir ao INSS a partir de março de 2000, época em que já ostentava mais de 60 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir. VIII- A agravante não logrou êxito em comprovar o agravamento das doenças após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados. IX- A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. X- Agrado improvido. (TRF-3, AC 200803990144406, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294270, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2009 PÁGINA: 804) Como já mencionado, a parte autora não foi acometida de doenças súbitas, mas de doenças que se desenvolvem ao longo do tempo. Está às escâncaras que o autor simulou a existência de vínculo empregatício com nítido intuito fraudatório: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. (...) V -

Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1054331, Processo: 200503990384672 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 28/08/2006 Documento: TRF300106040 Fonte DJU DATA:20/09/2006 PÁGINA: 832 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Pelo exposto, não procede o pedido autoral. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.94/96, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004637-18.2008.403.6103 (2008.61.03.004637-3) - ANTONIO BELARMINO NOVAES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO BELARMINO NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de hérnia de disco. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.06/64. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl.66). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls.79/103. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.111/114, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Designação de perícia às fls.115/116. Laudo médico pericial acostado às fls.119/123. Juntou documentos de fls.124/130. Réplica à fl.133. Intimadas as partes acerca do laudo pericial (fls.134 e 135). Determinados esclarecimentos ao autor (fl.142), estes foram prestados às fls.143/160. Manifestação do INSS à fl.167. Nova manifestação do autor às fls.168/169. Os autos vieram à conclusão em 01/06/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurador portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurador tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurador submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurador. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurador e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma,

fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.140/141, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que manteve vínculo empregatício com a empresa Emerson Network Power do Brasil Ltda, desde 16/12/2003, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (20/06/2008), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de lesões de coluna lombar e sacra, e, ainda, lesões no joelho. Asseverou o expert que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para a atividade de mecânico, não estando, todavia, incapacitado para o exercício da atividade de auxiliar de escritório (fls.119/123). Conforme informado pelo autor às fls.143/160, desde meados de 2008 ele vem exercendo a atividade de auxiliar de escritório na empresa Emerson Network Power do Brasil Ltda, por força de decisão proferida em ação trabalhista. Afirma que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença de 13/04/2005 a 29/05/2008, sendo que ao ser cessado o benefício, apresentou-se para retornar ao trabalho, mas houve recusa da empresa em aceitar seu retorno, por ter sido constatada a incapacidade laborativa pelo médico do trabalho da empresa. Por tais motivos, foi ajuizada a ação trabalhista nº0061400-26.2008.5.15.0023, na qual foi determinada a reintegração do autor ao trabalho, mas em função compatível com seu estado de saúde (fl.149). Desde então, o autor vem desempenhando a função de auxiliar administrativo, conforme pode ser constatado dos documentos apresentados pelo próprio autor às fls.143/160, além do extrato de consulta ao CNIS de fls.176/177 que demonstra a continuidade do vínculo laboral com a mesma empresa. Restou comprovado nos autos que o autor foi readaptado a outra função (auxiliar de escritório), compatível com seu estado de saúde. Concluo, assim, que a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se o autor, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional atual, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/20103. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009503-69.2008.403.6103 (2008.61.03.009503-7) - ROQUE ROSA DE OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. O INSS, citado, ofereceu contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e o réu alegou não ter provas a produzir. Noticiada nos autos a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, foi ele instado a dizer sobre seu interesse no prosseguimento da ação, permanecendo silente. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/06/2012.2. Fundamentação Pelo documento de fl. 132, observa-se que a parte autora teve deferido em seu favor, administrativamente, o benefício perseguido através da presente ação. Atento ao fato de que a presente ação alberga pedido de pagamento de parcelas pretéritas (desde a data do requerimento anteriormente indeferido), este Juízo indagou a parte autora sobre eventual manutenção do interesse em prosseguir com a presente demanda. Foi-lhe esclarecido sobre o risco que poderia advir no caso de, acolhido seu pedido em juízo, ser desapensada, para implantação de idêntico benefício, mas com DIB anterior, o que, face às sucessivas alterações legislativas e a possível alteração do PBC (período base de cálculo), poderia resultar na concessão de um benefício com renda mensal inicial inferior à percebida atualmente, tornando-a, diante da titularidade atual de aposentadoria mais vantajosa, devedora do INSS (os valores já recebidos a maior haveriam de ser compensados). À vista de tais considerações e diante da ausência de pronunciamento da parte autora, concluo que o objeto da presente ação já foi alcançado pelas vias administrativas, restando configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000134-17.2009.403.6103 (2009.61.03.000134-5) - CARLOMAGNO RIBEIRO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO CARLOMAGNO RIBEIRO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 06/03/1997 a 26/08/2008, na General Motors do Brasil Ltda, a fim de que, computado este ao período já reconhecido administrativamente como especial (05/12/1979 a 05/03/1997), seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial - NB nº 144.547.591-7, desde a DER, em 26/08/2008, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/06/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não foram alegadas defesas processuais. Passo, assim, ao julgamento do mérito. 1.1 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 09/01/2009, com citação em 08/05/2009 (fl.45). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 09/01/2009 (data da distribuição). Como entre a DER (26/08/2008) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 1.2 Do mérito - Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão,

em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo

técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia, em tese, ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do

tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a

prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 06/03/1997 a 26/06/2008, na General Motors do Brasil Ltda, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls.21/23-vº (emitidos em 05/02/2007), devidamente assinados por preposto da empresa e com a indicação do responsável técnico pela monitoração no local, registrando que o autor, nas funções de Ferramenteiro Especializado e Ferramenteiro Especializado-A, esteve exposto ao agente ruído em nível de 85 decibéis.Considerando que, partir de 05 de marco de 1997 (Decreto n. 2.172/97), o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, em nível superior a 85 decibéis (por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído), o período em questão não poderá ser considerado especial, já que o autor esteve trabalhou exposto a ruído dentro do limite estabelecido como tolerável pela legislação regente (85 decibéis).Assim, não comprovado o exercício de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em condições prejudiciais à saúde (no caso, sob ruído em níveis superiores ao admitido pela lei), não há que se falar em concessão do benefício de aposentadoria especial.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006417-56.2009.403.6103 (2009.61.03.006417-3) - MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário em que pleiteia o autor a condenação do réu à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl.80.Instado, o INSS informou não concordar com o pedido de desistência formulado (fl.82).Autos conclusos para sentença aos 20/09/2012.DECIDO.Conquanto, depois da citação, somente com a anuência do réu é que se admite o autor desistir da ação, não pode, entretanto, o réu praticar abuso de direito, pois sua não concordância deve ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência.No caso dos autos, à fl.82, a autarquia previdenciária tão-somente se opôs ao pedido de desistência da ação, sem contudo apresentar qualquer justificativa plausível.Observe que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual resistência do réu ao pedido de desistência da ação deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante, como se verifica no caso dos autos (TRF 3ª Região, AC 97030695523, Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 559, Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA)Isto posto, ausente fundamento a exigir a continuidade do processamento do feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008303-90.2009.403.6103 (2009.61.03.008303-9) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório MARIA APARECIDA DE LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz a autora que é portadora de lesão na mão direita, lesão na coluna, tenossinovite dos membros superiores. Foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença,

o qual foi cessado administrativamente. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.04/29.À fl.31 foi concedida à autora a gratuidade processual.Citado, o INSS apresentou contestação de fls.42/45, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.46/51, do que foram as partes intimadas (fls.53 e 58/60).Cópias do processo administrativo da autora foram juntadas às fls.65/121.Os autos vieram à conclusão aos 15/06/2012.É a síntese do necessário. 2. FundamentaçãoComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que a autora, a despeito de ser portadora de seqüela de fratura no antebraço direito, ocorrida em 1996, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu o expert que: A periciada apresenta seqüela de fratura no antebraço direito e crepitação nos ombros, que não incapacita a periciada, porém reduz sua capacidade laboral. Necessita de mais esforço para realizar o mesmo trabalho. As demais alterações referidas no sistema osteoarticular são normais para a idade e não incapacitantes. (fls.46/51).Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que o próprio autor juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado na análise do presente feito.Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se a autora, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedida de exercer suas atividade habituais, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade.Nesse sentido, o seguinte aresto:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001623-55.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja convertido o benefício previdenciário de auxílio-doença em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescido de vinte e cinco por cento (artigo 45 da lei n.º. 8.213/91). Alega, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma total e permanente/definitiva, necessitando de auxílio constante de terceiros. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 27/28).Cópia do procedimento administrativo às fls. 35/58.Determinada a realização de perícia médica em 14/09/2010 (fls. 67/68), o Dr. PEDRO RIOTO, perito designado pelo juízo, informou o não

comparecimento da parte autora (fl. 71). Em justificação, informou o Dr. JULIO WERNER, advogado constituído pela parte autora, que JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA faleceu aos 01/05/2010 (fls. 76/77). Cientificada do ocorrido, a autarquia-ré não se manifestou, vinco os autos conclusos para a prolação de sentença aos 27 de setembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO pedido formulado nestes autos não comporta julgamento de mérito. Isto porque, para a aferição da existência ou não da alegada incapacidade permanente, imprescindível se faz a realização de perícia médica por perito de confiança do Juízo, o que não se revela mais possível, no caso concreto, em razão do falecimento da parte autora, não havendo como reconhecer, de forma pretérita, a incapacidade sustentada na inicial. Sabido que a perícia médica é apenas um dos instrumentos formadores da convicção do julgador. No entanto, no caso em concreto, o conjunto probatório existente nos autos até então não se mostra, por si só, capaz de realizar um juízo de procedência do pedido formulado na inicial. Incabível, ainda, a realização de perícia indireta, ante a natureza personalíssima do benefício por incapacidade pleiteado, devendo ser ressaltado que nada obsta a que os dependentes do falecido postulem o benefício previdenciário de pensão por morte na via administrativa ou por meio de ação competente. Em consonância com o entendimento acima exposto, verifica-se a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: (...) Incabível o pleito da autora de concessão de aposentadoria por invalidez ao finado e recebimento das parcelas a ele devidas enquanto vivo. Vedação prevista no art. 6º do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário de aposentadoria tem caráter personalíssimo (...) (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 1052430, DJF3, CJ1, 27/04/2010, PÁGINA 523, Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY) Nesse diapasão, uma vez que restou comprovada a natureza personalíssima do objeto, como acima explicitado, mostra-se imperiosa a extinção do feito sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se, observando-se o disposto no artigo 499 do Código de Processo Civil (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 164048/SP, QUARTA TURMA, Decisão: 05/10/2000, DJ DATA: 20/11/2000 PG: 00297 LEXSTJ VOL.: 00140 PG: 00144, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001878-13.2010.403.6103 - CARLOS GEOVANNI DE MORAES FARIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 37/38). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 49/53). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 20/09/2010, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 60/66). Após as ciências/manifestações de fls. 69/73 e 76/92, anexou-se a consulta de fls. 94 e vieram os autos conclusos para sentença aos 27 de setembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Afirmou o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, ao menos em 20 de setembro de 2010 (data da realização da perícia em juízo), a alteração apresentada nos exames de imagem (protusão discal) é leve, e, no momento, não causa repercussão clínica. Não há limitação na mobilidade articular, sinais de radiculopatia ou déficits neurológicos (...) não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará

caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006576-62.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOÃO BATISTA DOS SANTOS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 04/12/1998 a 13/10/2009, na General Motors do Brasil Ltda,

com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 151.679.902-7, desde a DER, em 01/02/2010, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Pede, ainda, que, do cálculo do benefício, seja excluído o Fator Previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/06/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não foram alegadas defesas processuais ou preliminares de mérito. Passo, assim, à apreciação do mérito. - Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996,

definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia, em tese, ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto,

não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho -

conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para a prova da alegada especialidade das condições em que exercido o trabalho do autor no período compreendido entre 04/12/1998 a 13/10/2009, na General Motors do Brasil Ltda, foi trazido aos autos o Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls. 29/29-vº, que registra que o requerente exerceu a função de montador de autos, no Setor de Estrutura de Soldas de Veículos de Passageiros da General Motors do Brasil Ltda, e que esteve exposto ao agente ruído de 91 decibéis, que supera o limite estabelecido pela legislação vigente à época, de forma que o período em apreço deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de montador de autos, no Setor de Estrutura de Soldas de Veículos de Passageiros da General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessarte, deverá o INSS proceder à averbação do período de 04/12/1998 a 13/10/2009, como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do benefício nº 151.679.902-7 (aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor. No mais, o pedido de exclusão do Fator Previdenciário, do cálculo do benefício do autor, não comporta guarida. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. A questão já foi enfrentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual, por força da ação direta de

inconstitucionalidade n.2.111, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Assim, se o benefício do autor é o de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que, para o respectivo cálculo, tenha sido utilizado tempo de serviço laborado em condições especiais (convertido em comum), legítima a incidência do Fator Previdenciário (art. 29, 7º da Lei nº 8.213/91), sendo, nesse ponto, improcedente o pedido do autor. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 04/12/1998 a 13/10/2009, na General Motors do Brasil Ltda, e b) Determinar ao INSS que proceda à averbação do período em questão como tempo de serviço especial e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.679.902-7, revise a RMI deste último, desde a DER (01/02/2010), segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, a observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS - Tempo de serviço reconhecido como especial: 04/12/1998 a 13/10/2009- Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 788.638.648-53 - Nome da mãe: Teresinha dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Ricardo Paiva Vieira, 261, Jardim Santa Inês I, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001471-70.2011.403.6103 - MANOEL DE ARAUJO CARDOSO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a manutenção do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls.11/50). Concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.54/59).Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo de fls.63/69.Informações do CNIS juntadas aos autos (fls.71/73).Instado a se manifestar acerca da existência de interesse no prosseguimento do feito, ante a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez na via administrativa (fl.74), o autor quedou-se silente (fl.74, verso).O INSS apresentou contestação às fls.76/79, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.80/101.Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/06/2012.2. FundamentaçãoPelo documento de fl.73, observa-se que a parte autora teve deferido em seu favor, administrativamente, o benefício perseguido através da presente ação. A vista de tais considerações e diante da ausência de pronunciamento da parte autora, concluo que o objeto da presente ação já foi alcançado pelas vias administrativas, restando configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001950-63.2011.403.6103 - IVAM DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOIVAM DE OLIVEIRA propôs, em 21/03/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 12/07/1996 (aposentadoria por tempo de contribuição n.º 103.671.154-1), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003.Em fl(s). 23 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 14 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 25/33).Após as ciências/manifestações de fls. 36/47, ocasião em que a parte autora trouxe aos autos o COMUNICADO de fl. 37, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de setembro de 2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOReconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Prejudicial de Mérito: DecadênciaO entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão.Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas.3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ.4. Agravo parcialmente provido.(TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA , julgamento em 19 de junho de 2012)No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres (...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991).Prejudicial de Mérito: PrescriçãoTratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda

de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 21/03/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 21/03/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Mérito propriamente dito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício

é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente o COMUNICADO de fl(s). 37. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Há que se destacar, inclusive, que o direito ao reajuste pretendido é incontroverso, pois restou comprovado que o benefício objeto do presente processo já foi ou será revisado por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Por força da Ação Civil Pública mencionada, contudo, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/05/2006. A presente demanda foi ajuizada antes de 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública). Conclui-se que há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois o termo inicial prescricional da ação individual é anterior ao termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública. Assim, a condenação pecuniária na presente ação ficará restrita ao interregno entre o termo inicial prescricional (cinco anos anteriores ao ajuizamento) e a data de 05/05/2006 (termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública), pois com relação ao período posterior todos os valores foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde o advento da EC 20/1998 e da EC 41/2003 até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), observando-se o interregno da prescrição apontada neste julgado. Às parcelas vencidas aplicam-se correção monetária - nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal - desde a data do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% a contar da citação. A partir da vigência da Lei nº. 11.960/09 (30/06/2009), juros e correção monetária serão dimensionados nos parâmetros da caderneta de poupança, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, a serem atualizados. Custas na

forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0003187-35.2011.403.6103 - RUTI MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 64/73). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 19/09/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 77/82). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 86/95). Após as ciências/manifestações de fls. 96/118, vieram os autos conclusos para sentença aos 27 de setembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando

da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012)A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumprir esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005606-28.2011.403.6103 - JOSE VICENTE DE PAULO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO JOSÉ VICENTE DE PAULO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria n.º. 063.575.947-0, de que é beneficiário(a)/titular desde 09/09/1993, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Em fl(s). 105 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 97, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 17 de setembro de 2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante à alegação de decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei n.º. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se

confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232) Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação (25/07/2011), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a

inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006698-41.2011.403.6103 - LUIS ROBERTO MAGELE(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOLUIS ROBERTO MAGELE propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 102.840.455-4, de que é beneficiário(a)/titular desde 11/04/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl(s). 51 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 24 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. Após as manifestações/ciências de fls. 70/76, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 31 de agosto de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232) Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação (24/08/2011), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser

conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais,**

nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006708-85.2011.403.6103 - CELSO ANTONIO CAMOCARDI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOCELSO ANTONIO CAMOCARDI propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 103.671.371-4, de que é beneficiário(a)/titular desde 18/07/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Em fl(s). 31 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 22 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora.Após as manifestações/ciências de fls. 50/55, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 31 de agosto de 2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante à alegação de decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA

TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...)

6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232)Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação (24/08/2011), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil.Passo à análise do mérito propriamente dito.A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.Cumpra esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como:a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior.A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do

mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº

8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007338-44.2011.403.6103 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOJOSÉ FRANCISCO DE LIMA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 141.916.830-1, de que é beneficiário(a)/titular desde 06/11/2006, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Em fl(s). 88 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 17 de setembro de 2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante à alegação de decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232)Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação (16/09/2011), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil.Passo à análise do mérito propriamente dito.A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os

períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira

aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009157-16.2011.403.6103 - MARIANGELA BARBOSA MANCILHA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário

de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 24/26). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 10/01/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES foi anexado aos autos (fls. 31/33). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 36/39). Após as ciências/manifestações de fls. 42/45, vieram os autos conclusos para sentença aos 27 de setembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Afirmou a Dra. MÁRCIA GONÇALVES que a parte autora apresenta quadro de transtorno depressivo, mas que se encontra trabalhando como vendedora em uma loja de moda masculina, não havendo incapacidade para o trabalho. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009879-50.2011.403.6103 - ETIAGUE JEREMIAS FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 35/42). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 26/03/2012, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 45/51). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 54/59). Após as ciências/manifestações de fls. 61/83, vieram os autos conclusos para sentença aos 27 de setembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Afirmou o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que a parte autora apresenta hipotireoidismo, hipertensão arterial, diabetes e síndrome do túnel do carpo operada, mas que, devido ao controle clínico e ausência de complicações, não há doença incapacitante. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo n.º

200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000260-62.2012.403.6103 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO JOSE MOREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 025.420.685-9). Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 40 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 24 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, o reconhecimento da decadência ou da prescrição (fls. 43/62). Após a juntada da Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 de fl. 67, vieram os autos conclusos para a prolação de

sentença aos 14 de setembro de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que

o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:(1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados;(2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;(3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.A Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, por se tratar de verdadeiro ato administrativo enunciativo, constitui prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012).No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011).Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (grifei):FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE)Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000680-67.2012.403.6103 - FRANCISCO GONCALVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOFRANCISCO GONÇALVES propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 063.575.185-2, de que é beneficiário(a)/titular desde 09/09/1993, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Em fl(s). 44 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 23 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora.Vieram os autos

conclusos para a prolação de sentença aos 17 de setembro de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232) Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação (30/01/2012), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho

(quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios

proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001400-34.2012.403.6103 - ROSELY DE FATIMA DA SILVA REIS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO ROSELY DE FÁTIMA DA SILVA REIS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 23/05/1996, na Cilag Farmacêutica Ltda (Johnson & Johnson Industrial Ltda), e 01/10/2004 a 11/01/2008, na Johnson & Johnson Industrial Ltda, para que, computados aos períodos já averbados pelo réu, seja revista a sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.559.755-4, desde a DER, em 28/04/2008, com o pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/06/2012.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não foram alegadas defesas processuais, tampouco preliminares de mérito. Passo, assim, ao exame do mérito propriamente dito.2. Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei

9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das

atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia, em tese, ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da

respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 29/04/1995 a 23/05/1996, na Cilag Farmacêutica Ltda (Johnson & Johnson Industrial Ltda), há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.42/43)

registrando que a autora, no exercício da função de líder de grupo, esteve exposta ao agente físico ruído de 91 decibéis. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Diante disso, por ter estado a autora exposta ao agente físico ruído em nível superior ao limite fixado pela legislação regente, deve o período acima ser considerado como tempo de serviço especial. Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, a autora, apesar de ter exercido a função de líder de grupo, trabalhava no mesmo setor (Ench.e Acond.Compr. em Blisters) em que trabalhara anteriormente, nos períodos cujo reconhecimento como tempo de serviço foi efetivado pelo INSS (fl.48), de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pelas condições em que desempenhada a função (inalteradas em relação às anteriores), que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho da autora. No que atine ao período compreendido entre 01/10/2004 a 11/01/2008, na Johnson & Johnson Industrial Ltda, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.44/48, que atesta que a autora, no exercício da função de auxiliar de produção, esteve exposta, ao agente físico ruído em níveis de 90, 82,4 e 98,7 decibéis (de 01/10/2004 a 22/08/2008, 23/08/2005 a 31/12/2005, e 01/01/2006 a 11/01/2008, respectivamente). Faço remissão a todas as observações acima elencadas, a fim de também reconhecer o período em apreço como tempo de serviço especial, já que o PPP ora analisado confirma que a autora esteve sujeita a ruído em níveis superiores ao permitido pela legislação vigente, trabalhando diretamente na linha de produção da empresa, lidando diretamente com as máquinas, circunstâncias das quais se pode depreender a permanência e habitualidade da exposição dela ao mencionado agente agressivo, exigidas pela lei. Dessarte, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de trabalho da autora entre 29/04/1995 a 23/05/1996, na Cilag Farmacêutica Ltda (Johnson & Johnson Industrial Ltda), e 01/10/2004 a 11/01/2008, na Johnson & Johnson Industrial Ltda, a serem convertidos em comum (com aplicação do fator 1.20). Nesse passo, convertidos em comum os períodos especiais acima reconhecidos e agregados aos demais períodos especiais e comuns reconhecidos no bojo do processo administrativo concessório da aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.559.755-4 (fls.48/49), deverá o INSS revisar a RMI do benefício em questão, desde a DER, em 28/04/2008, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas à autora, de acordo com a legislação aplicável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 23/05/1996, na Cilag Farmacêutica Ltda (Johnson & Johnson Industrial Ltda), e 01/10/2004 a 11/01/2008, na Johnson & Johnson Industrial Ltda; b) Converter tais períodos para tempo comum, determinando ao INSS que proceda à sua averbação, convertidos (com o acréscimo de 20%), ao lado dos demais (comuns e especiais) já reconhecidos no bojo do processo administrativo concessório NB 146.559.755-4; c) Condenar ao INSS a, após as providências acima determinadas, revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.559.755-4, desde a DER, em 28/04/2008, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas, segundo a legislação aplicável. Fica o INSS condenado a pagar as diferenças que da revisão acima determinada resultarem, observando-se, para tanto, os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores de aposentadoria já pagos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: ROSELY DE FÁTIMA DA SILVA REIS - Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 23/05/1996 e 01/10/2004 a 11/01/2008 - CPF: 831.223.118-87 - PIS/PASEP:----- - Data de nascimento: 17/05/1958 - Nome da mãe: Maria Emilia Lourenço da Silva - Endereço: Avenida Sergio Milliet Costa e Silva, 332, Loteamento Vila Branca, Jacaréi/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006820-20.2012.403.6103 - ARLETE MARIA DAS GRACAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 102.929.938-0, de que é beneficiário(a) desde 30/05/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 92 e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 26 de setembro de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Inicialmente, cumpre considerar que à fl(s). 92 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida

em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando

completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006962-24.2012.403.6103 - JOSE MIGUEL VIEIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 106.936.487-5, de que é beneficiário(a) desde 16/07/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 20 e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 26 de setembro de 2012.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Inicialmente, cumpre considerar que à fl(s). 20 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as

parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que

pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo

Civil.III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006968-31.2012.403.6103 - BENEDITO CANDIDO DE LIMA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 107.787.107-1, de que é beneficiário(a) desde 05/03/1998, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 22 e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 26 de setembro de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Inicialmente, cumpre considerar que à fl(s). 22 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de

previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho de seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial,

e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006969-16.2012.403.6103 - JOSE RAIMUNDO SCHIMIDT(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 102.709.246-0, de que é beneficiário(a) desde 22/03/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 18/19 e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 26 de setembro de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Inicialmente, cumpre considerar que à fl(s). 18/19 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a

citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter

patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento

n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006971-83.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria n.º 106.241.878-3, de que é beneficiário(a) desde 23/04/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 26 e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 26 de setembro de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Anote-se. Inicialmente, cumpre considerar que à fl(s). 26 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos

àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a**

possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006973-53.2012.403.6103 - PRIAMO BERTOLINO DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 105.718.153-3, de que é beneficiário(a) desde 24/02/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 23 e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 26 de setembro de 2012.É o relatório, em síntese.II -

FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Inicialmente, cumpre considerar que à fl(s). 23 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) foi extinta sem resolução do mérito. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A

Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de

substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007188-29.2012.403.6103 - RONALDO DELGADO GUEDES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria n.º 105.718.150-9, de que é beneficiário(a) desde 24/02/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 20 e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 26 de setembro de 2012.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Anote-se.Inicialmente, cumpre considerar que à fl(s). 20 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em

19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposeição não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeição e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposeição, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007192-66.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS GOUVEA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 101.732.742-1, de que é beneficiário(a)

desde 09/11/1995, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 18/19 e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 26 de setembro de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Inicialmente, cumpre considerar que à fl(s). 18/19 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime

previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de

labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007214-27.2012.403.6103 - JOSE DE OLIVEIRA(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOSÉ DE OLIVEIRA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 101.750.882-5). Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 18, a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, realizada no sítio eletrônico do MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 26 de setembro de 2012.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Inicialmente, cumpre considerar que à fl(s). 18 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354).De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-

benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do

índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;(3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. A Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, por se tratar de verdadeiro ato administrativo enunciativo, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007262-83.2012.403.6103 - JOSE DE ASSIS SOBRINHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 125.648.039-5, de que é beneficiário(a) desde 31/07/2002, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi anexado quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 26 de setembro de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Inicialmente, cumpre considerar que à fl(s). 23 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (104/213), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as

parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que

pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo

Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007265-38.2012.403.6103 - JOSE WENCESLAU DE SOUZA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOJOSE WENCESLAU DE SOUZA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 055.654.294-0). Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 12, a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, realizada no sítio eletrônico do MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 26 de setembro de 2012.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Inicialmente, cumpre considerar que à fl(s). 12 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354).De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993.Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações

jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. A Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, por se tratar de verdadeiro ato administrativo enunciativo, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR

SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007268-90.2012.403.6103 - JADIR DE SOUSA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 107.730.117-8, de que é beneficiário(a) desde 15/09/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 24 de setembro de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo

envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico,

sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007270-60.2012.403.6103 - EIZO MATSUURA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 140.227.476-6, de que é beneficiário(a) desde 14/12/2005, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 24 de setembro de 2012.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para

28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o conseqüente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se

coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente

neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007277-52.2012.403.6103 - CELSO APARECIDO LEMES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 107.257.180-0, de que é beneficiário(a) desde 31/07/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 24 de setembro de 2012.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumpra esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de

trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção

pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposestação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquele aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposestação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007319-04.2012.403.6103 - GENIALTO DONIZETE DE MIRANDA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 108.490.426-5, de que é beneficiário(a) desde 11/02/1998, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 24 de setembro de 2012.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada

possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria

com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários,

tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007505-27.2012.403.6103 - RAFAELA LOPES MOTA(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja mantida a cota-parte do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 151.820.33-4 à requerente RAFAELA LOPES MOTA, nascido(a) aos 03/10/1991 (fl. 20), mesmo após a data em que completará vinte e um anos de idade (03/10/2012). Alega, em síntese, que se encontra matriculado(a) em curso universitário (curso de Administração de Empresas na Universidade Anhanguera - Anhanguera Educacional Ltda) e que necessita da prorrogação da mencionada pensão para custear seus estudos.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 28 de setembro de 2012.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃO:Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada-da.Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0009666-44.2011.403.6103 (procedimento ordinário):I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada em face do Instituto

Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja mantido o benefício de pensão por morte nº. 109.052.606-4 ao requerente PAULO CESAR SOBRAL DA SILVA, nascido aos 12/04/1991, mesmo após a data em que completará vinte e um anos de idade (12/04/2012). Alega, em síntese, que se encontra matriculado em curso universitário (curso de Administração na Universidade Paulista - UNIP) e que ainda necessita da prorrogação da mencionada pensão para custear seus estudos.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fls. 30/31 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 35/45).É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A presente hipótese diz respeito à prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte até que o(a) beneficiário(a) complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, no caso de ser estudante de curso universitário. A incapacidade para o trabalho, atividades habituais e/ou vida independente da parte autora não é argüida, limitando-se a causa de pedir apenas à prorrogação do benefício previdenciário por ser estudante universitária.É esta a norma inserta no art. 16 da Lei n 8.213/91, que trata dos dependentes:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.); (g.n.)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.Por sua vez, o artigo 77 da Lei n 8.213/91, que dispõe sobre a pensão por morte, preceitua que:Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (destaquei)Veja-se que é da própria letra da lei que o pagamento de pensão por morte a dependente de segurado extingue-se quando o filho completa 21 anos de idade, salvo se inválido. À vista disso, é firme o posicionamento do Superior Tribunal de que, ante a ausência de previsão legal, não se pode estender o benefício até que o filho complete vinte e quatro anos, mesmo em se tratando de estudante universitário. Confirmam-se os seguintes precedentes:Previdenciário. Pensão por morte. Dependente. Filho. Estudante de curso universitário. Prorrogação do benefício até os 24 anos de idade. Impossibilidade. Precedente.I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) a-nos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei n 8.213/91.II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente.Recurso provido. (REsp-638.589, Ministro Felix Fischer, DJ de 12.12.05.) (destaquei)Recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Lei nº 8.213/91. Idade limite. 21 anos. Estudante. Curso universitário.A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (REsp-639.487, Ministro José Arnaldo, DJ de 1º.2.06.) (destaquei)Previdenciário. Recurso especial. Pensão por morte. Filha não-inválida. Cessação do benefício aos 21

anos de idade. Prorrogação até os 24 anos por ser estudante universitária. Impossibilidade.1. A qualidade de dependente do filho não-invalído extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp-718.471, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.06.) (destaquei)No mesmo sentido: REsp-768.174, Ministro Nilson Naves, DJ de 28.3.06; REsp-811.699, Ministro Felix Fischer, DJ de 3.3.06. Analisando situação semelhante, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 281511/SP, Rel. Galvão Miranda, DJ 31/01/2007, p. 598):APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. Ressalvada a Lei 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, 2º, inc. II, da Lei 8.213/91).2. Não ha falar em equidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no caso, invocar a condição de universário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de pensão por morte, para conceder prestação que não está prevista na legislação previdenciária seria criar um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS que não foi imposta pela lei.3. A extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o fato de a autora estar desempregada, ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas previdenciário.4. Apelação da parte autora improvida. (destaquei)O entendimento restritivo ao direito pleiteado pela parte autora, portanto, resta consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo razões fáticas ou jurídicas para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial adotado por aquelas cortes. Ademais, não havendo amparo legal para o pedido formulado, a admissão de tal pretensão seria inovar na ordem jurídica, atuando este Juízo como legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido:(...) Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...) (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR 322.348/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Como a matéria é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado.III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e que ainda não se aperfeiçoou a relação jurídico-processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006041-70.2009.403.6103 (2009.61.03.006041-6) - DECIO PEDROZA DOS ANJOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DECIO PEDROZA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de execução/cumprimento de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada (fls. 101/102).Decido.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo(a) réu(ré), por meio do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 120/125), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da

Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007816-91.2007.403.6103 (2007.61.03.007816-3) - MARIA CELIA LINO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 304-305), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002467-39.2009.403.6103 (2009.61.03.002467-9) - HELMO LINCOLN SALGUEIRO DE MOURA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 169), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000528-87.2010.403.6103 (2010.61.03.000528-6) - TEREZINHA MARIA PEREIRA DA SILVA X ANGELA APARECIDA DA SILVA(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

TEREZINHA MARIA PEREIRA DA SILVA e ÂNGELA APARECIDA DA SILVA, qualificadas nos autos, propuseram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, buscando a quitação da dívida pela cobertura do seguro contratado, decorrente do falecimento do mutuário principal, ou, a ampla revisão contratual do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, bem como a suspensão do processo licitatório de Concorrência Pública, do qual consta o imóvel objeto da presente, inclusive determinando-se o cancelamento da adjudicação do mesmo imóvel à EMGEA, além da anulação do processo de execução extrajudicial. Alegam ter sido firmado entre as autoras, Maurício Nogueira da Silva (cônjuge e pai da autora) e a CEF, contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário, tendo sido admitida para fins de composição de renda, a co-autora Ângela, cujo cálculo do encargo mensal inicial, assim como de reajustes das prestações, teriam sido descumpridas pela ré CEF. Sustentam que o mutuário principal, Maurício, veio a falecer em 01.10.1999, sendo que a cobertura securitária atendeu à equivocada composição da renda, na proporção de 29,23% e 70,77% para cada um dos mutuários, o que culminou na novação da dívida remanescente, originando um Termo de Renegociação, firmado em 15.03.2001, no qual foram unilateralmente alteradas as cláusulas e condições do financiamento originário, tendo sido incluída como devedora a co-autora Terezinha. Asseveram, também, que o imóvel foi adjudicado pela EMGEA, cuja venda está sendo veiculada por meio de Concorrência Pública, encontrando-se na fase de homologação da licitação, cujo prazo para julgamento dos recursos encerrou-se no último dia 12. Sustentam que não houve a citação pessoal das devedoras para o processo de execução extrajudicial do imóvel, estando eivado de vícios, à margem da legislação pertinente. A inicial veio instruída com documentos. Os autos inicialmente distribuídos por dependência ao processo nº 2005.61.03.000082-7, foram livremente distribuídos, por força do r. despacho de fls. 231. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 236-239. À fl. 248 foi informado o cumprimento da decisão antecipatória. Citada, a CEF e a EMGEA contestaram sustentando preliminares e, no mérito, requereram a improcedência. Às fls. 403-407 apresentaram nova manifestação. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 468-472 requerendo a produção de outras

provas, tendo sido proferida a r. decisão de fls. 476-477, em face da qual foi interposto agravo retido (fls. 497-509). Às fls. 479-488 a parte autora noticiou o descumprimento da decisão antecipatória, tendo sido determinada a intimação das rés para o devido cumprimento, sob a pena de fixação de multa (fl. 489). É o relatório.

DECIDO. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. Rejeito, ainda, a alegação de litisconsórcio passivo necessário ou de denúncia da lide à empresa seguradora. Embora estejam em discussão questões relativas ao seguro, verifica-se que este foi pactuado no mesmo instrumento em que contraído o financiamento, que foi firmado pelo representante da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para todas as suas cláusulas. Nesses termos, ainda que, formalmente, a pessoa jurídica seguradora seja diversa da que realizou o empréstimo, há uma nítida representação da seguradora pela CEF, de tal forma que representaria um ônus processual exagerado e desproporcional compelir o mutuário a litigar contra duas pessoas jurídicas. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes faz referência exclusivamente aos seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que, apesar de processados por intermédio da CEF, não a desobrigam de responder pela sua execução, nem retiram sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual em que discutido o seguro. Sem demonstração de que a seguradora assumiu o dever de indenizar a CEF por eventual insucesso desta na demanda, não é cabível a pretendida denúncia da lide. Não há que se falar, ainda, em denúncia da lide ao agente fiduciário ou necessidade de formação de litisconsórcio com este, já que atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. O dever instituído pelo art. 50, caput, da Lei nº 10.931/2004 (Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia) constitui ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), especialmente considerando a hipossuficiência econômica dos mutuários e natureza de adesão do contrato firmado. O seu descumprimento, portanto, não impede o processamento do feito e o exame do mérito. A regra do art. 49 da mesma Lei, por sua vez, refere-se a uma possível revogação de decisão liminar ou antecipatória, sem qualquer relação com as questões preliminares ou prejudiciais a que se refere o art. 301 do Código de Processo Civil. Finalmente, os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido e à falta de interesse processual, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Quanto ao alegado direito à quitação do contrato por força do seguro. Alegam as autoras, neste aspecto, que o óbito do co-mutuário MAURÍCIO NOGUEIRA DA SILVA deveria resultar na total quitação do mútuo, ao fundamento de que este era o real responsável pelo pagamento das prestações. Sustentam, alternativamente, ter havido erro quanto ao percentual de quitação, já que a prestação inicial correspondia a 31,06% da renda do falecido e somente o excesso (1,06%) é que deveria permanecer em cobrança. Tais alegações partem de premissas incorretas e procuram sustentar sua procedência por meio de um raciocínio tortuoso e juridicamente inadequado. A premissa incorreta desconsidera os expressos termos do contrato, que deixou explícito que a composição de renda para fins de indenização securitária era distribuída entre os mutuários ANGELA APARECIDA DA SILVA (29,23%) e MAURÍCIO NOGUEIRA DA SILVA (70,77%), conforme quadro de fls. 114-115. A necessidade de reunião dos dois rendimentos ocorreu, evidentemente, porque o mutuário MAURÍCIO não conseguia, sozinho, preencher os requisitos necessários à concessão do mútuo, considerando o valor mutuado, o valor das prestações e o prazo de pagamento previsto. Assim, o fato de ANGELA figurar como co-devedora não decorreu de um fator acidental ou secundário, ao contrário, foi condição indispensável, sem a qual o contrato jamais teria sido celebrado. Pretender desconsiderar essa partilha de direitos e obrigações entre os co-mutuários, para efeito da indenização securitária, é quase como alegar a própria torpeza para obter um benefício (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), o que não se pode admitir. Acrescente-se que o contrato não deixa nenhuma dúvida de que não havia qualquer obrigação solidária entre os mutuários, daí porque não socorrem a pretensão das autoras os dispositivos do Código Civil por elas referidos.

2. Quanto ao alegado descumprimento do Plano de Equivalência Salarial. Da renegociação celebrada entre as partes. No contrato originariamente celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial (PES), em que também indicado o limite de comprometimento de renda admissível (fls. 115 e 121-123). A única referência à categoria profissional dos mutuários prevista no contrato diz respeito à periodicidade dos reajustes (cláusula décima segunda, fls. 121). Quanto ao percentual dos reajustes, diz o parágrafo primeiro dessa mesma cláusula, deve alcançar todos os aumentos, a qualquer título, que importem elevação da renda bruta dos mutuários. Em contrapartida, tais aumentos só seriam aplicados às prestações desde que observado o limite máximo de comprometimento de renda

familiar (parágrafo segundo), que, no caso, é de 25,50%, fls. 115. Assim, a perspectiva de revisão do valor das prestações só se apresentaria caso estivesse efetivamente comprovado que o valor da prestação tivesse ultrapassado o limite máximo de comprometimento de renda, o que não foi feito nestes autos. Ademais, examinando a planilha de evolução do financiamento, observa-se que o valor inicial da prestação (R\$ 352,72) foi elevado, em junho de 1998, para R\$ 394,78 e, em junho de 1999, para R\$ 423,05. Tais aumentos (11,91% e 7,16%, respectivamente), não são exorbitantes e são razoavelmente compatíveis com os reajustes salariais habitualmente concedidos naqueles anos. Ainda que se possa afirmar que a remuneração dos mutuários não tenha sido contemplada com tais percentuais, qualquer revisão só seria admissível se fosse ultrapassado o percentual máximo de comprometimento de renda, como visto. A mesma planilha mostra que, em 01.10.1999, ocorreu a quitação parcial do mútuo em decorrência do seguro, reduzindo-se o valor da prestação para R\$ 159,51, valor que se manteve praticamente inalterado até março de 2001, quando as partes firmaram o instrumento de renegociação de fls. 368-372. A partir daí, as autoras realizaram o pagamento de uma única prestação, restando todas as demais em aberto, razão pela qual foi realizada a execução extrajudicial de que resultou na adjudicação do imóvel pela CEF em 2004. Vê-se que, quando da renegociação, havia cerca de dez parcelas em aberto (maio de 2000 a março de 2001), o que seguramente afasta a alegação de que as autoras foram coagidas a celebrarem o instrumento de renegociação. E, ao que se vê, as condições da renegociação estão longe de serem leoninas ou prejudiciais. Alterou-se o critério de equivalência salarial, que quase que invariavelmente resulta em um saldo residual do financiamento, para o sistema SACRE, que também invariavelmente permite a quitação total do mútuo ainda dentro do prazo contratual. O pequeno aumento das prestações (de R\$ 158,59 para R\$ 179,83) decorre da incorporação das prestações que estavam em aberto para o saldo devedor, razão adicional para afastar qualquer possível nulidade.

3. Da Tabela Price e do alegado anatocismo. Da pretensão de aplicação de juros nominais. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A validade desse preceito foi expressamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgado firmado na forma dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que assim decidiu: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (RESP 973.827, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 24.9.2012). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à

capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese de amortização negativa. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AC 00274768520044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 21.9.2012, a AC 00048464820034036107, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 14.9.2012, e a AC 00016916320004036100, Rel. JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 31.5.2012. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré. Essa planilha indica, na coluna amortização, apenas valores positivos, o que demonstra que o valor das prestações exigido pela CEF foi suficiente para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor. Não há que se falar, portanto, em exclusão de juros capitalizados.

4. Do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sustenta-se a ilegalidade desse acréscimo, na medida em que não haveria previsão legal suficiente, que só teria surgido com a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993. Na verdade, o referido Coeficiente foi criado, para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o saldo devedor, importava, muitas vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo exponencial. Observe-se, com isso, que a supressão do CES irá propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, à medida que terá vantagem apenas em um primeiro momento. Restará, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida. Não nos parece que a simples ausência de previsão legal expressa possa constituir impedimento à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Por força do sistema constitucional brasileiro vigente

(assim como na Carta revogada), há uma ampla proteção à liberdade contratual, podendo as partes livremente pactuar as condições que lhes pareçam mais convenientes, respeitados, apenas, eventuais requisitos legais, além dos relativos ao interesse público, à moral e aos bons costumes. Neste caso específico, há previsão contratual expressa, vale dizer, trata-se de acréscimo regularmente pactuado, não havendo razão para afastar cláusula contratual em relação à qual as partes expressamente anuíram. Aliás, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado, não pela Lei 8.692 de 23 de julho de 1993, ele veio a lume bem antes: com a Resolução do Conselho do antigo BNH e confirmado pelo Decreto-lei 2.164/84. Ademais, consta expressamente dos termos do contrato a concordância quanto à aplicação do índice em discussão, sendo descabido expurgá-lo, sob pena de desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda (AC 2000.05.00.057606-4, Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA, DJU 06.9.2002, p. 2.188). Nesse mesmo sentido decidiu o Colendo TRF 3ª Região, para quem o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93 (Segunda Turma, AC 2003.61.00.014818-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 20.01.2006, p. 328). Acrescente-se, neste caso específico, que o contrato não tinha previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, razão pela qual a impugnação das autoras não é procedente. Incabível, portanto, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).

5. Da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Questiona-se, ainda, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição

dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a law of the land. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais

Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Não se verificaram, no caso dos autos, quaisquer ilegalidades na realização da execução extrajudicial. Os documentos de fls. 378 e seguintes indicam que o agente fiduciário promoveu a notificação extrajudicial dos mutuários para que pudessem purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º), tendo publicado os editais previstos no mesmo diploma. Além disso, a legislação em vigor exige, apenas, a publicação de editais em um dos jornais de maior circulação. Trata-se de conceito aberto, que deve ser interpretado de acordo com o princípio segundo o qual a execução deve se operar no interesse do credor, ainda que da forma menos gravosa para o devedor. Não se exige, portanto, que a publicação se dê exclusivamente nos grandes veículos de imprensa, em que o custo da publicação é sempre maior. Observe-se, neste aspecto, que os procedimentos executórios de que cuidam o Código de Processo Civil e a Lei nº 5.741/71 são distintos do regulado pelo Decreto-lei nº 70/66, que possui disciplina específica, razão pela qual o descumprimento de formalidades exigidas apenas por aqueles diplomas não invalida a execução extrajudicial aqui tratada. Não havendo outras irregularidades no procedimento de execução, não há como acolher o pedido de sua anulação. 6. Das taxas de administração e risco. Ao contrário do que se sustenta, não há qualquer ilegalidade ou abuso nas taxas de administração e de risco que foram pactuadas. O Decreto nº 63.182/68, que limitou a 2% (dois por cento) ao ano as taxas anuais de serviço para os financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, foi revogado pelo Decreto (sem número) de 25.4.1991 (anexo), publicado no DOU de 01.10.1991, de tal sorte que a estipulação desses acréscimos está delimitada pela liberdade contratual das partes, observados os princípios aplicáveis ao caso, especialmente em hipóteses como a presente, em que o contrato firmado entre as partes assemelha-se em tudo a um típico contrato de adesão. Mesmo atentos a estas particularidades, é necessário consignar que a instituição financeira tem o legítimo direito de se ressarcir das despesas administrativas que realiza com a manutenção do financiamento, assim como de prevenir-se a respeito de eventual risco de inadimplência. No caso em discussão, tais encargos estão expressamente previstos no contrato e o valor exigido não se revela abusivo ou desarrazoado, não havendo razões suficientes para afastar os valores contratualmente ajustados. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: Ementa: (...) 4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2004.61.00.031586-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 04.11.2008). Ementa: (...) 7. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que convencionadas entre as partes (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 2005.61.00.003349-1, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 23.10.2008). 7. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001475-44.2010.403.6103 - ANANISA MARIA BARBOZA MARENGO X FABIO RICARDO BARBOZA MARENGO X FELIPE AUGUSTO BARBOZA MARENGO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte, além da condenação por danos morais que alega ter experimentado. Alegam os autores que são viúva e filhos de OSCAR ORLANDO MARENGO JÚNIOR, que faleceu em 30 de maio de 1999. Afirmam que o INSS emitiu uma certidão de inexistência de dependentes e que não foi reconhecido o direito dos autores à pensão por morte, sob a alegação de que a última contribuição data de dezembro de 1988 e, portanto, o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado na data do óbito. Sustentam que, desde 1989, o segurado sofria de cirrose hepática e que, por este motivo, não contribuía para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, tendo em vista que não podia exercer atividade laborativa. Acrescentam que a recusa indevida ao benefício importou danos morais indenizáveis. A inicial foi instruída com os documentos de fls.

21-73.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas a especificar provas, os autores requereram a produção de prova pericial indireta, que foi deferida.Laudo pericial às fls. 113-114, complementado às fls. 122, dos quais foi dada vista às partes.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).A dependência dos filhos e do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91.Todavia, quanto aos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, conforme documentação acostada aos autos, verifico que não restou comprovado que o de cujus ainda preservava a sua condição de segurado da Previdência Social quando da ocorrência do óbito, tendo em vista que suas contribuições cessaram em dezembro de 1988 (fls. 72).O laudo pericial atestou que o falecido era portador de Hepatite C Crônica, cujo quadro clínico foi piorando até seu falecimento em maio de 1999.Entretanto, afirmou o perito que não é possível estimar a data em que teve início a incapacidade laborativa.Os documentos trazidos aos autos fragilizam a tese de que o autor, embora doente, já estava realmente incapaz em 1989.A declaração médica de fls. 39 é suficiente para comprovar que o diagnóstico da doença do ex-segurado ocorreu em 1989. Mas a mesma declaração mostra que o autor continuou comparecendo para tratamento, com certa regularidade, até junho de 1991. Também consignou que, depois disso, o autor compareceu para consultas bem espaçadas, uma em 1992, apenas uma em 1993, outra em 1994 e por fim a última em 15/03/1996.Ainda que não se trate de prova cabal, a intermitência com que o falecido procurou tratamento médico para a doença é um indício de que tal doença não era de gravidade tal a ponto de o incapacitar para o trabalho.As notícias sobre uma descompensação da doença são apenas de 1999, quando foi internado e, dias depois da alta, faleceu.Desta forma, o autor manteve a qualidade de segurado até dezembro de 1989, não havendo como atestar, além de qualquer dúvida, que a cessação das contribuições tenha ocorrido exatamente por conta da incapacidade.Por tais razões, ainda que considerados os períodos de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91, em sua máxima extensão, já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado.Acrescente-se que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade.Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF.1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguagem dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF).2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417). Ementa:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício. - A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260). Ementa:PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR

MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA.- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. URBANO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º Lei nº 8.213/91.2- A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.3- Não havendo prova nos autos da qualidade de segurado da Previdência Social à época do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte.4- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2002.61.06.006339-5, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 25.8.2005, p. 542).Impõe-se, nestes estritos termos, firmar um juízo de improcedência do pedido.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0000173-43.2011.403.6103 - REMILTON FERREIRA PACHECO(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, anteriormente distribuída ao juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que se pretende a condenação da ré a uma indenização por danos morais e materiais que alega ter suportado. Alega o autor, em síntese, ter sido indevidamente prejudicado pela falha nos serviços de SEDEX da empresa ré, não sendo cumprido o prazo de entrega da correspondência. Afirma que sua esposa contratou o serviço da ré, na cidade de Jacareí, com o objetivo de lhe enviar de alguns medicamentos, por ser portador de HIV soropositivo e que, deflagrado o atraso no envio dos medicamentos, entrou em contato telefônico com a ré, sendo informado que, por algum equívoco, a correspondência não havia sido encaminhada para entrega e que ainda levariam mais dois dias para a sua efetivação. Aduz que o atendente lhe informou que teria direito a receber um seguro, tendo em vista o atraso em comento. Diz que os medicamentos somente foram entregues no dia 14.12.2010, e, conseqüentemente, ficou sem medicação por muito tempo, o que, no seu caso, pode ser fatal. Finalmente, requer a condenação da ré a uma indenização no valor de R\$ 50.000,00 a título de danos morais sofridos, alegando ter passado por situação de humilhação ao ter que expor sua vida íntima e também R\$ 15,90 a título de danos materiais, correspondente ao valor do seguro incluído no serviço. Citada, a ré contestou o feito alegando possuir algumas prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, informando a tramitação de processo anteriormente distribuído pela esposa do autor, com mesmo objeto. Preliminarmente alegou a falta de interesse de agir e, no mérito, sustentou a improcedência do feito, alegando que o pedido de indenização aqui tratado deve ser analisado nos termos da Lei 6.538/78, que dispõe sobre o serviço postal e que a previsão para este tipo de pagamento é a do valor correspondente ao mesmo valor postal pago, o que, no presente caso, seria de R\$ 13,40. Alega a ré que a referida indenização só não foi paga porque a autora não registrou os dados de sua conta bancária no sistema Fale Conosco. Acrescenta que, no comprovante de registro de correspondência, não há a discriminação do conteúdo, não havendo previsão legal quanto a tratamento diferenciado de correspondências que não são discriminadas. Ao final, diz que a autora não comprovou ter sofrido qualquer dano moral ou à saúde de seu marido. Juntada comunicação eletrônica às fls. 154-155. Às fls. 156 foi determinada a remessa dos autos à este Juízo, por distribuição por dependência aos autos da Ação nº 0000174-28.2011.403.6103, ante a flagrante conexão. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a falta de interesse processual do autor quanto à indenização por danos materiais. De fato, constata-se que a ECT informou à parte autora que, em razão do atraso na entrega, iria promover o pagamento de R\$ 13,40, facultando que informasse uma conta corrente de sua titularidade para recebimento desses valores, ou, caso não indicado, que o pagamento estaria à disposição para recebimento, mediante ordem bancária dirigida ao Banco do Brasil S/A. Vê-se, portanto, que não há nenhuma resistência a essa pretensão, sendo manifestamente desnecessário o recurso ao Poder Judiciário para buscar essa indenização, razão pela qual se impõe extinguir o processo, sem resolução de mérito. Quanto ao pedido remanescente, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS - ECT tem invocado, em seu favor, as prerrogativas que são próprias da Fazenda Pública, em interpretação com a qual guarda reservas, mas que tem encontrado abrigo na jurisprudência, especialmente do Supremo Tribunal Federal. Se assim é, evidentemente a empresa não poderá se desobrigar de arcar com os ônus decorrentes desse regime jurídico, especialmente, no que se refere às regras e princípios próprios da responsabilidade do Estado. Dentre esses dispositivos, vale expressa referência o contido no art. 37, 6º da Constituição Federal de 1988, que institui um regime de responsabilidade objetiva (ao menos para os atos comissivos), que independe da culpa do agente estatal. É necessário demonstrar, todavia, a existência de um ato da ré (ou de seus prepostos), a produção de um resultado lesivo, assim como o nexo de causalidade entre esse ato e o resultado produzido. Os fatos narrados na inicial são incontroversos: está demonstrado que a esposa do autor postou, via SEDEX, medicamentos destinados a seu marido, que se encontrava na cidade de Araçatuba. Também é incontroverso que o prazo previsto para entrega não foi cumprido. O objeto foi postado em 09.12.2010 e a entrega foi realizada apenas em 14.12.2010, enquanto que o prazo contratualmente fixado é de um dia útil depois da postagem. A questão que se impõe resolver é se, em decorrência desse atraso, há danos morais indenizáveis. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Sustenta-se que o defeito na prestação de serviços teria colocado em risco a vida e a saúde do destinatário da correspondência, acrescentando-se que toda a família teria acompanhado o drama daí decorrente. Nenhum desses fatos está sequer remotamente comprovado nos autos. Não se comprovou que o destinatário dos medicamentos tenha sofrido qualquer agravo em sua saúde em decorrência de um atraso de apenas cinco dias na entrega dos medicamentos. Poderiam ter sido trazidos aos autos, por exemplo, laudos de exames de análises clínicas mostrando que a contagem de vírus tivesse se modificado nesse ínterim, ou que tivesse sido necessário adquirir tais medicamentos em farmácias, ou mesmo que o paciente tivesse que buscar atendimento médico nesse intervalo de cinco dias. Todos esses fatos eram passíveis de comprovação documental, que deveria ser produzida no momento processual apropriado (art. 396 do Código de Processo Civil). Embora seja realmente possível argumentar que a falta de uma única dose da medicação possa causar problemas de saúde, é fato que nenhum dano foi comprovado, o que efetivamente afasta o dever de indenizar. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto ao pedido de indenização por danos materiais. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000174-28.2011.403.6103 - CLARICE LOPES PACHECO(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que se pretende a condenação da ré a uma indenização por danos morais e materiais que alega ter suportado. Alega a autora, em síntese, que contratou os serviços de SEDEX da empresa ré, na cidade de Jacareí, não sendo cumprido o prazo de entrega da correspondência. Afirma que seu marido estava na cidade de Araçatuba, necessitando do envio urgente de alguns medicamentos, por ser portador de HIV soropositivo e que, deflagrado o atraso no envio dos medicamentos, a autora entrou em contato telefônico com a ré, sendo informada que, por algum equívoco, a correspondência não havia sido encaminhada para entrega e que ainda levariam mais dois dias para a sua efetivação. Aduz que o atendente lhe informou que teria direito a receber um seguro, tendo em vista o atraso em comento. Diz que os medicamentos somente foram entregues no dia 14.12.2010, e, conseqüentemente, seu marido ficou sem medicação por muito tempo, o que, no seu caso, pode ser fatal. Finalmente, requer a condenação da ré a uma indenização no valor de R\$ 50.000,00 a título de danos morais sofridos, alegando ter passado por situação de humilhação ao ter que expor sua vida íntima e também R\$ 15,90 a título de danos materiais, correspondente ao valor do seguro incluído no serviço. Citada, a ré contestou o feito alegando falta de interesse de agir e, no mérito, sustou a improcedência do feito, alegando que o pedido de indenização aqui tratado deve ser analisado nos termos da Lei 6.538/78, que dispõe sobre o serviço postal e que a previsão para este tipo de pagamento é a do valor correspondente ao mesmo valor postal pago, o que, no presente caso, seria de R\$ 13,40. Alega a ré que a referida indenização só não foi paga porque a autora não registrou os dados de sua conta bancária no sistema Fale Conosco. Acrescenta que, no comprovante de registro de correspondência, não há a discriminação do conteúdo, não havendo previsão legal quanto a tratamento diferenciado de correspondências que não são discriminadas. Ao final, diz que a autora não comprovou ter sofrido qualquer dano moral ou à saúde de seu marido. Em réplica, a autora refuta os argumentos contestatórios,

requerendo a procedência do feito. Intimada, a autora requereu a produção das provas elencadas às fls. 92-93. Às fls. 94-211 a ré informa o ajuizamento de ação, pelo marido da autora, com mesmo objeto, sendo determinada a distribuição por dependência a estes autos, por conexão. Designada audiência, a conciliação restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a falta de interesse processual da autora quanto à indenização por danos materiais. De fato, constata-se que a ECT informou à parte autora que, em razão do atraso na entrega, iria promover o pagamento de R\$ 13,40, facultando que informasse uma conta corrente de sua titularidade para recebimento desses valores, ou, caso não indicado, que o pagamento estaria à disposição para recebimento, mediante ordem bancária dirigida ao Banco do Brasil S/A. Vê-se, portanto, que não há nenhuma resistência a essa pretensão, sendo manifestamente desnecessário o recurso ao Poder Judiciário para buscar essa indenização, razão pela qual se impõe extinguir o processo, sem resolução de mérito. Quanto ao pedido remanescente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT tem invocado, em seu favor, as prerrogativas que são próprias da Fazenda Pública, em interpretação com a qual guardo reservas, mas que tem encontrado abrigo na jurisprudência, especialmente do Supremo Tribunal Federal. Se assim é, evidentemente a empresa não poderá se desobrigar de arcar com os ônus decorrentes desse regime jurídico, especialmente, no que se refere às regras e princípios próprios da responsabilidade do Estado. Dentre esses dispositivos, vale expressa referência o contido no art. 37, 6º da Constituição Federal de 1988, que institui um regime de responsabilidade objetiva (ao menos para os atos comissivos), que independe da culpa do agente estatal. É necessário demonstrar, todavia, a existência de um ato da ré (ou de seus prepostos), a produção de um resultado lesivo, assim como o nexo de causalidade entre esse ato e o resultado produzido. Os fatos narrados na inicial são incontroversos: está demonstrado que a autora postou, via SEDEX, medicamentos destinados a seu marido, que se encontrava na cidade de Araçatuba. Também é incontroverso que o prazo previsto para entrega não foi cumprido. O objeto foi postado em 09.12.2010 e a entrega foi realizada apenas em 14.12.2010, enquanto que o prazo contratualmente fixado é de um dia útil depois da postagem. A questão que se impõe resolver é se, em decorrência desse atraso, há danos morais indenizáveis. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Sustenta-se que o defeito na prestação de serviços teria colocado em risco a vida e a saúde do destinatário da correspondência, acrescentando-se que toda a família teria acompanhado o drama daí decorrente. Nenhum desses fatos está sequer remotamente comprovado nos autos. Não se comprovou que o destinatário dos medicamentos tenha sofrido qualquer agravo em sua saúde em decorrência de um atraso de apenas cinco dias na entrega dos medicamentos. Poderiam ter sido trazidos aos autos, por exemplo, laudos de exames de análises clínicas mostrando que a contagem de vírus tivesse se modificado nesse ínterim, ou que tivesse sido necessário adquirir tais medicamentos em farmácias, ou mesmo que o paciente tivesse que buscar atendimento médico nesse intervalo de cinco dias. Todos esses fatos eram passíveis de comprovação documental, que deveria ser produzida no momento processual apropriado (art. 396 do Código de Processo Civil). Embora seja realmente possível argumentar que a falta de uma única dose da medicação possa causar problemas de saúde, é fato que nenhum dano foi comprovado, o que efetivamente afasta o dever de indenizar. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto ao pedido de indenização por danos materiais. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001801-67.2011.403.6103 - EDENILDO DE SOUSA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de esquizofrenia com alucinações e transtorno depressivo recorrente, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 09.11.2010, negado após a perícia realizada em 25.11.2010, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 98. Laudo pericial às fls. 100-105. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 107-108, bem como foi determinada a expedição de ofício

ao Diretor da Unidade de Atenção Integral à Saúde Mental, requerendo-se a cópia do prontuário médico do autor. Em face dessa decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico judicial. Cópia do prontuário do autor às fls. 133-137. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 142-145 o autor juntou aos autos novo atestado médico. Laudo complementar às fls. 148-149, sobre o qual as partes foram intimadas. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Em suas considerações, o perito afirmou que o autor trouxe documentos que informam esquizofrenia. Todavia, afirmou ser estranho o fato de o diagnóstico desta moléstia ter sido feito somente em 2007-2008, aos 54 anos, quando foi demitido. Afirmou o perito que essa idade (54 anos) é verdadeiramente incomum para o diagnóstico de esquizofrenia, ainda mais com o grau de comprometimento que o requerente apresenta. Narra que outro fato que causa estranheza é a medicação utilizada, posto que se o autor está tão mal, por qual razão não foi tentado outro tratamento, novas drogas ou outras combinações? Conclui dizendo que não é possível determinar lógica entre o exame físico e a documentação apresentada, não sendo possível, portanto, determinar incapacidade por este motivo. Verifica-se, efetivamente, que o atestado de fls. 60 sugere que o autor esteve em tratamento para a doença de 1999 a 2006, com boa resposta aos tratamentos instituídos. Não por acaso, portanto, o autor conservou o vínculo de emprego que mantinha desde 1988 por mais de dez anos (fls. 21). Há dúvidas mais do que razoáveis, portanto, de que o autor realmente esteja incapacitado para o trabalho, mesmo porque essa incapacidade teria alegadamente ocorrido justamente depois que perdeu seu emprego. Uma outra circunstância que é merecedora de destaque é que, ao longo do tempo, foi ministrada ao autor uma única medicação (fls. 37 e seguintes), mesmo quando ainda estava empregado. Ora, sendo certo que o autor permaneceu com acompanhamento médico em todo esse tempo, parece pouquíssimo provável que uma situação de total apatia e prostração (como exibidas na perícia) não acarretasse ao menos ajustes na dosagem da medicação, ou mesmo sua modificação para controle dos sintomas apresentados. Em seu laudo complementar, o perito afirma, após análise do prontuário médico do autor, que o autor vem mantendo seu quadro estável desde maio de 2008, confirmando sua afirmativa de que o autor não está incapacitado para o trabalho. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002883-36.2011.403.6103 - CLAUDIO BEL DE OLIVEIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de infarto agudo do miocárdio (CID I 21) e de doença aterosclerótica (CID 5 25.1), razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença duas vezes. Narra que teve seu pedido de prorrogação indeferido em 04.5.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 44-46. Laudo pericial às fls. 48-51, complementado à fl. 73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 54-55. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, discordando de sua conclusão. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera pedido de nova realização de perícia e sustentou a procedência do pedido. Laudo complementar à fl. 73, sobre o qual as partes foram intimadas. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor teve infarto e fez revascularização cardíaca, apresentando quadro clínico controlado. Esclareceu que o autor faz caminhada regularmente e não relatou cansaço no dia da perícia médica. Não houve, portanto, constatação de incapacidade laborativa, conclusão ratificada à fl. 73. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Destarte, embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, a simples contradição com o médico assistente do autor, não tem o condão de desqualificar a conclusão do perito da confiança do Juízo. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003091-20.2011.403.6103 - VALDIR FERNANDES DE CAMPOS (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como ansiedade generalizada, episódios depressivos, hipoacusia neurosensorial bilateral de grau moderado/severo definitiva e irreversível, cervicobraquialgia, lombalgia crônica, entre outros, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido em 19.01.2011 o auxílio-doença, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 42. Laudo pericial às fls. 44-50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 52-53. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o perito apresentou laudo complementar às fls. 74-75. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de

desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Ao exame físico osteoarticular, o autor apresentou mobilidade preservada, ausência de deformidades e de instabilidades articulares, sendo que todas as manobras ortopédicas realizadas resultaram negativas (fls. 46). O exame neuropsicológico, por sua vez, constatou que o autor apresentava pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares, discurso conexo, orientação no tempo e no espaço, humor adequado, entre outras manifestações dentro dos padrões normais de comportamento. O perito ressaltou, após exame de imagem da coluna, que as alterações evidenciadas são leves, degenerativas e insuficientes para justificar as queixas do autor. A redução auditiva apontada pelo autor em sua inicial, embora existente, segundo o perito não acarreta incapacidade para sua atividade habitual, tendo em vista conseguir manter diálogo em voz baixa e sem dificuldade, mesmo quando impossibilitado de fazer leitura labial. O quadro depressivo do autor se encontra estabilizado pelo uso de medicamentos, não havendo, por essa razão, incapacidade neste sentido. O laudo complementar apresentado às fls. 74-75 deixou assente que o autor não necessita de afastamento. Desta feita, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005003-52.2011.403.6103 - MAGNO JOSE MARTINS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como doença cérebro hemorrágica (AVC), hipertensão arterial, pré-diabetes, aterosclerose carotídea, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi concedido, permanecendo em gozo deste por 40 dias. Narra ter realizado novo requerimento, que foi negado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo médico judicial às fls. 71-75. Laudos administrativos às fls. 94-99. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 85-86. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 113-115, o INSS informou a conversão do benefício do autor em aposentadoria por invalidez. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, desde logo, que ocorreu a perda superveniente do interesse processual quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, que foi implantada na esfera administrativa a partir de 07.02.2012 (fls. 119). Remanesce o interesse processual do autor, apenas, quanto às diferenças decorrentes da aposentadoria por invalidez em data anterior à concessão administrativa e ao pedido do adicional de 25%. Quanto a estes pedidos, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O acréscimo sobre o benefício aposentadoria por invalidez pretendido pelo autor vem previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Depende, portanto, para sua concessão, da constatação de que o segurado efetivamente dependa do auxílio de terceiros para suas atividades habituais. Não se trata, apenas, de constatação da invalidez permanente, mas se a incapacidade é de tal gravidade que exige a assistência permanente de outra pessoa. Embora seja possível argumentar que o requerimento de fls. 118 tenha sido deduzido em afronta à regra do art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os fatos que dariam ensejo ao pagamento do referido adicional já estavam narrados, ou ao menos subentendidos da inicial. Ainda que o autor não tenha formulado pedido expresso nesse sentido, entendo possível sua análise, que decorre da máxima da livre dicção do direito (jura novit curia). Postas essas premissas, o laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de hipertensão arterial, dislipidemia e seqüela de

AVC com injúria isquêmica, vicusalizada em TC de crânio, apresentando dificuldade em manejar o membro superior direito, além de dificuldades na fala, mas ficou consignado que a incapacidade não gera para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente, conforme resposta ao quesito nº 8, deste juízo (fl. 74). Portanto, ainda que tais males sejam suficientemente graves ponto de justificar a aposentadoria por invalidez, como inclusive restou demonstrado em razão da concessão administrativa do benefício, não estão presentes os requisitos para concessão do adicional em questão. Quanto à data de início da incapacidade, o perito estimou em 21.8.2010 (data do AVC, fls. 34), concluindo que na data da cessação do auxílio-doença em 03.5.2011 o autor já tinha direito à aposentadoria por invalidez. Considerando que o autor limitou seu pedido à data de entrada do requerimento administrativo (27.5.2011), será este o termo inicial da aposentadoria por invalidez. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à concessão da aposentadoria da aposentadoria por invalidez. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para determinar a retroação da data de início da aposentadoria por invalidez para 27.5.2011. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005513-65.2011.403.6103 - IVAMIR AMANTE(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa de benefício. Diz o autor ter requerido administrativamente a revisão de seu benefício (pensão por morte) em novembro de 2010, pedido esse que foi deferido, resultando no aumento da renda mensal de R\$ 1.795,47 para R\$ 1.933,70. Afirma, todavia, que o INSS considerou como pedido de revisão o mês de junho de 2011, quando forneceu documentação nova. Aduz, todavia, que essa documentação só lhe foi solicitada depois que impetrou mandado de segurança, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Caçapava/SP. Sustenta o autor que tem direito ao pagamento dessas diferenças nos últimos cinco anos (R\$ 8.984,95), ou, quando menos, desde o dia em que formulou seu pedido de revisão (R\$ 1.244,07). A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, são reiterados os argumentos no sentido da procedência da ação. Por determinação deste Juízo, foram requisitados ao INSS o envio de documentos que comprovassem a revisão feita no benefício de nº 504.151.034-9, bem como para que esclarecessem as razões pelas quais essa mesma revisão não produziu efeitos para a aposentadoria por invalidez 514.445.685-1 e para a pensão por morte 147.478.717-4. Em cumprimento ao determinado, a Sra. Chefe da Agência da Previdência Social em Caçapava manifestou-se às fls. 154-171, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo

Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos demonstram que o autor obteve a concessão de pensão por morte (NB 147.478.717-4), com início em 28.01.2009, cuja renda mensal inicial foi fixada em R\$ 1.592,71 (fls. 58). O autor requereu a revisão administrativa da renda mensal inicial desse benefício em 29.11.2010 (fls. 31) e, em março de 2011, sem que houvesse decisão a respeito do pedido de revisão, impetrou mandado de segurança, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Caçapava/SP, pretendendo, exatamente, fosse proferida decisão a respeito do pedido de revisão. A autoridade então impetrada, quando notificada para prestar informações no referido mandado de segurança, constatou que não figuravam no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais informações a respeito dos salários de contribuição da instituidora da pensão, relativos aos meses de janeiro, novembro e dezembro de 1999 e janeiro e fevereiro de 2000. Disse ainda a autoridade impetrada que, em situações tais, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 40/2009 determinava fossem considerados o salário mínimo. Acrescentou que, feita simulação, o valor mínimo resultaria em redução do benefício, daí porque foi solicitada a apresentação de holerites ou declaração do empregador a respeito dos salários de contribuição dos meses em questão. Tais informações foram trazidas ao processo administrativo por meio de certidão apresentada em 20.5.2011 (fls. 79), sendo feita a revisão do auxílio-doença em 06/2011, alterando-se a renda mensal de R\$ 1.185,35 para R\$ 1.209,46. A autoridade administrativa também informou que, devido a inconsistências do sistema, só conseguiu realizar a revisão da aposentadoria por invalidez e finalizar a revisão da pensão em abril de 2012. Afirmou, ainda, que a apresentação dos salários de contribuição foi considerado um novo elemento, tal como prevê o art. 434, II, da Instrução Normativa nº 45/2010, de tal forma que os efeitos financeiros da revisão da pensão só incidiram a partir de 29.11.2010, alterando-se a renda mensal de R\$ 1.592,71 para R\$ 1.625,12 e a renda atual (em maio de 2012) de R\$ 2.052,42 para R\$ 2.094,18. Foram pagos, a título de diferenças decorrentes da revisão, R\$ 466,38 (calculados pelo sistema) e outros R\$ 302,83 (calculados manualmente), como se vê de fls. 169-171. A questão que se impõe à resolução é saber se o INSS agiu corretamente ao pagar essas diferenças apenas a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A resposta é negativa. De fato, verifica-se que o erro na fixação das rendas mensais iniciais não se deu por culpa do autor, mas do próprio INSS, que deixou de considerar contribuições regularmente vertidas pela ex-segurada. Embora a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fosse, no caso, da ex-empregadora da ex-segurada, é inegável que as contribuições já haviam sido recolhidas na época própria, de tal forma que o INSS incorreu em ilegalidade ao deixar de incluir as contribuições de janeiro, novembro e dezembro de 1999 e janeiro e fevereiro de 2000 no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Veja-se que, no caso, a revisão foi realizada administrativamente pelo próprio INSS, daí porque não tem cabimento a alegação, contida na contestação, de que o autor não teria direito à referida revisão. A regra do 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, por sua vez, diz respeito aos efeitos financeiros da concessão do benefício. Pretender estender sua aplicação para os casos de revisão, ainda que se trate de orientação ditada por atos administrativos, represente inequívoca ilegalidade que deve ser afastada. A aplicação das normas dos art. 35 e 37 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, pressuporia a impossibilidade de comprovação dos salários de contribuição, o que em absoluto não se aplica ao caso. Vale ainda observar que, caso o INSS tivesse calculado corretamente a renda mensal inicial dos benefícios, poderia ter exigido a complementação da documentação desde a época da concessão. Pretender se desonerar do pagamento dessas diferenças, que foram causadas por erro da própria autarquia, significaria a invocar a própria torpeza para obter uma vantagem indevida, o que não se pode admitir. Nesses termos, não se pode pretender sancionar o autor por uma conduta pela qual não teve qualquer culpa, impondo-se reparar os prejuízos que sofreu em razão da conduta administrativa. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores correspondentes às diferenças decorrentes da revisão da pensão por morte e dos benefícios que a antecederam (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), a partir das respectivas datas de início, excluídas as parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam ao pedido de revisão (29.11.2010). Os valores em questão serão corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007072-57.2011.403.6103 - LUCIANE CRISTINA DE ARAUJO(SPI18920 - LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
LUCIANE CRISTINA DE ARAÚJO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição quanto ao valor arbitrado a título de danos morais experimentados, bem como quanto ao termo inicial fixado para correção monetária do referido valor. Afirma ter

direito à correção monetária do valor de indenização desde a data de ocorrência do evento danoso, e não, nos termos fixados em sentença. Afirma, ainda, que o valor arbitrado a título de indenização não obedeceu aos padrões de razoabilidade e proporcionalidade para compensação do prejuízo moral sofrido pela embargante. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). A contradição passível de resolução na via dos embargos de declaração é a contradição intrínseca na sentença, não uma suposta contradição entre a sentença e o entendimento da parte embargante a respeito, ou mesmo entre a sentença e alegados padrões jurisprudenciais a respeito do valor das indenizações devidas em danos morais. Já o termo inicial da correção monetária foi fixado em respeito à orientação da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça. De toda forma, eventual impugnação da interessada, ainda que procedente, só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0007086-41.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 115), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007944-72.2011.403.6103 - SONIA REGINA SANNAZZARO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X 1 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS INTERDICOES E TUTELAS-SE(SP297424 - RICARDO ALEXANDRE DAL BELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que determine aos requeridos a retificação de seus respectivos bancos de dados, quanto à indevida inserção de informação de óbito vinculado ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da requerente. Narra a requerente que teve pedido de refinanciamento do seu veículo negado junto à instituição financeira, por constar registro de óbito nos cadastros do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP. Alega que se dirigiu à CIRETRAN a fim de esclarecer tal situação, tendo sido confirmado que seu veículo e sua CNH estariam bloqueados por motivo de óbito, e que tal informação teria sido oriunda do INSS. Informa que o INSS, por sua vez, esclareceu que consta registro de óbito no Sistema de Controle de Óbito - DATAPREV, em nome YOLANDA PRANDO SANNAZZARO, sua mãe, vinculado ao CPF da autora, tendo sido orientada a procurar o respectivo Cartório, local de onde se originou a informação. Sustenta ainda, que a Oficial do Cartório responsável também não solucionou o problema apresentando, alegando a necessidade de submissão da autora às vias processuais. Acrescenta que não foi a declarante do óbito de sua genitora, e por esta razão, entende que não há um motivo plausível pela troca de CPFs existente nos cadastros do requeridos, situação que vem lhe causando inúmeros constrangimentos, impedindo-a de obter financiamentos, bem como de se locomover com seu veículo, além de estar com sua Carteira de Habilitação bloqueada. A inicial veio instruída com os documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos, os autos foram remetidos a este Juízo por força da r. decisão de fls. 40. A autora foi intimada a emendar a inicial, para o efeito de retificar o pólo passivo e comprovar a impossibilidade de realizar o licenciamento de seu veículo, tendo se manifestado às fls. 45-49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 55-56/verso. Citados, os réus ofereceram contestações, das quais foi dada vista à autora. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os argumentos que, no entender do INSS, conduziram à sua ilegitimidade passiva ad causam, estão relacionados com a existência (ou não) de sua responsabilidade pelos fatos discutidos nestes autos. Trata-se, portanto, de matéria relativa ao mérito da ação (e com este será examinado). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular

do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A análise dos documentos juntados aos autos revela que o erro relatado pela autora teve origem por ocasião do registro do óbito de sua mãe, conforme certidão de fls. 39, da qual consta o número de CPF da autora (272.261.468-51) ao invés do CPF da falecida (292.900.398-76) - fls. 38. A inserção errada dessa informação na certidão de óbito acabou transmitida para o INSS, em cumprimento ao disposto no art. 68 da Lei nº 8.212/91, especialmente do 4º, c, que tem o seguinte teor: Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no caput deste artigo. 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei. 3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 4º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida: a) número de inscrição do PIS/PASEP; b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; c) número do CPF; d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; e) número do título de eleitor; f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo; g) número e série da Carteira de Trabalho. Vê-se, portanto, que independentemente do que estabelecem atos normativos infralegais, as informações a respeito do óbito dos segurados e dependentes são comunicadas ao INSS, que não pode querer se desvencilhar de sua responsabilidade por eventuais erros, ou, pelo menos, de uma corresponsabilidade. De toda forma, trata-se de equívoco constatável logo à primeira vista, que, com alguma diligência e boa vontade dos envolvidos, poderia ser resolvido sem a necessidade de intervenção desta Justiça Federal. Cuida-se, ademais, de fato incontroverso, já que não foi negado por qualquer dos réus (art. 334, II e III, do Código de Processo Civil). Considerando que a presente demanda não contém nenhum pedido de natureza indenizatória, mas apenas de retificação das informações, não necessárias quaisquer outras provas para o fim de reconhecer a procedência do pedido. Quanto à distribuição dos ônus da sucumbência, entendo que nenhuma das partes deu causa, isoladamente, à propositura da ação. Como bem observou em sua contestação, o Oficial de Registro Civil exerceu seu múnus à vista de documentos que foram expedidos pela Divisão de Serviços Funerários da URBAN (Urbanizadora Municipal S/A), dentre os quais a declaração de óbito juntada por cópia às fls. 83. Desta declaração já constava o número de CPF incorreto e, como observado, o declarante ali identificado foi JOSÉ LUIZ SANNAZZARO, que é irmão da autora. Essa informação incorreta acabou gerando o equívoco no assento do óbito, que foi transmitido ao INSS, que se propagou pelos sistemas do DETRAN/SP. Em síntese, todas as partes, em alguma medida, deram seu grau de contribuição para que o erro inicial se perpetuasse. Embora a autora evidentemente nada tenha com isso, essa concorrência de culpas impõe que cada parte arque com os honorários dos respectivos advogados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, convalidando os efeitos da decisão antecipatória que determinou: a) Ao Oficial do Registro das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Sede de São José dos Campos que retificasse o assentamento de óbito de YOLANDA PRANDO SANNAZZARO, matrícula 12026 01 55 2008 4 00152 063 0062165 75, quanto ao CPF da falecida, fazendo constar o nº 292.900.398-76, dando-se a devida publicidade de tal retificação, efetuando as comunicações de praxe; b) à Fazenda Pública do Estado de São Paulo que retirasse a informação de óbito vinculada ao CPF nº 272.261.468-51, liberando a restrição existente junto à Carteira Nacional de Habilitação em nome da autora, bem como de quaisquer veículos em seu nome, que tenham por origem a informação de óbito; c) ao INSS que promovesse a retificação de seu Sistema de Óbitos, quanto ao CPF de YOLANDA PRANDO SANNAZZARO, fazendo constar o nº 292.900.398-76. Tendo em vista a sucumbência recíproca e proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Cumpra a SUDP a determinação de fls. 56/verso, quanto à retificação do pólo passivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0009665-59.2011.403.6103 - TERESA DINIZ BRITO MOREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade preencher os requisitos necessários à sua concessão, em especial a idade e o número de contribuições previsto na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Afirma que o indeferimento administrativo do benefício decorreu do fato de o INSS não considerar o total das contribuições que verteu. A inicial veio instruída com os documentos. Intimada a juntar comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como da decisão judicial mencionada às fls. 51, o autor prestou esclarecimentos às fls. 61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls.

62-63. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso presente, a autora nasceu em 08.4.1943, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2003, de tal forma que seriam necessárias 132 contribuições. No entanto, com relação ao período que pretende seja computado para efeito de carência, estabelece o art. 27, II, da mesma Lei, que serão consideradas as contribuições ... realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo (...). Vê-se, portanto, que, para estas classes de segurados, não se admite o recolhimento de contribuições em atraso para cômputo da carência, e por consequência lógica, que estas contribuições sejam descontadas do benefício concedido. Sem o cômputo das contribuições relativas ao período em que exerceu atividade na qualidade de contribuinte individual, a autora comprovou o recolhimento de apenas 26 contribuições, portanto, ainda não cumpriu a carência necessária à concessão do benefício (fls. 51). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000217-28.2012.403.6103 - TIAGO DE SOUZA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao pagamento retroativo a título de auxílio-doença indevidamente indeferido. Alega que esteve acometido de lombalgia crônica e que foi afastado do trabalho para tratamento, entretanto, o INSS não lhe concedeu o auxílio-doença, tendo perdido 62 dias de trabalho, no período de 25.07.2011 a 26.09.2011), sem recebimento de salário, bem como de amparo pela Previdência Social. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. À fl. 33 sobreveio pedido de desistência da ação, com o qual o INSS concordou à fl. 35. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001304-19.2012.403.6103 - JOSE ADILSON VICTOR (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvido pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de 04.12.1998 a 31.8.2005 e de 01.9.2006 a 13.4.2011, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 58 sobreveio pedido de desistência da ação, sobre o qual o INSS tomou ciência sem apresentar oposição à fl. 66. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o pedido de desistência foi apresentado antes da citação do réu. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita, que ficam deferidas. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002966-18.2012.403.6103 - SONIA KOBASHIKAWA MOREIRA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão do período laborado em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo o referido período convertido. Alega a requerente, em síntese, que atualmente é servidora pública e que exerceu a atividade de biomédica, bioquímica, técnica de laboratório e laboratorista clínico nos períodos de 01.04.1985 a 16.05.1986, na PAMPANELLI ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. EPP, de 01.05.1987 a 11.01.1989 e de 18.10.1989 a 15.01.1992, no LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO JOSÉ LTDA., de 15.05.1989 a 17.10.1989, no QUAGLIA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO JOSÉ LTDA., de 03.02.1992 a 18.12.1992, na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, pelo regime celetista. Requer ainda, a retificação do período laborado no Laboratório de Análise Clínicas São José Ltda., fazendo constar 18.10.1989 a 15.01.1992. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 81-84. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A autora noticiou o não cumprimento da decisão de fls. 81-84, sobrevindo a informação de cumprimento às fls. 115. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário. Costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Daí ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p.

391).Ementa:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes.III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297).Em igual sentido é o seguinte julgado da Suprema Corte:Ementa:1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários.2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21).No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalhado, sob o regime celetista, de 01.04.1985 a 16.05.1986, na PAMPANELLI ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. EPP, de 01.05.1987 a 11.01.1989 e de 18.10.1989 a 15.01.1992, no LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO

JOSÉ LTDA., de 15.05.1989 a 17.10.1989, no QUAGLIA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO JOSÉ LTDA., de 03.02.1992 a 18.12.1992, na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, nas funções de biomédica, técnico de laboratório e bioquímica, com exposição presumida a doenças e materiais infecto-contagiantes. As atividades supra, estão expressamente indicadas no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 83.080, de 24 janeiro de 1979, sobre as quais recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade, independentemente de se cogitar da habitualidade e da permanência da exposição a agentes agressivos. A anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 35 também mostra que o início do vínculo de emprego ao LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO JOSÉ LTDA. ocorreu em 18 de outubro de 1989, daí porque não há motivo para certificar que o início se deu em 18 de dezembro de 1989, como consta da certidão de fls. 75-76. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela autora sob o regime celetista de 01.04.1985 a 16.05.1986, na PAMPANELLI ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. EPP, de 01.05.1987 a 11.01.1989 e de 18.10.1989 a 15.01.1992, no LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO JOSÉ LTDA., de 15.05.1989 a 17.10.1989, no QUAGLIA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO JOSÉ LTDA., de 03.02.1992 a 18.12.1992, na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, além de retificar o período de 18.12.1989 a 15.01.1992, trabalhado no Laboratório de Análise Clínicas São José Ltda., fazendo constar 18.10.1989 a 15.01.1992, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0003869-53.2012.403.6103 - ANTONIO SERVO DOS SANTOS(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os novos salários de contribuição, decorrentes da condenação de sua ex-empregadora ao pagamento de adicionais de horas-extras. Alega o autor, em síntese, que depois da concessão do benefício, obteve sentença favorável na Justiça do Trabalho, reconhecendo seu direito ao pagamento de horas extras. Sustenta que, em razão disso, haverá um acréscimo no valor dos salários de contribuição, que deve necessariamente se refletir no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando que as contribuições em exame não constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, como exigido pelo art. 29-A da Lei nº 8.213/91, daí porque foram corretamente excluídas do cálculo da renda mensal inicial. Aduz, ainda que não foi parte na reclamação trabalhista em questão, daí porque não pode sofrer os efeitos da coisa julgada que ali se formar. Acrescenta que, mesmo no caso de cômputo de tais valores, devem produzir efeitos apenas a partir da citação nestes autos. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que a ação anteriormente proposta pelo autor tem objeto distinto do presente, daí porque não há que se falar em coisa julgada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos mostram que o autor propôs reclamação trabalhista, que foi julgada parcialmente procedente para o fim de condenar sua ex-empregadora ao pagamento de horas extraordinárias, com o adicional legal, incidindo sobre férias e o respectivo terço, 13º salários, aviso prévio e FGTS acrescido de 40% (fls. 36-38). Depois da sentença, as partes se compuseram, ajustando o pagamento de R\$ 13.000,00 para todas essas verbas, ficando a cargo da reclamada o pagamento das contribuições previdenciárias daí decorrentes (fls. 40). Vê-se que, em verdade, o reconhecimento do direito às horas extraordinárias decorreu de uma sentença proferida depois de uma regular instrução processual, daí porque não há como recusar crédito ao conteúdo declaratório da referida sentença. O acordo posteriormente celebrado disse respeito, apenas, ao valor a ser pago, o que não interfere na declaração do direito decorrente da sentença. Mesmo que o INSS não tenha sido parte na relação processual, é evidente que não pode se desonerar do dever de rever o benefício concedido, especialmente quando recebeu, sem ressalvas, as contribuições previdenciárias dela decorrentes. Aliás, a falta de indicação de tais contribuições do CNIS constitui simples irregularidade de forma, sem aptidão para recusar o direito ao seguro. Como se vê do extrato que faço anexar, foi juntada aos autos da reclamação trabalhista, em 07.3.2012, cópia da guia de recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo certo que tais autos foram remetidos ao arquivo. Não há qualquer motivo, portanto, para que tais contribuições não sejam consideradas para cálculo da renda mensal inicial do benefício. Quanto ao termo inicial da revisão, verifica-se que as contribuições recolhidas foram acrescidas de todos os encargos legais (juros, correção monetária, etc.), de forma a restabelecer o status quo ante, como se tivessem sido pagas na época própria. Nesses termos, a revisão aqui deferida deve ser promovida a partir da data de início do benefício, como

forma de restabelecer o equívoco cometido na concessão. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, para considerar o aumento dos salários de contribuição decorrentes do pagamento do adicional de horas extraordinárias (e seus reflexos), conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antonio Servo dos Santos. Número do benefício: 147.479.451-0. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.7.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 375.927.426-91. Nome da mãe Maria Teodora de Jesus. PIS/PASEP 10823893852. Endereço: Rua dos Curiós, 24, Jardim Uirá, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0006963-09.2012.403.6103 - CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 132.120.840-2, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de

um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007273-15.2012.403.6103 - ROQUE MENDES (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 088.390.931-6, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de

aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados:

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007275-82.2012.403.6103 - BENEDITO DA ROSA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28-34: não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação ao processo relacionado no termo de fl. 27, tendo em vista que os objetos são diversos. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 025.420.875-4, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de outra aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p.

751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007276-67.2012.403.6103 - JOAO RIBEIRO LEITE(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21-52: não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação aos processos relacionados no termo de fl. 20, tendo em vista que os objetos são diversos.Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 106.109.524-7, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria tempo de contribuição.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observe, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes

julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p.

764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA

APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003805-97.1999.403.6103 (1999.61.03.003805-1) - ANTONIO TORRES DE ARAUJO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO TORRES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 158 e 160-162), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006455-10.2005.403.6103 (2005.61.03.006455-6) - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 99-101), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002626-84.2006.403.6103 (2006.61.03.002626-2) - ALZIRA PRIMON(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALZIRA PRIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 206-207), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001774-26.2007.403.6103 (2007.61.03.001774-5) - ROSA CLARA DA SILVA SOUSA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROSA CLARA DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 256-257), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000283-47.2008.403.6103 (2008.61.03.000283-7) - MANOEL DE FRANCA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MANOEL DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 187), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000457-56.2008.403.6103 (2008.61.03.000457-3) - NAIR APARECIDA ARANTES CALABREZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NAIR APARECIDA ARANTES CALABREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 145-146), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001125-27.2008.403.6103 (2008.61.03.001125-5) - JOSE CARLOS BURGARELI(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE CARLOS BURGARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 136-137), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000777-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000777-3) - REGINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X REGINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 151-152), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000933-60.2009.403.6103 (2009.61.03.000933-2) - ZELITA ALICE DE JESUS DIAS(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ZELITA ALICE DE JESUS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 202-203), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006637-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006637-6) - MARIA FERREIRA DE SOUZA IORIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA FERREIRA DE SOUZA IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 133-134), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006765-06.2011.403.6103 - ANA JUSTINA DE AQUINO MATEUS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, como professora, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, ter trabalhado como professora no Colégio Pedacinho do Céu

(01.8.1982 a 31.3.1984), na Escola Monteiro Lobato (desde 07.3.1988 até os dias atuais), na Prefeitura Municipal de Jacareí (04.9.1989 a 21.3.1990, 07.02.2003 a 19.12.2003, 15.3.2004 a 17.12.2004, 14.02.2005 a 16.12.2005, 23.02.2006 a 14.12.2006, 05.4.2007 a 20.12.2007, 19.02.2008 a 19.12.2008 e 09.02.2009 a 18.12.2009), além de ter vertido contribuições, como contribuinte individual, trabalhando como Professora na Escola A Chave do Tamanho, de 01.7.1984 a 30.5.1987. Sustenta que, nos termos do art. 201, 8º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 56 da Lei nº 8.213/91, tem direito à aposentadoria em questão, também disciplinada nos arts. 277 a 233 da IN INSS/PRES nº 45/2010. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, aduzindo que o tempo de contribuinte individual não foi prestado exclusivamente em sala de aula, bem como a impossibilidade de conversão de atividade de magistério para tempo comum depois de 29.6.1981. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora, nestes autos, a contagem de tempo especial para o segurado professor, como o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos anexados à inicial demonstram que a autora exerceu a atividade de magistério, em sala de aula, por tempo mais do que suficiente para a concessão do benefício, nos termos do art. 201, 8º, da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 56 da Lei nº 8.213/91. Esse tempo é suficiente mesmo se excluirmos o período de contribuinte individual. Observe-se, ademais, que não se trata de conversão deste período em tempo comum, daí porque a objeção do INSS é improcedente. Considerando que a carência está igualmente cumprida (art. 25 da Lei nº 8.213/91), a procedência do pedido é medida que se impõe. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ana Justina de Aquino Mateus Número do benefício: 156.742.128-5 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição (do professor). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.4.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.572.328-70. Nome da mãe Célia Bueno de Aquino. PIS/PASEP 12086726882. Endereço: Av. Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, 379, BLV, apto. 31, Jardim Flórida, Jacareí/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0006922-76.2011.403.6103 - SIDNEY DE OLIVEIRA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIDNEY DE OLIVEIRA COSTA interpõe embargos de declaração em face da r. sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Não ocorreu qualquer omissão, uma vez que a tutela antecipada já foi deferida nestes autos (fls. 54-55/verso), sem nenhuma notícia de que tenha sido reformada por meio de eventual recurso. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Renove-se a comunicação eletrônica ao INSS, encaminhando cópia da decisão antecipatória e dos documentos de fls. 76-81, que identificam o curador provisório do autor. Publique-se. Intimem-se.

0007569-37.2012.403.6103 - WILIAN DE PAULA X EDWIGES MARIA DE PAULA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portador de retardo mental moderado, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que sua família é composta por três pessoas que sobrevivem do salário mínimo da mãe, portanto, preenche os requisitos para a concessão do benefício. Alega que requereu o benefício administrativamente em

15.02.2012, indeferido pelo INSS sob alegação da renda per capita de sua família ser superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie a médica perita DRA. MARCIA GONÇALVES, CRM nº 69672-2, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 30 de outubro de 2012, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais

documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007571-07.2012.403.6103 - MARIA GALDINO DE ANDRADE (PR050585 - CLAUDIO DE SOUZA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 73 (setenta e três) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 23.05.2012, indeferido por não enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. Aduz que a única renda do casal é de seu esposo, e no valor de apenas um salário mínimo. Relata que o grupo familiar possui gastos com medicamentos de uso contínuo, principalmente da autora, uma vez que esta possui doenças inerentes a sua idade. Diz preencher, portanto, os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELLE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da

realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0007592-80.2012.403.6103 - MIRIAM MIACCI GORGAL QUINTANS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que a autora apresenta discopatia degenerativa em L4-L5, tendinite no glúteo com alterações degenerativas do trocanter do fêmur, hemangioma da diáfise proximal do fêmur e radiculopatia L4-L5 à esquerda, com sinais de reinervação crônica, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença de 18.01.2010 até 15.01.2011, tendo sido cessado pelo INSS. Requereu a prorrogação do benefício, pedido indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de outubro de 2012, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 59 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das

perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007606-64.2012.403.6103 - MARIA DA APARECIDA TADEI FERREIRA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que desde 2009 passou a apresentar problemas na coluna cervical (espondilouncoartrose CID M 19), fascíte plantar (CID M 54-2) e tendinite do tendão de Aquiles (M 65.9), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio doença, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho e para a vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de outubro de 2012, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 09-10 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico,

solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007609-19.2012.403.6103 - MARIA GOMINGAS DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que sofreu um acidente em sua residência e, em decorrência disso, fraturou a coluna lombar e a pelve (CID S32.0), apresentando osteoporose e hipertensão arterial, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença NB nº 545.889.012-0, concedido em 27.04.2011 até 04.06.2011, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de outubro de 2012, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o

juízo imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005186-57.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009387-63.2008.403.6103 (2008.61.03.009387-9)) FERNANDO SCHIEFFERDECKER ROCHA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

Expediente Nº 6601

MONITORIA

0003462-18.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ORLANDO SOARES X ROSANE MARIA DA SILVA SOARES

Vistos, etc..Tendo em vista a certidão de fls. 66 do Sr. Oficial de Justiça e considerando que os executados já foram intimados por hora certa, conforme consta de fls. 40/41, expeça-se novo mandado de intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação por hora certa caso fique caracterizada a situação descrita no artigo 227 do Código de Processo Civil.Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 09 de novembro de 2012, às 14h30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int..

0005272-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELAINE CRISTINA AMARAL E SILVA X JULINEY ALVES FRANCO(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS)

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ELAINE CRISTINA AMARAL E SILVA e JULINEY ALVES FRANCOEndereço: Rua Carlos Alberto Paulista, 20, Borda da Mata, ou Rua Pará, 380, Vila Menino Jesus, ambos em Caçapava/SP.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConsiderando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 09 de novembro de 2012, às 15h00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int..

0007703-98.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CLAUDEMIR CHAVES

Vistos, etc..I - Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil.INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC.Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da

juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. II - Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 09 de novembro de 2012, às 16h00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

0001553-67.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GLAUCO BRUSULO MARCHETE
Vistos, etc.. I - Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. II - Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 09 de novembro de 2012, às 13h00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

0001581-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X FREDERICO DE PAULA CHAVES
Vistos, etc.. I - Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. II - Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 09 de novembro de 2012, às 13h00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

0002634-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X SANTIAGO FARES GONCALVES
Vistos, etc.. I - Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para

pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. II - Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 09 de novembro de 2012, às 13h30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

0003725-79.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X EVELYN ETIENE DE SOUZA

Vistos, etc.. I - Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. II - Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 09 de novembro de 2012, às 14h30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

0003727-49.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CLODOALDO LUIZ DOS SANTOS

Vistos, etc.. I - Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou

na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. II - Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 09 de novembro de 2012, às 14h30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

0003791-59.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X OSMARINO COITO

Vistos, etc. I - Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. II - Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 09 de novembro de 2012, às 15h00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0001683-91.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-65.2010.403.6103) JULIX AMBIENTAL COORDENACAO DE RESIDUOS LTDA(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Embargante: JULIX AMBIENTAL COORDENAÇÃO DE RESIDUOS LTDA. Endereços: 1) Rua Raimundo Barbosa Nogueira, 200, Parque Industrial 2) Rua Lagoa Santa, 110, Chácaras Reunidas 3) Rua Serimbura, 320, LJ02, Vila Ema (endereço da representante JULIANA FRANCO TAURISANO) Embargada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 09/11/2012, às 13:30h, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime-se a embargante para que compareça pessoalmente ou representado por procurador com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002995-68.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAYANE CHAVES SANTOS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: DAYANE CHAVES SANTOS Endereço: Rua Francisca Maria de Jesus, 248, apto 402, Bl. 2, Jardim Satélite, Nesta. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 09 de novembro de 2012, às 14h00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do

presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001665-12.2007.403.6103 (2007.61.03.001665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X NEIVALDO CONSIGLIO MACHADO (SP093229 - EDUARDO HIZUME E SP250335 - LUÍS FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIVALDO CONSIGLIO MACHADO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: NEIVALDO CONSIGLIO MACHADO Endereço: Avenida Siqueira Campos, 1040, Jardim Esper, Jacareí/SP. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 09 de novembro de 2012, às 13h30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

0007549-80.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADILSON DIAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DIAS GONCALVES
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ADILSON DIAS GONCALVES Endereço: Rua Paulo Moraes, 105, Cidade Jardim, Jacareí/SP. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 09 de novembro de 2012, às 15h00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

0007553-20.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIANA ARANTES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA ARANTES DE FREITAS (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: MARIANA ARANTES DE FREITAS Endereço: Avenida Pedra Santa, 408, Parque Santo Antonio ou Rua Jose Bueno, 650, Centro, ambos em Jacareí/SP. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 09 de novembro de 2012, às 15h30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

0007575-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA LUCIA TRUYTS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA TRUYTS
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ANA LUCIA TRUYTS Endereço: Avenida São João, 748, São João, Jacareí/SP. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 09 de novembro de 2012, às 15h30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

0007678-85.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FELIPE DE ALBUQUERQUE PANSUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE DE ALBUQUERQUE PANSUTTI

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: FELIPE DE ALBUQUERQUE PANSUTTI Endereço: Avenida Jose Otavio da Silva Leme, 370, Cambuci, Santa Branca/SP. VISTOS EM

DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 09 de novembro de 2012, às 15h30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

Expediente Nº 6602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406683-95.1997.403.6103 (97.0406683-0) - BENEDITA ZELIA SOARES LOBATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LOURDES MARIA DOS SANTOS MANCILHA NOGUEIRA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X MARCOS DAVID DE CAMPOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS MENDONCA X TANIA MARA PICCINA RAGAZZINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 881/886: De fato, quando da expedição do ofício precatório, o correto seria constar o valor total da execução (R\$ 37.884,68), destacando-se, na mesma requisição, o montante devido à título de PSS (R\$ 4.167,31). Assim, seriam efetuados 2 (dois) depósitos judiciais: um referente ao valor devido à autora e outro referente ao PSS, que seria convertido em renda da União. De qualquer forma, o valor que foi disponibilizado à autora (R\$ 34.290,25 - fls. 879) é exatamente aquele que seria devido se o precatório fosse expedido no valor total da execução. Saliento que o montante depositado corresponde ao valor líquido devido. Logo, com exceção do imposto de renda, não haverá qualquer outra dedução quando do seu levantamento, razão pela qual não há que se falar em duplicidade de desconto do PSS, restando, assim, indeferido o pedido. Em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008729-15.2003.403.6103 (2003.61.03.008729-8) - JOSE ALENCAR LIMEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Intimados a se manifestarem acerca dos honorários advocatícios, o i. advogado ERALDO LACERDA JÚNIOR requereu a expedição total em seu nome, enquanto a i. advogada SHIRLEI GOMES DO PRADO entendeu pela proporção aos seus serviços prestados. Desta forma, determino a suspensão da execução dos honorários advocatícios até que seja noticiada nos autos eventual acordo entre os advogados. Eventual divergência entre os advogados em relação ao valor dos honorários advocatícios deverá ser dirimida em ação própria. Silentes, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido às fls. 128. Intimem-se.

0000750-60.2007.403.6103 (2007.61.03.000750-8) - MARIA JOSE FELIPE(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002631-04.2009.403.6103 (2009.61.03.002631-7) - ANTONIO SILVIO SOBRAL(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Desentranhe-se a petição de fls. 103-105, devolvendo-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos, uma vez que se trata de pessoa estranha aos autos, bem como pedido incompatível com a atual fase processual.Cumprido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0007350-29.2009.403.6103 (2009.61.03.007350-2) - MARIA INACIA RISMARDA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0010107-25.2011.403.6103 - JOSE DA MOTA FILHO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Juntem-se aos autos o extrato do CNIS que faço anexar.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

0000171-39.2012.403.6103 - HUBNER SANFONAS INDUSTRIAS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007528-07.2011.403.6103 - FILIPE ISMAEL DA COSTA MACHADO X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401097-43.1998.403.6103 (98.0401097-6) - FERNANDO XAVIER DA SILVA X FRANCISCO XAVIER MACHADO X FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ X ATARCISIO MACHADO X EXPEDITO PEREIRA LEITE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO XAVIER MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXPEDITO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à

oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008480-64.2003.403.6103 (2003.61.03.008480-7) - MARCOS ANTONIO GASPAR(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0010074-16.2003.403.6103 (2003.61.03.010074-6) - WILSON FROES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X WILSON FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006024-39.2006.403.6103 (2006.61.03.006024-5) - BENI ALVES MACHADO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENI ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000754-97.2007.403.6103 (2007.61.03.000754-5) - JURACI DE OLIVEIRA DINIZ(SP194398 - HELEN JANE LADEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI DE OLIVEIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007325-84.2007.403.6103 (2007.61.03.007325-6) - JOSE LOPES FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000514-74.2008.403.6103 (2008.61.03.000514-0) - MANOEL JOSE DE SANTANNA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MANOEL JOSE DE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002131-69.2008.403.6103 (2008.61.03.002131-5) - FRANCISCO JORGE VICTOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X FRANCISCO JORGE VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003850-86.2008.403.6103 (2008.61.03.003850-9) - ANTONIO LEOPOLDINO DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LEOPOLDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005178-51.2008.403.6103 (2008.61.03.005178-2) - CLAUDETE DA SILVA SANTANA X MARINA CAROLINA SANTANA X LUIS FELIPE SANTANA X BRENO GABRIEL SANTANA - MENOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA

CAROLINA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS FELIPE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRENO GABRIEL SANTANA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006039-03.2009.403.6103 (2009.61.03.006039-8) - LOURDES DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA (SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002169-13.2010.403.6103 - MARIA DINA DA ROSA (SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DINA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002310-32.2010.403.6103 - ANTONIO RODRIGUES SOARES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003130-51.2010.403.6103 - ISAIAS BENEDITO OSORIO DE AGUIAR (SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAIAS BENEDITO OSORIO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo

concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004555-16.2010.403.6103 - ARMANDO PIAZZA JUNIOR(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO PIAZZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar como efetivo tempo de serviço o período de 01.3.1982 a 11.12.1987, em que o autor esteve vinculado ao INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, na condição de aluno-aprendiz. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos, nos termos do julgado. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004909-41.2010.403.6103 - BENEDITA MARIA BERLATO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA MARIA BERLATO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008413-55.2010.403.6103 - PAULO MARTINS FERREIRA DINIZ(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MARTINS FERREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 06 de março de 1978 a 09 de dezembro de 1982, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos, nos termos do julgado. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002677-22.2011.403.6103 - WALDIR MOURA MARIANO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR MOURA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002803-72.2011.403.6103 - BERNARDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do

INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 779

EMBARGOS A EXECUCAO

0004512-45.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-27.2004.403.6103 (2004.61.03.005415-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TERAPEUTICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP183797 - ALEXANDRE KIKKO E SP260536 - PAULA RAMOS MACIEL)

Certifico e dou fé, que fica pela publicação desta, intimado o embargado, na pessoa de seu advogado, dos cálculos apresentados pelo contador, em cumprimento à determinação do Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004871-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004871-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-58.2006.403.6103 (2006.61.03.007329-0)) ROSA MARIA PORTILLO GAMEZ SILVA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0009933-55.2007.403.6103 (2007.61.03.009933-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-84.2006.403.6103 (2006.61.03.004469-0)) ESTEVAN GUSTAVO CONSIGLIERI(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os mesmos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0000256-25.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-

56.2011.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000257-10.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-

71.2011.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004955-59.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-

21.2011.403.6103) PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003965-68.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404243-97.1995.403.6103 (95.0404243-0)) MARISA BARBOSA DE MORAES(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS E SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES E SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o advogado que subscreve a petição de fls. 58/62 (Dr. Rogério César de Moura - OAB/SP 325.452) apresentou procuração sem assinatura do outorgante, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual (assinatura), no prazo de 15 (quinze) dias.

0007397-95.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-97.2011.403.6103) BRUNA RAFAELA VARELAS SOARES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante a inexistência de pedido de liminar, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos da execução.

EXECUCAO FISCAL

0401556-21.1993.403.6103 (93.0401556-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Fl. 568. Indefiro por ora a suspensão do curso do processo. Ante a manifestação da massa falida às fls. 564/566, esclareça a exequente se o crédito consolidado à fl. 569 está em acordo com o que restou assentado no V. Acórdão proferido nos Embargos à Execução (fls. 241/244). Em caso negativo, providencie a exequente a juntada de demonstrativo da dívida em conformidade com a decisão proferida.

0400069-79.1994.403.6103 (94.0400069-8) - INSS/FAZENDA X TECNO FLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X HUGO MIELLI FILHO X HELIO MIELLI(SP111018 - LEONEL RAMOS E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP066059 - WALDIR BURGER)

Fls. 562/563. Considerando que conforme ofício de fl. 558 o depósito judicial foi atualizado para o código genérico 0563, cumpra-se a determinação de fl. 560 utilizando-se o código de receita 7525.

0405003-46.1995.403.6103 (95.0405003-4) - INSS/FAZENDA(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X TADEU SALGADO YVAHY BADARO X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0404438-48.1996.403.6103 (96.0404438-9) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA X LUIS FRIAS DE OLIVEIRA

Certifico e dou fê que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora, conforme determinado à fl. 322. Fl. 357. Esclareça a exequente seu pedido de conversão de depósito de fl. 337 em pagamento definitivo, uma vez que o extrato de fl. 359 indica que o crédito correspondente é objeto de parcelamento.

0402317-13.1997.403.6103 (97.0402317-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(Proc. LUIZ ALBERTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Intime-se a executada para que providencie o depósito judicial do saldo remanescente, informado pela exequente à fl. 116, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Outrossim, indique a exequente conta corrente de sua titularidade, visando à transferência do valor a ser depositado. Exequente. Efetuado o depósito e informada a conta corrente, oficie-se à CEF determinando a conversão do depósito em renda da exequente.

0404562-94.1997.403.6103 (97.0404562-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X JOAO CARLOS SOMMIER MOLINA(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, pleiteando o prosseguimento do feito. Com efeito, a Lei nº 10.522/02 tem aplicação restrita às execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não cabendo sua extensão às execuções fiscais dos Conselhos de Classe. Ante o exposto, acolho os embargos e determino o regular prosseguimento da execução fiscal.

0402558-50.1998.403.6103 (98.0402558-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X HIDROTEC COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS E LETRICAS LTDA X EDUVALDO DOS SANTOS BERTTI(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Ante a manutenção do redirecionamento da execução ao sócio-gerente, bem como a desconstituição da penhora de fls. 49/50, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003371-11.1999.403.6103 (1999.61.03.003371-5) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MICROVALE TURISMO LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X NELSON MACHADO

Fls. 196/197. As diligências efetuadas à fl. 194 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o direcionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o direcionamento da execução à sócia-gerente LEONTINA MONTEIRO MACHADO. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação da sócia incluída, para pagar o débito referente à execução em apenso, que não foi parcelado, em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrada a executada no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004051-93.1999.403.6103 (1999.61.03.004051-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP231495 - GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, indique o Exequente conta corrente de sua titularidade para conversão dos depósitos judiciais em renda, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Obtida a informação, oficie-se à CEF requisitando a transferência dos depósitos para a conta

indicada. Efetuada a operação bancária, requeira a exequente o que de direito.

0005914-84.1999.403.6103 (1999.61.03.005914-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Intime-se a exequente para que providencie a juntada de cálculo discriminado do débito, nos moldes do que restou decidido nos Embargos à Execução (fls. 87/89). Após, intime-se a massa falida.

0006133-97.1999.403.6103 (1999.61.03.006133-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BRUNATO & COSTA LTDA X GILBERTO TEIXEIRA BRUNATO(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X ALCIR JOSE COSTA

Mantenho a decisão de fls. 210/211 vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a exequente, em cumprimento à sua parte final.

0003707-78.2000.403.6103 (2000.61.03.003707-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGORA-GRUPO INFORMATIVO E GRAFICO S/A X JOSE CRISTOVAO RIBEIRO CURSINO(SP238007 - CLEONICE MARQUETE DE SOUSA)

Requeira o exequente o que for de seu interesse.

0005626-05.2000.403.6103 (2000.61.03.005626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENOS DOS SANTOS) X L E DE A WEISS ME X LEOPOLDO EUGENIO DE ALMEIDA WEISS(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA)

Desconstituo a penhora de fl. 134, uma vez que incidente sobre veículo gravado com restrição administrativa, conforme consulta Renajud de fl. 170. Oficie-se à CIRETRAN determinando o desbloqueio do veículo. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006452-31.2000.403.6103 (2000.61.03.006452-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DEMMI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X EUNICE MARIA DOS SANTOS DIUNCANSE VALIM(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007257-81.2000.403.6103 (2000.61.03.007257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MAXI MIDIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X FERNANDO JOSE GARCIA MOREIRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X PAULO FERNANDO FERREIRA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X YOSHINORI FRIEDERICH ERWIN HOYER(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

Diante da certidão de fl. 357, cumpra-se a determinação contida no primeiro parágrafo da fl. 350, intimando-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores transferidos à CEF e indicados à fl. 331 vº. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providenciem os executados, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.

0001827-80.2002.403.6103 (2002.61.03.001827-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPORTES ROGIS LTDA ME(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Certifico e dou fé que os autos foram desarquivados. Certifico ainda que, o advogado que subscreve a petição de fl. 63 (Dr. MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - OAB/SP 197.124) não apresentou cópia do contrato social e de suas eventuais alterações, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004882-39.2002.403.6103 (2002.61.03.004882-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KARING VALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X WALDIR MARCIO PAVAN X ROSANGELA QUEIROGA DE OLIVEIRA X PEDRO MARIO DE JESUS

Chamo o feito à ordem. Ante a certidão de fl. 111, desentranhem-se os documentos de fls. 107/109 para juntada nos autos 0402582-78.1998.403.6103, a que se referem. Tendo em vista que já foi oficiado a Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, torno sem efeito à determinação de fl. 112. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, comunicando que até a presente data a carta precatória expedida não foi devolvida, solicitando-se as providências necessárias. CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à r. decisão proferida à fl. 113 destes autos, procedi ao desentranhamento dos documentos de fls. 107/109 para juntada nos autos 0402582-78.1998.403.6103.

0004964-70.2002.403.6103 (2002.61.03.004964-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESEN-CAD COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X NATANAEL MARQUES DE MORAIS X RINALDO RODOLFO COSTA X JANDERSON FELIX DA SILVA X ANDRE CAVALCANTI DA SILVA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Fl. 160. Considerando que NATANAEL MARQUES DE MORAES foi citado à fl. 65, proceda-se tão-somente à citação de RINALDO RODOLFO COSTA, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Outrossim, proceda-se à penhora de bens bastantes, pertencentes aos demais coexecutados citados, conforme fls. 63/65. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0003878-30.2003.403.6103 (2003.61.03.003878-0) - IAPAS/BNH(Proc. CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X SOCIEDADE AEROTEC LTDA X CARLOS GONCALVES X ALMIR MEDEIROS(SP062079 - EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE S LIMA E SP046545 - DANIEL ALVES DE ALMEIDA E SP028334 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que consultei o andamento do processo falimentar nº 0000018-67.1985.8.26.0577 no sítio do TJSP na Internet e constatee a nomeação de novo Síndico da massa falida: Dra. Ana Cristina Baptista Campi, OAB SP 111.667, com escritório na rua do Tesouro, 47, 11º andar, Sé, São Paulo SP, CEP 01013-020. DESPACHO Cumpra-se a determinação de fl. 222, no que tange à massa falida, na pessoa do novo Síndico indicado na certidão de fl. 235.

0005228-53.2003.403.6103 (2003.61.03.005228-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Ante a inércia da executada no cumprimento da determinação de fl. 110, proceda-se à livre penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), em substituição aos anteriormente penhorados, servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel.

Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0007664-48.2004.403.6103 (2004.61.03.007664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Certifico e dou fé que em cumprimento à r. sentença de fls. 13/14 dos autos dos Embargos à Execução nº 0009494-05.2011.403.6103, trasladei sua cópia, bem como cópia da certidão de seu trânsito em julgado, para estes autos de execução, conforme segue adiante, e desanexo referidos embargos para remetê-los ao arquivo. Fl. 318. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal determinando a conversão do depósito de fl. 274 em pagamento definitivo, nos termos da Lei nº 9.703/98. Confirmada a operação, dê-se vista à exequente para manifestação. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0007955-48.2004.403.6103 (2004.61.03.007955-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X GRAN VALE AUTO POSTO LTDA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES)

Certifico e dou fé que deixei de proceder à atualização do quadro de advogados para estes autos, junto ao sistema informatizado, tendo em vista que a requerente de fl. 91 não é parte nesta execução fiscal.

0001071-32.2006.403.6103 (2006.61.03.001071-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X VIDEO COMPANY SJCAMPOS LTDA ME X MARIA EDMEIA RODRIGUES X BENEDITA ANTUNES(SP259380 - CARLOS MAGNOTTI)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008581-96.2006.403.6103 (2006.61.03.008581-3) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TIAGO JOSE DOS SANTOS(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, pleiteando o prosseguimento do feito. Com efeito, a Lei nº 10.522/02 tem aplicação restrita às execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não cabendo sua extensão às execuções fiscais dos Conselhos de Classe. Ante o exposto, acolho os embargos e determino o regular prosseguimento da execução fiscal.

0008746-46.2006.403.6103 (2006.61.03.008746-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ROBERTO MENDES(SP250424 - FLAVIO RIBEIRO MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, pleiteando o prosseguimento do feito. Com efeito, a Lei nº 10.522/02 tem aplicação restrita às execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não cabendo sua extensão às execuções fiscais dos Conselhos de Classe. Ante o exposto, acolho os embargos e determino o regular prosseguimento da execução fiscal.

0008851-23.2006.403.6103 (2006.61.03.008851-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAMIL SIMAO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, pleiteando o prosseguimento do feito. Com efeito, a Lei nº 10.522/02 tem aplicação restrita às execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não cabendo sua extensão às execuções fiscais dos Conselhos de Classe. Ante o exposto, acolho os embargos e determino o regular prosseguimento da execução fiscal.

0006846-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)
Requeira a exequente o que for de seu interesse.

0001846-42.2009.403.6103 (2009.61.03.001846-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DISTR DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Ante a inércia do exequente, embora pessoalmente intimado, conforme certidões de fl. 35, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004538-14.2009.403.6103 (2009.61.03.004538-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LABEXCEL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0004970-33.2009.403.6103 (2009.61.03.004970-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Fl. 75: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006525-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006525-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KAVASSAKI KAVASSAKI LTDA(SP116117 - VALMIR FARIA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002889-77.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMJO - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - EPP

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 23/25 e requerer o que de direito.

0004864-37.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GRAN VALE AUTO POSTO LTDA EPP(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES)

Certifico e dou fê que deixei de proceder à atualização do quadro de advogados para estes autos, junto ao sistema informatizado, tendo em vista que a requerente de fl. 36 não é parte nesta execução fiscal. Certifico mais que, diante da informação da exequente, de novo endereço, encaminho estes autos para o setor de expedições, nos termos do artigo I.11, da Portaria nº 28/2010, desta Vara, para cumprimento da r. decisão de fl. 14.

0005595-33.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TIAGO JOSE DOS SANTOS(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, pleiteando o prosseguimento do feito.Com efeito, a Lei nº 10.522/02 tem aplicação restrita às execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não cabendo sua extensão às execuções fiscais dos Conselhos de Classe.Ante o exposto, acolho os embargos e determino o regular prosseguimento da execução fiscal.

0006338-43.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROQUE DEMASI JUNIOR(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, pleiteando o prosseguimento do feito.Com efeito, a Lei nº 10.522/02 tem aplicação restrita às execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não cabendo sua extensão às execuções fiscais dos Conselhos de Classe.Ante o exposto, acolho os embargos e determino o regular prosseguimento da execução fiscal.

0007911-19.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAN VALE AUTO POSTO LTDA EPP(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES)

Certifico e dou fé que deixei de proceder à atualização do quadro de advogados para estes autos, junto ao sistema informatizado, tendo em vista que a requerente de fl. 23 não é parte nesta execução fiscal.

0009370-56.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GRAN VALE AUTO POSTO LTDA EPP(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES)

Certifico e dou fé que deixei de proceder à atualização do quadro de advogados para estes autos, junto ao sistema informatizado, tendo em vista que a requerente de fl. 28 não é parte nesta execução fiscal.

0004635-43.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SYGMA CONSULTORIA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Considerando o parcelamento do débito, conforme petições e documentos de fls. 43/49 e 51/54, aguarde-se a juntada do comprovante referente à sexta parcela.Juntado o comprovante de pagamento, intime-se o exequente para manifestação acerca de eventual quitação da dívida.

0005028-65.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J V G DO VALE MODELAGEM LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Certifico e dou fé que os advogados que subscrevem a petição de fls. 46/47 (Dr. Bruno Schoueri de Cordeiro - OAB/SP 238.953 e Dra. Viviane Siqueira Leite - OAB/SP 218.191) não possuem procuração nos autos, bem como não apresentaram cópia do contrato social e de suas eventuais alterações, ficando intimados, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009020-34.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDVALDO CAMARGO DOS SANTOS(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009266-30.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LYNASLOGIC BRASIL SISTEMAS S. A.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 16/74, bem como informação do exequente às fls. 77/80, suspendo o curso do processo.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.Determino o recolhimento urgente do mandado expedido.

0009532-17.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP272985 - REBECA ESTER PELARIN E SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)

Ante a petição com documentos juntados às 16/88, ad cautelam, determino o recolhimento do mandado. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008860-48.2007.403.6103 (2007.61.03.008860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-98.2005.403.6103 (2005.61.03.003080-7)) RULIEN ELIAS BANDONI(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X RULIEN ELIAS BANDONI

CERTIFICO E DOU FÉ que foi registrada conclusão destes autos em 14/09/2012; porém, deixo de submetê-los à apreciação da MMª Juíza Federal, e encaminho-os para intimação do Embargante, nos termos do item I.20, da Portaria nº 28/2010, desta Vara. CERTIDÃO: Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/43, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 47/50), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2373

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0003627-73.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-74.2009.403.6110 (2009.61.10.005328-6)) VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n. 0003627-73.2012.403.6110 Exceção de Litispendência Excipiente: VILSON ROBERTO DO AMARAL DECISÃO I) Cuida-se de Exceção de Litispendência interposta pelo excipiente Vilson Roberto do Amaral, por entender que constam dois processos com números distintos que versam sobre os mesmos fatos e contam com as mesmas partes, o que configuraria a litispendência processual (fls. 02-3). O Ministério Público Federal requereu o indeferimento da presente Exceção de Litispendência e o prosseguimento dos processos separadamente (fl. 12). É o breve relato. Passo a decidir. II) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia nos autos da Ação Penal n. 0005328-74.2009.403.6110 (em apenso) em desfavor de Vilson Roberto do Amaral e Manuel Felismino Leite, por terem os mesmos, com consciência, vontade e unidade de desígnios, inserido dados falsos nos sistemas informatizados do INSS, com o fim de obter vantagem indevida para Henrique Julian Dudziak, sendo que Manuel Felismino Leite conhecia a condição elementar de funcionário público de Vilson Roberto do Amaral. Nos autos da ação penal n. 0008633-71.2006.403.6110, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Vilson Roberto do Amaral e Manuel Felismino Leite, por terem obtido vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS/seus servidores, mediante fraude, em prejuízo do referido Instituto, com vontade livre e consciente em comunhão de desígnios. Entendo que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 100-1 dos autos da Ação Penal n. 0005328-74.2009.403.6110 descreveu a prática de fato delituoso cometido, em tese e possivelmente, com o fim de facilitar outra conduta ilícita, esta última, por sua vez, descrita na denúncia ofertada nos autos da Ação Penal n. 0008633-71.2006.403.6110. Destarte, está-se perante situação de conexão material prevista no artigo art. 76, II, do CPP, fato que resulta na necessidade de unificação dos processos nos termos do artigo 79, caput, do CPP. III) Diante do exposto, verifico que não é caso de extinção do processo pela ocorrência da litispendência, mas sim de unificação dos feitos pela conexão, para julgamento em conjunto. Indefiro, portanto, o pedido formulado pelo excipiente - reconhecimento da litispendência - e determino a unificação das duas ações penais, observando-se, para tanto e para firmar prevenção do Juiz na Vara, a mais antiga

- Ação penal n. 0008633-71.2006.403.6110. Traslade-se cópia desta decisão às ações penais citadas. IV) Dê-se ciência ao MPF. Intime-se. Após, desansem-se e se arquivem estes autos.

EXECUCAO DA PENA

0008488-88.2001.403.6110 (2001.61.10.008488-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLODOALDO ARAUJO OLIVEIRA(SP198888 - CLAUDIA JIANE OLIVEIRA SILVA)

Fl. 252, último parágrafo: defiro. Com as respostas, manifeste-se novamente o MPF e, após, conclusos para decisão. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002128-30.2007.403.6110 (2007.61.10.002128-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP322004 - NATALIA CUNHA FIGUEIREDO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP322004 - NATALIA CUNHA FIGUEIREDO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP322004 - NATALIA CUNHA FIGUEIREDO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA E SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR)

DECISÃO01. Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos acusados Alex Karpinski (fl. 8604), Antonio Luiz Vieira Loyola, Damiano João Giacomini e Daniel de Brito Loyola (fl. 8605), porquanto tempestivos. 2. Primeiramente, dê-se vista à defesa dos acusados para que apresentem, no prazo comum de 8 (oito) dias, suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 8439. Considerando que, por ocasião das alegações finais, foi concedido prazo individualizado para a defesa, dando a oportunidade para cada um ter acesso aos autos, estando todo o processo digitalizado, não vislumbro neste momento a necessidade de conceder novamente prazo sucessivo a defesa. Não obstante, observo que os autos estarão em secretaria à disposição da defesa podendo ser feita carga para cópia aos defensores constituídos nestes autos. Assim, diante do exposto, indefiro o requerido pela defesa do acusado Alex Karpinski (fl. 8621) e indefiro o pedido da defesa do acusado Sebastião Sérgio à fl. 8610 para ele mesmo ser autorizado a retirar os autos para cópias. 3. Quanto ao apelante Daniel (fl. 8605), como já delineado na sentença, a questão da proposta do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 deverá aguardar decisão dos Tribunais Superiores. 4. Fl. 8623: Oficie-se à CEF informando que os valores em moeda estrangeira ficam vinculados aos autos do processo nº 0010538-58.2008.403.6105, em curso perante a 9ª Vara Federal de Campinas, cabendo àquela Vara dar a destinação que entender necessária. 5. Oficie-se à 9ª Vara Federal de Campinas informando a transferência realizada (fls. 8623/8624) e também que os valores em moeda estrangeira estão, por ora, acautelados na CEF - PAB desta Justiça Federal, aguardando destinação. 6. Fls. 8629, 8640 e 8641: Atenda-se o quanto solicitado, com urgência. 7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à Carta precatória juntada às fls. 8497/8603 (suspensão condicional do processo em relação à Marcelo) e quanto ao ofício de fl. 8643 (disponibilidade de bens de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA). 8. Tendo em vista que há interesse na devolução dos materiais apreendidos pelos denunciados Daniel de Brito Loyola, Damiano João Giacomini e Sebastião Sérgio da Silva (fls. 8606 e 8610), informo que oportunamente eles serão intimados para as providências necessárias para efetuar a retirada dos materiais.

0014483-72.2007.403.6110 (2007.61.10.014483-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABE MIYAHIRA(SP186440 - WALTER LUZ AMARAL) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 09/05/2012: Fl. 410 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD para obter o endereço da testemunha Artur Augusto Preto. Depreque-se a oitiva da testemunha Artur Augusto Preto nos endereços obtidos pelas pesquisas realizadas às fls. 394/400 ainda não diligenciados. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foram expedidas as seguintes Cartas Precatórias: CP nº 290/2012, destinada a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de ARTHUR AUGUSTO PRETO, na qualidade de testemunha arrolada pela Acusação; CP nº 291/2012,

destinada a Comarca de Praia Grande/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de ARTHUR AUGUSTO PRETO, na qualidade de testemunha arrolada pela Acusação.

0011972-67.2008.403.6110 (2008.61.10.011972-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010149-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010149-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITAMAR SANCHES CORREA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES)

1. Fls. 291-4: Indefiro o pedido de realização de perícia pelas mesmas razões expostas nas decisões de fls. 264, 276 e 278/verso.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais.

0013018-91.2008.403.6110 (2008.61.10.013018-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES E SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI) X KLEBER DE CAMPOS PALONE JUNIOR(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR)

Considerando que a testemunha Ednaldo Batista dos Santos não foi localizada, conforme certidão de fl. 699, verso, intime-se, via diário eletrônico, o defensor constituído da denunciada VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL, para que no prazo de 05 (cinco) dias, diga se insiste na oitiva da mesma e, em caso positivo, que forneça endereço atualizado desta, sob pena de preclusão. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 251/2012 (fl. 677).

0004699-03.2009.403.6110 (2009.61.10.004699-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO JOSE RETUCCI(SP078574 - ROBERTO NAUFAL) X IVAN DOS SANTOS PEREIRA

1. Indefiro o requerido pela defesa do acusado Mauro José Retucci às fls. 301/302, uma vez que o parcelamento deve seguir os termos objetivos previstos em Lei, não cabendo a este Juízo modificar a forma de parcelamento já prevista em Lei, ou seja, não se afigura possível a realização de parcelamento tributário relacionado com uma parte do crédito inserido em Dívida Ativa, como pretende o acusado. 2. Cumpra-se, com urgência, o determinado à fl. 297.3. Intime-se.

0004274-39.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

Autos nº 0004274-39.2010.403.6110 Ação Criminal Sentenciada: RITA DE CÁSSIA CANDIOTTODECISÃO1.

Fls. 439 e 442: Não conheço da manifestação apresentada, na medida em que subscrita pela própria sentenciada. Os pleitos dirigidos a este juízo, nesta demanda, devem ser feitos pelo representante postulatório da parte interessada e não pela própria sentenciada, mesmo que esta ostente a condição de advogada. Incabível, no presente caso (de natureza criminal), a dispensa do advogado constituído para exercício do direito de petição. Desentranhe-se, portanto, a peça apresentada, certificando-se. Após, proceda-se à devolução à sentenciada. 2. Fls. 443-4: Intime-se a sentenciada, pessoalmente e com urgência, para que justifique, em 48 (quarenta e oito) horas, o ocorrido, sob pena da conversão das medidas cautelares em prisão preventiva (art. 282, 4º, e 312, PU, do CPP, conforme já assinalado na decisão de fls. 418, verso, a 420 - retifica-se, aqui, erro material no tocante à menção do art. 282 - lá, constou, equivocadamente, art. 284). 3. Recebo o recurso de apelação apresentado pela sentenciada (fl. 437) nos seus efeitos legais, mantendo-se, contudo, vigente a decisão acerca da imposição das medidas cautelares. Intime-se o defensor constituído para que apresente suas razões de apelação. Após, vista ao MPF para contrarrazões.

0012422-39.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JORGE DE SOUZA MACEDO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

DECISÃO / MANDADO1. Considerando a impossibilidade do denunciado HÉLIO SIMONI comparecer à audiência aprazada, haja vista seu estado de saúde (fls. 172-3), para evitar que sejam praticados atos processuais desnecessários e a fim de permitir que as testemunhas sejam ouvidas na presença dos dois denunciados, redesigno, respeitado o interregno da licença médica, a audiência destinada à oitiva das testemunhas e aos interrogatórios dos denunciados para 26 de novembro de 2012, às 14h30min, neste Fórum. 2. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0013204-46.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA

FILHO) X PEDRO ELOI DE LIMA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

DECISÃO / MANDADO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 283-4), MARCO ANTÔNIO DEL CISTIA JÚNIOR (fl. 287-9) e PEDRO ELÓI DE LIMA (fl. 290), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.3. Observo que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados Hélio e Rita foram denunciadas nestes autos (fl. 269).4. Designo o dia 03 de dezembro de 2012, às 14h30min, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Marco Antônio Del Cistia Júnior (fl. 289) - Luiza Benedita Francellino, José de Oliviera Pelais, Luiz Antônio Moraes, Ildefonso Roberto Adad, Nivalda de Jesus Mota Martins, José Feciano Bezerra e Marco Antônio Degani e aos interrogatórios dos acusados HÉLIO SIMONI, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, MARCO ANTÔNIO DEL CISTA JÚNIOR e PEDRO ELÓI DE LIMA.5. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados .6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intimem-s

0000001-80.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X PAULO ROBERTO FERNANDES NOGUEIRA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Hélio Simoni e Rita de Cássia Candiotto à fl. 240, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivos. 2. Intime-se a defesa dos réus, via diário eletrônico, da sentença proferida às fls. 218/251, bem como para o oferecimento de suas razões de apelação, . 3. Com a juntada das razões de apelação, dê-se vista ao MPF para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

0000779-50.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X DIEGO FABRICIO BRASIL MORAES X DORACI BRASIL MORAES

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Hélio Simoni e Rita de Cássia Candiotto à fl. 296, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivos. 2. Intime-se a defesa dos réus, via diário eletrônico, da sentença proferida às fls. 218/251, bem como para o oferecimento de suas razões de apelação, . 3. Com a juntada das razões de apelação, dê-se vista ao MPF para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

0002357-48.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X IVO GONCALVES DE MENEZES

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Hélio Simoni e Rita de Cássia Candiotto à fl. 251, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivos. 2. Intime-se a defesa dos réus, via diário eletrônico, da sentença proferida às fls. 218/251, bem como para o oferecimento de suas razões de apelação, . 3. Com a juntada das razões de apelação, dê-se vista ao MPF para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

0002422-43.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X WANDERLEY DE OLIVEIRA SALES

Autos nn: a) 0002422-43.2011.403.6110, b) 0003356-98.2011.403.6110, c) 0003354-31.2011.403.6110, d) 0004500-10.2011.403.6110 e) 0005334-13.2011.403.6110Ações CriminaisDenunciados: HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTODECISÃO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.3. Considerando que a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa Edineide Souza Valença (fls. 155 e 167-8 destes autos e fls. 133 e 143-4 dos autos nº 0003356-98.2011.403.6110)

foi demitida do quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social e encontra-se residindo na cidade de Praia Grande, conforme cópias juntadas às fls. 173 e 174, intimem-se o MPF e, em seguida, a defesa, para que se manifestem se há interesse na oitiva da referida testemunha.4. Após, retornem os autos conclusos.

0004370-20.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X HERMENEGILDO DE ALMEIDA

DECISÃO / MANDADO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado HÉLIO SIMONI, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do acusado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.3. Designo o dia 11 de dezembro de 2012, às 14h30min para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa: Hermenegildo de Almeida (fls. 159 e 169-70). 4. Designo a mesma data para o interrogatório do acusados HÉLIO SIMONI.5. Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunhas e ao acusado .6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intimem-se.

0004887-25.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X JOAO LEVI LORIANO

1. Defiro o apensamento do Ofício n. 259/2012 PSF/Sorocaba, requerido pelo MPF à fl. 192/verso.2. Considerando que a defesa não se manifestou (fl. 193) nos termos da decisão de fl. 189, entendo que houve a desistência da oitiva da testemunha Edineide Valença Reis.3. Tendo em vista que este Juízo determinou nos autos da Ação Penal n. 0013043-36.2010.403.6110 (cópia anexada) a realização de perícia no denunciado Hélio Simoni, a fim de averiguar sua atual condição de saúde, aguarde-se o resultado da perícia para posterior designação de audiência. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se.

0005722-13.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ETELVINO BATISTA DE OLIVEIRA

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 30/08/2012: Autos nn: a) 0005722-13.2011.403.6110, b) 0008460-71.2011.403.6110Ações CriminaisDenunciados: HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTODECISÃO / MANDADO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.3. Designo o dia 26 de NOVEMBRO de 2012 , às 16H45MIN para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa: Etelvino Batista de Oliveira e Meire Mariwaki de Brito (fls. 225 e 236-7 destes autos); Aparecido Rodrigues da Costa (fls. 208 e 213-4 dos autos nº 0008460-71.2011.403.6110).4. Designo a mesma data para o interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.5. Comunique-se o Diretor do Departamento de Recursos Humanos do INSS da audiência supradesignada.6. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados e como comunicação ao INSS .7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8. Intimem-se.

0006731-10.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP240425 - TAMARA CELIS LARA CORREA E SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO) X CARLOS HENRIQUE VIEIRA

1. Tendo em vista que este Juízo determinou nos autos da Ação Penal n. 0013043-36.2010.403.6110 (cópia anexada) a realização de perícia no denunciado Hélio Simoni, a fim de averiguar sua atual condição de saúde, aguarde-se o resultado da perícia para posterior designação de audiência. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intime-se.

0008790-68.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO

DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X EDSON GERMANO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 30/08/2012: Autos nn: a) 0008790-68.2011.403.6110, b) 0008824-43.2011.403.6110, c) 0009050-48.2011.403.6110, d) 0000210-15.2012.403.6110Ações CriminaisDenunciados: HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTODECISÃO / MANDADO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.3. Designo o dia 09 de OUTUBRO de 2012 , às 14:30 HS para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa: Edson Germano (fls. 159 e 166-7 destes autos); Marco Antonio Del Cistia Junior (fls. 159 e 166-7 destes autos, fls. 168-verso e 173-4 dos autos nº 0008824-43.2011.403.6110, fls. 145-verso e 150-1 dos autos nº 0009050-48.2011.403.6110 e fls. 200-verso e 206-7 dos autos nº 0000210-15.2012.403.6110); Sidnei de Castro (fls. 168 e 173-4 dos autos nº 0008824-43.2011.403.6110); Elias Braz (fls. 145-verso e 150-1 dos autos nº 0009050-48.2011.403.6110).4. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa Normando Tonarelli e Terezinha Tonarelli (fls. 200-verso e 206-7 dos autos nº 0000210-15.2012.403.6110) ao Juízo Estadual da Comarca de Piedade-SP.5. Comunique-se o Diretor do Departamento de Recursos Humanos do INSS da audiência supradesignada.6. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados e como comunicação ao INSS .007. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 293/2012 AO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIEDADE, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E DEFESA, NORMANDO TONARELLI.

0009049-63.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X BENEDITO DONIZETE LEITE
INFORMACAO DE SECRETARIA - EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 254/12 A COMARCA DE ANGATUBA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSACAO E DEFESA - BENEDITO DONIZETE LEITE.JUNTADO OFICIO COMUNICANDO AUDIENCIA NA COM. DE ANGATUBA - 04/12/12 AS 15:30 HS.

0009259-17.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X PAULO FELIX DA SILVA X ROSANGELA GODOY SILVA . Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 09 de NOVEMBRO de 2012 , às 15:00HS , para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa - PAULO FELIX DA SILVA e ROSANGELA GODOY SILVA (ambos residentes na Rua Gustavo Angelo Alvarenga, 178 - Cecilia Maria, telefone: 3231-9234 ou R. Durvalino Batista Afonso, 57 - Vila Carol, telefone: 3224-1757, em Sorocaba-SP) e MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR (RG 43559153-8 SSP/SP, filho de Marco Antonio Del Cistia e Cíntia de Cássia CandiOTTO Del Cistia, residente na Rua Antonio Lopes Filho, 412 - Jd. Itanguá II - Sorocaba-SP, telefone: 3202-6604 ou R. Dr. Virgílio de Mello Franco, 508 - Trujillo - Sorocaba-SP), e ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI (Rua João Cancio Pereira, n. 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP) e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (na Rua Guapiara, 92 - apto. 07 - Vila Jardini - Sorocaba-SP ou Rua Dr. Virgílio de Melo Franco, 508 - Vila Trujillo - Sorocaba-SP).3. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

0000179-92.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES)
DECISÃO / CARTA PRECATORIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado HÉLIO SIMONI, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Piedade-SP a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa JOSÉ LAURIANO DE MORAES e QUEROBIM PINTO DE MORAES.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à

defesa. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CARTA PRECATÓRIA N. 252/2012 EXPEDIDA PARA COMARCA DE PIEDADE, DESTINADA À OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA - JOSÉ LAURIANO DE MORAES E QUEROBIM PINTO DE MORAES.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4791

MONITORIA

0008951-59.2003.403.6110 (2003.61.10.008951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LUIZ ROQUE VERNALHA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X MARAIZA CRISTIANE ARAUJO VERNALHA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0012641-86.2009.403.6110 (2009.61.10.012641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALAIRTON PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO DESTERRO VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 78/89. Int.

0014024-02.2009.403.6110 (2009.61.10.014024-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ELAINE CRISTINA ABRAHAO X MILTON RUBENS KOMNICKI X IVANICE MATOS KOMNICKI(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005010-57.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X OSVALDO GESSULLI NETO(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ E SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ)

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009105-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GERALDO MANGELA ALVES

Fls. 48: defiro. Forneça a autora as guias de custas e diligências para tentativa de citação na Comarca de Barueri. Após as providências pela autora, expeça-se a Carta Precatória para citação nos termos do artigo 1102, B, do CPC. Int.

0009980-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALEX SANDRO ANTONIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO - ESPOLIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO

Fls. 127/128: defiro a substituição da ré Estelita de Carvalho Antonio pelo Espólio de Estelita de Carvalho Antonio representado pelo inventariante Eduardo Roque Antonio. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações no polo passivo. Outrossim, forneça a autora as guias de custas e diligências para citação do Espólio e do réu Alex Sandro Antonio. Após as providências pela autora, expeçam-se as Cartas Precatórias para citação nos termos do artigo 1102, B, do CPC. Int.

0010400-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADIL RODRIGUES DE PONTES

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0010533-50.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SABINA NOBUE URYU(SP288873 - SABINA NOBUE URYU) X ERNESTO NABORU URYU X FRANCISCA HELENA MALAGUETA URYU(SP288873 - SABINA NOBUE URYU)

Fls. 120: junte a autora certidão de óbito de Ernesto Noboru Uryu para verificação de seus herdeiros, bem como informe a existência de inventário de bens do falecido. Int.

0010537-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIS CARLOS RODRIGUES

Fls. 490: proceda a autora ao recolhimento das diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-o nos autos.Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 37/42 aditando-a com o endereço fornecido pela autora.Int.

0010777-76.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X RONALDO APARECIDO DA SILVA

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010811-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GUSTAVO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALBINA EUDOXIA NERI RODRIGUES

Fls. 62: proceda a autora ao recolhimento das diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-o nos autos.Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 42/48 aditando-a com os endereços fornecidos pela autora.Int.

0010895-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé, bem como, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0010902-44.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO DA SILVA FONSECA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé, bem como, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0010907-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OTAIR PEREIRA DA SILVA

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010929-27.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

X VANESSA ARRUDA FONSECA

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0013053-80.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TELECHIP INFORMATICA LTDA EPP X AGNALDO BENEDITO VIEIRA X MARIA JOSE RODRIGUES DOS REIS VIEIRA

Fls. 106: defiro o prazo requerido pela autora. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000866-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X JEFFERSON ROBERTO DA SILVA(SP078069 - MARIA LUCILA MAGNO)

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001527-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELIAS FERREIRA

Fls. 53: defiro a citação do réu por edital.Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC.Int.- PARA RETIRADA DO EDITAL PELA AUTORA.

0001530-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CICERO RILDO DE LIMA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime(m)-se o(s) réu(s), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(m) o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Outrossim, considerando que o(s) executado(s) não constituiu(iram) advogado nos autos, proceda(m)-se sua(s) intimação(ões) pessoal(is) devendo a autora fornecer cópias de fls. 56/60 para contrafé.No silêncio da autora arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002842-48.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X POSTO VOTORANTIM LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X GILBERTO CUNHA(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X SERGIO PINTO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Tendo em vista que o réu Gilberto Cunha não regularizou sua representação processual após devidamente intimado conforme certidão de fls. 863, desentranhe-se a petição de fls. 460/470, arquivando-a em pasta própria à disposição do interessado. Certifique-se o decurso de prazo para pagamento ou apresentação de Embargos pelo réu Gilberto Cunha. Recebo os Embargos dos réus Posto Votorantim Ltda e Sergio Pinto. À Embargada para resposta no prazo legal. Int.

0003556-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA

Fls. 43: indefiro uma vez que já foi diligenciado no referido endereço. Assim sendo, diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0004993-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BRUNET CONFECÇOES LTDA X MARIA ANTONIA MAZZER DELA VIOLA X DORIVAL CORNETA DELA VIOLA X JONAS BROCA MAZZER

Diga a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 78 e sobre o falecimento do réu Dorival Corneta Dela Viola conforme certidão de fls. 65. Int.

0005718-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0005800-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GIOVANNI GENTIL MACIEL ZANOTTO

Fls. 37: defiro a citação do réu por edital.Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC.Int.- PARA RETIRADA DO EDITAL PELA AUTORA.

0006085-97.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALEXANDRE COUTO VIANA

Fls. 41: defiro. Forneça a autora as guias de custas e diligências para tentativa de citação na Comarca de Cachoeira Paulista. Após as providências pela autora, expeça-se a Carta Precatória para citação nos termos do artigo 1102, B, do CPC. Int.

0006255-69.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIO BUENO DE CAMARGO

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 87/94. Int.

0006264-31.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ COSTA NOLASCO FILHO X DARLENE DE FATIMA CERQUEIRA CESAR NOLASCO(SP100926 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR)

Regularize a ré Darlene de Fátima Cerqueira César Nolasco sua representação processual no prazo de 10 dias. Int.

0006530-18.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAGRES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ALESSANDRO JOSE DE TOLEDO ALVES

Fls.145: primeiramente, junte a autora o extrato da empresa ré da Jucesp. Int.

0008273-63.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEXANDRE LUIS FERREIRA CHAGAS

Fls. 41: os autos já estão extintos conforme sentença proferida em audiência. Outrossim, defiro o desentranhamento requerido, mediante a apresentação de cópias simples que deverão ser apresentadas no prazo de 05 dias, exceto de procurações e substabelecimentos, que permanecerão nos autos em suas formas originais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008310-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDO MORENO VILLACA

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 34/38. Int.

0008822-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDO MARCELINO RODRIGUES

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 4090.160.0000467-70, celebrado em 22/07/2010.O réu foi citado conforme Carta Precatória de fls. 26/27, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 32.A fls. 30, tentativa frustrada de conciliação.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.937,13 (treze mil, novecentos e trinta e sete reais e treze centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010506-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANDRE GUSTAVO DELL AGNELO X ANTONIO CARLOS DELL AGNELO X DORIS DE BARROS CAMPOS DELL AGNELO

Cumpra a autora, com urgência, o determinado às fls. 29. Int.

0010507-18.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X 2 G IND/ COM/ E MONTAGEM DE COMPONENTES LTDA X JOSE FERRETI SOBRINHO X GABRIELLE GREGORIO FERRETTI
Cumpra a autora, com urgência, o determinado às fls. 20. Int.

0010580-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA DA SILVA FREITAS(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI)
Defiro à re, ora embargante, os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os Embargos Monitórios.À embargada para resposta no prazo legal.Int.

0010725-46.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JHONATAN DIAS SIQUEIRA
Cumpra a autora, com urgência, o determinado às fls. 218. Int.

0000840-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JANILSON ANHAIA JUNIOR(SP285096 - SÉRGIO ALVES FERREIRA)
Recebo os Embargos Monitórios.Concedo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.À embargada para impugnação no prazo legal.Int.

0004016-58.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO FRANCO DE SA BOMFIM
Regularize a autora sua representação processual em relação à procuradora subscritora da petição de fls. 39 uma vez que não possui procuração nos autos. Após, cumpra-se o determinado às fls. 37. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006849-49.2012.403.6110 - HERMINIA DE CASTRO LIMA(SP217687A - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, proposta por HERMÍNIA DE CASTRO LIMA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF vinculado ao Processo Administrativo n. 10855.601343/2011-50 e inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.1.11.045049-26, o qual foi objeto de pedido de parcelamento.Sustenta a nulidade do lançamento tributário em questão e, por conseguinte, de sua adesão ao parcelamento administrativo do débito, uma vez que sobre as verbas recebidas em razão de rescisão de contrato de locação de imóvel não incide o Imposto de Renda, tendo em vista o seu caráter indenizatório, eis que se destinam a indenizar o locador pela não realização de reformas necessárias no imóvel locado.Juntou documentos a fls. 22/44.É o que basta relatar.Decido.Inicialmente, verifica-se que a União (Fazenda Nacional) ajuizou a Ação de Execução Fiscal, processo n. 0010131-32.2011.403.6110, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, conforme documentos de fls. 26 e 47/48.Esta ação declaratória, portanto, constitui-se em forma de defesa do contribuinte quanto à pretensão executiva da fazenda Pública veiculada naqueles autos de Execução Fiscal, podendo até mesmo substituir os embargos que eventualmente poderiam ser opostos naquele Juízo.Issso porque seus fundamentos e causa de pedir são pertinentes à ação de embargos do devedor ficando, pois, claramente evidenciada a sua oposição aos atos executórios da dívida que lhe é cobrada naqueles autos.Dessa forma, existindo uma ação de execução e outra ação que se lhe oponha, ou ainda, que possa comprometer os seus atos executivos, resta configurada a existência de conexão entre ambas, de forma que devem ser processadas conjuntamente pelo Juízo prevento, a fim de preservar a segurança jurídica.Confira-se, nesse sentido, a Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL.1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva.2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual.3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo

de Direito.(CC 200801830000, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 98090, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/05/2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NECESSIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO OU DO DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA.1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o ajuizamento de Execução Fiscal não obsta que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação.2. Nessa hipótese, deve haver a reunião das ações por conexão para possibilitar o julgamento simultâneo e evitar decisões conflitantes. Precedentes do STJ.3. Contudo a suspensão do executivo fiscal subordina-se à garantia do juízo ou ao depósito do valor integral da dívida, nos termos do art. 151 do CTN.4. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200600374400, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 822491, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/03/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS.1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).3. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.4. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.5. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.6. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(RESP 200602441805, RESP - RECURSO ESPECIAL - 899979, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 01/10/2008)Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e DETERMINO a redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006249-31.2012.403.6109 - EDSON ANDREONI(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por EDSON ANDREONI contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TIETÊ/SP, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.397.423-1). Alega que o benefício foi suspenso pelo INSS em razão do não enquadramento de diversos períodos laborados em condições especiais, os quais pretende sejam convertidos em tempo comum. Sustenta que os documentos que instruíram o requerimento de benefício em questão são suficientes para demonstrar os vínculos e, por conseguinte, seu direito líquido e certo à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/102. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 191. A autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 141/174, limitando-se a narrar os atos praticados no processo administrativo relativo ao benefício do impetrante. Informou, ainda, que o impetrante teria apresentado recurso administrativo à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, mas juntou documento relativo a outro segurado (fls. 174). É o relatório. Decido. O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória. No caso dos autos, em que se busca a reforma do ato administrativo que determinou o cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de

que possui o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria, contrariamente ao entendimento esposado pela autoridade administrativa no bojo do respectivo procedimento administrativo. Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que a petição inicial da ação mandamental venha instruída com todos os documentos necessários para o deslinde da causa. Esta não é a situação verificada neste mandamus. Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que diversos vínculos empregatícios, trabalhados em condições especiais, foram indevidamente desconsiderados pelo INSS, tendo em vista que foram comprovados no bojo do processo administrativo NB 42/144.397.423-1, cujas cópias instruem este mandado de segurança. Tais alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que os documentos acostados aos autos pelo impetrante são insuficientes para aferir o efetivo exercício de atividade laboral em condições especiais e, por conseguinte, impossibilitam a análise da alegada violação de direito líquido e certo do impetrante. Destarte, considerando que pretende comprovar que possui o tempo de contribuição suficiente para obtenção da aposentadoria, mas não traz aos autos os documentos necessários para o deslinde da causa, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pelo impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 295, inciso V e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil e no art. 1º da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000757-36.2004.403.6110 (2004.61.10.000757-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE CARLOS SITTA ITU ME X ZELIA APARECIDA FERREIRA SITTA X JOSE CARLOS SITTA X EDDNA SALVIATO SITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SITTA ITU ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA APARECIDA FERREIRA SITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDDNA SALVIATO SITTA

Fls. 238: indefiro uma vez que para prosseguimento da execução, deve ser finalizada a fase de intimação de todos os executados. Assim sendo, aguarde-se pelo prazo requerido pela exequente e no seu silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000350-02.2005.403.6108 (2005.61.08.000350-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X STEIDLER & STEIDLER LTDA X DJANIL VALENCIO STEIDLER X SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X STEIDLER & STEIDLER LTDA

Considerando que foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada para pagamento e que o próprio representante legal da executada informou que a empresa está inativa desde 2002 (fls. 219), permitindo-se presumir que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, a responsabilização dos sócios, nesse caso, deve observar as regras do Decreto n. 3.708, de 10.01.1919, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada conforme artigo 10: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Nesse sentido ainda, confira-se a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO PARA A PESSOA DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CODIGO CIVIL. POSSIBILIDADE.** Até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a legislação aplicável ao tema da desconsideração da personalidade jurídica de sociedade limitada em desfavor de seus sócios era o Decreto n. 3.708/19. Este Diploma, que regulava a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tornava possível o redirecionamento de execução a sócios, se presentes os requisitos elencados em seu art. 10. No caso em apreço, a representante legal da empresa cobrada afirmou, quando de sua citação em 05.10.04, que ela estaria inativa há cerca de dois anos (fls. 47). Antes disso, o sr. Oficial de justiça, em outras diligências, já certificara nos autos não ter localizado a sede da empresa desde 2002 (fls. 29, 32, 38), o que permite presumir o seu encerramento irregular, no mínimo, durante o ano de 2002 e, portanto, antes da vigência do novo Código Civil. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, tal circunstância autoriza o redirecionamento para a pessoa dos sócios, quando ocorrida antes da entrada em vigor do Código Civil. Não localizados bens que possam responder pelo débito e afirmada a inatividade da empresa pela própria responsável legal, indubitosa sua dissolução irregular antes da vigência do novo Código Civil, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento da cobrança para a pessoa dos sócios. Agravo de

instrumento a que se dá provimento. AI 00612633820054030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 241270 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - TRF3 - SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 134.Dessa forma, DEFIRO o requerimento de fls. 246/253, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão de DJANIL VALENCIO STEIDLER e SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER no polo passivo da presente execução.Após, forneça a exequente o valor do débito atualizado excluindo-se a multa uma vez que os executados foram integrados à lide somente neste momento e portanto, ainda deverão ser intimados para pagamento nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

0014509-02.2009.403.6110 (2009.61.10.014509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO - EPP X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO
Diga o(a) exequente sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 69. Int.

Expediente Nº 4931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010364-34.2008.403.6110 (2008.61.10.010364-9) - EMANUELE MACCARI(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004412-50.2003.403.6110 (2003.61.10.004412-0) - JOAO FERREIRA PAES X CLAUDIONOR BERNARDES MATEUS(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO FERREIRA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIONOR BERNARDES MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV informado(s) nos autos. Int.

0001169-64.2004.403.6110 (2004.61.10.001169-5) - FLORIPES MARCIANO LEITE X GRACINDA MARIA CHAR ELIAS CORREA X KENGO OUSHIRO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV informado(s) nos autos. Int.

0000248-71.2005.403.6110 (2005.61.10.000248-0) - ELEUZA BUENO MARQUES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELEUZA BUENO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV informado(s) nos autos. Int.

0003349-48.2007.403.6110 (2007.61.10.003349-7) - ANTONIO APARECIDO DA COSTA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV informado(s) nos autos. Int.

0005430-33.2008.403.6110 (2008.61.10.005430-4) - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV informado(s) nos autos. Int.

0016123-76.2008.403.6110 (2008.61.10.016123-6) - PAULO MORAIS RODRIGUES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO E SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2896

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010002-60.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIL ELTON RIBEIRO

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente pelo Banco Panamericano, posteriormente cedido à CEF. Alega a autora que celebrou contrato de abertura de crédito - veículos com o requerido em 15/07/2011 e como garantia o devedor deu em alienação fiduciária veículo automotor. Entretanto, o requerido está inadimplente desde 15/11/2011 e a dívida vencida atinge o valor de R\$ 33.175,42 em 20/07/2012. Preceitua o artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, que o proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, a CEF comprovou a existência de contrato de financiamento com garantia fiduciária sobre o bem adquirido pelo réu, qual seja, veículo automotor da marca Chevrolet, modelo Celta, 2005/2006 (fl. 06). Comprovou, também, o inadimplemento da devedora a partir da parcela vencida em 15/11/2011, a notificação da ré para purgar a mora (de 31/03/2012 e 09/05/2012) e comprovante de recebimento (de 19/04/2012 e 10/05/2012), decorrendo o prazo sem sua manifestação (fls. 10/14). Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo automotor da marca Chevrolet, modelo Celta, ano de fabricação 2005 e ano modelo 2006, placa CYW0895-SP, chassi 9BGRY08906G16747, RENAVAM 874640300, que pode ser localizado na residência da ré, no endereço constante das notificações extrajudiciais. Intime-se a autora para indicar depositário que deverá acompanhar o oficial de justiça na diligência. Após, cite-se a parte ré a apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL n. 911/69). Acrescente-se que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 33.175,42), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º).

MONITORIA

0005592-66.2006.403.6120 (2006.61.20.005592-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X IRMA SIZUE KATO(SP244835 - MARCO AURELIO FACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMA SIZUE KATO

Fl. 241/242: Providencie a CEF o levantamento da hipoteca que garantia o contrato liquidado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000629-44.2008.403.6120 (2008.61.20.000629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA EMILIANO MESQUITA X SEBASTIAO EMILIANO FILHO X MARIA MARQUES EMILIANO

Tendo em vista que as diligências realizadas (fl. 42, 86, 93, 108, 128 e 137) não lograram êxito em localizar a requerida, reputo caracterizada a hipótese do inciso II, do art. 231, do CPC. Assim, expeça-se edital para citação da co-devedora Patricia Emiliano Mesquita, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para retirar a cópia em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando-se nos autos, nos 05 (cinco) dias

subsequentes a cada publicação. Cumpra-se, afixando-se o edital no átrio deste Fórum Federal. Int.

0003181-79.2008.403.6120 (2008.61.20.003181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA MIRANDA DE CARVALHO(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Fl. 133: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos até manifestação da autora. Int.

0005352-09.2008.403.6120 (2008.61.20.005352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICHARD APARECIDO LEME X GILBERTO LUIZ LARocca(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI)

Fls. 158/159: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 153/156 sob o argumento de que a sentença foi contraditória, pois apesar de rejeitar os embargos e julgar procedente a ação monitória determinou-se sucumbência recíproca entre as partes no que toca aos honorários advocatícios e custas. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho tendo em vista que há contradição na sentença quanto ao ponto levantado. Com efeito, rejeitados os embargos e julgada procedente a monitória a sucumbência é da parte ré-embargante. Logo, nos termos do art. 20, 3º do CPC sua condenação em honorários e custas seria de rigor. Ocorre que a ré é beneficiária da justiça gratuita (fl. 66). Logo, fica eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios. Assim, retifico a sentença acrescentando ao dispositivo o seguinte parágrafo: Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte ré eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

0001620-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER DOS SANTOS REIS(SP246980 - DANILO DA ROCHA)

Vistos etc., Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KLEBER DOS SANTOS REIS pedindo o pagamento de R\$ 17.915,09 decorrentes do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito para financiamento para aquisição de material de construção, firmado entre eles em 27/05/2009. Custas pagas (fl. 17). Após três tentativas de localização do réu para citação (fls. 25, 36, 43), o mesmo foi citado por edital, nos termos do art. 231, II, do CPC (fl. 44/50), nomeando-lhe curador especial e advogado dativo, nos termos do art. 9º, II, do CPC (fl. 51). O réu apresentou embargos monitórios alegando, em preliminar, via inadequada e, no mérito, que o contrato contém cláusula abusiva que prevê juros exorbitantes e capitalização. Pede prova pericial (fls. 56/62). A CEF impugnou os embargos sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 64/73). Intimados a especificarem as provas (fl. 74), a CEF pediu o julgamento antecipado (fl. 76) decorrendo o prazo para o réu (fl. 77). É o relatório. D E C I D O: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, cabe observar que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo, portanto, necessidade de produção de prova pericial. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371120023264 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400110699 VÂNIA HACK DE ALMEIDA CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEGITIMIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. CDB/RDB. CDI. MORA. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS.... - o indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.... Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 335499 Processo: 200083000193410 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF500081175 Desembargador Federal Manoel Erhardt A existência, nos autos, da cópia do contrato de abertura de crédito constitui prova suficiente ao deslinde da questão posta na ação, pois, no citado instrumento contratual, está contido tudo contra o qual se insurge o autor, ou seja: a taxa dos juros

remuneratórios praticados pela instituição bancária-ré, incidentes sobre o valor do empréstimo contraído. Não procede, pois, a preliminar, suscitada pelo autor, de nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide, quando seria necessária a produção de perícia contábil para apuração do real valor da dívida. Preliminar rejeitada.Dito isso, passo ao julgamento começando pela PRELIMINAR de carência de ação (inadequação da via eleita). Com efeito, nos termos da Súmula 247 do STJ, O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Ademais, o fato de o contrato ter sido assinado por duas testemunhas não lhe traz força executiva se o título não tiver liquidez, como é o caso dos contratos de abertura de crédito. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 108259 Processo: 199700891496 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 09/12/1998 Documento: STJ000288233 Fonte DJ DATA:20/09/1999 PÁGINA:35 Relator (a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRAPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II, E 586 DO CPC. Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos, mas, por maioria, rejeitados. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 968103 Processo: 200461100011877 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095426 Fonte DJU DATA: 02/09/2005 PÁGINA: 325 Relator (a) JUIZ CARLOS LOVERRAPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. I - Embora caiba reconhecer que, nos termos do art. 585, II do CPC, o instrumento particular firmado pelo devedor, com a assistência de duas testemunhas, tem força executiva, tal entendimento não se aplica no caso concreto, vez que o contrato de abertura de crédito rotativo não permite, por si só, saber o valor efetivamente devido, justamente porque não se trata de cobrança de todo o valor colocado à disposição da parte ré, buscando-se, apenas, reaver o valor realmente utilizado, com encargos contratuais. II - O instrumento particular deve necessariamente ser conjugado com os demais documentos demonstrativos do quantum devido, o que não pode ser feito em sede de processo de execução, dado que faltaria ao suposto título o indispensável requisito de liquidez. Entendimento cristalizado nas Súmulas n°s 233 e 258 do C. STJ. III - Adequação do ajuizamento da ação monitória, vez que a Autora dispõe de suposta prova escrita que, contudo, não tem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil. Súmula 247 do STJ. IV - Recurso provido, para que a ação monitória tenha normal seguimento. Por outro lado, o fato de ter sido assinada nota promissória garantindo-o (fl. 14) também não confere liquidez ao título, consoante já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou (Súmula 258/STJ). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 921227 Processo: 200361000268140 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF300105394 Fonte DJU DATA:01/09/2006 PÁGINA: 398 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLOPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REQUISITO DA PROVA ESCRITA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EXECUTIVIDADE. ART. 585, II, DO CPC. I - O contrato carreado aos autos refere-se à abertura de crédito, cujo teor não traduz confissão de dívida, pelo que não é título hábil a abrir a via executória, mesmo acompanhado de documentos que detalhem a composição do débito e de nota promissória dada em garantia do débito. II - Entendimento consolidado nos enunciados das Súmulas n°s 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça. III - Recurso provido. Sentença anulada. Assim, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. No mérito observo que nenhum argumento substancial foi apresentado pelo embargante para que seja reconhecida a inexistência do débito. Reclama, tão somente, a onerosidade excessiva dos juros e sua capitalização. No mais, alega que a nota promissória e o contrato tem alguma mácula em razão da diferença da cor da tinta com que assinado e preenchido, o que é irrelevante considerando que a assinatura confere com aquela constante do documento do réu (fl. 13). Ao que consta dos autos, a CEF emprestou ao embargante R\$ 15.000,00 destinados exclusivamente à aquisição de material de construção de um imóvel específico através de um cartão (construcard) nas lojas conveniadas à CEF (fls. 06/13). O contrato prevê que o crédito deve ser utilizado num prazo de dois meses e alcançado o limite concedido se inicia o prazo de amortização em 58 meses (cláusula sexta, parágrafos). Consolidada a dívida, por decurso do prazo ou alcance do crédito concedido, a primeira parcela da amortização deve ser paga no mês seguinte incidindo taxa de juros de 1,59% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pelo TR. No caso, o autor assinou o contrato em 27/05/2009, utilizou o crédito em junho do mesmo ano e não fez nenhuma amortização (fl. 17). Pois bem. Quanto à taxa de juros, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada

tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de crédito direto, sendo totalmente incabível o pedido de aplicação somente de correção monetária. Acontece que, não só quando usou os créditos fornecidos, mas desde que assinou o contrato a ré tinha ciência que os juros seriam estes. Quanto à capitalização dos juros, constato que o contrato que instrui a inicial não deixa expresso que haverá apuração mensal dos encargos, mas isso fica implícito quando diz que os juros são apurados considerando-se os dias corridos (cláusula nona, parágrafo terceiro). A propósito, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à capitalização dos juros nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; (...) No caso em tela, o contrato foi firmado na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000, ou seja, em 27/05/2009 (fl. 12). Logo, a CEF já podia ter capitalizado mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. Quanto à alegada relação de consumo, anoto que o artigo 39, do CDC realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas, a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Por outro lado, há que se convir que o superendividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se utilizou do crédito oferecido e contratado. Cabe observar, no entanto, que entre os credores, como os do presente caso, os bancos, e o cliente, existe um jogo de forças desproporcional entre eles, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao contratante desse crédito direto, que tem um crédito pré-aprovado pelo banco. Ante o exposto, rejeito os embargos do réu (CPC, art. 1.102c, 3º) e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 17.915,09, nos termos constantes da petição inicial, sobre o qual, conforme disposição expressa e válida, incidem os juros e a correção monetária contratuais, que continuam aplicáveis até a satisfação do crédito (TRF3. Apelação Cível nº 1464605, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 10/12/2009 p. 26). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte ré eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. P.R.I.

0008326-48.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X VALDIR FOLTRAN PAVAN X ADONIAS IZABEL NOGUEIRA

Fl. 163/164: Alega o requerido que a CEF não cumpriu a decisão de fl. 153, para expedir os boletos bancários e enviá-los a sua residência. Assim, intime-se a CEF, através de mandado, para expedir os boletos, iniciando-se no mês de outubro, sob pena de desobediência. Faculto ao requerido o depósito em juízo referente ao mês de setembro. Int. Cumpra-se.

0003134-03.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARISA APARECIDA DE SOUZA(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ)

Vistos etc., Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARISA APARECIDA DE SOUZA pedindo o pagamento de R\$ 12.009,38 em face do inadimplemento do contrato

particular de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), firmado entre eles em 18/03/2010. Custas pagas (fl. 17). Citada, a ré compareceu em secretaria e informou não ter condições de pagar advogado, oportunidade em que foi nomeando advogado dativo (fl. 21). A ré apresentou embargos monitórios alegando ilegalidade da capitalização dos juros e, via de consequência, da cláusula que prevê a utilização da Tabela Price e abuso de direito de cláusula que instituiu mandato em favor da própria CEF, que prevê a responsabilização pelo pagamento de eventuais despesas judiciais e honorários e, finalmente, que atribui à CEF poder de penhora sobre qualquer recurso disponível em sua conta corrente, o que só é permitido em juízo. Os embargos foram recebidos e deferidos os benefícios da justiça gratuita à ré (fl. 42). A CEF impugnou os embargos apresentando preliminar de carência da ação e, no mais, sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 43/60). Intimadas a especificarem provas (fls. 62), a CEF informou não ter outras provas a produzir e pediu o julgamento antecipado (fl. 63) e a embargante pediu prova testemunhal para prova de falência civil (fl. 65). Foi deferido prazo para juntada de documentos pela embargante (fls. 66), que juntou demonstrativos de pagamento de salários (fls. 67/70 e 72/77). Ciente dos documentos, a CEF pediu a improcedência dos embargos com a conversão do mandado em título executivo (fls. 78 e 82). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro a prova testemunhal requerida. Com efeito, os documentos trazidos aos autos demonstram apenas a existência de problemas ordinários de finanças, nada tão sério quanto à alegada insolvência civil. Seja como for, eventual insolvência serviria apenas para reforçar efeito já produzido pelo descumprimento contratual, vale dizer, a antecipação do vencimento de suas dívidas e sua exigibilidade (art. 751, II, CPC). Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. No que toca à preliminar da CEF, de carência da ação para os embargos, há que ser afastada, pois a prova, ou não, dos fatos alegados pela ré em seus embargos é matéria relativa ao julgamento do próprio mérito e não de condição da ação. Dito isso, passo à análise do mérito. Na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, pretende a embargante que a ação monitória seja julgada improcedente alegando ilegalidade da cláusula décima, que prevê a utilização da Tabela Price, e das cláusulas décima segunda, décima sétima e décima nona do contrato da qual decorrem abuso de direito. No caso, constato que o contrato que instrui a inicial deixa expresso que haverá apuração mensal dos encargos: CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente. (fl. 09) A propósito, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; NO CASO EM TELA, o contrato foi firmado em 18/03/2010, ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000 (fl. 131). Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. Quanto à referência de que há cobrança ilegal de juros, encargos e correção monetária, noto que o contrato é expresso quanto à cobrança de encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (atualização monetária, juros pro rata die e taxa operacional mensal), bem como a incidência de taxa de abertura de 1,5% (que não se incorpora ao saldo devedor), taxa de juros de 1,57% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR. A propósito, incide a Lei n. 4.380/64, que diz: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Ora, o

que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados: $PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS$. Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), daí o valor amortizado não corresponder ao total do valor pago destinado em parte aos juros. Prevê, por fim, que em caso de impontualidade, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente pela TR desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento, incidindo juros remuneratórios e juros moratórios à razão de 0,033333% (cláusula décima quarta e parágrafos). Sobre isso, vale notar que não se confundem os juros moratórios com os juros remuneratórios, pois os primeiros se aplicam em caso de mora, isto é, atraso no adimplemento da prestação contratada. Todavia, os juros remuneratórios são aqueles ditos contratuais, produto da liberdade de contratar, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente remuneram o capital. Portanto, tipos de juros completamente diversos. Ademais, analisada a questão na seara do direito do consumidor (cujo regime me parece de incidência evidente, no caso em tela, ou seja, correntista pessoa física - leia-se, consumidor final), anoto que o artigo 39, do CDC realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas, a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). No caso dos autos, entretanto, não há qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes, que é válido e deve ser observado. Por outro lado, há que se convir que o superendividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, utilizou o crédito oferecido e contratado. Cabe observar, no entanto, que entre os credores, como os do presente caso, os bancos, e o cliente, existe um jogo de forças desproporcional entre eles, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais e daqueles previstos pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao contratante desse crédito direto, que tem um crédito pré-aprovado pelo banco. Noutro vértice, a redução da renda pode ser motivo imprevisto, mas jamais imprevisível a justificar o não cumprimento de um contrato. Classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isso porque qualquer um poderia assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar. Adotado esse raciocínio, qualquer um poderia comprar imóveis, automóveis, realizar financiamentos para reformas e, caso viesse a sofrer redução na renda, poderia permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor. Ademais, a parte autora alega ilegalidade da cláusula mandato (cláusula décima segunda) e da cláusula décima nona que prescrevem: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - (...) O(s) DEVEDOR(es), titulares da conta corrente nº (4103.001.7154-3), (...), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irreatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação (...). CLÁUSULA DÉCIMA NONA - (...) O(s) DEVEDOR(es), desde logo, autorizam a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas. Conforme acima explicitado, entendo que no presente caso deve prevalecer o contratado pelas partes tendo em vista não vislumbrar abusividade nas referidas cláusulas, já que se constituem em mero instrumento de garantia da obrigação assumida, conferindo à CEF o direito de reter da conta do devedor a(s) parcela(s) não paga(s), com o fito de liquidar ou amortizar as obrigações assumidas em decorrência do contrato livremente avençado pelas partes. Processo RESP 200000435430 RESP - RECURSO ESPECIAL - 258103 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 07/04/2003 PG: 00289 JBCC VOL.: 00200 PG: 00122 RSTJ VOL.: 00166 PG: 00384 Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. III - Segundo o magistério de Caio Mário, dizem-se [...] potestativas, quando a eventualidade decorre da vontade humana, que tem a faculdade de orientar-se em um ou outro sentido; a maior

ou menor participação da vontade obriga distinguir a condição simplesmente potestativa daquela outra que se diz potestativa pura, que põe inteiramente ao arbítrio de uma das partes o próprio negócio jurídico. [...] É preciso não confundir: a potestativa pura anula o ato, porque o deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes. O mesmo não ocorre com a condição simplesmente potestativa.No mesmo sentido: TRF4, Relator Fernando Quadros da Silva, Apelação Cível n. 0000320-21.2008.404.7114/RS, data da decisão: 17/05/2011. Por fim, também não merece acolhimento o pedido de revisão da cláusula DÉCIMA SÉTIMA que prevê a responsabilização da ré por eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios já que o devedor responde pela mora e pelos consectários daí resultantes. Seja como for, observo que a CEF não está cobrando tais despesas.Ante o exposto, rejeito os embargos da ré (CPC, art. 1.102c, 3º) e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 12.009,38, nos termos constantes da petição inicial, sobre o qual, conforme disposição expressa e válida, incidem os juros e a correção monetária contratuais, que continuam aplicáveis até a satisfação do crédito (TRF3. Apelação Cível nº 1464605, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 10/12/2009 p. 26).Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.P.R.I.

0000418-66.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO CORDEIRO DA SILVA

Fl. 37: Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004210-28.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERACLITON CARVALHO DA SILVA

Fl. 28: Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005123-10.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DERALDO MUNHOZ

Fl. 30: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0007364-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO BENEDITO DE MELO X SYRIA HADDAD BUNEMER

Fl. 41/42: Manifeste-se a CEF acerca da carta de intimação devolvida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008738-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIEL DOS SANTOS MORALES

Fl. 36/37: Manifeste-se a CEF acerca da carta de intimação devolvida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007094-69.2008.403.6120 (2008.61.20.007094-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MASSAKI TAKARA X APARECIDA TOMIKO TAKARA(SP012902 - NEVINO ANTONIO ROCCO)

Razão assiste ao DNIT.Com efeito, segundo dispõe o artigo 28 do Decreto-Lei n. 3.365/1941: Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.Assim, reconsidero a decisão de fl. 410 e recebo a apelação interposta pelo DNIT em ambos os efeitos. Comunique-se o teor desta decisão ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 417/421).Tendo em vista o efeito suspensivo atribuído ao recurso interposto, incabível a execução provisória do julgado (fl. 416).Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006556-83.2011.403.6120 - LEONEL CARDOSO RODRIGUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 05 de novembro de 2012, às 14h50, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO RECENTE.

0007956-35.2011.403.6120 - CASSEANO DA COSTA GOMES - INCAPAZ X FRANCISCA ANDREA CASTRO DA COSTA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CASSEANO DA COSTA GOMES (INCAPAZ) representado por sua mãe, Francisca Andrea Castro da Costa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe amparo assistencial ao deficiente desde o requerimento administrativo (25/05/2011). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia social e médica (fl. 31). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntando documentos (fls. 35/65). Acerca do laudo médico e do estudo social (fls. 69/79 e 96/105), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 83/84 e 108/112) e o INSS requereu a improcedência (fl. 114). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 115). O MPF opinou pela procedência do pedido (fl. 116). É o relatório. D E C I D O: O autor vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no 2º, art. 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, que dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso, verifico que o autor tem 02 anos de idade e é portador de retardo neuropsicomotor com consequência de anoxia neonatal. Na avaliação médica feita em juízo, o perito confirmou que o autor apresenta um retardo mental em grau leve e uma paralisia cerebral - tetraparesia espástica (fls. 73/74). O perito explica que por sua condição etária, não há que se falar em capacidade laboral, mas o prognóstico é de que ele terá limitações ao longo da vida adulta. Ademais, ele necessita de amparo pleno e diuturno de sua mãe - grifo meu (fl. 73). Nesse quadro, verifica-se que atualmente o autor pode ser considerado deficiente nos termos da lei. Todavia, o requisito objetivo, nos termos do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, e mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) do salário mínimo (R\$ 155,50 na época do laudo), não foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso em tela, o autor vive com os pais e segundo o laudo, a renda da família provém do salário do pai no valor de R\$ 800,00, mas que naquele momento encontrava-se cumprindo aviso prévio. Nesse quadro, a renda familiar per capita, por ocasião da perícia social, superava do salário mínimo. Ademais, consultando o CNIS e o site do MTE, constata-se que atualmente o pai autor está recebendo seguro desemprego (extrato em anexo) que, tendo por base os últimos salários do empregado, também deve corresponder a valor que dividido resulte em renda per capita superior a do salário mínimo. Sem prejuízo disso, conquanto que não tenha respondido os quesitos do juízo e do INSS (Portaria Conjunta), a assistente social de Matão disse que as condições de moradia são satisfatórias, que as dependências atendem as necessidades da família e está inserida em Programa de Transferência de renda. Por conseguinte, embora não seja indiferente a este juízo a situação frágil que vive a autora, não se pode deixar de compreender que o benefício assistencial, que visa o enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais e ao provimento de condições para atender a contingências sociais (art. 2º, parágrafo único, Lei 8.742/93), é direcionado primordialmente àqueles que não têm quaisquer meios de subsistência. Nesse quadro, não se vislumbra situação de miserabilidade. Por tais razões, o autor não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010543-30.2011.403.6120 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 58/62) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013110-34.2011.403.6120 - LUCIA BOCATTO MOREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LÚCIA BOCCATTO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe amparo assistencial ao deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia social (fl. 57). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntando documentos (fls. 60/78). Acerca do laudo social (fls. 81/89), a autora pediu a procedência da ação (fls. 103/104) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 107/108). Houve réplica (fls. 95/102). O MPF disse não haver obrigatoriedade de sua intervenção, abstando-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 110/111). Foi solicitado o pagamento da assistente social (fl. 112). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, defiro a prova emprestada referente à perícia médica dos autos n. 2002.61.20.000747-4 (fl. 34) tendo em vista que se trata de documento que instruiu a petição inicial que não foi impugnado pelo INSS e que foi produzido perante as mesmas partes. A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no 2º, art. 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, que dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso, verifico que a autora tem 64 anos de idade e alega ser portadora hipertensão arterial sistêmica, isquemia miocárdica, insuficiência na válvula aórtica e mitral e hipotireoidismo. Na avaliação pericial feita no processo 0000747-30.2002.4.03.6120, o perito médico concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e dores articulares importantes e que se encontra incapacitada de forma total e permanente (quesitos 02 e 05 - fl. 34). Demais disso, o perito afirma que as moléstias são passíveis de controle e embora diga que não mais habilitem a autora para o trabalho, disse que ela tem cansaço aos pequenos esforços, de forma a ser razoável presumir que as moléstias também a incapacitem para os atos da vida civil. Sem prejuízo, quanto ao requisito objetivo, nos termos do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, e mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) do salário mínimo (R\$ 155,50 na época do laudo), não foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso em tela, a autora vive apenas com o marido de 67 anos (fl. 82). Segundo o laudo, a renda da família provém da aposentadoria do marido da autora no valor de R\$ 738,00 (fl. 84). Nesse quadro, a renda familiar per capita, por ocasião da perícia social, era superior a do salário mínimo. Por outro lado, embora a perita social tenha concluído que a autora apresenta nível de insuficiência econômica e tenha constatado vários problemas de saúde, tomando diversas medicações (fl. 85), verifica-se que a família reside em casa própria (fl. 86) e apresenta gastos incoerentes com a situação de miserabilidade. A propósito, verifico que tem plano de saúde (Unimed), ou seja, não utiliza o SUS, e realiza compras de produtos que não se coadunam com a situação de miserabilidade: Sorvete Nestlé, Bombom Garoto, Bombom Nestlé, Sobremesa Chandelet, refrigerantes, requeijão, queijo polenguinho, Amaciante Confort, Biscoito Passatempo, Bacalhau (fl. 44). Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o nome da autora fazendo constar LUCIA BOCCATTO MOREIRA, conforme documentos de fl. 17.P.R.I.C.

0013291-35.2011.403.6120 - ELZA SEGUNDO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 110/114) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013326-92.2011.403.6120 - AERoclUBE DE ITAPOLIS(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 277: Defiro a prova oral requerida pela autora. Expeça-se cartaCprecatória à Comarca de Itápolis/SP para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 278. Antes, porém, traga a autora as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. Expeça-se, também, carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva da testemunha Gustavo Dotto Martucci (fl. 278). Int.

0004110-73.2012.403.6120 - ALBERTO LOPES - INCAPAZ X MARIA DO CARMO SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ALBERTO LOPES - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a declaração de inexistência de prescrição contra si como incapaz, a condenação do réu em pagar-lhe a pensão por morte (NB 151.808.773-3) no período entre 18/07/1999 e 04/04/2010 e a declaração da prescrição do direito da autarquia pedir a devolução de valores pagos no quinquídio anterior à abril de 2007 (Súmula Vinculante nº 8, Supremo Tribunal Federal).A secretaria informou que o pedido não justifica a competência deste juízo juntando cálculos da contadoria (fls. 22/25).O autor se manifestou justificando o valor dado à causa (fls. 28/29).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 32/44).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita facultando-se às partes a produção de provas (fl. 45).O autor pediu o julgamento antecipado (fl. 46).Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 49).O MPF opinou pela procedência do pedido porque não havia prova nos autos de que já havia beneficiário da pensão por morte quando o requerente se habilitou (fl. 48)É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O autor vem a juízo pleitear o pagamento das parcelas da pensão por morte deixada por seu pai entre a data do óbito (18/07/99) e a véspera da concessão do benefício NB 21/151.808.773-3 (04/04/2010), sob o argumento de que não corria prescrição contra si em razão de ser incapaz.Pede também que seja declarada a prescrição do direito do INSS reaver qualquer valor pago nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação que se deu em 03/04/2012, ou seja, desde 03/04/2007.Alega na inicial que desde 1999 recebe o benefício de amparo social ao deficiente (NB 115.182.903-7) e em 05/04/2010 requereu pensão por morte, concedida e vigente desde 18/07/1999, data do óbito de seu pai, mas paga somente a partir da DER. Instrui a inicial com Certidão de curatela definitiva nomeando-se MARIA DO CARMO DE SOUZA como curadora definitiva do autor, filho de Vitor Lourenço Lopes e Ana Josefina Lopes (fl. 15), carta de concessão da pensão com DER em 05/04/2010, DIB em 18/07/1999 (fl. 17), carta de concessão do amparo social com DER e DIB em 26/11/99 (fls. 19), certidão de óbito de seu pai em 18/07/1999 (fl. 20).O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos, a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido, que são incontroversos eis que o benefício está sendo pago.Controvertem as partes, porém, quanto à data de início do benefício.A propósito, observo em primeiro lugar, que de fato embora o INFBEN indique a DIB na data do óbito do instituidor da pensão (fl. 44), o histórico de créditos demonstra que o pagamento se iniciou na DER (fls. 40/41).Conforme a Lei de Benefícios:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Pois bem.Inicialmente, declaro a prescrição dos créditos tributários devidos ao INSS, no quinquídio que antecede o ajuizamento da ação de forma que a autarquia não poderá reaver qualquer valor por conta desta decisão referente a parcelas anteriores a abril de 2007.A ideia é de que o autor não poderá ser obrigado a devolver ao INSS o que recebeu a título de benefício de amparo social, inacumulável com a pensão cujo pagamento de atrasados requer.No que diz respeito à prescrição contra incapaz, de fato, vige o regime do Código Civil que dispõe que contra os absolutamente incapazes não corre a prescrição:Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:(...)II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;Art. 198. Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;No caso dos autos, porém, verifica-se no INFBEN anexo que a pensão deixada pelo instituidor foi paga à viúva (mãe do autor) até o óbito desta, isto é, entre 17/07/1999 e 07/10/2010 (NB 21.151.808.773-3).Nessa hipótese, incide a regra da Lei de Benefícios sobre a inclusão de dependentes:Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e

qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. A propósito, comenta Wladimir Novaes Martinez, que não é difícil acontecer de os filhos inválidos descobrirem o direito após completarem a maioria previdenciária e só então virem solicitar o benefício. A lei não aclara com suficiência se o INSS, tendo conhecimento da existência de possíveis dependentes com direito, não habilitados, está obrigado a reter a parte deles. Nem mesmo o 1º põe fim à dúvida devendo-se entender pela redação do caput ser devido o benefício concedido integralmente àquele dependente quando ele se apresenta oportune tempore. Somente após a habilitação de terceiros proceder-se-á, se for o caso, à concorrência e, finalmente, à divisão do benefício (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Editora LTr, 2003, p. 493). É cediço que se interpreta tal dispositivo de forma a não se prejudicar o habilitado tardio incapaz em razão da desídia do seu representante legal. No caso, porém, o autor não poderia dizer que sua representante legal (a mãe) teria sido desidiosa na tutela de seu direito à pensão, o que não poderia prejudicá-lo. Isso porque, como descendente inválido, que presumidamente viveu com a mãe até o óbito dela, efetivamente já usufruiu a sua cota da pensão (tanto que só veio requerer a pensão depois disso). O autor, tampouco, poderia alegar que o INSS sabia de sua existência já que lhe pagava o benefício assistencial, pois seria o mesmo que alegar a própria torpeza. Isso porque, autor e sua mãe, ao que tudo indica já que presumidamente viviam juntos, somaram a renda da pensão com a renda do benefício assistencial durante anos, embora só a pensão talvez já fosse suficiente para lhes conferir renda per capita superior a do salário mínimo. Há que se convir, portanto, sob pena de se incidir numa *summum jus summa injuria*, que o INSS não pode ser obrigado a pagar duas vezes a cota deste e que o recebimento da cota desde o óbito do pai equivaleria ao locupletamento indevido do autor ou de sua representante. Por tais razões, o pedido de pagamento dos atrasados merece acolhimento somente entre o óbito da viúva e a véspera da DER do NB 21/151.808.773-7, ou seja, 04/04/2010, descontados os valores recebidos a título de amparo social (NB 115.182.903-7). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para (1) declarar a prescrição dos créditos tributários devidos ao INSS, no quinquídio que antecede o ajuizamento desta ação, (2) para declarar que não corre prescrição contra o autor absolutamente incapaz e (3) para condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas vencidas da pensão entre 05/07/2008, até 04/04/2010, descontados os valores recebidos a título de amparo social (NB 115.182.903-7), com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Desnecessário o reexame eis que a condenação não excederá a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC), mas mantida a competência deste juízo que leva em conta o pedido deduzido na inicial. P.R.I.

0006536-58.2012.403.6120 - GUSTAVO AFONSO IANELLI (SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS E SP318817 - ROMULO CRISTIANO COUTINHO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (SP281579 - MARCELO PASSAMANI MACHADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007757-76.2012.403.6120 - CICERO CARLOS SILVA (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A

Vista à parte autora das preliminares arguidas na contestação. Nesta mesma oportunidade, intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002205-04.2010.403.6120 - SEBASTIAO BENTO DE CASTRO (SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Primeiramente, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que os valores depositados na conta 700130535255, referente ao pagamento do RPV n. 20110000480, sejam convertidos à ordem deste juízo. Fl. 146/148: Oficie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Bonito encaminhando-se cópia dos depoimentos transcritos à fl. 96/103-v para instruir o processo n. 498.01.2012.002305-8/000000/000. Oficie-se, também, ao Ministério Público Federal encaminhando-se cópia dos mesmos depoimentos e da petição do INSS. Cumpra-se. Int.

0011232-11.2010.403.6120 - SEBASTIANA MARIA DO CARMO CAMBUY (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 126/164: Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, expeça-se novo ofício requisitório à autora, nos termos da legislação vigente. Int.

0002266-25.2011.403.6120 - JOANA CONCEICAO GARCIA DANIEL(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (BANCO DO BRASIL), para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004319-76.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES EVARISTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0004694-77.2011.403.6120 - DAVINO FRANCISCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 162/174) tão somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária (AUTOR) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005008-23.2011.403.6120 - REGINA APARECIDA CALERO DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0010620-39.2011.403.6120 - CECILIA DA SILVA STRACCINI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 128/149) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013294-87.2011.403.6120 - EVA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 44: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 04/02/2013, às 08h30 na Comarca de Araripe/CE. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002952-80.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-13.2005.403.6120 (2005.61.20.000806-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DADERIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA)

Vistos etc., Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na execução de sentença que lhe move MARIA HELENA DADERIO alegando que há excesso de execução porque a correção e os juros de mora estão em desconformidade com a Lei n. 11.960/09. Houve impugnação (fl. 57/60). Remetidos os autos à contadoria do juízo (fl. 61), o cálculo apresentado no processo principal foi ratificado na íntegra (fl. 63). As partes reiteraram suas alegações (fls. 66/69 e 70/71). É o relatório. D E C I D O. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Na sentença, a ação foi julgada improcedente (fls. 67/72). Em apelação, o TRF reverteu o julgamento e condenou o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde o óbito do segurado, corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Os juros de mora serão devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num

percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, respeitada a prescrição quinquenal. Pois bem. Conquanto o acórdão tenha transitado em julgado em 16/11/2010 (fl. 120), o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Veja-se a propósito: Corte Especial - EREsp 1.207.197/RS, Ministro Castro Meira, em 18/05/2011, acórdão pendente de publicação e AgR no AI 776.497 - DF, de 15/02/2011 - que embora trate do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 anterior à Lei 11.960/09, também se aplica às hipóteses desta. Com efeito, o fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*: os juros relativos ao período da mora anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes (Recurso Especial 745.825/RS, Min. Teori Albino Zavaski, 20/02/2006). Assim, não há ofensa à coisa julgada (REsp 1.111.117/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Relator para acórdão o Exmo. Senhor Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 02.09.10). Sem prejuízo, o embargado pede a expedição de precatório para pagamento do valor incontroverso, sem a necessidade de aguardar o trânsito em julgado dos embargos. A propósito, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a execução do montante incontroverso do débito, mesmo se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 692.044/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008, DJe 21/08/2008) No mesmo sentido, vem decidindo o TRF da 3ª Região: TRF3. **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018070-26.2012.4.03.0000/SP RELATOR: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO**, julgado em 14 de agosto de 2012. **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO.** I - Com o reexame do agravo de instrumento pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão ora agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. II - É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a execução do montante incontroverso do débito, mesmo se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. III - Preliminar rejeitada. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES os embargos**, acolho o cálculo do INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 41.520,94 (quarenta e um mil, quinhentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 31/03/2011. Custas indevidas em embargos. Tratando-se de mero acerto de cálculos, são indevidos honorários. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais (n. 0000806-13.2005.4.03.6120). Nos autos principais, expeça-se ofício precatório para pagamento à parte exequente do valor incontroverso (R\$ 41.520,94), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe-se, cópia do ofício precatório (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 122/10, CJF). A seguir, promova a Secretaria a intimação do INSS para que informe este Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal e da parte autora de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Nestes, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003714-43.2005.403.6120 (2005.61.20.003714-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCS. E CIVIL DE PESSOA JURIDICA-COMARCA DE ARARAQUARA(Proc. EMANUEL COSTA SANTOS)

Fl. 166/176: Mantenho a decisão agravada (fl. 162) por seus próprios fundamentos. Int.

0006087-57.2012.403.6102 - ARMANDO SAGULA JUNIOR(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP266448 - VERA NASCIMENTO MARÇAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara. Emende o Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), nos seguintes termos: a) Indicando, além da autoridade coatora, a PESSOA JURÍDICA QUE ESTA INTEGRA (no caso, UNIÃO), à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, providenciando a contrafé necessária; b) Regularizando sua representação processual (art. 37, CPC); c) Trazendo documentos pessoais de identificação. Int.

0001940-46.2012.403.6115 - HABITARIUM CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à Impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara. Providencie a Impetrante no prazo de 10 dias as contrafés necessárias, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). No mesmo prazo, traga documentos pessoais de identificação. Int.

0005075-51.2012.403.6120 - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações das partes (fl. 404/421 e 423/450) tão somente em seu efeito devolutivo. Vistas às partes (Impetrante e Impetrada) para apresentar contrarrazões, querendo. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007408-73.2012.403.6120 - CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 205/210: Observo que os presentes embargos possuem natureza nitidamente infringente pois não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Int.

0008964-13.2012.403.6120 - METALURGICA BARRA DO PIRAI S.A.(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação de fl. 244, intime-se a Impetrante para recolher as custas iniciais de forma correta junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 223, parágrafo 1º, anexo IV, tabela III, do Provimento n.º 64 de 28/04/05 - COGE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 257, CPC). Advirto à Impetrante para atentar-se ao código correto de recolhimento das custas iniciais (18710-0), bem como para o valor máximo previsto pelo Provimento/COGE n. 64/2005 (R\$ 1.915,38). Int.

0008968-50.2012.403.6120 - OPTO ELETRONICA S/A(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP204033 - EDGARD LEMOS BARBOSA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 376: Mantenho a decisão agravada (fl. 372/372-v) por seus próprios fundamentos. Int.

0010166-25.2012.403.6120 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP317266 - WELLINGTON LIMA PESSOA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança visando a sua inscrição nos quadros da OAB alegando que não exerce atividade incompatível com a advocacia. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório.DECIDO:Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Como é cediço, em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora (federal, estadual, municipal) e pela sua sede funcional. No caso, o mandado de segurança foi impetrado contra alto ilegal do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil por meio do Presidente da Comissão de Seleção da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, cuja sede funcional é na cidade de São Paulo. Logo, o juízo competente para processar e julgar o presente mandado de segurança é qualquer uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo-SP.Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do Código de Processo Civil DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgar e processar ação. Remetam-se os autos a uma das Varas

Federais de São Paulo/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intimem-se.

0010203-52.2012.403.6120 - UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE(SP249391 - RACHEL ARIANA CAMPOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP
Fl. 584: Traga o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos de fls. 585/727 para instruir a contrafé. Após, cumpra-se a decisão de fl. 581/581-v. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002641-70.2004.403.6120 (2004.61.20.002641-6) - SALVINO IND/ COM/ E CALDEIRARIA LTDA - EPP(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SALVINO IND/ COM/ E CALDEIRARIA LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

intimando o advogado do autor para retirar o Alvará de Levantamento n. 90/2012, QUE TEM VALIDADE ATÉ 16 DE NOVEMBRO DE 2012.

0000985-68.2010.403.6120 (2010.61.20.000985-6) - JOANICE RUFINO DOS SANTOS(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANICE RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 176-v: Considerando o teor da certidão, expeçam-se ofícios requisitórios - competência JULHO/2012, sendo R\$ 8.786,82 (principal) e R\$ 878,68 (honorários de sucumbência), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF. Encaminhem-se cópias ao INSS. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004348-44.2002.403.6120 (2002.61.20.004348-0) - TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA

Fl. 590: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006).Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud.Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud.Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo.Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000401-30.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CLEIDE ROSA DA SILVA X ANTONIO VALERIO

Fl. 41: Defiro o prazo requerido pela CEF, pela última vez. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008857-66.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LOTTFI JULIEM NETO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de LOTTFI JULIEM NETO, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 08/09-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 10/15 - cláusulas 19ª e 21ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 05/06/2012 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 16/19). Diante do exposto, com fundamento nos arts.

1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao réu o prazo de 30 (TRINTA) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação do réu, bem como sua intimação acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

0010025-06.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIELE MILANEZ

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Lucilene Milanez, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 07/08-matricula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 09/15 - cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 05/07/2012 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 20). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da ré. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação da ré, bem como sua intimação acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3619

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001607-07.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-68.2010.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

Face à certidão supra, promova a embargante o recolhimento de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, código 8021 - guia Darf - no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias, nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra d, sob pena de deserção. Após, intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional).Int.

0002464-53.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-78.2011.403.6123) AUTO POSTO GALEAO LTDA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Fls. 119/120. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001321-92.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA REGIONAL LTDA - ME X ANTONIO SERTORIO FILHO X DANIELA BEATRIZ BIANCA MANTENAUER TOLEDO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP318529 - CAIO CESAR VILLAÇA)

Preliminarmente, intime-se o executado, por meio do seu patrono subscritor do requerimento de fls. 31/32, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual com a apresentação do instrumento de procuração. Após, venham os autos conclusos para a devida apreciação do referido requerimento supra mencionado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001856-70.2002.403.6123 (2002.61.23.001856-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X COMETTI & MACHADO LTDA

Tendo em vista os trabalhos desenvolvidos pelo grupo de gestão documental desta Subseção Judiciária, quando da análise dos feitos executivos para possível eliminação imediata, onde se verificaram procedimentos pendentes (autos com opção de parcelamento REFIS; falta de informação de pagamento integral do débito exequendo; não existência de sentença extintiva; penhora pendente de levantamento, inércia do órgão exequente em impulsionar o andamento da presente execução fiscal, em razão da não localização do executado ou de bens sobre os quais possa recair constrição judicial), intime-se o órgão exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Decorridos, sem a devida manifestação do exequente, determino a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001133-12.2006.403.6123 (2006.61.23.001133-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RAIZES PROJETOS, ACESSORIOS E MANUTENCAO DE JARDINS LTD(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Fls. 331/332 - parte final. Defiro, em termos. Expeça-se ofício para a instituição financeira CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, a fim de requerer a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s)/depositado(s) já devidamente transferido para a conta do Juízo (fls. 348/351), devendo ser observado os parâmetros apontados pelo órgão fazendário (fls. 332). Após, intime-se o órgão exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0000242-83.2009.403.6123 (2009.61.23.000242-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDERSON TADEU MACIEL LEME

PROCESSO Nº 0000242-83.2009.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: ANDERSON TADEU MACIEL LEME Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 17. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (25/09/2012)

0000257-52.2009.403.6123 (2009.61.23.000257-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MARCOS JOSE ZUFELATO

PROCESSO Nº 0000257-52.2009.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: MARCOS JOSÉ ZUFELATO Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 28. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (25/09/2012)

0000267-96.2009.403.6123 (2009.61.23.000267-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FIRMIANO DE SOUZA

PROCESSO Nº 0000267-96.2009.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: FIRMIANO DE SOUZA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 31. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a

manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (25/09/2012)

0002274-61.2009.403.6123 (2009.61.23.002274-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X JOSE SILVEIRA GUIMARAES

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Fica consignado que a citação do executado se efetivou por edital, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80 (fls. 49/50). Int.

0000119-51.2010.403.6123 (2010.61.23.000119-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE SALES MONTEIRO ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação, que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

0001759-89.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TALITA GRAZIELE VILLACA MARIANO PROCESSO Nº 0001759-89.2010.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SPEXECUTADO: TALITA GRAZIELE VILLAÇA MARIANO Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 56. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (25/09/2012)

0000608-54.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X COML/BRAGANCA DE BEBIDAS LTDA X LAZARO BAPTISTA NOGUEIRA(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) Fls. 71. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia do parcelamento do débito exequendo junto ao órgão fazendário. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento da exequente de fls. 67. Por fim, intime-se o executado, por meio do i. causídico subscritor do requerimento supra mencionado, para que, no prazo legal, regularize a sua representação processual com a devida apresentação nos autos do instrumento de procuração. Int.

0001781-16.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TEDDY MANIEZZO LUZ EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: TEDDY MANIEZZO LUZ Excepto: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/ SP Vistos, em decisão. Fls. 16/20. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada no argumento de que não foi juntado aos autos nenhum documento que comprovasse a inscrição do executado junto aos quadros profissionais do Conselho-exeqüente, bem como não se demonstraram tentativas de cobrança administrativa do débito mediante o envio de boletos bancários para pagamento. Junta documentos às fls. 21/22. Instada a se manifestar, o excepto impugna a pretensão (fls. 29/47, com documentos juntados às fls. 48/95), requerendo a sua rejeição. É o relatório. Decido. O caso é de improcedência manifesta do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. Avia o executado incidente de exceção de pré-executividade fulcrado no argumento de que não foi juntado aos autos nenhum documento que comprovasse a inscrição do executado junto aos quadros profissionais do Conselho-exeqüente. De fato, não foi mesmo juntado documento algum que comprovasse a adesão do excipiente aos quadros da corporação que aqui figura como excepta, mas tal alegação somente teria algum valor jurídico acaso o executado realmente não fizesse parte do Conselho-exeqüente. Até porque, a exibição desses documentos não é um condicionante ou pré-requisito para o manejo da ação de execução, como também não o são a exibição de boletos de cobrança comprovando a tentativa de cobrança administrativa do débito. De qualquer forma, no curso do incidente, o excepto deu conta de demonstrar, mediante a juntada do procedimento administrativo que consta de fls. 48/95, que o executado não apenas requereu a sua inscrição perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (fls. 50), como também solicitou o seu desligamento em 08/02/2012 (fls. 90), o que somente não foi deferido porque o executado possuía débitos em aberto para com a instituição, o que bem escancara que o executado tinha pleno conhecimento do débito contra si constituído. É totalmente improcedente o incidente ora proposto, e, na verdade, o seu manejo resvala a má-fé processual, na medida em que se mostra manifestamente infundado, e por isso mesmo que

temerário, tentando induzir o Juízo a crer que o lançamento aqui em causa fosse insubsistente por inexistência de inscrição perante os quadros associativos do réu. Não o foi, a situação ficou devidamente espancada nos autos, e nada justifica o acolhimento da exceção aqui oposta. **DISPOSITIVO** Isto posto, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. Cumpra-se o já determinado às fls. 24 (expedição de mandado de penhora). Int. (28/09/2012)

0002222-94.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RENALD ANTONIO FRANCO DE CAMARGO(MG072087 - ADILSON RALF SANTOS)
Fls. 21/22. Defiro. Dê-se vista a parte executada pelo prazo legal Após, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0002408-20.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RICARDO TARCISIO DE PAIVA
Fls. 32/33. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 31. Intime-se.

0002409-05.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PINHALMED - PINHALZINHO ASSISTENCIA MEDICA SC/ LTDA/
Fls. 32/34. Defiro. Citação do executado na pessoa do seu representante legal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 503 / 2012 Processo supra informado. Que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO Move contra PINHALMED - PINHALZINHO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA. Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(íza) Direito Distribuidor(a) da Comarca de Santa Branca/SP, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80: a) CITAÇÃO, por mandado, do executado na pessoa do seu representante legal de nome: Dr(a). Valdenir Ferreria Leite - CRM Nº 47178-0 - cpf/mf Nº 075.237.851-15, localizado(a) à Rua João Leite de Moraes, 80, Bairro São Sebastião, Santa Branca/SP, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Devendo, ainda, o oficial de justiça certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos, máquinas e etc..) e o seu efetivo funcionamento. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORE bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais; c) INTIME o executado bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; d) CIENTIFIQUE o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, na CIRETRAN local, quando se tratar de veículos, devendo a mesma informar a este Juízo acerca da existência de eventuais ônus, ficando consignado que a restrição judicial não é impedimento para o pagamento dos tributos devidos (licenciamento, IPVA); f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bem(ns) penhorado(s); g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (contra-fê e fls. 32/38). Int.

0002410-87.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMPLIMED ASSISTENCIA MEDICA S/C. LTDA
Fls. 32/37. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente, por meio de oficial de justiça. Int.

0002420-34.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIO DUARTE PEREIRA
Fls. 31/33. Considerando que o sistema InfoJud para a localização do executado, encontra-se aguardando os procedimentos para autorização de acesso ao Sistema InfoJud, defiro, em termos, o requerimento da exequente, devendo ser utilizado o sistema WEBSERVICE da Receita Federal, para consulta de endereço(s) atualizado(s) do(s) co-executado(s) No mais, em caso de ser(em) localizado(s) novo(s) endereço(s), cite-se, expedindo-se AR, em caso de endereço abrangido pelo serviço dos Correios, ou, em caso contrário, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em caso de endereço indicado pertencer a esta subseção ou carta

precatória para a citação, penhora, avaliação e intimação, em caso de endereço diverso a jurisdição desta subseção judiciária. Int.

0002423-86.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X COOPERMEDICO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Fls. 41/43. Defiro. Citação do executado na pessoa do seu representante legal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 502 / 2012 Processo supra informado. Que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO Move contra COOPERMÉDICO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICOPara os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(iza) Direito Distribuidor(a) da Comarca de Atibaia/SP, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80:a) CITAÇÃO, por mandado, do executado na pessoa do seu representante legal de nome: Dr. Gleugo Porto Coelho, com endereço à Rua Orquídea, nº 527, Nova Gardênia, Atibaia/SP, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Devendo, ainda, o oficial de justiça certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos, máquinas e etc..) e o seu efetivo funcionamento. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORE bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;c) INTIME o executado bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel;d) CIENTIFIQUE o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, na CIRETRAN local, quando se tratar de veículos, devendo a mesma informar a este Juízo acerca da existência de eventuais ônus, ficando consignado que a restrição judicial não é impedimento para o pagamento dos tributos devidos (licenciamento, IPVA);f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bem(ns) penhorado(s);g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (fls. 02/04 e fls. 41/43). Int.

0000503-43.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCO AURELIO METIDIERI

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 18), que restou FRUTÍFERO, ONDE CAPTOU UM VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA FIAT, MODELO UNI MILLE SX - ANO 1997, 2 PORTAS, COR BRANCA, PLACA CHD 7190, EM APARENTE BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM R\$ 8.400,00, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SENDO QUE O REFERIDO AUTO DE PENHORA FOI EXARADO EM 26/07/2012..Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000577-97.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VIVIANE DE MORAES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação, que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

0000578-82.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA APARECIDA BAPTISTA FERRAZ

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação, que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

0000669-75.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELAINE RAQUEL DE PAULA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Fls. 34. Nada a deliberar, tendo em vista a apreciação do mesmo pedido realizado às fls. 30, já devidamente apreciado às fls. 31.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação

e intimação, expedido às fls. 33.Int. Certifico, ainda, que o presente expediente foi remetido para publicação no Diário Eletrônico.

0000684-44.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA. - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA)

Execução FiscalEXCEPIENTE - ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA - EPPEXCEPTADO - FAZENDA NACIONALVISTOS EM DECISÃO.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pela executada, visando ao reconhecimento da iliquidez, incerteza e inexigibilidade da CDA, tendo em vista que não apresenta os requisitos necessários para demonstrar a origem e a natureza do débito, forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos, nos termos do art. 202, único, incisos I a V da Lei 5.172/66 (CTN), bem como nos termos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80. Ademais, que a incidência da SELIC como forma de cômputo de juros moratórios é indevida e inconstitucional. Às fls. 61/62, decisão proferida indeferindo a suspensão liminar do trâmite da presente execução fiscal requerida pela excepiante.Às fls. 65/77, a excepta apresentou a sua impugnação. É o relatório.Decido.Passo ao exame das questões aduzidas pela executada.A) DA ILIQUIDEZ E INCERTEZA COM RELAÇÃO À CDA QUE APARELHA A EXECUÇÃO FISCAL. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes dos arts. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observo que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nenhuma nulidade, portanto, a reconhecer quanto a este ponto específico da impugnação da excipiente. B) DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. O argumento de que a inclusão da taxa SELIC sobre o débito rende nulidades sobre o título executivo não pode ser acatada não só porque plenamente legítima e legítima a incidência de encargo, bem como perfeitamente conhecido o seu patamar, o que afasta qualquer alegação de ausência de liquidez sobre o quantum exequendo.Realmente, tem considerado a doutrina e jurisprudência que a adoção da taxa SELIC como forma de atualização do crédito fiscal foi a maneira que o legislador encontrou para desestimular a inadimplência no pagamento dos tributos, pois se nenhuma consequência trouxesse ao não pagamento, dificilmente o pagamento dos tributos se faria no tempo devido. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica.Nesse sentido, há vários julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO PACIFICADO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração da parte agravante para manter a negativa de seguimento ao seu recurso especial, ao entendimento de que é viável a cobrança de multa moratória e juros de mora nos créditos habilitados em concordata, assim como determinar a incidência de juros pela Taxa SELIC.....8. Adota-se, a partir de 1º/01/96, no débito fiscal executado, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção

monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior.9. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996.10. Agravo regimental não provido, com a ressalva do ponto de vista do Relator, com relação à aplicação da multa moratória.(STJ. 1ª Turma, unânime. ADRESP 439256 / MG - agravo regimental nos embargos de declaração no RESP 2002/0061424-7. J. 26/11/2002. DJ 19/12/2002, p. 343. Min. JOSÉ DELGADO)Nesse sentido, também são muitas as decisões provenientes do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, valendo ressaltar a seguinte, a lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. MÁRCIO MORAES: Acórdão3 de 159 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1099282Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 06/09/2006 Documento: TRF300106448 Fonte DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TR. APLICAÇÃO NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. 1. Os valores executados referem-se a períodos posteriores à vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991, não restando comprovada a aplicação da TR/TRD, devendo incidir, portanto, o estabelecido na legislação subsequente. 2. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC, que deve ser aplicada a partir de janeiro de 1996. 3. O encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos casos de Embargos à Execução, a condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR). 4. Apelação parcialmente provida. Também essa a posição da Eminentíssima Desembargadora Federal Dra. CECÍLIA MARCONDES, em acórdão assim ementado: Acórdão4 de 159 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 917042Processo: 2004.03.99.005270-1 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 02/08/2006 Documento: TRF300106688 Fonte DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 252 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DOS EMBARGOS ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. REJEIÇÃO. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. I - Rejeitada a preliminar suscitada em contra-razões ao recurso, referente à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez esta C. Turma já decidiu que tal matéria relaciona-se ao julgamento do mérito dos embargos, extrapolando o campo cognitivo do recurso que, na hipótese dos autos, é limitado à constitucionalidade da taxa SELIC e do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69.Precedente: TRF 3º Turma, AC. 879308/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 24-03-2004, p. 361. II - Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. III - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ, sendo que tal encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da súmula 168 do extinto TFR. VI - Apelação parcialmente provida. Desta maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela embargante quanto à impossibilidade de sua utilização como juros moratórios, sendo proibida sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, já que engloba os dois fatores.Assim, por qualquer dos fundamentos que se visualize a questão, nada autoriza o acolhimento de qualquer dos argumentos expendidos em sede de exceção de pré-executividade, que devem ser amplamente rechaçados. DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE manejada pela executada. Prossiga-se na execução. Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Em seguida, tendo em vista a conveniência da unidade da garantia da execução e o preenchimento dos pré-requisitos para a sua realização, ou seja, a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpretação jurisprudencial do referido artigo: é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739:212). Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº. 0001193-72.2012.403.6123, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se na presente execução fiscal. Traslade-se cópia desta determinação à(s) execução(ões) fiscal(is) supra mencionada(s).Int.

0001043-91.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X PRIMAX-ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Considerando a conveniência da unidade da garantia da execução e o preenchimento dos pré-requisitos para a sua

realização, ou seja, a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpretação jurisprudencial do referido artigo: é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739:212). Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº. 0001050-83.2012.403.6123, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se na presente execução fiscal. Traslade-se cópia desta determinação à execução fiscal supra mencionada. No mais, tendo em vista a apresentação nos autos por parte da executada da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 59, dos presentes autos e fls. 47, da execução supra mencionada), comprovando o efetivo parcelamento noticiado, defiro a suspensão da presente execução fiscal, a partir da data da intimação, para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001193-72.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA. - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)
Execução Fiscal EXCEPIENTE - ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA - EPPEXCEPTADO - FAZENDA NACIONAL VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pela executada, visando ao reconhecimento da iliquidez, incerteza e inexigibilidade da CDA, tendo em vista que não apresenta os requisitos necessários para demonstrar a origem e a natureza do débito, forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos, nos termos do art. 202, único, incisos I a V da Lei 5.172/66 (CTN), bem como nos termos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80. Ademais, que a incidência da SELIC como forma de cômputo de juros moratórios é indevida e inconstitucional. É o relatório. Decido. Passo ao exame das questões aduzidas pela executada. A) DA ILIQUIDEZ E INCERTEZA COM RELAÇÃO À CDA QUE APARELHA A EXECUÇÃO FISCAL. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes dos arts. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observo que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nenhuma nulidade, portanto, a reconhecer quanto a este ponto específico da impugnação da excipiente. B) DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. O argumento de que a inclusão da taxa SELIC sobre o débito rende nulidades sobre o título executivo não pode ser acatada não só porque plenamente legítima e legítima a incidência de encargo, bem como perfeitamente conhecido o seu patamar, o que afasta qualquer alegação de ausência de liquidez sobre o quantum exequendo. Realmente, tem considerado a doutrina e jurisprudência que a adoção da taxa SELIC como forma de atualização do crédito fiscal foi a maneira que o legislador encontrou para desestimular a inadimplência no pagamento dos tributos, pois se nenhuma consequência trouxesse ao não pagamento, dificilmente o pagamento dos tributos se faria no tempo devido. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Nesse sentido, há vários julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO PACIFICADO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS DE MORA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração da parte agravante para manter a negativa de seguimento ao seu recurso especial, ao entendimento de que é viável a cobrança de multa moratória e juros de mora nos créditos habilitados em concordata, assim como determinar a incidência de juros pela Taxa SELIC.....8. Adota-se, a partir de 1º/01/96, no débito fiscal executado, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior.9. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996.10. Agravo regimental não provido, com a ressalva do ponto de vista do Relator, com relação à aplicação da multa moratória.(STJ. 1ª Turma, unânime. ADRESP 439256 / MG - agravo regimental nos embargos de declaração no RESP 2002/0061424-7. J. 26/11/2002. DJ 19/12/2002, p. 343. Min. JOSÉ DELGADO)Nesse sentido, também são muitas as decisões provenientes do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, valendo ressaltar a seguinte, a lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. MÁRCIO MORAES: Acórdão3 de 159 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1099282Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 06/09/2006 Documento: TRF300106448 Fonte DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TR. APLICAÇÃO NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. 1. Os valores executados referem-se a períodos posteriores à vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991, não restando comprovada a aplicação da TR/TRD, devendo incidir, portanto, o estabelecido na legislação subsequente. 2. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC, que deve ser aplicada a partir de janeiro de 1996. 3. O encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos casos de Embargos à Execução, a condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR). 4. Apelação parcialmente provida. Também essa a posição da Eminentíssima Desembargadora Federal Dra. CECÍLIA MARCONDES, em acórdão assim ementado: Acórdão4 de 159 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 917042Processo: 2004.03.99.005270-1 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 02/08/2006 Documento: TRF300106688 Fonte DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 252 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DOS EMBARGOS ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. REJEIÇÃO. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. I - Rejeitada a preliminar suscitada em contra-razões ao recurso, referente à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez esta C. Turma já decidiu que tal matéria relaciona-se ao julgamento do mérito dos embargos, extrapolando o campo cognitivo do recurso que, na hipótese dos autos, é limitado à constitucionalidade da taxa SELIC e do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69.Precedente: TRF 3ª Turma, AC. 879308/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 24-03-2004, p. 361. II - Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. III - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ, sendo que tal encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da súmula 168 do extinto TFR. VI - Apelação parcialmente provida. Desta maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela embargante quanto à impossibilidade de sua utilização como juros moratórios, sendo proibida sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, já que engloba os dois fatores.Assim, por qualquer dos fundamentos que se visualize a questão, nada autoriza o acolhimento de qualquer dos argumentos expendidos em sede de exceção de pré-executividade, que devem ser amplamente rechaçados. DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO DE PLANO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE manejada pela executada. Prossiga-se na execução. Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0001233-54.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Fls. 61/62. Manifeste-se acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela parte executada. Prazo 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o executado, por meio do i. causídico subscritor do requerimento supra mencionado, para que, no prazo legal, regularize a sua representação processual com a devida apresentação nos autos do instrumento

de procauração. Int.

Expediente Nº 3627

MANDADO DE SEGURANCA

0000861-42.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X DIRETORA COMISSAO MUNIC DEFESA CONSUM(COMDECON)PREFEITURA EST ATIBAIA

Vistos, etc.Excepcionalmente, considerando o rito do Mandado de Segurança, abra-se vista dos autos à impetrante, para que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 234/ 236, trazida aos autos pela autoridade impetrada.Int.

0000708-72.2012.403.6123 - EDUARDO MAURICIO DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X GERENTE EXECUTIVO DA APS - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ATIBAIA
Vistos, etc.Dê-se ciência da redistribuição do feito.Traslade-se cópia da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no conflito de competência nº 122.676-SP (2012/0103307-7) que declarou a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do writ, e respectiva certidão de trânsito em julgado, para os presentes autos, uma vez que os documentos de fls. 86 e 88 tratam-se de mera comunicação dos termos da decisão acima referida.Analisando o pedido liminar, verifco, da pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato integra a presente decisão, que o impetrante encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, o que afasta o requisito de urgência da tutela invocada. Assim, não se verifica, ao menos neste momento processual, o periculum in mora necessário à concessão liminar. Indefiro, pois, a liminar.Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao Procurador-Chefe do INSS, nos termos do art. 7º, II da LMS.Após, abra-se vista do MPF, voltando os autos conclusos para prioritário sentenciamento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006006-37.2001.403.6121 (2001.61.21.006006-7) - CLAUDIO GOULART FARIA X MARIA IZABEL GOMES FARIA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X DELFIN S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Cumram as rés o v. acórdão, trazendo aos autos planilhas da revisão contratual nos termos da decisão transitada em julgado. Outrossim, manifestem-se acerca dos depósitos realizados à ordem deste Juízo.Com a juntada da manifestação, dê-se ciência à parte autora para requerer o que entender de direito.Int.

0000894-43.2008.403.6121 (2008.61.21.000894-5) - MARCELO BARBOSA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP056644 - LUZIA YOSHIZUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência à CEF sobre os documentos apresentados pela parte autora às fls. 346/379.Int.

0003635-85.2010.403.6121 - SUELI APARECIDA DA COSTA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SALIM ISAAC RACHID(SP134835 - HELOISA HELENA PRONCKUNAS RABELO) Converte o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que a demanda foi proposta por SUELI APARECIDA DA COSTA, não obstante o contrato tenha sido firmado conjuntamente com seu ex-marido, SIDNEY KESSLER, conforme averbação de separação na certidão de casamento (fl. 13) e cópia do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca (fl. 21). Assim sendo, faz-se necessário que a parte autora providencie a juntada de cópia integral da sentença relativa à separação do casal, referente aos autos n.º 564/2004, documento imprescindível para verificação da constituição válida e regular do processo. Prazo de dez dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003608-73.2008.403.6121 (2008.61.21.003608-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-88.2008.403.6121 (2008.61.21.003607-2)) JOAO CARLOS DA SILVA X MONICA REWNO PEIXOTO SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que foi proposta ação revisional pelos executados, na qual foi proferida sentença de mérito, ainda sem trânsito em julgado.No presente momento não mais se faz viável a reunião do presente feito com os autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2001.61.21.006824-8, conforme prescreve o artigo 105 do Código de Processo Civil, pois, ainda que presente a conexão, já houve decisão de mérito na ação revisional. Por outro viés, configurada está causa de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já decidiu o STJ: Nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, havendo ação revisional em curso, a suspensão da execução hipotecária é de rigor, pois inexistente título líquido, certo e exigível, inobstante a previsão do art. 585, inciso VII, 1º, do CPC, o qual não tem aplicação em se tratando de execução de título referente ao sistema hipotecário de habitação .Assim sendo, determino a suspensão da Execução Hipotecária em apenso e dos presentes embargos, para aguardar a apreciação do recurso interposto nos autos da ação revisional, observando-se o disposto no 5.º do artigo 265 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia dessa decisão aos autos em apenso (Execução Hipotecária n.º 2008.61.21.003607-2). Int. Após, arquivem-se os autos como sobrestados, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003300-42.2005.403.6121 (2005.61.21.003300-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003297-87.2005.403.6121 (2005.61.21.003297-1)) OSWALDO PEREIRA X ANA MARIA FATIMA DA SILVA PEREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Diga a parte autora sobre os documentos juntados e se concorda com a substituição processual requerida pela DELFIN RIO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO (fls. 904/947).Int.

0000869-98.2006.403.6121 (2006.61.21.000869-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X GERALDO JOAO GUEDES X MARIA IZIDORA DA SILVA GUEDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) GERALDO JOÃO GUEDES e MARIA IZIDORA DA SILVA GUEDES, qualificados nos autos, promovem os presentes Embargos à Execução Hipotecária (autos n.º 0000867-31.2006.403.6121).Em 27 de junho de 2011, foi proferido despacho, determinando às partes que se manifestassem quanto ao prosseguimento do feito após o decurso do prazo de um ano de suspensão do processo o qual foi publicado em 13.02.2012 e republicado em 30.03.2012.Todavia, a parte autora deixou transcorreu in albis sem manifestação, motivo pelo qual, nos termos do 1.º do artigo 267 do CPC, foi determinada a intimação pessoal do embargante, para requerer as medidas processuais pertinentes ao regular processamento do feito, sob pena de extinção (despacho à fl. 881).A tentativa de intimação pessoal dos embargantes foi infrutífera porque não foram localizados no endereço constante dos autos.Desse modo, entendo configurada a situação de abandono da causa por mais de trinta dias, pelo que JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em cinco por cento do valor atribuído à causa devidamente atualizado monetariamente, conforme Manual de Cálculos em vigor, divididos em igual proporção entre os réus. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003873-12.2007.403.6121 (2007.61.21.003873-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IRENE PEREIRA DE AQUINO(SP181084 - ALESSANDRO ADOLFO REIS SAVINO E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

Diante da ausência de oposição da parte executada, após devidamente intimada nos termos do artigo 42 do Código de Processo Civil, e manifestação em conjunto da exequente com a Caixa Econômica Federal, defiro a substituição processual, para que a referida instituição financeira passe a figurar no polo ativo e, por consequência, seja excluída a exequente Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as respectivas alterações na distribuição. Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0000311-58.2008.403.6121 (2008.61.21.000311-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS LOBATO CUNHA(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN) X RITA DE CASSIA VIEIRA CUNHA(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN)

Diante da ausência de oposição da parte executada, após devidamente intimada nos termos do artigo 42 do Código de Processo Civil, e manifestação em conjunto da exequente com a Caixa Econômica Federal, defiro a substituição processual, para que a referida instituição financeira passe a figurar no polo ativo e, por consequência, seja excluída a exequente Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as respectivas alterações na distribuição. Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0001477-28.2008.403.6121 (2008.61.21.001477-5) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X WILSON DE CARVALHO X CLEONICE CAETANO DE CARVALHO(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN E SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

Consoante informação à fl. 209, verifico que foi proposta ação revisional por Cleonice Caetano de Carvalho (mutuária do contrato habitacional executado), autos da AO n.º 0001156-27.2007.403.6121. Desse modo, está configurada causa de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já decidi o STJ: Nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, havendo ação revisional em curso, a suspensão da execução hipotecária é de rigor, pois inexistente título líquido, certo e exigível, inobstante a previsão do art. 585, inciso VII, 1º, do CPC, o qual não tem aplicação em se tratando de execução de título referente ao sistema hipotecário de habitação. Assim sendo, determino a suspensão da presente Execução Hipotecária, cuja penhora sobre o imóvel objeto do contrato foi realizada em 02.10.02, para aguardar a decisão definitiva nos autos da ação revisional, observando-se o disposto no 5.º do artigo 265 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da AO 0001156-27.2007.403.6121. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação e incluir CLEONICE CAETANO DE CARVALHO no polo passivo. Digam os executados nos termos do art. 42, 1.º, do CPC, tendo em vista a petição de fls. 282/283. Int. Oportunamente, arquivem-se os autos como sobrestados, com as cautelas de praxe.

0004575-21.2008.403.6121 (2008.61.21.004575-9) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X VALTER DE PAULA X SILVIA MARIA PEREIRA DE PAULA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Diante do pedido de substituição processual formulado pela Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário e Caixa Econômica Federal (fls. 280/281), manifeste-se a parte executada nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 05(cinco) dias.

Expediente Nº 1861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002634-80.2001.403.6121 (2001.61.21.002634-5) - EZEQUIEL VICENTE MACEDO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- Int.

0003069-54.2001.403.6121 (2001.61.21.003069-5) - BENEDICTO RABELLO DA SILVA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria

0003396-96.2001.403.6121 (2001.61.21.003396-9) - BENEDITO ODIL LEITE(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0000225-97.2002.403.6121 (2002.61.21.000225-4) - FERNANDO LOPES NORONHA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0001726-86.2002.403.6121 (2002.61.21.001726-9) - MARIA JOSE ARAUJO DOS ANJOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro o pedido de habilitação formulado pela parte autora.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA JOSÉ ARAÚJO DOS ANJOS no polo ativo do presente feito no lugar de Benedito Serafim dos Anjos.Após, expeça-se alvará para levantamento do valor mencionado às fls. 200/verso em nome da autora e de seu advogado. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003381-93.2002.403.6121 (2002.61.21.003381-0) - PMA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, do valor remanescente, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0001750-80.2003.403.6121 (2003.61.21.001750-0) - ELIZABETE FERREIRA - ESPOLIO X ELIANA FERREIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação conforme fl. 150.Após, expeça-se Alvará de levantamento. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004105-63.2003.403.6121 (2003.61.21.004105-7) - VALDIR DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0004465-95.2003.403.6121 (2003.61.21.004465-4) - ANTONIO ROMANO DARTORA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0004984-70.2003.403.6121 (2003.61.21.004984-6) - CLAUDIO DO NASCIMENTO X MARIA MADALENA PAIVA DO NASCIMENTO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Tendo em vista a exigüidade do prazo para que o Ofício Precatório seja incluído na proposta orçamentária do ano de 2013, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias.II - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução.III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. V - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0001097-44.2004.403.6121 (2004.61.21.001097-1) - JAIR ISHIDA - ESPOLIO (MIRTA BECHERT EIDT ISHIDA)(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003445-35.2004.403.6121 (2004.61.21.003445-8) - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Verifico às fls. 232 e 233 que a parte autora realizou depósito judicial, à disposição deste Juízo, dos valores que recebeu em excesso na execução, conforme apurado pelo Contador Judicial às fls. 219.Assim, oficie-se ao e. TRF da 3ª Região, Setor de Precatórios, comunicando o ocorrido nos presentes autos e solicitando informações sobre como proceder à devolução dos valores acima mencionados, instruindo-se o ofício com cópias dos documentos necessários.Int.

0000804-40.2005.403.6121 (2005.61.21.000804-0) - BENEDITO SANTOS(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002506-21.2005.403.6121 (2005.61.21.002506-1) - NEIDE CORREA DE ALMEIDA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) número de meses do exercício corrente.c) número de meses de exercícios anteriores.d) valor das deduções da base de cálculo.e) valor do exercício corrente.f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E.

Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0000877-75.2006.403.6121 (2006.61.21.000877-8) - CELESTE PEREIRA DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0001963-81.2006.403.6121 (2006.61.21.001963-6) - ELIAS FERREIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP133181 - LUCIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Indefiro o pedido de fl. 273/274, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC. Assim, apresente o autor os cálculos que entender pertinentes no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002302-40.2006.403.6121 (2006.61.21.002302-0) - PEDRINA ELISABETE MOREIRA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A PARTE AUTORA para manifestar sobre os documentos juntados (fls. 285/287).

0002657-50.2006.403.6121 (2006.61.21.002657-4) - MARINA CARDOSO NEGRINI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0003247-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003247-1) - JUDAS TADEU DE MOURA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP059591 - CRISTINA DE GUADALUPE DA SILVA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001236-88.2007.403.6121 (2007.61.21.001236-1) - IVONE BENTO DE ALVARENGA(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001351-12.2007.403.6121 (2007.61.21.001351-1) - PIERRETTE GABRIELLE BAUMANN(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora, para habilitação dos herdeiros. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001485-39.2007.403.6121 (2007.61.21.001485-0) - VALMIR DA SILVA PEREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004645-72.2007.403.6121 (2007.61.21.004645-0) - IRINEU CABRAL(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005135-94.2007.403.6121 (2007.61.21.005135-4) - ARMANDO DE FREITAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000375-68.2008.403.6121 (2008.61.21.000375-3) - MARCELINO LOURENCO DA FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000433-71.2008.403.6121 (2008.61.21.000433-2) - HELENA MARA BINOTO BRANDAO(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada (cálculo).

0000586-07.2008.403.6121 (2008.61.21.000586-5) - MAURICIO GUEDES FARIA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o exposto nas petições de fls. 221/226 e 228 e verso, determino à Secretaria que se dê baixa na certidão de fls. 227, tornando sem efeito a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, visto que ainda não consta nos autos juntada dos cálculos de liquidação do julgado. Envie-se e-mail ao INSS para que junte aos autos os documentos solicitados pela parte autora na petição de fls. 221/222, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos de liquidação. Com a juntada dos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

0001307-56.2008.403.6121 (2008.61.21.001307-2) - WELLINGTON VILIAN SIQUEIRA RIBEIRO-INCAPAZ X KELDEN SIQUEIRA RIBEIRO-INCAPAZ X KELVIN SIQUEIRA RIBEIRO-INCAPAZ X REGINA CELIA SIQUEIRA(SP169963 - ELIANE TOBIAS E SP168034 - FABIO AUGUSTO DOS SANTOS E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001555-22.2008.403.6121 (2008.61.21.001555-0) - LUIZ PEREIRA DA COSTA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- Int.

0002144-14.2008.403.6121 (2008.61.21.002144-5) - FLAVIO HENRIQUE DE PAULA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente. f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0002456-87.2008.403.6121 (2008.61.21.002456-2) - TEREZA GONZAGA DE CAMPOS(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003290-90.2008.403.6121 (2008.61.21.003290-0) - MAURO VILELA PINTO (SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora. II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0003786-22.2008.403.6121 (2008.61.21.003786-6) - TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA (SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Após, cite-se. Int.

0004825-54.2008.403.6121 (2008.61.21.004825-6) - LEONOR DE MELO ANANIAS (SP030634 - JOSE GERALDO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004926-91.2008.403.6121 (2008.61.21.004926-1) - CATARINA DE LOURDES SANTOS VIERA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II - Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III - Após, cite-se. IV - Int.

0001097-68.2009.403.6121 (2009.61.21.001097-0) - JOSE AVELINO DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002034-78.2009.403.6121 (2009.61.21.002034-2) - MARIA DE FATIMA GUEDES FERREIRA (SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No caso dos autos, a Portaria Interministerial MPS/AGU nº 28, de 25 de janeiro de 2006, autoriza e determina a não interposição de recurso da decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices do ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias da prescrição. No mesmo sentido a orientação interna PFE-INSS nº 03, de 19/05 de 2006. Assim, considerando a renúncia ao direito de recorrer pelo

INSS, torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 68/69 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Oportunamente, com a apresentação dos cálculos de liquidação, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002913-85.2009.403.6121 (2009.61.21.002913-8) - CLEBER MONTEIRO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os cálculos de fl. 225. Determino que no ofício requisitório seja destacado o honorário contratual na base de 30% (fls. 224/226). Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0003294-93.2009.403.6121 (2009.61.21.003294-0) - JEREMIAS DE MACEDO(SP129831 - DALMAR DE ASSIS VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003436-97.2009.403.6121 (2009.61.21.003436-5) - SILVANA ALVES DE MELO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Após, cite-se. Int.

0003724-45.2009.403.6121 (2009.61.21.003724-0) - JOAO ANTONIO PEDRO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003748-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003748-2) - JOSE MARCOS SANTOS(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- Int.

0000615-86.2010.403.6121 (2010.61.21.000615-3) - NILTON FONTES DE MOURA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000770-89.2010.403.6121 - VITALINA HIGINO(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim,

considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0002892-75.2010.403.6121 - ROBSON DA SILVA CORTES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 69), certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o réu, nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002981-98.2010.403.6121 - CELIA FIALHO DE CARVALHO CUNHA(SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Súmula- AGU nº 25, de 9 de junho de 2008, assim dispõe: Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 96), bem assim que o caso em apreço amolda-se à Súmula acima e não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o réu, nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003177-68.2010.403.6121 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003567-38.2010.403.6121 - NELSON TIBURCIO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003672-15.2010.403.6121 - DULCE ALBIUS FERNANDES PREZOTO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 247), com arrimo no art. 3.º da Portaria AGU n.º 109/2007 e no art. 1.º, parágrafo único, inciso I, da Resolução MPS/CNPS n.º 1.303/2008, bem como verifico que não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o réu, nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000796-10.2011.403.6103 - DOUGLAS JEFFERSON SEVERO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Após, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002011-35.2009.403.6121 (2009.61.21.002011-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004162-81.2003.403.6121 (2003.61.21.004162-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PINTO MUNIZ(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito pelo devedor no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. No presente caso, a parte autora, não obstante tenha sido intimada, não efetuou o pagamento devido. Sendo assim, incide a multa prevista no artigo 475-J em seu prejuízo. Assim sendo, retornem os autos ao INSS para que requeira as providências pertinentes ao andamento da execução, em conformidade com a prescrição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000023-08.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-06.2004.403.6121 (2004.61.21.001979-2)) UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA X ANDERSON

MORENO X EDSON FERREIRA X JOSE FLAVIO APOLINARIO X JOSE ANSELMA DE SOUZA X LEANDRO APARECIDO DA SILVA X RICARDO DE ANDRADE FRADE X SEBASTIAO ANDERSON SOARES DE AZEVEDO X SERGIO DOS SANTOS X ANDRE LUIZ DA SILVA X EDSON FERREIRA X JOSE ANSELMA DE SOUZA X RICARDO DE ANDRADE FRADE X SERGIO DOS SANTOS(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadori

0002109-49.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-43.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X PEDRO MENINO FERREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes sobre os cálculos do Contador Judicial.

0002213-41.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-91.2005.403.6121 (2005.61.21.003051-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X SILVANIA LINO COSTA X MAYCON LINO COSTA AMARAL - MENOR (SILVANIA LINO COSTA)(SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR E SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

0002220-33.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-57.2002.403.6121 (2002.61.21.002976-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X NELSON PEDRO DE MOURA(SP135462 - IVANI MENDES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes sobre os cálculos do Contador Judicial.

0002311-26.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-41.2007.403.6121 (2007.61.21.003787-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ADAO ALVES PENA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes sobre a manifestação do Contador Judicial.

0001955-94.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-34.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZ CARLOS DE PAULA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001956-79.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-90.2003.403.6121 (2003.61.21.001232-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JAIR DA GRACA MORAES(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001958-49.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-17.2008.403.6121 (2008.61.21.004821-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X RUBENS DAMAZIO FARIA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao

Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0001959-34.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-09.2002.403.6121 (2002.61.21.001951-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0001987-02.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003649-40.2008.403.6121 (2008.61.21.003649-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X FILIPE BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA BEZERRA DA SILVA(SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001989-69.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-74.2005.403.6121 (2005.61.21.003563-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X EDITE JOSEFA DA ROCHA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002021-74.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003754-51.2007.403.6121 (2007.61.21.003754-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X SANDRA APARECIDA DE PAULA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739, A, do CPC.Apensem-se aos autos principais nº 200761210037540.Vista ao Embargado para manifestação.Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0002022-59.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-64.2004.403.6121 (2004.61.21.001031-4)) UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X EDUARDO ROGERIO DOS SANTOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002170-70.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-90.2007.403.6121 (2007.61.21.004120-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ATACILIO PEREIRA(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0002342-12.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-26.2003.403.6121 (2003.61.21.004392-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X ALEXANDRE ALVARENGA DE OLIVEIRA X DOUGLAS KIRLIAM SANTOS CARVALHO X FLAVIO GOMES ZACARIAS JUNIOR

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000905-67.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-77.2010.403.6121) GORGULHO E VILLAGRA LTDA(SP241046 - LEANDRO CURSINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002716-45.2000.403.0399 (2000.03.99.002716-6) - VILMAR DE CAMARGO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X VILMAR DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0006589-22.2001.403.6121 (2001.61.21.006589-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-11.2001.403.6121 (2001.61.21.006344-5)) JEFERSON DE CARVALHO LOPES X ELIZABETH RIBEIRO DO AMARAL X KELLY AMARAL LOPES X WILLIAN AMARAL LOPES X JEFERSON DE CARVALHO LOPES JUNIOR X ELIZABETH RIBEIRO DO AMARAL(SP160942 - MELISSA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ELIZABETH RIBEIRO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KELLY AMARAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAN AMARAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEFERSON DE CARVALHO LOPES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Indefiro o pedido de fls. 227/228, tendo em vista que o valor do julgado é depositado em conta em nome do autor (e não depósito judicial), sendo desnecessária a expedição de alvará para seu levantamento. Ademais, conforme preconiza o art. 653 e seguintes do Código Civil, pode o Senhor advogado, por meio de documentos hábeis apresentados na Instituição Bancária - CEF (na qualidade de procurador), fazer o levantamento dos valores depositados. Após, abra-se vista ao INSS.Int.

0000757-32.2006.403.6121 (2006.61.21.000757-9) - JOSE CARLOS DE ABREU(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE CARLOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal (RE 420-816) exclui a aplicação do art. 1.º-D da Lei n.º 9.494-97 nas execuções por quantia certa (art. 730 do CPC) quando se tratar de pequeno valor (art. 100, 3.º, da CF), passo a fixar honorários advocatícios a favor do patrono do autor, observando os seguintes parâmetros:a) grau de zelo profissional;b) lugar da prestação do serviço ec) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Tendo o advogado agido com zelo profissional, não se tratando o local da prestação do serviço de difícil acesso, a rapidez na apresentação dos cálculos e a pouca dificuldade de sua elaboração em razão de programa disponibilizado gratuitamente pela Justiça Federal, bem como a anuência imediata da parte ré com os cálculos e, principalmente, o fato de a parte ré ter renunciado a interposição de recurso, fato que contribui para a célere solução definitiva do processo, fixo os honorários advocatícios em R\$ 243,00 (duzentos e quarenta e três reais), o que equivale a 10% (dez por cento) dos valores fixados na fase de conhecimento a título de honorários.Int.

0001523-80.2009.403.6121 (2009.61.21.001523-1) - GERSON JOSE DA SILVA X SEBASTIANA ODORICA DE SOUSA X CAMILA AUGUSTA ODORICA DE SOUSA DA SILVA X CATARINA ODORICA AUGUSTA SOUSA DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos apresentados às fls. 147/155, defiro a sucessão processual do autor GERSON JOSÉ DA SILVA para SEBASTIANA ODORICA DE SOUSA, CAMILA AUGUSTA ODORICA DE SOUSA DA SILVA E CATARINA ODORICA AUGUSTA SOUSA DA SILVA, por serem os beneficiários de pensão por morte (documentos de fls. 161), nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91. Ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo. Em prosseguimento ao feito, no presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl.

157), com arrimo no enunciado n.º 8 do Memorando Circular n.º 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008, bem como não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o réu, nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001651-03.2009.403.6121 (2009.61.21.001651-0) - MALCON ALABARCE VIEIRA RODRIGUES(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MALCON ALABARCE VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC. 2.Outrossim, deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3.Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 4.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

0003132-98.2009.403.6121 (2009.61.21.003132-7) - VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC. 2.Outrossim, deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3.Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 4.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int.

0001261-62.2011.403.6121 - VILSON CHRISTOFOLETTI X VITORIO MARIOTO DE ALMEIDA X JOSE WALDEMAR DE PAULA X WILSON DE CASTRO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X VILSON CHRISTOFOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIO MARIOTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE WALDEMAR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em face da regularização do nome do autor VILSON CHRISTOFOLETTI, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida alteração no polo ativo. II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região do autor Vilson Christofolletti. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0002503-22.2012.403.6121 - PEDRO ROMAO DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ROMAO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. 2.Providencie a parte autora os cálculos de liquidação,

bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC. 3.Outrossim, deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4.Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009234-83.2001.403.6100 (2001.61.00.009234-9) - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A

Digam as partes se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004978-87.2008.403.6121 (2008.61.21.004978-9) - MARIA JOSE ESTEVES DE OLIVEIRA(SP230860 - DANILLO HOMEM DE MELO GOMES DA SILVA E SP274133 - MARCIA ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA JOSE ESTEVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

Expediente Nº 1895

MONITORIA

0004751-73.2003.403.6121 (2003.61.21.004751-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X MARIO RUI FONTES - ME

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001330-41.2004.403.6121 (2004.61.21.001330-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X REINALDO DE FREITAS

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0002350-67.2004.403.6121 (2004.61.21.002350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CASA PRINCIPAL LTDA X JOAO VILELA FILHO X JOAQUIM VILELA DA SILVA SOBRINHO

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0002016-62.2006.403.6121 (2006.61.21.002016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X BEZERRA E MEDEIROS LTDA ME(SP083684 - MARIA AGUEDA PEREIRA FERREIRA) X JULIO CESAR BEZERRA DE LIMA

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0002336-15.2006.403.6121 (2006.61.21.002336-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GUAIBA PINDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO X ROGERIO MONTEIRO X LEDIANE GUIMARAES DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0004890-83.2007.403.6121 (2007.61.21.004890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA X ALESSANDRA CABRAL ALVARENGA

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0000064-77.2008.403.6121 (2008.61.21.000064-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X REAL BRASIL FRANCHISING E EDITORA LTDA EPP X ELAINE CRISTINA ALCANTARA X ANA RITA DO AMARAL DE MORAES

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0000082-98.2008.403.6121 (2008.61.21.000082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUCIANA RODRIGUES SANCHES

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0000083-83.2008.403.6121 (2008.61.21.000083-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOAO CHANG

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0002756-15.2009.403.6121 (2009.61.21.002756-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBSON CALADO DE FARIAS X JUDITE MARIA CALADO DE FARIAS

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0003399-70.2009.403.6121 (2009.61.21.003399-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RODRIGO DA SILVA MARTINELI

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0004248-42.2009.403.6121 (2009.61.21.004248-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0004414-74.2009.403.6121 (2009.61.21.004414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CRISTIANE GOMES X PAULO SERGIO DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0004416-44.2009.403.6121 (2009.61.21.004416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X DEVAKI LANDIM SEIXAS X JOAO BOSCO NEVES SEIXAS X LIGIA CARNEIRO SEIXAS

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001935-74.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X BERNARDO RAUL CASTILLA CARBAJAL

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0003408-95.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X FABRICIO MACEDO DIAS DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0000531-51.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALESSANDRO DOS SANTOS X ANTONIO SALADIM

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001510-13.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X EDSON BARBOZA

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0002127-70.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DELCIDIO VELOSO DE ANDRADE

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0003319-38.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CRISTINA RAMOS PEREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0000065-23.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X AMARILDO RIBEIRO DE JESUS X HELENICE RODRIGUES DE SALLES JESUS

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000917-28.2004.403.6121 (2004.61.21.000917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAICO & MAGION LTDA X JAIME ANTONIO MAGION X ELZIMAR DE OLIVEIRA FAICO

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001963-52.2004.403.6121 (2004.61.21.001963-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X COMERCIAL GLAFA LTDA - ME X FABIO PEREIRA DA COSTA SANTOS X GLAUCO PEREIRA DA COSTA SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0004162-47.2004.403.6121 (2004.61.21.004162-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCOS BENEDITO CAMILO DE SOUZA

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0000400-86.2005.403.6121 (2005.61.21.000400-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDIA CAMARGOS DOS SANTOS X EDWAR MENDONCA DE NOVAIS

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0000819-09.2005.403.6121 (2005.61.21.000819-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X J B BENEFIC E EMPAC PIND LTDA X JOSE BENEDITO LOURENCO X PAULO CESAR PEREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001356-05.2005.403.6121 (2005.61.21.001356-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GIOVAN DE CASSIO FRANCA

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0003048-39.2005.403.6121 (2005.61.21.003048-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GLASS ART EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTDA ME X SOLANGE ALVARENGA DA SILVA X GILSON FERNANDES

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0003050-09.2005.403.6121 (2005.61.21.003050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MACEDO E CARVALHO LTDA ME X JANE APARECIDA DE MACEDO CARVALHO

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0000970-38.2006.403.6121 (2006.61.21.000970-9) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X LEONOR SOUZA MORITA

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001487-43.2006.403.6121 (2006.61.21.001487-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X SRT MOREIRA

SERRALHEIRA ME X SANDRA REGINA TEIXEIRA MOREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0002654-95.2006.403.6121 (2006.61.21.002654-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DANIELA DE ALMEIDA DAMASCENO

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0003366-85.2006.403.6121 (2006.61.21.003366-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA X CARLOS JOSE ROCHA X DENIS ALBERTO MUNHOZ

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0008396-24.2007.403.6103 (2007.61.03.008396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X COMERCIAL PAZZIOL TAUBATE LTDA EPP X ANA CRISTINA ABUD ALVES X AMAURI ERIBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0002933-47.2007.403.6121 (2007.61.21.002933-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ALICE RIBEIRO CAMPOS DO JORDAO ME X MARIA ALICE RIBEIRO

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0003184-65.2007.403.6121 (2007.61.21.003184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X VERA LUCIA ESPER KALLAS ME X VERA LUCIA ESPER KALLAS

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0003941-59.2007.403.6121 (2007.61.21.003941-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CORES DO MUNDO LTDA ME X JOANA DARC VIEIRA DA SILVA X ALFREDO VIEIRA DA SILVA NETO

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0004374-63.2007.403.6121 (2007.61.21.004374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MV MORANTE PORTO PIRES ME X JULIO CEZAR PIRES X MARCIA VIRGINIA MORANTE PIRES(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0004376-33.2007.403.6121 (2007.61.21.004376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X EGBERTO AFONSO SILVA X GERSON LUIZ ALEGRE CARDOZO X ALICE DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0004436-06.2007.403.6121 (2007.61.21.004436-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BARRETO E SILVA COM/ DE FITAS CACAPAVA LTDA ME X ALEXANDRA MARTYNIK BARRETO DA SILVA X ZILDA PRADO DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0004439-58.2007.403.6121 (2007.61.21.004439-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MSC - ASSISTENCIA E ASSESSORIA DE ENFERMAGEM LTDA. X DEISE LUCIA RIBEIRO X MARIA SILVIA FERREIRA NEVES X AURELIA PORTO

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0004852-71.2007.403.6121 (2007.61.21.004852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X VILA DAS MASSAS PADARIA E PIZZARIA LTDA ME X EDSON APARECIDO DE JESUS

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0004874-32.2007.403.6121 (2007.61.21.004874-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EVELINE APARECIDA DE FARIAS EPP X EVELINE

APARECIDA DE FARIA DIAS

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0004875-17.2007.403.6121 (2007.61.21.004875-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0004893-38.2007.403.6121 (2007.61.21.004893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS)

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0004896-90.2007.403.6121 (2007.61.21.004896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REFON COMERCIO DE FRIOS LTDA ME X JOSE EDSON DOS REIS X MARIA APARECIDA FONTES SIMONI

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0005210-36.2007.403.6121 (2007.61.21.005210-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA - ESPOLIO

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0005294-37.2007.403.6121 (2007.61.21.005294-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICADORA TREZE DE MAIO LTDA

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001871-35.2008.403.6121 (2008.61.21.001871-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CARLOS ANTONIO CACAPAVA ME X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001876-57.2008.403.6121 (2008.61.21.001876-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EGBERTO AFONSO SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001178-17.2009.403.6121 (2009.61.21.001178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LC PEREIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS PEREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0004144-50.2009.403.6121 (2009.61.21.004144-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO HENRIQUE DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0000838-39.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X EGBERTO AFONSO SILVA X ALICE DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001936-59.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PORTAL DO ITAIM LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO X ERIKA MARIA FLORES LIMA(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0003409-80.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X

CAMARGO E CARDOSO TAUBATE LTDA ME X GERSON LUIZ ALEGRE CARDOZO X DJALMA LUIZ DE CAMARGO

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0003415-87.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X ALFREDO IVO DE CAMARGO

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0000881-39.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ARTMOBILE MOVEIS DECORACOES E SERVICOS LTDA ME X REGINA NEUBER DE CARVALHO X EVANDER CORTEZ

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001712-87.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELZA STOCHINI BRANDAO

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0000069-60.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EXPRESSO FERREIRA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X MARILDA DE MOURA PINTO X EDSON FERREIRA PINTO

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0000855-07.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ZITA SANTANA BRAGA

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000091-60.2008.403.6121 (2008.61.21.000091-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LEVI DE SOUZA VIEIRA X ADRIANA RODRIGUES DE LIMA VIEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000241-51.2002.403.6121 (2002.61.21.000241-2) - PAULO CELSO DIAS X SHEILA CRISTINA DA SILVA DIAS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X DELFIN RIO S/A-CREDITO IMOBILIARIO, INCORPORADORA DE DELFIN S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Aceito a conclusão nesta data.I - Deixo de receber a apelação de fls. 907/927 por ser intempestiva.II - Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista às partes para contrarrazões, iniciando-se pelo autor.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0002419-36.2003.403.6121 (2003.61.21.002419-9) - CARLOS ALBERTO BERNAL(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste

Juízo.IV - Int.

0003154-98.2005.403.6121 (2005.61.21.003154-1) - ANDRE LUIS DA ROCHA(SP150874 - RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI) X UNIAO FEDERAL

I - Aceito a conclusão nesta data.II - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0000069-70.2006.403.6121 (2006.61.21.000069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CELSO JOSE DE BRUM(SP020445 - JORGE ALCIDES TEIXEIRA E SP018616 - UMBERTO PASSARELLI FILHO)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista às partes para contrarrazões, iniciando-se pelo autor.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000594-18.2007.403.6121 (2007.61.21.000594-0) - ANTONIO MARCOS MOREIRA(SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA E SP091904 - WILSON ROBERTO COMECANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000925-97.2007.403.6121 (2007.61.21.000925-8) - JOAO LOPES DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0004286-25.2007.403.6121 (2007.61.21.004286-9) - MARINALVA RIBAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0004981-76.2007.403.6121 (2007.61.21.004981-5) - EUVALDA BENITES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0005290-97.2007.403.6121 (2007.61.21.005290-5) - ARNALDO MARTINS RIBEIRO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Aceito a conclusão nesta data.II - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0003858-09.2008.403.6121 (2008.61.21.003858-5) - JOSE GERALDO PEREIRA PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0004121-41.2008.403.6121 (2008.61.21.004121-3) - NEIDE DE GOES(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0004504-19.2008.403.6121 (2008.61.21.004504-8) - JOEL MARTINS DA SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0004630-69.2008.403.6121 (2008.61.21.004630-2) - DIEGO SANTANA MALOSTI - INCAPAZ X DIOGO SANTANA MALOSTI - INCAPAZ X JULIA DE SANTANA MALOSTI - INCAPAZ X ANA MARIA DE SANTANA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

000484-48.2009.403.6121 (2009.61.21.000484-1) - ANTONIO DONIZETE LEMES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Aceito a conclusão nesta data.II - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001539-34.2009.403.6121 (2009.61.21.001539-5) - CELSO DONIZETTE AGUIAR(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002392-43.2009.403.6121 (2009.61.21.002392-6) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0002467-82.2009.403.6121 (2009.61.21.002467-0) - ELIANA ALBISSU FERNANDES DOS SANTOS(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002851-45.2009.403.6121 (2009.61.21.002851-1) - DARCY ANASTACIO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003631-82.2009.403.6121 (2009.61.21.003631-3) - ROBSON BRITO PIMENTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste

Juízo.IV - Int.

000176-75.2010.403.6121 (2010.61.21.000176-3) - JOAO BATISTA TOME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com fulcro na art. 500 e parágrafo único do CPC, recebo a apelação interposta pela parte RÉ às fls. 189/191 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contra-razões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 130, com a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0001201-26.2010.403.6121 - JORGE SILVA FREITAS(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X FAZENDA NACIONAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0001298-26.2010.403.6121 - GUSTAVO DE ARAUJO MARTINS(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que cassou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0001981-63.2010.403.6121 - MAURICIO SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0002488-24.2010.403.6121 - EVANETE DA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. III - Vista à parte contrária para contrarrazões. IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. V - Int.

0003211-43.2010.403.6121 - GERALDO JOSE DA COSTA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0003878-29.2010.403.6121 - CLAUDIO FERREIRA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)

II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. III - Vista à parte contrária para contrarrazões. IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. V - Int.

0001030-35.2011.403.6121 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ROBERTO(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. III - Vista à parte contrária para contrarrazões. IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. V - Int.

0001112-66.2011.403.6121 - LILIAN MARIA DA SILVA CAVALCANTE(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. III - Vista à parte contrária para

contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001145-56.2011.403.6121 - KAZUYA RICARDO KURATA X MARGARIDA MARIA MELO KURATA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

I - Aceito a conclusão nesta data.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001017-02.2012.403.6121 - NATALIA AVELAR(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001236-15.2012.403.6121 - ADELIA MACHADO DOS SANTOS(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002976-08.2012.403.6121 - FRANCISCA PEREIRA DE SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/51: Recebo como aditamento à petição inicial.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.213/91.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente

a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0003351-09.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO PINTO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Para a perícia médica nomeio a DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o

autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se após a juntada dos laudos periciais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001443-84.2007.403.6122 (2007.61.22.001443-3) - NESTOR MOLINA X NAIR MOLINA X NILCE APPARECIDA MOLINA X ALDO TOVO X BENEDITO MARQUEZIN X EROTILDES ALVES DA SILVA X GERALDO CASTRO ALVARES X HELIO LUIZ CABRINI X HILARIO MANFRE X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCISCO FERNANDES X JOSE ZORATTO X NELSON MOLINA LAHOZ X NORBERTO BORSATTO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001540-26.2003.403.6122 (2003.61.22.001540-7) - SHIGUEMASSA NOKAI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SHIGUEMASSA NOKAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001046-30.2004.403.6122 (2004.61.22.001046-3) - RODRIGO ASSIS DA ROCHA - INCAPAZ (MARIA DE FATIMA BATISTA DA ROCHA) X MARIA DE FATIMA BATISTA DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RODRIGO ASSIS DA ROCHA - INCAPAZ (MARIA DE FATIMA BATISTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001289-71.2004.403.6122 (2004.61.22.001289-7) - MARIA NEUSA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001312-17.2004.403.6122 (2004.61.22.001312-9) - JOSE BATISTA PEREIRA X DIRCE DE OLIVEIRA PEREIRA X PATRICIA DE OLIVEIRA PEREIRA X ROSELI DE OLIVEIRA PEREIRA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X JOSE BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000782-76.2005.403.6122 (2005.61.22.000782-1) - ANA RITA BATISTA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ANA RITA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000259-30.2006.403.6122 (2006.61.22.000259-1) - ALEXANDRE BATISTA DA SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ALEXANDRE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002076-32.2006.403.6122 (2006.61.22.002076-3) - SILVESTRE ALEXANDRE BARBOSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X SILVESTRE ALEXANDRE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002277-24.2006.403.6122 (2006.61.22.002277-2) - SUELY VIEIRA CREPALDI(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SUELY VIEIRA CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000604-59.2007.403.6122 (2007.61.22.000604-7) - MARIA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000680-83.2007.403.6122 (2007.61.22.000680-1) - CICERA ALICE DA SILVA PORCELI(SP244648 - LUCIANA OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CICERA ALICE DA SILVA PORCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001650-83.2007.403.6122 (2007.61.22.001650-8) - IZILDA VERONEZ FERREIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X IZILDA VERONEZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002330-68.2007.403.6122 (2007.61.22.002330-6) - NANCY ALVES RIBEIRO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X ADVOCACIA RAMOS FERNANDEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NANCY ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0007759-12.2008.403.6112 (2008.61.12.007759-0) - MARIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HELENA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma

do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000135-76.2008.403.6122 (2008.61.22.000135-2) - CELIA APARECIDA DEL VECHIO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELIA APARECIDA DEL VECHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000172-06.2008.403.6122 (2008.61.22.000172-8) - REGINALDO DE AZEVEDO JESUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REGINALDO DE AZEVEDO JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000723-83.2008.403.6122 (2008.61.22.000723-8) - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000776-64.2008.403.6122 (2008.61.22.000776-7) - MARIA JOSE DA SILVA X LUZIA BERNARDO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001870-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001870-4) - MARIA DAS DORES DE JESUS ANDRADE(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS DORES DE JESUS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000214-21.2009.403.6122 (2009.61.22.000214-2) - RICARDO MARTINS GONCALVES(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RICARDO MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000677-60.2009.403.6122 (2009.61.22.000677-9) - QUITERIA ALVES PEREIRA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X QUITERIA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001866-73.2009.403.6122 (2009.61.22.001866-6) - MARIA APARECIDA PRADO CAMARGO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA PRADO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0004289-05.2010.403.6111 - JOSE DIAS CHAVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000204-40.2010.403.6122 (2010.61.22.000204-1) - FRANCISCA DE JESUS CELESTINO DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA DE JESUS CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000243-37.2010.403.6122 (2010.61.22.000243-0) - JOSE FRESCA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FRESCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000356-88.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA SILVA MATOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000980-40.2010.403.6122 - IRACEMA ROBLES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRACEMA ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001360-63.2010.403.6122 - MARIA ROMANA PEREIRA FERREIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ROMANA PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001511-29.2010.403.6122 - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS MORAES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001547-71.2010.403.6122 - MARIA DE LOURDES VIEIRA LOMBARDO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES VIEIRA LOMBARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001581-46.2010.403.6122 - LUIZ TAVARES DE LIMA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ TAVARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000084-60.2011.403.6122 - PEDRO MARTINES LUPIANI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO MARTINES LUPIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000098-44.2011.403.6122 - OSWALDO FERREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSWALDO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000236-11.2011.403.6122 - MARIA ANTONIA CERDAN GAVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ANTONIA CERDAN GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001984-78.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES LOPES MORILHA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES LOPES MORILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2659

EMBARGOS A EXECUCAO

0001163-34.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-63.2010.403.6124) DEMERVAL ANTONIO DA SILVA JUNIOR(SP230160 - CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Demerval Antônio da Silva Júnior, qualificado nos autos, em face da execução movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando afastar, de forma integral, a cobrança executiva pretendida. Certificou-se, à folha 56, a intempestividade dos embargos à

execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de rejeição liminar dos embargos (v. art. 739, inc. I, e art. 267, inc. XI, ambos do CPC). Explico. O executado tem o prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para oferecer embargos à execução. Eis a inteligência do art. 738, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a juntada do mandado de citação se deu no dia 20 de junho de 2011 (v. folha 54). Os embargos, por sua vez, foram ajuizados somente no dia 10 de setembro de 2012 (v. etiqueta de folha 02), quando já transcorrido o prazo legal. Se assim é, não havendo sido observado o prazo para a apresentação da defesa pelo devedor, nada mais resta ao juiz senão rejeitar liminarmente os embargos, pois intempestivos. Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos opostos, nos termos do art. 739, inciso I, do CPC. Extingo o feito sem resolução do mérito (v. art. 267, inc. XI, do CPC). Sem honorários. Não há custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução. PRI. Jales, 26 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000445-76.2008.403.6124 (2008.61.24.000445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-81.2005.403.6124 (2005.61.24.001512-4)) FRIGORIFICO JALES LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante em seu efeito devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Apresente a embargada contrarrazões ao recurso interposto. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal n.º 0001512-81.2005.403.6124, trasladando-se cópia do presente despacho, bem como remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000856-80.2012.403.6124 - HELOISA APARECIDA SANTANA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000879-70.2005.403.6124 (2005.61.24.000879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ANTONIA MARIA DE PAULA ME X ANTONIA MARIA DE PAULA X MARCIA REGINA ALEGRE FELIX

O bloqueio de saldo existente em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) é medida cabível, que tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o disposto no art. 655, inciso I, do CPC (Redação dada pela Lei nº 11.382/2006), cujo montante deverá ser restrito ao valor cobrado nos autos deste processo executivo, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), até o valor do crédito ora executado. Com a juntada do detalhamento da ordem de bloqueio extraída do sistema BacenJud, dê-se vista à(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001095-60.2007.403.6124 (2007.61.24.001095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WM TRANSPORTES FERNANDOPOLIS LTDA ME X WANDERLEY LUIZ ROSA X MARCIA ADRIANA DE ALMEIDA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES) Fls. 142/143: visando a dar celeridade ao procedimento, as informações referentes às últimas 5 (cinco) declarações de imposto de renda dos executados serão solicitadas diretamente, pelo Juízo, por meio eletrônico, no Portal E-CAC da Receita Federal do Brasil. Com a juntada das informações, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos e intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000127-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000127-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAMIRO MURILO DE SOUZA(SP220794 -

EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP255116 - EDY LUIZ RIBEIRO DEZIDÉRIO)

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar do requerimento de fl. 70, manifeste-se a Exequite em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000281-77.2009.403.6124 (2009.61.24.000281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO DE AGUIAR ME.

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória de fls. 63/71, manifeste-se a exequite em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001050-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001050-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAURICIO NUNES DE LIMA

Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: 1) MAURICIO NUNES DE LIMA, Passeio Tijuca, 516, Ilha Solteira/SP JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ILHA SOLTERA/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 793/2012. Intime-se a Exequite para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: a) CITEM-SE os executados 1) MAURICIO NUNES DE LIMA, Passeio Tijuca, 516, Ilha Solteira/SP (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$10.808,08(dez mil oitocentos e oito reais e oito centavos) em 05/2009, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique (m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário no minativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 793/2012-EF-cdy, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias da inicial de fls. 02/03 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000154-08.2010.403.6124 (2010.61.24.000154-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURIVONEI APARECIDO BARBOZA ME X MAURIONEI APARECIDO BARBOZA EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal-CEF EXECUTADOS: Maurivonei Aparecido Barboza Me, CNPJ 06.960.805/0001-63 e MAURIVONEI APARECIDO BARBOZA, CPF 368.375.551-20, Rua Olivier de Oliveira (antiga Rua Projetada, 18), nº 158/168, Jardim do Bosque, Jales/SP. DESPACHO / MANDADO Nº 347/2012 O bloqueio de saldo existente em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) é medida cabível, que tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o disposto no art. 655, inciso I, do CPC (Redação dada pela Lei nº 11.382/2006), cujo montante deverá ser restrito ao valor cobrado nos autos deste processo executivo, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), até o valor do crédito ora executado. Com a juntada do detalhamento da ordem de bloqueio extraída do sistema BacenJud, dê-se vista à(o) exequite para que requeira o que de direito, no prazo de

15 (quinze) dias. Intime-se. A aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual defiro a pesquisa e bloqueio dos veículos discriminados às fls. 51, utilizando-se o RENAJUD; bem como proceda-se da seguinte forma: I - PENHORA bens de propriedade dos executados MAURIVONEI APARECIDO BARBOZA ME (CNPJ Nº 06.960.805/0001-63) e MAURIVONEI APARECIDO BARBOZA, CPF Nº 368.375.551-20, supraqualificados, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, no valor de R\$14.193,69, em janeiro/2007; em especial, os veículos descritos às fls. 51, quais sejam: 1) M.B./M. BENZ L 1318, cor branca, tipo caminhão, ano de fabr. 1987/mod. 1987, placas CGS-1486-JALES/SP, com certificado de registro de veículo expedido em 12/01/2009, com restrição financeira ao Banco Daycoval SA, licenciado exercício 2009; e 2) GM/D20 CHAMP, tipo camionete, ano de fabr. 1994/mod. 1994, cor vermelha, placas HRM-4040-JALES/SP, certificado de registro de veículo expedido em 06/01/2006, com restrição financeira ao Banco Finasa BMC SA, licenciado exercício 2008. II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; III - INTIMAÇÃO do(s) credor hipotecário; OA 0,15 IV - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; V - NOMEÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VI - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE E PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 347/2012-EF-cdy, instruída com cópia de fls. 51, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Int. Cumpra-se.

0000358-52.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RUBENS JUNIOR ALVES (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)
Deprecante: 1ª Vara Federal da Comarca de Jales/SP Deprecado: Juízo Distribuidor da Comarca de General Salgado/SPE Exequeute: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(a): RUBENS JUNIOR ALVES, CPF 095.497.178-79, Rua Jorge José Mateus, 12, Residencial Orlando Gabriel, General Salgado/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 719/2012. INTIME-SE a Exequeute para que junte aos autos as guias de recolhimento relativas às taxas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a Comarca de General Salgado/SP a fim de que sejam promovidos os seguintes atos: CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO dos bens móveis penhorados, discriminados às fls. 35. INTIMAÇÃO do executado da constatação e da reavaliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 719/2012-EF-cdy, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil; instruído com cópias de fls. 35. Com a juntada da Carta Precatória, dê-se ciência à Exequeute da reavaliação, nos termos da Portaria nº 10/2011. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para designação de hasta pública. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intime-se. Cumpra-se.

0000344-97.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALRECOM ALVARENGA REVESTIMENTO E COMERCIO LTDA - EPP

Conquanto intimada, a Exequeute não se manifestou (fls. 62/63). Portanto, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000510-18.2001.403.6124 (2001.61.24.000510-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DIMENCIONAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA X NEUSA NASRALLA MARUIAMA X FRANCISCO MARUIAMA (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

Vistos, etc. Instado a se manifestar acerca do eventual interesse em manter a arrematação, ainda que tenha que arcar com outros gastos, o arrematante, por meio de advogado constituído, informou às folhas 524/525 que, ao menos por ora, tem interesse em mantê-la, requerendo, no entanto, seja a execução suspensa pelo prazo de 30 dias,

para que ele possa proceder às diligências necessárias, a fim de confirmar definitivamente esse interesse. Diante disso, por não obserevar risco de dano a qualquer das partes, defiro o pedido formulado, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o arrematante, conclusivamente, e independente de nova intimação, se manifeste a respeito. Decorrido o prazo, ou juntada a manifestação, conclusos. Int.

0002821-79.2001.403.6124 (2001.61.24.002821-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA PIGARI LTDA (MASSA FALIDA)(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X HERNANDES PIGARI(SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA E SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI) Vistos, etc.Fls. 216/220 e 238/240: No que se refere à impugnação da avaliação, entendo ser o caso de rejeitá-la. Explico. Sem embargo do fato de que, além de possuir, dentre outras, justamente a função de avaliar os bens, o Oficial de Justiça, por exercer um múnus público, está equidistante do interesse das partes e, por isso, suas conclusões devem, naturalmente, gozar de maior credibilidade. Vejo, nesse passo, que a impugnante trouxe aos autos, visando sustentar as suas alegações, duas avaliações feitas por imobiliárias localizadas nessa cidade de Jales/SP. Embora bem feitas, não é possível tê-las como absolutamente acertadas, visto que firmadas, no mínimo, a pedido da executada e não de forma gratuita. Em última análise, então, não seria suspeita a conclusão do perito, conforme pretende fazer crer a impugnante, mas sim as avaliações por ela apresentadas. Além disso, observo na matrícula do imóvel (Av. 08 - M. 11.135 - fl. 209/verso) e no próprio auto de constatação e reavaliação de folhas 213/214, que parte do imóvel, consistente em 364 metros quadrados, ou seja cerca de 10% dele, originalmente com 3.672 metros quadrados, foi arrematado na Justiça do Trabalho (fls. 128/131) pelo valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Destacado da parte principal, esse novo imóvel foi registrado sob a matrícula de n.º 34.402 (fls. 145/149). Levando em conta que os dois imóveis faziam parte de um todo único, e que ambos, por serem contíguos, estão localizados na mesma região da cidade, é possível, por mera operação aritmética, levando-se em conta o valor daquela arrematação, encontrar, ainda que de forma aproximada, o valor do imóvel remanescente. No caso, considerando que 364 metros quadrados de área edificada (residência de com três dormitórios) foi arrematada por R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), é possível concluir que, tendo os mesmos parâmetros e ainda considerando as características de cada um deles, o valor de 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) atribuído ao bem está de acordo com o que ele realmente valeria. Por fim, tratar-se-á o leilão de uma hasta pública, na qual os lances, que levarão em conta, por certo, o mercado imobiliário local, poderão superar em muito o valor da avaliação e, quem sabe, até aquele apontado como correto pela executada, de modo que não haverá sequer o risco do prejuízo mencionado. Diante disso, indefiro o pedido de folhas 216/220. Aguarde-se, por ora, a formação de um novo lote de feitos para a designação de hasta pública. Jales, 26 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001512-81.2005.403.6124 (2005.61.24.001512-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRIGORIFICO JALES LTDA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X MANUEL GONZALEZ OUTUMURO

Compulsando os autos dos Embargos à Execução nº 0000445-76.2008.403.6124, distribuídos por dependência a este feito, constatei haver decisão recebendo o recurso de apelação interposto pelo Embargante/Executado em seu efeito devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520, caput do Código de Processo civil. Em sendo assim, determino a suspensão deste feito até decisão dos aludidos embargos. Providencie-se o necessário.

0002148-13.2006.403.6124 (2006.61.24.002148-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP158174E - TATIANE GUGANI LIOSSI GIMENE E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO ME X OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista pelo caput do art. 40 da Lei 6.830/80, evitando-se movimentações desnecessárias e infrutíferas do aparato judicial, seja pela inexistência de bens, seja pelo insucesso do exequente em apontá-los objetivamente. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair a penhora, para garantia da satisfação dos créditos do credor, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão e persistindo a situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos e para os fins do disposto no 2º e seguintes do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para manifestar-se quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após a manifestação do(a) exequente, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000478-32.2009.403.6124 (2009.61.24.000478-8) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000478-32.2009.4.03.6124. Exequente: Município de Santa Fé do Sul/SP. Executada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Execução Fiscal (classe 99). Vistos, etc. Considerando que a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0001480-03.2010.4.03.6124, cuja cópia encontra-se acostada às folhas 55/58, foi objeto de apelação do embargado, determino o sobrestamento deste feito, no aguardo da decisão definitiva a ser proferida naqueles autos. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Cumpra-se. Jales, 19 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001962-82.2009.403.6124 (2009.61.24.001962-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DANYEL LAGHI(SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES)
Fls. 55/57 e 67: A senhora AMÉLIA BATISTA GONÇALVES, com fulcro no art. 1046 do CPC, requer o levantamento do bloqueio efetivado sobre a motocicleta JTA/SUZUKI EN125 YES, ANO 2007/2007, RENAVAL Nº 929511085, PLACA DTK7191, uma vez que comprou este veículo do executado DANYEL LAGHI no dia 05/01/2010 (fl. 61). A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por sua vez, requer o indeferimento do pedido até que se ultimem as diligências para a procura de bens do executado. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que não há que se falar em fraude à execução no presente caso. Ora, inicialmente, verifico que a exequente não juntou nenhuma prova acerca do consilium fraudis das partes contratantes (comprador e vendedor) em prejuízo da credora destes autos. Aliás, verifico que o bem foi transmitido a uma pessoa que, em princípio, não possui nenhum grau de parentesco ou amizade com o executado que possa evidenciar esse consilium fraudis. Pelo contrário, denota-se dos autos que as partes contratantes são pessoas que vivem em locais bem distantes (Franco da Rocha/SP e Santa Fé do Sul/SP), o que acaba por afastar ainda mais esse ponto. Dessa forma, não há nada que vincule o executado a pessoa que adquiriu o bem. Noto, ademais, que o bem em questão foi alienado antes mesmo da citação do executado neste feito e que, na ocasião, não havia qualquer bloqueio ou mesmo penhora sobre o aludido bem. Assim, torna-se mais do que evidente, que o adquirente do bem é terceiro de boa-fé, não havendo, portanto, em razão desse quadro, nenhuma razão para desconstituir a alienação efetuada em 05/01/2010 em nítido prejuízo da adquirente do bem. Ressalto, posto oportuno, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu dessa forma, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA JUNTO AO DETRAN - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS - PRECEDENTES**. 1. Não se configura violação ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal a quo bem fundamenta seu pedido, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pela recorrente. 2. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 3. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure. 4. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. 5. No caso alienação de veículos automotores, a despeito de, em tese, não ser aplicável a norma do art. 659, 4º, do CPC, porque a transmissão da propriedade dos automóveis se dá com a tradição e com a assinatura, em cartório, do Documento Único de Transferência - DUT, o Código de Trânsito Brasileiro exige que todos os veículos sejam registrados perante os órgãos estaduais de trânsito. 6. Com base nessa exigência legal, a jurisprudência do STJ passou a adotar, em relação aos veículos automotores, entendimento semelhante ao adotado para os bens imóveis, no sentido de que apenas a inscrição da penhora no DETRAN torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e inválida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade, para efeito de demonstração de que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Precedentes: REsp 944.250/RS (2ª Turma), AgRg no REsp 924.327/RS (1ª Turma), REsp 835.089/RS (1ª Turma), REsp 623.775/RS (3ª Turma). 7. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 200600536093 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 829003 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/10/2008 - REL. ELIANA CALMON). Por essas considerações e até mesmo por questão de segurança jurídica, defiro o pedido da senhora AMÉLIA BATISTA GONÇALVES, por entender que ela está na condição de terceiro de boa-fé. Determino que a Secretaria providencie, através do próprio sistema Renajud, o imediato desbloqueio judicial da motocicleta JTA/SUZUKI EN125 YES, ANO 2007/2007, RENAVAL Nº 929511085, PLACA DTK7191, tão somente em relação a este executivo fiscal. No mais, antes mesmo de apreciar o pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 25.065 do C.R.I. de Mairiporã/SP, determino a intimação do executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o local onde se encontram os veículos descritos à fl. 33, uma vez que acredito que eles sejam suficientes à garantia do débito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000556-65.2005.403.6124 (2005.61.24.000556-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001688-94.2004.403.6124 (2004.61.24.001688-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JURANDIR RIBEIRO PEREIRA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) DECISÃO/OFÍCIO Vistos, etc. Fls. 149/153, 161/162, 166/168 e 172/173: Compulsando os autos, verifico, em síntese, que o Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Estrela d'Oeste/SP deixou de proceder a averbação da penhora de 50% de 1/7 na matrícula nº 7.994, pertencente ao executado Jurandir Ribeiro Pereira, em virtude de se encontrar devidamente protocolizada naquela repartição uma escritura de venda e compra do imóvel que acabou sendo devolvida para o atendimento de algumas exigências legais. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, verifico que o Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Estrela d'Oeste/SP não apresentou nenhuma prova da aludida escritura pública de venda e compra, bem como de seu respectivo protocolo. Verifico, também, que a penhora de 50% de 1/7 na matrícula nº 7.994, pertencente ao executado Jurandir Ribeiro Pereira, foi lavrada no dia 24/11/2011, ou seja, quatro dias antes da data do protocolo da aludida escritura (28/11/2011). Verifico, ademais, que já existe o registro de uma penhora semelhante a esta no aludido bem (R2 - fl. 173/verso) e que não há nenhum impedimento aparente para que o registro da penhora efetivada nestes autos seja realizado. Digo isso, porque para registrar a escritura de venda e compra do imóvel o responsável deverá levantar a penhora anteriormente efetivada (R2 - fl. 173/verso), o que ainda não aconteceu. Enquanto isso, vale lembrar, o bem continua a integrar o patrimônio do executado e pode sofrer múltiplas penhoras. Destaco, posto oportuno, que o responsável pelo registro da escritura de venda e compra do imóvel é quem pode e deve tomar as providências legais para evitar que outras penhoras continuem incidindo sobre o bem, o que, aliás, é pouco provável porque a venda de um bem com penhora registrada caracteriza, em princípio, fraude à execução. Por estas e outras, determino a expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Estrela d'Oeste/SP, a fim de que providencie imediatamente a averbação da penhora sobre o bem. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1231/2012-EF-thc, endereçado ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Estrela d'Oeste/SP, com endereço na Rua Bahia, nº 563, Estrela d'Oeste/SP, CEP: 15.650-000, com cópia de fls. 149/153, 161/162, 166/168 e 172/173 destes autos, para que, providencie imediatamente a averbação da penhora de 50% de 1/7 na matrícula nº 7.994, pertencente ao executado Jurandir Ribeiro Pereira (item IV - fl. 150), sob as penas da lei. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Sem prejuízo da medida acima, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000610-94.2006.403.6124 (2006.61.24.000610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-28.2004.403.6124 (2004.61.24.001770-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA X ANTONIO RAFAEL CONDI X ADEMILSON RAFAEL CONDE X ADAUTO MORGON X ADEMIR RAFAEL CONDE(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) Autos n.º 0000610-94.2006.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales. Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS / Fazenda Nacional. Executado: Transportadora Conde Ltda. e outros. Cumprimento de Sentença (Classe 229). Sentença Tipo - C (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS / Fazenda Nacional em face de Transportadora Conde Ltda. e outros visando a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal. Peticionou a exequente, à folha 182, requerendo a extinção do feito pela desistência da execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do feito sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Acolho o requerimento feito pela União, à folha 182, e, sem mais delongas, diante da faculdade atribuída ao exequente de desistir da execução (v. art. 569, do CPC - O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas), declaro o presente processo judicial extinto sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, na forma dos art. 267, inciso VIII, e art. 569, caput, ambos do CPC, o processo. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. PRI. Jales, 20 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001449-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001449-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP169855E - DANIEL GOMES FIGUEIREDO E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X EVANDRO LUIS MACIEL GARCIA X ANTONIO APARECIDO GARCIA(MS001838 - PEDRO RODRIGUES DE PAULA)

Vistos, etc. Inicialmente, vejo que a cópia do contracheque do executado, juntada à folha 150, contradiz, em absoluto, a assertiva no sentido de que ele não teria condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo seu e de sua família, e que deu ensejo à concessão, quando da prolação da sentença, dos benefícios da assistência

judiciária gratuita. Diante disso, com fundamento no artigo 8º, da Lei n.º 1.060/50, revogo, de ofício, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anteriormente concedidos. No mais, não assiste razão à CEF quanto à insuficiência de documentos comprobatórios de que o numerário bloqueado (R\$ 32.12), aliás, irrisório em face da dívida (R\$ 12.732,65, em 16.07.2007), ao menos em parte, decorra de proventos de aposentadoria. O extrato bancário confirma que a conta n.º 00.001.099-5, agência 0706-4 do Banco do Brasil é vinculada ao benefício de aposentadoria percebida pelo executado, amoldando-se a hipótese naquela prevista no artigo 649, IV, do CPC. O total líquido recebido em março/12 é exatamente o valor que aparece creditado na conta em 30/03/2012. Posto isso, nos termos do dispositivo legal supra, DEFIRO o pedido formulado à folha 139/145, para autorizar o desbloqueio, por meio do Sistema BACENJUD, do saldo existente na conta n.º 00.001.099-5, agência 0706-4 do Banco do Brasil, do Banco do Brasil em Jales/SP, de titularidade do executado Antonio Aparecido Garcia. No mais, vejo à folha 114, que a exequente diligenciou no sentido de localizar bens em nomes dos executados apenas na cidade de Fernandópolis/SP, enquanto ambos residem no município de Aparecida do Taboado/MS (v. fl. 65). Cumpra-se. Após, dê-se vista à CEF, para que requeira o que entender de direito. Int.

0001451-55.2007.403.6124 (2007.61.24.001451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179663E - JULIANA BARBARA) X CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR X BRUNO HENRIQUE MOREIRA LOPES

Conquanto intimada, a Exequente não se manifestou em termos de prosseguimento (fls. 89 e 92). Portanto, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001214-84.2008.403.6124 (2008.61.24.001214-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-88.2006.403.6124 (2006.61.24.000688-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X OSVALDO JOSE DE ALMEIDA(SP097362 - WELSON OLEGARIO)

Intime-se a Exequente, com urgência, de preferência por meio eletrônico, para que se manifeste acerca do teor da petição de fl. 174. Após, venham os autos conclusos.

0000037-17.2010.403.6124 (2010.61.24.000037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X JOAO FLORINDO DOS SANTOS X IRACI BATISTA DOS SANTOS X MARCIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS

Conquanto intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento (fl.61), a Exequente ficou-se silente. Portanto, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002003-17.2007.403.6125 (2007.61.25.002003-4) - VANDO INACIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 485-497), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003808-68.2008.403.6125 (2008.61.25.003808-0) - JOSELITA TERGINO MIGUEL(SP280359 - PRISCILA

VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004345-30.2009.403.6125 (2009.61.25.004345-6) - RAMIRO MALUZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 232-235), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000102-09.2010.403.6125 (2010.61.25.000102-6) - VILMA RAMOS PIVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA IVONE SARAGIOTO E PONTES (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária por meio da qual VILMA RAMOS PIVA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de pensão por morte que lhe foi negado administrativamente frente a requerimento com DER em 06/09/2009. A autora apresenta-se como companheira do segurado José Carlos Pontes, falecido em 09/09/2009. Porque já há uma pensão por morte concedida à viúva do de cujus, a ação foi proposta também em face dela - Sra. SONIA IVONE SARAGIOTO E PONTES. Alega na inicial que, embora fosse formalmente casada com Nildo Piva, a autora já estava separada de fato há bastante tempo, tendo contraído relacionamento afetivo com o Sr. José Carlos Pontes na cidade de Campos Novos Paulista, para onde ele havia se mudado, deixando sua esposa (ele também era casado formalmente) na cidade de Maringá-SP. A petição inicial foi instruída com documentos que, segundo a autora, seriam provas de sua relação afetiva com o de cujus até a data do seu óbito. Citada, a corré Sônia contestou o feito alegando desconhecer o relacionamento extra-conjugal de seu marido, afirmando que mantinha com ele relação afetiva até a data do óbito, embora ela trabalhasse em Maringá-PR e ele tivesse se mudado para Campos Novos Paulista-SP, cidade onde residiam seus pais, devido a problemas de saúde de que sofria e que acabaram culminando com seu óbito em 2009 (cirrose hepática decorrente de etilismo). O INSS também foi citado e contestou o feito, argumentando que já foi concedida pensão por morte à viúva, sendo indevida a concessão de novo benefício, ou mesmo o rateio do benefício já concedido à viúva, como pretendido na ação. As partes requereram provas, sendo que, dentre elas, a autora requereu que fosse oficiado a um banco para que apresentasse cópia da apólice de segurado contratada pelo de cujus e que indicaria a autora como sua dependente e beneficiária do risco. Tal pleito foi indeferido em decisão da qual a autora interpôs agravo retido que, contudo, não ensejou o juízo de retratação. Designou-se audiência de instrução, em que foram tomados os depoimentos pessoais da autora Vilma e da corré Sonia, bem como ouvidas as testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram suas alegações finais em audiência e vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. A pretensão exposta na presente ação consiste na almejada habilitação da autora na pensão por morte já instituída em favor da viúva de José Carlos Pontes, falecido em 09/09/2009. Para tanto, a controvérsia cinge-se em estabelecer se a autora era mesmo companheira do falecido quando de seu óbito ou não. Quanto à natureza extraconjugal de tal alegada relação não há controvérsia, afinal, a própria autora reconhece que o falecido era casado com a corré Sonia quando de seu óbito, embora afirme que estivesse separado dela de fato. A autora também era formalmente casada com Nildo Piva, conforme certidão de casamento de fl. 14, indicando celebração do casamento no ano de 1987. Mas estava separada de fato fazia bastante tempo, como foi inclusive afirmado pelas testemunhas Paulo e Francisca, que afirmaram que a autora tinha um ex-marido que não conheceram. Das provas produzidas nos autos não me convenço de que a autora mantinha uma relação afetiva estável com o de cujus que pudesse lhe assegurar a percepção do direito previdenciário aqui reclamado. De seu depoimento pessoal pode-se extrair que conheceu o Sr. José Carlos Pontes quando ela trabalhava num hotel na cidade de Campos Novos Paulista-SP e ele se hospedou naquele estabelecimento por alguns dias, quando então tiveram um relacionamento amoroso. Disso decorreu o início de um relacionamento extraconjugal do de cujus com a autora, tendo eles inclusive vivido em co-habitação por algum tempo. Isso, contudo, não me parece suficiente para indicar um relacionamento estável a ponto de ser caracterizado como de companheirismo. Ambos sabiam que sua relação era extraconjugal, pois tanto a autora, como o de cujus, eram formalmente casados (ele, com a corré Sônia, que nessa época trabalhava na cidade de Maringá-PR e o via apenas ocasionalmente, quando o visitava na cidade de Campos Novos Paulista). O fato de o falecido instituidor do benefício ter declarado ao fisco a autora como sua dependente (como se vê das cópias de Declarações de Rendimentos de 2008 até 2009) não permite conclusão sobre a estabilidade do relacionamento de ambos, afinal, a ré também trouxe aos autos a Declaração de Rendimentos do Espólio indicando-a como cônjuge, por ela apresentada após o óbito, dando evidências de que quem está cuidando de todas as formalidades legais é ela (a esposa), e não a companheira. Em seu depoimento pessoal a autora confessou que, quando do óbito, ela estava residindo na cidade de Santo André-SP (onde passou a trabalhar) havia sete meses, sendo que nesse período foi apenas uma vez a cada dois meses a Campos Novos Paulista. Também confessou que não cuidou da internação do Sr. José Carlos Pontes, em período que antecedeu o

seu óbito. Também afirmou que não foi quem suportou as despesas com funeral, dando a entender que quem providenciou tudo e esteve próximo do falecido era sua esposa Sônia, em nome de quem inclusive foram passados os recibos (fl. 58). Embora o ilustre advogado da autora tenha afirmado em alegações finais que ela e o de cujus eram conhecidos como marido e mulher, não foi isso que emergiu da prova testemunhal, em que todos afirmaram categoricamente ter conhecimento de que o relacionamento afetivo que mantiveram era extraconjugal. Em suma, não se nega que a autora e o falecido mantiveram um relacionamento afetivo extraconjugal por algum tempo, mas nega-se que, na data do óbito, esse relacionamento ainda estivesse vigente, já que a autora residia em Santo André e não estava próximo do de cujus quando ele mais precisou, com o agravamento de seu quadro de saúde. Não se desconhece que a corre Sonia, esposa legal do falecido, também não residia com ele, mas ela tem em seu favor a condição legal de esposa, a amparar-lhe legalmente quanto ao direito subjetivo à pensão por morte que lhe foi corretamente concedida pelo INSS. A testemunha Juliane afirmou sob compromisso que, sendo parente do falecido José Carlos, encontrava a corre Sonia nos eventos familiares (como festas de fim de ano) na condição de esposa do de cujus, sendo que em tais festividades nunca esteve presente a autora Vilma, o que confirma a fragilidade da estabilidade do relacionamento alegada na petição inicial. Ademais, a certidão de óbito de fl. 13 indica que o falecido deixou como esposa a Sra. Sonia, não havendo nenhuma menção à pessoa da autora. Por fim, a declaração de fl. 15 (fotocópia) não se presta para a finalidade a que se destina, por ter sido firmada pela própria autora, post mortem, no sentido de ter vivido em união estável com o falecido, convenientemente e fora do manto do contraditório. Por tudo isso, não tendo restado provada a união estável da autora com o falecido José Carlos Pontes na data do seu óbito (em setembro/2009), não se subsume ela ao conceito de dependente para fins previdenciários (art. 16, inciso I, LBPS), motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem honorários ou custas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 38).

0000223-37.2010.403.6125 (2010.61.25.000223-7) - MARLENE PINHEIRO PINTO (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 7/39). Citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 50/53. Réplica às fls. 66/68. Não foi requerida produção de provas pela parte autora, e o INSS pleiteou apenas a juntada do procedimento administrativo (fl. 93). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (28.1.2009 - fl. 75) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. O nascimento da parte autora ocorreu em 30.12.1948. Em 2008, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, atendendo, assim, o requisito etário estabelecido pelo artigo 48 da Lei n. 8.213/91 (atividade urbana). A parte autora em sua petição inicial sustenta ter trabalhado para os municípios de Santa Mariana-PR e Bandeirantes-PR nas atividades de auxiliar de ensino, professora e secretária. Além disso, afirma ter figurado como sócia-gerente da Drogaria Drogagil de Ourinhos e da Drogaria Nove de Julho de Ourinhos Ltda. ME, bem como ter vários recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, os quais somados perfariam o tempo de carência mínimo necessário. Quanto ao alegado tempo de trabalho junto aos municípios aludidos, observo que foram juntadas as certidões de tempo de serviço das fls. 32 e 34. Entretanto, referidas certidões estão desacompanhadas da CTPS da autora, a qual é imprescindível para comprovação dos vínculos empregatícios mencionados, haja vista que elas, por si só, não podem ser consideradas, mormente porque os períodos nela declinados não constam do CNIS da autora. No que tange aos períodos em que a autora alega ter desenvolvido a atividade de empresária, verifico que foram juntados documentos referentes aos atos constitutivos das empresas às fls. 22/25, 28/31 e 35/39. Todavia, não comprovou ter recolhido as contribuições previdenciárias de todo o período, o que impede seja efetuada a contagem de tempo de serviço da forma em que pleiteada. Registro, ainda, que, apesar de não ter sido objeto do pedido inicial, ainda que fosse, não poderia ser reconhecido o tempo de serviço do período em que a autora desenvolveu a atividade de empresária sem o correspondente recolhimento previdenciário, uma vez que o artigo 96 da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 96 O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados anualmente, e multa de 10% (dez por cento). Denota-se, portanto, que o reconhecimento do tempo de serviço somente é possível mediante a indenização da contribuição previdenciária correspondente. No presente caso, o autor não comprovou o recolhimento das contribuições de todos os períodos aludidos; ônus que lhe

incumbia, segundo a legislação pertinente. Acerca do assunto, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA - EMPREGADO E EMPRESÁRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO PARCIALMENTE SUFICIENTE - NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO LAPSO TRABALHADO COMO EMPRESÁRIO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material. - Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.- O conjunto probatório é apto à comprovação de parte da atividade urbana alegada.- No que tange ao lapso laborado como empregado, diante da existência de vínculo empregatício, é do empregador a responsabilidade das contribuições previdenciárias, razão pela qual não há o que se falar em necessidade dos respectivos recolhimentos.- O tempo de serviço desenvolvido como empresário, somente pode ser computado se a autarquia for indenizada pelas contribuições previdenciárias não pagas no período, nos termos do disposto no art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91.- Na ausência do recolhimento das contribuições relativas ao período reconhecido, feito em época própria, a autarquia previdenciária não pode ser condenada a expedir certidão de tempo de serviço ou averbá-lo.- Remessa oficial não conhecida.- Apelo do INSS parcialmente provido. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 630691, DJU 12.7.2007. p. 405)In casu, quanto ao período referente à Drogeria Drogagil (1.º.2.1982 a 4.11.1982), observo que não foi efetuada nenhuma contribuição no período; e quanto à Drogeria Nove de Julho (5.11.1992 a 8.12.1999), os meses em que há contribuição previdenciária, consoante extrato do CNIS, o qual passa a ser parte integrante da presente sentença, já foram contabilizados, inclusive pelo INSS quando do pedido administrativo (fls. 84/85).Destarte, não comprovados os recolhimentos correspondentes aos períodos da atividade empresarial, resta impossibilitada a pretendida contagem como tempo de serviço.Outrossim, verifico que, na qualidade de contribuinte individual, até a data de entrada do requerimento administrativo, a autora possuía 82 contribuições previdenciárias, conforme consulta realizada junto ao CNIS. Em consequência, como estava inscrita no Regime Geral da Previdência Social em data anterior a 24.7.1991, beneficia-se a parte autora da tabela de transição contida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 que, para o ano de 2008, exige 162 meses de contribuições.No caso em apreço, constato que a autora, ao completar 60 anos de idade em 2008, contava com apenas 82 contribuições previdenciárias, as quais são insuficientes para concessão do benefício ora vindicado. Por oportuno, ressalto que, ainda que fosse contabilizado o tempo de serviço que a autora alega ter desenvolvido para os municípios de Santa Mariana e Bandeirantes, ela não teria preenchido a carência mínima necessária para concessão do benefício, porquanto somados os períodos perfariam 57 contribuições, as quais se somadas as 82 contribuições mencionadas, não atingiriam 162 contribuições exigidas.Portanto, ausentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. 3 - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000875-54.2010.403.6125 - AVELINO DIAS DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista a petição de fls. 79/84, que se trata de tempestivo recurso da parte ré, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 78.Nesse sentido, considerando-se a determinação contida no 5º parágrafo do dispositivo da sentença (fl. 73 - verso), bem como o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do mencionado recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões e posterior remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

**0001802-20.2010.403.6125 - CLOVIS RODRIGUES DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária por meio da qual CLÓVIS RODRIGUES DE SOUZA (apresentando-se como companheiro da segurada Rosa Antonia Rodrigues, falecida em 30/12/2009 - fl. 153) pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de pensão por morte que lhe foi negado administrativamente frente a requerimento com DER em 19/01/2010. O INSS foi citado e contestou o feito genericamente, basicamente discorrendo sobre os requisitos legais para o direito ao benefício reclamado na ação, alegando não estarem preenchidos no caso presente. Designou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas de suas três testemunhas arroladas. A parte autora pugnou por alegações finais remissivas e o INSS porque ausente ao ato injustificadamente, teve precluso o seu direito de se pronunciar em alegações finais. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A qualidade de segurado da Sra. Rosa Antonia Rodrigues é evidenciada pelas informações de benefício previdenciário juntadas à fl. 135 em que se denota que era titular de benefício de aposentadoria por idade, cessado em virtude do óbito em 30/12/2009. Assim, nos termos do art. 15, inciso I, LBPS, a qualidade de segurado da pretensa instituidora do benefício é evidente. A controvérsia da demanda recai basicamente sobre a qualidade de dependente do autor em relação à de cujus, apresentando-se ele como companheiro dela (art. 16, inciso I, LBPS), o que não foi reconhecido pelo INSS administrativamente, dando ensejo à propositura da presente demanda. Do conjunto probatório existente no processo convenço-me da relação de companheirismo entre o autor e a de cujus a ensejar-lhe o direito subjetivo à almejada pensão por morte. Dos documentos carreados aos autos, consta que o autor era casado com Maria Aparecida Maia desde 1964, o que foi por ele confirmado em seu depoimento pessoal, em que afirmou que, apesar do casamento formal, estava separado de fato de sua esposa há bastante tempo (desde 1986), ano em que conheceu a Sra. Rosa. Embora somente no ano de 2009 tenha sido averbado o divórcio do casão (autor e Maria), como se vê da certidão de óbito, é crível que ele tenha esperado tanto tempo para se divorciar em virtude da pretensão de regularizar sua situação afetiva com a Sra. Rosa, conforme foi por ele afirmado em audiência, com linguagem corporal própria de quem fala a verdade, em tom baixo de voz, fitando o olho deste julgador e com expressão verdadeira, própria de pessoas humildes e idosas. Tal afirmação foi confirmada pela testemunha Maciel, que afirmou ser do seu conhecimento que o autor e a Sra. Rosa pretendiam se casar, sendo que estariam providenciando a documentação (dele e dela) para regularizar a situação. A Sra. Rosa também era casada, mas havia se separado judicialmente de seu antigo esposo no ano de 1986, conforme se vê de sua certidão de óbito de fl. 154. Em síntese, o autor era separado de fato de sua anterior esposa desde o ano de 1986 e dela se divorciou legalmente em 2009, antes do óbito da Sra. Rosa. Ela, por sua vez, era separada judicialmente desde o ano de 1986. Assim, mostra-se crível que ambos tivessem mesmo se conhecido há 23 anos e vivido em união estável por esse longo período, conforme afirmado na petição inicial e confirmado em depoimento pessoal. As duas testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que no início da década de 2000, quando tiveram contato mais próximo com o casal, eles viviam como marido e mulher, na mesma casa, levando uma vida social como casal (frequentando igreja evangélica apresentando-se como marido e mulher, como foi afirmado pela testemunha Maria Aparecida). As fotos que instruíram a petição inicial, em que as testemunhas reconheceram o autor e a de cujus corroboram essa união estável. Os documentos de internação hospitalar da falecida, datado de 2008 em que consta seu estado civil como casada (fl. 164) e indica como responsável pela internação (fl. 165) o autor desta ação (fl. 165) também fortalecem os fatos constitutivos do direito alegados na petição inicial. Da mesma forma, os comprovantes de endereço constantes dos autos emitidos em nome da Sra. Rosa, indicando o mesmo endereço residencial hoje habitado pelo autor, evidenciam a coabitação de ambos, fato que também convence este julgador da relação estável afetiva entre ambos, donde emerge o direito subjetivo à pensão por morte. A dependência econômica, sendo presumida (art. 16, 4º, Lei nº 8.213/91) resta também superada, motivo, por que, a procedência do pedido é medida que se impõe. POSTO ISTO, julgo procedente o pedido, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte com os seguintes parâmetros: - Beneficiário: Clóvis Rodrigues de Souza- CPF: 653.697.428-04- Benefício: Pensão por morte previdenciária- instituidora do benefício: Rosa Antonia Rodrigues (falecida em 30/12/2009 e que era titular da aposentadoria por idade NB 132.073.303-1)- DIB: na DER 19/01/2010- DIP: data desta sentença (02/10/2012)- renda mensal: a ser apurada pelo INSS (oriunda do NB 132.073.303-1) Sobre as parcelas vencidas (assim consideradas aquelas entre a DIB e DIP) haverá acréscimo de correção monetária pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09), além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), até a data desta sentença (DIP) nos termos da Súmula 111, STJ. Tais valores serão requisitados via RPV após o trânsito em julgado desta sentença (art. 100, 6º, CF/88). Porque o valor não ultrapassará 60 salários mínimos (já que a aposentadoria por idade donde emergirá a pensão aqui reconhecida tinha valor próximo ao mínimo legal - fl. 135 e a DIB remonta ao ano de 2010), esta sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intime-se o INSS para implantar o benefício em 30 dias (via AADJ-Marília) e para apresentar o cálculo dos atrasados em 60 dias (via PFE-Ourinhos) e, tudo cumprido, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias. Havendo concordância, expeça-se desde logo a devida RPV e, com

o pagamento, intime-se a autora e arquivem-se os autos. Caso seja interposto recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância.

0001961-60.2010.403.6125 - VALMIR PEREIRA BENEVIDO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 135-159), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002520-17.2010.403.6125 - ROSANA CRISTINA GENTIL DAMIAN(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 446-452), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003089-18.2010.403.6125 - GENEZIO MANSANO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 8/23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência. Preliminarmente, aduziu a ausência de interesse de agir, uma vez que o autor não apresentou prévio pedido administrativo (fls. 34/38). Réplica às fls. 43/46. O depoimento da autora e das testemunhas foi colhido por meio audiovisual (fl. 58). Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram memoriais remissivos (fls. 53/54). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (30.1.2011 - fl. 32, verso) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisa demonstrar preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à citação do INSS porque, no presente caso, não teve requerimento administrativo (30.1.2011) ou 144 meses anteriores ao implemento do requisito etário (8.10.2005), nos termos da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais do autor juntados aos autos (fl. 9), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que o autor completou 60 anos de idade em 8.10.2005. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 30.1.1996 a 30.1.2011 (180 meses anteriores a DER) ou de 8.10.1993 a 8.10.2005 (144 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) notas fiscais de produtor rural, em nome do autor (fls. 11/19); e (ii) notas fiscais de emissão da Carvoaria Manzano Ltda. (fls. 20/23). De outro vértice, o autor em seu depoimento pessoal afirmou que é lavrador e que desde os sete anos de idade labora na roça e que sempre morou em sítio na região de Ribeirão do Sul-SP. afirmou que depois de casado trabalhou como meeiro em plantação de arroz e café. Relatou que quando seu pai faleceu, há uns vinte anos atrás, dividiu as terras que possuía e que ele ficou com cerca de 3,5 alqueires. afirmou que tinha um trator pequeno; que não tinham empregados e que tem quatro filhos, os quais trabalham com ele até hoje. afirmou que tem plantação de mandioca e um pouco de pasto e que vendiam o excedente para Bermav. Josaphat Rodrigues da Silva, ouvido como informante, afirmou que conhece o autor da Água da Gabiroba, pois moravam há cerca de oito quilômetros de distância. afirmou que o autor trabalhava com o pai e os irmãos nas terras da família e que plantavam mandioca. afirmou que o autor depois de casado continuou a morar no mesmo sítio. Relatou que o autor tem três ou quatro filhos e que estes trabalham com ele, além de sua esposa também ajudar. afirmou que não tinham empregados e que um cunhado os ajudava. afirmou, ainda, que o autor também trabalha com carvão. O informante Sebastião Fabiano da Mota conhece o autor desde 1963, pois moravam há uns quatro, cinco quilômetros de distância. afirmou que chegou a trabalhar com troca de dias com o autor. afirmou que trabalhavam no sítio do pai do autor e todos os irmãos trabalhavam na lavoura. Relatou que o autor depois de casado continuou a morar no sítio e que tinham um trator. afirmou que plantavam mandioca e milho. Relatou que mora em Ourinhos desde 1994 e que foi visitar o autor cerca de duas ou três vezes após sua mudança e que a

última vez foi há cerca de dois anos. Assim, tendo em vista que para caracterização do regime de economia familiar o labor rural é indispensável para a subsistência do núcleo familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91), passo a analisar se, primeiro, o autor desenvolvia atividade rural e, segundo, se este trabalho se deu sob regime de economia familiar. De acordo com as provas constantes dos autos, entendo que não restou suficientemente demonstrado que o autor desenvolvia somente atividade rural no período de carência supramencionado, uma vez que as notas fiscais referentes à Carvoaria Manzano Ltda. ME demonstram que ele desenvolvia atividade empresarial (fls. 20/23). Em consulta ao CNIS, a qual passa ser parte integrante da presente sentença, verifico que a Carvoaria Manzano está em atividade desde dezembro de 1999, o que comprova que o autor, se exerceu atividade rural após este período, exerceu-a subsidiariamente, o que lhe retira a qualidade de segurado especial. Assim, não comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, pois evidentemente não se está diante de um quadro de agricultura de subsistência. Logo, in casu, entendo que não há nenhuma prova material indiciária suficiente para atestar que o autor desenvolveu atividade rural, na qualidade de segurado especial, pelo período necessário para a concessão do benefício. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002456-70.2011.403.6125 - ONDINA IRENE RODRIGUES MIRANDA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ONDINA IRENE RODRIGUES MIRANDA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Citado, o INSS apresentou contestação para alegar como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (fls. 56/60). Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 62 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como dona de casa, sendo que afirmou que permanece em atividade, porém com dificuldades. Apresentando queixas de dores em todo o corpo (coluna e membros). Em 13/01/2009 a autora se submeteu a perícia médica judicial na qual se chegou a conclusão de existência de capacidade para o trabalho. Em exame clínico verificou-se não apresentar alteração de deambulação, restrição de movimentos, força dos membros preservada e varizes no membro inferior em grau 3. O diagnóstico fixado foi de osteoporose, patologia esta que é caracterizada pela perda de massa óssea, podendo ser assintomática. Mencionou a perita que a alteração encontrada nos exames não necessariamente refletiria na piora do quadro clínico, sendo possível a progressão da doença sem aumento das dores ou limitações. Assim, para a médica perita não há incapacidade para a autora realizar suas atividades habituais ou outras, não havendo atrofia ou dificuldade de deambulação. A data do início da doença foi fixada em 11.05.2011. O tratamento da doença seria medicamentoso, o que poderia ser realizado conjuntamente ao trabalho, sendo os referidos remédios fornecidos pelo SUS. A médica perita foi enfática e conclusiva quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil Reais) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, diante da falta de análise anterior, defiro à

autora o benefício da justiça gratuita, frente à declaração contida às fls. 06, ficando ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais à Sra. Médica Perita atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0002996-21.2011.403.6125 - MARIA SILVIA CASSANHO TEODORO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARIA SILVIA CASSANHO TEODORO pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Citado, o INSS apresentou contestação para alegar como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (fls.44/47). Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes.. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 55 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como dona de casa, tendo trabalhado como recepcionista em uma empresa da família há 12 anos atrás, sendo que afirmou que não trabalha desde 2004, quando descobriu possuir câncer de mama. Por meio dos documentos apresentados, a médica perita pôde constatar que após a realização de cirurgia para retirada de um quadrante da mama esquerda, a autora teria desenvolvido quadro de linfedema, com debilidade do sistema linfático, comum no caso de câncer de mama. Em exame clínico constatou-se diminuição da sensibilidade na região onde realizada a cirurgia e no braço esquerdo, diminuição da força no braço esquerdo, cicatrizes nas mama, diminuição do volume da mama esquerda, não apresentação de novos nódulos, diminuição leve da mobilidade do braço esquerdo. O diagnóstico firmado foi de câncer na mama esquerda, pós-operatório tardio e linfedema. Esta patologia apresentaria a característica de restrição dos movimentos do braço esquerdo com inchaço para tarefas de níveis moderado a intenso. A data de início da doença foi fixado em 12.05.2004 e a data de início da incapacidade em 09.06.04. De acordo com o laudo pericial, haveria, portanto, incapacidade para a atividade do lar em grau moderado, uma vez que verificada a leve restrição de movimentos no braço esquerdo, sendo a autora destra. Não haveria, ainda, incapacidade para outras atividades, como a de recepcionista já exercida pela autora. A incapacidade seria, embora parcial, definitiva, pois seria irregressível por meio de tratamento. Salientou que a autora não necessitaria do auxílio de terceiros para os atos cotidianos de sua vida. Portanto, a médica perita foi enfática e conclusiva quanto à existência de incapacidade parcial e permanente, quadro que afasta de pronto a possibilidade de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a qual exige incapacidade total e permanente para as atividades habituais e para qualquer outra. Quanto ao auxílio-doença, verifico que há possibilidade deste ser concedido no caso de incapacidade parcial, porém a depender da avaliação do quadro pelo magistrado. No caso dos autos, verifica-se que a autora desenvolvia atividade de dona de casa, a qual não gera renda por si só, não havendo supressão de renda por falta do desenvolvimento da atividade, como no caso de um trabalhador empregado que se encontre impossibilitado de exercer seu labor. Na condição de dona de casa o máximo que se poderia alegar seria a necessidade de contratação de uma terceira pessoa para a realização da faxina doméstica, o que igualmente não se afigura no caso, pois, segundo o laudo pericial, sua restrição seria moderada, concernente a realização de algumas atividades, já que a limitação de movimentos da autora se daria no braço esquerdo e a mesma seria destra. Aliás, sendo a autora dona de casa não poderia ter realizado contribuições na qualidade de contribuinte individual, como o fez, mas de contribuinte facultativo, uma vez que não obtém renda com o exercício de sua atividade. Por todas as razões expostas, não verifico a existência de incapacidade da autora para a realização de atividade que lhe gere renda, tampouco para sua atividade habitual de dona de casa, uma vez que com restrição leve, moderada, poderia dar continuidade a essa sem necessidade de auxílio de

terceiros. Inexistente um dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil Reais) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, diante da falta de análise anterior, defiro à autora o benefício da justiça gratuita, frente à declaração contida às fls. 06, ficando ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais à Sra. Médica Perita atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0004137-75.2011.403.6125 - ANTONIO PORTO DELFINO - INCAPAZ X LAURICI MARTINS DE SOUZA SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 94-97), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, dê-se vista ao MPF pelo mesmo prazo. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002588-69.2007.403.6125 (2007.61.25.002588-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO OURINHOS SANTA FE LTDA ME X BENEDITO PASQUALINI X FERNANDO DOS SANTOS(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)

No caso presente, os embargos opostos pelos executados à execução DEFINITIVA que lhe propõe(m) o(s) credor(es) nesta base processual foram julgados procedentes, em sentença da qual houve interposição de recursos de apelação pelas partes, ainda pendentes de julgamento final. Nesse sentido, tendo sido recebidos os recursos em seu duplo efeito, determino seja lançado no sistema processual o sobrestamento do feito até o julgamento final dos embargos, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000969-75.2005.403.6125 (2005.61.25.000969-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): ROYAL DE OURINHOS PAES E DOCES LTDA, SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS, ALVARO MENDES DE CAMPOS e MATEUS RIBEIRO DA SILVA F. 172: expeça-se mandado para fins de constatação da existência, bem como do estado de conservação dos bens penhorados à fl. 41 e verso, no endereço indicado pela exequente à fl. 172, verso. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das f. 41, 69/70, 172/174. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Uma vez em ordem, paute a secretaria data para realizações de leilão. Caso contrário, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 dias, promova o impulsionamento do feito.

0001737-98.2005.403.6125 (2005.61.25.001737-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA X LUIZ BORDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: OURISCAN COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME, SILVANA CAVECCI LEME ARCA e LUIZ BORDA ENDEREÇO: RODOVIA RAPOSO TAVARES, KM 384+600 METROS, SALTO GRANDE-SP, RUA PARANÁ, 1303, APT 84, JD. MATILDE e RUA VICENTE LEPORACE, 211, JD. JOSEFINA, AMBOS EM OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 43.369,79 (ABRIL/2012) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000782-33.2006.403.6125 (2006.61.25.000782-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000550-84.2007.403.6125 (2007.61.25.000550-1) - FAZENDA NACIONAL(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X SUPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA(SP075005 - ABRAO VELOSO DA SILVA E SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001104-19.2007.403.6125 (2007.61.25.001104-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AGRO SERVICE OURINHOS COM E REP DE PROD AGRO X MARCOS ANTONIO PERINO X LUIZ ALBERTO PALHARIN X MIRIAM TERRA(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): AGRO SERVICE OURINHOS COM E REP DE PROD AGRO, MARCOS ANTONIO PERINO, LUIZ ALBERTO PALHARIM E MIRIAM TERRA. RUA MARIO TOLOTTO, 207, JD. OURO VERDE, OURINHOS-SP. 93: expeça-se mandado para fins de PENHORA DO BEM INDICADO pela exequente (MATRÍCULA 32.202), tão somente das PARTES IDEAIS de MARCOS ANTONIO PERINO e LUIZ ALBERTO PALHARIM, nomeando-se depositário e intimando-o do prazo para oferecimento dos embargos. Proceda-se à pesquisa do referido imóvel, por meio do Sistema ARISP, a fim de se aferir a propriedade do bem, cumprindo-se posteriormente o ato. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 93/96. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com a juntada do mandado e, sendo o caso, decorrido o prazo para oferecimento dos embargos, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação, em 15 dias.

0003142-62.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): FRANULA & OLIVEIRA LTDA ME AVENIDA COMERCIAL, 485, BAIRRO INDUSTRIAL, SALTO GRANDE-SP. 22: expeça-se mandado para fins de PENHORA DOS BENS INDICADOS às fl. 14, devendo ainda o Sr. Oficial proceder à constatação e avaliação, nomeando-se depositário e intimando-o do prazo para oferecimento dos embargos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das f. 23/24. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente para, em 15 dias, requerer o que de direito.

0000464-40.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA., CNPJ N. 53.423.778/0001-70 ENDEREÇO: AV. COMENDADOR JOSE ZILLO, 1120, DIST. INDUSTRIAL, OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.753.431,30 (JAN/2012) I- Ante a discordância da exequente (f. 66) com relação à nomeação de bens à penhora ofertada pela executada às f. 56-63, e observando que não foi obedecida a ordem de nomeação prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80, declaro ineficaz a oferta. II- Expeça-se MANDADO para a tentativa de PENHORA em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD E ARISP, bem como para a CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003098-48.2008.403.6125 (2008.61.25.003098-6) - CARLOS ROBERTO ESPERANCA DE ARRUDA X GILMAR ALBINO JULIANO X JOSE FURLAN X JOSE JULIO GULIA X OSORIO FERRAZOLI NETTO X DIRCE PONTARA FERRAZOLI X APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X EUNICE BERNARDINA VICIOLI X OCTAVIO VICIOLI X MARIA JACOB X LUZIA PEREIRA ALVES DE LIMA X SONIA MARIA PEDRAO ZANETTE(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X CARLOS ROBERTO ESPERANCA DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALBINO JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JULIO GULIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSORIO FERRAZOLI NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE PONTARA FERRAZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BERNARDINA VICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO VICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JACOB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA PEREIRA ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA PEDRAO ZANETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I -Tendo em vista o requerido pela parte exequente às fls. 224/225, intime-se a executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Valor da dívida: R\$ 201.985,18II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 222.183,69III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada ao(s) Juízos deprecado(s) competente(s) para cumprimento do ato, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.VII - Int.

Expediente Nº 3233

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003816-11.2009.403.6125 (2009.61.25.003816-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)
NA FORMA DO DESPACHO DE FL. 397, FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001351-97.2007.403.6125 (2007.61.25.001351-0) - ANTONIO CARLOS CORREA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP264990 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Segundo entendimento jurisprudencial, a juntada de nova procuração nos autos sem ressalva dos poderes outorgados ao antigo advogado atuante nos autos revoga tacitamente o anterior mandato ad judicium, portanto, a procuração acostada pelo novo patrono do autor (fl. 148) revoga a anterior (fl. 06). Providencie a Secretaria a inclusão do nome da Dra. Maria Aparecida da Silva, OAB/SP n. 264.990 no sistema processual para fins de intimações e, sem prejuízo, intime-se deste despacho o patrono destituído, o Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro, OAB/SP n. 95.704 para que tome ciência de sua destituição, excluindo após, seu nome do sistema processual nestes autos para fins de intimações.II - Tendo em vista que a perícia realizada neste feito data de quase 3 (três) anos e que o autor trouxe aos autos documento médico recente indicando restrição funcional (fl. 149), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de nova perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia, a fim de verificar eventual alteração do quadro de saúde do autor.III - Designo a perícia médica para o dia 26 de novembro de 2012, às 7h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais

documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 07h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V - Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo o médico Alexandre Giovanini Martins (CRM 75.866), clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.VI - Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII - Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX - Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003026-27.2009.403.6125 (2009.61.25.003026-7) - MILTON PEREIRA DOS REIS(SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria, aumentando o cômputo do tempo de serviço para nele acrescer (a) o período de 01/09/1966 a 23/06/1976 que alega ter laborado como trabalhador rural; (b) de 01/12/1972 a 22/12/1973 que alega ter trabalhado sob condições especiais para a empresa Viação Garcia e (c) o período de 01/04/1974 a 23/06/1976 para a empresa Dias Martins Mercantil Industrial. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/129. Depois de emendada a petição inicial e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, foi citado o INSS. Em contestação, a autarquia alegou em preliminar a carência de ação do autor por já ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao argumento de que o acréscimo do tempo de contribuição não lhe traria qualquer vantagem, sendo inútil a tutela jurisdicional. Também alegou a decadência e, quanto ao pedido, limitou-se a discorrer sobre a necessidade de início de prova

material que, segundo seu entendimento, não constaria dos autos. Designou-se audiência em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha por ele arrolada. O autor apresentou nova documentação em audiência e pugnou por alegações finais remissivas, sendo que o INSS teve precluso o seu direito de apresentar alegações finais porque fez-se ausente ao ato injustificadamente. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir na medida em que, diversamente do alegado pelo INSS em contestação, o pretendido acréscimo ao tempo de serviço alegado na inicial, embora não altere a espécie de aposentadoria (de proporcional para integral), certamente influi no cálculo da RMI, já que a partir da Lei nº 9.876/99 vigora o fator previdenciário que, como se sabe, tem como uma de suas variantes o tempo de contribuição a ser considerado no cálculo do salário-de-benefício. Em outras palavras, quanto maior o tempo de contribuição, maior será a RMI, o que justifica o pleito judicial do autor e a necessidade da tutela jurisdicional reclamada, donde emerge o interesse de agir e, portanto, o seu direito de ação. Rejeito também a alegação de decadência, porquanto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cuja revisão é pretendida foi concedida pelo INSS em 04/07/2005 (DIB do NB 136.834.657-7), ou seja, antes de decorridos de 10 anos da propositura da ação, não se operando, assim, a decadência alegada (art. 103, LBPS). Antes de passar ao mérito, registro ser desnecessário oportunizar-se ao INSS vista dos autos em virtude da juntada de documentos pela parte autora em audiência a quem deixou de comparecer a autarquia. Primeiro porque não se trata de documento novo, mas sim, de fotocópias de uma reclamatória trabalhista datada de 1973 acessível ao autor há longa data portanto, sendo imprestável como meio de prova à luz do que preceitua o art. 396, CPC, ante a preclusão na produção de tal prova que, portanto, não será considerada no julgamento. Aliás, na própria petição inicial o autor havia afirmado que para comprovar o tempo de serviço como empregado rural, o Autor junta cópia da Reclamação Trabalhista na qual pleiteou o pagamento dos débitos trabalhistas entre os anos de 1966 e 1973, tendo apresentado tais documentos, contudo, mais de três anos depois de proposta a ação, sendo injustificável, portanto, a extemporaneidade do ato processual. Segundo porque, conforme jurisprudência uníssona nesse sentido, peças extraídas de reclamatória trabalhista servem como início de prova material, não se prestando como prova material plena contra o INSS por não ter a autarquia participado do contraditório na ação laboral. Terceiro porque, como se verá da fundamentação, a prova mostra-se irrelevante e impertinente frente ao depoimento pessoal do autor e à prova testemunhal produzida, que não foram suficiente para demonstrar o labor rural pelo período pretendido. Por isso, passo à análise do mérito. Como dito, o autor pretende acrescer ao período básico de cálculo de sua aposentadoria tempo de serviço que não foi considerado pelo INSS quando da concessão administrativa de seu benefício. Quanto ao período rural reclamado na petição inicial (de 01/09/1966 a 30/01/1973), o conjunto probatório produzido não advoga em favor do autor. Em seu depoimento pessoal ele próprio afirmou que trabalhou na Fazenda Dourado, de aproximadamente 100 alqueires e onde viviam mais de 30 famílias no Município de Jacarezinho, de propriedade de Sr. João Aguiar, por volta de seus 14-15 anos de idade (no ano de 1965-1966, portanto), mas no início apenas ajudando seu pai, que era quem efetivamente percebia a remuneração do empregador. Afirmou que somente quando atingiu mais idade é que passou a ser remunerado ele próprio, mas não soube afirmar a partir de quando. Confessou que mudou-se daquela propriedade rural nos idos de 1971 (e não em 1973 como foi afirmado na petição inicial), o que é corroborado pelo primeiro registro em CTPS com vínculo urbano no ano de 1972 para a empresa U. ITO & FILHOS LTDA, onde exercia a função de auxiliar de mecânico (fl. 14). A própria certidão de casamento do autor, datada de 1973, o qualifica como mecânico (fl. 14), e não como trabalhador rural, o que enfraquece a afirmação de que teria laborado nas lidas rurais no período afirmado na petição inicial. A única testemunha ouvida em juízo mostrou-se insegura em seu testemunho, não se recordando de muitos fatos que lhe foram indagados e que poderiam demonstrar o efetivo trabalho rural, inclusive contradizendo algumas afirmações prestadas pelo autor em seu depoimento pessoal. Por exemplo, o autor afirmou que a remuneração era por dia de serviço na Fazenda, e a testemunha não se recordou como era a forma de pagamento. O autor afirmou que saiu da Fazenda no ano de 1971, sendo que a testemunha afirmou que naquele ano a Fazenda foi vendida e todos os que nela moravam deixaram a fazenda, mas que o Milton saiu antes de nós, dando a impressão de que Milton teria se mudado para a cidade antes de 1971. Em suma, a prova testemunhal foi bastante frágil e não foi corroborada por nenhum início de prova material (pois, como se disse, desconsidera-se aqui, porque precluso o direito à sua produção, a prova documental apresentada em audiência pelo ilustre advogado do autor). Portanto, pela fragilidade da prova produzida, não me convenço suficientemente de que o autor de fato tenha trabalhado nas lidas rurais, em condições que lhe assegurassem o acréscimo do tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, no período reclamado na petição inicial (de 1966 a 1973). Quanto à pretendida conversão do trabalho desempenhado para a empresa Garcia (de 01/12/1972 a 22/12/1973), noto que o registro do autor naquela empresa se deu no cargo de auxiliar mecânico - fl. 16. Não há um único documento (nem formulário, nem laudo) relativo a tal período e o autor na petição inicial não indica a quem agentes nocivos estaria exposto em tal período, não sendo possível, nem mesmo por mero enquadramento, garantir-lhe a almejada conversão mediante o reconhecimento de que seu trabalho tenha sido desempenhado sob condições especiais para fins previdenciários. Outra sorte não tem o autor quanto ao pretendido reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 01/04/1974 e 23/03/1976, em que teria trabalhado como motorista para a empresa Dias Martins S/A Mercantil e Industrial (fl. 17). Não há dos autos uma única prova de que o trabalho

desempenhado sujeitasse o autor aos agentes nocivos daqueles que conduzem caminhão ou ônibus, conforme previsto nos anexos à Consolidação da Legislação Previdenciária vigente à época. O único documento trazido aos autos que faz referência à atividade especial é um formulário que faz referência ao período de 01/07/1984 a 28/04/1995 que não é reclamado nesta ação e, curiosamente, aparenta-se com um PPP, porém, assinado pelo próprio autor, como se fosse ele o responsável pela empresa empregadora (fl. 21). Como se vê, a pretensão do autor não encontra respaldo na legislação de regência, motivo, por que, a improcedência é medida que se impõe. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Isento o autor do pagamento de custas e de honorários, por ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003382-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003382-7) - MESSIAS HERNANDEZ X DEBORA LUCIA RODRIGUES(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, carta precatória n. 0008948-31.2012.403.6000), a realizar-se no dia 16 de outubro de 2012, às 14h00min, conforme informação da(s) f. 366.Int.

0002576-16.2011.403.6125 - MARTA BORGES FERESIM(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual MARTA BORGES FERESIM pretende a concessão do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por idade rural que lhe foi negado administrativamente frente a requerimento com DER em 04/11/2010. Antes de citado o INSS, determinou-se à Agência da Previdência Social que processasse justificativa administrativa a fim de produzir prova oral complementar ao início de prova material carreado aos autos, tendo sido ouvidas três testemunhas no referido procedimento administrativo (fls. 71/83) que, contudo, não levaram o INSS a conceder o benefício em virtude da fragilidade do início de prova documental, como se vê da fundamentação de fl. 83. O INSS foi citado e contestou o feito reiterando os fundamentos do órgão administrativo quanto ao indeferimento do benefício. Foi designada audiência de instrução, a quem compareceu a autora, tendo o INSS deixado de comparecer, apesar de devidamente intimado. As provas orais foram dispensadas e a parte autora apresentou alegações finais remissivas, tendo-se declarado precluso o direito de o INSS apresentar as suas. Vieram-me conclusos para sentença em audiência. É o relatório. DECIDO. A aposentadoria rural perseguida pela autora nesta demanda pressupõe prova de idade mínima de 55 anos e prova do efetivo labor rural pelo período de carência estabelecido no art. 142 da LBPS. A autora, nascida em 08/07/1955 (fl. 08), completou 55 anos em 08/07/2010 e, portanto, precisa comprovar o efetivo trabalho rural entre janeiro/1996 até julho/2010 (174 meses anteriores ao cumprimento do requisito etário). Como início de prova material a petição inicial veio fartamente instruída com documentos datados desde 1975 (certidão de casamento da autora, em que seu marido foi qualificado como lavrador - fl. 09) até 2011 (nota fiscal de venda de 4 garrotes para recria, tendo como produtores Valdemar Ferezin e outra, pressupondo-se que esta outra seja a autora, já que Valdemar Ferezin é seu esposo. Portanto, diversamente das conclusões da Justificação Administrativa, a prova documental é bastante farta e suficiente para dar início ao convencimento deste juízo sobre o trabalho rural da autora. No que se refere à prova testemunhal, embora não repetida em juízo, foi firme e uníssona no sentido de demonstrar o efetivo labor rural da autora pelo período de carência exigido legalmente para que faça jus ao benefício. Assim concluiu o próprio INSS no procedimento de Justificação Administrativa ao ter assinalado expressamente que as testemunhas aparentaram ser idôneas (...) as três testemunhas demonstraram conhecer efetivamente a justificante e sua família (...) Em suma, os depoimentos das testemunhas foram convincentes (...) pelos depoimentos colhidos opino que FICOU demonstrado o exercício de atividade rural contínua pelo período mínimo exigido como carência para a concessão da aposentadoria (fl. 81). Portanto, porque comprovado o trabalho rural da autora pelo período de carência, apenas lamenta-se o fato de não ter o INSS implantado administrativamente o benefício quando do término da Justificação Administrativa, dando azo à continuidade desnecessária desta ação para que seu pedido seja, agora judicialmente, julgado procedente. POSTO ISTO, julgo procedente o pedido o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar à autora o benefício de aposentadoria por idade rural (art. 143, LBPS) com DIB na DER (em 04/11/2010) e DIP na presente data (em 02/10/2012). Sobre os atrasados (assim consideradas as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP) haverá incidência de correção monetária pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), além de honorários advocatícios de 10%, respeitando-se a Súmula 111, STJ. Os atrasados só serão pagos após o trânsito em julgado (art. 100, 6º, CF/88). Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS, saindo a autora intimada desta sentença em audiência. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não superar 60 salários mínimos a condenação. Transitada em julgado, intime-se o INSS para implantar o benefício em 30 dias (AADJ-Marília) e para apresentar o cálculo dos atrasados em 60 dias (PFE-Ourinhos) e, tudo cumprido, intime-se a autora para manifestação em 5 dias. Havendo concordância com os valores apresentados pela autarquia-ré, expeça-se desde logo a devida RPV e, com o

pagamento, intime-se a autora e arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Havendo recurso, desde que tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remeta-se ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independente de novo despacho. Antes de concluir, a ilustre advogada da autora pugnou pelo uso da palavra e assim se pronunciou: A parte requer a antecipação da tutela. Diante do pleito, assim decidi: Embora a verossimilhança das alegações reste amplamente superada pela cognição exauriente própria do atual momento processual, não foi demonstrada nem provada a vulnerabilidade atual da autora a evidenciar a urgência necessária à excepcionalidade da pretensão antecipatória dos efeitos da sentença. Por isso, emprestando o disposto no art. 16 da Lei nº 10.259/01, aguarde-se o trânsito em julgado para dar cumprimento à sentença, como nela ficou estabelecido.

0000246-12.2012.403.6125 - FERNANDO PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X ISOLINA PEREIRA SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual FERNANDO PEREIRA DE SOUZA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão. Antes mesmo da citação do INSS foi nomeada perita assistente social para realizar estudo social na residência do autor, cujo laudo foi apresentado e juntado aos autos. Em seguida, o INSS foi citado e contestou o pedido apoiando-se nas conclusões periciais sociais, refutando a pretensão do autor ao argumento de que não se subsumiria ao conceito legal de pessoa miserável. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu o autor, representado por sua mãe e o representante do INSS. Foi também intimado o MPF (fl. 186) Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes.. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais (exceto o MPF, porque ausente ao ato) e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (6º). No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.. 2.1 Da incapacidade O médico perito judicial que examinou o autor concluiu ser ele portador de retardo mental grave (quesito 1), motivo, por que, inclusive precisa de acompanhamento de terceiros para atos da vida independente (quesito 7), sendo inclusive interdito. No mesmo sentido concluiu a perícia administrativa do INSS, conforme se vê da tela SABI trazida aos autos com a contestação (fl. 131), em que o perito autárquico confirmou que o autor é portador de patologia grave precisando de terceiros para atos do cotidiano de forma permanente. Portanto, não há dúvidas de que o autor preenche o requisito da deficiência. 2.2. Da miséria Para prova da miserabilidade, foi realizado estudo social por assistente social nomeada por este juízo, tendo constatado que o autor reside com sua mãe Isolina Pereira de Souza, seu irmão Fábio (com 29 anos de idade) que, segundo entrevista pericial, encontra-se atualmente desempregado (embora já exerceu a profissão de moto-taxista e mecânico da parte elétrica de carros - fl. 83) e uma sobrinha de nome Jenifer (com 15 anos de idade), estudante e sem renda. Segundo o laudo social, a renda do grupo familiar provém exclusivamente do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo mensal que é pago pelo INSS metade à mãe do autor e metade a ele próprio (representado por sua mãe, por ser interdito), como se vê dos documentos de fls. 136 e 141 (INFBEN). Em síntese, convenço-me do preenchimento do requisito da miséria, pois apesar de o ilustre Procurador Federal ter alegado que a existência de um capacete nas fotos que instruem o laudo seria indicativo de que o irmão do autor ainda trabalharia como moto-taxista não me parece suficiente para, por si só, demonstrar acréscimo da renda ao grupo familiar. Mesmo porque, seria razoavelmente simples ao INSS fazer prova de qualquer renda adicional do grupo familiar mediante consulta ao CNIS dos demais membros da família, que poderia eventualmente indicar a existência de outros rendimentos. Não tendo feito prova desse fato desconstitutivo do direito postulado pelo autor e sendo ônus seu (art. 333, inciso II, CPC), o INSS não comprovou que a renda familiar seja superior a do salário mínimo mensal. Registra-se, por oportuno, que a situação presente é distinta daquela aferida na anterior ação previdenciária, em que o pedido havia sido julgado improcedente porque a renda familiar advinha tanto do benefício de pensão por morte como da renda auferida pelo trabalho exercido pela mãe do autor que, na presente ação, restou demonstrada como desempregada. Apesar de preenchidos os requisitos constitucionais, há óbice legal à procedência da ação, como se verá no tópico seguinte. 2.3. Vedação à cumulação de benefícios Conforme estatuído acima, o autor é titular de pensão por morte

desde o ano de 2000 (NB 117.502.293-1), recebendo metade do salário-de-benefício porque a pensão é rateada com sua mãe, como se vê dos documentos de fls. 136 e 141. Segundo disciplina o art. 20, 4º da LOAS, o benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime. Assim, sendo o autor titular de pensão por morte previdenciária, não faz jus à percepção do benefício assistencial aqui reclamado, ainda que a pensão lhe seja paga na metade do salário-de-benefício em virtude do desmembramento. Não se olvida que o ilustre advogado do autor, em suas alegações finais apresentadas oralmente em audiência, tenha exortado o seguinte: que fique expressa a renúncia do autor em relação ao referido benefício em caso de procedência da presente ação. Acontece que tal renúncia à pensão, manifestada somente em alegações finais pelo ilustre advogado do autor (até porque nenhuma das partes havia suscitado esse fato impeditivo à procedência da ação no curso do processo) não surte os efeitos jurídicos que dela se espera. Primeiro porque o autor, sendo interditado, não pode renunciar direitos, sendo que tal renúncia deveria, se o caso, ser manifestada por sua representante legal (mãe) que, inclusive, não outorgou poderes ao ilustre advogado para renunciar, como se vê do instrumento de mandato de fl. 15, deixando de cumprir a obrigatoriedade estampada no art. 38, CPC. Segundo porque, tratando-se de renúncia a direito de representado em favor da própria representante (pois, caso aceita, a renúncia implicaria transferência dos 50% de salário-de-benefício hoje pagos ao autor a título de pensão à sua mãe), tem-se um ato jurídico inválido, à luz do que preceitua o art. 117 do Código Civil. Registro, outrossim, que o autor já teve negado pelo INSS um outro requerimento administrativo de benefício assistencial da LOAS no ano de 2004 exatamente pelo presente motivo (DER em 16/12/2004 - NB 134.482.481-9) - fl. 137.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intime-se as partes. Independente da interposição de recurso, requisite-se o pagamento dos honorários periciais (do(a) médico(a) e da assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 234,80 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07). Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003996-56.2011.403.6125 - COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA SS LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O) (S): COMERCIAL HIDRÁULICA E ELÉTRICA SS LTDA MEF. 109: tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 13, 109/111 e 116/117. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001524-48.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-92.2006.403.6125 (2006.61.25.003798-4)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos do devedor opostos por RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. à execução fiscal nº 0003798-92.2006.403.6125 que lhe move a FAZENDA NACIONAL tendo por objeto uma dívida tributária de aproximadamente de R\$ 1,3 milhões. Em suma, sustenta não ser parte legítima para responder pelo crédito executado e, por isso, requer o cancelamento da dívida executada em relação à ora embargante, excluindo-a definitivamente do pólo passivo da demanda executiva, ao argumento de que a empresa executada originariamente (RENATO PNEUS LTDA.) ainda encontra-se em plena atividade (fl. 07), tendo o Oficial de Justiça diligenciado em endereço errado quando certificou o encerramento de suas atividades, ensejando daí o indevido re-direcionamento da execução fiscal para a embargante. Determinei a conclusão do feito para sentença. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos da execução fiscal a que se referem os presentes embargos noto que figurava como devedor originário da dívida fiscal lá perseguida a pessoa de RENATO PNEUS LTDA. que, mesmo citada, não pagou a dívida no prazo legal. Tentou-se a penhora de bens, mas expedido mandado para tal finalidade o próprio sócio da empresa (Sr. Ivo Breve) afirmou ao Sr. Oficial de Justiça que não estão exercendo mais as atividades da Renato Pneus Ltda. desde o ano de 2007, o que ensejou o pedido da União de re-direcionamento da execução fiscal para atingir também a pessoa jurídica aqui embargante. Os argumentos da

Fazenda Nacional foram devidamente acatados pelo juízo em r. decisão de fls. 122/125, vº daqueles autos, ao entender ter havido a sucessão de empresas por figurarem como sócios de ambas pessoas da mesma família e, ainda, terem elas o mesmo endereço em suas informações cadastrais, inclusive mesmo ramo de atividade. Por isso a empresa embargante foi citada e, tomando conhecimento daquela decisão, opôs os presentes embargos do devedor. Acontece que embargos do devedor são espécie de ação autônoma, não se prestando para a reforma de decisões judiciais que, como se sabe, são passíveis de recurso. Em síntese, o meio processual eleito pela executada para a satisfação de sua pretensão (qual seja, a de alterar o conteúdo decisório do pronunciamento judicial que deferiu à Fazenda Nacional o re-direcionamento da execução fiscal) não se mostra adequado, motivo, por que, carece do direito de ação, já que não há interesse de agir na modalidade falta de adequação. Processar-se os presentes embargos não levaria à decisão diferente daquela que, de forma exaustivamente fundamentada, já deferiu o re-direcionamento da execução fiscal. Em outras palavras, já houve pronunciamento judicial refutando todas as alegações expendidas pela embargante em sua petição inicial, como se vê dos fundamentos pelos quais foi autorizado o re-direcionamento da execução fiscal lançados nos autos principais. Antes de passar ao dispositivo, entendo pertinente consignar que a RENATO PNEUS LTDA. é uma das grandes devedoras nesta Vara Federal, sendo inúmeras as execuções fiscais propostas contra ela e suas sucessoras (como a embargante, a RENATO PNEUS S/A e outras) que tentam, de toda sorte, esquivar-se de suas dívidas, convenientemente alegando que ainda encontra-se em plena atividade (como no caso presente - fl. 07) e ora afirmando veementemente que a empresa encontra-se sem faturamento (como foi afirmado pela referida devedora nos autos da execução fiscal nº 2007.61.25.000760-1 frente à determinação de penhora sobre o faturamento). Posto isto, JULGO EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO os presentes embargos do devedor, nos termos do art. 267, inciso VI, CPC. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a relação processual triangular. Traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 255/256 dos autos nº 2007.61.25.000760-1 mencionada nesta sentença. Após, publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive a Fazenda Nacional para, nos autos principais, requerer o quê entender de direito). Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000404-38.2010.403.6125 (2010.61.25.000404-0) - EUNICIO VIANA AMORIM(PR011639 - JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000307-43.2007.403.6125 (2007.61.25.000307-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001718-48.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO QUEIROZ DE LIMA

Tratando-se de ação com valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência para julgamento desse feito à Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3.º da Lei n. 10.259/01. Remetam-se os autos com as baixas necessárias nesta Vara Federal comum. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Leandro Queiroz de Lima, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia ao contrato de abertura de crédito - veículos n. 000044728262, em razão de o requerido estar inadimplente desde 25.7.2011. É o breve relato. Decido. A parte ré firmou com o Banco Panamericano S.A. contrato de abertura de crédito, em 25.3.2011, para a aquisição de uma motocicleta Honda Biz 125, ano 2011, placa EED 7029, chassi 9C2JC4820BR038728, tendo sido alienada fiduciariamente em favor do Banco Panamericano (fls. 6/7). A requerente esclareceu também que o crédito foi cedido a ela, nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil, tendo o requerido sido notificado sobre a cessão ocorrida. O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que a empresa requerida encontra-se inadimplente desde 25.7.2011 (fl. 10). O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina: Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, a empresa requerida foi constituída em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 20.4.2011 (fls. 11/12). Sendo

assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que o bem a ser apreendido encontra-se alienado à CEF e a empresa requerida foi devidamente constituída em mora. E, ainda, o fato de o requerido ter contraído o mencionado financiamento em 25.3.2011, e já a partir de 25.7.2011 ter deixado de adimplir com as prestações pactuadas, demonstra o seu desinteresse em cumprir com as obrigações assumidas. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado na inicial, devendo a requerente indicar o endereço onde ele será armazenado. Nomeio como depositário do bem apreendido o gerente geral da Caixa Econômica Federal, agência Altino Arantes, em Ourinhos-SP. Expeça a Secretaria o respectivo mandado de busca e apreensão. Incumbirá à autora as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão. Cite-se e intime-se a requerida, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 911/69. Intimem-se.

0001719-33.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADENILSON RODRIGUES DA SILVA

Tratando-se de ação com valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência para julgamento desse feito à Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3.º da Lei n. 10.259/01. Remetam-se os autos com as baixas necessárias nesta Vara Federal comum. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Adenilson Rodrigues da Silva, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia ao contrato de abertura de crédito - veículos n. 000044864317, em razão de o requerido estar inadimplente desde 7.9.2011. É o breve relato. Decido. A parte ré firmou com o Banco Panamericano S.A. contrato de abertura de crédito, em 6.4.2011, para a aquisição de um veículo Chevrolet Classic, ano 2004, placas DGU 5447, chassi 9BGSA19E05B113943, tendo sido alienada fiduciariamente em favor do Banco Panamericano (fls. 6/7). A requerente esclareceu também que o crédito foi cedido a ela, nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil, tendo o requerido sido notificado sobre a cessão ocorrida. O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que a empresa requerida encontra-se inadimplente desde 7.9.2011 (fl. 10). O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina: Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, a empresa requerida foi constituída em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 20.4.2012 (fls. 12/13). Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que o bem a ser apreendido encontra-se alienado à CEF e a empresa requerida foi devidamente constituída em mora. E, ainda, o fato de o requerido ter contraído o mencionado financiamento em 6.4.2011, e já a partir de 7.9.2011 ter deixado de adimplir com as prestações pactuadas, demonstra o seu desinteresse em cumprir com as obrigações assumidas. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado na inicial, devendo a requerente indicar o endereço onde ele será armazenado. Nomeio como depositário do bem apreendido o gerente geral da Caixa Econômica Federal, agência Altino Arantes, em Ourinhos-SP. Expeça a Secretaria o respectivo mandado de busca e apreensão. Incumbirá à autora as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão. Cite-se e intime-se a requerida, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 911/69. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001719-43.2006.403.6125 (2006.61.25.001719-5) - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN(SP130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO X ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN

I - Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2012, às 17h00min. II - Intimem-se as partes e, havendo manifestação da exequente quanto ao desinteresse em conciliar, cancela-se a audiência, intimando-se a parte executada e voltando-me os autos para busca de bens nos bancos de dados conveniados da Justiça Federal.

0001907-36.2006.403.6125 (2006.61.25.001907-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-90.2005.403.6125 (2005.61.25.000968-6)) INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ASSISSE ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X MARIA LEA RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X INSS/FAZENDA X ASSISSE ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA X INSS/FAZENDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X MARIA LEA RIBEIRO DA SILVA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O) (S): ASSISSE ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA, ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, MARIA LEA RIBEIRO DA SILVA. Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os polos. F. 95: tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 88, 91, 95/97. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001705-25.2007.403.6125 (2007.61.25.001705-9) - TADEU DE JESUS RIBEIRO (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X TADEU DE JESUS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo no qual a jurisdição já restou exaurida com o cumprimento da obrigação da obrigação imposta na sentença de fls. 105-108, mediante o pagamento, pela executada CEF, da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de Tadeu de Jesus Ribeiro nos percentuais de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos. Após tomar ciência da sentença (fl. 110), a CEF peticionou nos autos apresentando cálculos e créditos do processo em epígrafe comprovando os lançamentos efetuados (fls. 111-115). Em sede de embargos de declaração (fls. 116-117) foi retificada a parte dispositiva da sentença, com a adequada menção do nome do exequente (fls. 119-120) e, tendo se operado o trânsito em julgado (fl. 123), foi alterada a classe da ação (fl. 124) e declarada cumprida a obrigação (fl. 125). Na sequência o patrono da exequente peticionou nos autos requerendo a expedição de mandado de levantamento judicial do valor depositado nos autos em seu favor (fl. 129), pendendo tal requerimento de deliberação por parte deste juízo. Com a devida vênia, o requerimento da defesa do autor não guarda pertinência nestes autos, porém é preciso que se entenda a natureza da obrigação da CEF com relação ao FGTS para que se compreenda essa conclusão. O FGTS, originalmente instituído pela Lei n. 5.107/1966, é regido pela Lei n. 8.036/1990 e, a teor do art. 2º desta norma, é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere a Lei n. 8.036/90 e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. A gestão na aplicação do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, cabendo à CEF o papel de Agente Operador, conforme reza o art. 4º da Lei 8.036/90. Enquanto Agente Operador do FGTS, a CEF deve creditar na conta do trabalhador os créditos relativos aos juros e correção monetária. Com efeito, é o que ficou determinado no quarto parágrafo da sentença na fl. 108, e o que reza o art. 29-A da Lei n. 8.036/90 que ora transcrevo, in verbis: Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção do saldo das contas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Além disso, a movimentação da conta do FGTS somente pode ocorrer nas situações previstas no art 20 da Lei n. 8.036/90 e não de forma aleatória. Por esse motivo, não há valores a serem levantados pela parte exequente e a obrigação se fez cumprida com a demonstração do creditamento dos expurgos reconhecidos. Nesse quadro, diante do trânsito em julgado das sentenças (fls. 123 e 130), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3235

ACAO CIVIL PUBLICA

0003815-26.2009.403.6125 (2009.61.25.003815-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Ato de Secretaria: Na forma do despacho de fls. 323/327, fica o réu intimado a apresentar suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004359-14.2009.403.6125 (2009.61.25.004359-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS (SP125204 - ALEXANDRE CADEU

BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR E PR006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ANGELO CALABRETTA NETO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS E PR004043 - MOACYR CORREA FILHO) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

DECISÃO Relatório Vistos em inspeção. Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra os réus, pela suposta prática de ato de improbidade administrativa. A notificação dos réus foi realizada às fls. 63-verso, 64-verso, 67, 69, 70-verso, 90, 99, 103, 106, 109, 261-verso e 273. Os réus apresentaram resposta à inicial às fls. 110, 131, 134, 137, 142, 217, 274, 280 e 297. Em decisão proferida por este juízo (fls. 334), a petição inicial foi recebida, tendo em vista o entendimento da não configuração de requisitos hábeis a propiciar sua rejeição, e foi indeferida a medida liminar para bloqueio de bens existentes em nome dos réus. Determinou-se a citação dos réus. Os réus foram citados às fls. 352-verso, 353-verso, 359, 363, 364-verso, 375, 376-verso, 386 e 414. Foram apresentadas contestações às fls. 387, 416, 625, 787, 813, 838, 877, 900. A União veio aos autos para requerer prorrogação de seu prazo para se manifestar (fls. 873) e, posteriormente vista dos autos (898). Em decisão (fls. 912), este juízo indeferiu o pedido de vistas à União e determinou a intimação do Ministério Público Federal para apresentação de réplica, bem como das partes para a especificação de provas a serem produzidas. O Ministério Público Federal apresentou réplica às fls. 917, sem se manifestar acerca das provas que entende devidas. Às fls. 924, o réu José Eduardo de Carvalho Chaves requereu a produção de provas testemunhal, sem trazer rol das testemunhas. A União juntou aos autos agravo de instrumento em relação à decisão acima mencionada (fls. 928). Em despacho (fls. 943), este juízo recebeu o referido agravo e determinou a intimação dos réus para a especificação de provas. O réu José Eduardo de Carvalho Chaves peticionou aos autos informando novo endereço (fls. 945). O réu Rubens Gonçalves requereu a produção de prova oral, remetendo-se ao rol de testemunhas constante de sua contestação (fls. 950). O réu Moisés Pereira requereu a oitiva de todos os requeridos e do delegado da Polícia Federal que presidiu a instrução criminal (fls. 952). Os réus Ângelo Calabretta Neto, João Batista Hernandez Teixeira, Luiz Carlos de La Casa e Adie Moreira da Silva requereram a oitiva das mesmas testemunhas que participaram de ação penal envolvendo a mesma operação e a juntada de documentos (fls. 953). O réu Valdecir José Jacomelli requereu a produção de prova documental e oral, mencionando que juntaria o rol de testemunhas em momento oportuno (fls. 961). Os réus André Lúcio de Castro e Lourival Alves de Souza requereram a produção de prova oral, sem, contudo, realizarem a juntada de rol de testemunhas (fls. 963). Posteriormente, a União veio aos autos para manifestar seu interesse no feito requerendo sua intervenção como assistente litisconsorcial do autor (fls. 968). Em seguida, os autos vieram conclusos para despacho. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos observa-se que o Ministério Público Federal e os réus Cássio Aparecido Bento de Freitas, Mário Luciano Rosa, Benedito Orma Ferrari e José Eduardo de Carvalho Chaves não se manifestaram quanto às provas a serem produzidas, ocorrendo a preclusão quanto a esta faculdade. Os réus Rubens Gonçalves e Moisés Pereira, por sua vez, requereram a produção de prova oral, já indicando as pessoas que pretendem serem ouvidas. Os réus José Eduardo de Carvalho Chaves, Ângelo Calabretta Neto, João Batista Hernandez Teixeira, Luiz Carlos de La Casa, Adie Moreira da Silva, Valdecir José Jacomelli, André Lúcio de Castro e Lourival Alves de Souza, no entanto, requereram a produção de prova oral, sem, contudo, apresentarem o rol das testemunhas que pretendem ouvir. Cabe ressaltar que a especificação de provas é o momento oportuno para a indicação precisa da prova que se pretende produzir, esclarecendo, inclusive, sua relevância. Como se observa, os réus acima mencionados limitaram-se a requerer a produção de prova oral de maneira genérica, sem indicar quais seriam as testemunhas e o que se pretendia provar com seus depoimentos. Desta maneira, intimem-se os réus José Eduardo de Carvalho Chaves, Ângelo Calabretta Neto, João Batista Hernandez Teixeira, Luiz Carlos de La Casa, Adie Moreira da Silva, Valdecir José Jacomelli, André Lúcio de Castro e Lourival Alves de Souza para que indiquem as testemunhas que pretendem ouvir, a relevância de sua oitiva para o deslinde da causa, bem como seus respectivos endereços atualizados, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias. Intime-se igualmente o réu Moisés Pereira para que, no mesmo prazo, indique endereço do Delegado de Polícia Federal indicado às fls. 952. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Rubens Gonçalves arroladas às fls. 396. Expeçam-se as cartas precatórias necessárias. Quanto à União, levando-se em consideração a natureza da demanda, e o interesse no feito manifestado por ela, determino sua inclusão na presente ação, como assistente do Ministério Público Federal. Tendo a União integrado a presente lide por força desta decisão, intime-se a mesma para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, sua relevância para o feito, e, caso pretenda a realização de prova oral, já realize a juntada do rol de testemunhas com os respectivos endereços. Transcorrido os

prazos acima indicados, com ou sem a manifestação das partes, voltem os autos conclusos para deliberação. DESPACHO I - Fls. 983/985: trata-se petição em que o réu José Eduardo de Carvalho Chaves apresenta irresigunação quanto à decisão das fls. 974/977, no que pertine à aplicação da preclusão ao seu direito de produzir provas, uma vez que alega ter se manifestado dentro do prazo e nas oportunidades cabíveis para tanto. Em reanálise dos autos, verifico ter razão o réu José Eduardo de Carvalho Chaves, tendo em vista que, por equívoco, constou seu nome no primeiro parágrafo da fl. 976 da decisão. Verifico que, oportunamente e adequadamente, ele se manifestou para pleitear a produção de prova oral. Em consequência, torno sem efeito a decisão referida no tocante ao decreto de preclusão aplicado ao réu José Eduardo de Carvalho Chaves. No mais, mantenho a decisão das fls. 974/977 nos termos em que lançada. II - Aguarde-se a manifestação dos demais réus quanto à indicação das testemunhas que pretendem ouvir. III - Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000656-46.2007.403.6125 (2007.61.25.000656-6) - DELEVAL SILVA MANGUEIRA X CLAUDETE RIBEIRO DE ARAUJO (SP191732 - DELEVAL SILVA MANGUEIRA) X LAURA THEREZZA LICATTI X JOSE LEO DA SILVA (SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Informação de Secretaria: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (Juízo da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, carta precatória n. 0016940-34.2012.403.6100), a realizar-se no dia 23 de outubro de 2012, às 15h00min, conforme informação da(s) fl. 462.Int.

0000637-98.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 05/15). Citado, o INSS apresentou contestação para pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 23/25). Apresentou documentos (fls. 26/38). Réplica às fls. 42/43. Em audiência realizada neste juízo foi colhido o depoimento pessoal da parte autora bem como colhidos os depoimentos das testemunhas. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação. 2.1 Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. 2.2 Do benefício de aposentadoria por idade Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (17.06.2010 - fl. 15) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à DER (17.06.2010) ou 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (21.03.2010), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 21.03.2010. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 17.12.1995 a 17.06.2010 (174 meses anteriores a DER) ou de 21.09.1995 a 21.03.2010 (174 meses anteriores à idade mínima). A parte autora, com a inicial, juntou: a) certidão de seu casamento realizado em 15 de abril de 1975 constando como sua profissão do lar e do marido lavrador - fl. 09; b) certidões de nascimento dos filhos da autora datadas de 1982 e 1988 constando as mesmas profissões da certidão de casamento - fls. 10-11; c) cópia de sua CTPS onde constam informações de serviço por ela prestado no período de agosto de 1995 a outubro de 1998 na condição de serviços gerais de lavoura - fl. 13; d) cópia da carteira de pescadora profissional da autora datada de novembro de 2004 - fl. 14; Quanto à prova oral produzida em juízo, esta se mostrou convincente e coerente. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que desde a infância trabalha na lavoura, tendo iniciado com 11 anos, com seus pais e 4 irmãos, na época, na região de Jabatiá/PR. Que trabalhavam em uma terra arrendada. Que permaneceu nesta região até 1991. Que se casou na região, sendo que seu marido era

lavrador. Que nesta região, após de casar passou a morar e trabalhar como empregada, recebendo por empreitada, em sítios chamados Bela Vista e São Francisco. Que depois passaram a morar em uma usina em Chavantes, chamada Usina São Luiz, permanecendo lá por 1 mês, sendo que a autora não trabalhava, somente seu marido. Que depois se mudaram para outra fazenda de cana de açúcar, sendo que somente seu marido trabalhava, a autora não, chamada Fazenda Velha. Que permaneceram 3 meses neste lugar. Que depois entraram na fazenda Salto Grande, permanecendo 8 anos. Que isto ocorreu no ano de 1991. Que nesta última fazenda a autora trabalhou 3 anos sem registro e 3 anos com registro. Que nesta fazenda colhia café, milho, feijão, arroz, carpiá. Que nesta fazenda havia cerca de 10 famílias morando. Que a autora recebia por mês de trabalho. Que teve 4 filhos. Que nesta época sua filha menor tinha 3 anos de idade, sendo que esta ficava com sua filha mais velha, com 13 anos. Que trabalhava de segunda à sábado. Que o café se colhe no mês de maio e junho e se termina em novembro. Que o arroz não se lembra quando se planta. Que o milho se colhe no mês de agosto e se termina em setembro. Que a maior plantação desta fazenda era de café, sendo que os demais eram usados somente para o sustento das famílias. Que a autora chegava a colher até 8 sacos, com 60 quilos cada um. Que seu marido também colhia café, fazendo cerca de 8 ou 9 sacos. Que depois desta fazenda passou a trabalhar na vila de pescadores e passou a pescar. Que esta vila de pescadores fica em Salto Grande, sendo que saíram da fazenda em que moravam. Que somente 2 filhos de seus filhos se mudaram e seu marido. Que seu marido trabalha na chácara em que moram, nº 145. Que o dono desta chácara se chama Sr. Guiberto. Que pesca todos os dias, sendo que pesca cascudo, piava, piauí, ferreirinha, mandi, traíra. Que pesca junto com seu filho no rio Paranapanema. Que usa barco seu. Que neste barco cabem 6 pessoas. Que pesca com rede, malha 10, sendo que com ela consegue pegar todos estes peixes. Que seu filho trabalha com ela todos os dias. Que trabalha com pesca há mais de 8 anos. Que logo que se mudou para a região passou a morar em outra chácara nº 1, cerca de 5 meses. Depois passou para a chácara 132, onde passou 10 anos. Que começou a trabalhar na pesca nesta chácara, quando já estava nela há 6 anos. Que depois se mudou para a 145 e deu continuidade à pesca. Que a autora aprendeu a pescar com seu filho. Que pega cerca de 2 quilos por dia. Que em uma época boa costumava pegar 10 quilos. Que seu filho vende os peixes por cerca de R\$ 10,00 o quilo, dependendo do peixe. Que ele vende na cidade de Santo Grande, para uma peixaria. Que seu marido ainda está trabalhando. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos narrados pela autora. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora há 19 ou 20 anos, sendo que a conheceu trabalhando na fazenda Salto Grande. Que a testemunha trabalhava na fazenda vizinha. Que nesta época a autora já era casada, não sabendo afirmar com quantos filhos. Que nesta época eram todos rapazes, maiores de idade. Que o marido da autora fazia serviços diversos, plantando e colhendo. Que naquela fazenda havia outras famílias morando lá. Que se plantava café e soja. Que eles recebiam por mês ou a cada 15 dias. Que a autora trabalhava também, todos os dias. Que chegou a ver a autora trabalhando na lavoura. Que a testemunha saiu da região um ano antes da autora, mas não se recorda precisamente o ano, sendo há cerca de 19 anos atrás. Que depois a testemunha se mudou para a cidade de Salto Grande até hoje. Que a autora mudou-se para uma chácara na vila dos pescadores na região de Salto Grande. Que continuou a ter contato com a autora a visitando ou a encontrando na cidade. Que quando a encontra esta não conta sobre sua vida. Afirma que vê a autora quase todo mês e que esta pesca. Que acha que a autora pesca porque sabe de algumas pessoas que compram peixes dela, mas que acha que o filho dela pesca também. Que a autora vende seu peixe na vila dos pescadores mesmo. Que ela não vende na cidade. Que acha que a autora ainda pesca atualmente. A segunda testemunha ouvida na qualidade de informante, afirmou que conhece a autora há 20 anos, quando a autora veio a morar em uma chácara perto da informante, na vila dos pescadores em Salto Grande. Que a informante mora na chácara 124. Que a autora passou a morar a uma distância de 5 ou 6 chácaras. Que depois a autora se mudou para outra chácara mais para frente, não sabendo o número, a cerca de 8 ou 10 chácaras da informante. Que a autora se mudou para a região com 2 ou 3 filhos e o marido. Que o marido dela é lavrador. Que a autora trabalhou na lavoura nesta chácara junto com seu marido. Que a autora trabalhou na lavoura por 12 anos e há 8 ou 9 anos trabalha na pesca. Que a autora pesca sozinha. Que a autora possui um barco. Que não sabe onde ela vende o peixe. Que ainda uma filha mora com ela, sendo que não trabalha, só estuda. Que o marido da autora continua trabalhando na lavoura. Que o marido da autora planta milho, feijão. Que a autora plantava milho e feijão, verduras, abóbora antes. Que nestas chácaras eram caseiros, tomando conta da chácara. Que chegou a ver a autora plantando. Que plantavam 10.000 a 20.000 metros. Que o que plantavam era para o sustento, não vendiam. Que já viu a autora plantar porque também pesca. Que agora o rio está dando pouco peixe. Que não sabe se a autora pesca com rede. Que vê a autora cerca de 3 vezes por mês. Que se encontram quando uma visita a outra. Desta forma, observa-se que há início de prova material, consistente na cópia de sua CTPS onde constam informações de serviço por ela prestado no período de agosto de 1995 a outubro de 1998 na condição de serviços gerais de lavoura (fl. 13), bem como pela cópia da carteira de pescadora profissional emitida em seu nome e datada de novembro de 2004 (fl. 14), fazendo presumir o desenvolvimento de atividade rural e de pesca pela autora no período. Observa-se que consiste em prova material, ainda, a consulta ao sistema PLENUS do INSS (fls. 27/38), no qual constam apenas vínculos rurais em nome da autora e de seu marido. Dos depoimentos das testemunhas ouvidas, como se pode perceber pelas transcrições acima, embora se trate de pessoas simples cujo linguajar dificulta a exata exposição de seu pensamento, consegue-se depreender a confirmação dos fatos alegados pela autora, seja quanto à atividade rural desenvolvida, seja em relação à pesca em regime de economia

familiar. Logo, como a autora laborou, ainda que de forma descontínua, no exercício de atividade rural, como empregada rural, e de pesca artesanal, entendo que ela preenche a carência necessária para concessão do benefício vindicado. Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.^a Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.^o, parágrafo 1.^o da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural e na pesca em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria por idade. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da data do pedido administrativo em 17/06/2010 - fl. 15. Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato, sob pena de multa diária que fixo em favor do autor em R\$ 100,00 (cem reais), limitado o valor a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Deve-se atentar para a condição de menor impúbere do autor. Assino ainda o prazo de 5 (cinco) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser acrescidas de correção monetária pelo INPC mais juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m.. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.^o e 4.^o do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2.^o do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3.^a REGIÃO, Apelação Cível n.^o 1090586, julgada em 27.04.2009). Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 10 dias, apresentar o cálculo dos atrasados e, havendo concordância do autor (a ser intimada para se manifestar em 5 dias), ensejar a imediata expedição da RPV ou precatório, conforme o caso, independente de novo despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: Maria Aparecida da Silva Oliveira; Benefício concedido: aposentadoria por idade; DIB (Data de Início do Benefício): 17.06.2010; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; PRIC

0001718-82.2011.403.6125 - IVO BENEDITO DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003229-18.2011.403.6125 - DALZIRA TEREZA CARREIRA DA SILVA (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003610-26.2011.403.6125 - JEFERSON RODNEY VIEIRA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003834-61.2011.403.6125 - MARGARIDA PEREIRA DE LIMA NASCIMENTO (PR057162 - JAQUELINE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 03 dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0001764-37.2012.403.6125 - EUSA RODRIGUES DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por meio da presente ação o autor pretende a condenação do INSS em indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude do desconto indevido das parcelas de benefício assistencial da LOAS que recebeu (no valor de R\$ 31.332,75) do benefício de pensão por morte que lhe foi reconhecido judicialmente sob o fundamento de fraude na obtenção do benefício originário. Indicou o valor pretendido de indenização como sendo de R\$ 100.000,00 e, por isso, atribuindo à causa tal quantia, requereu a distribuição da ação à 1ª Vara Federal de Ourinhos. A incompetência do juízo é evidente. O valor da causa, que tem no processo civil várias finalidades (por exemplo, servir como critério para fixação de competência - art. 114, CPC; ou de procedimento - art. 275, I, CPC; ou de base de cálculo de multas processuais - art. 18, 14, único, 538, 600, todos do CPC; ou de base de cálculo para incidência das custas judiciais - Lei nº 9.289/96), não pode ser fixado pelo autor aleatoriamente, como se vê no caso presente. É imperioso que siga critérios definidos em lei, dada a repercussão para o processo, conforme normas já citadas. Assim, admitir-se que em ações indenizatórias pode o autor atribuir à causa qualquer valor, sem nenhum parâmetro válido e destoado da jurisprudência no que se refere ao quantum comumente fixado a título de indenização por abalos morais como aqueles reclamados na petição inicial, seria permitir ao autor escolher, conforme critério exclusivo de conveniência e, portanto, de forma ilegal, a competência para o processamento e julgamento do seu pedido. O que se pretende aqui dizer é que, da mesma forma que postulou indenização de R\$ 100 mil, poderia tê-lo feito de R\$ 100 milhões ou de quantia inferior a 60 salários mínimos, o que afetaria inevitavelmente a validade do processo frente às regras rígidas de competência que vigoram na Justiça Federal, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 10.259/01. Assim, porque exagerados e aparentemente atribuídos com intuito único de furta-se da competência da Vara do JEF-Ourinhos, reduzo ex officio o valor da causa para que o valor da causa a título de danos morais seja limitado ao valor do desconto do benefício alegado como fato constitutivo do direito (no valor de R\$ 31.332,75) e, sendo aquém do teto dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processamento e julgamento deste feito àquele r. juízo especializado. Nesses termos: TRF4, AC nº 5002363-75.2010.404.7112, rel. Jorge Maurique, j. 12/07/2011; TRF4, AI nº 5013396-87.2012.404.0000, rel. Thompson Flores, j. 14/08/2012. Intime-se a parte autora e, após, dando-se baixa neste juízo, remetam-se os autos à Vara especializada do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000554-24.2007.403.6125 (2007.61.25.000554-9) - ISAC LOPES DE LIMA PINEDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ISAC LOPES DE LIMA PINEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003254-02.2009.403.6125 (2009.61.25.003254-9) - JOSEFINA SOUTO DE MORAES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA SOUTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001852-46.2010.403.6125 - LAZARO PEREIRA DE LIMA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003763-92.2007.403.6127 (2007.61.27.003763-5) - ROSENY DE SOUZA DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 144/148. Cumpra-se. Intimem-se.

0001473-70.2008.403.6127 (2008.61.27.001473-1) - DULCE HELENA ELIAS DE OLIVEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001677-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001677-0) - ILTAMAR DEL CIELE RIBEIRO(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, tornem ao arquivo. Intimem-se.

0015957-88.2010.403.6105 - BERNARDETE APARECIDA TORRES SENA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000400-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000400-8) - VERA LUCIA MARQUES DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 214/221. Cumpra-se. Intimem-se.

0000829-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000829-4) - TEREZA CONTI VIEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 218/223. Cumpra-se. Intimem-se.

0002625-85.2010.403.6127 - ANA HELENA DA SILVA VALIM(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003817-53.2010.403.6127 - SEBASTIAO RAMOS(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de ordinária (cumprimento de sentença) proposta por Sebastião Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003863-42.2010.403.6127 - TERESA SOARES JACINTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 120/123. Cumpra-se. Intimem-se.

0003970-86.2010.403.6127 - RUBENS VALIM(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004211-60.2010.403.6127 - LILIAN MARGARET MENDES(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004514-74.2010.403.6127 - DIONISIA SEBASTIANA VITOR BERNARDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a fruição imediata do benefício, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004648-04.2010.403.6127 - LUIS CARLOS MARCAL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 161/164. Cumpra-se. Intimem-se.

0000710-64.2011.403.6127 - JOSE DAVID PERES DA SILVA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação,

sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 198/202. Cumpra-se. Intimem-se.

0000728-85.2011.403.6127 - JOSE VICENTE CUSTODIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 91/93. Cumpra-se. Intimem-se.

0001004-19.2011.403.6127 - JUAN POSTIGO JUNIOR(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Juan Postigo Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS contestou (fls. 58/59) alegando, a ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Designada data para realização da perícia médica (fls. 62/63), o autor não compareceu (fl. 66), apresentando justificativa (fl. 68). Realizou-se perícia médica psiquiátrica (laudo às fls. 74/78), com ciência às partes. Tendo em vista que a primeira prova pericial não foi conclusiva (fl. 91), realizou-se nova perícia médica (fls. 97/101), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, quando da realização da segunda prova pericial, restou provada a incapacidade laborativa total e temporária do autor, por ser ele portador de doenças incapacitantes (laudo às fls. 97/101). Ocorre que a data de início da incapacidade foi fixada em abril de 2012, quando da imobilização da perna direita do autor devido à fissura da tíbia. Assim, analisando-se os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor (fl. 109), verifica-se que falta a ele qualidade de segurado para fruição do benefício almejado. Com efeito, o último vínculo do requerente se deu entre 17.10.2010 e 30.11.2010, quando gozou benefício previdenciário. Assim, em atenção ao disposto no artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999, sua qualidade de segurado se estendeu em 01 (um) ano contado de 30.11.2010. Como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado, o qual não restou provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001682-34.2011.403.6127 - CARLOS HENRIQUE DIAS DA SILVA(MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001995-92.2011.403.6127 - ROSA MARIA RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002088-55.2011.403.6127 - PAULO SERGIO HENRIQUE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002239-21.2011.403.6127 - VITA DAS GRACAS BARBOSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vita das Graças Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora formulasse requerimento administrativo atualizado (fl. 20). Desta decisão interpôs a autora agravo de instrumento (fl. 22), tendo o E. TRF da 3ª Região negado seu seguimento (fls. 32/36). Trazido aos autos o indeferimento administrativo atualizado do benefício (fls. 42/43), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS contestou (fls. 61/63) alegando ausência de incapacidade laborativa nas perícias realizadas em 30.03.2010 e 27.05.2010 e perda da qualidade de segurada em relação à perícia realizada em 23.12.2011. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 79/82), com ciência às partes. Requereu a parte autora a suspensão do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que realizasse exames médicos na rede pública de saúde e fosse designada nova data para realização de perícia, tendo sido indeferido o pedido (fl. 88), razão pela qual interpôs a parte autora o recurso de agravo retido colacionado às fls. 89/90). Manifestou-se o INSS no sentido de que a autora está trabalhando atualmente (fls. 93/95). Intimada para manifestação acerca do alegado pela autarquia, quedou-se inerte a parte autora (certidão de fl. 101). Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 79/82). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório

e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Ademais, conforme informação constante do extrato do CNIS da autora (fls. 94/95), ela voltou a exercer atividade de trabalho (registro de março a junho de 2012), o que robustece a constatação pericial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002279-03.2011.403.6127 - GERALDO DE PAULA MARTINS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 163/169. Cumpra-se. Intimem-se.

0003541-85.2011.403.6127 - NEIDE REINATO RIZZO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Neide Reinato Rizzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/vº). O INSS contestou (fls. 63/67), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 86/90), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos, havendo discussão, apenas, quanto à incapacidade para o trabalho. Especificamente em relação a este requisito, o laudo pericial médico (fls. 86/90) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva e discopatia lombar. A data de início da incapacidade foi fixada em 20.07.2012, dia em que foi realizado o exame médico pericial judicial. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 20.07.2012 (data da realização da prova pericial fls. 86/90), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30

dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0003624-04.2011.403.6127 - JULIANO MAGRIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 63/68. Cumpra-se. Intimem-se.

0003742-77.2011.403.6127 - REGINALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 116/119. Cumpra-se. Intimem-se.

0003989-58.2011.403.6127 - MARIA ROSA FACONI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 69/71. Cumpra-se. Intimem-se.

0003990-43.2011.403.6127 - RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004095-20.2011.403.6127 - MARIA LUIZA BALBINO FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004105-64.2011.403.6127 - ANISIO DO NASCIMENTO SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 79/81: dê-se ciência à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000041-74.2012.403.6127 - GONCALO NAZARENO CABRERA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000048-66.2012.403.6127 - VITOR RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor interpôs embargos de declaração (fls. 96/99) em face da sentença (fls. 89/94) alegando omissão no que se refere ao pedido de concessão de aposentadoria e indenização por dano moral. Alega que, com o reconhecimento do tempo de serviço especial pela sentença, faz jus à implantação imediata da aposentadoria. Relatado, fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois tempestivos, e dou-lhes parcial provimento para exclusivamente analisar o pedido de indenização por dano moral que, entretanto, improcede. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexos causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. No mais, não há omissão acerca do pedido de aposentadoria. A sentença condenou o requerido a realizar nova contagem do tempo de serviço, considerando e incluindo o tempo especial, estabelecendo, ainda, que eventuais parcelas financeiras vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, em liquidação. Isso posto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão quanto ao pedido de indenização por dano moral, que improcede. P.R.I.

0000096-25.2012.403.6127 - MARIA ANGELICA GUEDES DOS SANTOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000181-11.2012.403.6127 - CLARICE DE FARIA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Clarice de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32). O INSS contestou (fls. 38/42), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 66/70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o

segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos, havendo discussão, apenas, quanto à incapacidade para o trabalho. Especificamente em relação a este requisito, o laudo pericial médico (fls. 66/70) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de síndrome do túnel do carpo, lesão sequelar no punho esquerdo, hipertensão arterial sistêmica e diabete melittus insulino dependente. A data de início da incapacidade foi fixada em 18.05.2012, dia em que foi realizado o exame médico pericial judicial. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida. Não merecem amparo as críticas feitas pelo réu (fls. 85/87) ao trabalho do expert que é profissional da confiança deste Juízo, equidistante às partes e, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, apresentou laudo pericial claro e hígido. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 18.05.2012 (data da realização da prova pericial fls. 66/70), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000199-32.2012.403.6127 - JOSE RIBEIRO DE CASTRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000299-84.2012.403.6127 - JOAO TOMAZ(SP121357 - REGINA RODRIGUES FERREIRA CAVALHERI E SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000563-04.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA CASANOVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Casanova em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). O INSS contestou (fls. 56/59) alegando que a autora ostenta doença preexistente ao reingresso no RGPS, bem como ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 72/75), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12

(doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 72/75). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000626-29.2012.403.6127 - IRENE AUGUSTA DA SILVA (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0000631-51.2012.403.6127 - LARISSA ESTEVES DE FREITAS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001570-31.2012.403.6127 - APARECIDA VITORINO DA SILVA SOBRINHA ROSA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, voltem os autos conclusos.

0001726-19.2012.403.6127 - YOLANDA ALVES SANCHES ALEXANDRE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002046-69.2012.403.6127 - ANGELA MARIA PINCELLI (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002206-94.2012.403.6127 - ARI OSVALDO SILVA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS
Cite-se.Intimem-se.

0002307-34.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002330-77.2012.403.6127 - TEREZINHA MARCELINO DO AMARAL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/49: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Int.

0002426-92.2012.403.6127 - EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X SUZANA BARBOSA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.Intimem-se.

0002489-20.2012.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES ELIZEI BOLDRIN(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002584-50.2012.403.6127 - BENEDITA NICOLINA DURAO ALVES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o instrumento de procuração encartado aos autos (fls.20) foi rasurado.Assim, no prazo de 10 (dez) dias, traga a parte autora novo instrumento de procuração, conferindo poderes ao subscritor da petição inicial, ou substabelecimento ao outorgado pelo documento de fl. 20.Intime-se.

0002585-35.2012.403.6127 - MILTON JOSE DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0002589-72.2012.403.6127 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA RIBEIRO(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0002590-57.2012.403.6127 - SILVANA HELENA DE LIMA(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, traga a autora aos autos cópia da petição inicial e, caso haja, cópia da sentença e certidão de trânsito em julgados dos autos apontados no termo de prevenção (fls. 40/41), quais sejam, 0000448-56.2007.403.6127 e 0000889-37.2007.403.6127.Intime-se.

0002591-42.2012.403.6127 - ALESSANDRA CRISTINA DAVANCO(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Alessandra Cristina Davanco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para sua fruição.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que,

nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Outrossim, o documento acostado às fls. 89/91 dá conta de que a cessação do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, ter-se-ia dado por conta do retorno da autora, voluntariamente, ao exercício de atividade de trabalho. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002592-27.2012.403.6127 - VALDECI FRUTUOSO DE CAMPOS(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002593-12.2012.403.6127 - MARILDA DE SOUZA ALVES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002353-62.2008.403.6127 (2008.61.27.002353-7) - SELIO APARECIDO CARNAUBA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 149/158, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001858-76.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-09.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X BENEDITA RODRIGUES DOMENCIANO(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR)

Fls.35/66: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 5389

EMBARGOS A EXECUCAO

0000731-40.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-56.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

Assiste parcial razão à União Federal em sua manifestação de fls. 25/26. A sentença (fl. 22) de fato não considerou todos os acontecimentos fáticos constantes dos autos. Assim, para o correto saneamento e efetiva prestação jurisdicional há necessidade de uma ligeira regressão do processamento, desde a execução fiscal, o que passo a fazer, acolhendo o requerimento da União como embargos de declaração. Pois bem. Nos autos principais (n. 0002517-56.2010.403.6127), sobreveio sentença sem resolução do mérito, condenando a União no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa. A sentença foi mantida em grau de apelação (fls. 370/374 e 395/396 dos autos principais). Iniciada a execução do julgado, a União foi citada e apresentou os presentes embargos. Todavia, sete dias depois protocolou nova petição, intitulada de embargos à execução, o que originou a ação n. 0002202.57.2012.403.6127, em apenso e que também foi regularmente processada. Nos presentes autos, a embargada informou a existência dos segundos embargos e colacionou documentos (fls. 11/17), o que, contudo, não foi considerado pela sentença, ora embargada. Estes são os fatos. Decido. A ação de embargos à execução fiscal (autos n. 0002517-56.2010.403.6127), que não atribuiu valor à causa e teve seu trâmite na Justiça Estadual, impugnou a totalidade do débito, de maneira que o valor de sua causa é o atribuído à própria execução. Contudo, a Santa Casa entende que o valor da causa da execução, corrigido, é de R\$ 145.753,94, sem apresentar a CDA (fl. 421 dos autos principais). Já a União, colacionando documento, o informa em R\$ 28.223,61 (fls. 02/06 dos autos 0002202.57.2012.403.6127), havendo, portanto, necessidade de parecer técnico (atualização do valor da causa da execução fiscal). Da mesma forma, os segundos

embargos à execução apresentados pela União deveriam ter sido recebidos como aditamento dos primeiros, o que determino. Isso posto, acolho parcialmente os embargos de declaração (fls. 25/26), mantenho a sentença de improcedência (fl. 22), mas excluo a condenação em honorários advocatícios, já que a Santa Casa não instruiu a execução da sentença com documento (CDA da ação principal) que corroborasse seu cálculo e, visando fixar o valor da execução da verba honorária devida pela União à Santa Casa, determino: I- o valor da causa da ação principal é o atribuído à própria execução. II- traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0002202.57.2012.403.6127 e de fls. 02/07 daqueles para os presentes, remetendo-se ao SEDI para cancelamento e baixa na distribuição. III- após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que atualize o valor da causa da execução fiscal, considerando a CDA n. 31.511.815-6, bem como informe o valor dos honorários advocatícios, fixados em 15%, nos exatos moldes da sentença e acórdão (fls. 370/374 e 395/396 dos autos principais). Com o retorno da Contadoria, abra-se vista às partes e voltem conclusos. Intimem-se.

0000213-16.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-96.2005.403.6127 (2005.61.27.002170-9)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pela Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista em face de execução promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao fundamento de excesso de execução. Intimada, a parte embargada refez seus cálculos, atualizando-os para 31.03.2011, no importe de R\$ 690,80 (fls. 11/12), com manifestação da Fazenda Municipal (fls. 17/18). Relatado, fundamento e decidido. O valor inicialmente pretendido pela embargada (R\$ 987,73) não se mostra correto, como reconhecido pela própria exequente, que o reduziu para R\$ 690,80. Assim, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 690,80, atualizado até 31.03.2011. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo em 300,00 (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003406-15.2007.403.6127 (2007.61.27.003406-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-97.2003.403.6127 (2003.61.27.001586-5)) PEDRO OSCAR CARDOSO LIMA(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) Defiro a realização de prova pericial requerida às fls. 51/54, pelo embargante. Nomeio como perita do juízo a Sra. Doraci Sergent Maia. Arbitro os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser depositados pelo embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda no prazo supra, formulem as partes seus quesitos, indicando assistente técnico, caso queiram. Laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001484-31.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-73.2002.403.6127 (2002.61.27.001952-0)) MINERACAO JAGUARI DE AGUAI LTDA X OSMARINA TEREZINHA COELHO BATISTA X ANTONIO SERGIO BAPTISTA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA E SP280344 - MILENA SUTINI) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de execução de sentença (verba honorária) proposta pela União Federal em face de Mineração Jaguari de Aguai Ltda e outros, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000925-50.2005.403.6127 (2005.61.27.000925-4) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI X JOSE ROBERTO SIMON CASTELLO(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X LUIZ ZOLDAN(SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X ODAIR ADOLFO DUARTE(SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) Vistos, etc. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, como requerido pela Fazenda Nacional, para aferição administrativa da alegação de decadência (fls. 495 e 510). Dê-se ciência a exequente e decorrido o prazo voltem conclusos para decisão sobre os incidentes de exceção de pré-executividade (fls. 304/327 e 391/414) e pedido de desbloqueio de ativos (fl. 482). Intimem-se.

0001051-03.2005.403.6127 (2005.61.27.001051-7) - INSS/FAZENDA(Proc. TATIANA MORENO BERNARDI) X JOSUE VERNI ME(SP136469 - CLAUDIO MARANHÃO) X JOSUE VERNI(SP136469 -

CLAUDIO MARANHO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Josue Verni - ME e Josue Verni objetivando re-ceiver valores representados pela Certidão da Dívida Ativa de n. 60.152.766-6. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 102). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002761-87.2007.403.6127 (2007.61.27.002761-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos, etc. A presente execução fiscal, instruída pelas CDAs 4769 e 4843 (fls. 04/05), encontra-se apensada a outras duas execuções e também à ação de embargos à execução fiscal. Assim, considerando o pedido de extinção da execução, formulado pela exequente (fl. 57), concedo o prazo de 05 dias para que esclareça se houve o pagamento dos débitos representados pelas demais CDAs (820 e 829, autos n. 0002762-72.2007.403.6127 e 4749 e 4823 - autos n. 0002764-42.2007.403.6127). No silêncio, venham os autos com conclusos para extinção da presente ação de execução. Intimem-se.

0002022-75.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TERESA DE JESUS SANTERIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP em face de Teresa de Jesus Santerio objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa de n. PF010-0790/2010. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 40). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000597-76.2012.403.6127 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em face de Emigran - Empresa de Mineração de Granitos Ltda objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa de n. 1886681 (débito n. 933360). Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 18/20). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000598-61.2012.403.6127 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em face de Emigran - Empresa de Mineração de Granitos Ltda objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa de n. 1886681 (débito n. 1711049). Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 18/20). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000600-31.2012.403.6127 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em face de Emigran - Empresa de Mineração de Granitos Ltda objetivando receber valores

representados pela Certidão da Dívida Ativa de n. 1886681 (débito n. 933358).Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 18/20).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001614-50.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Fazenda Nacional em face de Manufatura de Papeis São João Ltda - EPP objetivando receber valores inscritos em dívida ativa sob os números 80.2.11.078126-88, 80.3.11.003547-54, 80.6.11.141707-41, 80.6.11.141708-22 e 80.7.11.034139-04.Citada (fl. 170), a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 172/186) defendendo excesso de execução, dada a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9718/98 e defendeu a necessidade de correção dos valores lançados.A Fazenda Nacional sustentou a regularidade dos títulos executivos e que nem todas as CDAs referem-se ao PIS e à CO-FINS (fls. 208/209).Relatado, fundamento e decidido.A hipótese dos autos não se prende apenas à aduzida nulidade dos títulos executivos, em face da inconstitucionalidade da cobrança da COFINS e do PIS, envolve também cobrança de imposto (CDA n. 80.2.11.078126-88).O tema relacionado ao excesso de execução deve ser esclarecido e apurado, o que não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade, eis que requer dilação probatória, que só pode ser exercida por meio de embargos à execução.Iso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prossiga-se com a execução.Promova a exequente, no prazo de 10 dias, o andamento do feito. No silêncio arquivem-se os autos de forma sobrestada.Intimem-se.

0001902-95.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Fazenda Nacional em face de Delta Brasil Transportes Ltda - EPP objetivando receber valores inscritos em dívida ativa sob os números 80.2.11.078140-36, 80.6.11.141732-52, 80.6.11.141733-33 e 80.7.11.034149-86.Citada (fl. 55), a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 56/70) defendendo excesso de execução, dada a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9718/98 e defendeu a necessidade de correção dos valores lançados.A Fazenda Nacional sustentou a regularidade dos títulos executivos e que nem todas as CDAs referem-se ao PIS e à CO-FINS (fls. 77/81).Relatado, fundamento e decidido.A hipótese dos autos não se prende apenas à aduzida nulidade dos títulos executivos, em face da inconstitucionalidade da cobrança da COFINS e do PIS, envolve também cobrança de imposto (CDA n. 80.2.11.078140-36).O tema relacionado ao excesso de execução deve ser esclarecido e apurado, o que não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade, eis que requer dilação probatória, que só pode ser exercida por meio de embargos à execução.Iso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prossiga-se com a execução.Promova a exequente, no prazo de 10 dias, o andamento do feito. No silêncio arquivem-se os autos de forma sobrestada.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003283-12.2010.403.6127 - JUVENIL DE SOUZA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença (verba honorária) proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Juvenil de Souza, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 5390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001731-12.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X DANA FER ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X SUPERMERCADO BIAZZOTTO LTDA(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)
Ciência às partes acerca da data designada no D. Juízo deprecado (Espírito Santo do Pinhal/SP) para a realização

da audiência de oitiva de testemunhas, qual seja, dia 30 de outubro de 2012, às 14:50 horas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000197-57.2011.403.6140 - CANDIDA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CANDIDA MARIA DA CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (11/02/2008), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a perícia não abrangeu todas as doenças indicadas na inicial, acolho a recomendação do Sr. Perito e determino a realização de perícia médica complementar para o exame da doença psiquiátrica do autor, a realizar-se no dia 30/11/2012, às 12:30 horas, pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a juntada do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000294-57.2011.403.6140 - IRACI LIMA DOS SANTOS LOURENCO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 82/83, designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marlene da Silva Cazzolato, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. De outra parte, o Sr. Perito médico constatou por meio da perícia judicial (fls. 47/55) que a autora encontra-se incapacitada de modo total e permanente para os atos da vida civil e atividades laborativas. Fixou como data de início da incapacidade julho de 2008. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que a parte autora, instada a se manifestar acerca de sua capacidade jurídica (fls. 80), esclareceu em fls. 82/83, por seu advogado por ela constituído em 25/6/2009, que após ter iniciado tratamento à base de calmantes, foi recuperada a sua aptidão para responder pelos atos da vida civil. Assim, diante da negativa da própria parte quanto ao caráter definitivo da incapacidade jurídica, o que prejudica a credibilidade do exame pericial realizado, reputo indispensável a realização de nova perícia médica, a realizar-se no dia 30/11/2012, às 14:00 horas, pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os

exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000766-58.2011.403.6140 - EDITE RIBEIRO DA SILVA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. EDITE RIBEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação em 14/10/1999, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo pericial, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 72/76, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 79/80. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 117/118, a autora manifestou-se às fls. 123/124. Realizada audiência (fls. 132), foi determinada a realização de nova perícia médica. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 140), sendo designada a realização de nova perícia (fls. 146). Produzida a prova pericial (fls. 162/170), o INSS manifestou-se às fls. 174. A autora manteve-se silente (fls. 174 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Constatado dos autos que o senhor perito avaliou os males da autora somente na órbita ortopédica, sugerindo avaliação médica com clínico geral (fls. 165). Outrossim, verifico que a parte autora alegou na inicial a existência de outros males incapacitantes, como diabetes e hipertensão arterial. Assim sendo, para o fim de se apurar a existência de incapacidade laborativa, determino a realização de nova perícia, a realizar-se no dia 12/11/2012, às 14:30 horas, com a Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001258-50.2011.403.6140 - NERY ROSA DE SOUZA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NERY ROSA DE SOUZA ajuizou a presente ação em 27/4/2009 requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a manter o auxílio-doença que recebe desde 11/3/2005 e a concessão em aposentadoria por invalidez desde a data em que for constatada a incapacidade, com o pagamento das prestações em atraso. Citado, o Réu contestou o feito às fls. 180/186. Às fls. 228/229, o autor informa que o réu converteu seu benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 18/2/2011, requerendo o cancelamento da perícia designada para 8/11/2011 e protestando pelo pagamento dos valores em atraso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez vindicada foi concedida no curso do presente feito, para verificar a existência de crédito em favor da parte autora, impõe-se apurar se a incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional reconhecida pelo réu é anterior à data da concessão do benefício em destaque. Designo perícia médica para o dia 13/11/2012, às 13:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que

deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, bem como dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Int.

0003303-27.2011.403.6140 - MARIA ELEONORA MATIAS DOS SANTOS SILVA (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

MARIA ELEONORA MATIAS DOS SANTOS SILVA com qualificação nos autos requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo NB 519295586-2 (DER 18/01/2007), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Cível de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 49). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 56/63, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Réplica as fls. 66/68. Instalada Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo, sendo designada a realização de exame pericial (fl. 91), cujo laudo foi juntado às fls. 92/100, com as partes manifestando-se as fls. 106 e 108. É o relatório. Fundamento e decido. O Sr. Perito constatou por meio da perícia judicial (fls. 92/100) que a autora encontra-se incapacitada de modo total e permanente para os atos da vida civil. Fixou como data de início da incapacidade, dezembro de 2006. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que a parte autora, instada a se manifestar acerca de sua capacidade jurídica (fls. 46), esclareceu em fls. 48, por seu advogado constituído em 11/2/2009, que possui consciência plena de seus atos, sendo portadora de doença mental leve, não necessitando de acompanhante, bem como contraiu matrimônio por livre iniciativa, na data de 17/02/2007, conforme certidão de fls. 12. Assim, diante da negativa da própria parte quanto à incapacidade para praticar os atos da vida civil, o que prejudica a credibilidade do exame realizado, reputo indispensável a realização de nova perícia médica, a realizar-se no dia 30/11/2012, às 12:45 horas, pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, passando a constar Maria Eleonora Matias dos Santos Silva. Intime-se. Cumpra-se.

0008861-77.2011.403.6140 - ADELIA DA CONCEICAO SILVA RIBEIRO (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão retro: Publique-se o despacho de fls. 63/64, outrossim, redesigno a perícia médica para o dia 08/10/2012 às 15:30hs. Imprescindível à realização de estudo socioeconômico, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Fls. 61/62: Com razão o INSS, designo perícia médica no dia 24/09/2012, às 15:30hs., a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05

dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação. Oportunamente, intime-se o MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0001943-23.2012.403.6140 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Para tanto, aduz, em síntese, ser portadora de problemas de coluna e audição e ter depressão. Sustenta ser pessoa deficiente física e viver em condições de miserabilidade. Requer a antecipação da tutela jurisdicional e a concessão do benefício desde a data da juntada do laudo pericial ou social, com o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou os documentos de fls. 11/29. Determinada a comprovação de requerimento administrativo (fls. 31/32), a parte autora apresentou-o às fls. 37. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, SRA. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 17/10/12, às 17:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0002365-95.2012.403.6140 - MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA LINO (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA LINO, requer a antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo de 22/10/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 09/29). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a

identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 12), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 17/10/2012, às 17:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002393-63.2012.403.6140 - CLAYTON ZACCARIAS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAYTON ZACCARIAS, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da primeira alta médica (janeiro de 2009), com o pagamento das prestações em atraso. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instruí a ação com documentos (fls. 13/36). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que considerou o autor apto após a conclusão do processo de reabilitação (fls. 21), bem como o que denegou o benefício postulado em 14/8/2009 (fls. 22), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 24/10/2012, às 15:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Márcio Antonio da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a

entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002404-92.2012.403.6140 - ARLETH SOARES DOS SANTOS (SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ARLETH SOARES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Para tanto, aduz, em síntese, ser portadora de graves problemas de saúde. Sustenta haver formulado requerimento administrativo em 26/10/2011 - NB 548.591.820-0, o qual restou indeferido sob o fundamento de que inexistem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, à luz do artigo 20, parágrafo 2º da Lei 8.742/93. Requer a antecipação da tutela jurisdicional e a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou os documentos de fls. 11/26. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, diante das informações de que a autora possui retardo mental que a torna dependente de outras pessoas para os atos da vida civil, intime-se a parte autora para que indique parente próximo a fim de figurar como seu curador na presente demanda (artigo 9º CPC), representando-a em todos os atos do processo, devendo acompanhá-lo na perícia designada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 30/11/2012, às 13:45 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0002408-32.2012.403.6140 - CARLOS VIENER CANZI VAZ (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. CARLOS VIENER CANZI VAZ, requer a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício administrativo NB 538.133.729-5 em 21/12/2009, com a antecipação dos efeitos da tutela até o julgamento final do feito. Pugna, outrossim, pelo pagamento das prestações em atraso, bem como de indenização a título de danos morais e materiais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls.

19/165).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 17/10/2012, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002410-02.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DOS SANTOS, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício de auxílio doença NNB 551417884-2, desde o ajuizamento da presente demanda (27/09/2012) ou a conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da realização do laudo médico, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 09/23).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos e considerando que se infere da petição inicial que sua pretensão restringe-se à concessão do benefício previdenciário (NB 551.417.884-2), desde a data do ajuizamento deste feito (27/09/2012) não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Passo a análise do pedido de antecipação de tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 22), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 05/11/2012, às 17 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. Sílvia Magali Pazmino Espinoza.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários

periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002411-84.2012.403.6140 - ALESSANDRA FERNANDES DA SILVA(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALESSANDRA FERNANDES DA SILVA, requer a antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício administrativo NB 544.445.379-3 em 28/06/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 10/25). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 30/11/2012, às 13:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Dias Moraes. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002412-69.2012.403.6140 - HAMILTON SANTOS SILVA X LUCIMARA SANTOS(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. CARLOS VIENER CANZI VAZ, requer a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício administrativo NB 538.133.729-5 em 21/12/2009, com a antecipação dos efeitos da tutela até o julgamento final do feito. Pugna, outrossim, pelo pagamento das prestações em atraso, bem como de indenização a título de danos morais e materiais. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 19/165). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se

impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 17/10/2012, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 357

EXECUCAO FISCAL

0008475-47.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X INSTITUTO DE FRATURAS E ORTOPEDIA DE MAUA LTDA X HUGO ERNANI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO BOLOGNESI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)
Vistos em decisão. Fls. 173/177: PAULO ROBERTO BOLOGNESI requer a liberação do valor de R\$ 72.995,84, sob a alegação de excesso de penhora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a r. decisão de fls. 160/163 determinou o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados no montante de R\$ 275.235,56. Encaminhada a ordem via BACENJUD, sobreveio a informação de fls. 165/168, noticiando o bloqueio do valor de R\$ 1.952,35 das contas de HUGO, R\$ 0,00 das contas da sociedade e R\$ 348.231,40 das contas de PAULO. Ocorre que o bloqueio foi ordenado e cumprido depois do transcurso de mais de um ano da sua solicitação, o que autoriza a ilação de que o valor indicado no r. decisum está desatualizado. Por outro lado, há indícios de que a liberação do valor excedente sem prévia manifestação da credora certamente frustrará a garantia de parte da dívida exequenda. Isto porque nenhum montante foi localizado em conta em nome da pessoa jurídica. Além disso, conquanto o executado tenha declarado residir na Rua Correia Dias, 297, restou frustrada a diligência realizada pelo oficial de justiça naquele endereço, conforme certificado às fls. 85. Dessa forma, no exercício do poder geral de cautela para salvaguardar a eficácia desta execução, impõe-se a manutenção do bloqueio até que seja informado pela Exequente o valor atualizado do débito. A respeito da adoção de medida cautelar em sede de execução, colaciono o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PENHORA ELETRÔNICA. BACENJUD. ADMISSÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a realização de bloqueio de numerário, via sistema Bacenjud, depositado em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada. 2. O art. 133 do Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade de sucessores, prevê que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, em alguns casos integralmente, em outros, subsidiariamente com o alienante. 3. A responsabilidade tributária decorrente de sucessão empresarial não precisa, necessariamente, ser formalizada, podendo ser caracterizada, em algumas situações, em face da constatação de fortes indícios capazes de convencer o julgador acerca da situação de fato existente. 4. No caso, a nova empresa passou a funcionar no mesmo endereço e a explorar o mesmo ramo de atividade da devedora original. 5. Não há como reconhecer o cerceamento de defesa pelo fato da agravante não ter sido previamente citada e oportunizada a oferta de bens para garantir a execução. O artigo 797 do CPC prevê

que, em casos excepcionais, o juiz poderá determinar medidas cautelares sem a audiência das partes. É cediço também que o poder geral de cautela previsto no artigo 798 do CPC é aplicável ao processo executivo, quando as medidas se julgarem necessárias para assegurar a efetividade da execução. 6. O arresto cautelar dos ativos financeiros da agravante é cabível, prescindindo da prévia intimação da executada para garantir a execução, pois tal procedimento deve ser considerado como medida acauteladora, que visa garantir preventivamente a possibilidade dos recursos bloqueados serem posteriormente utilizados para solver a obrigação relativa ao crédito fiscal exequendo. 7. Não prospera a alegação de que não foram esgotados os meios de solução da dívida antes de se proceder à penhora em dinheiro via BACENJUD, pois a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que inexistente qualquer óbice a que se realize a penhora on line de numerário, via BACENJUD, independentemente da comprovação de que foram esgotadas todas as vias extrajudiciais de busca dos bens passíveis de constrição em nome do devedor. 8. A manutenção da penhora on-line afigura-se como a melhor medida para viabilizar a satisfação do crédito, sob pena de tornar-se ineficaz a previsão legal dessa medida executiva. 9. Agravo de instrumento improvido. (AG 00059274820124050000, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::12/07/2012 - Página::213.) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido. Intime-se a Exequente para que informe o valor atualizado da dívida. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 580

DESAPROPRIACAO

0012903-07.2007.403.6110 (2007.61.10.012903-8) - MUNICIPIO DE ITARARE (SP075068 - CELSO COLTURATO E SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a este juízo federal. Ante o lapso de tempo decorrido, indefiro o pedido de suspensão do feito requerido à fl. 425. Informe a parte autora (Município de Itararé) se houve formalização de proposta de acordo, no prazo de dez dias, uma vez ter mencionado em sua petição (fl. 425) que as negociações do acordo estavam em estágio avançado. Intimem-se.

MONITORIA

0010414-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LAZARO RUBENS DE OLIVEIRA (SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA)

Recebo a Contestação de fls. 95/97 como Embargos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, ficando a ré advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008312-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO SIDNEY MARIANO

Defiro o requerido à fl. 113. Requistem-se as informações no tocante ao endereço do executado via BACENJUD. Cumpra-se.

0006766-77.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ELISEU NUNES MOREIRA

Indefiro o requerido à fl. 68, uma vez que já se tentou a citação no endereço constante na petição informada (fl. 62), conforme atesta a certidão de fl. 66. Int.

0006768-47.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X DIRCEU NERES CASTRO

FIS. 82/84: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, entendo por bem deferir o pedido de citação por edital, haja vista estar o réu em local incerto, amparando-se, assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II, do CPC, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedida por este Juízo, para as providências necessárias quanto à publicação do mesmo. Int.

0010544-55.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COMERCIAL DOCESAB LTDA ME X JOSE TADEU DE OLIVEIRA X SERGIO ANTONIO BORGATTO - ESPOLIO X SERGIO TOBIAS DOS SANTOS BORGATTO

Fl.: 67: Defiro o prazo requerido, findo o qual deverá a CEF se manifestar objetivamente nos autos. Int.

0011059-90.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VIVIANI MARIA VIEIRA DE ASSIS

Indefiro o pedido de fl. 61 (citação por edital) e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove ter esgotado todos os meios acessíveis por ela na localização do endereço do réu, apresentando as certidões negativas atualizadas da CIRETRAN e dos Cartórios de Registro de Imóveis locais do domicílio da requerida, ou promovendo outras diligências que visem à localização da parte ré. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000015-40.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TEUNIS ANGELO GROENWOLD(SP075068 - CELSO COLTURATO E SP278084 - INÊS JESUS DE SOUZA COLTURATO)

Considerando a certidão de fl. 67, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para integral cumprimento da carta precatória nº 183/2012. Após, desentranhem-se os documentos de fls. 64/67 para o envio ao Juízo Deprecante juntamente com os documentos que se encontram na contracapa dos autos (fls. 16/17, 50/53, 56, 59 e 60). Int.

0001702-52.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EVERALDO MARTINS SILVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 49 e 54), que atesta a não localização do executado nos seguintes endereços: 1) Avenida Expedicionários de Itapeva, 1490, Pq. Cimentolândia, Itapeva e 2) Rua Sinhô de Camargo, 114, Centro, Itapeva.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022893-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022893-3) - LUIZ GONZAGA GUEIROS X BERNADETE MARTINS GUEIROZ(DF023251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Recebo a apelação da parte Ré (fls. 304/312), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004704-64.2011.403.6139 - COOPERATIVA - COOPERACAO ATIVA LTDA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que COOPERATIVA - Cooperação Ativa Ltda. contende em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, visando a declaração de inexistência de relação jurídica, com liminar de suspensão de cobrança de débito, inálida altera pars, e repetição do indébito. Juntou procuração e documentos às fls. 11/22. À fl. 24 foi determinada a emenda da inicial nos termos do art. 284 do CPC. À fl. 34 certificou a serventia que a carta de citação foi devolvida sem cumprimento, em razão da mudança de endereço do réu. À fl. 35-verso foi concedido prazo de cinco dias para que a parte autora informasse o atual endereço do réu. Não o fez (fl. 36). Foi, então, concedido prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora cumprisse o despacho de fls. 35-verso, sob pena de extinção (fl. 37). Quedou-se inerte (fl. 38). É o breve relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto verifico a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento

válido e regular do processo. Ocorre que, determinada a citação pessoal do réu no endereço constante da peça inicial, tal ato processual indispensável ao prosseguimento da demanda, não se efetivou. A secretária do juízo certificou que a carta de citação do réu foi devolvida sem cumprimento em razão da alteração do endereço deste (fl. 34). Na sequência, à fl. 35-verso foi concedido prazo de cinco dias à parte autora para informar o endereço atualizado do demandado para propiciar a citação respectiva. Contudo, a autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 36). Concedido, então, prazo suplementar para dar cumprimento ao anterior despacho de fls. 35-verso, fornecer endereço (fl. 37); novamente intimada a requerente não o fez (fl. 38). Por essa senda, a nossa c. Corte Regional já se pronunciou acerca da questão, que ora se afigura nos autos, dado pela extinção do processo sem resolução do mérito: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SESSÃO, 20/01/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 20/08/2012) (destaquei) Nesse contexto, com a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de índole eminentemente subjetiva, capaz de dificultar o provimento judicial, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Dessa forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005675-49.2011.403.6139 - MARCOS DE OLIVEIRA MARQUES (SP208649 - JAMES TALBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Defiro o prazo requerido à fl. 88, findo o qual deverá a CEF se manifestar objetivamente nos autos. Int.

0007287-22.2011.403.6139 - GERMINO MARQUES BONFIM FILHO (SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Defiro o prazo requerido à fl. 214, findo o qual deverá a CEF se manifestar objetivamente nos autos. Int.

0010113-21.2011.403.6139 - ESTENIO PEDRO XAVIER (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL
Diante da Informação de fl. 184, manifeste-se o subscritor da petição de fls. 179/181. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 172. Intime-se.

0010465-76.2011.403.6139 - ADRIANA MENDES ROSSI MOREIRA (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo a apelação da parte Ré (fls. 122/136), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011331-84.2011.403.6139 - ROSELI REZENDE DE LARA (SP107823 - MARIA BENEDITA FIDENCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
A decisão de fls. 178/179 excluiu a Caixa Econômica Federal da lide por ilegitimidade passiva ad causam e, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, declarou a incompetência deste Juízo federal para o processamento e julgamento da ação, determinando a remessa do feito à justiça estadual. Pelo despacho de fl. 209, o juízo estadual asseverou: (...) serve o presente despacho como declaração de incompetência, devendo o nobre colega suscitar o conflito a (sic) instância superior, nos termos do artigo 113, do CPC. No final do mencionado despacho, o juízo estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, até decisão sobre os efeitos do Agravo de Instrumento com Pedido Liminar de Efeito Suspensivo. I - Da atribuição do efeito suspensivo Com relação à atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento de fls. 187/205, necessário que se aguarde o resultado do julgamento perante o juízo estadual, pois foi mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (fl. 207) e a decisão agravada consignou que, após a intimação das partes, o que foi feito à fl. 180, necessário que se restituíssem os autos ao juízo estadual, mais especificamente, à 2ª vara judicial da comarca de Itapeva. II - Da suscitação do conflito de competência Observo que cabe à Justiça Federal reconhecer ou não a existência de interesse jurídico da União que consubstancie fator de atração de sua competência, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, de forma que a hipótese não é a de suscitação de conflito, mas de devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial assentado nas Súmulas nº 150 e 224, do STJ que dispõem: Súmula nº 150 - COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula nº 224 - EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR A COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. Acaso seja diverso o entendimento do juízo estadual, caberá a ele a suscitação do conflito de competência, remetendo os autos ao S.T.J, que decidirá a matéria, nos termos do art. 105, I, d da Constituição Federal. Isto posto, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 178/179, remetendo-se estes autos, via oficial de justiça, para a 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva independentemente de decurso de prazo para eventual recurso, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0011898-18.2011.403.6139 - ADILSON TADEU MOURA DO NASCIMENTO (SP068799 - ADEMIR SENE) X MINISTERIO DA SAUDE X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a Contestação de fls. 128/150.

0000763-72.2012.403.6139 - MARIA CRISTINA CHEETZ MAFFEI X SILVIO ANTONIO MAFFEI (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 555/569), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000780-11.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A (SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP
Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000895-32.2012.403.6139 - MARCOS APARECIDO DOS SANTOS (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o requerido às fls. 204/205. Depreque-se a realização de audiência para a oitiva das testemunhas, uma vez que elas residem na cidade de Itararé. Determino a realização de perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido e designada a data de 21 de novembro de 2012, às 14h45min, para sua

realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos bem como os quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, efetue-se o pagamento. Caso haja pedido de esclarecimentos, prestados esses, expeçam-se os requisitórios. Intimem-se as partes.

0001331-88.2012.403.6139 - ROBERTA BUENO CARDOSO BAGDAL-ME(SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que as partes não requereram produção de prova (fl. 192 e 192, verso), nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001546-64.2012.403.6139 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001904-29.2012.403.6139 - EUGENIO GALVAO PINHEIRO JUNIOR(SP310966 - VAGNER BAGDAL E SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 02: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Aguarde-se a resposta da CEF ou o decurso do prazo para manifestação. Int.

0001936-34.2012.403.6139 - EDSON CARLOS DE ALMEIDA(SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA

S E N T E N Ç A Edson Carlos de Almeida, pessoa física qualificada na petição inicial, ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais, sob o procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal e de Edson Carlos de Almeida, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelo fato decorrente da prestação do serviço bancário. O despacho de fl. 27 concedeu, nos termos do art. 284 do CPC, o prazo de dez dias para o recolhimento das custas iniciais de distribuição, bem como determinou que a parte autora esclarecesse sobre a pertinência da demanda contra o servidor da CEF. Intimado, via publicação na imprensa oficial (fls. 27/28), o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certificou a Secretaria do Juízo à fl. 28, verso. É o breve relatório. Fundamento e decido. No caso em comento, o processo deve ter sua distribuição cancelada, porquanto o autor devidamente intimado a providenciar o recolhimento das custas iniciais, simplesmente permaneceu inerte, omissis à atribuição que lhe incumbia. A propósito, o artigo 14, inciso I, da Lei 9.289/96, que regulamenta as custas judiciais devidas à União, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, faz a seguinte disposição, verbis: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; Dessa maneira, levando-se em consideração a distribuição desta ação ordinária sem a vindicação dos benefícios da Justiça Gratuita, e decorrido cerca de 60 dias, embora intimado para tanto, como consectário lógico, a negligência autoral implica no inerente cancelamento da distribuição do feito, posto que não houve o seu preparo em cartório até a presente data (artigo 257, CPC). Observo ainda que a extinção do processo por falta de pagamento das custas não depende de intimação pessoal da parte (precedente STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência no Recurso Especial 264895-PR, DJ 15/4/2002, p. 156). Em igual sentido, cito julgados do TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. APELAÇÃO CUJAS RAZÕES DIZEM RESPEITO, EM PARTE, A QUESTÕES QUE NÃO FORAM OBJETO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESTE ASPECTO. A ISENÇÃO LEGAL DE CUSTAS PARA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO SE APLICA ÀS AÇÕES DECLARATÓRIAS, AINDA QUE INCIDENTAIS A EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. 1.a 6. (omissis). 7. Considerando que a autora foi intimada, por duas vezes, para que providenciasse o recolhimento das custas iniciais, sem que tenha cumprido tais determinações, se impunha realmente extinguir o processo e promover o cancelamento da distribuição. 8. Apelação parcialmente conhecida e improvida na parte em que conhecida. (AC 00185127420024036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 371 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PREPARO. PEDIDO DE ISENÇÃO. DESCABIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. I. NÃO SE ENQUADRANDO A EMBARGANTE NAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS,

EXPRESSAMENTE ESTABELECIDAS EM LEI, INCABIVEL O PEDIDO NESSE SENTIDO. II. DEVE A PARTE INTERESSADA PROMOVER O PREPARO DO FEITO QUE DA ENTRADA NO CARTORIO, EM TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. (ART. 257, CPC). III. CABE A EMBARGANTE O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO, VEZ QUE O PRAZO CONTA-SE DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. (LEI N. 6.032/74, ART. 10, I). IV. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AC 00404509319904036182, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:29/01/1997 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição dessa ação judicial, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil c.c artigo 14, inciso I, da Lei 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Faculto a parte interessada, mediante cópia as suas expensas nos autos, obter a devolução dos documentos originais que instruem esta demanda.

0001940-71.2012.403.6139 - RODRIGO SANTOS PEREIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da petição de fls. 30/33, cite-se o réu. A medida liminar será apreciada após a juntada da resposta. Intime-se.

0001958-92.2012.403.6139 - DARIO DOS SANTOS MATOS(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO e documentos de fls. 26/41.

0002011-73.2012.403.6139 - VANIO JOSE PRADO X ANTONIO CAPPX SEVERINO RAMOS BARBOSA(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o prazo requerido à fl. 72, uma vez que, da publicação da decisão de fl. 71, já se transcorreram quase 02 meses. Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0002304-43.2012.403.6139 - JOSIAS PEDROSA DE CAMPOS(PR044560 - CLAUDIA CRISTINA TABORDA DE SOUZA LOBO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à requerente o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que recolha as custas de distribuição, conforme Lei nº 9289/96 e Provimento COGE 64. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, mediante carga dos autos. Int.

0002313-05.2012.403.6139 - SILVANA VAZ CORDEIRO(SP310966 - VAGNER BAGDAL E SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Intime-se.

0002385-89.2012.403.6139 - FAZENDAS REUNIDAS PANSUL(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/114: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

0002491-51.2012.403.6139 - ECO LUMBER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(PR034604A - RODRIGO DA SILVA GRACIOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2631 - GABRIEL MATOS BAHIA)

Distribuídos os autos, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que constem como EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL e como executado o ECO LUMBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, alterando-se a classe para cumprimento de sentença. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que manifeste interesse acerca do prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001191-54.2012.403.6139 - WILSON BENEDITO OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Considerando que as partes não requereram produção de prova (fls. 107 e 111), nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CARTA PRECATORIA

0000137-53.2012.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP
Defiro o prazo de dez dias, findo o qual deverá a CEF se manifestar objetivamente nos autos.Int.

0002544-32.2012.403.6139 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA - SP(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Distribuídos os autos, determino a realização de perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido e designada a data de 21 de novembro de 2012, às 14h30min, para sua realização.Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos bem como os quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias.Arbitro os honorários do médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, efetue-se o pagamento. Caso haja pedido de esclarecimentos, prestados esses, expeçam-se os requisitórios.Expeça-se o necessário. Intime-se a parte autora, observando-se que encontra-se ela recolhida na Cadeia Pública de Itapeva.Comunique-se ao Juízo Deprecante, com cópia deste despacho.Realizado o ato deprecado, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010802-94.2007.403.6110 (2007.61.10.010802-3) - MUNICIPIO DE BURI(SP143291 - CLAUDIO SILAS FIGUEIRA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA)

Retifico o segundo parágrafo do despacho de fl. 73 para constar:Assim, expeçam-se os officios requisitórios em favor do advogado da parte EMBARGADA, observando-se o valor de fl. 55.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002180-60.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-23.2012.403.6139) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ)

Recebo a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao excepto, no prazo legal.Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000214-86.2011.403.6110 - OLGA SANTIAGO X SERGIO CARLOS RUIVO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Requeira a parte autora pedido de restituição do valor depositado à fl. 426 ou proceda a novo recolhimento dos honorários sucumbenciais, uma vez que o depósito de fl. 426 foi feito por meio de GRU quando o correto seria por depósito judicial.Int.

CAUTELAR FISCAL

0005008-87.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X ANGELA NOBREGA DE ALMEIDA X MILTON SERGIO DE ALMEIDA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA)

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000966-34.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X COOPERATIVA DOS TRITICULTORES DE ITAPEVA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Fl. 574: Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora, findo o qual deverá se manifestar objetivamente nos autos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003859-95.2006.403.6110 (2006.61.10.003859-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE PEREIRA DE CAMARGO X MARIA SALETE LOURENCO CAMARGO

Fl. 492: Ressalto que a parte deverá comparecer pessoalmente em Secretaria para retirar os documentos originais. Arquivem-se os autos. Int.

0010783-83.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA

Indefiro o requerido à fl. 106, uma vez que o BACENJUD já engloba os valores depositados em cooperativa de crédito. Int.

0011160-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA

Indefiro o requerido à fl. 79, uma vez que incumbe à exequente promover as diligências necessárias para se alcançar a satisfação do seu direito. Int.

0011824-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANCISCO LOPES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOPES FERREIRA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Indefiro o prazo requerido à fl. 114, uma vez que já foi concedido prazo suficiente para o cumprimento do determinado à fl. 113. Int.

0006772-84.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, Banco Central do Brasil, indique a exquente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0010548-92.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JAIR BRIENE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BRIENE SOBRINHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de Jair Briene Sobrinho. A CEF postula a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de obter as três últimas declarações de bens em nome do devedor (fl. 69). Indefiro o pedido, pois, salvo melhor juízo, trata-se de um pedido indireto de quebra do sigilo fiscal, o qual sequer se encontra fundamentado pela credora. Vejamos. O art. 1º, 4º, da Lei Complementar 105/2001, confere respaldo legal à determinação judicial de quebra do sigilo. Os sigilos bancário e fiscal, corolários do direito à privacidade, não são absolutos, nem se levantam como barreira de proteção à criminalidade, à corrupção e à sonegação fiscal. Por isso, podem ser excepcional e justificadamente flexibilizados, caso a caso, em prol do interesse público. Precedentes do STJ. Cito dentre eles o seguinte: A proteção ao sigilo fiscal não é direito absoluto, podendo ser quebrado quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida (RMS 24.632/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.09.2008). O credor - no caso empresa pública - visa com a medida, em última análise, buscar bens do patrimônio do devedor para quitar a dívida decorrente do ajuste denominado financiamento CONSTRUCARD. Não se desconhece que em tais operações bancárias, o empréstimo tomado se dirige, em tese, para financiamento para aquisição de material de construção, cabendo, então, à credora indicar tal bem imóvel para garantir a dívida e não simplesmente buscar judicialmente a violação do sigilo fiscal do credor. Insta observar que não foi possível buscar a penhora de dinheiro, via Bacenjud, a teor do art. 655, I, do CPC para garantia da quitação do débito correspondente (fls. 52/59). Nesse norte, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PROVIMENTO. 1. Trata a questão posta a exame da proteção ao sigilo bancário e fiscal, a qual não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. O pedido de quebra do sigilo fiscal do réu encontra amparo no artigo 198 e parágrafos do Código Tributário Nacional, o qual prevê a proibição de obtenção de informações financeiras e econômicas de

sujeito ativo ou de terceiros, excetuando, entretanto, algumas hipóteses, dentre as quais, a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça. 3. Evidente, portanto, que a quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, evidentemente depois de esgotados todos os meios possíveis, devendo, portanto, a intervenção judicial ser limitada aos casos estritamente necessários. 4. Ressalte-se o que poderia ser configurado como situação excepcional a justificar a quebra do sigilo bancário. Referida providência deve ser tomada quando o exequente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registros de imóveis. Deve, portanto, ocorrer um exaurimento de diligências, pelo agravante, posto que é seu o ônus da prova e não do juízo. 5. Com sapiência, já teve o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 824488/RS, Segunda Turma, DJ de 18.05.2006, oportunidade de se manifestar em questão semelhante, consolidando o posicionamento que ora se transcreve: Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial (...) 6. No caso em foco, a União Federal promoveu diligências junto ao DETRAN (fl. 308), aos 1.º e 2.º Cartórios de Registro de Imóveis da Capital (fl. 324) e teve deferida a penhora on-line (fl. 338), sendo certo que tais providências não restaram frutíferas, constatando-se, pois, a necessidade da quebra de sigilo fiscal do réu, sob pena de ser o processo levado ao arquivo. 7. Agravo de instrumento provido. Agravo legal prejudicado. (AI 200803000285260, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:22/01/2009 PÁGINA: 352.)Intimem-se.

0011060-75.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X THIAGO HENRIQUE SOARES DE LIMA
Converto em penhora o Bloqueio Judicial de Valores de fl. 67 (R\$ 252,01 - duzentos e cinquenta e dois reais e um centavo). Intime-se o executado da penhora e do prazo de 15 dias para oferecimento de embargos à execução. Considerando que o valor bloqueado por meio de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD é insuficiente para o pagamento do valor executado, indique a CEF bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Cumpra-se. Publique-se.

0000166-06.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X W A SERVICOS LTDA X WILSON GRILLO X EVANDRO JOSE MARTINS(SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA)
Considerando a certidão de decurso de prazo de fl. 97, informe a CEF se houve ou não a realização de acordo entre as partes. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010218-56.2009.403.6110 (2009.61.10.010218-2) - LUIZ SARE X CENIRA GARCIA SARE X FLAVIO SARE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)
Tendo em vista que o Sr. Perito devolveu os autos sem a elaboração do laudo, dê-se vista dos autos novamente ao expert para a realização da perícia e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003496-35.2011.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA PONTES DE LIMA(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte deliberação: Defiro a juntada dos documentos. Considerando a ausência da ré e de sua defesa constituída, por economia processual, nomeio o Dr. Tiago Margarido Corrêa para representá-la neste ato. CONSIDERANDO, POR OUTRO, LADO QUE O DR. LUIS ANTONIO BEELUSI FOI INDICADO PARA REPRESENTAÇÃO DA RÉ POR MEIO DE CONVENIO FIRMADO ENTRE OAB E A DPE, EM FACE DO DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, INTIME-SE O DR. LUIS ANTONIO, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO, PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ESCLAREÇA SE CONTINUARÁ ATUANDO NA CAUSA. No silêncio, ficará desde logo nomeado para defesa dativa o Dr. Tiago Margarido Corrêa a quem, desde logo, concedo prazo para carga nos autos e manifestação sobre o quanto até aqui processado, aguarde-se o cumprimento da precatória expedida.

ALVARA JUDICIAL

0001008-83.2012.403.6139 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP171850 - DANIELE ALMEIDA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Às fls. 80/82, foi dado vista dos autos ao MPF, que não demonstrou interesse em intervir no presente feito, posto

que ausentes as situações jurídicas elencadas no artigo 82, do CPC. Acolho a manifestação ministerial de fls. 80/82, devendo os autos prosseguir sem a intervenção do parquet. Sendo a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002487-14.2012.403.6139 - JOSE BENEDITO SYDOW(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

I- Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo da ação. II - Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. III - Cite-se, nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil. IV - Na sequência, e sob o mesmo fundamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. V - Após, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 329

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010601-03.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010600-18.2011.403.6130) MARC-MIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITAL. LTDA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0012318-50.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012317-

65.2011.403.6130) IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP323383 - MARIANA HORTA GREENHALGH E SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH) X FAZENDA NACIONAL/CEF
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se as partes em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010600-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARC-MIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITAL. LTDA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente.

0012317-65.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP323383 - MARIANA HORTA GREENHALGH E SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH) X GARABET CARLOS KARMALAKIAN X MARY KAMALAKIAN

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022815-19.2011.403.6100 - D+BRASIL ENTRETENIMENTO CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA(RJ150229 - RODRIGO COUTINHO KUSTER) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos.À réplica.Intime-se.

0001031-90.2011.403.6130 - NEUZINO ALVES DE SOUZA(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUZINO ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de cinquenta salários mínimos. Consoante narrativa inicial, o autor formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade, em 12.07.2010, o qual foi indeferido, sob o fundamento da falta de carência. Aduz a ilegalidade do ato praticado, porquanto teria vertido 208 (duzentos e oito) contribuições à previdência social, preenchendo desse modo a carência exigida e, em 11.07.2010, teria preenchido o requisito idade, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 14/100). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 103/105). Na mesma ocasião, deferido os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 111/122), posteriormente convertido em retido (fls. 125/126). Em contestação (fls. 131/154), o INSS arguiu não haver previsão legal para computar o período em que o autor supostamente recebeu benefício por incapacidade como carência, bem como pugnou pela improcedência do pedido de indenização por dano moral, pois o benefício teria sido indeferido com base na legislação aplicável ao caso. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da correção monetária, juros de mora, custas judiciais e honorários advocatícios. Réplica a fls. 161/173. O autor reiterou os argumentos da inicial e afastou as teses da contestação. Concedido prazo para as partes especificarem provas a produzir (fls. 137), o autor requereu prova testemunhal a expedição de ofício à Policlínica (fls. 187/188), enquanto o réu requereu a expedição de ofício a EADJ (fls. 191), indeferido a fls. 192. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, indefiro o pedido de prova testemunhal, bem como a expedição de ofício à Policlínica, conforme requerido pelo autor (fls. 187/188), pois a matéria sob análise é exclusivamente de direito e as provas requeridas não se mostram pertinentes para o deslinde do caso. No tocante ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, filio-me ao entendimento jurisprudencial adotado pelo Colendo STJ, que considera dispensável o preenchimento simultâneo dos requisitos legais para a concessão do benefício, ao considerar irrelevante o fato do trabalhador que cumpriu a carência para a aposentadoria por idade, tenha perdido a qualidade de segurado, ao atingir a idade mínima para aposentação. Contudo, no presente caso, a parte autora não cumpriu a carência necessária, prevista na tabela de progressão do artigo 142, da Lei 8.213/91. O caput do artigo 142 da Lei 8.213/91 determina que: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. De acordo com o caput do artigo 142 da Lei 8.213/91, a tabela progressiva deve ser utilizada de acordo com o ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso da aposentadoria por idade, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 60 anos, se mulher, e de 65 anos, se homem e número mínimos de contribuições necessárias para o cumprimento de carência. A parte autora nasceu em 11/07/1945. Assim, no ano de 2010 (ano em que a parte autora completou os 65 anos de idade), a parte autora não possuía as contribuições necessárias para a sua aposentação, já que era necessário comprovar 174 meses de carência, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, sendo comprovado somente o período de 153 meses de contribuições. Cumpre esclarecer que o período referente à fruição do benefício de auxílio-doença não deve ser considerado como carência, pois esta pressupõe a existência de contribuições previdenciárias vertidas ao sistema RGPS, conforme dispõe o artigo 24 da Lei n. 8.213/91. Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Com isso, verifica-se que a parte autora não contribuiu pelo tempo exigido, sendo de rigor a improcedência do pedido. Ante o

exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0002965-83.2011.403.6130 - TARCISIO MANUEL(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, intime-se o INSS para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto ao agravo retido interposto pela parte autora. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 205/211 em ambos os efeitos. Intime-se a parte autor para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0006502-87.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, com pagamento das parcelas atrasadas. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Afirmo a autora que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, no período de 19.09.2007 a 09.08.2008, oportunidade em que foi indevidamente cessado, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Aduz a parte autora que, embora permaneça incapacitada para o labor, teve seus pedidos de reconsideração e de prorrogação indeferidos pela autarquia-ré. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/310. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 312/313). Na oportunidade foram designadas as perícias médicas nas especialidades ortopedia e psiquiatria. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, pugnano pela total improcedência da demanda (fls. 347/366). Laudos periciais médicos atestando não haver incapacidade para o trabalho (fls. 381/395 e 397/404). A parte autora requereu esclarecimentos adicionais sobre o laudo de fls. 381/395. O réu se manifestou sobre os laudos (fls. 416/418). Esclarecimentos adicionais do perito (fls. 422/423). Ante a manifestação da perícia, a parte autora requereu a realização de nova perícia (fls. 426), indeferida a fls. 430. Alegações finais do réu (fls. 434/435). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 436/442), ao qual foi negado seguimento (fls. 444/445). Este o relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico especialista, nomeado pelo Juízo para realização da perícia, aduziu que (fls. 386): Sob o ponto de vista ortopédico não encontramos alterações imagenológicas que justifique as orteses usadas, portanto não há porque falar em incapacidade e sim tratamento (não prescritos por médicos) não condizente aos achados em exames complementares, devendo então ser avaliada por expert Psiquiatra. Após prestar esclarecimentos adicionais, requeridos pela parte autora, o mesmo profissional assim se manifestou (fls. 423): Foi identificadas todas as patologias, porém sem evidências de incapacitação, pois não apresentaram alterações significativas com correspondência clínica, com exagero e abuso de aparatos ortopédicos sem indicação para tal. Por seu turno, o médico especialista em psiquiatria concluiu que (fls. 399): Não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica psiquiátrica. Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III- Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 1097665 - Proc. 2004.61.06.004761-1/SP - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - v.u. - julg.: 07/12/2009 - DJF3 CJ1:02/02/2010 - p. 662).

PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA.
NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE

SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região - AC 1419708 - Proc. 2009.03.99.015508-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma - v.u. - Julg.: 26/10/2009 - DJF3 CJ1:12/11/2009 - p. 704). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0007409-62.2011.403.6130 - JONES AUGUSTO DE ALMEIDA (SP091747 - IVONETE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

JONES AUGUSTO DE ALMEIDA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face da UNIÃO, a fim de obter a restituição de valor recolhido a título de imposto de renda sobre verbas trabalhistas de cunho indenizatório. Juntou documentos (fls. 08/25). À fl. 33 foi deferido o pedido de assistência jurídica gratuita. Citação às fls. 30/31. Em contestação a ré afirmou não ter o autor apresentado a documentação necessária para comprovar o direito alegado (fls. 34/56). Réplica às fls. 59/64. Oportunizada a indicação de prova a ser produzida (fls. 65), nada foi requerido pelas partes (fls. 68 e 69). Vieram os autos conclusos para sentença e, à fl. 71, foi procedida à baixa em diligência, determinando ao autor a colação dos documentos comprobatórios do direito alegado na petição inicial. Todavia, apesar de devidamente intimado (fl. 71-verso), o postulante manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 72. É o relatório. Fundamento e decido. No caso sub judice, verifico que, não obstante tenha sido regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação judicial de fl. 71, deixando de colacionar aos autos documentos indispensáveis ao processamento da demanda. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Ressalte-se ser possível ao juiz aplicar o disposto no artigo 284 do Estatuto Processual Civil após ter recebido a inicial e determinado a citação do réu. O despacho emitido pelo julgador ao receber a peça inaugural, ordenando a citação do réu, não opera preclusão para o magistrado, sendo-lhe permitido, se for o caso, indeferir a inicial posteriormente, seja por provocação da parte, seja de ofício. A propósito, sobre o indeferimento da inicial, autores como Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Volume, Saraiva, 11ª. Edição, 1996, p. 119) e José Joaquim Calmon de Passos (Comentários ao CPC, vol. III, Forense, 8ª. Edição, 1998, p. 238) afirmam que não há preclusão em relação ao juiz para apreciar essa questão, mesmo após o despacho que a recebe, porquanto é permitido ao réu alegar, como preliminar, a inépcia da exordial. A solução adequa-se perfeitamente ao caso em tela. A corroborar a tese adotada, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA POSTERIOR À CITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. Verificando o juiz de primeiro grau a necessidade da juntada de determinada documentação pelos autores, não há óbice para que seja dada oportunidade à emenda da petição (art. 284 do CPC) após a citação da ré, de modo que o descumprimento da diligência acarretará o indeferimento da inicial. Recurso conhecido e provido. REsp 213045 / RJRECURSO ESPECIAL 1999/0039944-7 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/04/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 15/05/2000 p. 182 Anoto, ainda, que a extinção da presente demanda não acarreta prejuízo ao autor, tendo em vista a possibilidade de sanar os vícios apontados e ingressar com nova ação. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007803-69.2011.403.6130 - LAZARO CARNEIRO X LINDORIO ADAO DA SILVA X VANDA FERREIRA COZER X JOSE ESPOSITO CESPEDES FILHO X ANTAO LEITE DE OLIVEIRA X EDUARDO MIDOES

JULIO X CARLOS ALBERTO DA SILVA FERRAZ X ITALO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que declarou o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Intime-se.

0011277-48.2011.403.6130 - EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019441-02.2011.403.6130 - CARLOS DE JESUS DE ALMEIDA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo ambas as apelações no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0020136-53.2011.403.6130 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebido, em aposentadoria especial, com a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), calculada sem o fator previdenciário, desde a data do requerimento do primeiro benefício, concedido em 09/05/2002. Aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme regramento da EC n. 20/98, devendo o benefício ser calculado pelo teto previdenciário e respectivas correções. Narra, em síntese, ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição, em 09.05.2002, deferido sob o NB 117.099.205-3, cuja renda mensal na data da propositura da ação equivalia a R\$ 2.242,14 (dois mil duzentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos). No entanto, teria prosseguido a trabalhar, recolhendo contribuições, até totalizar período superior a 49 (quarenta e nove) anos. Aduz ter sido reconhecido, quando da concessão do benefício, grande parte do tempo trabalhado em atividade especial, exceto o período compreendido entre 06.03.1997 e 09.05.2002. Sustenta que, caso fosse reconhecido esse período, contaria com 27 (vinte e sete) anos e 10 (dez) dias trabalhados em atividades especiais, que, convertidos em comum, somariam 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um dia). Portanto, teria se aposentado com benefício mais vantajoso, pois faria jus à aposentadoria especial, sem a incidência de fator previdenciário. Afirma ter apresentado toda a documentação necessária à comprovação do alegado, porém a ré teria interpretado que o uso de equipamento de proteção individual eficaz tiraria o caráter especial da atividade. Discorda desse entendimento, pois o EPI não seria suficiente para descaracterizar a atividade. Alicerçou suas alegações em jurisprudência dos tribunais superiores. Aponta, ainda, ilegalidade cometida pela ré, quando da concessão do benefício, pois não deveria incidir pedágio no cálculo do benefício, porquanto teria preenchido os requisitos legais para a aposentadoria antes da modificação introduzida pela EC n. 20/98. Ademais, se considerada adequada a aplicação do pedágio, o cálculo do pedágio deveria ter incidido sobre o valor sem a limitação do teto (R\$ 1.565,86), porém a autarquia aplicou o fator 0,82 sobre o teto da época, equivalente a R\$ 1.430,00 (mil quatrocentos e trinta reais). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 22/151). O autor foi instado a emendar a inicial para atribuir valor correto à causa e apresentar comprovante de endereço. Na mesma ocasião, foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 154). A parte autora se manifestou na petição e apresentou os documentos que entendeu pertinentes ao caso (fls. 156/171). A ré apresentou contestação, encartada a fls. 181/203. Em suma, requereu sejam julgados improcedentes os pedidos do autor; em caso de procedência, a apreciação dos pedidos subsidiários formulados. Aduz não ter havido equívoco na concessão do benefício, especialmente quanto à incidência do pedágio, pois a autarquia teria realizado o cálculo considerando dois cenários: aposentadoria proporcional antes do advento da EC n. 20/98 e o cômputo das contribuições até a data do requerimento administrativo. Realizado o cálculo, concedeu-se o benefício considerado mais vantajoso para o autor, não havendo irregularidade no processo. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, defendeu o entendimento aplicado na via administrativa, pois o uso do EPI seria suficiente para descaracterizar a atividade especial. Ademais, não haveria fonte de custeio para o benefício pretendido, pois como a empresa forneceu os equipamentos necessários, deixou de recolher contribuições para essa finalidade. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, requereu fosse fixado o termo inicial do benefício na data da citação ou o reconhecimento da prescrição quinquenal. Ademais, teceu considerações acerca da correção monetária e juros de mora, isenção no pagamento de custas e honorários advocatícios, além de prequestionar a matéria para fins recursais. Réplica a fls. 213/220-verso. Concedido prazo para as partes especificarem provas a produzir (fls. 305), as partes nada requereram (fls. 306-verso/319). É o relatório. Fundamento e

decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A Constituição Federal assegura a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, nos casos em que as atividades desenvolvidas ocorram sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. Embora a redação original da Carta Magna determinasse a delimitação dessas atividades em lei específica, a Emenda Constitucional n. 20/98 atribuiu essa definição à lei complementar, providência nunca adotada. Por esse motivo e em face da norma transitória do art. 152 da Lei n. 8.213/91, aplica-se à matéria o disposto nos artigos 57 e 58 dessa Lei no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é modalidade daquela pertinente ao tempo de contribuição, na qual o prazo para a obtenção do benefício é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão de a atividade exercida habitualmente sujeitar o trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação destes, de maneira a prejudicar sua saúde ou integridade física. A esse propósito, dita o art. 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Não editada lei específica, até o advento da Lei n. 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial fazia-se mediante a simples verificação do enquadramento do trabalhador nas categorias profissionais constantes dos róis dos Decretos n. 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e n. 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos n. 357/91 e n. 611/92. Com o ensejo de facilitar, instituiu-se o formulário SB 40, no qual se lançavam as informações básicas sobre as atividades exercidas. Não obstante, orientava a Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Publicada a Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente prejudicial à saúde. Semelhante comprovação, no entanto, só se tornou exequível com o advento da Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, que, ao alterar a redação do artigo 58, caput, da Lei n. 8.213/91, tornou expressa a necessidade de laudo técnico (g. n.): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (...) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. .PA 1,10 Quanto à atribuição conferida ao Poder Executivo - em lugar da lei específica - de definir o rol dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, esta só foi atendida com o advento do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, que permitiu a comprovação do agente por laudo técnico. Atualmente, revogado este Decreto, os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto n. 3.048/99. .PA 1,10 Com base no laudo, a empresa deveria preencher o formulário DSS 8030, que substituiu o SB 40, informando as atividades exercidas. .PA 1,10 A comprovação das condições mediante a apresentação desse formulário vigorou até 1º de janeiro de 2004, quando a Instrução Normativa INSS n. 95/2003 instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), previsto no art. 58, 4º, da Lei n. 8.213/91. .PA 1,10 Evidentemente, a comprovação das atividades exercidas em condições especiais deve ser feita por meio do formulário vigente na época e em conformidade com a legislação nela aplicável. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; (...). (STJ, 5ª Turma, Resp n. 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág.

REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. II - In casu, a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado não contemplava a categoria dos tratoristas e operadores de cana para fins de reconhecimento da atividade como especial. III - O e. Tribunal a quo, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, não reconheceu a condição de insalubridade da atividade laboral exercida pelo obreiro, sendo assim, a análise da questão esbarraria no óbice da Súmula nº 07/STJ. Agravo regimental desprovido. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da (STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Com isso, em atenção ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade das leis, as restrições legislativas posteriores devem ser desconsideradas. PA 1,10 De outra parte, consoante o art. 58, 2º, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.732/98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, por ser seu único intento resguardar a saúde do trabalhador. Nem a norma exige a afetação da higidez física do trabalhador pelos agentes nocivos, para considerar a atividade especial: basta sujeição a eles, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...). (TRF3, 10ª Turma, AC n. 1056758 - 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. No caso concreto, o autor afirma haver requerido, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual teria sido concedida, sem o reconhecimento de período laborado em condições especiais, na empresa TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES, entre 06.03.1997 e 09.05.2002, data do requerimento administrativo. O réu, por sua vez, aduz a falta de comprovação da efetiva exposição ao agente ruído e o fato de o EPI, em conformidade com a legislação, minorar os efeitos nocivos da exposição. Para comprovação da atividade especial exercida nesse período, o autor apresentou formulário DSS 8030 (fls. 82) e Laudo Individual de Agentes Ambientais - (fls. 83/84), segundo o qual ele esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 91 dB. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, à época da atividade laboral estava vigente o Decreto n. 3.048/99 que previa como limite máximo de exposição ao agente ruído acima de 90 dB para caracterizá-lo como tempo de serviço especial. Foi apontada, no laudo, a utilização de EPI fornecido pela empresa, capaz de reduzir o ruído para o mínimo para 83,5 dB (fls. 115). Não obstante, o Equipamento de Proteção Individual não é capaz de impedir a exposição do trabalhador ao agente nocivo, mas apenas aumentar a capacidade do organismo em resistir aos efeitos danosos de tal exposição. Nesse sentido, colaciono o seguinte acórdão (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da

Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 - REO - 1301934 - 0005391-50.2004.403.6183/SP - Rel. Des. Federal Leide Polo - TRF3 CJ1 DATA: 21/10/2011). Em igual sentido a Súmula n. 09 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Assim, comprovado ter o autor estado exposto a níveis de ruído de intensidade acima 90 dB, reconheço o período de 06.03.1997 a 09.05.2002 como de atividade exercida em condições especiais. Resta saber se considerado o tempo acima reconhecido, o autor faria jus à aposentadoria especial. Portanto, passo a contagem do tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado. ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 2/9/1974 7/8/1991 6.096 16 11 64/5/1992 25/7/1995 1.162 3 2 227/11/1995 5/3/1997 479 1 3 296/3/1997 9/5/2002 1.864 5 2 4 Total 9.601 26 8 1 Portanto, está comprovado que na data do requerimento administrativo, em 09/05/2002, o autor possuía 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço exercido em condições especiais, o que lhe dá o direito a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da legislação então vigente. Nos termos do art. 57, 1º da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial do benefício será equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ou seja, não incidirá sobre ele qualquer fator redutor. Portanto, não se aplica a esse tipo de benefício o fator previdenciário, uma vez ser ele aplicável somente às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. No entanto, em relação à aposentadoria especial, cabe esclarecer que o retorno do segurado a atividade considerada especial tem o condão de cancelar o benefício concedido, conforme previsto na Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Conforme se extrai da inicial, o autor permaneceu trabalhando na mesma atividade após a aposentadoria, presumindo-se a sua exposição ao mesmo agente ruído durante o desempenho de suas atividades. Pois bem. No caso, o autor teria direito à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, realizado em 09/05/2002. Uma vez não reconhecido o tempo especial objeto da lide, o autor foi aposentado com proventos integrais e permaneceu trabalhando. A questão que agora se impõe é: contemporizar a previsão legal do art. 46 acima transcrito, cuja prescrição determina o cancelamento da aposentadoria especial, em caso do segurado continuar a desempenhar atividades consideradas especiais após a concessão do benefício, com o direito do autor, não reconhecido administrativamente em momento oportuno. Se o benefício não foi concedido, evidentemente a norma não era aplicável. Portanto, nada a censurar na conduta do autor. Assim, uma vez reconhecido seu direito à aposentadoria especial, o disposto no art. 46 acima referido passará a contar a partir da implantação definitiva do novo benefício pela autarquia, muita embora ela seja devida desde a data do requerimento administrativo. Desse modo, realizado o primeiro pagamento do novo benefício pelo réu, não poderá mais o autor exercer atividades em condições especiais, sob pena de cancelamento. Reconhecido o direito à aposentadoria especial e devidamente delineado seus contornos práticos, pretende o autor, ainda, o reconhecimento do direito à aposentadoria integral, nos termos da EC nº 20/98, com a revisão da RMI pelo teto previdenciário. Requer, ao final, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço integral. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30

(trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 132/133 e o período especial comprovado nesses autos, o tempo de contribuição do autor totaliza, até 16/12/1998 (data de vigência da EC nº 20/98), o montante de 32 anos, 11 meses e 08 dias, conforme segue: Portanto, o autor não preencheu os requisitos para a aposentadoria integral por tempo de contribuição antes da EC nº 20/98, conforme previa o art. 52 da Lei nº 8.213/91 (g.n.), porém tinha direito adquirido à aposentadoria proporcional, nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com vistas a preservar o direito adquirido, assim dispôs o art. 3º da EC nº 20/98 (g.n.): Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 9.876/99, a saber: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Considerando-se que a parte autora comprovou nestes autos ter 32 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de serviço, portanto, superior ao exigido, teria-se por superado o tempo mínimo legalmente exigido, devendo o benefício ser calculado de acordo com as normas vigentes à época da implementação do requisito. A esse respeito, dispunha o art. 53 da Lei nº 8.213/91: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: [...] III - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A teor do artigo supratranscrito, a parte autora teria direito a uma renda mensal de benefício equivalente a 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício. Portanto, o autor não tinha, em 16/12/1998, qualquer direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Não merece prosperar, ainda, argumento acerca da ilegalidade da limitação do salário-de-benefício ao teto previdenciário, pois ela encontra respaldo na legislação, conforme previsão do art. 29, 2º da Lei nº 8.213/91, a saber: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [...] 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Portanto, não foi possível vislumbrar qualquer equívoco na forma de cálculo do benefício previdenciário antes da vigência da EC nº 20/98. Ademais, o autor não fazia jus à aposentadoria integral em 16/12/1998, pois não possuía, ainda, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição antes da referida emenda. Desta forma, é de rigor a improcedência da ação nesse ponto, pois não restou demonstrado o direito do autor. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período entre 06.03.1997 a 09.05.2002 e, conseqüentemente, determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. Condene o INSS a revisão do benefício n. 117.099.205-3, nos termos acima referidos, e o conseqüente pagamento das diferenças apuradas desde o requerimento administrativo, datado de 09 de maio de 2002, observada a prescrição quinquenal. Para efeitos de cancelamento da aposentadoria especial pela continuidade do autor no exercício de atividades especiais, o marco para esse controle a ser realizado pela ré é a partir do primeiro pagamento do novo benefício. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação ou não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Deixo de condenar as partes em honorários, ante a existência de sucumbência recíproca. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Fica constante da sentença, nos termos dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 de 2006, das Exmas. Corregedora-Geral da Justiça Federal e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais, ambas da Terceira Região, o seguinte tópico síntese: 1) NB: 117.099.205-32) Segurado: ANTONIO DOS SANTOS FILHO 3) Conversão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial 4) DIB: 09/05/20025) Renda Mensal Inicial: a apurar 6) Renda Mensal Atual: a apurar Data da citação: 25/01/2012 (fls. 179) P.R.I.O.

0020578-19.2011.403.6130 - ELIANE SCHER DE SOUZA X MARCELO SCHER DE SOUZA X LEANDRO SCHER DE SOUZA X FABIO SCHER DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os embargos interpostos pelo INSS. Corrijo a decisão de fl. 161. Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$1.253,55 (fl. 137).Intime-se.

0021552-56.2011.403.6130 - ROQUE CUSTODIO DIAS(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 119/133 em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0021554-26.2011.403.6130 - ODAIR DAINESI(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 176/202, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos efeitos.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0021869-54.2011.403.6130 - VALENTINA POLIKARPOW GARBIN(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 76/80.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 82/92. em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0021956-10.2011.403.6130 - CLAMI MOVEIS & DECORACOES LTDA EPP(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS E SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a cota de fls.175, assim como, os documentos juntados às fls. 176/181, complemente a parte autora o depósito judicial.Intimem-se.

0000017-37.2012.403.6130 - JOVENAL GOMES DO LIVRAMENTO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOVENAL GOMES DO LIVRAMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, com pagamento das parcelas atrasadas. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.Afirma a autora que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, no período de 19.09.2005 a 13.10.2006, oportunidade em que foi indevidamente cessado, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.Aduz a parte autora que, embora permaneça incapacitada para o labor, teve seus pedidos de reconsideração e de prorrogação indeferidos pela autarquia-ré.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/55.Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 58/59).Citado, o réu apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, pugnano pela total improcedência da demanda (fls. 72/77).Laudo pericial médico atestando não haver incapacidade para o trabalho (fls. 98/106).O INSS concordou com o laudo pericial.Intimado a se manifestar sobre o laudo, o autor deixou transcorrer o prazo in albis, consoante certidão de fls. 109.Este o relatório. DECIDO.Não assiste razão à parte autora.Em regra, para concessão da o benefício de auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais.No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico especialista, nomeado pelo Juízo para realização da perícia, aduziu que (fls. 103):Não está caracterizado situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual.Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade.Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento (g.n.):PROCESSUAL

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.III- Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 1097665 - Proc. 2004.61.06.004761-1/SP - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - v.u. - julg.: 07/12/2009 - DJF3 CJ1:02/02/2010 - p.

662).

PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.(TRF 3ª Região - AC 1419708 - Proc. 2009.03.99.015508-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma - v.u. - Julg.: 26/10/2009 - DJF3 CJ1:12/11/2009 - p. 704).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0000432-20.2012.403.6130 - FRANCISCO MARIANO DE MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição juntada às fls. 133: indefiro, pois o período trabalhado em condições especiais em que pretende a produção da referida prova comprova-se com os formulários e laudo técnico emitido pelo empregador contemporâneos às atividades laboradas, que no caso da empresa Protege desde 20/09/1996 e atual, já se encontram juntado às fls. 61/62 dos autos. Já para a para a massa falida da empresa Eriez Ltda pelo período de 02/06/1995 a 07/07/1996, cumpre esclarecer, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram às circunstâncias do trabalho no pretérito.Defiro a juntada de novos documentos, para tanto concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentá-los, sob pena de preclusão da prova.Petição Juntada às fls. 131/132; indefiro o pedido de expedição de ofício a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. A prova documental requerida pelo INSS deverá ser apresentada pela própria parte ré se pretende comprovar fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II do CPC). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS apresentar o referido documento, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0002164-36.2012.403.6130 - ANGELICO NONATO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0002245-82.2012.403.6130 - DANIEL JOSE DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DANIEL JOSÉ DA SILVA, em que se pretende provimento jurisdicional para reconhecer seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de período laborado em atividade especial.Requereu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, deferidas a fls. 243.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Instado a esclarecer e apontar o valor correto, fixou-o em R\$ 12.565,80 (doze mil quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 252).É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, observo que o valor atribuído à causa, correspondente a R\$ 12.565,80 (doze mil quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), apresenta-se inferior àquele estipulado no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que atribui aos Juizados Especiais Cíveis o processamento, a conciliação e o

juízo dos feitos de competência da Justiça Federal, de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Consoante o artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. É exatamente esse o caso dos autos. Dessa forma, domiciliado o autor em Osasco, à evidência é a 2ª Vara Federal em Osasco absolutamente incompetente para a apreciação da lide em questão. Nesse sentido, reporto o seguinte precedente (g.n.): AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DADA PELO VALOR DA CAUSA. 1 - Nos termos do 3º do art. 109 da Constituição Federal, pode a parte autora optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio, na Justiça Federal ou no Juizado Especial Federal da respectiva Subseção Judiciária. 2 - As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa. 3 - Ocorre que, no presente caso, compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora não propôs a ação perante a Justiça Estadual do seu domicílio, optando por propor a demanda perante a Justiça Federal. 4 - Neste contexto, a jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. 5 - Dessa forma, considerando que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal de Lins/SP. 6 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 475386/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; D.E. 09.08.2012). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para a Vara do Juizado Especial Cível desta Subseção, com as devidas anotações. Intimem-se.

0002375-72.2012.403.6130 - BRAGENIX LTDA ME(SP217123 - CAROLINA FORTES RODRIGUES SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 65/80, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0003534-50.2012.403.6130 - LUZINETE DE OLIVEIRA FARIAS ME(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUZINETE DE OLIVEIRA FARIAS ME, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, a fim de obter declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Alega ter obtido um empréstimo junto à requerida, liquidado, no ano de 2009, por meio de acordo firmado entre as partes. Todavia, segundo relata, mesmo após o adimplemento do acordo, seu nome permaneceu inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e, em dezembro de 2010, recebeu a notícia de que o suposto débito alcançava o importe de R\$ 8.398,22. Aduz, ainda, ter comparecido diversas vezes às agências da ré para solução do seu problema, mas não obteve êxito. Juntou documentos (fls. 11/26). O feito foi distribuído originariamente à 1ª. Vara Cível da Comarca de Itapevi/SP, posteriormente encaminhado para esta Subseção Judiciária (f. 27). Após a redistribuição neste Juízo, a autora foi intimada a recolher as custas processuais pertinentes e a comprovar seu domicílio, juntando comprovante de endereço de fonte oficial e atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 33). Intimada da decisão (fls. 33-verso), a demandante juntou petição, todavia não cumpriu integralmente a determinação de fl. 33, consoante certificado à fl. 36. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 33-verso), todavia não cumpriu integralmente a decisão no prazo previsto, consoante certidão de fl. 36. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial,

não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL

CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0003639-27.2012.403.6130 - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, objeto de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional sob o nº 0001552-35.2011.403.6130.Requer sejam acolhidas as teses de nulidade do auto de infração lavrado contra si; o reconhecimento da decadência de parte da exigência e da prescrição do direito de exigir o crédito.Juntou documentos (fls. 30/508).A ação originariamente foi distribuída para a 1ª Vara Federal de Osasco (fls. 509).Determinação para regularizar o pólo passivo da ação e esclarecer prevenções (fls. 513), cumprida a fls. 514/695.O juízo de origem declinou a competência para esta 2ª Vara, haja vista a existência de conexão entre esta ação e a ajuizada sob o nº 0003643-64.2012.403.6130 (fls. 697/698).É o relatório. DECIDO.Recebo a petição de fls. 514/516 como aditamento à inicial. Acolho a competência jurisdicional para processar e julgar o feito.Não vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida, sobretudo por não ser possível aferir com precisão se há interesse processual na demanda, porquanto já exista execução fiscal ajuizada para cobrar os débitos aqui discutidos. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Após a contestação, venham os autos conclusos para nova apreciação do pedido de antecipação de tutela.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Providencie a parte autora cópia da emenda a inicial realizada para instrução da contra-fé, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para adequação do pólo passivo da ação.Após, cite-se.

0004376-30.2012.403.6130 - NEUSA PEREIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por NEUSA MARIA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício de pensão por morte. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 51.130,14. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 22 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Deverá ainda, e no mesmo prazo, comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002048-30.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021785-

53.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X MARIA GOMES DE ALECRIM(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 40/41) contra a decisão de fls. 36/37, sob o argumento de omissão na referida decisão, porquanto não teria se manifestado acerca do pedido para reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, assiste razão à embargante. Este juízo deixou de se manifestar quanto a pedido expressamente formulado na impugnação, razão pela qual passo a análise da matéria. O reconhecimento da incompetência ocorrerá nos autos da ação principal, após o trânsito em julgado da presente impugnação ao valor da causa, abrindo-se conclusão para apreciação do pedido formulado pela embargante e, sendo o caso, determinar a remessa dos autos para o juízo competente. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOELHO os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer constar na decisão de fls. 36/37 que após o trânsito em julgado do presente incidente, sejam os autos principais conclusos para apreciação da competência deste juízo quanto ao processamento e julgamento do feito e, se for o caso, declinar a competência para o Juizado Especial Federal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. P.R.I.

Expediente Nº 658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-70.2011.403.6130 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autarquia ré às fls. 171/291, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0002258-18.2011.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMERICAN BANKNOTE LTDA(SP310295B - REBECA ARRUDA GOMES)

Vistos. Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto ao agravo retido interposto pela parte ré de fls. 524/536. Fls. 537/541, e 542/547: defiro os quesitos formulados. Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Intime-se.

0003241-17.2011.403.6130 - GERCINO FERNANDES SANTOS(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 79; indefiro, intime-se a parte autora para apresentação da memória de cálculo para o início da execução da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo, cite-se o INSS, termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0007410-47.2011.403.6130 - JIRO YAMADA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dar início à execução do julgado, com a apresentação de memória de cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007780-26.2011.403.6130 - CREUZA MARIA MARQUEZINI BATISTA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autarquia ré às fls. 140/149, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0010443-45.2011.403.6130 - HAROLDO SOUZA DA CRUZ X GEROLINA APARECIDA SOUZA DA CRUZ(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 197: defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora.Intimem-se.

0015452-85.2011.403.6130 - MARIO CRUZ FELIPE(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 448/449: a advogada da parte autora deverá, em 10 (dez) dias, esclarecer qual a grafia correta de seu nome.Na hipótese do nome da parte autora ser MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES, conforme informado na petição inicial e o que está corroborado com os documentos que instruíram a peça exordial, a advogada deverá regularizar o seu nome na RECEITA FEDERAL, comprovando nos autos a retificação, para posterior expedição do ofício requisitório.Esclareço que com a divergência apontada não é possível proceder a requisição da quantia.Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais.Intime-se a parte autora.

0021712-81.2011.403.6130 - EGMAR MARIANO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EGMAR MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão para aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu à indenização por dano moral e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata ter pleiteado administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB nº. 546.585.191-7), em face de estar acometido de doenças lombares crônicas e síndrome de ansiedade depressiva.Contudo, não obstante a autarquia previdenciária tenha constatado as patologias determinantes de sua incapacidade laboral, indeferiu o pedido por falta de carência, sob o argumento de ser a incapacidade anterior ao reinício das contribuições.Neste aspecto, aduz estar filiado ao sistema desde 1976 e voltou a contribuir em março de 2011 e que até a data da perícia administrativa contava com 04 contribuições, exatamente 1/3 (um terço) das contribuições necessárias para a concessão do benefício. Relata, ainda, ter tramitado perante a 2ª. Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco o feito de nº. 0013055-15.2008.403.6306, cujo objeto também circunscrevia-se à concessão de auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, inclusive em 2ª. Instância, transitando em julgado aos 09/02/2011. Pontua que o atual agravamento das doenças que o acometem constitui o cerne de seu interesse de agir. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 20/80.À fl. 83 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e às fls. 87/88-verso foi designada data para realização da perícia médica.Em contestação, o réu argui, em preliminar, a falta de interesse de agir do postulante, considerando que encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 01/12/2011. No mérito, aduz a falta de ilegalidade no procedimento adotado pela Autarquia de realização de perícias periódicas, pois descabe a permanência indefinida de benefício marcadamente temporário. Assevera que, no tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, não há prova da incapacidade laboral permanente. Sustenta, também, a inexistência de dano moral. Ao final, em respeito ao princípio da eventualidade, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data de juntada do laudo pericial produzido nos autos e os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ (fls. 107/139).O demandante não compareceu à perícia médica designada para o dia 12 de abril de 2012, consoante certificado à fl. 105, determinando-se a intimação das partes do ocorrido e a conclusão para sentença (fls. 106,140 e 141).Este o relatório. Fundamento e decido.O autor formulou pedido de concessão de auxílio-doença, ou a aposentadoria por invalidez.Conforme se verifica dos documentos de fls. 120 e 138, o autor obteve, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, em 01/12/2011, antes da citação do réu.O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Nesse sentido, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1.Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451).10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz

verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.... (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38)O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. E, nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim: O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz. (Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316).Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse processual, uma vez que obteve, na via administrativa, o direito postulado.Este entendimento é corroborado pelo fato de o autor não ter comparecido à perícia médica designada, consoante certificado à fl. 105, bem como não ter apresentado quaisquer justificativas ou requerido a redesignação da prova técnica. No caso, poderia até se aventar o interesse quanto à concessão da aposentadoria por invalidez; contudo, a desídia em comparecer à perícia médica frustra o argumento. Em arremate, importante salientar que o auxílio-doença concedido judicialmente pode ser cessado da mesma maneira que o concedido na via administrativa, uma vez que, acaso ausente qualquer um dos requisitos necessários para sua constituição, não há outra alternativa à autoridade administrativa a não ser cessar o benefício.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0001085-22.2012.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0001142-40.2012.403.6130 - ANTONIO AILTON DOS SANTOS(SP197567 - ALEXANDRE ROCHA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos.Fls. 66/68: manifeste-se a parte4 autora.Intime-se.

0001753-90.2012.403.6130 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito.Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação que o débito exigido foi compensado com o crédito cuja formação é discutida nos processos administrativos nº 10882.904592/2010-96 e 10882.904712/2010-55.Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.Nomeio o perito contador PAULO OBIDÃO LEITE. Intime o perito para a apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Sobrevindo, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes e o perito.

0002695-25.2012.403.6130 - NUNO AUGUSTO PONTES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0002712-61.2012.403.6130 - APARECIDO GOMES(SP095736 - AILTON FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0003576-02.2012.403.6130 - SONIA REGINA FLAWN BERNIER(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SONIA REGINA FLAWN BERNIER contra o INSS, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar a implantação do benefício de

aposentadoria por idade. Narra, em síntese, ter ingressado com pedido de aposentadoria por idade (NB 149.777.547-4), em 01.09.2009. Não obstante, o pleito teria sido indeferido sob o argumento da autora ter realizado apenas 30 (trinta) contribuições. Assevera ter apresentado recurso administrativo, porém não teria logrado êxito em obter o benefício pleiteado. Relata, porém, ter mais de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, razão pela qual sustenta a ilegalidade do indeferimento administrativo. Aduz, ainda, já ter requerido anteriormente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por duas vezes, ambos deferidos e cancelados a seu pedido, o que por si só justificaria a concessão do benefício ora pleiteado. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação. Juntados os documentos de fls. 16/37. Foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa e esclarecimentos acerca das possíveis prevenções apontadas (fls. 40). A autora coligiu aos autos a petição e documentos de fls. 41/200. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 41/42 como emenda a inicial. CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita. DEFIRO, ainda, a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Anote-se. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0003898-22.2012.403.6130 - ROSARIA SOUZA DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. À réplica. Intime-se.

0004394-51.2012.403.6130 - PHILIPS DO BRASIL LTDA (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação ajuizada por PHILIPS DO BRASIL LTDA contra a UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando a autorização de compensação dos valores indevidamente pagos à título de multa moratória incidentes sobre débitos de PIS E COFINS. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 84/92, juntando aos autos cópia das petições iniciais e das sentenças dos processos apontados no referido termo. Intimem-se a parte autora.

0004395-36.2012.403.6130 - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação ajuizada por PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando a autorização de compensação dos valores indevidamente pagos à título de multa moratória incidentes sobre débitos de PIS E COFINS. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 339/341, juntando aos autos cópia das petições iniciais e das sentenças dos processos apontados no referido termo. Intimem-se a parte autora.

0004405-80.2012.403.6130 - VALDETE BORGES SANTOS (SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a condenação da ré na atualização de conta fundiária tendo em vista as perdas decorrentes do Planos Econômicos Verão e Collor. A parte autora pretende, ainda, a condenação da CEF em danos morais. Foi requerida a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.000,00. É o breve relato. Decido. A parte autora coligir aos autos planilha de cálculo da importância perseguida, com a devida conversão de moeda, colimando apurar-se o correto valor da causa, para fins de alçada, considerando as disposições dos artigos artigo 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo. E em sendo o caso recolher a diferença das custas processuais. A determinação acima descrita deverá ser cumprida no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro a prioridade na tramitação,

com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020213-75.1999.403.6100 (1999.61.00.020213-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA)

Chamo o feito à ordem.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual para cumprimento da sentença e a inversão dos pólos.Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Manaus requerendo informações quanto ao processo 001.08.22.81.25, especialmente quanto à representação da empresa executada (fl. 512)Proceda-se, ainda, a intimação da executada, na pessoa de PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG, por carta com aviso de recebimento, no endereço de fl. 509 e expeça-se o edital para intimação, conforme requerido a fls. 505. No mais, a última procuração outorgada pela empresa Hélios Carbex S/A (fls. 443/444). Não há nos autos substabelecimento sem reservas a outro advogado e, tampouco, renúncia expressa. Cabe, portanto, à referida advogada comprovar o cumprimento do artigo 45, sob as penas da lei ou apresentar o substabelecimento sem reservas de poderes mencionado na petição de fl. 512.Chamo o feito à ordem.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004746-85.2001.403.6100 (2001.61.00.004746-0) - FERROL IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL X FERROL IND/ E COM/ LTDA

Vistos.Trata-se de ação promovida por FERROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL. O pedido foi julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado. Na fase executória, a União requereu a redistribuição dos autos a Subseção Judiciária de Osasco, com fundamento no artigo 475-P (fl. 272).Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009808-64.2011.403.6130 - LUZINETE SILVA DE BARROS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUZINETE SILVA DE BARROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou, aposentadoria por invalidez, o pagamento das parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária, desde o requerimento administrativo, formulado em 27/05/2009. Requer, ainda, a indenização por danos morais no importe de 60 (sessenta) salários mínimos e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata sofrer de problemas hepáticos, obtendo o benefício de auxílio-doença, nos períodos de 27/05/2009 a 29/08/2010 (NB nº. 31/535.762.811-0) e de 30/08/2010 a 24/02/2011 (NB nº. 31/543.562.230-8). Contudo, não obstante persista a moléstia, as demais tentativas de obter o benefício previdenciário foram indeferidas pelo réu.Juntou documentos às fls. 16/32 e 43/69.Às fls. 70/71 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a realização da perícia médica. Na mesma oportunidade, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.Em contestação, o réu aduz não terem sido comprovados os requisitos legais para concessão dos benefícios vindicados. Assevera que, no tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, não há prova da incapacidade laboral permanente. Aduz a inexistência dos pressupostos básicos para a obrigação de indenizar do Estado. Ao final, pede a improcedência do pedido e, caso contrário, em respeito ao princípio da eventualidade, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data de juntada do laudo pericial produzido nos autos e os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ (fls. 79/103). Quesitos às fls. 93/95.Laudo pericial encartado às fls. 118/128.Manifestação do INSS às fls. 132/134, reiterando a improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 139/141.Instadas a especificarem as provas a produzir (fl. 142), as partes nada requereram (fls. 143 e 144).Memoriais da autora às fls. 148/149 e do réu às fls. 151/153.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.Este o relatório. Fundamento e Decido.Não assiste razão à parte autora.Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais.No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico especialista, nomeado pelo Juízo para realização da perícia, aduziu que (fl. 123):Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a

parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III- Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 1097665 - Proc. 2004.61.06.004761-1/SP - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - v.u. - julg.: 07/12/2009 - DJF3 CJ1:02/02/2010 - p. 662)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região - AC 1419708 - Proc. 2009.03.99.015508-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma - v.u. - Julg.: 26/10/2009 - DJF3 CJ1:12/11/2009 - p. 704). Prejudicado, por conseguinte, o pleito concernente ao dano moral. Ademais, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e muito menos o nexo de causalidade entre elas. O fato da Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Por oportuno, trago à colação o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexos causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200161200076042, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 23/03/2011) Em arremate, diante da idade da autora, a parte poderá verificar o preenchimento dos demais requisitos e pleitear, na via administrativa, a aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado da decisão, reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0012088-08.2011.403.6130 - RICARDO HASEGAWA (SP266203 - ALINE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 dias. Intime-se.

0019270-45.2011.403.6130 - CLAUDEMIR RIBEIRO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por CLAUDEMIR RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 13/10/1975 a 04/11/1976 (Brazão-Mapri), 05/12/1977 a 21/01/1983 (Ford Brasil),

07/01/1986 a 02/09/1987 (Cobrasma), 03/09/1987 a 10/10/1987 (Cobrasma), 06/05/1974 a 15/09/1975 (Cyanamid), 07/05/1988 a 30/10/1989 (Cyanamid) e 04/06/1984 a 23/12/1985 (Comercial Industrial Columbia), a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 15/08/2008 (NB nº. 148.710.421-6), ou do segundo, em 05/01/2011 (NB nº. 155.327.723-3). Narra, em síntese, ter obtido a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB nº. 148.710.421-6, DER 15/08/2008), recusada pelo demandante. Posteriormente, em 05/01/2011, protocolizou novo pedido de benefício (NB nº. 155.327.723-3), sendo novamente deferida a aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, também rejeitada pelo autor. A seu ver, o órgão previdenciário não avaliou corretamente os documentos apresentados, pois, desde o primeiro requerimento, reuniria todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/226). Às fls. 229/230 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedendo-se, na mesma oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. Citado (fls. 234/235), o INSS ofertou contestação (fls. 238/272), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, pois o autor teria concordado, na fase administrativa, com a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do postulante. Réplica às fls. 274/284. Na fase de especificação de provas (fl. 285), o autor juntou documentos (fls. 286/293) e o réu afirmou não possuir mais provas a produzir (fl. 295). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir argüida pela autarquia-ré, em virtude da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na fase administrativa, deferida mediante anuência do segurado. Tratando-se, no caso, de benefício já concedido pela Administração, esgotadas, portanto, suas exclusivas atribuições, não é infenso ao beneficiário pleitear, junto ao Judiciário, a reparação da lesão ao direito que entende haver sofrido. Vencida a questão preliminar, passo ao exame do mérito. Comprovação de atividades especiais. Pleiteia o autor o enquadramento, como especiais, das atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, a fim de que, convertido o respectivo tempo e somado ao trabalho exercido em atividade comum, seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, terá direito a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. A redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Contudo, não foi editada lei tratando da matéria, aplicando-se, por conseguinte, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, por força do disposto no art. 152 da Lei nº 8.213/91, que assim determinava: Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 tinham por especiais as atividades insalubres, perigosas e penosas neles descritas, mas a jurisprudência tratou de explicitar que se tratava de rol meramente exemplificativo, podendo se estender a outras atividades caso comprovada efetivamente a existência de condições especiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei n.º 9.032/95. 2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 794042 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ 28.05.2007) Esclareça-se que, não obstante a plena eficácia dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, apenas até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, foi permitido o reconhecimento do tempo de serviço especial até então prestado com base exclusivamente na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - PRELIMINAR DA REVELIA AFASTADA - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. - O simples fato de a Autarquia não ter contestado o período de reconhecimento do tempo urbano querido, não implica veracidade dos fatos, eis que cuida de direito indisponível. É dizer; as questões que versem sobre direito indisponível não se submetem ao efeito material da revelia, nos exatos termos do art. 320, II, do CPC. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - Para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. - O autor não juntou laudo técnico referente ao lapso que pretende ver

reconhecido como especial. - Conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento da atividade laborada como exercida em condição especial. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3 - AC 744514 - Desembargadora Federal Eva Regina - DJ 28.06.2007) Diante do disposto no art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação das condições insalubres mediante a apresentação do formulário SB 40, depois alterado para DSS 8030. Com a alteração da redação do art. 58, determinada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, delegou-se ao Poder Executivo a definição da relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Assim, a própria lei já excluiu do conceito de atividades especiais aquelas prestadas sob condições perigosas e penosas e, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, as atividades especiais se restringem apenas àquelas prestadas sob condições insalubres, conforme previsto no seu Anexo IV, em lista reproduzida pelo novo regulamento, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, também em seu Anexo IV. Nessa linha, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, 7ª edição, Livraria do Advogado - Porto Alegre: 2007, à pág. 255: As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais para fins previdenciários, integrantes dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Como não bastasse, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que trouxe novo rol de atividades especiais, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do seu art. 66, 1º, ou seja, necessária a apresentação do formulário SB 40/DSS 8030/DISES BE 5235 e do laudo técnico a fim de ver comprovada as condições especiais de trabalho. Com o advento do Decreto nº 4.032/2001, o SB 40 / DSS 8030 / DISES BE 5235 foi substituído pelo formulário perfil profissiográfico previdenciário - PPP. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei 9.032/95, em 29 de abril de 1995, pode ser comprovado mediante o simples enquadramento da atividade na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir de então e até o advento do Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, o tempo especial só pode ser comprovado por meio da apresentação do formulário SB 40/DSS 8030/DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB 40/DSS 8030/DISES BE 5235 ou do perfil profissiográfico, a partir de 26.11.2001, e do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial se superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; se superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência dos Decretos nº 2172/97 e 3048/99; se superior a 85 decibéis, em caso de exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN), a partir da inclusão da alínea a pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 ao item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Após o cotejo da evolução legislativa atinente à matéria, passo à análise dos períodos indicados pelo autor como especiais: Infere-se dos autos ter o demandante protocolizado dois requerimentos de benefício previdenciário, ambos deferidos pelo réu, porém, em moldes diversos do pretendido pelo segurado a ensejar sua recusa (fl. 39: NB nº. 148.710.421-6 - DER: 15/08/2008; fl. 155: NB nº. 155.327.723-3 - DER 05/01/2011). Neste contexto, postula o reconhecimento como especial dos seguintes interregnos: .PA 1,10 06/05/1974 a 15/09/1975 e 07/05/1988 a 30/10/1989, na empresa Cyanamid Química do Brasil Ltda.; .PA 1,10 04/06/1984 a 23/12/1985, na empresa Comercial Industrial Columbia S/A.; .PA 1,10 07/01/1986 a 02/09/1987 e 03/09/1987 a 10/10/1987, na empresa Cobrasma S/A.; .PA 1,10 05/12/1977 a 21/01/1983, na empresa Ford Brasil S/A.; .PA 1,10 13/10/1975 a 04/11/1976, na Braço-Mapri Indústrias Metalúrgicas S/A. Início pela análise dos períodos enquadrados pela autarquia previdenciária quando do primeiro requerimento administrativo (13/10/1975 a 04/11/1976, 05/12/1977 a 21/01/1983, 07/01/1986 a 02/09/1987 e 03/09/1987 a 10/10/1987 - fls. 143). Para o intervalo laborado na Braço-Mapri Indústrias Metalúrgicas S/A. (13/10/1975 a 04/11/1976) foram colacionados SB40 e laudo técnico (fls. 66/141), segundo os quais o demandante, ao ocupar o cargo de operador de torno, esteve, de modo habitual, exposto a nível de pressão sonora acima de 90 dB. Os documentos de fls. 56/59, emitidos pela Ford Brasil Ltda., atestam ter o requerente prestado serviços no setor de macharia, submetendo-se ao agente agressivo ruído em nível de 97 dB, de modo habitual e permanente, no período de 05/12/1977 a 21/01/1983. No que concerne aos interstícios de 07/01/1986 a 02/09/1987 (operador de máquina de usinagem) e de 03/09/1987 a 10/10/1987 (torneiro horizontal), referentes ao vínculo empregatício com Cobrasma S/A., foram colacionados os formulários de fls. 60/63 (SB-40 e laudo técnico pericial individual), dos quais depreende-se a exposição a níveis de pressão sonora de 98 dB e 96 dB, respectivamente, de modo habitual e permanente. Portanto, diante da documentação colacionada ao feito e segundo a legislação vigente à época, há que ser mantido o enquadramento como especial dos aludidos interregnos (13/10/1975 a 04/11/1976,

05/12/1977 a 21/01/1983, 07/01/1986 a 02/09/1987 e 03/09/1987 a 10/10/1987). Não prospera o argumento de que os formulários/ laudos, por não serem contemporâneos ao exercício das atividades, não serviriam para a comprovação da especialidade da atividade. Isso porque, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Ademais, inexistia previsão legal exigindo que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto. 2. É desnecessária a contemporaneidade do laudo pericial, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte. 3. Ante o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 35 anos de serviço, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142 da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo. 4. Agravo desprovido. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1473887 Nº Documento: 2 / 10 Processo: 0009799-73.2008.4.03.6109 UF: SP Doc.: TRF300356717 Relator JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 28/02/2012 Data da Publicação/Fonte TRF3 CJI DATA: 07/03/2012 Saliente-se que o uso dos equipamentos de proteção individual não constitui, de igual forma, óbice ao cômputo do período como especial, tendo em vista que a hipótese reclama a produção de prova idônea, no sentido de que esse fornecimento de fato ocorreu e que houve a correta utilização do equipamento, mediante fiscalização da empresa. Por outro lado, o reconhecimento da natureza especial da atividade é justificado, notadamente na hipótese do ruído, pela mera exposição ao agente agressivo, não se exigindo que haja lesão à saúde ou à integridade física, para, a partir de então, reconhecer que se trata efetivamente de atividade insalubre, penosa ou perigosa. Nesse sentido, o precedente que segue transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECIMENTO IMEDIATO. I - (...). VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (TRF 3ª Região - AC 1135911 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJ 03/10/2007) (destaquei) Prossigo. Laborou o requerente na Comercial Industrial Columbia S/A, de 04/06/1984 a 23/12/1985, na função de torneiro revolver, juntando cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 195). Aduz a parte autora tratar-se de função equiparada à metalurgia, ensejando o enquadramento em face da categoria profissional. Com efeito, até o advento da Lei 9.032, de 29/04/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial podia ser feito com base somente na categoria profissional do trabalhador. É de ser ressaltada, portanto, a desnecessidade de apresentação de laudo técnico para a comprovação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor, sendo suficiente o enquadramento do postulante em categoria profissional sujeita a condições adversas. E, no caso vertente, o período pode ser considerado especial, face ao enquadramento da atividade nos códigos 2.5.4 do Decreto nº 53.831 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. TORNEIRO REVÓLVER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 90 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Também pode ser considerado especial o período laborado como torneiro mecânico, face ao enquadramento da atividade nos códigos 2.5.4 do Decreto nº 53.831 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080. 4. Alcançando tempo de serviço suficiente e preenchidos os demais requisitos, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo. 5. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161,º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j.

21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). 6. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 7. Remessa oficial e Apelações das partes parcialmente providas.AC 00019332520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298117Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:18/06/2008

PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TORNEIRO REVÓLVER E TORNEIRO MECÂNICO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO TRABALHADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, laborado pelo Autor como torneiro revólver, oficial torneiro, chefe de usinagem e torneiro mecânico, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, estes que eram legalmente presumidos. 2. Os laudos acostados informam de maneira categórica a exposição do trabalhador a agentes insalubres (ruído, poeira, gases, entre outros) de modo habitual e permanente. 3. Restabelecido o benefício previdenciário em 20/07/2007, conforme informação obtida junto ao CNIS-Dataprev, as diferenças a serem pagas deverão observar a dedução do período. 4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, incidindo sobre as parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e a contar de cada vencimento, no que toca às parcelas subseqüentes. 6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, recaindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 7. Apelação provida.AC 103920014013300AC - APELAÇÃO CIVEL - 103920014013300Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/07/2009 PAGINA:210 Por fim, para o intervalo de 06/05/1974 a 15/09/1975, trabalhado na Cyanamid Química do Brasil Ltda., na função de ajudante de produção, foi amealhado o formulário de fl. 279. Há indicação de exposição a níveis de ruído de 74 dB e de 94 dB, quando fechando engradados. De 02/05/1988 a 30/10/1989, prestou serviços para a mesma empresa, no cargo de ajudante de manutenção, colacionando o documento de fl. 282, por meio do qual afere-se exposição ao agente físico ruído a níveis acima de 85 dB e descrição de outros agentes químicos prejudiciais à saúde do trabalhador (benzeno e seus compostos químicos, emanações de fenol e formol), mas também não foi apresentado laudo.No entanto, para o agente ruído, lembro da necessidade de apresentação de laudo técnico, inexistente no caso concreto, motivo pelo qual inviável o deferimento do pedido.Ademais, após compulsar os documentos insertos no caderno processual, verifico que, nos pedidos administrativos, o autor não havia juntado quaisquer documentos expedidos pela Cyanamid para comprovar o labor especial. Assim, não se pode imputar ao órgão previdenciário o não reconhecimento da especialidade desses interregnos (06/05/1974 a 15/09/1975 e de 07/05/1988 a 30/10/1989), lembrando que compete ao segurado o ônus de comprovar, no âmbito administrativo ou judicial, os fatos constitutivos de seu direito.Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do autor restou demonstrada nos períodos de 13/10/1975 a 04/11/1976 (Brazaço-Mapri), 05/12/1977 a 21/01/1983 (Ford Brasil), 07/01/1986 a 02/09/1987 (Cobrasma), 03/09/1987 a 10/10/1987 (Cobrasma) e 04/06/1984 a 23/12/1985 (Comercial Industrial Columbia S/A.), motivo pelo qual deverão ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum.Aposentadoria por tempo de contribuiçãoPleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991.A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional nº 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput).Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional.Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de

contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os períodos constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, e o tempo de serviço especial reconhecido nesses autos, convertido para comum, efetuo a contagem do tempo de contribuição do Autor em relação a data de ambos os requerimentos administrativos (15/08/2008 e 05/01/2011), conforme tabelas a seguir:a) DER 15/08/2008: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Cyanamid Química do Brasil 6/5/1974 15/9/1975 1 4 12 - - - 2 Brazaço-Mapri Inds. Met. S/A ESP 13/10/1975 4/11/1976 - - - 1 - 23 3 Fixofoforja S/A Equip. E Forjaria 18/1/1977 9/6/1977 - 4 22 - - - 4 Argus S/A Ind. Aparelhos Mec. 18/7/1977 31/10/1977 - 3 15 - - - 5 Ford Brasil S/A ESP 5/12/1977 21/1/1983 - - - 5 1 18 6 Coml. Indl. Columbia S/A. ESP 4/6/1984 23/12/1985 - - - 1 6 22 7 Cobrasma S/A. ESP 7/1/1986 10/10/1987 - - - 1 9 6 8 Cyanamid Química do Brasil 7/5/1988 30/10/1989 1 5 26 - - - 9 I.F.F. Essências e Frag. Ltda. 6/11/1989 2/8/2000 10 9 2 - - - 10 Phytoessence Fragrâncias Ltda 1/6/2001 15/8/2008 7 2 17 - - - Soma: 19 27 94 8 16 69 Correspondente ao número de dias: 7.839 3.469 Tempo total : 21 5 24 9 6 4 Conversão: 1,40 13 3 22 4.856,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 9 16 b) até a DER 05/01/2011: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Cyanamid Química do Brasil 6/5/1974 15/9/1975 1 4 12 - - - 2 Brazaço-Mapri Inds. Met. S/A Esp 13/10/1975 4/11/1976 - - - 1 - 23 3 Fixofoforja S/A Equip. E Forjaria 18/1/1977 9/6/1977 - 4 22 - - - 4 Argus S/A Ind. Aparelhos Mec. 18/7/1977 31/10/1977 - 3 15 - - - 5 Ford Brasil S/A Esp 5/12/1977 21/1/1983 - - - 5 1 18 6 Coml. Indl. Columbia S/A. Esp 4/6/1984 23/12/1985 - - - 1 6 22 7 Cobrasma S/A. Esp 7/1/1986 10/10/1987 - - - 1 9 6 8 Cyanamid Química do Brasil 7/5/1988 30/10/1989 1 5 26 - - - 9 I.F.F. Essências e Frag. Ltda. 6/11/1989 2/8/2000 10 9 2 - - - 10 Phytoessence Fragrâncias Ltda 1/6/2001 5/1/2011 9 7 10 - - - Soma: 21 32 87 8 16 69 Correspondente ao número de dias: 8.712 3.469 Tempo total : 23 10 17 9 6 4 Conversão: 1,40 13 3 22 4.856,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 2 4 Desse modo, na data do 2º. Requerimento administrativo, ou seja, 05/01/2011, o tempo comprovado é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos das atuais disposições constitucionais, que exigem o montante mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo masculino. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS:a) a averbação dos períodos de 13/10/1975 a 04/11/1976 (Brazaço-Mapri), 05/12/1977 a 21/01/1983 (Ford Brasil), 07/01/1986 a 02/09/1987 (Cobrasma), 03/09/1987 a 10/10/1987 (Cobrasma) e 04/06/1984 a 23/12/1985 (Comercial Industrial Columbia S/A). como especiais os quais deverão ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em períodos comuns,b) a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor CLAUDEMIR RIBEIRO, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 29, redação atual, da Lei 8.213/91, a contar de 05/01/2011 (2ª. DER - NB nº. 155.327.723-3). Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor CLAUDEMIR RIBEIRO, com data de início em 05/01/2011 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: CLAUDEMIR RIBEIRO BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB nº. 155.327.723-3) RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO

BENEFÍCIO-DIB: 05/01/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0020235-23.2011.403.6130 - EULALIA DONIZETE NUNES DA SILVA (SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EULALIA DONIZETE NUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão para aposentadoria por invalidez, o pagamento das parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária, desde junho/2011. Requer, ainda, a condenação do réu à indenização por dano moral em valor não inferior a 50 salários mínimos e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata ter obtido, em junho/2008, auxílio-doença previdenciário (NB nº. 531.563.514-3), em face de estar acometida de várias patologias psiquiátricas e cardiológicas. Contudo, não obstante persistam as moléstias, recebeu alta em 19 de julho de 2011. Nessa esteira, aponta o equívoco da decisão administrativa, porquanto não detém condições de retornar ao trabalho. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 21/245. Às fls. 248/249 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada data para perícia. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Em contestação, o réu aduz a falta de ilegalidade no procedimento adotado pela Autarquia de realização de perícias periódicas e cessação do benefício pela recuperação da capacidade laboral da segurada. Assevera que, no tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, não há prova da incapacidade laboral permanente. Sustenta, também, a inexistência de dano moral. Ao final, pede a improcedência do pedido e, caso contrário, em respeito ao princípio da eventualidade, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data de juntada do laudo pericial produzido nos autos e os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ (fls. 275/308). O laudo pericial psiquiátrico foi encartado às fls. 330/337 e o laudo clínico às fls. 344/350. Às fls. 353/361 e 362/367 a autora apresentou impugnações aos laudos judiciais e postulou a designação de nova perícia em Juízo. Manifestação da autarquia previdenciária às fls. 369/372. Esclarecimentos dos peritos (fls. 374/375 e 377). A autora colacionou seus memoriais às fls. 381/385 e o INSS às fls. 387/388. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Este o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, não assiste razão à autora. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. No caso vertente, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a parte autora esteve, segundo as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 307, em gozo de auxílio-doença no período de 26/06/2010 a 14/05/2011, requerendo o seu restabelecimento deste então. Ademais, a autarquia ré não impugnou especificamente tais requisitos. A alegada incapacidade para o exercício das atividades laborativas, no entanto, não restou comprovada. De fato, o médico perito nomeado pelo Juízo, no laudo psiquiátrico pericial de fls. 330/338, afirmou não ter constatado doença mental na autora, em conclusão emitida nestas letras: VIII. Conclusão Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não está caracterizada incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. (grifos no original) Na mesma esteira, colhe-se do laudo clínico pericial (fls. 344/350), não ter sido caracterizada situação de incapacidade laborativa: VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa. (grifos no original) Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio das perícias médicas judiciais, realizadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III- Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Cumpre frisar que, no caso vertente, foram elaborados dois laudos periciais, um clínico e outro psiquiátrico, ambos concluindo não ter sido caracterizada incapacidade laborativa. Depreende-se inexistir qualquer mácula nos laudos apresentados, os quais foram produzidos de forma esclarecedora e detalhada, sendo possível verificar, de sua análise, que os peritos realizaram minucioso exame clínico e psiquiátrico, tendo respondido aos quesitos formulados. Com efeito, as perícias, realizadas por perito de confiança do juízo, responderam a todos os quesitos, abordando as matérias indagadas pelas partes, de forma suficiente à correta apreciação do pedido formulado na inicial, apresentando laudos periciais minuciosos e completos quanto às condições médicas da autora. Por conseguinte, os laudos periciais atenderam às necessidades do caso concreto. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Todavia, não é o que se verifica no caso em tela, haja vista que as provas técnicas encartadas no caderno processual são aptas ao convencimento do julgador, não havendo necessidade de realização de novas perícias. Ressalto, ademais, que o simples fato de o resultado da perícia ser contrário às pretensões da requerente não autoriza, por si só, a desqualificação do laudo se nenhum vício lhe macula a validade. O fato de os laudos terem sido desfavoráveis à parte autora, não elide sua qualidade, lisura e confiabilidade. O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, demandando a realização de perícias periódicas, para avaliação da persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho, bem como cancelar o benefício, quando cessar a incapacidade, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 8.212/91 e 101 da Lei nº 8.213/91. E, no caso sub judice, os peritos concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa ao tempo da elaboração da prova. A corroborar esse entendimento, os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. Requisitos legais não preenchidos. 3. A parte autora pugna por nova perícia. Entretanto, não lhe assiste razão. O laudo pericial (fls. 97/102) foi realizado por profissional habilitado e equidistante das partes, e, por meio de seu relato, verifico que a pericianda foi devidamente examinada, tendo, ainda, respondido a todos os quesitos formulados, de forma clara e objetiva. Ressalto que o fato do laudo pericial ter sido desfavorável à parte autora, não elide sua qualidade, lisura e confiabilidade. 4. Agravo legal a que se nega provimento. AC 00131334620124039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732879 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO.

CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não havendo contradições ou obscuridades no laudo pericial, tendo o expert respondido claramente a todos os quesitos formulados, o simples fato de ter a sentença decidido contrariamente às pretensões do segurado, não permite a conclusão de que houve cerceamento de defesa. AC 200872990014519AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 05/05/2010 Prejudicado, por conseguinte, o pleito concernente ao dano moral. Ademais, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e muito menos o nexo de causalidade entre elas. O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de

não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Por oportuno, colaciono precedente jurisprudencial a confirmar a tese perfilhada: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200161200076042, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 23/03/2011) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado da decisão, reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000870-46.2012.403.6130 - MATTOS SIMOES CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(RJ129517 - DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. No mais, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 218/257, com fundamento no artigo 397 do CPC. Intimem-se. Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto ao agravo retido interposto pela parte ré (fls. 301/303). Fls. 304/307: ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001441-17.2012.403.6130 - EDUARDO JOAO CORREIA(SP154892 - JORGE HENRIQUE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

À réplica. Intime-se.

0001713-11.2012.403.6130 - MANOEL GOMES SOBRINHO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de atividade como rurícula. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida pela parte. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, devendo ser observados os requisitos do artigo 407 do CPC. As partes deverão, no mesmo prazo, esclarecer se comprometem-se a levar as testemunhas à audiência ou se requerem as intimações. Sobrevindo, tornem conclusos para deliberação quanto à expedição de carta precatória. Indefiro o pedido de expedição de ofício a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. A prova documental requerida pelo INSS deverá ser apresentada pela própria parte ré se pretende comprovar fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II do CPC). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS apresentar o referido documento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0001959-07.2012.403.6130 - VICENTE EXPEDITO DO PRADO(SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dia para as partes especificarem a provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002196-41.2012.403.6130 - SOLANGE BENTO BERNARDO(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/239: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora regularizar o endereçamento da referida petição aos autos corretos, sob pena de preclusão. Intime-se.

0002235-38.2012.403.6130 - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

FLS. 153/155: defiro a suspensão do feito por 30 (trinta), conforme requerido pela parte autora, ficando, portanto, suspensa a produção da prova pericial. Intime-se.

0002282-12.2012.403.6130 - LUIZ ANTONIO VIEIRA DE MORAIS(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
À réplica.Intime-se.

0002367-95.2012.403.6130 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Devolva-se à parte autora o prazo para especificar provas.Intime-se.

0003529-28.2012.403.6130 - GILVAN DE MEDEIROS X LUCIENE DE SALES SANTOS MEDEIROS(SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Concedo o prazo de 10 (dez) dia para as partes especificarem a provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0003727-65.2012.403.6130 - CLAUDINEI BARBOSA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 79/93: à réplica.Laudo médico de fls. 96/101: intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem outras provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0004530-48.2012.403.6130 - CARLOS ALBERTO JERONIMO DE LIMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO JERONIMO DE LIMA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 38.133,13. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Indefiro a prioridade de tramitação, pois o autor não perfaz a idade mínima para tal benefício.Intimem-se a parte autora.

0004540-92.2012.403.6130 - ROSELY PEREIRA VITORIANO(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação ajuizada por ROSELY PEREIRA VITORIANO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 56.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000432-75.2006.403.6309 - SIMONE CONSTANTINO DOS SANTOS X RAFAEL CONSTANTINO DOS SANTOS - MENOR X SIMONE CONSTANTINO DOS SANTOS(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que retifique o polo ativo da demanda, fazendo constar como representante do menor RAFAEL CONSTANTINO DOS SANTOS, sua genitora SIMONE CONSTANTINO DOS SANTOS.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS e ao MPF acerca da sentença e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000143-15.2011.403.6133 - MARILENE SATO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000155-29.2011.403.6133 - JOAO MARCIANO LORENA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP304626 - ELTON ZANETTI CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000163-06.2011.403.6133 - WALDOMIRO PINTO DE FARIA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao réu (apelado) para ciência da sentença e apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000375-27.2011.403.6133 - JESUS DE CASTRO SANTOS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000380-49.2011.403.6133 - LUIZ LOPES DE ASSIS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000557-13.2011.403.6133 - ANNA NAIR DE JESUS MACHADO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001891-82.2011.403.6133 - CRISPIM GOMES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 173: Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor. Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução de julgamento. Promova o autor, no prazo de 10(dez) dias, juntada aos autos do rol de testemunhas, informando se comparecerão espontaneamente na audiência. Sem prejuízo, diga o réu, no prazo de 05(cinco) dias, se pretende produzir provas, justificando-as. Cumpra-se e intimem-se.

0002639-17.2011.403.6133 - GERALDO CARLOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002677-29.2011.403.6133 - RAIMUNDO ROMAO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002689-43.2011.403.6133 - JORGE DE MELO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003626-53.2011.403.6133 - VICENTE DIOGO DE ALMEIDA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005782-14.2011.403.6133 - GERALDO MARTINS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Tendo em vista que o autor já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002855-75.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-90.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE SIQUEIRA DOMINGUES X VILMA MIRANDA DOMINGUES X PALOMA NATALIA DE SIQUEIRA BERNARDINO X PAOLA NATASHA DE SIQUEIRA - MENOR PUBERE X SILVIA DONIZETI DE CAMARGO X PAMELA NATHALIE DE SIQUEIRA DOMINGUES - MENOR IMPUBERE X SILVIA DONIZETI DE CAMARGO X PABLO DE SIQUEIRA DOMINGUES - MENOR IMPUBERE X SILVIA DONIZETI DE CAMARGO X ROSEMARY DOMINGUES MARINHO X GIANE DOMINGUES DA SILVA X SUELI DE SIQUEIRA DOMINGUES X ROSELI DE SIQUEIRA DOMINGUES X LETICIA DE SIQUEIRA DOMINGUES X KAIO DE SIQUEIRA DOMINGUES X RAFAEL DE SIQUEIRA DOMINGUES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para retificação, devendo incluir como embargados os herdeiros habilitados nos autos principais, conforme cópia acostada às fls. 39/42. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo embargante no efeito devolutivo. Intimem-se os embargados para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, bem como para que se manifestem acerca da extração de carta de sentença, para fins de execução do valor incontroverso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000505-17.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
PROCESSO Nº 0000505-17.2011.403.6133 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Ré: GABRIEL DE SOUZA. Sentença Tipo C Sentenciado em INSPEÇÃO. Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face de GABRIEL DE SOUZA objetivando a condenação da autora ao ressarcimento da quantia de R\$ 19.645,75 (dezenove mil seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), relativa ao contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes. Citado o réu apresentou contestação às fls. 42/59. Réplica às fls. 64/66. Após processamento foi designada audiência de conciliação para o dia 13/09/2012. Na data designada as partes compareceram e firmaram acordo, que foi homologado à fl. 80. Vieram os autos conclusos para sentença, conforme determinado em audiência. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário na

qual a parte autora postula o ressarcimento da quantia de R\$ 19.645,75 (dezenove mil seiscientos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).Compulsando os autos, verifico que a proposta de conciliação formulada pela parte autora em audiência de conciliação foi devidamente acolhida pela parte autora, conforme termo de fl. 80.Posto isso, HOMOLOGO a transação judicial realizada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.Custas na forma da lei. Honorários fixados no termos do acordo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, ____ de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

0000648-06.2011.403.6133 - RONALDO DA SILVA RIBEIRO(SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AUTOS Nº 0000648-06.2011.403.6133AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RONALDO DA SILVA RIBEIRORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALSentença Tipo CSENTENÇAVistos etc.RONALDO DA SILVA RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando renegociação de débito referente a financiamento estudantil - FIES.Sustenta a parte autora que após a conclusão do curso universitário, em razão de dificuldades financeiras, deixou de honrar o pagamento das prestações. Aduz que procurou a ré para renegociar a dívida, entretanto, sem sucesso. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 21/26. Requereu a improcedência do pedido.Às fls. 29/30 a ré apresentou proposta de parcelamento do saldo devedor.À fl. 42 a parte autora veio requerer a extinção do feito, ante acordo firmado entre as partes.A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou concordância mediante renúncia ao direito que se funda a ação (fl. 55).É o relatório. DECIDO.Em que pese a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF no sentido de que é necessária a renúncia ao direito em que se funda a ação por parte do autor, observo que a pretensão deduzida nos autos se resume a mera possibilidade de negociar o parcelamento da dívida, o que foi obtido por meio de acordo extra judicial. Assim sendo, a renúncia ora exigida não terá qualquer efeito jurídico relevante, de modo que dispensável.Ademais, a renegociação noticiada nos autos remete à falta de interesse no prosseguimento da demanda que, de toda sorte, deverá ser extinta.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas. Considerando a existência de acordo entre as partes, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 27 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

0003062-74.2011.403.6133 - MARCELO DE CARVALHO RESENDE(SP077168 - CLAUDETE DE OLIVEIRA VERAS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS Nº 0003062-74.2011.403.6133AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MARCELO DE CARVALHO RESENDERÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo CSentenciado em INSPEÇÃO.Vistos etc.MARCELO DE CARVALHO RESENDE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ordinária em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação da requerida, para que em 30 (trinta) dias, forneça o termo de quitação em nome do Sr. NELSON DA SILVEIRA FALQUE e de sua esposa MARIA FIDELLIS FALQUE, a fim de que possa providenciar o cancelamento da hipoteca junto ao 1º Cartório de Imóveis de Mogi das Cruzes.Recebidos os autos em redistribuição, à fl. 59 foi proferido despacho para que o requerente providenciasse a emenda da inicial. Intimado, peticionou à fl. 61 requerendo dilação de prazo, o que foi deferido à fl. 62.Intimado do despacho que deferiu a dilação, o requerente não se manifestou, conforme certidão de fl. 62/verso.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o requerente não cumpriu a determinação judicial de fl. 62, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do autor por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Mogi das Cruzes, ____ de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0003147-60.2011.403.6133 - FATIMA ALVES TIBURCIO(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICAAUTOS Nº: 0003147-60.2011.403.6133EXEQUENTE:

FÁTIMA ALVES TIBURCIOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo CSentenciado em INSPEÇÃO. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição e retirada do alvará de levantamento às fls. 138/139, referente aos valores depositados às fls. 124/125, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005375-08.2011.403.6133 - RAFAEL PINTO DE SOUSA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS Nº: 0005375-08.2011.403.6133AUTOR: RAFAEL PINTO DE SOUSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo MSentenciado em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por RAFAEL PINTO DE SOUSA em face da sentença de fls. 38/41. Insurge-se o embargante contra a determinação de remessa dos autos ao Segundo Tribunal de Alçada Cível para fins de reexame necessário, aduzindo que o feito deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal em razão da competência delegada, consoante art. 108, inciso II, da CF (fls. 43/44). É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista que os presentes autos são oriundos da Justiça Estadual, não sendo possível aferir a existência de eventual causa de suspensão dos prazos processuais e, diante da provável intempestividade dos embargos, passo a apreciá-los em face da determinação de fl. 75. O Código de Processo Civil prescreve, em seu art. 535, que os embargos de declaração serão opostos quando na sentença - ou no acórdão - houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Assiste razão à embargante. Com efeito, atuando o Juízo Estadual em função da delegação constitucional e legal da competência, a competência para apreciação de eventuais recursos, bem como de reexame necessário é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se depreende do art. 108, inciso II, da CF. Por fim, verifico que a Juíza Estadual reconheceu o equívoco em despacho proferido à fl. 51. Não obstante, deixou de fazê-lo por sentença. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração porque tempestivamente opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, para retificar a parte dispositiva da sentença de fls. 38/41, para fazer constar: Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esta decisão passa a integrar a sentença de fls. 38/41, que fica mantida nos demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 27 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0006660-36.2011.403.6133 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006660-36.2011.403.6133 AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo ASentenciado em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE LUIZ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a parte autora seja a autarquia condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Sustenta o autor que foi surpreendido com a transferência da manutenção de seu benefício previdenciário para a Agência da Previdência Social Uberaba Prisma, bem como dos pagamentos, que foram programados para a agência Treze Loterias da Caixa Econômica Federal - CEF - Uberaba/MG, sem que houvesse qualquer solicitação do segurado. Afirma, ainda, que na referida agência bancária foram sacados os valores referentes ao 13º salário do benefício, causando-lhe grandes prejuízos. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/31. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 34). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade. No mérito, sustentou que a transferência do local de pagamento é de responsabilidade do INSS, o que afastaria sua responsabilidade. Requereu a improcedência do pedido (fls. 48/59). O pedido de tutela antecipada foi deferido, sendo decretada a revelia da autarquia previdenciária (fls. 61/64). Às fls. 68/85 foi juntada contestação do INSS, aduzindo que o autor compareceu pessoalmente à Agência Uberaba e requereu a transferência do benefício para aquela APS, bem como que eventual ato praticado por terceiro é excluyente de responsabilidade da autarquia. Propugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade e, alternativamente, pela improcedência do pedido. Irresignada, a CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 98/103). Cópia do processo administrativo do benefício em questão juntada às fls. 112/136 e 146/154. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e do INSS, uma vez que as instituições são responsáveis pela manutenção e pagamento do benefício previdenciário em questão. Pretende a parte autora a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da transferência e saque indevidos de valores de seu benefício previdenciário. Consoante se verifica das cópias dos processos administrativos apresentadas, não houve qualquer fato relevante a infirmar as afirmações da parte autora em sua inicial, considerando que a assinatura constante do pedido de transferência de fls. 148/154 não coincide com a do autor (fl. 114). Ademais, como restou consignado

na decisão que apreciou o pedido liminar, além do fato de a assinatura constante do comprovante de pagamento de benefício de fls. 59 não coincidir com a assinatura do autor (fls. 16/18), não seria possível a realização do saque pelo autor em Uberaba/MG às 10:10:19, visto que o mesmo esteve presente na APS Suzano/SP para buscar informações acerca do crédito de seu benefício a partir das 10:21:20h (fls. 22/24). Por conseguinte, não comprovada a participação do autor no pedido de transferência do benefício para Uberaba, bem como no saque realizado perante a agência da CEF em MG, resta evidente a irregularidade das condutas, bem como a responsabilidade da autarquia e da instituição financeira que falharam ao autorizar ambos os procedimentos (falha no serviço prestado). Em tempo, ressalto que esta não é a primeira vez que o segurado encontra problemas com a manutenção de seu benefício previdenciário. Segundo alega o autor na inicial, já ocorrera transferência indevida em seu benefício no ano de 2009. Tal fato pode ser constatado pela documentação juntada pelo INSS, onde se verifica às fls. 152/153 a existência de ocorrência idêntica em 2009, fato que demonstra a falta de cutela por parte da referida APS. Ademais, ao contrário do que alega o INSS, o fato de o benefício do segurado ter sido transferido indevidamente para Uberaba contribuiu para a ocorrência do saque fraudulento, além de ter causado diversos outros transtornos ao autor. O dano material restou cabalmente comprovado pelo saque indevido efetuado na conta do autor. O dano moral também se mostra claro, tendo em vista que o autor teve prejuízos financeiros pela falta de disponibilização do seu décimo terceiro salário, verba alimentar, indispensável para o seu sustento, bem como pelos transtornos a que teve que se submeter para reaver o que era seu por direito. Com relação ao pedido de indenização por danos morais no importe de R\$ 25.000,00, muito embora seja possível verificar dos autos que o transtorno causado com tais condutas possuem eficácia lesiva, entendo que o montante requerido se mostra desproporcional em relação ao dano material causado, o qual se quantifica pelo saque indevido no valor de R\$ 4.186,00 (quatro mil, cento e oitenta e seis reais), já que não houve uma efetiva lesão ao nome do autor ou à sua reputação perante a sociedade. De fato, o dano moral se materializa pela indisponibilidade do valor que lhe era devido e pelos transtornos que daí decorreram, sendo exacerbado o valor reparatório pleiteado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do CPC, para condenar a CAIXA a ressarcir ao autor o valor indevidamente sacado (fl. 59), no montante de R\$ 4.186,00 (quatro mil, cento e oitenta e seis reais), bem como condenar a CAIXA e o INSS ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo corrigido monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC, na proporção de 5% para cada ré. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 27 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0007365-34.2011.403.6133 - JOEL GONCALVES SALGADO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X ANTONIO CESAR GONCALVES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO nº 0007365-34.2011.403.6133 AUTOR: JOEL GONCALVES SALGADOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO MV Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOEL GONCALVES SALGADO em face da sentença de fls. 221/225, que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte. Sustenta o embargante a existência de contradição e omissão no julgado que reconheceu o direito à concessão do benefício e, no entanto, deixou de fixar o termo inicial, bem como porque reconheceu a prescrição das prestações vencidas, em relação a benefício concedido a beneficiário absolutamente incapaz. É o relatório. Fundamento e decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Com efeito, consta da sentença que a incapacidade do autor foi reconhecida em data anterior ao óbito, por sentença proferida em 06/07/2004 (fl. 223). Na parte dispositiva, entretanto, não constou expressamente a data de início do benefício, que deve ser fixada na data do óbito, uma vez que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, artigo 198, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei n.º 8213/91. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, ACOLHENDO-OS para acrescentar as razões acima aduzidas à fundamentação da sentença de fls. 221/225, bem como para retificar a parte dispositiva nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte a JOEL GONÇALVES SALGADO, em razão do falecimento de seu genitor Cezar Gonçalves Salgado, que é devido desde a data do óbito, em 07/11/2008, confirmando os efeitos da tutela anteriormente concedida. Condeno, ainda, a Autarquia ao pagamento das prestações em atraso com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno o réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dispensada a

comunicação da sentença ao relator do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, visto que noticiado seu julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 25 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0007427-74.2011.403.6133 - ROBERTA BERNARDES SALES (SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS DE Nº 0007427-74.2011.403.6133 AUTOR: ROBERTA BERNARDES SALES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo MVistos etc. Sentencio em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTA BERNARDES SALES em face da sentença de fls. 134/137, que reconheceu a decadência do direito do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do computo das contribuições efetivamente vertidas até a DER, em 17/07/2001. Sustenta a embargante que a existência de omissão na sentença que deixou de se pronunciar sobre o pedido de revisão administrativa, protocolado em 13/09/2005. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Compulsando os autos, verifico que a embargante efetuou pedido de revisão protocolado na esfera administrativa em 13/09/2005 (fl. 77). Muito embora os prazos decadenciais não se suspendam o interrompam, a teor do art. 207 do Código Civil, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de interrupção do prazo decadencial em casos de previsão expressa em lei, no caso, o 1º do artigo 441 da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. II - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. III - De outro giro, a norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. IV - Sendo assim, tem-se que os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - A menos que exista previsão legal expressa, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Portanto, a regra geral é a ausência de suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais, que poderá ser excepcionada por expressa previsão legal em contrário. VI - Segundo o 1º do artigo 441 da Instrução Normativa nº 45/2010 do próprio INSS, nos casos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, o prazo decadencial interrompe-se pela interposição de pedido administrativo. VII - No caso dos autos, a embargante protocolou administrativamente pedido de revisão de sua pensão quando já havia expirado o prazo decadencial para pleitear o recálculo do benefício. VIII - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (APELREEX 00202441820114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2011 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim sendo, merecem acolhida os presentes embargos para fins de reconsiderar a sentença embargada. Passo à apreciação do mérito. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão das contribuições vertidas no período de 12/1998 a 17/07/2001 (DER), com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Sustenta que por ocasião da concessão de seu benefício a autarquia considerou apenas os salários de contribuição no período de 12/1995 a 11/1998, deixando de considerar as contribuições vertidas até a DER, em 17/07/2001, causando prejuízos na apuração da RMI. O benefício da autora foi concedido em 17/07/2001 (fl. 13), portanto, posteriormente à edição da EC 20/1998. Para aproveitamento do tempo de contribuição posterior a 15/12/1998, data da edição da emenda, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos então vigentes, quais sejam, o cumprimento do tempo de contribuição, inclusive o pedágio, se o caso, e a idade mínima. No cálculo do benefício em questão a autarquia apurou 26 anos e 5 dias de tempo de contribuição até 16/12/1998, conforme contagem de tempo de fls. 59/60. Na DER, por sua vez, a autora contava com 28 anos, 2 meses e 9 nove dias (fls. 63/64), considerando, ainda, que seu último vínculo se encerrou em 20/02/2001 (fl. 19). Como se vê, a parte autora havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pelas regras até então vigentes, pois até a entrada em vigor da EC nº 20 de 15/12/1998, havia completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço, tempo mínimo necessário para se aposentar de forma proporcional. Não obstante, não contava com a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria pelas regras vigentes após a edição da EC 20/1998, visto que possuía apenas 46 anos (nasceu em 19/11/1954 - fl. 10). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - CÔMPUTO DO PERÍODO POSTERIOR A EMENDA 20/98 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITO ETÁRIO - TERMO INICIAL - JUROS

DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO AUTOR. Na data do início do benefício em 29/02/2000, a parte autora que nasceu em 23 de janeiro de 1957, ainda não havia preenchido o requisito etário, de modo que resta impossibilitado computar o período posterior a referida Emenda Constitucional para efeito de aposentadoria proporcional. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial do interstício de 15/06/1990 a 12/10/1994. - Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o percentual de 76% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo, desde o pedido de revisão em sede administrativa. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. - Apelação do Autor parcialmente provida. (AC 00291409420044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2009 PÁGINA: 241 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - REGRAS DE TRANSIÇÃO - IDADE MÍNIMA NÃO IMPLEMENTADA - DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Constatado nos formulários que o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar, com enquadramento sucessivo nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, foram considerados pelo INSS como especiais os períodos de 09/01/1979 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 18/04/1997, 19/04/1997 a 28/05/1998, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03). 2. O segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, a qualquer tempo, pleitear a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; ou ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, poderá aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. 3. Se após a Emenda 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. 4. Possibilidade dos segurados com direito adquirido computar tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possuam idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. 5. Inviável, no presente caso, o cômputo do tempo de serviço posterior à Emenda, pois o impetrante, na data do requerimento do benefício (26/06/2001), contava com 46 anos de idade, já que nascido em 13/02/1955, não preenchendo, assim, o requisito etário. 6. O tempo de atividade especial reconhecido (09/01/1979 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 18/04/1997, 19/04/1997 a 28/05/1998), somado ao tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (cf. Resumo de Documentos para Cálculo de fls. 58/63), exercido tão-somente até 15/12/98, perfaz um total superior a 30 anos, o que garante ao impetrante a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com coeficiente de 70%. 7. Apelação e Remessa Oficial providas. Segurança denegada. (AMS 200238000465550, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/12/2007 PAGINA:29.) Grifos meus. Assim sendo, não assiste razão à autora quando pretende computar o período posterior a 15/12/1998 para fins de revisão d RMI. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaração porque tempestivos, ACOLHENDO-OS para reconsiderar a sentença de fls. 134/137, conforme razões acima delineadas, e em consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 28 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0008108-44.2011.403.6133 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0008108-44.2011.403.6133 AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos etc. Sentencio em

inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE MANOEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças devidas e prestações em atraso, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/29. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 50/73, alegando, preliminarmente, litispendência e incidência da prescrição. No mérito, Requeriu a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 100/109. É o que importa ser relatado. Decido. Inicialmente, consigno que estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Afasto a preliminar de litispendência, tendo em vista que o autor pleiteia nestes autos a revisão de sua RMI para incluir na base de cálculo do seu salário-de-benefício apenas a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, desconsiderando os vinte por cento menores, nos termos da Lei nº 9.876/1999 e não a revisão do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991, versada na ação que tramita perante o JEF de SP. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Sustenta que na apuração da RMI de seu benefício a autarquia utilizou todos os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, quando o correto seria a utilização de somente 80% (oitenta por cento), excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição. Por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, em 25/08/2003 (fl. 21), estava em vigor a Lei nº 9.876/1999, a qual introduziu alteração na redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, que passou a constar nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O art. 3º da Lei nº 9.876/99 dispõe que o cálculo da RMI para os segurados já filiados à previdência social, anteriormente à data da vigência da lei, deveriam ser considerados os salários de contribuição a partir de julho de 1994: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim sendo, em tese, a apuração da renda mensal inicial do benefício deveria seguir os mencionados dispositivos legais. Contudo, a despeito das alegações da parte autora, a aposentadoria por invalidez em questão é decorrente de auxílio doença, o qual foi concedido em 28/01/1998 (fls. 19/20), quando ainda vigorava a redação original do art. 29, da Lei nº 8.213/1991: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Observa-se que, considerado o benefício original, qual seja, o auxílio-doença, a forma de cálculo adotada pelo INSS para apuração da RMI foi acertada, já que utilizou a legislação vigente à época da concessão. Posteriormente, o auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, quando já em vigor as alterações da Lei nº 9.876/99, incidindo as disposições do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença o INSS aplica a regra prevista no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo a qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Em outras palavras, segundo o Decreto 3.048/99, o cálculo da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença resume-se apenas à alteração do coeficiente de 91% (noventa e um por cento) para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Aliás, este tema já foi debatido pela parte autora no momento em que postulou a revisão do benefício pela aplicação do 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, conforme se observa às fls. 33/45, cujo pleito foi julgado improcedente. Diante desse cenário, não há qualquer irregularidade na apuração da RMI da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, uma vez que o INSS calculou e reajustou o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, não havendo qualquer diferença monetária a seu favor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$

500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 25 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0008125-80.2011.403.6133 - ALPHA - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA (SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0008125-80.2011.403.6133 AUTORA: ALPHA - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Tipo AVistos etc.
Sentencio em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por ALPHA - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, qualifica nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, através da qual pleiteia a condenação da ré a inibir a devolução de cheques por ela emitidos, a não ser que haja motivo plausível. Requer, ainda, pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de juros e correção monetária. Sustenta a parte autora é titular da conta corrente 03000298-0, da agência 1187, da Caixa Econômica Federal. Alega que emitiu, em 28/08/2011, 3 (três) cheques de números 00252, no valor de R\$ 2.200,00, 0253 no valor de R\$ 4.400,00 e 00254 no valor de R\$ 2.200,00, nominados a André A M Silva. Que em 18/08/2011 emitiu o cheque numero 000255 no valor de R\$ 4.400,00, nominado a Vivian Couto T Souza. Informa que todos os cheques foram devolvidos pela alínea 31, que se refere ao motivo ERRO FORMAL, ou seja, sem data de emissão, com o mês grafado numericamente, ausência de assinatura ou não registro do valor por extenso. Aduz que todos os cheques contêm data de emissão, o mês grafado por extenso, e não numericamente, e há assinatura e registro do valor por extenso - fls. 25/28. Alega que não há motivo para a devolução dos cheques e que tem receio de que haja devolução de outros. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/29). Às fls. 34/42 a parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento diante da determinação da remessa aos autos ao JEF desta Subseção. Provido o agravo de instrumento nº 0004835-89.2012.403.0000/SP, conforme fls. 43/46. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 48/49). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às 54/71. Requeru a improcedência do pedido. Instadas à especificação de provas, o autor quedou-se inerte; pela ré foi dito que não pretendia a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo a análise do mérito. Trata-se de pedido para que a ré iniba a devolução de cheques emitidos pela autora, a não ser que haja motivo plausível, bem como pleiteia pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de juros e correção monetária em virtude das devoluções ocorridas. Conforme se verifica dos autos, a ré não nega os fatos descritos pelo autor quanto à devolução dos cheques e invoca o cumprimento do disposto no inciso V, do artigo 1º da Lei nº 7.357/85. Quanto ao requerimento de tutela inibitória para que a ré se abstenha de devolver os cheques da autora sem que haja motivo fundado, entendo que não se faz necessária a intervenção judicial neste sentido. Isso porque, sendo a devolução de cheques atividade sujeita a normas legais e infralegais emitidas pelo Banco Central, as instituições financeiras exercem atividade vinculada, posto que adstritas às normas do órgão financeiro central. Ademais, a análise das devoluções infundadas só poderá ser feita caso a caso, sendo inócua o deferimento de decisão judicial neste sentido, a qual dirá apenas o óbvio: que a instituição financeira deverá cumprir a lei. Quanto ao alegado dano moral, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, observo que os títulos de créditos foram devolvidos com a indicação de irregularidade formal, portanto, motivadamente. Observo, também, que a devolução se deu com base na lei regente do título em questão, ou seja, artigo 1º, inciso V, Lei nº 7.357/85, já que não constava nas referidas cartulas o local da emissão. Ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida, já que a devolução dos cheques em questão, pelos motivos aqui discutidos, se deram pelo preenchimento incorreto dos títulos, os quais possuem requisitos próprios dispostos em lei. Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, 28 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0011975-45.2011.403.6133 - ERMES DE SOUZA LEAL (SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS DE Nº 0011975-45.2011.403.6133 AUTOR: ERMES DE SOUZA LEAL RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Decido em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por ERMES DE SOUZA LEAL em face da sentença de fls. 78/83, que julgou improcedente o pedido de desaposentação em relação ao benefício nº 112.259.344-6, concedido em 09/04/1999, e

constituição de novo benefício, mais vantajoso. Sustenta o embargante que o pedido veiculado na inicial se refere a revisão da RMI do benefício de aposentadoria, considerando o tempo de contribuição vertido após a aposentação, até junho de 2008. Aduz que a sentença está conflitante no que se refere ao mérito, uma vez que a devolução dos valores percebidos a menor favorece ao INSS (últimos cinco anos) e o seu recebimento a partir da nova concessão determinada em sentença, nada constou sobre os itens acima elencados, que deveria ter contado da decisão apontada. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Apesar das alegações da embargante, observo que o pedido foi julgado improcedente, de modo que não há que se falar em devolução de valores. Ademais, a sentença enfrentou o mérito do pedido de renúncia ao benefício que, uma vez indeferido, atinge de forma preclusiva os demais pedidos de apuração da RMI do novo pretendido benefício. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais, o que não é o caso dos autos. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 25 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0012191-06.2011.403.6133 - JONATAN DAVID DOS REIS MARTINS X VINICIUS DANIEL DOS REIS MARTINS X DAIANE DANIELE DOS REIS (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0012191.06.2011.403.6133 AUTORES: JONATAN DAVID DOS REIS MARTINS e VINÍCIUS DANIEL DOS REIS MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo AVistos etc. Sentencio em INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária proposta por JONATAN DAVID DOS REIS MARTINS e VINÍCIUS DANIEL DOS REIS MARTINS, menores representados por sua mãe DAIANE DANIELE DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteiam a concessão do benefício de auxílio-reclusão, no valor previsto na Portaria nº 407 do Ministério da Previdência Social, R\$ 862,60, ou alternativamente, o valor vigente na data do efetivo pagamento. Alegam, em síntese, que o pai dos menores, DOUGLAS SOUTO LUIZ MARTINS, foi contribuinte da Previdência Social na modalidade empregado até agosto do ano de 2002, tendo seu último salário contribuição o valor de R\$ 564,07; que os requerentes são menores totalmente incapazes para os autos da vida civil, dependentes do pai e da genitora, que é dona de casa e possui baixa escolaridade, fazendo bicos como diarista. Aduz que a contribuição do genitor dos requerentes cessou no mês de agosto de 2002 que, na condição ainda de segurando, foi recolhido ao CDP de Mogi das Cruzes em 27/01/2003 e transferido para o Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha onde cumpre pena (fl. 03). À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 27/30. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 37/49. Em preliminar alegou a incompetência absoluta do Juízo e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Agravo de instrumento apensado aos autos. Manifestação do MPF às fls. 56. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); b) ser o segurado considerado de baixa renda e c) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso. Para a concessão deste benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei federal nº 9.876/1999), mas o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Do exame dos autos, verifico que DOUGLAS SOUTO LUIZ MARTINS foi recolhido, inicialmente, na Cadeia Pública de Guararema em 29/01/2003 e está, conforme documento de fl. 24, preso no Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha, em regime semiaberto. Verifico, também, que, em 19/08/2002 houve rescisão de seu contato de trabalho; que possuía, à época, a qualidade de segurado e que, antes de ser recolhido à prisão, teve como último salário o valor de R\$ 564,07 (quinhentos e sessenta e quatro reais e sete centavos) - fl. 18. Anoto que quando da prisão (janeiro de 2003), o valor estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/1998 para definição da renda era de R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme disposto no artigo 11 da Portaria MPAS nº 525 de 29/05/2002. Apesar da controvérsia residente na interpretação de quem seja o detentor da baixa renda para fins de concessão do benefício, o segurado, ou seus dependentes, observo que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a renda a ser considerada é a do segurado preso: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da

CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413). (grifos nossos) Por conseguinte, da análise de tudo o que consta dos autos, os autores não fazem jus ao benefício, uma vez que a renda do segurado, à época da prisão, ultrapassava o limite previsto pelo art. 13 da EC nº 20/1998. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Vista ao MPF acerca da prolação desta sentença. Considerando que o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora foi convertido em Agravo Retido, proceda a Secretaria ao traslado das peças do agravo em apenso para estes autos, a fim de possibilitar o seu julgamento pelo TRF da 3ª Região juntamente com o recurso de apelação, acaso interposto pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 27 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

000016-43.2012.403.6133 - ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº: 000016-43.2012.403.6133 AUTOR: ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL - (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA Tipo AVistos etc. Sentencio em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual pretende seja declarada a inexigibilidade de crédito tributário decorrente das inscrições nº. 80.6.07.030609-50, 80.7.07.000062-86 e 80.6.07.000196-07, bem como sua consequente exclusão do valor consolidado em razão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta a parte autora que os créditos encontram-se prescritos, de modo que incluídos indevidamente no parcelamento. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 20/300. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 307/310 e 318/319. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 326/329, defendendo a regularidade das inscrições e inoccorrência da prescrição. Às fls. 393/419 a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Pretende a parte autora o reconhecimento da prescrição das inscrições 80.6.07.030609-50, 80.7.07.000062-86 e 80.6.07.000196-07. Referidas inscrições referem-se a contribuições sociais - PIS, COFINS e assessórios. De início, insta consignar que em se tratando de tributos devidos à Previdência Social, o prazo de decadência e prescrição é de 5 (cinco) anos, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46, da Lei 8.212/91 pelo STF, consubstanciado na Súmula Vinculante nº. 8: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO FINAL DO PRAZO. RENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CC. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46, da Lei 8.212/91 no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 556664, 559882, 559943 e 560626, por entender que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais - como prescrição e decadência em matéria tributária, incluídas aí as contribuições sociais, editando a Súmula Vinculante nº. 8. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, há duas situações: havendo o pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial é de cinco anos, contados do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN; caso não haja a antecipação do pagamento, incide a regra do art. 173, I, do mesmo diploma legal, contando-se o prazo quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Na hipótese, considerando que os fatos geradores ocorreram até dezembro de 1994, contando-se cinco anos desta data ou do primeiro dia do exercício seguinte (01/01/1995), o prazo decadencial terminaria em dezembro de 1999 ou em 1º de janeiro de 2000. Como os créditos só foram constituídos, mediante termo de confissão espontânea, com a notificação do devedor, em 11/12/2000, é de se concluir que, de fato, foram

atingidos pela decadência. 4. Decadência que já se tinha operado quando dos parcelamentos formulados e/ou deferidos, respectivamente, em abril de 2001 e março de 2000. 5. Tratando-se de reconhecimento da decadência do direito de constituir os créditos, inaplicável, no caso, o disposto no art. 191 do CC, que trata da renúncia da prescrição. Ademais, o próprio Código Civil também consigna que salvo disposição em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição (art. 207) e que é nula a renúncia à decadência fixada em lei (art. 209). 6. Agravo de instrumento improvido.(AG 200805000228360, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::31/08/2010 - Página::20.)A análise dos créditos em questão permite verificar a seguinte situação:Crédito Competência Constituição Vencimento Ajuizamento80.6.07.030609-50 01/1996 a 12/1999 13/11/2000 (notificação) 29/02/1996 a 13/12/2000 24/04/2008 (fls. 50/75)80.7.07.000062-86 01/1995 a 07/2003 03/04/2006 (confissão) 10/02/1995 a 01/03/2004 24/05/2007 (fls. 79 a 188)80.6.07.000196-07 01/1995 a 09/2003 03/04/2006 (confissão) 10/02/1995 a 01/03/2004 24/05/2007 (fls. 189/296)O prazo previsto no art. 173 do CTN é decadencial, uma vez que atinge o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Nesse passo, conforme inciso I, do mencionado artigo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Consoante se verifica do quadro demonstrativo acima e da documentação apresentada pelas partes, observo que a inscrição 80.6.07.030609-50 se refere a débitos dos anos de 1996 e 1999, cuja notificação ocorreu em 13/11/2000, mas exigíveis somente a partir de 15/09/2007, data da constituição definitiva, em razão de decisão administrativa em sede de recurso (fl. 392). Assim, a constituição dos créditos ocorreu regularmente. Além disso, o ajuizamento da execução em 24/04/2008 também se mostra tempestivo, não havendo que se falar em prescrição ou decadência do crédito inscrito sob o nº 80.6.07.030609-50. Já os créditos referentes às inscrições 80.7.07.000062-86 e 80.6.07.000196-07 se referem a débitos dos anos de 1995 a 2003, e foram constituídos, na verdade, em 27/06/2003, em razão de pedido de parcelamento, consoante documentos de fls. 331/351. De acordo com o quadro demonstrativo acima e a documentação apresentada pela União Federal às fls. 331/351, observo que as inscrições nº 80.7.07.000062-86 e 80.6.07.000196-07 se referem a débitos dos anos de 1995 a 2003, exigíveis a partir de 10/02/1995. Assim, os vencimentos anteriores a 01/1998 (02/1995 a 12/1997) foram alcançados pela decadência, já que o prazo para constituição encerraria em 31/12/2002, isso porque não consta dos autos informações sobre eventual entrega de declaração ou pagamento dos tributos devidos, mas tão somente a data de constituição mediante termo de confissão espontânea com vistas à adesão a programa de parcelamento em 27/06/2003. Deste modo, há que ser reconhecida a decadência das parcelas do crédito com vencimento entre 02/1995 a 12/1997 das inscrições 80.7.07.000062-86 e 80.6.07.000196-07, uma vez que os créditos não foram constituídos dentro do prazo quinquenal. A cobrança dos demais períodos se mostra regular. No que tange à inclusão dos referidos créditos em parcelamento, verifico que tal ocorreu quando já ultrapassado o prazo decadencial, não sendo possível restabelecer o crédito decaído pela adesão ao parcelamento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO FINAL DO PRAZO. RENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CC. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46, da Lei 8.212/91 no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 556664, 559882, 559943 e 560626, por entender que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais - como prescrição e decadência em matéria tributária, incluídas aí as contribuições sociais, editando a Súmula Vinculante nº. 8. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, há duas situações: havendo o pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial é de cinco anos, contados do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN; caso não haja a antecipação do pagamento, incide a regra do art. 173, I, do mesmo diploma legal, contando-se o prazo quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Na hipótese, considerando que os fatos geradores ocorreram até dezembro de 1994, contando-se cinco anos desta data ou do primeiro dia do exercício seguinte (01/01/1995), o prazo decadencial terminaria em dezembro de 1999 ou em 1º de janeiro de 2000. Como os créditos só foram constituídos, mediante termo de confissão espontânea, com a notificação do devedor, em 11/12/2000, é de se concluir que, de fato, foram atingidos pela decadência. 4. Decadência que já se tinha operado quando dos parcelamentos formulados e/ou deferidos, respectivamente, em abril de 2001 e março de 2000. 5. Tratando-se de reconhecimento da decadência do direito de constituir os créditos, inaplicável, no caso, o disposto no art. 191 do CC, que trata da renúncia da prescrição. Ademais, o próprio Código Civil também consigna que salvo disposição em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição (art. 207) e que é nula a renúncia à decadência fixada em lei (art. 209). 6. Agravo de instrumento improvido.(AG 200805000228360, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::31/08/2010 - Página::20.)Após a constituição do crédito, passa a fluir o prazo de prescrição, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). Os créditos nº 80.7.07.000062-86 e 80.6.07.000196-07, com vencimento a partir de 01/1998, também não foram atingidos pela prescrição, uma vez que o parcelamento deferido em 27/06/2003 foi suspenso somente em 2006, quando o crédito voltou a ser exigível, consoante art. 151, inciso I, do CTN. Desse modo, o ajuizamento da execução em 24/05/2007 se mostra tempestivo. Assim sendo, faz jus o autor à revisão da consolidação do parcelamento, com a exclusão dos débitos supra mencionados, uma vez

que atingidos pela decadência. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a decadência das parcelas do crédito tributário com vencimento entre 02/1995 a 12/1997 das inscrições nº 80.7.07.000062-86 e 80.6.07.000196-07, cujo montante deverá ser deduzido do valor consolidado no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, com a consequente revisão das parcelas mensais, compensando-se os valores já recolhidos. Considerando a sucumbência mínima suportada pela ré, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento, interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª, acerca da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 28 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

000017-28.2012.403.6133 - DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº: 000017-28.2012.403.6133 AUTOR: DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL - (FAZENDA NACIONAL) Sentença Tipo AVistos etc. Sentencio em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual pretendem seja declarada a inexigibilidade dos créditos tributários decorrentes das inscrições 80.7.06.046000-67, 80.6.06.179539-93, 80.76.046001-48 e 80.6.07.021068-33 e sua consequente exclusão do valor consolidado em razão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta a parte autora que os créditos encontram-se prescritos, de modo que incluídos indevidamente no parcelamento. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 19/154. Os autos foram distribuídos em sede de plantão judiciário, sendo posteriormente remetidos ao SEDI para livre distribuição após o recesso (fls. 155/157). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 161/164). Irresignada, a parte autora opôs embargos de declaração (168/172), os quais foram rejeitados por meio da decisão de fls. fls. 173/174. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 181/307, defendendo a regularidade das inscrições e inoccorrência da prescrição. Aduz que os créditos em questão foram objeto de parcelamento, de modo que o prazo prescricional resultou suspenso, bem como que houve inscrição decorrente de compensação não declarada, cuja ação foi ajuizada também dentro do prazo prescricional. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 309/310). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Pretende a parte autora o reconhecimento da prescrição do crédito inscrito nas CDAs nº 80.7.06.046000-67, 80.6.06.179539-93, 80.76.046001-48 e 80.6.07.021068-33. Tais inscrições referem-se a contribuições sociais - PIS, COFINS e assessórios. De início, insta consignar que em se tratando de tributos devidos à Previdência Social, o prazo de decadência e prescrição é de 5 (cinco) anos, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46, da Lei 8.212/91 pelo STF, consubstanciado na Súmula Vinculante nº. 8: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO FINAL DO PRAZO. RENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CC. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46, da Lei 8.212/91 no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 556664, 559882, 559943 e 560626, por entender que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais - como prescrição e decadência em matéria tributária, incluídas aí as contribuições sociais, editando a Súmula Vinculante nº. 8. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, há duas situações: havendo o pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial é de cinco anos, contados do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN; caso não haja a antecipação do pagamento, incide a regra do art. 173, I, do mesmo diploma legal, contando-se o prazo quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Na hipótese, considerando que os fatos geradores ocorreram até dezembro de 1994, contando-se cinco anos desta data ou do primeiro dia do exercício seguinte (01/01/1995), o prazo decadencial terminaria em dezembro de 1999 ou em 1º de janeiro de 2000. Como os créditos só foram constituídos, mediante termo de confissão espontânea, com a notificação do devedor, em 11/12/2000, é de se concluir que, de fato, foram atingidos pela decadência. 4. Decadência que já se tinha operado quando dos parcelamentos formulados e/ou deferidos, respectivamente, em abril de 2001 e março de 2000. 5. Tratando-se de reconhecimento da decadência do direito de constituir os créditos, inaplicável, no caso, o disposto no art. 191 do CC, que trata da renúncia da prescrição. Ademais, o próprio Código Civil também consigna que salvo disposição em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição (art. 207) e que é nula a renúncia à decadência fixada em lei (art. 209). 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000228360, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::31/08/2010 - Página::20.) A análise dos créditos em questão permite verificar a seguinte situação: Crédito Competência Constituição Vencimento Parcelamento (início / rescisão) Ajuizamento 80.7.06.046000-67 12/1997 21/12/2004 15/01/1998 12/04/2007 80.6.06.179539-93 01/1997 a 12/1998 21/12/2004 07/02/1997 a 08/01/1999 31/03/2007 80.76.046001-48 01/1997 a 12/1998 21/12/2004

14/02/1997 a 15/01/1999 31/03/200780.6.07.021068-33 05/2000 e 04/2003 25/02/2004 01/03/2004 08/11/2007O prazo previsto no art. 173 do CTN é decadencial, uma vez que atinge o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Nesse passo, conforme inciso I, do mencionado artigo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Consoante se verifica do quadro demonstrativo acima e da documentação apresentada pela União Federal às fls. 185/337, observo que as três primeiras inscrições se referem a débitos dos anos de 1997 e 1998, exigíveis a partir de 01/01/1998 e 01/01/1999. Os prazos para constituição dos créditos se encerrariam em 31/12/2002 e 31/12/2003. Não obstante, não consta dos autos informações sobre eventual entrega de declaração ou pagamento dos tributos devidos, mas tão somente a data de constituição mediante termo de confissão espontânea com vistas à adesão a programa de parcelamento, em 21/12/2004. Deste modo, há que ser reconhecida a decadência, uma vez que os créditos não foram constituídos dentro do prazo quinquenal. No que tange à inclusão dos referidos créditos em parcelamento, verifico que tal ocorreu quando já ultrapassado o prazo decadencial, não sendo possível restabelecer o crédito decaído pela adesão ao parcelamento. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO FINAL DO PRAZO. RENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CC. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA.** 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46, da Lei 8.212/91 no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 556664, 559882, 559943 e 560626, por entender que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais - como prescrição e decadência em matéria tributária, incluídas aí as contribuições sociais, editando a Súmula Vinculante nº. 8. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, há duas situações: havendo o pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial é de cinco anos, contados do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN; caso não haja a antecipação do pagamento, incide a regra do art. 173, I, do mesmo diploma legal, contando-se o prazo quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Na hipótese, considerando que os fatos geradores ocorreram até dezembro de 1994, contando-se cinco anos desta data ou do primeiro dia do exercício seguinte (01/01/1995), o prazo decadencial terminaria em dezembro de 1999 ou em 1º de janeiro de 2000. Como os créditos só foram constituídos, mediante termo de confissão espontânea, com a notificação do devedor, em 11/12/2000, é de se concluir que, de fato, foram atingidos pela decadência. 4. Decadência que já se tinha operado quando dos parcelamentos formulados e/ou deferidos, respectivamente, em abril de 2001 e março de 2000. 5. Tratando-se de reconhecimento da decadência do direito de constituir os créditos, inaplicável, no caso, o disposto no art. 191 do CC, que trata da renúncia da prescrição. Ademais, o próprio Código Civil também consigna que salvo disposição em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição (art. 207) e que é nula a renúncia à decadência fixada em lei (art. 209). 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000228360, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 31/08/2010 - Página: 20.) Por fim, o crédito inscrito na CDA nº 80.6.07.021068-3380 decorre de compensação efetuada em 25/02/2004, por meio da declaração de compensação nº. 16489.76229.240204.1.7.57-3554 (fls. 277/307). Após a constituição do crédito, passa a fluir o prazo de prescrição, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). Em tese, no caso em apreço, o prazo se encerraria em 25/02/2009. O executivo fiscal para cobrança dos referidos créditos foi ajuizado em 08/11/2007, de modo que não há que se falar em prescrição. Ressalto que, tratando-se ação ajuizada após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), não se exige a citação válida para interrupção do prazo prescricional, que se interrompe pela simples propositura da ação (art. 174, I do CTN, c/c 219, 1º do CPC). Nestes termos, confira-se aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO - REGULARIDADE** 1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário a citação da empresa. 4. Regularidade da intimação da União por mandado coletivo realizada anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, visto atender ao comando previsto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Apelação/Reexame Necessário nº 05095278019974036182 (1654118), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 19/01/2012. Ante o exposto, reconheço a decadência dos créditos tributários referentes às inscrições 80.7.06.046000-67, 80.6.06.179539-93, 80.76.046001-48. Assim sendo, faz jus o autor à revisão da consolidação do parcelamento (fls. 29/31), com a exclusão dos valores atingidos pela decadência. Diante do

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a decadência dos créditos tributários decorrentes das inscrições 80.7.06.046000-67, 80.6.06.179539-93, 80.76.046001-48, cujo montante deverá ser deduzido do valor consolidado no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, com a consequente revisão das parcelas mensais, compensando-se os valores já recolhidos. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento, interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª, acerca da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 25 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA
FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0000142-93.2012.403.6133 - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA (SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X UNIAO FEDERAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº: 0000142-93.2012.403.6133 AUTOR: TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo AVistos etc.
Sentencio em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual pretende a inclusão do débito nº. 80.6.99.223454-90 no parcelamento previsto pela Lei nº. 11.940/09. Sustenta a parte autora que por ocasião de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 optou pela inclusão da totalidade de seus débitos inscritos. Alega, entretanto, não foi possível proceder à inclusão do débito nº 80.6.99.223454-90, tendo em vista que referido débito não constava do sistema informatizado como parcelado anteriormente, havendo tão somente um apontamento de parcelamento ordinário. Afirma que em razão de orientação obtida junto à Receita Federal, procedeu a indicação do débito como não parcelado anteriormente. Contudo, o débito não foi incluído no sistema do parcelamento, razão pela qual requereu administrativamente, por petição, a retificação da modalidade. Afirma que tal solicitação não foi respondida e o débito permanece excluído do parcelamento. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/72. Às fls. 75/79 a parte autora aditou a inicial para requerer a concessão de tutela antecipada para fins de emissão de CND. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 80/82. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 105/149 aduzindo que a parte autora aderiu ao parcelamento indicando apenas os débitos da modalidade não parcelados anteriormente (art. 1º da Lei 11.941/09), de modo que os débitos da modalidade parcelados anteriormente (no total de quatro inscrições) não foram incluídos. Aduz que o pedido de retificação da autora formulado em julho de 2011 foi indeferido em razão da intempestividade, uma vez que requerido após esgotado o prazo para retificação no período de 01 a 31/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Antes, porém, de analisar o caso concreto apresentado nos autos, convém traçar um breve histórico do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Referido diploma, objeto de conversão da Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008, instituiu novo programa de recuperação fiscal, consistente no parcelamento de débitos e remissão de dívidas, nos casos e condições em que especifica. No tocante às modalidades de parcelamento ofertadas pela Lei, poderiam ser incluídos os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados de parcelamentos anteriores, mesmo aqueles que tivessem sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. Foram instituídas 03 (três) modalidades de parcelamento, previstas nos artigos 1º, 2º e 3º da referida Lei. O 3º do art. 1º apresenta as condições de parcelamento para os créditos que não foram objeto de parcelamento anterior, veja-se: 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (grifos acrescentados) Já os artigos 2º e 3º especificam as condições para pagamento e

parcelamento de dívidas decorrentes de aproveitamento indevido de créditos de IPI, bem assim de dívidas originárias dos parcelamentos ordinários e dos programas REFIS, PAES e PAEX: Art. 2º No caso dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados: I - o valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); II - a pessoa jurídica não está obrigada a consolidar todos os débitos existentes decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI neste parcelamento, devendo indicar, por ocasião do requerimento, quais débitos deverão ser incluídos nele. Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. A Lei nº 11.941/2009 foi regulamentada, entre outras, pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 29 de abril de 2010, a qual instituiu o prazo de 1º a 30 de junho de 2010, para indicação dos débitos a serem parcelados: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. (grifos acrescidos) O prazo para indicação dos débitos foi prorrogado para até 16 de agosto de 2010 (Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 11/2010 e 13/2010). Na prática, a formalização do parcelamento se deu em duas etapas: inicialmente o contribuinte deveria manifestar interesse em aderir ao parcelamento, indicando as modalidades, entre aquelas previstas nos artigos 1º a 3º da referida Lei. Em seguida, caso optasse por não incluir a totalidade dos créditos parceláveis, deveria indicar, pormenorizadamente, até 16 de agosto de 2010, a relação dos créditos a serem incluídos no parcelamento, nas respectivas modalidades. Só após o cumprimento destas etapas é que ocorreria a consolidação, onde se define o montante do débito, o número e o valor definitivo das parcelas a serem pagas. Antes da efetiva consolidação do parcelamento, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos incluídos nas modalidades

de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Referida Portaria trouxe o cronograma de consolidação, os procedimentos a serem adotados pelo sujeito passivo para tal fim, e, ainda, a possibilidade de retificação das modalidades indicadas no momento da adesão ao parcelamento. Veja-se: Da Forma e do Prazo para Apresentação das Informações Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010; e V - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. 5º A prestação de informações necessárias à consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 6º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante. Quanto à retificação de modalidades de parcelamento, o art. 3º da referida Portaria dispõe da seguinte forma: Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. 1º A retificação poderá consistir em: I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas. 2º Somente será permitida a alteração de modalidade de parcelamento caso estejam presentes, concomitantemente, as seguintes condições: I - não existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser cancelada; II - a modalidade a ser cancelada esteja aguardando consolidação; e III - existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser incluída. 3º Na hipótese do inciso I do 1º, a nova modalidade manterá a mesma data de adesão da modalidade cancelada e os pagamentos efetuados serão transferidos para a nova modalidade. 4º Na hipótese do inciso II do 1º, considera-se o requerimento de adesão ao parcelamento efetuado em 30 de novembro de 2009 e fica condicionado ao pagamento das antecipações devidas. 5º Somente será permitida a retificação para inclusão de modalidade de parcelamento caso existam débitos a

serem parcelados na modalidade a ser incluída. (grifou-se)Ocorre que por ocasião da consolidação verificou-se que muitos contribuintes haviam elencado erroneamente a modalidade de parcelamento, umas vez que os débitos parceláveis indicados no prazo oportuno não se enquadravam na modalidade escolhida, mas eram enquadráveis em outra modalidade. Para corrigir tais equívocos e evitar prejuízos aos contribuintes, foi aberto prazo para retificação, permitindo-se a migração de uma modalidade de parcelamento para outra, desde que mantidos os débitos previamente indicados. Observe-se que a possibilidade de retificação diz respeito apenas à modalidade de parcelamento escolhida pelo contribuinte e não aos débitos a serem incluídos no parcelamento, de forma que só é possível a alteração da modalidade quando houverem débitos, previamente indicados, que possam ser parcelados na nova modalidade incluída. Ou seja, não foi reaberto o prazo para inclusão de novos débitos, o qual se encerrou em 16 de agosto de 2010, conforme anteriormente explanado. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso presente nos autos. Requer a impetrante a inclusão da inscrição nº. 80.6.99.223454-90 no parcelamento da Lei nº 11.941/2011. Da análise da documentação apresentada, bem como das informações trazidas pela União Federal e consoante afirma a própria parte autora, verifica-se que houve falha do contribuinte ao indicar para o parcelamento somente os débitos não parcelados anteriormente (fl. 54). O débito cuja inscrição pretende a autora constava com histórico de parcelamento ordinário (fl. 48), de modo que indevida sua inclusão na modalidade débitos não parcelados anteriormente. Muito embora tenha optado por incluir a totalidade dos débitos, a autora não estava dispensada da indicação das modalidades. Em julho de 2011, a parte autora requereu por meio de petição a retificação da modalidade dos débitos (fl. 54), contudo o fez fora do prazo de forma inadequada, visto que o parcelamento da Lei nº. 11.941/09 operou-se exclusivamente por via eletrônica. Desta forma, não se vislumbra patente o direito à inclusão de tais débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, posto que os débitos objeto de parcelamento devem atender aos requisitos e condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, conforme disposto no 3º, do art. 1º do referido diploma legal. O parcelamento é um favor fiscal e como tal deve ser previsto em lei, regido e adstrito às normas que o conformam, sendo vedado ao Judiciário alterar os seus limites, prazos e condições, sob pena de ofensa aos princípios da estrita legalidade e da isonomia para com os demais contribuintes que atenderam às normas previamente fixadas. Incluir ou excluir em parcelamentos débitos que a lei não previu, ou fora do prazo por ela estabelecido, denota parcelamento sob encomenda e ao gosto da empresa, o que se mostra ilegal. Parcelamento usufrui-se como positivado, cabendo ao Judiciário verificar a legalidade da atuação do Órgão Administrativo. Não havendo ilegalidade a ser sanada, como se mostra no presente caso, há que se reconhecer a regularidade do procedimento adotado pelo Fisco. No mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos acrescidos) AI 201103000104421, DJ de 01/09/2011, p. 1275. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 80/82. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0000350-77.2012.403.6133 - CESARIO TEODORO DA CUNHA (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0000350-77.2012.2012.403.6133 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CESÁRIO TOLEDO DA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo CSentenciado em INSPEÇÃO. Vistos etc. CESÁRIO TOLEDO DE CUNHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ordinária em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação da requerida ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, a contar da data de sua cessação, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À fl. 75 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebidos os autos em redistribuição, após processamento e ainda em fase de instrução, à fl. 95/103 foi comunicado a este Juízo o falecimento do autor. Às fls 156/157 determinada a intimação do patrono da parte autora, à época, para regularizar a habilitação dos herdeiros. Intimado dos despachos de fls. 156/157, o patrono da causa não se manifestou, conforme fls. 156/verso e 157/verso. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 13 do CPC, verificada a irregularidade da representação processual, em razão do falecimento da parte autora no curso do processo, deverá ser promovida a habilitação de seus herdeiros ou de seu espólio, sob pena de extinção do processo sem resolução

de mérito. Assim, não tendo sido regularizada a representação processual, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, 27 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0000632-18.2012.403.6133 - JOSE AMAURI QUINTO (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0000632-18.2012.403.6133 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ AMAURI QUINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CSentenciado em INSPEÇÃO. Vistos etc. JOSÉ AMAURI QUINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende que o INSS revise seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. À fl. 49 foi proferido despacho para que o requerente providenciasse a emenda da inicial. Intimado, o autor peticionou à fl. 50. À fl. 51 foi proferido novo despacho para que o autor cumprisse, corretamente, a determinação de fl. 49. Intimado, não se manifestou, conforme certidão de fl. 51/verso. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o requerente não cumpriu a determinação judicial de fl. 51, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do autor por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, ____ de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0000807-12.2012.403.6133 - ROMILDO GUALBERTO DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS DE Nº 0000807-12.2012.403.6133 AUTOR: ROMILDO GUALBERTO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo MSentencio em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ROMILDO GUALBERTO DOS SANTOS em face da sentença de fls. 244/248, que julgou improcedente o pedido de desconstituição de benefício previdenciário para fins de concessão de novo benefício. Sustenta a embargante que o julgamento antecipado de lide não se mostra adequado, diante da necessidade de dilação probatória. Aduz que a sentença se equivocou ao rejeitar o pedido ao argumento de impedimento em face de vedação prevista no art. 18 da Lei 8.231/91, visto que tal artigo é inconstitucional. Afirma que não há que se falar ser admissível a desaposentação somente com a devolução dos valores recebidos, uma vez que se trata de benefício de caráter alimentar. Afirma também que a decisão contraria posicionamento consolidado do STJ. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Apesar das alegações do embargante, conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 27 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0000892-95.2012.403.6133 - DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº: 0000892-95.2012.403.6133 AUTOR: DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL - (FAZENDA NACIONAL) Sentença Tipo AVistos etc. Sentencio em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual pretendem seja declarada a inexigibilidade dos créditos tributários decorrentes das

inscrições 80.7.03.022094-54 e 80.6.03.057198-71 e sua consequente exclusão do valor consolidado em razão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta a parte autora que os créditos encontram-se prescritos, de modo que incluídos indevidamente no parcelamento. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 20/65. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 69/72). Irresignada, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 83/105). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 106/111, defendendo a regularidade das inscrições e inoccorrência da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Pretende a parte autora o reconhecimento da prescrição das inscrições 80.7.03.022094-54 e 80.6.03.057198-71. Referidas inscrições referem-se a contribuições sociais - PIS, COFINS e assessórios. De início, insta consignar que em se tratando de tributos devidos à Previdência Social, o prazo de decadência e prescrição é de 5 (cinco) anos, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46, da Lei 8.212/91 pelo STF, consubstanciado na Súmula Vinculante nº. 8: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO FINAL DO PRAZO. RENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CC. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46, da Lei 8.212/91 no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 556664, 559882, 559943 e 560626, por entender que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais - como prescrição e decadência em matéria tributária, incluídas aí as contribuições sociais, editando a Súmula Vinculante nº. 8. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, há duas situações: havendo o pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial é de cinco anos, contados do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN; caso não haja a antecipação do pagamento, incide a regra do art. 173, I, do mesmo diploma legal, contando-se o prazo quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Na hipótese, considerando que os fatos geradores ocorreram até dezembro de 1994, contando-se cinco anos desta data ou do primeiro dia do exercício seguinte (01/01/1995), o prazo decadencial terminaria em dezembro de 1999 ou em 1º de janeiro de 2000. Como os créditos só foram constituídos, mediante termo de confissão espontânea, com a notificação do devedor, em 11/12/2000, é de se concluir que, de fato, foram atingidos pela decadência. 4. Decadência que já se tinha operado quando dos parcelamentos formulados e/ou deferidos, respectivamente, em abril de 2001 e março de 2000. 5. Tratando-se de reconhecimento da decadência do direito de constituir os créditos, inaplicável, no caso, o disposto no art. 191 do CC, que trata da renúncia da prescrição. Ademais, o próprio Código Civil também consigna que salvo disposição em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição (art. 207) e que é nula a renúncia à decadência fixada em lei (art. 209). 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000228360, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::31/08/2010 - Página::20.) A análise dos créditos em questão permite verificar a seguinte situação: Crédito Competência Constituição Vencimento Ajuizamento 80.7.03.022094-54 1998/1999 29/09/1999 (fls. 111) 13/02/1998 a 15/01/1999 18/12/2003 80.6.03.057198-71 1998/1999 29/09/1999 (fls. 111) 30/09/1998 a 31/03/1999 12/04/2007 Consoante se verifica do quadro demonstrativo acima e da documentação apresentada pelas partes, observo que as inscrições se referem a débitos dos anos de 1998 e 1999, exigíveis a partir da declaração (20/09/1999), data da constituição dos créditos, posto que a entrega da declaração ocorreu após o vencimento dos tributos. Assim, a constituição dos créditos ocorreu regularmente. Após a constituição do crédito, passa a fluir o prazo de prescrição, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). No tocante à inscrição 80.7.03.022094-54, a ação foi ajuizada tempestivamente em 18/12/2003 e a citação, ocorrida em 04/03/2004 (fl. 53), também se mostra tempestiva, não havendo que se falar em prescrição a fulminar este crédito. Já quanto ao crédito nº 80.6.03.057198-71, há que se reconhecer a prescrição, uma vez que entre a sua constituição em 20/09/1999 e o ajuizamento da execução fiscal em 12/04/2007 (fl. 56) decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários referentes à inscrição nº. 80.6.03.057198-71. No que se refere ao parcelamento, ressalto que o crédito em questão já estava prescrito quando da adesão ao parcelamento (fls. 25/27). Muito embora o parcelamento seja uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante art. 151, inciso I, do CTN, e, portanto, apto à interrupção da prescrição, tal efeito não pode ser alcançado em se tratando de crédito prescrito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO POSTERIOR À CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FAZER RESSURGIR O CRÉDITO. 1. Após a fluência do quinquênio do arquivamento dos autos, deu-se vista ao credor para manifestação acerca do advento da prescrição intercorrente (fl. 67), o qual, por meio da petição de fls. 68/71, informou que não se configurou na hipótese a prescrição intercorrente, porque houve adesão ao parcelamento da Lei nº 1.194/09 em 25/11/2006. 2. Nesse ponto verifica-se que a aludida adesão ao parcelamento ocorreu posteriormente a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente, exurgida em 29/05/2006, não merecendo portanto reforma a sentença a quo vergastada. 3. Urge mencionar que ocorrendo a prescrição intercorrente há a extinção do crédito tributário, o que autoriza o reconhecimento ex officio da fulminação do crédito insculpido na CDA, não podendo o parcelamento, como

hipótese de suspensão da exibilidade do crédito tributário, fazer renascer o crédito, o qual é constituído exclusivamente pelo lançamento (art. 142, CTN). (Precedentes do STJ e desta Corte). 4. Apelo improvido.(AC 200585020002399, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/05/2011 - Página::265.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Quanto às alegações referentes à adesão da executada ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que implicaria confissão irretroatável dos débitos, observo que, no caso, a prescrição dos débitos ocorreu em 09/08/2004. Sendo assim, caso a executada realmente tenha aderido ao referido parcelamento, o fez quando os débitos já estavam extintos pela prescrição, já que referido parcelamento foi criado no ano de 2009. II - Importante registrar, ainda, que o parcelamento de débito prescrito não convalidaria a cobrança indevida, pois o débito já estaria extinto por força do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. III - Precedentes STJ (REsp 1210340/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AC nº 2009.03.99.031706-8, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, v.u., julgado em 10/03/2011) IV - Afasto, outrossim, as alegações de impossibilidade de reconhecimento da prescrição por meio da objeção pré-executiva, pois trata-se essa de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento ex officio, quando não depender de dilação probatória, motivo pelo qual, no caso em tese, foi possível de ser apreciada. V - Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 200800302830, LUIZ FUX, - PRIMEIRA TURMA, 20/10/2008) VI - Sendo assim, e diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para reconhecer a prescrição dos débitos relativos a tributos constantes da DCTF entregue em 10/08/1999, remanescendo a cobrança com relação às obrigações VII - Agravo legal improvido.(AI 00323792820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 839 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim sendo, faz jus o autor à revisão da consolidação do parcelamento (fls. 25/27), com a exclusão dos valores atingidos pela prescrição.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a prescrição dos créditos tributários decorrentes da inscrição 80.6.03.057198-71, cujo montante deverá ser deduzido do valor consolidado no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, com a consequente revisão das parcelas mensais, compensando-se os valores já recolhidos.Tendo em vista que a União sucumbiu em parcela mínima do pedido, considerando o benefício econômico efetivamente alcançado com a demanda, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0008401-14.2011.403.6133.Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento, interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª, acerca da prolação da sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 24 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal Substituta

0000893-80.2012.403.6133 - LELO IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº: 0000893-80.2012.403.6133AUTOR: LELO IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDAREU: UNIÃO FEDERAL - (FAZENDA NACIONAL)SentençaTipo AVistos etc. Sentencio em inspeção.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LELO IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual pretendem seja declarada a inexigibilidade dos créditos tributários decorrentes das inscrições 80.6.03.057195-29 e 80.7.03.022093-73 e sua consequente exclusão do valor consolidado em razão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta a parte autora que os créditos encontram-se prescritos, de modo que incluídos indevidamente no parcelamento.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 21/88.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 92/95).Irresignada, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 105/129).Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 130/139, defendendo a regularidade das inscrições e inoccorrência da prescrição.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito.Pretende a parte autora o reconhecimento da prescrição das inscrições 80.6.03.057195-29 e 80.7.03.022093-73.Referidas inscrições referem-se à contribuições sociais - PIS, COFINS e assessórios. Insta consignar que em se tratando de tributos devidos à Previdência Social, o prazo de decadência e prescrição é de 5 (cinco) anos, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46, da Lei 8.212/91 pelo STF, consubstanciado na Súmula Vinculante nº. 8:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO FINAL DO PRAZO. RENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CC. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46, da Lei

8.212/91 no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 556664, 559882, 559943 e 560626, por entender que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais - como prescrição e decadência em matéria tributária, incluídas aí as contribuições sociais, editando a Súmula Vinculante nº. 8. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, há duas situações: havendo o pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial é de cinco anos, contados do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN; caso não haja a antecipação do pagamento, incide a regra do art. 173, I, do mesmo diploma legal, contando-se o prazo quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Na hipótese, considerando que os fatos geradores ocorreram até dezembro de 1994, contando-se cinco anos desta data ou do primeiro dia do exercício seguinte (01/01/1995), o prazo decadencial terminaria em dezembro de 1999 ou em 1º de janeiro de 2000. Como os créditos só foram constituídos, mediante termo de confissão espontânea, com a notificação do devedor, em 11/12/2000, é de se concluir que, de fato, foram atingidos pela decadência. 4. Decadência que já se tinha operado quando dos parcelamentos formulados e/ou deferidos, respectivamente, em abril de 2001 e março de 2000. 5. Tratando-se de reconhecimento da decadência do direito de constituir os créditos, inaplicável, no caso, o disposto no art. 191 do CC, que trata da renúncia da prescrição. Ademais, o próprio Código Civil também consigna que salvo disposição em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição (art. 207) e que é nula a renúncia à decadência fixada em lei (art. 209). 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000228360, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::31/08/2010 - Página::20.) A análise dos créditos em questão, permite verificar a seguinte situação: Crédito Competência Constituição Vencimento Ajuizamento 80.6.03.057195-29 (fls. 37/51) 1998/1999 30/09/1999 (declaração final 601111 - fl. 135) 10/02/1988 a 08/01/1999 18/12/2003 80.7.03.022093-73 (fls. 76/83) 1998/1999 30/09/1999 (declaração final 601111 - fl. 135) 13/02/1998 a 15/01/1999 06/10/2003

Consoante se verifica do quadro demonstrativo acima e da documentação apresentada pelas partes, observo que as inscrições se referem a débitos dos anos de 1998 e 1999, exigíveis a partir da declaração (30/09/1999), data da constituição dos créditos, posto que a entrega ocorreu após o vencimento dos tributos. Verifica-se, assim, que a constituição do crédito ocorreu regularmente. Após a constituição do crédito, passa a fluir o prazo de prescrição, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). No caso em apreço, verifica-se que entre a constituição dos créditos em 30/09/1999 e o ajuizamento das execuções fiscais em 18/12/2003 e 06/10/2003 não decorreram mais de 05 (cinco) anos, de forma que o ajuizamento se mostra tempestivo. Entretanto, tratando-se ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. Nestes termos, confira-se aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO - REGULARIDADE 1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário a citação da empresa. 4. Regularidade da intimação da União por mandado coletivo realizada anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, visto atender ao comando previsto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Apelação/Reexame Necessário nº 05095278019974036182 (1654118), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 19/01/2012. Na espécie dos autos, no caso da inscrição 80.6.03.057195-29 a citação ocorreu tempestivamente em 22/03/2004 (fl. 54), sendo que posteriormente a Fazenda Nacional requereu tão somente a intimação da executada acerca da alteração da CDA (fls. 55 e seguintes). Assim, o marco interruptivo a ser considerado é o da primeira citação, levada a efeito em 22/03/2004 e não daquela levada a efeito em 28/03/2007 (fl. 71), pois esta cuida apenas de intimação acerca da retificação da CDA e não de citação propriamente dita. Do mesmo modo, quanto à inscrição nº 80.7.03.022093-73 a citação ocorreu tempestivamente em 12/02/2004 (fl. 86). Assim, não há que se falar em prescrição ou decadência a fulminar os créditos inscritos nas CDA's 80.6.03.057195-29 e 80.7.03.022093-73, nada havendo a revisar no parcelamento a que aderiu a autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC). Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento, interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª, acerca da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 24 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0001318-10.2012.403.6133 - DEBORA MARIA DE ALMEIDA SILVEIRA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0001318-10.2012.403.6133AUTORA: DEBORA MARIA DE ALMEIDA SILVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo
ASENTENÇASentenciado em inspeção.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEBORA MARIA DE ALMEIDA SILVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu ao reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividades especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.Sustenta a parte autora que sempre laborou exercendo a atividade de dentista, cuja especialidade não foi reconhecida pela autarquia.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/110.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 114).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a incompetência do Juízo e incidência da prescrição. No mérito, sustentou que não é possível o reconhecimento de atividade especial após 28/05/1998, que as atividades enquadradas pela categoria profissional devem estar previstas na legislação, bem como que não restou comprovado pelo autor o exercício de atividade em condições especiais. Requereu a improcedência do pedido (fls. 115/124).É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré.Com relação à prescrição, estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação.Passo à análise do mérito.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si sós, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio

jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Assim, considerando que novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, tais critérios não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale mencionar, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Em suma: até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico. E, após 07/05/1999, data do início da vigência do Decreto 3.048, a comprovação da atividade especial deve ser feita por apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa (DIRBEN-8030) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), embasados em laudo técnico. Passo a tecer alguns comentários acerca da aposentadoria especial. A modalidade de aposentadoria especial vem disciplinada no artigo 57 da Lei 8.213/91 e é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para a concessão de tal modalidade de benefício deve haver a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de trabalho em condições especiais, não sendo possível a conversão em comum desse período, simplesmente porque a lei já reduziu o tempo de concessão desse benefício. É modalidade de aposentadoria por tempo de serviço possuindo carência idêntica àquela. É benefício que dispensa idade mínima conforme reiterado entendimento doutrinário, jurisprudencial e ainda, de contencioso administrativo. Nestes termos, e fixadas estas premissas, aprecio o caso específico da parte autora. Na espécie dos autos, verifico que a autora exerceu a atividade de dentista nos seguintes períodos: 04/07/1981 a 31/08/1985, em consultório odontológico, na qualidade de contribuinte individual (fls. 47/49) 02/09/1985 a 28/02/1986, no Sindicato dos Trabalhadores de Papel e Celulose Pasta de Madeira Para Papel. A partir de 1986 a autora laborou na mesma atividade, na condição de contribuinte individual, exclusivamente em consultório próprio (fls. 51/71). Importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua

exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade (fls. 47/49 e 99/109). Além disso, a atividade desenvolvida pela autora não pode ser enquadrada por categoria profissional, ante a ausência de previsão legal, nem restou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos previstos na legislação pertinente. Desta feita, a autora não faz jus à concessão de aposentadoria especial pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 27 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0001953-88.2012.403.6133 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS (SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0001953-88.2012.403.6133 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C Sentenciado em INSPEÇÃO Vistos etc. FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da atividade especial dos períodos trabalhados na Rede Ferroviária Federal S.A, convertendo-os para comum. Requer, ainda, o recálculo decorrente do período a ser convertido, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas. À fl. 49 foi determinada a emenda à inicial para fins retificação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, com a juntada aos autos da respectiva planilha de cálculos. À fl. 51 a parte autora requereu a desistência da ação e pediu o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial. É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista não houve citação. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto procuração (documento original), condicionando a sua retirada à apresentação de cópias. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 27 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0003177-61.2012.403.6133 - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003177-61.2012.403.6133 AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposeição, para desconstituir o benefício nº 42/108.038.803-3, concedido em 12/11/1997 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/35. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0012080-22.2011.403.6133, julguei caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSEIÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício

que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597,

VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nº. 0008123-13.2011.403.6133, 0008574-38.2011.403.6133, 0002453-91.2011.403.6133, 0011975-45.2011.403.6133, 0008575-23.2011.403.6133, 0000748-24.2012.403.6133, 0002415-79.2011.403.6133, 0001729-87.2011.403.6133, 0008014-96.2011.403.6133, 0000380-49.2011.403.6133, 0000143-15.2011.403.6133 e 0002677-29.2011.403.6133, todos idênticos ao presente caso.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré.Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º).Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, __ de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal Substituta

0003374-16.2012.403.6133 - BENEDITO RODRIGUES MOREIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003374-16.2012.403.6133 AUTOR: BENEDITO RODRIGUES MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por BENEDITO RODRIGUES MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 119.562.216-0, concedido em 21/12/2000 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/58.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor.Pois bem, nos autos do processo nº 0012080-22.2011.403.6133, julguei caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos:O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito.Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré.A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI.PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012).Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito.Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Analisando o caso, observo que a

pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observe, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nº. 0008123-13.2011.403.6133, 0008574-38.2011.403.6133, 0002453-91.2011.403.6133, 0011975-45.2011.403.6133, 0008575-23.2011.403.6133, 0000748-24.2012.403.6133, 0002415-79.2011.403.6133, 0001729-87.2011.403.6133, 0008014-96.2011.403.6133, 0000380-49.2011.403.6133, 0000143-15.2011.403.6133 e 0002677-29.2011.403.6133, todos idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, ___ de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0003407-06.2012.403.6133 - ROBERTO PANACE (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003407-06.2012.403.6133 AUTOR: ROGERIO PANACERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária,

proposta por ROGERIO PANACE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 47.819.729-2, concedido em 11/03/1992 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/24. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a oitiva do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0012080-22.2011.403.6133, julguei caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nº. 0008123-13.2011.403.6133, 0008574-38.2011.403.6133, 0002453-91.2011.403.6133, 0011975-45.2011.403.6133, 0008575-23.2011.403.6133, 0000748-24.2012.403.6133, 0002415-79.2011.403.6133, 0001729-87.2011.403.6133, 0008014-96.2011.403.6133, 0000380-49.2011.403.6133, 0000143-15.2011.403.6133 e 0002677-29.2011.403.6133, todos idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, ___ de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002715-41.2011.403.6133 - JOAQUIM EMILIANO FILHO (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA AUTOS Nº 0002715-41.2011.403.6133 AUTOR: JOAQUIM EMILIANO FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO CVistos etc. Sentencio em INSPEÇÃO. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor JOAQUIM EMILIANO FILHO, requereu a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário pela aplicação do índice de 39,67%. Após processamento, às fls. 107/117, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido da parte autora e, às fls. 128/131, foi dado parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, apenas para a adaptação dos consectários legais. Trânsito em julgado à fl. 132/verso (12/12/2008). Já em fase de execução, a autarquia, intimada para implantar as alterações no benefício concedido, se manifestou alegando que o autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal, tendo, inclusive, levantado os valores (fls. 136/151). O embargado, por sua vez, às fls. 169/170 concordou com a extinção da ação, mesmo ciente de que poderia haver diferença em seu favor nesta ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que o autor ajuizou a ação nº 2005.63.09.008164-2 perante o Juizado Especial, protocolada em 12/11/2005 (fls. 138/139) com o mesmo pedido formulado nestes autos, distribuídos em 15/09/2004. Com efeito, naqueles autos foi proferida sentença em 25/08/2006, com trânsito em julgado certificado em 23/02/2007 e requisição de pagamento paga em 19/04/2007 - fls. 138/139. Assim sendo, evidenciada está a ocorrência de coisa julgada em fase de execução, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante o JEF/SP. Isso porque o trânsito em julgado da ação proposta perante o JEF/SP ocorreu anteriormente ao desta ação, que se deu somente dezembro de 2008 (fl. 132/verso), de modo que aqueles autos foram processados de forma mais célere, tanto que a satisfação do crédito do autor ocorreu antes do trânsito em julgado desta

ação. Diante disso, resta evidente que a execução foi satisfeita nos autos da ação nº 2005.63.09.008164-2, restando, portanto, inócuo o prosseguimento da execução iniciada nestes autos, pelo que declaro sua extinção, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, 28 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0002446-02.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002445-17.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NALDO BENEDITO RODRIGUES (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

EMBARGOS A EXECUCAO PROCESSO Nº 0002446-02.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: NALDO BENEDITO RODRIGUES Sentença Tipo AVisto etc. Sentencio em inspeção. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS, objetivando a desconstituição dos cálculos apresentados nos autos nº 0002445-17.2011.403.6133, alegando equívoco na conta apresentada. Sustenta a autarquia que o autor obteve judicialmente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 06/05/1999 e coeficiente de cálculo de 70%. O autor obteve na via administrativa a concessão de aposentadoria, com DIB em 28/01/2000 e coeficiente de 76%. Não obstante apresentou cálculos para pagamento dos valores atrasados em relação ao benefício concedido judicialmente, apurando as diferenças devidas entre 06/05/1999 a 27/01/2000, deixando de efetuar o desconto dos valores recebidos administrativamente, pretendendo a manutenção do benefício concedido em 27/01/2000. Aduz que ou o autor opta por receber o benefício concedido judicialmente, com o pagamento dos valores atrasados e desconto dos valores recebidos administrativamente, ou opta por permanecer com o benefício concedido administrativamente, renunciando ao pagamento dos valores decorrentes do benefício concedido judicialmente, sob pena de configurar-se a desaposentação. Impugnação do embargado às fls. 82/87. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, o auxiliar do Juízo requereu esclarecimentos a respeito dos critérios a serem utilizados, diante da controvérsia levantada (fls. 89). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o a possibilidade de execução de benefício concedido judicialmente, quando a parte obteve na via administrativa e no curso da ação a concessão posterior do mesmo benefício. Na espécie dos autos o autor obteve a concessão do benefício judicialmente em 06/05/1999, conforme acórdão transitado em julgado, e administrativamente em 28/01/2000. Com efeito, o benefício concedido mais recentemente contou com coeficiente de cálculo de 76%, uma vez que apurados 31 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de contribuição, superior ao benefício concedido na esfera judicial, com coeficiente de cálculo de 70% e apenas 30 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição (fls. 73/75), de forma que o último se mostra mais vantajoso. Por outro lado, como ressalta a autarquia, pretender executar o benefício concedido judicialmente e ao mesmo tempo permanecer com o benefício concedido administrativamente em muito se aproxima do instituto hodiernamente chamado de desaposentação, uma vez que há renúncia do benefício anteriormente concedido com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após a primeira aposentadoria, com objetivo de obter benefício mais recente e vantajoso. Não obstante, na espécie dos autos, muito embora os fatos como descritos se assemelhem à desaposentação, observo que a conjuntura que ora se formou não ocorreu por vontade do segurado que, à mingua de seu sustento diante da recusa indevida na via administrativa, viu-se obrigado a retornar ao mercado de trabalho até a resolução da lide na esfera judicial, o que de fato ocorreu. Tal fato jamais teria ocorrido caso o benefício requerido não lhe fosse negado. Ademais, como bem argumentou o embargado em sua impugnação, observo que há posicionamento em julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconhecem o direito ao segurado de pleitear o pagamento das parcelas devidas referente à aposentadoria por tempo de serviço concedida por decisão judicial até a data de implantação da aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa, optando por continuar recebendo a aposentadoria concedida administrativamente, visto que mais vantajosa. Ou seja, tem se reconhecido que o benefício deferido judicialmente é devido até a data da concessão do benefício na via administrativa, ante a impossibilidade de cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO JUDICIAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA POSTERIOR. PRESTAÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - O segurado tem direito à execução das prestações devidas no período do início da aposentadoria concedida judicialmente até à do início da concedida administrativamente. Precedentes desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00365298120094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2010 PÁGINA: 1423 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE DOIS BENEFÍCIOS. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NÃO IMPLICA EM RENÚNCIA TÁCITA DE VALORES ATRASADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nada impede que o beneficiário opte pelo benefício previdenciário mais vantajoso, caso ambos sejam deferidos, judicial ou

administrativo, não havendo que se falar, obviamente, em cumulação de benefícios. 2. Frise-se, por oportuno, que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa não implica em renúncia tácita dos valores atrasados, reconhecidos na ação judicial. 3. Precedentes. 4. Agravo a que se nega provimento.(AI 00190588120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2011)Assim sendo, muito embora lhe tenha sido concedido o benefício judicialmente com data de início em 06/05/1999, o autor não perde o direito de optar por receber o benefício concedido administrativamente.Considerando que não há outras irregularidades apontadas pela autarquia no cálculo elaborado pelo exequente, os presentes embargos não merecem acolhimento.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002445-17.2011.403.6133.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 25 de agosto de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal Substituta

0002528-33.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-48.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILEUSA MARIA DE JESUS(SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA)
1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SPPROCESSO Nº 0002528-33.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: EDILEUSA MARIA DE JESUS Sentença Tipo BVistos etc. Sentencio em inspeção.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0002527-48.2011.403.6133, onde foi julgado procedente o pedido formulado pela parte autora.Em sede de execução, a autora apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos, a qual foi impugnada pelo INSS, por meio dos presentes embargos, onde apresenta os valores que entende corretos.Às fls. 49/50 a embargada apresentou impugnação, limitando-se a afirmar que os embargos são visivelmente protelatórios e infundados, sem entretanto, impugnar especificamente os pontos que entende incorretos na conta de liquidação apresentada pelo INSS.É a síntese do necessário. Decido.O ônus da impugnação especificada dos fatos incumbe ao réu, que deverá rebater pormenorizadamente as teses aventadas pela parte autora, no caso, embargante. Observando a impugnação de fls. 49/50, verifica-se que a parte embargada não se desincumbiu desse ônus, uma vez que se limitou a afirmar que os argumentos do INSS são baseados tão somente num forçado desejo interpretativo, sem, no entanto, apontar os elementos que entende incorretos na conta apresentada pela Autarquia.De acordo com o demonstrativo de cálculo acostado às fls. 05 e seguintes, observo que os critérios adotados pelo INSS se mostram corretos e traduzem os dispositivos do título judicial ora em execução. A Autarquia utilizou corretamente a tabela da Justiça Federal, além de excluir parcelas não devidas ao autor. Também não merece reparo a aplicação da Lei nº 11.960/2009, desde a sua edição, pois esta traduz normas de direito processual, de aplicabilidade imediata.Assim, considerando que o autor não apontou especificadamente irregularidades na conta de liquidação do INSS, bem como por considerar acertados os critérios ali utilizados, de rigor o reconhecimento de sua correção.Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 05/07, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002527-48.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 27 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal Substituta

0002547-39.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-54.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DE SOUZA MELO X ALCIDES DA SILVA NASCIMENTO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)
1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SPPROCESSO Nº 0002547-39.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: APARECIDO DE SOUZA MELO e outro Sentença Tipo BVistos etc. Sentencio em inspeção.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0002546-54.2011.403.6133, onde foi julgado procedente o pedido formulado pela parte autora.Em sede de execução, a autora apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos, a qual foi impugnada pelo INSS, por meio dos presentes embargos, onde apresentou os valores que entende corretos.À fl. 124, os embargados vieram informar concordância com os valores apresentados pelo INSS.É a síntese do necessário. Decido.Verificado o reconhecimento do pedido pela parte embargada, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC.Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 06/51, resolvendo o mérito

do processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002546-54.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 27 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0003736-52.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-76.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODIVAL PEREIRA DE SOUZA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)
EMBARGOS A EXECUÇÃO PROCESSO Nº 0003736-52.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: RODIVAL PEREIRA DE SOUZA Sentença tipo BVistos etc. Sentencio em inspeção. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS, objetivando a desconstituição dos cálculos apresentados nos autos nº 0003618-76.2011.403.6133, alegando excesso de execução. Impugnação da parte autora às fls. 15/16. Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária impugnado-os. Os embargos procedem. Compulsando os autos principais, observo que a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício (fls. 137/139) não foi reformada pelo acórdão de fls. 166/168, transitado em julgado às fls. 171. Isto porque o acórdão não acolheu o pedido de reconhecimento da insalubridade do período de 15/01/1992 a 21/01/1998, laborado na empresa Brinquedos Bandeirantes S/A, o único veiculado pela parte autora na inicial. Com efeito, os períodos mencionados no referido acórdão já foram reconhecidos administrativamente, conforme se verifica na contagem de fls. 121/123. Assim sendo, assiste razão à autarquia, não havendo diferenças a serem pleiteadas pela parte exequente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como julgo extinta a execução iniciada nos autos da ação principal, nos termos do art. 795 do CPC. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0003618-76.2011.403.6133. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 25 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0002179-93.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-60.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINEIA DE SOUZA (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA)
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Autos de nº 0002179-93.2012.403.6133 Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Impugnado: LUCINEIA DE SOUZA Vistos em inspeção. A parte impugnante se insurge contra o valor dado à causa nos autos da Ação Ordinária nº 000377-60.2012.403.6133, sob o fundamento de a renda mensal do benefício pretendido pela autora (R\$ 674,36) é inferior ao valor mensal considerado como teto dos benefícios para apuração de competência do Juizado Especial Federal. Aduz que os valores dos atrasados, eventualmente devidos até a data de distribuição, é inferior ao teto dos Juizados Especiais Federais. Requer o regular processamento deste feito e o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para a causa. Intimada a parte impugnada, tempestivamente, manifestou-se. Apresentou planilha com o valor atualizado para R\$ 43.081,12 (quarenta e três mil oitenta e um reais e doze centavos). Requereu, ainda, que seja considerado como valor da causa o atribuído quando da distribuição da ação (R\$ 45.000,00), tendo em vista que a diferença apurada em planilha é irrisória. É o breve relatório. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pelo autor, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). No presente caso, o conteúdo econômico do pedido condenatório formulado pela parte autora é claro, uma vez que pretende a concessão do auxílio doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico pericial a ser confeccionado em Juízo, e o pagamento dos valores atrasados desde 13/07/2009. Cabível a aplicação da disposição contida no artigo 260 do CPC, tendo por base o valor de benefício a que teria direito a parte impugna de acordo com as informações constantes no CNIS, ou seja, R\$ 674,36. Sendo assim, tendo a

pretensão conteúdo econômico imediato, apto a ser definido quando do ajuizamento da demanda, deve ser acolhida a impugnação, fixando-se o valor da causa em R\$ 28.323,12 (vinte e oito mil trezentos e treze reais e doze centavos). Ademais, ainda que se considere o valor atualizado, conforme apurado pelo INSS (fl. 11), alcançaríamos o montante de R\$ 32.428,92 (trinta e dois mil quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos, inferior ao teto dos Juizados Especiais Federais. A tabela apresentada pela impugnada não merece ser acolhida, uma vez que inclui os juros de mora posteriores à citação, os quais, por óbvio, não integram o valor da causa. Por tais razões, acolho a presente a impugnação oferecida, fixando o valor da causa em R\$ 28.323,12 (vinte e oito mil trezentos e treze reais e doze centavos). Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual. Preclusa esta decisão, proceda-se ao seu traslado, por cópia, para os autos da Ação Ordinária nº 0000377-60.2012.403.6133, remetendo-a, em seguida, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos da Lei nº 10.259/01. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 25 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007719-59.2011.403.6133 - ALIDIO RODRIGUES DA SILVA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALIDIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0007719-59.2011.403.6133 AUTOR: ALIDIO RODRIGUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO C Sentenciado em INSPEÇÃO. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista que às fls. 157/171, intimado para apresentação da conta de liquidação em vista da execução invertida, o INSS informou que os valores devidos ao autor foram pagos na via administrativa e que à fl. 175, o autor informa que está ciente das informações juntadas pelo INSS, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, ____ de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0008417-65.2011.403.6133 - JOSE ALVINO LOPES (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 167 e 186, ocorrido às fls. 171 e 174 e à fl. 192 e, ainda, a manifestação do exequente às fls. 207/208 quanto à quitação do débito, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009390-20.2011.403.6133 - JOSE ZACARIAS DE BRITO (SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ZACARIAS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA AUTOS Nº 0009390-20.2011.403.6133 AUTOR: JOSÉ ZACARIAS DE BRITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO C Sentenciado em INSPEÇÃO Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor JOSÉ ZACARIAS DE BRITO, requereu a correção de seu benefício, em salários mínimos, ou qualquer outro índice que reflita a inflação. Após processamento, às fls. 162/163 foi proferida sentença que julgou extinto o processo. Em grau de recurso, às fls. 128/131, foi dado parcial provimento à apelação do autor, que condenou o INSS a proceder à revisão do seu benefício, na forma da fundamentação de fls. 180/182. Trânsito em julgado à fl. 184 (21/09/2009). Já em fase de execução, a autarquia, se manifestou alegando que o autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal que transitou em julgado em 18/11/2005 (fl. 232). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que o autor ajuizou esta ação em 02/09/1997 e, em 25/05/2005, o que tramitou no Juizado Especial Federal (ação nº 2005.63.09.002055-0). Com efeito, naqueles autos foi proferida sentença em 13/09/2005, com trânsito em julgado certificado em 18/11/2005 - fls. 230/232. Verifica-se a ocorrência de coisa julgada em fase de execução, já que o direito pleiteado pelo autor nestes autos foi discutido e apreciado também no Juizado Especial Federal. Ademais, com base nas informações contidas na sentença de fls. 230/231, verifico que já houve a revisão do benefício do autor, com a aplicação correta das disposições contidas no artigo 58 da ADCT, não havendo, portanto, diferença a ser paga em seu favor. Diante disso, resta evidente que o direito do autor foi satisfeito restando, portanto, inócuo o prosseguimento da execução iniciada nestes autos, pelo que declaro sua extinção, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as

cautelais legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, 28 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038455-48.2000.403.6100 (2000.61.00.038455-1) - PROBEL S/A(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X PROBEL S/A
PROCESSO Nº 0038455-48.2000.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A AUTOR: INSS/FAZENDA RÊU: PROBEL S/A Sentença Tipo C Sentenciado em INSPEÇÃO Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em que a FAZENDA NACIONAL pretende a satisfação do valor relativo à condenação em honorários advocatícios. O cumprimento de sentença iniciou-se perante o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária. Intimada para cumprimento da sentença, a requerida não se manifestou. Às fls. 175/176 mandado de penhora, avaliação e intimação e às fls. 185/187 e 192/195 bloqueio de valores, todos sem resultado. Redistribuído a este Juízo em 22/11/2011, após manifestação a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a extinção destes autos para que a Procuradoria da Fazenda Nacional providencie a inscrição dos valores, objeto do cumprimento de sentença, em Dívida Ativa da União. É o relatório. DECIDO. Verifico que a requerente pretende promover o cumprimento da sentença por outro meio, razão pela qual pugna pela sua extinção. Conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, se a sentença que pôs fim à execução era meramente extintiva (daquelas de que trata o art. 795), nela não há decisão sobre o direito do credor ou sobre a importância da dívida. Esta sentença se limita a reconhecer ultimadas as providências de execução, determinando sua extinção. Assim, não se tratando de sentença de mérito, a sentença não se reveste de coisa julgada. Por isto, o possível saldo apurado pode ser exigido pelo credor, assim como o valor indevidamente pago pode ser repetido pelo devedor, desde que não haja causa extintiva para tanto. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000170-13.2011.403.6128 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 170 da inicial designo audiência para o dia 05/12/2012, às 14h:30 min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munida(s) de seu(s) documento(s) de identidade pessoal(is), sendo advertida(s) de que, uma vez regularmente intimada(s), não poderá(ão) deixar de comparecer sem motivo justificado, sob pena de condução coercitiva e de eventual instauração de processo penal por crime de desobediência (artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal). Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime(m)-se.

0000486-26.2011.403.6128 - SEBASTIAO PINHEIRO DE SOUZA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição. Tendo em vista as decisões de fls. 112 e 114 proferidas pelo E. TRF3, manifestem-se às partes requerendo o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000550-36.2011.403.6128 - ELZA DELMIRA DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 244: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos, fora de Secretaria, solicitado pela parte autora. Intime(m)-se.

0000199-29.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 07 da inicial designo audiência para o dia 05/12/2012, às 15h:30 min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munida(s) de seu(s) documento(s) de identidade pessoal(is), sendo advertida(s) de que, uma vez regularmente intimada(s), não poderá(ão) deixar de comparecer sem motivo justificado, sob pena de condução coercitiva e de eventual instauração de processo penal por crime de desobediência (artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal). Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime(m)-se.

0000295-44.2012.403.6128 - JOAO DANTES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 136/139. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000305-88.2012.403.6128 - MARIA MARTINS COELHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X JULIANA LOPES COELHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X RICARDO LOPES COELHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X DIEGO LOPES COELHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes da redistribuição do presente feito. Fls. 260/261: Esclareça o autor a petição, tendo em vista que o processo encontra-se em fase de pagamento. Int.

0000667-90.2012.403.6128 - MARIA MARTINS COELHO X JULIANA LOPES COELHO X DIEGO LOPES COELHO X RICARDO LOPES COELHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Tendo em vista a sentença de fls. 288/289, proferida pelo MM. Juiz de Direito, requeiram as partes o que de direito. Int.

0000692-06.2012.403.6128 - ROCA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 826/827, conforme solicitação de fls. 830/831. Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 829. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000741-47.2012.403.6128 - GEDEAO FABRICIO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS E SP180282E - ELIZANGELA DE FATIMA FLAUSINO HAMAZAKI E SP185453E - SHEILA GRAZIELE CONCEICAO FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifestem-se as partes requerendo o que de direito. Fls. 174/175 e 178/179: Anote-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000770-97.2012.403.6128 - OSVALDO ROSA DOS SANTOS(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se a parte autora com relação aos cálculos de fls. 226/245 e documentos de fls. 249/250. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000771-82.2012.403.6128 - HUMBERTO PICARELLI NETTO X JEREMIAS SANTANNA PINTO X JOAO DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MANACERO X JOSE PINCINATO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência ao réu. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Expeçam-se os ofícios requisitórios na forma da lei. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo os respectivos pagamentos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000777-89.2012.403.6128 - AMANCIO ANTONIO MATAVELLI X JOAO BOCHENI X NELSON BULIZANI X OSWALDO ROSSINI X PIRAGIBE CANTAMESSA X SEBASTIAO LEONARDO VIEIRA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciente da juntada aos autos das procurações e documentos referentes às habilitações dos herdeiros do Sr. Piragibe Cantamessa e do Sr. Sebastião Leonardo Vieira.Providencie a Patrona a juntada aos autos da certidão de óbito do Sr. João Bochemi, bem como os documentos necessários para habilitação de seus herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS para manifestação quanto às habilitações, bem como para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000882-66.2012.403.6128 - LUIZ KELLER X APARECIDA DE LURDES KELLER RIBEIRO X MARIA HELENA KELLER X CREUSA KELLER DE AMORIM X JORGE DE FATIMA KELLER X ARMANDO GUELLER X JOS QUELER X ANTONIO APARECIDO KELLER(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 256.Int.

0000940-69.2012.403.6128 - TAYNARA SALUSTIANO X PATRICIA VIVIANE ROSA(SP236315 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação aos cálculos de fls. 119/123.Intime(m)-se.

0001025-55.2012.403.6128 - MARIA ELENA DE SIQUEIRA POLESSI(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 289/292 do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001051-53.2012.403.6128 - FLORIPES FRANCISCA SOUZA MOREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para que o Patrono providencie a juntada aos autos das declarações de renúncia dos herdeiros: Lourival, Maria e Luzia, conforme determinado nos despachos de fls. 277e 280.Decorrido o prazo, sem cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja apurado o valor cabente aos herdeiros supramencionados, bem como à herdeira Jovina, observando-se as declarações de renúncia juntadas às fls. 217/221.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001082-73.2012.403.6128 - SALVADOR PEREIRA DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de fls. 339/356 no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo concordância, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0001292-27.2012.403.6128 - JOSE LUZIA PEREIRA(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição.Fls. 224: Tendo em vista a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito às fls. 220 e o trânsito em julgado da mesma certificado às fls. 220 verso.Arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Int.

0001596-26.2012.403.6128 - IGNES APARECIDA BARBOZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002121-08.2012.403.6128 - NILVO ADAMI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 181, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002326-37.2012.403.6128 - JOSE AIRES FERNANDES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 289/302: Ciente. Os Embargos à Execução foram redistribuídos sob o número 0007762-74.2012.403.6128.Aguarde-se o julgamento do mesmo.Int.

0002624-29.2012.403.6128 - JOAO FERRARI - ESPOLIO X ELISABETE APARECIDA FERRARI X WILSON ROBERTO FERRARI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição.Providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 223, 224 e 225/228, juntando as mesmas aos autos dos Embargos à Execução.Após, dê-se vista à parte autora, conforme requerido às fls. 234.Cumpra-se e intime-se.

0002636-43.2012.403.6128 - KATHLEEN ALVES DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X MARISA APARECIDA GERMANO ALVES DA SILVA(SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cumpra a autora o determinado no parágrafo final do despacho de fls. 232/233, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.. Intime(m)-se.

0002737-80.2012.403.6128 - ANTONIO MORENO NETO(SP124917 - ANTONIO MORENO NETO) X UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CENTRAL NACIONAL UNIMED X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que providencie o recolhimento das custas iniciais de distribuição através de guia GRU, junto à agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, e Resolução nº 426/2011.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0002905-82.2012.403.6128 - OLIVIO OVIDIO DOS SANTOS(SP082841 - VANDERLI DE FATIMA SEQUETO LEARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de vista dos autos solicitado pelo autor às fls. 273 pelo prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento dos cálculos de liquidação.Após, cite-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004554-82.2012.403.6128 - FELIPE BENEDITO DA SILVA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o valor dos cálculos apresentados às fls. 90/95, reconsidero o despacho de fls. 108 e determino a redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí., dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004848-37.2012.403.6128 - OTELINO SERAFIM ALVES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 152: Anote-se.Fls. 153: Defiro o pedido de vista dos autos solicitado pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0004888-19.2012.403.6128 - JOAQUIM GONCALVES DE ANDRADE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 181/182: Anote-se.Fls. 183: Defiro o pedido de vista dos autos solicitado pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0007084-59.2012.403.6128 - GERALDO LIMA DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128: Anote-se. Fls. 129: Defiro o pedido de vista dos autos solicitado pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0009750-33.2012.403.6128 - TANIA REGINA CARNIO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeçam-se os alvarás solicitados às fls. 302, conforme extratos de fls. 296/297. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0009607-44.2012.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP X JAIR FILENI(SP056808 - JOSE AUGUSTO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Chamo o feito à ordem. Dê-se ciência ao MM. Juízo Deprecante, por meio eletrônico, da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 57, bem como ao Patrono da ação através de publicação no Diário Eletrônico. Após, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 53. Cumpra-se e intime(m)-se.

0009618-73.2012.403.6128 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X OSCARLINO PEREIRA DUTRA(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Chamo o feito à ordem. Dê-se ciência ao MM. Juízo Deprecante, por meio eletrônico, da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 26, bem como ao Patrono da ação através de publicação no Diário Eletrônico. Após, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 22. Cumpra-se e intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002343-73.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-88.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENIR ENRIQUETA DENARDI BARALDI(SP066880 - NATAL SANTIAGO)

Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002625-14.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-29.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERRARI - ESPOLIO X ELISABETE APARECIDA FERRARI X WILSON ROBERTO FERRARI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 121/124, remetam-se os autos à Contadoria para que confira as contas apresentadas pelo contador do Juízo Estadual às fls. 110/113, refazendo-as, se necessário. Após, digam as partes. A seguir, voltem os autos conclusos. Int.

0007762-74.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-37.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AIRES FERNANDES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

Vistos. Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência e, se necessário, elaboração de novos cálculos. Na hipótese do embargado concordar com os cálculos de fls. 14/18, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009303-45.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-86.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X JOSE MARIA MARTINS DE FREITAS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009839-56.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-13.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO

MORAES ADA) X SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência e, se necessário, elaboração de novos cálculos. Na hipótese do embargado concordar com os cálculos de fls. 05/10, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009840-41.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-36.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JOSE LUIZ ALVES(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência e, se necessário, elaboração de novos cálculos. Na hipótese do embargado concordar com os cálculos de fls. 08/11, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009852-55.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-52.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos. Apensem-se aos autos principais.Vista ao embargado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009853-40.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-12.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MARLISI MORETTI SOARES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência e, se necessário, elaboração de novos cálculos. Na hipótese do embargado concordar com os cálculos de fls. 11/15, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009867-24.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-94.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAO ROCHA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência e, se necessário, elaboração de novos cálculos. Na hipótese do embargado concordar com os cálculos de fls. 11/16, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009868-09.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-58.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ADMILSON JOSE MORAES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência e, se necessário, elaboração de novos cálculos. Na hipótese do embargado concordar com os cálculos de fls. 20/24, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000464-31.2012.403.6128 - JOSE DOMINGUES TEODORO(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DOMINGUES TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à petição de fls. 221/226 e documentos de fls. 227/228.Intime(m)-se.

Expediente Nº 186

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000212-28.2012.403.6128 - EDUARDO PROKOPAS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela e Justiça Gratuita, proposta por Eduardo Prokopas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor que é aposentado desde 28/11/2001 sob NB 42/122.750.574-1 e que continuou no exercício de atividades laborais e a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, perfazendo, atualmente, 40 anos 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição e 32 anos 9 meses e 8 dias para a aposentadoria especial. Sustenta o autor, em síntese, que preenche os requisitos para a renúncia/desaposentação e à concessão de um benefício previdenciário mais benéfico. Requereu a condenação do INSS no pagamento da diferença e dos valores atrasados referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o pedido administrativo ou do preenchimento dos requisitos. Os pedidos de tutela antecipada e de Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 368/371 pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, perante o qual tramitou primeiramente o presente feito. O INSS informou ter interposto Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 377/389) e, às fls. 390/411, apresentou sua contestação, sustentando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a improcedência da ação. À fl. 413, a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais Jundiá do INSS informou a implantação do benefício NB 155.124.344-7, DIB e DIP 01/10/2011. Às fls. 418/421, apresentou o autor a réplica. À fls. 424, a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS informou a cassação do NB 42/155.124.344-7 e o restabelecimento do NB 42/122.750.574-1 a partir de 01/03/2012, em cumprimento a expediente do TRF3. Intimados para especificação de provas, o autor informou não ter provas a produzir (fl. 460) e o réu apresentou cópia de precedente jurisprudencial em seu favor (fls. 463/473). À fl. 476, o Diretor da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informou que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 003731-79.2011.4.03.0000. É o relatório. Decido. Entendo que a pretensão do autor, de computar tempo de serviço prestado após sua aposentadoria, esbarra em vedação expressa em lei, prevista no parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.212/91, seja na redação original; seja da Lei 9.032/1995; ou da MP 1596-14/1997, convertida na Lei 9.528/1997, hoje em vigor, com a seguinte redação: Art. 18, 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A parte autora, a seu alvedrio, preferiu aposentar-se para logo receber benefício. Assim o fez por sua conta e risco, tendo permanecido no mercado de trabalho. Importante observar que a pretensão da espécie difere dos casos de possibilidade de renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário, em que há jurisprudência pacífica e favorável. Ademais, a desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária e não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei e a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito ao benefício. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, in verbis: (...)15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, na verdade, resume-se a uma forma transversa de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início, como é o caso dos autos. Por outro lado, como já dito ao início, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC. Sendo improcedente a demanda, é de rigor a condenação do autor no pagamento do ônus da sucumbência. Contudo, o autor é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual deixo de aplicar a condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessário comunicar a prolação desta sentença à Relatoria do Agravo de Instrumento nº 003731-79.2011.4.03.000, considerando a baixa definitiva dos autos, conforme consulta ao Sistema Processual efetuada nesta data. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiá, 24 de Setembro de 2012.

0000521-49.2012.403.6128 - ROBERTO SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por ROBERTO SANTOS, com pedido de Justiça Gratuita, em face do

Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão em aposentadoria especial e homologação de exercício de atividades especiais. O autor aduz que, em 28/07/2009, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o número 42/150.672.587-0, implementado em 22/12/2009, com tempo de contribuição equivalente a 36 anos 02 meses e 27 dias, reconhecimento do exercício de atividades em condições insalubres (07/01/1982 a 08/03/1994 na empresa VULCABRÁS S.A. e de 03/11/1994 a 02/12/1998 na empresa DURATEX S.A.) e não enquadramento como especial do período de 03/12/1998 a 01/04/2009, trabalhado na empresa DURATEX S.A., na qual exerceu funções com exposição a ruído intenso e excessivo acima de 90 dB, conforme formulário PPP expedido pela empregadora. À fl. 112 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Em contestação (fls. 116/124), o INSS sustenta, em síntese, que no período trabalhado para DURATEX S.A., de 03/12/1998 a 01/04/2009, não pode ser considerado especial, à vista documento de fls. 52 a 55, que informa que o autor utilizou EPI eficaz, afastando a insalubridade, não havendo tempo de serviço necessário para a aposentadoria especial, conforme art. 57 da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 128/135. As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas (fls. 137 e 140). O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiáí, que declinou da competência em razão da instalação deste Juízo Federal de Jundiáí. É o relatório. Decido. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91, como na estabelecida pela MP n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova

redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. O formulário de fl. 52/55 (PPP) afirma que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente ao agente agressor ruído de 90,4 Db a 93 Db, no período controverso de 03/12/1998 a 01/04/2009, laborado na empresa DURATEX S.A. Dessa forma, reconheço o período de 03/12/1998 a 01/04/2009 como laborado em condições especiais. Ressalte-se que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Depreende-se do art. 57, da Lei nº 8.213/91, que a concessão de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independe da implementação de qualquer requisito étario. Esse foi o entendimento assentado na Súmula nº 33 do TRF 1ª/Região: Aposentadoria especial decorrente do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa não exige idade mínima do segurado. Conforme contagem de tempo de serviço, que segue como parte integrante desta, o autor laborou 26 anos 7 meses e 1 dia em condições insalubres. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269 inciso I do CPC, para reconhecer o tempo especial 03/12/1998 a 01/04/2009 como laborado em condições especiais, bem como o direito à conversão do NB 42/150.672.587-0 em aposentadoria especial a partir da DER (28/07/2009), condenando o INSS no pagamento das diferenças, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, bem como honorários advocatícios no percentual de 10% sob o valor da condenação, valor a ser apurado em fase de execução. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se o art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e a partir de julho de 2009 devem incidir os critérios estabelecidos pela Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 27 de setembro de 2012.

0000762-23.2012.403.6128 - SEVERO JOAO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requer o autor Severo João a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, para que o INSS aceite seu pedido de desaposentação/renúncia à aposentadoria atual, sob NB 068.006.271-8, para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, nos moldes da legislação vigente, o que lhe é mais favorável. Requer também prioridade na tramitação, por possuir mais de 60 anos de idade. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por hora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausentes os requisitos

do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a tramitação do feito com prioridade. Anote-se. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 01 de outubro de 2012.

0001744-37.2012.403.6128 - LARISSA NASSIF VANALLI GUIMARAES (SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X COLEGIO ATOS

Tendo em vista a decisão de fls. 25/25 verso proferida nos autos de Exceção de Incompetência, aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, cumpra a Secretaria o determinado no 6º parágrafo da referida decisão, redistribuindo os autos. Int.

0002004-17.2012.403.6128 - NELSON BENTO DA SILVA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Em execução de sentença, à fl. 255, o autor requereu a extinção do feito, requerendo a juntada do recibo de pagamento. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de setembro de 2012.

0002218-08.2012.403.6128 - ALCIMAR FERREIRA VAZ (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em execução de sentença, às fls. 338/339, o autor requereu a extinção do feito, requerendo a juntada dos comprovantes de levantamento dos valores depositados. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de setembro de 2012.

0002467-56.2012.403.6128 - NATALICE GRACA DE OLIVEIRA VANCINI (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Natalice Graça de Oliveira Vancini, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio doença desde a data da sua cessação em setembro de 2007, para posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora a perda da capacidade laborativa total e permanente para o exercício de suas funções habituais e outras atividades que lhe garantam a subsistência, por padecer de doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo, hipertensão arterial sistêmica, disfunção diastólica, diabetes mellitus, hipotireoidismo, dislipidemia, labirintopatia, depressão e neurite periférica. À fl. 57, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Às fls. 60/62, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a autora não provou que está incapacitada nem temporariamente, nem definitivamente, razão pela qual não assiste a ela o direito da concessão de qualquer benefício previdenciário. Às fls. 65/72 a parte autora apresentou réplica e reiterou pedido de antecipação de tutela. À fls. 73 foi determinada a especificação de provas pelas partes, tendo a autora requerido produção de prova pericial, apresentando quesitos suplementares (fls. 75/77). À fl. 79 foi deferida a produção de prova pericial médica, nomeando o perito Ronald de Andrade Souza, bem como determinada a expedição de ofício ao INSS, solicitando os documentos em seu poder, contendo o nome da autora. Às fls. 84/96 foi apresentado o laudo de exame médico pericial, concluindo que não restou confirmada a existência de déficit físico e funcional advindas das sequelas das patologias diagnosticadas, capazes de impossibilitar de realizar suas atividades laborativas, não se justificando o alegado quadro de incapacidade total e permanente para o exercício de quaisquer atividades laborativas ou mesmo extra-laborativas. Cópias de documentos e exames médicos às fls. 97/135. À fl. 136, o Perito do Juízo requereu expedição de ofício ao Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo para pagamento dos honorários periciais no valor de R\$200,00 (duzentos reais). À fl. 139, a Autarquia Federal por seu perito-médico do quadro permanente, na qualidade de assistente técnico, apresentou seu parecer técnico, informando não ter objeção à conclusão do laudo do perito oficial. Às fls. 141/142 a autora reiterou os quesitos suplementares, os quais restaram respondidos pelo perito nomeado às fls. 145/146. Cientes as partes a manifestarem-se sobre o laudo (fl. 148), alegou a autora que houve omissão quanto à incapacidade temporária que também é objeto da presente ação, visto que entre os pedidos alternativos, consta o restabelecimento do auxílio doença (fls. 151/153). Os honorários do perito foram fixados em R\$200,00 e devidamente requeridos em 03/10/2011 (fls. 156/157). O feito foi primeiramente distribuído junto ao Juízo da 5ª Vara Cível de Jundiaí, que declinou da competência e remeteu os autos a este Juízo Federal de Jundiaí (fl. 160). Às fls. 174/175, alegou a autora manifesta parcialidade do perito, que constitui vício insanável, considerando que o perito não se manifestou acerca do restabelecimento do auxílio doença. Requereu seja declarada nula a perícia acostada aos autos, marcando uma nova perícia médica à autora. É o relatório. Decido. O benefício de auxílio doença está previsto no

artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia realizada, o perito nomeado concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, nem para quaisquer outras, sendo claro e objetivo, informando a ausência de déficit físico e funcional advindas das sequelas das patologias diagnosticadas. Desse modo, não estando a parte autora incapacitada para o trabalho, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença, ou mesmo de aposentadoria por invalidez, tão pouco se vislumbra a parcialidade do perito para a anulação da perícia realizada nos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sendo improcedente a demanda, é de rigor a condenação da parte autora no pagamento do ônus da sucumbência. Contudo, a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, razão pela qual deixo de aplicar a condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0007600-79.2012.403.6128 - RENATO BERNARDES CAMPOS (SP277728 - DANIELE FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O valor dado à causa é de R\$ 1.000,00, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, inclusive o pedido é de prestações vincendas, sendo que o proveito econômico é a diferença entre o benefício já recebido e aquele pretendido, pelo que o valor da ação deve ser fixado em razão de 12 prestações vincendas (art. 260 CPC). Assim, levando-se em conta o benefício já recebido e mesmo considerando o novo benefício pretendido pelo valor do teto da Previdência, o valor da ação resulta inferior a sessenta salários mínimos, tornando-se de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito

econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - 463383, 10ª Turma, TRF 3, de 13/03/2012, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento) Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí. Redistribua-se o processo ao JEF local, com as anotações de praxe. P.R.I.

0007634-54.2012.403.6128 - WALDEMAR MORICONI(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em execução de sentença, às fls. 184/185 foram expedidos os Alvarás de Levantamento n 94/2012 e 95/2012. À fl. 190 o autor informa que já houve o levantamento dos valores dos alvarás de fls. 184/185, com a quitação total aos valores devidos. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 24 de setembro de 2012.

0010073-38.2012.403.6128 - MARIA RODRIGUES ALVES(SP251946 - GUSTAVO BARDI CAPPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor dado à causa é de R\$ 22.500,00, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005107-32.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-37.2012.403.6128) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X LARISSA NASSIF VANALLI GUIMARAES(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de Larissa Nassif Vanalli Guimarães, objetivando o reconhecimento da incompetência territorial relativa e a remessa dos autos a uma das Varas da Capital. Por meio da ação principal, a autora, ora excepta, pretende que seja mantido o seu registro profissional junto ao CRECI (n. 101.467), a fim de dar continuidade às suas atividades profissionais, diante da cassação dos atos escolares praticados pelo Colégio Atos - instituição perante a qual obteve o diploma de Técnico em Transações Imobiliárias. Pugna, ainda, por condenação dos réus ao pagamento de indenização decorrente de danos materiais e morais. Não obstante a ação ter sido ajuizada em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Jundiaí da 2ª Região, o Excipiente esclareceu que possui sede à Rua Pamplona, 1200, na Capital do Estado de São Paulo e que em Jundiaí haveria somente uma Delegacia Sub-regional, a qual carece de capacidade jurídica. Ademais, conforme relatado pelo Excipiente, os atos administrativos ora atacados foram praticados em sua sede. Nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e c, do CPC, as autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa, desde que a lide não envolva obrigação contratual. (AgRg no REsp 1321642/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 17/08/2012) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 112 do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 01 de outubro de 2012.

Expediente Nº 196

MONITORIA

0003587-37.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS LUIZ PANCIONI(SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA)
TERMO DE AUDIÊNCIA - 29/2012 Aos 03 de outubro de 2012, às 14:00, nesta cidade de Jundiáí-SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiáí, sob a presidência do Juiz Federal Dr. FERNANDO MOREIRA GONÇALVES comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, nos autos da Ação epigrafada. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: o réu e seu advogado, Dr. Naelcio Francisco da Silva - OAB n. 134.916. Ausente o advogado e o preposto da CEF. Iniciados os trabalhos, constatada a ausência de representante da parte autora, pelo Juiz Federal foi dito: Ante a ausência da parte autora à presente audiência, fato que inviabiliza a tentativa de conciliação, e considerando a possibilidade de acordo ora manifestada pelo requerido, por meio de pagamento da dívida em parcelas mensais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/10/2012, às 15 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se a parte autora. Eu _____, Márcia Morishige, Analista Judiciário, RF 7168, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0007886-29.2012.403.6105 - METALURGICA COQUEIROS LTDA EPP(SP254660 - MARCELO PINTO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
À vista da certidão de fl. 40 vº, marco o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Jundiáí-SP, 01 de outubro de 2012.

0009779-83.2012.403.6128 - COLORADO PARTICIPACOES LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Trata-se de embargos de declaração de fls. 102/108, opostos pela impetrante em face da decisão de fl. 83, que indeferiu a liminar, pela ausência de plausibilidade dos argumentos apresentados e pela não previsão legal para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma em que pretendida. Alega a embargante a existência de contradição e julgamento extra petita, um vez que a decisão embargada adentrou no mérito do recurso administrativo, quando deveria ater-se apenas em dar ou não o efeito suspensivo ao recurso administrativo. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. O escopo do presente mandamus é atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo e suspender a exigibilidade do crédito tributário (fl. 21). Não vislumbro a alegada contradição e julgamento extra petita. Entretanto, vale apenas destacar que a decisão embargada, em juízo preliminar, não reconheceu a ilegalidade do ato impugnado e do direito ao efeito suspensivo ao recurso administrativo, ao entender pela ausência de plausibilidade dos argumentos trazidos pela impetrante. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para aclarar a decisão embargada nos termos acima. Jundiáí-SP, 02 de outubro de 2012.

0009965-09.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Antonio Moreira, em face de ato alegado como omissivo do Gerente Executivo do INSS em Jundiáí, com pedido de Justiça Gratuita e liminar. Alega o impetrante que requereu em 30/07/2010 o benefício de aposentadoria especial, sob NB 153.549.998-0, e a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no Acórdão 5927/2012, entendeu pela concessão do benefício de aposentadoria especial. Que os autos administrativos foram devolvidos à agência do INSS em Jundiáí em 13/07/2012 e que ainda não houve cumprimento do acórdão. Requer que a autoridade impetrada proceda imediatamente à implantação do benefício de aposentadoria especial, sob NB 153.549.998-0. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que foi homologada a desistência da ação no processo nº 0001774-44.2012.403.6105, que tramita perante a 6ª Vara Federal em Campinas e no qual pleiteou o ora impetrante aposentadoria especial, NB 153.549.998-0. Entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual, indefiro, por ora a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiáí-SP, 01 de outubro de 2012.

0010102-88.2012.403.6128 - SIFCO SA(SP296843 - MARCELA EGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sifco S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Jundiaí, objetivando prestar efeito suspensivo a recurso administrativo, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão no processo nº 13839.722019/2012-41, no qual foi apresentada declaração de compensação para extinguir débitos de COFINS e PIS, no valor total de R\$856.293,66 (fl. 03). Foi atribuído o valor de R\$1.000,00 (mil reais) à causa.À fl. 41, certifica a Secretaria a falta de uma contrafé.Verifico, também, que não trouxe a impetrante a comprovação da data do ato impugnado, nem da interposição do recurso administrativo, além de atribuir valor da causa não compatível com o proveito econômico buscado no presente feito (a este respeito: TRF3, 3ª Turma, AMS 310325, Relator Juiz Federal convocado Souza Ribeiro, j. 25/08/2011, v.u., DJF3 02/09/2011; TRF3, 6ª Turma, AMS nº 222856, Relator Juiz Federal convocado Marcelo Aguiar, j. 14/02/2008, v.u., DJ 18/03/2008).Assim, marco o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante emende a inicial, indicando valor da causa compatível e respectivo pagamento da diferença de custas, bem como apresente cópia da inicial para a contrafé faltante e comprovação da data do ato impugnado e interposição de recurso administrativo, ao qual pretende prestar efeito suspensivo.Publique-se.Jundiaí-SP, 02 de outubro de 2012.

0010103-73.2012.403.6128 - SIFCO SA(SP296843 - MARCELA EGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sifco S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Jundiaí, objetivando prestar efeito suspensivo a recurso administrativo, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão no processo nº 13839.722018/2012-05, no qual foi apresentada declaração de compensação para extinguir débitos de COFINS, PIS e IRRF, no valor total de R\$6.275.489,81 (fl. 03). Foi atribuído o valor de R\$1.000,00 (mil reais) à causa.À fl. 41, certifica a Secretaria a falta de uma contrafé e informa dados dos processos que acusaram possível prevenção.Em consulta ao Sistema Processual, verifico que as impetrações referem-se a processos administrativos distintos, conforme segue:- MS nº 0000451-66.2011.403.6128 - débitos inscritos em dívida ativa;- MS nº 0007111-42.2012.403.6128 - 13839.721425/2011-14;- MS nº 0010102-88.2012.403.6128 - 13839.722019/2012-41.Verifico, também, que não trouxe a impetrante a comprovação da data do ato impugnado, nem da interposição do recurso administrativo, além de atribuir valor da causa não compatível com o proveito econômico buscado no presente feito (a este respeito: TRF3, 3ª Turma, AMS 310325, Relator Juiz Federal convocado Souza Ribeiro, j. 25/08/2011, v.u., DJF3 02/09/2011; TRF3, 6ª Turma, AMS nº 222856, Relator Juiz Federal convocado Marcelo Aguiar, j. 14/02/2008, v.u., DJ 18/03/2008).Assim, marco o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante emende a inicial, indicando valor da causa compatível e respectivo pagamento da diferença de custas, bem como apresente cópia da inicial para a contrafé faltante e comprovação da data do ato impugnado e interposição de recurso administrativo, ao qual pretende prestar efeito suspensivo.Publique-se.Jundiaí-SP, 02 de outubro de 2012.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009950-40.2012.403.6128 - BARBARA CASTRO POSSIDENTE(SP189559 - FREDERICO GUSTAVO LOPES) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de f. 11, promova a requerente ao recolhimento das custas necessárias à União, tratando-se o feito de jurisdição voluntária, no valor de R\$ 5,32.Se, em termos, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 818/49, com redação dada pela Lei nº 5.145/66.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0009716-58.2012.403.6128 - NATASHA PRISCILA SANTANA DA ROCHA BARBOSA(SP121942 - CARLA VALERIA MICHELETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência de matéria preliminar na peça contestatória, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 153

EXECUCAO FISCAL

0000595-61.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ANTONIO ARAUJO DA COSTA

Tendo em vista tratar-se de prosseguimento de execução de valor irrisório - R\$ 380,22 -fl. 23 e ante a notícia publicada no site do TRF3 (<http://web.trf3.jus.br/Noticias/Noticia/Exibir/279381>) no qual os Conselhos Regionais se comprometem a dar suporte para o aumento do número de audiências de conciliação das quais são partes, manifeste-se a parte exequente, em 10(dez) dias, sobre efetivo interesse no prosseguimento da presente execução. Intime-se.

0000867-55.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ACIR PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR

Tendo em vista tratar-se de prosseguimento de execução de valor irrisório - R\$ 334,89 -fl. 02 e ante a notícia publicada no site do TRF3 (<http://web.trf3.jus.br/Noticias/Noticia/Exibir/279381>) no qual os Conselhos Regionais se comprometem a dar suporte para o aumento do número de audiências de conciliação das quais são partes, manifeste-se a parte exequente, em 10(dez) dias, sobre efetivo interesse no prosseguimento da presente execução. Intime-se.

0001120-43.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LIGIA KIMIKO KOGA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Tendo em vista tratar-se de prosseguimento de execução de valor irrisório - R\$ 20,55 -fl. 30 e ante a notícia publicada no site do TRF3 (<http://web.trf3.jus.br/Noticias/Noticia/Exibir/279381>) no qual os Conselhos Regionais se comprometem a dar suporte para o aumento do número de audiências de conciliação das quais são partes, manifeste-se a parte exequente, em quinze dias, sobre efetivo interesse no prosseguimento da presente execução. Intime-se.

Expediente Nº 154

CARTA PRECATORIA

0003795-76.2012.403.6142 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON BELCHIOR MEIRELES(SP263409 - FRANCO ZEOULA DE MIRANDA) X CRISTIANE DE LIMA(SP263039 - GRAZIELI APARECIDA RAYMUNDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 082/2012. Não obstante o endereçamento à Justiça Estadual (fls. 39), tendo em vista a inauguração desta Vara Federal em Lins, cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 08 (oito) de novembro de 2012, às 16h00min. Cópia da Precatória de fls. 02 e deste despacho servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário.Intime-se a testemunha MARCELO NASCIMENTO no endereço constante na certidão de fls. 36.Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3523-5459.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada.Considerando-se que na deprecata de fls. 02 não foram indicados os nomes dos advogados dos denunciados, fica consignado que caberá ao juízo deprecante intimar a defesa da audiência designada, porquanto a informação atualizada da representação processual deve ser observada na deprecada ou nos autos principais.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

0003799-16.2012.403.6142 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS ROMEIRO(SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Tendo em vista que o endereço da testemunha, Euclides Sapocosta, arrolada pela defesa é na cidade de

Cafelândia/SP (fl. 02 e 10 verso), encaminhe-se a presente carta precatória àquela Comarca em caráter itinerante, comunicando-se ao Juízo Deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATUBA

1ª VARA DE CARAGUATUBA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 18

MANDADO DE SEGURANCA

0000435-57.2012.403.6135 - POSTO FLUTUANTE IMOLA LTDA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc..Preliminarmente, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento, emende a impetrante sua petição inicial para indicar corretamente a autoridade imetrada, que deverá ser o agente público com competência para, praticando função administrativa, gerar o ato considerado coator, nos termos dos artigos 1º, parágrafo 1º, e 2º da Lei nº 12.016/2009 (LMS), c.c. art. 109, inciso I, da Constituição Federal.Após, voltem para deliberação.Int..

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2243

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008093-86.2011.403.6000 - JORGE LUIZ BARBOSA SANDIM(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008093-86.2011.403.6000 Classe: LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBUTÁRIOAUTOR: JORGE LUIZ BARBOSA SANDIMRÉ: UNIÃO FAZENDA NACIONALJuiz Prolator : Dr. Ronaldo José da SilvaSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOJorge Luiz Barbosa Sandim propõe ação ordinária contra a União-Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de ilegalidade da apreensão do veículo VW GOL/CL 1.6 MI, placas HRJ 1026, cor azul, ano/modelo 1996/1997, e, ato contínuo, a sua liberação.Com causa de pedir, o autor alega que o veículo foi apreendido pelo Departamento de Operações de Fronteira - DOF, transportando mercadorias eletrônicas de origem estrangeira (16 autofalantes; 9 módulos; 5 crossower e 14 capacitores), ao argumento de que estavam desacompanhadas de documentos que comprovassem sua regular importação.Sustenta que as citadas mercadorias estavam acompanhadas de Declaração de Bagagem Acompanhada - DBAs, no entanto, por estarem dentro da cota permitida para os quatro ocupantes do veículo, as DBS não estavam preenchidas, ante a desnecessidade, conforme consta do verso da própria declaração.Juntou os documentos de fls. 20-90.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da ré (fl. 93).Contestação às fls. 96-110.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. No entanto, o Juízo determinou que a Fazenda Nacional não desse destinação ao veículo apreendido, até a prolação da sentença (fls. 111-113).Réplica e pedido de reconsideração (fls. 117-124).O pedido de reconsideração foi indeferido (fls. 127).Manifestação do autor às fls. 128-153 e 155-163.É a síntese do essencial. MOTIVAÇÃO1. PRELIMINAR1.1. Impossibilidade jurídica do pedido A ré argúi preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de ser juridicamente impossível o pedido formulado na inicial.Rejeita-se tal preliminar.O autor pretende a declaração de ilegalidade da apreensão de seu veículo.Ora, o respectivo pedido não é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, não havendo vedação legal, não há se falar em impossibilidade jurídica, sendo que a discussão da pretensão em si é matéria a ser apreciada no mérito da demanda. 2. MÉRITO2.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade2.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas.Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação .Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis:a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espraiados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88);b) a

propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica;c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado;d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88);e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias;f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita;g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; 2.1.2 Perdimento administrativo de mercadoriasA pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras .Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade?Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico.Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem.A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum.Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem.Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556,

DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. Dialética, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer têm individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

2.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

2.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process)

A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial

na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS À O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010) 2.1.3.2 Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento

administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Krielle, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis: (...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério: (...) Extrai-se também

que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. DISPOSITIVO Diante do Exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para, nos termos da fundamentação, DECRETAR a ilegalidade da apreensão do veículo VW GOL/CL 1.6 MI, placas HRJ 1026, cor azul, ano/modelo 1996/1997, DETERMINANDO à ré que proceda a devolução do bem apreendido ao autor, nos termos da exordial. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré UNIÃO a arcar com os honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, os quais, sopesados os critérios legais - art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0010032-67.2012.403.6000 - MARIA LUCIA DE ARAUJO PEREIRA (MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA E MS014336 - LUIZA MEINBERG CHEADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0010032-67.2012.403.6000 Autora: MARIA LUCIA DE ARAUJO PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende a autora seja o réu compelido a restabelecer o auxílio-doença, a contar de 24/03/2010 (data da cessação do benefício), ou implementar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 24/10/2007. Como fundamento do pleito, a autora afirma que é filiada ao Regime Geral de Previdência Social, na

qualidade de empregada urbana, desde julho de 2000, e que em 2005 apresentou quadro de fibrose laríngea e pulmonar por sequela de paracoccidiodomicose, evoluindo para insuficiência respiratória crônica, obtendo, em 03/05/2006 a 24/03/2010, auxílio-doença. Afirma que o benefício foi cessado de forma indevida e que o seu pedido de reconsideração da decisão e o recurso administrativo foram negados. Sustenta que a doença é crônica e implica em incapacidade para o trabalho em caráter definitivo. Requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-57.É o relatório. Decido.Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, e isso em virtude da ausência de prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O cerne da questão consiste em analisar se a doença acometida pela autora é incapacitante para o trabalho ou para a sua atividade habitual.A Lei de Benefícios da Previdência Social regula, no art. 59, a forma de concessão do benefício do auxílio-doença, estabelecendo que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e no art. 60, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.O caráter precário do auxílio-doença é claro no texto legal. Ele persiste enquanto permanecer o estado de incapacidade do segurado para o exercício de suas funções laborativas.Ocorre que as provas produzidas unilateralmente pela parte autora são frágeis e insuficientes para o convencimento da verossimilhança das alegações iniciais, havendo a necessidade de dilação probatória.Ademais, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.Com efeito, a demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. É que ela pode ter renda suficiente para o seu sustento, independentemente do resultado desta ação.Ressalte-se que a cessação do benefício ocorreu há mais de 2 anos (fl. 24) e, certamente, nesse interregno, a autora teve sua subsistência mantida por outra fonte de renda.A respeito, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005)Ausente, pois, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.Campo Grande, 28 de setembro de 2012. RONALDO JOSE DA SILVA Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009235-28.2011.403.6000 - SILVIO INACIO FILHO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que foi designado pelo Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto - Perito Judicial o dia 21/11/2012, às 9h 30min para a realização da perícia médica em seu consultório localizado na Rua Paraíba, 967, sala 02, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS.

CARTA PRECATORIA

0002779-28.2012.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS X JUAREZ FIGUEIREDO SILVA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

nos termos do despacho de fl. 55, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 81/86.

0008890-28.2012.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TRENOS - MS X RUDICLEI PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que foi designado pelo Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto - Perito Judicial o dia 21/11/2012, às 10 horas para a realização da perícia médica em seu consultório localizado na Rua Paraíba, 967, sala 02, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006634-25.2006.403.6000 (2006.60.00.006634-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANGELA MARA FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de fl.46/49 no prazo de cinco dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008422-64.2012.403.6000 - ANDREA TERESA RICCIO BARBOSA(MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Classe: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSEAUTOS Nº 0008422-64.2012.403.6000AUTORA:

ANDREA TERESA RICCIO BARBOSARE: UNIÃO FEDERALDECISÃOTrata-se de ação de reintegração de posse, através da qual se busca, liminarmente, mandado reintegratório da área de 75,60m, descrita na inicial.Como fundamento de tal pedido, a autora argumenta que adquiriu o imóvel Lote 01, Quadra 21, situado na Rua Miguel Leteriello, Vila Nascente, em Campo Grande/MS, matriculado sob o n. 25.704, por contrato de compra e venda, em 09/07/2003, e que teve parte do imóvel esbulhado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que edificou sua sede sem respeitar as confrontações do lote.Juntou documento de fls. 9-36.Relatei para o ato. Passo a decidir.De início cumpre observar que, para a concessão do mandado reintegratório antes de exaurida a cognição, a autora deve demonstrar a presença dos requisitos do art. 927 do CPC - sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data desse fato e a consequente perda da posse. Todavia, em se tratando de posse velha, aquela em que o esbulho ou turbação excede a um ano e um dia, não cabe a reintegração in limine.No caso, como do suposto esbulho já transcorreu lapso temporal superior a 9 anos e 10 meses, conforme relatado na própria inicial, a posse clandestina é de força velha, não podendo a autora ser reintegrada mediante a concessão de liminar, com fulcro no arts. 924 e 928, ambos do CPC.Quanto ao rito, a ação de força velha não segue o procedimento especial das demandas possessórias, mas o ordinário, nos termos do art. 924 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório.Nessa esteira, a jurisprudência tem admitido a concessão de tutela antecipada quando o esbulho ocorreu há mais de ano e dia, desde que preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC (STJ - Resp nº 201219 e TRF - Primeira Região -AG 9601218246).Ainda assim, tenho que as provas trazidas aos autos não emergem, ao menos neste momento de cognição sumária, os requisitos legais para antecipação de tutela. A autora comprovou domínio, porém não demonstrou a posse do imóvel. Por outro lado, não logrou comprovar que o indeferimento da medida liminar almejada, nesta fase processual, resultará em lesão grave, a ponto de violar-lhe o seu direito social à moradia, constitucionalmente protegido. Ademais, o tempo decorrido entre a alegada invasão e o ajuizamento da presente ação também mitigou a existência do periculum in mora.A respeito, colacionam-se os seguintes julgados:REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUJEIÇÃO AOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC.- Tratando-se de posse velha - que se estende por mais de ano e dia, inviável a adoção do rito próprio das demandas possessórias, abrindo-se espaço para implementação daquele ordinário, forte no art. 924 do CPC, com o que o atendimento do pleito reintegratório liminar reclama o concurso dos pressupostos regulares do art. 273 do CPC.- Ausentes os requisitos do mencionado dispositivo legal, não poderá ser concedida a antecipação de tutela. (TRF da 4ª Região - Rel. Vânia Hack de Almeida - Proc. 200404010497760/RS - DJU de 30/11/2005 - pág. 676). .PROCESSO CIVIL. CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. POSSE VELHA. DANO IRREPARÁVEL. INOCORRÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO CONFIRMADO.1. A posse, como um dos poderes inerentes ao domínio, está protegida pela legislação civil, motivo pelo qual também merece proteção legal o possuidor que se encontra na posse do imóvel por mais de ano e dia.2. A inércia da agravada, que, pelo decurso do tempo, transformou a posse nova em posse velha, afasta o risco de irreparabilidade do dano, requisito indispensável à antecipação de tutela postulada na ação reintegratória. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Luiza Dias Cassales - Proc. 200004010420605/SC - DJU de 25/10/2000 - pág. 388). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, bem como a alteração da classe da presente para ação ordinária. Cite-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 1 de outubro de 2012.RONALDO JOSE DA SILVAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 2246

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001522-76.1986.403.6000 (00.0001522-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X CAMARGO E CORREA INDUSTRIAL LTDA(MS005668 - MARLEY LIMA DE OLIVEIRA MOTA E MS005668 - MARLEY LIMA DE OLIVEIRA MOTA E MS006385 - RENATO BARBOSA) X

ESPOLIOS DE ELEUTERIO LOPES E ERNESTINA DE AMORIM LOPES(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INCRA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Ciência ao MPF (fl. 466/verso)Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 494-496.Desentranhem-se as cópias de fls. 497-508 e encaminhem-se à CGU com cópia ao TCU, conforme requerido.

0006192-74.1997.403.6000 (97.0006192-2) - EDGAR PACHECO DE ANDRADE(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.Intimem-se.

0000747-07.1999.403.6000 (1999.60.00.000747-5) - ROSELI DA SILVA CONDE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EDENILSON JORGE DA SILVA X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Considerando a ausência de requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.Intimem-se.

0004451-28.1999.403.6000 (1999.60.00.004451-4) - SILVIA HELENA MARIA DOS SANTOS(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X SEBASTIAO BRASIL DOS SANTOS(MS011119 - EDISON COSTA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante da ausência de requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.Intimem-se.

0000968-19.2001.403.6000 (2001.60.00.000968-7) - SEBASTIAO GOMES NASCIMENTO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado por Silvio Elabras Haddad (Adv. Karina Hirano, OAB/MS 9999), pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem-se os autos ao arquivo.

0004097-32.2001.403.6000 (2001.60.00.004097-9) - FERNANDO DE SOUZA BORGES(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.Intimem-se.

0000661-31.2002.403.6000 (2002.60.00.000661-7) - DANIEL BURIGATO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA BURIGATO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos em nome da advogada subscritora da petição de fl. 502/503.Indefiro, contudo, o pedido de que seja oficiado para o Cartório do 1.º Ofício, a fim de que este proceda a transferência do imóvel do nome dos autores para o nome de seus procuradores, pois a lide versou somente sobre direito de quitação do saldo devedor do financiamento do imóvel adquirido sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação, bem como repetição de indébito.

0002860-26.2002.403.6000 (2002.60.00.002860-1) - JOSINO TEIXEIRA PRIMO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 175, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a conta apresentada pela ré. Prazo: quinze dias.

0004668-90.2007.403.6000 (2007.60.00.004668-6) - 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006984-42.2008.403.6000 (2008.60.00.006984-8) - ANTONIO LOUZAN(MS006145 - ELBA HELENA

CARDOSO DE OLIVEIRA E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido. Intimem-se. Após, não havendo requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

0012196-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012196-6) - SEVERINO ALVES DE ALMEIDA (MS005443 - OZAIR KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ELIVANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANDIM X ERNANDES BORDIM SANDIM (MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

REPUBLICAÇÃO: O autor requereu a reconsideração da decisão de fls. 237/238, aduzindo a alteração da situação fática, juntando aos autos cópia da Ação de Imissão de Posse n. 0080441-43.2009.8.12.0001, julgada procedente pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Campo Grande, em que figura como réu e Ernandes Bordim Sandim e Elivane Aparecida de Oliveira figuram como autores. Ocorre que a sentença proferida não altera a situação fática que foi objeto da decisão de fls. 237/238, não caracterizando fato novo capaz de modificar a decisão proferida, razão pela qual, mantenho a decisão de fls. 237/238 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

0008414-87.2012.403.6000 - LUCIA ARAGAO LORENTZ (MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 0008414-87.2012.403.6000 CLASSE: Ação Ordinária REQUERENTE: Lucia Aragão Lorentz REQUERIDA: União Federal Sentença Tipo A Juiz Prolator: Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré seja compelida a restabelecer em favor da autora o benefício de pensão militar, em decorrência do óbito do seu genitor, Sr. João Pires de Aragão, além do pagamento das parcelas em atraso. Como fundamento do pleito, a autora afirma que seu pai, Sr. João Pires de Aragão, foi ex-militar do exército e morreu ocupando o posto de Tenente da Polícia do Exército na cidade de Cuiabá, em razão de doença contraída em 1936, após o combate na revolução de 1932. Alega que sua mãe, Srª Amália Ribeiro de Aragão, recebia a pensão militar e, após o seu falecimento, a autora passou a recebê-la, por intermédio de sua tia e procuradora, Srª Enertina Cardoso Vilares. Aduz, por fim, que, após o falecimento de sua tia, teve o benefício cessado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-14. Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e prioridade de tramitação do Feito. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da requerida (fl. 17). Às fls. 24-27, a União alega que, por ocasião de seu óbito, o Sr. João Pires de Aragão não possuía qualquer vínculo com o Exército Brasileiro, bem como que não há qualquer registro de pagamento de pensão militar instituída por João Pires de Aragão. Juntou documentos às fls. 28-32. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O cerne da questão consiste em analisar se a autora possui direito à percepção de pensão militar, instituída por seu pai, Sr. João Pires de Aragão. Inicialmente, impende anotar que a autora não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Não há prova, sequer, do óbito do Sr. João Pires de Aragão. Conforme se verifica do documento de fl. 12, o suposto instituidor da pensão não tinha vínculo com o Exército Brasileiro quando do óbito, uma vez que fora incorporado no extinto 18º Batalhão de Caçadores em 15/04/1925 e licenciado em 1º/07/1927. Ademais, não há prova de que mãe da autora recebeu a referida pensão e, instada a se manifestar, a União informou que não foram encontrados quaisquer registros de pagamento de pensão militar a beneficiários de João Pires de Aragão. Analisando-se a legislação de regência, verifico que à época do falecimento do pai da autora não estava em vigor a lei 3.765/60, a qual não pode retroagir em seu benefício (tempus regit actum). A única legislação possível de se aplicar ao caso em questão é o Decreto-lei n. 1.544, de 25 de agosto de 1939 - que concede pensão vitalícia aos voluntários e militares das campanhas do Uruguai e Paraguai, cujos arts. 1º e 2º só autorizam pagamento de pensão às esposas dos militares falecidos nas situações ali dispostas, e não permitem a transmissão da pensão a outros dependentes, in verbis: Art. 1º Aos voluntários e militares do Exército e da Marinha que prestaram serviço de guerra nas campanhas do Uruguai e do Paraguai fica concedida a pensão mensal, vitalícia, de trezentos mil réis. Parágrafo único. Às esposas dos ex-combatentes citados no artigo anterior, já falecidos, será concedida a pensão mensal, vitalícia, de duzentos mil réis. Art. 2º A pensão de que trata o presente decreto-lei não será transmissível a herdeiros diretos em qualquer grau, extinguindo-se com a morte da beneficiária. Por qualquer ângulo que se analise a inicial, a despeito da sua patente inépcia, porquanto os fundamentos jurídicos do pedido não guardam correlação lógica com os fatos narrados, a conclusão a que se chega é de que a autora não tem direito à pensão postulada. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Atento aos princípios da causalidade e da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, ressaltando que a sucumbente litiga sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 3 de outubro de 2012. RONALDO JOSE DA SILVA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0005438-49.2008.403.6000 (2008.60.00.005438-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-03.1989.403.6000 (00.0001339-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA) X ITACIR MOLOSSI(MS004350 - ITACIR MOLOSSI)

Fls. 31.Acolho parcialmente o pedido da Fazenda Nacional, porquanto o presente Feito não está sujeito ao recolhimento de custas processuais.Arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010484-15.1991.403.6000 (91.0010484-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Processo nº 0010484-15.1991.403.6000EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.DECISÃO Por meio do petitório de fls. 191-192, a CEF requer a penhora sobre os direitos detidos pela CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. no contrato de alienação fiduciária do veículo indicado às fls. 185-186.A jurisprudência pátria há muito tem se posicionado sobre o cabimento da penhora sobre os direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária.Corroborando tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:PENHORA DE DIREITOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1 - A hipótese concreta não se relaciona a constrição efetivada sobre veículo, senão sobre os direitos porventura titularizados pelo devedor em decorrência de contrato celebrado com instituição financeira, em sede de alienação fiduciária. 2 - Justamente porque não seria nem o bem, em si mesmo, nem os direitos do apelante que teriam sido na espécie constrições, de se reconhecer ausente seu interesse processual. (AC 00269434020024039999, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2011)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. HONORÁRIOS. I - Nada há, no sistema jurídico, que obste a realização de penhora de direitos sobre bem alienado fiduciariamente (Precedente: Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Processo nº 2006.00.93444-7, Resp nº 834.582, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE de 30/03/2009). II - Porque as outras questões suscitadas com a inicial dos embargos - e não apreciadas em primeiro grau - transcendem a literalidade do parágrafo 3o do art. 515 do Código Processo Civil, à medida que invadem campo fático cuja análise demanda eventual dilação instrutória, nada sobra a fazer senão anular a r. sentença apelada. III - Prejudicado o exame da condenação do exequente no pagamento de honorários. (AC 00006783520014039999, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2010)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA DE DIREITOS. ARTIGO 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. É cabível a penhora sobre os direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária. 2. Não há ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00196426120054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:20/09/2006)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VEÍCULO GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA DE DIREITOS SOBRE O OBJETO ALIENADO. CABIMENTO. 1. A constrição sobre direitos da executada, constitui modalidade hábil para garantia de Execução Fiscal prevista na Lei de Execução Fiscal, precisamente, a oitava e última modalidade de constrição. 2. É reconhecida a impossibilidade de penhora sobre o bem, objeto de alienação fiduciária, no entanto, o caso vertente não se refere à penhora sobre o bem, mas sim, sobre o direito de crédito que o alienante detém em face do proprietário fiduciário em eventual venda do bem objeto da alienação fiduciária. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00264563120014030000, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:14/09/2005)EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário. Ressalva-se a possibilidade de que venham a ser penhorados os direitos do devedor relativamente ao contrato de alienação fiduciária, mas como penhora de direitos e não do bem propriamente. (AC 200571080053491, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 09/05/2007)Sobre o tema, cito também precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITOS SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 5ª Região que, em agravo de instrumento de decisão que desconstituiu penhora efetivada sobre veículo dado em alienação fiduciária, negou provimento ao recurso, por entender que, nesses casos, a propriedade do bem dado em garantia é do fiduciante, embora de natureza resolúvel, cabendo ao fiduciário somente a posse direta, enquanto não quitada integralmente a dívida. No recurso especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 16 da LEF, porque, em suma, o acórdão recorrido equivocou-se ao acolher o pedido do recorrido nos autos do processo de execução

fiscal, que abordou matéria típica de embargos à execução; (b) art. 655, X, do CPC, pois, não obstante alienado fiduciariamente, revela-se possível a penhora sobre os direitos creditícios que o agravado possui em face do veículo em questão.2. Sobre o tema específico, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de ser possível que a penhora incida sobre os direitos do executado no contrato de alienação fiduciária, ainda que futuro o crédito, consoante julgamento do REsp 910.207/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJ de 25.10.2007, assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.**1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes.2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06).3. Recurso especial provido.Nesse sentido: REsp 795.635/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJ de 01.08.2006; Resp 679.821/DF, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª T., DJ de 17.12.2004; REsp 448.489/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, 4ª T., DJ de 19.12.2002.3. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para manter a constrição judicial sobre o bem alienado fiduciariamente. STJ, Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, data da decisão: 07/04/ 2010).Diante disso, defiro o pedido de penhora sobre direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária do veículo indicado às fls. 185-186.A fim de viabilizar o cumprimento da presente decisão, intime-se a CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., na pessoa do seu representante legal, a fim de encartar aos autos, no prazo de dez dias, cópia do documento do citado veículo, bem como para informar com qual instituição foi firmado o respectivo contrato de alienação fiduciária.Cumprida a diligência, oficie-se ao credor fiduciário para que informe a este Juízo a atual situação do referido contrato de alienação fiduciária. Após, proceda-se à penhora.Defiro, outrossim, o pedido de levantamento dos valores objeto de penhora on line. Expeça-se alvará.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, 26 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001529-09.2002.403.6000 (2002.60.00.001529-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X AURELINO FERREIRA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X ANTONIO VICENTE FERREIRA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X JOSE RENATO NUNES(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ANTONIO CAMARGO DA SILVA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X MASSIDONIO DA SILVA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X ANTONIA CHAVES PEREIRA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) Não há pedido de justiça gratuita nos autos principais nº 0003580-13.1990.403.6000, tendo havido, inclusive, o pagamento das correspondentes custas judiciais (f. 59v dos referidos autos).Assim, indefiro o pedido formulado à f. 259. Intimem-se os embargados para que, no prazo de cinco dias, cumpram a determinação contida no despacho de f. 257.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0011075-54.2003.403.6000 (2003.60.00.011075-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006788-92.1996.403.6000 (96.0006788-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GINALVA DE OLIVEIRA NEVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELZA ORTIZ COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDIMILSON RODRIGUES ARRUDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DONIZETTI PEREIRA RAMOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO RIBEIRO DUARTE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CICERO DOMINGOS DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALTAIR NEVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CELIA FERNANDES GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADIR GOMES DO PRADO TEIXEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AURELIO LOPES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDENIR LEITE DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DORINHO OLIVEIRA CARDOZO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADAO RODRIGUES CARNEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO FERMINO MENDES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDENIL DA SILVA LOPES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANGELA MARIA QUINTANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DOURIVAL LEITE DE CARVALHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELPIDIO GUEDES DE PAULA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDVILSON DO AMARAL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ARILDO BENEDITO VICTORIO DE ALMEIDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDIR ESTEVES DE ALMEIDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO RODRIGUES DE MATOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDSON GARCIA MACIEL(MS003245 - MARTA

DO CARMO TAQUES) X ALMIR LOPES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDSON ALVES FACHS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELOY PEREIRA DA COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELIANE DO CARMO BRAGA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALCIDES JOSE DE SANTANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AQUINO TEIXEIRA LEITE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELY JACQUES DIAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X APARICIO BANDEIRA DUARTE FILHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELIAS BARBOSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GERMANO JUSTO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EUNORIVALDO MUNIZ BARBOSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ENIO FERREIRA ALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BENEDITO BARBOSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RENATO RAFAEL DE NOVAES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANDRE BARRETO DE ARAUJO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ENIL CAMPOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALZIRA BEZERRA DE BRITO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CELEIDO FAUSTINO PAIM GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EUGENIO DE AMORIM LOPES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ENOQUE DE LIMA VAZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADEOVALDO PEREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BENEDITA MATHIAS DE JESUS MENACHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ERNESTO DA GUIA DO ESPIRITO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BEMAR VILANOVA LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ERICO DE SOUZA MIRANDA X GENESIO SILVERIO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO CUSTODIO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CECILIA MARIA DO AMARAL SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADEMIR RODRIGUES DE BARROS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BENEDITO MARCONDES DO AMARAL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FAUSTO SOARES DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AMELIA PEREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EXPEDITO FLORENCIO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO PINHEIRO DE ANDRADE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FELICIO ARANDA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AMBROSIO PEDRO DE MIRANDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CARLOS COSTA CAMPOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO JOAO DE ANDRADE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BIANOR ALVES DE ALBREZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO FELICIO CARNEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HEDVIGES MATOSO CALISTRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HAROLDO ORMOND DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GUILHERTINO PEREIRA BRAGA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GUILHERME FELIX DE ASSIS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CESAR RODRIGUES CAMPOO7863500168(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NATALINO LEITE DE CARVALHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTENOR FRANCISCATE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DONIZETE FERREIRA DA MAIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALCIDES FERNANDES MIRANDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLEBER GONCALVES BARBOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CELSO NUNES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADRIANO ECHEVERRIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLAUDINEY APARECIDO DE ALBUQUERQUE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CICERO APRIGIO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADAO FELICIO CARNEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANGELO GAMARRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLARINDO NOGUEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANGELINO SOARES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CICERO BRITO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DOMINGOS PAES ROMERO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLOVIS FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO DIVINO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADAO DOMINGOS DE MORAIS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIA LEONILDA ROMEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLOVIS DE OLIVEIRA ROSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALBERTO GALEANO ADORNO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLEUZA FERREIRA DE FREITAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DIVINA PERPETUA GARCIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DEJANIRO JOSE DE SANTANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AGONCILIO CORREIRA BARBOSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO DE PADUA GARCIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DINART PEREIRA BRAGA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO BATISTA DE LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DELAS NEVES AVALOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Considerando a ausência de requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006693-71.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SOLUCAO PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA(MS004087 - RENATO LOUREIRO) X GABRIEL MONJE ACOSTA X GABRIELA MONJE ACOSTA X ELBA MONJE ACOSTA
EXECUÇÃO Nº 0006693-71.2010.403.6000EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: SOLUÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. GABRIEL MONJE ACOSTA GABRIELA MONJE ACOSTA ELBA MONJE ACOSTADESPACHOConsiderando que, em 1º/03/2011, este Juízo deferiu à executada o parcelamento do débito, nos termos do art. 745-A, do CPC (fls. 54-55), bem como só restou comprovado nos autos o adimplemento do valor da entrada e da primeira parcela (fls. 40 e 70), intime-se a executada Solução Prestadora de Serviços Gerais Ltda. para comprovar, no prazo de quinze dias, o depósito das demais parcelas, sob pena de revogação da decisão de fls. 54-55 e aplicação do 2º do art. 745-A, do CPC.Uma vez comprovados os depósitos, dê-se vista à exequente.Campo Grande, 21 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

0013683-78.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GOMES & BAZZO LTDA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X VILMAR GOMES X CLAIR BAZZO GOMES
EXECUÇÃO Nº 0013683-78.2010.403.6000EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: GOMES E BAZZO LTDA. VILMAR GOMES CLAIR BAZZO GOMES DESPACHOO Código de Processo Civil assim dispõe:103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.(...)Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.Considerando que, neste Juízo, pende de julgamento a ação ordinária nº 0001099-76.2010.403.6000, ajuizada em 29/01/2010, cujo objeto é a revisão das cláusulas contratuais referentes ao Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 07.1464.606.0000212-09, também objeto da presente execução, é imperiosa a reunião de ambos os Feitos, a fim de se evitar decisões conflitantes.À Secretaria, para as providências.Intimem-se.Campo Grande, 25 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

0006241-27.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Chamo o Feito à ordem. Trata-se de demanda executiva ajuizada pela União, em face da empresa Digital Comércio e Serviços Ltda., pretendo reaver quantia despendida nos autos de reclamação trabalhista nº 00718/2003-021-24-00-7, que tramitou perante o Juízo Trabalhista da 1ª Vara de Dourados/MS, a qual foi interposta por ex-empregado da executada, que não teve suas verbas trabalhistas adimplidas corretamente, o que fez com que a exequente fosse condenada a responder pelo pagamento de tais obrigações a título de responsabilidade subsidiária.A União alega que a competência para processar e julgar o presente Feito seria da Justiça Trabalhista, visto que foi aquele Juízo quem decidiu a causa em primeira instância, em razão da norma disposta no inciso II, do artigo 575, do Código de Processo Civil - CPC c/c o artigo 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.Todavia, a exequente assevera que a Justiça Obreira tem se declarado incompetente para processar medidas regressivas que tem por objeto o direito de ressarcimento de valores pagos pelo devedor subsidiário contra o devedor principal, por entender que a pretensão executória não é tipicamente trabalhista e, por conseguinte, não estaria acobertada pelo artigo 114 da Constituição Federal - CF/88, mesmo se tratando de título executivo judicial, constituído pela própria Justiça do Trabalho.É a síntese do necessário. Decido.Nos termos do artigo 575, inciso II, do CPC a execução, fundada em título judicial, deve ser processada perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.Daí infere-se que não é possível haver dupla competência para executar um único julgado, competindo somente à Justiça do Trabalho a apreciação dos procedimentos e incidentes que venham a circundar suas sentenças, quando da efetivação da prestação jurisdicional.De fato, a redação original do artigo 114, caput, da CF/88 já prescrevia que competia à Justiça do Trabalho apreciar os litígios que tivessem origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas, sendo que com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, embora suprimida tal expressão do texto do artigo 114, ainda é possível definir-se a competência da Justiça do Trabalho pela interpretação dos seus novos incisos I e IX, bem como pelas regras definidoras de competência previstas nos arts. 108 e 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista (art. 769, da CLT). (Neste Sentido: STJ - 1ª Seção - CC 55630, relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 22/03/2006, publicada no DJ de 29/05/2006, p. 148).Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto, o qual amolda-se com requinte ao tema em destaque, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O título judicial que embasou a execução contra

a autarquia federal é exatamente o mesmo que fundamenta a ação de regresso, na medida em que fixa a responsabilidade subsidiária do autor, ora agravante, em desfavor da solidariedade imputada a empresa reclamada. Dada a desnecessidade da ação cognitiva, observa-se que a ação de regresso, no caso, refoge à competência da Justiça Federal, devendo os autos ser remetidos à Justiça do Trabalho, competente para a execução de seus julgados, nos termos do art. 575, II, do CPC. Tratando-se de competência absoluta, *ratione materiae*, é passível de conhecimento *ex officio*. (Precedente desta Corte).(TRF 4- 4ª Turma - AG 200904000251176, v.u., relator Juiz Federal Convocado SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, decisão de 09/12/2009, publicada no D.E. de 18/12/2009).Assim, por envolver cumprimento de julgado proferido pela Justiça do Trabalho e tratando-se de competência absoluta (funcional), passível de reconhecimento *ex officio*, declino da competência para julgar a presente ação, determinado a remessa dos autos para aquela Justiça Especializada.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010132-22.2012.403.6000 - JOAO LUIZ CARNEIRO COSTA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS015265 - LIVIA REGINA VIERO REZEK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCESSO nº 0010132-22.2012.403.6000O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda. E, no caso, o valor atribuído é ínfimo (R\$100,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pelo impetrante.Assim, intime-se-o para, no prazo de 30 dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, e, bem assim, para que recolha as custas devidas.Tomadas essas providências, notifique-se a autoridade impetrada. Com as informações, venham-me os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Campo Grande, 2 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010242-21.2012.403.6000 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANA SYLVIA VITORINO(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO nº 0010242-21.2012.403.6000O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda. E, no caso, o valor atribuído é ínfimo (R\$1000,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pelo impetrante.Assim, intime-se-o para, no prazo de 30 dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, e, bem assim, para que recolha as custas devidas.Tomadas essas providências, notifique-se a autoridade impetrada. Com as informações, venham-me os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Campo Grande, 3 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001567-65.1995.403.6000 (95.0001567-6) - WASHINGTON RODRIGUES MARQUES(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X WALMIR CALDAS RODRIGUES(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARLY TEREZINHA VAEZ(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LINDALVA CARVALHO COLLANTE(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ENEIAS FLAVIO DA SILVA SALDANHA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X DAINAY MARIA MENDONCA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X HELIO RENALDO DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARLENE DA CUNHA ARAUJO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARA LUCIA BACHA DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LUIZ HUMBERTO FERNANDES(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA LIMA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES

GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X GILSON ANDRADE LEOPACI(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ESNICE RAMOS RIBEIRO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MILTON TERUYA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MENEGILDO AGUERO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X SEVERINO ESTEVAM DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ONESIMO ROMEU DE CARVALHO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X CONSTANCA MARA ROSALES AGUIAR(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ROBERTO WILLIAN DE FARIAS BANGOIM JUNIOR(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X FATIMA CELESTE IGNACIA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X PEDRO TAKASHI OHIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE DE SOUZA SILVA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELIANE RODRIGUES TONIASSO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE CAUBI NOGUEIRA DE LIMA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORGE EDUARDO DE ARAUJO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ALFREDO CACAO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELDER LOPES DA SILVA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORGE TAKEMOTO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ADAUTO LISSARACA ESPINDOLA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS006185 - ANTONIO CARLOS ROSA E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005779 - BEATRIZ FONSECA DONATO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X WASHINGTON RODRIGUES MARQUES X UNIAO FEDERAL X WALMIR CALDAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora o pedido de liberação de crédito reiterado às fls. 616, considerando a informação da Caixa Econômica Federal de que o desbloqueio dos créditos já foi providenciado (fls. 611, verso).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010653-35.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ARNALDO ANGELO DE OLIVEIRA X ROZIMEIRE FRANCISCO DA SILVA(MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ALVARA JUDICIAL

0010097-62.2012.403.6000 - JORGE JOSE DE BRITO(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando quem deve figurar no pólo passivo da lide; qual o valor dado à causa; e requerendo a citação de todos os interessados, conforme dispõe o artigo 1.105 do CPC.Intime-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 645

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000305-65.2004.403.6000 (2004.60.00.000305-4) - APARECIDA CALVIS(MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES E MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 514-540 e das planilhas que o instruem, sob pena de preclusão.

0004969-37.2007.403.6000 (2007.60.00.004969-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AROLDO CORREA DUQUE(MS003522 - SEBASTIANA RAMOS VASQUES) X ELIANE ALVES DE JESUS DUQUE(MS003522 - SEBASTIANA RAMOS VASQUES)

Manifeste-se a autora, em réplica, acerca da contestação de f. 81-84, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000687-19.2008.403.6000 (2008.60.00.000687-5) - EVERTON DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o requerente para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.O perito judicial (Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto) designou o exame pericial no requerente para o dia 14 de novembro de 2012, às 9h30, em seu consultório (Rua Paraíba n. 967, sala 2, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3384-6107). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

0007076-20.2008.403.6000 (2008.60.00.007076-0) - CAIQUE RODRIGUES CASTELANI(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste a ré (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 220-221 e documentos seguintes.

0000110-07.2009.403.6000 (2009.60.00.000110-9) - ORLANDO MARQUES DE BRITO(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA PRIVADA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 290-294, juntado pelo perito.

0003663-62.2009.403.6000 (2009.60.00.003663-0) - ADAO SOARES OBREGAO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 545-548, juntado pelo perito.

0003594-93.2010.403.6000 - FABIANO LARROSA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 212-216, juntado pelo perito.

0011553-18.2010.403.6000 - SILVANA APARECIDA SORIA(MS014074 - CINTHYA PAEZ DE BONA NARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 606-615, juntado pelo perito.

0008355-02.2012.403.6000 - VITOR HUGO DA SILVA MORAIS(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X EXERCITO BRASILEIRO - COMANDO MILITAR DO OESTE - 9a. REGIAO - CMO/9REG X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia do ato de seu licenciamento, haja vista que ele não consta dos documentos vindos com a inicial, impossibilitando o Juízo de saber, ao certo, a motivação de seu licenciamento. Intime-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 18 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001407-35.1998.403.6000 (98.0001407-1) - WALTER GOMES ORMOND(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ROSANE NAKAZONE(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X LUIZA ROTTLSBERGER SILVA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X DENISE NAKAZATO ALBISSU(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X LEIKO SAKAMOTO CARDOSO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X DATIVA ENIR DE OLIVEIRA SICHINEL(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X JOSE VALVERDE FILHO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ROSANE BRIGONI CORREA MEYER(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ENEIAS FRANCISCO LINO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X PAULO JORGE BORGES DA SILVA(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X EDUARDO TERUYA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X MARINES GODOY FALCAO LIMA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ANTONIO ROBERTO ORTIZ DO NASCIMENTO(MS013903 - KAREN AKIKO KAKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO ROBERTO ORTIZ DO NASCIMENTO X DATIVA ENIR DE OLIVEIRA SICHINEL X DENISE NAKAZATO ALBISSU X EDUARDO TERUYA X ENEIAS FRANCISCO LINO X IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR X JOSE VALVERDE FILHO X LEIKO SAKAMOTO CARDOSO X LUIZA ROTTLSBERGER SILVA X MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS X MARINES GODOY FALCAO LIMA X PAULO JORGE BORGES DA SILVA X ROSANE BRIGONI CORREA MEYER X ROSANE NAKASONE X VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS X WALTER GOMES ORMOND(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Manifeste as exequentes: Iacira Terezinha R. de Azamor, Dativa Enir de O. Sichinel, Luiza R. Silva e Vera Marleide L. dos Anjos, no prazo de 10 dias, sobre a manifestação da União de f. 350 e documentos seguintes. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de f. 340, intimando-se a União para se manifestar sobre o requerimento de f. 334-336. Intime-se a União também, para no prazo de 10 dias, atualizar os valores que as exequentes dativa Enir de Oliveira Sichinel, Luiza Rottlisberger Silva e Vera Marleide Loureiro dos anjos têm direito a compensar. Efetuada a atualização, manifestem-se as exequentes, no mesmo prazo. Não havendo divergência informe-se. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2210

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010126-83.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) JOSE APARECIDO DA SILVA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução, formulados nestes autos pela União Federal, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no art. 267, VIII, do CPC. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. Havendo bloqueio, levante-se. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 27 de setembro de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2211

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE

SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da redesignação da audiência para o dia 09/10/2012 às 13:30 horas, a ser realizada na 11ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, para oitiva da testemunha: Francisco Antônio Martins, arrolada pela José Airton Pereira Guedes e José Airton Pereira Guedes Júnior

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2336

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007425-33.2002.403.6000 (2002.60.00.007425-8) - ALDA MARIA DE PAULA GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.

0005871-58.2005.403.6000 (2005.60.00.005871-0) - FERNANDO COSMO GRECO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

0005007-78.2009.403.6000 (2009.60.00.005007-8) - DIANI CONCEICAO PEREIRA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIAO FEDERAL X CESPE UNB - UNIVERSIDADE DE BRASILIA(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X HEVERTON MACIEL SOARES X DIEGO ESTECHE NASCIMENTO X CRISTIANE PADILHA FIGUEIREDO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

JOSÉ AURÉLIO GUTERREZ NUNES pede sua exclusão do polo passivo, uma vez que não possui interesse no concurso público objeto do pedido. Ademais, pretende obter certidão de distribuição sem nenhum gravame, para posse em outro concurso. Decido. Não há óbice à exclusão do réu do polo passivo, uma vez que foi incluído como litisconsorte necessário em virtude de eventual interesse na vaga do concurso objeto desta ação, que ele mesmo revelou inexistir. Diante do exposto, em relação ao réu JOSÉ AURÉLIO GUTERREZ NUNES, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Ao SEDI, com urgência, para que altere os registros, excluindo o referido réu do polo passivo, inclusive para fins de certidão negativa. Recolha-se o mandado de citação. P.R.I.

0007602-45.2012.403.6000 - CICERO LACERDA FARIA(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, por entender que não está presente o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação previsto no art. 273, I, do CPC. Ademais, tal pretensão encontra obstáculo na Lei nº 9.494 de 10 de setembro de 1997. Digam as partes se pretendem produzir outras provas. Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000569-38.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0010191-10.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo apresentar defesa em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos. Estes autos tramitaram em segredo de justiça a fim de preservar a intimidade da requerente. Anote-se.

0010192-92.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Anote-se na SEDI que a requerente é incapaz e o nome de sua representante. Tendo em vista que a nomeação da curadora é provisória e data de junho de 2004, apresente a requerente a sentença de interdição e o termo de curadora definitiva. Estes autos tramitaram em segredo de justiça a fim de preservar a intimidade da requerente. Anote-se. Após, intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo apresentar defesa em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003738-09.2006.403.6000 (2006.60.00.003738-3) - ANTONIO GONCALVES(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes nos termos art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, do RPV expedido às fls. 366.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA. DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 2417

CARTA PRECATORIA

0003872-59.2008.403.6002 (2008.60.02.003872-9) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL X PAULINHO DIONIZIO RIBEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intime-se a exequente acerca da reavaliação de fl. 43/45, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à

avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 27-11-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 10-12-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0002126-54.2011.403.6002 - JUIZO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA MISSOES - RS X FAZENDA NACIONAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X VOLENCIANO ALMEIDA TOLFO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 27-11-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 10-12-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003037-81.2002.403.6002 (2002.60.02.003037-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X GILBERTO DAL VESCO X GILBERTO DAL VESCO - ME(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA)

Intime-se a exequente acerca da reavaliação de fl. 205/207, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 27-11-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 10-12-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas,

via endereço eletrônico administrativo@leilõesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0002633-59.2004.403.6002 (2004.60.02.002633-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X IDALINA MARIA PROVENSI GABIATTI E FILHOS LTDA(MS004159 - DONATO MENEGHETTI)

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 27-11-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 10-12-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leilõesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leilõesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0000325-16.2005.403.6002 (2005.60.02.000325-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X GILBERTO DAL VESCO - ME(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS014771 - MICHELLE ADRIANE PUCHASKI PIREBON)

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 27-11-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 10-12-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leilõesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leilõesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0001223-29.2005.403.6002 (2005.60.02.001223-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SEMENTES GUERRA SA(MS008502 - CLAUDIO AUGUSTO GUERRA) Considerando que, nestes autos, as partes são idêntica aos dos AUTOS Nº 0002379-81.2007.403.6002 E AUTOS Nº 0003348-62.2008.6002, e encontram-se na mesma fase processual, ou seja, de penhora, determino que sejam REUNIDOS a estes, nos termos do artigo 28 da LEF, devendo os atos ser processados nestes autos, fazendo constar: AUTOS Nº 0001223-29.2005.403.6002 E REUNIDOS, por ser o mais antigo. Certifique a Secretaria à reunião. Intime a exequente acerca da reunião e para apresentar o demonstrativo do débito consolidado e atualizado. Intime-se a exequente acerca da avaliação de fls. 69/72. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para realização do LEILÃO. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09.2009, de 08.03.2012, designo para o dia 27-11-2012 às 10:30 horas, (em primeira praça), para o dia 27-11-2012, às 10:30 horas e 10-12-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de

Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leilõesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os CÁLCULOS CONSOLIDADOS E ATUALIZADOS DOS DÉBITOS DE TODOS OS AUTOS REUNIDOS, NESTES AUTOS, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leilõesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0004073-22.2006.403.6002 (2006.60.02.004073-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SERGIO LUIZ GULLICH X ELECEU GULLICH

Intime-se a exequente acerca da reavaliação de fl. 147/152, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 27-11-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 10-12-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leilõesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leilõesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0004588-57.2006.403.6002 (2006.60.02.004588-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X EMILIO ISSAMU HIRAMA(MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO E MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL)

Intime-se a exequente acerca da reavaliação de fl. 90/100, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 27-11-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 10-12-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leilõesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leilõesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0002379-81.2007.403.6002 (2007.60.02.002379-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SEMENTES GUERRA S/A(MS008502 - CLAUDIO AUGUSTO GUERRA)
REUNIÃO AO MAIS ANTIGO Considerando que, nestes autos, as partes são idênticas aos DOS AUTOS Nº 0002379-81.2007.403.6002 e encontram-se na mesma fase processual, ou seja, de penhora, determino sejam estes a ELES REUNIDOS, nos termos do artigo 28 da LEF, devendo os atos ser processados nos AUTOS Nº 0002379-

81.2007.403.6002, por ser o mais antigo. Certifique a Secretaria à reunião.

0002666-44.2007.403.6002 (2007.60.02.002666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X LUCIANO MATHEUSSI(MS002790 - JOSE HARFOUCHE)

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 27-11-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 10-12-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0003619-08.2007.403.6002 (2007.60.02.003619-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X EQUIPEC COMERCIO E REPRESENTACOES AGRO PECUARIA LTDA

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 27-11-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 10-12-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0004285-09.2007.403.6002 (2007.60.02.004285-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X RADIO CLUBE DE DOURADOS LTDA

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 27-11-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 10-12-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma

cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leilõesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0003348-62.2008.403.6002 (2008.60.02.003348-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SEMENTES GUERRA S/A(MS008502 - CLAUDIO AUGUSTO GUERRA) REUNIÃO AO MAIS ANTIGO Considerando que, nestes autos, as partes são idênticas aos DOS AUTOS Nº 0002379-81.2007.403.6002 e encontram-se na mesma fase processual, ou seja, de penhora, determino sejam estes a ELES REUNIDOS, nos termos do artigo 28 da LEF, devendo os atos ser processados nos AUTOS Nº 0002379-81.2007.403.6002, por ser o mais antigo. Certifique a Secretaria à reunião.

0003538-25.2008.403.6002 (2008.60.02.003538-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X PANTANAL PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 27-11-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 10-12-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leilõesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leilõesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0002124-55.2009.403.6002 (2009.60.02.002124-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA VALE VELHO LTDA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

Intime-se a exequente acerca da reavaliação de fl. 58/63, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 27-11-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 10-12-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leilõesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leilõesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0002012-52.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X TERRA MANIA IND. COM. CONFECÇÃO LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 27-11-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 10-12-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter

presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0004068-58.2010.403.6002 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X PADARIA PAO E ALEGRIA - ME

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 27-11-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 10-12-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0000488-83.2011.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SAHDIA JUNKO MOTOMYA

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 27-11-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 10-12-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0002980-48.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MULT MARCAS UNIDAS LTDA ME

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 27-11-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 10-12-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter

presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0004262-24.2011.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 27-11-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 10-12-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0000456-44.2012.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X ROSALIO MARQUES LEON ME

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 27-11-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 10-12-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

Expediente Nº 2418

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001974-21.2002.403.6002 (2002.60.02.001974-5) - JOAO FERREIRA DA MATA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA)

Avoco os autos para deferir os benefícios da justiça gratuita desde o seu requerimento. Remetam-se os autos ao

arquivo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se. Cumpra-se.

0001513-34.2011.403.6002 - MARIA REGINA HISAE SATO GUIMA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se. Intimem-se.

0002580-34.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003567-75.2008.403.6002 (2008.60.02.003567-4) - JOAO VIEIRA DE SOUZA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Avoco os autos para retificar os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 2419

ALIENACAO JUDICIAL

0000514-47.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-58.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DAWSON ADRIANO AMORIM (MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS011843 - MARLI SARAT SANGUINA) X BANCO PANAMERICANO SA (SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO E MS014769 - SONIA MATSUI LANGE PARIZOTTO)

Considerando que os bens apreendidos já foram avaliados à folha 35, bem como todos os interessados foram devidamente intimados/cientificados acerca da avaliação, nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08/03/2010, designo para o dia 27-11-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 10-12-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O terceiro prejudicado (Banco Panamericano S/A) deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico, que servirá como intimação. Ademais, intimem-se a UNIÃO e o MPF acerca da designação de Leilão para alienação dos bens, encaminhando à UNIÃO cópia do laudo de folha 35.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4187

ACAO PENAL

0003203-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003203-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

Tendo em vista que já houve inquirição de testemunha de defesa (v. fls. 344/345), bem como ante a resposta da solicitação na fl. 349, a qual informa que em razão de problemas técnicos na aparelhagem de videoconferência apenas o depoimento da testemunha Levy Braga Assis foi gravado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para informar se insiste na oitiva da testemunha Luiz Rogério Selasco, que apesar de ter prestado depoimento, conforme termo de f. 336, não houve registro em arquivo audiovisual. Com a resposta, venham conclusos. Despacho de fl. 346: Verifico que ainda não foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela defesa Fabiane de Melo Silva (fl. 276). Desse modo, depreque-se a realização de audiência para a oitiva da aludida testemunha à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, pelo método convencional. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, consoante preceitua o artigo 222 do Código de Processo Penal e o Enunciado da Súmula n. 273 do STJ, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da deprecata independentemente de nova intimação deste Juízo. De outro lado, determino que se oficie ao Juízo da Infância e Adolescência da Comarca de Ponta Porã/MS, solicitando cópia integral do procedimento instaurado em desfavor de Isaías de Almeida, consoante deferido à fl. 277. Com a vinda, apense-se aos presentes autos. Por fim, juntem-se os CDs relativos às audiências de fls. 305 e 330, as quais foram realizadas por videoconferência, nos dias 29.11.2011 e 27.03.2012. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:** a) CARTA PRECATÓRIA à Subseção de Ponta Porã/MS, para a realização de audiência de oitiva da testemunha **FABIANE DE MELO SILVA**; b) OFÍCIO n. 927/2011-SC02 ao Juízo da Infância e Adolescência da Comarca de Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 4188

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0003832-53.2003.403.6002 (2003.60.02.003832-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS004043 - ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS) X LEILA ABDO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X WLADEMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Aguarde-se o retorno do Nobre Juiz prolator da sentença de fls. 1.277/1286, para julgar os Embargos de Declaração opostos pelos Desapropriados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002414-07.2008.403.6002 (2008.60.02.002414-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001624-38.1998.403.6002 (98.2001624-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X MARIA DAS DORES DO COUTO ROSA LEMOS X EDSON LEMOS - ESPOLIO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INCRA, em ambos os efeitos. Dê-se vista a parte contrária para suas contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida desapensem-se estes autos dos autos de Desapropriação n. 2001624.38.1998.403.6002 e remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000353-23.2001.403.6002 (2001.60.02.000353-8) - SALTARELI E CIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X COMATRAL COMERCIO DE MAQUINAS E TRATORES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X ARI RODRIGUES BAGNARA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X OLIVEIRA E UTUARI LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X POSTO DE ESCAPAMENTOS DOURADOS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que houve prolação de decisão nos autos de Agravo de Instrumento n 2008.03.00.038455-8, cuja cópia se acha encartada nestes autos, intimem-se as partes para que digam, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm

algo a requerer. Nada requerido, no prazo acima, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4189

MANDADO DE SEGURANÇA

0002727-26.2012.403.6002 - LUIZ BIAGI NETO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Biagi Neto em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural). Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS. Juntou documentos às fls. 23/30. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 33/34). A União manifestou-se às fls. 40/41. O impetrado prestou informações às fls. 44/76. O MPF aduziu ausência de interesse público a legitimar sua intervenção (fls. 78/80). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento

provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 4 de outubro de 2012.

0002762-83.2012.403.6002 - ADEMIR JOSE ZORZO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ademir José Zorzo em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural). Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS. Juntou documentos às fls. 22/28. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 31/32). A União se manifestou às fls. 38, enquanto o impetrado prestou informações às fls. 40/57. O MPF aduziu ausência de interesse público a legitimar sua intervenção (fl. 58v). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substituiu aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento

provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 4 de outubro de 2012.

0002763-68.2012.403.6002 - JUAREZ KALIFE (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juarez Kalife em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural). Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS. Juntou documentos às fls. 22/31. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 34/35). A União se manifestou às fls. 42, enquanto o impetrado prestou informações às fls. 43/76. O MPF aduziu ausência de interesse público a legitimar sua intervenção (fl. 77v). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substituiu aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento

provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 4 de outubro de 2012.

0002849-39.2012.403.6002 - MOACIR PINTO DE QUEIROZ (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Moacir Pinto de Queiroz em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural). Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS. Juntou documentos às fls. 22/29. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 32/33). A União manifestou-se às fls. 39/40. O impetrado prestou informações às fls. 42/74. O MPF aduziu ausência de interesse público a legitimar sua intervenção (fls. 76/78). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substituiu aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento

provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 4 de outubro de 2012.

Expediente Nº 4190

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004933-18.2009.403.6002 (2009.60.02.004933-1) - BRAZ MONCAO (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Carlos Camargo de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988, a partir da cessação em 16/09/2008. Alega que preenche os requisitos da incapacidade e miserabilidade, por ser portador de doença grave (pulmonar DPOC grave, hipertensão arterial pulmonar) e possuir renda inferior a do salário mínimo, reputando indevido o indeferimento administrativo do benefício (fl. 02/10). Juntou documentos de fl. 11/23. Decisão de fls. 26/27 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designando a realização da prova pericial. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 30/37, sustentando a improcedência do pedido na ausência dos requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício assistencial (art. 20 da Lei n. 8.742/93). Formulou os quesitos e juntou documentos às fls. 38/41. O MPF teve ciência às fls. 44/45. O autor se manifestou sobre a contestação (fl. 48/51). Laudo médico às fls. 62/70. O INSS juntou o parecer do assistente técnico (fl. 71/76). Laudo socioeconômico às fls. 77/79. Manifestação das partes sobre as perícias (fls. 82/83 e 85). O MPF opinou pela procedência do pedido (fl. 93/95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído

pela Lei nº 12.470, de 2011)Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.A prova da miserabilidade restou corroborada pela perícia socioeconômica, produzida às fl. 78/79.A Assistente Social informa que o autor está em tratamento medicamentoso e em cadeiras de rodas, em virtude de acidente que causou fratura no pé esquerdo e mora de favor na casa da tia, aposentada de 82 anos, recebendo da mesma os recursos mínimos para sua subsistência. Registra, ainda, que o imóvel é de propriedade da tia e possui 04 peças de madeira, sem forro e em estado precário de conservação.Ultimou que o requerente necessita da implementação do benefício assistencial para que a renda possa suprir o mínimo existencial, apresentando a seguinte análise técnica (fl. 79):O Sr. Carlos, autor da ação e sua família possuem um padrão de vida baixo, conseguindo garantir os mínimos sociais para sua sobrevivência com muita dificuldade.Observamos nesta entrevista que o mesmo possui sua ato-estima baixa, por se encontrar numa situação total dependência financeira de sua tia, não podendo nem mesmo auxiliar nas despesas com seus filhos e pelo abandono de sua ex-companheira.Sendo assim o Benefício de Prestação Continuada lhe dará condições de maior qualidade de vida, desonerando sua tia, uma pessoa idosa, e lhe permitindo maior autonomia no direcionamento de sua vida.Neste passo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade, porque a única fonte de sustento auferida pelo demandante provem do auxílio material fornecido pelos familiares, como bem aponta a jurisprudência do STF no recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio).Igualmente, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). No que toca ao requisito legal da incapacidade, o laudo pericial informa (fl. 50) que o periciado é portador de insuficiência cardíaca congestiva e arritmia cardíaca, doença adquirida, não congênita, não ocupacional, de tratamento contínuo; encontra-se em pós-operatório recente de fratura de tornozelo, em fase de recuperação, com início da patologia em 01/01/2007 (Parte 6 - Conclusão, item a, fl. 68).E conclui o Expert que em razão da enfermidade diagnosticada o autor está incapacitado total e temporariamente para o trabalho a partir de 25/10/2011, porque no momento não tem possibilidade de reabilitação profissional e para a vida independente, projetando a data da cessação até 24/10/2012 (Parte 6 - Conclusão, itens b, c, e e g, fl. 68).Por sua vez, aduz o INSS que o autor não preenchendo o requisito da deficiência, porque a lei do Benefício Assistencial exige para sua concessão a constatação da incapacidade total e definitiva.Melhor sorte não assiste ao requerido.A lei 8.742/93 não impõe que a deficiência seja de caráter permanente, especificamente, ao prevê expressamente nos 2º10 do art. 20 que o impedimento poderá ter caráter de longo prazo, definindo-o como o prazo mínimo de 02 anos.Logo, considerando que não há proibição legal e que a citada legislação deve ser interpretada em consonância com os preceitos constitucionais da Assistência Social, efetivando a teleologia social com o amparo às pessoas carentes e possibilitar o mínimo existencial para uma vida digna, reputo preenchido o requisito da deficiência, mesmo que temporária, com projeção, segundo a pericial judicial, para cessação em 24/10/2012.Deve ser dito, aliás, que as condições de miserabilidade e penúria do autor são patentes pela prova produzida nos autos.O autor vive de favores na casa de uma tia, idosa e aposentada, em condições de moradia precária e não tem a assistência moral da sua família.Apesar de ser pessoa jovem, com pouco mais de 42 anos, em razão das doenças que o acomete e das sequelas do acidente, está incapacitado até para a vida independente, porquanto necessita de auxílio para a sua higiene diária, vestir-se e se alimentar.Oportuno registrar que, apesar de entendimentos jurisprudenciais em sentido contrário, adoto a tese que melhor se amolda aos ditames constitucionais da justiça social, especialmente aquele consolidado pela TNU, que admite uma interpretação sistemática e ampliativa do requisito da deficiência, instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social, a exemplo dos arestos que seguem transcritos:VOTO - EMENTA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E/OU TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Sentença de improcedência do pedido ao argumento de que o laudo médico elaborado durante a instrução processual atestou que, embora tenha constatado que a parte autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente de exercer a sua atividade laborativa habitual a céu aberto, podendo trabalhar, como gari, em locais não expostos diretamente ao sol, uma vez que é acometida de epilepsia, do tipo grande mal (CID 10 - G 45) há 4 anos, a doença ainda deve ser considerada como reversível dado ao seu início relativamente recente. O prognóstico deve ser considerado como favorável, haja vista que em muitos casos o uso do medicamento anti-convulsivante pode impedir definitivamente a ocorrência das crises comiciais. A sentença considerou que o problema não impede o autor de ter potencial laborativo, havendo possibilidade de exercer algumas das atividades laborais que lhe garantam sustento. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao argumento de que Laudo médico, conquanto reconheça ser o segurado portador de epilepsia, é categórico em concluir pela ausência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, sendo possível o controle da patologia através da via medicamentosa não obstando a inserção do autor no mercado de trabalho. Quanto ao critério da renda, diante da ausência de

incapacidade o acórdão considerou a análise irrelevante. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, destacando que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial. 6. É entendimento desta TNU que a incapacidade para fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente, até porque a própria redação original do art. 20 da LOAS não fazia essa restrição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. O art. 20 da Lei n 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa. (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (PEDILEF n 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.). 7. A reiteração desse posicionamento culminou na edição da Súmula 29, a qual prevê que para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento, bem como o verbete nº 48, editado já sob a égide da nova redação do art. 20 da LOAS, a qual assevera que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 8. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. (PEDIDO 05086016420094058400, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 13/07/2012.). Grifos nossos. EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. O art. 20 da Lei n 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa. (...) 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDIDO 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.) Pelos fundamentos expostos, restam atestadas, portanto, a miserabilidade e a incapacidade do autor para o trabalho e vida independente. Presentes os requisitos legais do art. 20 da lei 8.742/93, faz jus o autor à concessão do benefício pleiteado no período de incapacidade total e temporária fixada pela perícia judicial (25/10/2011 a 24/10/2012), porque impossibilitado de exercer atividade que lhe permitisse o seu sustento. Tudo somado, impõe-se a parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de CARLOS CAMARGO DE SOUZA, no período de 25/10/2011 a 24/10/2012. Fica autorizado o INSS ao abatimento de eventuais valores recebidos pela parte autora neste interregno a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados e respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício ora concedido, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais

da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: CARLOS CAMARGO DE SOUZA Benefícios concedidos: LOAS Número do auxílio doença (NB): -Data de início (DIB): 25/10/2011 Data final (DCB): 24/10/2011 Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Dourados, 2 de outubro de 2012.

0005544-68.2009.403.6002 (2009.60.02.005544-6) - EDNA FATIMA PALOMBO PEREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
I - RELATÓRIO Edna Fátima Palombo Pereira ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença a contar da cessação administrativa, bem como, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/11). Apresentou quesitos e juntou documentos (fl. 12/50). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, concedendo-se, porém, o benefício da assistência judiciária e a antecipação da prova pericial (fl. 53/54). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais (fl. 60/65). Formulou quesitos e juntou documentos às fl. 66/87. Réplica às fl. 89. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 94/105) e complementação (fl. 124/125). O autor se manifestou de forma reiterativa (fl. 108/111 e 126v). O INSS requereu complementação do laudo (fl. 118), sendo cumprido às fl. 124/125 pelo Perito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade na autora e que este ato se presume legítimo até prova em contrário. Nos autos, foi realizada em 08/08/2011 (fl. 96) a perícia médica judicial. A autora, ao ser examinada, informa ao perito que tem 51 anos, possui ensino médio e exerce a profissão de costureira, tendo estabelecido o primeiro vínculo empregatício em 01/07/1990 e o último no período de 01/04/2007 a 20/05/2009 (Parte 2 - Histórico Resumido, fl. 97). No laudo médico, outrossim, assevera o Expert que a periciada é portadora de alterações degenerativas da coluna lombar, na forma de osteoartrose com hérnia discal, em grau moderado, doença adquirida, degenerativa, não ocupacional, passível de melhora e estabilização, com tratamento médico adequado, com início em 01/01/2002, segundo relato da paciente, de que os sintomas surgiram a partir dos 40 anos (Parte 6 - Conclusão, item a, fl. 102 e fl. 124). Conclui, por decorrência, que há redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades com sobrecarga para a coluna lombar, desde 04/05/2010, baseando-se na data da ressonância magnética, e ponderando que não é suscetível de reabilitação profissional (Parte 6 - Conclusão, item b e c, fl. 102 e fl. 124). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional da autora é definitiva para a atividade habitual de costureira, ressalvando, porém, a possibilidade de estabilização do quadro clínico mediante tratamento medicamentoso, o que descarta a invalidez para o trabalho. Assim, fica afastada a contingência do benefício da aposentadoria por invalidez. Outrossim, atestada a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e havendo suscetibilidade de melhora e estabilização do quadro algico, fica configurada a contingência do auxílio doença. No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos. A doença e a incapacidade não são preexistentes à filiação da autora ao RGPS e ocorreram quando tinha a qualidade de segurada (art. 15 da LBPS), não incidindo no caso as regras proibitivas do 2º do art. 42 e p.u. do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. As cópias da CTPS (fl. 18) e

contracheques (fl. 20/23) ratificam as declarações prestadas pela autora durante o exame pericial, considerando que há registro de vínculo empregatício em aberto na função de instrutora de corte e costura, iniciado em 04/2007 e o último pagamento é referente ao mês 05/2009. Fato que fica corroborado, aliás, com a concessão do auxílio doença (NB 5413143440, DIB 05/06/2010, DCB 15/08/2011, fl. 71 e 117). A carência do benefício, como se vê, também resta presumida ante a concessão do referido auxílio doença. Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade compatível com sua limitação funcional e que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentada por invalidez. Assim, deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a data da cessão, em 15/08/2011 (fl. 117), porque a perícia judicial (08/08/2011) atesta a existência de incapacidade para a profissão declarada a partir de 05/2010, o que se reveste em indevida a interrupção do pagamento deste benefício pelo INSS (2º do art. 86 da Lei nº 8.213/1991). Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que restabeleça o pagamento do auxílio doença (NB 5413143440, DIB 05/06/2010, DCB 15/08/2011, fl. 71 e 117) desde a cessação na via administrativa, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício previdenciário no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: EDNA FATIMA PALOMBO Benefício concedido: AUXÍLIO DOENÇA e APOSENTADORIA Número do benefício (NB): NB 5413143440 Data do início (DIB): 15/08/2011 Data de cessação (DCB): Readaptação/reabilitação profissional a cargo do INSS - art. 62 da Lei 8.213/91. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 2 de outubro de 2012.

0000112-34.2010.403.6002 (2010.60.02.000112-9) - MARCAL BARROS DA SILVA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Marçal Barros da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando a concessão do auxílio-doença (NB 537.296.727, DER 14/09/2009), bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/10). Apresentou quesitos e juntou documentos (fl. 11/27). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais e doença preexistente à filiação ao RGPS (fl. 55/59). Formulou quesitos e juntou documentos às fl. 60/73. Réplica às fl. 76/79. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 84/90). O INSS reiterou a improcedência (fl. 93/95). O autor ratificou o pleito inicial (fl. 98/99). É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento

das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade no autor e que este ato se presume legítimo até prova em contrário. Nos autos, foi realizada em 13/07/2012 (fl. 84/90) a perícia médica judicial. O autor, ao ser examinado, informa que tem 63 anos e está há mais de dois anos sem trabalhar (fl. 85). No laudo médico, outrossim, assevera o Expert que o periciado é portador de artrose da coluna vertebral cervical e lombar e fratura antiga das arcas costais, cujo início provável ocorreu no mínimo há 13 anos, ressaltando que tomou por base a idade do autor (resposta aos quesitos 1 a 3 do juízo, fl. 85). Conclui, outrossim, que há incapacidade parcial e definitiva para a atividade de pedreiro e não há possibilidade de reabilitação ou readaptação, porém, é categórico em ponderar que essa limitação decorre da idade avançada do periciado e por ser a patologia uma doença degenerativa (resposta aos quesitos 4 a 6 do juízo, fl. 85/86). Observa-se, portanto, que o laudo é expresso no sentido de que a limitação funcional do autor e a gravidade da doença degenerativa decorrem exclusivamente da senilidade. Por sua vez, essa doença degenerativa (artrose) atinge 60% das pessoas acima de 35 anos, em especial as mulheres, e pode chegar a 90% das pessoas acima de 65 anos. Assim, tenho que o quadro clínico do requerente (63 anos) advém do regular avançar da idade, não podendo ser considerado para a concessão dos benefícios pretendidos, posto que evento completamente esperado no caso concreto. Logo, é forçoso reconhecer que a incapacidade aferida na perícia judicial não se mostra consonante com a contingência do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, não podendo ser aqui sopesada para a correspondente concessão. Ora, são distintos os eventos doença, invalidez e idade avançada, conforme, inclusive, o artigo 201, inciso I, da CF/88. O risco decorrente da idade é coberto pelos benefícios de aposentadoria por idade e/ou tempo de contribuição, para as quais se exige carência, no caso da autora, a prevista no artigo 142, da Lei de Benefícios. Neste diapasão, autorizar a concessão de benefícios por incapacidade, quando a impossibilidade de trabalho decorre da idade, implicaria descumprimento indireto do disposto pelo artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Aceita essa hipótese contrária à finalidade normativa, restariam violados o princípio contributivo e o equilíbrio atuarial, haja vista bastar, aos que se encontram fora do sistema, por toda a vida, recolher doze contribuições, quando se avizinha a senilidade, para requerer o benefício por invalidez. Ao revés, caso fosse adotado entendimento diverso ao explanado, este, sim, subverteria o conceito de Previdência Social, confundindo-a com as políticas assistenciais do Estado, seara que abriga a inclusão socioeconômica daqueles que não preenchem os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios do RGPS. De modo semelhante, não se mostrou equivocada a perícia médica realizada pela Autarquia e, por decorrência lógica, o indeferimento do benefício na via administrativa (fl. 27). Pelo exposto, forçoso inferir que não restou presente a contingência dos benefícios pleiteados, dispensando, então, a análise dos demais requisitos legais, a manutenção da qualidade de segurado e carência. Tudo somado, impõe-se a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 1 de outubro de 2012.

0001208-84.2010.403.6002 - WILMAR PEREIRA ORTIZ (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - RELATÓRIO Wilmar Pereira Ortiz ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB 5349682373, DCB 18/02/2010), bem como, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/10). Apresentou quesitos e juntou documentos (fl. 11/63). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, concedendo-se, porém, o benefício da assistência judiciária e a antecipação da prova pericial (fl. 66/67). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais (fl. 70/74). Formulou quesitos e juntou documentos às fl. 75/83. Réplica às fl. 86. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 98/105). O autor, em manifestação, ratificou o pleito inicial (fl. 109/115). O INSS ofertou proposta de acordo às fl. 117/119. O autor informou a impossibilidade de aceitar os termos do acordo e reiterou a procedência (fl. 126/127). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o

caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade no autor e que este ato se presume legítimo até prova em contrário. Nos autos, foi realizada em 18/03/2012 (fl. 98/105) a perícia médica judicial. O autor, ao ser examinado, informa ao perito que tem 55 anos, possui ensino fundamental (6ª série do primário) e exerce a profissão de marceneiro. No laudo médico, outrossim, assevera o Expert que o periciado é portador de hérnia de disco lombar associada a artrose de coluna vertebral há aproximadamente 05 anos, de acordo com a idade do periciado, pelos laudos do médico assistente e pelos exames radiológicos (respostas aos quesitos 1 do juízo, fl. 99, e 2 do INSS, fl. 103). Conclui, por decorrência, que há incapacidade parcial e permanente para profissão declarada, com data provável a partir de dezembro de 2009, ponderando que as lesões decorreram de uma queda e a partir daí teve piora do quadro, confirmado por exames e laudos médicos (respostas aos quesitos 2 a 5 do juízo, fl. 99). Ademais, descarta a possibilidade de reabilitação profissional ou readaptação de função ao justificar que apresenta dor quando aos esforços físicos e um certo formigamento e devido o grau de escolaridade (6ª série primário) seria difícil colocá-lo no mercado de trabalho (respostas aos quesitos 6 do juízo e 2 do autor, fl. 100). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional do autor é definitiva para a atividade habitual de marceneiro e o seu desempenho pode causar piora do quadro algico. Lado outro, mesmo que se considere a incapacidade como parcial, restando evidente que não é possível a recolocação no mercado de trabalho ante as condições particulares do segurado, notadamente a idade e o grau de capacitação profissional, faz jus à aposentadoria por invalidez. Neste sentido a recente súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editada sob o n. 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor encontra-se com 56 anos de idade (DN 10/04/1956, fl. 15) e está incapacitado para realizar as atividades de marceneiro, as quais, indubitavelmente demandam esforço físico e habitualmente exercia e provia seu sustento. A idade, as poucas instruções (ensino fundamental) e o fato de ter sempre exercido trabalhos braçais, os quais prescindem de uma maior capacitação, demonstram a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que para o caso a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos. A doença e a incapacidade não são preexistentes à filiação do autor ao RGPS e ocorreram quando tinha a qualidade de segurado (art. 15 da LBPS), não incidindo no caso as regras proibitivas do 2º do art. 42 e p.u. do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. Conforme o extrato da consulta ao CNIS (fl. 120/123), o autor se filiou ao RGPS com o vínculo empregatício estabelecido em 01/03/1983, o qual findou em 18/04/1985. A partir de então, estabeleceu nova filiação em 05/1988 na categoria de contribuinte individual e recolheu nessa condição até 11/2011, ficando em gozo de auxílio doença nos períodos de 31/08/05 a 30/10/05 (NB 514.771.107-0) e 31/03/09 a 18/02/10 (NB 534.968.237-3). Logo, no início da doença (há aproximadamente 05 anos - 2007) e da incapacidade para o trabalho (há aproximadamente 02 anos - dez/09), conforme perícia judicial, o autor estava filiado ao RGPS e, portanto, fazendo jus a cobertura dos serviços e benefícios da Previdência Social. A carência dos benefícios por incapacidade, igualmente, restou atendida, considerando o extrato de fl. 122, no qual registra mais de 12 contribuições recolhidas pelo segurado, no período de 01/06/1988 a 08/11/2011. Logo, verificando-se que a perícia judicial atestou o início da incapacidade a partir de dez/09 e, nessa oportunidade, já deter o autor a qualidade de segurado e atender à carência do benefício, forçoso reconhecer que se mostrou indevida a cessação do auxílio doença (NB 534.968.237-3, DIB 31/03/2009, DCB 18/02/2010, fl. 120/121) pela Autarquia Previdenciária. Pelo exposto, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio doença (NB 534.968.237-3, DIB 31/03/2009, DCB 18/02/2010, fl. 120/121) desde a cessação e a conversão, a partir da perícia judicial (18/03/2012, fl. 98/105) em aposentadoria por invalidez. Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. A procedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que restabeleça o pagamento do auxílio doença (NB 534.968.237-3, DIB 31/03/2009, DCB

18/02/2010, fl. 120/121) desde a cessação e converta em aposentadoria por invalidez, a contar da data da realização da perícia judicial (18/03/2012, fl. 98/105), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: WILMAR PEREIRA ORTIZ Benefício concedido: AUXÍLIO DOENÇA e APOSENTADORIA Número do auxílio doença (NB): NB 534.968.237-3 Data do auxílio doença (DIB-DCB): 18/02/2010 - 17/03/2012 Data da aposentadoria (DIB): 18/03/2012 Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 2 de outubro de 2012.

0003691-87.2010.403.6002 - RAIANA XAVIER SIPPERT X ANA GISELY DE MATOS XAVIER (MS012206 - LUIZ DUARTE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Raiana Xavier Sippert, menor incapaz, representada pela genitora Ana Gisely de Matos Xavier, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988, a partir de abril de 2010. Juntou documentos (fl. 13/78). Decisão de fl. 82/83 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porém, antecipou a prova pericial e concedeu a assistência judiciária. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fl. 90/96, sustentando a improcedência do pedido na ausência dos requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93. Ofertou os quesitos às fl. 97 e juntou documentos às fl. 98/107. Réplica às fl. 111/115. A assistente social apresentou o laudo socioeconômico (fl. 125/126). O perito juntou o laudo médico às fl. 130/138. A parte autora manifestou aquiescência às perícias (fl. 141/142). O INSS reiterou a improcedência do pedido, considerando que não atendeu ao requisito da miserabilidade (fl. 144). O MPF opinou pelo deferimento do pleito (fl. 151/153). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435,

de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. A prova da incapacidade restou materializada no laudo médico de fl. 130/138, onde conclui o Expert que Raiana Xavier Sippert, nascida em 28/05/1997, é portadora de transtornos mentais, com retardo de desenvolvimento psíquico, em grau moderado a severo, doença incurável, desde a primeira infância, sendo incapaz definitivamente de prover seu sustento, reger a sua pessoa e praticar atos da vida civil, necessitando de terceiro que o faça por si (Parte 6 - Conclusão, itens a, b e f, fl. 136). Destarte, subsiste a controvérsia em relação ao requisito legal da miserabilidade. A prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 125/126, informa que a entidade familiar da autora é formada pelos pais e um irmão (18 anos), que residem em uma casa cedida, contendo dois quartos, sala, cozinha e banheiro, subsistindo unicamente do salário auferido pelo genitor, no valor bruto de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Informa, outrossim, que a autora gasta com medicação o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) e que a renda familiar per capita é de R\$ 136,25 (cento e sessenta reais). Por sua vez, sustenta o INSS que os rendimentos da família supera o referido valor, porque consta no CNIS (fl. 148) a renda mensal de R\$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais), o que resultaria numa renda per capita familiar superior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8.742/93). Registre-se que, embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício, como se vislumbra no caso em discussão. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Ao revés, as Turmas Recursais, com esteira nas citadas inovações legislativas, passaram a entender que o conceito de família carente sofreu substancial modificação. Com inegável razão, defendem que a miserabilidade exigida pela LOAS se faz presente quando a renda per capita não superar metade de um salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Sob tais parâmetros, forçoso reconhecer que a renda familiar da parte autora cinge-se exclusivamente aos rendimentos do genitor e devem ser computadas na aferição da miserabilidade as despesas com a saúde, alimentação e tratamento médico da autora. Neste passo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade, porque, mesmo considerando o valor indicado pelo INSS, no importe de R\$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais) e abatendo as despesas do infante de R\$ 40,00 (medicamento), resulta na renda per capita familiar de R\$ 146,75 (cento e quarenta e seus reais e setenta e cinco centavos), portanto, inferior a do salário mínimo (R\$ 622,00 - R\$ 155,50 -). Atestadas, portanto, a miserabilidade e a incapacidade da autora para a vida independente. Inquestionável o preenchimento de todos os requisitos legais do art. 20 da lei

8.272/93, fazendo jus a infante portadora de necessidades especiais ao recebimento de valores a título de benefício assistencial (NB 5303282127, DER 15/05/2008, fl. 107) desde a data do requerimento na via administrativa. Tudo somado, impõe-se a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de amparo assistencial (NB 5303282127, DER 15/05/2008, fl. 107) em favor de RAIANA XAVIER SIPPERT, a partir do requerimento administrativo (15/05/2008). Fica autorizado o INSS ao abatimento de eventuais valores recebidos pela autora neste interregno a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de prestação continuada no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Raiana Xavier Sippert Benefício concedido: Benefício Assistencial Número do benefício (NB): 5303282127 Data de início do benefício (DIB): 15/05/2008 - DER Data final do benefício (DCB): - Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 622,00 (art. 20, 4º do CPC). Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e os valores em atraso remontam a 05/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Dourados, 1 de outubro de 2012.

0001266-53.2011.403.6002 - FLAVIO FERNANDES DA ROSA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Flavio Fernandes da Rosa ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando a imediata concessão do benefício da aposentadoria por invalidez (fl. 02/08). Juntou documentos (fl. 09/19). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, concedendo-se, porém, o benefício da assistência judiciária e a antecipação da prova pericial (fl. 23). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais (fl. 29/33). Formulou quesitos e juntou documentos às fl. 34/36. Réplica às fl. 38. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 47/51). O INSS ratificou a improcedência dos pedidos e informou que o benefício foi prorrogado até 14/05/2012 (fl. 54). O autor reiterou o pleito da inicial (fl. 59/60). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade no autor e que este ato se presume legítimo até prova em contrário. Nos autos, foi realizada em 12/07/2012 (fl. 47/51) a perícia médica judicial. No laudo médico, o Expert informa o seguinte diagnóstico do autor: artrose do quadril E secundária a necrose avascular, decorrente de acidente ocorrido há 27 anos (resposta ao quesito 1 e 2 do juízo, fl. 48). Conclui, ainda, que há incapacidade parcial e definitiva para profissão de motorista,

ressalvando que devido ao grau de escolaridade, idade do periciado, por ser diabético e hipertenso, seria difícil colocá-lo no mercado de trabalho (resposta aos quesitos 3 a 8 do juízo, fl. 48/49). Logo, afirma que a doença do autor reduziu permanentemente sua capacidade laborativa, porque tem restrições em definitivo para o desempenho de atividades que demandem esforços físicos intensos, que não deambule muito ou fique muito tempo em pé ou sentado, neste último caso, especialmente para exercer a profissão de motorista. O que indica a impossibilidade de reabilitação em razão de a doença ser uma patologia progressiva, que tende a piorar com o tempo, somado ao fator desfavorável da limitação da idade e a baixa escolaridade (respostas aos quesitos 5 a 6 do INSS, fl. 50). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional do autor é definitiva para a atividade habitual de motorista e o seu desempenho pode causar piora do quadro algico. Lado outro, mesmo que se considere a incapacidade como parcial, restando evidente que não é possível a recolocação no mercado de trabalho ante as condições particulares do segurado, notadamente a idade e o grau de capacitação profissional, faz jus à aposentadoria por invalidez. Neste sentido a recente súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editada sob o n. 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor encontra-se com 53 anos de idade (DN 13/04/1959, fl. 11) e está incapacitado para realizar as atividades de motorista, as quais, indubitavelmente demandam esforços repetitivos e habitualmente exercia e provia seu sustento. O fato de estar com idade avançada, possuir poucas instruções, de ter sempre exercido trabalhos braçais, os quais prescindem de uma maior capacitação, demonstra a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos. O autor está em gozo de auxílio doença (NB 5332031722, DIB 21/11/2008, DCB 14/05/2013), restando presumidos os requisitos da qualidade de segurada e carência do benefício pretendido. Assim, devem ser acolhido o pedido, convertendo-se em definitivo o auxílio doença (NB 5332031722, DIB 21/11/2008, DCB 14/05/2013) em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (16/07/2012). Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. A procedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que converta o auxílio doença (NB 5332031722, DIB 21/11/2008, DCB 14/05/2013) em aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da perícia judicial (16/07/2012) a favor de FLAVIO FERNANDES DA ROSA, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos no período a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: FLAVIO FERNANDES DA ROSA Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Número do auxílio-doença (NB): -Data de início do benefício (DIB): 16/07/2012 Data final do benefício (DIB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 2 de outubro de 2012.

0001740-24.2011.403.6002 - ANTONIA LIMA DOS SANTOS (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Antonia Lima dos Santos ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, bem como, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/08). Formulou quesitos e juntou documentos (fl. 09/40). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi

indeferido, concedendo-se, porém, o benefício da assistência judiciária e a antecipação da prova pericial (fl. 43/44). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais (fl. 47/48). Formulou quesitos e juntou documentos às fl. 52/64. O INSS juntou parecer do assistente técnico (fl. 65/67). O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 68/73). O autor, em manifestação, ratificou o pleito inicial (fl. 77/78). O INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela demandante (fl. 80/82 e 86). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade na autora e que este ato se presume legítimo até prova em contrário. Nos autos, foi realizada em 21/10/2011 (fl. 68/73) a perícia médica judicial. A autora, ao ser examinada, informa ao perito que tem 58 anos, possui ensino fundamental (4ª série) e sempre exerceu a atividade de doméstica e serviços gerais, com registro na CTPS em 03/05/2004 (Dados complementares, fl. 68). No laudo médico, outrossim, assevera o Expert que a periciada apresenta sintomas de lombociatalgia esquerda com alterações degenerativas lombares e espondilolistese L5-S1 com redução da altura do espaço discal e estenose foraminal bilateral, com início provável em 17/08/2009, conforme exame de radiografia (resposta ao quesito 1 e 8 do juízo, fl. 69/70). Conclui que a doença torna a autora incapaz para o trabalho total e definitivamente, desde 10/09/2009, tomando por base a conclusão da perícia do INSS, realizada nessa data, e descartando a possibilidade de reabilitação para uma nova atividade (Resposta ao quesito 2, 3, 7 e 8 do juízo, fl. 69/70). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional da autora é definitiva para toda e qualquer atividade, em razão do quadro grave das patologias diagnosticadas desde a perícia administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária, em 10/09/2009, sem possibilidade de reabilitação profissional. Lado outro, sopesando as condições pessoais da segurada, a idade avançada (59 anos), a gravidade da patologia com quadro irreversível e, notadamente, possuir pouca instrução educacional e o baixo grau de capacitação profissional, resta configurada a contingência da invalidez. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. Desta feita, restou indevida a cessação do auxílio doença (NB 5421173743, DIB 09/08/2010, DCB 12/02/2011), porquanto persistiu o quadro patológico que causa incapacidade da autora para sua profissão, com início em 10/09/2009, como se vê do diagnóstico aferido na perícia da Autarquia (fl. 56). Deve, portanto, ser reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício a partir da cessação indevida (12/02/2011) e convertido em aposentadoria por invalidez a contar da data da realização da perícia judicial (21/10/2011). No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos. A autora esteve em gozo de benefício previdenciário (12/02/2011), restando presumidos os requisitos da qualidade de segurada e carência dos benefícios pretendidos. Pelo exposto, faz jus a autora ao restabelecimento do pagamento do auxílio doença (NB 5421173743, DIB 09/08/2010, DCB 12/02/2011) desde a data da cessação do benefício e a conversão, a partir da perícia judicial (21/10/2011) em aposentadoria por invalidez. Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. A procedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda a ANTONIA LIMA DOS SANTOS o auxílio doença (NB 5421173743, DIB 09/08/2010, DCB 12/02/2011) desde a cessação na via administrativa e converta em aposentadoria por invalidez, a contar da perícia judicial (21/10/2011), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados

posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ANTONIA LIMA DOS SANTOS Benefício concedido: Restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez Número do auxílio doença (NB): 5421173743 Data de início do auxílio doença (DIB): 12/02/2011 - DCB Data final do auxílio doença (DIB): 20/10/2011 Data de início da aposentadoria por invalidez (DIB): 21/10/2011 - perícia judicial. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 2 de outubro de 2012.

0003237-73.2011.403.6002 - ANA MARTON BASSO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Ana Marton Basso ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988, a partir de abril de 2010. Alega que, apesar de preencher os requisitos da idade (DN 28/10/1934) e da miserabilidade, o INSS indeferiu o benefício assistencial de idoso (NB 5469373050, DER 07/07/2011, fl. 26). O pedido de antecipação da prova pericial socioeconômica foi deferido (fl. 29). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 32/35), sustentando a improcedência do pedido na ausência do requisito da miserabilidade, indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93. Réplica às fl. 40/43. A assistente social apresentou o laudo socioeconômico (fl. 54/62). A parte autora se manifestou em razões derradeiras (fl. 65/66). O MPF teve ciência da pretensão (fl. 69/70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. Considerando que a autora nasceu em 19/06/1945, como faz prova o documento de identidade de fl. 09, resta demonstrada a idade legalmente exigida para o benefício. Destarte, subsiste a controvérsia em relação ao requisito da miserabilidade. A prova pericial socioeconômica, produzida às fl. 54/57, informa que a autora é pessoa idosa, com 65 anos, possui enfermidades da senilidade (hipertensão, retinia coronária), mora com o esposo, aposentado, igualmente idoso (66 anos) e doente (hipertensão, má circulação resultando na amputação de uma das pernas, sendo cadeirante) e com uma filha (incapaz, 33 anos), em uma casa cedida pela nora, de bom estado de conservação e contendo quatro cômodos, sobrevivendo unicamente do valor do benefício previdenciário auferido pela consorte, de um salário mínimo, resultando numa renda per capita de R\$ 207,00 (duzentos e sete reais). Assim, o estudo social conclui pela hipossuficiência econômica da idosa, referindo no parecer técnico que: Diante do exposto sou favorável a concessão do benefício assistencial - BPC/LOAS - à autora Ana Marton Basso pela constatação da condição de hipossuficiência econômica da idosa, por outros meios além da comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo a fim de garantir a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, direito a cidadania plena bem como da finalidade última da assistência social, constatar e apresentar tal insuficiência. O laudo pericial ratifica o contido na exordial, porém, inclui o valor da aposentadoria do esposo da autora no cálculo da renda per capita, que, neste caso, deve ser desconsiderada. Referido rendimento não afasta o direito da requerente ao benefício pleiteado. Ao revés, reza o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, que se o benefício assistencial já foi concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Embora o dispositivo acima referido faça referência específica à percepção de Loas, não há razão para fazer distinção entre um benefício assistencial no valor de um salário mínimo e uma aposentadoria ou pensão no mesmo valor. Nesse sentido, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI N. 8.742/93. CONCESSÃO. REQUISITOS DA IDADE E RENDA. ART. 34 DA LEI N. 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. BENEFÍCIO DO RGPS DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. ISONOMIA NO TRATAMENTO. 1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário-mínimo. 2. O recebimento de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, por qualquer dos integrantes do grupo familiar do idoso, não deve ser considerado para fins de aferição da renda familiar per capita do pretendente à concessão de benefício assistencial, pois o fato de um outro membro do grupo familiar perceber o benefício mensal de um salário-mínimo não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, pois se a situação da família com renda de um salário-mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, é de miserabilidade, também o é pelo RGPS, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE em 26.10.2007) Conquanto o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que a postulante não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n. 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei n. 10.689/03), diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Como bem aponta o

Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Note-se ainda que, da renda per capita da família da autora, devem ser excluídas as despesas médicas (R\$ 100,00 - cem reais), além do valor do benefício da aposentadoria (R\$ 622,00) percebido pelo esposo, Sr. Paulo Basso, como discorrido. Neste passo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade, porque inexistente renda per capita familiar, se enquadrando no parâmetro legal (inferior a do salário mínimo). Atestadas, portanto, a idade e a miserabilidade da requerente, requisitos legais do art. 20 da lei 8.272/93, se mostrou indevido o indeferimento do benefício pelo INSS (fl. 18), sob a alegação de que o valor da aposentadoria da esposa deve ser computado na aferição da renda per capita familiar e, por decorrência, descaracterizou o critério da miserabilidade. Assim, faz jus a idosa ao recebimento de valores a título de benefício assistencial desde a DER (07/07/2011, fl. 26), tendo em vista que persistiram desde então as mesmas condições socioeconômicas de miserabilidade do grupo familiar e já possui à época a idade mínima legalmente exigida (DN 19/06/1945), portanto, atendendo a todos os requisitos do art. 20 da Lei 8.272/93. Tudo somado, impõe-se a procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de Ana Marton Basso, a partir da data do requerimento administrativo (DER 07/07/2011, fl. 26). Fica autorizado o INSS ao abatimento de eventuais valores recebidos pela autora neste interregno a título de benefícios inacumuláveis. Respeitada a prescrição quinquenal, sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Ana Marton Basso Benefício concedido: Benefício Prestação Continuada - LOAS Número do auxílio doença (NB): NB 5469373050 Data do início (DIB): 07/07/2011 Data da cessação (DCB): - Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e os valores em atraso remontam 2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Dourados/MS, 1 de outubro de 2012.

0003830-05.2011.403.6002 - ERICA RAMIRES CABREIRA X CLEUZA CABREIRA LOPES (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando a presença de menor no polo ativo da presente demanda, em respeito ao artigo 82, inciso I do CPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. 3. Após, tornem conclusos para sentença. Dourados, 03 de outubro de 2012.

0004127-12.2011.403.6002 - IRANILDE LIMA DA SILVA (MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Iranilde Lima da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por idade - rural. À fl. 31 foi determinada a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício perante o INSS. O patrono da autora requereu a suspensão do feito (fls. 32/33), o que foi deferido pelo prazo de 60 dias (fl. 34). Decorrido o prazo de sobrestamento e renovada a intimação sob a pena de extinção e arquivamento da ação, nos termos do artigo 267, III, 1º, do CPC, não houve manifestação da parte autora (fl. 35-v). É o relatório. Decido. A autora não comprovou documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício perante o INSS, tão pouco, manifestou-se em termos do prosseguimento do feito, quando devidamente intimada. Destarte, o feito se encontra paralisado desde a fase inicial (26/10/2011), o que denota o desinteresse da autora e abandono da causa por aproximadamente 01 ano. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, restando a cobrança suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 03 de outubro de 2012

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004361-91.2011.403.6002 - EVA TOMAZ SOBRINHA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOEva Tomaz Sobrinho ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença a contar da cessação administrativa, bem como, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/17).Juntou documentos (fl. 18/32).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, concedendo-se, porém, o benefício da assistência judiciária e a antecipação da prova pericial (fl. 36/37).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais (fl. 39/44). Formulou ali os quesitos.O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 94/105) e complementação (fl. 124/125).O autor se manifestou sobre a resposta e o laudo (fl. 60/72).O INSS reiterou a improcedência e informou a concessão do auxílio doença no período de 08/08/2012 a 08/10/2012 (fl. 73/75).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONo mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais.Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade na autora.Nos autos, foi realizada em 28/05/2012 (fl. 47/56) a perícia médica judicial.A autora, ao ser examinada, informa ao perito que nasceu em 16/08/1963, possui ensino fundamental completo e exerce a profissão de doméstica, estabelecendo que seu primeiro registro ocorreu em 01/05/2002 e posteriormente foi zeladora, passadeira e diarista, estando atualmente com anotação na CTPS a partir de 01/02/2011 na função de doméstica e seu último dia de trabalho se deu em 11/09/2011 (Parte 2 - Histórico Resumido, fl. 97).No laudo médico, outrossim, assevera o Expert que a periciada é portadora de síndrome do túnel do carpo no punho esquerdo, doença adquirida, relacionada com movimentos de esforço repetitivo, passível de tratamento, com perspectiva de melhora; ademais, apresenta ainda estado depressivo prolongado de grau moderado, desde os 45 anos (DN 16/08/1963, Parte 6 - Conclusão, item a, fl. 54).Conclui, por decorrência, que há incapacidade total e temporária e no momento, não poderá ser reabilitada profissionalmente, com início em 28/05/2012 e projeção de melhora em 31/12/2012, se submetida a tratamento médico adequado, fisioterapia e acompanhamento psicológico (respostas aos quesitos 2, 7 e 10, do juízo, fl. 55).Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional da autora a impossibilitam total e temporariamente de exercer sua atividade habitual (doméstica), até que seja submetida a tratamento clínico e medicamentoso para melhora da enfermidade diagnosticada, o que descarta a invalidez para o trabalho. Assim, fica afastada a contingência do benefício da aposentadoria por invalidez.Outrossim, atestada a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e havendo suscetibilidade de melhora e estabilização do quadro algico, fica configurada a contingência do auxílio doença.No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos.A doença e a incapacidade não são preexistentes à filiação da autora ao RGPS e ocorreram quando tinha a qualidade de segurada (art. 15 da LBPS), não incidindo no caso as regras proibitivas do 2º do art. 42 e p.u. do art. 59, ambos da Lei 8.213/91 .A concessão do auxílio doença (NB 5527311023, DIB 08/08/2012, DCB 08/10/2012, fl. 74), como informa o INSS em razões finais, ratificam as declarações prestadas pela autora durante o exame pericial quanto à existência de vínculo empregatício atual, fazendo presumir que preenche os demais requisitos legais, a qualidade de segurado e a carência do benefício.Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade compatível com sua limitação funcional e que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentada por invalidez.Assim, deve ser concedido parcialmente os pedidos, concedendo-se o auxílio doença (NB 5481725580, DER 28/09/2011, fl. 22), a partir da data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial (28/05/2012) até 31/12/2012 ou reabilitação profissional da autora e/ou realização de nova perícia médica pelo INSS, reconhecendo a capacidade para o trabalho que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei 8.213/91) ou ainda, sendo o caso, a conversão em auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos moldes dos arts. 86 e 62, parte final, ambos da Lei 8.213/91.Fica autorizado o abatimento de

valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença (NB 5481725580, DER 28/09/2011, fl. 22), a partir da data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial (28/05/2012) até 31/12/2012, sem prejuízo, ao fim do período, da realização de nova perícia médica pelo INSS que conclua pela capacidade da beneficiada para o trabalho, pela manutenção do benefício ou, sendo o caso, a conversão para aposentadoria por invalidez. Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Ausente os pressupostos do art. 273 do CPC, considerando a concessão administrativa do benefício pela Autarquia Previdenciária, deixo de ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: EVA TOMAZ SOBRINHO Benefício concedido: auxílio-doença Número do benefício (NB): NB 5481725580 Data de início do benefício (DIB): 28/05/2012 Data final do benefício (DCB): Readaptação/capacidade para o trabalho da AUTORA pelo INSS. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Havendo sucumbência recíproca, fica proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários e as despesas processuais (art. 20, CPC). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 2 de outubro de 2012.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0002199-89.2012.403.6002 - JOAO DO CARMO BORGES (MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, proposta na Justiça Estadual da Comarca de Nova Alvorada do Sul, em que João do Carmo Borges objetiva seja a Caixa Econômica Federal compelida a exibir em juízo microfílmagens dos extratos bancários desde a data da celebração dos contratos das contas poupanças: 1313.013.00010690-5, 1313.013.7511-2, 1313.013.00012064-9, 1313.013.00010482-1 e conta em seu nome que tem como indicativo o dia limite - 15, da Agência Rio Brillante - filial 07 (fls. 02/16). À fl. 17 foi deferida a gratuidade processual e concedida a liminar para determinar à requerida a exibição imediata, no prazo de cinco dias, dos documentos solicitados, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 21/30, arguindo, preliminarmente, a incompetência *ratione personae* da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, a necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do documento pretendido, a inexistência da posse do documento pedido e da exigibilidade do prazo dado para sua confecção, e por fim, a falta de interesse de agir, uma vez que bastaria requerer administrativamente os extratos ou ajuizar a ação principal e requerer em seu curso a produção da prova. No mérito, sustentou a improcedência da demanda. Réplica às fls. 37/40. Instados a especificarem provas, a CEF informou que não tem outras provas a produzir (fl. 44), enquanto o requerido requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 47). Às fls. 53/54, o houve decisão no Juízo da Comarca de Nova Alvorada do Sul declinando a competência para processar e julgar o feito para a Subseção Judiciária de Dourados, sendo os autos distribuídos a esta 2ª Vara Federal. As partes foram intimadas da vinda dos autos a esta 2ª Vara e nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório do suficiente. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ausência de interesse de agir deve ser rejeitada, uma vez que, embora não comprovado o prévio requerimento administrativo, o requerido, quando da contestação, apresentou resistência à pretensão autoral, o que evidencia o interesse e utilidade do provimento judicial. Outrossim, a alegação de que o autor pretende beneficiar-se da própria torpeza não deve prosperar, uma vez que o simples valor de uma tarifa não pode ser causa para enriquecimento sem justa causa, ressaltando-se que a controvérsia nos presentes autos surge a partir do momento em que a CEF afirma que possui os extratos, mas que por vários motivos não os poderia fornecê-los à requerente. Nesse sentido, a defesa da CEF prossegue ao se referir à inexistência da posse do documento requerido e, na mesma peça contestatória afirmar que a exibição depende de pesquisa manual nos arquivos da ré e envio de microfilme com o respectivo extrato. Logo, rejeito as preliminares suscitadas pela CEF. A ação cautelar de exibição de documento encontra guarida nos artigos 844 e

845 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repete sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Como se vê pelo artigo 845 acima transcrito, há aplicação na presente ação do procedimento previsto nos artigos 355 a 363 do CPC. Especificamente, o artigo 356 dispõe: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; (foi negrito) II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. Ao formular o pedido de que seja a Caixa Econômica Federal compelida a apresentar extratos bancários das contas poupanças mantidas nas instituições bancárias citadas desde a data da celebração dos contratos, é certo que o requerente não cumpriu o ônus trazido pelo artigo 356 do CPC, o qual veda pedido genérico e abstrato, devendo haver a individualização, tão completa quanto possível, do documento pretendido. Contudo, a parte requerente menciona na inicial ser titular das contas poupanças: 1313.013.00010690-5, 1313.013.7511-2, 1313.013.00012064-9, 1313.013.00010482-1 e conta em seu nome que tem como indicativo o dia limite 15, todas da Agência Rio Brillante, inclusive apresentando documentos que comprovam a titularidade (fls. 10/14), razão pela qual não se pode falar em inépcia da inicial neste ponto, já que cumprido o ônus trazido pelo art. 284 do CPC, mas sim em limitação ao pedido de exibição. Por outro lado, busca o requerente a exibição dos referidos extratos para fins de garantir seu direito em ajuizamento de ação para ressarcimento dos expurgos inflacionários do Plano Econômico Verão, cabendo à limitação temporal para apenas este período. Assim, comprovada a titularidade das contas 1313.013.00010690-5, 1313.013.7511-2, 1313.013.00012064-9, 1313.013.00010482-1 e conta em seu nome que tem como indicativo o dia limite 15, todas da Agência Rio Brillante, pelo requerente, cabe a parcial procedência da demanda para que a CEF apresente as microfilmagens dos extratos bancários referentes a tal conta no que concerne ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991. III - DISPOSITIVO Em face do expedito, considerando que a parte requerente comprovou a titularidade das contas 1313.013.00010690-5, 1313.013.7511-2, 1313.013.00012064-9, 1313.013.00010482-1 e conta em seu nome que tem como indicativo o dia limite - 15 (fls. 10/14), o que limita o seu pedido de exibição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação (art. 269, inciso I, CPC), a fim de determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários referentes ao período de janeiro/março de 1991, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Esclareço que, caso a instituição financeira não logre êxito em encontrar referidos documentos, deverá comprovar documentalmente a tentativa de localização. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 02 de outubro de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001475-76.1997.403.6002 (97.2001475-0) - ROZALVES MIZUEL RODRIGUES (MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS) X ROZALVES MIZUEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOVINO BALARDI X UNIAO FEDERAL

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 184/186) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 188/189 e 206/207), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 02 de outubro de 2012

0005213-57.2007.403.6002 (2007.60.02.005213-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 153/155 e 157/159) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 162/163 e 166/168), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 04 de outubro de 2012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001368-27.2001.403.6002 (2001.60.02.001368-4) - ALDIMIRA FERREIRA DE CARVALHO CAMIOTTI(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 202) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 206/207), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 03 de outubro de 2012

0003399-44.2006.403.6002 (2006.60.02.003399-1) - ADEMIR TINEU(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

1. Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010323-25.2012.403.0000/MS (fls. 226/228), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 142/146, sendo R\$ 846,41 (oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos) a título de parcelas em atraso e R\$ 377,28 (trezentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), a título de honorários sucumbenciais, calculados em 02/2010.2. Intimem-se as partes. Transcorrido o prazo legal sem insurgências, expeçam-se as RPVs, devendo o principal ser expedido em nome das ora habilitadas e os honorários em nome do advogado constituído. Dourados, 04 de outubro de 2012

Expediente Nº 4191

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005173-75.2007.403.6002 (2007.60.02.005173-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-08.1999.403.6002 (1999.60.02.001335-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X M E C METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS006586 - DALTRO FELTRIN)

SENTENÇA- RELATÓRIO Trata-se de embargos à arrematação opostos por M E C Metalúrgica Importação e Exportação Ltda. em face da União Federal e Marcos César Panage, em razão da arrematação dos bens constritos nos autos da Execução Fiscal n. 1999.60.02.001335-3. Sustenta, em síntese, que a arrematação se deu por preço vil, que as reavaliações dos imóveis não se mostraram corretas, sequer considerando a sua valorização, assim como a avaliação não deve ser feita por oficial de justiça, mas sim por perito especialista. Pede seja desconstituída a arrematação (fls. 02/17). Juntou documentos às fls. 18/289. Sentença de fls. 291/292 rejeitou os embargos por intempestividade. Após o manejo de apelação pelo embargante, houve o seu provimento pelo E. TRF 3, determinando-se o normal prosseguimento da demanda (fls. 358/359). A União se manifestou à fl. 372, somente postulando o julgamento do mérito. O arrematante se manifestou às fls. 378/379 e 383/385, postulando o reconhecimento da validade da arrematação e requerendo a sua imissão na posse. As partes não especificaram provas. Neste estágio vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, Inc. I, do CPC. É de se ressaltar que tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer provas, ainda que já tenha saneado o feito, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa (STJ-6aT, Resp 57.861-GO, não conheceram, v.u., DJU 23.3.98, p. 178). Conforme se vê da exordial, sustenta o embargante a nulidade da arrematação por esta ter se dado por preço vil, uma vez que a reavaliação dos imóveis nos anos de 2006 e 2007 apenas repetiu o valor do ano de 2005, foi realizada por oficial de justiça e não por perito, e que o valor da arrematação consiste em menos de 50% do valor atualizado da avaliação realizada em 2005. As alegações não prosperam. Não há qualquer mácula nas reavaliações procedidas nos autos da execução fiscal, uma vez que a última reavaliação, a qual ensejou o leilão positivo, deu-se com base nas informações oficiais constantes da Prefeitura Municipal de Dourados para lançamento do IPTU exercício 2007 (fls. 242/243), sem olvidar que os valores apresentados já apuraram a valorização do imóvel durante o transcorrer do tempo, como se vê à fl. 239 e fl. 155, não merecendo acolhida a atualização monetária procedida unilateralmente pelo embargante. De outro lado, não há qualquer vício na avaliação de imóvel por Oficial de Justiça, sendo desnecessária a nomeação de perito para tal fim. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE OBTER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. AVALIAÇÃO DE BENS POR AUXILIAR DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PREÇO VIL. CARACTERIZAÇÃO. LANCE INFERIOR A 50% DO VALOR DE AVALIAÇÃO. - A pendência do juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise da aparência do bom direito. - Compete ao Tribunal de origem a apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade. Súmulas 634 e 635/STF. - Pela nova redação

dada ao art. 680 do CPC pela Lei 11.382/06, a avaliação dos bens a serem levados à hasta pública deve ser feita por auxiliar da justiça, exigindo-se a nomeação de perito apenas quando forem necessários conhecimentos específicos. - Não obstante o art. 680 do CPC mencione apenas o oficial de justiça, o dispositivo legal deve ser interpretado pragmática e extensivamente, privilegiando-se a efetividade da prestação jurisdicional, de sorte a alcançar também os serventuários que se mostrem aptos a realizar a avaliação de bens. A redação do art. 680 do CPC deve-se ao fato de que o dispositivo está inserido no Título relativo à execução, de modo que o oficial de justiça - responsável pela penhora de bens - é o mais indicado para efetivar a respectiva avaliação, o que não impede que outros auxiliares da justiça o façam. - A determinação do valor de um imóvel depende principalmente do conhecimento do mercado imobiliário local e das características do bem, matéria que não se restringe às áreas de conhecimento de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, podendo, via de regra, ser aferida por outros profissionais. - A caracterização do preço vil depende das peculiaridades do processo, sendo que, em regra, é de se considerar vil o preço ofertado que não alcance cinquenta por cento do valor de avaliação. Petição inicial liminarmente indeferida. (STJ. MC 15976. 3ª T. Min Rel Nancy Andrighi. Publicado no DJ em 09.10.2009) Em relação à arguição de arrematação por preço vil, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, metade do valor da avaliação, valendo citar os julgados AGA 1277529 e AGEDAG 766808. No caso em tela, considerando que a última avaliação dos imóveis arrematados apurou o valor de R\$ 263.000,00 (duzentos e sessenta e três mil reais - fl. 239) e a arrematação se deu por R\$ 132.900,00 (cento e trinta e dois mil, novecentos reais - fl. 265), é certo que superou 50% do valor, não caracterizando, portanto, preço vil. Também não se pode olvidar, ainda, que a representante legal da empresa fora devidamente intimada da avaliação, razão pela qual, resta demonstrado de forma inequívoca que possuía conhecimento sobre o ato, porquanto satisfeito o elemento teleológico do conhecimento do termo de penhora e avaliação ao executado, previsto no artigo 13, da Lei 6.368/80, conforme reiterados precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aliás, nos termos do 1º do art. 13 da Lei nº 6.830/80, não se possibilita a impugnação da avaliação dos bens penhorados após a publicação/ciência do edital de leilão por ocorrência de preclusão. No caso, a embargante sequer impugnou a avaliação no momento oportuno, pois o valor atribuído ao bem já era de seu conhecimento desde a lavratura do Auto de Constatação e Reavaliação, não havendo qualquer inconformidade a esse respeito desde aquele momento. Do exposto, não prospera as alegações da embargante, sendo o caso de rejeição dos embargos à arrematação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Lado outro, com a improcedência do pedido não há mais empecilho para a imissão na posse pelo arrematante, em já tendo sido expedida a carta de arrematação (fl. 334 - execução fiscal) e registrada no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 351 e 353 - execução fiscal), consoante jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BENS ARREMATADOS - IMÓVEIS - POSSE DO EXECUTADO E TERCEIROS - IMISSÃO NA POSSE - AÇÃO PRÓPRIA - DESNECESSIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A imissão na posse é direito do arrematante e decorre da consumação da arrematação, representada pela expedição da respectiva carta, com a transferência do domínio, sendo, portanto, matéria da competência do Juízo da execução fiscal. 2 - Nessa hipótese de aquisição da propriedade pela arrematação em hasta pública, quando o executado está na posse direta do bem, não é necessário que o arrematante proponha nova ação para se imitar na posse do bem, bastando, para isso, a expedição de mandado pelo juízo da execução fiscal. 3 - Tratando-se de arrematação de bem locado a terceiros, a hipótese é diversa, porquanto, embora eventual ocupação não inviabilize a imissão de posse indireta do adquirente, compete a este pleitear, por meio de ação própria, a posse direta sobre quem detém o imóvel, já que terceiro é estranho à relação processual estabelecida em razão da execução fiscal e tem um direito a opor ao direito de posse do arrematante, ou seja, o contrato de locação. 4 - Reconhece-se o direito dos agravantes de imissão no bem arrematado o qual se encontra em posse da executada e que deve se dar através de simples mandado a ser expedido pelo Juízo da execução fiscal. 5 - No tocante à outra porção do imóvel que se encontra em posse de terceiros, em virtude de contratos de locação, ainda que celebrados após a constrição do bem, o que necessariamente não configura fraude à execução, os recorrentes deverão propor ação própria no Juízo competente para julgamento das questões. 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido para que sejam os agravantes imitidos - imediatamente - na posse do imóvel ocupado pela executada (TRF 3. AI 290419. 3ª T. Des Fed Nery Junior. Publicado no DJU em 05.09.2007) Em regra, os embargos à arrematação não são recebidos no efeito suspensivo, exceto se o embargante preencher, de forma cumulativa, os requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC: a) requerimento do embargante, b) relevância dos fundamentos, c) risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento da execução e d) prévia garantia do Juízo, o que não se faz presente no caso. Neste sentido, a Súmula nº 331, ao estabelecer que a apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo. Portanto, nada impede o prosseguimento da execução. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, Inc. I, do Código de Processo Civil, e declaro válida a arrematação procedida nos autos da execução em apenso n. 0001335-08.1999.4.03.6002 em favor de Marcos Cezar Panage. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando que não houve condenação (art. 20, 4º do CPC), ficando desde já indeferido o pedido de justiça gratuita, uma vez que se trata de

pessoa jurídica que não comprovou que os ônus decorrentes desta demanda judicial implicarão em dificuldades financeiras a seu funcionamento. Expeça-se o competente mandado de imissão de posse, inclusive com ajuda de força policial, em favor do arrematante do imóvel levado a leilão na execução fiscal, estando este já registrado em seu nome junto ao cartório de registro de imóveis competente, conforme já comprovado. Com o trânsito em julgado, certifique-se o fato nos autos principais, trasladando-se para eles fotocópia da decisão. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 19 de setembro de 2012.

Expediente Nº 4192

ACAO PENAL

0004916-84.2006.403.6002 (2006.60.02.004916-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS ANJOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

1. Designo o dia 05 de março de 2013, às 14h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, 2. Intimem-se as testemunhas de defesa Davi de França Pinto, José Rodrigues da Silva, Douglas Gomes dos Santos, Adeilton Pereira dos Anjos e Odailma Pereira dos Anjos para comparecerem na audiência supramencionada. 3. Intime-se a ré Maria de Lourdes Pereira dos Anjos a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução e julgamento, quando será interrogada. 4. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000564-49.2007.403.6002 (2007.60.02.000564-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARCIO PRADO DA SILVA(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

.PA 0,10 Vistos. 2. Em um exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 3. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societate, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 4. Designo o dia 19 de fevereiro de 2012, às 14h, para realização de audiência de instrução e julgamento. 5. Requisitem-se as testemunhas de acusação Ademir Gomes Rodrigues (policia militar do DOF-Dourados, matrícula n. 2019191), Ângelo Manoel Torres de Figueiredo (policia militar do DOF-Dourados, matrícula n. 2014076) e Gilberto Leite de Oliveira (policia militar do DOF-Dourados, matrícula n. 2037939), ao Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS. 6. Decreto a revelia do acusado MÁRCIO PRADO DA SILVA, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, porquanto, embora devidamente citado, deixou de comunicar seu novo endereço ao Juízo, consoante se pode depreender da certidão de fl. 195 e da petição de fl. 202. Dessa forma, o processo deverá ter seu curso normal sem sua presença. 7. Publique-se. 8. Ciência ao Ministério Público Federal. 9. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 961/2012-SC02 para a requisição das testemunhas de acusação Ademir Gomes Rodrigues (policia militar do DOF-Dourados, matrícula n. 2019191), Ângelo Manoel Torres de Figueiredo (policia militar do DOF-Dourados, matrícula n. 2014076) e Gilberto Leite de Oliveira (policia militar do DOF-Dourados, matrícula n. 2037939), a fim de que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada.

Expediente Nº 4193

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003195-87.2012.403.6002 - SUELI MARIA BRITO DO NASCIMENTO(MS012565 - THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS E MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidência a necessidade de realização de audiência. Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 16-01-2013 às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento da Autora. Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, bem como para justificar a necessidade do depoimento do representante do requerido (CRESS/MS).Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade.Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a citação e intimação do Conselho Regional de Serviço Social, que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação. Outrossim, no caso do CRESS/MS-24ª Região entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Intimem-se.

Expediente Nº 4194

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001125-49.2002.403.6002 (2002.60.02.001125-4) - AHMAD E FRANCO LTDA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2768

EXECUCAO PENAL

0001879-36.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCEL SANTILLI(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

Ante o teor da informação supra e considerando-se o disposto na Súmula 192 do e. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo Federal em processar a presente execução penal e declino da competência em favor do Juízo de Execuções Penais da Comarca de Bataguassu/MS. Traslade-se cópia deste despacho para os autos de origem nº 0000872-43.2011.403.6003 e publique-se naqueles autos informação a fim de cientificar a defesa de que a execução penal de Marcel Santilli será remetida ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Bataguassu/MS. Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Juízo de Execuções Penais de Bataguassu/MS. Cumpra-se.

Expediente Nº 2769

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000872-43.2011.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCEL SANTILLI(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X EMIDIO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Fica a defesa ciente de que a Execução Penal nº 0001879-36.2012.403.6003 de Marcel Santilli será remetida ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Bataguassu/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4869

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000632-85.2010.403.6004 - ESPERIDIAO SANTOS DA SILVA NETO(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório ESPERIDIÃO SANTOS DA SILVA NETO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a implantação do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de possuir a qualidade de segurado e estar incapacitado para o seu trabalho de empregado doméstico. Não obstante isso, aduz que teve o seu pedido negado pelo réu, na via administrativa, sob o argumento de não ter sido comprovada a qualidade de segurado (f. 02/07). Acompanharam a inicial os documentos de f. 08/28. A análise do pedido de concessão da tutela de urgência foi postergada para o momento da prolação da sentença (f. 31). Devidamente citado (f. 36), o INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos à f. 37/38; à f. 39/43, contestou. Preliminarmente, ante a suposta falta de requerimento administrativo, arguiu a falta de interesse de agir, razão por que requereu fosse extinto o processo, sem resolução do mérito. No mérito, advogou a ausência de incapacidade do autor, pugnano pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou fosse observado, como termo inicial, a data da perícia judicial. Juntou documentos à f. 44/45. À f. 54/55, determinou-se a realização de perícia médica e a intimação da autarquia requerida para que trouxesse aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da demanda. O laudo pericial encontra-se coligido à f. 60/70. Manifestaram-se as partes sobre o laudo médico realizado; o réu o fez à f. 73, o autor, à f. 79. Derradeira intervenção da autarquia requerida à f. 81. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 PRELIMINAR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL Afasto a preliminar arguida pela autarquia ré (f. 40), pois à f. 18 destes autos encontra-se colacionada cópia de comunicação de decisão proferida nos autos do pedido administrativo formulado pelo autor. Daí por que não se pode falar em falta de interesse de agir. Ainda que houvesse a ausência total de requerimento administrativo, o que tornaria o Poder Judiciário mero posto avançado do INSS, há remansoso entendimento jurisprudencial no sentido de que, quando há resistência à pretensão do(a) autor(a) em juízo, deixa patente o órgão previdenciário que não deferiria administrativamente o benefício previdenciário postulado. Daí por que, ainda nesse caso, não se poderia falar em falta de interesse de agir. Nesse sentido, as jurisprudências: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Eventualmente, a falta de prévia postulação administrativa do benefício previdenciário poderá caracterizar carência de ação, todavia, se a parte ré nega, no mérito, a pretensão deduzida em juízo, não há necessidade de remeter o autor à via administrativa, sob alegação da eventual falta de interesse jurídico-processual, conforme entendimento jurisprudencial. (TRF-1ª Região e colendo então TFR) (TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AC 9601335382, rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 14.11.1996, p. 87.527, deram provimento, v.u.). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses (...). (TRF3 - AC 1011393 - NONA TURMA, relator Desembargador NELSON BERNARDES, decisão de 18/06/2007, publicada no DJU de 12/07/2007, pág. 598). Assim sendo, fica superada a questão preliminar arguida. Passo à análise do mérito. 2.2 MÉRITO O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n. 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela

lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigida pela lei. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. Além dos requisitos acima discriminados, é exigido, para ambos os benefícios ora tratados, que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao regime, ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime-Geral da Previdência Social - RGPS, isto é, com o exercício de atividade remunerada. Todavia, ainda que segurado não esteja trabalhando, a lei estabelece um lapso temporal, denominado período de graça, no qual, embora o segurado não exerça atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício (art. 15 da Lei de Benefícios). O período de carência, de acordo com o art. 24 da Lei n. 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I, e 26, II, c/c 151 da Lei n. 8.213/91, exigindo, para ambos, o período de carência de 12 contribuições mensais, exceção feita em relação à doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças especificadas no art. 151 do diploma legal em comento. Pois bem. Não obstante tenha a autarquia requerida, em sua contestação, se insurgido tão somente em relação à falta de prova da incapacidade total do autor (v. f. 43), não se pode olvidar que a causa de pedir desta ação é a decisão administrativa que indeferiu a concessão de auxílio-doença ao fundamento da não comprovação da qualidade de segurado. A lide, assim, tem contornos definidos, razão pela qual não se pode extrapolar a controvérsia para a falta de preenchimento dos demais requisitos do benefício, posto que a justificativa autárquica apresentada ao recorrido implica o reconhecimento das demais condições do benefício, segundo os princípios que norteiam a prática dos atos administrativos em geral. Dessarte, quanto aos requisitos qualidade de segurado e carência ao benefício, ante os documentos de f. 12, 14 e 15, patente o preenchimento de tais pressupostos pelo autor, os quais, repisa-se, nem sequer foram objeto de impugnação por parte do INSS (vide contestação de f. 39/43). Da análise da consulta de recolhimentos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS aposta a f. 14/15, observo inúmeros recolhimentos efetuados. Entre as competências 09/1990 a 09/2007, referidos recolhimentos se deram de forma não contínua, diferentemente do que ocorreria entre as competências 03/2008 a 12/2009, interregno em que os recolhimentos se deram de forma ininterrupta. Assim, factível o preenchimento dos requisitos acima pelo autor. Nesse ponto, vale lembrar que o autor é empregado doméstico (f. 12) desde os idos anos de 1994 - fato incontroverso - e, como é cediço, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado doméstico é de seu empregador, razão pela qual, realizado o primeiro recolhimento a tempo (f. 14), o atraso nos demais recolhimentos não descaracteriza o preenchimento da qualidade de segurado, tampouco da carência do benefício em comento, à vista do inciso II do artigo 27 da Lei n. 8.213/91 e do remansoso entendimento jurisprudencial transcrito a seguir: **EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADO DOMÉSTICO. ÔNUS DO EMPREGADOR. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Acórdão reformou a sentença de primeiro grau sob o fundamento de que a parte autora não teria cumprido o requisito da carência, para fins de concessão de auxílio-doença, uma vez que o recolhimento das contribuições previdenciárias foram feitos em atraso. 2. Incidente de uniformização em que se pretende o reconhecimento deste requisito, tendo em vista tratar-se de empregado doméstico, cujo ônus pelo recolhimento da contribuição é do empregador. 3. Jurisprudência do STJ e desta TNU no sentido de que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do empregador doméstico, razão pela qual o pagamento em atraso não implica o não atendimento da carência por parte do segurado. 4. Pedido conhecido e provido. (Pedido 200870500072980, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena filho, DOU 19/12/2011). **EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS.** 1. Devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso. 2. A possibilidade do cômputo, para efeito de carência, dessas contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Importa, para que esse pagamento seja considerado, que não haja perda da qualidade de segurado. Precedente do STJ (REsp 642243/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324). 3. Tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e considerando que a questão da capacidade da autora para o trabalho não foi devidamente apreciada nas instâncias anteriores, devem os autos retornar ao juízo de origem para que se proceda ao completo e devido julgamento. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença monocrática. (Incidente 200772500000920, Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09/02/2009). Não é demais lembrar que o réu, ainda que provocado a fazê-lo, não trouxe aos autos cópia do processo administrativo autuado sob o n.

118173638 (f. 54/ 55), assim como não colacionou a este feito o CNIS do autor, de sorte que, tenho como factível o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado e carência ao benefício. Noutra banda, ainda que prescindível, in casu, a análise da incapacidade do autor, já que incontroversa - partindo-se da conclusão apresentada na seara administrativa -, hei por bem fazer, sobre o tema, algumas considerações. A perícia judicial demonstrou que o autor é portador de doença - síndrome de insuficiência cardíaca (resposta ao quesito de n. 1 - f. 69) -, a qual, embora não o incapacite para a vida independente, é limitante à atividade que exija esforço físico (resposta ao quesito de n. 2 - f. 70). Malgrado isso, o laudo atesta que há possibilidade de reabilitação para outra função, concluindo pela incapacidade permanente e parcial do autor (respostas aos quesitos de n. 3 e 5 - f. 70). A despeito dos apontamentos feitos pelo expert, não se pode olvidar, porém, que o autor, atualmente com 48 anos de idade, exerce atividade de empregado doméstico desde 01.08.1994, consoante se verifica do documento acostado a f. 12. Fiel a esse quadro, pressupondo que o mesmo possui pouca escolaridade, vislumbro como patente a incapacidade do requerente, não havendo condição, portanto, de realizar outra atividade profissional. Nessas condições, improvável que seja ele reaproveitado pelo mercado de trabalho em atividade que não exija esforço físico. Portanto, ainda que clinicamente a parte autora tenha incapacidade parcial, socialmente sua incapacidade para o trabalho é total, pois a impede de ser recolocada no mercado de trabalho; insubsistentes e carentes de amparo legal, pois, os argumentos invocados pela autarquia requerida. Nesse sentido, vejamos remansosa jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801033003, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 29/11/2010). - grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SOCIOECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência do pedido (Súm. 111/STJ). 2. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 6. Agravo Regimental do INSS parcialmente provido para determinar que o percentual relativo aos honorários advocatícios de sucumbência incidam somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência do pedido. (AGRESP 200702516917, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010). - grifo nosso. Cabe ainda frisar que, de acordo como Manual de Perícia Médica do Distrito Federal - [HTTP://www.periciamedicadf.com.br/manuais/periciamedica/periciamedica20.php](http://www.periciamedicadf.com.br/manuais/periciamedica/periciamedica20.php) -, classificam-se, as insuficiências cardíacas e/ou coronarianas, como graves aquelas enquadradas nas classes III e IV da NYHA, e, eventualmente, as da classe II da referida classificação, na dependência da idade, da atividade profissional, das características funcionais do cargo, da coexistência de outras patologias e da incapacidade de reabilitação, apesar de tratamento médico em curso (grifei). Decerto que, ante as provas coligidas aos autos, não se pode desprezar a possibilidade do enquadramento do autor como cardiopata grave, já que, aos 48 anos de idade (d.n. 25.10.1963), é portador de insuficiência cardíaca classe II, hipertenso e trabalhador braçal há quase vinte anos (f. 12 e 14/15). Reconheço, assim, a incapacidade do autor como sendo total e permanente. Nem se cogite a possibilidade de ser a doença preexistente à filiação do autor à Previdência Social (v. f. 14/15 e 20/28). Resta, agora, definir a partir de quando o benefício é devido. Pelo quadro apresentado, tenho por bem fixar o termo inicial do benefício a data da citação (06.12.2010 - f. 36). No que tange ao pedido de antecipação de tutela, formulado pelo autor na peça preambular, verifico que, no ordenamento processual positivo vigente, para que o juiz conceda tutela emergencial satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações (fumus boni iuris) (CPC, artigo 273, caput) + ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (periculum in mora) (CPC, art. 273, inciso I). Quanto ao primeiro pressuposto, encontra-se ele presente, uma vez

que - como já analisado acima - o laudo atesta a incapacidade parcial (leia-se: total) e permanente do autor para o seu trabalho.No que se refere ao segundo pressuposto, também se mostra ele inegável, uma vez que o benefício desejado possui natureza alimentar, sendo indispensável à sobrevivência do segurado.3. DISPOSITIVOAnte o exposto:a) antecipo os efeitos da tutela final pretendida e determino ao INSS que imediatamente estabeleça em favor do autor a aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade;b) julgo procedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela antecipada acima concedida, e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor ESPERIDIÃO SANTOS DA SILVA NETO, e a pagar as parcelas atrasadas devidas desde a data da citação (06.12.2010), atualizadas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, de acordo com os índices declinados no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10.À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ.Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2o).Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 4870

ACAO PENAL

000408-16.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X MARISOL ROSMERY ALMARAZ HUANCA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

MARISOL ROSMERY ALMARAZ HUANCA, boliviana, em união estável, nascida aos 14/11/1970, documento de identidade 3586926/BOL, filha de Feliciano Almaraz e Alejandra Huanca, encontra-se processada pela prática do delito do artigo 334, 1º, alíneas c e d, e 2º, do Código Penal Brasileiro.O Ministério Público Federal narra em denúncia que, em 15 de março de 2011, durante fiscalização, Agentes da Polícia Federal, acompanhados de Auditor Fiscal da Receita Federal, flagraram, no lote n. 370 da Rua Edu Rocha desta cidade, diversos produtos irregulares, sendo alguns de fabricação brasileira, porém destinados exclusivamente à exportação, e outros de fabricação estrangeira introduzidos no país sem o recolhimento dos impostos devidos, todos armazenados e expostos à venda.Em seu interrogatório de âmbito policial, MARISOL ROSMERY relatou ser locatária do imóvel e o utiliza para a prática de comércio. Alegou que no local revende diversas mercadorias provenientes do Brasil e da Bolívia, sendo que no território boliviano adquire principalmente cerveja, aguardente e outros alimentos.Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/03; II) Autos de Apresentação e Apreensão às fls. 11/12; III) Termo de Retenção de Mercadorias n. 004/2011 IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 26/28; V) Laudo de Exame Merceológico às fls. 129/132; VI) Defesa Preliminar da acusada às fls. 50/52; VII) Antecedentes da acusada (fls. 43/44, 187, 207 e 274); VIII) Ofício da Receita Federal informando processos administrativos em que a acusada MARISOL ROSMERY foi autuada às fls. 232/259;A denúncia foi recebida em 05 de maio de 2011 (fls. 45/46).Foram ouvidos: a acusada MARISOL ROSMERY ALMARAZ HUANCA às fls. 214/219; a testemunha BRUNO SILVEIRA DA MATA OLIVEIRA, auditor fiscal, às fls. 175/178; a testemunha DANILO PRADO TOMAZELA às fls. 190/193; a testemunha ERIC PUPO NOGUEIRA às fls. 214/219.A acusada requereu sua liberdade provisória e a aplicação de medida cautelar diversa de prisão (fls. 111/112), pedido este que foi deferido em 21.07.2011 (fl. 157), mediante pagamento de fiança e comparecimento mensal em juízo.O Ministério Público Federal apresenta suas alegações finais às fls. 280/284. Pugna o titular da ação penal pela condenação do acusada, tal como lançada na denúncia, diante da comprovação da materialidade e autoria dos delitos. Alega que, mesmo que o valor dos tributos que deixaram de ser colhidos seja inferior à R\$ 10.000, não se pode considerar a conduta materialmente atípica, pois há comprovação de reiteração de tais condutas por parte da acusada.Por sua vez, a defesa apresentou suas alegações finais às fls. 288/291. Alega que, pelo fato da acusada não possuir antecedentes criminais, é necessário a aplicação do princípio da insignificância, já que o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos não ultrapassa R\$ 10.000, em atenção ao art. 20 da Lei n. 10.522/02. Além disso, defende que, pelo fato da população local fazer compras nos comércios informais dos bolivianos, a conduta da ré não conta com reprovação da sociedade, tornando a conduta não culpável.É o breve relato.D E C I D O.A pretensão punitiva estatal é improcedente.Como se vê, cuida-se de ação penal incondicionada em desfavor de MARISOL ROSMERY ALMARAZ HUANCA, imputadas as condutas previstas no artigo 334, caput, e 1º, alíneas c ed, e 2º, do Código Penal, que dispõe expressamente:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incorre nas mesmas pena quem: (...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu

clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. A figura típica supracitada consiste no crime de contrabando e descaminho. A expressão contrabando está reservada para a hipótese de importação ou exportação de mercadorias proibidas, enquanto o termo descaminho significa a fraude, total ou parcial, no pagamento de tributo, pela entrada, saída ou consumo de mercadorias permitidas. Segundo Damásio Evangelista de Jesus (Direito Penal, Volume 4, Saraiva, São Paulo, 1988, página 203), a diferença entre contrabando e descaminho reside em que no primeiro a mercadoria é proibida; no segundo, sua entrada é permitida, porém o sujeito fraudula o pagamento do tributo devido. O caso em apreço descreve a prática do crime de descaminho e descaminho, pois a ré mantinha em depósito produto nacional voltado exclusivamente para a exportação (descaminho), como também produtos de origem estrangeira sem documentação fiscal. Contudo, a aferição de justa causa para a condenação perpassa naturalmente pelos demais princípios do ordenamento jurídico, em especial o princípio da insignificância que retrata a aferição de efetivo afronta ao bem jurídico amparado pela norma penal, in casu o erário público (diante da natureza dos produtos apreendidos). Ora, como se vê pelo Auto de Apresentação e Apreensão das Mercadorias (fls. 11/12), em sintonia com o Laudo de Exame Merceológico (fls. 129/132), as mercadorias apreendidas são marcadamente itens de primeira necessidade, alimentos em geral - salvo 520 pacotes de cigarros, avaliados em R\$ 520,00, pela Receita Federal e algumas cervejas destinadas a exportação. E, tal circunstância não autoriza a superação do princípio da insignificância, principal baliza para aferir o efetivo afronta ao bem jurídico em apreço, a administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do país e o interesse da Fazenda Nacional, na lição de Celso Delmanto (Código Penal Comentado, Renovar, Rio de Janeiro, 2000, página 598). Deveras, em face da natureza das mercadorias apreendidas e o valor dos tributos calculados como devidos que beiram a R\$1.000,00 (mil reais), não vislumbro desvalor da antijuridicidade hábil a repelir o princípio da insignificância. Atualmente, observa-se a tendência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO em reconhecer a insignificância em até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Neste contexto, com relação ao crime de descaminho, aplicável por analogia ao crime em comento à vista do contexto geral do delito e a pequena quantidade de mercadoria apreendida tida como objeto do contrabando. O princípio da insignificância busca afastar situações de menor desvalor de conduta, pois atua como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal. Tal princípio se coaduna com a natureza fragmentária e subsidiária do direito penal, que só deve intervir nos casos de ataques graves aos bens jurídicos mais importantes. Como destaca FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descaminho do art. 334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o Fisco. A doutrina e a jurisprudência acolhem amplamente o princípio da insignificância em diversas espécies de delitos. Eis o que diz nossa Corte Federal a esse respeito: Processo RSE 00005875820084036002RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6355Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLISigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. DescriçãoQUANTIDADE DE MERCADORIA APREENDIDA: 350 MAÇOS DE CIGARROSEmentaPROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 334,CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA MF Nº75/2012. APLICABILIDADE. 1. A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2. A Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. O valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.Data da Decisão28/08/2012Nesse contexto, não vislumbro desvalor de conduta suficiente a romper o princípio da insignificância. Frente ao contexto da apreensão e a natureza dos bens apreendidos, outros apontamentos administrativos em desfavor da ré não autorizam obstar a aplicação do princípio da insignificância ao caso.DispositivoAnte o exposto, ABSOLVO a ré MARISOL ROSMERY ALMARAZ HUANCA, boliviana, em união estável, nascida aos 14/11/1970, documento de identidade 3586926/BOL, da acusação apontada na denúncia, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, promovam-se as

baixas dos registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4871

ACAO PENAL

000095-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000095-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS034847 - JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO) X IGOR DA SILVA RODRIGUES(RS034847 - JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO)

Vistos etc. Diante da realização das oitivas das testemunhas Claudeni Ferreira dos Santos, Paulo Cesar Coelho, Clayton Luis de Mello Araujo e Alcídio de Souza Araújo, todas por Carta Precatória, e restando, ainda, a oitiva da testemunha Marcio Ribeiro Gago, também por Carta Precatória, intimem-se as partes quanto a necessidade da oitiva da testemunha faltante. Havendo a desistência quanto esta oitiva, intimem-se as partes para apresentação das Alegações Finais. Às providências.

Expediente Nº 4872

EXECUCAO FISCAL

000216-69.2000.403.6004 (2000.60.04.000216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ARNALDO LIMA OHARA X ARNALDO LIMA OHARA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Fls.1055/1056: Trata-se de terceiro interessado, portanto, defiro somente vista dos autos em Secretaria, considerando que o requerente não juntou instrumento procuratório, bem como não demonstrou interesse jurídico na causa. Indefiro a petição Fls.1058/1060 mantendo incólume a decisão de fls.1052. Intimem-se. Após, dê-se vista à exequente para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

Expediente Nº 4873

INQUERITO POLICIAL

0001332-61.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JUAN CARLOS GUTIERREZ BARRANCOS

Cuida-se de ação penal instaurada em decorrência da prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c os incisos I e III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, figurando como acusado JUAN CARLOS GUTIERREZ BARRANCOS. Devidamente processado o feito, aos 03.10.2012, a pretensão punitiva estatal estampada na denúncia foi julgada procedente, condenando-se o acusado às penas de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa (f. Verifico, todavia, que na sentença proferida houve um equívoco quanto ao item 24 de f. 144 - Em seguida, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para pagar em 10 (dez) dias o terço que cabe a cada um, sob pena de inscrição na dívida ativa -, constado equivocadamente no corpo do decisum, razão pela qual, de ofício, procedo à correção do erro material, a fim de suprimir o trecho retro, mantendo-se integralmente os demais termos da sentença condenatória de f. 142/144.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4957

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001681-90.2012.403.6005 - MARIA SOARES FLOR(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante à certidão de fls. 45 informando a ausência de contestação nos autos, retire-se o processo da pauta de audiências. Após a vinda da contestação e sua juntada aos autos, proceda a secretaria à designação de nova data para audiência, bem como à intimação das partes e testemunhas. INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4958

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001864-61.2012.403.6005 - ROSALINA LOPES CUSTODIO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2013, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).CITE-SE.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1138

EXECUCAO FISCAL

0001506-77.2004.403.6005 (2004.60.05.001506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ANDRELINO JOSE DA SILVA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a consulta no sistema RENAJUD nos veículos registrados em nome do executado determinando o bloqueio dos bens localizados.Uma vez efetivada a penhora, intime-se o executado.

Expediente Nº 1140

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005179-83.2010.403.6000 - VIVIANE ALVES PEREIRA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Portanto, in casu, não há procedimento criminal, neste Juízo, que obste a restituição do bem ao requerente, devendo este pleitear seu direito na via adequada.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O INCIDENTE, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Ciência ao MPF. Intime-se o requerente. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 647

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000069-19.2009.403.6007 (2009.60.07.000069-6) - GENY DIAS FONTOURA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 106), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 95).Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 26.785,88 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) a título de principal; e R\$ 454,66 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), a título de honorários de sucumbência.Cumpra-se.

0000250-83.2010.403.6007 - ADELIA DOS SANTOS ALMEIDA(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 26/10/2012, às 16:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000486-35.2010.403.6007 - JOCELI MODESTO DE SOUZA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 180), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 171).Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 7.638,45 (sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos) a título de principal; e R\$ 732,75 (setecentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), a título de honorários de sucumbência.Cumpra-se.

0000562-59.2010.403.6007 - EVA ALVENTINA DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 26/10/2012, às 14:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000083-32.2011.403.6007 - IZABEL ALVES NOGUEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 26/10/2012, às 13:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000085-02.2011.403.6007 - MARLI TEREZINHA DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 97), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 90).Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 6.891,16 (seis mil, oitocentos e noventa e um reais e dezesseis centavos) a título de principal; e R\$ 689,11 (seiscentos e oitenta e nove reais e onze centavos), a título de honorários de sucumbência.Cumpra-se.

0000358-78.2011.403.6007 - FRANCISCA LINDALVA DA SILVA NETO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 26/10/2012, às 10:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000392-53.2011.403.6007 - MARIA DE LOURDES SOARES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 26/10/2012, às 13:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000393-38.2011.403.6007 - SIRLENE DE OLIVEIRA DIAS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 26/10/2012, às 08:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

0000421-06.2011.403.6007 - VERGILIO INSABRAL(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

0000565-77.2011.403.6007 - VALDO REIS DE ASSIZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 26/10/2012, às 15:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000637-64.2011.403.6007 - JOSE FERREIRA CONCEICAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 26/10/2012, às 10:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000651-48.2011.403.6007 - LAURITA FONSECA DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 26/10/2012, às 15:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000666-17.2011.403.6007 - VILSON GOMES LOPES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 26/10/2012, às 14:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000682-68.2011.403.6007 - JURACI DE CARVALHO MOLINA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 26/10/2012, às 14:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

0000744-11.2011.403.6007 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 26/10/2012, às 09:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

0000745-93.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000768-39.2011.403.6007 - LINDAURA GOMES DE SOUZA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 26/10/2012, às 15:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000779-68.2011.403.6007 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 26/10/2012, às 09:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Jr.

0000802-14.2011.403.6007 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 26/10/2012, às 10:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000215-65.2006.403.6007 (2006.60.07.000215-1) - DALVINA ROSA DA SILVA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 26/10/2012, às 13:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000314-25.2012.403.6007 - NATANAEL ABRAAO DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 26/10/2012, às 08:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

0000347-15.2012.403.6007 - LUIZA DOMINGUES MAGALHAES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 26/10/2012, às 11:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000410-40.2012.403.6007 - ALBINO DE MOURA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 26/10/2012, às 09:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000500-48.2012.403.6007 - MARIA CRISTINA DA SILVA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 26/10/2012, às 08:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000529-98.2012.403.6007 (2008.60.07.000560-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000560-60.2008.403.6007 (2008.60.07.000560-4)) RICCI & RICCI LTDA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X FAZENDA NACIONAL

A embargada requereu o julgamento antecipado da lide em sede de impugnação dos embargos (fl. 263). Desta feita, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não requeira a produção de outras provas senão as constantes dos autos, retornem conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000593-55.2005.403.6007 (2005.60.07.000593-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CERAMICA ARCO-IRIS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X JOSE GASPAR X MANOEL ROBERTO GASPAR

Fl. 300: defiro o pedido. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias a fim de que a executada formalize o parcelamento. Após, independentemente de manifestação, intime-se a exequente a alegar o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000128-75.2007.403.6007 (2007.60.07.000128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LUIZ PAULO GOMES ROSSATO(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Defiro o pedido de fl. 152. Determino a reunião do feito ao de nº 0000473-12.2005.403.6007, uma vez que presentes estão os pressupostos autorizadores da medida. Todos os atos deverão ser cumpridos naquele processo, que é o mais antigo. Apensem-se. Advirto que deverão ir à hasta pública os imóveis matriculados sob o nº 5664, 5665, 5666 e 4928 (penhorado somente no presente feito). Traslade-se cópia desta decisão e de fl. 34 para o processo nº 0000473-12.2005.403.6007.

0000389-40.2007.403.6007 (2007.60.07.000389-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X INDUJEMA - IND. COM. DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA X EMANUELLE BALDO GASPAR X ANTONIA MARLI BALDO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Defiro o pedido de fls. 139/140. Expeça-se carta precatória para citação da coexecutada, no endereço apresentado. Advirta o Juízo deprecado de que para eventuais manifestações, deverá intimar pessoalmente a Procuradora da Fazenda Nacional atuante em sua Comarca. Com relação ao pleito de fl. 136, intime-se a executada de que o pedido de parcelamento deve ser requerido administrativamente. Com a juntada da deprecata, vista à exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0000777-98.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL FERREIRA DE ALIMENTOS LTDA

Fls. 51 e 52: à fl. 40, foi concedido prazo para o exequente proceder a diligências. Entretanto, as buscas restaram infrutíferas. Sendo assim, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6830/80.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000438-76.2010.403.6007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 90), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 79). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 10.767,28 (dez mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos) a título de principal; e R\$ 1.076,72 (mil e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), a título de honorários de sucumbência. Cumpra-se.

0000570-36.2010.403.6007 - JORGINA DE SOUZA RIBEIRO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X JORGINA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 649

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000434-05.2011.403.6007 - ELTON BRASILINO SANTANA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 05/11/2012, às 18:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo(a) profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

0000602-07.2011.403.6007 - MARCELO CAMPOS DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 06/11/2012, às 10:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia.

0000653-18.2011.403.6007 - HELENO MODOMO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 05/11/2012, às 14:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo(a) profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

0000748-48.2011.403.6007 - JOANA MARIA FARIAS JERONIMO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 05/11/2012, às 08:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo(a) profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

0000791-82.2011.403.6007 - ARISTOTELES FERREIRA PEDROSO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 06/11/2012, às 13:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia.

0000018-03.2012.403.6007 - DANIEL ROSA DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X

UNIAO FEDERAL

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 06/11/2012, às 10:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia.

000042-31.2012.403.6007 - LUZIA LEMES DE LARA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 05/11/2012, às 09:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo(a) profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

000107-26.2012.403.6007 - ADELINO GOMES DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 05/11/2012, às 14:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo(a) profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

000116-85.2012.403.6007 - MARIA LUZIENE GOMES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 05/11/2012, às 08:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo(a) profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

000125-47.2012.403.6007 - MARIA DA LUZ BARIVIERA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 05/11/2012, às 12:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo(a) profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

000129-84.2012.403.6007 - CLEUNICE CABRAL DIAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 06/11/2012, às 12:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia.

000164-44.2012.403.6007 - FATIMA VITALINA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 05/11/2012, às 10:00 horas, a fim

de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo(a) profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

0000168-81.2012.403.6007 - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS004517 - ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 06/11/2012, às 08:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo(a) profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

0000175-73.2012.403.6007 - ERSON GOMES DE AMORIM(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 05/11/2012, às 10:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo(a) profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000206-93.2012.403.6007 - NEIDE CHAGAS PEREIRA NOGUEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 05/11/2012, às 17:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo(a) profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

0000225-02.2012.403.6007 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 05/11/2012, às 11:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo(a) profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

0000243-23.2012.403.6007 - SEBASTIAO FERREIRA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 06/11/2012, às 09:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo(a) profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

0000274-43.2012.403.6007 - VALDENIR BRAGA BARROS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal

de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 05/11/2012, às 16:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo(a) profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

0000294-34.2012.403.6007 - JOSELIA SANTOS AMADO(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 06/11/2012, às 12:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia.

0000334-16.2012.403.6007 - ANDERSON NASCIMENTO DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 06/11/2012, às 11:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia.

0000356-74.2012.403.6007 - ROBERTO EMILIO JUSTI(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 05/11/2012, às 16:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo(a) profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

0000358-44.2012.403.6007 - ALFO VIEIRA NEVES(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 05/11/2012, às 15:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo(a) profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

0000401-78.2012.403.6007 - ISABEL DE JESUS SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 06/11/2012, às 08:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo(a) profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).